



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2015 – São Paulo, quinta-feira, 07 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4982

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000933-38.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDOPOLIS - EPP

Vistos em decisão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDÓPOLIS - EPP, inscrita no CNPJ Nº 01.836.391/0001-41, localizada na Rua Paulo Leite Ribeiro nº 595 - Jardim Santa Rosa - Mirandópolis-SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - De Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o BNDS nº 001354714000000909.Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor de R\$ 193.000,00, por meio de contrato de financiamento firmado em 25/06/2013, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 14/11/2014, com saldo devedor atualizado para 25/03/2015, no valor de R\$ 219.412,37 (duzentos e dezenove mil e quatrocentos e doze reais e trinta e sete centavos).Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor.Apresentou procuração e documentos - fls. 05/28.É o relatório. DECIDO.Trata-se de Ação de Busca Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDÓPOLIS - EPP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - De Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o BNDS nº 001354714000000909.Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando

expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes,

no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE_REPUBLICACAO)Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome da Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 03 (6º e 7º parágrafos), da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.Cite-se o devedor MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDÓPOLIS - EPP, inscrita no CNPJ Nº 01.836.391/0001-41, localizada na Rua Paulo Leite Ribeiro nº 595 - Jardim Santa Rosa - Mirandópolis-SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do Veículo FORD/CARGO - 2429 Ano 2013/2013, cor Cinza Camburi, Placa FFW-1324-SP e RENAVAL 55280220, com a expedição de Carta Precatória ao e. Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis-SP para a Busca e Apreensão, Citação e Intimação.Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003017-17.2012.403.6107 - FLORIVAL CAVALHIERI X IVANEIDE DOS SANTOS

CAVALHIERI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Trata-se de embargos de declaração interpostos por FLORIVAL CAVALHIERI e IVANEIDE DOS SANTOS CAVALHIERI alegando contradição na decisão de fl. 1305, vez que este Juízo indeferiu o pedido de vista dos autos à perita judicial para esclarecimentos acerca do laudo e, nesta mesma decisão, alegou inexistir requerimento nesse sentido. Assim, pede seja deferido seu pedido feito às fls. 1187/1193, para que a perita esclareça as dúvidas ali suscitadas.É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.Assiste razão, em parte, à embargante.Com relação às ponderações trazidas às fls. 1190 e 1191, relativas ao quesito 09 da parte autora, de fato são pertinentes à medida que influenciam no julgamento da lide, demandando esclarecimentos pela perita. Do mesmo modo com relação aos quesitos 12 e 13 da parte autora, conforme ponderação de fl. 1192. Assim, dê-se vista dos autos à perita judicial, para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, as questões suscitadas às fls. 1190/1192 relativas aos quesitos 09, 12 e 13 da parte autora, ora embargante.Quanto às demais ponderações levantadas pela parte autora às fls. 1187/1193, entendo se tratar de razões pelas quais discorda das conclusões do laudo pericial, divergindo da decisão proferida à fl. 1305, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo e. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e ACOLHO, EM PARTE, o provimento, para revogar em parte a decisão de fl. 1305, no que tange à apreciação do pedido de fls. 1187/1193, e determinar que seja dada vista dos autos à perita judicial para esclarecimentos acerca do laudo de fls. 1044/1182, à luz das indagações explanadas às fls. 1190/1192, relativas aos quesitos 09, 12 e 13 da parte autora, ora embargante. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

**JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 5237

DESAPROPRIACAO

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido às fls. 1452/1453.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000101-05.2015.403.6107 - ALEXANDRE HIROSHI MATSUMOTO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao Requerente do ofício acostado às fls. 27/28 do Cartório de Registro Civil de Birigui, noticiando a averbação da Opção pela Nacionalidade Brasileira em nome ALEXANDRE HIROSHI MATSUMOTO, bem como para comparecer em secretaria para retirar o original do documento apresentado. Após, archive-se.

Expediente Nº 5239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006071-30.2008.403.6107 (2008.61.07.006071-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA X ADRIANO MARQUES TAVARES(DF028380 - FILLIPE GOMES DE LIMA E DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA TAVARES(DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA)

Deliberação proferida em audiência (28/04/2015) - fl. 362-verso: 1. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 112/2015 (fl. 354), encaminhada à Comarca de Penápolis/SP, com a finalidade de oitiva das testemunhas MARCELO e MARCOS, arroladas pela acusação. 2. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 253. 3. Com o retorno das precatórias devidamente cumpridas, venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório dos réus pelo sistema de videoconferência. NADA MAIS. Despacho proferido em 28/04/2015 - fl. 364: Considerando que não foi fixado os honorários do advogado ad hoc na deliberação prolatada na audiência realizada nesta data, chamo o feito à ordem para arbitrar os honorários do advogado ad hoc na metade do valor mínimo da tabela vigente. No mais, cumpra-se o determinado na deliberação de fl. 362-v. Expeça-se o necessário. Expedição de carta precatória nº 245/2015 à Comarca de Novo Gama/GO para oitiva da testemunha Rodrigo Carlos Ferreira Tavares, em data a ser designada pela Vara Deprecante e expedição da carta precatória nº 246/2015 à Subseção Judiciária de Luziânia/GO para oitiva da testemunha Alan Cardeque dos Santos, em data a ser designada pela Vara Deprecante - fl. 366.

0004735-83.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Fl. 637: Considerando a informação contida à fl. 638, redesigno a realização de audiência para novo interrogatório dos réus, pelo sistema de videoconferência para o dia 24 de Junho de 2015, às 17:30 horas. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Expeça-se cartas precatórias para intimação dos réus para seu comparecimento na audiência supra, nas Varas Federais respectivas. Notifique-se o M.P.F. Intimem-se.

Expediente Nº 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-37.2015.403.6107 - SILVIO RENATO GONCALVES(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S Ã O.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVIO RENATO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a sustação de leilão extrajudicial de imóvel residencial, a ser realizado nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, e a retomada do cumprimento de obrigações acordadas no bojo do contrato de mútuo n. 155550054978, garantido por alienação fiduciária.A parte autora aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em favor desta, para aquisição de imóvel residencial e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitisse cumprir os encargos contratuais (financiamento de R\$ 100.000,00, dividido em 300 parcelas mensais).Afirma que tentou, sem sucesso, renegociar sua dívida de forma amigável, quando então foi surpreendida com a informação de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da ré, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que o leiloará extrajudicialmente no dia 06/05/2015.A título de antecipação dos efeitos da tutela, intenta obstar a realização do leilão público para alienação do imóvel, aduzindo já possuir numerário suficiente para a purgação da mora no prazo de até 48 horas após a apresentação, pela demandada, da planilha de cálculo do valor devido atualizado.É o relatório necessário. DECIDO.Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 11. ANOTE-SE.Pois bem. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Já o 7º do mencionado dispositivo legal autoriza a concessão de medida cautelar, em caráter incidental, se o juiz entender que o provimento postulado possui natureza cautelar.No caso dos autos, entendo que o provimento liminar almejado pelo demandante tem natureza cautelar, dado que pretende, em verdade, assegurar resultado útil à presente ação. Evidentemente que, consoante antiga lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, as cautelares possuem a principal finalidade de assegurar um resultado útil ao processo.Ainda que para assegurar o resultado útil do processo, o deferimento da medida não prescinde da demonstração do fumus boni iuris e do perigo da demora.O perigo da demora, no caso, está bem demonstrado, dado que eventual alienação do imóvel em leilão designado para 06/05/2015 poderá causar danos de difícil reparação à parte autora, pois o objeto do leilão é o imóvel no qual reside.Quanto ao fumus boni iuris, tenho que somente será garantido à parte autora discuti-lo em contraditório se não houver a alienação do imóvel antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nesta demanda. A propósito, vale lembrar que no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária extrajudicial não há fase para que o mutuário se defenda de eventual cobrança ilegal ou questione o valor pelo qual perderá a propriedade do imóvel. Em suma, não há qualquer possibilidade de o devedor se proteger da ação do credor.Além disso, a cada ato extrajudicial que se pratica no intuito de consolidar uma situação de fato na pendência de processo judicial dificulta-se a obtenção de proveito útil nas ações em andamento, de modo que é prudente a suspensão de todo e qualquer ato extrajudicial tendente à transferência, para terceiros, da propriedade do imóvel objeto da demanda.Para além disso, entendo que, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente aqueles relacionados ao direito social de moradia. Há que se destacar, ainda, que a possibilidade de acordo é grande, tendo em vista que a parte autora declara, na exordial, que quer pagar os valores em atraso e retomar o cumprimento do contrato celebrado com a CEF.Diante disso, conheço do pedido de antecipação da tutela como cautelar incidental e DEFIRO o pedido liminar para determinar à requerida que se abstenha de promover todo e qualquer ato extrajudicial tendente à alienação do imóvel objeto desta ação, até ulterior deliberação. Determino, ainda, a sustação do leilão marcado para o dia 06/05/2015.Intime-se a ré com urgência - por intermédio do Gerente da Agência da CEF, situada na Praça Rui Barbosa n. 300, Centro, Araçatuba-SP - sobre os termos da presente decisão, servindo cópia desta de Ofício n. _____/2015. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2015, às 16:30 horas, a realizar-se da Central de Conciliação (CECON) deste fórum.CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação, dando-se prosseguimento ao feito.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4660

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005352-35.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-85.2012.403.6108) AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA. - EPP(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de arrematação opostos por AUTO POSTO VILA SÃO PAULO LTDA. - EPP objetivando a invalidade da arrematação realizada, ante a ausência de intimação pessoal da segunda devedora e a caracterização da arrematação por preço vil, determinando a nulidade dos atos irregularmente praticados. A decisão de f. 19 determinou que o Autor emendasse sua petição inicial, para fins de regularização do polo passivo, esclarecimento do pedido e apresentação de documentos necessários ao julgamento. Publicada a decisão, o prazo concedido de 10 dias decorreu sem qualquer manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 283 do CPC determina a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis. Caso contrário, o juiz determinará a intimação da parte autora para que regularize a falta da documentação sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 284). Ainda, deveria ter o embargante emendado a petição inicial para incluir o arrematante no polo passivo (CPC, artigo 47, parágrafo único), o que não fez. No caso dos autos, o Autor foi reiteradamente intimada através de sua Advogada e deixou de cumprir as determinações imprescindíveis para o regular andamento do processo. Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único, 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003425-49.2005.403.6108 (2005.61.08.003425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-93.2003.403.6108 (2003.61.08.007229-1)) AGROPECUARIA RIBEIRO DE BARROS LTDA(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de quinze dias, recolha a diferença apurada pela embargada no demonstrativo de fls. 108/112, uma vez que o recolhimento efetuado foi insuficiente (fl. 104), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J, caput, e 4º. Caso o embargante permaneça inerte, intime-se a embargada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada. Ressalto, ainda, que o pedido de levantamento de penhora será analisado nos autos da execução fiscal. Por último, traslade-se cópia da sentença de fls. 77//80 e 86/87, bem como certidão de trânsito em julgado de fls. 90, para os autos da execução fiscal nº 0007229-93.2003.403.6108.

0003911-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005115-0)) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por GRÁFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, a nulidade da(s) CDA(s) que instruem a Execução Fiscal n. 0005115-74.2009.403.6108, além da ilegalidade da cobrança das contribuições sociais para SESI, SENAI, INCRA e RAT, dos juros, multas e correções monetárias, na forma apresentada. Os embargos foram recebidos à f. 67, suspendeu-se a execução e foi ordenada a citação. A UNIÃO manifestou-se às f. 68/83, aduzindo dentre outras teses, a de que a existência de parcelamento anterior importou em confissão de dívida, a qual não pode mais ser discutida em sede de embargos. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, o embargante alega ilegalidade dos encargos aplicados, ao principal argumento de que configura verdadeiro confisco, e a nulidade da(s) CDA(s), pela ausência de liquidez e certeza. Já a UNIÃO defende o encerramento precoce da demanda, sob o argumento da confissão da dívida, visto a existência de parcelamento anteriormente ajustado. Inicialmente, afasto a alegação da União de que o feito deve ser julgado improcedente ante a confissão perpetrada para fins de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. A opção pelo parcelamento fiscal é oferecida ao contribuinte como uma possibilidade de composição amigável. Não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte com atraso com seus tributos, pela qual

manifesta sua concordância irrestrita com as condições estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. Sua adesão ocorre de forma voluntária, a qual implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Ocorre que, no caso de rescisão do parcelamento e prosseguimento da Execução Fiscal, é possível ao executado, após garantido o juízo, valer-se dos Embargos para a discussão a respeito das questões jurídicas atinentes ao débito exequendo. Aliás, este permissivo, foi pauta de decisão proferida no REsp 1.133.027/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, observe-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c?c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097?RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094?PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06?09?2007; REsp 947.233?RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23?06?2009; REsp 1.074.186?RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17?11?2009; REsp 1.065.940?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18?09?2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (STJ - Resp 1.133.027/SP - Relator para acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/03/2011)É de se frisar, com base no julgado, que as questões fáticas apenas excepcionalmente poderão ser objeto de Embargos à Execução, isso porque, a confissão irretroatável abarca a assunção da existência da dívida, apenas sendo permitido ao embargante/executado se opor às ilegalidades jurídicas possivelmente ocorridas quando da subsunção da norma tributária. Nestes termos, a discussão fática fica restrita aos casos de nulidade do ato que originou a avença. Porém, no que concerne aos aspectos jurídicos da exação, não há este impedimento, visto o caráter legal em pauta. Corroborando este entendimento: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1202871/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011) Com fulcro nos fundamentos expostos, mesmo que a renúncia incida sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento, não poderá abarcar as questões de legalidade do tributo, como ocorre in casu. Superada a questão, entendo que, por outro lado, a preliminar trazida pela embargante, de ausência dos pressupostos específicos na constituição da Certidão de Dívida Ativa, não merece prosperar. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor

originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-23 da execução fiscal nº 0005115-74.2009.403.6108).Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos.Cumprido consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012)Quanto às demais teses aventadas, passo a decidir.RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) / SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho)Em relação a tal exação, o argumento é de que ela não dispõe de supedâneo infraconstitucional adequado.Sem mais delongas, pontuo que é praticamente uníssono em nossos tribunais o entendimento de que a previsão do artigo 195, I e 4º, da Constituição Federal é o bastante para suprir a legalidade que se pretende afastar, neste sentido os julgados do E. STF e STJ, respectivamente:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 343446 - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Tribunal Pleno - julgado em 20/03/2003 - DJ 04-04-2003)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. DECRETO. LEGALIDADE. FORMALIDADES DA CDA E VERIFICAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. CRÉDITO FISCAL. APLICAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais de sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula n. 7/STJ. 2. A análise da litispendência (verificação da inexistência de semelhança entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se constatou a litispendência), bem como a reversão do entendimento exposto pelos juízos ordinários, exigiria, necessariamente, a análise do acervo fático-probatório, o que não é permitido na via extraordinária pelos termos da Súmula 7/STJ. 3. É firme a jurisprudência do STJ na linha de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, considerando-se a atividade preponderante da empresa. 4. É pacífico nesta Corte o entendimento de ser legítima a aplicação da taxa Selic sobre os créditos da Fazenda Nacional, nos termos da Lei n. 9.065/95, como índice de juros e correção monetária. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 908927 - 200701178079 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/10/2008)E como se vê das ementas colacionadas, não há qualquer ilegalidade em ser delegado aos atos infralegais, como os decretos, a competência para definição dos padrões a serem adotados, bem como das atividades preponderantes e seus respectivos enquadramentos. Em caráter complementar e elucidativo, cito trecho de decisão proferida no bojo da AC 1192740 do E. TRF da 3ª Região e Rotoria do Ilmo. Desembargador Federal Cotrim Guimarães:Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, verbis:Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I -II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e

trabalhadores avulsos:1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.(...)Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.Sendo assim, neste ponto, improcede a pretensão da embargante.SESI / SENAI / INCRAQuanto às duas primeiras contribuições, aduz a embargante não serem devidos ao fisco os valores referentes às contribuições para o SESI/SENAI, visto não ser ela atuante no setor industrial ou nas atividades assemelhadas a que faz menção o Decreto-Lei nº 9.403/46 e o Decreto nº 57.375/65. E, acaso não seja esse entendimento adotado, haveria incompatibilidade com a noção de tributo vinculado a uma contraprestação estatal.Já no que concerne à terceira (INCRA), argumenta a embargante que é absurda a exigência, visto tratar-se de empresa com atividades eminentemente urbanas.Não devem prosperar as irresignações.A questão a respeito das contribuições tais como as debatidas aqui, já foi enfrentada pelo STF que, ao final entendeu pela recepção das normas que regiam a matéria pelo atual ordenamento constitucional, vejamos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)Imperioso, portanto, reconhecer a inexistência do vício apontado pela embargante, afastando a consequente aplicação do artigo 25, I, do ADCT, tal qual pretendido.Adicione-se o fato de que as contribuições sociais, trazem consigo preceitos ligados à solidariedade e, por tal motivo, não necessitam condicionar-se à uma contraprestação, como pretende fazer crer à embargante, aliás é este cunho social o principal mote das exações em comento. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA VINCULANTE 08 DO C. STF. - SENTENÇA QUE ENFRENTA TODAS QUESTÕES SUSCITADAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT - SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS - INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA: REDUÇÃO - LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA - ARTIGO 106 DO CTN - TAXA SELIC: APLICABILIDADE. (...) VI. O artigo 240 da CF/88 estabelece que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. A Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional

vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. VII. A contribuição devida ao INCRA se insere nesse rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º caput e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subseqüentes. Tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. VIII. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, posto que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. (...) X. O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa Selic. A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2006.03.99.007930-2 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 2ª Turma - DJF3 CJ1 21/07/11) Por este mesmo motivo (princípio da solidariedade) é que se justifica a contribuição ao INCRA em relação às empresas urbanas. Assim também já entendeu o E. STF: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR. 548733, Rel. Min. Carlos Brito, DJU 10.08.2006, unânime) Reconhecida a constitucionalidade da exação, temos que para enquadramento dos contribuintes, deve ser utilizado o anexo referido no artigo 577, da CLT que, por sua vez, elenca no 12º grupo as Indústrias Gráficas, o que certamente atrai a subsunção da norma tributária à embargante. Entendo não ser demais, finalizar colacionando julgado bastante didático do E. TRF da 3ª Região, englobando algumas das verbas que se pretendeu afastar. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA, SESI, SESC, SENAC E SEBRAE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TR. JUROS DE MORA. MULTA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA PERÍCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2 - Alega-se que a contribuição destinada ao SAT, prevista no artigo 22, II da Lei 8.212/91 seria inconstitucional, por contrariar o artigo 154, I e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, na medida em que não observada a necessidade de Lei Complementar e pelo fato da base de cálculo não ter sido discriminada da CF/88. Afirma, ainda, que tal contribuição não se harmoniza com os comandos do artigo 5º, 150, I e II, todos da CF/88, posto que não caberia ao regulamento definir o montante do tributo. 3 - O art. 22, II, da Lei 8.212/91 não viola dos artigos 154, I, nem o artigo 195, 4º, ambos da CF/88. Isso porque, a base de cálculo prevista naquele dispositivo (remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) encontra suporte no texto constitucional, o qual, de seu turno, antes da EC 20/98, previa como base de cálculo para as contribuições previdenciárias a folha de salário (artigo 195, I da CF/88). Logo, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do SAT, tampouco em incompatibilidade de sua base de cálculo com o texto constitucional então vigente. 4 - O artigo 22, II, da Lei 8.212/91, define todos os elementos da hipótese matriz de incidência do tributo em tela, não implicando ofensa ao princípio da legalidade tributária o fato da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. Nesse contexto, constata-se que não prospera a alegação de que a contribuição em apreço seria inconstitucional, o que, frise-se, já é objeto de pacífica jurisprudência do C. STF e também nesta Corte. (...) 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º caput e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três

décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subseqüentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE). (...) 14 - Agravos legais improvidos. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1475460 - 16001790219984036115 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2015)E calcado nos argumentos expostos, não há como se reconhecer o pedido da embargante neste ponto.TAXA SELICQuanto a este aspecto, também não assiste razão à embargante.A matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região:APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo.(TRF 3ª Região, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012, TERCEIRA TURMA)E este mesmo fundamento é suficiente para afastar a tentativa de limitação dos juros, não se impondo o teto de 12% (doze por cento) anuais, como tenta fazer crer a embargante. Ademais, havendo regulamentação própria (Lei nº 9.065/95), é de se afastar a incidência do artigo 161, 1º do CTN. Observe-se a ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 42/53 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 150, inciso I, 154, inciso I e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Apelação improvida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858811 - 00084562220054036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69Não assiste razão à embargante, ainda, quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/4969, porquanto tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e

fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013)E, no caso, considerando ainda que a execução foi ajuizada em 2009, após a edição da Lei 11.457/2007 (que instituiu a super receita), totalmente devidos os encargos do Decreto-lei nº 1.025/69.MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/2009Razão assiste ao embargante apenas nessa irrisignação.A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acabou por implementar diversas mudanças no sistema tributário, sendo uma delas a alteração do artigo 35, da Lei 8.212/91, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Submetida à interpretação jurisprudencial e doutrinária, esta mudança acabou por ser estendida para beneficiar todos os contribuintes que já estavam em débito previdenciário, para tanto, aplicou-se aos casos a alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional. Nestes termos é que se delinea o correto ajuste da transformação normativa, como podemos bem observar do aresto abaixo:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. ARTIGO 61, 2º DA LEI Nº 9.430/96. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. (...) III - A despeito de não merecer amparo o pedido de redução do percentual da multa moratória aplicada, simplesmente por ser excessivo e confiscatório, cumpre, de fato, reduzir a multa que incide sobre o débito exequendo. IV - A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91 que assim dispõe: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996. V - Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. VI - Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, supracitado. VII - A redução da multa moratória não enseja a nulidade da CDA, pois a apuração do débito executado dependerá de simples cálculos aritméticos. VIII - Não há, outrossim, qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento. IX - No que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a legalidade de sua utilização como fator de atualização monetária dos créditos tributários. X - Os honorários advocatícios ficam mantidos, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado. XI - Agravo improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1147849 - 00371401520064039999 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 445)Pelo simples cotejo das CDAs acostadas às f. 04 e 14 dos autos principais, observa-se que as multas ali postas (R\$3.104,47 e R\$4.857,68) correspondem a exatos 40% (quarenta por cento) dos valores principais devidamente atualizados, o que não deve prevalecer, como se fundamentou acima, visto o impeditivo legal limitando em 20% (vinte por cento) a sanção a ser imposta (Art. 61, da Lei 9.430/2009).Procedente, portanto, o reclamo da embargante, devendo a Fazenda Nacional amoldar o montante devido à condição acima explanada. Observo e invoco o mesmo julgado, supra citado, para afastar de plano qualquer alegação de nulidade da CDA, in verbis: A redução da multa moratória não enseja a nulidade da CDA, pois a apuração do débito executado dependerá de simples cálculos aritméticos. Interessante citar que há permissivo legal para a substituição da CDA, mais especificamente no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80.E quanto às deduções dos valores pagos em razão do parcelamento, observo que não existe nos autos qualquer comprovação dos recolhimentos efetuados, pelo que deixo de conhecer do pedido. Ressalto, entretanto, que nada impede a renovação do pedido nos autos da Execução Fiscal, desde que devidamente instruído. Em que pese este fato, determino de ofício à UNIÃO que, acaso existam, em seus sistemas informatizados, recolhimentos efetuados, proceda à compensação correlata, quando do ajuste das CDAs já determinado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para declarar a

ilegalidade da cobrança da multa de 40% (quarenta por cento), devendo a Fazenda Nacional fazer as adequações nos termos da fundamentação acima, substituindo-se às CDAS acostadas à execução fiscal n.º 0005115-74.2009.403.6108. Oportuno dizer que a questão do excesso de penhora deve ser ventilada e decidida no bojo da execução, pois não se trata de fato impeditivo do direito do exequente, mas adequação do feito executivo aos princípios correlatos (menor onerosidade, por exemplo). A embargante foi sucumbente na maior parte da demanda. Entretanto, deixo de fixar honorários em favor da União por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência (Súmula 168 do TFR). Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004299-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-78.2010.403.6108) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL

Diante da juntada de documentos pela Fazenda Nacional às fls. 120/181, dê-se vista à embargante nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004562-85.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-29.2011.403.6108) SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA X RUBEM MESQUITA VIEIRA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SUPERGASBRÁS ENERGIA LTDA e outro opuseram os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0007338-29.2011.43.6108, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que a CDA não pode prevalecer, pois originada de auto de infração (nº 162.992) nulo, o qual menciona de forma equivocada a capitulação das infrações, já que o Sr. Fiscal partiu da premissa de que se tratava de um posto revendedor e não uma distribuidora, o que acarretou cerceamento de defesa e incerteza do título executivo. Aduz que a falta de autorização (já que a autorização para a mercancia do GLP dada à Supergasbras foi cancelada em 20/05/2015), não ocorreu, pois a empresa que estava em operação no momento da fiscalização não era a embargante, mas a SHV Gás Brasil LTDA., a qual incorporou a empresa autuada em 03/01/2005 e tem a necessária autorização. Aduz, ainda, que a sanção aplicada não pode ter por base norma infralegal (Portaria DNC 27/96 e Resolução ANP nº 05/2008), visto ser reservada a matéria à esfera da lei em sentido estrito. Alegou que o embargante Rubem Mesquita Vieira é ilegítimo para constar no polo passivo da execução. Recebidos os embargos, a tutela foi deferida em parte, apenas para deferir a suspensão da exigibilidade do crédito, considerando a existência de depósito. Esta mesma decisão, determinou a citação da ANP (f. 325 e verso). A embargada apresentou impugnação (f. 328/347 verso), sem questões processuais preliminares, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido formulado nestes autos, combatendo, abrangente e detalhadamente, os fatos e fundamentos jurídicos lançados na exordial. A embargante apresentou sua réplica (f. 360/369). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, quanto à ilegitimidade aduzida, alinhando-me ao entendimento jurisprudencial (EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005; AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005) de que, gozando a Certidão de Dívida Ativa da presunção de liquidez e certeza, com espeque na legislação de regência, quando nela constar o nome do sócio, cabe a ele a comprovação de sua indevida inscrição. A título de exemplo, colha-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, diante da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. (...) Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 884802 - 200601335644 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 05/02/2007)** E assim sendo, não tendo a parte demonstrado provas suficientes e eficientes afastar a responsabilidade presumida (juris tantum), mantenho o embargante Rubem Mesquita Vieira no polo passivo da demanda principal. Para complementação dos argumentos, colaciono outro aresto, proferido no âmbito do TRF da 5ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA (LEI Nº 9.847). CORRESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. PRESUNÇÃO DE**

CERTEZA DO TÍTULO (ART. 3º DA LEI Nº 6.830). ÔNUS DO EMBARGANTE EM AFASTAR SUA SUJEIÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DE 20%. 1. A dívida sob cobrança decorre de multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Petróleo - ANP no exercício de seu poder de polícia, conforme Lei nº 9.847/99. Em tal diploma legal, consta expressamente que a responsabilidade das pessoas jurídicas pela infração não exclui a das pessoas físicas que intervieram no fato (art. 18). Deste modo, é possível, em tese, responsabilizar o sócio por infração cometida pela empresa nos casos em que restar comprovada também a responsabilidade daquele. 2. A dívida ativa regularmente inscrita, seja ela de caráter tributário ou não, goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Tais atributos, no entanto, podem ser elididos por prova cabal a cargo do interessado, eis que se está diante de presunção relativa, a admitir demonstração em contrário. 3. Considerando referir-se a presunção de certeza da CDA também aos sujeitos passivos da relação creditícia, é de ter-se em conta que, se o nome do sócio da empresa devedora constar na CDA exequenda, é dele o ônus de afastar a sua corresponsabilidade pela dívida. 4. Na hipótese dos autos, a embargante limitou-se a declinar alegações genéricas, despidas da densidade exigida para infirmar a presunção de legitimidade da CDA. Cabia-lhe trazer razões concretas sobre a inexistência de responsabilidade sua pela multa e produzir prova de modo a demonstrar a verdade dos fatos aduzidos, o que, como dito, inoocorreu. Sendo assim, diante da possibilidade, em tese, de responsabilizar o sócio por infração da empresa e do que consta, in casu, no título executivo, é de ter-se como correta a sua sujeição passiva em relação ao débito fiscal. 5. Além do mais, eventuais assertivas sobre o mérito do procedimento administrativo que apreciou a multa administrativa imposta pela ANP carecem de prova nos autos. Com efeito, a embargante não se desincumbiu do ônus de juntar ao feito cópia do aludido procedimento, que constava na execução fiscal. Embora os embargos sejam autuados em apenso àquele processo, quando remetidos a esta instância para julgamento da apelação, são desapensados. Sendo assim, não há como verificar a veracidade de suas alegações. 6. Não é devida a condenação da embargante em honorários advocatícios, porquanto tal verba já está inclusa no valor executado. Deveras, o encargo legal de 20% também é devido nas execuções fiscais das autarquias e fundações públicas federais e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme art. 37-A, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Apelações a que se nega provimento. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 557296 - 00007322420114058308 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - DJE - Data: 11/09/2014)Afasto, pois, a preliminar arguida pelo embargante, mantendo-o no polo passivo da demanda executiva.No mérito, os embargantes alegam a nulidade do auto de infração, visto que não praticaram o tipo imputado, que, aliás, está previsto em resolução (nº 15/05 da ANP), o que afronta o princípio da legalidade estrita, vigente quando se trata de sanções administrativas. Aduz que a resolução citada inovou onde não poderia, pois, como não há na lei 9.847/99 a descrição do fato típico imputado no auto de infração (exercer atividade de distribuição sem autorização da ANP e não obedecer normas sobre armazenamento de GLP - f. 07), não poderia uma simples resolução ou portaria inaugurar novas disposições, ou seja, a resolução 15/2005 não poderia estabelecer infrações à guisa de complementar a Lei 9.847/99, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, especialmente quando o artigo 3º inaugura novo tipo infracionário.Tais argumentos não podem prosperar.A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) é uma autarquia especial, instituída pela Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, que, em seu artigo 8º incumbe a ANP das seguintes funções: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento;VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei; VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais; IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e

processamento;XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural;XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão; XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência;XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural.(grifo nosso)E, da simples leitura do dispositivo, em especial de seus incisos VII e XVI, pode-se inferir que, dentre as funções delegadas pela lei, em atendimento ao Poder de Polícia, consta a possibilidade jurídica de a Autarquia regular e autorizar as atividades relacionadas (...) à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis e de aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato.Nessa esteira, os regulamentos que dão o suporte jurídico à infração imputada apenas detalham o exercício do Poder de Polícia, cuja base constitucional (artigos 177 e 238, da CF/88) foi devidamente regulamentada pelas Leis nºs 9.478/97 e 9.847/99.Tais normas administrativas são, em verdade, integradoras, e estão devidamente alicerçadas no ordenamento jurídico acima citado. Corroboram esse entendimento as decisões abaixo colacionadas:ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DA ANP. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 15/2005 DA ANP. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão cinge-se na possibilidade de nulidade dos Autos de Infrações nºs 223.468, 223.467 e 223.466, tendo em vista a suposta falta de gradação da penalidade imposta e a ausência de determinação normativa que obrigue a distribuidora a verificar a situação cadastral do posto revendedor, o que enseja, por si só, a repetição do indébito, nos termos do art. 876, do CC. 2. Os Autos de Infrações foram lavrados tendo em vista o fornecimento de botijões para empresas que não se encontram devidamente registradas e autorizadas pela ANP a exercer a atividade de revendedor de GLP, constituindo infração ao art. 24 da Resolução nº 15/2005, a qual na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no art. 3º, II, da Lei 9.847/99, por expressa previsão legislativa dos artigos 7º e 8º, I e XV da Lei 9.478/97. 3. O argumento acerca da ausência de gradação da penalidade imposta, deve ser refutado de rigor, visto que há a incidência da sanção administrativa, na modalidade multa, graduada de acordo com a conduta realizada, nos limites impostos pelo art. 3º, II, da Lei 9.847/99. 4. No que tange à suscitada ausência de dispositivo normativo que obrigue a distribuidora a verificar, a situação cadastral do agente revendedor junto a ANP, entende-se que não deve prosperar, pois nos termos do art. 24 da Resolução nº 15/2005 da ANP, Posto Distribuidor somente poderia comercializar recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor autorizado e cadastrado pela Autarquia para a referida atividade, ou seja, a venda somente é permitida para aqueles que são autorizados, preservando a qualidade dos produtos, tanto para o consumidor, quanto para condição adequada de segurança. 5. Apelação desprovida. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 598814 - 201251010018554 - Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 19/11/2014)Entender o contrário, seria esvaziar o conteúdo e o espírito da norma. Sem o poder punitivo, a ANP

não poderia exercer a contento seu encargo constitucional. Refuto, também, a alegada nulidade por revogação da DNC 27/96. Isso porque a Resolução nº 05/2008 acabou por substituir tal norma, adotando como parâmetro a Norma da ABNT NBR 15514:2007, mas manteve as regras pertinentes à autuação antes existentes. Neste sentido: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. LEI 9.478/1997. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA DNC 27/1996 E LEI 9.847/1999. LEGALIDADE. CONDUTA PREVISTA EM LEI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Precedente: tem autorização constitucional (Artigos 170, parágrafo único e 238 da Carta Magna) e legal (Lei 9.478/97, arts. 7º, 8º, I, XIII e XV) para a fiscalização e a regulamentação das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, o qual foi declarado de utilidade pública desde o Decreto-Lei 395/1938 (arts. 1º e 10), que foi recebido pela atual Constituição. Precedentes do STF e do TRF-5ª Região. (AC 0005272-58.2001.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.109 de 12/06/2006). 2. O auto de infração ora analisado restou lavrado no ano de 2005, quando já em vigor a Lei 9.478/1997, que instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP, bem como a Lei 9.847/1999, cuidando este último regramento da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelecendo as respectivas sanções administrativas, dentre elas as multas. 3. Considerando que a conduta do Administrado (irregularidades no acondicionamento e armazenamento do GLP em violação às normas de segurança) está prevista tanto na Portaria DNC 27/96, quanto na Lei 9.847/1999, não há que se falar em sua atipicidade nem em violação ao princípio da legalidade. Precedentes. 4. À época da autuação, os preceitos normativos aplicados encontravam-se em vigor, conferindo validade aos atos praticados pela fiscalização da ANP sob a sua vigência (tempus regit atum). - Malgrado a revogação da Portaria ANP nº 27/96 pela Resolução ANP nº 5/2008, trazendo algumas alterações nas dimensões da área de armazenamento do GLP, a previsão de que a tal área seja obrigatoriamente permitida a aberta de dentro para fora, para possibilitar a evasão de pessoas em caso de acidentes foi mantida, consoante se observa da norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pelo artigo 1º da aludida Resolução, não havendo que se falar em irregularidade da autuação. 5. Também não se observa nenhuma irregularidade nos termos fixados para o pagamento dos juros e correção monetária, porquanto baseados na Lei 9.847/1999 e no fato de que não se pode confundir a data em que se possibilita a cobrança (após decisão definitiva), com aquela em que se iniciam as incidências dos consectários (determinação para pagar). 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00005520420084013400 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 21/11/2014)Ademais, uma das infrações, qual seja, o exercício da atividade sem o prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável, está expressa na norma primária, isto é, no inciso I, do artigo 3º, da Lei 9.847/99. É com base neste inciso que afasto também a intenção de descaracterizar o auto de infração, pois, pouco importa ser a autuada revendedora ou distribuidora, sendo suficiente que ela exerça atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem a autorização devida. Ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, o simples fato de não ser uma revendedora de GLP, mas uma distribuidora, não elide a aplicação da norma em comento. E, aproveitando o ensejo, pontuo não ser viável acolher a tese da embargante, no que diz respeito à sua incorporação pela empresa SHV Gás Brasil LTDA. Digo isso porque ficou devidamente consignado no Procedimento Administrativo que a SUPERGRASBRAS CNPJ nº 42.420.653/0188-93, solicitou a revogação do seu registro junto à ANP, tal revogação foi publicada no D.O.U. dia 20/05/2005, data anterior a lavratura do Documento de Fiscalização. Dessa forma, ao continuar exercendo a atividade de distribuidora de GLP com registro revogado junto à ANP, a autuada desrespeitou a política oficialmente definida para o setor, caracterizando o descumprimento da legislação aplicável descrito e apenado no inciso I do art. 3º da Lei 9.847/99 (f. 256). Como se observa do documento em sequência, a Supergasbrás Distribuidora de Gás LTDA. está com situação cadastral BAIXADA pelo motivo INCORPORAÇÃO desde 03/01/2005. Entretanto, as notas fiscais acostadas aos autos às f. 140-142, são provas inconteste de que a empresa continuou suas atividades utilizando-se do CNPJ baixado. Este fato, ao meu entender, justifica a aplicação da sanção imposta. Aliás, o artigo 3º da Resolução nº 15/2005 da ANP é claro em determinar que a atividade de distribuição de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP. Não anuo à alegada nulidade pela suposta falta de notificação para apresentar documentação (art. 2º, 2º, do Decreto 1.021/93), pois, a aplicação das sanções foi precedida de Procedimento Administrativo onde se garantiu a ampla defesa e o contraditório, além de terem sido motivadas, fundamentadamente, todas as penalidades contra as quais se insurge a embargante (f. 121-319). Não é, portanto, de se dar guarida ao indigitado cerceamento de defesa, uma vez indicados os respectivos procedimentos administrativos que deram origem às CDAs, bem ainda, que houve a notificação pessoal (f. 123-128). Ademais, a embargante não comprovou qualquer irregularidade no desenvolvimento dos processos administrativos que deram suporte às multas que originaram as CDAs. E, finalmente, quanto ao excesso das majorantes aplicadas para a apuração dos valores finais, devidos sob a rubrica de multa, também não vejo qualquer ilegalidade. Afirma a embargante que a penalidade no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) seria exorbitante, visto,

especialmente, ter se embasado única e exclusivamente na capacidade econômica da empresa para crescer em 100% os valores mínimos previstos nos incisos I e VIII do artigo 3º, da Lei 9.847/99. Pois bem, não havendo na legislação de regência os critérios específicos e objetivos da majoração das sanções, caberá ao aplicador da norma pautar-se pela razoabilidade e proporcionalidade. Nos termos do artigo 4º, da Lei 9.847/99, a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. No caso, não há como negar a gravidade da infração, seja quanto à falta de autorização administrativa, quer quanto às demais irregularidades constatadas pela fiscalização no momento da autuação. Por outro lado, é inegável a elevada condição econômica da empresa autuada. De fato, trata-se de uma empresa de grande porte (vide seu contrato social à f. 67 e valor das quotas sociais - R\$ 485.766.236,00: quatrocentos e oitenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil e duzentos e trinta e seis reais). Em verdade, não vejo excessos no valor da penalidade, ao contrário, percebo a diligente, proporcional e razoável aplicação da sanção, que, no caso do inciso I, ficou na metade do máximo possível e, no caso do inciso VIII, em 4% por cento do possível limite superior. Ademais, se tomarmos em conta a soma das sanções máximas (R\$ 1.000.000,00 + 200.000,00), o valor total da infração a perfaz menos de 12%, o que está bastante ajustado em relação aos limites previstos nas normas em questão e à condição econômica da embargante. Não coaduno do entendimento da embargante, quando afirma que o capital social, por si, não expressa a capacidade econômica da empresa. Mesmo que não haja de imediato a integralização do capital, a simples menção de valores muito elevados comprova o grande aporte de investimentos do ente empresarial. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969, alterado pelo Decreto Lei 1.569/77. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0007338-29.2011.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005548-05.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-96.2009.403.6108 (2009.61.08.003180-1)) MAURO JOAQUIM MONTEIRO (SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MAURO JOAQUIM MONTEIRO em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, aduzindo, em síntese, a nulidade da(s) CDA(s) que instruem a Execução Fiscal n. 0003180-96.2009.403.6108, a ocorrência de prescrição, além da ilegalidade da cobrança de juros, multas e correções monetárias. Os embargos foram recebidos à f. 22 e antes que se procedessem à citação da ANP, foi noticiado, na Execução Fiscal em apenso, o parcelamento do débito. É o relatório. Decido. Consoante relatado, o embargante alega ilegalidade dos encargos aplicados, ao principal argumento de que configura verdadeiro confisco, e a nulidade da(s) CDA(s), por incluir obrigações atingidas pelo lustro prescricional. Ocorre que, antes do início do trâmite dos presentes embargos à execução, o Embargante realizou pedido de parcelamento do débito (v. f. 126/133 dos autos principais). A opção pelo parcelamento fiscal é oferecida ao contribuinte como uma possibilidade de composição amigável. Não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte com atraso com seus tributos, pela qual manifesta sua concordância irrestrita com as condições estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. Sua adesão ocorre de forma voluntária, a qual implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Referido diploma legal determina em seu artigo 5º que: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. No caso dos autos, a adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS se concretizou no momento em que o executada formalizou sua opção ao parcelamento do débito. Nesse sentido, o e. STJ assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP - Recurso Especial -

1070246, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE data 21/08/2009) A renúncia, desse modo, incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, aceita plenamente todas as condições impostas por lei, de modo que, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.941/2009, o embargante confessou seus débitos de forma irrevogável e irretroatável. Sendo assim, não pode, posteriormente, questioná-los em Juízo. A fim de ilustrar este entendimento, trago decisões do e. TRF da 3ª Região, conforme ementas que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. (...) 3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. 4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretroatável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. (...) 7. Em verdade, as conseqüências advindas da opção pelo parcelamento não afetam a existência do crédito tributário, porquanto se restringem à suspensão de sua exigibilidade e à incompatibilidade de sua discussão judicial por parte do devedor, que admitiu sua pertinência. Aliás, outro não é o entendimento sufragado por esta E. Corte: v.g. AG 200103000276688, Primeira Turma, Relator Juiz Johnson Di Salvo, julgado em 06/09/2005. (...) (TRF3, Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1870408, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1, data 11/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. ART. 2º E ART. 3º, I E IV, DA LEI N. 9.964/2000. ART. 3º E 8º, I DO DECRETO N. 3.431/2000. EXTINÇÃO DA AÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é faculdade da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas. 2. A opção pelo REFIS caracteriza verdadeira renúncia ao direito sobre o qual fundamentam-se os embargos opostos à execução para o fim de desconstituição do título ou discussão de verbas alcançadas pelo parcelamento. 3. Sendo caso de extinção com fundamento no 269, V, CPC, até porque houve expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação mas não havendo recurso nesse sentido, deve ser mantida a sentença, embasada no 267, VIII do CPC. 4. Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 (Súmula 168 - TFR). Precedentes. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 957762, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1 data 30/11/2010, página 871) Importa ressaltar que a adesão ao parcelamento é opção do contribuinte, no entanto sua confissão decorre de lei. Dessa forma, a confissão dos débitos, ainda que em nível administrativo, significa a aceitação, pelo devedor, da existência do crédito tributário e de sua responsabilidade pelo pagamento. E, no caso, como o parcelamento é posterior à oposição dos presentes embargos, houve perda do objeto e, em consequência, há ausência de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se (se o caso) e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-75.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307597-22.1997.403.6108 (97.1307597-8)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ (SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL
IS - Despacho proferido à f. 51 (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001615-87.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-50.2015.403.6108) WILSON BRASIL DE ARRUDA (SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X

FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. De início verifico que os presentes embargos à execução fiscal carecem de condição de admissibilidade, porquanto não garantida à cobrança sequer parcialmente e ausentes os documentos indispensáveis a sua propositura. Diante disso, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie junto a execução fiscal correlata, a fim de providenciar a garantia da dívida, assim como a instrução da inicial com cópia da certidão de dívida ativa, termo/auto de penhora e/ou comprovante de depósito do valor executado, sob pena de extinção do feito (art. 16, inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 267, inc. IV do CPC). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003946-13.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010765-10.2006.403.6108 (2006.61.08.010765-8)) DOMICIO GALANTE(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DOMICIO GALANTE objetivando a exclusão da penhora recaída sobre 50% do bem matriculado sob no n. 53.816 do 2º Cartório de Registro de Imóveis do Município de Bauru. A decisão de f. 34 determinou que o Autor emendasse sua petição inicial, para fins de regularização do polo passivo, esclarecimento do pedido e apresentação de documentos necessários ao julgamento. Publicada a decisão, o prazo concedido de 10 dias decorreu sem qualquer manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o certificado nos autos (f. 36), o Autor não atendeu à determinação de emenda de sua petição inicial e não cumpriu as diligências a seu cargo, mesmo devidamente intimado aos 06/05/2014 (f. 35). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301740-97.1994.403.6108 (94.1301740-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X NORGRAF BAURU LTDA X ALEX VINOKUROVAS JUNIOR X JOEL MARCOS FELIX DA SILVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 277), pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 269/272.

1301560-13.1996.403.6108 (96.1301560-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Anote-se a representação processual (f. 187). Quanto à alegação de prescrição intercorrente verifico que não houve a paralização dos autos por lapso superior a cinco anos, aliás, operou-se a suspensão/interrupção do prazo em várias oportunidades, como por exemplo, na oposição de embargos (f. 74) e no parcelamento da cobrança (f. 120). No mais, considerando as informações/certidões constantes dos autos, relatando a dissolução irregular da empresa ou presunção de sua ocorrência, na forma da Súmula nº 435 do E. STJ, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) identificado(s) como gerente(s) no polo passivo da relação jurídica processual. Ao SEDI para anotações pertinentes, inclusive, nas cobranças em apenso. Com o retorno dos autos, expeça-se o necessário para citação e a penhora de bens livres do(a)s executado(a)s incluído(s) no polo passivo da demanda, caso não haja, no prazo legal, o pagamento ou garantia da dívida, nos termos da Lei 6830/80. Int.

1302095-68.1998.403.6108 (98.1302095-4) - FAZENDA NACIONAL X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Em que pese o plenário do Egrégio STF ter reconhecido a inconstitucionalidade do art. 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, tal decisão teve seus efeitos modulados (ex nunc), tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF (bem como no TST), com fundamento no art. 27 da lei 9.868/99, aplicável também ao controle difuso de constitucionalidade. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel.

Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).Diante disso, rejeito a fundamentação expendida à f. 244, pois no caso em apreço a prescrição intercorrente somente pode ser reconhecida após o transcurso de trinta anos a contar do despacho que, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830 /80, ordenou o arquivamento do processo. No mais, defiro o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que incide no presente caso o artigo 38º, da Medida Provisória n 651 de 09 de julho de 2014.Consigno que o feito permanecerá sobrestado por prazo indeterminado até ulterior provocação.Intime-se.

0004150-09.2003.403.6108 (2003.61.08.004150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X GLOBALSEG-SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em ambos os efeitos, conforme disposição expressa do art. 520 caput do Código de Processo Civil.Consigno, todavia, que a cobrança foi extinta nos termos do art. 26 da LEF e que a controvérsia cinge-se tão somente quanto à matéria impugnada, ou seja, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Intime-se a apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

0004911-40.2003.403.6108 (2003.61.08.004911-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSESSORIA ORGANIZACAO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ROGERIO TEIXEIRA TREVISAN X ANA PAULA BASTOS TREVISAN

F. 195 - Anote-se a representação processual. Concedo a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao pedido de fls. 182/183, por tratar-se de bem alienado fiduciariamente, a constrição deverá recair sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato (STJ - REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p).Diante disso, intime-se à exequente para que forneça o(s) nome(s) da(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s) fiduciária(s).Por oportuno, esclareço que a(s) expedição(ões) de ofício(s) a(s) instituição(ões) bancaria(s) e/ou pesquisas de endereços por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud serão deferidas apenas mediante a comprovação nos autos pela parte exequente, acerca da impossibilidade de obtenção direta das informações ou exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013).Com a resposta positiva, comunique(m)-se o(s) credor(es) fiduciário(s), acerca da(s) constrição(ões) sobre o(s) direito(s) que o(a)(s) executado(a)(s) detém em relação ao(s) contrato(s) de alienação fiduciária do(s) veículo(s) discriminado(s) à(s) fl(s). 184 e, ainda, para que não promova(m) a(s) liberação(ões) do(s) bem(s), na hipótese de quitação da avença ou disponibilização a(o)(s) fiduciante(s) do(s) crédito(s) a que tenha(m) direito, em caso de rescisão contratual, senão mediante autorização judicial. Requisite-se, outrossim, que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atual estágio do(s) contrato(s) de alienação fiduciária, bem como o(s) valor(es) já quitado(s). Consigno aos administradores/gerentes das instituições financeiras que caso negligenciadas as informações, no prazo estabelecido, estarão sujeitos à responsabilização cível e/ou criminal.Por fim, intime(m)-se intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.Int.

0007229-93.2003.403.6108 (2003.61.08.007229-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AGROPECUARIA RIBEIRO DE BARROS LTDA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA)

Considerando a notícia acerca da negociação/parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado.Registro que apesar de o parcelamento tributário suspender a exigibilidade do crédito, este não possui o condão de desconstituir a garantia prévia do juízo.Desse modo, há de ser mantida a penhora efetivada à fl. 30.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.Diante da remessa dos presentes autos ao arquivo e do prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, nos embargos à execução n.º 0003425-49.2005.403.6108, desansem-se os autos.Dê-se ciência às partes.

0001648-63.2004.403.6108 (2004.61.08.001648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARMORE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARIO YACHIOKA(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Executados Mário Yachioka e Mármore Construção Comércio e Serviços Ltda., postulando a correção da sentença de f. 125/128verso, alegando que foi omissa ao não apreciar o pedido de justiça gratuita veiculado às f. 91.É o relatório do necessário. DECIDO.Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem e adianto que o recurso manejado merece ser acolhido.Na sentença de f. 125/128verso, não houve manifestação acerca dos pedidos de gratuidade de f. 91.Pois bem. Quanto à pessoa física Mário Yachioka, não há necessidade de mais delongas, pois, a meu ver, basta a apresentação da declaração de

hipossuficiência firmada de próprio punho para o deferimento das benesses da justiça gratuita. Nesta esteira defiro a ele o benefício da gratuidade. A pessoa jurídica, porém, não assiste tal sorte, visto que o benefício pleiteado somente pode ser concedido a ela, se houver comprovação nos autos de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Neste sentido foi editada pelo E. STJ a Súmula de nº 481, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos, para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Sr. Mário Yachioka e indeferir-lhes à empresa Mármore Construção Comércio e Serviços Ltda, tudo nos termos da fundamentação supra. Mantenho os demais termos da r. sentença proferida, inclusive a ordem de arquivamento após o trânsito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010763-40.2006.403.6108 (2006.61.08.010763-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ELENA SILVA FERNANDES BAURU ME X MARIA ELENA SILVA FERNANDES (SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

F. 75 - Como não restou comprovado o bloqueio de valores decorrentes de aposentadoria, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação (f. 67) e, na sequência, promova-se a transferência da quantia para conta corrente vinculada ao presente feito (f. 74). Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. Int.

0003379-89.2007.403.6108 (2007.61.08.003379-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PEROLA TURISMO LTDA. - ME. (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Comunique(m)-se o(s) credor(es) fiduciário(s), acerca da(s) contrição(ões) sobre o(s) direito(s) que o(a)(s) executado(a)(s) detém em relação ao(s) contrato(s) de alienação fiduciária do(s) veículo(s) discriminado(s) à(s) fl(s). 175/176 e, ainda, para que não promova(m) a(s) liberação(ões) do(s) bem(s), na hipótese de quitação da avença ou disponibilização a(o)(s) fiduciante(s) do(s) crédito(s) a que tenha(m) direito, em caso de rescisão contratual, senão mediante autorização judicial. Requisite-se, outrossim, que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atual estágio do(s) contrato(s) de alienação fiduciária, bem como o(s) valor(es) já quitado(s). Consigno aos administradores/gerentes das instituições financeiras que caso negligenciadas as informações, no prazo estabelecido, estarão sujeitos à responsabilização cível e/ou criminal. Por fim, intime(m)-se o(s) patrono(s) da executada, mediante publicação na Imprensa Oficial, quanto à(s) constrição(ões) e o início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, prosseguindo-se, no mais, conforme disposto à f. 167. Int.

0005298-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005298-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MIGUEL JORGE DIBAN READI (SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)

Intime-se o executado na pessoa de seu patrono constituído, a fim de que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva alienação do imóvel objeto da matrícula n 101.641 do 2 CRI em Bauru/SP, com escopo de evitar a constrição sobre referido bem. Havendo ou não resposta, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento.

0004938-76.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HORTA CELSO - BAURU LOCADORA LTDA (SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO)
No caso em apreço, hostilizada a decisão interlocutória de fls. 135/137, através de apelação, ao invés de agravo de instrumento, configurado esta o erro grosseiro apto a ensejar a inadmissibilidade do recurso (art. 522, do CPC). Não há que se falar em fungibilidade, pois a aceitação de um recurso por outro só é possível quando o recorrente está apoiado em dúvida objetiva e consistente acerca do recurso cabível e, desde que o mesmo tenha sido protocolizado dentro do prazo legal junto ao destinatário adequado. Acrescento que a decisão sobre o pedido de assistência judiciária a ensejar a interposição de apelação é aquela proferida no bojo do incidente de impugnação (art. 17 da Lei 1060/50), não sendo essa obviamente a situação dos autos, visto que se trata de simples decisão de indeferimento do benefício no feito principal. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 17 DA LEI 1.060/50. PEDIDO DEFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. O LAJ17 prevê o recurso de apelação para a hipótese de o benefício ser postulado em procedimento à parte. Se o pedido é feito no meio de outro processo, o deferimento ou indeferimento da postulação se dá por decisão interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 1.189). 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801575149, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2009 .DTPB.); Por fim, arquite-se o feito na forma determinada à f. 137 verso. Int.

0004292-32.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JAIME ELORZA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

JAIME ELORZA opôs exceção de pré-executividade em face da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva do coexecutado, ante ao não encerramento irregular da empresa. A Exequente manifestou-se à f. 93, pugnando pela rejeição da exceção e requerendo o bloqueio de valores, eventualmente existentes em nome do coexecutado, através do sistema BACENJUD, É o relato do necessário. Decido.O coexecutado Jaime alega ilegitimidade passiva, ao argumento de que não houve o encerramento da empresa, havendo, assim, irregularidade em sua inclusão no polo passivo da ação executiva.Razão NÃO lhe assiste.Verifica-se, no caso, que a inclusão do executado deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após diligências infrutíferas do Oficial de Justiça na tentativa de efetivar a penhora de bens, constatando o encerramento da empresa (v. f. 36 verso).Por outro lado, o contrato social, juntado aos autos, comprova a sua qualidade de sócio administrador da empresa executada (f. 57).Ademais, o excipiente não logrou infirmar o certificado pelo Oficial de Justiça, na medida em que o coexecutado se limitou a tecer afirmações de que a empresa não encerrou suas atividades, apenas apresenta-se com pequeno movimento mercantil. Essa circunstância é suficiente à configuração da hipótese prevista pelo artigo 135, III do CTN.Acerca da certidão do Oficial de Justiça, como indício da dissolução irregular da empresa, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versa dano dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282 /STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDclno REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único. STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1250732 PA 2011/0090122-0 - 01.09.2011. Grifei.Nessas circunstâncias, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe.Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO ARGUIDA por JAIME ELORZA para determinar que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes das CDAs de f. 08/27 dos autos.Proceda a Secretaria aos preparativos para a requisição de bloqueio on line em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existentes em nome do coexecutado, conforme requerido pela exequente.Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora.Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.Honorários advocatícios indevidos.Publique-se. Intimem-se.

0004467-55.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LEONICE GOMES DE PONTES CRUZ(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL noticiado o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se

refere a CDA que instrui estes autos (f. 81), impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta. Sem honorários advocatícios, pois a extinção da execução não tem pertinência com a matéria suscitada na exceção de pré-executividade. Proceda-se ao imediato levantamento de penhora, se houver, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao I. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003756-16.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STILNOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Primeiramente, intime-se o subscritor de fls. 344/348 para que regularize sua representação processual. Após a juntada do mandato, retornem os autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade. Com a resposta, promova-se à conclusão. Havendo nova inércia da credora, comunique-se o(a) Procurador(a) Seccional para às medidas cabíveis. Int.

0000790-46.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ACUMULADORES AJAX LTDA.(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ACUMULADORES AJAX LTDA., nos autos da ação executiva fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, ao argumento de suspensão deste executivo fiscal por existir processo de recuperação instaurado antes da distribuição desta, reconhecendo, outrossim, a competência daquele juízo para apreciação sobre os pedidos de constrição de bens que afetem o patrimônio da empresa. Traz também a obrigatoriedade da suspensão do feito executivo, pois, o artigo 155-A, 3º e 4º, do CTN, trata de parcelamento compulsório que deve beneficiar as empresas em recuperação judicial, como é o caso dos autos. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que cabível quando se tratar de matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, como é o caso dos autos. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) Cuida-se de Exceção de Pré-executividade que, em suma, visa à suspensão deste feito executivo por haver procedimento de recuperação judicial instaurado. Início pela pretensão de suspensão desta demanda, que, adiantado, não há como ser acolhida. A recuperação judicial foi disciplinada pela Lei 11.101/05 e tem por maior objetivo a manutenção em funcionamento de empresas que estejam passando por dificuldades financeiras, possibilitando a promoção do saneamento dos seus débitos por meio de um plano de recuperação, devidamente fiscalizado pelo órgão judicial. Imbuída deste espírito de ajuda (baseado no princípio da preservação da empresa), especialmente preocupada com a manutenção de empregos e com a função social das empresas, é que a Lei 11.101/05 criou algumas benesses, enquanto perdurar o procedimento de recuperação. No caso do presente incidente, busca a executada a aplicação da graça instituída no artigo 6º, da referida norma, que assim diz: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Ocorre que este mesmo artigo, em seu parágrafo sétimo, exclui sua aplicação, sem qualquer sombra de interpretação, quando tratar-se de execuções de natureza fiscal: 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A jurisprudência, a esse respeito, é bastante contundente na linha do que restou acima alinhavado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONDICIONAMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário

Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências. 2 - Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes do STJ. 3 - Os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 4 - A decisão, integrada aos declaratórios, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para condicionar os atos de alienação de bens na execução fiscal de origem à aprovação do Juízo da recuperação judicial, sem embargo da possibilidade de penhora dos mesmos. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, integrada aos declaratórios, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513780 - 00226307420134030000 - Relator HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)A suspensão da exigibilidade tributária, pelo parcelamento do débito, referida na lei n. 11.101/05, apenas repetiu determinação específica do CTN (artigo 151, VI) e, como não há nos autos qualquer informação de avença, inviável o acolhimento do pedido.É dizer, a concessão de qualquer parcelamento, seja o ordinário ou o dos parágrafos 3º e 4º do artigo 155-A, do CTN, suspenderá o feito executivo - já que estaríamos diante de uma das hipóteses trazidas pelo artigo 151, do mesmo diploma (Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento). Ocorre que, em nenhum momento, este fato foi aqui demonstrado, o que implica no indeferimento da suspensão requerida.Por outro lado, razão assiste à excipiente, em relação aos atos expropriatórios, os quais ficarão jungidos ao juízo da recuperação, nos moldes do que vem decidindo reiteradamente o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. 1. Não há que se falar em nulidade por omissão do acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia colocada pelas partes. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). 3. Ademais, não se constata prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que o pagamento do crédito executado devido será assegurado no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. A argumentação de violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal/88) e da Súmula Vinculante n. 10/STF é despropositada, uma vez que não consta na decisão agravada declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, não havendo, pois, que se falar em desrespeito ao referido dispositivo constitucional ou à Súmula Vinculante 10/STF. Ademais, em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1462017 - 201401492026 - Relator(a): OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:12/11/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 124052 - 201201741427 - Relator(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:18/11/2014)Assim, após a penhora e antes da efetiva excussão dos bens, deverá aquele juízo ser devidamente comunicado, a quem caberá praticar os atos necessários à obtenção do crédito.Desta maneira, permite-se ao fisco buscar ativos suficientes para a quitação de seu crédito, mesmo que, após a diligência positiva de penhora, fique sujeito ao crivo do juízo universal os atos de alienação. Entender o contrário, tornaria inócuo o comando do 7º, do artigo 6º, da Lei 11.101/05, acarretando-se, na prática, a suspensão dos executivos fiscais.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO ARGUIDA pela empresa ACUMULADORES AJAX LTDA., para determinar que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes das CDAs acostadas aos autos.Pertinente também é que se oficie à 5ª Vara Cível de Bauru - SP, onde tramita o processo de recuperação judicial de nº 1104672-82.2013.8.26.0100, informando àquele I. Juízo a existência desta Execução Fiscal. Encaminhem-se cópias da f. 02/03 e desta decisão.Honorários advocatícios indevidos.Cumpra a secretaria a determinação do segundo parágrafo da f. 391, trazendo-me novamente conclusos para a inclusão da ordem de bloqueio.Publique-

se. Intimem-se.

Expediente Nº 4673

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000313-23.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE UBIRAJARA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X JOSE ALTAIR GONCALVES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X BANDA SEDUCAO X MENINOS DE GOIAS PRODUCOES ARTISTICAS X ATAIDE E ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL

Regularize José Altair Gonçalves, sua representação judicial, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido à fl. 182. Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da precatória nº 120/2015 - SM01 que retornou sem a notificação dos Meninos de Goiás Produções Artísticas, conforme certidão de fl. 165. Solicite informações acerca do cumprimento da precatória nº 122/2015 - SM01, tendo em vista a consulta de fl. 220. Int.

DESAPROPRIACAO

0001725-86.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-88.2014.403.6108) CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP261252 - ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA X WALTER TOBARUELA X MODESTA GOMES AGUILAR X CARLOS AGUILAR

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal e, outrossim, para requerer o que for de direito no prazo de cinco dias. Recolha as custas iniciais, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, CPC. Cumprida a determinação supra e considerando-se o disposto no art. 18, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 76/1993, apense-se este feito aos autos da Desapropriação nº 0000104-88.2014.403.6108. Após, abra-se vista ao INCRA para requerer o que for de direito e, outrossim, à União nos termos do art. 18, parágrafo 1º, parte final. Int.

MONITORIA

0011198-77.2007.403.6108 (2007.61.08.011198-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X CRISTINA DOS SANTOS GOMES DA SILVA ME(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000520-90.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJANGO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitória contra DJANGO DE ALMEIDA OLIVEIRA, alegando que disponibilizou ao Requerido, em 18/11/2010, o valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), através de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material e construção e outros pactos, CONSTRUCARD CAIXA nº 002141160000118071. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 23.951,57 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Requer a condenação do Devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 29). Foram opostos embargos pelo Requerido (f. 32/45) nos quais reconhece o empréstimo e contrato colacionado à inicial, mas afirma que a Demandante cobra valor acima do que lhe é devido, tendo em vista que não há demonstração exata do quanto foi aplicado de juros remuneratórios e defende não ser devido IOF em operações para fins habitacionais. Discorda da aplicação da cumulatividade dos juros remuneratórios com os moratórios, visto já constar do contrato a previsão de atualização mensal pela TR. Aduziu a abusividade da cláusula décima quarta do contrato, requerendo a nulidade da previsão de capitalização mensal de juros remuneratórios e correção monetária após impontualidade e vencimento antecipado. Defende a nulidade da cobrança de 20% a título de honorários advocatícios, prevista na avença. Protestou pela apresentação de nova planilha de cálculos (ajustada aos seus

argumentos) e pelo deferimento da gratuidade de justiça. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal (f. 46), que apresentou sua impugnação (f. 48/55). Instadas a especificarem provas, o embargante pleiteou a perícia contábil, já a CEF entendeu ser desnecessária a produção de qualquer prova. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido-embargante. Tratando-se a situação dos autos de matéria de direito, isto é, sobre a validade ou nulidade de cláusulas contratuais, desnecessária a produção de prova pericial. Eventual exclusão de encargos poderá ser apurado em liquidação de sentença. Quanto aos arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil eles se referem, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitorios. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, apresentado pela Autora às f. 05 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 42 (quarenta e dois) meses (cláusula sexta), sendo que o Devedor se obrigou a pagar à creditada Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, o valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) - (cláusula primeira), acrescido dos encargos previstos nas cláusulas oitava e nona do referido instrumento. Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à atualização monetária aplicando-se a TR, juros remuneratórios, com capitalização mensal e juros moratórios, à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima quinta da avença), procedendo a Credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 13/14, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Alguns dos encargos mencionados pelo requerido constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Vejamos se as cláusulas contratuais estão conformes às normas do CDC ou se há alguma abusividade. Quanto à isenção do Imposto sobre Operações Financeiras e os encargos de 20% de honorários advocatícios, não vejo como acolher os argumentos do embargante, pelo simples fato de que tais valores não estão sendo cobrados pela CEF, pois, quanto à primeira verba, a cláusula décima primeira do contrato, expressamente menciona que o inciso I, do artigo 9º, do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002, dá aos valores de crédito para fins habitacionais o incentivo de não incidência do IOF; e, quanto à segunda, observa-se da planilha apresentada pela CEF, que não há qualquer imposição dos 20% mencionados. Não havendo utilidade na prestação jurisdicional sobre os temas, não há interesse processual do embargante quanto aos pontos. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem

pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso).E, no caso dos autos, está disposto na cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes que ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive, ficou pactuado ainda que sobre os valores em atraso incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.Desta feita, estes são os parâmetros de atualização do montante devido e essa cumulação com outros encargos contratuais só seria vedada acaso houvesse a incidência da comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS).Destarte, pelos fundamentos expostos, não há como se declarar a nulidade da citada cláusula, pois não havendo a incidência da comissão de permanência, totalmente possível a cumulação dos encargos previstos no contrato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - TAXA REFERENCIAL, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) embora seja admissível a incidência da comissão de permanência para fins de atualização da dívida oriunda de contratos bancários, conforme enunciados das súmulas números 30, 294, 296 e 472, do E. Superior Tribunal de Justiça, tal encargo, no entanto, somente é devido desde que pactuado (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. E, no caso, a comissão de permanência não foi pactuada, logo, inexistente qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. (precedente do TRF - Quinta Região). (...) 8. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 9. A par disso, na hipótese, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 12. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, coibindo a inadimplência. 10. Recurso de apelação da CEF conhecido parcialmente e provido. Recurso de apelação da parte ré improvido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000217-31.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)Há que se atentar, todavia, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as

partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS apenas para determinar que a incidência dos juros de mora contratados tenha como termo inicial a data da citação, neste caso 15/01/2014 (f. 31), devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante-réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003862-12.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X SINTONIA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Fls. 288/289: Anote-se. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001468-61.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011198-77.2007.403.6108 (2007.61.08.011198-8)) CRISTINA DOS SANTOS GOMES DA SILVA ME(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Apense-se ao feito principal. Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a excepta para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001654-84.2015.403.6108 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL MUNIC DE LENCOIS PTA(SP319414 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LENÇÓIS PAULISTA, via do qual pretende garantir o direito de não efetuar o recolhimento da contribuição prevista no inciso IV, do art. 22 da Lei 8.212/91. Preliminarmente, alegou a existência de conexão

com a ação de execução fiscal n. 001084-98.2015.403.6108, que tramita perante este juízo e pediu a reunião dos processos. Notícia, ainda, a existência de outra execução fiscal em que se cobra o mesmo tributo, que, todavia, tramita na Comarca de Lençóis Paulista (autos n. 0004795-77.2014.826.0319). Em consulta aos precedentes que tratam sobre o tema em questão, verifico haver dissidência. Alguns tribunais entendem que não há a conexão e outros apontam no sentido contrário. O caso dos autos, no entanto, há uma particularidade que exclui totalmente a possibilidade de conexão. Como visto, contra a Impetrante foram ajuizados dois executivos fiscais, um tramitando nesta 1ª Vara Federal de Bauru (autos n. 001084-98.2015.403.6108) e outro, na Comarca de Lençóis Paulista (autos n. 0004795-77.2014.826.0319). Não se trata, portanto, de um mandado de segurança discutindo a matéria exclusiva de um único feito fiscal, mas de um Writ em que se debate genericamente a constitucionalidade de tributo que está sendo cobrado em dois feitos fiscais. Se assim é, qualquer dos juízos federais da Subseção Judiciária de Bauru tem competência para apreciar o quanto veiculado no presente mandamus. Com base no exposto, afasto a ocorrência de conexão. Intimem-se. Não havendo irresignação, encaminhem-se os autos ao SEDI para a livre distribuição,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005836-70.2002.403.6108 (2002.61.08.005836-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TECNOMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENHOS LTDA ME(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENHOS LTDA ME
Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido de haver interesse, ou não, na penhora do veículo de fl. 148, ainda não gravada qualquer restrição por este Juízo, tendo em vista a relação de restrições existentes às fls. 152/155.Int.

0004443-32.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ GOMES(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ GOMES

Fls. 111/114: Vista à exequente. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos (Vide STJ - REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p). Assim, determino a penhora sobre o(s) direito(s) crédito(s) decorrente(s) do(s) contrato(s), resguardado(s) o(s) próprio(s) bem(s), posto que ainda não integra(m) o(s) patrimônio(s) do(s) devedor(es). Contudo, a fim de que seja viabilizada a medida, abra-se vista à exequente para que forneça o(s) nome(s) da(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s) fiduciária(s). Por oportuno, esclareço que a(s) expedição(ões) de ofício(s) à(s) instituição(ões) bancária(s) será(ão) deferida(s) apenas mediante a comprovação nos autos pela parte exequente, acerca da impossibilidade de obtenção direta das informações ou exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Com a resposta positiva, comunique-se o credor fiduciário acerca da contrição ora deliberada e que não promova a liberação do veículo em questão, na hipótese de quitação da avença ou disponibilização a(o) executada(o) dos créditos a que tenha direito, em caso de rescisão contratual, senão mediante autorização judicial. Solicite-se, outrossim, que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atual estágio do contrato de alienação fiduciária, bem como o valor já quitado.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303180-31.1994.403.6108 (94.1303180-0) - LUIZ GONZAGA VIEIRA X JORGE MALUF(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Face às tentativas frustradas em localizar possíveis sucessores do coautor Luiz Gonzaga Vieira, archive-se o feito. Int.

1302695-94.1995.403.6108 (95.1302695-7) - ELCENIR GOUVEIA MALTA X ARISTEU PEREIRA PIRES X ZELIA MARIA PIRES FERREIRA X JOAO PEREIRA PIRES X NAIR ORTOLAN X LAIR BIANCHI MONCHELATO X NILO MONCHELATO X LEONTINA RAVASI STEFANO X ELIAS CARLOS RAVASI STEFANO X DIVA DE CASSIA PITTA RODRIGUES FERREIRA X ELIANE MARIA RAVASI STEFANO SIMONATO X LUIZ BATISTA X NANCI APARECIDA BAPTISTA DE MORAIS X NELI TEREZINHA BATISTA PEREIRA X SILVIO LUIZ BATISTA X MARIA JOSEPHA ORIGA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/ INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

1303140-78.1996.403.6108 (96.1303140-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X K & T PROMOCOES LTDA X SHIRLEY DO CARMO DUARTE LIMA X JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA
S E N T E N Ç A Autos n.º 130.3140-78.1996.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRéu: K & T Promoções Ltda., Shirley do Carmo Duarte Lima e José Carlos dos Santos Lima.Sentença Tipo BVistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT aforou ação em detrimento de K & T Promoções Ltda., Shirley do Carmo Duarte Lima e José Carlos dos Santos Lima para a cobrança de saldo devedor oriundo do Contrato de Prestação de Serviços - Porte Pago n.º 469.195, firmado em 6 de abril de 1995 (R\$ 2.201,55 - atualizada até 30 de junho de 1996). Petição inicial instruída com documentos (folhas 6 a 25). Procuração na folha 5. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 26.Encetadas diversas diligências, os réus não chegaram a ser citados. A ação foi distribuída no dia 5 de setembro de 1996 (folha 02). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Sobre a ocorrência ou não da prescrição, a fulminar a pretensão da parte autora, a matéria é de ordem pública, o que não impede que o Poder Judiciário dela deite considerações, mesmo não tendo havido provocação a cargo das partes processuais. Pontuado essa baliza, a contrapartida exigida pela ECT, pela execução do serviço postal, qualifica-se como tarifa, decorrente da prestação de serviço público. Ainda que o serviço seja levado a efeito por empresa pública, credora do preço devido pelos usuários, o prazo prescricional é aquele estipulado pelo Código Civil, e não pelo Decreto n.º 20.910/32 (ressalvando-se, in casu, o entendimento pessoal deste magistrado). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A Primeira Seção, ao analisar a prescrição relativa à contraprestação pelos serviços de água e esgoto, fixou o entendimento de que é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o artigo 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos (REsp 928.267/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 21/8/2009). 2. Embargos de Divergência providos. (EREsp 989762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art.205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1411935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011). De acordo, portanto, com os termos acima colocados, ao contrato, objeto do presente litígio, deve-se aplicar o prazo prescricional da legislação civil, porém, não o do Código Civil brasileiro de 1916, mas sim o assentado no código atualmente vigente (de 2002). Tal se passa porque, muito embora o contrato de prestação de serviço tenha sido firmado pelas partes em 6 de Abril de 1995 (folha 20-verso), ou seja, em época na qual vigia o Código Civil brasileiro de 1916, cujo artigo 177 previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o questionamento de ações envolvendo direitos pessoais, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil brasileiro, fato ocorrido 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vigente na codificação antiga (10 anos) e isto porque a fatura, objeto da ação de cobrança, venceu-se em 10 de maio de 1995 (folha 21). Assim, não restou atendida condição legal assentada na regra de transição do artigo 2028 do Novo Código Civil brasileiro, o que impede a aplicação do prazo prescricional da antiga codificação e faz incidir, como apontado, o prazo do código atualmente vigente. Ocorre que o contrato em consideração não retrata uma

obrigação líquida, pois do instrumento não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculo aritmético, para a atualização da dívida, o que gera o efeito do prazo prescricional ser computado em 10 (dez) anos, de acordo, portanto, com a regra insculpada no artigo 205 do CC de 2002, ficando afastado o prazo quinquenal do artigo 206, 5º, inciso I, do mesmo diploma. Este prazo de 10 (dez) anos, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser computado a contar de 11 de janeiro de 2003: Ação de Indenização. Ato Ilícito. Prescrição. Prazo. Contagem. Marco Inicial. Regra de transição. Novo Código Civil. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial nº. 838.414 - processo nº 2006.00761149; Quarta Turma Julgadora; Relator Ministro Fernando Gonçalves; Data da Decisão: 08 de abril de 2008; Data da Publicação: 22 de abril de 2008. Fixados os parâmetros, temos que o lapso de tempo fluído a contar de 11 de janeiro de 2003 até a presente data (o réu não chegou a ser citado) é superior a 10 (dez) anos, o que autoriza afirmar a ocorrência da prescrição em detrimento da pretensão da parte autora, e isto porque, extrapolado o prazo a que se refere o artigo 219, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, não há a interrupção do prazo da prescrição civil, retroativa a data de propositura da demanda (5 de setembro de 1995 - folha 02). Sendo assim, julgo extinto o feito na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Custa como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0) - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ante a notícia de cancelamento do precatório expedido a fl. 433, manifeste-se, com urgência, o INSS.

0002644-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002644-6) - ALCEDIR MUSSATO X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0006116-41.2002.403.6108 (2002.61.08.006116-1) - DROGALIDER DE BOTUCATU LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora (Drogalider) para que se manifeste em prosseguimento. Com a diligência, intime-se a União/FNA.

0003395-82.2003.403.6108 (2003.61.08.003395-9) - LUIZ CARLOS KATZ X CECILIA APARECIDA GABRIEL (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0005490-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005490-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAMARGO TOLEDO & CIA LTDA - ME (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA/EBCT, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

000056-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE ALMEIDA BIGHETTI X RENATO DE ALMEIDA BIGHETTI(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOZO)

Autos n.º 000.0056-13.2006.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Espólio de Osmar Bighetti (representado por Renato de Almeida Bighetti) Sentença Tipo AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02) aforou ação em face do Espólio de Osmar Bighetti (representado por Renato de Almeida Bighetti), postulando o recebimento da importância de R\$ 10.990,23 (dez mil, novecentos e noventa reais e vinte e três centavos). Alega o autor que o de cujus manteve vínculo empregatício com o SENAI, no período compreendido entre 6 de agosto de 1951 a 30 de novembro de 1977. Por conta da citada relação empregatícia, o empregador promoveu os depósitos fundiários, alusivos às competências janeiro de 1967 a junho de 1975, perante o Banco BANESPA S/A. Posteriormente, ou seja, no dia 16 de setembro de 1975, o empregador solicitou a transferência da conta vinculada do réu para o Banco COMMIND S/A, instituição perante a qual foram também depositadas a importâncias fundiárias correspondentes às competências julho de 1975 a janeiro de 1978. Na sequência dos acontecimentos, o empregador, agora no dia 20 de março de 1979, promoveu nova transferência da conta fundiária do réu para diversa instituição bancária, qual seja, o Banco Itaú S/A. Em meio às transferências relatadas, mais especificamente, a transferência feita entre o Banco COMMIND e o Banco Itaú S/A, o saldo da conta vinculada do demandado deveria ter sido zerado, o que não ocorreu. Segundo afirma o autor, por um erro atribuível ao Banco COMMIND, subsistiu a escrituração de um suposto resíduo (Cr\$ 73.217.841,28), o qual, em maio de 1993, migrou para a Caixa Econômica Federal (conta n.º 6966800499991/964148) e foi sacado pelo de cujus em 12 de março de 1996 (folhas 12 e 13). Nos termos acima, por entender que o de cujus recebeu valores que não lhe eram devidos, a parte autora valeu-se da presente ação para a cobrança das importâncias correspondentes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 26). Procuração e substabelecimento nas folhas 08 e 09. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 27. Devidamente citado (folha 64-verso), o réu ofertou contestação (folhas 65 a 74), articulando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, levantou preliminar de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos. Por fim, solicitou a concessão de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Observo, primeiramente, que o réu deduziu pedido de Justiça Gratuita, o qual não foi apreciado. Por entender presentes os pressupostos legais, concedo ao demandado a Justiça Gratuita. Anote-se. Está comprovado (folhas 12 e 13) que o de cujus levantou as importâncias, cuja restituição é postulada pela parte autora. Sendo assim, para a hipótese de acolhimento do pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal, sobre o espólio de Osmar Bighetti recairão os consectários decorrentes do cumprimento da sentença judicial prolatada em seu desfavor. Nesses termos, conclui-se que a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo réu não merece ser acolhida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. No tocante à aventada prescrição civil, o atual Código prevê (artigo 189) que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, (...). Esse prazo prescricional para a articulação da ação judicial específica, voltada à conservação do direito violado, inicia a fluir, conforme foi verificado, a contar do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata, que também encontrava assentamento no anterior Código Civil brasileiro, em seu artigo 75. A par dos balizamentos acima, na situação vertente, onde a parte autora aciona o réu em ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, o início da fluência da prescrição civil deu-se, justamente, a contar da data na qual houve o levantamento, pelo réu, da importância havida como indevida pela Caixa Econômica Federal, ou seja, o dia 12 de março de 1996 (folhas 12 e 13). O fato acima destacado, isto é, o de que a violação do direito ocorreu no ano de 1996, leva a concluir, num primeiro momento, que o cálculo da prescrição civil deve observar a disciplina legal prevista no Código Civil brasileiro de 1916. Ocorre que citado diploma previa, no seu artigo 177, que as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos. Sendo assim e tomando por base que, por ocasião da entrada em vigor do Novo Código Civil brasileiro, fato ocorrido 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vigente na codificação antiga (10 anos), não restou atendida condição legal assentada na regra de transição do artigo 2028 do Novo Código Civil brasileiro, o que impede a aplicação do prazo prescricional da antiga codificação e faz incidir o prazo prescricional do código atualmente vigente. Partindo-se, então, da premissa fixada, computando-se o prazo da prescrição trienal, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do Novo Código Civil brasileiro, a contar do dia 11 de janeiro de 2003, chega-se à conclusão que teria havido o implemento do prazo prescricional em 11 de janeiro de 2006. Contudo, a ação foi proposta dois dias antes, ou seja, em 9 de janeiro de 2006 (folha 02), o que não gera, na situação presente, o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, e isto porque, o réu somente foi citado em 6 de novembro de 2009 (folha 64-verso), fora, portanto, do prazo assinalado no artigo 219, 3º e 4º do Código de Processo Civil. A constatação acima permite afirmar que não houve a interrupção do prazo prescricional retroativamente à data de distribuição da demanda, pelo que se impõe acolher a preliminar articulada pelo réu. Dispositivo Do quanto exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pelo réu e, no mérito, acolho a preliminar de

prescrição civil levantada pelo demandado, pelo que julgo extinto o feito na forma do artigo 269, inciso IV (segunda figura) do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008000-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008000-8) - ALESSANDRE MARCELO ALVES DA SILVA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Autos n.º 2006.61.08.008000-8 Autor: Alexandre Marcelo Alves da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo BVistos. Alexandre Marcelo Alves da Silva, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face da Caixa Econômica Federal, postulando a anulação da execução extrajudicial da hipoteca incidente sobre o imóvel que adquiriu do mutuário, Luiz Antonio Gomes, por intermédio de contrato de gaveta firmado no dia 10 de setembro de 2000, sob o fundamento de que o Decreto-lei 70 de 1966 é inconstitucional e porque não foram observadas as formalidades legais (o mutuário não chegou a ser constituído em mora, tampouco foi notificado dos dias e horários dos leilões). Alternativamente, deduziu pedido de indenização pelas benfeitorias que realizou no imóvel. Solicitou, por último, a concessão de ordem liminar para suspender todos os efeitos dos atos de execução extrajudicial praticados até o momento e impedir a imissão na posse do imóvel, sua alienação ou oneração em ônus real, até final julgamento da demanda. Requereu Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 24 a 63 e 65 a 67). Procuração na folha 23. Declaração de pobreza na folha 64. Liminar indeferida nas folhas 70 a 71, sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a Justiça Gratuita. Citada (folhas 74 a 75), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 77 a 93), instruída com documentos (folhas 97 a 138). Articulou preliminares de inépcia da petição e ilegitimidade ativa, tendo, quanto ao mérito pugnado pela improcedência dos pedidos deduzidos pela parte adversa. Réplica nas folhas 142 a 153. Decisão de saneamento na folha 154, por intermédio da qual foram rechaçadas as preliminares articuladas pelo réu, como também conferida às partes oportunidade para especificação de provas. Na folha 156, a requerida alegou que não pretendia produzir provas, enquanto que o autor, na folha 157, solicitou a realização de prova pericial com o propósito de constatar as características das benfeitorias realizadas, bem como o quantum foi despendido a esse título. Deflagrada a instrução processual, foi realizada a prova pericial no imóvel arrematado pelo réu, consoante laudo juntado nas folhas 191 a 196, sem que tenha havido manifestação das partes a respeito. Honorários do perito arbitrados na folha 199 e pagos na folha 200. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares articuladas pelo réu já foram devidamente afastadas por intermédio da decisão saneadora de folha 154, em detrimento da qual a parte interessada deixou de articular os recursos cabíveis. Assim, diante da preclusão, nada mais resta a ser deliberado sobre o assunto. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se a enfrentar o mérito da causa. Acerca da execução extrajudicial da hipoteca incidente sobre o imóvel adquirido por contrato de gaveta pela parte autora, em que pese o entendimento pessoal deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1988, ante a pacificação da questão pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Execução extrajudicial. Decreto-Lei n.º 70/66. Recepção pela Constituição do Brasil. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). Constitucional. Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decreto-lei 70/66. Alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição. Inocorrência. Agravo Improvido. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). No que se refere, agora, à alegação de que não foram observadas as formalidades legais no procedimento de arrematação extrajudicial do imóvel, os documentos colacionados nas folhas 117 a 129 provam que o credor notificou o mutuário a respeito da alienação do bem, pelo que tem-se por ilibado o procedimento, ante o disposto no artigo 31 do Decreto-Lei n. 70/66. Por último, sobre o pedido alternativo de indenização das benfeitorias realizadas no imóvel, a pretensão deve, identicamente, ser afastada. Sobre o imóvel recaía garantia hipotecária em favor da Caixa Econômica Federal. Dessarte, não possui o autor direito a qualquer indenização, em razão de a hipoteca abranger todos os incrementos feitos no bem dado em garantia (artigo 1474 do CC de 2002): Artigo 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. Nesse sentido, a Jurisprudência: Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação. Execução extrajudicial. Aplicação do CDC. Indenização por benfeitorias afastada. Desnecessidade de restituir valores pagos. [...] Não há necessidade do mutuante indenizar o mutuário pelas benfeitorias úteis realizadas, uma vez que a hipoteca atinge o imóvel como um todo, incluindo as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. - Na execução do imóvel é desnecessária a restituição dos valores pagos, que serão retidos pelo credor como compensação pelos prejuízos causados em virtude da inadimplência do devedor. - Apelação parcialmente

provida.(AC 200271000154030, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/05/2006)Mútuo Habitacional. Inadimplemento. Hipoteca. Execução extrajudicial. Benfeitorias. Direito à indenização/retenção. Inexistência. O art. 811 do CC/16 regravava a relação em comento: A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos e construções do imóvel. Ou seja, independente do tratamento dado pelo sujeito ao bem hipotecado, o valor obtido com a execução serve para quitação do empréstimo impago. Não há, desta forma, direito à indenização de benfeitorias, nem resta ao autor direito de retenção.(AC 200470010048608 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 06/08/2008).DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 1000,00 (Hum mil reais) e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0001081-27.2007.403.6108 (2007.61.08.001081-3) - ROMILDA BUENO DE ALMEIDA MORAES(SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X DANIELE DE MORAES MESQUITA X DENISE PORFIRIO DE MORAES X CICERO MORAES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Determino habilitação, também, da viúva do autor (Romilda Bueno de Almeida Moraes), única herdeira previdenciária.Ao SEDI, com urgência, para o devido cadastramento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais.

0006917-78.2007.403.6108 (2007.61.08.006917-0) - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003507-41.2009.403.6108 (2009.61.08.003507-7) - JOSE ROBERTO CARREGA E CIA LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
SENTENÇA AProcedimento ordinárioProcesso nº 0003507-41.2009.403.6108Autora: José Roberto Carrega & Cia. Ltda.Ré: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇA TIPO CVistos, etc.Trata-se de ação promovida por José Roberto Carrega & Cia. Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão de cláusulas ditas abusivas e expurgo de anatocismo relativos ao contrato de conta corrente nº 1131-8, da agência 282 da empresa pública ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/25.Às fls. 28/29 foi deferida medida liminar.Contestação da CEF às fls. 34/58.A ré interpôs agravo retido às fls. 59/62 e juntou documentos às fls. 67/286.Às fls. 292/295 a autora pugnou pela sustação de protesto de títulos.Manifestação da CEF sustentando que os títulos protestados não são objeto desta demanda (fls. 298/299).A autora reiterou o pedido de sustação de protesto às fls. 308/309.Nova manifestação e documentos da ré às fls. 313/344.À fl. 346 a autora postulou a intimação da ré a juntar documentos relativos à conta corrente nº 0292.003.0001131-8 e posterior realização de perícia.É o relatório. Fundamento e Decido.Na petição inicial, formulada de forma genérica, a autora somente faz referência a contrato de conta corrente nº 1131-8, da agência 0292, da CEF, que a empresa pública esclareceu não existir.Contrato de conta corrente, como é cediço, não implica fornecimento de crédito ou cobrança de juros a ensejar anatocismo, mas simples encontro de valores creditados e debitados pelo correntista ou à sua ordem.Contratos de abertura de crédito e financiamento entabulados entre as partes, como comprovam os extratos de fls. 68/241, documentos de fls. 323 e instrumento de fls. 335/342, tiveram suas prestações debitadas em conta corrente distinta (0292.003.00000274-0), objeto de demanda já definitivamente julgada pela 3.ª Vara Federal local (autos nº 0003508-26.2009.403.6108), conforme extratos que deverão ser juntados na sequência.Ademais, no bojo da execução em apenso (autos nº 0003126-62.2011.403.6108) foi noticiada a renegociação do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 24.0292.606.0000097-33 e do contrato de financiamento com recursos do FAT nº 24.0292.731.0000101-86, firmados entre as partes (fls. 57/62).Nesse contexto, confessado o débito relativo aos citados contratos de empréstimo e financiamento, e não se cogitando de cobrança de juros em razão de contrato de conta corrente, não subsiste litígio a ser dirimido nestes autos, restando caracterizada a falta de interesse processual.Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando revogada a medida liminar deferida às fls. 28/29.Sem condenação em honorários, considerando que já foram pagos pela autora à ré em razão do acordo noticiado na execução.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005880-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005880-6) - JOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006002-58.2009.403.6108 (2009.61.08.006002-3) - CLAIR EDILETE FANTON(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da ré, fl. 154, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 151/152. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs), referente à condenação principal, em favor da autora, no valor de R\$ 748,57 (setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), e outra, em favor do Advogado da autora, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 108,62 (cento e oito reais e sessenta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios, valores atualizados até 01/03/2015, conforme memória de cálculo de fl. 152. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Efetuado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006752-60.2009.403.6108 (2009.61.08.006752-2) - MAURO MARTINS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro. Certifico, também, que não há mais petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0008521-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008521-4) - ORLANDO JOSE BERTAGLIA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0009429-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009429-0) - RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 2009.61.08.009429-0.403.6108 Autor: Raimundo Amorim de Castro Ré: União Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Raimundo Amorim de Castro em face da União Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 41 usque 1274. Contestação da ré às fls. 1280/1303. Réplica às fls. 1308/1316. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 1332/1337). Memoriais às fls. 1341/1359 e 1366/1374. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Argumenta o autor que, com sua absolvição pela prática do crime de denunciação caluniosa (autos n.º 2004.61.08.006694-5), restou evidenciada a ilicitude da própria abertura da ação penal, a qual lhe causou longo sofrimento, estando a merecer, assim, compensação pecuniária. Sem razão, contudo. A sentença absolutória proferida nos autos de n.º 2004.61.08.006694-5 reconheceu a inocência do autor em razão de não ter restado provado que o demandante Raimundo deu ensejo à abertura de investigação criminal sabendo que o denunciado seria inocente. Tal constatação somente pôde ser feita após o devido trâmite instrutório, inexistindo, em momento algum, o reconhecimento de que a própria deflagração da ação penal teria se dado de forma indevida. Como é notório, para o recebimento da denúncia, são suficientes indícios de autoria, posto tal momento processual estar submetido aos efeitos do princípio in dubio pro societate. A prova do dolo, por decorrência, deve ser realizada durante a ação penal, posto que, como decidiu, por unanimidade, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, na fase de recebimento da denúncia, a inexistência do dolo é matéria indiscutível. No caso presente, ademais, a plena legalidade da decisão que recebeu a denúncia vem demonstrada, com a força de decisão transitada em julgado, por meio do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do HC n.º 21.685/SP. Veja-se que o autor, figurando como paciente, e representado por advogado constituído, buscou arrostar a decisão que recebeu a denúncia, para tanto alegando, dentre outros argumentos, o reconhecimento da atipicidade da conduta, por falta de dolo específico - como consta do relatório do acórdão suso mencionado. A Corte Regional, em decisão unânime e

irrecorrida, reconheceu a licitude da instauração da ação penal, para tanto afirmando:[...] em que pese a superficialidade de apreciação que é inerente a esta espécie processual, pode-se afirmar, diante do conteúdo dos autos, que o paciente é parte legítima para ocupar o pólo passivo da demanda, bem como, que não há nenhuma causa capaz de gerar a extinção de sua punibilidade, ou mesmo, hábil a demonstrar inimizabilidade, de modo que, o prosseguimento da ação penal é medida de rigor. Configurada então a justa causa para o início e prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos. Conclui-se, assim, pela licitude da decisão que recebeu a denúncia, o que impede a responsabilização do Estado pelos danos morais que o autor eventualmente tenha vindo a suportar. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários pelo autor, que fixo em R\$ 2.000,00, seguindo-se os critérios do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0010012-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010012-4) - S M RAYES PEREIRA - ME(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte ré/EBCT para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0011185-10.2009.403.6108 (2009.61.08.011185-7) - JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL X ELIZA MIYOKO SUYAMA NARIMATSU X MARIA CLARET PREGNOLATO GUEDES X MARIA LETICIA ELORZA VENTURINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0011185-10.2009.403.6108 Autoras: Juraci Maria Ferreira Moura Gil e outras Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Juraci Maria Ferreira Moura Gil, Eliza Miyoko Suyama Narimatsu, Maria Claret Pregnolato Guedes e Maria Letícia Elorza Venturini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual buscam a condenação do réu a reenquadrá-las no cargo de Analista de Seguro Social ou, sucessivamente, o reconhecimento do desvio de função, com a condenação ao pagamento de verbas indenizatórias. Instruída a inicial com os documentos de fls. 31 usque 233. Contestação do réu às fls. 240/285. Réplica às fls. 287/313. Em audiência de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 347/356). Alegações finais às fls. 372/378 e 398/422. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tenho por desnecessária a juntada de novos documentos na forma do requerido às fls. 431/432, pois o feito encontra-se suficientemente instruído. No que tange ao pedido de reenquadramento das autoras no cargo de Analista de Seguro Social, ocorreu o desaparecimento superveniente do interesse de agir, posto editada, pelo Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante de n.º 43, aos 17/04/2015, nos termos seguintes: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Como o cargo de analista não integra a carreira das autoras, de rigor o reconhecimento da eficácia da súmula em espeque, a afastar o pretensão direito das demandantes, tornando de todo desnecessário novo pronunciamento deste juízo. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido restante, pertinente à indenização por desvio de função, não merece acolhida. As autoras tomaram posse no cargo de agente administrativo da autarquia previdenciária ainda na década de 1980 (fl. 04). Por decorrência, não se aplica às demandantes a regra do artigo 6º, da Lei n.º 10.667/03. De fato: o referido dispositivo, às expensas, dirige-se apenas aos um mil e quinhentos e vinte e cinco cargos de Analista Previdenciário, e dois mil e duzentos e setenta e cinco cargos de Técnico Previdenciário, criados pela Lei n.º 10.667/03. Para tanto, basta cotejar-se as determinações dos artigos 5º e 6º, da lei em espeque: Art. 5º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, três mil e oitocentos cargos efetivos, sendo um mil e quinhentos e vinte e cinco de Analista Previdenciário, de nível superior, e dois mil e duzentos e setenta e cinco de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, e na Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oitocentos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, para provimento a partir do exercício de 2003. Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: [...] Dessarte, cai por terra o argumento das autoras, dado que a descrição de atividades de Técnico Previdenciário, levada a efeito pela Lei n.º 10.667/03, não lhes aproveita. De outro lado, e nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.855/04, observe-se inexistir regra que estabeleça, de modo rígido, as atividades a serem desempenhadas por técnicos e analistas, no âmbito do INSS. Inclusive, o artigo 5º-B, ora em vigência, remete ao Regulamento a competência para especificar as atribuições específicas de cada cargo. O que se preservou, apenas, foi a necessidade de se agrupar os cargos de acordo com requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso. Assim, no caso dos autos, não se toma por ilícito o fato de as autoras, conforme reconhece o próprio réu, realizarem atividades que também são desempenhadas por analistas, até porque não demonstraram que lhes foi exigido cumprir funções cujo nível de complexidade demandasse

superior formação profissional.É o que vislumbrou, mutatis mutandis, o E. TRF da 5ª Região, ao se referir às carreiras em testilha, afirmando que a intenção do legislador não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos as de menor complexidade. Posto isso, no que tange ao pedido de reenquadramento, julgo extinto o feito, sem lhe adentrar o mérito.Quanto ao mais, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários pelas autoras, que fixo em R\$ 4.000,00, exigíveis se provada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0006650-04.2010.403.6108 - THEREZINHA DE JESUS VIEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro.Certifico, também, que não há mais petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0007279-75.2010.403.6108 - ANGELA RIBEIRO DA SILVA SANTANA X SEBASTIANA CANDIDO DA SILVA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Procedimento ordinárioProcesso n.º 0007279-75.2010.403.6108Autora: Ângela Ribeiro da Silva SantanaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Sebastiana Cândido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu filho Aparecido Ribeiro da Silva, falecido em 11 de outubro de 2003.Juntou documentos às fls. 08/32.Às fls. 35/37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação e indeferida a antecipação da tutela.Concedido o benefício da justiça gratuita, à fl. 49.Comparecendo espontaneamente (fl. 40), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 41/57, postulando a improcedência do pedido.Também juntou cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 58/84.Réplica e documentos às fls. 86/119.A autora pugnou pela produção de prova oral (fl. 121) e o INSS disse não ter outras provas a produzir (fls. 123).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 125.Às fls. 128/136 foi noticiado o óbito da demandante e requerida a habilitação de Ângela Ribeiro da Silva como sua sucessora.Sem oposição do INSS (fl. 138-verso), foi deferida a habilitação postulada (fl. 137).Cópia da Reclamação Trabalhista n.º 0143100-25.2005.5.15.0089 foi autuada em apenso (fl. 149).Audiência de instrução às fls. 154/159.Manifestação da parte autora às fls. 161/166, do INSS às fls. 169/173 e do MPF à fl. 175.É o Relatório. Fundamento e Decido.Requerido o benefício na seara administrativa em 24.03.2009 (fl. 24) e ajuizada a ação em 31.08.2010 (fl. 02), não há prescrição a pronunciar.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Defende o INSS não ser devida a pensão postulada em razão de Aparecido Ribeiro da Silva não ostentar a condição de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito, bem como pela ausência prova de que sua genitora, Sebastiana Cândido da Silva dele dependia economicamente. Sustenta a autarquia que o registro lançado na CTPS do de cujus (fls. 16) não constitui prova plena do contrato de trabalho afirmado, uma vez que o registro é extemporâneo e não conta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Da leitura da citada CTPS (fl. 16) e dos documentos autuados em apenso, verifica-se que o registro foi lançado por força de decisão proferida pela Justiça Trabalho.Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade laborativa, para efeitos previdenciários.Corolário disso, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de admitir a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos (AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014).Nesse passo, o registro em CTPS de fl. 16 não constitui prova plena do trabalho ali consignado, e não configura sequer início de prova material do labor afirmado na petição inicial, dado que decorrente de sentença proferida em Reclamação Trabalhista assentada na revelia do reclamado e não na presença de substrato probatório apto a comprovar o vínculo laborativo reconhecido.De outro giro, a prova oral coligida nestes autos é vaga e imprecisa quanto ao trabalho rural que teria sido exercido por Aparecido Ribeiro da Silva, não tendo sido ouvida nenhuma testemunha que tivesse presenciado o trabalho alegado na petição inicial.Ainda que assim não fosse, também não restou comprovado que Sebastiana Cândido da Silva dependia economicamente do filho. Não se trouxe aos autos qualquer elemento material indicativo da dependência afirmada.Extrai-se do documento de fl. 50 que a autora, por ocasião do óbito de seu filho Aparecido, era beneficiária da pensão deixada por seu marido, tendo a prova oral esclarecido que ela também auferia remuneração em razão do desempenho de trabalho rural, atividade que teria mantido até depois do falecimento de seu filho.Nesse contexto, embora as testemunhas tenham declarado que Aparecido contribuía para o sustento do lar, à mingua de início de prova material e à vista dos demais elementos reunidos que demonstram que Sebastiana auferia renda de duas fontes distintas, não restou comprovado que dependesse economicamente, ainda que de forma não exclusiva, do filho falecido.Posto isso, julgo improcedente o

pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas como de lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, . Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0008023-70.2010.403.6108 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0008989-33.2010.403.6108 - MARLENE PEREIRA MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0008989-33.2010.403.6108Autora: Marlene Pereira MachadoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Marlene Pereira Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos às fls. 17/38.À fl. 41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Comparecendo espontaneamente (fl. 42), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 43/54, postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 57/64.Autora protestou pela produção de prova testemunhal (fl. 65) e o INSS requereu a colheita de depoimento pessoal da requerente (fl. 68-verso).Cópia do procedimento administrativo relativo à demandante foi juntada às fls. 69/81.Audiências de instrução às fls. 108/111, 124/127 e 132/135.Alegações finais da autora às fls. 143/150 e do INSS às fls. 152/153.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 155.É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria.As certidões de fls. 21/26, relativas a atos da vida civil ocorridos nos anos de 1972, 1974, 1975, 1977 e 1979, respectivamente, apontam a autora como do lar e doméstica (e seu marido, lavrador).A CTPS trazida por cópia às fls. 27/35 demonstra o exercício de atividades urbanas e rurais pelo marido da autora. Os recibos de pagamento de fls. 36/37 também se referem ao cônjuge.Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter exercido atividade rural durante toda a sua vida, primeiramente com seus pais, a partir dos 7 anos de idade, até casar-se em 1970, após o que continuou a trabalhar na lavoura até 2002. Contraditoriamente, referiu que não chegou a ser registrada por não trabalhar todos os dias, por ser dona de casa e ter que cuidar dos filhos.A testemunha Claudineire Mendonça do Amaral (fl. 110) declarou ter a autora trabalhado como diarista em lavouras de laranja, entre os anos de 1990 e 1995. Esclareceu ter trabalhado com registro em CTPS durante todo esse período.Josefina Almeida da Silva (fl. 127) afirmou ter conhecido a autora em 1972 na Fazenda dos Teodoros e que, até a data em que deixou o local em 1974, a autora trabalhava na lavoura daquela propriedade. Referiu, também, que em data que não se recorda visitou a autora na Fazenda Sete Quedas, no município de Corumbataí.Manoel Severino da Silva (fl. 127) afirmou ter conhecido a autora no ano de 1972, em Campo Mourão, ocasião em que ela sempre permanecia em casa cuidando da filha, enquanto seu marido exercia atividade rural no cultivo de hortelã. Asseverou ter perdido contato com a família da autora quando deixou o local em 1974 e que posteriormente voltaram a ter contato, quando chegou a visitar a autora quando ela estava morando em Monte Azul Paulista.Assim, a prova oral coligida, vaga e, por vezes, contraditória, sequer referiu atividade rural da autora após o ano de 1995 e, desacompanhada do indispensável substrato documental, não é suficiente a comprovar o trabalho rural afirmado na petição inicial.De qualquer forma, ainda que se reconhecesse o trabalho no meio rural até o ano de 2002, como afirmado em depoimento pessoal, tal atividade teria cessado em momento muito anterior à data em que a autora completou cinquenta e cinco anos de idade (2008), o que revela o não atendimento da condição estampada nos artigos 48 2º e 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.DispositivoPosto isto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009107-09.2010.403.6108 - DALVA MARIA MARTINS MADUREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro. Certifico, também, que não há mais petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0010135-12.2010.403.6108 - LUZIA VICENTE CORREA LOURENCO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005969-25.2010.403.6111 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINA CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º. 000.5969-25.2010.403.6108 Autor: TRUST Diesel Veículos Ltda. Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo BVistos. TRUST Diesel Veículos Ltda., devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em detrimento da União (Fazenda Nacional), solicitando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao PIS e à COFINS tomando por base o faturamento ou receita bruta da empresa, como tal compreendidos o somatório das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e ou de serviços apenas, mesmo após a edição da EC 20/1998, com o consequente reconhecimento, incidendo tantum, da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 10637 de 2002 e 1º, do artigo 1º, da Lei 10833 de 2003. Solicitou também: (a) - a autorização judicial para depositar em juízo o montante referente à PIS e à COFINS, incidente sobre os ingressos decorrentes do recebimento de juros, descontos obtidos, rendimentos de aplicações financeiras, aluguéis, recuperação de despesas com garantia, bonificação de venda de veículos, bonificação de localização e bonificação por objetivos, tudo com o propósito de suspender a exigibilidade dos aludidos créditos tributários (artigo 151, inciso II do CTN); (b) - o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, nos últimos cinco anos, a título de PIS e COFINS e que incidiram sobre as receitas advindas de juros, descontos obtidos, recuperação de despesas, rendimentos de aplicações, aluguéis, bonificações de veículos, bonificação de componentes, recuperação de despesas com garantia e com revisão além de outras que não se enquadram no conceito de faturamento ou receita bruta. Petição inicial instruída com documentos (folhas 30 a 70). Procuração e substabelecimento nas folhas 27 e 28. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 71. O feito foi, inicialmente, aforado perante a Subseção Judiciária de Marília, tendo sido, posteriormente, redistribuído à Subseção Judiciária de Bauru por conta da decisão prolatada na folha 76. Citada (folhas 85 a 86), a União ofertou contestação (folhas 87 a 111), articulando preliminar de prescrição das parcelas do tributo questionado judicialmente que foram recolhidos pela parte autora anteriormente a 10 de fevereiro de 2006. Réplica nas folhas 118 a 140. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 112), a União (folha 114) requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a parte autora solicitou a realização de perícia contábil (folhas 136 a 140). Na folha 142, prolatou-se decisão rejeitando o pedido deduzido pela parte autora de produção da prova pericial contábil, sendo, na mesma oportunidade, determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. Contra a citada decisão a parte autora ofertou Agravo de Instrumento (folhas 144 a 152 e 153 a 161), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (folhas 166 a 167). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. Acerca da prescrição, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º. 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim, considerando que a ação foi intentada no dia 19 de novembro de 2011 (folha 02), poderão ser compensados os valores recolhidos até o dia 19 de novembro de 2006. No tocante à matéria de fundo, já não há mais dúvida quanto à inconstitucionalidade do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09 de novembro de 2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346.084/PR, RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG), considerou inconstitucional o citado dispositivo: Contribuição Social - PIS - Receita Bruta - Noção - Inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE n. 390.840/MG. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento:

09/11/2005) Porém, a partir da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser não só o faturamento, mas também as receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas, com o que se permitiu que futura lei ordinária regulamentasse esta ampliação, providência concretizada pelas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS). Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que às citadas leis não se aplicam os fundamentos de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9718 de 1998: Embargos declaratórios. Efeito Infringente. Conhecimento dos embargos como agravo regimental. COFINS. Lei 9718/98. RREE 336.134 e 357.950. Aplicação, no tempo, dos efeitos da proclamação de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9718/98. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. Agravo regimental a que se nega provimento.(...) Contudo, é óbvio, a partir da simples leitura dos pronunciamentos da Corte em torno da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9718/98, que os fundamentos conducentes a esta interpretação encontram suporte, exclusivamente, na redação do inciso I do artigo 195 da Constituição anteriormente ao advento da EC n. 20/98. Portanto, sem adentrar em qualquer outra consideração em torno das Leis ns. 10637/02 e 10833/03, pode-se seguramente afirmar, pela data de sua edição - já na vigência da EC n. 20/98 - que a elas não se aplicam os mesmos fundamentos de inconstitucionalidade afirmados pela Corte em torno do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 (RE 379.243-ED, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006 - grifei). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. COFINS. Lei 9718/98. Lei 10833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 483.213-AgR, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 18.5.2007 - grifei). Portanto, a par de que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica do PIS e da COFINS para permitir a instituição das contribuições devidas à seguridade social sobre a receita ou faturamento, as discussões em torno da polêmica travada quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo dos tributos perderam a utilidade. Nesses termos, e considerando que a restituição dos valores que a parte autora recolheu ao erário a título de PIS e COFINS, tomando como referência a base de cálculo fixada pela Lei 9718 não se mostra possível em razão da prescrição quinquenal (a ação foi intentada no dia 19 de novembro de 2011 - folha 2), a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000537-97.2011.403.6108 - CIOMAR FACHIM (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000537-97.2011.403.6108 Autor: Ciomar Fachim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Ciomar Fachim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos às fls. 19/31. À fl. 34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação. O autor protestou pela produção de prova testemunhal (fl. 36). Comparecendo espontaneamente (fl. 35), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 37/48, aduzindo matéria preliminar e postulando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/67. O INSS requereu a colheita de depoimento pessoal do requerente (fl. 69). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 75. Audiências de instrução às fls. 78/81 e 98/99. Alegações finais e documentos do INSS às fls. 103/116. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 118. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda, consoante o decido pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240. Ademais, a parte autora formulou requereu o benefício na seara administrativa após o ajuizamento da ação, o qual foi indeferido pela autarquia, como se vê de fls. 109/112-verso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. A certidão de casamento de fl. 23, relativa a ato celebrado em 25.10.1975, aponta o autor como lavrador. O instrumento de fls. 24/30 demonstra que em 03.09.1990 o autor arrendou propriedade rural pelo período de um ano agrícola. Em seu depoimento pessoal (fl. 81), o autor afirmou que, quando se casou, exercia atividade rural com sua família em terras arrendadas do senhor Everaldo, atividade que se estenderam por quase sua vida toda. Informou, ainda, que a partir do ano 2000 tornou-se proprietário de uma microempresa de marmitas em Bauru, onde trabalha atualmente. A testemunha Otávio Antonio Bonini (fl. 99), declarou ter conhecido o autor em 1965, pois trabalhava em propriedade vizinha a que laborava o demandante. Esclareceu, ainda, que o autor permaneceu trabalhando no local, em regime de economia familiar, por cerca de 17 anos ou mais. O conjunto probatório reunido, contudo, não é suficiente para a comprovação dos mais de trinta anos de trabalho rural afirmado na petição inicial. O início de prova material apresentado restringe-se aos anos de 1975 e 1990, e a única testemunha ouvida referiu trabalho

rural do autor por cerca de 17 anos, a partir de 1965. Dessa forma, não é possível reconhecer trabalho rural do autor em qualquer outro período que não o ano de 1975. Ademais, o próprio demandante confessou ativar-se como trabalhador urbano desde o ano 2000, contradizendo o alegado trabalho rural como volante constante da petição inicial, o que revela o não atendimento da condição estampada nos artigos 48 2º e 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por fim, embora tenha completado 65 anos no decorrer desta demanda, o requerente não se aproveita do disposto no 3.º, do art. 48, da LBPS, uma vez que, mesmo somados o período de trabalho rural comprovado e os recolhimentos vertidos como contribuinte individual na seara urbana (fls. 109-verso), não conta as 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas para a concessão do benefício no ano de 2013. Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000988-25.2011.403.6108 - MARIA CAROLINA NOVELLI LUIZ(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 caput do C.P.C. Cite-se a parte ré/Caixa Econômica Federal para querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, vista ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001005-61.2011.403.6108 - WILSON SOUZA FIGUEIREDO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 caput do C.P.C. Cite-se a parte ré/Caixa Econômica Federal para querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, vista ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002374-90.2011.403.6108 - JOAO ALVES RIBEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002387-89.2011.403.6108 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Processo nº 0002387-89.2011.403.6108 Autora: Vilma dos Santos Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Vilma dos Santos Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecimento marido Valdecir Pereira. Juntou documentos às fls. 19/50. Às fls. 54/55 foi declarada a incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins para processamento. A autora apresentou manifestação pugnando pela alteração do valor atribuído à causa e a reconsideração da decisão declinatória (fls. 59/63). Às fls. 100/102 foi recebida a manifestação de fls. 59/63 como emenda à inicial, reconsiderada a decisão que declarou a incompetência do juízo, deferida a assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. A autora formulou novo pedido de reconsideração às fls. 69/70. Foi mantido o indeferimento da antecipação da tutela (fls. 71/72). Comparecendo espontaneamente (fl. 75), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 76/82, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/93. A autora postulou a produção de prova oral (fls. 94/95) e o INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 101). Audiência de instrução às fls. 132/137. Manifestação da autora às fls. 141/143. O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 150/188. Instada (fls. 190/191), a autora manifestou-se às fls. 193/194. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a produção da perícia médica requerida pelo INSS uma vez que voltada a comprovação de fato que não se insere na causa de pedir veiculada na petição inicial e sobre a qual não se instalou controvérsia nestes autos. Assim, procedo ao julgamento. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que

passo ao exame do mérito. A controvérsia a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se o falecido marido da autora, Valdecir Pereira, ostentava a condição de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3.º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4.º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento de fl. 166 demonstra que o de cujus recebeu benefício da Previdência Social até 01.06.2005. Comprova, igualmente, que, no período entre abril de 1977 e novembro de 1991, Valdecir Pereira contribuiu para a Previdência Social por mais de 120 meses, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Conquanto, posteriormente, o falecido marido da autora tenha perdido a condição de segurado (entre novembro de 1991 e fevereiro de 1995), tal fato não afasta o direito à prorrogação de 12 meses do período de graça, já incorporado ao seu patrimônio jurídico, uma vez que a lei não exige que o recolhimento de 120 contribuições tenha ocorrido no período imediatamente anterior à cessação das contribuições aludida no inciso II, do art. 15, da LBPS. Nesse sentido o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, II, 1º E 2º, DA LEI N. 8.213/91. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O falecido gozou do benefício de seguro-desemprego, conforme atesta o documento acostado aos autos, retratando, assim, a situação de desemprego vivenciada pelo de cujus, de forma a lhe proporcionar a prorrogação por mais 12 meses do período de graça, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, consoante se verifica do extrato do CNIS (período de janeiro de 1985 a outubro de 1998), fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. III - O direito à extensão do período de graça, fundada no 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento. IV - Considerando que o termo final do último vínculo empregatício do falecido deu-se em 30.04.2009, consoante anotação em CTPS, e levando em conta ainda a prorrogação da manutenção da qualidade de segurado por mais 36 meses (art. 15, II, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), é de se reconhecer que o evento morte (28.08.2011) se deu durante o período de graça, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado no momento do óbito. V - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00105562720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2014) Além disso, também restou comprovado que após a cessação de seu último vínculo laborativo em 02.04.2003 (fl. 166-verso), Valdecir Pereira permaneceu desempregado. De fato, consoante extrato do CNIS que deverá ser juntado na sequência, o último contrato de trabalho de Valdecir foi rescindido sem justa causa por iniciativa do empregador. Por ocasião da concessão do auxílio-doença nº 502.336.498-0 em 22.10.2004, o de cujus foi qualificado pelo próprio INSS como desempregado (fl. 160). A prova oral, produzida, de sua vez, embora não seja exauriente, coadjuvada pelos demais elementos de prova antes referidos, permite concluir pela presença da situação de desemprego afirmada na petição inicial. Ressalte-se haver se consolidado no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a situação de desemprego pode ser comprovada por outros meios quando ausente o registro no Ministério do Trabalho. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. Conforme o art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Segundo entendimento da Terceira Seção desta Corte, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 3. Demonstrado na instância ordinária que o segurado era incapaz

para o desempenho de qualquer atividade, bem como seu desemprego, é possível a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg na Pet 8.694/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 09/10/2012)Nesse contexto, o falecido marido da autora fazia jus à prorrogação do período de graça para 36 (trinta e seis) meses, nos termos dos 1.º e 2.º, do art. 15, da Lei n.º 8.213/1991.Não obstante referido dispositivo não conceda período de graça após a cessação de auxílio-doença, o art. 13, inciso II, do Decreto n.º 3.048/1999, em juízo analógico à cessação das contribuições, expressamente admite a manutenção da condição de segurado até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade, decerto visando impedir que o segurado amparado em situação de incapacidade, em hipóteses como a dos autos, veja-se completamente desprovido de proteção da Previdência Social no dia seguinte ao encerramento de seu benefício.Nesse contexto, tendo em conta o gozo de auxílio-doença até 01.06.2005 (fl. 160) e considerando o período de graça de 36 meses a que fazia jus a contar daquele marco, por ocasião do óbito em 23.03.2008 Valdecir Pereira mantinha a condição de segurado da Previdência Social.Presentes a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica de sua esposa (art. 16, inciso I e 4.º, da Lei n.º 8.213/1991), a autora faz jus à concessão da pensão por morte postulada, desde a data do óbito, uma vez que requerida administrativamente no prazo previsto no inciso I, do art. 74, da Lei n.º 8.213/1991. Por fim, quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN).Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a Vilma dos Santos Pereira o benefício de pensão por morte n.º 144.428.999-0 (fl. 34), desde a data do óbito do instituidor, (23.03.2008, fl. 40).Condene, ainda, o INSS a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002).Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da pensão por morte deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Vilma dos Santos Pereira;NOME DO SEGURADO INSTITUIDOR: Valdecir PereiraBENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte, NB 144.428.999-0;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 23.03.2008;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 23.03.2008;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002953-38.2011.403.6108 - MARCIA SILVA RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro.Certifico, também, que não há mais petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0003669-65.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO MEIRELES(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç AProcedimento ordinárioAutos n.º 0003669-65.2011.403.6108Autora: Sueli Aparecida do Nascimento MeirelesRé: Caixa Econômica FederalSentença Tipo A Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Sueli Aparecida do Nascimento Meireles em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a condenação da ré a pagar indenização, atinente a danos morais. Juntou os documentos de fls. 18/28.Às fls. 31/32 foi indeferida a antecipação da tutela.Contestação da CEF às fls. 35/49.Réplica às fls. 54/63.Manifestação da ré à fl. 65.É o Relatório. Fundamento e Decido.Desnecessária a produção de prova em audiência, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.O pedido merece acolhimento.Sustenta a autora ter sofrido prejuízo moral em razão da ré ter mantido negativado seu nome em cadastros de proteção ao crédito, mesmo após ter sido regularizado o débito relativo aos apontamentos.Ao contestar a ação, a CEF confessa o erro, admitindo expressamente que, embora a autora tenha renegociado o débito em 20.12.2010, no dia seguinte houve estorno do valor apropriado para quitação da dívida, retornando o contrato, já quitado pela autora, à situação de inadimplência, o que ensejou novos apontamentos aos serviços de proteção ao crédito. Esclarece, ainda, que somente promoveu nova apropriação em 29.03.2011, após telefonema da cliente dando conta dos percalços sofridos.A ré reconhece, na contestação, também, que o caso ultrapassou o mero dissabor (último parágrafo de fl. 36), pois a autora viu-se surpreendida pela negativação no comércio local (Tanger) o que a levou a procurar, indignada, a CEF.Demonstrada a falha da empresa pública e o prejuízo daí advindo à demandante, a CEF é

objetivamente responsável pelos danos decorrentes da prestação do serviço (artigo 12, do CDC). Constatada a obrigação de indenizar, pela ré, passo à fixação do valor da compensação. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: se deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); se deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. A atuação do banco réu revela negligência e imprudência graves, pois não só deixou de evitar o ilícito, como somente agiu para lhe minorar os efeitos quase um mês após cientificada pela autora do ocorrido, a qual mesmo depois de ter procurado a ré exigindo a solução do problema, tornou a receber aviso de inclusão em cadastro de inadimplentes relativo ao contrato renegociado. A autora, de outro lado, não chegou a sofrer prejuízo econômico direto, sendo desconhecida sua condição financeira pessoal. Sob estas premissas, infere-se justa a fixação do dano moral no montante de R\$ 3.000,00, pois, ao mesmo tempo que serve de compensação, à parte autora, pelo sofrimento causado, não se constitui de modo algum oneroso, ou excessivo, em face da CEF, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a Sueli Aparecida do Nascimento Meireles o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, valor este corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região. Honorários em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00. Tratando-se de quantia certa, a CEF deverá pagar à autora o montante pertinente à indenização por danos morais, em até quinze dias a contar do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Sentença não adstrita a reexame necessário. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO (SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING (SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)
SENTENÇA Autos n.º 00004202-24.2011.403.6108 Autor: Ismael Peres da Silva e outros Réus: Agência Nacional de Transportes Terrestres e outros Sentença Tipo MVistos, etc. Conheço e dou provimento aos embargos de fls. 1232/1238, pois, de fato, olvido SENTENÇA Autos n.º 00004202-24.2011.403.6108 Autor: Ismael Peres da Silva e outros Réus: Agência Nacional de Transportes Terrestres e outros Sentença Tipo MVistos, etc. Conheço e dou provimento aos embargos de fls. 1232/1238, pois, de fato, olvidou-se o juízo de se manifestar sobre os valores pagos durante o curso do processo, em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Acresço à sentença de fls. 1212/1226 o que segue. Ainda que, como já mencionado, os autores Ismael Peres da Silva, Ana Roberta Venâncio e Imer Arantes de Oliveira não tenham narrado, ou provado, quais danos de natureza patrimonial vieram a sofrer, é fato que, desde a data do acidente, até o convalescimento, ficaram impedidos de exercer atividade remunerada. Assim sendo, experimentaram dano patrimonial, de natureza alimentar, o qual deve ser suportado pela ré ALL, com o que, tem-se por indevida a repetição dos montantes que receberam até a data da sentença. No que tange ao depósito da pensão mensal do autor Cláudio de Souza Mello, observe a ré ALL, nos termos da sentença, que o depósito deverá se dar na conta de fl. 1230. Acaso novamente descumprido o comando sentencial, fixo multa de R\$ 10.000,00, a reverter em favor do autor. Autorizo o levantamento de valores por parte dos autores Ismael, Ana e Imer, realizados em data anterior à da publicação da sentença em mãos do oficial de gabinete. Expeça-se o necessário. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 1267/1268. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 30 de abril de 2015. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004695-98.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Autos n.º 0004695-98.2011.403.6108 Autor: Jairo Pedro de Assis Ré: União Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Jairo Pedro de Assis em face da União, por meio da qual busca a sua reforma do serviço militar ativo, com vencimentos integrais de segundo tenente do Exército e demais benefícios decorrentes da inativação; o pagamento de R\$ 5.450,00 para aquisição de equipamento de suporte ventilatório não invasivo (CPAP); a modificação para 28.11.2008 da data a partir da qual passou para a condição de agregado; o pagamento de verba de transferência para a inatividade no valor de R\$ 38.556,00; o pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 em razão de alegada desídia em relação a seu problema de saúde, demora na concessão dos direitos previstos na Lei n.º 6.880/1980 e condutas de superiores hierárquicos voltadas à negativa de seus direitos; e a isenção do pagamento de imposto de renda. Instruída a inicial com os documentos de fls. 29/102. Às fls. 105/109 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. O autor

pugnou pela designação de perícia médica (fls. 115/116)Contestação e documentos da ré às fls. 117/244.A União noticiou não ter sido requerida a disponibilização de equipamento de suporte ventilatório não invasivo na seara administrativa (fls. 250/251).Às fls. 254/257 foi determinada a realização de perícia médica.O autor formulou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 260/262 e a União, às fls. 264/265.Pedido de suspensão da realização da prova pericial formulado pela ré (fls. 266/267) foi deferido à fl. 287.Manifestação do autor às fls. 290/292.À fl. 293 foi determinado o prosseguimento do feito com a realização da prova pericial.Laudo pericial às fls. 311/322.Manifestação do autor às fls. 328/329 e da União às fls. 332/360.A fl. 362 foi determinada a realização de nova perícia médica.O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 374/379.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 382/386 e da União à fl. 392.O autor ofereceu exceção de impedimento em face do perito nomeado (fls. 393/395), a qual foi rejeitada à fl. 396.Embargos de declaração foram opostos pelo autor às fls. 398/400 e rejeitados à fl. 402.Manifestação do autor às fls. 406/407.Novo laudo pericial às fls. 408/415.O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 417/426) e apresentou manifestação e documentos às fls. 427/441.Manifestação e documentos da União às fls. 443/460 e 461/462.Manifestação do autor às fls. 463/464.No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 466/467.É o Relatório. Fundamento e Decido.As provas produzidas ao longo da instrução esclarecem suficientemente a questão técnica controvertida, não sendo necessária a realização de nova perícia. Assim, procedo ao julgamento.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.Afirma o autor que, em razão de cirurgia realizada para o tratamento de mal advindo da atividade de músico do Exército, sofreu lesão do nervo frênico que ocasionou paralisia diafragmática à esquerda, comprometendo sua capacidade respiratória e tornando-o inválido.Em razão de tais fatos, postula a sua reforma do serviço militar ativo, com vencimentos integrais de segundo tenente do Exército.Não se disputa quanto à necessidade de reforma do autor, consoante se extrai da contestação da União (fl. 120), tanto que iniciado processo de reforma ex officio do requerente (fls. 176/242).A controvérsia restringe-se ao cálculo da remuneração a que fará jus o demandante em razão da inativação. Defende o postulante que sua reforma deve ser realizada com proventos integrais enquanto a União sustenta que a remuneração deverá ser proporcional ao tempo de serviço.A questão é disciplinada pelos arts. 110 e 111 da Lei n.º 6.880/1980, nos seguintes termos:Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; ec) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; eII - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Segue que, a reforma com proventos integrais exige que a incapacidade seja decorrente de ferimento ou enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou cuja causa eficiente decorra dessas situações (art. 110, caput c.c. art. 108, incisos I e II, ambos da Lei n.º 6.880/1980); ou que o militar esteja inválido, ou seja, acometido de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho (arts. 110, 1.º e 111, inciso II, ambos da Lei n.º 6.880/1980).Não se tratando de incapacidade decorrente de ferimento ou doença contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, cumpre verificar se a incapacidade que acomete o demandante é total e permanente para qualquer atividade.Para tanto, o autor foi submetido a duas perícias judiciais.Na primeira delas a perita nomeada concluiu que o postulante não está total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho (fl. 320, resposta ao quesito n.º 2) e esclareceu que ele pode exercer atividade laborativa que não exija esforço físico (fl. 320, resposta ao quesito n.º 3).Na segunda perícia, o perito também concluiu que o demandante não está total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho (fl. 410, resposta ao quesito n.º 2 da União) e que ele pode exercer atividade profissional que não demande esforço físico (fl. 410, resposta ao quesito n.º 3 da União).Reforça a conclusão de ausência de incapacidade omniprofissional alcançada pelos peritos nomeados pelo juízo, a documentação trazida pela União às fls. 339/360 e 449/460, denotativa de que o requerente continua a exercer intensa atividade como músico, a despeito da propalada invalidez de que estaria acometido. A afirmação de que tais documentos referem-se a apresentações realizadas em momento anterior à incapacitação não é minimamente séria (fl. 04), bastando atentar para a data dos eventos e apresentações registradas às fls. 340/344 e 346/358, 450 e 455/457. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilicitude na alteração da conclusão de existência de invalidez na seara administrativa, dado que retrata a efetiva higidez do demandante para o exercício de atividades que não exijam esforço físico, explícita na intensa agenda de show musicais do requerente.Relembre-se, ademais, que é

insita à Administração a prerrogativa de rever seus atos. Comprovado que o autor não está incapacitado para todo trabalho, não há direito à reforma com proventos integrais nem tampouco ilegalidade na sua inativação com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do art. 111, inciso I, da Lei n.º 6.880/1980. Pela mesma razão, ausente incapacidade omni-profissional, o demandante não faz jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988. Tornando à inativação, não se pode confundir a metodologia de cálculo dos proventos do militar reformado trazida pelo art. 56 da Lei n.º 6.880/1980 (disciplinada também pelo art. 10, 1.º, inciso II, da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001), com a ajuda de custo devida ao militar em razão da reforma (art. 3.º, inciso XI, alínea b, da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001). Deveras, dispunha o art. 53, inciso II, alínea b, da Lei n.º 6.880/1980, em sua redação original, que os proventos devidos em razão da inatividade seriam constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis, matéria atualmente disciplinada pelo art. 10, da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001. De sua vez, a regra trazida pelo art. 56, da Lei n.º 6.880/1980, estabelece o método pelo qual será apurada a quantidade de quotas de soldo devidas ao militar reformado nos termos do art. 111, inciso I, da Lei n.º 6.880/1980, ou seja, uma quota de soldo (e não soldo integral como pretende o demandante) por ano de serviço, até o limite de 30 (trinta) anos, mesma metodologia prescrita atualmente pelo art. 10, 1.º, inciso II, da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001. Quanto à ajuda de custo devida ao militar reformado, seu valor está fixado no item f, da Tabela I, do Anexo IV, da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, correspondendo, no caso dos praças, quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial. Portanto, o requerente não faz jus ao pagamento de 17 soldos integrais de terceiro sargento por ocasião de sua passagem para a inatividade. De outro vértice, não restou comprovado ser indispensável à saúde do demandante a disponibilização de equipamento de suporte ventilatório não invasivo (CPAP). Além do equipamento sequer ter sido solicitado pelo autor na seara administrativa (fl. 251), os dois peritos nomeados pelo juízo consignaram expressamente em seus laudos que o demandante não necessita de equipamento para evitar os riscos decorrentes do mal que o acomete (fl. 312, resposta ao quesito n.º 3.7 e fl. 410, resposta ao quesito n.º 3.7). Não assiste igualmente razão ao autor quanto à pretendida retificação da data de sua agregação. As hipóteses em que ocorrerá a agregação do militar estão expressamente arroladas no art. 82, da Lei n.º 6.880/1980, nos seguintes termos: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); (Redação dada pela Lei n.º 11.447, de 2007) IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família; V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma; VI - ter sido considerado oficialmente extraviado; VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar; IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum; X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível; XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar; XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil; XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço. 1 A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento. 2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento. 3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência ex officio para a reserva. 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito. Consoante documento que deverá ser juntado na sequência, o autor foi agregado a partir de 04.03.2009 por ter sido considerado definitivamente incapaz, enquanto tramitar o respectivo processo de reforma (art. 82, inciso V, do Estatuto dos Militares). Não há direito à agregação a partir de 28.11.2008 como pretende o requerente, uma vez que nessa data não havia completado um ano contínuo de tratamento. Ao contrário do que afirma à fl. 08, o autor não foi submetido a cirurgia em 28.11.2007, ato que somente ocorreu em 27.05.2008 como admite o próprio demandante à fl. 03 e comprovam os documentos de fls. 63, 68/72 e 150. Em 28.11.2007, como se vê de fl. 36, após inspeção de saúde, ele foi considerado incapaz temporariamente para o serviço do exército com recomendação de encaminhamento ao HGeSP para avaliação, tratamento e laudo médico em três vias junto a clínica especializada em Cirurgia de Tórax e Cirurgia Vascular. Não houve, portanto, início de tratamento naquela ocasião, mas verificação de incapacidade em decorrência de problema de saúde que deveria ser avaliado e tratado pelo Hospital do Exército. Ainda que assim não fosse, o requerente gozou férias regulares no período entre 02.01.2008 e 31.01.2008, e reapresentou-se para o serviço em 01.02.2008 (fl. 148) sem qualquer comprovação de

novo afastamento para tratamento de saúde. Somente em 18.03.2008 deslocou-se para o Hospital do Exército em São Paulo para realização de inspeção de saúde para avaliação e tratamento (fl. 149). Dessa forma, resta afastada a existência de incapacidade temporária com tratamento contínuo desde 28.11.2007. Consequentemente, em 28.11.2008 o autor não estava incapacitado temporariamente e em tratamento contínuo há mais de um ano. Por fim, não se comprovou desídia da União ou condutas inaceitáveis de superiores hierárquicos visando subtrair direitos do demandante ensejadores de danos extrapatrimoniais. Como visto, não há qualquer ilegalidade na reforma do requerente com proventos proporcionais, não se vislumbrando nenhuma mácula no agir da administração ou dos superiores hierárquicos do requerente. De outro lado, sequer apontou o autor em que consistiria a desídia da ré em relação aos seus problemas de saúde. Como já assinalado, o autor não comprovou ter solicitado administrativamente o equipamento de suporte respiratório postulado na inicial, e que, consoante a prova pericial, não é necessário para a manutenção de sua saúde. A ficha médica de fls. 58/65 comprova que o autor contou com acompanhamento médico constante pelos serviços de medicina do Exército, e a própria inicial registra que foi provido tratamento pela ré ao requerente. Negativa de direitos garantidos pela Lei n.º 6.880/1980 também não restou comprovada pelo postulante, observando-se que o procedimento de reforma ex officio vinha tendo regular andamento até o ajuizamento da ação (fls. 175/424). Do mesmo modo, não foi demonstrado alegado prejuízo extrapatrimonial. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Extraia-se cópia da inicial e de fls. 406/407, 416 e 427/431, instaurando-se procedimento investigativo preparatório, no âmbito desta Vara. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005553-32.2011.403.6108 - DEIVID GALDINO CARDOSO - INCAPAZ X LUCIANA GALDINO X LUCIANA GALDINO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006533-76.2011.403.6108 - SULLYVAN CRISTO DE FARIA (SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP176864E - JORGE LUIS SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006533-76.2011.403.6108 Autor: Sullyvan Cristo de Faria Ré: União Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sullyvan Cristo de Faria em face da União Federal, por meio da qual busca anular pena administrativa de perdimento de veículo. Instruída a inicial com os documentos de fls. 18 usque 48. Contestação da ré às fls. 84/103, tendo juntado documentos às fls. 109/173. O autor não apresentou réplica, nem requereu a produção de provas. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão delienados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A aplicação da pena de perdimento de veículo, utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, é medida válida e legal (artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/66), pois criada com o intuito de inibir a prática de atos ilícitos que atentem contra a economia nacional e a livre concorrência. In casu, o próprio autor transportava, em seu automóvel, as mercadorias apreendidas pela Receita Federal - não havendo dúvida sobre sua responsabilidade pelo ato ilícito. De outro giro, a aplicação da norma deve respeitar, nos casos em concreto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de ferimento ao devido processo legal, em sua feição substantiva (CF/88, art. 5º, inciso LIV). O demandante foi surpreendido enquanto transportava mercadorias avaliadas em R\$ 4.531,87 (fl. 155), enquanto seu automóvel foi avaliado em pouco mais de R\$ 22.000,00. Em assim sendo, não se divisa tamanha desproporção a retirar a licitude da pena aplicada pela autoridade fazendária. Denote-se que, reservada a aplicação da sanção penal apenas aos casos em que a lesão seja expressiva (atualmente, superior a R\$ 20.000,00), deve o Estado contar com medidas repressivas, de natureza administrativa, aptas a inibir condutas como a retratada nos presentes autos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários pelo autor, que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis na hipótese descrita no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006604-78.2011.403.6108 - CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU (SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X MUNICIPIO DE

CUIABA(MT003799 - RUBI FACHIN)

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro. Certifico, também, que não há mais petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0007481-18.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUCAS(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X PAULO CESAR INVERNISE(SP155591 - IRIMAR DE PAULA POSSO E SP124293 - DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA E SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X IVAN TADEU FERREIRA ANTUNES(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)
S E N T E N Ç A Autos n.º 0007481-18.2011.403.6108 Autor: Jairo Pedro de Assis Ré: União e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Jairo Pedro de Assis em face da União, Hospital e Maternidade São Lucas (Assistência Hospitalar São Lucas S/A), Paulo César Invernise e Ivan Tadeu Ferreira Antunes por meio da qual busca o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais que afirma haver experimentado em razão de lesão do nervo frênico em decorrência de cirurgia para tratamento de síndrome do desfiladeiro torácico realizada pelos dois últimos réus, em instalações do segundo ré, todos conveniados da primeira ré. Instruída a inicial com os documentos de fls. 18/62. Inicialmente o feito foi distribuído à 1ª Vara Federal local. À fl. 66 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos réus. O autor pugnou pela designação de perícia médica (fls. 115/116). Às fls. 104/155 a União apresentou contestação e documentos, arguindo a ocorrência de conexão e defendendo a improcedência do pedido. Ivan Tadeu Ferreira Antunes ofertou contestação às fls. 156/185, suscitando matéria preliminar e prejudicial de mérito e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da demanda. Assistência Médico Hospitalar São Lucas contestou a ação às fls. 186/203, levantando preliminar e prejudicial de mérito e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência da ação. Às fls. 204/227, Paulo César Invernise trouxe contestação e documentos, batendo-se pela improcedência do pleito formulado na inicial. A União postulou a apreciação da preliminar de conexão em caráter de urgência (fls. 234/235). Pela decisão de fl. 242 foi reconhecida a prevenção deste juízo para o processamento da demanda, ante a conexão com o feito n.º 0004695-98.2011.403.6108. Redistribuídos os autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, foram ratificados os atos decisórios e determinada a intimação das partes para especificar provas e apresentarem quesitos para a prova pericial deferida no feito conexo (fl. 250). Os réus apresentaram quesitos às fls. 252/262 (Paulo César), 264/265 (União), 267/268 (São Lucas), 269/274 (Ivan). Manifestação e documentos do réu Ivan às fls. 285/310. À fl. 312 foi determinado o traslado de cópia do laudo pericial produzido no feito conexo, bem como a realização de nova perícia médica em conjunto com aqueles autos. Às fls. 313/315 foi trasladada cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa e às fls. 316/327 cópia do laudo da primeira perícia realizada. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 330. Cópia do laudo da segunda perícia foi trasladada às fls. 335/342. Manifestação dos réus às fls. 343/344 (Ivan), 345/348 (Paulo César) e 349/350 (São Lucas). É o Relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo réu Ivan Tadeu Ferreira Antunes não merece acolhida, uma vez que o autor imputa aos réus responsabilidade objetiva e solidária pelos danos que afirma haver experimentado. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pelo próprio réu Ivan, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Também as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus Ivan Tadeu Ferreira Antunes e Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A não colhem, uma vez que o autor atribui aos réus o dever de reparar os prejuízos afirmados na inicial. A efetiva existência da obrigação apontada naquela peça é questão alusiva ao mérito. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Diversas as situações jurídicas dos réus, distintos são os regimes jurídicos aos quais estão submetidos quanto à prescrição. À União, pessoa jurídica de direito público, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-Lei n.º 20.910/1932. Os demais réus, profissionais liberais e empresa prestadores de serviços de saúde, abarcados pelo conceito de fornecedor estampado no art. 3.º do Código de Defesa do Consumidor, estão submetidos às regras consumeristas, inclusive no que tange à prescrição quinquenal prevista no art. 27 daquele diploma. Nesse sentido o c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência deste STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC. 2. O recurso especial não comporta o

exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.3. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à data em que o consumidor teve conhecimento inequívoco do dano seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 499.193/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.ERRO MÉDICO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 27 DO CDC.1. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional, na relação médica profissional-cliente, na condição de consumidor, é o ajustado no art. 27 do CDC.Precedentes 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1278549/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)Segue que, realizada em 27.05.2008 (fl. 63, 68/72 e 150) a cirurgia que teria ensejado os prejuízos alegados pelo autor, por ocasião do ajuizamento da ação em 03.10.2011 (fl. 02) não havia expirado o prazo prescricional.Passo ao exame do mérito.Afirma o autor que, em razão de cirurgia realizada para o tratamento de mal advindo da atividade de músico do Exército, sofreu lesão do nervo frênico que ocasionou paralisia diafragmática à esquerda, comprometendo sua capacidade respiratória e incapacitando-o para o serviço do Exército e para as atividades musicais que exercia até então.Defende que tendo a cirurgia sido realizada por profissionais e em hospital conveniados da União há responsabilidade solidária e objetiva entre todos os réus, uma vez que a responsabilidade estatal pela reparação dos atos de seus agentes prescinde de culpa.1. Do regime jurídico do dever de reparação de danos a que se submetem os réusNos termos do 6.º, do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Portanto, a configuração do dever objetivo de indenizar do Estado preconizado na Constituição Federal reclama que os danos tenham sido causados por agentes públicos, nessa qualidade. Na hipótese presente, os réus Paulo César Invernise, Ivan Tadeu Ferreira Antunes e Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A não se caracterizam como agentes públicos, dado que não desempenharam serviço público, visto que o tratamento do autor não foi realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde, mas no exercício privado de atividade econômica de medicina, com prestação de serviços médicos e hospitalares, respectivamente, ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) e ao autor (beneficiário da assistência médica custeada pelo Fundo), em nítida relação de consumo.Logo, a responsabilidade objetiva estatal invocada pelo autor não abarca os citados corréus, regidos, quanto ao dever de reparação de danos decorrentes dos serviços que prestam, pelo Código de Defesa do Consumidor.Referido Estatuto, confere à questão o seguinte tratamento:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.Dessa forma, a Assistência Hospitalar São Lucas S/A responde objetivamente pelos danos causados por defeito nos serviços que prestar, enquanto a responsabilização dos profissionais liberais Paulo César Invernise e Ivan Tadeu Ferreira Antunes exige a comprovação de culpa.Registre-se, ainda, que, mesmo tratando-se de responsabilidade objetiva, para que surja o dever de indenizar, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre o dano injustamente suportado pela vítima e a atividade ou serviço, executados pelo pretense responsável pela reparação.2. Das causas da lesão que acomete o autorPara identificação da existência de nexo de causalidade entre o dano afirmado pelo autor e a atuação da União ou o serviço prestado pela Assistência Hospitalar São Lucas S/A, ou ainda da sua eclosão por culpa dos réus Paulo César Invernise e Ivan Tadeu Ferreira Antunes, cumpre verificar as causas da lesão sofrida pelo demandante, para o que, é de importância fundamental a prova pericial produzida.A primeira perícia a que foi submetido o requerente (fls. 316/327) não trouxe esclarecimentos quanto às causas da ocorrência da lesão ao nervo frênico do requerente, em razão da perita, médica pneumologista, não se considerar apta a responder com segurança os quesitos alusivos ao problema (fl. 327).De sua vez, o laudo da segunda perícia, realizada por médico cirurgião torácico, esclareceu que:a) caso a lesão ao nervo frênico tivesse ocorrido durante o procedimento cirúrgico, o paciente, ao acordar da anestesia, apresentaria desconforto torácico e dispneia com evolução diversa da apresentada no primeiro pós-operatório (fl. 340, resposta ao quesito n.º 4.9);b) uma neuroplegia do nervo frênico em virtude de tração durante o procedimento cirúrgico seria reversível em pouco tempo (fl. 340, resposta ao quesito n.º 4.3);c) o processo de cicatrização pode originar fibrose na área operada, comprimindo as demais estruturas do local, inclusive o nervo frênico, e, nesse caso, impedir a condução de estímulos elétricos até o diafragma, ocasionando a elevação de sua cúpula com sua paralisa (fl. 339, resposta ao quesito n.º 63 e fl. 340, resposta ao quesito n.º 340);d) há sequelas que constituem risco inerente a procedimentos cirúrgicos e que não representam erro médico (fl. 340, resposta ao quesito n.º 4.5)e) dor, infecção, sangramento,

pneumotórax, lesão do ducto torácico, lesão do nervo frênico e consequente paralisia diafragmática e paralisia transitória dos membros superiores operados são as principais complicações relatadas na literatura em relação às cirurgias para tratamento da síndrome do desfiladeiro torácico (fl. 337, resposta ao quesito n.º 11);f) a lesão do nervo frênico em decorrência de aderência cicatricial é complicação descrita na literatura como passível de ocorrência após cirurgias como a realizada no autor (fl. 337, resposta ao quesito n.º 12 e fl. 339, resposta ao quesito n.º 61);g) a ressecção da megapófise (C7) e a escalenotomia são técnicas indicadas e recomendadas para o tratamento da síndrome do desfiladeiro torácico (fl. 340, resposta ao quesito n.º 4.1);h) a abordagem cirúrgica pode ser promovida mediante diversas espécies de incisão (cervical supraclavicular, infraclavicular, toracotomia posterior, transaxilar ou por videotoracoscopia), de acordo com a preferência pessoal e experiência do cirurgião (fl. 337, resposta ao quesito n.º 8);i) tecnicamente o quadro apresentado e os documentos existentes no processo não indicam imperícia, negligência ou imprudência (fl. 340, resposta ao quesito n.º 4.6). Dessa forma, a prova pericial produzida aponta para a eclosão da lesão ao nervo frênico do demandante em razão de seu próprio processo cicatricial. De fato, segundo o auxiliar do juízo responsável pela segunda perícia, a lesão sofrida pelo postulante poderia ser decorrente de secção ou tração do nervo durante o procedimento, hipóteses nas quais o autor apresentaria sintomas já no pós-operatório imediato, ou, ainda, em razão de aderência cicatricial, caso em que os sintomas aparecem tardiamente, em razão do desenvolvimento do processo de cicatrização, situação efetivamente mais consentânea com a evolução do quadro clínico comprovada nos autos. É certo que toda cirurgia, em maior ou menor escala, em decorrência de sua complexidade e das estruturas anatômicas envolvidas, enseja riscos que independem da habilidade ou atuação dos profissionais da medicina que tomam parte no procedimento. A literatura médica arrola a lesão ao nervo frênico por aderência cicatricial entre as complicações mais comuns da cirurgia para tratamento da síndrome do desfiladeiro torácico. O relatório da cirurgia (fl. 35) e o relatório de enfermagem em centro cirúrgico (fl. 37) não registram intercorrências no procedimento a que foi submetido o autor. O requerente não apresentou dispneia no período imediatamente posterior ao procedimento cirúrgico (fls. 33/34). Tomografia computadorizada do tórax realizada em 04.06.2008 não apontou anormalidade no diafragma, constatando exclusivamente velamento flocoso com aerobroncogramas de permeio na base pulmonar esquerda, posteriormente (características de pneumonia) (fl. 195 do feito n.º 0004695-98.2011.403.6108, em apenso). O demandante não apresentou queixas ao médico responsável pelo seu acompanhamento na primeira consulta realizada no período pós-operatório (06.06.2008, fl. 227). Somente exame radiológico realizado em 14.07.2008 verificou elevação da cúpula frênica esquerda (fl. 196 do feito n.º 0004695-98.2011.403.6108, em apenso). Nesse contexto, o conjunto probatório denota que a lesão ao nervo frênico do autor ocorreu durante o período de convalescença e não durante o procedimento cirúrgico, sendo consentânea com quadro de aderência cicatricial, morbidade qualificada como complicação inerente à cirurgia realizada e que não está atrelada a má execução ou falha no procedimento e que se equivale, para efeito de romper o nexo causal, a evento de força maior, haja vista seus efeitos, embora previsíveis, não poderiam ser evitados. 3. Da ausência de dever de indenizar impositivo aos médicos e à provedora dos serviços médico-hospitalares Rompido o nexo de causalidade entre a execução da cirurgia a que foi submetido o autor e a lesão que o acometeu no pós-operatório, não se pode imputar a ocorrência do infortúnio aos profissionais médicos que intervieram naquele procedimento ou à Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A que ofertou a estrutura hospitalar e serviços de enfermagem para a realização do ato, e prestou serviço de assistência médica. Consequentemente, Paulo César Invernise, Ivan Tadeu Ferreira Antunes e Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A não possuem o dever de indenizar o autor pela lesão que o acometeu. 4. Da ausência de nexo de causalidade com a atuação da União De plano, verifica-se não haver prova da existência de qualquer correlação entre a síndrome do desfiladeiro torácico que acometeu o autor e sua atividade como músico do Exército Brasileiro. Extrai-se do Parecer Técnico de fls. 148/150 que a síndrome do desfiladeiro torácico (SDT) é o termo genérico utilizado para definir diversos sinais e sintomas causados pela compressão das estruturas neurovasculares em algum ponto entre o pescoço e a axila (fl. 148, item 2.a) e que a origem da patologia é sempre constitucional, isto é, o portador nasce com uma anomalia (constituição física ou biológica diferente da normal) ao nível cervical que poderá ou não gerar uma manifestação clínica durante a vida do indivíduo (fl. 149, segundo parágrafo). Referido documento público é dotado de presunção de veracidade e não foi contrariado por qualquer elemento de prova trazido pelo autor. Igual conclusão foi alcançada no laudo pericial de fls. 335/342, o qual registra expressamente tratar-se a síndrome do desfiladeiro torácico de patologia constitucional (fl. 340, resposta ao quesito c da ré São Lucas S/A e fl. 337, resposta ao quesito n.º 6 da União). Não há, portanto, evidência alguma de que a síndrome do desfiladeiro torácico que acometeu o postulante possua qualquer ligação com sua atividade de trompetista no Exército, apontando a prova produzida nos autos para conclusão em sentido totalmente oposto, de tratar-se de patologia congênita e que pode ou não produzir sintomas ao longo da vida. Também não se vislumbra vinculação entre a lesão do nervo frênico suportada pelo postulante e qualquer atividade da União. O mal não decorreu da atividade militar do requerente. A cirurgia que teria ensejado o dano afirmado na inicial não foi realizada pelo Sistema Único de Saúde ou promovida por agente público. O procedimento a que foi submetido o autor foi executado pela iniciativa privada, não havendo sequer indício de que os profissionais que intervieram no ato tenham sido eleitos - e muito menos impostos - pela União para o tratamento do seu servidor. Do fato de o tratamento ter sido custeado pelo Fundo de Saúde do Exército, no

âmbito da assistência médico-hospitalar assegurada pelo art. 50, inciso IV, alínea e, da Lei n.º 6.880/1980, não desponta qualquer responsabilidade por seu eventual insucesso. Ainda que assim não fosse, como visto, não restou comprovada negligência, imprudência ou imperícia dos médicos que realizaram a cirurgia no autor, nem falha na prestação do serviço de assistência médica e hospitalar contratado pelo FUSEX. Logo, não se delineaia dever da União indenizar os danos suportados pelo autor. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 a cada um dos réus, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009089-51.2011.403.6108 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro. Certifico, também, que não há mais petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0002243-09.2011.403.6111 - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.2243-09.2011.403.6111 Autor: Analia Vieira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Analia Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte, por conta do falecimento de seu marido, Agnaldo dos Santos, fato ocorrido em 16 de outubro de 2005. Solicitou antecipação parcial da tutela jurisdicional, para a imediata implantação do benefício reivindicado. Petição inicial instruída com documentos (folhas 02 a 30). Procuração na folha 11. Declaração de pobreza na folha 13. Houve pedido de Justiça Gratuita. O feito foi, primeiramente, distribuído perante a Subseção Judiciária de Marília, tendo sido, posteriormente, redistribuído à Subseção Judiciária de Bauru, por conta da decisão prolatada na folha 33. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 38 a 41, sendo, na mesma oportunidade, concedida a Justiça Gratuita à parte autora. Comparecendo espontaneamente (folha 44), o réu ofertou contestação (folhas 45 a 54), pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 66 a 67, sendo que, na mesma oportunidade requerida, pela autora, a produção de prova testemunhal. Deflagrada a instrução processual, foi coletado o depoimento pessoal da parte autora (folha 85) e inquiridas as testemunhas arroladas também pela parte autora (folha 115). Alegações finais da autora nas folhas 117 a 118 e do INSS, nas folhas 120 a 124. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 126. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da pensão por morte. São condições para o recebimento da pensão por morte: Que o(s) pretende(s) ao benefício ostente(m) a qualidade de dependente(s) previdenciário do de cujus (artigos 16 e 74, caput, da Lei n.º 8.213 de 1991, este último com a redação atribuída pela Lei n.º 9528 de 10.12.97); Que o de cujus, por ocasião do óbito, ostente a qualidade de segurado da Previdência Social (artigos 15 e 74, caput, da Lei n.º 8.213 de 1991, este último com a redação atribuída pela Lei n.º 9528 de 10.12.97), ou; Fique provado que o de cujus preenchia os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, segundo previsão legal vigente à época do falecimento, antes de decair da qualidade de segurado, (artigo 102, 1º e 2º da Lei 8.213 de 1991, com a redação atribuída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1.997). 2. A situação concreta sob julgamento. Alega a parte autora que seu falecido marido, ao completar 60 (sessenta) anos de vida, passou a ter direito de usufruir de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Entretanto, ao dirigir-se ao Inss, a autarquia federal implantou-lhe benefício assistencial, devido à pessoa idosa, a contar de 11 de julho de 2000, o qual foi cessado a partir de seu óbito, fato ocorrido em 16 de outubro de 2005 (vide folhas 20 e 53). Sendo assim, partindo da premissa de que seu ex-marido atuou como trabalhador rural, na forma e consoante os pressupostos legais dispostos no artigo 143 da Lei 8213 de 1991, entende a postulante que faz jus à percepção da pensão por morte, por ser dependente previdenciária de Agnaldo dos Santos (artigo 16, inciso I da Lei 8213 de 1991). Para demonstrar que seu marido atuou como trabalhador rural, a requerente colacionou, afora os documentos de folhas 11 (instrumento procuratório), 12 (xerox do RG e CPF), 13 (declaração de pobreza), 14 (declaração de inexistência de anterior demanda deduzida), 15 (comprovante de regularidade do CPF perante a Receita Federal) e 16 a 17 (comprovante de residência), as seguintes provas: (a) - Certidão de Casamento do segurado falecido (folha 18), onde está consignado que, ao menos quanto ao ano de 1955 (16 de abril de 1955), o mesmo trabalhava como lavrador; (b) - Cópia da carteira de filiação e da ficha de inscrição e filiação do falecido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompeia, ocorrida em 12 de julho de 1983 (folhas 19 e 21); (c) - Certidão de óbito de Agnaldo dos Santos (folha 20); (d) - Certidão emitida pela Justiça Eleitoral (99ª Zona Eleitoral de Pompéia - SP), dando conta de que o filho do segurado falecido, Senhor José Aparecido dos Santos, estava cadastrado como eleitor e tinha como profissão a de agricultor (folha 22); (e) - Declaração emitida pela Prefeitura do Município de Pompéia, atestando que o filho do segurado falecido frequentou a Escola Mista Rural de Emergência da Fazenda Santa Rosa do Pagano (1º, 2º e 3º anos, entre 1967 a 1969) e a Escola Mista de

Novo Cravinhos, na Zona Rural do Município de Pompeia - SP (4º ano - em 1970) - folha 23. Os documentos carreados, afóra o fato de serem descontínuos - (do ano de 1955 salta-se para o ano de 1983), nada elucidam também quanto à efetiva atuação do ex-marido da autora na lida rural nos mais de vinte anos anteriores ao óbito, ou ainda nos quinze anos anteriores à concessão do benefício assistencial, falta esta não passível de ser suprida tomando por base unicamente a prova oral coletada, em razão do impedimento legal previsto no artigo 55, 3º da Lei 8213 de 1991. Ademais, quanto à qualidade de segurado do falecido por ocasião do seu óbito, não se encontra juntada ao processo provas a respeito da existência de eventuais vínculos empregatícios, a data do seu início e encerramento. Pelo contrário, na cópia do CNIS acostada na folha 53, encontra-se lançada apenas a concessão do benefício assistencial. Em meio ao contexto acima, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000276-98.2012.403.6108 - JOSELIA MARIA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002925-36.2012.403.6108 - NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) S E N T E N Ç A Autos n.º 0002925-36.2012.403.6108 Autora: New Line Sistemas de Segurança Ltda. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por New Line Sistemas de Segurança Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.604.136,10. Instruída a inicial com os documentos de fls. 13 usque 465. Contestação e documentos da ré às fls. 474/488. Intimada, a autora não apresentou réplica (fls. 489/491). É o Relatório. Fundamento e Decido. A lide prescinde da produção de outras provas, cabendo o julgamento do feito na fase em que se encontra. Estão delineados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A demandante afirma que a CEF está a lhe dever valores decorrentes da locação de setecentos e setenta e dois sensores, instalados além do número previsto em termos de referência dos contratos administrativos entabulados entre as litigantes. Sem razão, contudo. Conforme se verifica do corpo dos contratos firmados entre as partes (fls. 21/22, 56/57, 90/91 e 125/126), a cláusula quinta, de todas as avenças, ao fixar as regras relativas ao preço, estipulou valores mensais devidos a título de locação e manutenção preventiva dos equipamentos, ao passo que estabeleceu, para a hipótese de acréscimos/supressões de equipamentos, exclusivamente, o pagamento do custo unitário de instalação (fls. 22, 57, 91 e 126). No item 6.3, do Anexo I, de todos os contratos (cfe., v.g., fls. 41/42), constou que, para a hipótese de a CEF acrescentar sensores/periféricos aos sistemas de alarme, caberia à autora fornecer e instalar os equipamentos, cobrando o valor previsto na proposta comercial, confirmando, dessarte, ser indevido o aumento do preço do aluguel dos equipamentos, haja vista somente previsto o pagamento de despesas de instalação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários devidos pela demandante, em favor da CEF, os quais fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido a contar da distribuição. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003755-02.2012.403.6108 - IVANIRA APARECIDA ANDRADE MERLI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) S E N T E N Ç A Autos n.º 0003755-02.2012.403.6108 Autor: Ivanira Aparecida Andrade Merli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ivanira Aparecida Andrade Merli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O réu formulou proposta de acordo (fls. 116/131). Intimada a manifestar-se expressamente e advertida de que seu silêncio seria interpretado como concordância com a proposta formulada (fl. 132/133), a autora não se manifestou expressamente (fl. 135). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas fls. 116/131, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com pagamentos administrativos a partir de 01/12/2014, conforme o avençado, fl. 116-verso, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item

2 de folha 116-verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, observando-se o item 3, de fl. 116-verso. Honorários na forma avençada. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003782-82.2012.403.6108 - IRACEMA ANTONIA DOS SANTOS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Procedimento ordinário Processo nº 0003782-82.2012.403.6108 Autora: Iracema Antônia dos Santos Ré: União SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União, em face da sentença proferida às fls. 95/100, visando a correção de erro material. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. Verifico que houve erro material na indicação do termo final do pagamento da GDAFAZ no dispositivo da sentença proferida. De fato, constou do dispositivo condenação da ré a pagar à autora a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, em paridade com os servidores da ativa, no período entre 01.01.2009 e 14.10.2010 quando o correto seria entre 01.01.2009 e 14.09.2010, como apontado na fundamentação. De fato, conforme assentado naquele julgado, os ciclos de avaliação da carreira do instituidor da pensão auferida pela autora passaram a produzir efeito aos 15.09.2010, com a publicação da Portaria n.º 219 da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, que fixou as metas de desempenho institucional, na forma do art. 214, 2.º, da Lei n.º 11.907/2009, deixando a GDAFAZ, a partir de então, de ter natureza genérica e de ser extensível aos inativos. Assim, patente a ocorrência de erro material passível de correção, mesmo de ofício, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, acolho os embargos de declaração, passando o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 95/100 a vigorar com a seguinte redação: Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar a União a pagar à autora a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no período entre 01.05.2007 e 31.12.2008, inclusive gratificações natalinas, no valor recebido pelos servidores da ativa, descontando-se o que já eventualmente pago, a mesmo título, bem como a pagar à autora a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, no valor recebido pelos servidores da ativa, no período entre 01.01.2009 e 14.09.2010, inclusive gratificação natalina, descontando-se o que já eventualmente pago, a mesmo título, observada a prescrição quinquenal quanto às diferenças decorrentes das duas gratificações. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004571-81.2012.403.6108 - MARIA CRISTINA MANTOVANI STRADIOTTI(SP148360 - IRINEU STRADIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004571-81.2012.403.6108 Autora: Maria Cristina Mantovani Stradiotti Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outra Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Cristina Mantovani Stradiotti em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, por meio da qual busca a inclusão de valores recebidos a título de Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA, na base de cálculo de contribuição da primeira ré, como patrocinadora de plano de previdência privada. A inicial foi inicialmente distribuída perante a Justiça do Trabalho, e veio instruída com os documentos de fls. 13 usque 134. Contestação e documentos da CEF às fls. 142/805. Audiência de tentativa de conciliação às fls. 806/807, sem que se obtivesse sucesso na composição amigável. Contestação e documentos da FUNCEF às fls. 852/947. Réplica às fls. 950/960. Às fls. 961/965, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. À fl. 969, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Reconhecida a competência deste juízo, foram as litigantes intimadas a especificarem provas (fls. 984/984-verso), tendo se manifestado às fls. 987, 990/991 e 993. É o Relatório. Fundamento e Decido. A questão posta em juízo não exige dilação probatória, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. A parte autora pleiteia seja a CEF, na condição de patrocinadora, condenada a repassar à entidade de previdência complementar (a FUNCEF), contribuições incidentes sobre Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA, tudo para efeito de recálculo do valor da complementação de aposentadoria, pago pela FUNCEF. Portanto, resta evidente a legitimidade passiva tanto da empresa pública, quanto da fundação de previdência, as quais se veriam atingidas em seus patrimônios com o eventual acolhimento da pretensão autoral. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O ato combatido pela parte autora não se dá com o recebimento mensal das complementações da aposentadoria - até porque, calculadas pela FUNCEF de acordo com as contribuições vertidas à Fundação. A irrisignação dirige-se ao período em que os repasses ao fundo de previdência deveriam ter sido efetivados pela CEF, computando-se na base de cálculo o CTVA - a partir de 1998, quando de sua criação, e se encerrando com a adoção do Novo Plano de

previdência, em 2006. Dessarte, já quando de cada recolhimento pretensamente insuficiente ao fundo de previdência, estava em curso o prazo prescricional, pois, na linguagem do Código Civil de 2002, violado o direito, nasce para o titular a pretensão (art. 189). Os prazos prescricionais a serem observados são os estabelecidos pelo artigo 177, para o período de vigência do CC de 1916, e o do artigo 205, do CC de 2002, a partir de 11 de janeiro de 2003, observando-se o disposto pelo artigo 2.028, deste último Codex, tudo na forma do decidido pelo STF: USUCAPIAO. LEI 2437 DE 1955, QUE LHE REDUZIU O PRAZO. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí, resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor; entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF. RE n.º 51.706. Julgamento: 04.04.1963. Rel. Min. Luiz Gallotti) Proposta a demanda aos 16 de agosto de 2011, e submetida ao prazo prescricional de direitos pessoais, a contar da vigência do CC de 2002, conclui-se por não haver prescrição a pronunciar. A irrisignação da parte autora não merece acolhida. Argumenta a demandante que os valores que recebeu a título de Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA, por possuírem natureza salarial, deveriam ter sido incorporados ao salário de contribuição do plano de previdência complementar, mantido entre a CEF e seus empregados, por meio da FUNCEF. Ocorre que a natureza salarial de tal verba - incontestável, diga-se - é irrelevante para o efeito que a autora busca adotar. Nos termos da cláusula 6.1, do Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN, revisado aos 14/02/1996, salário de contribuição consiste na remuneração do associado sobre a qual incidirá contribuição social para a FUNCEF. Já a cláusula 6.1.1, do mesmo regulamento, estabeleceu que as parcelas que constituem essa remuneração serão definidas, de acordo com o Plano de Cargos e Salários da Instituidora-Patrocinadora, em ato normativo a ser baixado pela FUNCEF. De pronto, verifica-se que as regras privadas entabuladas entre a CEF e a FUNCEF concederam à Fundação o poder discricionário de definir quais verbas, dentre as constantes do plano de cargos e salários da CEF, integrariam o salário de contribuição do plano de previdência complementar. Por meio da Circular Normativa n.º 018/1998, a Fundação ré enumerou, taxativamente, as referidas rubricas, restringindo-as ao salário-padrão, adicional por tempo de serviço, função de confiança, vantagens pessoais, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional compensatório de perda de função, cargo em comissão, quebra de caixa e 13º salário. O complemento de remuneração objeto da demanda não foi incluído, portanto, dentre as verbas que compunham o salário de contribuição do plano de previdência. Não é dado à autora, agora, querer incluir o CVTA na base de cálculo de suas contribuições, pois estaria violando o quanto acordado por meio das regras convencionais do plano privado de previdência, ao qual aderiu. Por fim, denote-se que a pretensão da demandante não encontra abrigo em disposição de natureza legal, sendo de se respeitar, assim, as regras contratuais estabelecidas entre as partes. Posto isso, julgo improcedente o pedido na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários pela autora, que fixo em R\$ 2.500,00, corrigidos monetariamente a contar desta data, na forma do Provimento n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005072-35.2012.403.6108 - APARECIDA LEMES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ao trânsito em julgado, archive-se o feito. Int.

0006618-28.2012.403.6108 - FERNANDO MANHANI DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Procedimento ordinário Processo nº 0006618-28.2012.403.6108 Autora: Fernando Manhani dos Santos Ré: União SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação promovida por Fernando Manhani dos Santos em face da União, visando a condenação da ré a cancelar seu atual CPF e emitir novo documento em seu favor, bem como a declaração de inexigibilidade de todos os débitos em seu nome relativos à empresa F. Manhani & Silva Ltda. - ME, com exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito, e, ainda, sua exclusão do quadro societário daquela empresa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/70. Às fls. 75/78 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela, e determinada a emenda da petição inicial a fim de que o pedido fosse reformulado para inserir-se na competência da Justiça Federal. À fl. 81 o autor pugnou pela emenda da petição inicial, formulando pedido de expedição de novo número de Cadastro de Pessoa Física com o cancelamento do número a que está atualmente vinculado. Contestação e documentos da União às fls. 84/91, defendendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/96. A União requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a produção das provas postuladas pela parte autora, procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido merece acolhida. Defende a União a improcedência da pretensão do autor em razão de não haver previsão legal ou infralegal para o cancelamento do número de CPF do contribuinte, quando fundamentado o pedido em utilização ilícita do documento, por terceiros. Em razão da necessidade de se garantir a segurança do sistema de identificação, alega a ré que deve prevalecer a interpretação administrativa que limita a

inscrição do contribuinte, no CPF, a um único e exclusivo número. Todavia, tal proibição não encontra amparo na Constituição da República de 1.988, notadamente, ao não cumprir as exigências do devido processo legal, em sua feição substantiva (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Tal se dá em virtude de a proibição de cancelamento do CPF, quando suficientemente demonstrado - como, ademais, no caso presente, conforme a leitura dos documentos de fls. 26/27, 30/31 e 34/52 autorizam concluir - que tal documento vem sendo utilizado por terceiros para prática criminosa, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se pode tolerar que o Estado permaneça indiferente, deixando o cidadão à mercê de sua própria sorte, diante de quadro em que documento emitido e exigido pelo próprio ente público é, criminosamente, utilizado por terceiros, sem qualquer culpa do contribuinte. A segurança do sistema restaria comprometida, isto sim, acaso não se procedesse ao cancelamento do número do CPF. Não pode o agente estatal, comodamente, optar por caminho que, ao revés de evidenciar a busca do bem comum, revela verdadeiro descompromisso para com os fins de pacífica, justa e solidária vida em sociedade. Evidente, portanto, a falta de razoabilidade da escolha da administração. De outro lado, verifique-se que as proibições do cancelamento do CPF e da nova inscrição do contribuinte, implicam atentar-se contra os princípios da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Pura e simplesmente vedar a obtenção de novo número de cadastro não se apresenta como necessário, pois alternativas outras há, suficientemente eficazes e menos restritivas do que a simples proibição geral. Bastaria, para tanto, que a autoridade fiscal mantivesse, em seus arquivos, a informação de que o CPF original do impetrante foi cancelado, o que impediria qualquer tentativa de obtenção de vantagem ilícita, por aqueles que buscassem, na troca do número de CPF, meio para a prática delituosa. Por fim, denote-se que do cotejamento entre as exigências de segurança do sistema cadastral, e os prejuízos que o demandante vem suportando, ao menos desde ano de 2005, conclui-se pelo excesso que representaria o sacrifício dos interesses do autor, acaso mantida a proibição de fornecimento de novo número de cadastro, em comparação com o reduzido, ou nulo, risco de dano aos interesses da União. Neste sentido, ademais, a Jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA. NÚMERO DO CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO REGISTRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.- Comprovada a utilização indevida de CPF por terceiro é de se reconhecer o direito ao cancelamento e ao fornecimento de novo registro ao prejudicado, sob pena de perpetuação da fraude e da continuidade de restrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito.- Deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, em virtude do caso dos autos não estar contemplado nas hipóteses de cancelamento da inscrição na Instrução Normativa nº 190/02.- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 5ª Região. AC n.º 374.364/CE. DJ: 29/03/2007. Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro) Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a cancelar o número de inscrição do autor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF 228.677.448-06) e, incontinenti, atribua a Fernando Manhani dos Santos, novo número de inscrição no cadastro em espeque. Condeno a União ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Custas como de lei. Sentença sujeita a remessa oficial. Eficácia imediata da sentença. Diante do risco de que novos atos fraudulentos sejam praticados em prejuízo do requerente e a imprescindibilidade do documento para o desenvolvimento de atividades negociais em geral, o cancelamento do CPF n.º 228.677.448-06 e a atribuição ao autor de novo número no Cadastro de Pessoas Físicas deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007095-51.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro. Certifico, também, que não há mais petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0003038-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-51.2013.403.6108) LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA. - ME (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.3038-53.2013.403.6108 Autor: Luiz Sergio Ribeiro Pereira & Cia Ltda. MERéu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo AVistos. Luiz Sergio Ribeiro Pereira & Cia Ltda. ME, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando assegurar a subsistência do Contrato de Franquia Postal n.º 991.225.531-8, que firmou com o réu no dia 13 de maio de 2010 (vide folhas 39 a 70), solicitando, para tanto, a concessão de medida liminar (antecipação da tutela a ser confirmada em futura sentença de mérito) para compelir a requerida a: (a) - designar dia e hora para que o sócio da empresa autora participe da palestra prevista no item 3.2, inciso VI do contrato de franquia postal firmado entre as partes; (b) - designar dia e hora para a inauguração do novo modelo de agência franqueada dos Correios AGF e, por fim; (c) - promover a vinculação imediata dos contratos dos clientes

do postulante, a fim de que não suporte prejuízos no seu faturamento. Derradeiramente, para a hipótese de não cumprimento da determinação judicial, solicitou o arbitramento de multa diária. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18, 20 a 35 e 38 a 218). Procuração na folha 37. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 220. Deliberou-se (folha 226) pela intimação do réu para manifestação sobre os pedidos liminares deduzidos pelo autor, com amparo no artigo 2º da Lei 8437 de 1992. Manifestação da empresa pública nas folhas 229 a 241, instruída com documentos de folhas 243 a 675. Liminar em antecipação da tutela parcialmente deferida (decisão de folhas 678 a 685), a qual determinou ao demandado o agendamento de data e hora para que o autor participasse da palestra prevista no item 3.2, inciso VI do contrato de franquia postal, o que foi satisfatoriamente cumprido (vide petição de folha 746 e documentos de folhas 747 a 748). Através da petição de folhas 689 a 690, a parte autora comunicou ao juízo que, não obstante a decisão liminar de folhas 678 a 685, recebeu comunicado da empresa pública federal dando-lhe ciência do fechamento da agência a partir do dia 12 de agosto de 2013, por conta de uma suposta decisão proferida pelo STF, que suspendeu o funcionamento dos contratos de ACF. Em função do ocorrido, o autor pediu que fosse determinado ao réu o não fechamento de sua agência, o que foi acolhido através de nova decisão liminar, prolatada na folha 699 dos autos. Devidamente citado e intimado (folhas 703 e 744 a 745), o réu solicitou a reconsideração das decisões liminares de folhas 678 a 685 e 699, comunicando, na mesma oportunidade, o aviamento de Agravo de Instrumento (vide folhas 706 a 728). Em continuação, o réu ofertou contestação nas folhas 729 a 742. Na sua defesa, aduziu que a parte autora descumpriu exigência prevista em cláusula contratual (cláusula 3.2, item VI), embora tenha sido convocada para participar de palestras realizadas pela empresa pública em três datas distintas. O comportamento omissivo da parte adversa abriu ensejo à deflagração do procedimento administrativo para a apuração da infração ocorrida, o que se verificou no dia 22 de abril de 2013, (NUP n.º 531.74.005.836/2013-06). Citado procedimento administrativo encontra-se em sua fase inaugural, pendente de julgamento final e ainda passível de recursos com efeitos suspensivos, para a hipótese de advirem decisões desfavoráveis à pretensão do requerente. Por todo o exposto, afirma o réu que agiu nos lindes da legalidade e amparado em cláusulas contratuais, de maneira que, relevar, em prol da parte autora, a ausência de documento exigido para a comprovação de requisito essencial para a conclusão das atividades preliminares, implicará afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade e impessoalidade, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto, este último, no artigo 3º da Lei 8666 de 1993. Nos termos acima, e sob o argumento de que a exigência de participação na palestra de esclarecimentos não se trata de uma mera exigência irrelevante, como quer fazer crer a parte adversa, pediu a improcedência da ação. Réplica nas folhas 752 a 754. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 749, último parágrafo), o réu solicitou o julgamento antecipado da lide (folha 751), ao passo que o autor requereu a realização de audiência de instrução processual, para inquirição da testemunha que arrolou na folha 754. Nas folhas 756 e 757, a parte autora comunicou ao juízo que foi surpreendida com a negativa da parte adversa de vincular à AGF o contrato de um cliente, como também com o comunicado advindo da empresa pública de que haveria a suspensão da vinculação de todos os demais contratos, dos demais clientes. Nesses termos e com supedâneo na medida liminar de folha 699, que autorizou o início das atividades do requerente como AGF, solicitou ao juízo a emissão de ordem, para que a demandada não obstrua a sua atuação, causando-lhe prejuízos econômicos. Instada a manifestar-se sobre o ocorrido, o réu, através da petição de folhas 766 a 770, esclareceu ao juízo que não está descumprindo ordem judicial, porquanto as medidas liminares prolatadas nos autos determinaram ao réu a designação de dia e hora para a realização da palestra a que se refere o item 3.2, inciso VI do Contrato de Franquia (providência cumprida) e a adoção de medidas que não impedissem o início das atividades do postulante. Em momento algum as decisões judiciais impediram a ECT de aplicar o MANCAT - Manual de Comercialização e Atendimento, o qual prevê não ser possível a vinculação de contrato por conta do cometimento de infração contratual, e na constância de procedimento administrativo deflagrado. Na folha 799 foi proferida nova decisão liminar, proibindo a demandada de não vincular os contratos do autor, por entender que o objeto do procedimento administrativo em curso prende-se à imposição de sanção desarrazoada, o que já foi vedado pelo juízo através da decisão liminar de folhas 678 a 685. O réu foi validamente intimado quanto à decisão de folha 799. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a realização de audiência de instrução processual, para a colheita de prova oral (inquirição de testemunha), porquanto a controvérsia, objeto da lide, versa sobre matéria unicamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito da causa. Dentre os princípios que balizam a atuação da Administração Pública, destaca-se a razoabilidade. Este princípio enuncia que a Administração, no seu atuar, deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia, pois, com o senso normal das pessoas equilibradas. Comportamentos bizarros, praticados com total desconsideração das circunstâncias que seriam atendidas por quem detém atributos normais de prudência e sensatez, são havidos não como composturas meramente inconvenientes ou inoportunas, mas, verdadeiramente falando, ilegais, portanto, passíveis de invalidação judicial. É dentro dos parâmetros acima que a questão controvertida deve ser dirimida. As provas documentais acostadas revelam que a parte autora atua como franqueada dos Correios desde 1990. Com o propósito de continuar desempenhando suas atividades, e tendo em mira o advento da Lei 11.688 de 2008, lançou-se a participar da Concorrência Pública n.º 3995 de 2009, com o propósito de regularizar a sua atuação aos moldes delineados pelo novel diploma legal editado. Sagrando-se

vencedor do certame, firmou com a ré o Contrato de Franquia Postal n.º 991.225.531-8, no dia 13 de maio de 2010 (vide folhas 39 a 70). A cláusula três deste contrato prevê, como condição indispensável ao início da operação da AGF, a execução, dentre outras providências preliminares, do Projeto Arquitetônico de Adaptação Física do Imóvel (item 3.1.1 e subsequentes) e, uma vez finalizada a obra, a realização de vistoria e a confecção do termo de conformidade técnica pela empresa pública (item 3.1.1.5 e subsequentes). Para comprovar o atendimento das atividades preliminares, apresentou à requerida seis dos sete documentos previstos no item 3.2. do contrato, ou seja: a) Certificado de participação do responsável técnico na reunião de nivelamento e esclarecimento técnico; b) Termo de Conformidade Técnica, fornecido pela ECT; c) Alvará de Funcionamento da AGF; d) Comprovante de registro das alterações do seu objeto social no órgão competente, de modo a prever a prestação de serviço e a venda de produtos pertinentes à operação da AGF; e) Certificado de Capacitação de profissionais responsáveis pela operação e gestão da AGF, emitido pela ECT e, finalmente; f) Comprovação do pagamento da capacitação de formação inicial ou complementar dos operadores que ultrapassem o número mínimo de profissionais necessários à operação da AGF, nos termos do subitem 3.1.3.3. Deixou de dar atendimento à exigência pertinente à participação do sócio da empresa franqueada em palestra de esclarecimento sobre os direitos e deveres do franqueado em contrato de franquia postal. Por conta da não participação na palestra, a ré lavrou auto de infração, por não conclusão das atividades preliminares, e notificou o postulante para apresentar defesa. A ausência de participação na palestra retrata fato não negado pela própria parte autora, mas, por si só, não justifica o desfazimento do contrato administrativo (o subitem 18.1.1.1 do contrato considera como inexecução total do instrumento a inexecução das atividades preliminares, nas condições e prazos previstos na cláusula terceira). O autor retrata sociedade empresária, que explora atividade econômica, com intuito de lucro. Em meio a este contexto, sagrou-se vencedor de procedimento licitatório (a Concorrência Pública n.º 3995 de 2009), o que pressupõe que a sua qualificação técnica representou, em termos de economicidade e busca de resultados práticos, a melhor proposta para a Administração Pública. Dizendo com outros termos, o autor, na qualidade de empresário, deu prova de que se empenhou em aparelhar sua empresa, visando à melhoria da qualidade dos seus serviços, com o propósito de economizar custos e possibilitar redução de preços. Por conta, então, de decisões empresariais acertadas, em seu favor foi adjudicado o objeto do certame licitatório, mediante vinculação jurídica assumida espontaneamente (o contrato de franquia postal), sem a presença de erro, dolo, coação ou mesmo simulação. Assinado este contrato, parcela considerável das estipulações nele prevista (adimplemento substancial) foi cumprida pelo requerente, sobretudo (é de se atribuir relevância a assertiva declinada) os investimentos financeiros na realização de reformas e adaptações no imóvel que serve de sede à AGF, como também para a aquisição de equipamentos e treinamento de pessoal. Pondera-se também, a palestra, em que ausente o sócio da empresa autora, tinha por objetivo discorrer sobre direitos e deveres dos franqueados, matéria já presumivelmente do conhecimento geral dos parceiros da empresa pública, por conta do Anexo 6 do contrato de franquia, o qual discorre, justamente, sobre o Código de Ética das Agências de Correios Franqueadas, com especial destaque para o Capítulo IX - Dos Deveres e das Proibições (vide folhas 87 a 94). Ademais, antes da Concorrência Pública n.º 3995 de 2009, o autor já atuava como franqueado do réu, condição que pressupõe o prévio conhecimento dos seus direitos e obrigações. Por último, os documentos de folhas 206 a 217, como também os apensados por linha, revelam que os administrados ostentam interesse em que o autor continue desempenhando suas atividades. Sendo assim, e em que pese: (a) - Seja verossímil a alegação feita pela empresa pública de que a sociedade empresária demandante é composta de dois sócios, de maneira que, na ausência ou impedimento de um deles, o outro poderia ter estado presente na palestra; (b) - Não é cabível, sob pena de vulneração à isonomia constitucional, à legalidade administrativa e à vinculação do franqueado aos termos do edital da licitação pública, relevar, em favor do autor, o cumprimento de previsão contratual a todos os franqueados genericamente imposta e, por fim; (c) - Ter ficado comprovado pelo réu, através da sua manifestação preliminar (folhas 229 a 241) e documentos que instruem (folhas 243 a 675), que foram franqueadas ao demandante três oportunidades para o comparecimento à palestra, tendo, todas elas, resultado infrutíferas, ainda assim, o quadro delineado revela que há um maior número de razões que favorecem a manutenção do contrato administrativo do que a sua rescisão pela Administração Pública, até mesmo porque é perfeitamente suprável a falta contratual imputada ao requerente, mediante a designação, pelo réu, de dia e horário para a realização da palestra, providência já ultimada em razão da decisão liminar de folhas 678 a 685. De idêntica forma, não se revela proporcional impedir a atuação da autora no mercado como também negar-lhe a vinculação dos contratos de prestação de serviços com o seus clientes em razão da existência, e curso, de procedimento administrativo que tem por escopo a imposição de sanção desarrazoada, postura essa já proibida pelo juízo. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para o efeito de proibir que o réu rescinda o Contrato de Franquia Postal n.º 991.225.531-8 (vide folhas 39 a 70), elegendo como fundamento do ato a ausência de participação do sócio da empresa franqueada à palestra a que se refere a cláusula 3.2, item VI do instrumento e, com amparo na mesma razão, impeça a inauguração da agência franqueada dos Correios AGF do autor e recuse-se a promover a vinculação dos contratos dos clientes do postulante. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a serem suportados pelo réu. Custas como de lei. Oportunamente, comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003639-59.2013.403.6108 - SPINE IMPLANTES - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003639-59.2013.403.6108 Autora: Spine Implantes - Importação e Exportação Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Spine Implantes - Importação e Exportação Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 07 usque 75. Contestação e documentos da ré às fls. 86/131. Réplica às fls. 134/135. As partes afirmaram não haver novas provas a requerer (fls. 133 e 135). É o Relatório. Fundamento e Decido. Configurados os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora busca reparação por alegado extravio de SEDEX, contendo mercadorias que estima em R\$ 14.662,90. Tratando-se a EBCT de empresa pública, prestadora de serviço público, responde de forma objetiva pelos danos que vier a causar, no exercício da atividade (art. 37, 6º, da CF/88). In casu, a ré confessou a falha na prestação do serviço postal, inclusive tendo pago indenização, no montante de R\$ 351,29 - não havendo controvérsia, dessarte, quanto à responsabilidade da ré pelos danos que causou. Alega a demandada, todavia, nada mais ser devido à autora, pois não teria esta declarado o valor das mercadorias, no momento da postagem. A declaração de valor, quando da remessa de objetos postais, não é medida que possa ser tomada por abusiva, pois seria de todo desmedido impor-se à ré que indenizasse seus usuários, por prejuízos que não têm como ser demonstrados. Pode exigir, assim, a declaração de valor, a fim de afastar dúvidas sobre o vulto econômico dos objetos remetidos. Ocorre que, no caso em tela, o cotejamento da nota fiscal de fls. 20/21, com os documentos de fls. 10/19 e 22/30, permite concluir, sem espaço para dúvidas, que as mercadorias extraviadas consistem, precisamente, naquelas descritas na fatura colacionada aos autos: as datas dos documentos, a coincidência entre vendedor/remetente e comprador/destinatário, os endereços de remessa e entrega, e a pronta lavratura do boletim de ocorrência de fls. 10/11, estão a demonstrar que a autora encaminhou, por meio da EBCT, as mercadorias da fatura de fls. 20/21, que restaram extraviadas. Provada a responsabilidade, e o dano suportado pela demandante, impõe-se, por imperativo constitucional, a decretação do dever de indenizar. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, 6º, DA CF, ART. 186 DO CC E ART. 14 DO CDC. ECT. SEDEX. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. COMPROVAÇÃO DO DANO, AÇÃO DO AGENTE E NEXO CAUSAL. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, nos termos do art. 37, 6º, da CF, é essencial a existência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. Pleiteia-se nos presentes autos a reparação por danos materiais decorrentes de extravio de mercadorias confiadas ao serviço postal, para entrega ao destinatário, pelo sistema SEDEX. 3. As provas colacionadas aos autos demonstram de forma suficiente que as mercadorias postadas foram efetivamente aquelas descritas na nota fiscal 038078, comercializadas pela autora e encaminhadas ao seu cliente, tendo sido comprovada a utilização costumeira do sistema SEDEX, para tal finalidade, bem como a veracidade da narrativa da autora, na detalhada documentação que acompanhou o desencadeamento de cada passo efetuado até a efetiva entrega de mercadoria substitutiva à empresa compradora. 4. Demonstrados o dano material e seu montante, a negligência do réu pela perda dos bens e a relação de causalidade, fica caracterizada a culpa e a responsabilidade da ECT sobre o evento danoso, devendo a mesma responder pelas consequências geradas pelo ocorrido, indenizando o prejuízo, independentemente da não contratação de seguro ou da não declaração do valor da mercadoria transportada. 5. Ademais, consoante o artigo 14, caput, do CDC, o fornecedor de serviços deve responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 5. A indenização por danos materiais ficou restrita aos valores comprovados nos autos, que correspondem à soma do valor da mercadoria discriminada na nota fiscal e o valor pago para a prestação do serviço. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. [...] (AC 00033328220024036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012). Devida a indenização pelo dano material, o mesmo não se diga, no entretanto, do dano moral. Embora possível a indenização do dano ao bom nome da pessoa jurídica, não se desincumbiu a autora de demonstrar efetivo abalo à sua imagem, por decorrência da conduta ilícita da ré. Não se retira dos autos qualquer indício do alegado ataque ao patrimônio imaterial da demandante - não se podendo, no caso, presumir que o agravo efetivamente veio a se abater sobre a postulante. Observe-se que tal modalidade de prova, por totalmente desvinculada da posição ocupada pela ré, na relação negocial, não é abarcada pela inversão do onus probandi, até porque teria a autora, ao seu livre alcance, meios para demonstrar em juízo a lesão ao seu bom nome como empresária. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a EBCT a pagar à autora indenização por dano patrimonial, no montante de R\$ 14.662,90, corrigido monetariamente e acrescido de juros, capitalizados anualmente à taxa de 12%, desde a data do evento ilícito (29/01/2013), na forma dos artigos 398 e 406, do CC de 2002. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz

Federal

0004522-06.2013.403.6108 - ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro. Certifico, também, que não há mais petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0002803-52.2014.403.6108 - ALVO DONIZETI PICCOLI GUIVARRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Por ora, indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotada que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido. Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para a juntada dos prontuários. Cumprido o comando, vista ao Perito para ciência e manifestação. Decorrido o prazo supra, sem a juntada dos documentos, retornem os autos conclusos para sentença.

0002955-03.2014.403.6108 - ROSALVO DA ROCHA RIBEIRO - ESPOLIO X ALAIDE XAVIER BATISTA RIBEIRO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à decisão de fls. 98/99, intime-se a parte autora a indicar um novo valor a causa compatível com o benefício econômico por ela pretendido.

0003924-18.2014.403.6108 - WALTER DE ALMEIDA SOUSA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... informações/cálculos da Contadoria do Juízo: intemem-se as partes para manifestação.

0001467-76.2015.403.6108 - CARLOS APARECIDO MIGUEL(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X LUIZ ROBERTO BELLINI EIRELI - ME X DALVA MARIA DOTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50). Citem-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 14h30min. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003571-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003571-8) - MIRNA SILVA X JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA X SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Em primeiro lugar, remetam-se os autos ao SEDI para, com urgência, excluir a anotação de incapaz dos nomes das autoras Juliana e Samanta, hoje maiores e capazes (data de nascimento: 02/01/91 e 27/05/92, respectivamente). Indefiro o pedido da AGU de fl. 762, por se configurar inconstitucional a compensação de valor de indenização por dano moral por morte com dívida tributária. Com o retorno do SEDI, diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução n. 0007677-90.2008.403.6108 (fls. 760/763), expeça a Secretaria três precatórios, um para cada autora, MIRNA SILVA, JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA e SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA, no importe de 1/3 do valor apurado, ou seja, R\$ 237.274,65 para uma e R\$ 237.274,66 para as outras duas, a fim de totalizar R\$ 711.823,97, valores atualizados até 31/07/2014 (fls. 756/757). Tendo em vista que os advogados Nelson e Norberto possuem procuração nos autos desde a inicial (fls. 10 e 11), que a revogação da procuração ao advogado Norberto deu-se apenas em 2008 (fl. 728) e a existência de contrato de participação de honorários advocatícios entre eles, fixando que os honorários devem ser pagos no importe de 50% para cada um (fls. 750/751), expeça a Secretaria duas RPVs, no importe de R\$ 19.026,36 para um advogado e R\$ 19.026,37 para o outro, a fim de totalizar R\$ 38.052,73, valores atualizados até 31/07/2014 (fls. 756/757). Fica desconstituída a penhora realizada nos imóveis (fls. 320 e 324). Com as diligências, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004963-21.2012.403.6108 - JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL

Autos nº 0004963-21.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Considerando a conexão existente entre estes embargos e a ação n.º 0004199-74.2008.403.6108, a qual aguarda a produção de prova pericial, determino a suspensão destes autos, a fim de que ambos os feitos recebam julgamento conjunto. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000652-50.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Providencie o embargado (Carlos Dota) o quanto requerido pela Contadoria do juízo às fls. 99. Com a diligência, retornem os autos a Contadoria do Juízo.

0001011-29.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007562-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X TEREZINHA BERGAMO DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

(Fls. 68/71 - cálculos da Contadoria), ciência às partes dos cálculos efetuados, no prazo de 05 dias. Na sequência, retornem os autos conclusos para sentença.

0001116-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-08.2014.403.6108) VIEIRA & PARISI BAURU LTDA - EPP X NIELSEN VIEIRA DOS SANTOS (SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA E SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

..., vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001128-20.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-58.2015.403.6108) RODRIGO CARANI MAGANHA - EPP X RODRIGO CARANI MAGANHA X JOSE CARLOS MAGANHA (SP172451 - FLÁVIO APARECIDO BERTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

..., vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001303-14.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-58.2015.403.6108) ROBSON GILBERTO PRIOLO - ME X ROBSON GILBERTO PRIOLO (SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

..., vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001679-97.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-70.2013.403.6108) MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004660-

70.2013.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Após, vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Apresentada impugnação, intime-se a parte embargante para se manifestar, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005226-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303950-53.1996.403.6108 (96.1303950-3)) MARIO CORREA (SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Embargos de Terceiro Processo nº 0005226-53.2012.403.6108 Embargante: Mário Corrêa Embargada: União SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro deduzidos por Mário Corrêa em face da União, visando o levantamento da penhora realizada sobre o saldo da conta n.º 7.473-X, da agência 6544, do Banco do Brasil, ao argumento de valor de sua propriedade decorrente de salário, sendo

impenhoráveis. Juntou documentos às fls. 07/15. Intimado (fl. 17), o embargante recolheu as custas processuais. Contestação às fls. 22/24. Réplica às fls. 29/30. A União postulou o julgamento antecipado (fl. 32). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 34. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não tendo as partes postulado a produção de outras provas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defende o embargante a irregularidade da penhora realizada sobre o saldo da conta n.º 7473-X, da agência 6544, do Banco do Brasil, ao argumento de que é o proprietário exclusivo do valor penhorado, além de tratar-se de verba salarial, absolutamente impenhorável. Os valores constrictos na execução correlata foram arrestados em conta na qual a executada naqueles autos, Lúcia Aparecida Cescon Corrêa, esposa do ora embargante, figura como titular ou cotitular. Embora os documentos de fls. 11 e 13/14 demonstrem que a conta bancária 7.473-X, da agência 6544-7, do Banco do Brasil, é destinatária do salário do embargante, verifica-se que em 05.07.2012 tal conta possuía saldo de R\$ 2.381,87 (dois mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos) de origem desconhecida. Assim, embora aos 06.07.2012 tenham sido creditados R\$ 3.191,46 (três mil cento e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) correspondentes a salário do embargante, não há prova de que o saldo da mencionada conta tenha, integralmente, origem salarial. Da mesma forma, não há prova de que o valor penhorado seja de propriedade exclusiva do embargante. De fato, o embargante e a executada são casados sob o regime da comunhão universal de bens, na vigência do Código Civil de 1916. Assim, não comprovada qualquer das hipóteses do art. 263 daquele diploma, o saldo da referida conta bancária compõe patrimônio comum (art. 262, do CC de 1916), tocando idealmente a cada um dos cônjuges a respectiva meação. Obrigações provenientes de atos ilícitos, tais como o crédito em execução, são excluídas da comunhão (art. 263, inciso VI, do Código Civil de 1916), fato impeditivo de que a meação do embargante venha a responder pelo débito da executada (art. 264, do Código Civil de 1916). Nesse passo, considerando que a conta dispunha de saldo de R\$ 3.340,93 (três mil trezentos e quarenta reais e trinta centavos) no momento do arresto, dos quais R\$ 2.381,87 (dois mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos) de origem ignorada, os R\$ 1.670,46 (um mil seiscentos e setenta reais e quarenta e seis centavos) correspondentes, idealmente, à meação do embargante não podem ser constrictos. Enfatize-se não ser possível o levantamento da penhora no valor correspondente ao salário creditado em 06.07.2012, diante de sua confusão com o saldo anterior de origem e natureza não comprovadas, tornando ignorada a natureza do saldo constricto correspondente ao total sem comprovação de origem, o qual supera a meação ideal do embargante. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação, em favor do embargante, do valor correspondente a R\$ 1.670,46 (um mil seiscentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), a ser atualizado desde a data da constrição, do total penhorado às fls. 112/114 da execução correlata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba não passível de constrição na execução promovida, abrangendo, inclusive, parcela de natureza alimentar, o levantamento parcial da constrição determinado nesta sentença deverá ser promovido de imediato, devendo ser expedido ofício ao PAB da CEF neste Fórum requisitando que, do total depositado à fl. 114 da execução em apenso, proceda ao estorno para a conta de origem do valor correspondente a R\$ 1.670,46, atualizados desde a data da constrição (12.07.2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007553-15.2005.403.6108 (2005.61.08.007553-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAERCIO MORAES JUNIOR(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0007553-15.2005.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Laércio Moraes Junior Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 78/80, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007821-69.2005.403.6108 (2005.61.08.007821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN
S E N T E N Ç A Execução de título extrajudicial Processo nº 0007821-69.2005.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Vivan & Vivan LTDA EPP e outros SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vivan & Vivan LTDA EPP e outros para cobrança de saldo devedor de contrato firmado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 06/22. Diligências realizadas para citação dos executados resultaram negativas (fls. 31-verso, 36-verso e 78). À

fl. 81 a exequente informou novo endereço para tentativa de realização do ato citatório e à fl. 86 pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros em nome de Marco Antônio Vivan e a requisição das últimas declarações de imposto de renda dos executados. É o relatório. Fundamento e Decido. A demanda foi ajuizada em 08 de setembro de 2005 (fl. 02) e, até a presente data, a exequente sequer logrou êxito em citar os executados. De se reconhecer, por sentença, o transcurso do lapso prescricional. Embora o contrato em execução tenha sido firmado em 22 de maio de 2003 (fl. 15), a inadimplência teve início em 21 de novembro de 2003 (fls. 18/21), já sob a égide do Código Civil de 2002, pelo que a prescrição deve observar a disciplina prevista na novel codificação. Tratando-se de obrigação líquida - tanto que autorizou o ajuizamento de ação de execução - o prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto no inciso I, do 5.º, do art. 206 do Código Civil de 2002, a saber, 05 (cinco) anos. Quanto às causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, convém registrar que: a) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; e b) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Sob estas premissas, tem-se, in casu que a ação foi proposta há mais de cinco anos, sem que se tenha logrado citar a parte executada. Nenhum atraso se podendo imputar ao serviço judiciário, conclui-se pela extinção do crédito em cobrança, em virtude do fluxo do prazo prescricional. Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança do crédito ora em execução, julgando o feito na forma dos artigos 219, 5º c/c 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007731-22.2009.403.6108 (2009.61.08.007731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EULOGIO ZANATA GAMONAR

Defiro a substituição de fls. 05/11, pelas cópias. Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega, por carga dos autos, um dos advogados da CEF, constantes da procuração de fls. 05 para que retire os originais, mediante recibo (vide verso) a ser assinado e identificado no ato da retirada. Com a diligência, arquite-se.

0003126-62.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-41.2009.403.6108 (2009.61.08.003507-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO CARREGA E CIA LTDA X JOSE ROBERTO CARREGA X MARIA APARECIDA DE CASSIA SOARES MORENO CARREGA

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0003126-62.2011.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: José Roberto Carrega e CIA LTDA ME e outro Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de José Roberto Carrega e CIA LTDA ME e outro, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 57, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005401-47.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO GARBUIO ZERBINATO

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0005401-47.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Diego Garbuio Zerbinato Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Diego Garbuio Zerbinato, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fls. 44, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011431-74.2007.403.6108 (2007.61.08.011431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLARICE LOILI LEAO GARCIA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA)

Fl.282: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado(fl.66), considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls.233/234 verso.Intime-se a advogada Mariana Delázari Silveira, OAB/SP 168.759, para providenciar a retirada do alvará de levantamento em secretaria.Com as diligências, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 10166

MANDADO DE SEGURANCA

0004046-65.2013.403.6108 - GILBERTO DE PAULA NINA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mandado de SegurançaAutos n.º 000.4046-65.2013.403.6108Impetrante: Gilberto de Paula Nina Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em BauruSentença Tipo BVistos. Gilberto de Paula Nina, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, solicitando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário, mediante o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal atrelado ao procedimento administrativo n.º 2010/821052820760277. Houve pedido de concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 59.Petição inicial instruída com documentos (folhas 33 a 53). Liminar deferida nas folhas 58 a 62. Regularmente oficiada (folha 57), a autoridade coatora apresentou informações (folhas 70 a 83), instruída com documentos (folhas 84 a 92). Na folha 93, deliberou-se que o feito tramitaria em segredo de justiça, por conta do sigilo bancário e fiscal imposto quanto aos documentos de folhas 84 a 92. Parecer do Ministério Público Federal na folha 95. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Os documentos colacionados aos autos pela parte autora comprovam que o valor cumulativo de R\$ 26.413,53, percebido em 06 de abril de 2009 (folha 36) é referente às prestações vencidas de aposentadoria por invalidez, relativas ao período de 14 de fevereiro de 2007 a 30 de janeiro de 2008, reconhecidas judicialmente como devidas nos autos n.º 000.1308-63.2007.403.6319, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins - SP (folhas 41 a 53). A notificação de lançamento (folha 38) demonstra que ao proceder ao cálculo do Imposto de Renda, a autoridade fiscal levou em consideração o valor recebido acumuladamente no ano de 2009 (ano em que ocorreu o levantamento do depósito judicial), deixando de considera-lo como valores pagos individualmente nas épocas devidas. Todavia, tratando-se de rendimentos que deveriam ter sido pagos mensalmente, para o cálculo do imposto incidente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp. 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.03.2010, DJe. 14.05.2010). 2. Como a verba principal (benefício previdenciário) é em tese tributável, os juros de mora dela decorrentes também o são, considerando-se aqui o postulado accessorium sequitur suum principale (REsp. 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgando em 10.10.2012, DJe. 27.11.2012). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 300240/RS - OJ Segunda Turma - Dje15/04/2013 - RT vol. 935, p. 403)PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/8/06).2. Recurso especial provido. (REsp. 613.996/RS - OJ Quinta Turma - Dje 15/06/2009 REVFOR vol. 404 p.382)De outro giro, incorreto também o lançamento de Imposto de Renda sobre os valores que, uma vez recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, foram

destinados pela parte ao pagamento das despesas processuais, dentre elas, os honorários advocatícios pagos pela parte ao seu patrono constituído. Esta é a redação dada ao disposto no artigo 12 da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifo nosso) Os comprovantes de depósito trazidos aos autos pela parte autora à folha 36 demonstram que ao proceder ao levantamento do depósito judicial, o impetrante formalizou o pagamento de honorários advocatícios, resultando no direito previsto em lei para o desconto no cálculo do Imposto de Renda. Por último, a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre o montante dos juros moratórios, novamente nos valem do quanto decidido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) O dissídio jurisprudencial pertinente à incidência ou não do Imposto de Renda sobre os juros de mora, mencionado no aresto transcrito acima, foi uniformizado pelo STJ no julgamento do AgRg no EREsp n.º 1.234.374 - RS, Relator Ministro Og Fernandes (Primeira Seção; Data da Decisão: 11 de junho de 2014; DJe. do dia 04 de agosto de 2014), onde ficou estabelecido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. QUESTIONAMENTO SOBRE O ROMPIMENTO DO VÍNCULO LABORAL. INVERSÃO DE PREMISSA. NÃO CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, suplantando a controvérsia outrora existente, firmou a compreensão de que incide imposto de renda sobre os juros de mora. A isenção só opera quando os juros são pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, situação diversa da ora apresentada. Precedente: REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012. 2. Aplicação da Súmula 168 desta Corte: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Averiguar se houve ou não o rompimento do vínculo empregatício para fins de isenção do imposto de renda é providência que implicaria o reexame do recurso especial, finalidade para a qual não se destinam os embargos de divergência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1234374/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 04/08/2014) No precedente citado no aresto (REsp 1.089.720 - RS - também transcrito) pontuou-se que não há a incidência do Imposto de Renda nos juros de mora atrelados a verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato (circunstância em que não há perda do emprego), sendo, desta feita, possível inferir que, fora do contexto das hipóteses mencionadas, há a incidência do tributo. Na situação vertente, extraí-se que os valores foram percebidos em razão

de ação intentada contra o INSS, fora, portanto, do contexto de uma lide trabalhista, articulada em razão da perda do emprego. Sendo assim, mostra-se descabida a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas dos juros moratórios (vide quadro de folha 53), posto que a verba principal, considerada à época em que efetivamente devida, não se sujeitava à incidência do IR : Período de 01/01/2007 a 31/12/2007 De Até Alíquota Dedução0,00 1313,69 0,00 0,001313,70 2625,12 15,00 197,052625,12 ---- 27,50 525,19 Período de 01/01/2008 a 31/12/2008De Até Alíquota Dedução0,00 1372,81 0,00 0,001372,82 2743,25 15,00 205,922743,26 ---- 27,50 548,82 DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido para o fim de conceder a segurança postulada, mediante o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal atrelado ao procedimento administrativo n.º 2010/821052820760277.Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança do tributo questionado, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1) - KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/252 - Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que informe o nome correto de sua advogada (fl. 252: Marília Graziela Osiro Marquesini ou Marília Graziela Osiro), providenciando, se o caso, a correção junto ao cadastro CPF, no prazo de até trinta dias, a permitir a expedição de novo RPV (20150000076, fl. 245), com comprovação nos autos das diligências efetuadas.

0009899-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009899-3) - LUIZ ANTONIO GARAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ E SP230945 - KARLA VALVERDE CASTILHO E SP281336 - CAMILA VALVERDE CASTILHO E SP265655 - FRANCINI BELLORIO GIGLIOTI MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Luiz Antônio Garavello e Zilda Gonçalves Garavello em face da União Federal, por meio da qual buscam receber indenização por danos morais.Alegam, em síntese, que no ano de 2009 o autor Luiz Antônio foi procurado pelo Oficial de Justiça, Sr. Laurindo, da Comarca de São Manoel/SP, que estaria cumprindo uma carta precatória, nº 581.01.2009.001913.0.0 (fls. 16), expedida pela Sexta Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo-lhe apresentada uma extensa folha de contas a serem pagas. Narram que o Sr. Meirinho, após certificar-se de que o devedor era outra pessoa, não efetivou a citação.Posteriormente, outra Sra. Oficiala de Justiça foi à residência dos demandantes e penhorou todos os seus bens móveis, embora tenham empenhado esforços para esclarecer não serem os devedores.Esses transtornos geraram problemas de saúde aos autores, deixando, inclusive de realizar pessoalmente atividades corriqueiras por se sentirem envergonhados com tal situação.Juntaram procuração e documentos, às fls. 10/36.Às fls. 39, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação.Pela União foi juntada, às fls. 41/42, cópia de ofício dirigido à Sexta Vara Federal Previdenciária em São Paulo solicitando informações sobre a existência de processo em que foi expedida carta precatória mencionada na inicial.Contestação da ré e documentos (fls. 43/65), alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via eleita. No mérito, combateu as alegações contidas na inicial ressaltando que, conforme os documentos juntados na objeção, vê-se que nenhum bem foi penhorado - certificação da Sra. Oficiala de Justiça, que por segundo foi à casa dos autores, relatando apenas a descrição dos bens que guarneciam a residência (certidão de fls. 65), sem constrição alguma. Aduz que a ida de Oficiais de Justiça na residência dos demandantes, por si só, não acarretaria em problemas de saúde, os quais não comprovados documentalmente, ou constrangimento em seu círculo de relacionamentos, ao ponto de não conseguirem exercer as atividades habituais. Por fim, pugna pela improcedência da ação.Em réplica, reiterou

os termos da inicial (fls. 68/74) e requereu a produção de provas testemunhal, juntando o rol (fls. 72), e pericial, formulando quesitos para apuração do quadro de saúde da coautora Zilda. A União pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 76). Às fls. 77, decisão que deferiu a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 72, a produção da prova pericial médica e determinou o interrogatório dos autores. Também foi deprecada a oitiva dos testigos, o interrogatório, perícia médica, a intimação dos autores para apresentar prontuários médicos e expedição de ofício à Sexta Vara Federal da Subseção em São Paulo. Juntada da carta precatória da oitiva da testemunha Fabiana T. A. Silva sem cumprimento, uma vez não encontrada, conforme a certidão de fls. 117, verso. Deprecata para o interrogatório dos demandantes, oitiva de cinco testemunhas e perícia médica, fls. 166/236. Regularmente intimada a coautora Zilda, por várias vezes (fls. 185, verso, 191, verso e 208), não compareceu para a realização dos exames médicos (fls. 204, 233 e 235). Assim, a precatória foi devolvida sem o cumprimento dos demais atos. Às fls. 237, informação de novo endereço dos autores e determinada nova realização de perícia médica, com depreciação deste ato (fls. 238). Juntada da carta precatória às fls. 272/326 onde, novamente, a coautora Zilda não compareceu para a perícia (fls. 311 e 325). Às fls. 328, foi indeferido o pedido de renúncia ao mandato, formulado pelas Patronas constituídas nos autos (fls. 270), ante a ausência de comprovação do cumprimento no disposto no art. 45, do CPC. Atendimento pelas Advogadas, fls. 335/337, juntando aos autos correspondências devolvidas pelos Correios nos dois endereços apontados em pesquisa ao site da Receita Federal (fls. 330/331). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Como pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, de cunho subjetivo e referente à parte, repousa a capacidade postulatória, elementar a toda pessoa, que deve identificar seu representante legal, hábil a titularizar a outorga de mandato ao Advogado. Realmente, observada a ausência de elemento vital à postulação em Juízo, como no caso vertente, em que não foi constituído Advogado, em face da renúncia postulada, traduz-se esta na elementar capacidade postulatória, art. 133, CF, revelando-se fulcral à demanda. Por sua face, destaque-se que as Advogadas antes constituídas aos autos tentaram, nos dois endereços, contato com os demandantes, fls. 336/337, a fim de publicizar a intenção de renunciar ao mandato, contudo a correspondência encaminhada foi devolvida pelos Correios. Deste modo, a postura autoral encontra-se em descompasso com a Lei Processual Civil, artigo 238, parágrafo único, parte final, in verbis: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Logo, ausente novo patrono ao polo recorrente, ônus da própria parte, embora tenha havido tentativa de sua localização e ante o decurso do tempo, de rigor se afigura prejudicado o curso da ação: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - RENÚNCIA DE ADVOGADO - INTIMAÇÃO PESSOAL - FALTA DE REGULARIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 13, INCISO I, c/c ART. 267, IV, CPC. I - Diante da renúncia do advogado da impetrante e da sua inércia em constituir novo(s) causídico(s), mesmo depois de seu representante legal ter sido intimado pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 13, I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC). II - Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005932-66.1989.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 26/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 396) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 39. Homologada a renúncia requerida pelas Advogadas a fls. 270, reconsiderada a decisão de fls. 333, na parte em que determina a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, intimação unicamente ao Poder Público e à Advocacia renunciante.

0000540-52.2011.403.6108 - MARIA NEUSA FELISARDO CAVALHEIRO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 114. Em caso de discordância, apresente a parte autora, no mesmo prazo, seus cálculos, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0003793-48.2011.403.6108 - FERNANDO ANTONIO ALVARES (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0005652-02.2011.403.6108 - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos.

0005710-05.2011.403.6108 - SAYD LEONARDO SOARES ZUMPICHIATTI - INCAPAZ X NEIVA BARETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PEREIRA DE PAULA X BRHAYAN DE PAULA ZUMPIACHIATTI X RHAYAN DE PAULA ZUMPIACHATTI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/08, deduzida por Sayd Leonardo Soares, representado por sua genitora Neiva Barreto Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de Helvio Zumpichiatti, falecido em 18/12/2009, fl. 22. Juntou documentos às fls. 09/22.À fls. 25, foi deferido o benefício da justiça gratuita, determinada a citação e dado prazo para o INSS manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada.Manifestação do INSS e documentos, às fls. 26/38, afirmando haver ausência de requerimento administrativo do benefício, o que caracteriza a falta de interesse de agir do autor e comprova já existir um benefício de pensão por morte instituída para os dependentes (companheira e dois filhos menores, fls. 38). E, sendo assim, requer que o pedido de antecipação de tutela seja negado. Conforme fls. 40 a 44, pelo fato de o demandante não ter efetuado o requerimento administrativo do benefício e o INSS confirmou tal ausência, o processo fora extinto.Apelou a parte autora, fls. 47 a 56, na qual alega que o requerimento administrativo foi efetuado e houve a negativa por parte do INSS, pois foram solicitados mais documentos além dos que já haviam sido apresentados, o que obstou ao Apelante seu direito, pois referidos documentos estão em posse da família do de cujus, os quais se negaram a apresentá-los. E requer a concessão da tutela antecipada.Contestação do INSS, fls. 58 a 72, onde argui preliminar para extinguir o processo sem julgamento do mérito, ou que seja determinada suspensão para análise administrativa, ou, ainda, o acolhimento da preliminar arguida para incluir os filhos e esposa do falecido no polo passivo e que, no mérito, o pedido seja julgado totalmente improcedente.Contrarrazões ao recurso da parte autora, fls. 74/79. Manifestação do MPF, fls. 86/87, a requerer seja julgado procedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora.Provimento à apelação da parte autora e procedendo-se à citação dos dependentes do segurado falecido, que já recebem o benefício, fls. 89/91.Às fls. 93/105, agravo regimental por parte do réu.Negativa de provimento ao agravo interposto pelo INSS, fls. 110/114.Manifestação da parte autora, para que seja oficiado o INSS para que informe nome e endereço de todos os beneficiários e pensionistas do falecido, fls. 119.Manifestação do INSS, requerendo a juntada dos documentos dos já beneficiários da pensão por morte, fls. 123/126.Manifestação da parte autora requerendo a citação dos co-réus, fls. 128.Carta Precatória citando a beneficiária Elaine Pereira de Paula e os dois filhos por ela representados, fls. 131/149.Contestação da ré Elaine Pereira de Paula, requerendo a concessão da Justiça Gratuita e juntando documentos do de cujus, que se encontram em sua posse, fls. 150/167. Réplica da parte autora, fls. 171/177, requerendo liminarmente a pensão por morte.Manifestação da ré Elaine de Paula, afirmando não ter mais provas a serem produzidas fls. 187.Manifestação do MPF, para que as partes se manifestem acerca da documentação apresentada fls. 190/195.Manifestação da parte autora impugnando a análise feita pelo MPF e que o desdobramento do benefício deu-se através do reconhecimento e concessão administrativa pelo INSS, que concedeu o benefício ao autor em 02/10/2014, tendo como data de entrada do requerimento (DER) o dia 01/09/2014. Logo, a manifestação do MP não se sustenta, pois comprova que a DER é datada de 01/09/2014 e, assim, deseja condenar a requerida a pagar os valores atrasados desde o óbito, ocorrido em 18/12/2009, fls. 22, tendo-se em vista o reconhecimento administrativo ocorrido em 02/10/2014, fls. 197/199.Comunicação de atendimento ao benefício de pensão por morte, fls. 201. Manifestação do INSS alegando que o autor em nenhum momento formulou requerimento na via administrativa, bem como a pensão vem sendo regularmente paga aos demais dependentes desde a data do óbito, fls. 202/203.Parecer do MPF, fls. 205/207, pela procedência do pedido do autor.É o Relatório. Decido.Em mérito, já resolvido o tema da carência pela Egrégia Corte, incontroverso o direito à pensão por morte ao filho em questão, reconhecido pelo próprio INSS conforme fls. 202, deve o seu termo inicial, realmente, retroceder ao momento do óbito do genitor do postulante, este então absolutamente incapaz (nascido em 14/12/1998, fls. 11, enquanto o genitor falecido em 18/12/2009, fls. 22), como o consagra o E. STJ, inoponível a tanto o prazo postulatório pautado no art. 74, II, da Lei 8.213: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos.2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213 /91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ,

Dje 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013.3. Agravo Regimental do INSS desprovido.(AgRg no AREsp 2069887/PE 2012/0263088-5, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, STJ, j. 11/03/2014, p. DJe 21/03/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. No que diz respeito ao termo inicial da pensão por morte, o absolutamente incapaz tem direito ao benefício no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1428406/SE 2014/0001820-4, Rel Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, STJ, j. 03/04/2014, p. DJe 09/04/2014)De conseguinte, devido o pensionamento ao pretendente, desde o óbito do instituidor do benefício até a concessão administrativa ocorrida em 01/09/2014, fls. 199, com atualização monetária e juros segundo as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sendo que estes últimos serão contados a partir da citação.O INSS está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% do valor total das prestações vencidas até esta sentença, incluídos os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas, Súmula 111, E. S.T.J., atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. (Súmula 14, E. S.T.J.), dispensado o réu do reembolso de custas, em função do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, deferido a fls. 25.Oportunamente, quando do cumprimento do presente comando sentenciador, autorizado o réu a descontar, na forma da Lei, proporcionalmente, junto aos outros pensionistas filhos, aquilo que em cota parte aqui deferido ao postulante, sendo que, na insuficiência repetidora, por fatores (dentre outros) como a maioria previdenciária daqueles, prosseguirá a autarquia demandada autorizada a descontar a tanto do(s) cônjuge(s) que então prosseguir(em) na fruição plena, diante do direito de crescer inerente à referida categoria de dependente.Refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 103 e 105, da Lei 8.213/91.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, condenando o polo réu à concessão de pensão por morte do segurado ao autor, no período e na forma aqui antes estatuídos para a parte autora, ausente reembolso em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 25, sujeitando-se, entretanto, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, como antes regulado.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 2.000,00, fls. 08.P.R.I.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009217-71.2011.403.6108 - MARIA IGNEZ DA SILVA X CLAITON SILVESTRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, fls. 02/09, proposta por Claiton Silvestre da Silva, sucedido por sua esposa Maria Ignez da Silva, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez.Representação processual e documentos acostados às fls. 10/29.Decisão de fls. 32/35 que deferiu, em parte, a tutela antecipada para determinada ao INSS que reanalisasse o pedido administrativo apresentado em 25/10/2011 (NB 548.581.323-9), devendo comunicar este Juízo a consequência da reanálise. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação.Regularmente citado (fls. 37), o réu comunicou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela (fls. 38/62).Atendimento à tutela parcialmente concedida, fls. 63.Juntada do decisum proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face do agravo interposto pelo INSS, negando provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.Contestação, fls. 66/72, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas para manifestação, a autarquia requereu a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunha, bem como a realização de perícia médica. Já a parte autora, informou o reconhecimento de vínculo empregatício de seu último trabalho, resultado do ingresso de ação trabalhista, e juntou cópia da CTPS.Às fls. 78/79, deferimento da prova pericial médica com a nomeação de Perito e formulação de quesitos.Laudo pericial médico, fls. 82/85.Manifestação sobre a perícia, às fls. 88 pela parte autora, e fls. 89, pelo réu.Rol de testemunhas e designação de audiência, fls. 92/93 e 99.Deprecação para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, fls. 101.Comunicação de falecimento do autor e pedido de habilitação nos autos pela sua esposa Maria Ignez da Silva, fls. 109/115, deferida a fls. 117, não tendo se oposto o INSS (fls. 121).Parecer do Ministério Público

Federal (fls. 119), pugnano pelo regular processamento do feito. Juntada da carta precatória expedida, com a oitiva dos testigos, fls. 124/136. Às fls. 169/172, pedido de habilitação dos filhos do autor falecido, porém, com a notícia do INSS (fls. 164/166) de que a esposa do de cujus já recebe pensão por sua morte, foi dada vista às partes para alegações finais, nas quais o INSS formulou proposta de acordo (fls. 179/184), e com o qual concordou a parte autora (fls. 190). Pelo Parquet, foi reiterada a manifestação de fls. 119. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, ratificada a tutela anteriormente deferida, homologo o acordo proposto a fls. 179/184 e aceito a fls. 190, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 35, presentes poderes especiais ao Patrono da parte autora, fl. 10. Honorários na forma acordada, item 3, de fls. 179, verso. Informado pela parte ré o valor das diferenças devidas no período que medeou entre a data de início (25/10/2011) e a data da concessão do benefício (19/02/2013), descritas no item 2, da transação, expeça-se ofício requisitório. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Remessa oficial ausente, face ao desfecho de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003326-35.2012.403.6108 - MARCIO FABIANO FALEIRO PRATES X MARIA DE LOURDES FALEIRO PRATES (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora cerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 242. Em caso de discordância, apresente a parte autora, no mesmo prazo, seus cálculos, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0003760-24.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 194: dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS às fls. 196/198, pelo prazo de 10 dias.

0004629-84.2012.403.6108 - SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Sebastiana Correa dos Santos, fls. 02/03-verso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar por estar inapta ao trabalho em virtude da idade, e ter dificuldades para uma vida independente. Juntou documentos, a fls. 04/09. Deferida a justiça gratuita, a fls. 11. Citado, fls. 12, o INSS apresentou contestação e documentos a fls. 13/28, postulando pela total improcedência do pedido. Ausentes preliminares. A fls. 29/30, decisão determinando a realização de Perícia Médica e Estudo Social, nomeando Perito Dr. Aron Wajngarten e Assistente Social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala. Houve apresentação de quesitos. Laudo de Estudo Social juntado, a fls. 35/41. Manifestação do Jurisperito Dr. Aron Wajngarten, a fls. 48, comunicando que a Perícia Médica na requerente deixou de ser realizada, tendo em vista seu não comparecimento. A parte autora manifestou-se requerendo nova designação de data para perícia, a fls. 50. A fls. 51, designada nova data para a realização da Perícia Médica. Manifestação do MPF opinando pelo não pronunciamento acerca do mérito do pedido deduzido na inicial, propugnando pelo regular prosseguimento do feito, a fl. 61. Laudo Médico Pericial apresentado, a fls. 62/65. Houve manifestação da parte autora, a fls. 68/70. Manifestação do INSS acerca do Laudo Médico Pericial e Relatório Social, a fls. 72/73. Manifestação da autora, a fls. 90, reiterando os termos da petição de fls. 68/70. A fls. 93, manifestação do INSS acerca do rendimento do núcleo familiar proveniente da aposentadoria do esposo da autora. Juntados documentos da autora, a fls. 96/97. A fls. 100/101, manifestação do INSS acerca das alegações e documentos acostados pela autora. Manifestação da parte autora, a fls. 104/105, pela total procedência dos pedidos. Tutela Antecipada deferida a fls. 106/115. A fls. 121, manifestação do INSS informando a implantação do Benefício Assistencial de Amparo ao Idoso, fls. 120/121. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, a fls. 124/130. A fls. 131, despacho solicitando a parte autora apresentar a prova da renda do seu cônjuge no mês de novembro de 2010. Manifestação da parte autora, fls. 134, apresentando os extratos de pagamentos referentes à aposentadoria do seu cônjuge, pontuando que os meses de setembro, outubro e novembro foram disponibilizados ao INSS, não dispondo no momento para apresentar ao juízo. Decisão, a fls. 141/142, indeferindo o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. O INSS, a fls. 144/145, postulou reiterando a contestação e requerendo a improcedência do pedido pleiteado pela autora. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 15 de janeiro 1943, fls. 06, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a

inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em (meio) salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014). Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial. Verifica-se que o único numerário auferido pelo núcleo familiar consiste na aposentadoria recebida pelo marido, fl. 35-verso, sendo a unidade familiar formada pela autora e seu esposo, Sr. João Vicente Correa. Desta forma, totalizando a renda de R\$ 623,75, comprovada pelos extratos de fls. 139, referente aos meses de agosto e dezembro de 2010, na data do requerimento administrativo (fls. 08), no âmbito familiar, consistindo este na autora e seu cônjuge, já não se demonstrava ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do núcleo familiar (R\$ 311,87) excede do salário mínimo vigente na época do requerimento administrativo (R\$ 255,00), a fls. 08. Assim, considerando-se atual entendimento, assiste razão ao INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, de insucesso a postulação privada. Ante o exposto, REVOGO a antecipação de tutela de fls. 106/115, que ensejou a concessão de benefício assistencial, fls. 120/121. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a decisão. Urgente intimação ao INSS e após, à parte autora. Comunicado o atendimento, conclusos.

0007056-54.2012.403.6108 - JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: afastamento a litigância de má-fé porque pertinentes e justificados os questionamentos do INSS. Defiro o pedido de complementação da perícia de estudo social para esclarecer com os vizinhos os itens do INSS: A) se conhecem a suposta proprietária do imóvel Ana Maria Ferreira de Oliveira; desde quando não residiria no local; se ela teria cedido ou alugado o imóvel ao autor; seu endereço e/ou telefone; B) se nos últimos 3 anos alguma outra pessoa morou ou ainda mora com o autor e sua esposa no local; por qual período e quem seria. Para fins de adequação de pauta, intimem-se as partes para, se quiserem, no prazo de 5 dias, arrolarem outras testemunhas a serem ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, para oitiva de testemunhas do juízo: 1) Alan Luiz de Oliveira Borges, 2) Jorge Machado de Araújo e 3) Ana Maria Ferreira de Oliveira, e como informante do juízo: Jefferson Messias Borges. Deverá a parte autora, por dever de lealdade processual, indicar os endereços para intimações da Ana Maria, do Jefferson e, se forem diferentes dos que já constam dos autos, das outras testemunhas Alan e Jorge. Deverá a Secretaria substituir o documento de fl. 124 por cópia, e posterior entregue ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos, que, para tanto, deverá comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo. Int.

0007059-09.2012.403.6108 - DANIEL PERALTA X DEISE CABO GROSSO PERALTA X DAYANE CABO GROSSO PERALTA X DEYVID CABO GROSSO PERALTA X DANUSA CABO GROSSO PERALTA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, deduzida por Daniel Peralta, sucedido pelos habilitados, Deise Cabo Grosso Peralta, Dayane Cabo Grosso Peralta, Deyvid Cabo Grosso Peralta e Danusa Cabo Grosso Peralta,

conforme procuração e documentos juntados às fls. 147/167, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o auxílio-doença com a conversão no benefício de aposentadoria por invalidez. Decisão de fls. 81/86 que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária, determinou a citação e a realização de perícia médica. Regularmente citado (fls. 88), o INSS apresentou contestação, às fls. 90/110, sustentando a perda da qualidade de segurado e pugnando pela improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Agendada a data para a perícia médica (fls. 113), declarou o Sr. Perito que deixou de fazer o exame pelo não comparecimento de Daniel Peralta, fls. 145. Às fls. 147/167, notícia do falecimento do titular da ação (17/02/2013) - certidão de óbito, fls. 148, e pedido de habilitação da esposa e filhos do autor. Aberta vista ao INSS, não se opôs à habilitação da meeira e seus herdeiros e informou que viúva consta cadastrada como beneficiária de pensão por morte do autor (fls. 173/184). Às fls. 185, deferido o pedido de habilitação e aberto prazo para réplica, bem como para as partes especificarem provas. Pelos sucessores, requereram perícia médica (fls. 194) e pelo réu a juntada de cópia dos procedimentos administrativos e a realização de perícia médica indireta, fls. 195, verso. Determinada a intimação do Sr. Perito, já nomeado nos autos para a realização do laudo, concluiu que, segundo os relatos médicos dos Srs. Peritos do INSS, no exame de 2009, o de cujus sofreu infarto do miocárdio no ano de 2002, entendendo que, além de se encontrar incapacitado no momento do exame, a referida incapacidade remontava à data de 11/11/2004; no exame do ano de 2012, quando ingressou com novo pedido administrativo, constatou-se que o instituidor do benefício era portador de hipertensão arterial, diabetes e cardiopatia isquêmica, com angina instável e evoluiu para o óbito em 17/02/2013. Pontuou que o falecido recolheu contribuições individuais nos períodos de 10/07 a 12/07, 02/08 a 12/09, 02/10 a 01/11, 03/11 a 12/11 e 02/12 a 11/12. Em manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora arguiu que, constatada a incapacidade em 11/11/2004, o de cujus continuou a trabalhar somente até o início do ano de 2009, quando requereu administrativamente novo pedido de auxílio-doença (fls. 225/226) e pugnou pela procedência da ação. Já a autarquia, sustentou que, como a constatação da incapacidade do falecido data de 11/11/2004 e a última contribuição vertida deu-se no ano de 1978, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, por perda da qualidade de segurado. Salientou que as contribuições dos anos de 2007 a 2012 infirmam a premissa de que, no ano de 2009, quando do último pedido administrativo, o falecido, conforme suas próprias declarações, não estava trabalhando. Frisou que as contribuições do período entre 2007 e 2012 não alteram a situação perante o RGPS, pois não somam a 1/3 do tempo de carência, conforme o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 228/229). Às fls. 231/232, parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo regular andamento do feito. Cientificada da manifestação do INSS, bem como do Parquet, nada requereu a parte autora (fls. 234 e verso). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta do r. laudo pericial indireto construído, por meio de fls. 217/221, afirma o expert que o de cujus estava incapacitado ao trabalho desde 11/11/2004, fls. 221, segundo parágrafo. Sustenta o INSS que a incapacidade da parte autora iniciou-se quando não mais ostentava a condição de segurada, já que a última contribuição, quando da constatação da incapacidade (11/11/2004), data de 01/03/1978, conforme fls. 107, do CNIS. Assim, aduz o INSS houve perda da qualidade de segurada da parte autora. A Lei 8.213/91 assim se posiciona: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que: A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Após o último recolhimento, em 01/03/1978, o falecido voltou a efetuar recolhimentos a partir de 2007, conforme fls. 107, ou seja, houve realmente a perda da qualidade de segurado, após aquela data. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na ausência de prova de que a incapacidade para o trabalho se iniciou em data em que mantinha a qualidade de segurado. Neste sentido: Processo AC 00052843820084036127AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1572398 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 FONTE_PUBLICACAO: Data da Decisão 18/06/2012 Data da Publicação 27/06/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1- O laudo pericial afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e alterações encontradas no membro superior direito, decorrentes do processo crônico degenerativo próprio da idade (fls. 109/112 e 186).2-Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em setembro de 1954 (fls. 28/72). 3-Cumprir salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 4-Agravo a que se nega provimento. ProcessoAGRESP 200700900851AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 943963Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:07/06/2010 Ementa AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não comprovado que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que falar em manutenção da condição de segurado.2. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez, indevido o benefício. 3. Agravo ao qual se nega provimento.Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à parte autora, em seu intento, assim impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez.No mesmo sentido, não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 217/276, era o de cujus portador de hipertensão arterial, diabetes e cardiopatia isquêmica com angina instável, que, embora incapacitante ao trabalho (fls. 221, segundo parágrafo), iniciou-se em data em que o falecido não mais possuía a qualidade de segurado.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 82, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0009962-07.2013.403.6100 - ALVINO ALEXANDRE DA ROCHA(SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, fls. 02/11, ajuizada por Alvinho Alexandre da Rocha, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab - e da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a quitação de seu contrato de financiamento, bem como a devolução, em dobro, das prestações pagas, desde quando se incapacitou total e definitivamente.Certidão de óbito do autor, a fls. 516.Intimado o Patrono da causa, não houve manifestação (fls. 530).Intimado, pessoalmente, o cônjuge supérstite, fls. 567, também não houve qualquer manifestação nos autos, conforme certidão de fls. 569.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante os contornos da causa.Sem custas, face à gratuidade (fls. 510).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000843-95.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KATIA REGINA RINCO(SP291066 - FRANKLIN RISSAS XAVIER) SENTENÇA:Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR em face de KÁTIA REGINA RINCO, pela qual a parte autora objetiva o recebimento do valor de R\$ 1.652,44 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).Afirma que, no dia 09/05/2012, às 09h53min, o empregado da autora Sr. José Neto de Moraes, matrícula funcional 8.110.591-6, em serviço, trafegava com o motociclo marca Honda/NXR150BROS Cargo K, ano 2011 e modelo 2012, placas EWD6779 de Bauru/SP, pela Rua Sorocaba, n 495, Jardim América I, Várzea Paulista/SP, ocasião em que teve sua trajetória interceptada pelo veículo Ford/Ka Flex, ano e modelo 2009, de placas EIF3188, de Jundiaí/SP, conduzido pela ré, conforme BO/PM (Termo Circunstanciado - TC) nA-07 e ocorrência policial (Termo Circunstanciado) n 900169/2012 registrado junto à Delegacia de Polícia de Várzea Paulista/SP, a qual sem a devida cautela e com manifesta imprudência, ocasionou acidente, causando lesões no condutor da motocicleta e danos materiais no veículo da autora no montante de R\$

1.652,44 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme fl. 04. Às fls. 02/49, a parte autora juntou procuração e documentos. Às fls. 53/62, houve a contestação da parte ré, juntada de procuração e pedido de justiça gratuita, deferido, conforme fl. 63. A ECT noticiou proposta de acordo para a composição dos débitos, às fls. 106/108. Às fls. 121/123, a parte autora noticiou que houve o integral pagamento do débito e requereu o levantamento dos valores depositados na conta judicial 3965.005.00011370-7 através de alvará em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, CNPJ 34.028.316/7101-51, constando do alvará autorização para que a retirada pudesse ser realizada por quaisquer de seus patronos constantes da procuração de fl. 123. Subsidiariamente, na impossibilidade de que conste do alvará a autorização para que qualquer procurador da ECT possa efetuar sua retirada, requereu que seja expedido em nome da referida - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, CNPJ 34.028.316/7101-51, com autorização da retirada pela advogada Gloriete Aparecida Cardoso, OAB/SP N. 78.566. Por fim, a parte autora requereu a extinção do processo, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação, e julgo o feito extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Levantem-se os valores depositados, fl. 125, da conta judicial 3965.005.00011370-7, expedindo-se alvará em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, CNPJ 34.028.316/7101-51, e/ou da advogada Gloriete Aparecida Cardoso, OAB/SP N. 78.566, diante da impossibilidade técnica de constar no alvará o nome de todos os 32 advogados citados na procuração de fl. 123. Com o cumprimento, deverá a CEF comunicar este Juízo. Processo isento de custas (art. 12 do Decreto Lei nº 509/69). Sem honorários ante a transação celebrada e o deferimento da justiça gratuita, consoante fl. 63. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000886-32.2013.403.6108 - MARINO DE OLIVEIRA (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, ao SEDI para a inclusão da empresa Peralta & Goulart Sociedade de Advogados, CNPJ 101.631.818/0001-66, como advogados da parte autora. Após, cumpra-se a determinação de fl. 124. Desp. De fl. 124: Ante a manifestação da parte autora, de fl. 122, observa-se ter havido concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, pelo que cumpra a Secretaria, as expedições determinadas à fl. 120. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de até dez dias, acerca do segundo parágrafo de fl. 122. Int.

0001843-33.2013.403.6108 - REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Reggis Gonçalves Carlini de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos, fls. 19/99. Decisão de fls. 102/109 que deferiu a medida antecipatória pleiteada na inicial para que o INSS implantasse, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeou Perito Judicial e formulou quesitos para resposta do expert. Comunicação de atendimento à decisão, fls. 121. Inconformado, o réu interpôs agravo retido às fls. 122/132. Regularmente citado (fl. 117, verso), o INSS apresentou contestação e juntou documentos, às fls. 135/162, e pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico acostado à fl. 184. Réplica, às fls. 189/206. Em manifestação a respeito do laudo pericial médico, a parte autora concordou com as conclusões (fls. 207/209) e o réu requereu que o Sr. Perito respondesse aos quesitos formulados pelo Juízo, às fls. 105/108. Complementação do laudo, fls. 216/222, com concordância da parte autora e proposta de transação do INSS (fls. 229/234), recusada pelo demandante, às fls. 237/239. É o relatório. Fundamento e decido. I) Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tais benefícios, quais sejam: a) qualidade

de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho. Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo das premissas elencadas acima, a nosso ver, a parte autora preencheu os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Vejamos. 1) Incapacidade total e permanente para o trabalho. Extrai-se do laudo pericial elaborado em Juízo e sua complementação (fls. 184 e 216/222), a partir de exame realizado em 20/02/2014, que o autor: a) é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (CID 10 F31.6), incapacitante para o trabalho; b) com início da doença e da incapacidade, contínua, em 01/11/2010; c) possui incapacidade total e permanente para sua função habitual; d) é insuscetível de reabilitação profissional por apresentar quadro irreversível, devido à gravidade da psicopatologia, à alta penetrância desta, às características da mesma (tal como delírios) mesmo medicado, agressividade auto e hetero dirigida, nível de comprometimento do paciente em tela, reagudizações frequentes e à irritabilidade do humor, mesmo se submetendo a tratamento adequado (quesito 11 do juízo); e) não vai recuperar a capacidade para o trabalho tendo em vista a forma como o transtorno se manifestou e seu histórico clínico documentado fartamente no processo (quesito 21 do juízo); f) necessita de assistência permanente de terceiro por apresentar alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. Conclui-se, portanto, com base na perícia judicial, que o demandante é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto, de quadro irreversível, que o torna incapacitado total e permanentemente ao trabalho, em razão da natureza e intensidade clínica de sua psicopatologia (histórico pessoal da manifestação e penetrância, como internação psiquiátrica, autoagressividade e deterioração progressiva), com necessidade de assistência permanente de terceiro. Saliente-se que não há razões para se afastar a conclusão da perícia médica, a qual, aliás, harmoniza-se com o teor dos documentos juntados pela parte autora com a inicial, utilizados como fundamento para antecipação de tutela. Com efeito, o demandante apresentou documentos médicos posteriores a 12/03/2013, data de cessação do benefício de auxílio-doença, que indicam a persistência do transtorno bipolar, o qual lhe deixava impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual (fls. 40/44). Pela referida documentação, datada entre março e abril de 2013, aliada à perícia judicial, realizada em fevereiro de 2014, constata-se que as mesmas doenças incapacitantes que motivaram o recebimento de auxílio-doença entre novembro de 2010 e março de 2013 (fl. 159) ainda permanecem. Cabe ressaltar os informes dos seguintes atestados: a) de 13/03/2013, fl. 40: atestado de saúde ocupacional indicando inaptidão em relação à função que exerce; b) de 16/04/2013, fl. 42: O transtorno causa acentuado prejuízo no funcionamento ocupacional, e devido caráter crônico da patologia e características disfuncionais da personalidade não encontra-se apto para exercer atividade laborativa por tempo indeterminado; c) de 16/04/2013, fl. 43, primeiro e último parágrafo: está em tratamento psiquiátrico com diagnóstico de F31.2 conforme a CID-10. Apresenta delírios de grandeza e alucinações visuais, além de compulsão por gastos e oscilações humor. Não tem condições de trabalho por tempo indeterminado; d) de 12/04/2013, fl. 44, itens 4 e 5: O seu diagnóstico é de F 31.6, com ciclagem rápida e sintomas psicóticos nas duas fases. O seu prognóstico funcional é reservado, não havendo período de estabilização sintomática, ocasionando dificuldades nas duas fases de humor: na depressiva a anedonia, apatia, insônia, agressividade além do risco de suicídio e na mania a euforia, agressividade, excesso de gastos, delírios de grandeza, insônia e hiperatividade que desestabilizam o relacionamento familiar e social. A sugestão é que o seu afastamento seja definitivo, levando-se em conta a evolução, os sintomas, a internação psiquiátrica e desestabilização constante, com deterioração cognitiva gradativa; e) de 16/04/2013, fl. 45, conclusão: Apesar do quadro dar pequenas amostras positivas, as suas funções mentais, sociais e emocionais comprometem e/ou impedem de exercer qualquer atividade laborativa, pois o mesmo possui sensibilidade excessiva a contra tempos no que se refere a rejeições, dificuldades em perdoar insultos ou desfeitas, segundo seu próprio juízo no momento debilitado. Leve incapacidade de tomar decisões sozinho sobre assuntos relacionados à sua vida (necessitando de um ego auxiliar momentaneamente). Possui traço autodestrutivo. Desse modo, conforme ressaltado na perícia judicial, não houve alteração significativa do quadro clínico da parte autora que motivara a concessão e a continuidade do auxílio-doença até março de 2013; ao contrário, concluiu o perito judicial que a incapacidade se evoluiu para permanente (quesito 7, fl. 218). Por conseguinte, não cabe mais, neste momento, a manutenção tão-somente de auxílio-doença, benefício de caráter provisório que objetiva dar meios para propiciar a recuperação do segurado e seu retorno ao trabalho, já que tal recuperação mostra-se improvável. Possui o autor, portanto, direito à aposentadoria por invalidez, visto que também estão presentes os outros requisitos exigidos à concessão do benefício como veremos a seguir. 2) Qualidade de segurado, cumprimento de carência e termo inicial do benefício. A qualidade de segurado e o

cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo o perito médico, o marco inicial da incapacidade contínua se deu em 01/11/2010 (fl. 216, resposta ao quesito 04). Assim sendo, considerando que a própria autarquia previdenciária reconheceu a qualidade de segurado e o cumprimento de carência ao conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 01/11/2010 até 12/03/2013 e que houve continuidade da incapacidade até o momento, tornando-se definitiva, mostram-se inquestionáveis os requisitos em análise. Desse modo, considerando o laudo médico pericial e os demais documentos juntados aos autos, mostra-se indevida a cessação do benefício de auxílio-doença n.º 543.375.776-1 em 12/03/2013, já que as provas colhidas indicam que, à época, subsistia a contingência geradora de prestação previdenciária (incapacidade laborativa). Nesse contexto, saliente-se, ainda, que a falta do exercício de atividade remunerada ou do eventual recolhimento de contribuições previdenciárias após a cessação do benefício outrora concedido não tem o efeito de afastar a qualidade de segurado do requerente, porquanto comprovado que permaneceu incapacitado para o trabalho. Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, entendo que deve ser fixada na data da perícia médica judicial, a saber, 20/02/2014, quando constatado, de forma contundente, por profissional imparcial, o caráter permanente da incapacidade. Observe-se, pela farta documentação médica particular trazida pelo demandante às fls. 42/89, que mesmo os profissionais que o tratavam/ trataram divergiam quanto à definitividade da incapacidade que portava desde novembro de 2010. Deveras, nota-se que: a) o primeiro atestado a apontar necessidade de afastamento definitivo do trabalho foi firmado em 10/12/2012, mas não consta a assinatura do médico (fl. 53); de qualquer forma, pela identificação do receituário e pela letra, é possível concluir que se trata do mesmo profissional que firmou os atestados de fls. 43 e 48, datados posteriormente, em abril e março de 2013, nos quais, declarou a necessidade de afastamento apenas por tempo indeterminado, e não mais definitivo; b) no mês de abril de 2013, foram firmados três atestados por três psiquiatras diferentes, sendo que apenas um deles apontou pela definitividade de afastamento. Logo, havendo dúvida, deve prevalecer a data da perícia médica judicial, pela qual profissional imparcial, com base no exame realizado e em todo o histórico clínico do autor, afirmou que a incapacidade, existente desde novembro de 2010, havia evoluído para permanente, por ter constatado a ausência de alteração do quadro clínico mesmo com tratamento adequado. Com efeito, apenas em 20/02/2014 houve conclusão imparcial sobre a presença de incapacidade laborativa definitiva e, por isso, em tal data deve ser fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, em nosso entender, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 12/03/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir, inclusive, de 20/02/2014. II) Danos morais e materiais O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu, emocional e socialmente, em razão de fato lesivo. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, não restou caracterizado, na espécie, dano moral decorrente de eventual conduta ilícita do INSS. Não há evidência de que o comportamento do INSS expôs, de maneira vexatória, a pessoa do requerente e sua intimidade nem que extrapolou o mero dissabor ou constrangimento próprios do indeferimento de prorrogação do benefício, gerando consequências extraordinárias ou anormais. Em nosso entender, eventual constrangimento exacerbado sentido pela parte autora, se ocorrido, decorreu de sua maior suscetibilidade à situação em virtude das próprias doenças que a acometem (condições especiais), e não do comportamento em si da autarquia, o qual, além de não ser irregular, não tem condão de, por si só, provocar grave abalo emocional, ou seja, não é causa adequada e concreta de dano moral in re ipsa. Veja-se que a conclusão da perícia médica do INSS acerca da suposta recuperação da capacidade laborativa, em 07/03/2013, embora detectada como equivocada, posteriormente, nestes autos, teve fundamentação idônea, a saber, os resultados do exame físico que apontavam a presença de normais curso de pensamento, juízo, gestos, atitude e memória, o que, na visão particular daquele profissional, eram indicativos de estabilização ou controle adequado da doença psiquiátrica que portava o segurado. Logo, não restou caracterizado qualquer comportamento ilícito ou anormal por parte do INSS a implicar dissabores extraordinários no cotidiano do requerente, o qual, aliás, logo ajuizou esta demanda e teve seu benefício restabelecido por decisão antecipatória de tutela (dois meses após a cessação, vide fls. 156 e 160). Na mesma linha: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA INDEFERIDO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana, configurando-se agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do

dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. VI. No caso o INSS negou prorrogação do auxílio-doença, após perícia médica na qual se constatou que não sofria o autor de doença incapacitante. A decisão administrativa atuou dentro dos limites da lei, sendo o inconformismo mero dissabor, insuficiente a gerar indenização pelo Instituto. VII-Apeleção desprovida.(TRF3, Processo 00084886220084036104, AC 1565167, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013).Desse modo, não sendo ilícito o comportamento estatal questionado nem estando evidenciado qualquer descuido ou excesso em sua execução, em afronta a garantias constitucionais, não existe, em nosso convencimento, fato lesivo a ensejar indenização por danos morais. Por fim, saliente-se também não restar evidenciado qualquer outro dano material além da própria falta do recebimento das prestações mensais do benefício cessado, dano este que será devidamente recomposto pelo adimplemento de requisição de pagamento a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença. III) Antecipação de tutelaComprovado o direito à aposentadoria por invalidez (fumus boni iuris) e presente o periculum in mora, representado pelo caráter alimentar da verba pleiteada, deve ser mantida a antecipação de tutela antes deferida, apenas alterando-se o benefício já implantado, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde logo. Dispositivo:Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e confirmando a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida, com as alterações determinadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por REGGIS GONÇALVES CARLINI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para condenar o réu a:a) a restabelecer e a pagar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença - NB 543.375.776-1, a partir do dia imediato à sua cessação indevida, 12/03/2013, até 19/02/2014;b) a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, mediante conversão do benefício de auxílio-doença NB 543.375.776-1, a partir, inclusive, de 20/02/2014 (data da perícia médico-judicial), com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91. O valor do benefício de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores das prestações devidas corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial dos benefícios restabelecido e concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao réu a imediata implantação, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, sem efeitos retroativos, mediante conversão do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo por força de decisão antecipatória anterior, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido à parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos.Considerando o valor do benefício recebido pela parte autora (fls. 34/35), sentença sujeita a reexame necessário, salvo se o próprio INSS não recorrer e apresentar cálculos indicativos de valor de condenação inferior a 60 salários mínimos.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Reggis Gonçalves Carlini de Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: auxílio-doença NB 543.375.776-1 a partir do dia imediato à sua cessação indevida, 12/03/2013, até 19/02/2014; BENEFICIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91), mediante conversão do auxílio-doença NB 543.375.776-1; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO (DIB): 20/02/2014 (data da perícia médico-judicial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 04 de maio de 2015.

0003416-09.2013.403.6108 - CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X JOAO FRANCISCO GROMBONI X LINDBERG TAVARES DE MELLO X MARIANE RIZZO ADDISON(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL
desp. de fl. 170- ...outros dez dias para que os autores, em o desejando, manifestem-se.

0004113-30.2013.403.6108 - HERCULANO ZULIANI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)
Fl. 295: ... manifestem-se as partes, em até dez dias, acerca da necessidade da produção de outras provas, intimando-se nesta ordem:.... Estado....

0005232-26.2013.403.6108 - GILSON AIRES COUTINHO(SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X CLAUDIO AURELIO TEIXEIRA GIUSTI X FLAVIA VAZZOLER GIUNTI E GIUSTI(SP276949 - SERGIO SALMASO)

Expeça-se novo mandado de intimação ao sr. Marcos, fazendo constar ser ele funcionário do condomínio, em que localizado o imóvel objeto da lide (Av. Maria Ranieri, 10-60, Parque dos Sabiás V/VI, Bauru), que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no prazo de dez dias.Int.

0005254-84.2013.403.6108 - ANDERSON PALTANIN(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 135- ...intime-se o particular a proceder ao depósito da quantia (seu o ônus de provar, art. 33, segunda parte, CPC)....

0010130-51.2013.403.6183 - VALDOMIRO DE GOES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Valdomiro de Goes promove ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário, concedido em 01/09/1990, de modo que, para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, não poderia incidir o limite de teto entre outubro de 1998 e dezembro de 2003, previsto nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003.Juntou procuração e documentos às fls. 14/23.Às fls. 26, decisão que determinou a anotação de prioridade na tramitação do feito, deferiu os benefícios da justiça gratuita e instou a parte a justificar o ajuizamento da ação na Subseção em São Paulo.A parte autora sustentou a propositura da demanda naquela Subseção com fundamento na Súmula 689 , do Supremo Tribunal Federal.Decisão de fls. 29/33, declinando da competência e determinando a remessa do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária em Bauru/SP.Comunicação de interposição de agravo de instrumento do decisum pelo demandante, fls. 34/38.Às fls. 40/45, juntada da decisão no recurso acima referido, que negou seguimento ao agravo.Com a remessa dos autos a esta Subseção e distribuída ao Juizado Especial Federal, fls. 48/49, o INSS apresentou contestação (fls. 50/61) alegando, preliminarmente, a incompetência daquele Juízo para o processamento da ação, em face do incomprovado domicílio do autor, bem como a falta de interesse de agir uma vez já feitas as alterações na renda mensal inicial do demandante, em seara administrativa, e nos termos das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998, e 41, de 19/12/2003.Decisão de fls. 66 que determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas desta Subseção, tendo em vista o valor dado à causa de R\$ 64.350,82.Distribuída a ação a esta Vara, às fls. 74 foi afastada a prevenção apontada no termo de fls. 73, ratificados os atos anteriormente praticados, instado o demandante para réplica e para as partes especificarem provas.Às fls. 75/95, o autor apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial. Pugnou por prova pericial.Pelo réu, manifestou não ter provas a produzir e ratificou o sustentado na contestação.Parecer do MPF, fls. 108, propugnando pelo regular prosseguimento do feito.Nova manifestação do autor, às fls. 110/1119, na qual reafirma seu pedido de revisão do benefício pelos tetos constitucionais mencionados na inicial.Às fls. 120, determinação para remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a qual apurou que a aplicação das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998, e 41, 19/12/2003, não trarão os efeitos desejados à renda mensal do demandante, pois o salário de benefício ajustado ao tempo de contribuição aponta valores de renda bem abaixo dos tetos pleiteados, referentemente às competências em discussão (12/98 e 01/2004, de R\$ 801,53 e R\$ 1.248,58, respectivamente), diante da atual renda mensal de R\$ 1.616,21, fls. 122/125.Dada vista às partes, o autor discordou da informação do órgão contador e requereu volvessem os autos novamente à Contadoria (fls. 127/131). Pelo INSS, houve concordância com os cálculos apresentados (fls. 132).A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência.Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar.A Lei nº 8.213/91, assim dispõe :Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Ora, como cristalino dos autos, o suposto desnivelamento de valores remonta ao ano de 1990, ali o ponto sobre o qual assim a recair o debate, sem cujo desejado conserto/reparo evidentemente a não se chegar aos tetos de anos mais recentes.Todavia, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em

01/09/1990, fls. 20, pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, põe-se sob inafastável incidência de decadência, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, conforme abaixo delineado, incluído suposto teto, genuína revisão também. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 16/10/2013. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão correlata. Quanto à aplicação da Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003, conforme se extrai dos cálculos apresentados pela r. Contadoria Judicial, clara é a demonstração de improcedência ao pedido, pois que não fora submetida a parte autora às limitações por ela alegadas, ausente assim qualquer valor a ser revisado. Em que pese a impugnação aos cálculos ofertada pela parte autora, incomprovada a sua demonstração, face ao que robustamente apurado pela Contadoria do Juízo, em nova vista. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, artigos 26, Lei 8.870/94, 21, parágrafo 3º, Lei 8.880/94, artigo 35, parágrafo 3º, Decreto 3.048/99 e 41-A, parágrafo 1º, Lei 8.213/91. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por decadência e em razão da demonstração aritmética de sua improcedência, sem sujeição a custas (fls. 26, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0002548-94.2014.403.6108 - NELSON LOPES DE PAULA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, fls. 02/11, ajuizada por Nelson Lopes de Paula, qualificação fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual objetiva o cômputo das contribuições efetuadas em nome do Autor, durante o período de 01/07/1995 a 30/12/1998, alegando, para tanto, encontram-se anotadas em sua CTPS e, ainda, a revisão em caráter definitivo do benefício concedido ao autor, ora seja, aposentadoria por idade. Juntou documentos a fls. 12/133. A fls. 136/137, despacho intimando a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, revelando-o com prova documental hábil e/ou memória de seu cálculo. Manifestação da parte autora, fls. 138/143, apresentando memória de cálculos e pugnando pela retificação do valor atribuído à causa. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a fls. 145/146. Manifestação do INSS, a fls. 150/155-verso, argumentando a existência de coisa julgada, alegando, para tanto, que o Autor pleiteia a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, porém a discussão encontra-se sepultada judicialmente sob o manto da coisa julgada nos autos nº 2006.61.11.006553-6 da 3ª Vara Federal em Marília/SP, pontuando a existência da improcedência do pedido e trânsito em julgado, fls. 156/175, afirmando para tanto (fls. 151, terceiro parágrafo) que o autor pretende reabrir a discussão acerca da validade do vínculo registrado em CTPS de 01/07/1995 a 30/12/1998, o qual já foi analisado nos autos da ação nº 0006353-27.2006.4.03.6111, que tramitam perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP, conforme cópias juntadas as fls. 158/169. A fls. 177/178, manifestação da parte autora alegando que a atual ação ajuizada apresenta pedido diverso do proposto no Juízo em

Marília e postulando pela total procedência do pedido. Manifestação da parte autora, fls. 179, requerendo a dilação probatória. O INSS, fls. 182, requer a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, bem como a oitiva do representante da empresa Pinheiros, Sr. Edson Batista Pinheiro, e a requisição dos autos de nº 2006.61.11.006353-6 da 3ª Vara Federal de Marília, salientando encontrar-se o mesmo no TRF da Terceira Região. A fls. 184, o MPF manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual. Após, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO por patente, incontestada a ocorrência de litispendência, quanto à ação veiculada através dos autos nº 0006353-27.2006.4.03.6111 (aliás, já sentenciados, pendentes de julgamento perante o E. TRF da Terceira Região, autos nº 2006.61.11.006353-6, consulta realizada nesta data e anexada a este decisório), no sentido da repetição de pretensões já ajuizadas (CPC, artigo 301, 3º, primeira parte), relativamente à figura do autor supra identificado. No presente feito, o Autor requer que sejam reconhecidas como legítimas as contribuições efetuadas em seu nome, durante o período de 07/1995 a 12/1998, e, ainda, revisto, em caráter definitivo, o benefício já concedido, aposentadoria por idade, fls. 10. Nos autos nº 2006.61.11.006353-63, fls. 158/159, o Autor requereu o reconhecimento do período de 01/07/1995 a 30/12/1998 para obtenção, junto à Previdência, da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fls. 160. Assim, cuida-se, nos casos em tela, de uma mesma parte postulando, em relação a um mesmo ente (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), os mesmos pleitos (reconhecimento do período compreendido entre 07/95 a 12/98, mesmo que em um dos feitos almejasse o Autor a aposentadoria por tempo de serviço e, no outro, a revisão da aposentadoria por idade), através de ações veiculadas por meio de autos diferentes, o que, notadamente, a indesculpavelmente desafiar a unicidade da pretensão do polo autor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, segunda figura, c.c. art. 301, inciso V, ambos do CPC, ausentes custas e honorários, ante o deferimento da assistência judiciária, fls. 146, impondo-se ao Advogado da parte a punição por configurada litigância de má-fé, face a todo o processado, da ordem de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 18, caput, CPC, e indenização de 20% sobre o valor da causa, ambos em favor do INSS, face aos prejuízos que este sofreu (artigo 18, caput, e 2º, CPC). Junte-se, na sequência deste decisório, extrato do feito nº 0006353-27.2006.4.03.6111, demonstrando estar pendente de apreciação de recurso, junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se, anotando-se baixa na Distribuição.

0002705-67.2014.403.6108 - CLAUDIO MANOEL DIAS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: deixo de receber a apelação do autor, ante a sua intempestividade (certidão à fl. 141). Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Após o decurso dos prazos, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado e proceder ao arquivamento dos autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0004015-11.2014.403.6108 - ANA CAROLINA QUAGGIO MERLI (SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA CAROLINA QUÁGGIO MERLI em face da UNIÃO, por meio da qual pugna, em antecipação dos efeitos da tutela, pela expedição de ordem para que a parte ré adote providências imediatas para que seja garantida à autora a realização imediata e integralmente gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde, preferencialmente nas dependências do Hospital das Clínicas da Unesp de Botucatu/SP, das intervenções cirúrgicas necessárias para implante e manutenção, no curso do tempo, de eletrodo epidural (tratamento por neuroestimulação - estimulador medular epidural), tratamento prescrito pelo médico neurocirurgião Dr. Luís Gustavo Ducati - CRM nº 93.762, responsável pelo tratamento da requerente, necessário para fazer frente aos quadros de dor neuropática crônica pós trauma raquimedular (fratura de L2) - CID R 52.1 (dor crônica intratável) e síndrome pós laminectomia - CID M 96.1 de que é portadora/acometida, sobremaneira em razão do insucesso das intervenções medicamentosas e não medicamentosas prévias. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 57/58-verso. Houve reiteração do pedido, à fl. 330, letra C. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ainda que a perícia médica indique que a única opção que resta é a colocação de eletrodos e que não há possibilidade de piora, só de melhora (fl. 326), o procedimento cirúrgico postulado revela-se de reversibilidade improvável tanto para a autora, caso a demanda, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeita à restituição das importâncias despendidas por força de eventual provimento liminar, como também para a(o)s ré(u)s, que deverá(ão) demandar a requerente em juízo, a fim de reaver os valores investidos. Além disso, o próprio jus perito sugeriu, à fl. 326, item 6.a., a realização de perícia psíquica. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial. Por outro lado, acato a sugestão do jus perito e determino a realização de perícia psiquiátrica. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 15 (quinze) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a

intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, deverá a Senhora Perita Médica Psiquiátrica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Ana Carolina Quaggio Merli padece de alguma doença psiquiátrica ou psíquica? 2) Quais as causas da doença? 3) No caso de realização de cirurgia de implantação de eletrodo epidural (tratamento por neuroestimulação - estimulador medular epidural) visando à melhora dos sintomas da Síndrome Dolorosa grave (diagnosticada à fl. 302), o resultado da cirurgia pode sofrer interferência de seu estado psíquico atual? 3.a) Como? 3.b) Qual(is) interferência(s)? 4) Existe protocolo médico indicando etapas para o tratamento da doença psíquica em questão, anteriormente à cirurgia de implantação de eletrodo epidural? 5) Em caso positivo na pergunta 4, a parte autora já se submeteu aos tratamentos indicados, por protocolo, anteriormente à cirurgia de implantação de eletrodo epidural? Se sim, obteve alguma melhora ou seu quadro não regrediu ou até mesmo piorou? As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em cinco dias. Para a efetivação da perícia, determino que Ana Carolina apresente à perita, juntando, se quiser, cópias nos autos, todos os exames previamente realizados e, especialmente, seus prontuários médicos indicativos da evolução de sua doença e dos tratamentos a que já se submeteu. Fixo prazo de quinze dias para a entrega do laudo contado a partir da data designada para perícia. Em prosseguimento, por oportuno, esclareça a União o deslinde de sua diligência mencionada em sua contestação, à fl. 182-verso: ... a União pediu esclarecimentos adicionais ao Diretor Clínico da Irmandade/Santa Casa de Misericórdia do Jahu no tocante ao procedimento, devendo trazê-los ao conhecimento de V. Exa. tão logo possível. Oficie a Secretaria aos Diretores Clínicos dos hospitais mencionados à fl. 182, terceiro item (Hospital das Clínicas da UNICAMP; Hospital das Clínicas da USP, em São Paulo e Hospital das Clínicas da USP, em Ribeirão Preto), indagando-se-lhes: 1) Nesse Hospital realizam-se, pelo SUS, cirurgias para implantação de eletrodo epidural (tratamento por neuroestimulação - estimulador medular epidural), bem como a implantação do gerador de pulso definitivo? 2) Caso a resposta ao item anterior ser positiva, solicita-se a indicação do nome do médico responsável e os custos médios de tais procedimentos cirúrgicos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta, a contar da data de recebimento dos ofícios. P.R.I.

0004743-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-69.2013.403.6108) EMERSON BRAGA CORTELETTI (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMERSON BRAGA CORTELETTI em face da UNIÃO, pela qual postula assegurar o reconhecimento e o cumprimento do seu direito à remoção definitiva para a Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de sua esposa, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei n.º 8.112/90. O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 104/109-verso, tendo sido, naquela ocasião, designada perícia psiquiátrica na esposa do requerente. Comunicação da médica perita de que não houve o comparecimento da pericianda no exame designado. Requereu o autor, a fls. 264/266, fossem fixados os pontos incontroversos; fosse reconsiderada a decisão do pedido de antecipação de tutela e fosse determinado o imediato sobrestamento do processo, até decisão a ser proferida nos autos do agravo interposto perante o e. TRF da 3ª Região. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em que pese o respeito por entendimento em contrário, destaco que os pontos controvertidos já foram fixados na decisão de fls. 104/109-verso, notadamente às fls. 105-verso/106, sendo, ao nosso ver, despicienda a reprodução de tais questões nesta fase processual. Na mesma senda de raciocínio, não vislumbramos razão para a reconsideração do quanto decidido às fls. 104/109-verso, ante a juridicidade com que construída a decisão, bem como pelo fato de a esposa do autor não ter comparecido ao exame pericial psiquiátrico (fl. 267), apesar das intimações de fls. 111 e 257, sem qualquer justificativa a este juízo, ou à médica perita, demonstrando, assim, falta de colaboração para com o juízo e para com os interesses de seu marido, o autor da demanda. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de fls. 104-109-verso. Também não visualizamos a necessidade de imediata suspensão deste feito, visto que ao agravo de instrumento n.º 0031408-96.2014.4.03.0000, interposto consoante notícia de fl. 138, foi indeferido efeito suspensivo, conforme extrato que ora se colaciona, devendo ser juntado a seguir a esta decisão. Em prosseguimento, designo audiência para o dia 28/07/2015, às 15h30min., a fim de ouvir, como testemunhas do Juízo o médico oftalmologista Dr. Marco Antônio Ferreira Busch (fls. 182/184) e a Chefe do Departamento de Fonoaudiologia da FOB-USP, Prof.ª Dr.ª Maria Inês Pegoraro-Krook, subscritora do ofício de fl. 190/190-verso, bem como para a colheita dos depoimentos pessoais do autor e de seu cônjuge, Lilian Cássia Bornia Jacob Corteletti (endereço à fl. 20). Intimem-se pessoalmente o médico, a chefe de departamento e a esposa do autor. Expeça-se ofício requisitório à superior hierárquica da chefe de departamento. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação da presente, dispensada a intimação pessoal. P.R.I. Bauru, 04 de maio de 2015.

0004832-75.2014.403.6108 - DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI X NEUZA DONIZETE RAGONEZI X MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCIOLO (SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por DMJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP, ARI RAGONEZI, NEUZA DONIZETE RAGONEZI e MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCIOLO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: 1) a revisão de toda a relação negocial havida entre as partes, devendo ser observada pelo prisma da unicidade de uma relação obrigacional, concentrada na conta corrente n.º 2042-4, agência 2141; 2) o reconhecimento da nulidade da cobrança de juros sobrepostos diariamente, dada à forma arbitrária de suas cobranças, como recálculo de toda a relação, aplicando-se os juros cobrados, de forma não capitalizada, para se apurar a verdadeira situação entre as partes; 3) a condenação da ré a restituir o valor que cobrou e recebeu em excesso; 4) a determinação, por parte da ré, da juntada de todos os contratos pertinentes à relação processual negocial havida entre as partes, bem como extratos e demonstrativos detalhados da evolução do débito apontado; 5) o deferimento da tutela antecipada, no sentido de impedir o réu de apontar o nome dos autores junto aos órgãos de proteção de crédito (SERASA, SPC, SCI e outros), bem como para que sejam mantidos na posse dos veículos oferecidos, contratualmente, em garantia fiduciária, até final decisão, oferecendo os mesmos veículos em caução; 6) o deferimento da consignação do depósito incidental das quantias legalmente devidas, referente às parcelas periódicas vencidas, e das demais que se vencerem, no importe de R\$ 3.454,99, relativo a cada prestação a ser consignada, no prazo legal de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da medida. Juntaram procuração e documentos, às fls. 17/51. Às fls. 54/55, foi corrigido, de ofício o valor atribuído à causa, para que passasse a R\$ 135.000,00 e determinado à parte autora que, no prazo de 10 dias, complementasse as custas já recolhidas, bem como, sob pena de conhecimento dos pedidos da forma como deduzidos e/ou extinção do feito sem análise do mérito, emendasse a petição inicial, para esclarecer, especificando, de forma objetiva: a) qual ou quais contratos e de qual/ por qual período pretenderevisar - renegociação, abertura de crédito, cheque especial e/ou outros; b) qual ou quais cláusulas entende abusivas e por qual razão, indicando-a(s), sempre que possível, por seu número no contrato, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do CPC, e na Súmula 381 do STJ - somente as que preveriam capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e/ou também outras. Veio aos autos a parte autora, à fl. 57, emendando a inicial, para informar que os autores pretendem rever o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, bem como comprovar a prática de juros capitalizados, ou seja, cobrança de juros superiores àqueles contratados durante toda a relação negocial. Requereu o prazo de 10 dias para a juntada de complemento das custas iniciais, o que foi feito às fls. 60/61. É o relatório, decidido. Recebo a petição de fls. 57 como emenda à inicial. Em prosseguimento, em análise ao pedido de antecipação da tutela, conforme orientação da Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual, modestamente, adoto, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito (ou mesmo de protestos de títulos), somente quando o devedor demonstrar, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito (*fumus boni iuris*), bem como depositar, ao menos, o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestar caução idônea (Resp 258.063/RS, REsp 527.618/SP, REsp 772.028/RS e AgRg no REsp 982.416/RS), o que não ocorre no presente caso. Vejamos. Em regra, inexistente limitação quanto ao pacto do percentual de juros em contratos bancários. A cláusula é produto da liberdade de contratar. Quanto à matéria, há muito tempo é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação específica. Logo, as cláusulas pactuadas referentes à escolha do índice de correção monetária e de taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estavam subordinadas ao limite de 12% da referida norma, diante da falta de regulamentação. Também é consagrado o entendimento de que não se aplica a limitação constante da Lei da Usura (Dec. 22.626/33), porque há legislação específica quanto às instituições financeiras (vide, p. ex., STJ, AGA 431.420/RS e RESP 263.182/RS). Frise-se que os referidos entendimentos ficaram ainda mais pacificados após a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 40 de 2003, a qual excluiu o limite de juros de 12% do art. 192 da Constituição Federal, relegando toda a regulamentação à lei infraconstitucional. Já para a configuração do ilícito do art. 4º, b, da Lei n.º 1.521/51 (lesão enorme), além do aspecto objetivo (desproporção de um quinto), há necessidade de concomitância de um dos elementos subjetivos, a saber, premente necessidade, inexperiência ou leviandade da parte contratante. Nos autos, contudo, inexistente cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se quer discutir, nem planilha de evolução da dívida, ou qualquer outro indicativo claro da desproporção de 1/5 entre o valor corrente/ justo, tampouco evidências concretas de suposta premente necessidade, inexperiência ou leviandade da parte contratante, salientando que, por se tratar de pessoa jurídica empresária, a presunção é de conhecimento e consciência dos reflexos de operações financeiras com bancos. Com efeito, ainda que, por hipótese, parte do débito seja indevido, em razão de possível incidência das mencionadas cláusulas ilegais, os demandantes não apontaram o valor da parte que seria incontroversa nem realizaram seu pagamento diretamente à requerida, o que impede, a nosso ver, o deferimento do pleito antecipatório, visto que, mesmo em tal hipótese, ainda estaria configurada inadimplência, mesmo que parcial. Quanto à posse dos veículos, os quais são oferecidos como garantia, em nosso entendimento, não há plausibilidade para apreciação de tal pedido neste momento processual, sem antes ouvir a parte contrária a respeito. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, tão

logo a parte autora providencie a contrafé da emenda à inicial. Intime-se a CEF para que, no mesmo prazo da contestação, traga aos autos cópia do contrato que ora se discute, bem como demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005321-15.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
fl. 157: ... vistas à parte privada, por igual prazo(10 dias), para que, em o desejando, manifeste-se.

0005384-40.2014.403.6108 - SOLONIA MARQUES DOS REIS(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Insiste a parte autora em que seu rendimento bruto médio, no período compreendido em doze meses antecedentes à inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida, em 13/02/2014, foi de R\$ 1.574,34, portanto inferior a R\$ 1.600,00 (fls. 174). Por seu turno, a CEF, em sua peça contestatória, fls. 90, trouxe cálculos relativos a seis meses (competências de 08/13 a 01/14 e 07 a 12/13), tendo seus cálculos se baseado no FGTS, RAIS e CADÚnico, com valores expressos em R\$ 1.529,00, R\$ 1.635,00 e R\$ 1.618,35. Assim, por fundamental, esclareça a CEF, em até quinze dias, didaticamente, a este Juízo sobre como realizados seus cálculos, o porquê do período de abrangência de seis meses e qual a fundamentação legal para tanto. Na mesma senda de raciocínio, a fim de subsidiar este Juízo na prolação de futura sentença, determina-se, também, traga a parte econômica cálculos didáticos relativos aos doze meses antecedentes a 13/02/2014, relativamente à autora Solônia Marques dos Reis e a Danieli Marques Martins (integrante do grupo familiar, conforme consta a fls. 17).

0005492-69.2014.403.6108 - NELY CHRISTINA LIMA BADARO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000259-57.2015.403.6108 - APARECIDO DE OLIVEIRA FROES(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido de Oliveira Fróes, qualificação fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade em condições especiais, no período de 24/04/1991 a 28/04/1995, laborado na Cia. Agrícola Nova América, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou procuração e documentos às fls. 14/136. Às fls. 139/140, determinação para justificar o valor atribuído à causa, com atendimento Às fls. 142/143. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Justificado o valor atribuído à causa. Tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, 2º do art. 273 CPC, veemente a inconsistência do reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ao início da demanda, como desejada, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Em prosseguimento, cite-se. Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de sua renda mensal total atualizada, em dez dias.

0001431-34.2015.403.6108 - CINCINATO LEONARDO DOS SANTOS(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E SP331389 - HELENA SIQUEIRA E SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CINCINATO LEONARDO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o pagamento de auxílio-doença de sua falecida companheira Sra. Maria Aparecida Pereira Ramos, do período de 01/04/2008 a maio de 2014, bem como, desta data em diante, do benefício de pensão por morte em seu favor, sob o fundamento de que Maria Aparecida continuava incapacitada para o trabalho quando cessado seu benefício de auxílio-doença em 2008 e assim teria permanecido até falecer em 2004. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício de

pensão por morte, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para comprovar, de forma contundente, que:a) o autor e Maria Aparecida viviam em união estável ao tempo do óbito desta; b) Maria Aparecida não mais trabalhou nem contribuiu à Previdência, a partir de abril de 2008, porque mantinha incapacidade para o trabalho.Com efeito, neste momento de análise sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca do direito invocado, sendo necessária a produção de prova oral e, especialmente, pericial indireta para melhor demonstração dos fatos alegados na inicial.Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino o agendamento de perícia médica indireta. Concedo o prazo de dez dias para as partes, se quiserem, indicar quesitos e assistente técnico.Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação, após a juntada da documentação pelo instituto médico e pelo INSS (vide final desta decisão), para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo:A) Maria Aparecida Pereira Ramos, no momento de seu óbito (01/06/2014), era portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (era portadora de doenças):I.1) Apontar: a) data aproximada do início da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) se era possível, à época, sua regressão, controle ou cura ou se, ao contrário, era remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) tratava-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde tornava(m) Maria Aparecida, ao tempo de seu óbito e em período imediatamente anterior, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - estava incapacitada para o trabalho ao tempo do óbito e em momento imediatamente anterior), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) Maria Aparecida incapacitada para o trabalho? Ela estava incapacitada para o trabalho em março de 2008? Provavelmente houve continuidade da incapacidade até seu óbito, em 01/06/2014? Ou houve períodos de melhoras e recuperação da capacidade? Houve período de possível capacidade para o trabalho por tempo igual ou superior a um ano entre março de 2008 e junho de 2014? Por quê? a.2) A incapacidade era causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independiam de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade era total ou parcial, ou seja, era para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade era permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impedia(m) o exercício da atividade que Maria Aparecida habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (empregada doméstica)? Por quê?a.6) Era possível o exercício de outra atividade se tivesse se submetido ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, era possível Maria Aparecida ter recuperado totalmente a sua capacidade para o trabalho ou teria limitações? Quais? Por quê? a.8) A incapacidade constatada era provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho ao tempo do óbito e em momento imediatamente anterior), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve Maria Aparecida, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não era portadora de doenças ao tempo do óbito), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) analisar toda a documentação médica juntada aos autos, inclusive laudos periciais do processo administrativo (vide, p. ex., fls. 57/74) e mencionar em suas respostas os documentos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da data indicada para realização da perícia indireta. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios por incapacidade concedidos ou negados à Maria Aparecida Pereira Ramos, RG 35.399.145-4, filha de Maria Helena Ramos, a partir do ano de 2006, especialmente do NB 505.929.040-5 e de todos os laudos de exames periciais realizados, de preferência em mídia digital por arquivo formato PDF.Oficie-se ao Instituto Lauro de Souza Lima requisitando-lhe que envie cópia de todo o prontuário médico da Sra. Maria Aparecida Pereira Ramos, de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto à parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de outros documentos médicos que possam indicar a alegada manutenção da incapacidade da falecida entre 2008 e 2014. Com a juntada da contestação e do laudo pericial, venham conclusos para designação de audiência de instrução e para, se o caso, determinar a intimação das partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.Bauru, 04 de maio de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000009-24.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JOSE LUIZ BILLI JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, fls. 02/07, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior, em relação a José Luiz Billi Júnior, qualificação a fls. 02, por meio da qual busca a condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.014,87, afirmando ter sofrido danos materiais por abalroamento de veículos.Requereram ambas as partes a homologação do acordo celebrado a fls. 58/60.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado a fls. 58/60, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 55, independentemente de seu cumprimento.Ausentes custas, nos termos do art. 12 , DL 509/69.Sem honorários, ante a ausência de notícia da triangularização processual.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002115-90.2014.403.6108 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X ALCIDES FRANCISCO FILHO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante a concordância das partes e do Perito nomeado nestes autos, fica redesignada a perícia para o dia 15/05/2015, às 10 horas, a ser realizada na sala do Juizado Especial Federal de Bauru (Av. Getúlio Vargas 21-05, Bauru).Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Intime-se a AGU e o Perito, por mandado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça em até 24 horas.Informe ao JEF por e-mail.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004236-91.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002947-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ROSA CAMPOS DE CARVALHO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos do processo previdenciário n.º 0002947-36.2008.4.03.6108, fls. 02/04, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação a Rosa Campos de Carvalho, nos quais insurge-se a parte embargante contra o valor exequendo, de R\$ 24.181,90, tendo afirmado que o montante correto equivale a R\$ 18.424,47.Juntou documentos, a fls. 05/33.Recebidos foram os embargos, a fls. 35, tendo sido intimada a parte embargada para apresentar manifestação.Certidão de inércia, a fls. 35-verso.Concedeu, este Juízo, cinco dias para que a credora manifestasse-se sobre os cálculos autárquicos, seu silêncio traduzindo concordância, fls. 36.Novamente não houve manifestação, consoante certidão de fls. 37-verso.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Premissa a tudo, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo.No caso vertente, restou evidenciada a veracidade das alegações da parte embargante, com a concordância tácita por parte da embargada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma aqui estatuída, fixado o valor da dívida, consoante o descrito na inicial e a concordância tácita da parte embargada, em R\$ 18.424,47, posicionado para 07/2014, devidamente atualizados até o efetivo pagamento,Ausente verba honorária, diante dos peculiares contornos deste incidente e indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da ação n.º 0002947-36.2008.4.03.6108.Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, desapensem-se os feitos, arquivando-se os presentes, na sequência.P.R.I.

0005338-51.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-67.2008.403.6108 (2008.61.08.008073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDER LUIS GONZAGA X ELIODES APARECIDA GONZAGA X SEBASTIAO LUIZ GONZAGA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / embargada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem

assiste razão. Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante.

0001648-77.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006949-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X VITOR DIAS BABOSA X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00069491520094036108 e intime-se a parte embargada, para manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA

Depreque-se, novamente (fl. 560), para os novos endereços informados à fl. 567.Int.

0006513-95.2005.403.6108 (2005.61.08.006513-1) - PAULO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA BAURU EPP(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA BAURU EPP(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Alvará expedido - guarda retirada.

0006511-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006511-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, 140, em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior busca receber de Indústria e Comércio de Móveis Bento B da Silva a quantia de R\$ 523,67, a título de honorários advocatícios.À fls. 285 houve proposta de acordo, a qual foi aceita pela ECT, à fls. 294.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo proposto a fls. 285 e aceito a fls. 294, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ausentes custas e honorários, ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado da presente, expeçam-se alvarás de levantamento dos montantes constrictos a fls. 273/275, em favor da ECT, conforme proposta de acordo de fls. 285, penúltimo parágrafo, e concordância de fls. 294, devendo a CEF comunicar a este Juízo quando de seu cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006949-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006949-0) - VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/318 - Intime-se o INSS, por oficial de justiça, com prazo de até dois dias para cumprimento pela Central de Mandados, para que libere o benefício da parte autora (fl. 318), em até cinco dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas, devendo o INSS restabelecer e efetuar o pagamento dos valores devidos, inclusive os já em atraso (desde a data do bloqueio: 06/02/2015, fl. 318), até o dia 10 de maio de 2015, ficando, desde já, autorizado o saque pela genitora do autor (Marly Cândido Dias), sua representante legal nestes autos.

0000858-30.2014.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 -

ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP X MARIO RICARDO MORETI

Defiro o pedido de fls. 211/213 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada e da pessoa física, até o limite da dívida em execução (fls. 213). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente (Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Bauru) acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (IS.informações já juntadas aos autos).

Expediente Nº 8869

ACAO CIVIL PUBLICA

0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X BERTIN S/A(SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Dê-se ciência às partes acerca do pedido de honorários periciais complementares formulados pelo Senhor Perito Judicial, de fls. 793/795 - ante os argumentos ali expostos, bem como acerca do LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR apresentado (fls. 796/863), consignando-se um prazo para manifestação de 10 (dez) dias para cada polo, observados os seguintes termos:a) Por primeiro, intimação do Órgão Ministerial, mediante carga dos autos, ante a prerrogativa de intimação pessoal de que desfruta.b) Após, publicação do presente comando na Imprensa Oficial para a intimação dos réus Frigorífico Bertin S.A., Bertin S.A., Comapi Agropecuária S.A. e Alphasins Turismo Ltda, aqui já observada a regra contida no artigo 191 do Código de Processo Civil (Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.). Faculto aos procuradores dos réus a retirada em carga dos autos pelo prazo de 02 (duas) horas para a extração de eventuais cópias, durante o decurso do prazo comum de 10 (dez) dias;c) Em prosseguimento, intimação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, através de sua Procuradoria-Geral Federal - Escritório de Representação Bauru, mediante carga dos autos, ante a prerrogativa de intimação pessoal de que desfruta.Com as respostas, volvam os autos conclusos.Intimem-se, sucessivamente.

0007325-30.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X PEDROLO & PEDROLO LTDA(SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI) X GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 762 PARA FINS DE INTIMACAO DA PARTE RÉ: Dê-se ciência às partes acerca do Laudo Pericial apresentado (fls. 753/761), a fim de se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.Intimações sucessivas, por primeiro, da parte autora (na forma pessoal) e, após, da parte ré, através da publicação do presente comando (para intimação dos réus RAP - Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda, RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda, Pedrolo & Pedrolo Ltda e GSX Assessoria e Gestão de Serviços de Saúde Ltda.) e da expedição de mandado para intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Procuradoria Regional de Bauru).Havendo a apresentação de quesitos complementares intime-se o Senhor Perito para resposta / manifestação, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para tanto.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000916-38.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS (conforme deliberado em Audiência - fls. 1528/1532): (...) intime-se o polo passivo, também através da Imprensa Oficial, para apresentar suas Alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias para os seus integrantes, aqui já observada a regra contida no artigo 191 do Código de Processo Civil (Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.). Faculto aos procuradores dos réus a retirada em carga dos autos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a extração de eventuais cópias, durante o decurso do prazo comum de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0011698-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO BRANCO(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/03, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luiz Antônio Branco, por meio da qual busca receber R\$ 32.818,80 (trinta e dois mil oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), sendo este saldo devedor atualizado até o dia 28/11/2007, conforme exposto a fls. 03.Juntos documentos a fls. 04/17.Manifestação da CEF, fls. 146/147, requerendo a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que houve a renegociação extrajudicial do contrato com pagamento de custas e honorários pelo requerido.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC.Honorários advocatícios recolhidos, conforme fls. 147. Custas recolhidas a fls. 17 e 147.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001932-61.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JSI MONTAGENS E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA X SAMUEL MARTINELO PIRES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 189/191 como interpostos por JSI Montagens e Desenvolvimento Industrial Ltda e Samuel Martinello Pires, tendo em vista que o despacho de fl. 182 nomeou a sua subscriitora curadora especial a ambos os réus citados por edital.Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000919-22.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS GOMES DE CAMARGO

Face ao teor da certidão de fl. 79 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Codex, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual.Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário.Int.

0004567-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA FERREIRA BARROS(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI)

Fls. 85/91: diante da natureza dos documentos juntados, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça (sigilo de documentos), em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro) é considerado feriado e, portanto, é contínuo. Assim, os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal, ficando somente prorrogado seu vencimento até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). Nessa linha de raciocínio, o termo final para interposição dos Embargos Monitórios pela requerida seria o dia 07/01/2015. Ante o exposto, deixo de receber os Embargos Monitórios ofertados pela requerida. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000188-89.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-73.2013.403.6108) MAKOTO YENDO(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES E SP313290 - FABIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desnecessária a garantia do Juízo, nos termos do art. 736, CPC. Indeferida a gratuidade, requerida a fls. 06, item g, improvada a alegada miserabilidade. Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis: STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA: 23/04/2010 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int. Bauru/SP, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004512-40.2005.403.6108 (2005.61.08.004512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOUGLAS RIBEIRO PIMENTEL SENTENÇA DE FLS. 123/124: Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Douglas Ribeiro Pimentel, por meio da qual busca receber R\$ 4.775,82 (quatro mil e setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), fls. 04. A fls. 106/107, a parte exequente desistiu da presente ação. Poderes especiais a fls. 116. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, CPC. Custas integralmente recolhidas, conforme certidão de fls. 122. Fica desconstituída a penhora de fls. 75 e 85. Determino o regresso dos valores penhorados à origem. Comunique-se à Caixa Econômica Federal para o cumprimento. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o executado DOUGLAS RIBEIRO PIMENTEL, com endereço na Rua Itabaiana, nº 657, 2º andar, apto. 23, Belenzinho, São Paulo/SP, 03171-010, para que informe o número da conta bancária em que se deu o bloqueio pelo sistema BACENJUD ou outra de sua titularidade a fim de que lhe seja devolvido o valor, tendo em vista que a CEF desistiu da execução, conforme sentença que segue por cópia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º andar, Bauru/SP, telefone (14) 2107-9513.

0001697-36.2006.403.6108 (2006.61.08.001697-5) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018561 - ODARCY BERDINANZI RANIERI E SP067217 - LUIZ FERNANDO

MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DISMOFER DISTRIBUIDORA DE MOTORES E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDINE DE OLIVEIRA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X HILDA NICOLUZZI DA CUNHA

Converto o montante depositado na CEF (R\$ 3.903,01), de titularidade da co-executada Hilda Nicoluzzi da Cunha, em penhora.Face ao depósito, perante a referida instituição bancária oficial (fl. 108), intemem-se os executados Dismofer Distribuidora de Motores e Ferramentas Ltda e Hilda Nicoluzzi da Cunha, pessoalmente, e o co-executado Claudinê de Oliveira, na pessoa de seu advogado, com a publicação deste comando, a respeito da constrição realizada.Desnecessária a abertura de prazo para oposição de embargos à execução, pois tal oportunidade já foi concedida à executada quando de sua citação (fls. 32/33), nos termos do artigo 736 e 738 , do Código de Processo Civil.Int.

0007679-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUATRO VENTOS PROJETOS VISUAIS S/C LTDA X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR X THEREZINHA DE PAULA PEREIRA CESAR(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X MARCOS AMERICO X SOLANGE BUENO DA SILVA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH)

Fl. 200: Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Fl. 201: ante o já processado, que denota predominância de diligências negativas de tentativas de venda do bem penhorado nos leilões anteriores, indefiro neste momento processual, a realização de 3º e 4º leilões, devendo a Exequente, indicar outros bens a serem penhorados, em substituição à penhora anterior, visando com isso, maiores possibilidades de satisfação da dívida executada e celeridade processual.Assim, a r. decisão da Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025659-7/SP: (...) O juiz não está obrigado a determinar providências inúteis. Constatado que os bens penhorados não são aptos a satisfazer o crédito executado, em razão de serem de difícil alienação, não se justifica a realização de novo leilão. Aliás, nem sequer antevejo o interesse da própria Fazenda em postergar o executivo fiscal com nova tentativa de alienação de bens que, comprovadamente, não possuem liquidez - ainda mais, considerando que o ordenamento jurídico instrumentaliza a Fazenda Pública com a opção de requerer a constrição de outros bens aptos a satisfazer o débito em cobrança. (...) E ainda, em igual entendimento da C. Quarta Turma, por unanimidade, no Agravo de Instrumento nº 0000821-67.2009.403.0000/SP: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO NEGATIVO - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE TERCEIRO E QUARTO LEILÃO: IMPOSSIBILIDADE.1. É inviável, na execução fiscal, o pedido de realização do terceiro e quarto leilão.2. Agravo de instrumento improvido.Int.(EXTRATOS INFOJUD ÀS FLS. 204/226)

0007867-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007867-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALLPACK EMBALAGENS SOROCABA LTDA - ME

Quando da decisão de fls. 203/205 já havia sido juntada aos autos a Ficha Cadastral da executada (fls. 201/202) com os mesmos registros societários da anexada pela ECT à petição protocolizada em 09/12/2014 (fls. 213/215), tanto que o decisório a levou em consideração (último parágrafo de fl. 205).Dessarte, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 209/210.Expeça-se carta precatória para citação da executada na pessoa da sócia indicada no item b da petição de fl. 210, devendo, por primeiro, a ECT comprovar o recolhimento das diligências de oficial de justiça.Deve a exequente acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado e lá se manifestando, se o caso.Int.

0002532-77.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X V & K CENTRO TECNOLOGICO AUTOMOTIVO BAURU LTDA - ME X MARCOS PAULO DA SILVA FERREIRA X ADRIANE RIGHETTI FERREIRA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA E SP230328 - DANIELY DELLE DONE E SP290264 - JOÃO VICENTE ANTUNES BARBOSA BULHÕES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI)

Fls. 51/52: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de maio de 2015, às 16h20 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte autora ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao

Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Int.

0004552-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI)
Fl. 159: defiro.Traslade-se cópia da procuração acostada à fl. 67, dos autos dos Embargos à Execução nº 0000163-76.2014.4.03.6108, para estes autos, cadastrando-se no sistema processual o nome dos advogados dos executados.De outro lado, converto o arresto de fls. 59/62 em penhora.Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial (fls. 160/161), intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, por publicação, a respeito da constrição realizada.No silêncio, expeça-se alvará em favor da CEF. Desnecessária a abertura de prazo para oposição de embargos à execução, pois tal oportunidade já foi concedida à executada quando de sua citação (fls. 48/51), nos termos do artigo 736 e 738 , do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000631-06.2015.403.6108 - VALTECI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X STAFF-CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Fl. 42: Defiro o ingresso da União (representada pela Advocacia da União) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Advocacia da União e ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000011-28.2014.403.6108 - JOAO JOSE DA SILVA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, fls. 02/04, movida por João José da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual almeja a expedição de mandado para a exibição do contrato entabulado entre as partes, alegando, para tanto, que no momento da negociação não lhe foi entregue a cópia e, por diversas vezes, houve recusa da CEF em conceder o documento.Intimado para informar de forma clara qual o valor do empréstimo, o valor e a quantia de parcelas, tendo em vista sua exposição confusa (fls. 03, onde consta, 1 parcela fixa de R\$ 1.199,08, sendo cada parcela com vencimento todo dia 7 de cada mês), não houve manifestação do requerente, conforme certidão de fls. 16.A fls. 17, houve intimação da parte requerente na pessoa de seu Advogado, para cumprimento do despacho de fls. 14, sem manifestação do mesmo, conforme certidão de fls. 19.Expedido mandado de intimação, fls. 22, o mesmo restou cumprido, fls. 23.A fls. 24, certidão informando que não houve manifestação da requerente acerca do despacho de fls. 14, apesar de devidamente intimada pessoalmente.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000890-35.2014.403.6108 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MANDUCA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI E SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, fls. 02/04, movida por Sandra Maria de Oliveira Manduca em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual almeja a expedição de mandado para a exibição do contrato entabulado entre as partes, alegando, para tanto, que no momento da negociação não lhe foi entregue a cópia e, por diversas vezes, houve recusa da CEF em conceder o documento.Intimada para esclarecer a divergência entre o valor atribuído à causa (fls. 04, R\$ 48.000,00) e a quantia apurada quando calculado o número de parcelas e o valor de cada uma (conforme informado a fls. 03), referente ao contrato em questão (R\$ 34.101,60 - 240 parcelas fixas de R\$ 142,09, a fls. 03), não houve manifestação da requerente, conforme certidão de fls. 16.A fls. 17, houve intimação da parte requerente na pessoa de seu Advogado, para cumprimento do despacho de fls. 14, sem manifestação do mesmo, conforme certidão de fls. 19.Expedido mandado de intimação, fls. 22, o mesmo restou cumprido.A fls. 24, certidão informando que não houve manifestação da requerente acerca do despacho de fls. 14, apesar de devidamente intimada pessoalmente.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012604-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012604-4) - DEMIS MORAES BOTELHO X CRISTIANE ROBERTA GERALDO BOTELHO(SP207845 - KARINA DE ALMEIDA E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CSC CONSTRUTORA LTDA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Fls. 1.021 : até 10 (dez) dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se, seu silêncio traduzindo concordância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003978-67.2003.403.6108 (2003.61.08.003978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU DOS SANTOS(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DOS SANTOS Vistos etc.Tendo em vista a liquidação extrajudicial do débito, noticiada pela exequente, a fls. 486, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios também liquidados, conforme fls. 486.Custas judiciais recolhidas, a fls. 13 (certidão de fls. 15) e 518.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005758-42.2003.403.6108 (2003.61.08.005758-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISABEL DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA Dr. Airton Garnica : previamente a qualquer análise de seu petitório de fls. 236, deve o Patrono da causa trazer ao feito procuração, onde conste, expressamente, poder para desistir, nos termos do preconizado pelo art. 38, CPC, em até 10 dias, intimando-se-o.Cumprido o acima determinado, ou transcorrido o prazo in albis, à conclusão.

0002296-09.2005.403.6108 (2005.61.08.002296-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X L Z N INFORMATICA E EDITORA LTDA(SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA) X OSVALDO CRUZ FERREIRA JORGE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X L Z N INFORMATICA E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OSVALDO CRUZ FERREIRA JORGE

Ante o pagamento noticiado às fls. 270/272, retire-se o presente feito da pauta de audiências deste Juízo.Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas:Rubrica ValorCustas processuais remanescentes- 1% do valor da causa. R\$ 30,38.AR(s) expedido(s), no valor unitário de R\$ 6,10 cada, inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando.R\$ 6,10Total R\$ 36,48O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado.Cópia deste comando servirá de intimação ao devedor.Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se nova cópia, desta vez servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado.Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

0004689-04.2005.403.6108 (2005.61.08.004689-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARINES DAVANCO JAU ME(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARINES DAVANCO JAU ME

Por primeiro, considerando o fato de que a responsabilidade ilimitada da pessoa jurídica confunde-se com a de seu titular, ao Sedi, física ou eletronicamente, para inclusão da pessoa física no polo passivo.Na sequência, providencie a exequente a juntada de demonstrativo atualizado do débito.Após, expeça-se carta precatória para penhora do montante exequendo a recair sobre o numerário declarado em poder da executada quando da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda (fl. 306).No caso da executada alegar não mais possuir referido

montante, deverá o sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência indagá-la acerca da destinação do dinheiro, bem como intimar as duas executadas para que esclareçam a aparente contradição entre a declaração prestada ao Oficial de Justiça em novembro de 2013 de que não havia mais dinheiro em seu poder e o informado em sua declaração de imposto de renda (fl. 306) de que, em dezembro de 2013, tinha em seu poder R\$ 40.000,00, considerando que na mesma declaração constou o recebimento de aproximadamente R\$ 34.000,00 entre rendimentos e pro labore de sua firma individual, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça. Por fim, restando infrutífera a penhora acima determinada, deverá o sr. Oficial de Justiça relacionar todos os bens que guarnecem a residência da empresária individual, nos termos do artigo 659, 3º, do Código de Processo Civil (endereço à fl. 311).Int.

0005805-11.2006.403.6108 (2006.61.08.005805-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELLFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CELLFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO)

Vistos etc.Tendo em vista a liquidação do débito, noticiada pela exequente, a fls. 332, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o acordo celebrado, fls. 323/325.Custas recolhidas a fls. 336.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010546-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELDER ERIC DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER ERIC DO CARMO

Fls. 101: ante as tentativas de intimação (fls. 83, 91/92), intime-se por Edital.Para tanto, deverá a parte autora entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para as providências cabíveis.Deverá, também, fornecer um demonstrativo atualizado do débito.Cumpridas as determinações acima, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002824-62.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)) DALVA RICHENA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DALVA RICHENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista a concordância do Patrono da causa, a fls. 85, com o montante depositado pela CEF a fls. 80/81, a título de honorários advocatícios, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Advogado Dr. Renato Silva Godoy, OAB/SP 179.093, devendo a CEF comunicar a este Juízo quando de seu cumprimento.Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001430-49.2015.403.6108 - ADELINA COSTA DOS SANTOS X MARIA VILMA DOS SANTOS SOUZA(SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA:Cuida-se de alvará judicial proposto por ADELINA COSTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo qual requer a emissão de alvará judicial, autorizando a curadora da requerente, Sra. Maria Vilma dos Santos Souza, a assinar contrato de financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida, no qual a requerente fora contemplada.Requereu os benefícios da gratuidade, fls. 03, item a.Juntou documentos, às fls. 04/14.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir na modalidade adequação da via eleita, uma vez que o pedido formulado pela requerente, neste feito, caracteriza-se, em verdade, como pedido a ser deduzido na ação que tramita perante a e. 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, onde ocorreu a interdição da requerente, por sentença (fl. 11-verso). A presença de empresa pública federal neste feito não exerce a vis attractiva da Justiça Federal, uma vez que tal situação deve ser resolvida no âmbito do Direito de Família.Nesse sentido, mutatis mutandis:EMENTACONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS.É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS.Competência do juízo suscitado.ACÓRDÃO CC 30715 / MACONFLITO DE COMPETÊNCIA2000/0115634-9Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda

Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Vara de Família de Imperatriz, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Júnior, Nancy Andrighi e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Brasília, 22 de fevereiro de 2001 (data do julgamento). Veja-se, por oportuno, a íntegra do voto do Ministro César Asfor Rocha, quando do julgamento daquele conflito de competência: A curatela, como sabido, é instituto que visa à proteção de incapazes. No direito civil pátrio, consoante deflui do art. 446 do Código Civil, estão sujeitos à curatela os loucos de todo gênero, os surdos-mudos sem educação que os habilite a enunciar a sua vontade e os pródigos. A curatela, ensina Orlando Gomes, é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. Em outra ordem, para que o incapaz seja posto em curatela é necessário que haja a sua prévia interdição pelo juiz, o que se dá em processo regido pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil. A sentença de interdição devidamente fundada em laudo pericial, além de nomear o curador, que deve prestar compromisso e oferecer as garantias do exercício da curatela, deve fixar os limites da incapacidade e da curatela. A relação jurídica processual limita-se ao interditante e interditando. Nem o INSS, nem a União, nem qualquer outra entidade tem legitimidade para causa. É certo que a orientação sumulada nesta Corte, no verbete n. 32, preconiza ser a justiça federal competente para processar justificações judiciais destinadas a instruir perante entidades que nela tenham exclusividade de foro. Também não desconheço o precedente desta Corte (CC n. 15.535?RS, rel. em. Min. Costa Leite) invocado pelo il. juízo suscitado. Todavia, a própria ementa consigna a peculiaridade ali existente no sentido de que o pedido seria de caráter estrito. Aqui, consoante se colhe da inicial, se pretende a curatela para os fins de direito, que alcançam interesses outros que o da simples pretensão previdenciária. Há também a diferença entre os processos, a reclamar a não aplicação do preconizado no verbete sumular. A justificação judicial (arts. 861 e ss., CPC) é processo de jurisdição voluntária, e consiste em documentar a existência de algum fato ou relação jurídica, mediante a inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados e que se pretende justificar para eventual utilização futura. O artigo 862 diz ser essencial a citação dos interessados e interessado, no caso, é quem, de alguma forma, possa ser atingido pela prova colhida na justificação. Assim interessado tanto pode ser o autor como o réu de eventual demanda futura, ou mais amplamente, a pessoa contra quem se pretenda fazer valer a prova, (in C. A. Alvaro de Oliveira, Comentários ao Código de Processo Civil, VIII vol., tomo II, n. 168). Daí a competência da justiça federal, nas hipóteses contempladas pela súmula 32. É que, se a prova a ser colhida na justificação visa - de forma imediata e direta - à obtenção do benefício perante entidade federal, torna-se essencial para a validade do processo a citação do referido órgão para que possa intervir na justificação e, assim, emprestar-lhe eficácia na comprovação de direitos a serem pela justificante futuramente exercidos. No processo de interdição, que culmina com o deferimento da curatela ao incapaz, a pretensão imediata é a regência, para defesa e proteção, do incapaz, com repercussão apenas mediata na obtenção do benefício Previdenciário. Diante de tais pressupostos, conheço do conflito e voto pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz?MA. Note-se, por fim, que os artigos 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e, a qualquer tempo, a ausência de condição da ação. Dispositivo: Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação processual por ausência de citação formal da parte requerida. Sem custas, pois deferidos os benefícios da gratuidade, requeridos à fl. 03, item a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8874

EXECUCAO FISCAL

0004911-98.2007.403.6108 (2007.61.08.004911-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELICA AMANTINI

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 21, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente a fls. 06, conforme certidão de fls. 07. Ante a renúncia do prazo para recorrer, a fls. 21, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004777-32.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA BARROS DE AQUINO

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 17, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente a

fls. 08, conforme certidão de fls. 10. Ante a renúncia do prazo para recorrer, a fls. 17, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000742-87.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDINEI RICARDO DE OLIVEIRA
Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 11, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente a fls. 10. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Ante a renúncia do prazo para recorrer, a fls. 17, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009420-33.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENATO MIZAEI DOS SANTOS(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)
Dê-se ciência às partes acerca da juntada da certidão narrativa do réu juntada à fl. 399.

Expediente Nº 8887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007926-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007926-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(PR020710 - REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA)
Diante da manifestação do Ministério Público à fl. 437-verso, solicite-se a devolução dos bens acautelados no depósito deste Juízo (fl. 44), para que sejam remetidos à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para destruição. Cópia deste despacho servirá de ofício a fim de que o setor administrativo promova a devolução dos bens objeto do Termo de Entrega de Bens do Depósito Judicial nº 02/2005 SC 03. Após a informação de que os bens foram destruídos, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se prévia ciência ao Ministério Público. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

0001217-53.2009.403.6108 (2009.61.08.001217-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FABIO PIROPO LEOPOLDINO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA E SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)
Acolho o pleito do Parquet à fl. 377, a fim de que seja comunicado o r Juízo Federal da Execução Penal do Acusado, nos autos da execução penal nº 0001730-79.2013.403.6108, acerca das operações de transferência de valores retratadas às fls. 360/362 e 369/376, referente à depósito judicial realizado para pagamento de pena de prestação pecuniária. Após o cumprimento da diligência pela Secretaria do Juízo, caso nada seja requerido pelas partes, e em face de todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO EITI CARBONE DE PAULA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)

Diante do relatado pelo Oficial de Justiça à fl. 699, inclua-se a oitiva da testemunha Alex Silveira Martins dos Santos, arrolada pela acusação, na audiência designada para o dia 16/06/2015, às 16 horas. Intime-se e requirite-se o comparecimento do aludido testigo. Dê-se ciência ao Ministério Público e aos Advogados constituídos.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004882-18.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X AMAURI MARTINS X MARIO CATTANEO

FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO cartas precatórias 113/15 ao Juízo de Direito de Ilhabela e 114/15 ao Juízo de Direito de São Caetano do Sul, para oitiva das testemunhas de defesa Mario Cataneo e Claudionor Costa respectivamente. DESPACHO DE FLS. 685: Vistos em Inspeção. Tendo em vista a intimação da testemunha Eujacio Alves Dias às fls. 677 prejudicada a apreciação da informação de fls. 679. Manifeste-se a defesa do réu José Augusto M. de Almeida em relação à testemunha Jorge Natal Horácio, que conforme certidão de fls. 681/682 faleceu em 2011, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Fls. 683: Intime-se. Fls. 684: O Juízo da 1ª Vara Criminal de São Caetano do Sul designou audiência nos autos da carta precatória para o dia 15/05/2015 às 17:40h, naquele Juízo.

Expediente Nº 9935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008208-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008208-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO BRANDAO FILHO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ALEXANDRE FAGUNDES(RJ153684 - PATRICIA FARO MARQUES)

A audiência designada para o dia 12 de maio de 2015 às 14h00 foi cancelada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9472

DESAPROPRIACAO

0006407-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE

BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO INDALECIO GARCIA VARELA

1. O presente feito foi inicialmente proposto em face de Celso Indalecio Garcia Varela, que figura na matrícula como proprietário do imóvel objeto da presente desapropriação.2. Posteriormente, houve a notícia de falecimento do requerido. Determinada nova manifestação da parte autora, foram trazidos aos autos novos documentos comprovando a abertura de Arrolamento Sumário dos bens deixados pelo falecido, bem como pedindo sua substituição no polo passivo pelos herdeiros.3. Tendo em vista a comprovação nos autos de que ainda não houve o encerramento do processo de Arrolamento, bem como que o imóvel objeto dos autos consta dos bens indicados, deverá permanecer no polo passivo do feito o espólio de Celso Indalecio Garcia Varela, representado pela inventariante (indicada à f. 99)4. Entretanto, considerando o que consta de f. 100 e a certidão de casamento de f. 106, defiro o pedido de inclusão da cônjuge supérstite, Sra. Esther Fernandez Yanez Varela.5. Assim, afasto a inclusão dos herdeiros em substituição ao espólio. 6. Citem-se os requeridos Celso Indalecio Garcia Varela - espólio e Esther Fernandez Yanez Varela, no endereço indicado à f. 98.7. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo a data de 01 DE JUNHO DE 2015, às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.8. Em caso de não se realizar a intimação da parte requerida ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 9. FF. 115/117: Nada a prover em face do ofício juntado aos autos à f. 95.10. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006364-59.2015.403.6105 - HELEN CRISTINA FERNANDES ROSEN(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. LUIS FERNANDO BELOTIData: 22/05/2015Horário: 14:00hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358 - Campinas - SP

0002002-02.2015.403.6303 - ROSANA MARIA SEGATI(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. LUIS FERNANDO BELOTIData: 22/05/2015Horário: 14:30hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358 - Campinas - SP

CARTA PRECATORIA

0006222-55.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP X ORLANDO DA SILVA CERQUEIRA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DA SILVA

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, esclarecendo que, doravante, o acompanhamento processual poderá se dar através do site da Justiça Federal. 2. Cumpra-se. A tanto, Designo o dia 02/06/2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha indicada à fl. 02, na sala de audincia desta 2 Vara. 3. Após, devidamente cumprido, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.4. Em caso de não cumprimento, comunique-se ao Egr. Juízo Deprecante por meio eletrônico o teor da certidão negativa para as providências que reputar pertinentes. 5. Decorridos 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, devolva-se a presente àquele Juízo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição a esta Vara. 6. Publique-se o presente despacho.7. Intime-se o INSS.8. Ad cautelam, notifique-se o Egr. Juízo Deprecante por meio eletrônico a que providencie a intimação das partes quanto à data ora designada.9. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015471-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando o pedido de f. 102 e a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/05/2015, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro,

Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do total dos depósitos vinculados ao presente feito, em favor da parte exequente.4. Após, intime-se referido advogado a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.5. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo.6. Deverá a exequente, após o cumprimento acima, informar nos autos o valor atualizado da dívida.7. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5820

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011266-94.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011525-84.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 164: tendo em vista a manifestação do impetrante, mantenho a decisão de fls. 158.Providencie a secretaria a devida baixa e remessa dos autos.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016238-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010343-68.2011.403.6105) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP311987 - BRUNO REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00103436820114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 534.081,66 a título de IRPJ do período de apuração 10/2005, multa de mora e demais acréscimos legais. A embargante informa que garantiu a dívida em execução mediante fiança bancária e que há litispendência da execução fiscal apenas com a ação anulatória n. 2009.61.05.012396-1, em trâmite na 8ª Vara desta Comarca, em que pleiteia a anulação do lançamento do débito promovido como consequência do indeferimento de pedido de compensação formulado no processo administrativo n. 10830.910067/2008-91. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que inexistente litispendência entre a execução fiscal e a referida ação anulatória. À fls. 598 determinou-se a suspensão do presente processo, com base no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até final julgamento da ação anulatória referida (n. 2009.61.05.012396-1), com a finalidade de evitar decisões conflitantes. DECIDO. Verifica-se que, nesta data, a ação anulatória pende de apreciação de apelação da sentença pela qual se julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito exigido pela ré nos processos administrativos 10930.910385/2008-61; 10830.910404/2008-02; 10830.910405/2008-02 até o limite do apurado na perícia judicial (fls 597/632), bem como declarar o débito da autora no valor de R\$ 3.702,24 (três mil, setecentos e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 30/11/2005 (fls. 608 e 613 do laudo pericial). Ocorre que, na verdade, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, a sentença proferida na ação conexa é suficiente para fundamentar a sentença nos embargos à execução. Caso contrário, a ação conexa teria efeitos mais amplos do que os embargos, ilação que não se adequaria à norma do art. 520, V, do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. No caso, considerando que na ação anulatória já foi proferida sentença pela qual se julgou parcialmente procedente o pedido, cumpre dar idêntica solução aos presentes embargos. Ante o exposto, adotando as razões de decidir da sentença proferida na ação anulatória, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sobre eles já dispôs a sentença na ação anulatória. O prosseguimento, ou não, da execução fiscal dependerá da manutenção da garantia da dívida nos autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002143-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-21.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00092512120124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 380.067,47 a título de ISSQN relativo a períodos de apuração de 2004, exigido da embargante por conta de substituição tributária decorrente de serviços que lhe foram prestados por terceiros. Alega a embargante que o débito foi extinto pela prescrição, e que a exigência é inconstitucional, mesmo na hipótese de substituição tributária, por se constituir em empresa pública de direito privado que presta serviço público, assim usufruindo da imunidade estabelecida pelo art. 150, inc. VI, a, da Constituição Federal. Impugnando o pedido, o embargado invoca o art. 6º da Lei Complementar n. 116/2003, que autoriza os municípios, mediante lei, a atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador. Cita o art. 14 da Lei Municipal n. 11.829/2003, e o art. 14 da Lei Municipal n. 12.392/2005, que atribuem a responsabilidade pelo crédito tributário decorrente do ISSQN às pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços. E refuta a arguição de prescrição, considerando que o lançamento, promovido em 04/12/2007, foi impugnado em 04/01/2008, sobrevivendo decisão definitiva que foi publicada em 29/03/2012, de forma que, desta última data, até o ajuizamento da execução, em 29/06/2012, ou mesmo até a ordem de citação, em 10/07/2012, não decorreu o lustro prescricional. DECIDO. De fato, não se configurou a prescrição, conforme demonstrou o embargado, pois não decorreu o prazo prescricional entre a decisão administrativa definitiva e o ajuizamento da execução. A questão jurídica controvertida foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu, em caso semelhante (cobrança, pelo município de Porto Alegre, de ISSQN exigido da União, na condição de substituta tributária, por serviços que lhe foram prestados por terceiros), que a exigência é inconstitucional. Convém transcrever a decisão da Ministra Carmem Lúcia: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. INTER-PRETAÇÃO AMPLA. GARANTIA DA FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DE ISS POR SERVIÇO PRESTADO POR

TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade constitui-se em caso de não-incidência constitucionalmente qualificada, ou seja, o legislador constituinte coloca fora de órbita de atuação do legislador ordinário a possibilidade de tributação sobre a área em que se encontra o contribuinte desonerado. Razão pela qual o instituto da imunidade, ao contrário das demais formas desonerativas, reclama interpretação ampla, suficiente a lhe dar eficácia condizente com seu atributo de seara infensa ao rigor fiscal. Ensinamentos da doutrina. 2. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias uni-dades integrantes da Federação (Celso de Mello, ADIn 939). 3. Inviável o intuito do Município de, por via transversa, transpor a União para a condição de sujeito passivo de tributo que o Legislador Constituinte determinou expressamente não fosse a mesma sujeita. É defeso aos entes políticos (União, Estados e Municípios), dissimuladamente, criar forma de imposição tributária, ainda que por meio de lei, de forma a colocar no pólo passivo da relação obrigacional tributária entes, que, por disposição constitucional imunizante, estão fora do âmbito da competência impositiva. Precedentes desta Corte (fl. 116). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República. Argumenta que a decisão em testilha está a merecer reforma, porque ofensiva, direta e frontalmente, ao art. 150, VI, a, da Carta. No caso, há que se tenha em conta que o ISS cobrado não deriva, evidentemente, de serviços prestados pela própria União, senão de serviços por ela contratados junto à Construtora Borges Landeiro Ltda., que se omitiu de seu recolhimento, o que res-tou incontroverso. Vai, assim, responsabilizar tributária por substituição à pes-soa da União (fls. 123-124). Sustenta que não é razoável a interpretação ampliativa da norma em tela, na espécie. A União, ao contratar a prestação do serviço, tem o dever de exigir o controle dos pagamentos dos tributos cabíveis. E, se não o fez, não é razoável que evasão fiscal deste porte, milionário, ocorra nos cofres do Município, quando a responsável solidária, além do dever da satisfação do débito, tem todos os elementos necessários à busca do tributo diretamente de quem contratou, se o vier a solver (fl. 125). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou que: inviável o intuito do Município de, por via transversa, transpor a União para a condição de sujeito passivo de tributo que o Legislador Consti-tuinte determinou expressamente não fosse a mesma sujeita. É defeso aos entes políticos (União, Estados e Municípios), dissimuladamente, criar forma de impo-sição tributária, ainda que por meio de lei, de forma a colocar no pólo passivo da relação obrigacional tributária entes, que, por disposição constitucional imuni-zante, estão fora do âmbito da competência impositiva (fl. 113). Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Fede-ral e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, conforme o disposto no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República. Nesse sentido: IMPOSTO - IMUNIDADE RECÍPROCA - Imposto sobre Ope-rações Financeiras. A norma da alínea a do inciso VI do artigo 150 da Consti-tuição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (AI 175.133-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 26.4.1996). E: A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experi-ência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político- jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas es-tatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas consequências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação, que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (excerto do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 939, Plenário, DJ 18.3.1994, grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorri-do. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Referida decisão foi objeto de agravo regi-mental, ao qual a 1ª Turma do c. Tribunal negou provi-mento. Assim, para a Suprema Corte, é vedado aos municípios atribuir, aos entes que gozam de imunidade tributária, ainda que por substituição, a responsabili-dade tributária por impostos devidos pelos terceiros que lhes prestarem serviços. E a embargante - INFRAERO - conquanto empresa pública de direito privado, usufrui de imunidade (CF, art. 150, VI, a) em razão de se tratar de empresa pública prestadora de serviço público, consoante também decidiu a Corte Constitucional: IMUNIDADE RECÍPROCA - INFRAERO - PRES-TAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal re-afirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pela possibilidade de extensão da imunidade tribu-tária recíproca à Empresa Brasileira de Infraes-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público.

(STF, 1ª Turma, AI 797034 AgRr, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j, 21/05/2013). Assim é inconstitucional a legislação muni-cipal em que se funda o lançamento que deu origem ao crédito tributário em cobrança, ao atribuir às pessoas jurídicas imunes a responsabilidade, por substituição, dos impostos devidos pelos terceiros que lhes prestarem serviços. Por conseguinte, é indevido o tributo em cobro nos autos apensos, porque a embargante se constitui em pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos que usufrui de imunidade. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 5% do valor atualizado do débito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015040-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-24.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0011885-24.2011.403.6105, pela qual a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS exige-lhe importância devida a título de IPTU e Taxa de Lixo. Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante ao argumento de que o adquirente do imóvel apenas se tornará o proprietário após a outorga da escritura definitiva. É o relatório. DECIDO. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 49/53): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador (fl. 59). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel ao mencionado compromissário pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a Execução Fiscal nº 0011885-24.2011.403.6105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Promova-se o levantamento pela embargante dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito. Providencie-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, igualmente extinta. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012350-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-53.2009.403.6105 (2009.61.05.002983-0)) LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por LOPIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050029830 contra COVENEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA. Alega a embargante que recaiu penhora sobre o veículo Fiat Pálio placa DDJ-3343, que adquiriu da executada em 26/05/2008, conforme demonstra nota fiscal juntada por cópia em anexo, quando não recaia execução contra a executada capaz de leva-la à insolvência. A embargada concorda com o levantamento da constrição, considerando que a embargante comprova ser proprietária do bem, mas entende que não deve arcar com os ônus da sucumbência, em virtude do princípio da causalidade. DECIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão foi consolidada no julgamento, por sua 1ª Seção, em 10/11/2010, do Recurso Especial n. 1141990, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, de cujo acórdão consta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTA-TIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DE-VEDOR.

INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude ci-vil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Ou seja, considerando a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original e na redação conferida pela Lei Complementar n. 118/2005: 1ª) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; 2ª) posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Registra a CDA que o débito em execução foi inscrito em dívida ativa em 20/07/2006, e a aquisição do veículo, pela embargada, em 26/05/2008, conforme registra a nota fiscal de fls. 20. A situação presente enquadra-se então na segunda hipótese: presume-se fraudulenta a alienação do veículo pela executada à embargante, porque efetuado em 26/05/2008, quando o débito em execução já se encontrava inscrito em dívida ativa desde 20/07/2006. Evidentemente, a constrição não prevalecerá se a empresa executada oferecer outros bens, livres e desimpedidos, em garantia da dívida. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Considerando que a embargada não opôs resistência aos embargos, deixo de fixar honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0605831-52.1995.403.6105 (95.0605831-8) - INSS/FAZENDA (SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X BAR E LANCHONETE GUARUBA LTDA ME (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X ROSEMEYRE DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP115424 - EVERSON CARLOS ROSSI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BAR E LANCHONETE GUARUBA LTDA ME, ROSEMEYRE DE ALMEIDA e LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente informa a solicitação de cancelamento do saldo remanescente de R\$7,76 e requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fls. 12. Expeça-se o necessário para o levantamento da constrição do veículo Chevete Marajá, placa BO 2803, junto ao CIRETRAN. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0602655-31.1996.403.6105 (96.0602655-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA (SP037583 - NELSON PRIMO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito executado (fl. 171). É o relatório. DECIDO. De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora lavrada no rosto dos autos nº 92.0016290-8 que teve seu trâmite perante a 17ª

Vara Cível Federal de São Paulo, sendo despcienda a respectiva comunicação ante a informação de fl. 162 do presente feito.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003533-87.2005.403.6105 (2005.61.05.003533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROSUDCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 85/86), no qual denota-se que as CDAs em cobrança no presente feito, (80 2 05 001175-50 e 80 6 05 001902-30 desmembradas nas CDAs 80 2 05 044172-56 e 80 6 05 083962-44) encontram-se extintas por pagamento.É o relatório. DECIDO.Constatada a quitação do débito exequendo pelo apontado extrato, impõe-se extinguir o feito.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Pro-cesso Civil, julgo EXTINTA a presente execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013611-09.2006.403.6105 (2006.61.05.013611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CONTABNEW ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONTABNEW ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 101).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em razão da extinção do feito, torno insubsistente a penhora dos bens descri-tos no Auto de fl. 35. Expeça-se o necessário ao levantamento da constrição do veículo bloqueado (fls. 31/32) junto ao órgão competente.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003363-47.2007.403.6105 (2007.61.05.003363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEP MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X ANTONIO FIRMINO FRANCISCO X CARMEN SILVIA DE MATOS GUESSE PENIDO X FRANCISCO DE PAULA VITOR SOUSA PENIDO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, objetivando o esclarecimento de suposta contradição existente no decisório.Pontua que a concordância da União com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, implica, por analogia, na aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, equiparando-se ao cancelamento da inscrição, sem ônus às partes.Argumenta que o exercício de defesa pelo coexecutado, constituindo patrono para tal, não justifica a fixação de honorários advocatícios ante o reconhecimento pela credora, da alegada ilegitimidade passiva, arguindo ausência de contrariedade.É o relatório. DECIDO.A controvérsia cinge-se ao cabimento da condenação da Fazenda Nacional exequente em honorários advocatícios, no que se refere à exclusão do coexecutado Fernando Galembech do polo passivo da lide, em sede de exceção de pré-executividade.In casu, a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de COMEP MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. EPP, em 2007, para cobrança de tributos inscritos em Dívida Ativa. Em 2013, a pedido da exequente, foram incluídos na lide, FERNANDO GALEMBECH (excipiente) e ANTONIO FIRMINO FRANCISCO, na condição de corresponsáveis pelo débito, tendo aquele sido citado em 23/05/2014 (certidão fl. 67), apresentando exceção de pré-executividade em 03/06/2014, na qual suscita ilegitimidade passiva ad causam, que foi, expressamente reconhecida pelo credor, e, conseqüentemente, acolhida por este Juízo.A imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.Destarte, resta inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.Nesta esteira, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos

honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte). 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. In casu, forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Estadual em honorários advocatícios, porquanto o executado contratou procurador, que ofereceu exceção de pré-executividade, que foi acolhida para excluir a excipiente da relação processual. 6. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 7. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escurteira, uma vez cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano. 8. Ademais, restou assentado no acórdão recorrido que: O magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão agravada nos seguintes termos: (...) no presente caso, o que deve ser analisado é o tempo em que ocorreu o fato gerador e nota-se claramente que tal fato, como bem assevera a CDA, foi no mês de outubro de 1995. O excipiente alega e prova que saiu da sociedade em 14 de setembro de 1994. O excepto, em sua defesa, alega e discute todos os pontos argüidos na exceção, menos o fato da retirada da excipiente da sociedade. (...) Posto isso, sendo sabido que não se pode manejar uma ação contra quem não é parte legítima para figurar no pólo passivo e sendo questão de ordem pública, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz, acolho a exceção e determino a exclusão do nome da excipiente da relação processual.. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicat matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 9. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1051393, rel. min. LUIZ FUX, DJe 06/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1239866, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRECEDENTES.1. A agravante defende a tese de ser incabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em tela, tendo em vista que a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu o agravado do pólo passivo da relação processual não extingue o feito.2. A despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes torna cabível a fixação de verba honorária.3. O entendimento desta Corte segue a orientação no sentido de que cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que não ocorra a extinção completa da execução.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1134076?SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20?10?2009, DJe 29?10?2009)Nessa ordem de ideias, tem-se que a embargante não apontou concretamente nenhuma contradição apta a ser corrigida por meio dos presentes declaratórios. Nítido, portanto, o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, a fim de que o Juízo reconsidere seu posicionamento.Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.Intimem-se. Cumpra-se.

0015409-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015409-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNI-CÍPIO DE CAMPINAS-SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão e cancelamento administrativo do débito em execução.É o relatório. DECIDO.De fato, canceladas as obrigações pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo

26 da Lei nº 6.830/80 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento dos valores mantidos em depósito judicial em favor da executada (fl. 10), expedindo-se o necessário. Deixo de fixar honorários advocatícios, posto que já arbitrados em sede de Embargos à Execução Fiscal (fls. 23/24). Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, providenciando-se a respectiva baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011065-68.2012.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa. À fl. 75/75v.º, o credor noticia a liquidação do débito exequendo, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, considerando o previsto no artigo 3º da Portaria AGU nº 377 de 25/08/2011. É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003877-87.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTROCAMP - COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS E SERVICOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CENTROCAMP - COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E SERVIÇO, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente feito. Aduz, em síntese, a nulidade da CDA por instrução deficiente do Processo Administrativo que a embasa, bem como pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, falta de notificação do débito à executada incidência de multa excessiva. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 46/50 e 71/71v.º impugnando o pedido, refutando integralmente os argumentos apresentados e pugnando, por fim, pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal objetiva a cobrança do crédito regularmente inscrito na CDA 80 4 13 006439-86. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Não obstante, os discriminativos de débito de fls. 04/09 apontam o valor originário e seus acréscimos mês a mês, bem como elenca o embasamento legal. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Desse modo, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Acresça-se, nesta esteira, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vale salientar que a declaração do contribuinte referente ao período em cobrança, foi entregue em 29/04/2009 (fls. 72/73), sendo a execução ajuizada em 25/04/2013, e a citação ordenada em 16/05/2013 (fl.02), obedecido, portanto, o lastro prescricional. Verifica-se, por fim, que a certidão de dívida ativa contém todos os dados especificados pelo 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, permitindo identificar com precisão o crédito tributário exequendo. Não há falar, pois, em cerceamento de defesa. Outrossim, a multa moratória encontra previsão legal, conforme consignado na certidão de dívida ativa e seu percentual longe está de representar confisco, e mostra-se adequado para sancionar o inadimplemento da obrigação tributária no prazo assinalado pela lei. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006117-49.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Recebo a conclusão. À vista da possibilidade de conferir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração formulados às fls. 200/201, manifeste-se a executada/embargada. Prazo: 10 (dez) dias. A seguir, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0007131-34.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CIAPETRO

DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP em face de CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou petição requerendo a extinção do presente feito, já que inexistente o interesse processual, em razão da suspensão da exigibilidade do débito por depósitos judiciais efetuados nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA Nº 0001576-68.2014.402.5101 em trâmite perante a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro. É o relatório do essencial. DECIDO. Extrai-se dos autos (fls. 62/63) que a exigibilidade do débito encontra-se suspensa desde 26/05/2014, data anterior ao ajuizamento da execução, restando confirmada tal circunstância pela própria exequente, que, neste sentido, pleiteia a extinção do feito. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão de depósito judicial, e considerando que a executada ingressou nos autos demonstrando a circunstância prejudicial, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5016

EXECUCAO FISCAL

0602966-61.1992.403.6105 (92.0602966-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE MING(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP345080 - MARIA RAQUEL FERRAZ MING)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 972,48 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0602772-85.1997.403.6105 (97.0602772-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQ/ DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 417,62 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0602774-55.1997.403.6105 (97.0602774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQ/ DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.642,30 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0614932-11.1998.403.6105 (98.0614932-7) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X LIBERTY EDUC CULTURA DESENVOLVIMENTO E LIVRARIA LTDA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X RITA DE CASSIA RIZZATO VITALE(SP213692 - GABRIELA FREIRE SILVA) X MIGUEL VITALE(SP213692 - GABRIELA FREIRE SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 894,05 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002996-04.1999.403.6105 (1999.61.05.002996-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 332,19 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0009464-47.2000.403.6105 (2000.61.05.009464-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRO-PISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 120,92 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0009073-58.2001.403.6105 (2001.61.05.009073-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.700,78 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000386-58.2002.403.6105 (2002.61.05.000386-9) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS) X JOAQUIM EDGAR PUCCI X JULIANO SILVA PUCCI(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia

de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009716-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO POSTO CONCEICAO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 232,69 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013972-94.2004.403.6105 (2004.61.05.013972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALPHARMA DO BRASIL LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 568,47 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003652-48.2005.403.6105 (2005.61.05.003652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MERITUM JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 308,98 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011692-19.2005.403.6105 (2005.61.05.011692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CDC - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE CORRENTES E ENGRENAGENS(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X ANGELA IBANEZ(SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 199,81 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011957-21.2005.403.6105 (2005.61.05.011957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X B C P CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X PAULO MINORU YAMAGUCHI

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000898-02.2006.403.6105 (2006.61.05.000898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CITE COMERCIAL E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICO(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 251,34 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003737-63.2007.403.6105 (2007.61.05.003737-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIANCHI, RODRIGUES E DI TELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 133,59 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004376-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DE INSTRUCAO E LEITURA ESCOLA RIO BRANCO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003988-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAS-PEDRAS DECORATIVAS LTDA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 627,44 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada

providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010352-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0008228-45.2009.403.6105 (2009.61.05.008228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAO THIAGO COMERCIAL LTDA(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 153,67 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013343-47.2009.403.6105 (2009.61.05.013343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO TOMAZ LAZANHA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 478,32 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002263-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ZM - SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS S/C LTDA-ME(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO E SP193462 - REGINALDO RIBEIRO BERTELLOTTI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 599,82 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015485-87.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X LUMENLUX COMERCIAL LTDA(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 368,48 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

000158-68.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DO SITIO HIRAMA COMERCIO DE VERDURAS LTDA - E(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 438,83 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0014786-62.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAPHAEL FERNANDO CUSTODIO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 176,32 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006545-65.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.090,66 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002691-92.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PREMIUM PRESENTES COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003412-44.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.J.UNICA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP216519 - EDUARDO PAPAMANOLI RIBEIRO)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 260,32 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 5017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-71.2006.403.6105 (2006.61.05.000486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-95.2005.403.6105 (2005.61.05.003817-4)) PRATEC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PRATEC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009506-47.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-92.2010.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5115

MONITORIA

0000026-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TONI CARLOS DOS REIS

Ciência da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Expeça-se carta precatória para citação, observando-se o endereço indicado à fl. 46.Int.Certidão fl. 49: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012096-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007686-51.2014.403.6105) CONVIVIO - COMERCIO DE CARTOES, JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME X NELSON SCHULTZ X EDILA COSTA SCHULTZ(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Providências preliminares 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar de ausência de liquidez do título, tendo em vista que a embargada anexou à inicial da ação de execução em apenso o demonstrativo de evolução contratual desde o início do inadimplemento (fls.31/33), bem como o demonstrativo de débito desde o vencimento antecipado da dívida. Desta forma, o instrumento contratual (fls. 06/15) juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas, constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação de execução. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, pois, é entendimento pacífico em nossos Tribunais que a Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008109-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Em face da penhora no rosto dos autos, fls. 424/428, oficie-se a 8ª Vara Federal de Campinas encaminhando-se cópia da sentença proferida, de fls. 386/388v, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 389v. Considerando a certidão de fl. 370/371 e o recibo de fl. 373, informe a CEF a este Juízo se as penhoras realizadas nestes autos foram registradas. Caso positivo, expeça-se mandado para levantamento, às expensas da CEF.Int.

0002618-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002618-2) - UNIAO FEDERAL X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI X FATIMA TEREZANI STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) Vista à União Federal da manifestação do Ministério Público Federal juntada às fls. 400/402. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora dos imóveis sob matrícula nº 33.483, nº 33.484 e nº 38.582. Intime-se e cumpra-se. (Certidão disponível em secretaria para retirada).

0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES

Uma vez que se trata de bem pertencente a vários proprietários, manifeste-se a CEF se permanece interesse nesta penhora, considerando as dificuldades para alienação em hasta pública. Em caso afirmativo, apresente documentação suficiente para realização da penhora, uma vez que na certidão apresentada às fls. 142/143 não consta endereço do imóvel nem comprovação que o executado seja dele proprietário. Apresente ainda endereço de todos os coproprietários, uma vez que posteriormente a penhora serão intimados.Int.

0013577-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29/05/2015 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado.Int.

0006616-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PUBLIWEB MARKETING E CONSULTORIA DIGITAL LTDA(SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI) X CONRADO ADOLPHO VAZ ASSIS(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X LAILA MARIA KHOURI(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000087-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO VIEIRA

Fl. 109: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0000016-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE

Fl. 96: Defiro. Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Int.Certidão fl. 107: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 98/106, consoante determinado no despacho de fl. 97.

0011138-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR XAVIER DO NASCIMENTO

Diante da juntada de documentos de fls. 84/98 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se o despacho de fl. 82v.Int. Despacho fl. 82v: Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Dê-se vista à exequente da pesquisa às fls. 78/80.Aguarde-se os documentos solicitados à DRF do Brasil.Publique-se o despacho de fl. 69. Int.Despacho fl. 69: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-77.061,62(setenta e sete mil, sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Caso não seja logrado êxito na penhora on line ou bloqueado valor parcial, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

0012558-46.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIA MARIA DE FREITAS

Diante da juntada de documentos de fls. 64/84 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls.59/61 e 64/84: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0014468-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X HIROKUNI ASADA X LUCIANA APARECIDA CAMPI

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 35, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C,

bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. Certidão fl. 40: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.Certidão fl. 43: Ciência à CEF da juntada às fls. 41/42 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0001647-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAX MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X GIOVANA FELIPPINI GOMES PEREIRA X SILVANA UCCELLI BASTOS

Expeça-se novo mandado para citação dos executados.Int.

0002490-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MALVINA APARECIDA LEITE

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. Certidão fl. 62: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011926-83.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELIANE MARCIA JULIO

Prejudicada petição de fl. 110 tendo em vista a petição de fl. 111.Fl. 111: Defiro. Inicialmente expeça-se mandado para o endereço localizado no município de Sumaré/SP.Restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para comarca de Cabreúva/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002549-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002549-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA

Providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Diretoria Reg. SP Interior o valor atualizado da execução. Após, expeça-se carta precatória de penhora, depósito e avaliação, conforme solicitado às fls. 222/223.Int.

0001327-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE CARVALHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIC SILVEIRA PINTO
Fl. 497: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EDSON VOLSI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VOLSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR
Diante da juntada de documentos de fls. 216/248 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls.206/211 E 216/248: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publicue-se o despacho de fl. 192.Int. Despacho fl. 192: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-350.170,83(trezentos e cinquenta mil, cento e setenta reais e oitenta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Caso não seja logrado êxito na penhora on line ou bloqueado valor parcial, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA SILVA PEREIRA
Fl. 342: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0010817-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIJA KLEIN(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo os réus citados fictamente por edital, não se faz necessário sua intimação para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de

intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada conforme sentença de fls. 167/170v, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, pelo prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se

0018179-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSIVALDO TAVARES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO TAVARES LIMA

Fl. 160: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0003518-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MIQUILINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MIQUILINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Expeça-se carta precatória para intimação do executado Sr. Eduardo Miquilini acerca do valor bloqueado nestes autos (R\$1.553,30 - um mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), para que manifeste interesse em seu levantamento. Em caso afirmativo, deverá o mesmo comparecer ou entrar em contato telefônico com a Secretaria da 6ª Vara Federal em Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, telefone (19) 3734-7060, e fornecer contato telefônico ou endereço no qual carta pelo correio com Aviso de Recebimento (AR) possa ser recebida. Sem prejuízo, seja este também intimado do levantamento da penhora do veículo GM/Vectra Expression, placa DBX 9513. Após, independentemente de manifestação do executado, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010598-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X PABLO ALIMAR RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO ALIMAR RODRIGUES
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29/05/2015 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado. Int.

0002916-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEITON CORDEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON CORDEIRO SANTOS

Diante da juntada de documentos de fls. 87, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls. 85/87: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl. 78. Int. Despacho fl. 78: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-13.940,95 (treze mil, novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Caso não seja logrado

êxito na penhora on line ou bloqueado valor parcial, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

Expediente Nº 5172

MONITORIA

0004624-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO CORREIA

Vistos.Fl. 141: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fls. 43/44, mediante expedição de carta de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Int.

0005824-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 132: Defiro. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, nos endereços informados, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Caso negativa a citação, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.Int.

0008834-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELINA CORREA

Vistos.Fl. 141: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 30, mediante expedição de carta de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Int.

0001694-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Vistos.Fls. 133/139: Esclareça a CEF a apresentação dos documentos de fls. 134/139, bem como o requerimento de prazo para juntada de outros, haja vista que a Clausula Oitava do contrato de fls. 06/08 faz menção aos contratos registrados sob nº 00547081, 00622704, 00628212, 00447120, 00441702 e 0012717, dos quais já foram apresentados os de nº 00441702 e 0012717, consoante petição e documentos de fls. 119/129.Assim, no prazo final de 10 (dez) dias, apresente a CEF os documentos faltantes.Após, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 130, dando-se vista à arte contrária, retornando na sequência, os autos conclusos para sentença.Int.

0013852-02.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X GEORGE EDUARDO RODRIGUES

Vistos.Considerando que a autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, manteve-se silente, até o presente momento, quanto à publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/03/2015, conforme certidão de fl. 215, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.Int.

0001115-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Vistos.Considerando os princípios da celeridade, efetividade do processo e economia processual, determino a expedição de carta precatória, dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP para citação do réu, primeiramente no endereço constante da inicial e caso reste negativa a diligência, nos demais endereços fornecidos pela CEF à fl. 55.Expedida a deprecata, intime-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 120/2015 - DISPONIVEL PARA

RETIRADA)

0002372-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA DA COSTA

Vistos.Fls. 18/21: Recebo como emenda à inicial. Considerando a apresentação da via original de contrato, dê-se regular seguimento ao feito.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014451-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Vistos.Dê-se vista à CEF da carta precatória nº 288/2014, de fls. 157/164, cuja diligência restou negativa.Aguarde-se o decurso de prazo concedido à CEF para pesquisa quanto ao inventário e qualificação de eventuais herdeiros da coexecutada Nilza Bueno da Costa à fl. 154.No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no mesmo prazo, sob pena de extinção.Int.

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO

Vistos.Fls. 380/384: Defiro. Expeça-se ofício dirigido ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP. Onde tramitam os autos do processo nº 0011374-40.2006.8.26.0604 (inventário e partilha) para que informe este Juízo quanto à nomeação de inventariante, bem assim, sua qualificação e endereço, a fim de intimá-lo, na condição de coproprietário do imóvel penhorado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002055-39.2008.403.6105, com trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas.Ressalto que referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 380/384 e deste despacho.Com a juntada das informações, dê-se vista à exequente.Int.

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 186/231 e 234/264, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 172/180, 186/231 e 234/264 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Fl. 265: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para realização de pesquisa de bens e, conseqüentemente, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Vistos.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que providencie a transferência dos valores depositados (fls. 262 e 277) a favor da CEF, devendo o valor ser atualizado monetariamente no momento da apropriação para vinculação ao contrato, objeto deste feito.Com a comprovação da transferência, dê-se vista à CEF, vindo a seguir os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ROGERIO LUZ

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera conforme certidão de fl. 209, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0009011-91.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Vistos.Considerando a ausência de manifestação da exequente quanto ao despacho de fl. 239, conforme certificado à fl. 242, intime-se-a uma vez mais para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0013824-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MFG VIEIRA DA SILVA EPP X MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE)

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 96/162, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 91/92 e 96/162 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Int.

0002425-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GV PARTICIPACOES LTDA X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI X ANDRE GAGLIARDI

Vistos.Fls. 272/273: Considerando o tempo já decorrido, defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 270.Int.

0012555-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON MANOEL DE SOUZA

Vistos.Fls. 92/93: Indefiro. O pedido formulado já foi deferido anteriormente.Pelo despacho de fl. 58, cujo teor foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 06/10/2014, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, tendo sido os documentos solicitados juntados às fls. 76/82. Contudo, ante o sigilo dos documentos, referida documentação foi desentranhada e inutilizada, após vista pela exequente, conforme despachos de fls. 85 e 90.E ademais, não há notícia nos autos quanto à juntada de Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF, conforme mencionado.Assim, no prazo final de 10 (dez) dias, não havendo manifestação da exequente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 88, sobrestando-se os presentes autos.Int.

0000553-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRAL MIX COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X CLOVES RODRIGUES NOGUEIRA

Vistos.Fls. 71/75: Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando endereço viável para citação dos executados.Considerando que a coexecutada alterou sua denominação, na expedição de citação deverá constar: Central Mix Comércio e Construções Ltda. ME, nova

denominação de Cloves Rodrigues Nogueira Construções ME, inscrito no CNPJ sob nº 13.784.005/0001-02. Já no que tange ao pedido de expedição de ofício, nada a decidir, haja vista que, s.m.j., o pedido e a documentação apresentada às fls. 73/75, são totalmente estranhas ao presente feito, uma vez que se trata de ação de guarda e regulamentação de visitas. Int.

0000783-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTINS & MARTINS EIRELI X ANDRE LUIS MARTINS

Vistos.Fl. 63: Considerando que não há notícia nos autos quanto à devolução da carta precatória nº 267/2014, consequentemente, da ausência de citação dos executados, aguarde-se o seu retorno.Com a juntada, comprovada a ausência de citação, expeça-se mandado de citação apenas para o primeiro endereço informado à fl. 63, tendo em vista que o segundo já foi diligenciado, consoante certidão de fl. 32.Int.

0005081-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIDA AGROCIENCIA PRODUTOS AGRICOLA LTDA X LAZARO FERNANDES PEREIRA X GABRIELA LAZARIN FERNANDES

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 104/176, 177/251, 254/334 e 335/386, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 84/97, 104/176, 177/251, 254/334 e 335/386 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Fl. 387: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para realização de pesquisa de bens e, consequentemente, manifestação em termos de prosseguimento.Fl. 388: No mesmo prazo de 20 (vinte) dias acima concedido, manifeste-se a CEF se remanesce interesse na designação de audiência de conciliação, uma vez que regularmente citados, os executados mantiveram-se silentes.Int.

0012182-26.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FJC SERVICOS DE MANUTENCAO EM CAMINHOS LTDA - ME X ADRIANO OLAYA X ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES X MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO(SP288681 - BRUNO GELMINI)

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra FJC Serviços de Manutenção em Caminhões Ltda. ME, Adriano Olaya, Ana Cristina Massaioli Fernandes, Mariza Helena Bedotti Ribeiro, José Francisco Fernandes Junior e Carlos Alberto Ribeiro, tendo sido excluídos os dois últimos pelo despacho proferido à fl. 47.Expedido mandado para citação dos executados, comparece aos autos, CARLOS ALBERTO RIBEIRO para nomear à penhora quota parte de imóvel de sua propriedade (fls. 52/54); apresenta instrumento de mandato e certidão atualizada do imóvel sob matrícula nº 20.604, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fls. 55/58); e, finalmente, pela petição de fl. 59, protocolizada em 17/04/2015, sob nº 2015.61340002163-1, requereu o desentranhamento das petições e documentos apresentados, ao fundamento de que foram apresentadas de forma equivocada, que não possuem relação com o presente feito, e por fim, que não é parte legítima.É o relato do necessário.Razão assiste ao requerente, tendo em vista que foi excluído do polo antes da expedição do mandado de citação.Desentranhem-se as petições de documentos de fls. 52/54 e 55/58, protocolizadas sob nº 2015.61340002019-1 e 2015.61340002037-1, respectivamente, para devolução ao i. advogado, Dr. Bruno Gelmini, OAB/SP 288.681, mediante recibo nos autos.Proceda a Secretaria a inclusão do nome do i. patrono no Sistema Processual apenas para efeito de recebimento de publicação deste despacho, devendo ser excluído do Sistema logo a seguir.No mais, aguarde-se a juntada do mandado de citação cumprido.Int.

0000434-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANIA MONTEIRO DA SILVA RAMALHO

Vistos.Fl. 34: Defiro. Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 20, no endereço localizado na cidade de Campinas/SP.Caso a diligência reste negativa, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de carta precatória.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003314-25.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ZENAIDE PASSONE MININGRONI X OSWALDO MININGRONI - ESPOLIO X ZENAIDE PASSONE MININGRONI

CERTIDÃO DE FL. 82: Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 80/81, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que todos os executados se encontram representados por advogado, consoante se depreende dos instrumentos de mandato de fls. 123, 166/167 e 298 outorgados por Milton de Mattos, Luis César de Mattos e Evena Comércio de Veículos Ltda., respectivamente. Assim, ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora realizada e documentos de fls.

423/432. No que se refere à intimação dos proprietários do imóvel penhorado, muito embora a exequente apresente dois possíveis endereços, é possível verificar que o primeiro endereço já foi diligenciado, consoante certidão de fl. 76, noticiando que o imóvel fora demolido. Destarte, defiro a expedição de mandado, dirigido ao segundo endereço informado à fl. 446, para intimação do executado/proprietário do imóvel, Luis Cesar de Mattos, bem como de sua esposa, Arlene Polo de Mattos, quanto à penhora de 50% do imóvel de sua propriedade. Int.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SAVIOLI

Vistos. Fls. 299/308: Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. Observo que já foram designadas três tentativas, a primeira realizada em 25/10/2011 na qual a dívida à época totalizava R\$ 136.417,64, tendo a CEF apresentado proposta, com desconto, no valor de R\$ 38.500,00 a serem pagos até o dia 20/12/2011 (fls. 121/121v.); a segunda realizada em 17/09/2013 a qual, presentes as partes, restou infrutífera; e, finalmente a terceira designada para 18/12/2014, não realizada ante a ausência da parte executada. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DONIZETI VIEIRA

Vistos. Fls. 424/434: Requer a coexecutada, Aparecida Donizete Viera, sua exclusão do polo passivo ao fundamento de que retirou-se da sociedade em 09/05/2008; que a sua participação societária era de ínfimo valor; e, que a responsabilidade de sócio cotista após sua retirada da sociedade limita-se ao prazo de dois anos. Requer, ainda, a juntada de documentos para comprovação de que o bem imóvel matriculado sob nº 17.950, no 1º CRI de Jundiaí é bem de família. É o relato do necessário. Razão não assiste à requerente. Sua saída da empresa Betoplast Ind. Com. de Artefatos Plásticos Ltda., não significa sua exclusão da condição de devedora solidária da dívida ora executada. A Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, dispõe que: Comparece(m) nesta Cédula, como CO-DEVEDORE(S), na condição de devedor(es) solidário(s), o(s) PRINCIPAL(IS) SÓCIO(S) DIRIGENTE(S) e/ou TERCEIRO(S) a seguir identificado(s):, de sorte que a requerente firmou referido contrato na condição de devedora solidária, independentemente de sua participação societária na empresa coexecutada. Quanto à comprovação do bem de família, nada obstante os documentos apresentados, apenas demonstrem que a requerente é coproprietária do imóvel, observo que a própria exequente afirma que referido bem é a residência da coexecutada. Assim, considerando, também, que o imóvel constitui condomínio, sendo certo que apenas quinta parte pertence à coexecutada, e em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo, manifeste-se a CEF se remanesce interesse na penhora do imóvel no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002763-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO E SP223047 - ANDRE

EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR
Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES
Vistos. Fl. 207: Nada obstante a exequente, CEF, tenha formulado pedido requerendo a citação do réu no endereço informado, não se trata de citação, mas sim, de intimação do executado quanto à penhora realizada nos autos. Assim, defiro a expedição de carta de intimação ao executado, para ciência da penhora realizada, por intermédio do Sistema BACENJUD. Int.

0011685-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO MARTINS MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARTINS MORATO
Vistos. Fls. 127: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Int.

0015482-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS AMBROSIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO
Vistos. Considerando que a petição de fl. 108, protocolizada sob nº 2015.61050021649-1, em 23/04/2015, foi apresentada sem assinatura, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente, CEF, ratifique ou retifique os termos de referida petição. Ressalto, todavia, que nada obstante se formule pedido de citação, em verdade o feito já se encontra em fase de Cumprimento de Sentença, de sorte que em se tratando de intimação do executado quanto à penhora realizada nos autos, e que o endereço fornecido não é o de sua residência, esclareça a CEF se pretende a expedição de carta precatória para cumprimento do ato, ou requeira o que for de seu interesse. Int.

0002985-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO
Vistos. Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fls. 45/45v. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 48. Int. DEPACHO DE FL. 48: Vistos. Fls. 45/47: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 63.858,53 (sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), consoante demonstrativo de fls. 46/47, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 45/45v. Int.

0010463-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELIMONICA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIMONICA FERNANDES DE OLIVEIRA
Vistos. Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fls. 28/28v. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 31. Int. DESPACHO DE FL. 31: Vistos. Fls. 28/30: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 50.792,48 (cinquenta mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), consoante demonstrativo de fls. 29/30, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada

pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 28/28v. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4846

MONITORIA

0012918-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FARIAS E FARIA SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 203: Em face do extrato juntado às fls. 202, demonstrando que do dia 01/02/2015 até o dia do bloqueio do valor de fls. 190, somente houve movimentação na conta da autora para depósito de FGTS, e uma vez tratar-se de verba absolutamente impenhorável, defiro o levantamento do valor. Intime-se O PAB CEF Justiça Federal, para que informe o número da conta, a data de abertura e o saldo do bloqueio de fls. 190. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em nome da executada Andréia Eloísa de Seixas Esmi. Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0012216-98.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA

Fls. 146/149: Prejudicado o pedido da CEF, em face do despacho de fls. 143, bem como da sentença de extinção de fls. 71/71v. Intime-se a CEF comprovar o recolhimento das custas complementares, em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 143, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-54.2005.403.6105 (2005.61.05.001731-6) - RITA APARECIDA ARAUJO SPINDOLA X CARLOS ROBERTO URBANO SPINDOLA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que a Ação Rescisória n.º 0024442-20.2014.403.0000 ainda pende de decisão definitiva, determino que os autos aguardem o trânsito em julgado da mesma sobrestados em secretaria. Int.

0007168-61.2014.403.6105 - ALVANIR CAVALLARO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011176-81.2014.403.6105 - GILMAR APARECIDO BARBOSA X ROSENI DO CARMO BARBOSA(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da contestação da União Federal (fls. 98/104) para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0001561-33.2015.403.6105 - RUY RANZANI X MARIA HELENA RANZANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista aos autores da contestação, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações. Int.

0005653-54.2015.403.6105 - EDSON AMATUCCI(SP346413B - GISELE MORELLI CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá o autor arcar com as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010534-50.2010.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR025700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO) X GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO)

1. Dê-se vista à ALL - America Latina Logística Malha Paulista S/A acerca dos embargos de fls. 878/885.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 870: Apensem-se os presentes autos aos autos da execução extrajudicial nº 2010.61.05.003486-3. Depois, conclusos para novas deliberações. DESPACHO DE FLS. 872/874: Cuida-se de embargos à execução opostos por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., sob o argumento, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ausência de original do título, quitação do título, prescrição. No mérito, excesso de execução, insubsistência da hipoteca e litigância de má-fé. Ao final, requer o acolhimento de uma das preli-minares ou a procedência dos embargos pela prescrição do título e a condenação da embargada em litigância de má-fé e ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 23/253. Custas à fl. 254. Por determinação do juízo, a embargante juntou cópia dos autos principais às fls. 266/760. Impugnação às fls. 764/800. Os autos ficaram suspensos até julgamento do agravo de instrumento interposto pela embargada nos autos principais (fl. 865 e 869). Com o julgamento do referido agravo foi determinado o apensamento destes autos aos autos principais. É, em síntese, o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC. Passo a sentenciar o presente feito. Preliminar: Afasto a preliminar de intempestividade dos embargos arguida pela embargada tendo em vista que a juntada do mandado de citação ocorreu em 17/06/2010 (fl. 273, verso dos atos principais) e o prazo para oposição destes encontrava-se suspenso a teor das Portarias 1.587/2010 e 1598/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Passo a sentenciar o presente feito: É incontroverso que as debêntures foram emitidas pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro constituída em forma de sociedade anônima (fls. 43 e 65). Em decorrência da constituição da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., o Estado de São Paulo editou a Lei n. 10.410, de 28 de outubro de 1971, pela qual restou unificada a malha ferroviária paulista, atribuindo a ela a exploração, a manutenção e a expansão do sistema constituído pelas linhas férreas que integram, dentre outras, a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro (art. 1º). Em 17/11/1992, a FEPASA (fl. 91 dos autos principais) publicou Edital de Convocação dos Debenturistas para efetuar o resgate das debêntures emitidas pela extinta Cia Mogiana de Estradas de Ferro, de conformidade com a escritura pública de 13/09/1940 lavrada no 11º Tabelião da Capital de São Paulo. Assim, no caso da dívida da extinta Cia Mogiana, lastreada nas debêntures por ela emitidas, operou-se a subrogação da obrigação do pagamento pela FEPASA. No ano de 1997 (fls. 215/221), por meio do Contrato de Venda e Compra de Ações, o Estado de São Paulo vendeu para União o controle acionário da FEPASA (fl. 217). E, nos termos da Cláusula Sétima do referido Contrato (fl. 219), o Estado de São Paulo, na qualidade de alienante, assumiu a responsabilidade por qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações. Realizada Assembleia Geral Extraordinária da FEPASA em 29/05/1998 (fls. 222/225) e da RFFSA, na mesma data (fls. 226/232), restou consolidada a transação e convolado pelo Decreto n. 2.502/98 da Presidência da República. DECRETO 2.502/98 Art. 1º É autorizada a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assim, na oportunidade da alienação do controle acionário da FEPASA à União, ocorreu a subrogação da obrigação pelo passivo daquela empresa pelo Estado de São Paulo, entre elas, aquela lastreada nas debêntures emitidas pela Cia Mogiana, que tiveram como causa fatos ocorridos anteriormente à data da transferência das ações. A questão da legitimidade passiva do Estado de São Paulo para figurar no pólo passivo de ação de execução extrajudicial, análoga ao presente caso, já foi enfrentada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo na

Apelação Cível nº 0035970-53.2010.8.26.0053, Acórdão publicado em 15/08/2013:Apelação Cível. Embargos à Execução de Título Extrajudicial. Estado de São Paulo Parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Resgate de debêntures da FEPASA 50 anos para resgatar Convocação dos debenturistas realizada pela FEPASA, para resgate dos títulos, em 1992 Prazo vintenário (art. 177 do CC de 1916) Prescrição afastada. Debêntures Inviabilidade de execução dos títulos, ante a ausência de observação dos arts. 585 e 586 do CPC. Dá-se provimento ao recurso do Estado de São Paulo. Prejudicado o recurso da embargada. (Relator(a): Ricardo Anafe; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/08/2013; Data de registro: 15/08/2013) É mister salientar, neste ponto, os argumentos expendidos pelo nobre Relator Desembargador Ricardo Anafe: De proêmio, cumpre relatar um breve histórico acerca da Ferrovia Paulista S.A Fepasa. A Fepasa foi incorporada à RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A), por intermédio do Decreto nº 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal, de tal sorte que a União sucedeu à extinta RFFSA, apenas e tão-somente, nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Apesar de não ter sido incluída no polo passivo da ação, a Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da Fepasa para a RFFSA, prevê, em seu artigo 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. De mais a mais, a União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da Fepasa, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da Fepasa e pensionistas. Neste quadro, impende consignar que o Estado de São Paulo é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, o que não reclama maiores delongas. Assim, se a responsabilidade pelo passivo da FEPASA ficou a cargo do Estado de São Paulo e não pela extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA ou pela União, por dedução lógica, não há falar em responsabilidade da embargada pelo resgate das debêntures. De outro lado, conforme salientado pela União às fls. 201/209, o contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga e o contrato de arrendamento de bens operacionais (vinculado à prestação do serviço público), a embargada somente tem o direito de utilizar os bens operacionais objeto do contrato de arrendamento, não havendo transferência de propriedade de tais bens. Por fim, não vejo como interpretar o contrato de concessão e de arrendamento da forma pretendida pela embargante a legitimar a embargada a configurar no polo passivo da ação de execução. Ainda que se pudesse avançar no sentido de que a Rede Ferroviária Federal - S/A tenha assumido a responsabilidade pelo passivo da FEPESA, a assunção da dívida da RFFSA, nos termos do art. 2º, da Lei n. 11.483/2007, se deu pela União, in verbis: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e (...) O art. 17 trata de matéria estranha ao presente feito. Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos em favor da embargada, corrigidos até o efetivo pagamento. Custas indevidas em embargos à execução, motivo pelo qual deverá a embargante utilizar-se, para a restituição das custas recolhidas à fl. 254, dos procedimentos previstos na Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro e Corregedoria Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo (art. 9º). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0003486-40.2010.403.6105.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Dê-se vista à CEF do ofício de fls. 918/923. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 917. Juntada a deprecata, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, conforme determinado às fls. 868/868vº. Int.

0005202-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MDA COMERCIO DE BIJUTERIAS E CALCADOS LTDA - ME X DANILAO ANTONIO ALVES X PATRICIA PRADO DE PAULA

Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDÃO DE FLS. 45: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as Cartas Precatórias n.º 116/2015 e 117/2015, comprovando sua distribuição nos Juízos deprecados de Indaiatuba/SP e Monte Mor/SP, respectivamente, no prazo de 15 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 41. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002067-43.2014.403.6105 - SKINA MAGAZINE LTDA (SP214612 - RAQUEL DEGUES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

1. Comprove a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, em GRU, sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 2. Não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 405/407, por serem intempestivos. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que a Averbação 8 do imóvel de matrícula nº 4.324 contém a averbação de penhora realizada pela CEF, porém, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0037761-60.1992.403.6100, que tramita perante a 7ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Não sendo referida penhora averbada em decorrência da presente ação, como fez crer o requerente de fls. 608/611, nada há que ser feito nestes autos, razão pela qual, desnecessária a expedição de nova certidão de termo de levantamento da penhora de fls. 536. Assim, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução em relação aos imóveis penhorados às fls. 576/578, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 619. Int. DESPACHO DE FLS. 619: Com razão a CEF. Cumpra a secretaria o determinado no despacho de fls. 570, expedindo-se nova certidão de inteiro teor para averbação do levantamento da penhora determinado na sentença de fls. 522. Depois, intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, retirá-la em secretaria para imediato cumprimento, comprovando seu protocolo perante o Cartório de Registro de Imóveis no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução em relação aos imóveis penhorados às fls. 576/577/578. Int. DESPACHO DE FLS. 612: Fls. 608/609: Em face da certidão atualizada de matrícula de fls. 610/611, intime-se pessoalmente a CEF, para no prazo de 48 horas comprovar o cumprimento do determinado às fls. 564, sob pena de multa diária, a ser revertida a favor de José Otávio Conti, no valor de R\$ 500,00, em face do lapso temporal decorrido desde a decisão de fls. 564 até a presente data. Com a comprovação do cumprimento, dê-se vista a José Otávio Conti. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual impugnação à penhora. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito. Int.

0004592-08.2008.403.6105 (2008.61.05.004592-1) - JESUS RUBENS SOARES (DF006923 - EDEWYLTON

WAGNER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS RUBENS SOARES
CERTIDAO DE FLS.276: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 272. Nada mais.

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI(SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR(SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA(SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA(SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X VALDIR BRANCO DA SILVA X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA X VALDIR BRANCO DA SILVA
DESPACHO FL. 1017: J. Defiro, se em termos.

0002910-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA
CERTIDAO DE FLS.74: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 67. Nada mais.

Expediente Nº 4856

MANDADO DE SEGURANCA

0006502-26.2015.403.6105 - THIAGO QUEIROZ ARAUJO(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X REITORIA DA SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO PUC-CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thiago Queiroz Araújo, qualificada na inicial, contra ato da Reitoria da Sociedade Campineira de Educação e Instrução - PUC - Campinas, para que seja determinada a imediata formalização da colação de grau, bem como para que lhe seja entregue o certificado de graduação do curso de engenharia elétrica que concluiu. Relata que cursou e finalizou o curso de Engenharia Elétrica com Habilitação em Telecomunicações, teve sua graduação marcada para o início de 2015, contudo em março deste ano lhe fora informado que não poderia colar grau em razão de uma pendência com o Enade. Menciona que a causa da irregularidade perante o ENADE é decorrente de omissão da instituição em lhe prestar as devidas informações acerca da prova do ENADE. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/20. Custas às fls. 21.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.O impetrante pretende que seja determinada a imediata formalização de sua colação de grau, bem como para que lhe seja entregue o certificado de graduação do curso de engenharia elétrica que concluiu.Pelo documento de fls. 18 é possível se verificar claramente que há uma pendência na situação acadêmica do impetrante junto à faculdade, que vem obstando sua colação de grau. Não há comprovante específico acerca da natureza/origem da referida pendência. Nesse sentido, não restou comprovada a violação de um direito líquido e certo, como se faz necessário no mandado de segurança, uma vez que no próprio documento apresentado pelo impetrante consta o apontamento de pendência. Ademais, a medida liminar pretendida tem cunho satisfativo, o que torna imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Pelo exposto, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Intime-se a União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 28: Em tempo: Intime-se a impetrante a fornecer cópia da inicial para intimação do representante da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o representante judicial (art. 7º, II, do da Lei nº 12.016/2009).Int.

Expediente Nº 4857

MONITORIA

0011165-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Cláudia Leal Oliveira Camargo com o objetivo de receber o importe de R\$ 82.107,79 (oitenta e dois mil, cento e sete reais e setenta e nove centavos) relativos ao não pagamento de créditos concedidos através de Contratos de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo sob o n. 2952.001.00020111-1 e na modalidade de Crédito Direto Caixa de n. 25.2952.400.0001076-06.Procuração e documentos juntados às fls. 04/22. Custas recolhidas à fl. 23.Citado, a ré ofereceu embargos às fls. 36/40.Impugnação às 48/53.É o relatório. Decido.Em relação à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a autora juntou os contratos com a indicação dos encargos cobrados (fls. 07/10), o extrato da conta corrente dando conta que a utilizou os créditos a ela disponíveis (limite de crédito na conta e operação de empréstimo - CDC (fls. 11 e 17), bem como os cálculos da evolução das dívidas (fls. 14/15 e 18/22), restando atendido os requisitos para a propositura da ação monitoria.Mérito:A ré não nega a dívida, apenas, em apertada síntese, no mérito, alega excesso de execução na medida em que houve e cobrança de juros acima do percentual de 12% ao ano, capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e de multa acima de 2%.Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 09/08/2012 (fl. 29), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.Em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável.Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão

judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, o contrato de cheque especial foi assinado em 07/06/2013 a uma taxa anual efetiva de 65,16% (fl. 07) e CDC aderido eletronicamente em 05/09/2013 (fl. 17) a uma taxa de 3,51% ao mês, correspondente a uma taxa efetiva de 51,28% (1,035112), fl. 19. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, no caso, cheque especial, à época da assinatura do contrato - 07/06/2013, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/Historico.aspx>), era de 99,62% ao ano, variando de 2,45 a 210,29% ao ano. Por sua vez, para crédito pessoal na modalidade CDC, não consignado, 147,04% ao ano, variando de 2,45 a, absurdos, 962% ao ano. Assim, in causa, não há a alega exorbitância das taxas cobradas, pois, muito abaixo da média praticada pelo mercado. Quanto à aplicação da comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência, composta deste juro com a CDI, tendo em vista que os contratos de crédito em testilha foram assinados posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.1963-17 (19/06/2009 - fls. 09). Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 14 e 21), entretanto, em relação ao índice de rentabilidade (fls. 15 e 22, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes

para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada (fls. 14 e 21), com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança das dívidas nos valores de R\$ 35.462,24 (fl. 14) e R\$ 31.627,35 (fl. 21), de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo a ré / embargante restituir à autora o que já desembolsou. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015950-28.2012.403.6105 - SONIA MARIA GONCALVES GODOY (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SONIA MARIA GONÇALVES GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fl. 68, com trânsito em julgado certificado à fl. 72. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000187, fl. 76, e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 79. Às fls. 83/87, foi informado que houve levantamento do valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0000773-87.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Francisco Antunes da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição os períodos de 05/06/1979 a 30/03/1984, 01/04/1984 a 12/05/1985, 01/10/1985 a 04/09/1986, 01/10/1986 a 12/01/1989, 18/04/1989 a 16/05/2002, 25/11/2002 a 02/01/2003, 01/09/2003 a 30/03/2005, 01/11/2005 a 02/03/2010, 03/03/2010 a 03/05/2011 e 01/06/2011 a 11/06/2012; b) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01/04/1984 a 12/05/1985, 01/10/1985 a 04/09/1986, 01/10/1986 a 12/01/1989, 18/04/1989 a 16/05/2002, 25/11/2002 a 02/01/2003, 01/09/2003 a 30/03/2005, 01/11/2005 a 02/03/2010 e 01/06/2011 a 11/06/2012; c) sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum; d) seja concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral ou proporcional; e) seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 35/82. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 120/121. Em decorrência do Provimento nº 377, de 30/04/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Citado, fl. 144, o INSS ofereceu

contestação, fls. 146/166, em que alega que o autor não teria comprovado o exercício de atividade rural nem a exposição a fatores de risco. Às fls. 167/208, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/152.708.295-1. O autor apresentou réplica, às fls. 238/244. À fl. 283, foi proferida decisão que declarou preclusa a oportunidade de prova em relação ao caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/04/1984 a 12/05/1985 e 01/11/2005 a 02/03/2010. O autor interpôs agravo retido em relação à essa decisão, fls. 307/313. Às fls. 393/399, foi juntado aos autos o laudo pericial. As partes foram dadas ciência acerca do referido laudo e não se manifestaram, conforme certidão de fl. 406. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, fls. 202/203, foi apurado, até 11/06/2012, o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS
DIASEucatur Empresa União Cascavel 01/04/1984 12/05/1985 202 402,00 - Coop. Agropec. Mista do Oeste Ltda 01/10/1985 04/09/1986 202 334,00 - Feltrin e Oliveira Ltda 01/10/1986 12/01/1989 202 822,00 - Unilever Brasil Ltda 18/04/1989 16/05/2002 202 4.709,00 - Global Serviços Ltda 25/11/2002 02/01/2003 202 38,00 - Metal Machines Brasil Ltda 01/09/2003 21/02/2004 202 171,00 - Tempo em benefício 22/02/2004 24/03/2004 203 33,00 - Metal Machines Brasil Ltda 25/03/2004 28/02/2005 202 335,00 - Auto Posto São Paulo Ltda 01/11/2005 02/03/2010 202 1.563,00 - Loren Serv. 03/05/2010 03/05/2011 202 361,00 - Auto Posto Jardim Colonial Ltda 01/06/2011 11/06/2012 203 371,00 - Correspondente ao número de dias: 9.137,00 - Tempo comum / especial: 25 4 19 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 4 meses 19 dias Assim, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 01/04/1984 a 12/05/1985, 01/10/1985 a 04/09/1986, 01/10/1986 a 12/01/1989, 18/04/1989 a 16/05/2002, 25/11/2002 a 02/01/2003, 01/09/2003 a 28/02/2005, 01/11/2005 a 02/03/2010, 03/05/2010 a 03/05/2011 e 01/06/2011 a 11/06/2012, restando prejudicado o pedido em relação a esse ponto. Do exercício de atividade rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Alega o autor, na petição inicial, que teria exercido atividade rural, no período de 05/06/1979 a 30/03/1984, e, para comprovar tal fato, apresentou apenas cópia de sua certidão de casamento, contraído em 30/01/1988, em que consta que ele era lavrador, fl. 41. Não trouxe o autor aos autos qualquer documento que revele o exercício de atividade rural; pelo contrário, apresentou o autor cópia de sua CTPS, fl. 93, em que consta que, no período de 01/10/1986 a 12/01/1989, ele exercia atividade urbana, em desacordo com a informação contida na certidão de casamento. Assim, cabendo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, não se desincumbiu desse ônus, motivo pelo qual não se reconhece o exercício de atividade rural no período de 05/06/1979 a 30/03/1984. Dos períodos de 01/03/2005 a 30/03/2005 e 03/03/2010 a 02/05/2010 Requer o autor, na petição inicial, a inclusão dos períodos de 05/06/1979 a 30/03/1984, 01/04/1984 a 12/05/1985, 01/10/1985 a 04/09/1986, 01/10/1986 a 12/01/1989, 18/04/1989 a 16/05/2002, 25/11/2002 a 02/01/2003, 01/09/2003 a 30/03/2005, 01/11/2005 a 02/03/2010, 03/03/2010 a 03/05/2011 e 01/06/2011 a 11/06/2012 na contagem de seu tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido os períodos de 01/04/1984 a 12/05/1985, 01/10/1985 a 04/09/1986, 01/10/1986 a 12/01/1989, 18/04/1989 a 16/05/2002, 25/11/2002 a 02/01/2003, 01/09/2003 a 28/02/2005, 01/11/2005 a 02/03/2010, 03/05/2010 a 03/05/2011 e 01/06/2011 a 11/06/2012, pendendo de análise os períodos de 05/06/1979 a 30/03/1984, que já foi acima analisado, 01/03/2005 a 30/03/2005 e 03/03/2010 a 02/05/2010. Em relação ao período de 01/03/2005 a 30/03/2005, consta, à fl. 58, anotação na CTPS do autor referente a contrato de trabalho iniciado em 01/09/2003 e rescindido em 30/03/2005, informação essa que é corroborada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 302-verso/303. Já em relação ao período de 03/03/2010 a 02/05/2010, não há nos autos comprovação de que o autor tenha se filiado ao Regime Geral da Previdência Social. Observe-se que, à fl. 35, alega o autor que trabalhou para a empresa Loren Serv.

Serviços de Comércio no período de 03/03/2010 a 03/05/2011. Entretanto, à fl. 59, consta na CTPS do autor que referido contrato de trabalho teve início em 03/05/2010, mesma data que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/76. Assim, em relação ao período de 03/03/2010 a 02/05/2010, não comprovou o autor os fatos constitutivos de seu direito. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE

SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01/04/1984 a 12/05/1985, 01/10/1985 a 04/09/1986, 01/10/1986 a 12/01/1989, 18/04/1989 a 16/05/2002, 25/11/2002 a 02/01/2003, 01/09/2003 a 30/03/2005, 01/11/2005 a 02/03/2010 e 01/06/2011 a 11/06/2012 como exercidos em condições especiais. Em relação aos períodos de 01/04/1984 a 12/05/1985, 01/10/1985 a 04/09/1986 e 01/11/2005 a 02/03/2010, não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição do autor a fatores de risco. Observe-se que, em relação aos dois primeiros períodos, o autor sequer apresentou a CTPS em que se encontram anotados os referidos contratos de trabalho, para que se pudesse ao menos verificar a categoria profissional a que pertencia. No que se refere ao período de 01/10/1986 a 12/01/1989, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/68, em que consta que ele ocupava o cargo de montador na empresa Feltrin & Oliveira Ltda., sem anotação da exposição a qualquer fator de risco. Às fls. 251/252 e 253/254, foram juntados aos autos outros PPPs do referido período, em que também não há anotação dos fatores de risco a que esteve o autor eventualmente exposto. Foi, então, realizada perícia no local, fls. 393/399, e o Perito concluiu que a média de ruído e de temperatura a que esteve o autor exposto durante sua jornada de trabalho estava dentro dos limites de tolerância. No período de 18/04/1989 a 16/05/2002, esteve o autor, de acordo com o documento de fls. 68/71, exposto a ruído de 87,1 dB, temperatura de 25,6°C e poeiras incômodas. Em relação ao agente ruído, considera-se especial o período de 18/04/1989 a 04/03/1997. No que concerne à temperatura, o Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho. E no que se refere às poeiras incômodas, não há nos autos elementos de prova da concentração e nocividade do agente. No período de 25/11/2002 a 02/01/2003, consta dos autos o PPP referente à empresa Global Serviços Ltda., com a informação de que o autor trabalhou exposto a ruído de 91,48 dB, superior ao limite previsto na legislação à época vigente. Entre 01/09/2003 e 30/03/2005, de acordo com os documentos de fls. 302-verso/303, 315/316 e 348/349, o autor ocupou o cargo de motorista na empresa Metal Machines Brasil Ltda., e não estava exposto a fatores de risco no referido período. Às fls. 234/237, foi juntada aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/06/2011 a 11/06/2012, em que consta que ao autor exerceu as funções de frentista em posto de gasolina, exposto a gasolina, etanol e benzeno. Em relação ao benzeno (item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99), consta no Anexo 13-A da NR 15 que ele é produto comprovadamente cancerígeno, para o qual não existe limite seguro de exposição, tanto que sua utilização foi proibida a partir de 01/01/1997, salvo as exceções previstas na própria

norma regulamentadora. Sobre a questão, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AGENTE INSALUBRE BENZENO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. Não há limites seguros para exposição ao agente químico benzeno, substância comprovadamente carcinogênica, como indica o item 6.1 do Anexo 13-A da NR-15. Ademais, a nocividade do benzeno é tão alarmante que, a partir de janeiro de 1997, sua utilização foi proibida em qualquer atividade, salvo as exceções constantes do item 3 do Anexo 13-A da NR-15, entre as quais encontram as indústrias que o empreguem em combustíveis derivados do petróleo, como era o caso do empregador do demandante. Dessa forma, por estar exposto ao agente nocivo benzeno, para o qual não há limite de tolerância seguramente estabelecido, considero como especial todo o período pretendido como especial. 3. A correção monetária deve ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/97, do CJF. 4. A incidência da verba honorária limita-se ao montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). 5. Remessa parcialmente provida. (TRF-2ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, REO 421016, autos nº 2003.51.51.058489-4, E-DJF2R 31/08/2010, pp. 34/35) Assim, são considerados especiais os períodos de 18/04/1989 a 04/03/1997, 25/11/2002 a 02/01/2003 e 01/06/2011 a 11/06/2012. Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 09 (nove) anos e 06 (seis) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Unilever Brasil Ltda 1 Esp 18/04/1989 04/03/1997 69/71 - 2.837,00 Global Serviços Ltda 1 Esp 25/11/2002 02/01/2003 300/301 - 38,00 Auto Posto Jardim Colonial Ltda 1 Esp 01/06/2011 11/06/2012 234/237 - 371,00 Correspondente ao número de dias: - 3.246,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 9 0 6 Tempo total (ano / mês / dia): 9 ANOS 6 meses 6 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando, então, os períodos especiais, convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40%, e os períodos exercidos em atividade comum, o autor atingiu o tempo de 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Eucatur Empresa União Cascavel 01/04/1984 12/05/1985 202 402,00 - Coop. Agropec. Mista do Oeste Ltda 01/10/1985 04/09/1986 202 334,00 - Feltrin e Oliveira Ltda 01/10/1986 12/01/1989 202 822,00 - Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 18/04/1989 04/03/1997 69/71 - 3.971,80 Unilever Brasil Ltda 05/03/1997 16/05/2002 202 1.872,00 - Global Serviços Ltda 1,4 Esp 25/11/2002 02/01/2003 300/301 - 53,20 Metal Machines Brasil Ltda 01/09/2003 30/03/2005 302/303 570,00 - Tempo em benefício 22/02/2004 24/03/2004 203 33,00 - Metal Machines Brasil Ltda 25/03/2004 28/02/2005 202 334,00 - Auto Posto São Paulo Ltda 01/11/2005 02/03/2010 202 1.562,00 - Loren Serv. 03/05/2010 03/05/2011 202 361,00 - Auto Posto Jardim Colonial Ltda 1,4 Esp 01/06/2011 11/06/2012 234/237 - 519,40 Correspondente ao número de dias: 6.290,00 4.544,40 Tempo comum / especial: 17 5 20 12 7 14 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 1 mês 4 dias Assim, não preenche o autor os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto em sua forma integral quanto proporcional, na medida em que não atingiu 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não completou o autor 53 (cinquenta e três) anos de idade, tendo em vista que, de acordo com o documento de fl. 39, ele nasceu em 05/06/1967. Da indenização por danos morais No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão do período de 01/03/2005 a 30/03/2005 na contagem do tempo de contribuição do autor, para declarar os períodos de 18/04/1989 a 04/03/1997, 25/11/2002 a 02/01/2003 e 01/06/2011 a 11/06/2012 como exercidos em condições especiais e para declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedentes os pedidos: a) de inclusão dos períodos de 05/06/1979 a 30/03/1984 e 03/03/2010 a 02/05/2010 na contagem do tempo de contribuição do autor; b) de reconhecimento dos períodos de 01/04/1984 a 12/05/1985, 01/10/1985 a 04/09/1986, 01/10/1986 a 12/01/1989, 05/03/1997 a 16/05/2002, 01/09/2003 a 30/03/2005 e 01/11/2005 a 02/03/2010 como exercidos em condições especiais; c) de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; d) de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de inclusão dos períodos de 01/04/1984 a 12/05/1985, 01/10/1985 a 04/09/1986, 01/10/1986 a 12/01/1989, 18/04/1989 a 16/05/2002, 25/11/2002 a 02/01/2003, 01/09/2003 a 28/02/2005, 01/11/2005 a 02/03/2010, 03/05/2010 a 03/05/2011 e 01/06/2011 a 11/06/2012 na contagem de seu tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007148-70.2014.403.6105 - JOSE LUIZ AGUIAR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de embargos de declaração (fl. 136) opostos pela Caixa Econômica Federal em relação à sentença de fls. 130/133, sob o argumento de que há nela contradição, ao determinar o rateio do valor referente aos honorários advocatícios entre as rés, quando o polo passivo da relação processual é composto apenas por ela, embargante, insurgindo-se também contra o valor fixado a tal título.Assiste parcial razão à embargante, tendo em vista que não há litisconsórcio no presente feito.No entanto, em relação ao valor fixado, não há omissão, contradição ou obscuridade, devendo, então, a embargante utilizar o meio processual adequado para impugnar, sob esse aspecto, a sentença de fls. 130/133.Assim, o dispositivo da sentença de fls. 130/133 passa a ter a seguinte redação: (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor em ter o saldo residual do financiamento do imóvel em tela quitado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, bem como baixa definitiva da hipoteca e para que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e promovida a execução extrajudicial. Nos termos do artigo 20 c/c art. 23 do CPC, condeno ainda as rés no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.Sendo assim, acolho parcialmente os embargos de declaração de fl. 136, para retificar o dispositivo da sentença embargada, conforme acima explicitado, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.P.R.I

0005481-37.2014.403.6109 - DAMIAO TERTO LEANDRO(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Damião Terto Leandro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 09/12/2008, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/43.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Comarca de Monte Mor.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 47/79.À fl. 80, foi proferida a r. decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de Piracicaba, fl. 84, que, por sua vez, declinou da competência, fl. 85, e os autos foram redistribuídos a este Juízo.À fl. 89, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e foi designada perícia médica.O laudo pericial foi juntado às fls. 106/113.É o relatório. Decido.Não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca de que o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Consta do laudo pericial, fls. 106/113, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se ciência às partes acerca do referido laudo pericial.Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 305/2014, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo da profissional. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Decorridos 10 (dez) dias, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005808-57.2015.403.6105 - MARCELO GOMES FRANCO(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por MARCELO GOMES FRANCO, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, para que seja declarado nulo o lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos-calendário de 2007 a 2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/112.À fl. 116, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, esclarecendo sua pretensão liminar, devendo também adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e retificar o polo passivo da relação processual.Apesar de intimado, fl. 117, o autor não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 118.É o relatório. Decido.A inércia do autor quanto à determinação judicial, por defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, é causa de indeferimento da inicial, conforme artigos 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Não há condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0006530-91.2015.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria José da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o benefício assistencial, por ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção. Ao final, requer o pagamento das parcelas vencidas desde 01/08/2014 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que lhe fora concedido o benefício assistencial em 09/01/2004, NB 505.176.237-5, e que o referido benefício teria sido cessado em 01/08/2014, após perícia médica que a considerou apta ao trabalho. Afirma que apresenta quadro de grave déficit visual, diabetes, pressão arterial de difícil controle e rim transplantado e que não auferir renda. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/54. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência. Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações físicas de saúde que a tornem incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. Quanto a não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, a autora alega que não auferir renda e seus familiares também não podem arcar com sua manutenção. No entanto, não há, nos autos, até o presente momento, elementos de prova suficientes para o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela até a realização do estudo socioeconômico ora designado. Para o estudo social, nomeie a assistente social Ana Patrícia Bortoti Franceschini, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. A autora reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com a autora? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com a autora. 4. Qual a renda econômica da autora e do grupo que com ela reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. Alguém do grupo familiar da autora possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. A autora ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes. Outros documentos pertinentes e que comprovam a situação de pobreza da autora devem ser apresentados à Sra. Perita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhe-se à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão. Esclareça-se à Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº CJF-RES 2014/000305. Com a juntada do laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos processos administrativos em nome da autora, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002004-81.2015.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Irmandade de Misericórdia de Campinas, qualificada na inicial, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos ainda não suspensos e seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Notícia a impetrante ter aderido ao programa previsto na Lei nº 12.873/2013, qual seja, o PROSUS, e protocolado em 09/12/2014 pedido de moratória fiscal, conforme o disposto no artigo 37, parágrafo 1º, da supracitada lei, dos débitos pendentes no relatório de situação fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No entanto, em 03/02/2012, teria percebido que os débitos sob administração da PGFN não foram suspensos no prazo e forma legais, inclusive aqueles não abrangidos pela moratória fiscal, que teriam sido parcelados. Argumenta que os débitos em questão estariam com a exigibilidade suspensa por ter sido uma parte incluída na moratória prevista na Lei nº 12.879/2012, bem como

na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 26/02/2014 e a outra parte devidamente parcelada. Aduz ainda que se encontra impedida de pedir a emissão de certidão negativa de débitos, o que lhe acarretaria prejuízos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/36. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 40. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 45/55, em que alega sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os débitos não inscritos em dívida ativa da União constantes do relatório que instruiu a petição inicial seriam de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Argui também preliminar de carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que a impetrante não teria apresentado o Anexo IV, relativo aos débitos junto à PGFN que pretende incluir na moratória, nem certificado de regularidade fiscal do FGTS, e que a impetrante não teria preenchido os requisitos legais para a suspensão da exigibilidade de seus débitos. A impetrante, às fls. 58/62, alega que a moratória deverá ser deferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em Campinas para os débitos já inscritos na dívida ativa da União e que não houve o processamento do seu pedido dentro do prazo fixado pelo artigo 6º da Portaria PGFN/RFB nº 3/2014. Argumenta também que as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2003 não são administradas pela Receita Federal do Brasil, não são executadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não se incluem no termo recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes. O Ministério Público Federal, às fls. 65/66, manifestou-se pelo parcial deferimento da liminar, para determinar à autoridade impetrada que decida o processo administrativo de pedido de moratória. Às fls. 68/133, a impetrante afirma que o Anexo IV teria sido juntado à fl. 02 do processo administrativo e que seria ilegal a exigência de regularidade fiscal para concessão da moratória. Assevera ainda que não existem pendências fiscais perante a RFB nem perante a PGFN que impeçam a emissão de certidão negativa de débitos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, determina: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. Alega a impetrante que teria preenchido os requisitos para a concessão da moratória fiscal prevista no artigo 37, parágrafo 1º, da Lei nº 12.873/2013, e que teria parcelado outros débitos não abrangidos pela moratória, e que não haveria óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. No entanto, não é isso o que informa a autoridade impetrada, quando alega que o pedido de moratória não estaria corretamente instruído. A impetrante, às fls. 68/133, afirma que teria apresentado os documentos necessários e que não seriam cabíveis as exigências feitas pela autoridade impetranda, o que demonstra a existência de questões que não são aferíveis na via estreita do mandado de segurança, sendo necessário aprofundamento cognitivo com observância ao contraditório e à ampla defesa, além de dilação probatória. Nas fls. 74 a impetrante traz cópia de decisão prolatada pela impetrada, que indeferiu-lhe o parcelamento, em 06/04/2015. Onde se lê que há questões de fato nos processos administrativos que merecem ser esclarecidas e não é o mandado de segurança o meio adequado a tal fim. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da impetrante, mas a afirmar que, ante os fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar seu direito líquido e certo. Trata-se de questão de fato complexa que impescinde de instrução processual adequada com minuciosa instrução probatória. A via mandamental não é adequada para desiderato visado, pois não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalvo à impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e da ampla defesa. Custas pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0003925-75.2015.403.6105 - COLT SECURITY LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Decisão SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Colt Security Ltda. CENTURION AIR CARGO, INC, qualificada na inicial, contra atos do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, para obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa dada a pendência de julgamento de impugnação administrativa que autoriza a suspensão da exigibilidade de créditos tributários lançados nos AIs n. 510524060, 510524079 e 510524087, nos termos dos artigos. 151, III, e 206, ambos do Código Tributário Nacional e art. 5º, XXXIV, B, da CF/88. Ao final, requer a confirmação da liminar. e o processamento do recurso especial administrativo interposto contra a constituição destes créditos, da qual também alega a decadência. Pede também que tais restrições, inscritas na dívida ativa sob os n. 80 3 10 002126-99 e 80 4 10 068237-94, não sejam óbices à concessão de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, por meio dos referidos autos de infração, veio

a cobrar valores já recolhidos a título de contribuição previdenciária para a Seguridade Social sobre seus respectivos faturamentos. a impetrante que a autoridade impetrada inscreveu em dívida ativa Diante da lavratura dos autos, opôs a competente impugnação administrativa da qual se aguarda julgamento, restando suspensa a exigibilidade do crédito a teor dos mencionados dispositivos legais e constitucional.e emitiu carta de cobrança em 18/01/2011 para pagamento de débito objeto do processo administrativo n. 10831.008942/2006-19 (CDAs n. 8031000212699 e 8041006823794); que houve vício na intimação da decisão proferida pela 2ª Câmara do extinto Conselho de Contribuintes, eis que fora intimada por edital, sem que houvesse a comprovação nos autos da inexistência do endereço da impetrante e sem que houvesse a tentativa de intimação pessoal, conforme preceitua o art. 23, I, do Decreto n. 70.235/72; que teve ciência do acórdão em 20/12/2010 e que interpôs tempestivamente em 04/01/2011 recurso especial (fls. 105/139); que referido débito encontra-se suspenso, uma vez que pendente de julgamento do recurso especial interposto, nos termos do art. 37, 2º do Decreto n. 70.235/1972, além de estarem extintos pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da contagem do prazo decadencial para lançamento do imposto de importação; que tal prazo é contado a partir da data do ingresso da mercadoria em território nacional em 22/07/1999 e não da lavratura do auto de infração em 29/12/2004; que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário expirou em 22/07/2004 e 25/10/2004.Procuração e documentos às, fls. 44/48314/112. Custas, fls. 484 e 544111/112 e 143.Postergada a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações (fl. 116).Às fls. 130/135 a primeira autoridade impetrada prestou informações arguindo ilegitimidade passiva em face dos créditos estarem sendo controlados pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas por meio do processo administrativo n. 10830.725.893/2014-94 e refere-se a 08 inscrições em Dívida Ativa da União, efetivadas em 13/01/2015.Emenda à inicial às fls. 142/144 e 145/148. A segunda autoridade impetrada informa que o prosseguimento da cobrança dos créditos, objeto dos autos de infrações, com a inscrição em dívida ativa em 13/01/2015 se deu em face da apresentação intempestiva da impugnação administrativa oposta pela impetrante.Liminar indeferida, fls. 487/489. Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado seguimento, fls. 582/584.Às fls. 563/578 a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas e documentos. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 580. ÉÉ o relatório. Decido.Acolho Não há ilegitimidade passiva da autoridade contra a qual se impetrou o presente mandado de segurança, bem como não há falta de interesse processual tendo em vista que a impetração se volta contra créditos já inscritos em Dívida Ativa também contra possível indeferimento de pedido de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a ser expedida pelade responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.Quanto à legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, resta prejudicada o pedido de informação ante o conteúdo da sentença denegatória da segurança.No méritoMérito:Na oportunidade em que indeferi o pedido de liminar, observeiObservei que o auto de infração foi lavrado para cobrança de tributos, multas e acréscimo em decorrência da falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto (fls. 173/192).Com relação à suspensão da exigibilidade em face da apresentação de impugnação administrativarecurso especial, verifiquei que este não fora recebido recebida sob o argumento de intempestividade. A impetrante foi intimada, através de seu procurador constituído, do Encerramento de Procedimento Fiscal em 14/10/2014 (fl. 164 e 164, verso). Ante a não apresentação de impugnação, foi lavrado o Termo de Revelia em 29/12/2014 e encaminhado o processo à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional (fl. 166, verso e 167).O prazo para oposição de impugnação administrativa no caso dos autos é de 30 dias a teor do art. 15, do Decreto n. 70.235/72 que rege o processo administrativo, in verbis: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.A intimação por edital é regular na hipótese de resultar improficuo um dos meios previstos no caput do art. 23 do Decreto n. 70.235/72 (1º do referido artigo).Foi tentada a intimação por correio do sujeito passivo das obrigações tributárias em questão, antes da intimação por edital (390/393). Observei que a empresa Challenge Air Cargo Inc., destinatária da correspondência copiada à fl. 390, foi incorporada pela impetrante (fls. 78/79).Embora na cópia da fl. 390 não estejam legíveis outras informações além do nome e endereço da destinatária, o documento de fls. 467/468 informa que o aviso de recebimento retornou negativo, com a informação mudou-se. Tal documento tem presunção relativa de veracidade e prevalece até a apresentação do aviso de recebimento nos autos. Logo, a priori, a intimação por edital foi regular e houve decurso do prazo para interposição de recurso especial. Não restou comprovado, neste momento, vício na intimação por edital nem, consequentemente, a tempestividade do recurso.O efeito suspensivo pleiteado nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional só se aplica se o recurso administrativo for regularmente apresentado, nos termos das normas reguladoras do procedimento administrativo tributário.Assim, resta intempestiva a impugnação oposta em 27/02/2015 (fls. 56/57).Quanto à decadência, o imposto de importação é sujeito a lançamento por homologação. Neste caso, o prazo para homologação do pagamento antecipado pelo contribuinte, que opera o lançamento, conta-se da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional).Entretanto, não havendo pagamento antecipado, não há o que ser homologado, e, assim, o prazo decadencial à constituição do crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do Código Tributário Nacional).Neste sentido:Processo AC 9102052628 AC

- APELAÇÃO CIVEL - 21254 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::14/10/2009 - Página::128 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DECADÊNCIA. HIPÓTESE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO EM QUE NÃO HÁ PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. ENTRADA PRESUMIDA. FATO GERADOR. CIÊNCIA OU APURAÇÃO DA FALTA PELA AUTORIDADE ADUANEIRA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL N. 37/66. 1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não há o pagamento antecipado, a regra da decadência não se subsume ao art. 150, 4o, do CTN, pois não há pagamento para ser homologado, mas sim ao art. 173, I, do mesmo Código. Precedente do STJ. 2. Na hipótese, o imposto de importação cobrado deveu-se à verificação da falta de algumas das mercadorias importadas. Desse modo, trata-se de hipótese de entrada presumida (art. 1o, 2o, do DL n. 37/66), em relação à qual considera-se como momento de ocorrência do fato gerador a data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento, nos termos do art. 23, parágrafo único, do DL n. 37/66. Inocorrência de decadência. 3. Quanto à taxa de câmbio, deverá ser considerada aquela vigente à data do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN, que, no caso de entrada presumida, é a data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento. 4. Apelação improvida. Processo REsp 1033444 / PE RECURSO ESPECIAL 2008/0036743-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2010 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. 1. (...) 2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000. 3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, 4º, com o art. 173, I, do CTN. 5. O art. 151, V, do CTN, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. No presente caso, como não houve pagamento antecipado e considerando a ocorrência do fato gerador em 1999, o prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2000) ao exercício em que o lançamento poderia ser efetuado (1999) e findou-se em 31/12/2004. Pelo exposto e ante a ausência de qualquer fato novo capaz de alterar a realidade fática do presente feito, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido formulado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, a teor do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela impetrante. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão, no pólo passivo, do Procurador - Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Ante a manifestação de fl. 580, desnecessária nova Vista ao MPF. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006467-71.2012.403.6105 - EVANDRO LUIZ BARDUCCO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO LUIZ BARDUCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art 269, III, c.c. art. 329, ambos do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-fimdo

Expediente Nº 4858

DESAPROPRIACAO

0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO E SP133880 - JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X HELENICE HIDEKO KATAYAMA RIGITANO X YOSHIKO KATAYAMA MENDES X LEONOR REZENDE MARIA KATAYAMA X LUCIANA MARIA KATAYAMA X FERNANDO MASSAMI KATAYAMA

CERTIDAO DE FLS. 402: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada, intimada a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 29 de abril de 2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0006246-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X ANIBAL ARDEN DOS REIS - ESPOLIO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o espólio de Anibal Arden dos Reis a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia das primeiras declarações e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido. Em face da não concordância do(s) expropriado(s) com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, defiro o pedido de perícia. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Cláudio Maria Camuzzo. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Informada a data, intemem-se as partes. Concedo ao perito o prazo de 30 dias, contados da data da perícia, para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando as partes com o valor dos honorários periciais propostos, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006436-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES X CLAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Defiro a citação por edital de Albino Rodrigues e sua esposa, se casado for. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, devendo os autos serem remetidos àquele órgão para, querendo, apresentar contestação. Sem prejuízo do acima determinado, em face do tempo decorrido, intime-se a Sra. Clair Martins de Oliveira a, no prazo de 20 dias, apresentar certidão de inteiro teor da ação de usucapião nº 00021111-11.2014.826.0084, em que figura como autora e tem por objeto o imóvel a ser expropriado nesta ação. Por fim, tendo em vista que o imóvel expropriado foi excluído da ação de usucapião nº 0016499-84.2012.826.0084, nada há que ser deliberado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006065-82.2015.403.6105 - ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ask Produtos Químicos do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para não ser compelida ao recolhimento dos débitos consubstanciados nos DEBCADs n. 37.341.634-5, n. 37.341.904-0, n.

37.341.905-8, n. 37.341.907-4 e n. 37.341.908-2, concernente à contribuição previdenciária incidente sobre o plano de previdência privada. Ao final, pretende resguardar o direito de ser não ser compelida a efetuar o recolhimento dos créditos tributários objeto dos DEBCADs n. 37.341.634-5, n. 37.341.904-0, n. 37.341.905-8, n. 37.341.907-4 e n. 37.341.908-2. Esclarece que os valores concernentes às cooperativas de trabalho não serão objeto do presente feito. Em relação à obrigação principal relativa à previdência complementar (DEBCADs n. 37.341.634-5, n. 37.341.904-0, n. 37.341.905-8) e lançamento de suposta contribuição devida e não recolhida através da constatação de supostas divergências entre os valores das contribuições da empresa informados nas planilhas de aportes e os valores lançados na conta contábil 610206-Previdência Privada, noticia a impetrante o depósito de um bônus, além dos 5% do valor do salário mensal dos Diretores, Gerentes e Coordenadores, conforme a relevância do cargo ocupado, na conta do programa de previdência complementar, bem informa que possibilita o acesso ao programa de previdência privada aos seus empregados após o término do período de experiência de 90 dias, o que não é capaz por si só, caracterizar a não disponibilidade do referido benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes. Assim, a conclusão é de que está implementada a condição de não incidência disposta no artigo 28, 9º, alínea p da lei n. 8.212/1991. Quanto às obrigações acessórias, requer por consequência lógica o cancelamento dos DEBCADs n. 37.341.907-4 e n. 37.341.908-2. Pelo despacho de fls. 221 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, a fim de apontar nos documentos o ato coator. Às fls. 224 foi juntada petição da impetrante. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. Considerando o disposto no art. 111, I do CTN e na lei n. 8.212/1991, art. 28, 9º, p, o caso é de indeferimento da medida liminar. CTN- Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Lei n. 8.212/1991 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; A não disponibilização do programa de previdência complementar aos funcionários em experiência é hipótese restritiva ao disposto na legislação supra, de modo que devida a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Em relação as divergências apontadas pela fiscalização entre os valores das contribuições da empresa nas planilhas de aportes e os valores lançados na conta 6102060 Previdência Privada, não é possível, em sede mandamental, verificar que se trata de bônus aos Diretores, Gerentes e Coordenadores. Ante o exposto INDEFIRO a medida liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. ,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006682-96.2002.403.6105 (2002.61.05.006682-0) - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA (SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

Fls. 540: Defiro. Expeça-se ofício ao PAB CEF Justiça Federal, para conversão em renda da ANVISA, do valor depositado às fls. 138, conforme indicado às fls. 540, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens da executada. Int.

0004313-95.2003.403.6105 (2003.61.05.004313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X ROBERTO JOSE CURY X DEISE APARECIDA DE MELLO CURY (SP137361 - MARCOS ZIGGIATTI UCIO E SP142173 - ROBERTO JOSE CURY) X ROBERTO JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE APARECIDA DE MELLO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDAO DE FLS 171: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado Dr. Roberto Jose Cury intimado para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 27/04/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009161-62.2002.403.6105 (2002.61.05.009161-8) - JUSTICA PUBLICA X GIOCONDO ROSSI NETO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Determino a retomada da marcha processual com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2015, às 14:15 horas, data em que será realizado o reinterrogatório do réu GIOCONDO ROSSI NETO, conforme manifestação da defesa às fl.1041.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010374-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Recebo os recursos e as razões de apelação de fls. 367/420. Intime-se a defesa da ré Rosângela da Conceição Silva Lazarin a apresentar as razões de apelação no prazo legal, após a juntada delas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Expediente Nº 2382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005141-42.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE JOSE ROQUI(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR) DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO)Vistos.ALEXANDRE JOSÉ ROQUI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por obtenção de vantagem indevida, consistente no recebimento de benefício previdenciário de seu pai falecido, no período de 06/09/1994 a 11/07/2006, no valor atualizado até abril/2012 de R\$370.004,36. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 130/133).A denúncia recebida em 10/04/2014 (fl. 134).O réu foi devidamente citado (fl. 145), constituiu defensor (fl. 139) e apresentou resposta à acusação às fls. 147/150. Em síntese, sustentou a improcedência da ação e arrolou seis testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 158).Decido.Neste exame perfunctório, não verifico a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se as pertinentes cartas precatórias, deprecando-se as oitivas das testemunhas de defesa com domicílio em São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Castro/PR, Holambra/SP.Da expedição das cartas precatórias, intime-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Campinas, 18 de dezembro de 2014. (FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 200/2015 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA; 201/2015 PARA A SUBSEÇÃO DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA; 202/2015 PARA A COMARCA DE CASTRO/PR PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA e 203/2015 PARA O FORO DISTRITAL DE ARTUR NOGUEIRA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

**JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002568-70.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-77.2014.403.6113) NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES FRANCA-ME X NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal que NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES FRANCA ME e NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES opõem contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteiam a extinção do processo com resolução do mérito em relação a embargante Nielcy ou que seja declarado cerceamento de defesa, com a consequente extinção e declaração de insubsistência da penhora. Roga, ainda, no mérito, que os embargos sejam acolhidos, reconhecendo-se o excesso de execução, nulidade da penhora e que seja oportunizada a manifestação sobre proposta de parcelamento da dívida. Alegam que a embargante Nielcy é parte passiva ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, argumentando que, embora seja sócia proprietária da empresa executada, não é devedora da União, pois não há créditos inscritos em seu nome em nenhuma das CDAs. Afirmam que houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada ciência dos procedimentos administrativos por meio de notificação, o que teria impedido que apresentassem defesa à época dos fatos. Asseveram que há excesso de execução tendo em vista a divergência entre o valor constante no mandado citatório e o valor cobrado pela embargada. Alegam que a penhora recaiu sobre bens que são essenciais para a consecução de seus objetivos sociais, remetendo aos termos do artigo 649, inciso I do Código de Processo Civil, bem como a irregularidade do auto de penhora por ausência de avaliação dos bens. Com a petição inicial apresentaram procuração e documentos. A parte embargada ofereceu impugnação às fls. 78/82. Preliminarmente, refutou a alegação de ilegitimidade passiva da embargante Nielcy, aduzindo que a executada Nielcy Costa Junqueira Nunes Franca ME é empresa individual de titularidade da pessoa física empresária Nielcy Costa Junqueira Nunes, ressaltando que a empresa individual não possui personalidade jurídica própria e distinta da pessoa física que a conduz. Rechaça a alegação de cerceamento de defesa mencionando que o tributo cobrado refere-se a contribuições previdenciárias, as quais a empresa está obrigada a apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, invocando os termos da Súmula n.º 436 do Superior Tribunal de Justiça. Afasta a alegação de excesso de execução, esclarecendo que a divergência de valores apontada pela parte embargante decorre da correção monetária, juros de mora, multa e demais encargos legais. No que tange aos bens penhorados, afirma a exequente que não se opõe à sua liberação, eis que estes são de fatos essenciais ao exercício das atividades da empresa nos termos do artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil. Pleiteia, ao final, que os pedidos formulados nos presentes embargos sejam julgados improcedentes. Manifestação da parte embargante inserta às fls. 85/86, basicamente reiterando sua manifestação anterior. É o relatório. Fundamento e decido. I. A alegação de ilegitimidade passiva para a execução fiscal não prospera. Isso porque a denominada firma individual significa, simplesmente, que o empresário efetuou sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis para fins de exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. De fato, consoante ensina FÁBIO ULHOA COELHO: O empresário individual, ao providenciar os registros obrigatórios por lei, não está constituindo um novo sujeito de direito, com autonomia jurídica, mas simplesmente regularizando a exploração de atividade econômica. Há uma grande confusão conceitual nesse campo, principalmente porque, sob a perspectiva do direito tributário, muitas vezes encontram-se sob o mesmo regime de obrigações instrumentais o empresário individual e algumas sociedades. É necessário, contudo, ressaltar que a firma individual não é sujeito de direito, mas categoria de nome empresarial. O sujeito - isto é, o credor, devedor, contratante, demandante, demandado, falido etc. - será sempre a pessoa física do empresário individual, identificado pela firma que levou a registro. É erro técnico grosseiro dizer, por exemplo, que foi decretada a falência da firma individual ou propor ação judicial contra a firma individual e pretender distinguir bens da firma. Como não se trata de sujeito de direito, mas simples categoria registraria, a firma não contrata, não pode fali, demandar ou ser demandada, titularizar domínio ou posse sobre coisas, nem exercer qualquer atributo próprio das pessoas ou dos entes despersonalizados. (destaquei) Como se nota, a firma individual não é sujeito de direitos ou obrigações. Representa apenas o nome próprio do empresário individual que promoveu sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Assim, não existe separação de patrimônio entre os bens pessoais do empresário e o de seus negócios. Nesse sentido: (...) A

jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica. Precedente. (REsp 487.995/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 191) (destaquei). Assim, afastado a alegação de ilegitimidade passiva para o processo de execução fiscal. 2. Rejeito a alegação de cerceamento do direito de defesa na apuração do crédito tributário. Isso porque o crédito tributário foi constituído pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária, mediante entrega da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme se infere das respectivas Certidões de Dívida Ativa (CDA) de fls. 41, 47, 53, 59. A constituição do crédito pelo contribuinte dispensa o sujeito ativo de lançar o tributo: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Pelo exposto, não há nulidade decorrente de cerceamento de defesa a ser pronunciada. 3. A alegação de excesso de execução também não pode ser acolhida. Isso porque a diferença entre o valor estampado nas certidões de dívida ativa e o contido na petição inicial decorre do acréscimo decorrente do encargo a que se refere o Decreto-Lei n. 1.025/1969 (20%) e das custas processuais, conforme destacado na parte final das respectivas certidões da dívida ativa. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução. 4. Também não há irregularidade no auto de penhora. De fato, conforme se denota da cópia inserta à fl. 70/71 a Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal avaliou os bens e estimou seu valor total em R\$ 10.890,00 (dez mil, oitocentos e noventa reais). 5. Impenhorabilidade. Acolho o pedido de desconstituição da penhora, haja vista que a embargada reconheceu a procedência da alegação de impenhorabilidade, em face dos os bens móveis se destinarem essencialmente ao exercício das atividades empresariais. 6. Parcelamento do débito. O pedido de parcelamento do débito em mais parcelas que o previsto na legislação Processual Civil deve ser feito pela via administrativa. Com efeito, de acordo o artigo 745-A, do Código de Processo Civil, o parcelamento judicial somente pode ocorrer no prazo para embargos à execução, mediante a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado e a proposta de pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. De todo modo, nada obsta que a parte embargante requeira o parcelamento da dívida pela via administrativa, que poderá ser ou não deferido a critério da parte embargada. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar o levantamento da penhora que incidiu sobre os bens descritos às fls. 69-71 destes autos, com o que resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas nos termos da lei. Apesar da sucumbência mínima da parte embargada, deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor da Fazenda, haja vista que os encargos a que se refere o Decreto-Lei n. 1.025/1969 já se destinam a cobrir todas as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. (REsp 464.798/RS) Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403061-92.1996.403.6113 (96.1403061-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ESTRUTURAS DE METAL LINDIFRAN IND/ COM/ LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETUTA E AGRONOMIA - CREEA/SP em face de ESTRUTURAS DE METAL LINDIFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29/08/1996. A inicial foi recebida em 20/09/1996 (fl. 08). A citação por carta restou infrutífera, mas logrou-se citar a executada por meio de mandado (fl. 20). Decorridas várias fases processuais, o exequente requereu que os autos fossem remetidos ao arquivo até a localização de bens em nome da parte executada (fl. 75), o que foi deferido (fl. 76). Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/09/2002 (fl. 77). Desarquivados os autos por iniciativa judicial, o Conselho executado foi instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou existência de eventual parcelamento em 15/01/2015 (fl. 78). Não houve manifestação do exequente (fl. 79). É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Após o despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo em 21/03/2002, consoante fl. 76, tendo por fundamento a inércia do exequente, os autos permaneceram

arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação deste e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos depois de referido arquivamento, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. **POR TODO O EXPOSTO**, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 016633/96, 16632/96 e 16631/96 e com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso n.º 1403521-79.1996.403.6113 e 1403520-94.1996.403.6113. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401537-26.1997.403.6113 (97.1401537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

1. Haja vista o princípio da instrumentalidade das formas (artigos 154 e 244, ambos do CPC), desentranhe-se a petição de fls. 332/333 e os documentos que a acompanham (fls. 334/338), para juntá-los aos embargos de terceiros n.º 00027159620144036113, aos quais pertencem. 2. Por consequência, encaminhe-se comunicação ao SUDP para que aquele setor proceda à desvinculação da petição protocolada sob n.º 201561130002847 desta ação e sua posterior vinculação aos embargos de terceiros n.º 00027159620144036113. Cumpra-se.

1401190-56.1998.403.6113 (98.1401190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALÇADOS HIPICOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS HIPICOS LTDA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 04/03/1998. Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional, tendo por fundamento o art. 20, da Lei n.º 11.033/2004, requereu o sobrestamento do feito. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 22/02/2005 (fl. 81). Desarquivados os autos por inicial judicial e instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição. Sustentou que os autos ficaram por mais de 9 (nove) anos sem movimentação processual. **FUNDAMENTAÇÃO** a prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04. O pedido foi deferido e o procurador da exequente teve ciência do r. despacho em 22/02/2005. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma. O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei n.º 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei n.º 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. **DISPOSITIVO** **POR TODO O EXPOSTO**, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.2.97.009602-70 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404548-29.1998.403.6113 (98.1404548-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLEND AHL(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 592, reiterada à fl. 603/verso), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pela exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Fls. 595/596: considerando que os pagamentos realizados pela parte executada sob a égide da Lei 12.996/2014 (fls. 597/599), conforme asseverado pela Fazenda Nacional (fl. 603), não se referem em particular à dívida cobrada neste feito, mas a todas as dívidas previdenciárias da executada, indefiro, por ora, o pedido de extinção do feito pelo pagamento. Com efeito, o pagamento da dívida exigida neste feito somente poderá ser analisado após a consolidação do parcelamento ao qual aderiu a executada, que é o momento em que a Administração Tributária Federal realizará, após as deduções legais, a imputação dos valores recolhidos em parcelas (fls. 598 e 599) a todas as dívidas previdenciárias da sociedade empresária e, então, verificará se tais recolhimentos foram suficientes para as saldar integralmente. Intimem-se e cumpra-se.

0000508-52.1999.403.6113 (1999.61.13.000508-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA X MARIA JOSE ETCHEBEHERE X DENIZAR SANTIAGO(SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Item 2 de fl. 689.2. (...) Ficam os executados, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros - BACENJUD realizada no valor de R\$ 12,41, de titularidade de Maria José Etchebehere, junto aos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal; e a quantia de R\$ 3.244,58, de titularidade de Denizar Santiago, junto aos Bancos HSBC Brasil, Itaú Unibanco e Brasil. Assevero que cabe aos executados comprovarem que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.

0000213-10.2002.403.6113 (2002.61.13.000213-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

1. Haja vista a informação prestada pela Fazenda Nacional, de que o débito exequendo foi integralmente satisfeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.915,38).2. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.3. Comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos para deliberar sobre a petição de fls. 731/732.Int.

0002979-36.2002.403.6113 (2002.61.13.002979-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ELETRO LAFAITE LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETUTA E AGRONOMIA - CREEA/SP em face de ELETRO LAFAIETE LTDA.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2002.A inicial foi recebida em 12/02/2003 (fl. 05).A citação por carta restou infrutífera (fl. 06). Certidão contida no verso do Mandado de Penhora, Avaliação e Depósito informa que o representante legal da executada faleceu em 1997 e que esta encerrou as suas atividades nessa época. Indica, ainda, que não foi localizado o bem para que se efetuasse a constrição.Instado o Conselho exequente (fl. 12), este requereu a expedição de ofício ao DETRAN a fim de que este informasse a existência de veículos registrados em nome do executado (fl. 18), mas o pedido foi indeferido (fl. 19).À fl. 24 proferiu-se decisão estipulando o prazo de vinte dias para que o exequente requeresse o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito e que no silêncio os autos fossem

remetidos ao arquivo. Certidão de fl. 29 informa que o Conselho executado não se manifestou (fl. 29), e os autos foram remetidos ao arquivo em 03/03/2005. Desarquivados os autos por iniciativa judicial, o Conselho executado foi instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou existência de eventual parcelamento em 15/01/2015 (fl. 30). Não houve manifestação do exequente (fl. 31). É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Após o despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo em 19/08/2004, consoante fl. 24, tendo por fundamento a inércia do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação deste e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos depois de referido arquivamento, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 012598/2002 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-98.2003.403.6113 (2003.61.13.003089-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X SIRLENE APARECIDA PESSALACIA BARRETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de SIRLENE APARECIDA PESSALACIA BARRETO. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 01/09/2003, e a inicial foi recebida em 04/09/2003 (fl. 08). A citação por carta restou infrutífera (fl. 09). Instado (fl. 10) o Conselho exequente manifestou-se às fls. 14/15, aduzindo que a executada não cumpriu acordo que parcelou a dívida em sete parcelas, requerendo o prosseguimento do feito. Determinou-se a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 16), o que foi cumprido. Certidão contida no verso do Mandado de Citação, Penhora e Depósito informa que a executada foi citada (fl. 24). Indica, ainda, que não foram localizados bens para que se efetuasse a constrição. Instado (fl. 25), o Conselho exequente requereu a sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, o que foi deferido (fl. 30). Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/08/2004. Desarquivados os autos por iniciativa judicial em 15/01/2015, o Conselho executado foi instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou existência de eventual parcelamento (fl. 30). Não houve manifestação do exequente (fl. 37). É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Após o despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo em 26/05/2004, consoante fl. 30, tendo por fundamento a inércia do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação deste e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos depois de referido arquivamento, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 18221/02 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem

custas e sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004367-03.2004.403.6113 (2004.61.13.004367-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABIL BETO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de CONTÁBIL BETO S/C LTDA.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2004. Foi determinada a citação do executado em 14/12/2004 (fl. 08), e esta restou frutífera (fl. 09), mas não foram localizados bens a serem penhorados (fls. 13/14). Instado o conselho exequente a se manifestar sobre a certidão do Analista Judiciário Executante de Mandado, no prazo de vinte dias (fls. 15 e 19), este se quedou inerte e os autos foram remetidos ao arquivo em 17/08/2005 (fl. 20).Em 11/10/2012 proferiu-se decisão (fl. 21), reconhecendo que, embora o exequente tenha sido intimado em 07/07/2005 a dar prosseguimento ao feito, nada requereu. No ensejo, determinou-se que o Conselho Regional de Contabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestasse sobre a prescrição intercorrente e, em caso de existência de algum parcelamento, para fins da aplicação da Súmula n.º 248 do TRF, apontasse a data de eventual inadimplemento. O Conselho Regional de Contabilidade - CRC apresentou petição às fls. 23/24 requerendo o bloqueio de valores via BACENJUD e apresentando valor atualizado do débito. Proferiu-se sentença às fls. 26/27, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. O acórdão de fl. 84, em juízo de retratação, acolheu o agravo legal interposto pelo Conselho exequente, determinando o prosseguimento da execução. O trânsito em julgado ocorreu em 10/04/2015.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução.Após o despacho que determinou que o conselho exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente ou existência de parcelamento em 11/10/2012, consoante fl. 21, este se quedou inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo tendo por fundamento a inércia do exequente, e permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação deste e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos, depois de dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 006220/2003, 007775/2004 e 014077/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista ao exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000055-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA RIBEIRO E RODRIGUES LTDA - ME X SAULO DE TARSO X WENDELL LUIS ROSA(SP256148 - WENDELL LUIS ROSA E SP256148 - WENDELL LUIS ROSA)

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de DROGARIA RIBEIRO E RODRIGUES LTDA. ME, SAULO DE TARSO e WENDELL LUÍS ROSA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente às CDAs n.º 117366/06, 117367/06, 117368/06, 117369/06, 117370/06, 117371/06, 117372/06 e 117373/06.Fls. 237. O levantamento das restrições será efetuado tão logo a executada comprove o pagamento das custas processuais.Comprovado o pagamento das custas processuais, levantada eventual penhora e restrições e transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-31.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VERA LUCIA BARCELLOS DE MORAES JARDIM - EPP(SP334981 - ALEXANDRE NORONHA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da empresária individual VERA LÚCIA BARCELLOS DE MORAIS JARDIM EPP. Às fls. 80/81 a executada requer a liberação de valor penhorado pelo sistema BACENJUD (fls. 80/81). Sustenta que o valor de R\$ 2.511,02, bloqueado através do sistema BACENJUD em sua conta no Banco Itaú Unibanco em decorrência da decisão de fl. 37, deve ser liberado porquanto foi realizado o parcelamento do débito tributário. À fl. 82 foi determinada intimação da Fazenda Nacional sobre o pedido de liberação, a qual resistiu ao pedido da executada sob os seguintes argumentos, lançados na cota de fl. 82/verso: a) o pedido de parcelamento foi realizado depois de efetuado o bloqueio judicial; b) não houve comprovação pela executada de que o valor que se pretende liberar seja verba impenhorável. Ainda, na mesma cota de fl. 82/verso, requereu a Fazenda Nacional que a executada fosse intimada sobre o interesse na utilização dos valores bloqueados para pagamento de algumas parcelas do acordo. É o relatório. DECIDO. Conforme estabelece o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. À semelhança do direito material, no plano processual o parcelamento, uma vez entabulado, implica a suspensão da ação executiva e não a extinção do processo. Conforme disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil: Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Conforme anotou a Fazenda Nacional, a adesão ao parcelamento ocorreu em 21/08/2014 (fl. 48), um dia depois, portanto, da penhora em dinheiro, realizada em 20/08/2014 (fl. 37). Assim, no caso concreto, a adesão ao benefício fiscal não tem o condão de desconstituir a garantia previamente existente na ação executiva em curso, que deve subsistir até que haja prova da quitação integral do parcelamento, quando, então, poderá ser liberado. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1289389/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2011/0258983-6, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA - DJe 22/03/2012. Desta feita, até que ocorra o cumprimento de todas as parcelas avençadas e, por conseguinte, o integral pagamento do débito, a penhora em dinheiro, assim como qualquer outro tipo de garantia prestada à execução, deve ser mantida para o caso de descumprimento do acordo e prosseguimento da execução. No mais, conforme aventado pela Fazenda Nacional e previsto no artigo 655-A, 2.º, do Código de Processo Civil, na hipótese de penhora em dinheiro, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, o que não ocorreu nestes autos especificamente em relação ao valor que ora se pretende liberar. Pelo exposto, indefiro o pedido de levantamento de penhora de fls. 80/81 e, nesta data, procedo à transferência do valor bloqueado para conta à ordem deste juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Intimem-se as partes, inclusive a executada para informar, no prazo de 10 dias, se deseja utilizar o valor bloqueado para saldar prestações do parcelamento, conforme proposto pela Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0001029-69.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE AUGUSTO MARCHIODI - ME X JOSE AUGUSTO MARCHIODI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
1. Considerando o princípio da instrumentalidade das formas (artigos 154 e 244, do CPC), desentranhem-se a petição de fls. 57/58 e os documentos que a acompanham (fls. 59/78), para que sejam juntados aos embargos à execução fiscal n.º 00026751720144036113, aos quais pertencem. 2. Por consequência, encaminhe-se comunicação ao SUDP para que aquele setor proceda à desvinculação da petição protocolada sob n.º 201561130001238 desta ação e realize a sua vinculação aos embargos à execução fiscal n.º 00026751720144036113. Cumpra-se e intime-se.

0000354-72.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRODUTOS AGRICOLAS RAZERA E RAZERA LTDA - ME(SP247208 - LEONARDO HIDEHARU TSURUTA)

FL. 16(...)a partir desta publicação, fica a parte executada, por meio de seu procurador constituído nestes autos, intimada sobre a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14/05/2015 às 15:40 horas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (...).

0000788-61.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSA APARECIDA ANDRE Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face de ROSA APARECIDA ANDRE.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 89556, Livro 472.Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2847

MANDADO DE SEGURANCA

0000379-85.2015.403.6113 - TITANS BUILT CONSTRUCOES LTDA - ME(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 87: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito. Ciência ao peticionário de fls. 87.Considerando a juntada de documentos com informações sigilosas (fls. 88/93), ficam os autos submetidos ao Segredo de Justiça (Sigilo de Documentos), devendo-se proceder às anotações pertinentes. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000911-59.2015.403.6113 - WILSON GOMES DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para assegurar a obtenção de certidão de tempo de contribuição referente ao período de 27.06.1985 a 14.03.1988, no qual trabalhou para Orlando Prandino Filho e Outro.Sustenta o impetrante, em síntese, que está prestes a se aposentar como policial militar computando-se o referido lapso, quando então formulou requerimento administrativo com a finalidade de averbar o tempo de serviço no regime geral, contudo, teve seu pedido negado, embora o vínculo esteja devidamente anotado em sua carteira profissional.Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 08/19.Houve apontamento de eventual prevenção com o feito n. 0000348-32.2015.403.6318, razão pela qual foi juntado aos autos cópia da petição inicial dos autos mencionados.Instado a esclarecer acerca da impetração do presente mandamus em razão dos documentos acostados relativos a prevenção indicada, sob pena de indeferimento (fl. 24), sobreveio manifestação de fl. 49, pugnando pela extinção do feito.É o relatório.Decido.Inicialmente, concedo ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a expedição de certidão de tempo de contribuição.Na espécie, considerando o requerimento de desistência formulado pelo impetrante, o mandado de segurança comporta extinção sem resolução do mérito.Destarte, por se tratar de extinção do feito, fundamentada no artigo 267 do Código de Processo Civil, a atual legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e DECLARO EXTINTO processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001192-15.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-79.2015.403.6113) DANIZOR ONOFRE BADARO X SONIA DE FATIMA GALLIS BADARO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DANIZOR ONOFRE BADARÓ e SONIA DE FATIMA GALLIS BADARÓ promovem a ação cautelar em epígrafe, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel transposto na matrícula nº 4.689 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Igarapava/SP. Em síntese, aduzem os autores que adquiriram o imóvel através de financiamento, mediante Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e o deram em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, comprometendo-se ao pagamento de 300 prestações mensais. Alegam que, no momento do vencimento da parcela relativa ao mês de julho de 2014, procuraram a requerida para efetuar o pagamento, quando foram surpreendidos com a recusa injustificada em receber o pagamento, o que veio a acontecer em todas as prestações posteriores. Na ocasião, a Caixa Econômica Federal teria informado que receberiam uma notificação, o que jamais ocorreu. Sustentam que tentaram cumprir sua obrigação contratual por diversas vezes, mas houve recusa injustificada, acrescentando que, além de recusar o pagamento das prestações em atraso, sem qualquer notificação, a CEF veio a informar que houve a consolidação da propriedade em seu nome. Esclarecem que ajuizaram ação de consignação em pagamento e também com ação ordinária objetivando consignar as parcelas em atraso e a anulação do procedimento de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal e de eventual leilão extrajudicial, uma vez que não receberam nenhuma notificação, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, contudo, em ambos os feitos foi postergada a apreciação da medida liminar. Todavia, afirmam que foram surpreendidos com uma notificação extrajudicial da realização do 1º leilão do imóvel, a ser realizado no dia 06 de maio de 2015, razão pela qual requer a concessão da medida liminar para o fim de suspender o leilão. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, verifico que os autores ingressaram, no dia 27.02.2015, com ação de consignação em pagamento (autos n. 000457-79.2015.403.6113) e ação ordinária (autos n. 0000458-65.2015.403.6113), alegando em ambos os feitos os mesmos fatos aqui expostos e pretendendo liminarmente: Ação de Consignação em Pagamento - autos n. 0000457-79.2015.403.6113: Presentes os requisitos, requer LIMINARMENTE, a suspensão de qualquer procedimento a fim de cessar a consolidação do imóvel em nome da requerida, bem como cessar a venda do imóvel. (fl. 10). Ação Ordinária - autos n. 0000458-64.2015.403.6113: LIMINARMENTE, presentes os requisitos da TUTELA ANTECIPADA, requer seja determinado a REQUERIDA que cesse qualquer procedimento para a consolidação da propriedade em nome da REQUERIDA, bem como de eventual leilão extrajudicial, intimando-a, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (fls. 06/07). Nessa senda, denota-se a falta de interesse de agir dos autores, considerando que a providência pretendida na presente ação está contida nos feitos ajuizados anteriormente, vale dizer, já houve requerimento de sustação de eventuais leilões. Ademais, insta consignar que os autores foram intimados a providenciarem a juntada de documentos que comprovem a alegada consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal e a eventual ausência de notificação prévia, conforme afirmado pelos requerentes. Contudo, assim como nesta vertente demanda, em ambas as ações, os autores permaneceram inertes quanto a tal diligência, razão pela qual, à míngua de prova documental suficiente para o exame do pleito da providência liminar, restou, até a presente data, postergada a apreciação da medida reclamada, o que, todavia, não autoriza a renovação da pretensão por outro instrumento processual. Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003130-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003130-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE JUSTINO DE PAULA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
Fl. 1029: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para manter a suspensão do processo e do prazo prescricional. Solicite-se, semestralmente, informações acerca do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobrevindo nova informação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001490-17.2009.403.6113 (2009.61.13.001490-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO KANAIAMA LEMOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)
Fl. 1699: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para manter a suspensão do processo e do prazo prescricional. Solicite-se, semestralmente, informações acerca do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobrevindo nova informação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002538-40.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DEMILDA MARIA CARDOSO(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de DEMILDA MARIA CARDOSO, denunciada pela prática do delito previsto no artigo 299 c.c. artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal (fls. 44/46).A presente ação também foi ajuizada em face de Marlei Aparecida Cardoso, sendo o presente feito desmembrado em relação à acusada mencionada (fl. 132).Recebimento da denúncia em 24/10/2011 (fls. 47/48). A ré apresentou resposta à acusação e, posteriormente, tendo em vista que é pessoa interdita, foi citada na pessoa de sua representante legal (fls. 56/58 e 85/86).O Ministério Público Federal rebateu as alegações da defesa pugnando pelo prosseguimento do feito com a expedição de ofício a 3ª Vara da Família e Sucessões de Franca, para envio de cópia do laudo pericial que constatou a incapacidade da ré, o que foi deferido (fl. 108).Cópia do laudo médico relativo ao processo de interdição da acusada carreado às fls. 124/125 e 12/129, tendo o Ministério Público Federal pleiteado pela realização de exame médico, nos termos do artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal (fl. 131). À fl. 133 foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental, cuja cópia do laudo e da decisão proferida no incidente foram carreados às fls. 146/152.Em audiência de instrução de fls. 198/199, foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela acusação e dispensado o interrogatório da acusada, sendo o depoimento da testemunha registrado mediante o sistema de audiogravação (fl. 200).Intimadas as partes acerca da necessidade de eventuais diligências (fl. 216), nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 217) e a acusada apresentou alegações finais às fls. 223/225, pugnando para que seja indiciada e denunciada somente pelo crime de estelionato - crime-fim - aplicando-se o princípio da consunção.Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada por restarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 239/245).Decisão proferida às fls. 254/258 determinou a suspensão do processo para fins de tratamento ambulatorial da acusada em Unidade Credenciada de Tratamento, nos termos do art. 152 do Código de Processo Penal, até o seu restabelecimento. A curadora informou o falecimento da acusada ocorrido em 07.12.2014, consoante certidão do oficial de justiça de fl. 300 e, posteriormente compareceu em Secretaria apresentando cópia da certidão de óbito (fls. 302/303).O Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Franca/SP, a requerimento deste Juízo, encaminhou a certidão de óbito da acusada (fl. 308).O Ministério Público Federal pugnou pela declaração da extinção da punibilidade da ré (fls. 310). É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, devendo a extinção da punibilidade ser reconhecida em qualquer fase processual (artigo 61 do CPP). No caso presente, aplicável o artigo 62 do CPP, visto que o óbito restou devidamente comprovado através da Certidão carreada à fl. 308 e o Parquet manifestou pela extinção da punibilidade do acusado.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados à ré DEMILDA MARIA CARDOSO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos após proceder às anotações e comunicações de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 2856

EMBARGOS A EXECUCAO

0000507-08.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-51.2014.403.6113) EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001145-41.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004495-8)) MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA(SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução em relação ao bem em discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC, e, por consequência, da hasta pública do imóvel penhorado no feito executivo (matrícula nº. 2.040 do CRI de Patrocínio Paulista/SP). Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0004495-62.2000.403.6113 apensando-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002258-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEX GIMENES MARITAN CALCADOS ME X ALEX GIMENES MARITAN

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 80 para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002924-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFO13 COM/ E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME X DANILO HONORIO DA SILVA X VIVIANI CRISTINI FERREIRA DE CAMPOS SILVA

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 90 para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000109-61.2015.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA INES DOS SANTOS(SP294270 - FILOTEA LUZIA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido da executada de fl. 65. Concedo à executada o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001045-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001045-1) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.563), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0002041-26.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. R. NOGUEIRA FRANCA-ME X LUCIANO RODRIGO NOGUEIRA(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.127), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0002200-32.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO RENATO SCHEZAR X SERGIO RENATO SCHEZAR(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 94), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0003094-08.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BURAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 97), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a

executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0001969-68.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X HALLEN PINTO FERREIRA(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado no quarto parágrafo de fl. 66. Intime-se.

0001735-52.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES FERREIRA & FURTADO LTDA - ME(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 35), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0002214-45.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M & S COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 32), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0002332-21.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLINICA DE INFECTOLOGIA E PEDIATRIA DE FRANCA S/S LIMIT(SP288346 - MARCELO VOLPE DE ARAUJO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 96), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0002835-42.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JERONIMO SERGIO PINTO(SP102287 - MARIA BEATRIZ FERREIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 26), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0003055-40.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELIANA LIMA SANCHES EMBALAGENS ME X ELIANA DE LIMA SANCHES FANAN(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP324569 - FABIANA FANAN)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 55), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2524

MANDADO DE SEGURANCA

0001962-42.2014.403.6113 - SUELI APARECIDA ROSA DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Suspendo, por ora, o despacho que determinou a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à parte impetrada e ao Ministério Público Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros, consoante petição e documentos juntados às fls. 181/201.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002899-52.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR X ANTONIA SANCHES MANIGLIA X MIGUEL MANIGLIA NETO X ENEIDA CEZAR MEIRA MANIGLIA X MARIA CRISTINA MANIGLIA DE MELO X ANTONIO MARCOS DE MELO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Fls. 107/114: Indefiro a dilação de prazo, por mais 12 meses, conforme requerido pela parte executada (fls. 99/100), vez que, conforme afirmado às fls. 99, item III, o início dos trabalhos de reflorestamento estava previsto para até o mês de março/2015, período das chuvas, de sorte que, já houve tempo suficiente e condições climáticas para tanto.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada apresente o Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD, a ser elaborado pela empresa de consultoria ambiental - Ecoplans Ltda ME, bem como comprove o início dos trabalhos de recuperação da área, sob pena de incidência da multa cominada em sentença.Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União.Após, venham os autos conclusos.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Advocacia Geral da União no pólo passivo da presente ação.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-02.2013.403.6113 - GILMAR DOS REIS FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição protocolada em 22/04/2015, sob o n. 2015.61130005654-1.2. Acolho a manifestação de fl. 157verso, para destituir o perito Héder Martins S. Júnior do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição o perito Luiz Carlos Mamede da Silva, CREA-SP 0601823862, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 155.3. Outrossim, determino o cancelamento da audiência instrutória anteriormente marcada para 14 de maio de 2015, redesignando-a para o dia 06 de agosto de 2015, às 14:00hs.4. Intimem-se as testemunhas arroladas na petição supra, cuja juntada determinei neste ato.Int. Cumpra-se.

0000521-89.2015.403.6113 - MUNICIPIO DE IGARAPAVA - SP(SP175956 - ÍTALO BONOMI E SP294252 - MATHEUS QUEIROZ DE SOUZA E SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada pelo Município de Igarapava contra a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com a qual pretende que a requerida restabeleça a execução de todas as obras ou ações necessárias à manutenção, conservação e melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação do Município de Igarapava, fixando um prazo de 48 horas para obras de reparo do sistema de iluminação pública ou substituição de lâmpadas; restabeleça meio acessível, preferencialmente pela rede mundial de computadores, para que o Município de Igarapava possa efetuar as suas solicitações quanto à iluminação pública; e mantenha a tarifa B4b, respeitando-se as proporções estabelecidas no contrato de concessão em relação à tarifa B4a. Sustenta, em síntese, que foi notificada pela requerida de que, por força do artigo 218 da

Resolução n. 414 da ANEEL, de 09 de setembro de 2010, deveria transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao município autor até 31/01/2014. Tal transferência implica, entre outras obrigações, a assunção da manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública, despesas essas sem previsão de fonte de custeio no município. Alega que essa transferência compulsória implica ofensa à Constituição Federal na medida que impõe obrigação sem lei que o permita, asseverando que a referida resolução da ANEEL extrapola o limite de sua possível incidência, que seria a regulamentação e explicitação do quanto permitido em lei e na própria Constituição. Juntou documentos (fls. 02/171). A presente demanda foi originalmente ajuizada perante a MM. 2ª. Vara da Comarca de Igarapava, da E. Justiça do Estado de São Paulo, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela liminarmente (fls. 172/174). Citada às fls. 177 verso, a CPFL contestou o pedido do autor, arguindo, entre outras questões, o litisconsórcio necessário da ANEEL e conseqüente incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 180/212), o que foi acolhido pela r. decisão de fls. 225/228, a qual determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Réplica às fls. 217/218. Chegado o processo neste Juízo Federal, foi dada ciência às partes e determinada a promoção da citação da ANEEL (fls. 255), oportunidade em que o autor requereu manifestação sobre a validade da decisão liminar e juntou outros documentos (fls. 256/323). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Vejo que a r. decisão liminar da E. Justiça Estadual foi proferida em dezembro de 2013, antecipando os efeitos da tutela pretendida pelo município autor, para determinar à CPFL que continuasse se responsabilizando pelas obrigações de manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Igarapava. Ademais, em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, 4, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014. Nesse contexto fático, acrescido da responsabilização histórica da concessionária pelos serviços de iluminação pública - os quais são pagos pelo Município - entendo por bem ratificar e manter a vigência da r. decisão liminar proferida nestes autos, preservando a situação de fato, pelo menos até a conclusão do contraditório, com a citação e resposta da autarquia. Milita em favor da manutenção dessa r. decisão recentíssimo julgado da lavra da E. Desembargadora Federal Alda Basto, copiado às fls. 312/320. Vislumbrando o julgamento antecipado da lide, faculto às partes, após a juntada da resposta da ANEEL, requererem e justificarem a eventual produção de outras provas, vindo os autos conclusos para sentença se nada for requerido. Cite-se e intimem-se.P.R.I.C.

0001022-43.2015.403.6113 - HENRIQUE LUCA MARITAN(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Henrique Luca Maritan contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Universidade de Franca - ACEF S/A, com a qual pretende antecipação de tutela para compelir o FNDE à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento dos contratos do FIES, relativo ao segundo semestre de 2014 e ao primeiro semestre de 2015, bem ainda determinar à UNIFRAN que proceda à sua matrícula no 1º semestre de 2015, quando cursará duas disciplinas em que ficou de dependência, sem qualquer cobrança, a título de matrícula ou mensalidade, dos referidos períodos. Juntou documentos (fls. 02/47). Concedida oportunidade para que o autor esclarecesse melhor alguns fatos (fls. 49), o mesmo juntou a petição de fls. 50/61, esclarecendo, entre outras coisas, que fez um acordo com a UNIFRAN, pelo qual pagou R\$ 1.000,00 em 24/04/2015 e pagará dez parcelas mensais de R\$ 959,41 a partir de 27/04/2015, sendo que as importâncias pagas desse acordo serão integralmente devolvidas quando formalizado o aditamento FIES do segundo semestre de 2014. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Vejo que o autor noticiou ter efetuado um acordo com a UNIFRAN, acordo esse aparentemente materializado nos documentos de fls. 61/62, de maneira que é lícito presumir-se que sua situação financeira junto à faculdade encontra-se regularizada neste momento, o que a impediria de obstaculizar a matrícula e a frequência às aulas, bem como as provas e demais atividades curriculares. Por outro lado, o perigo da demora é evidente, pois o semestre letivo já teve início e o autor não pode aguardar a decisão final, sob pena de experimentar prejuízo irreparável, que seria a perda do semestre letivo. Portanto, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor, motivo pelo qual defiro o pedido antecipatório no tocante à UNIFRAN, determinando à mesma que proceda à matrícula do autor nas duas disciplinas em dependência que deverá cursar neste primeiro semestre de 2015, desde que mantenha os pagamentos do referido acordo. Já em relação ao FNDE, tenho que a situação do sistema eletrônico precisa ser melhor apurada, o que reclama se aguarde pela resposta da referida autarquia. Defiro o pedido de gratuidade judiciária.P.R.I. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se a antecipação de tutela com urgência.

0001136-79.2015.403.6113 - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA X RODRIGUES & PACHECO COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Batista dos Santos contra Losango Promoções de Vendas Ltda., Rodrigues & Pacheco Colchões e Estofados Ltda. - EPP e Caixa Econômica Federal - CEF, com a qual pretende a declaração de inexigibilidade de débito; exclusão de seu nome

dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais. Alega, em suma, que no dia 31/08/2013 efetuou uma compra no valor de R\$ 2.758,80 junto à segunda requerida, financiando tal valor em 12 prestações mensais de R\$ 229,90. Assevera que efetuou o pagamento da parcela vencida em 31/05/2014, porém, por erro da lotérica vinculada à CEF, foi registrado pagamento de apenas 22,99. Juntou documentos e requereu antecipação de tutela (fls. 02/34). O processo foi redistribuído a esta Vara Federal após a MM. 3ª. Vara Cível da Comarca de Franca, da E. Justiça Estadual, ter declinado da competência por meio da r. decisão de fls. 35/36. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Vejo que a presente demanda é reprodução integral do processo n. 0000142-51.2015.4.03.6113, que foi originalmente distribuída à MM. 1ª. Vara Federal local e, reconhecida a incompetência absoluta, foi redistribuída ao MM. Juizado Especial Federal desta Subseção, onde, inclusive, já foi despachado o pedido liminar. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição ao MM. Juizado Especial Federal desta Subseção, dada a sua prevenção, nos termos do artigo 253, III, do Código de Processo Civil. Considerando o teor da Resolução n. 0570184, de 22/07/2014, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região, bem como das Recomendações nn. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro-SP, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução acima mencionada. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007102-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Trata-se de petição protocolada pela terceira interessada Sônia Keller César Evangelista, às fls. 397/427, onde aduz ser a única proprietária do bem imóvel de matrícula n. 45.141, registrado no 1º CRIA local, penhorado nos presentes autos. Alega que o imóvel foi levado, em sua integralidade, à hasta pública nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0012186-80.2014.5.15.0015, em trâmite no E. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca, e lá foi arrematado por Paula Cristina Alves e Alexandre Ribeiro Germano, sem, contudo, ter sido intimada da data de realização do respectivo leilão para exercício de seu direito de preferência, haja vista se tratar de condômina. Em razão do ocorrido, a requerente ajuizou, naquele E. Juízo, Ação Anulatória de Ato Jurídico, cuja r. sentença reconheceu a ausência de intimação da requerente para exercício do seu direito de preferência e determinou a esta o depósito da quantia referente a 50% do valor da arrematação, mais comissão de leiloeiro, no total de R\$ 18.585,00, até o dia 11/05/2015, sob pena da arrematação ser considerada perfeita (fls. 416/419). É o relatório. Decido. Anoto que a questão trazida pela requerente Sônia envolve pretensão de desconstituição da constrição do imóvel penhorado nesta execução, em razão de fato superveniente, não noticiado até o presente momento neste feito, ou seja, arrematação ocorrida nos autos de Reclamação Trabalhista em trâmite na E. 1ª Vara do Trabalho local. Tal fato foge ao âmbito desta demanda, motivo pelo qual deverá ser alegado em ação autônoma. Contudo, considerando que a propriedade do imóvel se encontra em discussão, bem como que a requerente comprovou que efetivou o depósito determinado nos autos da Reclamação Trabalhista (fl. 423), suspendo, por cautela, as hastas públicas designadas para os dias 12 e 26 de maio. Intime-se a requerente desta decisão, ficando deferida vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente, por igual prazo. Cumpra-se.

0002633-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WENDEL COELHO DOMINQUINI FRANCA - ME X WENDEL COELHO DOMINQUINI

Fls. 65: Defiro o requerimento da exequente. Para tanto, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2015, às 14:15 min, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-68.2013.403.6113 - ISABEL CRISTINA DA SILVA BORGES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003184-79.2013.403.6113 - JACILDA CLAUDIO MACIEL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002713-10.2006.403.6113 (2006.61.13.002713-6) - ANTONIA PONCE HARCULINO X ALDEMAR HARCULINO X ELAINE LOURDES HARCULINO BENTO X LUCIANE HARCULINO DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002515-89.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-55.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ANAIDES BORGES REIS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a controvérsia existente quanto ao período de 01/11/2012 a 15/10/2013, em que a autora, ora embargada, recolheu como contribuinte individual, requeiram as partes as provas que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402911-43.1998.403.6113 (98.1402911-4) - JOSE CARLOS OLEOTERIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS OLEOTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo autor às fls. 222/226. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Fase atual: vista ao exequente da manifestação do INSS acerca da proposta de acordo ofertada pelo autor.

0003642-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003642-6) - ANTONIO CANDIDO BARBOSA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 246), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0003716-58.2010.403.6113 - ADILSON LIMA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADILSON LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados à fl. 335, diretamente no Banco do Brasil. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0000563-80.2011.403.6113 - LEONTINA HIPOLITO X EDNA HELENA DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEONTINA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 245), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0001549-34.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E

SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 270: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem ser pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenicionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo aos patronos do exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovarem que o mesmo está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente e com firma reconhecida, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. 3. No mesmo prazo, tragam aos autos a via original do contrato de honorários advocatícios (fls. 316/317), bem como esclareçam qual procurador será o beneficiário dos honorários contratuais a serem destacados e dos honorários sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-21.2011.403.6113 - REGINALDO APARECIDO DE ASSIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINALDO APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados à fl. 279, diretamente no Banco do Brasil. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0002933-61.2013.403.6113 - FERNANDA HELENA TELINI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA HELENA TELINI X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a mesma está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente e com firma reconhecida, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. 3. Decorrido o prazo sem o cumprimento da providência mencionada no item 2, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001864-57.2014.403.6113 - NATALINA VENERANDO CANDIDO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA VENERANDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado do acordo retro homologado, remetam-se os autos à Procuradoria Federal (INSS) para confecção dos cálculos, consoante determinado na letra d de fl. 102, em até 20 (vinte) dias. 2. Retornando os autos em secretaria, manifeste-se a autora acerca do valor apurado pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor (RPV), nos termos da Resolução N° 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Sem prejuízo, promova a secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fase atual: manifeste-se a autora acerca do valor apurado pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2532

EXECUCAO FISCAL

0001583-09.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Mantenho a decisão de fl. 194, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-44.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FONESPERA FRANCA LTDA - ME(SP263921 - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA JUNIOR)

Conforme se verifica dos documentos juntados pela exequente às fls. 169 e 230, os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.s 80412060831-07 e 80413028240-90 não estão parcelados, permanecendo, assim, exigíveis. Por outro lado, as guias juntadas aos autos pela executada não demonstraram em sentido contrário, de modo que ficam mantidas as hastas públicas designadas para os dias 12 e 26 de maio de 2015. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2533

MANDADO DE SEGURANCA

0001190-45.2015.403.6113 - DAIANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP266632 - RENATO CALIL MELIS) X ACEF S/A

Vistos. Proceda a parte impetrante à juntada dos documentos mencionados na inicial, à juntada da competente procuração, bem assim proceda ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafé. Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 4577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0105621-65.1999.403.0399 (1999.03.99.105621-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-13.2006.403.6118 (2006.61.18.000636-0)) PESSA PESSINHA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.158: Manifeste-se a parte embargante/executada. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 2. Int.

0001473-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000899-5)) SOUSA TOME & ALMEIDA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para as ações de execução fiscal n. 0000899-84.2002.403.6118 e n. 0000906-76.2002.403.6118, certificando-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-49.2006.403.6118 (2006.61.18.001235-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-64.2006.403.6118 (2006.61.18.001234-7)) POSTO DA TORRE LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução das verbas sucumbenciais e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por POSTO DA TORRE LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001628-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-42.2000.403.6118 (2000.61.18.000389-7)) TUDAN COSMETICOS PERFUMARIA E BAZAR LTDA - ME(SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.83/85: Anote-se. Após, em não havendo nenhuma provocação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000228-46.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-72.2010.403.6118) FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela FARMÁCIA HOMEOPÁTICA VITAE DE GUARA LTDA.-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e deixo de reconhecer a inexigibilidade do título que instrumenta a ação de execução fiscal n. 0001011-72.2010.403.6118 e o excesso de execução.Condeno a Embargante no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000302-66.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-16.2011.403.6118) JAIR BARBOSA(SP121327 - JAIR BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA(...)Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001685-16.2011.403.6118.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000381-02.1999.403.6118 (1999.61.18.000381-9) - FAZENDA NACIONAL X METALLINCE IND/ E COM/

LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)
SENTENÇA(...)Pelas razões expostas, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 98 031946-34) e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000573-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X TEKNO S/A CONST IND/ E COMERCIO(SP014520 - ANTONIO RUSSO)
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 61/62, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TEKNO S.A. CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-56.1999.403.6118 (1999.61.18.001716-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO NOVAES GUIMARAES FILHO(SP194096 - FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES)
1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.144, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012 .2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.146.3. Int.

0001870-74.1999.403.6118 (1999.61.18.001870-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X TEKNO CONST IND/ E COMERCIO X EDSON RUBENS SALLA X JOSE LYRA DAVID DE MADEIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO)
DESPACHO(...)Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Fls. 82/83: Esclareça a Exequente se pretende a extinção do feito ou indique quais as inscrições que se encontram baixadas/canceladas.Intimem-se.

0000395-49.2000.403.6118 (2000.61.18.000395-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ALAISE MARCONDES VELLOSO X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0000532-31.2000.403.6118 (2000.61.18.000532-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X DOMINGOS CARLOS LESSE X ROBERTO MARTINS GUIMARAES(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.420/438: Ciência às partes da juntada de cópias de decisões proferidas no bojo do recurso de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103672-9, rrequerendo o que entender de direito, observando-se que os demais apensos encontram-se pendentes de julgamentos de recursos.Int.

0000926-38.2000.403.6118 (2000.61.18.000926-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X TEKNO S/A CONSTRUCAO IND/ E COMERCIO(SP014520 - ANTONIO RUSSO)
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 81/82, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TEKNO S.A. CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-63.2000.403.6118 (2000.61.18.000989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

SENTENÇA(...)Pelas razões expostas, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 3 98 003054-09) e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-12.2000.403.6118 (2000.61.18.002040-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X PROJET ENGENHERIA E CONSTRUÇOES LTDA X ALFREDO ELIAS X ALFREDO ELIAS FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000385-34.2002.403.6118 (2002.61.18.000385-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GENESIS TREINAMENTO E ASS EM INFORMATICA S/C LTDA X PAULINO FRULANI DE PAULA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X MONICA BEATRIZ RIBEIRO FORTES DE PAULA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FORTES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. A decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia o recurso de Agravo de Instrumento e não Apelação. No presente caso a decisão de fls.466/467, julgou improcedente a exceção apresentada e determinou o prosseguimento da execução, portanto cabível na espécie o Agravo e não o recurso de Apelação, razão pela qual deixo de conhecer o recurso de fls.469/488 por inadequação do recurso interposto.Nesse sentido a jurisprudência abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação. 2. No presente caso, embora tenha ocorrido a exclusão do recorrente do pólo passivo da execução fiscal, tal decisão não extinguiu o processo, continuando este em face do executado indicado na nova certidão de dívida ativa. Assim, não havendo a extinção da execução fiscal, o recurso cabível contra a decisão proferida na exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento e, não apelação. 3. Agravo regimental não provido.(AGEDAG 200802693667, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2010.).

0000428-68.2002.403.6118 (2002.61.18.000428-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE HENRIQUE FRANCA GUIMARAES(Proc. FABIO FELIPPE BUSNARDO)

SENTENÇA(...)Face à petição da Exequente (fls. 54/56), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ HENRIQUE FRANCA GUIMARÃES nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000432-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE ANTONIO FRANCA GUIMARAES(SP214796 - FABIO FELIPPE BUSNARDO)

SENTENÇA(...)Face à petição da Exequente (fls. 69/71), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ ANTONIO FRANCA GUIMARÃES nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora

eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-78.2002.403.6118 (2002.61.18.000589-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X J FELIX CORREA-ME
SENTENÇA(...) Face à petição da Exequente (fls. 33/35), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de J. FELIX CORREA ME nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-85.2002.403.6118 (2002.61.18.000595-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FORTIL COM/ DE RACOES LTDA-ME
SENTENÇA(...) Face à petição da Exequente (fls. 33/35), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FORTIL COM. DE RAÇÕES LTDA ME nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-24.2002.403.6118 (2002.61.18.000903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA-GUARATINGUETA ME(SC010842 - EZIO EMIR GRACHER) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. _____: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, bem como de seu(s) apenso(s), se for o caso, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 2º da PORTARIA - MINISTÉRIO DA FAZENDA - Nº 75 DE 22/03/2012(com a redação dada pela artigo 1º da Portaria MF Nº 130 de 19/04/2012). 2. Int.

0001083-40.2002.403.6118 (2002.61.18.001083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)
SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 3 99 000975-65) e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001764-10.2002.403.6118 (2002.61.18.001764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)
1. Defiro o prazo de 90(Noventa)dias, como requerido pelo(a) Exequente. 2. Após, manifeste-se (o) Exequente, no prazo de 30(trinta)dias. 3. Sem prejuízo, desapensem-se os autos dos Embargos em apenso a fim de encaminhá-los ao arquivo. 4. Int.

0001553-37.2003.403.6118 (2003.61.18.001553-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X OTAVIO BATAGLIN PORTELA
SENTENÇA(...) Face à petição da Exequente (fl. 40), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de OTAVIO BATAGLIN PORTELA nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se

os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-92.2004.403.6118 (2004.61.18.000493-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENS(SP214890 - TALITA NOGUEIRA LUZ)

ITEM 2 DO R. DESPACHO DE FLS.268...2.Após a juntada do aditamento ao mandado, abra-se vista às partes...(VISTA AO EXECUTADO).

0001793-89.2004.403.6118 (2004.61.18.001793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X RONALDO AUGUSTO SANTOS TORRES X MAURICIO MONTEIRO NOVAES GUIMARAES

Ciência à parte executada do mandado juntado. Prazo: 05(cinco) dias.(item 2 do r. despacho de fls.402).Int.

0001911-65.2004.403.6118 (2004.61.18.001911-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CIA/FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se mandado de penhora/Carta Precatória, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 74 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente.5. Int.

0000059-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X YOLANDO TRANSP RODOV LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.112/114: SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80.Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes,observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.Int.

0001234-64.2006.403.6118 (2006.61.18.001234-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO DA TORRE LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Pelas razões expostas, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 107 - fls. 04) e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em detrimento de POSTO DA TORRE LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP180837 - ANGELA SHIMAHARA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo sem baixa na distribuição.2. Int.

0002267-55.2007.403.6118 (2007.61.18.002267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HARAS ENGENHO E AGRO PECUARIA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 215/218 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001673-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001673-8) - FAZENDA NACIONAL X CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001389-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0001396-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001396-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RECOBASE COMERCIAL LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.56/57:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 90(noventa) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0001616-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RINALDO VIEIRA NOBRE(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

1. Defiro o prazo de 90(Noventa)dias, como requerido pelo(a) Exequente.2. Após, manifeste-se (o)a Exequente, no prazo de 30(trinta)dias.3. Intime-se.

0001814-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001814-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X E.M.ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0000396-48.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA PEREIRA TIBURCIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.38/40:Defiro o requerido pelo executado. Anote-se.2.Dê-se ciência.3.Após, com ou sem manifestação, abra-se vista à exequente.4.Int.

0001177-70.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUE(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES)

SENTENÇA(...)Vistos em inspeção.Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 76), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. (61/66). Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Tendo a Executada apresentado defesa, condeno a Exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em cinco por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-55.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALURGICA GUARA LTDA.(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de

30(trinta) dias.Int.

0002038-22.2012.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

SENTENÇA(...)Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 31/32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000019-09.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA EPP(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0000305-84.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCELO JOSE GOMES JARDIM - ME(SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0000309-24.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALURGICA GUARA LTDA.(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0000733-66.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALURGICA GUARA LTDA.(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0000909-45.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETA CODESG(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0001017-74.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALURGICA GUARA LTDA.(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0001267-10.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALURGICA GUARA LTDA.(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0001449-93.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUY HOMEM DE MELO FILHO
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001453-33.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VITORINO PEREIRA BASTOS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002289-06.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HOTEL FAZENDA RANCHO 7 LAGOS LTDA - EPP(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0000528-03.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALURGICA GUARA LTDA.(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0000696-05.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE HAMILTON GOBBO
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 14, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face de JORGE HAMILTON GOBBO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 15). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-40.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PRECISION LOPES TOPOGRAFIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR)
...Ante o exposto, defiro o pedido do executado fls. 55/89, em relação à(s) conta(s) bloqueadas, e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Outrossim, defiro a suspensão do presente processo pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pela exequente.Intimem-se.

0000895-27.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)
...Ante o exposto, defiro o pedido do executado fls. 20/49, em relação à(s) conta(s) bloqueadas, e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Outrossim, defiro a suspensão do presente processo pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pela exequente.Intimem-se.

0001779-56.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X FERNANDO GONZAGA DE CAMPOS - ME(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Promova a parte executada a formalização do requerimento de parcelamento pretendido da maneira informada pela exequente às fls.16, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 30(trinta) dias.Após, abra-se vista à exequente. Int.

0002566-85.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

0002605-82.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE REZENDE VIEIRA PEIXOTO(SP263338 - BRUNO DE MEDEIROS ASSIS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.18/46: Vista ao(a) Exequente. Por outro lado, considerando o teor dos documentos juntados pelo executado determino que seja procedida anotação de sigilo dos autos. Int.

0000041-96.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAO TADEU CALTABIANO JUNIOR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 15: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000042-81.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDERSON TIMOTEO LEITE

SENTENÇA(...) Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 15/18, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDERSON TIMOTEO LEITE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-71.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBSON LA LUNA DI COLA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência da redistribuição do presente feito. 2. Conforme estabelece a Lei 9.289/96 em seus artigos 1º e 4º parágrafo único, cabe ao Conselho profissional recolher as custas judiciais devidas. No presente feito as custas não foram recolhidas. Dessa forma concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente recolher o valor das custas devidas na forma preconizada no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Int.

0000198-69.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ALESSANDRA CRISTINA DE TOLEDO MARUCCI

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.10, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$1,82 (um real e oitenta e dois centavos) referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0000202-09.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIVIANE DOS SANTOS DE MENEZES POBLAN

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Providencie o(a) exequente o recolhimento das custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal, em guia GRU (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO), preenchendo os códigos 00001 (GESTÃO), 090017 (UNIDADE GESTORA) e 18710-0 (CUSTAS JUDICIAIS), nos termos que estabelece o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000386-62.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE BEATRIZ DA SILVA BORGES DE SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,78 (setenta e oito centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000405-68.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILSON ROBERTO SCALGARETTO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000406-53.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA PEREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000407-38.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TERESA MIGUEL DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000408-23.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAIS LEMOS RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,14 (três reais e catorze centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000409-08.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000417-82.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA HELENA FIGUEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000423-89.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DRIELEN CRISTINA DE CAMPOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,97 (noventa e sete centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000426-44.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELLA D'AGENE RAMOS DE SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região (Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a

exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,19(dezenove centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000431-66.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELAINÉ CONCEICAO CARDOSO LOPES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos) referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000434-21.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA BARBOSA DA SILVA CARDOSO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000437-73.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,59(cinquenta e nove centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000439-43.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAOLA MARA AIRES DOS REIS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,81(oitenta e um centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000445-50.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTINHO LUIZ DOS SANTOS DIAS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 4,54(quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000448-05.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIETA FERREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 1,41(um real e quarenta e um centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000449-87.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE AFONSO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 3,62(três reais e sessenta e dois centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000450-72.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA MOREIRA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 8,34(oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000452-42.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA KELLY FERREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 10,72(dez reais e setenta e dois centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000453-27.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA APARECIDA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,27(vinte e sete centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000454-12.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA DE ARAUJO SAMPAIO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 10,18(dez reais e dezoito centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000456-79.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA QUIRINO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 0,85(oitenta e cinco centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000457-64.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.24, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 5,04(cinco reais e quatro centavos), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 4613

MONITORIA

0000037-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000037-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO RICHARDELLI VELOSO X DORCAS LOPES MARTINS(SP085410 - PASCHOAL FRANCISCO R VELOSO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008852-27.2000.403.6100 (2000.61.00.008852-4) - BENEDITO CARLOS DA SILVA X ROMAO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X PEDRO ALCANTARA FERREIRA X BENEDITO GALVAO X JOAQUIM PEDRO DE SOUZA X JOSE PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA X VICENTE MARCIANO PINTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP299733 - RODRIGO CESAR PENA RODRIGUES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0002079-09.2000.403.6118 (2000.61.18.002079-2) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X LEONARDO RODRIGUES RAMOS X VIRGINIA MARIA DA CUNHA RAMOS X RENATO CELSO BARBOSA PELUCIO X PARIDE CESAR ZANINI(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001495-92.2007.403.6118 (2007.61.18.001495-6) - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000540-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000540-6) - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0002225-69.2008.403.6118 (2008.61.18.002225-8) - JOAO BOSCO DE AZEVEDO - INCAPAZ X MARIA TEREZA SIQUEIRA DE AZEVEDO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
1. Cancelo a perícia agendada para o dia 05/05/2015, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 247. 2. Informe o perito sobre o cancelamento da perícia médica.3. No mais, aguarde-se manifestação por mais 30 (trinta) dias. Silente o autor, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001860-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001860-0) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001482-88.2010.403.6118 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000736-89.2011.403.6118 - SEBASTIAO DE FARIA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000870-19.2011.403.6118 - BENEDITO GERALDO ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001155-12.2011.403.6118 - JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000637-85.2012.403.6118 - MARCELO PEREIRA LEITE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000698-43.2012.403.6118 - MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001149-68.2012.403.6118 - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001172-14.2012.403.6118 - MARIA RAYMUNDA NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001341-98.2012.403.6118 - VALDILSON DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001717-84.2012.403.6118 - SILMARA DENISE PEREIRA PINTO - INCAPAZ X VALDERVANDO GONCALVES PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento

CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000076-27.2013.403.6118 - CLAUDETE DA SILVA NASCIMENTO EMBOAVA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000123-98.2013.403.6118 - ANGELA MARIA CASTRO DOS ANJOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000339-59.2013.403.6118 - MARIA JOSE LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000455-65.2013.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000658-27.2013.403.6118 - TIAGO AUGUSTO RANGEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000659-12.2013.403.6118 - MARIA ALTA DE MELO SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000927-66.2013.403.6118 - AURORA ALMEIDA MACIEL FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001619-65.2013.403.6118 - LUCI MARY CARDOSO DE OLIVEIRA ROCHA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001688-97.2013.403.6118 - GLAUCIA SOUZA DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000290-81.2014.403.6118 - AURORA ALMEIDA MACIEL FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000866-74.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

1. Cancelo a audiência designada para o dia 07/05/2015, tendo em vista que todas as testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas no Juízo Federal de Guarulhos/SP.2. Intimem-se. Com a devolução da Carta Precatória nº 143/2015, voltem os autos conclusos para sentença.

0001973-56.2014.403.6118 - ROSA CUBA DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0002137-21.2014.403.6118 - FATIMA DA CRUZ(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0002429-06.2014.403.6118 - BRUNA CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA GONCALVES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0002569-40.2014.403.6118 - FERNANDA SILVA DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000825-44.2013.403.6118 - GENY APARECIDA GALHARDO FERRAZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000076-90.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10942

MONITORIA

0004087-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO X AURORA DA SILVA - ESPOLIO
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO e AURORA DA SILVA, visando o recebimento de R\$ 16.152,60, relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.A ré Thais foi citada, constando da certidão do oficial de justiça que a corré Aurora da Silva faleceu (fl. 52).Após várias diligências, foi determinada a retificação do polo passivo para dele constar o espólio de Aurora da Silva, bem como a citação na pessoa do inventariante.Às fls. 119/120, a autora requereu o prazo de 60 dias para juntada da certidão de óbito e pesquisa acerca do inventário, o que foi deferido à fl. 124.A CEF requereu novamente a dilação de prazo às fls. 128/129, tendo este juízo determinado a intimação, nos termos do artigo 267, III, 1º, do CPC, porém, novamente a autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 134.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do regular andamento do feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Colhe-se dos autos que em 05.12.2014, fora deferido à autora 30 dias para cumprimento da diligência, no entanto, quedou-se inerte, vindo a requerer dilação de prazo somente em 13.03.2015, quando já ultrapassado em muito o período concedido pelo juízo. Além disso, foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito e novamente não cumpriu o que lhe competia.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011073-42.2008.403.6119 (2008.61.19.011073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA LUCIA GOMES X RUBENS DE ANDRADE X MIRIAN OLIVEIRA GOMES DE ANDRADE(SP189757 - BENEDITO SILVA)
Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANA LUCIA GOMES, RUBENS DE ANDRADE e MIRIAM DE OLIVEIRA, visando o recebimento de R\$36.029,21 (trinta e seis mil, vinte e nove reais e vinte e um centavos), relativamente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Os réus, citados nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil, ofereceram embargos (fls. 185/193), sustentando a quitação da dívida, pugnando pela condenação da autora nas penas previstas do artigo 18 do CPC, bem como à indenização do dobro do valor indevidamente pleiteado, nos termos do artigo 940 do CC. Impugnação aos embargos às fls. 218/220.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOOs embargantes notificaram a quitação da dívida objeto dos presentes embargos, fato devidamente comprovado pelos

documentos de fls. 194/204 e não refutado na impugnação apresentada pela CEF, a qual se limitou a alegar que o pagamento ocorreu após o ajuizamento da presente ação. Todavia, não assiste razão à embargada, pois os documentos constantes de fls. 197/199 demonstram que os pagamentos foram efetivados em 09/12/2008, antes, portanto, da propositura da ação, ocorrida em 19/12/2008, revelando o indevido ajuizamento e a procedência dos embargos interpostos. Por outro lado, não deve ser conhecido o pedido contraposto formulado pelos embargantes, no sentido da condenação da CEF ao pagamento de multa e indenização do dobro de valor cobrado nesta ação, por ser imprópria a via dos embargos monitorios para o pleito, para o que deveriam ter se utilizado da reconvenção, na forma prevista no artigo 315 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. DESISTÊNCIA FORMULADA PELA AUTORA. PEDIDO CONTRAPOSTO. CONDENAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 940/CC E 18/CPC. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. I - Já decidiu este Tribunal que os embargos monitorios não são a via adequada para a dedução de pretensões contrapostas, como pedido de reparação por danos morais e litigância de má-fé, os quais deveriam ter sido deduzidos em reconvenção, que não foi apresentada (AC 2005.34.00.000919-8/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF1 DE 03/11/2008, p. 86). (AC 0001668-54.2004.4.01.3701 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.52 de 23/10/2014.) II - Hipótese em que a sentença está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, porquanto, em ação monitoria extinta, em decorrência de desistência, por parte da credora, em vista do pagamento da dívida, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porém indeferiu o pedido contraposto de condenação nos termos do art. 940 do Código Civil e 18 do Código de Processo Civil. III - Apelação da parte requerida a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA. 1. Com a edição da Súmula 382 do STJ, não cabem questionamentos ao limite de juros: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, artigo 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes: IAI n° 2001.71.00.004856-0/RS; DJU: 08/09/2004; Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3. Prevalecem as cláusulas do contrato, aparando-se cobranças abusivas. Durante o inadimplemento aplica-se a atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, com fundamento nas regras de Proteção ao Consumidor. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, afastando a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da multa contratual, sob argumento de que são encargos com a mesma natureza, que estariam a ressarcir as perdas e danos sofridos pela instituição financeira. 5. Os embargos monitorios não comportam a dedução de pedido contraposto. Para veicular tal pretensão nestes autos deveria a parte ter apresentado reconvenção, sabidamente cabível em ação monitoria, nos termos da súmula n° 292 do STJ. Não o fez, de forma que se mostra incabível o pedido de restituição, no presente feito, de eventual excesso pago à instituição financeira. Precedentes. 6. Apelação da CEF improvida. Apelo do embargante parcialmente provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO os embargos oferecidos na presente ação monitoria, na forma acima exposta, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a ação monitoria, em consonância aos fundamentos acima expostos. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005617-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDNEI MARTINS FAUSTINO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RUDNEI MARTINS FAUSTINO, visando o recebimento de R\$ 14.262,62, relativo a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação e expedição da carta precatória para citação, tendo a autora retirado o documento (fl. 47v). Remetidos os autos para a Central de Conciliação, a audiência designada não ocorreu, em razão da ausência do réu. Determinada

a intimação da autora para dar regular andamento ao feito, não houve manifestação (fl. 61v); intimada pessoalmente, igualmente ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do regular andamento do feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005970-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUIS DA FONSECA JUNIOR

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS DA FONSECA JUNIOR, visando o recebimento de R\$ 17.173,68, relativo a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação e expedida a carta precatória, o réu não foi localizado (fl. 41). A CEF requereu a expedição de ofícios aos órgãos públicos para localização de novo endereço (fl. 43), o que foi deferido e, intimado, requereu 30 (trinta) dias para novas diligências, sendo deferido o prazo de 15 (quinze) dias (fl. 54). Diante da inércia da CEF, foi determinada a intimação, nos termos do artigo 267, III, 1º, do CPC, porém, novamente a autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do regular andamento do feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007321-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X NILDA DIAS DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILDA DIAS DOS SANTOS, visando o recebimento de R\$ 17.571,46, relativo a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação e expedida a carta precatória, a ré não foi localizada (fl. 44). A CEF requereu a expedição de ofícios aos órgãos públicos para localização de novo endereço (fl. 50) e, intimada, requereu 30 (trinta) dias para novas diligências, sendo deferido o prazo de 15 (quinze) dias. Diante da inércia da CEF, foi determinada a intimação, nos termos do artigo 267, III, 1º, do CPC, porém, novamente a autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do regular andamento do feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002323-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CICERO LUIZ DA SILVA INACIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CICERO LUIZ DA SILVA INACIO, visando o recebimento de R\$ 12.695,93, relativo a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação e expedida carta precatória, a CEF retirou o documento, sendo intimada a comprovar a distribuição da deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias; em razão de sua inércia foi intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, porém, novamente ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do regular andamento do feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo que não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005983-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE GUTEMBERG BARBALHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da JOSÉ GUTEMBERG

BARBALHO, visando o recebimento de R\$ 13.587,64, relativo a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Determinada a citação e expedida carta precatória, foi determinado à CEF que comprovasse a distribuição do documento, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 48). Diante da inércia da autora, foi determinada a intimação pessoal para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, porém, novamente ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 51.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do regular andamento do feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista não estabilizada a relação processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007399-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO PEDRO DE LIMA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GENIVALDO PEDRO DE LIMA, visando o recebimento de R\$ 12.719,83, relativo a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Determinada a citação e expedida carta precatória, a CEF retirou o documento, sendo intimada a comprovar a distribuição da deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 38); requereu a dilação do prazo (fl. 42), tendo o juízo determinado a intimação pessoal para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, porém, novamente ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 46.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do regular andamento do feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Colhe-se dos autos que, em 09.12.2014, fora deferido à autora 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da carta precatória, no entanto, ficou-se inerte, vindo a requerer dilação de prazo somente em 13.03.2015, quando já ultrapassado em muito o período concedido pelo juízo. Além disso, foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito e novamente não cumpriu o que lhe competia.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo que não estabilizada a relação processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012641-54.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVAN DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ IVAN DA SILVA, visando o recebimento de R\$ 13.994,32, relativo a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Determinada a citação e expedida carta precatória, a CEF retirou o documento, sendo intimada a comprovar a distribuição da deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias; em razão de sua inércia foi intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, porém, novamente ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 38.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do regular andamento do feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo que não estabilizada a relação processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004532-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES RIBEIRO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO, visando o recebimento de R\$ 30.523,81, relativo a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Determinada a citação, o réu não foi localizado (fl. 27) e, intimada, a CEF requereu o prazo de 30 (trinta) dias para diligências, sendo deferido o prazo de 15 (quinze) dias (fl. 38).Diante da inércia da CEF, foi determinada a intimação, nos termos do artigo 267, III, 1º, do CPC, porém, novamente a autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 41.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do regular andamento do feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000229-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOSCO DE LIMA FEITOSA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO BOSCO DE LIMA FEITOSA, visando o recebimento de R\$ 68.451,06, relativo a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação e expedição da carta precatória para citação, tendo a autora retirado o documento (fl. 28v).A CEF requereu a dilação de prazo para juntada da guia da diligência do oficial de justiça e das custas de distribuição (fls. 29), sendo determinada a sua intimação pessoal para dar regular andamento ao processo (fl. 30), porém, novamente a autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 33.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do regular andamento do feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Colhe-se dos autos que desde a retirada da carta precatória em 15.01.2015 (fl. 28v), a CEF não promoveu o regular andamento do processo e, mesmo após ter requerido a dilação de prazo e ter sido intimada pessoalmente a dar impulso ao feito, continuou inerte.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista não estabilizada a relação processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA APARECIDA RASQUINHO PORTELLA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FATIMA APARECIDA RASQUINHO PORTELLA, visando o recebimento de R\$ 51.835,45, relativo a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação e expedição da carta precatória para citação, tendo a autora retirado o documento (fl. 34v).A CEF requereu a dilação de prazo para juntada de pesquisas sobre a ré (fls. 38), sendo determinada a sua intimação pessoal para dar regular andamento ao processo (fl. 39), porém, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 42.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do regular andamento do feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista não estabilizada a relação processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000864-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA NUNES DE CAMPOS RODRIGUES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA NUNES DE CAMPOS RODRIGUES, visando o recebimento de R\$ 49.638,45, relativo a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação e expedição da carta precatória para citação, tendo a autora retirado o documento (fl. 31v).A CEF requereu a dilação de prazo para juntada de pesquisas sobre a ré (fls. 32), sendo determinada a sua intimação pessoal para dar regular andamento ao processo (fl. 33), porém, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 36.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do regular andamento do feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista não estabilizada a relação processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008983-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008983-2) - GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que os embargos infringentes opostos por Granitos Brasileiros S/A foram parcialmente acolhidos apenas para afastar a prescrição quinquenal reconhecida pela E. Terceira Turma, consoante acórdão de fl. 170, o qual deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente a ação, restando prejudicada a apelação da autora.Desta forma, afastada a prejudicial de prescrição, necessário se faz o julgamento do mérito dos recursos interpostos pelas partes pela E. Turma, ponto, aliás, expressamente ressaltado pela e. Relatora dos embargos infringentes, nos seguintes termos:Por conseguinte,

a irresignação é de ser parcialmente provida. Isso porque a pretensão da embargante é a de integral prevalência do voto vencido, o que não se pode realizar no momento, sob pena de indevida supressão da análise, pela Turma, das demais questões fático-jurídicas atinentes aos mérito da apelação. (fl. 201) Portanto, houve indevida remessa dos autos a este Juízo quando do trânsito em julgado dos embargos infringentes, pois, na realidade, deveriam ser remetidos à E. Terceira Turma para julgamento do mérito dos recursos. Diante do exposto, torno nulo os atos processuais praticados a partir da baixa dos autos a esta instância, determinando o encaminhamento do feito à Terceira Turma do E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia da presente aos embargos à execução nº 2415-19.2014.403.6119 opostos pela União Federal, os quais, à evidência, restaram prejudicados em razão desta decisão. Intimem-se.

0001409-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001409-6) - MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO SALUSTIANO FERREIRA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que a ré deixou de computar períodos de trabalho constantes em sua CTPS com os quais atinge tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/75), argumentando, em suma, a falta de comprovação do tempo alegado. Réplica as fls. 101/106. Em fase de especificação de provas o INSS arguiu incidente de falsidade e requereu a expedição de ofício e juntada de documentos (fls. 116/118), sendo deferidas as provas requeridas (fl. 119). Impugnação ao incidente de falsidade às fls. 123/128. Resposta ao ofício pela empresa Camargo Correa às fls. 144/150. Resposta ao ofício pela empresa Administradora e Construtora Soma às fls. 198/199. Juntado o Laudo Pericial Documentoscópico às fls. 203/214. Manifestação das partes às fls. 227/229. Às fls. 245/246 o autor informou que, apesar de concedida a aposentadoria por idade administrativamente, possui interesse no julgamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A controversia se refere ao cômputo de períodos urbanos anotados na CTPS, mas que não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. Ademais, o CNIS notoriamente não é completamente confiável, especialmente quanto ao período trabalhado em tempo mais remoto. Assim, o fato de vínculos não constarem do CNIS não pode constituir óbice, por si só, ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. A primeira carteira de trabalho do autor n 02865, série 178, emitida em 12/03/1965 apresenta algumas folhas soltas, mas sem rasuras aparentes e com numeração sequencial, sendo, portanto, documento hábil à comprovação dos vínculos nela constantes (11/11/1965 a 06/10/1966, 25/06/1967 a 24/10/1967 e 20/11/1967 a 27/06/1968). Estão ausentes as folhas 15 a 18 e 39 a 40 dessa carteira, mas o laudo documentoscópico atestou que essas folhas ausentes foram inseridas na segunda CTPS do autor (n 15834, série 225, emitida em 01/08/1968) - fl. 218. Considerando que o laudo documentoscópico atestou que as fls. 15/16 contidas na CTPS n 15834, série 225, emitida em 01/08/1968 pertencem a essa primeira CTPS (fl. 218, item b), também será considerado o vínculo anotado nessa folha de 19/05/1975 a 07/06/1975. A segunda CTPS do autor, n 15834, série 225, emitida em 01/08/1968, apresenta as folhas 13/18 e 39/40 totalmente soltas, além de duplicidade nas fls. 39/40. Porém o laudo documentoscópico atestou que as fls. 13/14 efetivamente pertencem a essa segunda CTPS (fl. 218, item a) e que as fls. 15/18, além de uma das páginas identificadas pela numeração 39/40, pertencem à primeira CTPS. As demais folhas estão em ordem sequencial e cronológica, pelo que essa CTPS também constitui documento hábil à comprovação dos vínculos nela constantes (13/08/1968 a 12/06/1969, 07/07/1969 a 02/02/1970, 03/02/1970 a 09/12/1970, 10/09/1970 a 22/01/1971, 29/06/1971 a 14/08/1971, 06/01/1972 a 23/02/1972, 23/03/1972 a 30/05/1972 e 09/06/1972 a 31/07/1972). A terceira CTPS do autor, n 016234, série 437, emitida em 07/05/1975, possui vínculos anotados em ordem sequencial e cronológica, sem folhas soltas. Alguns vínculos foram corroborados pelo CNIS (10/06/1975 a 01/04/1977, 27/05/1977 a 05/08/1977, 21/10/1977 a 01/09/1978 e 18/03/1981 a 09/12/1981 - fls. 10/11 e 237/239), outros por documentos juntados pelo autor (28/04/1977 a 17/05/1977 - fls. 129/130) ou pelo documento de fl. 131 (23/10/1978 a 07/01/1980, 03/02/1981 a 17/03/1981 e 15/01/1982 a 23/08/1982). Os vínculos para os quais não foi apresentada documentação complementar

(30/09/1974 a 12/05/1975, 17/08/1977 a 10/10/1977 e 01/06/1980 a 27/01/1981) estão anotados nessa terceira CTPS em ordem sequencial entre vínculos confirmados pelo CNIS (ou por outros documentos) e, também devem, portanto, ser computados. Em relação ao vínculo com a empresa Construtora Schmidt Ltda. (23/10/1978 a 07/01/1980) cumpre anotar que, embora exista rasura no ano de saída da empresa (fl. 28) e a perícia documentoscópica tenha atestado haver diferença de tinta entre os instrumentos escrituradores que produziram o lançamento dos campos dia e mês e do campo ano (fl. 217), a CTPS possui outras anotações que indicam que o ano de saída efetivamente foi 1980. Com feito, na CTPS existe anotação de contribuição sindical em 1979 (fl. 31 da CTPS), férias em 1979 (fl. 38 da CTPS) e alteração de salário em 02/01/1980 (fl. 34 da CTPS). Ademais o documento de fl. 131 também menciona a rescisão em 1980, sendo, portanto, este o ano a ser considerado como de encerramento do vínculo. A quarta CTPS, n 016234, série 437, emitida em 01/08/1987 (4 ou 7 - fl. 206), possui vínculos anotados em ordem sequencial e cronológica, sem folhas soltas. Diversos vínculos foram corroborados pelo CNIS (01/04/1991 a 02/05/1991, 01/07/1991 a 02/06/1992, 26/06/1992 a 20/11/1992, 10/03/1993 a 23/04/1993, 17/05/1993 a 05/03/1994, 01/08/1994 a 29/06/1995, 07/06/1996 a 04/09/1996 e 10/01/1997 a 09/04/1997 - fls. 10/11 e 237/239), outros por ofícios expedidos pelo juízo (15/09/1982 a 09/09/1986 e 16/11/1987 a 31/05/1990 - fls. 144/150 e 198/199) ou pelo documento de fl. 132 (15/09/1982 a 09/09/1986, 14/10/1986 a 27/10/1987 e 16/11/1987 a 31/05/1990). Portanto, todos os vínculos constantes nessa quarta CTPS foram corroborados pelo CNIS ou por outros documentos, devendo ser computados no tempo contributivo do autor. Os vínculos constantes da quinta CTPS do autor, n 016234, série 437, emitida em 21/09/1995 (04/10/1995 a 09/05/1996, 05/09/1996 a 20/12/1996, 10/04/1997 a 08/06/1999 e 09/02/2000 a 25/04/2006 [DER]) foram todos corroborados pelo CNIS (fls. 10/11 e 237/239). Por todo o exposto, diante da ausência da comprovação de fraude ou falsidade nas anotações das CTPS (ressalvando-se a rasura do ano de saída da empresa Construtora Schmidt Ltda., o qual, como mencionado, não obsta o cômputo do trabalho nessa empresa até 1980), os vínculos constantes desses documentos, devem ser computados no tempo contributivo do autor, pelo que restou demonstrado o direito à inclusão em seu tempo contributivo dos seguintes períodos controversos (períodos que não constam no CNIS): 11/11/1965 a 06/10/1966, 25/06/1967 a 24/10/1967, 20/11/1967 a 27/06/1968, 13/08/1968 a 12/06/1969, 07/07/1969 a 02/02/1970, 03/02/1970 a 09/12/1970, 10/09/1970 a 22/01/1971, 29/06/1971 a 14/08/1971, 06/01/1972 a 23/02/1972, 23/03/1972 a 30/05/1972, 09/06/1972 a 31/07/1972, 30/09/1974 a 12/05/1975, 19/05/1975 a 07/06/1975, 28/04/1977 a 17/05/1977, 17/08/1977 a 10/10/1977, 23/10/1978 a 07/01/1980, 01/06/1980 a 27/01/1981, 03/02/1981 a 17/03/1981, 15/01/1982 a 23/08/1982, 15/09/1982 a 09/09/1986, 14/10/1986 a 27/10/1987 e 16/11/1987 a 31/05/1990. 2.1. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando todo o tempo contributivo constante no CNIS (fls. 10/11 e 237/239) e nas CTPS (fls. 12/55, 149/150, 169 e 221/224), tem o autor um total de 32 anos, 05 meses e 23 dias de contribuição até 25/04/2006 (DER), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º. Logo, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional de acordo com as regras transitórias do 1º do art. 9º, que assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e [...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 12/03/1947 (fl. 07), possuía mais de 53 anos de idade na data de propositura da ação, e cumpre também o pedagógico, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 30 anos. 2.2. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 25/04/2006 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação no tempo de contribuição dos períodos comuns urbanos trabalhados pelo autor de 11/11/1965 a 06/10/1966, 25/06/1967 a 24/10/1967, 20/11/1967 a 27/06/1968, 13/08/1968 a 12/06/1969, 07/07/1969 a 02/02/1970, 03/02/1970 a

09/12/1970, 10/09/1970 a 22/01/1971, 29/06/1971 a 14/08/1971, 06/01/1972 a 23/02/1972, 23/03/1972 a 30/05/1972, 09/06/1972 a 31/07/1972, 30/09/1974 a 12/05/1975, 19/05/1975 a 07/06/1975, 28/04/1977 a 17/05/1977, 17/08/1977 a 10/10/1977, 23/10/1978 a 07/01/1980, 01/06/1980 a 27/01/1981, 03/02/1981 a 17/03/1981, 15/01/1982 a 23/08/1982, 15/09/1982 a 09/09/1986, 14/10/1986 a 27/10/1987 e 16/11/1987 a 31/05/1990;b. a adoção, após opção do autor, de uma das seguintes medidas:a. implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com um total de 32 anos, 05 meses e 23 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 25/04/2006 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSSb. revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 41/159.914.882-7), com a inclusão do tempo na forma acima mencionada.c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação/revisão do benefício do autor, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Já concedido o benefício n 41/159.914.882-7 administrativamente (fl. 258); após o trânsito em julgado, deverá o INSS apresentar em 15 (quinze) dias o cálculo da renda mensal inicial, atual e atrasados do benefício reconhecido por meio da presente decisão (DIB em 25/04/2006), bem como da revisão do benefício 41/159.914.882-7. Em seguida o autor deve se manifestar em 5 (cinco) dias, dizendo conclusivamente qual benefício quer ver implantado. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos por meio do benefício 41/159.914.882-7.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se à Polícia Federal, fornecendo cópia integral digitalizada da presente ação para instrução do Inquérito Policial n 2-3117/2010-1Síntese do julgado (cf. Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA.Tempo comum urbano reconhecido: 11/11/1965 a 06/10/1966, 25/06/1967 a 24/10/1967, 20/11/1967 a 27/06/1968, 13/08/1968 a 12/06/1969, 07/07/1969 a 02/02/1970, 03/02/1970 a 09/12/1970, 10/09/1970 a 22/01/1971, 29/06/1971 a 14/08/1971, 06/01/1972 a 23/02/1972, 23/03/1972 a 30/05/1972, 09/06/1972 a 31/07/1972, 30/09/1974 a 12/05/1975, 19/05/1975 a 07/06/1975, 28/04/1977 a 17/05/1977, 17/08/1977 a 10/10/1977, 23/10/1978 a 07/01/1980, 01/06/1980 a 27/01/1981, 03/02/1981 a 17/03/1981, 15/01/1982 a 23/08/1982, 15/09/1982 a 09/09/1986, 14/10/1986 a 27/10/1987 e 16/11/1987 a 31/05/1990.Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201) ou revisão (opção do autor).DIB: 25/04/2006 (opção do autor)RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 662.226.218-72Nome da mãe: Tomazia Pereira de JesusPIS/PASEP: 1.043.734.802-1Endereço do segurado: Rua João Câmara, 49, Jd. Lenize, Guarulhos/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005648-68.2007.403.6119 (2007.61.19.005648-0) - RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados desde 03/01/2007. O autor, em síntese, alega que, não obstante esteja incapacitado para o trabalho, teve seu pedido de benefício indevidamente indeferido pelo réu. Por decisão proferida às fls. 24/26, foi designada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação (fls. 42/49) rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia juntado às fls. 57/62, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 66/67).O INSS peticionou às fls. 194/195 e 203/205 informando que não foi possível o cumprimento da decisão, da informação de óbito do autor no sistema, requerendo expedição de ofícios (fl. 205). Deferida a expedição de ofício e designada a realização de audiência (fl. 213). Em audiência (fls. 225/226), constatou-se que o autor está vivo, determinando-se o cumprimento da tutela (fl. 225), o que foi noticiado pelo INSS à fl. 245.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINARInicialmente, cumpre anotar que o questionamento referente ao óbito do autor (fls. 194/195 e 203/205) foi sanado com a audiência realizada (fls. 225/226) e com os ofícios expedidos pelo juízo.Com efeito, nos registros da Santa Casa da Misericórdia de Fortaleza (Hospital em que teria ocorrido o óbito), consta a identificação do internado com o CPF 071.279.443-34 (fl. 261), número diverso do pertencente ao autor (fls. 12/13). O autor compareceu em audiência realizada em 19/08/2008 perante este juízo, sendo identificado e atestado como pessoa comprovadamente viva pela Juíza Federal (fl. 225). O autor também compareceu perante o cartório eleitoral em 27/01/2006, sendo atestado como pessoa viva (fl. 252). Está tramitando perante a 2ª Vara de Registros Públicos do Ceará processo que visa anular o óbito questionado (fls. 338, 340/341 e 352/354).3. MÉRITO3.1. Da incapacidade para o trabalhoA incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido.

No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. A perícia, realizada em 27/09/2007, constatou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho fixando o início da incapacidade em 03/2006 (fls. 57/62): XI - CONCLUSÃO autor é portador de GONARTROSE DE JOELHOS, cuja doença exige tratamento médico permanente (com uso de medicação e de fisioterapias), sendo que o atual estado da lesão não permite cura, nem retorno às atividades anterior, caracterizando incapacitação total para o trabalho. Em 03/2006 o autor possuía carência e qualidade de segurado, conforme se verifica do CNIS acostado à fl. 16 e dos documentos de fls. 80/190. Embora na resposta ao quesito 6 do juízo o perito tenha informado ser possível a reabilitação profissional, se considerada sua idade avançada (64 anos à época da perícia e 71 anos atualmente), a ausência de instrução (fls. 11 e 225/226) e as atividades habituais (sempre exerceu trabalho braçal - fls. 80/125), não entendo cabível a reabilitação profissional na presente situação, sendo hipótese do deferimento direto de aposentadoria. Nos termos do artigo 43, 1, b, o termo inicial (DIB) da aposentadoria por invalidez deve ser fixado em 03/01/2007, data em que requerido o benefício na via administrativa (fl. 15). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez ou com a duplicidade de pagamentos. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 03/01/2007 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se ofício à 2ª Vara de Registros Públicos do Ceará fornecendo com cópia integral digitalizada da presente ação para instrução do processo 0016740-76.2009.8.06.0001. Sentença sujeita ao reexame necessário. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO CPF: 390.765.203-72 Nome da mãe: Maria Celina Rodrigues Endereço: Rua Anna Rodrigues de Carvalho, 17, Jd. Palmira, Guarulhos/SP Benefício concedido: concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Nos termos do Manual de Cálculos do INSS. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0008932-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008932-5) - MAURO MORAES DA ROCHA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS do autor. O exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo dos valores devidos (fls. 94/95). Intimada a apresentar os extratos da conta vinculada, a CEF juntou aos autos o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 firmado pelo exequente (fls. 166/167). Instado a se manifestar, o exequente arguiu a ocorrência de preclusão para a juntada do documento (fls. 108/110). Vieram os autos conclusos. Verifico que o exequente firmou Termo de Adesão, nos termos da LC 110/01, em momento anterior à propositura da presente ação, consoante documento juntado às fls. 100/102 e 105. Ora, o autor não impugnou a autenticidade do documento juntado pela CEF, nem mesmo demonstrou a existência de qualquer vício a invalidar sua manifestação de vontade, insurgindo-se apenas contra a juntada tardia do documento. Assim, não demonstrada a existência de vícios a macular a adesão do exequente, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I

- Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada. 3. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento. 4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 228 - Para quem NÃO possui ação na Justiça, datado de 19.06.02) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz ... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra. (in Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72). 5. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu

procedimento, como acima já se aludiu.6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação. 7. Recurso do autor improvido. 8. Sentença mantida. Portanto, diante da validade do Termo de Adesão firmado, nada há a executar nestes autos. Ante o exposto, diante da adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 pelo exequente, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009475-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009475-8) - MARIA JOSEFA DA SILVA HENRIQUE (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 26/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/49), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi juntado às fls. 57/61, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empresa (fl. 76). Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (fl. 92). Considerando os resultados negativos nas tentativas de conseguir resposta aos ofícios e o tempo já decorrido foi designada a realização de nova perícia (fls. 108/109). Laudo pericial juntado às fls. 113/120, com manifestação das partes às fls. 122/124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os dois laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Embora a primeira perícia tenha mencionado uma restrição para o trabalho na postura exclusivamente em pé (fl. 58, item 3.4), a conclusão do laudo foi pela inexistência de incapacidade (fls. 57/61). Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006693-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006693-7) - LIBERTY SEGUROS S/A (SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO (SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LIBERTY SEGUROS S/A, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E KLM COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO, objetivando a condenação das rés ao pagamento de R\$ 149.674,09, relativo à cobertura securitária de transporte de mercadorias. Com a inicial vieram documentos. Contestação das rés às fls. 105/121 e 251/275. Réplica às fls. 451/464. Audiência realizada às fls. 524/525. As partes noticiaram a realização de acordo, requerendo sua homologação (fls. 544/547). A ré KLM apresentou comprovantes de pagamento do valor acordado (fls. 548/550). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consta-se que houve composição entre as partes, consoante petição de fls. 544/547, tendo a ré KLM comprovado o pagamento da avença (fls. 548/550). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008229-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008229-3) - NELSON SANTOS DE SOUZA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou o tempo especial trabalhado de 13/04/1968 a 30/01/1974. Indeferido o

pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/54). O INSS apresentou contestação às fls. 98/69 alegando preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 76/78. Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício, o que foi deferido (fl. 83). Resposta ao ofício pela empresa Microlite S.A. às fls. 101/147, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Acolho a preliminar de decadência do direito revisional questionado. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em

23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Esse também o entendimento firmado pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 626.489 (por unanimidade). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido a partir de (DIB) 21/05/1993 (fl. 70) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-11.2010.403.6119 - LINDAURA MENDRONI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por MARCO ANTÔNIO MENDRONI objetivando a revisão do benefício n 42/143.780.315-3. Afirma que o INSS deixou indevidamente de considerar as contribuições relativas aos períodos de 04/04/1994 a 17/08/1994 (Serviços S.C. Ltda.), 01/09/1994 a 21/09/2000 (Forte Brasil Com. e Serviço Ltda.), 03/01/2002 a 30/05/2003 (Ind. Mecânica Larese Ltda.), 24/09/2003 a 30/11/2005 (Câmara Municipal de Guarulhos). Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 179/180). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (f. 185/187), alegando preliminarmente, a falta de interesse processual tendo em vista que o benefício foi revisado administrativamente. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às f. 194/197. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (f. 218). Parecer da contadoria judicial às f. 222/227, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Complementação do parecer contábil às f. 251 com manifestação das partes às f. 264/267 e 275/277. Noticiado o óbito do autor, procedendo-se à habilitação de herdeiros (f. 254/263, 268/272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Conforme esclarecido pela contadoria judicial (f. 222), o pedido do autor não foi integralmente acolhido na revisão administrativa, razão pela qual subsiste o interesse da parte autora na continuidade da presente ação. 3. MÉRITO Pretende a parte autora a retificação dos salários de contribuição informados no cálculo do benefício. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e

as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, como esclarecido pela contadoria judicial, mesmo após a revisão administrativa, foram considerados os salários inferiores aos que constam nos documentos acostados pelo autor às f. 69/70 e 94/157, nos meses de Fev/99, Abr/99, Out/99, Jan/00 e Out/03 a Mai/05 (f. 222).Essa documentação constante de fls. 69/70 e 94/157 (demonstrativos de pagamentos) é suficiente para comprovar a remuneração do período, que não constava no CNIS (f. 242/246). O recolhimento e compensação de contribuições questionados à f. 231 devem ser exigidos diretamente do empregador, responsável pela retenção dessas exações.Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, tal qual comprovantes apresentados (f. 69/70 e 94/157) em relação às competências Fev/99, Abr/99, Out/99, Jan/00 e Out/03 a Mai/05. A prescrição quinquenal deve ser contada retroativamente do requerimento administrativo de revisão (15/01/2009 - f. 85/86).4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/143.780.315-3), para que os salários de contribuição passem a constar conforme comprovantes apresentados (f. 69/70 e 94/157) em relação às competências Fev/99, Abr/99, Out/99, Jan/00 e Out/03 a Mai/05. Condeneo o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Condeno também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil, considerando a diferença de salário apontada à f. 222 e 230 e o período de atrasados.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: Marco Antônio MendroniCPF: 359.880.968-91Nome da mãe: Nazilde de Souza MendroniPIS/PASEP: 1.055.555.616-3Endereço: Rua Rubens Henrique Pichi, 01, Condomínio São Paulo, Bloco 02 B, apartamento 21, Parque Cecap, Guarulhos/SPNB: 42/143.780.315-3Direito Reconhecido: Revisão da RMI Cálculo dos atrasados: Conforme Manual CJFPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006704-97.2011.403.6119 - CLAYTON TEIXEIRA DE CAMARGO X FABIANA PATRICIA FELIX PEREIRA CAMARGO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 84. Intimados, os exequentes requereram o levantamento dos valores depositados (fl. 87). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se os exequentes e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011787-94.2011.403.6119 - OSVALDO JOAQUIM MACEDO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por OSVALDO JOAQUIM MACEDO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo rural e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Alega, ainda, que trabalhou na lavoura em diversos períodos. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum e rural, perfaz contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 108).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/116), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Afirma, ainda, que não foram apresentadas provas contemporâneas que comprovassem o trabalho rural alegado. Réplica às fls. 124/133. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 122/123). Colhido o depoimento do autor e de suas testemunhas em audiência (fls. 144/147). Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fl. 144). O autor peticionou à fl. 148 requerendo a antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialRessalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria

continuar se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados.

2.1.1. Do trabalho sujeito a umidade A umidade encontra previsão no código 1.1.3 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, nos seguintes termos: 1.1.3. UMIDADE Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre O autor juntou aos autos formulário acompanhado de laudo técnico referente ao período trabalhado na empresa SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS (fls. 91/92), que atesta a exposição a umidade, no trabalho como encarregado de setor, situação que justifica a conversão do período, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. (...) XVII - In casu, a atividade que se pretende reconhecer como especial foi prestada junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP entre 08 de janeiro de 1976 e 31 de dezembro de 1989 como ajudante, e, a partir de 1º de janeiro de 1990, como encanador de rede. XVIII - Quanto ao período de ajudante, embora o SB-40 pertinente informe ter sido a atividade exercida de modo eventual e intermitente, a descrição do trabalho prestado durante as 8 (oito) horas diárias confirmam exatamente o contrário, eis que o serviço envolvia o desempenho de atividade braçal, como abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, carregamento e descarregamento de caminhões, faxina e/ou limpeza em geral, desobstrução de redes coletoras e ramais de esgoto, não se compreendendo como existir eventualidade ou intermitência, na espécie, porque durante toda a jornada de trabalho essas eram as tarefas cumpridas diariamente pelo autor, entendimento confirmado pelo fato do postulante ter passado a receber adicional de insalubridade a partir de 1º de novembro de 1985. XIX - No que diz respeito ao período de 1º de janeiro de 1990 em diante, trabalhado como encanador de rede, o SB-40, secundado por laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, não deixa dúvidas quanto ao caráter nocivo da atividade exercida, derivado da exposição às variações climáticas como sol, chuva, frio e calor; poeira oriunda da movimentação de materiais; e umidade, causada por infiltração de água, em virtude da prestação do serviço de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de rede de água, efetuando ligações, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água; preparando e conectando encanamentos; instalando registros, cavaletes hidrômetros, curvas, luvas, etc; e orientando e executando abertura, dimensionamento, escoramento e sinalização de valas, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. XX - Ressalte-se que tanto como ajudante quanto como encanador de rede as atividades foram desenvolvidas em áreas públicas destinadas ao tráfego de veículos e pedestres, e inclusive no subsolo, em galerias de esgotos e adutoras de água, o que mais reforça a natureza especial de tais profissões. No entanto, entendo que o direito a essa conversão deve ser limitado a 05/03/1997, já que a partir de 06/03/1997 o Decreto 53.831/64 que embasa esse enquadramento perdeu sua vigência, passando a vigorar o Decreto 2.172/97 que deixou de prever a especialidade por exposição a umidade. Explico: Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009). Assim, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997. Desta forma, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, até 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento passou a ser aferido de acordo com as disposições dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que não mais previram a umidade como agente agressivo. Assim, restou comprovado o direito à conversão do período de 11/03/1994 a 05/03/1997 pela exposição à umidade.

2.1.2. Da exposição a agentes biológicos O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de encanador para o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE (fls. 91/92). O Decreto 53.831/64, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispõe: 1.3.0. BIOLÓGICOS [...] 1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. [grifamos] O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido, mas ampliando o rol exemplificativo de profissões: 3.0.0 BIOLÓGICOS [...] MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS

E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo.Portanto, os trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto com exposição habitual e permanente a agentes biológicos é albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.Na descrição dos trabalhos do autor, constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 91/92), é mencionado que de 27/10/1987 a 10/03/1994 e de 30/03/2000 a 10/04/2000 trabalhou na instalação de cav. de água, manutenção de ramal de ligação de água, manutenção de rede de água e reparos/manutenção de ligação de esgoto com exposição agentes biológicos/esgoto, sendo devida, portanto, a conversão desses períodos, conforme entendimento do TRF3 nos julgados a seguir

transcritos:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA APELAÇÃO DO AUTOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. I - (...) VIII - No caso vertente, a robusta prova produzida no feito revelou-se hábil à demonstração do exercício de atividade especial junto à SABESP pelo autor por todo o período mencionado na exordial - 11 de agosto de 1978 a 28 de maio de 1998. IX - No tocante ao interregno compreendido entre 11 de agosto de 1978 e 30 de setembro de 1984, cuja natureza especial do trabalho então prestado não foi reconhecida na sentença por conta da ausência de permanência no seu exercício, entendo que os documentos da causa atestam o contrário, aliás, como ocorre, de resto, em relação aos demais períodos. X - A cópia de formulário SB-40 juntado ao feito, secundado por laudo técnico, dá mostra de que, à época, o autor exerceu a função de ajudante em áreas públicas destinadas ao tráfego de veículos e pedestres e, inclusive, no subsolo, em galerias de esgotos e adutoras de água, quando esteve exposto de forma habitual e permanente à umidade e agentes biológicos tais como: bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais, com vias de penetração cutânea. Ademais, A utilização de Equipamentos de Proteção Individual e Equipamentos de Proteção Coletiva não evitam a possibilidade de contaminação com os agentes, que são prejudiciais à saúde e avaliados qualitativamente conforme regulamentam os anexos nº 10 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15, Portaria nº 3214/78 do MTPS, daí porque, além da plena insalubridade da atividade, está também patenteada a habitualidade e a permanência do trabalho então executado, autorizando, sem qualquer tipo de dúvida, a conclusão pela natureza especial do serviço prestado. XI - O fato se repete em relação aos outros períodos, quando também esteve o autor exposto aos agentes nocivos já noticiados, consoante demonstram os outros formulários SB-40 trazidos à colação, acompanhados dos respectivos laudos técnicos, variando, apenas, a denominação do cargo ocupado, que entre 1º de outubro de 1984 e 31 de março de 1987 foi o de Ajudante de Serviço de Água; de Oficial de Serviço de Água e Esgoto, entre 1º de abril de 1987 e 31 de dezembro de 1989; de Oficial de Encanador de Rede, entre 1º de janeiro de 1990 e 30 de novembro de 1991; de Encanador de Rede I, entre 1º de dezembro de 1991 a 31 de maio de 1992; de Encanador de Rede II, entre 1º de junho de 1992 e 31 de julho de 1993; e de Encanador de Rede III, entre 1º de agosto de 1993 e 21 de outubro de 1999. XII - Advirta-se, por oportuno, tratar-se de declarações firmadas sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração. XIII - Note-se, também, que a ascensão profissional do autor, dentro do quadro de carreira da SABESP, não implicou na ausência de exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto permaneceu exercendo suas funções sob as mesmas condições de quando ingressou naquela companhia, em 11 de agosto de 1978. XIV (...) XVII - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação do INSS improvida; provida a apelação do autor, para reformar em parte a sentença e condenar o Instituto a reconhecer o tempo de serviço prestado entre 11 de agosto de 1978 e 30 de setembro de 1984 como especial, para ser convertido a tempo de serviço comum, mantido o decisum, no mais, como foi lançado. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 01/01/1992 a 11/09/1995 (como auxiliar de saneamento) e de 12/09/1995 a 29/06/2001 (como encanador), no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis, estavam sujeitas a condições especiais. Foram apresentados formulário padrão (SB-40/DSS 8030) e laudo pericial, demonstrando que nas atividades exercidas o Autor estava em contato permanente com agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, heumitos, etc.), ensejando a conversão. 3. Somando-se o período laborado em condições especiais àqueles trabalhados em atividades comuns, já reconhecidos pelo INSS, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (19/02/2001). 4. (...).

5. Apelação do Autor parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida. Deste modo, também restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 27/10/1987 a 10/03/1994 e de 30/03/2000 a 10/04/2000 (fls. 91/92).

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...]

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período.

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...]

1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo (retirada a concomitância):

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
27/10/1987	05/03/1997	09 04	0930/03/2000	10/04/2000	00 00	11
TOTAL: 9 4 20						
Conversão (x 1,4) : 13 1 22						

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 13 anos, 1 mês e 22 dias trabalhados.

2.3. Do tempo de serviço rural. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: (a) certidão de casamento de 11/1977 (fl. 67); (b) declaração do sindicato (fl. 71); (c) declaração de testemunhas (fls. 72/75); (d) comprovante de pagamento de taxa do INCRA em 1971, 1972, e de 1980 a 1986 (fls. 76 e 78/82); (e) inscrição no sindicato em 13/02/1978, com pagamentos de 78 a 86 (fl. 77); (f) certidão de nascimento dos filhos em 1979, 1981 e 1984 (fls. 85/87); (g) recibo de mensalidade do sindicato (fls. 88/90). Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que começou a trabalhar na roça com doze anos de idade, pois seu pai faleceu muito cedo (em 1963). São quatro irmãos, mas, à época do óbito do pai, dois já eram casados, então ficaram apenas o depoente e sua irmã com a mãe. Ficaram com o sítio, que mede entre 8 e 10 hectares, por herança do pai. Quando o pai morreu, o irmão mais velho (Osvaldino) assumiu a responsabilidade de resolver os documentos. Osvaldino morava ao lado, ainda na terra do pai. O outro irmão foi morar na terra do sogro dele. Plantavam milho, feijão e mandioca no Município de Caetitê, perto do Rio São Francisco, na Bahia. Quando havia excedente do que produziam, vendiam em Tanque Novo, transportando os produtos em carro de boi ou tropa. Ficou lá até se casar em 1976. Após se casar, mudou para outro município da Bahia, para trabalhar na roça em terreno do sogro. Veio para cá em 1975, ficou um mês e voltou, depois veio de novo em 1977, e voltou; veio em 1979, ficou 4 meses e voltou e, por fim, veio de novo em 1985, quando ficou definitivamente em São Paulo. O irmão Osvaldino está aposentado, mas não sabe dizer se ele utilizou tempo rural para se aposentar. O depoente possui três filhos. A testemunha Oscarino Alves da Silva disse que é aposentado desde 2005 e precisou

ingressar com ação judicial para se aposentar, mas o autor não foi sua testemunha. O depoente trabalhou na lavoura na Bahia, no município de Caetité e lá conheceu o autor, na infância. Em 1977 o depoente veio para São Paulo e perdeu contato com o autor. Há dois anos retomaram o contato. O depoente nasceu em 1949 e trabalhava no terreno de seu pai, que tinha em torno de 200 hectares, mas plantavam apenas em 4 alqueires e no resto ficava o gado (tinham em torno de 100 cabeças de gado). O sítio do pai do depoente ficava a 8km, mais ou menos, de distância do sítio do autor. Via o autor na feira e em festas da cidade, mas nunca foram na casa um do outro. O autor tem mais três irmãos. O excedente da produção era vendido em Tanque Novo. O depoente veio para São Paulo em 1977 para tratar de saúde da filha, conseguiu emprego e acabou ficando por aqui. Embora a testemunha tenha se mudado para São Paulo em 1977, seu depoimento foi coeso com o depoimento do autor e com as provas dos autos. As declarações do autor, por sua vez, também se mostraram seguras e em consonância com as provas. Assim, apesar da fragilidade da prova testemunhal (que não vivenciou os fatos relativos a parte do período requerido pelo autor), considerando o depoimento pessoal e as provas materiais, entendo possível o reconhecimento dos períodos de 01/1971 a 12/1972 (fls. 76 e 82), 11/1977 a 12/1978 (fls. 64 e 77) e 01/1980 a 12/1985 (fls. 77, 87/85 e 88/90).

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando o tempo urbano e rural, tem o autor um total de 37 anos, 5 meses e 17 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98).

2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 22/07/2010 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 27/10/1987 a 05/03/1997 e 30/03/2000 a 10/04/2000 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4); b. Determinar a averbação do período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1971 a 30/12/1972, 01/11/1977 a 30/12/1978 e 01/01/1980 a 30/12/1985; c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 37 anos, 5 meses e 17 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 22/07/2010 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; d. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: OSVALDO JOAQUIM MACEDO Tempo especial reconhecido: 27/10/1987 a 05/03/1997 e 30/03/2000 a 10/04/2000. Tempo rural reconhecido: 01/01/1971 a 30/12/1972, 01/11/1977 a 30/12/1978 e 01/01/1980 a 30/12/1985. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 22/07/2010 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 389.876.785-04 Nome da mãe: Idalia Ana Marques PIS/PASEP: 1.076.062.698-4 Endereço: Rua Madame Curie, n 123, Jardim Dourado,

Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-35.2012.403.6119 - SUELI BONFIM OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação proposta por SUELI BONFIM OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação da adjudicação do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante alienação fiduciária. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 24/03/2010, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), deixando de pagar algumas prestações, fato que ensejou a consolidação do imóvel em nome da credora. Sustenta que se tornou inadimplente em razão de desemprego, mas, atualmente, voltou a ter condições de pagar as parcelas. Alega, ainda, o descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97, por ausência de notificação pessoal e de liquidez do título executivo. Tutela antecipada indeferida às fls. 67/68. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67v.). Designada audiência de conciliação (fl. 68), esta restou prejudicada pela ausência das partes (fl. 70). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 71/84, sendo negado provimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/128 e 152/157). Citada a CAIXA, em contestação (fls. 85/104) argumentou, preliminarmente, a carência da ação, litigância de má-fé e litisconsórcio necessário com o terceiro adquirente. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, defendendo a regularidade do procedimento; afirmando que a autora pagou apenas 2 prestações do contrato e já se tornou inadimplente. Juntou documentos. Réplica às fls. 135/146. Os advogados da autora peticionaram às fls. 147/148 informando a renúncia aos poderes conferidos. Determinada a intimação pessoal da autora a constituir novo procurador ela não foi localizada no endereço informado nos autos (fl. 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, considero válida a intimação da autora, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que a diligência foi realizada no endereço informado na inicial, cabendo à parte a obrigação de informar eventual alteração. Assim, apesar de intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para constituir novo procurador, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ademais, a representação por advogado é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando a sua ausência na extinção sem mérito com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, visto que é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003692-41.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Trata-se de ação regressiva proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos aos benefícios de acidente de trabalho pagos ao segurado Nascie Gomes de Moura, incluindo-se os futuros pagamentos que se vencerem no decorrer da ação e enquanto perdurar a obrigação. Narra na inicial que, em 22/01/2011, o mencionado segurado sofreu acidente de trabalho, o qual ocasionou a amputação de parte dos dedos da mão direita (médio, anular e o mínimo), razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho sob o nº 544.697.749-8, bem como auxílio-acidente sob o nº 547.032.109-2. Afirma que o acidente deveu-se à inobservância pela empregadora de diversas normas de proteção e segurança no trabalho, agindo negligentemente quanto ao empregado, consoante apurado em laudo de análise elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho, configurando-se a prática de ato ilícito e o nexo causal entre o infortúnio ocorrido e a conduta da ré. Requer, ainda, seja constituído capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do artigo 475-Q e 475-R do CPC, ou seja determinado o repasse mensal do valor. Devidamente citada, a ré não contestou o feito (fls. 84/85). Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, a ré foi regularmente citada, consoante certidão de fl. 84, porém não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Por outro lado, consigno que, conquanto a presente ação regressiva tenha por objeto o ressarcimento de valores relativos a benefício devido por acidente de trabalho, a matéria não se amolda à exceção prevista no artigo 109, I, da CF, pois não se trata de discussão acerca da concessão/revisão de benefício acidentário travada entre segurado e INSS, razão pela qual configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE MANTIDA.(...) III - Cabe mencionar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, que trata de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo INSS em face de empregador, amparado no art. 120, da Lei

8213/91. Nesta linha, trago a colação o seguinte julgado: (...) A discussão noticiada no presente instrumento diz respeito à definição da competência para o processamento e julgamento de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do empregador com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. 2. Não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - o que em tese justificaria a competência da Justiça do Trabalho por invocação ao artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - mas de ação de indenização contra o causador do dano, ou seja, matéria de responsabilidade civil. 3. Considerando-se que a ação é promovida por autarquia federal, tem incidência no caso o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Cumpre registrar ainda que as causas acidentárias referidas na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal são aquelas em que o segurado discute com o Instituto Nacional do Seguro Social controvérsia acerca de benefício previdenciário, matéria absolutamente distinta da tratada na ação originária. 5. Assim, nos termos da primeira parte do artigo 109, I, da Constituição Federal, o feito de origem deve se processar perante a Justiça Federal. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00010818120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 132 FONTE REPUBLICACAO)(...)IX - Agravo improvido. Passo ao exame específico do mérito. A presente ação regressiva encontra previsão legal no artigo 120 da Lei nº 8.231/91, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, dois são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidentário, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidentário ao segurado, em razão da citada negligência. Assim, o cerne da questão reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexos causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado. No caso dos autos, consta a descrição do acidente sofrido pelo segurado em laudo produzido pelo Auditor Fiscal do Trabalho: No início dos trabalhos, após desligar o equipamento e retirar as proteções fixas das partes móveis das máquinas, o acidentado religou a máquina para melhor observar seu funcionamento e descobrir possíveis falhas, no entanto, escorregou em um plástico (lixo desprendido de bagagem) e, ao tentar se apoiar, a sua mão direita penetrou no espaço entre a corrente e a engrenagem, decepando de imediato a ponta de seus dedos médio, anelar e mínimo. E prossegue: A empresa em seu relatório de análise do acidente datado de 24/01/2011, dá outra versão do ocorrido, no entanto, conforme entrevista com o acidentado, o mesmo confirmou que escorregou em um plástico, advindo o acidente (idêntica versão dada por ele no Termo de Declaração anexa ao BO nº 121/11). Confirmou também que somente participou de treinamento admissional e que não recebeu qualquer material escrito. Que recebeu instrução de após retirar as proteções fixas, devia ligar a máquina para melhor inspecionar possíveis falhas, fato este também afirmado pelo supervisor de manutenção Sr. José Genival de Ataíde. Concluindo acerca dos fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, consta do laudo: Fator causal: 202.010-6 Improvisação - inspecionar máquina sem os dispositivos de proteção e em movimento; Fator causal: 211002-4 manutenção em máquina em movimento. Art. 185 da CLT c/c item 12.113 da NR-12 com redação da Portaria nº 197 de 17/12/2010 (ementa 212262-6) Fator causal: 211.010-5 Despreparo da equipe de manutenção - treinamento e supervisão deficiente, material didático não fornecido. Art. 157, inciso I da CLT c/c item 12.139 da NR-12 com redação da Portaria nº 197 de 17/12/2010 (ementa 212345-2) Portanto, ainda que tenha ocorrido um fato imprevisível, consubstanciado em ter o segurado escorregado num plástico, ocasionando seu desequilíbrio e conseqüente introdução de sua mão direita na máquina, restou evidenciada a negligência da ré, ao não orientar devidamente o trabalhador, prestando treinamento e supervisão deficientes, além de não fornecer o material didático. De outra parte, o INSS comprova a implantação e pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença em decorrência do acidente de trabalho mencionado (fl. 14 e 16), bem como a implantação do auxílio-acidente, cujo pagamento encontrava-se suspenso por ausência de saque pelo segurado, cujo montante encontra-se descrito à fl. 17. Assim, presente o nexos causal entre a conduta negligente da empresa e o infortúnio sofrido pelo empregado, evento este que deu origem à obrigação do INSS ao pagamento dos benefícios por acidente de trabalho. Poder-se-ia argumentar ser indevido o ressarcimento pleiteado pelo INSS em razão da empresa já ser contribuinte da Previdência Social, especificamente com relação à contribuição ao SAT, porém é cediço que tal condição não a exime de arcar com o prejuízo a que deu causa por negligência na observância das normas de segurança no trabalho, porquanto a cobertura relativa à contribuição mencionada refere-se aos casos de eventos acidentários que não poderia prever ou evitar, ou seja, aqueles que não possuem correlação com a conduta culposa da empresa (culpa exclusiva do empregado, caso fortuito, dentre outros). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente

de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.³ Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.⁴ Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os empregados foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.⁵ Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991.2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013.3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.(...)5. Agravo Regimental não provido. CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. RECEBIMENTO DO APELO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. COMPROVADA A NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4- Como não bastasse, a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº. 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5.5- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.(...)7- Na hipótese em comento, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da empresa requerida.8- A segurada, Sra. Luciane Paula Menezes, era empregada da ré, desempenhava a função de caixa e, em virtude da não adoção de medidas de prevenção, pela empregadora, da doença que a acometeu, vale dizer, LER - lesão por esforços repetitivos, restou incapacitada para o trabalho.9- Ao contrário do argumentado pela requerida, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem ser objeto da condenação no caso em apreço.10- Por outro lado, de rigor a aplicação do entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que não se revela razoável que o responsável pelo ressarcimento adimpla a obrigação mensal futura sem o prévio comprovante de que efetivamente houve a despesa. Por conseguinte, o INSS deverá comprovar o pagamento da pensão e, no decêndio a partir dessa comprovação, deverá a ré adimplir a obrigação que ora lhe é imposta, nos termos indicados pela sentença (depósito em conta corrente ou guia de arrecadação). (TRF4, 4ª Turma, AC 00007227120094047113, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 31.05.2010).(...)13- Apelo parcialmente provido. Todavia, não há como atribuir culpa exclusiva ao empregador, tal como pretendido pelo INSS, pois concorreu fato imprevisível no acidente sofrido pelo segurado, razão pela qual entendo ser devida a condenação da ré a arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios concedidos pela autarquia, devendo abranger os valores já pagos demonstrados nos autos a título de auxílio-doença, bem como os relativos ao auxílio-acidente, enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento deste benefício, na forma do disposto no artigo 290 do CPC. Correção monetária desde a data do desembolso pelo INSS e juros de mora desde a citação, calculados nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, no capítulo referente às ações condenatórias em geral, com os ajustes provenientes das ADI 4357 e 4425. Por fim, inaplicável à espécie o artigo 475-Q do CPC, pois mais gravoso ao executado e não há nenhuma evidência de que a empresa ré esteja em risco de falência ou de encerramento de suas atividades por qualquer razão, de modo que a medida, por ora, não se justifica, podendo ser requerida posteriormente em cumprimento de sentença, caso se torne necessária.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento do montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de auxílio-doença (NB 544.697.749-8), bem como aquele a ser pago mensalmente a título de auxílio-acidente (NB

547.032.109-2), cujo pagamento encontrava-se suspenso por ausência de saque quando da propositura da ação, inclusive aqueles que eventualmente venceram durante a tramitação da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do aludido benefício, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-37.2013.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 21/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/58), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 78/79. O laudo pericial foi juntado às fls. 44/53, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos pela parte autora (fl. 94), a qual deixou transcorrer in albis o prazo assinalado pelo juízo (fl. 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Por fim, cumpre anotar que, intimada, a parte autora não juntou os documentos requeridos, nem comprovou o desempenho do trabalho como diarista/faxineira alegado às fls. 76/77. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001916-69.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO LOBOSCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 391/392: Expeça-se ofício para a empresa Scania Latin America Ltda. (SAAB-Scania do Brasil S.A.), no endereço constante de fl. 394, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia da documentação descritiva do ambiente do trabalho do autor (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico), período: 28/03/1977 a 06/07/1979. Instrua-se o ofício com cópia do documento de identificação do autor e da anotação respectiva da CTPS (fls. 20 e 204). Com a juntada da resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0006062-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA DA SILVA CASEIRO
Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MARILIA DA SILVA CASEIRO, visando o recebimento de R\$ 27.001,20, relativo a débitos originados da utilização de cartão de crédito contratado pela ré. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação e expedida carta precatória, foi a autora intimada a retirar a carta precatória para regular prosseguimento do feito, tendo decorrido in albis o prazo para cumprimento, razão pela qual foi determinada a intimação pessoal para promover o andamento do feito (fl. 47). Intimada pessoalmente (fl. 48), a autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do regular andamento do feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007204-95.2013.403.6119 - WANDA PIRES GILEVICIUS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRYAM NOGUEIRA X YGOR NOGUEIRA GILEVICIUS(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
Trata-se de ação proposta por WANDA PIRES GILEVICIUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte. Narra que o benefício foi indeferido por não ter ficado provada a qualidade de dependente. Afirmo, no entanto, que foi casada com o falecido e, após o divórcio, dispensou os alimentos, mas a jurisprudência considera devido o benefício quando comprovada a necessidade econômica posterior à renúncia. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a emenda da inicial para inclusão dos demais dependentes do falecido no polo passivo da ação (fls. 32/33). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/41), alegando, preliminarmente, a necessidade de citação da dependente do falecido Myriam Nogueira. No mérito pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de prova da dependência econômica à época do falecimento do segurado. Proferida sentença de extinção (fl. 63), a qual foi reconsiderada em Embargos de Declaração (fls. 65/72), prosseguindo-se o feito. Emenda da inicial à fl. 76. Contestação de Myriam Nogueira às fls. 81/86 afirmando que o falecido convivia com a contestante e tinham dois filhos pequenos, não dispondo de condições financeiras para amparar a autora. Afirmo que o falecido não pagava alimentos nem prestava auxílio à autora e que a autora possuía renda de trabalho realizado na Câmara Municipal de Guarulhos. Réplica às fls. 217/228 afirmando a autora que mesmo após o abandono do lar o de cujus continuou a prover as despesas da autora. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 04/05, 222 e 228) e a corré Myriam requereu expedição de ofício (fl. 86). Deferida a prova testemunhal e indeferida a expedição de ofício (fl. 240). Realizada audiência com o depoimento pessoal da autora, da corré Myriam e oitiva das testemunhas (fls. 253/258). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Do requerimento de pensão por morte. A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Pedro Gilevicius, conforme certidão de fl. 10, que registra data do óbito em 11/05/2012. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Pedro Gilevicius recebia o auxílio-doença nº 31/544.558.006-3. Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da requerente. A autora afirma que, mesmo após a separação de fato, Pedro Gilevicius contribuía financeiramente para seu sustento, mas não juntou provas materiais desse auxílio. Em seu depoimento pessoal a autora Wanda Pires Gilevicius afirmou que Pedro saiu de casa em 1989, mas continuou ajudando financeiramente a depoente. Falava muitas vezes para Pedro que queria trabalhar, mas ele a impedia. Ele passava em sua casa todo sábado para ver os filhos, fazia feira e mercado e lhe deixava dinheiro em espécie para a semana. Ele fez isso até ele se mudar para Boituva em 1994. De 1994 a 2000 ainda lhe dava alguma coisa. Quando Pedro vendeu a loja que possuía, por volta de 2000, um filho atingiu a maioridade, outro casou e ele parou de dar dinheiro à autora. Depois de 2000, quando houve mudança na situação financeira do de cujus, a autora disse que se apertou bastante e, em 2008, um amigo da família, vereador do bairro, lhe ofereceu uma proposta de trabalho. Nessa época, Pedro e Myriam trabalhavam como vendedores em uma barraca na feira. Disse que ganha em torno de R\$ 1.800,00, estudou até a 5ª série e tem diabetes. Questionada sobre a alegação feita em petição constante dos autos, de que ganharia um pouco mais de um salário mínimo disse: estou na Câmara através de uma outra pessoa que ganha, não vem esse dinheiro todo para a minha mão, eu ganho o que ele tratou comigo, ele me dá para limpar e cuidar da sala dele, o restante é outras pessoas que ele paga, confirmando que parte de seu salário dá de volta para o vereador. Complementou: tem mais funcionários lá no escritório, não é só eu, mais dois ou três seguem essa mesma sistemática da depoente. A depoente recebe, leva no escritório dele, ele passa o que é seu e o restante fica com ele. Efetivamente recebe R\$ 790,00. As testemunhas são pessoas que trabalharam na casa da depoente. Hoje a depoente vive na casa da filha mais velha. Os filhos que a autora teve com o falecido possuem atualmente 43 anos, 39 anos e 40 anos. A corré Myriam Nogueira disse que convivia com o falecido e teve o direito à pensão reconhecido diretamente pelo INSS, sem necessidade de ação judicial. Requereu o benefício logo em seguida ao falecimento. Começaram a morar juntos em 24/10/1989, mas desde 1988 tinham relacionamento. Os filhos do primeiro relacionamento de Pedro são padrinhos dos filhos da depoente, porque tinham bom relacionamento. Tinham loja de tintas em Boituva, que foi fechada em 2005 e, a partir desse ano, começaram a trabalhar na feira. Quando tinham uma situação financeira melhor, Pedro pegava os filhos no final de semana para passear e ajudava com as despesas dos filhos e contas da casa da autora, situação que perdurou até 1992/93. Em 1994 se mudaram para Boituva, onde abriram a loja de tintas, que posteriormente foi fechada. A situação financeira piorou a partir de 2005, quando passaram a trabalhar na feira. Em 2007 Pedro passou em concurso para trabalhar como vigilante na Câmara Municipal de Boituva, auferindo renda em torno de R\$ 750,00. Em 2010, descobriu a doença, e depois veio a falecer. Atualmente a depoente recebe pensão de R\$ 1.038,00. Depois que a situação financeira piorou, Pedro não ajudou mais a autora ou seus filhos. A testemunha Dirce Ferreira da Silva trabalhava como faxineira na casa da autora, trabalhando 3 vezes por semana e recebendo pagamento semanal. Quem pagava a depoente era o Sr. Pedro. Outra pessoa também trabalhava na casa, lavando e passando roupas. Trabalhou para a autora desde os anos 70 até 1997. Depois que Pedro foi embora para Boituva, a depoente parou de trabalhar para a autora porque as coisas ficaram um pouco difíceis para ela, foi vendida a casa, ela teve que comprar um apartamento pequeno para ela e para os três filhos. Após a separação, nos finais de

semana Pedro vinha ver os filhos, fazer compra no mercado, feira e levava a roupa que era cuidada na casa da autora. Viu Myrian duas vezes em que ele foi buscar os filhos e ela estava junto. Depois que deixou de trabalhar para Wanda teve pouco contato com ela. A testemunha Maria Aparecida de Lima disse que trabalhou para a autora há bastante tempo, quando Wanda tinha acabado de se casar. A depoente passava as roupas na casa dela. Pedro não deixava Wanda trabalhar. Quando trabalhou para ela eles ainda viviam juntos. Em 1990 já não trabalhava mais para ela. O 2º do art. 76, da Lei 8.213/91 prescreve que o cônjuge divorciado que receba pensão de alimentos, faz jus ao benefício em igualdade de condições com os demais dependentes: 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei. Não há nos autos nenhuma prova de que, à época do falecimento do de cujus, ou mesmo nos últimos anos anteriores ao óbito, a autora recebia qualquer tipo de ajuda a título de alimentos, ou que dependia economicamente do segurado. Embora a autora e sua testemunha tenham afirmado que ele prestou auxílio financeiro após a separação de fato, isso ocorreu mais de 17 anos antes do óbito, quando os filhos da autora ainda eram menores. Diante dos documentos e provas testemunhais colhidas nos autos, entendo que a condição de dependência da autora no momento do óbito não ficou suficientemente provada. Em 05/2012, a autora trabalhava na Câmara Municipal de Guarulhos (fl. 232) para o Vereador Toninho Magalhães (fls. 115/116), sendo a renda constante às fls. 231/234 (R\$ 1.599,48) superior à que o de cujus auferiu no mesmo período (R\$ 926,00 - fls. 238 e 236/239). Considerando que o de cujus ainda tinha de contribuir para o sustento de sua família, não é possível que sobrasse qualquer parte de seus rendimentos que pudesse ser destinada à autora. Todos os depoimentos foram no sentido de que, ao menos desde 2005, o falecido não mais ajudava financeiramente a autora, não restando caracterizada, portanto, situação sequer semelhante à pensão alimentícia propriamente dita, ainda que informal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EX-ESPOSA DESQUITADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1-(...)2 - A Lei nº 8.112/90 estabelece como requisito ao deferimento da pensão vitalícia, a comprovação, por parte da pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, do recebimento de pensão alimentícia. 3 - Ainda que se considere a tese sustentada pela autora acerca da presunção de dependência econômica por ser desquitada, certo é que não há nos autos qualquer comprovante de que o servidor falecido, em quase trinta anos de separação, tenha lhe prestado contínuo auxílio material, apto a comprovar a dependência econômica da autora. 4 - Não restando comprovada a existência de dependência econômica, necessário se faz o indeferimento do pedido. 5 - Apelação conhecida e desprovida. Por todo o exposto, impõe-se o julgamento com a improcedência do pedido. 2.2. Da litigância de má-fé A parte autora agiu com litigância de má-fé, por não expor os fatos em juízo em conformidade com a verdade e não proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, incs. I e II, do CPC), configurando a hipótese de procedimento de modo temerário, inscrito no art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil. Com efeito, visando se beneficiar, a autora mentiu na inicial (fls. 02v), dizendo que não trabalhava e que Pedro foi provedor das despesas do lar até o óbito, situação que se revelou inverídica pela documentação juntada aos autos pelo INSS, comprovando que a autora era empregada da Câmara Municipal de Guarulhos, fato que, depois, acabou confirmando em seu depoimento pessoal. Consigno ainda que a punição por litigância de má-fé não é afastada pela assistência judiciária gratuita, conforme orientação jurisprudencial do STJ: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CPC. 1. A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Precedentes. 2. O art. 3º da Lei n. 1.060/1950 delineou todas as taxas, custas e despesas às quais o beneficiário faz jus à isenção, não se enquadrando no seu rol eventuais multas e honorários advocatícios impostos pela atuação desleal da parte no curso da lide. 3. A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes procrastinar nos feitos sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais. 4. Recurso especial provido. (REsp 1259449/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). No entanto, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor da causa, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), a ser repartido pelos réus, tudo com fundamento no art. 17, inc. V, c.c. art. 18 ambos do Código de Processo Civil, afastada a aplicação do AJG. Expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia digital da presente ação, para que tome as providências que entender pertinentes quanto os fatos noticiados pela autora em audiência, que podem caracterizar o crime de peculato praticado por vereador. Deverá a secretaria, ainda, providenciar a degravação do depoimento pessoal da autora e encaminhá-la junto com o ofício. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007210-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ AFONSO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia ainda a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais. Afirma que teve o benefício cessado em 14/12/2011, por conclusão contrária da perícia médica. Entretanto, não possui condições de desempenhar atividade laborativa. Deferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 252/256). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 255v.).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/81).Réplica às fls. 303/309. Laudo médico pericial acostado às fls. 269/272, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 277/285), sem manifestação de concordância pela parte autora (fls. 303/309). Determinada a expedição de ofício (fl. 312), sendo juntados documentos pelo INSS às fls. 362.Manifestação das partes às fls. 365/373.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifei]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado.Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE:Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB).Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91.Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 14/08/2013, consoante laudo de fls. 269/274, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho habitual. O perito fixou o início da incapacidade em 11/2006 (fl. 271 - quesito 3.6), esclarecendo que atividades que evitem movimentos repetitivos com a coluna lombar, além de esforços físicos intensos e carregar pesos podem ser bem toleradas (fls. 271 - quesito 3.5).Nesse mesmo sentido as conclusões da perícia realizada na Justiça Estadual:As evidências de transtornos dos exames de imagem cervical são discretas, o que não justifica a intensidade das dores das quais o Periciando se queixa, na região cervical, mas

a estenose dos forames de conjugação, L5-S1 (fls. 57), pode levar a alterações importantes na sensibilidade e motricidade dependentes das raízes nervosas emergentes nesse nível, o que restringe a prontidão às solicitações de movimentos, restringindo a agilidade do autor. Mesmo afastado das atividades laborativas, o Periciando ainda se queixa de algia, tanto cervical como lombo-sacral e do membro inferior esquerdo. (fl. 62). O conjunto leva à conclusão de que o periciando tem patologias que causam dor em coluna vertebral em geral, tem como seqüela definitiva leve radiculopatia lombosacral à esquerda; tais condições incapacitam para o trabalho que exercia anteriormente, em que havia a necessidade da integridade física completa pelo potencial de ação que envolve a função anterior. (fl. 62) O início da incapacidade pode ser fixado na data do afastamento, em 11 de novembro de 2006, quando o Periciando manifestou quadro de comprometimento discal intervertebral grave, que levou ao comprometimento radicular L4-L5 à esquerda, que persiste até a atualidade. (fl. 64) O autor está impossibilitado para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, vigilante de carro forte; tem patologias que causam dor em coluna vertebral em geral, tem como seqüela definitiva leve radiculopatia lombo-sacral à esquerda e apresenta transtorno misto ansioso e depressivo; tais condições incapacitam para o trabalho que exercia anteriormente, em que havia a necessidade da integridade física e psíquica completa pelo potencial de ação que envolve a função em tela. (fl. 64) O autor é capaz de desenvolver outra atividade econômica que lhe possibilite prover sua subsistência, afóra a atividade habitual, pois suas deficiências são leves, mas para a função exercida anteriormente são impeditivas (fl. 65, item 4). Concluíram as perícias, portanto, que o autor está incapacitado para o trabalho habitual que vinha exercendo, podendo, no entanto, ser reabilitado para outra função, respeitadas as restrições mencionadas nos laudos. Em 11/2006 o autor estava em gozo do benefício nº 570.261.991-0 (fl. 237), tratando-se, portanto, de hipótese de restabelecimento desse benefício desde a cessação (ocorrida em 30/11/2007 - fl. 237) e sua manutenção até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Verifico, porém, que a reabilitação profissional também foi a conclusão da perícia realizada pelo INSS em 06/01/2010, (fl. 351), não se concluindo a reabilitação por recusa do segurado em se submeter aos seus termos (fls. 356/357). Na perícia administrativa realizada em 12/2011, pelo que se depreende de fl. 356 o autor omitiu o curso concluído em 11/2011 (comprovado à fl. 370): Relata que não fez treinamento em função compatível devido a edema de MMII (...) Encerrado do CRP, por recusa, demonstra agressividade ao saber que seu benefício iria ser encerrado, rasgando documentação fornecida pela assistente social (Op Vanessa). No momento não foram encontrados dados objetivos no exame que justifiquem a incapacidade laborativa alegada. Recusou a fazer treinamento em função adequada. Muito resistente em retornar ao labor e em participar do treinamento oferecido pela empresa de vínculo em função compatível, se recusa. Refere que vai procurar advogado e seus direitos. (fl. 356) Em razão de sua recusa em participar da reabilitação profissional, foi cessado o benefício na via administrativa: Encaminhado previamente à reabilitação, tendo recebido alta em 12/2011 por resistência ao programa de CRP (fl. 357). Já na perícia administrativa realizada em 01/2012 o autor afirmou à perita que tentou retornar à empresa na função de monitoramento, porém não conseguiu por dormência e câimbras em MIE, dor lombar e cervical (fl. 357), o que não se justifica, considerando os achados das duas perícias judiciais. O autor é jovem (45 anos atualmente) e, diante da existência de potencial laborativo constatado nas perícias judiciais e administrativas, deve ser novamente incluído no programa de reabilitação profissional, salientando-se que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sob pena de legítima cessação do benefício pelo INSS. Por fim, considerando a resposta ao quesito 1.1 (fl. 270v.) não entendo o caso de realização da perícia requerida à fl. 309. Também deve ser indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 322/362 (apresentado à fl. 365), pois não se tratava de prazo peremptório. Ademais, essa documentação requerida pelo juízo tem relevância para o julgamento da ação, tendo sido omitido de forma temerária pelo autor na inicial o fato de já ter sido incluído na reabilitação profissional. O pagamento dos atrasados deve observar a prescrição quinquenal prevista pelo artigo 103, PU da Lei 8.213/91.2.1. Do dano moral Não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que o autor não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 2.2. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido.

[grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença n 570.261.991-0 desde a cessação (em 30/11/2007), até que se efetive a reabilitação profissional do autor ou até sua recuperação, na forma da fundamentação supra. O autor fica sujeito a convocações pelo INSS para que se viabilize o procedimento de reabilitação. Concedo a tutela antecipada para determinar a manutenção do auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: José Afonso Ferreira CPF: 019.643.867-56 Nome da mãe: Helena Barbosa Pereira NIT: 1.239.929.727-9 Endereço: Rua Aparecida D'Oeste, n 57, Guarulhos/SPNB: 570.261.991-0 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a conversão da espécie de benefício em aposentadoria especial e (d) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Diz o autor que faz jus à aposentadoria especial, se computado todo o período em que trabalhou sujeito à exposição de agentes nocivos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Citado o INSS, em contestação (fls. 124/132) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Sustenta, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento probatório da existência de lesão a bem extrapatrimonial. Réplica às fls. 139/146. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado.No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - acompanhado de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período questionado em que foi empregado da empresa Romeu Clamita e Cia. Ltda. (03/12/1998 a 11/06/1999 e 03/01/2000 a 30/03/2006 - fls. 27/44).Cumpre anotar que embora a empresa tenha mencionado no campo 15 do PPP que não há dados disponíveis nesses períodos (fls. 35 e 37), esclareceu nas observações que, embora não existissem medições feitas à época, não houveram [sic] modificações significativas de lay out ou equipamento(s) que possam [sic] alterar os valores obtidos na medição realizada em 06/07/2009. Portanto considerar os mesmos valores obtidos (fls. 36 e 38).Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 11/06/1999 e 03/01/2000 a 30/03/2006.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias03/2/1998 11/06/1999 0 6 903/01/2000 30/03/2006 6 2 28TOTAL: 6 9 7Conversão (x 1,4) : 9 5 22Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 9 anos, 5 meses e 22 dias trabalhados, a serem acrescidos ao tempo já reconhecido administrativamente.2.3. Da aposentadoria especialConsoante cálculo calculo do anexo I da sentença, com o acréscimo do tempo especial acima mencionado o autor conta com 26 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de atividade especial em 17/06/2010 (data do requerimento administrativo).Assim, na data do requerimento administrativo (17/06/2010), o demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.O autor também satisfaz a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 150.932.752-2 (17/06/2010).2.4. Do dano moralNão prospera este pedido, pois não verifico a prática de nenhum ato ilícito pela autarquia. A mera divergência quanto ao direito aplicável, por ser elementar de toda lide submetida ao Judiciário, não é suficiente para ensejar indenização por danos morais. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que o autor não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 2.5. Do pedido de tutela antecipadaA antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a. a averbação do período trabalhado de 03/12/1998 a 11/06/1999 e 03/01/2000 a 30/03/2006 como tempo especial, conforme fundamentação supra;b. a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.c. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 150.932.752-2), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: Antônio de Oliveira Cardoso NetoNB: 150.932.752-2Tempo especial reconhecido (averbar): 03/12/1998 a 11/06/1999 e 03/01/2000 a 30/03/2006Espécie de benefício reconhecida: Aposentadoria Especial (B46)Renda mensal: a ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012662-32.2013.403.6301 - MARIA DAS NEVES FERNANDES ERNESTO PINHEIRO(SP276948 -

SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS NEVES FERNANDES ERNESTO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Manoel Jaime Pinheiro desde o óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Sustenta, em suma, que, quando de seu falecimento, o segurado trabalhava na empresa Brascor Ind. e Com. de Materiais. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial de São Paulo, sendo remetida à Subseção de Guarulhos em razão do valor da causa, conforme se observa de fls. 91/92 e 99. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/83), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 19) e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fl. 16), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso dos autos, para comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora alega que o falecido trabalhou na empresa Brascor Ind. e Com. de Materiais de 04/06/2007 até o óbito (31/08/2010). Ainda que extemporâneas, as anotações relativas ao trabalho nessa empresa constam no CNIS, com as remunerações respectivas (fls. 46 e 74/76). O vínculo ainda consta na CTPS (fl. 24) e para corroborá-lo foram juntados: termo de rescisão do contrato de trabalho assinado pela autora (fl. 26), extrato de FGTS (fl. 32), aviso de férias de 03/2009 (fl. 33), contracheques (fls. 37/45) e procedimento arbitral com acordo, feito pela autora perante o Instituto de Mediação e Arbitragem Paulista (fls. 27/30). Considerando essa ampla documentação apresentada entendendo comprovado o vínculo em questão, restando, conseqüentemente, demonstrada a qualidade de segurado do falecido, já que era filiado até o óbito na condição de segurado empregado. Não há evidências de que tudo tenha sido engendrado com o específico propósito de fraudar a Previdência. Assim, restando preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante MARIA DAS NEVES FERNANDES ERNESTO PINHEIRO, a partir de 31/08/2010 (data do óbito). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA DAS NEVES FERNANDES ERNESTO PINHEIRO CPF: 160.534.628-45 Nome da mãe: Raimunda Fernandes Ernesto PIS do falecido: 1.200.879.104-3 Endereço: Rua Timbó, n 78, casa 02, Jd. Santa Maria, Guarulhos/SP. NB: 152.373.816-0 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 31/08/2010 (óbito). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-50.2014.403.6119 - UBALDINO OLIVEIRA DE SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO

BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por UBALDINO OLIVEIRA DE SOUZA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Afirma, ainda, que o réu deixou indevidamente de computar os salários de contribuição corretos no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI) nas competências 02/1995 a 04/1995, 11/1997 a 04/1998, 06/1998 a 07/199, 03/2000 e 01/2005 a 08/2005, em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Guarulhos. Citado o INSS, em contestação (fls. 135/143) rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 151/157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados. 2.1.1. Da exposição a ruído. O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Em relação ao agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do DSS8030 acompanhado de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Persico Pizzamiglio S.A. (24/02/1975 a 03/01/1976 - fls. 44/46 e 97). A extemporaneidade do Laudo não descaracteriza a insalubridade, uma vez que a empresa esclareceu que não houve alteração das condições e do layout no período laborado (f. 97). Ademais, as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo, permitindo induzir que, na época em que o autor trabalhou no local, as condições eram até piores do que as apuradas. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. - grifei Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão do período. 2.1.2. Da exposição a agentes biológicos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de trabalhador braçal para a Prefeitura Municipal de Guarulhos. O Decreto 53.831/64, ao arrolar os agentes

nocivos à saúde, dispõe: 1.3.0. BIOLÓGICOS[...] 1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. [grifamos] O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido, mas ampliando o rol exemplificativo de profissões: 3.0.0 BIOLÓGICOS[...] MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Portanto, a atividade exercida na coleta e industrialização de lixo com exposição habitual e permanente a agentes biológicos é albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado. No caso dos autos, embora o autor tenha juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativamente ao período de 06/05/1981 a 02/05/2000 (fls. 59/63), atestando a exposição a agentes biológicos nocivos à saúde no trabalho como trabalhador braçal, tenho que, pela descrição de suas atividades, essa exposição era indireta e eventual, sem caracterização da habitualidade e permanência. Lembro que a aposentadoria especial é benefício excepcional, que reduz significativamente o tempo necessário para aposentação, de modo que o custo de tal medida é imposto ao sistema como um todo, só sendo admissível nos casos em que justificada. Não se está, de modo algum, a desmerecer o trabalho desenvolvido pelo autor. Apenas que não há prova suficiente para caracterizá-lo como trabalho desenvolvido com sujeição permanente a agentes nocivos. Deste modo, não restou demonstrado o direito à conversão desse período (06/05/1981 a 02/05/2000 - fls. 59/60). 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias 24/02/1975 03/01/1976 0 10 10 TOTAL: 0 10 10 Conversão (x 1,4) : 1 02 14 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 1 ano, 2 meses e 14 dias trabalhados. 2.3. Dos Salários de Contribuição Pretende a parte autora a retificação dos salários de contribuição informados no cálculo do benefício em relação às competências 02/1995 a 04/1995, 11/1997 a 04/1998, 06/1998 a 07/1999, 03/2000 e 01/2005 a 08/2005. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando o cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2º estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício,

limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei]Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994.Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...)
2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifico pelo documento de fl. 160 que no período questionado o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Guarulhos.Tal vínculo consta no CNIS (fl. 160), porém em relação às competências 02/1995 a 04/1995, 01/1998 a 04/1998, 06/1998 a 07/199, 03/2000 e 01/2005 a 08/2005, não constam remunerações no CNIS (fls. 169, 171, 173 e 175), razão pela qual foi lançado o salário mínimo no cálculo do benefício (fl. 123/129 e 109).Para comprovar as remunerações recebidas, o autor juntou aos autos Relação de Salários de Contribuição (fl. 120), que traz valores para essas competências compatíveis com as remunerações das demais competências que constam do CNIS, sendo, portanto, documentação que comprova o direito à retificação dos salários de contribuição questionada.Em relação à competência o 11/1997 também existe direito à revisão, pois o valor utilizado no cálculo (fl. 125) foi inferior ao constante no CNIS (f. 171) e na RSC (fl. 120). Verifica-se de fls. 120, 125, 128 e 171, porém, que está correto o valor lançado para a competência 12/1997.Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, tal qual comprovante apresentado (fl. 120) em relação às competências 02/1995 a 04/1995, 11/1997, 01/1998 a 04/1998, 06/1998 a 07/199, 03/2000 e 01/2005 a 08/2005.Por fim, cumpre anotar que no caso em apreço, não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal, pois o benefício foi implantado em 2007 (fl. 147) e a revisão administrativa, pendente de análise até o momento, também foi requerida no mesmo ano (14/12/2007 - fls. 118/119).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a. a averbação do período trabalhado de 24/02/1975 a 03/01/1976 como especial, com fator de conversão 1.4;b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/138.296.411-8), para conversão do tempo especial mencionado e para que os salários de contribuição passem a constar conforme comprovante apresentado (fls. 120) em relação às competências 02/1995 a 04/1995, 11/1997, 01/1998 a 04/1998, 06/1998 a 07/199, 03/2000 e 01/2005 a 08/2005. Condeneo o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício (DIB), com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário considerando o período de atrasados.Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: UBALDINO OLIVEIRA DE SOUZANB: 42/138.296.411-8Tempo especial reconhecido (averbar): 24/02/1975 a 03/01/1976Direito Reconhecido: Revisão da RMI Renda mensal: a ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000977-55.2014.403.6119 - PEDRO CICERO VICENTE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido para reconhecimento de tempo de trabalho rural (20/05/1973 a 20/05/1979), entendo necessária a oitiva do depoimento pessoal do autor e de eventuais testemunhas.Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ___/___/___ às _____ horas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, para depósito em cartório do rol de testemunhas, devendo as partes no mesmo prazo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação.Int.

0004652-26.2014.403.6119 - MARILZA CAMPOS RODRIGUES DE SOUZA X MONICA CAMPOS RODRIGUES DE SOUZA(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação ajuizada por KARINA MANFREDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que se declare a quitação da obrigação, a inexigibilidade do saldo devedor e liberação da hipoteca do contrato de financiamento nº 1.0250.4015.442-5. Alega que a ré se recusa a fazer a quitação do saldo remanescente do contrato pelo FCVS, o que não deve prevalecer, posto que a cláusula décima terceira, que exclui essa responsabilidade, é abusiva.Deferido o pedido de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita (fls. 166/167). Contestação da CEF às fls. 180/202 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da Emgea e a necessidade de intervenção da União Federal. No mérito, sustenta que o contrato questionado não possui cobertura pelo FCVS. Alegou, ainda, a litigância de má-fé.Réplica às fls. 258/263.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINARESIndependente da cessão de crédito entre CAIXA e EMGEA, noticiada nos autos e até de conhecimento público, a relação contratual se deu entre os

autores e a CAIXA, já tendo o TRF3 firmado o posicionamento de que a EMGEA pode, no máximo, figurar como assistente:PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ADMITIDA COMO ASSISTENTE.[...]2. O ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria da aquiescência do autor, do que não se tem notícia nos autos. Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF é a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos), inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações formuladas na contestação apresentada pela EMGEA. Pelo exposto, rejeito a preliminar, mantendo a CAIXA no polo passivo, admitindo a EMGEA como assistente simples. Retifique-se a autuação.A desnecessidade de a UNIÃO compor lides em que se discute cláusulas de contratos sob a égide do SFH já se encontra pacificada no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo que citamos, exemplificativamente:SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.[...]6. Recurso especial improvido. [grifei]Pelo exposto, rejeito a preliminar e o pedido de intervenção da UNIÃO, doravante excluída da relação processual.3. MÉRITOPretende a autora a declaração de inexistência de débito junto à ré relativamente ao seu contrato de mútuo para aquisição da casa própria sob a égide do SFH, visto que, findo o prazo estipulado no contrato, a demandada se negou a dar quitação da dívida, alegando a impossibilidade de cobertura do FCVS.O Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH:Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.[...]Art. 29. Compete ao Conselho de Administração:[...]III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; [grifei]O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES -, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento.De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário mínimo. Obviamente, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo para a quitação da dívida, ainda houvesse saldo a pagar pelo mutuário. A correção desta disparidade deveria ser feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67. O fundo entraria na equação da seguinte forma: o mutuário pagaria uma quantia mensal, eximindo-se de eventual saldo devedor residual ao final do prazo estipulado, assumindo as características de um contrato aleatório, visto que a cobertura do FCVS somente seria necessária se o reajuste das prestações não acompanhasse o do saldo devedor.Fica claro que o FCVS surgiu como um benefício ao mutuário para que, findo o prazo avençado para a quitação da dívida, não tenha este de suportar um saldo residual e um eventual novo financiamento.Sempre foi, portanto, da lógica do sistema, que o FCVS cobriria o saldo residual do devedor, subsídio que, se no início pretendia ser autossustentável, hoje é quase que integralmente custeado pelo Tesouro Nacional.O contrato da autora, contudo, não tem previsão de cobertura pelo FCVS, embora haja cláusulas tratando da referida cobertura (fls. 35 e 39). Explico.Na fl. 39, cláusula décima terceira, lemos que:Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja igual ou inferior ao limite estabelecido na letra C deste Contrato, atingindo o término contratual e uma vez pagas todas as prestações, (...) a CEF dará quitação ao devedor (...). (grifei)Como se vê, a cobertura pelo FCVS estava condicionada a que o valor do imóvel fosse inferior ao limite. O contrato é de adesão e modelo, de modo que a disposição desta cláusula remete à planilha inicial, da folha de rosto, que contém os dados essenciais da transação.Nesta primeira página, à fl. 35, há um item, na letra C, intitulado Limite cobert. FCVS, indicando valor de Cr\$ 5.744.175,00. Tanto o valor da dívida quanto o valor da garantia (o mesmo valor do bem) são superiores a esse limite. Tanto é assim que, na composição da primeira prestação, no campo FCVS, o valor está zerado.É dizer, a autora não pagou qualquer valor a título de prêmio pela cobertura do FCVS, que não se aplica ao caso porque o valor do imóvel era superior ao limite que, à época da celebração do pacto, vigia para a incidência da proteção do FCVS.Assim, ausente a cobertura do FCVS e estando a prestação e o saldo devedor a serem reajustados por índices diversos - aquela pela equivalência salarial e este por índices financeiros -, é consequência natural que haja resíduo de saldo devedor ao final do prazo inicialmente previsto.Embora se entenda a surpresa da autora, o saldo devedor do contrato não era nenhum segredo, nem a inexistência de cobertura do FCVS, que aparece nos autos, inclusive, em tela de sistema da CAIXA. Ausente descumprimento contratual por parte da ré, não há como impor ao Tesouro Nacional o custeio do saldo devedor residual ora imposto ao autor. Dito de outra forma, não há direito subjetivo do mutuário à cobertura do FCVS, salvo disposição contratual nesse sentido. Não se trata de uma proteção legal, mas sim contratual, e não houve qualquer contraprestação da autora para que pretenda, agora, impor ao Fundo o ônus pela quitação de seu contrato.Nesse sentido os julgados a seguir transcritos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO ANTERIOR A 1990 SEM COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR. PREVISÃO EXPRESSA. RESÍDUO. RESPONSABILIDADE. MUTUÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos contratos de mútuo habitacional celebrados perante o Sistema Financeiro Habitacional - SFH é exigível dos mutuários o pagamento dos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, quando ausente a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (cf. REsp n. 1.447.108/CE, Segunda Seção, Relator o Ministro Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC) 2. (...). 3. Agravo regimental improvido. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FCVS. CLÁUSULA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há somente dois requisitos legais para a liquidação antecipada do contrato de mútuo, com desconto integral do saldo devedor, quais sejam, a previsão de cobertura do débito remanescente pelo FCVS e a celebração do pacto antes de 31/12/1987. Ambos foram atendidos na espécie (AgRg no REsp 1.406.861/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/5/2014). 2. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário (REsp 1.447.108/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 24/10/2014). 3. Afastar as conclusões obtidas pela instância ordinária implicaria rever os aspectos fático-probatórios da demanda, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Por fim, não vislumbro qualquer abusividade na inexistência de cobertura do FCVS no caso em tela, já que não era obrigatório, não foi contratado e nenhum valor a esse título foi cobrado da autora. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, visto que é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se

0007960-70.2014.403.6119 - ADAIR DIAS DO CARMO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ADAIR DIAS DO CARMO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da cobrança constante da Notificação de Lançamento nº 2011/105218312965332, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, bem como a restituição do imposto incidente sobre os juros de mora. Narra o autor na inicial ter ingressado com ação de concessão de benefício previdenciário, a qual foi julgada procedente, resultando na apuração de valores atrasados no importe de R\$125.042,56, retendo-se o imposto de renda pela fonte pagadora. Afirma que, no ano seguinte, não apresentou a declaração de rendimentos, por estar situado na faixa de isenção e, em razão disto, teve contra si instaurado o procedimento administrativo nº 10010.013724/0414-13, sob o fundamento de omissão de rendimentos, lançando-se o imposto a pagar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$45.291,47. Sustenta ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária, bem como a impossibilidade de incidência sobre os juros de mora. O pedido de tutela antecipada foi deferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 86/89). Regularmente citada, a União informou que não iria contestar a ação (fls. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de questão unicamente de direito. 2.1. Incidência do IR sobre valores pagos de forma acumulada em ação judicial Com efeito, o recebimento de valores de forma acumulada não impõe a retenção do imposto de renda na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois não se trata de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista que condenou o empregador, pelo qual não pode responder o empregado com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o Plenário do STF, em repercussão geral, entendeu ser adequada a incidência mês a mês do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, no julgamento do RE 614406/RS: IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4 É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se

tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. No presente caso, segundo alega o autor, se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época própria gozariam de isenção do imposto em comento. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas pode, por óbvio, fazer com que o contribuinte deixe de gozar da isenção ou mude de faixa de contribuição, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global. O benefício previdenciário do autor tem renda mensal de um salário mínimo, consoante demonstram os cálculos elaborados no bojo da ação judicial (fls. 76/77), situando-se na faixa de isenção, não podendo incidir a tributação tal como ocorreu, quando do pagamento de forma global.

2.2. Incidência do IR sobre juros de mora decorrentes de condenação em ação trabalhista

A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios também não comporta maiores discussões, pois o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento realizado na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, que a importância recebida a título de juros de mora em ação trabalhista não representa renda ou acréscimo patrimonial tributável, sendo irrelevante a natureza da importância principal, não se enquadrando, portanto, na previsão contida do artigo 43 do Código Tributário, por possuírem natureza indenizatória, consoante acórdãos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha - acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.227.133/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, dirimiu a controvérsia e firmou compreensão segundo a qual os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (REsp 1.227.133/RS, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, sessão de julgamento de 28/9/11). 2. Agravo regimental não provido.

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que

versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. 2.3. Da restituição dos valores indevidamente recolhidos Nos termos da fundamentação, reconheço o direito do autor em restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, bem como eventuais valores pagos em razão do recebimento de forma acumulada, devendo constar do cálculo a ser apresentado o demonstrativo da incidência (ou não) mês a mês do imposto. A correção monetária do valor a ser restituído é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante a Súmula nº 162 do STJ, utilizando-se exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência ao pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2001 e da jurisprudência uniforme do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º DA LEI N. 10.522/2002. INCIDÊNCIA. 1. O art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 dispõe que, quando a Procuradoria da Fazenda Nacional concordar com o pedido da parte adversa ou manifestar desinteresse em recorrer, não será condenada em honorários advocatícios. 2. Não obstante tenha sido interposto agravo retido, que nem sequer foi reiterado pela Fazenda Pública, esta não contestou o feito, tendo-se irrisignado apenas contra a condenação em honorários advocatícios. Assim, ante a falta de contestação do pedido atinente à inexigibilidade dos débitos e a não interposição de apelação sobre essa questão, faz-se necessário reconhecer a aplicação do disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. 3. Recurso especial provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, não há condenação em honorários quando a Fazenda Pública reconhece a procedência do pedido formulado pelo contribuinte. 2. No caso dos autos, a Fazenda Nacional, ao apresentar contestação condicionando a ausência de objeção à avaliação judicial dos bens e efetivação de penhora, impôs resistência ao pleito de oferecimento de caução para fins de expedição de CND. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para anular a Notificação de Lançamento nº 2011/105218312965332 e todos os atos subsequentes dela derivados, determinando a restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor a título de imposto de renda na fonte, inclusive sobre os juros de mora, cujo valor deverá ser apurado na fase de execução, devidamente corrigidos, na forma da fundamentação. Os valores serão corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos do CJF até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser remetida oportunamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009022-48.2014.403.6119 - CONTRATIL EMBALAGENS LTDA.(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a especificar se pretende obter a restituição ou a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos, no prazo de 05 (cinco) dias

0009023-33.2014.403.6119 - DISPAFILM DO BRASIL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a especificar se pretende obter a restituição ou a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos, no prazo de 05 (cinco) dias

0002435-73.2015.403.6119 - ALESSANDRO MARTINS CORDEIRO(SP211829 - MARIO PAULO BERGAMO) X F.M.C.A. DE SOUSA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ALESSANDRO MARTINS CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento de protesto e inscrição no SERASA/SCPC, bem como a indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.940,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser

extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004488-27.2015.403.6119 - GILBERTO RODRIGUES DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GILBERTO RODRIGUES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica em 11/06/2012. Afirma, contudo, que subsiste sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Consta à fl. 55/56 termo de prevenção que informa a existência de ação movida pelo autor (processo nº. 0060794-23.2013.403.6301), com o mesmo objetivo de concessão o benefício por incapacidade que analisou a situação fática anterior a 2014. Esse processo teve a sentença de improcedência prolatada em 06/2014 (fl. 98), com trânsito em julgado em 23/07/2014 (fl. 102). Em 07/01/2015 o autor ingressou com nova ação que está tramitando perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 70/83). Vale dizer, o autor reproduz, nesta ação, pleito que está contido naquelas propostas anteriormente e cujo julgamento tem relação direta de prejudicialidade em razão da coincidência de partes, pedidos e causas de pedir. Assim, reconheço a ocorrência de litispendência e de coisa julgada. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada e da litispendência. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007180-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007180-5) - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Narra que seu auxílio-doença foi cessado em 10/04/2009 por conclusão contrária da perícia médica do INSS. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 125/129). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 134/138), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 164/166. O laudo pericial foi juntado às fls. 154/161, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Designada a realização de perícia psiquiátrica (fl. 172), a qual não foi realizada por não comparecimento da parte autora (fl. 177). Noticiado o óbito do autor aos 05/07/2010 (fls. 174/175), procedendo-se à habilitação de herdeiros (fls. 176, 179/258). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício n 570.639.865-4 no período de 01/08/2007 a 11/08/2008 e do benefício n 532.228.744-9 pelo período de 19/09/2008 a 10/04/2009 (fl. 145). 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da

provisoriamente deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 28/09/2009, consoante laudo de fls. 154/161, que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. O perito informou que a incapacidade subsiste desde a cessação do benefício em 10/04/2008 (fl. 159 - quesito 3.5), sugerindo uma reavaliação no prazo de 12 meses (fl. 160 - quesito 5.2). Porém, por volta do período de reavaliação sugerido pelo perito, o autor acabou falecendo em decorrência de complicações em período pós-operatório (fl. 175). Assim, restou demonstrado o direito ao restabelecimento do benefício n 570.369.865-4 desde a data da cessação (11/08/2008 - fl. 146) e à sua manutenção até o óbito ocorrido em 05/07/2010 (fl. 175), descontando-se os valores já recebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos, especialmente por meio do benefício n 532.228.744-9. Cumpre anotar que embora não realizada a perícia psiquiátrica por não comparecimento do autor à perícia (fls. 172 e 177) a documentação constante dos autos de 2008/2009, relativa a essa doença (fls. 86, 91, 95/96, 102), não revela um quadro de gravidade tal que pudesse levar a conclusão diversa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 570.369.865-4 desde a cessação, ocorrida em 11/08/2008 e sua manutenção até 05/07/2010 (data do óbito), na forma da fundamentação supra. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, descontando-se os valores já recebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos, especialmente por meio do benefício n 532.228.744-9 (fl. 122). Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ADEMIR MORELLO DE CAMPOS CPF: 374.754.018-04 Nome da mãe: JOÃO BAPTISTA DE CAMPOS FILHOPIS/PASEP: 1.042.006.272-3 Endereço: Rua Josefina Dalcin Caseiro, n 09, Jardim da Mamãe - Guarulhos/SPNB: 570.369.865-4 Benefício concedido: auxílio-doença RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005186-04.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X ANTONIO NETO LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2002.61.19.005003-0) que lhe move ANTÔNIO NETO LIMA. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada ofereceu impugnação (fl. 131/132) rebatendo os argumentos apresentados e pugnando pela improcedência dos embargos. Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria, foi apresentado o parecer de fl. 136/143, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Alega o INSS que não existem valores a serem executados, mas apenas créditos em favor do INSS. Com efeito, os dois pareceres da contadoria judicial (fls. 106/113, 136/143) não apuraram verbas a serem executadas: Informamos a Vossa Excelência que não há valores devidos ao autor, uma vez que o INSS pagou rendas mensais superiores as devidas entre Jun/11 e Fev/12, tendo pago também, indevidamente, um PAB no valor de R\$ 6.064,72 em Jun/11.

(fl. 106)O autor em seus cálculos e fls. 157/164 apurou RMI revista superior à devida, por considerar 30 grupos de 12 contribuições acima do Menor Valor Teto, sendo que, conforme cópias da revisão administrativa efetuada em Jan/85 às fls. 128/133, o autor possuía 8 grupos de 12 contribuições acima do MVT. (fl. 106)Em relação ao cálculo autoral referente ao cálculo da RMI, ratificamos o contido à fl. 106 dos Embargos, pois foi utilizado valor majorado em relação a quantidade de grupos de 12 contribuições acima do MVT, 30 em detrimento de 8. (fl. 136)(...) mesmo com a majoração dos juros entre 01/2003 e 06/2009 (12% ao ano) apuramos valor negativo em favor do autor. (fl. 136)Assim, acolho as contas da Contadoria judicial, acostadas às fls. 106/113, 136/143, sendo o caso, por conseguinte, de extinção da execução.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, acolhendo as contas da contadoria judicial (fls. 106/113, 136/143) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 106/113, 136/143 para os autos n.º 2002.61.19.005003-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-19.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008983-2)) UNIAO FEDERAL X GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, relativamente aos valores das verbas de sucumbência pleiteadas pela exequente.Impugnação à fl. 07.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Tendo em vista a decisão proferida no processo nº 8983-37.2003.403.6119, determinando a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos pelas partes, não mais remanesce motivo para prosseguimento do presente feito, diante da evidente perda de objeto, pelo que a extinção é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000519-72.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARGENTIL RIBEIRO BARBOSA FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial relativo a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, de nº 323126000038041.O executado foi citado, consoante certidão de fl. 35.À fl. 36, foi determinado que a autora se manifestasse acerca da certidão do oficial de justiça, porém, não houve cumprimento; determinada a intimação pessoal para dar regular andamento ao processo (fls. 36), porém, novamente a autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 39.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do regular andamento do feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0009735-23.2014.403.6119 - ASSOCIACAO DOS MILITARES AMPARADOS PELA LEI 3953/61(RJ129167 - ROSANO MATIUSSI) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR

Trata-se de habeas data objetivando a obtenção de endereços e telefones do pessoal inativo e pensionista do Quadro de Tarifeiros da Aeronáutica.À fl. 38, foi determinado à impetrante que indicasse corretamente a autoridade coatora, porém, não houve manifestação (fl. 39).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Regularmente intimada a emendar a petição inicial (fl. 38v), nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a parte autora ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para regularização.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000009-25.2014.403.6119 - EUNJONG SONG(SP261234 - HAN SOOK YU) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUNJONG SONG contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM

GUARULHOS, objetivando assegurar o direito ao ingresso no Brasil, quando de seu retorno de viagem à Coréia do Sul, enquanto não proferida decisão a ser tomada pelo Ministério da Justiça, acerca do pedido de regularização de Registro Nacional de Estrangeiro - RNE. Narra o impetrante ter ingressado em território brasileiro em 04/03/2008, na condição de permanente - cujo visto possui validade até 04/03/2013 - aqui estabelecendo-se, procedendo à abertura de duas empresas de confecção de roupas. Afirma que, no intuito de renovar seu RNE, compareceu à Polícia Federal em 02/03/2013, não logrando êxito no pedido de renovação, pois o passaporte de sua esposa estava vencido. Em julho de 2013, compareceu novamente ao órgão público, ocasião em que lhe fora informado acerca da impossibilidade de renovação, tendo em vista a ausência do documento relativo à RAIS de suas empresas, razão pela qual efetuou novo agendamento para 03/10/2013. Nessa oportunidade, narra que a servidora que o atendeu, sem analisar os documentos apresentados, reteve o RNE por estar vencido, solicitando a assinatura do impetrante em alguns documentos. Afirma não ter conhecimento do teor dos aludidos documentos, acabando por assinar, além dos Termos de Retenção, as Notificações nº 1392/2013, 1393/2013 e 1394/2013, nas quais se comprometia a deixar o país no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de deportação. Ciente do equívoco na assinatura do documento, relata ter comparecido novamente à Polícia Federal, sendo orientado a formular petição ao Ministério da Justiça, obtendo a informação de que o respectivo comprovante de protocolo asseguraria a regularidade de sua estada no país, enquanto pendente de decisão, esta ainda não proferida até a presente data. Assevera necessitar ausentar-se do país para tratamento médico-cirúrgico na Coréia do Sul, com diagnóstico de ruptura traumática de ligamento colateral externo, mas, nos termos do Regulamento da Polícia Federal, o tempo mínimo que deve permanecer em seu país de origem é de 06 (seis) meses, não lhe sendo permitido o retorno antes desse prazo. Afirma, contudo, que, pelo fato de ser comerciante, não pode ausentar-se por tão longo período do Brasil. O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/31. A União interpôs agravo retido (fls. 49/53). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 59/62). Intimada a esclarecer a situação do impetrante (fl. 64), a União informou a realização do registro de estrangeiro com validade até 09/09/2023. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O pedido formulado no presente mandado de segurança cinge-se a assegurar o direito de ingresso no país, sem necessidade da observância do período mínimo de seis meses de permanência no país de origem (Coréia do Sul), até que seja proferida decisão pelo Ministério da Justiça quando ao pedido de renovação de permanência de estrangeiro. Consoante ofício de fl. 72, o impetrante já obteve a renovação do registro de estrangeiro, com validade até 09/09/2023, vislumbrando-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois não mais remanesce a restrição atacada pela via do presente mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0009695-41.2014.403.6119 - MARCELO DE FREITAS AMARAL (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO DE FREITAS AMARAL contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados trazidos em sua bagagem, mediante o pagamento de tributos, se for o caso. Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de viagem aos Estados Unidos, teve sua bagagem submetida a fiscalização, ocasião em que foi constatado grande número de peças de roupas e relógios destinada a uso próprio, cujo valor excedeu o limite de isenção. Afirma que a autoridade impetrada lavrou termo de retenção de bens, apreendendo as roupas trazidas, sem a possibilidade de pagamento do imposto e eventual multa. Sustenta que as roupas e relógios destinam-se ao uso próprio e para presentear parentes, não tendo intuito comercial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 19/31, aduzindo que o impetrante trazia consigo 172 itens entre roupas e relógios, não se enquadrando como bens de uso e consumo pessoal, compatíveis com as circunstâncias da viagem, sendo insuscetíveis de serem liberadas como bagagem, diante do evidente intuito comercial, devendo ser observado o regime comum de importação. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 44/45). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 51). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A questão posta em discussão cinge-se a desvendar se as peças trazidas do exterior podem ser consideradas como de uso pessoal e para presentear familiares ou revelam a prática de importação com intuito comercial. Tenho entendido que a restrição ao transporte de bens de uso pessoal, feito por Resolução da RFB, extrapola o poder regulamentar da aduana, já que a legislação propriamente dita que rege a matéria é clara nesse sentido. Segundo consta do Termo de Retenção de Bens nº 081760014087438TRB02, o impetrante trouxe do exterior 172 (cento e setenta e duas) peças de vestuário, além de relógios, no valor total de US\$4.965,81 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco dólares e oitenta e um centavos). Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele

encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.)No caso dos autos, embora nem o número de peças de roupa, nem o valor total de avaliação, impressionem e levem à imediata conclusão de que se trata de importação com intuito comercial - diante das notórias vantagens para a aquisição de peças de vestuário e acessórios nos Estados Unidos em relação ao Brasil -, o impetrante trazia consigo quantidade de relógios efetivamente incompatível com o uso pessoal, conforme fotografia de fl. 40. Há, inclusive, relógios idênticos um ao outro. Neste caso específico, a análise das mercadorias permite concluir que não se trata, efetivamente, de bagagem.Portanto, se pretendia o impetrante internalizar tais mercadorias, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008.Ademais, dispõem os artigos 6º, 7º e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010:Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer:I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos;II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos;III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo;IV - armas e munições;V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º;VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória;VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ouX - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência.Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. g.n.No caso, não é possível concluir que os bens trazidos, por sua natureza, quantidade e número de modelos similares, em conjunto, eram de uso pessoal do viajante ora impetrante. É de se notar que o impetrante empreendeu viagem a Miami/EUA com estadia de apenas um dia, indicando ida ao exterior apenas para trazer mercadorias, caracterizando intuito evidentemente comercial, fato, aliás, admitido por ele próprio, segundo afirma a autoridade impetrada em suas informações.Assim, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da ordem.3.

DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009696-26.2014.403.6119 - RENATA TOMAS BARBOSA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RENATA TOMAS BARBOSA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que

determine a liberação de bens apreendidos. Narra a impetrante ter retornado de viagem aos Estados Unidos, ocasião em que, ao passar pela aduana, a autoridade impetrada apreendeu seus pertences, consistentes em peças de vestuários trazidos para uso pessoal e para apresentar amigos. Sustenta que embora a autoridade coatora tenha o direito de fiscalização, não se justifica a apreensão das mercadorias, que deveriam ser liberadas mediante pagamento do tributo respectivo. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 20/51 afirmando que foram apreendidas 170 peças de roupas (camisetas e camisas polo) com descrição, valor e características que indicam a finalidade comercial, não sendo possível, portanto a sua liberação. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 54). A liminar foi indeferida (fls. 56/57). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. (fls. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A questão posta em discussão cinge-se a desvendar se as peças trazidas do exterior podem ser consideradas como de uso pessoal e para apresentar familiares ou revelam a prática de importação com intuito comercial. Tenho entendido que a restrição ao transporte de bens de uso pessoal, feito por Resolução da RFB, extrapola o poder regulamentar da aduana, já que a legislação propriamente dita que rege a matéria é clara nesse sentido. Segundo consta do Termo de Retenção de Bens nº 081760014087442RB01, a impetrante trouxe do exterior 170 (cento e setenta) peças de vestuário masculino e feminino, no valor total de US\$6.858,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta e oito dólares). Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) Embora a quantidade de peças e o valor total estimado não impressionem, estando dentro da normalidade em viagens internacionais, a impetrante trouxe várias peças idênticas, de tamanhos variados, conforme fotografias de fls. 43/51. Está claro que se trata de peças adquiridas em ponta de estoque, e a multiplicidade de tamanhos deixa evidente a destinação comercial das mesmas. Portanto, se pretendia a impetrante internalizar tais mercadorias, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008. Ademais, dispõem os artigos 6º, 7º e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. g.n. No caso, não é possível concluir que os bens trazidos,

por sua natureza, quantidade e número de modelos similares, em conjunto, era de uso pessoal da viajante ora impetrante. É de se notar que a impetrante empreendeu viagem a Miami/EUA com estadia de apenas um dia, indicando ida ao exterior apenas para trazer a mercadorias. Assim, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da ordem.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002827-13.2015.403.6119 - EVANGELISTA ALEXANDRE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVANGELISTA ALEXANDRE DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, visando impedir a cessação da aposentadoria por invalidez n 32/070.953.153-2. Afirma que foi realizada perícia administrativa em 01/2014 a qual decidiu pela cessação da aposentadoria por invalidez que recebia desde 1985. Afirma, porém, que possui mais de 60 anos e o 1º do artigo 101, da Lei 8.213/91, na nova redação dada pela Lei 13.063/2014 proíbe a convocação pelo INSS para realização de nova perícia, devendo ser aplicada a lei vigente à época da cessação do benefício (que ocorrerá em 16/07/2015). A autoridade coatora prestou informações (fl. 38) sustentando a legalidade do ato, já que a decisão administrativa é anterior à existência da Lei 13.063/2014, sendo apenas os efeitos financeiros posteriores à alteração legal, em decorrência do art. 47, da Lei 8.213/91. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O artigo 101 da Lei 8.213/91 prevê a obrigatoriedade de realização de perícias periódicas pelo INSS visando a avaliação da continuidade dos requisitos legais: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. A Lei 13.063/2014 (publicada em 31/12/2014), no entanto, acrescentou o 1º a esse artigo 101, trazendo a previsão de isenção de realização da perícia aos aposentados por invalidez e pensionistas inválidos maiores de 60 anos de idade: 1 O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) No caso dos autos, o segurado foi convocado para a realização da perícia em 04/12/2013 (fl. 49), sendo realizado o ato em 01/2014 decidindo-se pela recuperação da capacidade laborativa (fls. 50/52). Portanto, o ato administrativo questionado foi realizado em 01/2014, não havendo que se cogitar em ilegalidade decorrente das disposições trazidas pela Lei 13.063/2014, que lhe é posterior. Note-se que os efeitos financeiros dessa decisão administrativa se estendem até data posterior à Lei 13.063/2014 em decorrência das disposições do artigo 47, da Lei 8.213/91, que determina a redução gradual do valor do benefício. Mas isso não descaracteriza o fato de que a decisão administrativa foi proferida antes da Lei 13.063/2014. Portanto, não se verifica presente direito líquido e certo nas alegações do impetrante. Por fim, cumpre anotar que eventual pretensão de comprovação de continuidade da incapacidade laborativa, que não constitui objeto do presente writ, deve ser pleiteada na via adequada. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003244-63.2015.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por LINCOLN ELETRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Ricos Ambientais do Trabalho (RAT), com base no Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma do Decreto nº 6.957/09, bem como proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição com base no FAP, por violação aos princípios da legalidade, publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Postergada a apreciação da liminar, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 69). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/89, sustentando a legitimidade da cobrança, bem como aduzindo razões acerca da compensação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida

somente ao final. Com efeito, a contribuição destinada à Seguridade Social para financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, denominada RAT, encontra previsão no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, e possui alíquotas diferenciadas que variam de 1% a 3%, dependendo do grau de risco relacionado com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa. Sobreveio a Lei nº 10.666/2003 que, em seu artigo 10, veio estabelecer a possibilidade de aumento ou redução das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, de forma que estas poderiam ser fixadas em um percentual flutuante entre 0,5% a 6%, com base em indicador de desempenho, calculado a partir das dimensões de frequência, gravidade e custo, apurados segundo a metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Posteriormente, veio a lume a o Decreto nº 3.048/99 e, posteriormente, o Decreto nº 6.042/2007, dispondo acerca da alteração de alíquotas, conforme o desempenho da empresa em relação à atividade exercida, a ser aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sendo certo que este passou a ser determinante para a aferição da carga tributária das empresas, em razão do grau de risco da atividade desenvolvida e pelo número de ocorrências de acidentes de trabalho no estabelecimento. Em seguida, o Decreto nº 6.957/2009, alterou a metodologia de cálculo do FAP, dispondo, em síntese, a concessão de redução da alíquota para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais e, por outro lado as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Postas estas considerações, verifico que os argumentos defendidos pela impetrante já foram afastados em reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da exação, o que torna ausente a relevância do direito invocado no presente mandado de segurança, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Apelo improvido. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O Decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Assim está descrito o novo FAP na página do MPAS na internet: A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social

dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarificação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarificação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarificação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro. A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil. (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>) Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. Tal hipótese é semelhante ao questionamento judicial das alíquotas estabelecidas para o Seguro de Acidentes do Trabalho, cujos julgados colho a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e

passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a concessão do pedido liminar formulado no mandado de segurança subjacente. A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lançamento (homologação em notificação). O lançamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não decorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária. Isso implica dizer que a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentil de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Por essa razão, não é aplicável a regra segundo a qual os recursos e as reclamações têm efeito suspensivo (CTN, art. 151, III). Nesse sentido, a faculdade que a norma regulamentar reconhece, em favor da empresa, de compensar o valor recolhido a maior na hipótese de procedência da contestação (Resolução Interministerial n. 329/09, art. 1º e parágrafo único) não se converte em solve et repete, sob pena de pressupor invariavelmente que a faculdade de compensar, em vez de favorecer o sujeito passivo, ou seria um ônus ou uma panacéia contra a incidência de qualquer tributo. Assim, ausente o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão deduzida na inicial, de rigor o indeferimento do provimento liminar na espécie. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímese.

CAUTELAR INOMINADA

0004460-59.2015.403.6119 - POLIFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - EPP(SP093426 - JOSE MARCOS CREVELARO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar proposta por POLIFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação de protesto das CDA nº 8061407392209 e 8021404467420, com vencimento em 15 e 16/04/2015, respectivamente. Alega ser indevida a cobrança, por se tratar de dívida já paga. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...]3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. No caso dos autos, entretanto, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. A medida cautelar de sustação de protesto é meio processual cabível para o fim de evitar que o título de crédito seja levado a protesto. Portanto, deve ser ajuizada antes de esgotado o prazo para pagamento constante da intimação emitida pelo respectivo Cartório. Uma vez escoado o prazo concedido e não quitado o débito, é efetivado o protesto, cabendo, nesta hipótese, somente medida judicial de cunho antecipatório para afastar seus efeitos até o ulterior cancelamento, caso procedente a ação, não mais

subsistindo interesse processual no que tange à sustação.No caso vertente, observo que a data-limite para pagamento assinalado nas intimações recebidas pela requerente era 15 e 16/04/2015; no entanto, somente ajuizou a presente ação em 16/04/2015, às 15:31h, sequer pleiteando remessa urgente para apreciação do pedido de liminar, o que demonstra não mais existir interesse processual na medida acautelatória de sustação de protesto, pois ausente o binômio necessidade/adequação inerentes a esta condição da ação.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, pois não estabilizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007743-32.2011.403.6119 - MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONETE MARIA PAULA MAZIEIRO X IONETE MARIA PAULA MAZIEIRO(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES X MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007515-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANIA FERREIRA DIAS
HOMOLOGO A TRANSAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, III, CPC

0004022-38.2012.403.6119 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO X ANA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA X BRUNO HENRIQUE DE SOUZA X CLAUDIO ADAO DOS SANTOS X JOSE MARIO MEDINA X JURACI BAENA GARCIA X LAYSE CRUXEN X PEDRO CAMILO DE FERNANDES X FELIPE ISAIAS MOREIRA FEITOSA X GUILHERME STONER NEVES X ROGERIO DOS SANTOS NASCIMENTO

Cuida-se de pedido de reintegração de posse, em face dos ocupantes do prédio da Universidade Federal de São Paulo.A medida liminar foi deferida (fls. 52/53).Consoante certidão de fls. 373/374, efetivou-se a reintegração da autora na posse da área.À fl. 481, a autora requereu a desistência da ação.Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de fls. 430/431, diante da extinção da ação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006523-33.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA SUASNAVAS ARMIJOS(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

Decisão proferida às fls. 475/475v, em 24.04.2015: Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol).Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão da condenada.Oficie-se ao Banco Central autorizando a entrega do numerário em moeda estrangeira apreendido - E\$ 80,00 (oitenta euros) - a servidor da SENAD devidamente identificado.Oficie-se à SENAD para que tome conhecimento desta decisão, encaminhando-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.No mais, cumpra-se r. sentença de fls. 284/294, salientando que fica autorizada a destruição total da droga, do aparelho celular e do chip apreendidos, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3567

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004486-57.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-25.2015.403.6119) ANTONIO DEBASTIANI X JUSTICA PUBLICA

Assinalo o prazo de 5 dias para que a defesa esclareça quais provas pretende produzir, bem como traga documentos hábeis a provar as alegações feitas no pedido de restituição. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003051-82.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-97.2014.403.6119) VIVIANE KIMIKO MARQUES TAKAHAMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X JUSTICA PUBLICA

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem ao arquivo.Int.

0009597-56.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-53.2014.403.6119) FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO(PR019757 - ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o pedido de liberdade provisória foi distribuído por dependência aos autos principais, sob o nº 00025197420154036119, e que a petição de fls. 52/55 foi apresentada em duplicidade, solicite-se ao SEDI o cancelamento do protocolo de referida peça (protocolada sob o nº 201561190006427). Sem prejuízo, em razão da decisão de fls. 31/32, determino o desapensamento do presente pedido de liberdade provisória dos autos da ação penal nº 0009442-53.2014.403.6119. Traslada-se cópia desta decisão aos autos da ação em comento. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007381-93.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ARLINDO BOSSO JUNIOR(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GILSON CHBANE BOSSO(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do correio eletrônico da Subseção Judiciária de Itatiba (fl. 813), informando a designação do dia 06/08/2015, às 13h50, para realização de audiência de oitiva da testemunha Mauro Sangermano.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100920-07.1998.403.6119 (98.0100920-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MOREIRA(MG101281 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do acusado para retirada dos passaportes no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação tornem ao arquivo.

0004956-16.2000.403.6119 (2000.61.19.004956-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FERREIRA TONINI(MG068082 - ELISEU BORGES BRASIL)

Diante da informação de fl. 554, reconsidero o despacho de fl. 553 no tocante à realização de intimação pessoal no endereço já diligenciado. Intime-se o sentenciado, por edital, com prazo de 20 dias, para que, no prazo de 15

(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000075-59.2001.403.6119 (2001.61.19.000075-7) - JUSTICA PUBLICA X MARINO ROSA DE OLIVEIRA
Fl. 607: Trata-se de mais um pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa de MARINO ROSA DE OLIVEIRA. Sustenta a defesa, em suma, que o crime imputado não está arrolado entre os mais que ensejam maior rigor; que dentre a data dos fatos e a presente data decorreu mais de dezesseis anos; que o valor das notas era ínfimo e que tinha o acusado ciência da falsidade das notas. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pleito (fls. 616/617). Breve relatório. Decido. De início, observo que os pedidos anteriores de revogação da prisão preventiva restaram indeferidos, conforme decisões de fls. 508/509 e 564/567. Por outro lado, a defesa não apresentou qualquer fato novo que possibilite a revogação da medida restritiva de liberdade. Como já se fez referência à fl. 509, a pena cominada ao delito do artigo 289, 1º, do Código Penal, é superior a quatro anos, o que justifica a decretação da prisão preventiva. No tocante ao alegado transcurso de mais de dezesseis anos desde a data dos fatos até a presente data, tal não beneficia o acusado, na medida em que houve a interrupção do prazo prescricional com o recebimento da denúncia, sem esquecer ainda que o feito esteve com o prazo prescricional suspenso por força do disposto no artigo 366 do CPP. Quanto ao alegado desconhecimento da falsidade das notas (fl. 607) é matéria que diz respeito ao mérito, demandando a instrução do feito. Ademais, conforme folha de antecedentes de fls. 353/357, o acusado apresenta diversos inquéritos e ações penais em seu desfavor, tendo sido condenado por crime de receptação, com trânsito em julgado, conforme pesquisa processual de fl. 453. Responde ainda por crime de homicídio (fl. 458). Por outro lado, não há demonstração do exercício de atividade laboral lícita pelo acusado e sequer comprovação de endereço fixo, não servindo para tanto o documento de fls. 609/610. Assim, persistem os requisitos que justificaram a decretação da prisão preventiva em seu desfavor, valendo ainda salientar que, em sede de Habeas Corpus, melhor sorte não teve o acusado, dado o indeferimento do pedido de liminar (fls. 568/570). Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. No mais, aguarde-se a realização da audiência, já designada. Int.

0002648-70.2001.403.6119 (2001.61.19.002648-5) - JUSTICA PUBLICA X SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS(MG054560 - ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO)
Vistos etc. SIRLEI ALVES BENTO DA ASSIS foi condenada à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 304 c.c 297 do Código Penal, com substituição da pena por restritiva de direitos, conforme sentença de fls. 378/381. À fl. 390 foi certificado o trânsito em julgado para a acusação. Breve relatório. Decido. Fixada a reprimenda penal em 2 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, consoante disposição do inciso V do artigo 109 do Código Penal. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transitou em julgado, para a acusação, a sentença condenatória, consoante o inciso I do artigo 112, do mesmo Código. Assim, considerando o prazo prescricional de 4 anos, verifica-se o decurso do aludido lapso temporal entre os marcos interruptivos recebimento da denúncia (01/08/2001, fl. 54) e publicação da sentença (30/03/2015, fl. 382). Isto porque, mesmo considerando o período em que processo teve seu curso suspenso, de 12/06/2002 (fl. 82) até a prisão da acusada, em 27/05/2011 (fl. 132), o processo prosseguiu regularmente entre os períodos de 01/08/2001 até 11/06/2002 e 28/05/2011 até 29/03/2015 (que, somados, alcançam o decurso de 4 anos, 8 meses e 13 dias). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS, nos termos do artigo 109, caput, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000748-64.2006.403.6123 (2006.61.23.000748-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON MACEDO DIAS(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO PEREIRA) X RAUL BUENO DA GAMA(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO PEREIRA)
Fls. 1632/1633: Atenda-se, com urgência. Sem prejuízo, ciência às partes dos correios eletrônicos de fls. 1629/1631, inclusive em relação à audiência designada pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo para o dia 24/06/2015, às 16h30.

0005026-86.2007.403.6119 (2007.61.19.005026-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ANGELO DE SOUZA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)
Antes de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, considerando a divergência entre o endereço

noticiado na procuração de fl. 198 e declaração de fl. 200, em cotejo com o comprovante de fl. 199 (em nome de terceira pessoa) e no qual consta o endereço da Rua Flor de Minas, 620 CS e não 628, determino à defesa que apresente, em dez dias, comprovante de endereço em nome do acusado. Determino ainda à defesa que apresente o original da procuração de fl. 199, no mesmo prazo. Sem prejuízo, considerando que a Polícia Federal encaminhou o passaporte que teria sido usado pelo réu (fl. 184), determino o encaminhamento do documento à Polícia Federal -NUCRIM/SETEC, para a realização do laudo pericial documentoscópico. Requistem-se, ainda, as folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que eventualmente constar em nome do acusado, nos Estados de São Paulo e Minas Gerais. Oportunamente, será dada oportunidade para apresentação de resposta, nos termos do artigo 396-A do CPP, salientando desde já o disposto no parágrafo único do artigo 396, quanto à citação por edital. Intime-se, com urgência.

0014902-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014902-0) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN) X LAI CHIEN HUNG X SERGIO CUBOTA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)

Fl.766:Vistos.Publique-se a decisão de fls.757/758.Intime-se a defesa para que se manifeste na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Decisão de Fls.757/758:Vistos,Em audiência, após o término da instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 727).Intimada a se manifestar nos mesmos termos, a Defesa dos acusados Lai Chien Cheng e Sergio Cubota requereu: a) a expedição de carta rogatória para China visando a oitiva de Wang Hsien YI; b) a expedição de ofício ao Órgão do Governo Americano denominado Food and Drog Administration - FDA, para que fosse informado que tipo de responsabilidade jurídica cabia a Lai Chuen Chang na empresa KSA em virtude do narrado pela testemunha de acusação Sr. Leonardo Prudente de Marques; e c) a tradução para o português dos documentos que apontam o acusado Lai Chuen Chang como representante da KSA perante órgão do governo dos estados Unidos da América - FDA.Destacou que tais requerimentos seriam necessários para esclarecer o vínculo existente entre os réus e/ou sua empresa SECCON com a KSA International.Decido.No que diz respeito à Defesa, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, é na resposta escrita, apresentada 10 (dez) dias após a citação, que devem ser especificadas as provas pretendidas e arroladas as testemunhas, que devem ser suficientemente qualificadas. Compulsando a resposta escrita apresentada pela Defesa dos acusados juntada às fls.233/271, verifico que não foi requerida a expedição de ofício à FDA. Da mesma forma não foi arrolado como testemunha de defesa WANG HSIEN YI. Tampouco foi aventada a legitimidade e a eventual necessidade de tradução dos documentos juntados no anexo IV, em especial impresso referente à página da internet da empresa KSA International.Essas diligências, ora reputadas como relevantes para o deslinde da controvérsia, deveriam ter sido requeridas em momento oportuno, notadamente quando do oferecimento da resposta à acusação, como preceitua o caput do art. 396-A do Código de Processo Penal.Esse era o momento processual adequado para a realização desse requerimento e superada essa fase operou-se a preclusão dessa prova. Com efeito, a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal não se destina à ampla produção de provas, e nem à reabertura da instrução processual, mas sim, à complementação das provas cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. O pressuposto para o deferimento dessas diligências, portanto, está tipificado na lei e ocorre somente nos casos nos quais a necessidade nasce no curso da instrução.Não é essa a hipótese dos autos, na qual todas as diligências requeridas pelo defensor do acusado já poderiam ter sido solicitadas no início da ação penal. Sob outro vértice, anoto que nos termos do artigo 236 do Código de Processo Penal: Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade. O teor deste artigo denota que a tradução deverá ocorrer quando necessária para a compreensão do caso.Na hipótese em análise, restou claro que a documentação cuja tradução se requer foi plenamente compreendida pelos acusados e seus defensores, e qualquer afirmação em sentido contrário carece de credibilidade, dado que os próprios acusados já juntaram aos autos documentos na tentativa de desqualificá-los.Além disso, o momento para o requerimento desta prova também era a defesa prévia, o que impõe o indeferimento do pedido nessa fase processual.Importante lembrar que o controle da admissibilidade das diligências pleiteadas pelas partes na fase do art. 402 do CPP inclui-se no âmbito de discricionariedade do Magistrado.Nesse sentido: HABEAS CORPUS Nº 149.016 - SP (2009/0190884-8) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. I - Não se revela possível, no presente caso, aferir se, de fato, houve violação à coisa julgada, haja vista que sequer foram juntados aos autos documentos referentes à ação penal em que, em tese, os fatos referentes ao presente writ já teriam sido apurados. II - O deferimento de diligências requeridas na fase do art. 499 do CPP é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. Tal ocorreu no caso sub examine, não havendo que se falar em cerceamento de defesa (Precedentes). Ademais, não demonstrou o impetrante o prejuízo que decorreria da não-realização da prova requerida. III - Resta

preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a questão não foi suscitada antes da prolação da sentença (Precedentes do STF e do STJ). Ordem denegada. Pelo exposto, indefiro o requerimento da defesa. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 403, do CPP.

0000223-21.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDGAR DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)

Postergo a análise do pedido de fl.204 para a sentença. Intime-se a defesa para que tome ciência do ofício de fl.198/201 respondido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional bem como para que se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

0008873-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)) JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do correio eletrônico de fl.308 designando oitiva das testemunhas LUCIANE, JOSEPH e EVANILDO para o dia 07/05/2015 às 16:45h no Juízo Deprecado da 1 Vara Federal de Ourinhos/SP.

0009319-60.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELDER JOSE GARCIA MINGAS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Fl. 185 Defiro. Intime-se a defesa para que ratifique a resposta à acusação apresentada ou apresente nova resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Requisite-se os movimentos migratórios em nome do acusado com o fim de verificar se de fato viajou para Angola conforme informado na certidão de fl.182. Com a resposta tornem conclusos.

0001411-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA)

DECISÃO DE FLS. 420/421:1. DA DENÚNCIAO Ministério Público Federal denunciou ANDERSON DE SOUSA BARBOSA, CAI YONG, JOÃO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA, LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES, MANOEL AVELINO DA SILVA NETO e LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA como incurso nas sanções dos artigos 333, parágrafo único, c.c. artigo 288, ambos do Código Penal, e ADRIANO CARRERO e JULIANO PONTIM AFONSO como incurso nas sanções do artigo 317, 1º, do Código Penal. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/271, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta participação dos acusados na prática delitiva, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Os indícios de autoria e a materialidade delitiva encontram-se demonstrados pela vasta documentação juntada aos autos. Verifico que os acusados ADRIANO CARRERO, JULIANO PONTIM AFONSO e JOÃO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA são servidores públicos. Diante disso, em cumprimento ao princípio do devido processo legal, o recebimento da denúncia, em relação a eles, deve ser precedido do procedimento previsto nos artigos 514 e seguintes, do Código de Processo Penal. Nesse passo, considerando que todos os indigitados servidores públicos e réus na presente ação penal já apresentaram suas respectivas respostas à acusação, consoante se vê de fls.352/354; Fls.356/358; Fls.396/398. Destarte, constatada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 275/277, oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON DE SOUSA BARBOSA, ADRIANO CARRERO, JULIANO PONTIM AFONSO, CAI YONG, JOÃO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA, LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES, MANOEL AVELINO DA SILVA e LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA. 2. Depreque-se a CITAÇÃO dos acusados ANDERSON DE SOUSA BARBOSA, CAI YONG, LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES, MANOEL AVELINO DA SILVA NETO e LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA, acima qualificados, para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os de que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ficando cientes de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhes nomeará defensor dativo. Na hipótese de os denunciados não reunirem condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário

Executante de mandados, por ocasião da intimação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público. Intime-se a defesa dos acusados ADRIANO CARRERO, JULIANO PONTIM AFONSO e de JOÃO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA para apontar se ratificam as respostas escritas apresentadas às fls. 352/354; Fls.356/358 e Fls.396/398 respectivamente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FL. 433: Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua r. manifestação de fls. 429/430, sendo a 2ª Vara Federal de Guarulhos preventa para o processamento e julgamento desta ação. Com efeito, conforme autos de nº 0008851-96.2011.403.6119 (Apenso II), postulou-se a decretação de medidas que tinham por finalidade instruir futura interceptação telefônica (fls. 02/04 daqueles autos), sobrevindo decisão daquele juízo deferindo a representação policial, com a adoção de providências (fls. 166/168 dos referidos autos). Assim, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, torna-se prevento o juiz que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anteriormente ao oferecimento da denúncia. Ante o exposto, ACOLHO a manifestação de fls. 429/430 e declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa destes autos (e Apenso) ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007372-34.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X DORIVAL BAPTISTA X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tendo em vista que as certidões de fls. 123, 150 e 167 dão conta que a ré, apesar de regularmente citada e intimada das audiências por sua faxineira e pelo zelador do prédio onde mora, oculta-se para se furtar às ações da Justiça Criminal, bem como a prisão decretada (fl. 172), reconheço sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Sendo assim, manifestem-se as partes na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido, abra-se vista para alegações finais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002438-33.2012.403.6119 - CRISTINA CELIA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0002438-33.2012.403.6119 EXEQUENTE: CRISTINA CÉLIA DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CRISTINA CÉLIA DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 132/133). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 132/133). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e

0005761-46.2012.403.6119 - ALZITO RODRIGUES DA SILVA X JOANA DARC PEREIRA RODRIGUES(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0005761-46.2012.403.6119AUTOR(ES): ALZITO RODRIGUES DA SILVA e JOANA DARC PEREIRA RODRIGUESRÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Alzito Rodrigues da Silva e Joana Darc Pereira Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e a Comtinfer Construtora e Incorporadora Ltda. (Comtinfer), com a finalidade de condenar as rés a ressarcirem os autores por danos morais sofridos. Alegam os autores que adquiriram o imóvel situado na Rua Rahal, 244, apartamento 530, cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo. No memorial registrado perante a Prefeitura do Município de Guarulhos, o imóvel teria 2 dormitórios, sala, cozinha e 1 vaga de garagem. No entanto, na realidade o bem consiste em uma quitinete com 1 dormitório, sem vaga na garagem. Ademais, contrariamente ao ofertado, o imóvel possui teto de gesso e madeiramento que sustentam as telhas, sem laje e finalização de construção. Tal fato gera goteiras, rachaduras e infiltrações. Em especial, em setembro de 2010, fortes chuvas, inclusive de granizo, caíram sobre a cidade e houve grande comprometimento do edifício, principalmente suas telhas e calhas, tendo o imóvel sido tomado por águas. Como consequência, os moradores perderam móveis, roupas, documentos e alimentos, além de muitas unidades terem tido suas condições de habitabilidade afetadas. Os moradores procuraram a Comtinfer para a soluções dos problemas, pois havia nítido defeito na estrutura. O habite-se do imóvel nunca foi entregue pela Comtinfer aos autores. Tais fatos lhes causaram sério abalo psicológico.3. E, com base na legislação civil e consumerista, requerem a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 65.000,00, bem como a condenação da Comtinfer a entregar o habite-se do imóvel.4. As rés foram citadas e apresentaram contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, nos seguintes termos:i) a CEF (fls. 143-162) arguiu, como preliminares, (i) a inépcia da petição inicial, porque essa peça não descreveria de modo adequado os fatos que embasariam os direitos invocados pelos autores; (ii) a ilegitimidade passiva da CEF, que atuou como mero agente financiador para a aquisição do imóvel. Quanto ao mérito, pugnou pela declaração da improcedência dos pedidos; eiii) a Comtinfer (fls. 506-528) invocou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que os autores teriam adquirido o imóvel de terceiros e a ré não deu causa ao destelhamento do imóvel nem executou a obra de refazimento. Quanto ao mérito, pugnou pela declaração da improcedência dos pedidos. Requereu, por fim, a condenação dos autores por litigância de má-fé.5. Os autores apresentaram réplica (fls. 559-564), na qual rebateram as preliminares e reiteraram os termos da petição inicial.6. As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (fls. 565), tendo a CEF requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 566). A Comtinfer requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos autos (fl. 567). Os autores não se manifestaram no prazo deferido (fl. 568).7. Os autores requereram a oitiva de uma testemunha (fl. 575).8. Foi realizado o depoimento pessoal dos autores e ouvida a testemunha Américo Longo Filho, arrolada pela Comtinfer (fls. 590-594 e 600). Foi indeferida a oitiva da testemunha arrolada pelos autores (fl. 590).9. As partes apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 609-615, 617-623 e 636-657), reiterando os termos de suas manifestações anteriores. Os autores alegaram a intempestividade da contestação apresentada pela Comtinfer.10. A audiência de tentativa de conciliação não foi frutífera (fl. 667).11. A Comtinfer apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado pelos autores (autos n.º 0009470-55.2013.403.6119). O pedido foi julgado improcedente (fls. 674-675).12. Foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Guarulhos (fl. 679), para que informasse se o imóvel em questão possuía certificado de conclusão de obra. A Prefeitura do Município de Guarulhos informou que não possui esse tipo de dado (fl. 683). Os autores foram intimados para apresentar documentação comprobatória de que a construção foi realizada em desacordo com o projeto aprovado junto à Prefeitura do Município de Guarulhos (fl. 684), mas não se manifestaram (fl. 685).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.13. Antes de iniciar o julgamento do feito, deve-se notar que os autores aduziram, em suas alegações finais, que a contestação apresentada pela Comtinfer seria intempestiva.14. Entretanto, deve notar que a certidão de fl. 553 atesta a tempestividade da apresentação de tal peça defensiva. Com efeito, para esse fim, deve ser considerada a data do protocolo do documento e não da devolução dos autos. No entanto, ainda que assim não fosse, a CEF apresentou impugnação específica às alegações dos autores, tornando a matéria controvertida, na forma do disposto no art. 320, I, do Código de Processo Civil brasileiro.I. Das preliminares15. A CEF arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, porque essa peça não descreveria de modo adequado os fatos que embasariam os direitos invocados pelos autores.16. Contudo, deve-se notar que a petição é suficientemente clara quanto aos fatos que, segundo os autores, teriam ocorrido e confeririam suporte à sua tese. Tanto é assim que ambas as rés puderam se contrapor de modo adequado e efetivo às

pretensões dos autores. Destarte, não prospera essa alegação.17. A CEF ainda aduz, como preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois atuou como mero agente financiador para a aquisição do imóvel.18. Tal argumento deve ser acolhido, uma vez que a CEF não foi responsável pela construção do empreendimento nem, sequer, pelo financiamento da construção ou pela sua comercialização em bloco. O empreendimento em questão não estava incluído - ao menos não há nos autos qualquer alegação ou indicativo nesse sentido - no âmbito da execução de programas governamentais de responsabilidade da CEF. Trata-se de um mero contrato isolado de financiamento, para a celebração do qual os autores poderiam ter escolhido qualquer outra instituição financeira que atue nesse mesmo mercado.19. Assim, a CEF não garante, em nenhuma instância, a qualidade da construção ou a observância de qualquer tipo de padrão. Se há vícios que reduzem o valor do bem ou mesmo o tornam economicamente inaproveitável, a CEF é, inclusive, uma das principais prejudicadas, pois passa a ter redução da garantia do mútuo que concedeu.20. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência, como se depreende dos seguintes julgados: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 75. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.(STJ, RESP 200602088677, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Data da Decisão: 09/10/2012, Fonte: DJE 15/04/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. A respeito da legitimidade da CEF para, na qualidade de agente financeiro de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, responder pela ação de indenização por vício de construção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, a depender do tipo de financiamento e das obrigações por ela assumidas, dois tipos de atuação: a) como mero agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE e do FGTS; e b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. No caso de atuar como mero agente financeiro em sentido estrito, não há como lhe atribuir responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, vez que suas obrigações dizem respeito apenas à liberação de recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra. Diversa, por certo, é a situação em que a CEF atua como agente executor, operador ou financeiro, com vistas à execução de programas de política de habitação social a pessoas de baixa renda, conforme legislação específica aplicável a cada caso. Nesse caso, a CEF promove o empreendimento, com a elaboração do projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e negocia diretamente, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, dentro de programa de habitação popular. Nesse sentido: RESP 200602088677, Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma - STJ, DJE:15/04/2013 e RESP 200802640490, Luis Felipe Salomão, STJ - 4ª Turma, DJE:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559 ..DTPB).3. No caso dos autos, constata-se que a atuação da CEF ocorreu como mero agente financeiro em sentido estrito, uma vez que se trata de financiamento com recursos do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, destinado a mutuários cujos rendimentos não se enquadram como de baixa renda. Além disso, não está caracterizada a responsabilidade da CEF pela elaboração e execução da obra, uma vez que, da análise das

cláusulas contratuais, a responsabilidade da credora hipotecária consiste, sobretudo, na liberação dos recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra, bem como na fiscalização de seu andamento, com vistas à liberação de tais verbas, existindo, contudo, disposições contratuais expressas que excluem a sua responsabilidade técnica pela edificação. De outra parte, há cláusulas que atribuem à construtora a responsabilidade exclusiva pela execução da obra, notadamente no que se refere à segurança e solidez da construção.4. Desse modo, considerando que o contrato acostado aos autos é expresso ao excluir a responsabilidade pela CEF pelos vícios de construção, não há como presumi-la, de modo solidário, tão somente, pelo fato de tratar-se de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda. (TRF3, AI 0027904-19.2013.403.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Data da Decisão: 24/03/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 10/04/2014)21. Diante disso, reconheço a ilegitimidade da CEF para constar do polo passivo do presente feito. E, portanto, com relação a essa ré, não está presente uma das condições da ação, motivo pelo qual o feito deve ser julgado extinto sem a resolução do mérito.22. A Comtinfer, por sua vez, invocou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois os autores teriam adquirido o imóvel de terceiros e a ré não deu causa ao destelhamento do imóvel nem executou a obra de refazimento. 23. No entanto, tais questões confundem-se com o mérito do processo e não devem ser resolvidas nesta fase.II. Do mérito24. Alegam os autores que adquiriram o imóvel situado na Rua Rahal, 244, apartamento 530, cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo. No memorial registrado perante a Prefeitura do Município de Guarulhos, o imóvel teria 2 dormitórios, sala, cozinha e 1 vaga de garagem. No entanto, na realidade o bem consiste em uma quitinete com 1 dormitório, sem vaga na garagem. Ademais, contrariamente ao ofertado, o imóvel possui teto de gesso e madeiramento que sustentam as telhas, sem laje e finalização de construção. Tal fato gera goteiras, rachaduras e infiltrações. Em especial, em setembro de 2010, fortes chuvas, inclusive de granizo, caíram sobre a cidade e houve grande comprometimento do edifício, principalmente suas telhas e calhas, tendo o imóvel sido tomado por águas. Como consequência, os moradores perderam móveis, roupas, documentos e alimentos, além de muitas unidades terem tido suas condições de habitabilidade afetadas. Os moradores procuraram a Comtinfer para a soluções dos problemas, pois havia nítido defeito na estrutura. O habite-se do imóvel nunca foi entregue pela Comtinfer aos autores. Tais fatos lhes causaram sério abalo psicológico.25. No que diz respeito aos danos morais, saliente-se, em primeiro lugar, que não procede a alegação de que o imóvel teria sido concluído pela construtora em desacordo com o memorial registrado perante a Prefeitura do Município de Guarulhos, causando dano aos autores.26. Em primeiro lugar, deve-se salientar que os autores compraram o imóvel já pronto e acabado. Com efeito, verifica-se da certidão de matrícula que Alzito Rodrigues da Silva e Joana D'Arc Pereira Rodrigues adquiriram o apartamento de Fernanda Pinho de Lima Mendes e Américo Longo Filho - e não diretamente da construtora - em 25 de setembro de 2009 (fls. 27-28).27. No entanto, conforme parecer técnico juntado aos autos pelos próprios autores, o imóvel encontrava-se pronto, ao menos, desde agosto de 2005. De fato, segundo o parecer,[e]m 2 de agosto de 2005 foi protocolado junto à Prefeitura Municipal, através da Lei de Anistia n.º 6049/2004, processo n.º 29.337/2005, tendo como requerente a Sra. Silvana Cardoso Gamez Nunez, para regularização do imóvel já construído Condomínio Residencial Califórnia.(fl. 102) (grifos no original)28. Ressalte-se, ainda, que apesar de o parecer não se encontrar assinado, os autores o juntaram aos autos como prova fundamental da ocorrência dos fatos por eles alegados. E, portanto, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, que não admite a adoção de comportamentos díspares e contraditórios, os autores assumem como verdadeiro o conteúdo do parecer- ainda que este não possa ser invocado contra terceiros, pelo fato de não estar assinado.29. Não se pode admitir que, ao comprar um imóvel já pronto, alguém não saiba exatamente quais são as características do bem. Com efeito, uma aquisição do tipo prevê, segundo os elementos mais básicos de diligência da parte, uma visita ao local antes da efetivação da compra.30. Ademais, o próprio parecer técnico já mencionado esclarece que houve um projeto inicial, de 2001, que previa todos os apartamentos com sala, cozinha, dormitórios e área de serviço. No entanto, esse projeto foi arquivado, tendo sido substituído por outro, de 2005, cuja apresentação se deu já posteriormente à edificação dos prédios (fl. 102).31. Ainda nesse tocante, não se pode deixar de salientar que os autores foram intimados especificamente para apresentar documentação comprobatória de que a construção foi realizada em desacordo com o projeto aprovado junto à Prefeitura do Município de Guarulhos (fl. 684), mas não se manifestaram (fl. 685).32. Assim, não há prova da inconsistência apresentada na petição inicial.33. Outra questão aventada pelos autores e que daria ensejo aos danos morais consiste na má qualidade do teto do apartamento, feito de madeiramento e gesso, sem a presença de uma laje que seria necessária. Em virtude disso, quando ocorreram, em setembro de 2010, chuvas fortes em Guarulhos, o imóvel foi tomado por águas.34. Com relação a esse tema, deve-se ressaltar, em primeiro lugar, que o art. 618, caput, do Código Civil brasileiro estabelece que o prazo de garantia de 5 anos para vícios relacionados à solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.35. No presente caso, como as chuvas que ocasionaram os danos alegados pelos autores ocorreram em setembro de 2010 (fl. 5) e o imóvel encontrava-se pronto ao menos desde agosto de 2005 (fl. 102), tal prazo de garantia já se encontrava esgotado.36. Entretanto, mesmo que assim não fosse, e ainda com relação a eventuais vazamentos anteriores a agosto de 2010, não há prova técnica de que eles tenham sido causados pela má qualidade na execução da obra. Eventual conclusão nesse sentido dependeria de prova técnica, realizada por perito judicial,

mas não foi requerida pelas partes no curso do processo, ainda que tenha havido oportunidade para tanto (fl. 565).37. Não se pode considerar, ademais, que o parecer técnico de fls. 98-125 sirva para tal finalidade. Em primeiro lugar, porque o documento não está assinado, não podendo ser invocado contra terceiros. Em segundo lugar, porque não foi produzido sob o crivo do contraditório, não tendo havido, por exemplo, oportunidade para que as rés formulassem quesitos. Em terceiro lugar, porque o parecer não leva em consideração, de modo específico, a situação do apartamento em questão. Note-se, por exemplo, que apesar de mencionar que o apartamento 530 possui forro de gesso (fl. 108), o documento menciona que, nos questionários distribuídos aos proprietários e inquilinos, apenas o morador do apartamento 305 reclamou de avarias sofridas em virtude das chuvas de setembro de 2010 (fl. 118).38. Ademais, na ausência de um laudo imparcial, não se pode saber, por exemplo, se as fotografias apresentadas pelos autores (fls. 91-97) são realmente do apartamento de sua propriedade.39. Também não é possível verificar, com a certeza necessária, se os eventuais danos decorrem exclusivamente de defeitos ou má qualidade da construção, ou teriam ocorrido de qualquer maneira, em virtude da grande quantidade de chuvas.40 Em suma, não ficou provada a presença dos elementos necessários para se constatar a existência do dano moral. E, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro, é ônus do autor provar os fatos constitutivos do seu direito.41. Finalmente, a única questão que ainda resta diz respeito à alegação de que o habite-se do imóvel nunca foi entregue pela Comtinfer aos autores.42. Também nesse caso, contudo, razão não assiste aos autores. Como ressaltado por ambas as rés em suas contestações, o certificado de conclusão de obra é uma declaração de que o imóvel se encontra regularizado perante a Prefeitura e pressuposto para a abertura, quando se trata de condomínio edilício, de matrícula da unidade autônoma.43. No presente caso, o próprio parecer técnico apresentado pelos autores juntamente com a petição inicial esclarece que a construção do imóvel foi regularizada junto à Prefeitura do Município de Guarulhos por meio de processo amparado em lei especial, o que substitui a emissão do habite-se (fl. 102). Ademais, foi aberta matrícula da unidade autônoma pelo cartório competente (fls. 26-29), confirmando a regularidade da situa-se do imóvel. Assim, não haverá o documento pretendido, pois ele foi substituído por outra forma de certificação da regularidade da construção.44. Também não se pode deixar de ressaltar que foi dada oportunidade aos autores para que apresentassem documentação comprobatória de que a construção foi realizada em desacordo com o projeto aprovado junto à Prefeitura do Município de Guarulhos (fl. 684), mas não se manifestaram (fl. 685).45. Assim, o pedido em tela deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação à CEF, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da carência de ação, pela ilegitimidade passiva dessa ré. Ademais, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação ao pedido de condenação da Comtinfer ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da prescrição da pretensão. Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com relação à Comtinfer, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em R\$ 500,00 para cada ré. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. Guarulhos, 29 de abril de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0003515-43.2013.403.6119 - MARILENE VIEIRA GOMES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. : 0003515-43.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARILENE VIEIRA GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARILENE VIEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 20/12/2002. Sustenta que foi companheira de Ailton Borges de Matos entre 1997 a 2000, o qual veio a falecer em 23/07/2000. Fundamentando o pleito, afirma que o requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, uma vez que foram atendidos todos os requisitos ensejadores do benefício, inclusive a qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global (fls. 65/66). Citado, o Instituto-Réu ofertou contestação, sustentando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal; no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70/114). A autora apresentou réplica (fls. 118/128). Instadas as partes a especificarem provas, o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir; a autora requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (fl. 132). O pedido de expedição de ofício foi indeferido e o de prova testemunhal deferido (fl. 133). A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu seu pedido de expedição de ofício (fls. 138/143). Por decisão proferida pelo E. TRF3 foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 150/151). Realizou-se a prova oral com a oitiva de duas testemunhas da autora. Nesta oportunidade, a autora

desistiu da oitiva de uma testemunha, o que foi homologado pelo Juízo. O INSS requereu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, pedido este acolhido (fls. 152/155). Juntado aos autos ofício do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (fls. 162/163). Dada nova vista às partes, o INSS reiterou os termos da defesa (fl. 165); a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 166). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos por parte do INSS acerca de benefício de pensão por morte titularizado pela autora (fls. 167/168). O INSS juntou documentos (fls. 175/179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O INSS, em contestação, alega ser o caso de reconhecimento da decadência do direito reclamado nestes, haja vista que já transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data de entrada do requerimento (DER), aos 20/12/2002, e a propositura do presente feito. Assim aduz o art. 103 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 10.839, de 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Em face do dispositivo legal acima transcrito, com razão a parte autora em sua réplica às fls. 118/128. Considerando que o pedido de pensão por morte foi indeferido em 02/05/2003 (fl. 49) e a presente ação foi proposta em 30/04/2013 (fl. 02), ou seja, antes de decorridos dez anos, impõe-se o não acolhimento da preliminar de decadência levantada pelo INSS. Passo ao exame do mérito. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 23/07/2000 conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 27 dos autos. Quanto à matéria de fundo, o benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos arts. 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991. Note-se que o regime previdenciário vigente à época não exigia carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo Regime da Previdência Social. Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, há discussão quanto à qualidade de segurado do instituidor e também da condição de dependente da autora. Pois bem. A última contribuição do instituidor do benefício, como empregado da empresa Guarulhos Transportes S/A deu-se em fevereiro de 1999, conforme CNIS de fls. 87/88. A autora trouxe aos autos cópia da ficha de registro de empregados (FRE) do falecido, da qual consta a data de saída como sendo 31/03/1999 (fl. 37). O período de graça aplicado ao caso, inicialmente, é de 12 (doze) meses, conforme previsto no art 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, a meu ver, o de cujus tem direito à ampliação do direito de graça previsto no 2º, do artigo 15, da Lei nº. 8.213/91, o qual estipula expressamente que o período de graça será estendido em mais 12 (doze) meses no caso de o segurado encontrar-se desempregado, mediante registro em órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Malgrado não conste registro no órgão estatal competente de seguro-desemprego, é certo que a situação de desemprego pode ser comprovada através de outras provas existentes nos autos, uma vez que o nosso direito probatório filiou-se ao sistema da persuasão racional, o qual consagrou o livre convencimento motivado do magistrado, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da CF/88 e 131 do Código de Processo Civil. Realmente, raciocínio oposto outorgaria ao INSS uma imensa vantagem processual frente ao segurado hipossuficiente, na medida em que levantando a ausência de registro no Ministério do Trabalho como óbice intransponível à extensão de 12 (doze) meses do período de graça, caberia ao Poder Judiciário, apenas e tão-somente, referendar automaticamente a tese aduzida, circunstância que não se coaduna com os influxos democráticos emanados da nossa Carta Política, principalmente a prerrogativa de proteção judicial efetiva inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental do Estado. Nesse sentido, verifico do comunicado de dispensa (CD) de fl. 38 que o falecido recebeu aviso prévio indenizado, modalidade de aviso prévio que se coaduna exclusivamente com a despedida sem justa causa por parte do empregador, o que comprova a situação de desemprego involuntário. Assim, considerando-se o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, à época do óbito, o falecido preenchia a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Quanto à dependência econômica, a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o(a) companheiro(a) e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Por esse motivo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a existência da convivência marital da parte autora com o falecido. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: certidão de óbito do Sr. Ailton (fl. 27); certidão de nascimento de filha em comum datada de 11/01/1998 (fl. 28); pedido de mercadoria em nome do Sr. Ailton (fl. 29); comprovantes de residência em nome da autora Marilene posteriores ao óbito (fls. 30/31); comprovante de conta poupança conjunta (fl. 32); ficha de registro de empregados (FRE) em nome do Sr. Ailton contemporânea aos fatos (fl. 37); e comunicado de dispensa (CD) em nome do Sr. Ailton contemporâneo aos fatos (fl. 38). Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral. Nessa seara, em seus depoimentos, as duas testemunhas da autora afirmaram que conhecem a autora e o de cujus há muitos anos; que o falecido era esposo da

demandante; que os conheceram já morando juntos. Assim, com a documentação acima indicada e a prova produzida nestes autos, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Decreto nº. 3.048/99. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora a contar da data de entrada do requerimento administrativo, aos 20/12/2002 (fl.45), nos termos do art. 74, II, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, observo que a autora ingressou com a presente ação apenas em 30/04/2013 (fl. 02), razão pela qual estão prescritas as parcelas anteriores a 04/2008. Além disso, observo que à autora foi concedida outra pensão por morte cujo instituidor também foi seu companheiro (fls. 175/179). Considerando que, nos termos do art. 124, inc. VI, da Lei nº. 8.213/91, não é permitida a cumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, são devidas à autora apenas as parcelas anteriores à data de início do segundo benefício (DIB), aos 02/09/2014. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARILENE VIEIRA GOMES o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, aos 20/12/2002, observada a prescrição quinquenal, até a data de 01/09/2014, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i - nome do(a) beneficiário(a): Marilene Vieira Gomes; ii - benefício concedido: pensão por morte; iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS; iv - data do início do benefício: 20/12/2002 (observada a prescrição); v - nome do instituidor: Ailton Borges de Matos; Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Guarulhos, 30 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007300-13.2013.403.6119 - EVA PEREIRA PIETRANI (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO N.º 0007300-13.2013.403.6119 EXEQUENTE: EVA PEREIRA PIETRANI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EVA PEREIRA PIETRANI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 226/227). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 226/227). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C. Guarulhos, 29 de abril de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0009995-37.2013.403.6119 - JOSE BENTO PEREIRA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009654-74.2014.403.6119 - GENIVAL CASSIMIRO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP PROCESSO Nº: 0009654-74.2014.403.6119 PARTE AUTORA: GENIVAL CASSIMIRO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO GENIVAL CASSIMIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de

procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nos casos em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, ao que parece, é o caso dos autos, já que o registro em CTPS de fl. 71 encontra-se em aberto, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituído réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 30 de abril de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0009665-06.2014.403.6119 - DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009665-06.2014.403.6119 AUTOR: DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, ao que parece, é o caso dos autos, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 30 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002038-14.2015.403.6119 - MARIA HELOISA MENDES (SP202177 - ROSANGELA ARAÚJO SANTIAGO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP PROCESSO Nº: 0002038-14.2015.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA HELOISA MENDES PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para assegurar à autora o direito de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, como técnico de contabilidade, independentemente de submissão ao exame de suficiência estipulado pela Lei nº. 12.249/2010. Requerer-se o benefício da assistência judiciária gratuita. Sustenta a autora que concluiu o curso de técnico em contabilidade em 2011, porém o réu recusa-se a proceder à sua inscrição sob o argumento de que somente após o exame de suficiência estipulado pela Lei nº. 12.249/10 ela estaria apta a se registrar junto àquele órgão de classe. Aduz ainda que não procede tal argumento, visto que, nos termos do artigo 12, 2º, da mencionada lei, os técnicos em contabilidade já registrados e os que viessem a fazê-lo até 01/09/2015 teriam assegurado o direito ao exercício da profissão independentemente da realização de exame de suficiência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/13). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 35). A autora acostou aos autos petição e documentos (fls. 37/46). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 37/46 como emenda da petição inicial. Tendo em vista o recolhimento de custas processuais, conforme certificado à fl. 47, entendo por prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Vejamos: Cinge-se a controvérsia à possibilidade de registro da autora no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional. A verossimilhança das alegações residiria, notadamente, na violação às normas legais mencionadas na petição inicial. O fundado direito de dano irreparável consistiria no prejuízo sofrido pela autora ante a impossibilidade de exercer sua atividade profissional sem registro em seu órgão de classe. Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a prova do periculum in mora. Conforme se vislumbra da cópia do diploma de fl. 23, a autora concluiu o curso de técnico de contabilidade em 2011. Assim, há tempos poderia ter tomado as medidas cabíveis para proceder a sua inscrição junto ao órgão de classe, mas preferiu distribuir a presente ação poucos meses antes da suposta data fim para inscrição independentemente de exame de suficiência, 01/06/2015. Assim, ela demonstrou que por quase 4 anos não houve urgência na efetivação da medida pretendida, de modo que não se

verifica a necessidade de concessão de tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de abril de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0002461-71.2015.403.6119 - CARLITO ALVES DA SILVA (SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO E SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº. 0002461-71.2015.403.6119 PARTE AUTORA: CARLITO ALVES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO CARLITO ALVES DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documento. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou

lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 30 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007479-10.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-56.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEX MARQUES(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0007479-10.2014.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ALEX MARQUES JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALEX MARQUES. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 77.709,96, atualizada até 05/2014 (fls. 254/260 dos autos principais em apenso). O INSS discorda do cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução, uma vez que o valor efetivamente devido é R\$ 55.638,09, também atualizado até 05/2014. Apresenta documentos, inclusive planilhas de cálculo (fls. 09/25). O embargado apresentou impugnação, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 31/33). Parecer da Contadoria do Juízo (fls. 36). Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer (fl. 38), o INSS manifestou concordância (fl. 41); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 42). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O parecer contábil judicial informou que os cálculos da autarquia ré foram efetuados de acordo com a Resolução 134/2010 do E. CJF, conforme expressamente determinado na sentença exequenda. Instadas as partes a se manifestarem, o INSS concordou com o aludido parecer. O embargado, por sua vez, permaneceu silente. Os embargos procedem, face ao parecer do expert do Juízo, uma vez que, regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi deferido. A falta de impugnação ao parecer da Contadoria Judicial configura verdadeira concordância tácita do embargado. Assim, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 55.638,09, atualizado até 05/2014, conforme planilha de cálculos do INSS de fls. 09/10. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos do INSS, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de abril de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009506-10.2007.403.6119 (2007.61.19.009506-0) - MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA MORENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO N.º 0009506-10.2007.403.6119 EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA SOUSA SILVA MORENO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA DE FÁTIMA SOUSA SILVA MORENO em face

do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 286/287).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 286/287).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de abril de 2015.
Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0000552-38.2008.403.6119 (2008.61.19.000552-0) - ADEMILTO LIMA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMILTO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0000552-38.2008.403.6119EXEQUENTE: ADEMILTO LIMA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ADEMILTO LIMA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 418/419).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 418/419).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de abril de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0005346-97.2011.403.6119 - LUZIA RAMOS DE ANDRADE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUZIA RAMOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0005346-97.2011.403.6119EXEQUENTE: LUZIA RAMOS DE ANDRADE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por LUZIA RAMOS DE ANDRADE em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 117/118).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 117/118).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de abril de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0001042-21.2012.403.6119 - GUMERCINDO RODRIGUES SANTANA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUMERCINDO RODRIGUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0001042-21.2012.403.6119EXEQUENTE: GUMERCINDO RODRIGUES SANTANAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por GUMERCINDO RODRIGUES SANTANA em face do INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FORUM GUARULHOS, agência 4042. A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Expedido o alvará, o levantamento foi informado pelo BANCO DO BRASIL por meio do ofício de fl. 194.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls.192 e 197).É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de abril de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0001908-29.2012.403.6119 - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0001908-29.2012.403.6119EXEQUENTE: CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 212/213).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 212/213).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

Expediente N° 5770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008080-60.2007.403.6119 (2007.61.19.008080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KARINA CARDOSO CUNHA(SP275095 - ÁLVARO BERNARDINO FILHO E SP129908 - ALVARO BERNARDINO) Fls. 428/431: Defiro.Determino o desentranhamento do Alvará de Levantamento (fls. 429), devendo ser o mesmo cancelado, observando-se as anotações necessárias no sistema processual e certificando-se acerca de tal cancelamento.Após, determino a expedição de novo Alvará de Levantamento, devendo a defesa ser intimada para retirada do documento em Secretaria.Com a entrega do documento à defesa, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002387-28.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Vistos,Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se a(o) ré(u) para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4732

MONITORIA

0001767-63.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fl. 28.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001114-40.1997.403.6111 (97.1001114-6) - WALDO SOARES DA SILVA X OSVALDO TORRES X NANITO ANTUNES X JAYME LOBO DA FONSECA X ALBERTO PENEDO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), bem como efetuar o depósito dos honorários advocatícios em conta à ordem deste Juízo, tudo em conformidade com o decidido nos autos de Embargos à Execução. A CEF fica autorizada a restituir aos seus cofres o saldo da conta garantia de embargos. Após o prazo supra, deverão os autores comparecer em uma das agências da CEF para efetuar o levantamento dos valores, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Tudo feito, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, salientando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução. Publique-se.

0001081-42.2012.403.6111 - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Acolho o pedido de inclusão de Bianca Stephanie Oliveira da Costa dos Santos (fl. 124) no polo ativo da ação. Ao SEDI para as anotações devidas. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de recolhimento prisional devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004594-18.2012.403.6111 - ADEMIR APARECIDO ALVES DA CONCEICAO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da deprecata (fls. 148/169), dando conta de que somente a testemunha Riccardo Scatena foi ouvida (fl. 163). Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002288-42.2013.403.6111 - VALQUIRIA MIRANDA CAIRES(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato em nome da autora, representada por sua curadora. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, incluindo-se a representante legal da autora.Int.

0002396-71.2013.403.6111 - RODRIGO PEREIRA LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 118.Int.

0003705-30.2013.403.6111 - MARIA NUNES DE MELO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA NAVARRO(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Fls. 95/100: esclareça o Dr. Valter Lanza Neto se o filho do de cujus, Danilo Ribeiro Navarro, requereu

administrativamente o benefício de pensão por morte por ocasião do falecimento do sr. Vanderlei Navarro, vez que tinha, à época, 18 (dezoito) anos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003712-22.2013.403.6111 - GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora junte aos autos novo formulário PPP (fl. 82) devidamente assinado pelo representante da empresa, bem como junte aos autos as cópias da sua CTPS onde conste os vínculos com as empresas Irmãos Elias e Nestlé. Int.

0003715-74.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário técnico (DSS-8030, PPP, etc), onde conste as funções e atividades exercidas pelo autor, referente ao período trabalhado na empresa Marilan. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0003824-88.2013.403.6111 - WANDECIR BIUDES(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 101/103, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0004171-24.2013.403.6111 - DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos cópia legível de sua CTPS, uma vez que não se consegue ler integralmente as informações constantes dos registros de fls. 23/24, bem como para anexar o atestado médico referido pelo expert no laudo pericial (fls. 50, histórico, quarto parágrafo), datado de 09/10/2013, que serviu de base para fixação da data de início da incapacidade, e que, aparentemente, encontra-se anexado ao prontuário médico, às fls. 86, mas de forma ilegível. Com a juntada dos documentos mencionados, intime-se o INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004311-58.2013.403.6111 - SELMO RODRIGUES COUTINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A prova pericial requerida às fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário PPP já juntado, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Marilan, face ao grande lapso já decorrido. Não obstante, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal, para comprovação do período laborado na empresa Marilan, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, providencie a parte autora a juntada de novo formulário PPP da empresa Sasazaki, referente ao período de 22/03/2013 (data de expedição do formulário de fls. 59/61) até 06/05/2013 (DER). Int.

0004834-70.2013.403.6111 - ANGELA MARIA PINTO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0000712-77.2014.403.6111 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE MARILIA(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Esclareça o autor a possível identidade desta ação com o mandado de segurança que tramitou perante a 3ª. Vara Federal local (nº 2009.61.11.000218-4 - fls. 261 a 312), eis que baseado no mesmo mandado de procedimento fiscal de número 08.1.18.00-2008-00-00967 e que,

aparentemente, deu ensejo às duas autuações 37.198.399-1 e 37.198.400-9 (fls. 135 a 217), objeto desta ação, sendo que a referida ação teve o trânsito em julgado às fls. 312. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001282-63.2014.403.6111 - VERONICA ELIANE DOS SANTOS(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a corrê CasaAlta Construções Ltda. para regularizar sua representação processual, eis que do instrumento encartado às fls. 165 não é possível identificar seu subscritor. Para tanto, concedo à corrê o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II, do CPC). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo da presente demanda perante a distribuição, devendo ser incluída a coautora Maria Luiza Alves. Tudo isso feito, voltem-me conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0002164-25.2014.403.6111 - JURANDIR RUEDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos novo formulário PPP, referente ao período de 28/06/2012 (data de expedição do formulário de fl. 20) até 26/06/2013 (DER). Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0002283-83.2014.403.6111 - VANUZIA MARIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (DSS-8030, PPP, etc) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Carino Ingredientes, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002386-90.2014.403.6111 - ERESMAR DUTRA DE ALMEIDA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002448-33.2014.403.6111 - JOAO CARLOS CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas Sermaki e Palusa, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Outrossim, deverá a parte autora trazer o laudo pericial da Empresa de Ônibus José Branbill, tendo em vista a informação contida no formulário PPP (fls. 44/45), dando conta de que na época do desligamento do funcionário não existia laudo e atualmente há. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002481-23.2014.403.6111 - MARIA ODETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 138/141, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Nestlé, tendo em vista que o formulário PPP e laudo pericial juntados às fls. 35/36 são suficientes para o julgamento do feito. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0002592-07.2014.403.6111 - ROSIMEIRE LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento da perita às fl. 68, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002627-64.2014.403.6111 - MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 80/84 e 86/87), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003013-94.2014.403.6111 - CLARICE ESTEVAN DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 95/97 e 100/103), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003759-59.2014.403.6111 - ZILMA MARTINS ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de constatação para comprovar se a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Expeça-se o mandado de constatação a ser cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003774-28.2014.403.6111 - NICE JOAQUIM DA SILVA SANDRIM(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 48/50), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004102-55.2014.403.6111 - JOSE SEBASTIAO PIRES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004115-54.2014.403.6111 - ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004207-32.2014.403.6111 - RAYDONE ROGERIO DA SILVA BRANCO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que não há nos autos informação acerca do cumprimento da liminar, esclareça a parte autora se retirou a encomenda nos Correios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004356-28.2014.403.6111 - VALDEMAR DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004357-13.2014.403.6111 - PAULO JOSE PICCINELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004358-95.2014.403.6111 - MARTA CARDOSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004608-31.2014.403.6111 - FLAVIO BARBOZA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004935-73.2014.403.6111 - EVA MARIA VIEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005095-98.2014.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005200-75.2014.403.6111 - ANTONIO SOUZA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005218-96.2014.403.6111 - VERGINIA LUIZA MORALES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005302-97.2014.403.6111 - NUARA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 44/51), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005308-07.2014.403.6111 - FRANCISCO LOPES GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 83/84), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005533-27.2014.403.6111 - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda à inicial, conforme determinação contida às fl. 37.Int.

0000121-81.2015.403.6111 - LUCIA CAFACIO DUTRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 96/104: mantenho a decisão de fls. 87/88 por seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004092-11.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP251470 - DANIEL CORREA) X LUZIMAR JOAO DO NASCIMENTO
Ante o teor da certidão de fls. 53, manifeste-se a exequente (EMGEA) como deseja prosseguir.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006324-06.2008.403.6111 (2008.61.11.006324-7) - JOANA MARIA DA SILVA X MARIA NALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003849-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANESIA BRAZ DE MEDEIROS DE OLIVEIRA

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, c/c o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, resguardado à parte interessada o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0001365-50.2012.403.6111 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE GARÇA-SP (SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE GARÇA-SP

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 6 (seis) meses, c/c o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, resguardado à parte interessada o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0001748-28.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO CONELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CONELIAN

Manifeste-se a CEF acerca da informação contida às fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002771-09.2012.403.6111 - LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X WALTER ALVES MOREIRA JUNIOR (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria de fl. 197, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004071-35.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X JONAS SILVANO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVANO (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JONAS SILVANO e de MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVANO, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com os réus em 13/11/2006, localizado na Rua Nelson Rossato, 169, bloco 6, apto. 601, nesta cidade, registrado sob nº 46.002 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Alega a autora que a parte ré não vem honrando os compromissos assumidos, deixando de pagar os valores contratados, autorizando a notificação do arrendatário para a devolução do imóvel arrendado. Afirma, ainda, que mesmo notificada, a parte ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/2001. Em sede liminar, postula a concessão de ordem para desocupação do imóvel em 30 (trinta) dias. Ao final, que seja a autora definitivamente reintegrada na posse do imóvel, com a condenação da parte ré nos consectários de estilo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 05/26). Por despacho exarado às fls. 29, designou-se data para realização da audiência de justificação, previamente à análise do pleito liminar. Os réus foram citados (fls. 36). Em audiência (fls. 47), a autora ofertou proposta de acordo para pagamento do valor integral da dívida, no importe de R\$ 6.378,11 (seis mil, trezentos e setenta e oito reais e onze centavos), em parcela única a ser realizada em 30 (trinta) dias. Ausentes condições financeiras dos réus para cumprir a proposta ou para formular contraproposta, bem assim para constituir advogado, determinou-se a nomeação de advogado pela Assistência Judiciária Gratuita para manifestação sobre o pedido deduzido nos autos e sobre a proposta de acordo. A deliberação em audiência foi complementada pelo despacho de fls. 51, determinando-se a intimação do d. advogado dativo também para apresentar contestação, em 5 (cinco) dias. Os réus apresentaram contestação às fls. 56/61, postulando a concessão dos benefícios da justiça

gratuita. De início, destacaram que a dívida diz respeito às taxas condominiais, sendo que as parcelas do arrendamento residencial encontravam-se adimplidas até o momento em que a autora deixou de emitir os boletos, a partir de outubro de 2014. Assim, para evidenciar o interesse na permanência no imóvel, passam a realizar depósitos para pagamento das parcelas do arrendamento desde o mês de outubro de 2014. Esclarecem, ainda, que os atrasos no pagamento das taxas condominiais iniciaram-se apenas em 2013 (mais de seis anos após a contratação), em razão do diagnóstico de câncer de próstata que acometeu o corréu Jonas. Por conta do tratamento radioterápico, o corréu foi impedido de continuar suas atividades laborativas, o que conduziu ao atraso no pagamento das despesas do lar. Afirmam, ainda, que a corré Maria Cristina trabalha como professora, auferindo cerca de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais. Mesmo com a redução dos rendimentos, o requerido Jonas procurou o Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC para solução amigável do litígio; todavia, a administradora Imobiliária Markin S/C Ltda. formulou proposta inviável para as condições financeiras dos requeridos. Assim, invocando a ausência de má-fé na inadimplência (gerada por doença grave) e a função social do contrato, propugnam pela designação de nova audiência para tentativa de acordo e, ao final, pela improcedência da ação de reintegração. Juntaram os documentos de fls. 62/84, dentre os quais as guias de depósito judicial de fls. 74 e 75. Às fls. 87/88 os requeridos promoveram a juntada de nova guia de depósito. Réplica foi ofertada pela CEF às fls. 89, frente e verso. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 91, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, não verifico razões para designação de nova audiência para tentativa de conciliação, eis que já realizados dois atos para esse fim, consoante fls. 68 (CEJUSC) e 47 (nestes autos), sem êxito. De outra volta, assevero que a presente ação não tem por objeto a cobrança dos valores devidos em decorrência do contrato de arrendamento, mas sim a devolução do imóvel arrendado de propriedade da CEF. Obviamente que os depósitos realizados pelos réus no curso da ação podem ensejar o não deferimento do pedido de reintegração de posse, se suficientes para cobrir o débito. Sobre tal aspecto, contudo, não há qualquer dúvida acerca da inadimplência dos réus, eis que por eles admitido na própria peça de defesa (fls. 57), demonstrando, portanto, o descumprimento de suas obrigações contratuais. Bem por isso, o pedido de reintegração de posse formulado pela CEF deve ser julgado procedente. Com efeito, a CEF é proprietária do imóvel indicado na inicial, consoante cópia do respectivo registro (fls. 06), e detém sua posse indireta, em decorrência de contrato de arrendamento firmado com os réus em 13/11/2006 (fls. 07/12). Os réus, por sua vez, deixaram de liquidar as taxas condominiais desde abril de 2013, conforme planilha de fls. 13, o que levou à notificação dos arrendatários para cumprir as obrigações assumidas, sob pena de rescisão contratual e consequente desocupação do imóvel. E a questão do acometimento de doença grave pelo corréu Jonas Silvano não tem o condão de eximir o pagamento das taxas inadimplidas. Com efeito, do que se infere do relatório acostado às fls. 72, o tratamento radioterápico do corréu foi realizado no período de 26/12/2013 a 25/02/2014, inexistindo nos autos qualquer indicação de que o requerido Jonas Silvano tenha permanecido incapacitado para o labor, ainda que momentaneamente, ou sido acometido de invalidez definitiva (situação que, em tese, poderia justificar a cobertura securitária e, mesmo assim, somente na proporção da renda atribuída ao aludido corréu - fls. 07). Assim, a notificação extrajudicial foi recebida pelo corréu Jonas em 21/07/2014, segundo o documento de fls. 21, e a corré Maria Cristina foi notificada por edital publicado em 21/08/2014 (fls. 23), sem que a providência de regularização do débito fosse tomada, assim como a de devolução do imóvel. Logo, em 30/08/2014, de acordo com os prazos concedidos (fls. 23), a ofensa à posse passou a existir. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/01: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No mesmo sentido, a cláusula vigésima do contrato entabulado prevê, na hipótese de inadimplemento, a possibilidade da arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar o arrendatário para cumprimento das obrigações assumidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como rescindir, de pleno direito, o contrato de arrendamento, com notificação para devolução do imóvel arrendado, sob pena de caracterização do esbulho possessório (fls. 10). Oportuno mencionar que muito embora tenham os réus procurado saldar o débito, com a realização dos depósitos de fls. 74, 75 e 88, demonstrando boa-fé, o fato é que as quantias depositadas não foram suficientes para quitação da dívida na sua integralidade. Portanto, presentes os requisitos para a reintegração na posse - quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido -, impõe-se o acolhimento do pedido, deferindo-se a proteção possessória vindicada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora, em definitivo, na posse do apartamento nº 601, situado no bloco 6 do Condomínio Residencial Altos da Serra, localizado na Rua Nelson Rossato, 169, nesta urbe. Por conseguinte, condeno os réus a desocuparem o referido imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração na posse em favor da CEF. Considerando que aos réus foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 86), deixo de condená-los nas verbas de sucumbência, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Expeça-se alvará para levantamento, em favor dos réus, dos valores depositados conforme guias de fls. 74, 75 e 88. Pela atuação do d. defensor dativo,

arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4733

MONITORIA

0004664-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF forneça os endereços atualizados da requerida. Informado, proceda-se sua citação. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004277-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004277-0) - MARIANA CRUZ DE MOURA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato em nome do espólio, assinada por sua representante legal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar a parte autora como Espólio de Maria Cruz de Moura, representada por sua inventariante, sra. Edna Mariano Pereira. Publique-se.

0003149-28.2013.403.6111 - FABRICIO CARVALHO DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 157/159). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004329-79.2013.403.6111 - BELMIRA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas Irmãos Elias e Indústrias Reunidas Macul, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Outrossim, deverá juntar também o formulário PPP anterior à 01/01/2003, em complemento àquele de fls. 68/71, bem como a cópia do laudo pericial mencionado às fl. 72. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0005128-25.2013.403.6111 - JOSE FRANCO DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 67/69, informando sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000025-03.2014.403.6111 - MILTON VICENTE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de realização de perícia nas empresas Mário Toniolo e João Eber Toniolo, comprove a parte autora que as referidas empresas encontram-se em atividade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000029-40.2014.403.6111 - AMAURI GIRALDI PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a empresa Circular de Marília encerrou suas atividades, informe a parte autora o atual endereço da empresa para fins de requisição de laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias. Informado, oficie-se solicitando a cópia do laudo pericial (LTCAT). Int.

0001110-24.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 196/228: intime-se a parte autora para comprovar que efetivamente solicitou eventual formulário técnico ou

laudo pericial junto às empresas ainda ativas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002279-46.2014.403.6111 - JUVENAL JOSE DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (DSS-8030, PPP, etc) e laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002690-89.2014.403.6111 - ADILSON APARECIDO BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 08, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que os formulários PPP juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0003405-34.2014.403.6111 - DONIZETI MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o formulário PPP (fls. 21/22) não está corretamente preenchido, defiro a produção de prova pericial na empresa Auto Mecânica Sakuno Ltda, sito na Rua Dr. Luiz Miranda, nº 1.500, Pompéia/SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0004103-40.2014.403.6111 - MARIA CELINA DOGANI DELELLI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004174-42.2014.403.6111 - FRANCISCO LEOCADIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004270-57.2014.403.6111 - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004517-38.2014.403.6111 - SONIA MARIA DA COSTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 53/57), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004637-81.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004986-84.2014.403.6111 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 80/84 e 85/89), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005055-19.2014.403.6111 - SERGIO PAULINO DE SOUZA(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005092-46.2014.403.6111 - JOAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005188-61.2014.403.6111 - MARIA SELMA DE SOUZA MIGUEL(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000246-49.2015.403.6111 - HEIDE DINA DE SOUSA MOURA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003723-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0003452-13.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELINO BARBOSA TRAILER - ME X ADELINO BARBOSA

Vistos. Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas. O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados. Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente. Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)s executado(a)s passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação. Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Intime-se.

0000568-40.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA ALVES PEREIRA

Ante o teor de fls. 92/93, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0004275-79.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ULYEM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X OZENI LEOPOLDINA DA SILVA X VALERIA LOPES DA SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 65, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de sobrestamento do feito.Int.

0004651-65.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME X ZENI ALVES GANDOLFO

Ante o teor da certidão de fl. 67, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001742-41.2000.403.6111 (2000.61.11.001742-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE KOURIN INDUSTRIAL LTDA

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0003202-92.2002.403.6111 (2002.61.11.003202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DE REPOUSO MARILIA LTDA

Vistos.Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas.O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados.Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente.Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação.Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-49.2003.403.6111 (2003.61.11.003707-0) - GISLENE MENDES DE OLIVEIRA(REPRESENTADA POR CONCEICAO GALINDO MENDES DE OLIVEIRA)(SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISLENE MENDES DE OLIVEIRA(REPRESENTADA POR CONCEICAO GALINDO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0000374-74.2012.403.6111 - ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUQUE X ISABELA TALITA BELUQUE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0003219-11.2014.403.6111 - JOSE CARLOS ANTONIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 95, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação do(s) dependente(es) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, em conformidade com o art. 112, da Lei nº 8.213/91.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1006144-56.1997.403.6111 (97.1006144-5) - TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X MARIA ANGELA DE GENOVA X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X MAURICIO TALIATI (TRANSACAO) X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES(SP315914 - HELDER ALBERTINI E SP338261 - PAULO ROBERTO DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DE GENOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos em relação aos coautores Maria Angela de Genova, Marcos Sampaio Cavichini e Manoel Cícero Antônio Tavares, de acordo com o julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Anote-se os autos na rotina MV-XS.5. Forme-se o 2º volume.Int.

0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7) - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Homologado parcialmente o laudo pericial de fls. 512/539, complementado às fls. 555/557, a CEF interpôs agravo de instrumento.O agravo foi parcialmente provido para que nova perícia fosse realizada, com a exclusão de tributos e percentual relativo ao ciclo produtivo.Novo laudo foi apresentado pelo perito, de acordo com o decidido no agravo de instrumento às fls. 614/617. Somente a parte autora manifestou às fls. 623/624. Determinado a remessa dos autos à Contadoria para a conferência dos cálculos, esta apresentou novos cálculos com os valores já atualizados e com aplicação de juros de mora. Novamente somente a parte autora manifestou. Decisão do juízo às fls. 645/648, determinando a remessa dos autos à contadoria para refazer os cálculos, com base em novas orientações. Cálculos apresentados pela contadoria às fls. 666/670, da qual somente a parte autora manifestou.Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 666/670 como valores devidos. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a CEF para fins do art. 475-J, do CPC.Int.

0008235-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CURY X MARIA JOSE MOREIRA CURY X CAMILA CURY MACINE(SP182659 - ROQUE WALMIR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CURY MACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MOREIRA CURY
Manifeste-se a CEF acerca da devolução da deprecata de fls. 457/585, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-04.2000.403.6111 (2000.61.11.000574-1) - EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA-ME(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX) X JOSE MARIA APARECIDO DE AMORIM X ISABEL AVELINA SANTANA-ME(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)
Fls. 1391/1392: indefiro. O executado não é obrigado a relacionar seus bens passíveis de penhora, sob pena de sofrer multa prevista no art. 601, do CPC. O exequente deve primeiro informar os bens do executado passíveis de penhora para que, posteriormente, não sendo encontrado tais bens, o Juízo possa intimar o executado a apresentá-los na forma do art. 600, inciso IV, do CPC.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o exequente José

Maria Aparecido Amorim e Isabel Avelina SantAna indiquem bens do executado passíveis de penhora.Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo requerido às fl. 1.394, intimando-se novamente a União após o decurso do prazo.Int.

0006968-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006968-8) - JOSE LUIZ LIMA DA SILVA X JOSE CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU X REGINA CELI NICOLAU X NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 13.685,43 (treze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos, atualizados até setembro/2014), referente à diferença entre o valor apurado pela CEF e o valor que a parte autora entende devido (fls. 447/458), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003692-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003692-0) - MARIA SALETE RAGAZZI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0002828-95.2010.403.6111 - CLEMENTE ROBERTO OLIVA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0004414-70.2010.403.6111 - GERSON GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Esclareça a parte autora se está em gozo da aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000965-70.2011.403.6111 - FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0000620-70.2012.403.6111 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0004328-31.2012.403.6111 - REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0001355-69.2013.403.6111 - FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0003688-91.2013.403.6111 - GILBERTO BAPTISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos eventual formulário técnico (DSS-8030, PPP, etc), onde conste a descrição das funções exercidas e o setor trabalhado pelo autor na empresa Sasazaki. Int.

0005153-38.2013.403.6111 - IVAN DE OLIVEIRA VELOSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 72/76). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001628-14.2014.403.6111 - CIRSO EVARISTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 77/80 e 92/94), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002395-52.2014.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 78/85). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002691-74.2014.403.6111 - EDMIR BARBOSA LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 11, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Nestlé, face ao formulário PPP e laudo pericial já juntados. Não obstante, faculto à parte autora manifestar sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal, referente ao período laborado na empresa Usina Frei Caneca S/A, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, esclareça o autor se ainda continua trabalhando em São Paulo (conforme fl. 20). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004719-30.2005.403.6111 (2005.61.11.004719-8) - ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não consta dos autos que o Dr. Ezio Rahal Melillo fazia parte da sociedade Advogados Associados Rahal Melillo. Outrossim, a alteração contratual juntada às fls. 289/300 diz respeito somente a sociedade Melillo e Teixeira Advogados Associados, alterada para Martucci Melillo Advogados Associados. Assim, em vista o documento de fl. 283, promova a parte autora a juntada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004874-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004874-3) - PETTERSON WILLIAN DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PETTERSON WILLIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0004458-55.2011.403.6111 - WAGNER CIPRIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0003360-98.2012.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte

autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006573-35.2000.403.6111 (2000.61.11.006573-7) - ROSANGELA ZOMPERO DIAS X MARIA MARTA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GRESPA CASAGRANDE X MARLY ALVES LEONE X DIRCE MARTINS LATANCA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANGELA ZOMPERO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002421-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002421-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIENTE - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X UNIAO FEDERAL X ORIENTE - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FAUSTO RODRIGUES

Vistos.Trata-se de impugnação à penhora formulada por ORIENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA E MANOEL ROBERTO RODRIGUES (fls. 601 a 610); MANOEL ANTÔNIO RODRIGUES (fls. 626 a 639); e por MANOEL FAUSTO RODRIGUES (fls. 675 a 680) em razão de cumprimento de sentença, inicialmente promovida em desfavor de ORIENTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA, proferida à época pela Justiça Estadual (fls. 49 a 52), com trânsito em julgado à fl. 54.Concedido o efeito suspensivo às fls. 652 a 653.A União se manifestou sobre a impugnação às fls. 660 a 664 e às fls. 686 a 688.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Verifico de início que a presente fase de execução, por cumprimento de sentença, baseia-se em título executivo judicial consistente em sentença condenatória transitada em julgado, que decretou o despejo da empresa ORIENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA, condenando-a no pagamento dos aluguéis, com os acréscimos legais.Além da pessoa jurídica, foram incluídos no polo passivo da execução MANOEL ROBERTO RODRIGUES, MANOEL ANTÔNIO RODRIGUES E MANOEL FAUSTO RODRIGUES.Passo, assim, a analisar pontualmente as impugnações formuladas pelos executados.(i) Da inatividade da pessoa jurídica ORIENTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDAUma vez citada para a execução (consoante regramento processual anterior) fl. 96 verso, a executada, em duas oportunidades (fls. 98 verso e 110) deixou de convalidar a oferta de bem à penhora com o fito de reduzir a termo essa oferta.Motivo pela qual, a então exequente REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA postulou mandado de livre penhora (fl. 112), o que foi deferido (fl. 114).Na oportunidade, o Oficial de Justiça colheu a informação do sócio MANOEL ROBERTO RODRIGUES que a firma executada encerrou as suas atividades comerciais em 04/01/95, estando os bens penhoráveis guardados na Fazenda Oriente (fl. 115, verso). Assim, a assertiva de que a pessoa jurídica encontra em atividade consiste em afirmação contrária ao constatado pelo Oficial de justiça, cuja certidão goza de fé pública.Desta feita, a decisão de fl. 306, tomada neste Juízo Federal, de que a pessoa jurídica encontra-se inativa, com a pendência de débito, é escoreita.O quadro probatório impõe a inclusão dos sócios no polo passivo, não trazendo o impugnante qualquer elemento convincente de que a pessoa jurídica continua em atividade.Aliás, dizem que a pessoa jurídica, mediante primeira alteração contratual lavrada em 30 de agosto de 2010 (fls. 641 a 649) mudou de razão social para NETWORK PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA com objeto social de prestação de serviços de apoio administrativo, preparação de documentos e preenchimento de formulários, fotocópia (xerox). (fl. 642, cláusula 2ª), situação que não refuta a constatação de que a pessoa jurídica tenha encerrado as suas atividades nos idos de 1.995, como certificado pelo oficial, eis que houve mudança de nome e mudança de objeto social; em outras palavras, prova apenas que existe outra pessoa jurídica e, indubitavelmente, que a executada pessoa jurídica, de fato, encerrou as suas atividades sem o pagamento desta condenação.Decerto, essa nova pessoa jurídica NETWORK PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, com os sócios então remanescentes, pode ser objeto de desconsideração invertida, caso seja necessária, em relação aos executados

pessoa-física que dela façam parte. Mas, não há qualquer motivo para considerar em atividade a pessoa jurídica ora executada. Em casos como este, em que a devedora encerra as suas atividades desde 1.995, sem a identificação clara e precisa de patrimônio suficiente para cumprir com a responsabilidade pelos pagamentos de dívidas, torna-se plenamente justificável a inclusão dos sócios pessoas-físicas como executados. Não é só, assim, o encerramento de fato da sociedade. Mas o encerramento, a ausência de identificação de patrimônio suscetível e a afirmação de que a sociedade existe sob outro nome e sob outro objeto social, a despeito de constatação anterior de seu encerramento, tudo a identificar as hipóteses hoje consagradas no artigo 50 do Código Civil. Em sendo assim, não prosperam os argumentos sobre a invalidade da desconsideração da pessoa jurídica ou sobre a necessidade de demonstração, no caso, de prática de atos ilícitos ou fraudes pelas pessoas físicas. (ii) Busca dos bens guardados na fazenda ORIENTE. De fato, quando da diligência da Sra. Oficial de justiça às fls. 115 verso, foi informado à Sra. Oficial que todos os bens da pessoa jurídica foram guardados na sede da Fazenda Oriente. No entanto, é de se ver que a oportunidade do executado fazer a indicação de bens à penhora já estava preclusa e, por esse motivo, é que foi determinada à fl. 114 a livre penhora. Logo, o executado perdeu, pela preclusão, a oportunidade de indicar bens à penhora. Assim, não há qualquer razão para a insistência na penhora de bens supostamente guardados em outro local, diverso da sede ou de estabelecimento da devedora, bens esses que sequer foram relacionados e identificados. Veja-se que, se, de fato, existissem bens da pessoa jurídica para a satisfação da execução, cumpriria aos executados indicá-los com um mínimo de precisão. A indicação genérica de que existem bens guardados em outro local, não é elemento convincente de que a pessoa jurídica encerrou atividades e teria mantido patrimônio suficiente para satisfazer as suas obrigações. (iii) Intimação dos sócios sobre a desconsideração da pessoa jurídica. Na decisão de fl. 306 foi determinada a desconsideração da pessoa jurídica e a citação dos sócios MANOEL ROBERTO RODRIGUES, MANOEL ANTÔNIO RODRIGUES e MANOEL FAUSTO RODRIGUES. Não é necessária, obviamente, a intimação dos sócios na condição de representantes da pessoa jurídica sobre a decisão de desconsideração, porquanto com a citação dos sócios ou com a intimação para cumprimento de sentença, os mesmos já detêm condições de tomar as medidas cabíveis em face da referida decisão, na fase propícia de impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, não há qualquer nulidade ou cerceamento de defesa neste ponto. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. SÚM 83/STJ.1. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. (REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.2. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea c do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1182385/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014) Conclui-se, portanto, respeito ao devido processo legal, na inclusão dos sócios, o que se confirma, no item a seguir, com a devida tentativa de citação e com a intimação valendo-se da lei processual da época. (iv) Citação dos sócios. Como se vê da fls. 306, foi determinada a citação dos sócios. Observe-se, porém, que nas fls. 325, verso; 351, verso; 360, verso; as citações foram frustradas. Pois bem, a partir da vigência da Lei 11.232/05, a fase de execução passou a fazer parte de um processo eclético, que abarca duas fases: de conhecimento e de execução, não mais sendo enquadráveis como processos distintos. Assim, para o cumprimento da sentença não se vê mais a obrigatoriedade de citação e sim de intimação do executado para que esse executado faça o pagamento ou ofereça a impugnação. Assim, o douto juízo deprecado (fl. 381) determinou a intimação em conformidade com o artigo 475-J estipulado por essa alteração legislativa. Observe-se que a lei processual nova tem aplicação imediata colhendo os processos em curso. Portanto, MANOEL ROBERTO RODRIGUES foi intimado (fl. 390) e deixou de efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias. Restou prejudicada a intimação de MANOEL ANTONIO RODRIGUES (fl. 432). MANOEL FAUSTO RODRIGUES foi intimado por edital (fls. 458 e 459) e MANOEL ANTÔNIO RODRIGUES foi intimado pessoalmente (fl. 462). Não houve o pagamento voluntário no prazo. Assim, não há qualquer nulidade. A intimação é o ato processual próprio para a fase de cumprimento de sentença, diante da alteração legislativa e os executados MANOEL ROBERTO RODRIGUES e MANOEL ANTÔNIO RODRIGUES foram intimados pessoalmente. A intimação por edital de MANOEL FAUSTO RODRIGUES se deu após se exaurir as diligências para a sua intimação pessoal. Tanto é que, posteriormente, às fls. 707 a 709, a tentativa de intimação pessoal de MANOEL FAUSTO RODRIGUES

restou novamente frustrada. Nada a reparar, portanto. (v) Natureza impenhorável do bem. A penhora foi realizada no rosto dos autos da ação ordinária nº 0010240-38.1995.403.6100 em trâmite perante a 2ª. Vara Federal Cível da Capital (fl 524), havendo valor depositado às fls. 704, 692 e 693 em razão da penhora efetivada. Aduzem, na sequência, a impenhorabilidade desta quantia, por força do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. De fato, como indicado pela exequente (fls. 484), os valores penhorados correspondem a diferenças que deveriam ser creditadas na caderneta de poupança, por conta de planos econômicos. Tenho, assim, essa informação como incontroversa. Em sendo assim, por conta da previsão do artigo 649, X, do CPC em vigor na época da penhora, as quantias inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, seguindo a mesma natureza de impenhorabilidade que os valores depositados em caderneta de poupança. Mas, observe-se que não é só pelo fato de as diferenças corresponderem a diferenças de caderneta de poupança que induz a impenhorabilidade. É necessário, ainda, que o valor esteja abaixo de 40 (quarenta) salários-mínimos. Verificando as diligências realizadas pelo sistema BACENJUD (fls. 445; 473/474; 476/477; 479/480), é de se verificar que não há elementos indicativos de que os executados tenham valores de poupança acima de 40 (quarenta) salários-mínimos. Portanto, na linha da jurisprudência, esses valores são impenhoráveis. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR DE DEPOSITADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 649, X, CPC - IMPENHORABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a possibilidade da penhora recair sobre valor depositado, representativo de expurgos inflacionários devidos em relação à caderneta de poupança. 2. Embora a princípio possa parecer que a correção monetária tem natureza acessória, na verdade se reveste da condição de principal, à medida que integra o próprio capital depositado na caderneta de poupança. 3. Afirmar que determinadas importâncias relativas à remuneração da caderneta de poupança e à reposição do valor nominal da moeda não foram repassadas ao depositante, equivale a afirmar que parte do capital depositado foi retido, isto é, não foi devolvido ao depositante. 4. Tais verbas deixam de ser devidas a título de juros e correção para integrar o próprio capital, ainda que o pedido seja formulado a título de diferenças de correção monetária. A adição dessas verbas, em verdadeira operação de capitalização, desnatura o seu pretensão caráter acessório, impedindo seu desmembramento para a formação de obrigações autônomas, que é a hipótese contemplada pelo legislador, ao editar o artigo 178, 10, III, do Código Civil. Nesse sentido: AC 2009.61.08.002162-5, desta Relatoria, DE 31/8/2010. 5. Conclui-se que a correção monetária devida pela Caixa Econômica Federal e depositada a título de expurgos inflacionários, em razão de decisão transitada em julgado, confunde-se com a própria caderneta de poupança. 6. O valor depositado não é passível da pleiteada penhora, por expressa disposição legal (art. 649, X, CPC). 7. A natureza de impenhorabilidade recai sobre quantia depositada em caderneta de poupança, ainda que para tanto tenha a parte, titular da conta, provocado o Judiciário para a obtenção da devida correção monetária. 8. O valor depositado, a título de correção monetária, não representa indenização, para eventual reparação de dano sofrido pelos autores, mas uma cobrança do que era devido e não foi computado às contas de poupança. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031520-36.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013) Assim, é de se acolher o argumento de impenhorabilidade do bem. Restam assim prejudicados os demais argumentos a respeito da invalidade da penhora. Cumpre-se, por fim, tratar da verba honorária incidente sobre o incidente. Observo que embora um dos argumentos formulados pelos executados foi acolhido, houve o não acolhimento dos demais. Assim, nos termos do artigo 21 do CPC, deixo de condenar as partes em verbas sucumbenciais, compensando-as. Diante de todo o exposto, DECRETO A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS À FL. 704, com fundamento no artigo 649, X, do CPC. No trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do polo passivo da execução, mediante comprovação documental para qual executado pertence o valor penhorado no rosto dos autos. No mais, mantendo-se hígido o cumprimento de sentença, inclusive em relação aos executados pessoas-físicas, manifeste-se o exequente em 15 (dias) em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento pelo prazo de seis meses nos termos do artigo 475-J, 5º, CPC. Decorrido o prazo de seis meses, arquivem-se os autos com a retomada da prescrição intercorrente. No trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do curador à lide no importe máximo da tabela. Intimem-se.

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002373-07.1996.403.6111 (96.1002373-8) - CORESPA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE

REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS

LTDA(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES

JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação decorrente do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Ainda, diante da penhora no rosto dos autos realizada conforme fls. 282/284, comunique-se à 1ª Vara Federal de Assis/SP a extinção da execução e que todo o crédito da autora foi utilizado na compensação de seus débitos com a Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-56.2012.403.6111 - LUZIA TERESINHA COLOMBO RIBEIRO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003870-14.2012.403.6111 - MANOEL DOS SANTOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003083-48.2013.403.6111 - TIAGO DA SILVA MARZOLA X ELENICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003575-40.2013.403.6111 - LAERCIO PEDROSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LAERCIO PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 16/12/1975 a 30/07/1988, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais junto às empresas Kobes do Brasil Ind. e Com. Ltda. (de 16/08/1988 a 02/10/1990 e de 01/07/1992 a 16/09/1992) e Bel Produtos Alimentícios Ltda. (a partir de 03/11/1993). Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 12/04/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/151). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 154), foi o réu citado (fls. 155). O INSS apresentou sua contestação às fls. 156/157-verso, instruída com os documentos de fls. 158/302, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade de reconhecimento do tempo eventualmente reconhecido para fins de carência, e sobre a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada pelo autor às fls. 305/310. Instadas à especificação de provas (fls. 311), manifestaram-se as partes às fls. 313 (autor) e 314 (INSS). Indeferida a prova pericial, designou-se, na mesma oportunidade, data para realização de audiência de instrução (fls. 315). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 330/334). Em alegações finais, manifestou-se o autor às fls. 336/342; fê-lo o INSS às fls. 343, reportando-se aos termos da contestação. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 345), determinando-se a intimação do autor para apresentação de cópia de suas CTPSs. A providência restou atendida às fls. 346/355, com ciência do INSS às fls. 356. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que o pedido de realização de perícia formulado pelo autor foi indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 315, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 313, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos

documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Bel Alimentos S.A, face aos documentos (formulário PPP e laudo) já juntados.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural exercida sem registro em CTPS no período de 16/12/1975 a 30/07/1988, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais junto às empresas Kobes do Brasil Ind. e Com. Ltda. (de 16/08/1988 a 02/10/1990 e de 01/07/1992 a 16/09/1992) e Bel Produtos Alimentícios Ltda. (a partir de 03/11/1993).Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 12/04/2012.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na hipótese vertente, o autor carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 64), atestando o labor rural do autor na Fazenda São Luiz no período de 16/12/1975 a 30/07/1988; certidão expedida pela Delegacia Regional Tributária de Marília (fls. 65), indicando a inscrição de Benedito Pedroso de Camargo em 23/01/1980 como produtor rural (parceiro) na Fazenda São Luiz, Bairro Florida, em Marília, SP; certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fls. 66), revelando que o autor, quando da solicitação da carteira de identidade em 14/03/1983, declarou exercer a profissão de sericultor; ficha de matrícula de Benedito Pedroso de Camargo no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 67), indicando admissão em 29/08/1983; e declaração subscrita pelo próprio autor e por três testemunhas (fls. 68), datada de 08/03/2012, afirmando o exercício de labor rural na Fazenda São Luiz no período de 16/12/1975 a 30/07/1988.A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 64) não serve como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. O mesmo raciocínio é de ser estendido à declaração do próprio autor (fls. 68).Os demais documentos, porém, configuram razoável indício material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, razão pela qual resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento, que morou entre 1975 e 1988 na Fazenda São Luiz, de propriedade de D. Juscelina Borges e administrada pelo genro da proprietária, Sr. Francisco Amaral. A propriedade media cerca de duzentos e cinquenta alqueires, e ali o autor morava com a família e trabalhava com seu pai e seus irmãos mais velhos, desde os quatorze anos de idade. Acredita que o pai trabalhava em regime de porcentagem, e ali cultivavam amoreiras para a cultura do bicho-da-seda. Nos intervalos de produção do bicho-da-seda, plantavam milho e arroz. À época, havia cerca de treze famílias na fazenda.A testemunha João Alberto de Oliveira (fls. 331) disse conhecer o autor desde 1975, quando a família do autor mudou-se para a Fazenda São Luiz, onde a testemunha já residia e trabalhava. Afirmou que a família do autor era grande, com treze filhos, e cuidavam da cultura do bicho-da-seda, além de realizarem serviços como diaristas para a fazenda. A testemunha saiu daquela propriedade em 1980, mas nunca perdeu contato com o autor; esclareceu, ainda, que a família da testemunha plantava milho e feijão, e que a cultura do bicho-da-seda era reservada às famílias com mais integrantes.Wilson Rodrigues de Oliveira (fls. 332) afirmou conhecer o autor da Fazenda São Luiz, do Bairro Florida, desde 1975. A testemunha saiu da fazenda nos anos 80, mas confirma que o autor ali permaneceu. A propriedade rural era da D. Juscelina Ferreira Borges, e era administrada pelo genro, Sr. Francisco Amaral. A família do autor chegou à fazenda em 1975, com treze filhos, e ali cultivavam milho, feijão e arroz, além de se dedicarem à sericultura. Acredita a testemunha que o regime em que trabalhavam era de porcentagem.Por fim, Sevaldo da Silva (fls. 333) afirmou conhecer o autor da Fazenda São Luiz, onde cultivavam bicho-da-seda. Presenciou o trabalho do autor naquela propriedade rural desde 1975, e relatou que o requerente de lá saiu para trabalhar na empresa Kobes do Brasil.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o

início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino no período reclamado nos autos. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor entre 16/12/1975 (quando completou os quatorze anos de idade) a 30/07/1988, tal como postulado na inicial. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Reclama o autor, ainda, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no curso dos contratos de trabalho entabulados com as empresas Kobes do Brasil Ind. e Com. Ltda. (de 16/08/1988 a 02/10/1990 e de 01/07/1992 a 16/09/1992) e Bel Produtos Alimentícios Ltda. (a partir de 03/11/1993). Tais vínculos de trabalho encontram-se demonstrados nos autos pela cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 347/355, bem como pelo extrato do CNIS de fls. 81. Para a demonstração da especialidade das atividades, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32/34 e 88/90 e os laudos técnicos de fls. 36/63, todos relativos à empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda.. Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 125), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 07/09/1995 a 05/03/1997. Em relação a esse interregno, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial. Quanto aos meios de prova para demonstração da natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO

PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, observo que o autor somente trouxe a lume documentos técnicos referentes às atividades desenvolvidas junto à empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda..De tal sorte, não há como considerar demonstradas as condições às quais se sujeitou o autor junto à empresa Kobes do Brasil Ind. e Com. Ltda. (períodos de 16/08/1988 a 02/10/1990 e de 01/07/1992 a 16/09/1992), à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pelo autor. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC).Para a atividade desempenhada junto à empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda., trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32/34 e 88/90, bem como partes de laudos técnicos (fls. 36/63).Os PPPs revelam que a mensuração do agente agressivo ruído no ambiente de trabalho do autor iniciou-se na empresa somente em 07/09/1995. Entretanto, os LRAs (Levantamentos de Riscos Ambientais) encartados às fls. 36/40 e 41/45, ambos produzidos no ano de 1995 nos setores de produção do suspiro de gelatina e do tablete de gelatina, referem a presença de níveis de ruído de 82 e 83 dB(A), respectivamente - muito próximos às aferições realizadas na Seção de Produção de Tabletes realizadas em 2001, conforme PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais juntado às fls. 50/56, e na Linha de Marshmallow, conforme PPRA de fls. 57/59, elaborado em 2003.De tal sorte, razoável inferir que desde sua admissão em 03/11/1993 até 07/10/2000 o autor esteve exposto a níveis de ruído de 82 a 83 dB(A) no exercício das atividades de auxiliar de produção e pontista, realizadas na mesma empresa e nos mesmos setores. Assim, considerando a extrapolação do limite de tolerância de 80 dB(A) fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor nessas atividades - porém, somente até 05/03/1997, eis que, com o advento do Decreto 2.172/97, o limite de tolerância ao ruído passou para 90 dB(A), não excedido no ambiente de trabalho do autor.Na vigência do limite de 85 dB(A), estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003, o PPP acostado às fls. 88/90 autoriza o reconhecimento das condições especiais pela exposição ao agente agressivo ruído somente a partir de 21/01/2009, consoante fls. 90.Deveras, aludido PPP refere nível de ruído de 86 dB(A) no período de 21/01/2009 a 18/04/2011, e de doses de ruído de 1,200 entre 15/04/2011 e 29/04/2012 (equivalentes a 88,02 dB(A), conforme fórmula prevista na Norma de Higiene Ocupacional - NHO 01, da Fundacentro, com a adoção do valor 5 como incremento de duplicação de dose).De tal sorte, além do período já reconhecido como especial no orbe administrativo (de 07/09/1995 a 05/03/1997), cumpre reconhecer também as condições especiais às quais se sujeitou o autor nos períodos de 03/11/1993 a 06/09/1995 e de 21/09/2009 a 12/04/2012 (data do requerimento administrativo).Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Dessarte, considerando-se o tempo de labor rural ora reconhecido (de 16/12/1975 a 30/07/1988) e a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 03/11/1993 a 05/03/1997 e de 21/01/2009 a 12/04/2012, verifica-se que o autor somava 36 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 12/04/2012 (fls. 22/23), suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFaz. São Luiz (trab. rural) 16/12/1975 30/07/1988 12 7 15 - - - Kobes do Brasil (moldador de plástico) 16/08/1988 02/10/1990 2 1 17 - - - Kobes do Brasil (aux. téc. sericicultura) 01/07/1992 16/09/1992 - 2 16 - - - Gelre Trab. Temporário 23/08/1993 23/10/1993 - 2 1 - - - Bel Prod. Alim. (aux. de produção) Esp 03/11/1993 31/12/1994 - - - 1 1 29 Bel Prod. Alim. (pontista) Esp 01/01/1995 06/09/1995 - - - 8 6 Bel Prod. Alim. (pontista) Esp 07/09/1995 05/03/1997 - - - 1 5 29 Bel Prod. Alim. (pontista) 06/03/1997 07/10/2000 3 7 2 - - - Bel Prod. Alim. (operador líder) 08/10/2000 31/05/2002 1 7 24 - - - Bel Prod. Alim. (líder prod. II) 01/06/2002 20/01/2009 6 7 20 - - - Bel Prod. Alim. (líder prod. II) Esp 21/01/2009 18/04/2011 - - - 2 2 28 Bel Prod. Alim. (líder prod. II) Esp 19/04/2011 12/04/2012 - - - 11 24 Soma: 24 33 95 4 27 116Correspondente ao número de dias: 9.725 2.366Tempo total : 27 0 5 6 6 26Conversão: 1,40 9 2

12 3.312,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 17 Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois os mesmos documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 158/259). Assim, no momento da decisão técnica de atividade especial e do período de labor rural, a Autarquia Previdenciária já reunia condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial. Por conseguinte, fixo a data de início do benefício em 12/04/2012 (fls. 22/23), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período de 07/09/1995 a 05/03/1997, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outra parte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 16/12/1975 a 30/07/1988, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 03/11/1993 a 06/09/1995 e de 21/09/2009 a 12/04/2012 junto à empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda. Por conseguinte, CONDENO o INSS a conceder em favor do autor LAERCIO PEDROSO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 12/04/2012 e renda mensal calculada na forma da lei, considerando, nesse proceder, o tempo de serviço de 36 anos, 2 meses e 17 dias, conforme contagem supra entabulada. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Decaindo o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela cópia da CTPS de fls. 348 e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LAERCIO PEDROSO RG 17.656.381-7-SSP/SPCPF 130.917.188-24 Mãe: Aparecida Fernandes Pedroso End.: Rua Halza Pimenta C. Toledo, 390, Bairro Palmital, em Marília, SP espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 03/11/1993 a 06/09/1995 21/09/2009 a 12/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003597-98.2013.403.6111 - CLEUZA MARIA DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEUZA MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou como ajudante de lavanderia no período de 19/12/1988 a 07/04/2009. Com o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida nesse interregno e sua conversão em tempo comum, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 36/49). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 52. Citado (fls. 54), o INSS ofertou sua contestação às fls. 55/56-verso, acompanhada dos documentos de fls. 57/73, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva

exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na espécie, afirmou que a autora não implementou o tempo mínimo de serviço para o gozo do benefício postulado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi apresentada às fls. 76/81. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 82), somente o INSS se pronunciou às fls. 84, aduzindo não ter provas a produzir. Por despacho exarado às fls. 85, a parte autora foi chamada a apresentar o laudo pericial (LTCAT) referente ao período que pretende ver reconhecido como especial. Em atendimento, a autora informou que o LTCAT já se encontra nos autos às fls. 44 e 46, bem como que o PPP foi juntado às fls. 45. Requereu, de todo modo, a produção de prova pericial (fls. 87/89). A prova pericial postulada restou indeferida às fls. 90, eis que o Hospital São Francisco de Assis encerrou suas atividades. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, assevero que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da r. decisão irrecorrida proferida às fls. 90, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fl. 87, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Hospital São Francisco de Assis, vez que a empresa já encerrou suas atividades. Outrossim, já foi juntado formulário PPP para o período. Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 09/09/2008 (fls. 47), ao argumento de desempenho de labor sob condições especiais no período de 19/12/1988 a 07/04/2009, em que trabalhou como ajudante de lavanderia no Hospital São Francisco de Assis. Esse vínculo de trabalho encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 42/43. Para a demonstração da natureza especial da atividade, a autora instruiu a peça vestibular com o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 44/46. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª

Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Pois bem. Na hipótese dos autos, conforme apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/46, verifica-se que no período de 19/12/1988 a 07/04/2009 a autora exerceu a atividade de ajudante de lavanderia, executando as seguintes atribuições: Buscar e fazer o transporte de roupas limpas e sujas das alas de internação, fazer a separação, lavar roupas nas máquinas de lavar, fazer a secagem das roupas nas secadoras, dobrar e passar roupas na calandra e ferro de passar, organizar as roupas na lavanderia (fls. 45). O mesmo PPP aponta, para essa atividade, a submissão da autora a risco biológico (fls. 45). É cediço que na seleção de peças de roupas para lavagem (expurgos), certamente a autora estava em contato com agentes biológicos decorrentes de peças de pacientes, com o risco de contágio por conta dos fluidos e secreções dos mesmos (código 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79; 3.0.1 do Decreto 3.048/99). Digladia a autarquia com o fato de que essas atividades não exigem o contato direto, habitual e permanente com esses agentes. É fato que nem sempre a atividade estará em

contato com agentes biológicos insalubres, mas este pensar do réu não pode ser levado ao extremo proposto, sob pena de tornar letra morta a previsão de aposentadoria especial para médicos e profissionais de enfermagem (código 2.1.3 do Decreto 83.080/79), por exemplo. Penso que a habitualidade e permanência a que aludem a lei visa a distinguir dos profissionais que vivem na área acadêmica ou que se tratam de diretores clínicos ou voltados a atividade burocráticas. O profissional que trabalha diuturnamente em contato com pacientes de um hospital ou com seus resíduos, decerto vivem em permanente risco de contágio com esses agentes agressivos, fazendo jus à contagem do tempo como especial. Nesse mesmo sentido já decidi nossa E. Corte Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições. 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A função de auxiliar de lavanderia em hospital constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. 5. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 7. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus à parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1051477 - Processo: 0035958-28.2005.4.03.9999 - Data do Julgamento: 11/10/2005 - Fonte: DJU DATA: 16/11/2005 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - destaquei). De tal sorte, considerando-se a natureza especial da atividade de ajudante de lavanderia desenvolvida no período de 19/12/1988 a 07/04/2009, verifica-se que a autora contava apenas 23 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 09/09/2008 (fls. 47), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hosp. S. Francisco (serv. gerais) Esp 19/12/1988 09/09/2008 - - - 19 8 21 Soma: 0 0 0 19 8 21 Correspondente ao número de dias: 0 7.101 Tempo total : 0 0 0 19 8 21 Conversão: 1,20 23 8 1 8.521,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 8 1 Tampouco fazia jus a autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até o requerimento administrativo. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. É improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. Por fim, verifico que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 13/08/2014, conforme extrato do Sistema DATAPREV ora juntado. A despeito do período de labor especial ora reconhecido (o que reflete na contagem do tempo de serviço), deixo de determinar a revisão da renda mensal inicial do aludido benefício, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 19/12/1988 a 07/04/2009, determinando-se sua averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 19/12/1988 a 07/04/2009 como tempo de serviço especial, em favor da autora CLEUZA MARIA DE SOUZA, filha de Estelina Maria de Souza, RG 17.018.118-2-SSP/SP, CPF 096.356.118-97, residente na Rua Marino Casadei, 534, Bairro Nova Marília, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004209-36.2013.403.6111 - DEVANIR DE SOUZA LOUREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões, bem como para ciência do despacho de fl. 136. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000210-41.2014.403.6111 - WALDIR CIRINO MARIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000851-29.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser legalmente idosa e sua família, todos muito humildes, não ter condições de ajudar na sua manutenção, contando apenas com a renda do marido com quem reside, mas a ínfima quantia de dinheiro que entra na residência é insuficiente para a subsistência do casal. Relata, ainda, que postulou administrativamente o benefício, pedido, contudo, que lhe foi negado, ao fundamento de que a renda seria superior a um quarto do salário mínimo. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/12). Por meio da decisão de fls. 15, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se, contudo, a produção antecipada de prova, consistente em avaliação das condições de vida da autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/24, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou os documentos de fls. 24vº/25. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 26/34. Não houve réplica. Sobre a prova produzida, somente o INSS se manifestou, formulando a proposta de acordo de fls. 37, frente e verso, com a qual anuiu a parte autora (fls. 46 e 51). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 47, opinando pela extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 37 - frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 5). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-02.2014.403.6111 - RUBENS DIAS PEREIRA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Recebo os recursos de apelações regularmente interpostos pelos réus em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002478-68.2014.403.6111 - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP224654 - ALVARO TELLES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 30/09/2013, vez que ainda permanece incapacitada para o trabalho, por ser portadora de Doença de Chron (CID K50), além de transtornos mentais com episódio tipo depressivo.À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/27).Por meio do despacho de fls. 30, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se determinou a emenda da inicial e o traslado de peças dos autos indicados no termo de prevenção de fls. 28. Prestou a autor esclarecimentos às fls. 32 e juntou o documento de fls. 33. Às fls. 35/48, foram juntadas aos autos as cópias extraídas do processo nº 0004841-67.2010.403.6111.Determinada a regularização de sua representação processual, a autora juntou nova procuração e declaração de hipossuficiência econômica às fls. 51 e 53. Por meio da decisão de fls. 54/55, restou afastada a possibilidade de prevenção entre a presente ação e aquela indicada no termo de fls. 28 e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas nas áreas de clínica geral e psiquiatria.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/65, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não comprova a incapacidade necessária à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos da autora foram anexados às fls. 66/69; os do INSS às fls. 73/74.Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 76/82 e 83/86. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 91/98; o INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 101), com a qual anuiu a autora (fls. 110/111).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 101, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002621-57.2014.403.6111 - FLORISBELA CONCEICAO BOTIM(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a autora é idosa e beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, defiro a produção de prova pericial médica (na especialidade de cardiologia) e a realização de auto de constatação, a ser realizado na Subseção Judiciária de Presidente Prudente,SP, conforme requerido às fls. 69/70.2. Assim, levando-se em conta de que as partes já apresentaram seus quesitos (autora às fl. 09, verso e INSS às fl. 54), formulo os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3. Expeça-se a carta precatória, instruindo-a com as cópias necessárias.Int.

0000486-38.2015.403.6111 - NELCI RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio

0000509-81.2015.403.6111 - ULDA COELHO DOS SANTOS SBOMPATO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se.

0001243-32.2015.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO FAGIONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 26/01/2015. Aduz que é portador de doenças psiquiátricas incapacitantes - esquizofrenia paranoide e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (síndrome de dependência) - tendo permanecido internado na enfermaria psiquiátrica do Hospital das Clínicas no período de 09 a 23/12/2014, de modo que não reúne condições de retorno às suas atividades habituais como soldador elétrico; situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu seu pedido, não obstante o atestado médico apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico dos extratos do CNIS, ora anexados, e cópia da CTPS do autor à fls. 15, que ele mantém vínculo empregatício junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, na função de Soldador Elétrico de Produção, iniciado em 14/05/2007; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/09/2014 a 02/10/2014.Quanto à propalada incapacidade laboral, vê-se da cópia do documento de fl. 21, datado de 23/12/2014, que o autor esteve internado na enfermaria psiquiátrica do HCIII no período de 09 a 14/12/2014 devido aos diagnósticos CID F20.0 (Esquizofrenia paranoide) + F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência).À fls. 22/23 foi juntada cópia de atestado médico, datado de 23/01/2015, onde o profissional psiquiatra informa: (...) está em seguimento comigo devido F23.2 no momento paciente com sintomas negativos acentuados tipo: anedonia, afastamento social, alterações cognitivas. O paciente necessita afastar de seu trabalho por 60 dias.Todavia, o prazo ali assinalado já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade do afastamento.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26/06/2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado (autor - fls. 08) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001386-21.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA FELIX DA COSTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portadora de hipertensão arterial, diabetes, escoliose, transtorno do disco cervical com radiculopatia, entre outros problemas ortopédicos, além de problema cardíaco, obesidade e depressão, patologias essas que a tornam total e definitivamente incapacitada para o desempenho da atividade laboral que exerceu durante toda a vida - a de trabalhadora rural. Todavia, refere que seu pedido restou indeferido na via administrativa, sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Dos extratos do CNIS, que seguem acostados, e da cópia da CTPS da autora juntada às fls. 10/11, verifica-se que ela não possui nenhum registro de emprego anotado, e nunca se filiara à previdência social, quer na condição de contribuinte individual, especial, avulso ou facultativo.De tal modo, a qualidade de segurada não se apresenta. Assim, nesta análise perfunctória, não dá para considerar o alegado labor rural afirmado pela autora em sua

inicial, uma vez que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo imprescindíveis o início de prova material e a produção de prova testemunhal. Por sua vez, a incapacidade laboral também não restou demonstrada; todo o conjunto probatório carreado à inicial (fls. 12/17) é hábil a apontar que a autora, realmente, é portadora de várias doenças indicadas na inicial, estando em tratamento medicamentoso e acompanhamento em unidade básica de saúde; contudo nada foi tratado sobre sua inaptidão ao trabalho. Assim, diante do exposto, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

0001388-88.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO PADOVESI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Refere que, devido às fortes dores que sente nas costas e irradiam para as pernas, não consegue dirigir e nem permanecer sentado, de modo que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais como vendedor externo; esclarece que, mesmo com acompanhamento médico e sessões de fisioterapia, não houve melhoras em seu quadro clínico, apresentando limitação de movimentos e impossibilitado de realizar esforço físico; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS de fls. 13/14, e cópia da CTPS acostada às fls. 22/30, verifico que o autor manteve diversos vínculos de emprego, sendo os últimos nos períodos de 02/04/2012 a 15/02/2013 e 01/02/2014 a 06/06/2014, restando preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha juntado o documento de fl. 15, datado de 14/11/2014, onde o profissional ortopedista aponta sua necessidade de afastamento das atividades laborais por 60 (sessenta) dias, devido aos diagnósticos CID M81.9, MS22.0 (sequela de T11 e T12), M40.0 e M70.6, o prazo ali assinalado já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade desse afastamento. Outrossim, vê-se à fls. 12 que, em 14/11/2014, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 30/07/2015, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autor - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001406-12.2015.403.6111 - FLAVIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave, tendo em vista que os elementos acostados à inicial não são suficientes a demonstrar a gravidade do estado de saúde do autor, ao menos neste juízo de cognição sumária. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 02/03/2015. Aduz que é portador de grave doença oftalmológica em ambos os olhos e, em decorrência de seu agravamento, não consegue se manter empregado, pois a baixa visão dificulta o desempenho das atividades laborais. Não obstante, alega que o requerido entendeu que estaria apto ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, constato que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 26/03/2014 a 26/03/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Do relatório médico acostado à fls. 13, vê-se apenas que o último retorno do autor no Ambulatório de Oftalmologia foi em 31/03/2014, apresentando diagnósticos CID H19.1(Ceratite e ceratoconjuntivite pelo vírus do herpes simples) e H20.9 (Iridociclite não especificada); o documento de fls. 21, por sua vez, embora datado de 25/03/2015, em nada socorre o autor, dele extraindo-se

somente que o autor passou por reavaliação médica naquela data. De outra volta, vê-se que o pedido de prorrogação do benefício datado de 06/03/2015 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS (fls. 23). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico; e tendo em vista que não há mais médicos Oftalmologistas cadastrados como peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária, oficie-se ao Senhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília, solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico. Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autor - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a designação da data da perícia médica, promova-se a intimação das partes. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001431-25.2015.403.6111 - ADENILSON DE ALMEIDA CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ser portador de hemorragia gastrointestinal - K92.2 e cirrose hepática alcoólica - K70.3, doenças que lhe acarretam incapacidade física e laboral; refere que esteve no gozo do benefício no período de 13/05/2014 a 04/11/2014, quando os peritos da autarquia entenderam que estaria apto ao labor; contudo, refere que não tem condições de trabalho, estando sobrevivendo da caridade de terceiros. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 03/05/2014 a 04/11/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. O conjunto probatório acostado às fls. 23/53 refere-se a prontuário médico do autor; do relatório de fl. 54, datado de 23/01/2015, extrai-se apenas que o autor foi atendido na especialidade de Cirurgia Geral e Trauma em 05/01/2015 devido hemorragia digestiva alta e cirrose (CID K92.2 e K70.3); permanecendo internado no período de 05 a 07/01/2015, e encaminhado para dar continuidade no tratamento ambulatorial. Nada se tratou sobre a capacidade de trabalho do autor. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 09-vº/10-vº), intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 24 de junho de 2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 09-vº/10-vº), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000487-14.2001.403.6111 (2001.61.11.000487-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 201: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004086-38.2013.403.6111 - CREUSA DALAQUA PICHINELI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 181/182: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005189-46.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-30.2008.403.6111 (2008.61.11.003684-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X HILTON PALACIO GARCIA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida pelo embargado antes citado, no bojo dos autos da ação de rito ordinário nº 0003684-30.2008.403.6111. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, sustentando, em síntese, que o embargado acresceu à base de cálculo dos honorários advocatícios valores que não são devidos, pois a decisão proferida em sede de embargos de declaração determinou o desconto, por ocasião da liquidação, dos períodos em que o segurado permaneceu em atividade, o que ocorreu até novembro de 2009. A decisão de segundo grau, por sua vez, apenas reduziu o valor dos honorários para 10%, incidentes sobre as prestações devidas até a data da sentença recorrida, que foi proferida em 22/04/2009. Além disso, argumenta que o embargado fez incidir sobre a base de cálculo considerada índice de correção equivocado, vez que, com o advento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, os débitos da fazenda Pública passaram a ser corrigidos pelo mesmo índice aplicável à poupança, ou seja, a TR. Não obstante, utilizou a parte embargada, equivocadamente, o INPC. Aponta, assim, excesso de execução no valor de R\$ 1.646,94, pois a importância realmente devida corresponde a R\$ 570,89, e não os R\$ 2.217,83 pretendidos pelo embargado. Anexou à inicial os documentos de fls. 07/39. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 44/47, sustentando a correção dos cálculos por ela apresentados. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A r. sentença proferida nos autos principais, conforme cópia trasladada às fls. 18/23 destes autos, determinou o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/11/2007 (DIB). Na mesma ocasião determinou-se a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas devidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Em relação à correção monetária, determinou-se a observância do quanto estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em embargos de declaração interpostos pelo INSS, que foram acolhidos em parte, ficou constando a necessidade de abatimento dos valores recebidos pelo autor a título de salário, no período posterior à DIB fixada na sentença embargada, por ocasião da liquidação do julgado (fl. 25º, dispositivo), mantendo-se, de resto, as demais deliberações. Remetidos os autos à Superior Instância por força de recurso de apelação da autarquia, houve tão-somente redução do percentual da verba honorária (de 15% para 10%), confirmando-se, no mais, a r. sentença. Igualmente se ressaltou a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993) - fl. 28, quarto parágrafo. Portanto, não há dúvida de que devem ser abatidos da quantia devida ao autor os valores que recebeu a título de salário no período posterior à DIB, pois há, em ambas as decisões, determinação expressa para compensação. Sendo assim, e incidindo o percentual dos honorários sobre as prestações efetivamente devidas entre a DIB e a data da sentença, obviamente a base de cálculo da verba honorária corresponde ao quantum da condenação. Nesse ponto, assiste razão ao embargante. Por outro lado, aplicou o INSS, em seus cálculos de liquidação, índice de correção da poupança (TR), enquanto que a r. sentença determinou que as prestações devidas fossem corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal (fl. 22º, segundo parágrafo), norma que prevê a correção monetária pelo INPC, na forma da Lei nº 10.741/2003 (Capítulo IV, item 3.1). Portanto, nesse aspecto, correto o embargado. Desse modo, verifica-se que ambos os cálculos apresentam incorreção. Isto foi constatado pela Contadoria Judicial, que, sanando os erros das partes, apurou até 07/2014 e de acordo com o julgado, o valor total em atraso de R\$ 1.808,69, sendo R\$ 1.652,58 relativos ao principal e R\$ 156,11 de honorários advocatícios, conforme cálculos que ora junto aos autos. Convém deixar claro que a Contadoria Judicial chegou a tais quantias partindo da diferença entre o valor da renda mensal do benefício concedido e a remuneração recebida na mesma competência (planilha 1/1), o que está de acordo com o julgado, onde, repita-se, ficou assentada a necessidade de abatimento dos valores recebidos pelo autor a título de salário após a data de início do benefício. Oportuno consignar até para evitar eventuais embargos de declaração, que a elaboração da conta de liquidação deve observância estrita ao que ficou decidido na fase cognitiva, haja vista que na fase de execução de título executivo judicial deve prevalecer a fidelidade ao título (art. 475-G do CPC), cabendo ao juiz corrigir quaisquer atitudes das

partes que possam ser tendente a inobservar o que do título consta. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a existência de excesso na execução promovida e, por consequência, fixar o valor total devido até 07/2014 em R\$ 1.808,69. Sem honorários, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos que seguem para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-70.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-20.2014.403.6111) LORENZI & LOPES LTDA - ME X BRUNO LOPES DE LORENZI X RAFAEL LOPES DE LORENZI (SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pelos embargantes, relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004072-20.2014.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, intime-se a embargada (CEF) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004966-30.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-85.2012.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - EPP (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido formulado pela embargante às fls. 329/332, uma vez que o recolhimento do porte de remessa e retorno foi efetuado somente após a publicação da decisão que julgou deserto o recurso (vide fls. 326 e 328), isto a despeito de já ter sido intimada para regularizar o preparo através do despacho de fl. 324, item 3, publicado em 20 de fevereiro de 2015, conforme fl. 324 verso, tendo ocorrido a preclusão consumativa. Cumpra-se, pois, a decisão de fls. 326. Int.

0000187-95.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-79.2013.403.6111) MAXWEL FABRÍCIO DE SOUZA DA SILVA - ME (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o Procedimento Administrativo por cópia juntado às fls. 71/103, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001199-52.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X OSVALDO DE LORENZI FILHO X ERIOVALDO DE LORENZI

Ante o teor da certidão de fl. 130, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir. Prazo; 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001508-54.2003.403.6111 (2003.61.11.001508-5) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X SILVANO LIMA DE LUNA (SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X MARIA BERNADETE DE FREITAS

Ante o informado a fl. 389, desentranhe-se a deprecata e docs de fls. 381/387, instruindo-a com cópias de fls. 388/389 e do presente despacho, e a reencaminhe para integral cumprimento. O coexecutado Silvano Lima de Luna deverá acompanhar a distribuição da precatória e providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos junto ao C.R.I. competente, evitando-se assim nova devolução sem cumprimento. Cumpra-se com URGÊNCIA. Int.

0000491-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000491-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAETANO COMERCIO DE TINTAS LTDA X EUGENIO CAETANO X MARIA ISABEL PIETRO CAETANO (SP072932 - LUIZ ANTONIO LACAVA E SP072924 - ANGELA PATRICIA

SPAGNUOLO MOLINA LACAVAL

Defiro à coexecutada Maria Isabel Pietro Caetano a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 175, bem assim os benefícios da Assistência Judiciária, unicamente em relação às custas judiciais. Anote-se. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 172, sobrestando os autos no arquivo. Int.

0001134-86.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ULX REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - EPP X CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Regularize o coexecutado José Antonio Santana Dezotti sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Tão logo seja cumprido o acima determinado, defiro-lhe a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 142. Decorrido o prazo o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 139, sobrestando os autos no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003316-79.2012.403.6111 - PEDRO VARGAS(SP320465 - PEDRO VARGAS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006109-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006109-0) - DOMINGOS BENEDITO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 342: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000604-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000604-9) - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002693-15.2012.403.6111 - NIVALDO FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal, tanto para o período rural como para o especial e designo a audiência para o dia 17 de agosto de 2015, às 16h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004574-27.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO ROCETTI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000998-89.2013.403.6111 - EDNEIA GONCALVES DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003270-56.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004203-29.2013.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de agosto de 2015, às 14h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000040-69.2014.403.6111 - ROBERTO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário PPP (devidamente preenchido) juntado é suficiente para o julgamento do feito, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Retimotor, face ao grande lapso já decorrido. Indefiro outrossim a expedição de ofício à empresa Retimotor, tendo em vista a informação de que a empresa não possui laudo pericial. Não obstante, tendo em vista que o formulário PPP da empresa Retimotor não está corretamente preenchido, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 17 de agosto de 2015, às 15h10 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000050-16.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo consta da inicial, o autor pleiteia no item i de fl. 13, o reconhecimento de tempo exercido em condições especiais somente com relação aos períodos laborados em 06/04/1981 a 11/06/1986 (Prefeitura Municipal de Marília) e 03/07/1989 a 05/12/2003 (Comac São Paulo). Assim, face ao grande lapso já decorrido, inviável a realização de perícia nos locais trabalhados. Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas supra. Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal para a comprovação do período supostamente laborado em atividade rural, bem como para a comprovação dos períodos laborados em atividades especiais. Designo o dia 17 de agosto de 2015, às 15h50, para a realização da audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001144-96.2014.403.6111 - EDSON APARECIDO DE SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON APARECIDO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício de pensão por morte que vinha recebendo em decorrência do óbito de Julieta Sandrini Neves de Siqueira, mas que foi cessado pela autarquia previdenciária por indício de irregularidade. Requer, também, diante da irrepetibilidade dos alimentos, seja declarada indevida a cobrança das prestações que lhe foram pagas do referido benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/120). Por meio da decisão de fls. 123/124, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Interpostos embargos de declaração pelo autor (fls. 127/135), a tutela antecipada foi parcialmente deferida, apenas para determinar ao réu que se abstenha de cobrar as prestações pagas ao autor relativas ao benefício de pensão por morte, até o julgamento final da lide (fls. 149/152). O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 136/138, arguindo

preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não faz jus ao benefício postulado, pois não comprovou a união estável e, por consequência, a qualidade de dependente em relação à segurada falecida. Juntos os documentos de fls. 138vº/148vº. Intimada a se manifestar sobre a contestação, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (fls. 159). Às fls. 161, noticiou o autor que o INSS reconheceu o seu pedido na via administrativa, juntando o documento de fls. 162. Intimado a se manifestar, o INSS requereu a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 167/258). Às fls. 264, informou que restabeleceu o benefício do autor com pagamento dos valores atrasados, requerendo a extinção do feito, diante da perda superveniente do objeto. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Como afirmado pelo INSS em sua manifestação de fls. 264, a presente ação deve ser extinta, por ausência superveniente de interesse processual. Com efeito, como demonstra o documento de fls. 162, o benefício de pensão por morte que vinha sendo recebido pelo autor foi reativado, gerando crédito retroativo desde 01/02/2013, a ser depositado em sua conta corrente. Tal circunstância é decorrente da decisão proferida após ter sido processada Justificação Administrativa, que demonstrou a regularidade na concessão do benefício de pensão por morte, diante da comprovação do retorno da convivência conjugal entre o beneficiário e a instituidora do benefício (fls. 244). Desse modo, desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos, não cabendo mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Considerando que o reconhecimento do direito do autor na via administrativa somente ocorreu em 06/10/2014 (fls. 244), ou seja, em momento posterior à citação da autarquia nestes autos, realizada em 06/05/2014 (fls. 127), além do fato de que o benefício do autor havia sido suspenso em 30/01/2014 e cessado a partir de 01/02/2014 (fls. 138vº), apresentando-se, inclusive, o valor a ser restituído, nos termos do ofício de fls. 206, cumpre-se adotar aqui o princípio da causalidade, para condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame, uma vez que a condenação limita-se aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-85.2014.403.6111 - ADAO PALMA VERO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de julho de 2015, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0002210-14.2014.403.6111 - JOAQUIM GILBERTO SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 69 verso, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista a informação contida às fls. 68, dando conta de que as empresas encerraram suas atividades. Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 24 de agosto de 2015, às 13h50 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0002468-24.2014.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União Federal para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003280-66.2014.403.6111 - MALVINA ZANELA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de julho de 2015, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a),

pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003431-32.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA AFONSO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP032120 - WILSON JESUS SARTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista o grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 06 de julho de 2015, às 16h30 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003608-93.2014.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente a União Federal para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003610-63.2014.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente a União Federal para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003758-74.2014.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente a União Federal para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005294-23.2014.403.6111 - LUIZ BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 10/06/1997, para que possa obter o mesmo benefício mas com valor mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 18/23).Determinada a regularização da inicial, a parte autora promoveu a juntada dos documentos de fls. 30 e 34/40.Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 24/25, foram anexadas aos autos as cópias de fls. 42/67. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSRegistro, por primeiro, que não se vislumbra relação de dependência entre esta ação e aquelas indicadas no Termo de Prevenção Global de fls. 24/25, eis que distintos os seus objetos, conforme se observa das cópias de fls. 42/57 e 58/67.Quanto à presente ação, verifica-se que versa sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença:ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso nº

0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele

retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeção é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - **DISPOSITIVO**Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Todavia, a presente pretensão de desaposeção não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (Dos Pedidos, itens a e b - fls. 16). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeção para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposeção, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeção: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)**É, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições

para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005530-72.2014.403.6111 - AILZA ANDRADE RODUI X ALESSANDRA THEODORO DA SILVEIRA DE OLIVEIRA X JOEL PEREIRA X VALDERICE DOMINGOS CARVALHO X VALTER JOSE CONEGLIAN(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014).No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas

disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada promovida por AILZA ANDRADE RODUI, ALESSANDRA THEODORO DA SILVEIRA DE OLIVEIRA, JOEL PEREIRA, VALDERICE DOMINGOS CARVALHO e VALTER JOSÉ CONEGLIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando a parte autora, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 127, foram anexadas aos autos as cópias de fls. 130/142, extraídas do processo nº 0006794-64.2014.4.03.6325, em trâmite pela 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Bauru/SP. Intimado o coautor Joel Pereira a esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela anteriormente ajuizada (fls. 143), deixou ele transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (cf. certidão de fls. 144).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSDe início, defiro aos autores os benefícios da justiça, tal como postulado. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, em relação ao coautor Joel Pereira, verifica-se que a presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que a pretensão nela deduzida é a mesma daquela exposta nos autos da ação nº 0006794-64.2014.4.03.6325, protocolada em 12/12/2014 e em trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de Bauru/SP, consoante se observa das cópias juntadas às fls. 130/142, pois em ambas pretende o referido autor seja a ré condenada a proceder à correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou, ainda, outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário corroído pela inflação, com pagamento das diferenças apuradas.Registre-se, ainda, que naquele feito, conforme se verifica do extrato a seguir juntado, extraído junto à intranet do TRF da 3ª Região, o andamento encontra-se suspenso por determinação judicial desde 11/02/2015, de modo que se está diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte), o que impõe a extinção da presente ação em relação ao coautor Joel Pereira, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, V, segunda figura, do CPC. Quanto aos demais autores acima citados, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao

artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice

diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, no que concerne ao coautor Joel Pereira, pela litispendência verificada. Quanto aos demais autores, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-53.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000576-46.2015.403.6111 - AUGUSTO CESAR DE SIQUEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000847-55.2015.403.6111 - DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004748-65.2014.403.6111 - JULIANA ANGELICA FELIX MARCELINO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001074-45.2015.403.6111 - FERNANDO PAULINO PINHEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003633-77.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-86.2000.403.6111 (2000.61.11.000575-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000839-93.2006.403.6111 (2006.61.11.000839-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004833-03.2004.403.6111 (2004.61.11.004833-2)) FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 397/400, 424/427 e 431 para autos principais, desapensando-os. 3 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002445-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA. - ME

Fl. 65: defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual, intime-se-a para dar andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000267-25.2015.403.6111 - ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP332218 - JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ORTOSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS ORTOPÉDICOS LTDA - EPP em face do PREGOEIRO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARÍLIA, por meio do qual pretende o impetrante seja suspensa a decisão proferida pelo Conselho de Defesa Econômica - CADE, que condenou a impetrante ao pagamento de multa administrativa e suspensão do direito de licitar pelo prazo de cinco anos, até o trânsito em julgado da decisão administrativa final. Em sede liminar, pretende seja suspenso o processo administrativo de licitação nº 37357.000190/2014-49, cujo objeto é a aquisição de órteses e próteses destinadas aos segurados, no âmbito da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Marília, com vistas a que seja aceita para análise a proposta ofertada pela impetrante. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/57). Por meio da decisão proferida às fls. 63/64, foi afastada possível prevenção desta ação com aquela indicada no termo de fls. 58, determinada a regularização da representação processual do impetrante, assim como da petição inicial, restando, indeferido, ainda, o pedido liminar formulado. Promovidas as regularizações determinadas, conforme fls. 66/67 e 74. Às fls. 79/86, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Informações da autoridade

impetrada foram anexadas às fls. 99/102, instruída com os documentos de fls. 103/118. Às fls. 120, veio o INSS requerer o seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial. Decisão proferida no recurso de agravo, indeferindo a antecipação de tutela, foi anexada às fls. 122/125. Às fls. 129, sobreveio pedido de desistência da ação. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 130, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante, pois, tratando-se de mandado de segurança, desnecessária, para fins de desistência, a prévia anuência da autoridade impetrada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 1104842, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE 13/10/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º. INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - 510655, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 23/10/2009) III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença à MD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 122/125). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003653-49.2004.403.6111 (2004.61.11.003653-6) - ROSALINA SESTARI MAPELLI (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSALINA SESTARI MAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006072-32.2010.403.6111 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001783-22.2011.403.6111 - CLARICE TAVARES LINO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE TAVARES LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004592-82.2011.403.6111 - ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No

silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000978-35.2012.403.6111 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003162-61.2012.403.6111 - MARIA ALVES GABRIEL(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000029-74.2013.403.6111 - MARTA SUELI DA SILVA IATECOLA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA SUELI DA SILVA IATECOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-73.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCA ORTEGA BELAPART X EUCLIDES BELAPART(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Nos termos da deliberação de fls. 345, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001990-21.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO FAGIONATO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ ANTONIO FAGIONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 01/04/1997 a 09/12/2003 (empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.), de 27/05/2004 a 24/08/2004 (empresa Ikeda Empresarial Ltda.) e de 20/09/2004 a 14/11/2007 (empresa Binofort Metalúrgica Ltda.), visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 03/01/2008, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Propugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela a partir da prolação da sentença. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/24).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 27), foi o réu citado (fls. 28).O INSS apresentou sua contestação às fls. 29/30-verso, acompanhada dos documentos de fls. 31/215. Asseverou, por primeiro, que o autor contava 33 anos e 1 mês de tempo de serviço por ocasião do requerimento administrativo, formulado em 03/01/2008, o qual restou indeferido. Tratou, em prosseguimento, dos requisitos para a caracterização de tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Sem réplica (fls. 218), as partes foram instadas à especificação de provas (fls. 219). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 219-verso), enquanto o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 220).Por despacho exarado às fls. 221, a parte autora foi intimada para apresentar os documentos técnicos referentes às empresas Ikeda Empresarial Ltda. e Binofort Metalúrgica Ltda..Quedando inerte a parte

autora (fls. 222), o prazo inicialmente concedido foi prorrogado (fls. 223), na ponderação de que o pagamento de adicional de insalubridade não basta à comprovação do exercício do labor sob condições especiais. Às fls. 224/226 e 228 o autor informou que não logrou êxito na tentativa de obtenção dos formulários técnicos, reiterando o pleito de realização de perícia. Determinada a expedição de ofício às empresas aludidas (fls. 229), a Ikeda Empresarial Ltda. forneceu LTCAT e PPP (fls. 234/237) referentes ao autor. De outra parte, a empresa Binofort Metalúrgica Ltda. informou não possuir PPP ou LTCAT (fls. 244/245). Sobre os documentos juntados, manifestaram-se as partes às fls. 248/249 (autor) e 250 (INSS). Deferida a realização de perícia somente nas dependências da empresa Binofort Metalúrgica Ltda. - ME (fls. 251), o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 256/260), ao qual foi negado provimento (fls. 264/271 e 282/287). O laudo pericial foi acostado às fls. 293/315, a respeito do qual disseram as partes às fls. 319/320 (autor) e 321 (INSS). Por r. despacho exarado às fls. 324, determinou-se a expedição de ofício à empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda. à cata de formulário técnico ou laudo pericial referente ao labor ali desempenhado pelo autor. O PPP fornecido pela empregadora do autor foi juntado às fls. 328, acerca do qual tiveram ciência as partes (fls. 329/331). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Reclamando a presente lide, para seu desate, provas eminentemente documentais e técnicas (já presentes nos autos), julgo-a nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 03/01/2008, mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 01/04/1997 a 09/12/2003 (Sasazaki Ind. e Com. Ltda.), de 27/05/2004 a 24/08/2004 (Ikeda Empresarial Ltda.) e de 20/09/2004 a 14/11/2007 (Binofort Metalúrgica Ltda.). Nesse particular, afirma que o INSS apenas reconheceu as condições especiais às quais se sujeitou o requerente até 01/04/1997. Em ordem sucessiva, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos de trabalho reclamados na inicial encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 10/13. Para a demonstração de sua exposição aos agentes agressivos, o autor trouxe à baila os holerites juntados às fls. 17/24, revelando a percepção de adicional de insalubridade nas empresas Binoforte (fls. 17/19) e Sasazaki (fls. 20/24). Todavia, tal como salientado no despacho exarado às fls. 223, o pagamento de adicional de insalubridade não basta, de per si, para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais. Com efeito, não basta para caracterização da natureza especial do trabalho exercido o recebimento de adicional de insalubridade no respectivo período. A percepção do adicional de insalubridade pode servir como prova indiciária, apontando para a possibilidade de o trabalhador ter se submetido a condições adversas no ambiente de trabalho. Contudo, de modo algum pode ser considerada como prova cabal para reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Nesse sentido: STJ, EARESP 1005028, rel. Celso Limongi, DJE 02/03/2009. Verifico, entretanto, que o INSS instruiu sua peça de defesa com cópia integral dos requerimentos formulados na via administrativa pelo autor (fls. 31/110 e 111/215), no bojo dos quais se presencia os formulários DSS-8030 de fls. 116/120, o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 121/152 e o laudo pericial de fls. 156/168. Outrossim, no curso da instrução e por solicitação do Juízo, a empresa Ikeda Empresarial Ltda. forneceu o LTCAT de fls. 234/235 e o PPP de fls. 236/237-verso, sendo ainda realizada perícia técnica nas dependências da empresa Binofort Metalúrgica Ltda. - ME, com laudo acostado às fls. 293/315. Por último, e também mediante solicitação do Juízo, a empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda. forneceu o PPP de fls. 328 referente ao período de 17/05/2009 a 11/11/2010. Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração,

mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se

pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Olhos postos nisso, observo que o formulário DSS-8030 de fls. 116 indica que o autor, no período de 28/10/1980 a 31/12/1982, exerceu a atividade de auxiliar geral na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., no setor de solda a ponto, expondo-se a níveis de ruído entre 85 e 90 dB(A) - informação corroborada pelo laudo pericial de fls. 156/168, notadamente às fls. 157. Assim, porquanto extrapolado o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumpre reconhecer esse período de labor como exercido sob condições especiais. Idêntico desfecho é de ser conferido aos períodos de 01/01/1983 a 30/06/1989 e de 01/07/1989 a 31/10/1995. Com efeito, os formulários DSS-8030 de fls. 117 e 118 indicam que o autor, nesses interregnos, exerceu as atividades de auxiliar geral e de líder de produção no setor solda a ponto da fábrica II, sujeitando-se a níveis de ruído de 81 dB(A) - tal como apontado no laudo pericial de fls. 156/168, especialmente às fls. 163. No período seguinte (de 01/11/1995 a 31/03/1997), o formulário DSS-8030 de fls. 119 indica que o autor permaneceu exercendo o cargo de líder de produção, porém no setor de montagem da mesma empregadora (Sasazaki Ind. e Com. Ltda.). Para esse intervalo, o formulário técnico aponta a submissão do autor a doses de ruído de 1,62 (equivalentes a 93,01 dB(A), conforme fórmula prevista na Norma de Higiene Ocupacional - NHO 01, da Fundacentro, com a adoção do valor 5 como incremento de duplicação de dose). Frise-se que a dose de ruído foi corroborada pelo LTCAT de fls. 121/152, conforme fls. 145. De tal sorte, cumpre considerar também esse período como exercido sob condições especiais, eis que extrapolados os limites de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e de 90 dB(A) (fixado pelo Decreto 2.172/97 e vigente de 06/03/1997 a 18/11/2003). Por fim, no que se refere ao último interregno de labor junto à mesma empresa (de 01/04/1997 a 09/12/2003), o formulário DSS-8030 de fls. 120 indica a exposição do autor a doses de ruído de 1,22 (confirmada pelo LTCAT de fls. 145 e equivalentes a 88,30 dB(A)). Desse modo, possível o reconhecimento das condições especiais apenas para as atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003, quando reduzido o limite de tolerância ao ruído para 85 dB(A), conforme Decreto 4.882/2003. Quanto à atividade de auxiliar de soldador desenvolvida pelo autor junto à Ikeda Empresarial Ltda. no período de 27/05/2004 a 24/08/2004, o LTCAT de fls. 234/235 e o PPP de fls. 236/237 revelam a exposição do autor a níveis de ruído de 90 dB(A), com o que resta extrapolado o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. No que se refere ao vínculo de trabalho com a empresa Binofort Metalúrgica Ltda. - ME (de 20/09/2004 a 14/11/2007 - fls. 13), foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 293/315 com as seguintes ponderações para os agentes agressivos: - mínimo: 82 dB(A) (maior parcela da jornada de trabalho) - médio: 88 dB(A) (valor médio considerado neste mister/condições mais severas no período reclamado) - máximo: 96 dB(A) (pequenos intervalos de tempo) (fls. 299). - quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando a função de Operador de Máquinas de Produção (Soldador) desempenhada pelo Requerente na empresa Binofort Metalurgia Ltda. - ME, tem-se que foi possível reproduzir parcialmente o ambiente de trabalho e que as atuais instalações da empresa periciada apresentam nesta data melhores condições de trabalho; e, a exposição do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde, ou seja: Agentes Físicos (Ruído - 88 dB(A) e Radiação não ionizante); e, Agentes Químicos (Fumos Metálicos), com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; e, Agentes Químicos (Hidrocarbonetos), com exposição habitual e intermitente. Revelaram ainda que o trabalhador utilizou regularmente Equipamentos de Proteção Individual - EPIs (fls. 305 e 306). E assim concluiu o d. experto: - quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo Requerente no período de trabalho de 20/09/2004 a 14/11/2007, na função desempenhada, os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador, se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, portanto, conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres (fls. 308). Nesse ponto, cumpre asseverar que a análise da natureza especial da atividade profissional é jurídica, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). Na espécie, a despeito da conclusão técnica, a associação dos agentes presentes no ambiente de trabalho do autor permite concluir pela sua submissão a condições especiais junto à empresa Binofort Metalúrgica Ltda. - EPP. Rememore-se, nesse passo, que o uso de equipamentos de proteção individual para o agente agressivo ruído - considerado no laudo pericial como excludente do enquadramento como atividade especial - não afasta o caráter especial da atividade, como alhures asseverado. Tendo isso em mira, reputo comprovado que o autor, no exercício da atividade de operador de máquinas de produção na empresa Binofort Metalúrgica Ltda. - EPP (de 20/09/2004 a 14/11/2007), esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância fixados nos decretos de regência, comportando seu acolhimento como período

de atividade especial. Dessa forma, é possível reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 28/10/1980 a 31/03/1997, de 19/11/2003 a 09/12/2003, de 27/05/2004 a 24/08/2004 e de 20/09/2004 a 14/11/2007. Tais períodos, contudo, somados, totalizam 19 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sasazaki (aux. geral) Esp 28/10/1980 30/06/1989 - - - 8 8 3 Sasazaki (líder de produção - solda a ponto) Esp 01/07/1989 31/10/1995 - - - 6 4 1 Sasazaki (líder de produção - montagem) Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki (líder de produção - montagem) Esp 06/03/1997 31/03/1997 - - - - - 26 Sasazaki (soldador encarregado) 01/04/1997 18/11/2003 6 7 18 - - - Sasazaki (soldador encarregado) Esp 19/11/2003 09/12/2003 - - - - - 21 Ikeda (aux. soldador) Esp 27/05/2004 24/08/2004 - - - - 2 28 Binofort (op. máq. prod.) Esp 20/09/2004 14/11/2007 - - - 3 1 25 Soma: 6 7 18 18 19 109 Correspondente ao número de dias: 2.388 7.159 Tempo total : 6 7 18 19 10 19 Conversão: 1,40 27 10 3 10.022,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 21 Por conseguinte, não fazia jus o autor à aposentadoria especial por ocasião do requerimento administrativo, formulado em 03/01/2008 (fls. 16), eis que não possuía o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava apenas 34 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, o que não lhe conferia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo implementado o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do requerimento administrativo. Entretanto, considerando que o autor permaneceu trabalhando, conforme extrato do CNIS ora juntado, nada obsta a que se compute também o período de trabalho até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, fazendo com que o requerente totalize, até 31/05/2011, o tempo de 36 anos, 9 meses e 6 dias de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sasazaki (aux. geral) Esp 28/10/1980 30/06/1989 - - - 8 8 3 Sasazaki (líder de produção - solda a ponto) Esp 01/07/1989 31/10/1995 - - - 6 4 1 Sasazaki (líder de produção - montagem) Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki (líder de produção - montagem) Esp 06/03/1997 31/03/1997 - - - - - 26 Sasazaki (soldador encarregado) 01/04/1997 18/11/2003 6 7 18 - - - Sasazaki (soldador encarregado) Esp 19/11/2003 09/12/2003 - - - - - 21 Ikeda (aux. soldador) Esp 27/05/2004 24/08/2004 - - - - 2 28 Binofort (op. máq. prod.) Esp 20/09/2004 14/11/2007 - - - 3 1 25 Eficiência Marília Eireli - EPP 16/02/2009 15/05/2009 - 2 30 - - - Estruturas Metálicas Brasil 17/05/2009 31/05/2011 2 - 15 - - - Soma: 8 9 63 18 19 109 Correspondente ao número de dias: 3.213 7.159 Tempo total : 8 11 3 19 10 19 Conversão: 1,40 27 10 3 10.022,600000 Tempo total de atividade (ano,

mês e dia): 36 9 6 Fazia jus o autor, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em 05/07/2011 (fls. 28), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Por fim, conforme demonstrado pelo extrato do sistema DATAPREV ora juntado, observo que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/08/2013, mediante o cômputo de 37 anos, 6 meses e 2 dias de contribuição. Deve o requerente, na ocasião oportuna, optar por aquele que lhe seja mais vantajoso, compensados, evidentemente, eventuais pagamentos efetuados em duplicidade num mesmo período. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 28/10/1980 a 31/03/1997, de 19/11/2003 a 09/12/2003, de 27/05/2004 a 24/08/2004 e de 20/09/2004 a 14/11/2007. Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação havida nos autos, em 05/07/2011 (fls. 28) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, descontados eventuais valores decorrentes de recebimento de benefício inacumulável no mesmo período (de acordo com a opção a ser realizada pelo autor), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data do restabelecimento do benefício, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra em gozo de benefício previdenciário, conforme extrato do CNIS que integra a presente e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LUIZ ANTONIO FAGIONATORG 14.609.382-3-SSP/SPCPF 038.727.788-97PIS 120.05656.99-4Mãe: Maria Ferreira Gomes Fagionato Endereço: Rua Leonel Benevides de Rezende, 1148, em Marília, SP espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 28/10/1980 a 31/03/1997 19/11/2003 a 09/12/2003 27/05/2004 a 24/08/2004 20/09/2004 a 14/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004504-73.2013.403.6111 - RODRIGO ARAUJO DIAS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos por RODRIGO ARAÚJO DIAS em face da sentença de fls. 152/159, a qual reconheceu a nulidade das cobranças de tarifas bancárias a ele endereçadas pela Caixa Econômica Federal e determinou a esta que se abstinhasse de negativar o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito com fundamento nas mesmas. Sustentou que a sentença padece de omissão no tocante aos pedidos de declaração de inexistência do débito e de cominação de multa diária em caso de descumprimento. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o

caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante aduz num primeiro momento que, Apesar de estar implícito o cancelamento do débito na sentença, para evitar futuros dissabores, é necessário a sua adição à íntegra da decisão, pois, a nulidade de cobranças referentes ao limite de crédito por si só admite subentender-se que o débito ainda exista, mas apenas não possa ser cobrado. Isso permitiria que ele continuasse registrado nos arquivos da embargada ou outras hipóteses que poderiam causar eventuais imbrólios em futuras ocasiões (fls. 162). Com efeito, a petição inicial veiculou pedido expresso no sentido de Declarar a inexistência de todo e qualquer débito, relacionado direta ou indiretamente com a prática comercial ora denunciada (fls. 6, item 2). A questão, todavia, foi dirimida com arrimo no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), segundo o qual Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo (...) (fls. 157/vº, g.n.). Deflui logicamente desse fundamento da sentença que a dívida subjacente à cobrança não existe, na medida em que teria sido supostamente contratada por meio de simples ligação telefônica, e não mediante instrumento escrito que possibilitasse ao autor, ora embargante, conhecer previamente seus termos e condições. Tendo o julgado proclamado a nulidade das cobranças em razão da inexistência do débito, não se vislumbra de que forma seria possível entender, como aventado pelo embargante, que a dívida existe e apenas não poderia ser cobrada. Em relação a este aspecto, portanto, os embargos declaratórios não comportam acolhimento. Cumpre analisar, em seguida, a questão das astreintes em caso de descumprimento da sentença. Nesse caso, cabe esclarecimento. A petição inicial requereu a fixação de prazo e cominação razoáveis, nas obrigações de fazer requeridas (fls. 6, item 4). Deveras, a possibilidade de estabelecimento de multa pelo descumprimento de obrigações de dar ou fazer é expressamente prevista nos artigos 287, 461, 4º e 644 do Código de Processo Civil. Assim, somente se houver descumprimento do réu que a fixação de multa justifica. Ademais a mesma pode ser fixada no curso do cumprimento da sentença, ampliada ou diminuída, motivo pelo qual deixo de fixá-la neste momento. Somente quando e se houve descumprimento ao comando da sentença, que o assunto das multas será trazido à baila. Logo, conheço dos embargos apenas para fins de esclarecimento, sem modificar, contudo, o decidido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, e dou-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos quanto às multas por descumprimento, mantendo, no entanto, o conteúdo da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005108-97.2014.403.6111 - MARIA CLAUDIA MENDONCA (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em pedido de reconsideração. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de cancelamento de desconto por empréstimo em folha de pagamento, com pedido de antecipação de tutela, promovido por MARIA CLÁUDIA MENDONÇA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente promovida na Justiça do Estado (fl. 02), após decisão de indeferimento da antecipação de tutela naquele juízo (fl. 27), os autos foram remetidos a este juízo federal, por conta da v. decisão proferida junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 43/44). Recebido os autos neste juízo, foi mantida a decisão do juízo estadual (fl. 67). Em grau de recurso de agravo, O Egrégio Tribunal, negou seguimento ao recurso, com fulcro em v. decisão monocrática de fls. 154 a 157. Na referida decisão, sua Exa. consignou: Contudo, nesta modalidade de empréstimo são recorrentes os casos em que se compromete parte essencial dos rendimentos do mutuário, em manifesto confronto com os diplomas legislativos que autorizam e regulamentam o desconto em folha de pagamento (Lei 10.820/03). Deste modo, deve-se chegar ao equilíbrio entre os preceitos que asseguram o cumprimento de um contrato e aqueles que protegem a dignidade da pessoa. No entanto, esta análise demanda dilação probatória, analisando os rendimentos e os termos dos contratos ajustados entre as partes, sob pena de afronta ao pacta sunt servanda. Portanto, não há como descaracterizar, de plano, o quanto ajustado livremente pelas partes, pois não há prova inequívoca que possibilite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (CPC, artigo 273). (fl. 157). Ocorre que, a meu sentir, a autora trouxe elementos que demonstram o desrespeito à margem consignável (fls. 169 a 172) em razão do acúmulo de contratos (fls. 164 a 167), além de elementos indiciários de problemas de saúde (fls. 224 a 226), verificado em data posterior ao ajuizamento da ação (v.g. fl. 224), sem prejuízo de outros documentos. Logo, considerando que a decisão antecipatória de tutela é de cunho provisório e em havendo elemento superveniente, pode o juízo reanalisar a decisão, sem prejuízo da interposição de recurso. Como dispõe a melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USO DE BEM PÚBLICO. MEDIDA LIMINAR ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. FATO SUPERVENIENTE. SUMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. As decisões liminares possuem eficácia de caráter provisório, por serem proferidas em juízo

prelibatório, no qual não há discussão sobre o mérito da lide, o que significa que podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, bem como não fazem coisa julgada material: têm, portanto, finalidade apenas acautelatória e são ditadas pelo senso de precaução prudencial do Magistrado. (AgRg no AREsp 98.370/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 20/6/2012).2. Em relação ao alegado fato superveniente, as questões suscitadas pelo agravante partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. Outrossim, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário também proceder à interpretação de norma local. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1296959/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) Pois bem, parece-me óbvio que o respeito à margem consignável é objeto a ser considerado por conta da necessidade de manutenção de recursos financeiros mínimos à autora, sem prejuízo de estabelecer a garantia de pagamento das dívidas contraídas. Esse raciocínio tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, III, da CF. Logo, havendo, no caso, três empréstimos tomados pela autora em três instituições financeiras, o limite para cada um, a fim de se respeitar o percentual de 30% (trinta por cento) eleito pela jurisprudência deve ser de 10% sobre a remuneração bruta, após os descontos do Imposto de Renda e previdenciários. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014) Logo, nestes fundamentos, RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 67, na parte em que manteve o indeferimento, a vista dos novos elementos apresentados. DEFIRO, POR CONSEQUENTE, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de intimar os réus a respeitarem, cada um, a margem consignável de 10% (dez por cento) da remuneração bruta, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. Oficie-se ao ente empregador para as providências cabíveis. Comunique-se o M.D. Relator do recurso de agravo de instrumento do teor desta decisão. Expeça-se o necessário.

000050-79.2015.403.6111 - IZA SIQUEIRA TORRES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 09), estando prestes a completar 69 anos; porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001148-02.2015.403.6111 - VINICIUS HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VINÍCIUS HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade total e permanente, ou, ainda o auxílio-acidente, no caso de restar comprovada a redução de sua capacidade laboral. Aduz o autor que sofreu acidente de trânsito em 17/04/2013, vindo a sofrer grave lesão na coluna, encontrando-se, no presente momento, totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais. Refere que

esteve no gozo do benefício nos períodos de 28/05/2013 a 30/12/2013 e de 21/03/2014 a 06/05/2014, quando os peritos da autarquia o consideraram apto ao trabalho; contudo, o próprio médico da empresa empregadora não autorizou o seu retorno, ante a patente incapacidade apresentada. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e documentos acostados às fls. 21/22 e 27, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente ocorrido no trajeto do trabalho para casa, e assim configurado como acidente do trabalho. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho, quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301098024/2013 PROCESSO Nr: 0010098-14.2012.4.03.6302 AUTUADO EM 30/10/2012 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: SOLANGE DIAS CABRAL DA SILVA ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 05/06/2013 18:18:21 JUIZ(A) FEDERAL: SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE [# I - RELATÓRIO Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Sobreveio sentença em primeiro grau concedendo o benefício pleiteado. O INSS interpôs recurso de sentença, arguindo preliminares e sustentado que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. É o relatório. II - VOTO Da análise dos autos verifico que a incapacidade alegada pela parte autora decorreu de acidente de trabalho. Informa que sofreu acidente de trajeto em 03.01.12, quando retornava para casa, com fratura de platô tibial direito (CAT aberta). Atendida no CSE e depois encaminhada para a Santa Casa, onde foi submetida a cirurgia, sendo que no dia 12.01.12 foi retirado o fixador e colocado placas. No que toca à competência para processar e julgar as ações de concessão de benefícios acidentários a Constituição Federal prevê expressamente no art. 109, inciso I, que se trata de atribuição da Justiça Estadual. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada no recurso do INSS para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, em consequência, anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cumpra a presente decisão. A impressão das peças do presente processo, se o caso, deverão ocorrer no juízo de origem. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. É o voto. III - EMENTA PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar. São Paulo, 10 de Setembro de 2013 (data do julgamento). #>#. (Processo 00100981420124036302, 16 - RECURSO INOMINADO, TR2 - 2ª TURMA RECURSAL SP, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, e-DJF3 Judicial DATA: 25/09/2013). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (AG 200703000920609 - AG - 313240, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA: 27/05/2008) A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma,

reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001467-67.2015.403.6111 - LAYSLA OLIVEIRA SILVA X CRISTIANE DE OLIVEIRA IZIDRE (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Promova a parte autora a juntada aos autos da certidão de recolhimento à prisão do segurado Marinaldo Pinto da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0001528-25.2015.403.6111 - SANDRA BATISTA DE SOUZA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante (Esquizofrenia Paranóide - CID F20.0), não tendo condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 14/11/1975 (fls. 08), contando hoje 39 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Da declaração médica acostada à fls. 43, datada de 30/04/2014, extrai-se que a autora apresenta hipótese diagnóstica F20.0 (Esquizofrenia paranoide), com relato de internações prévias no HEM - Hospital Espírita de Marília, sendo a última em 19/02/2014; contudo, nada foi tratado sobre a capacidade de trabalho da autora. Outrossim, muito embora a perícia médica do INSS tenha reconhecido a deficiência da autora - fls. 45 - tal fato deu-se no ano de 2012; no presente momento não há elementos nos autos hábeis a demonstrar que a patologia da autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo proceder-se a exame pericial com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, à vista do flagrante desconhecimento de dados constantes nos documentos de identidade da autora juntados à fls. 08 e 26 no tocante ao nome da genitora e local de nascimento; e, tendo em vista que da certidão de nascimento da autora acostada à fls. 14 extrai-se que ela é filha de OLIVIA MARIA DE JESUS; proceda a serventia à anotação na cópia do RG acostada às fls. 08, evidenciando a incorreção dos dados ali lançados (nome da genitora e local de nascimento), a fim de evitar-se maiores equívocos quanto à identificação da autora, como bem se vê à fls. 43. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006318-33.2007.403.6111 (2007.61.11.006318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAYT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X IVO SCHLEMPER X IONI BOLL SCHLEMPER

Fls. 184: defiro. Nos termos do artigo 791, III, do CPC, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0004119-28.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORIVAL APARECIDO PEDROZO

Fls. 40: defiro. Nos termos do artigo 791, III, do CPC, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1002844-23.1996.403.6111 (96.1002844-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO

ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 227/228, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 29/30, expedindo-se o necessário.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após cumpridas as determinações acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-52.2004.403.6111 (2004.61.11.000510-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA X MURILO REZENDE X MONICA REZENDE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Tendo em vista que a parte firmou novo acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0003444-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003444-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 433/438, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003169-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA X APARECIDO VALENTE X LUIS ANTONIO VALENTE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 267), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, APARECIDO VALENTE e LUIS ANTÔNIO VALENTE, CPF nº 139.721.208-00 e 069.318.368-38, respectivamente, no polo passivo da presente execução.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, prossiga-se nos termos do presente DESPACHO CARTA.DA CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA1.1 Cite-se a parte executada, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafé ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação.1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.2. DA PENHORA EM BENS DA PARTE EXECUTADA REGULARMENTE CITADA2.1 Retornando o aviso de recepção assinado pela própria parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos auto motores encontrados em nome da parte executada, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENAJUD.2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não localizar bens penhoráveis, deverá descrever os bens que guarnecem a residência da parte executada, na forma do art. 649, II, do CPC.3 DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO3.1 Se o aviso de recepção não retornar ou se retornar com as anotações endereço insuficiente, não existe o número indicado, recusado, desconhecido, não procurado ou ausente, a Secretaria diligenciará a busca de endereços através dos

sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, e, seja qual for o endereço obtido, expedirá mandado/precatória de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis.3.2 Se, na hipótese acima, a parte executada não for localizada para ser citada, efetuar-se-á o arresto em bens/valores da parte executada, também na forma do art. 2.1 e 2.2 (art. 7º, III e 11, I e VI, da LEF), nos termos do art. 653 do CPC, aplicado subsidiariamente. Nesse caso, dar-se-á vista dos autos à exequente para que requeira a citação editalícia da parte executada (art.654 do CPC).3.3 Retornando o aviso de recepção com a indicação, pelo correio, de que a parte executada mudou-se, a Secretaria também diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD.3.4 Se o endereço obtido for diferente do indicado na petição inicial, a Secretaria expedirá mandado de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis.3.5 Se, todavia, o endereço obtido for o mesmo da petição inicial, dar-se-á vista ao(à) exequente, para manifestação na forma dos itens 4.1 e seguintes.3.6 Se o aviso de recepção retornar assinado por outra pessoa que não seja a parte executada, ou não for possível identificar a assinatura nela constante como sendo lançada pela parte executada, a Secretaria expedirá mandado de penhora livre e constatação, devendo o Sr. Oficial de justiça certificar expressamente se a parte executada realmente reside no endereço de entrega da carta de citação.3.7 Na hipótese supra, em resultando negativa a diligência para penhora de bens da parte executada, e tendo constatado o oficial de justiça que esta reside no mesmo endereço da citação, proceda-se, na sequência, na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra.4 DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA4.1 Frustradas as diligências para citação da parte executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista ao(à) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência.4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da parte executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens.4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal.5 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS5.1 Se intimada na forma do item 4.1 o(a) exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafé.6.2. Nos mandados (de citação e/ou penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial:a) valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se;b) proceder à citação e/ou intimação da parte executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação; ec) realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF.6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marília_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0000147-21.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Fl. 378: defiro.Proceda-se à conversão em renda em favor da União do valor depositado à fl. 304, para amortização do débito referente à CDA n.º 80.7.015558-66, no código de receita n.º 1804, conforme modelo anexado à fl. 379.Após, tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0004415-21.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-09.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação

do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0004730-49.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORRES APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EPP. X RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES X ADRIANA DE CASTRO TORRES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0002377-02.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AVA ANN EVANS X MAXIMILIAN ALEXANDER EVANS(SP285295 - MICILA FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada AVA ANN EVANS (fls. 145/166) em face da UNIÃO, sustentando a excipiente, por primeiro, que não é parte legítima para responder pelo débito, diante da inexistência de liame solidário entre as pessoas físicas dos sócios e a pessoa jurídica da empresa, pois não há previsão legal desta solidariedade nem disposição contratual prevendo tal relação. Por outro lado, a falta de recolhimento de tributo não constitui infração à lei, suficiente à imputação da responsabilidade a que se refere o artigo 135, III, do CTN, nem comprovou o Fisco a prática de atos ilegais ou abusivos do poder de gestão por parte dos sócios da empresa. Argumenta, ainda, que não poderia ter sido incluída no polo passivo da execução, uma vez que não participou do processo administrativo que discutiu a cobrança dos tributos, de modo a se observar o contraditório e a ampla defesa. Também alega a ocorrência de decadência dos créditos tributários cobrados, vez que transcorridos mais de cinco anos do fato gerador até o ajuizamento da presente ação de execução. Por fim, conclui pela nulidade do título executivo, por ser ilíquido e inexigível em decorrência da multa aplicada, que deve ser revista por força da Medida Provisória nº 303/2006, que instituiu o PAEX e alterou a legislação tributária, dando novos contornos às regras afetas às multas, com aplicação de regime mais benéfico, vez que, embora não convertida em lei, foi elaborado parecer da PGFN determinando a revisão de todos os débitos judiciais e administrativos, aplicando-se o seu regramento mais benéfico para todas as penalidades de mesma hipótese de incidência que as previstas nos artigos 18 e 19 da norma citada, desde que seus fatos geradores tenham ocorrido até 27/10/2006. Além disso, questiona a utilização da SELIC sobre os débitos tributários, sustentando que os juros de mora devem ser aplicados conforme o artigo 161, 1º, do CTN.Chamada a se manifestar, disse a União, por primeiro, que a alegação de ilegitimidade trazida pela excipiente demanda dilação probatória, de modo que a matéria deve ser deduzida na via própria (embargos à execução), o que impõe a rejeição da presente exceção. Defendeu, ainda, a legalidade e legitimidade na inclusão do sócio no polo passivo e a inoocorrência de decadência. Anexou os documentos de fls. 175/188.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Nesse contexto, a arguição de ilegitimidade para responder pelo débito, nos termos em que sustentada, é passível de análise neste feito, ante os elementos coligidos nos autos, assim como as demais questões apresentadas pela excipiente.Pois bem. A excipiente foi incluída no polo passivo deste feito executivo por ter a empresa, da qual era sócia administradora, encerrado suas atividades sem deixar bens suficientes à garantia do débito executado, nos termos do despacho de fls. 95, proferido em face de pedido da exequente (fls. 89), que teve por base certidão da oficiala de justiça (fls. 87), onde consta que a própria excipiente Ava Ann Evans informou que a empresa encerrara as atividades em dezembro de 2010 ou janeiro de 2011, sem deixar bens.Portanto, o redirecionamento da execução para os sócios decorreu da insuficiência patrimonial detectada, o que encontra apoio na jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO. FAZENDA PÚBLICA. REVELIA. ART. 320, II, CPC E SÚMULA 256, TFR. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, INC. III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.- Prova pericial contábil desnecessária. Cerceamento não verificado. Preliminar rejeitada.- Quanto à aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública, aplica-se o art. 320, II, do Código de Processo Civil e a súmula 256, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Preliminar rejeitada.- A responsabilidade do sócio é sempre subsidiária, pois se trata da denominada responsabilidade de terceiros, espécie de responsabilização por substituição, ou seja, de sujeição indireta posterior à ocorrência do fato gerador.- Neste caso, o sócio é subsidiariamente responsável pelas obrigações tributárias da empresa, sejam elas advindas de sua ação ou omissão, devendo ser pessoalmente citado para arcar com as despesas fiscais, caso não mais se encontrem recursos no patrimônio da sociedade, face os termos do artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional.- Ainda, pode o sócio, gerente ou administrador ser pessoalmente responsabilizado por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.- Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento ou à sua participação na sociedade.- O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora.- Pedido de parcelamento antes de qualquer fiscalização, mas sem quitação do acordo não enseja exclusão da multa por não preenchido o requisito pagamento do tributo. Aplicação do art. 138 do CTN.- Multa. Art. 35 da Lei de Custeio. Percentual de 60% aplicado conforme redação da época. Alterações legislativas. Redação dada pela Lei nº 9.528/97. Possibilidade de redução da multa para 50% quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997.- Procedência parcial dos embargos. Verbas decorrentes da sucumbência devem ser compensadas reciprocamente, nos termos do art. 21 do CPC.- Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 1135284, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU DATA: 24/01/2007, PÁGINA: 196 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE GERÊNCIA. PENHORA DE BENS PESSOAIS. DESCONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - É questão ainda controvertida, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial, o cabimento dos embargos de terceiro, fundados no artigo 1046, 2º, do Código de Processo Civil, quando o sócio é citado na execução. II - Há claro posicionamento de nossas Cortes no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da sociedade limitada somente é cabível quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. III - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora. IV - Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852676, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 26/06/2008 - g.n.)Assim, não se trata de responsabilização por simples inadimplemento da obrigação tributária, mas decorrente da ausência de patrimônio da sociedade apto a arcar com a dívida fiscal. Registre-se, outrossim, que não há óbice no redirecionamento da cobrança executiva contra os sócios da empresa devedora, mesmo que seus nomes não constem na CDA, cabendo unicamente ao ente público demonstrar uma das hipóteses de responsabilização pessoal, como no caso em apreço, em que a ausência de patrimônio suficiente a saldar a dívida justifica a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da ação.Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na inclusão dos sócios no polo passivo da ação, ainda que não tenham participado do processo administrativo fiscal, até porque, na espécie, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, de forma que o débito não pago no vencimento passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo pela fiscalização. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. PROVA PERICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarado por meio da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal e da produção de prova pericial. 2. Ausente a necessária análise por parte da Corte a quo quanto ao art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 e ao Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência, por conseguinte, das Súmulas n. 282 e 356/STF. 3. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo da alínea c quando o recorrente, em descumprimento ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico da divergência jurisprudencial. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, RESP - 209445, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005, PG:00177)TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SELIC. APLICABILIDADE. I - Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária pode o crédito fiscal ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente

de qualquer procedimento administrativo. Precedentes: REsp nº 551.015/AL, deste Relator, DJ de 04/10/2004; REsp nº 624.907/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005. II - A partir do advento da Lei 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Múltiplos precedentes jurisprudenciais. III - Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP - 636703, Relator FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 16/05/2005, PG:00245)Quanto à alegação de decadência, oportuno esclarecer, por primeiro, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso dos autos, a dívida se refere a tributos devidos na forma do simples nacional do período entre 2003 e 2006, constituídos por meio de declaração do contribuinte apresentada, segundo indicado no documento de fls. 181/188, em 02/06/2008. Essa, portanto, a data de constituição do crédito tributário, de modo que, sendo o despacho de citação datado de 04/07/2012 (fls. 71/73), não há prescrição a reconhecer (artigo 174, I, do CTN, na redação da LC nº 118/2005). Do mesmo modo, não há falar em decadência, considerando que a primeira competência cobrada possui data de vencimento em 10/02/2004 (fls. 04), iniciando-se, portanto, o prazo decadencial em 01/01/2005 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Assim, igualmente não se tem decadência, considerando a constituição definitiva do crédito tributário em 02/06/2008, data da entrega da declaração pelo contribuinte. Também não tem qualquer amparo a alegação de nulidade da CDA, por força do que dispõe a MP 303/2006, quanto à multa aplicada. Observa-se, da Certidão de Dívida Ativa, que a multa moratória cobrada foi aplicada com fundamento no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 20% (2º). A Medida Provisória nº 303/2006, por sua vez, que dispôs sobre parcelamento de débitos e teve seu prazo de vigência encerrado em 27/10/2006, estabeleceu, para os casos de lançamento de ofício (o que aqui não ocorre), a aplicação das multas de 75% e de 50% sobre a totalidade ou diferença de tributo não pago (art. 18), circunstância que, ainda que se ajustasse ao caso, obviamente não favorece à devedora. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Lloverra, Turma Suplementar da 1ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. Por fim, hostiliza a excipiente a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários, taxando-a de inconstitucional e ilegal. Esclareça-se que o índice

do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 145/166. Diante das certidões de fls. 140 e 144, dê-se vista à União para que se manifeste, em prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0004109-18.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAXIMILIAN ALEXANDER EVANS X AVA ANN EVANS(SP285295 - MICILA FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada AVA ANN EVANS (fls. 120/141) em face da UNIÃO, sustentando a excipiente, por primeiro, que não é parte legítima para responder pelo débito, diante da inexistência de liame solidário entre as pessoas físicas dos sócios e a pessoa jurídica da empresa, pois não há previsão legal desta solidariedade nem disposição contratual prevendo tal relação. Por outro lado, a falta de recolhimento de tributo não constitui infração à lei, suficiente à imputação da responsabilidade a que se refere o artigo 135, III, do CTN, nem comprovou o Fisco a prática de atos ilegais ou abusivos do poder de gestão por parte dos sócios da empresa. Argumenta, ainda, que não poderia ter sido incluída no polo passivo da execução, uma vez

que não participou do processo administrativo que discutiu a cobrança dos tributos, de modo a se observar o contraditório e a ampla defesa. Também alega a ocorrência de decadência dos créditos tributários cobrados, vez que transcorridos mais de cinco anos do fato gerador até o ajuizamento da presente ação de execução. Por fim, conclui pela nulidade do título executivo, por ser ilíquido e inexigível em decorrência da multa aplicada, que deve ser revista por força da Medida Provisória nº 303/2006, que instituiu o PAEX e alterou a legislação tributária, dando novos contornos às regras afetas às multas, com aplicação de regime mais benéfico, vez que, embora não convertida em lei, foi elaborado parecer da PGFN determinando a revisão de todos os débitos judiciais e administrativos, aplicando-se o seu regramento mais benéfico para todas as penalidades de mesma hipótese de incidência que as previstas nos artigos 18 e 19 da norma citada, desde que seus fatos geradores tenham ocorrido até 27/10/2006. Além disso, questiona a utilização da SELIC sobre os débitos tributários, sustentando que os juros de mora devem ser aplicados conforme o artigo 161, 1º, do CTN. Chamada a se manifestar, disse a União, por primeiro, que a alegação de ilegitimidade trazida pela excipiente demanda dilação probatória, de modo que a matéria deve ser deduzida na via própria (embargos à execução), o que impõe a rejeição da presente exceção. Defendeu, ainda, a legalidade e legitimidade na inclusão do sócio no polo passivo e a inoportunidade de decadência (fls. 149/151). Anexou os documentos de fls. 152/166. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de ilegitimidade para responder pelo débito, nos termos em que sustentada, é passível de análise neste feito, ante os elementos coligidos nos autos, assim como as demais questões apresentadas pela excipiente. Pois bem. A excipiente foi incluída no polo passivo deste feito executivo por ter a empresa, da qual era sócia administradora, encerrado suas atividades sem deixar bens suficientes à garantia do débito executado, nos termos do despacho de fls. 80, proferido em face de pedido da exequente (fls. 73), que teve por base certidões dos auxiliares do juízo demonstrando que a empresa está inativa, não se tendo localizado bens. Portanto, o redirecionamento da execução para os sócios decorreu da insuficiência patrimonial detectada, o que encontra apoio na jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO. FAZENDA PÚBLICA. REVELIA. ART. 320, II, CPC E SÚMULA 256, TFR. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, INC. III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.- Prova pericial contábil desnecessária. Cerceamento não verificado. Preliminar rejeitada.- Quanto à aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública, aplica-se o art. 320, II, do Código de Processo Civil e a súmula 256, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Preliminar rejeitada.- A responsabilidade do sócio é sempre subsidiária, pois se trata da denominada responsabilidade de terceiros, espécie de responsabilização por substituição, ou seja, de sujeição indireta posterior à ocorrência do fato gerador.- Neste caso, o sócio é subsidiariamente responsável pelas obrigações tributárias da empresa, sejam elas advindas de sua ação ou omissão, devendo ser pessoalmente citado para arcar com as despesas fiscais, caso não mais se encontrem recursos no patrimônio da sociedade, face os termos do artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional.- Ainda, pode o sócio, gerente ou administrador ser pessoalmente responsabilizado por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.- Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento ou à sua participação na sociedade.- O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora.- Pedido de parcelamento antes de qualquer fiscalização, mas sem quitação do acordo não enseja exclusão da multa por não preenchido o requisito pagamento do tributo. Aplicação do art. 138 do CTN.- Multa. Art. 35 da Lei de Custeio. Percentual de 60% aplicado conforme redação da época. Alterações legislativas. Redação dada pela Lei nº 9.528/97. Possibilidade de redução da multa para 50% quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997.- Procedência parcial dos embargos. Verbas decorrentes da sucumbência devem ser compensadas reciprocamente, nos termos do art. 21 do CPC.- Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 1135284, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA

CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU DATA: 24/01/2007, PÁGINA: 196 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE GERÊNCIA. PENHORA DE BENS PESSOAIS. DESCONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - É questão ainda controvertida, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial, o cabimento dos embargos de terceiro, fundados no artigo 1046, 2º, do Código de Processo Civil, quando o sócio é citado na execução. II - Há claro posicionamento de nossas Cortes no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da sociedade limitada somente é cabível quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. III - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora. IV - Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852676, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 26/06/2008 - g.n.)Assim, não se trata de responsabilização por simples inadimplemento da obrigação tributária, mas decorrente da ausência de patrimônio da sociedade apto a arcar com a dívida fiscal. Registre-se, outrossim, que não há óbice no redirecionamento da cobrança executiva contra os sócios da empresa devedora, mesmo que seus nomes não constem na CDA, cabendo unicamente ao ente público demonstrar uma das hipóteses de responsabilização pessoal, como no caso em apreço, em que a ausência de patrimônio suficiente a saldar a dívida justifica a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da ação.Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na inclusão dos sócios no polo passivo da ação, ainda que não tenham participado do processo administrativo fiscal, até porque, na espécie, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, de forma que o débito não pago no vencimento passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo pela fiscalização. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. PROVA PERICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarado por meio da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal e da produção de prova pericial. 2. Ausente a necessária análise por parte da Corte a quo quanto ao art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 e ao Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência, por conseguinte, das Súmulas n. 282 e 356/STF. 3. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo da alínea c quando o recorrente, em descumprimento ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico da divergência jurisprudencial. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, RESP - 209445, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005, PG:00177)TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SELIC. APLICABILIDADE. I - Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária pode o crédito fiscal ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. Precedentes: REsp nº 551.015/AL, deste Relator, DJ de 04/10/2004; REsp nº 624.907/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005. II - A partir do advento da Lei 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Múltiplos precedentes jurisprudenciais. III - Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP - 636703, Relator FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 16/05/2005, PG:00245)Quanto à alegação de decadência, oportuno esclarecer, por primeiro, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente àquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos.Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.Nesse sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração

(o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)No caso dos autos, a dívida se refere a diversos tributos (IRPJ, Simples, CSLL, COFINS e PIS), constituídos por meio de declaração do contribuinte apresentada, segundo indicado nos documentos de fls. 156/166, em 23/09/2009 e 21/06/2008. Essas, portanto, as datas de constituição dos créditos tributários, de modo que, sendo o despacho de citação datado de 07/12/2012 (fls. 38/40), não há prescrição a reconhecer (artigo 174, I, do CTN, na redação da LC nº 118/2005).Igualmente, não se há falar em decadência quanto ao débito relativo ao Simples Nacional (CDA 80.4.12.062277-02 - fls. 09/13), considerando as datas de vencimento em 15/10/2007 e 14/12/2007, pois o prazo decadencial iniciou em 01/01/2008 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 21/06/2008, data da entrega da declaração pelo contribuinte (fls. 158/159).Diferente ocorre em relação aos demais tributos. Com efeito, os débitos remanescentes se referem aos seguintes tributos: IRPJ, com vencimentos em 31/10/2002 e 31/01/2003 (CDA 80.2.12.004998-54 - fls. 04/06); CSLL, com vencimentos em 31/10/2002 e 31/01/2003 (CDA 80.6.12.011628-60 - fls. 14/18); COFINS, com vencimentos em 15/10/2002, 14/11/2002, 13/12/2002 e 15/01/2003 (CDA 80.6.12.011629-41 - fls. 19/27); e PIS, com vencimentos em 15/10/2002, 14/11/2002, 13/12/2002 e 15/01/2003 (CDA 80.7.12.005294-40 - fls. 28/36). Todos foram constituídos por meio de declaração do contribuinte apresentada, segundo indicado nos documentos de fls. 156/157, 160/161, 162/164 e 165/166, em 23/09/2009. Essa, portanto, a data de constituição dos créditos tributários citados. Considerando que os vencimentos ocorreram entre 2002/2003, o prazo decadencial teve início em 01/01/2003 e 01/01/2004 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), em se tratando do prazo em que o fisco poderia ter feito o lançamento de ofício.A declaração do contribuinte ocorreu em data posterior ao lustro decadencial. Não há que se falar em renúncia à decadência com a citada declaração do contribuinte, porquanto o prazo decadencial no caso é legal e, assim, em conformidade com o artigo 209 do CC é nula eventual renúncia à decadência fixada em lei.Desse modo, não há dúvida que houve decadência quanto aos referidos tributos, pois a constituição se deu quando já transcorridos cinco anos do início do prazo decadencial.Tal conclusão não é modificada pelo fato da devedora ter aderido ao PAES em 30/07/2003, como noticiado pela União (fls. 150vº), pois, muito embora o parcelamento especial abranja também os débitos ainda não constituídos, estes, para serem incluídos no parcelamento, devem ser confessados pelo contribuinte (art. 1º, 2º, da Lei nº 10.684/2003), mediante entrega de declaração (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 01/09/2003), o que, como se conclui, não foi providenciado na ocasião, já que a declaração data de 23/09/2009, como informado. Portanto, importa reconhecer que os créditos tributários cobrados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.12.004998-54, 80.6.12.011628-60, 80.6.12.011629-41 e 80.7.12.005294-40 não podem ser exigidos, pois já havia transcorrido o prazo decadencial quando confessados os débitos pelo contribuinte, além de não haver notícia de terem sido objeto de ação fiscal por parte da Receita Federal.Desse modo, remanesce apenas o crédito tributário representado na CDA nº 80.4.12.062277-02, relativo a tributos devidos na forma do simples nacional, vencidos em 15/10/2007 e 14/12/2007. E quanto a esse título, não tem qualquer amparo a alegação de nulidade da CDA, por força do que dispõe a MP 303/2006, quanto à multa aplicada. Observa-se, da Certidão de Dívida Ativa, que a multa moratória cobrada foi aplicada com fundamento no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 20% (2º). A Medida Provisória nº 303/2006, por sua vez, que dispôs sobre parcelamento de débitos e teve seu prazo de vigência encerrado em 27/10/2006, estabeleceu, para os casos de lançamento de ofício (o que aqui não ocorre), a aplicação das multas de 75% e de 50% sobre a totalidade ou diferença de tributo não pago (art. 18), circunstância que, ainda que se ajustasse ao caso, obviamente não favorece à devedora. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156).Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág.

435; TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. Por fim, hostiliza a excipiente a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários, taxando-a de inconstitucional e ilegal. Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): 8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito de fls. 120/141, para reconhecer que foram alcançados pela decadência os créditos tributários representados nas CDAs nº 80.2.12.004998-54, 80.6.12.011628-60, 80.6.12.011629-41 e 80.7.12.005294-40, que, portanto, não podem ser exigidos, devendo a execução prosseguir apenas em relação à CDA nº 80.4.12.062277-02. Diante das certidões de fls. 114 e 119, dê-se vista à União para que se manifeste, em prosseguimento. Intimem-se.

0004308-69.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROJETO AGUA VIVA DE PROMOCAO SOCIAL(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Regularize a executada/excipiente sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001297-95.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 155/159) opostos pela requerente em face da decisão de fls. 153/154, que reconheceu, ex officio, a incompetência absoluta deste juízo para apreciação e julgamento da causa e determinou a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator dos recursos de apelação apresentados nos embargos à execução e embargos à arrematação, que se encontram em segundo grau de jurisdição, por força do disposto no art. 800, parágrafo único, do CPC.Em seu recurso, sustenta a embargante que a decisão embargada revela-se contraditória, pois, se a distribuição por dependência à ação de execução fiscal foi realizada de forma equivocada, o pertinente seria determinação para nova e livre distribuição, sem análise da competência funcional vertical. Pede, assim, seja determinada nova distribuição, a ser realizada de forma livre, ou, então, seja considerada correta a distribuição por dependência e, conseqüentemente, considerado competente este juízo para apreciação da cautelar. Reitera o pedido liminar formulado.Síntese do necessário. DECIDO.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que a decisão combatida é contraditória, pois entende que, se houve equívoco na distribuição por dependência, caberia ao juiz determinar nova e livre distribuição, sem análise da competência funcional, como ocorrido. Oportuno esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição no que ficou decidido. Com efeito, diante da análise da situação exposta na inicial da presente medida e tendo em conta o pedido formulado, considerou este juízo ter sido erroneamente atribuída dependência deste feito à ação de execução fiscal, pois resta evidente que o propósito é conferir efeito suspensivo aos recursos de apelação nos autos nº 0001244-22.2012.403.6111 e nº 0001750-61.2013.403.6111, os quais se encontram em segundo grau de jurisdição, ressalvando, obviamente, a possibilidade de entendimento contrário do nobre relator. Bem por isso, foi aplicado ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 800 do CPC, com determinação para remessa dos autos ao segundo grau.Portanto, não se verifica contradição que precise ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, conforme reconhece a própria embargante (fls. 155), efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em recurso próprio, não em embargos declaratórios.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na decisão combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Cumpra-se a decisão de fls. 153/154.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-10.2004.403.6111 (2004.61.11.000183-2) - PAULO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005039-75.2008.403.6111 (2008.61.11.005039-3) - GUILHERME APARECIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME APARECIDO DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006103-52.2010.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a manifestação de fls. 167, requisitem-se os valores com a observância do depósito à conta a ordem deste juízo.Após o pagamento os valores deverão ser encaminhados ao juízo da interdição (fls. 167), quem decidirá sobre o direito aos honorários contratuais e a validade do instrumento contratual, extinguindo-se este feito, posteriormente. Int. Notifique-se o MPF.

0001629-67.2012.403.6111 - JOSE ANDRADE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002076-21.2013.403.6111 - PAULO DE LIMA SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por PAULO DE LIMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 11/08/1980 a 29/08/1984 (trabalhador rural na Granja Tanabe), de 01/03/1989 a 30/06/1992 e de 01/05/1993 a 31/08/1994 (frentista no Auto Posto São Cristóvão de Pompéia Ltda.) e a partir de 01/04/1995 (frentista no Auto Posto Carinhoso de Pompéia Ltda.), visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 05/10/2012, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Propugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/41).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 44), foi o réu citado (fls. 45).O INSS apresentou sua contestação às fls. 46/47-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial e requereu, na hipótese de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 48/93-verso).Réplica foi ofertada às fls. 98/100.Instadas à especificação de provas (fls. 101), o autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 102); o INSS, de seu turno, afirmou não ter provas a produzir (fls. 103).Indeferida a realização da prova pericial, na mesma oportunidade concedeu-se prazo para o autor apresentar novos formulários com indicação dos profissionais legalmente habilitados a prestarem as informações (fls. 104).O requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 106/111, ao qual foi negado provimento (fls. 115/123).Às fls. 125/126 o autor postulou a reconsideração da decisão no que se refere à juntada de novos formulários para as atividades desenvolvidas antes do advento da Lei 9.032/95. De resto, propugnou pela dilação de prazo para juntada de PPP referente ao Auto Posto Carinhoso, bem assim pela produção de prova testemunhal para demonstração das condições às quais se sujeitou na Granja Tanabe.Deferido o prazo postulado (fls. 127), o autor reiterou o pleito de reconsideração da decisão quanto à necessidade de apresentação de novos formulários relativos às empresas com atividades já

encerradas (fls. 129) e apresentou o PPP relativo ao Auto Posto Carinhoso de Pompéia Ltda. (fls. 130/131). Deferida a prova oral (fls. 139), os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor foram colhidos mediante depreciação, por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 169/176). Em alegações finais, pronunciaram-se as partes às fls. 180/182 (autor) e 191 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, observo que a prova pericial postulada pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão proferida às fls. 104, ora ratificada, objeto do agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 115/123): A prova pericial requerida à fl. 102, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 11/08/1980 a 29/08/1984 (trabalhador avícola na Granja Tanabe), de 01/03/1989 a 30/06/1992 e de 01/05/1993 a 31/08/1994 (frentista no Auto Posto São Cristóvão de Pompéia Ltda.) e a partir de 01/04/1995 (frentista no Auto Posto Carinhoso de Pompéia Ltda.). Com tal reconhecimento, propugna pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 05/10/2012, ou, sucessivamente, pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os vínculos de trabalho referidos na inicial encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas aos autos (fls. 14/20 e 53/60). Quanto à demonstração da natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais

favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. Para o período de 11/08/1980 a 29/08/1984, em que o autor desenvolveu a atividade de trabalhador rural junto à Granja Tanabe (fls. 16), presencia-se nos autos o PPP de fls. 21/22 - o qual, a despeito de indicar a sujeição do segurado a agentes biológicos e químicos, não identifica o responsável técnico por tais informações. Verifico, de toda sorte, que as atividades desenvolvidas pelo autor no período encontram-se assim descritas: Trabalhava no tratamento, limpeza e manejo das aves para evitar contágio de doenças nas próprias aves. Fazia o recolhimento, seleção e transporte dos ovos. Recolhia os excrementos e ensacava o adubo, em contato direto com o mesmo, fazendo a limpeza e desinfecção do local para evitar a proliferação de doenças e parasitas. Também tinha contato direto com a ração e sua composição e com o pó que esta expelia. No período trabalhado a exposição aos agentes agressivos foi de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Outrossim, de acordo com a prova oral produzida, as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o trabalho do autor consiste basicamente em recolher os ovos, limpar os barracões (inclusive recolhendo e enterrando as galinhas mortas) e aplicar veneno contra piolhos. Ainda que se considere a exposição a animais mortos e seus excrementos, não há qualquer referência a eventual contaminação no ambiente

de trabalho do autor, não podendo ser considerado especial para fins previdenciários, pois não se enquadra nas disposições legais vigentes. Ademais, inexistindo notícia de aplicação diária de veneno, não comparece à espécie a habitualidade e permanência necessárias ao enquadramento das atividades como especiais. Assim, reputo que as atividades de manejo de aves, recolhimento e transporte de ovos e limpeza das granjas não caracteriza exposição a agentes insalubres, perigosos ou penosos à saúde, capazes de ensejar o enquadramento da atividade como especial. Embora despidendo, assevero que as atividades rurais não podem ser tidas por especiais, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração de que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não servindo para tanto, como alhures ressaltado, as provas documental e testemunhal produzidas. O entendimento é diverso, todavia, para os períodos em que o autor desenvolveu a atividade de frentista em postos de combustível. Do que se infere dos autos, os PPPs juntados às fls. 25/30 não identificam os responsáveis técnicos pela monitoração ambiental - somente se verificando o correto preenchimento no formulário de fls. 31/32. Bem por isso, determinou-se à parte autora a juntada de novos formulários (fls. 104) e deferiu-se a produção da prova oral (fls. 139). As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em confirmar o trabalho do autor exclusivamente como frentista, atuando no abastecimento de veículos, troca de óleo e lavagem de para-brisas, confirmando a descrição lançada nos PPPs de fls. 31/32 e 130/131, verbis: - Atende os clientes que procuram os serviços de fornecimento de combustível; - Executa pequenas limpezas e correlatos, utiliza bombas e materiais próprios para dotar os veículos das condições requeridas; - Opera bombas de combustível, conectando a mangueira ao recipiente de veículo e controlando o funcionamento, para fornecer o combustível nas proporções requeridas; - Efetua rápida lavagem em para-brisa e janelas do veículo, utilizando material comum de limpeza, para melhorar a aparência e visibilidade dos mesmos; - Completa o nível de água, valendo-se dos recursos manuais e atentando para os níveis indicadores, para dar aos veículos condições de funcionamento; Realiza atividades para atender devidamente os interesses da empresa e dos clientes. ETAPAS DA FUINÇÃO - Aguardar a chegada do cliente; Verificar a solicitação do cliente; - Oferecer-lhes os produtos e serviços oferecidos pelo estabelecimento; - Efetuar o abastecimento do veículo; - Lavar o pára-brisa do veículo. Nesse sentido, tenho que o contato direto com gases tóxicos, com os líquidos inflamáveis e com as bombas de abastecimento torna a atividade perigosa diante do risco de explosão, caracterizando-a como especial. Aplica-se, aqui, a natureza especial da atividade, por conta do contato habitual com hidrocarbonetos, enquadrando-se no item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada a atividade especial, ainda que na vigência do Decreto nº 3.048/99, pois o hidrocarboneto é caracterizado como agente patogênico causador de doença do trabalho. Portanto, considero especiais tais atividades. Esse entendimento, ao considerar a atividade de frentista como especial, é acolhida pela melhor jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.- Inicialmente, não compete a esta Corte

de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática.- Precedentes desta Corte.- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323) Portanto, considero como de natureza especial os períodos de 01/03/1989 a 30/06/1992, de 01/05/1993 a 31/08/1994 e de 01/04/1995 a 05/10/2012 (data do requerimento administrativo, consoante fls. 33), laborado pelo requerente como frentista junto às empresas Auto Posto São Cristóvão de Pompéia Ltda. e Auto Posto Carinhoso de Pompéia Ltda., porquanto sujeito a agentes químicos nocivos, determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários. Assim, considerando as condições especiais às quais se sujeitou o autor nos períodos ora reconhecidos (de 01/03/1989 a 30/06/1992, de 01/05/1993 a 31/08/1994 e de 01/04/1995 a 05/10/2012), além daquele já reconhecido como tal na orla administrativa (de 01/04/1986 a 07/02/1989, consoante fls. 87/90), totalizava o segurado 25 anos e 13 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 05/10/2012 (fls. 33), de modo que fazia jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Granja Tanabe (trabalhador rural) 11/08/1980 29/08/1984 4 - 19 - -
- Pref. Mun. Pompéia (cobrador de ônibus) Esp 01/04/1986 07/02/1989 - - - 2 10 7 Auto Posto S. Cristóvão
(frentista) Esp 01/03/1989 30/06/1992 - - - 3 3 30 Auto Posto S. Cristóvão (frentista) Esp 01/05/1993 31/08/1994 -
- - 1 4 1 Auto Posto Carinhoso (frentista) Esp 01/04/1995 05/10/2012 - - - 17 6 5 Soma: 4 0 19 23 23
43 Correspondente ao número de dias: 1.459 9.013 Tempo total : 4 0 19 25 0 13 Conversão: 1,40 35 0 18
12.618,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 7 Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois os mesmos documentos técnicos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também foram apresentados naquela via, consoante fls. 70/81. Assim, no momento da decisão técnica de atividade especial, a Autarquia Previdenciária já reunia condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial. Por conseguinte, fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo, formulado em 05/10/2012 (fls. 33). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, bem como o ajuizamento da ação em 24/05/2013 (fls. 02), não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial ao autor,

com renda mensal calculada na forma da Lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/03/1989 a 30/06/1992, de 01/05/1993 a 31/08/1994 e de 01/04/1995 a 05/10/2012 (data do requerimento administrativo), determinando-se sua averbação para todos os fins previdenciários. CONDENO, via de consequência, a Autarquia Previdenciária a conceder em favor do autor PAULO DE LIMA SANTOS o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, em 05/10/2012 (fls. 33). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Decaindo o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: PAULO DE LIMA SANTOS RG 17.913.957-SSP/SPCPF 065.282.298-30PIS 170.07349.88-7 Mãe: Teresinha de Lima Santos End.: Av. Reynaldo Bonacasata, 188, em Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/03/1989 a 30/06/1992 01/05/1993 a 31/08/1994 01/04/1995 a 05/10/2012 Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002313-55.2013.403.6111 - ALAIDE DOMINGOS DA SILVA DEMARCHI X GERALDO ROQUE DOS SANTOS X IVANILDO ANSELMO MARCOLONGO X MARIA APARECIDA FROZA DE FREITAS BARBOZA X MARTA DE OLIVEIRA SANTOS X PEDRO REIS X SAMUEL DE SOUZA BARBOSA X TOMIKO MOTIZUKI YAMADA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, promovida pelos autores acima identificados em face, inicialmente, da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Dizem que são adquirentes de casas populares do Sistema Financeiro e que há desde 1.966 a previsão de seguro habitacional obrigatório que tem por objetivo a cobertura securitária para os danos físicos do imóvel. Relatam que a contratação de seguro foi imposta aos mutuários e assim nunca tiveram a oportunidade de saber quem era a seguradora e, somente agora, é que procuraram o auxílio de um profissional para a satisfação de seus prejuízos. Requereram a realização de perícia para que o requerido seja condenado ao pagamento da importância apurada, como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, além da reparação de danos, em que quaisquer autores, viram-se compelidos a providenciar o conserto dos sinistros. Pedem, ainda, o pagamento de multa decendial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar da data de trinta dias do aviso de sinistro ou da citação da presente ação. Postulam os acréscimos decorrentes de juros de mora e correção monetária e, por fim, o pagamento de aluguéis, despesas de mudança, pagamento de prestações de mútuo e guarda dos imóveis, em caso de necessidade de desocupação dos imóveis para reforma ou mesmo demolição e reconstrução, no período em que for necessário o afastamento dos moradores. Propugnaram pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Em decisão proferida às fls. 158 a 160, determinou-se a extinção do processo em relação à autora TOMIKO MOTIZUKI YAMADA. Recurso de embargos de declaração foi apresentado e a decisão foi anulada. Na sequência redistribuiu-se os autos de forma livre (fl. 176). A ré SUL AMÉRICA apresentou sua contestação. Em âmbito preliminar, disse que apenas alguns autores foram localizados na pesquisa realizada junto ao cadastro de mutuários (CADMUT). Assevera que os contratos oriundos da Apólice Pública (Ramo 66) devem ser encaminhados para julgamento no âmbito da Justiça Federal. Propugna pela falta de interesse processual. Invoca

ilegitimidade ativa, eis que alguns contratos não foram localizados. Diz, ainda, que alguns contratos habitacionais encontram-se inativos (quitados) desde os anos de 1.991, 1.996 e 1.997, muito tempo antes ao ajuizamento da demanda e nesse caso, restam extintos os contratos de seguro. Invoca, ainda, a ilegitimidade passiva e a necessidade de chamamento ao processo da construtora dos imóveis. No mérito, alega a ocorrência de prescrição, devendo o prazo prescricional de um ano ser contado da quitação do financiamento. Diz sobre a exceção de contrato não cumprido e que não há qualquer prova de que os autores tenham apresentado avisos de sinistro junto à ré ou ao agente financeiro. Impugna a afirmação contida na petição inicial de que os imóveis encontram sob ameaça de desmoração. Além disso, diz sobre a ausência de cobertura na hipótese de sinistro alegada pelos autores. Trata da não aplicação do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor. Diz ainda ser incabível a inversão de prova. Em âmbito eventual, afirmam que os autores não detêm direito ao reembolso de eventuais gastos com reformas ou reparações dos imóveis, se os gastos foram feitos sem a devida comunicação expressa ou autorização do agente financeiro ou da ré. Disse sobre a multa decencial, que, no seu entender, teve vigência nos contratos habitacionais de 25/08/77 a 18/04/95 e que essa penalidade diz respeito somente entre a Seguradora e o Agente Financeiro. Afirma ainda que nos contratos de apólice privada (ramo 68), igualmente não há direito ao recebimento de pedido acessório (multa decencial), porquanto não há previsão contratual nesse sentido. E a multa, ainda, não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal, como dispõe a regra civil. Aduz que não houve provocação do credor para que o devedor seja induzido em mora. Em manifestação de fls. 325 a 327 insiste o réu na legitimidade da CEF. Os autores replicaram a contestação às fls. 341 a 406. Em decisão proferida às fls. 407 a 409, entendeu o Douto Juízo Estadual haver interesse da Caixa Econômica Federal e, assim, deliberou pela remessa dos autos à Justiça Federal. Os autores ingressaram com recurso de embargos de declaração (fls. 411 a 426). Embargos rejeitados (fl. 427). Manifestação da ré sobre a legitimidade da CEF (fls. 431 a 438). Agravo de instrumento foi interposto pelos autores (fls. 444 a 471). Petição da CEF feita ao juízo estadual (fls. 476 a 497). Remetidos os autos a este juízo e afastada a hipótese de prevenção (fl. 556), foi a CEF intimada para manifestar se possui interesse no litígio. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a sua manifestação de fls. 560 a 565. Manifestou interesse no litígio, requereu o desmembramento do processo de modo a manter no polo ativo um mutuário ou limitar o número de litisconsortes. Em decisão proferida às fls. 568 a 572, entendeu este juízo federal em reconhecer a incompetência absoluta, por pressupor não haver interesse federal em discussão. A CEF agravou (fls. 574 a 588 e 603 a 606). Em V. Decisão de fls. 590 a 596, foi dado provimento ao agravo para o fim de reformar a decisão e manter a CEF no polo passivo. Citada, a CEF apresentou sua contestação. Disse sobre a sua legitimidade. Relata que há contratos vinculados à apólice pública e que os referidos contratos encontram-se liquidados. Outros contratos, salienta, não foi possível vinculá-los à apólice pública, devendo os autores provarem tal vínculo ao ramo 66, pelo que, em relação a estes não há interesse da CEF, devendo a referida ré ser excluída da lide e remetido os autos para a Justiça Estadual por incompetência da Justiça Federal. Invoca o desmembramento do feito. Salienta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos habitacionais que contenham apólice de seguro pública. Disse sobre o prazo de um ano do seguro, afastando o prazo trienal. Salienta a inexistência de direito à cobertura securitária. Impugna a afirmação dos autores de que existiam defeitos ou vícios nos imóveis. Defende a não aplicação da multa decencial ao caso. Invoca decisões judiciais em abono à sua tese. Traz, ainda, a legislação sobre o assunto. Em suma, propugna pela sua legitimidade. Reiterou a observância da prescrição e a improcedência da ação. Réplica dos autores à contestação da CEF (fls. 652 a 726). Oportunizada a conciliação, a CEF manifestou-se no sentido do julgamento antecipado (fls. 728 a 739). A SUL AMÉRICA apenas especificou provas (fls. 740 a 742) e os autores disseram que a audiência de tentativa de conciliação seria inócua e propugnou pela realização de provas, com a inversão do ônus (fls. 744 a 747). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 749, aduzindo não haver interesse público primário. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando a desnecessidade de produção de provas por conta do desfecho que se dará à lide e o desinteresse das partes na audiência de conciliação, passo ao julgamento do feito. O fundamento preponderante para o julgamento desta ação repousa na análise do vínculo securitário entre os autores e as rés. Assim, trata-se de matéria tipicamente de direito e de fato, comprovável pelos documentos juntados (art. 330, I, do CPC). Pois bem, embora discorde da v. decisão de fls. 603 a 606 em que se manteve a competência deste juízo para decidir a questão, por conta das razões já elucidadas nas fls. 568 a 572, cumpre-se salientar que a questão relativa à legitimidade da CEF no caso dos autos e, por decorrência, a competência da Justiça Federal, já restou decidida em segundo grau. Assim, desnecessária nesta instância a argumentação tecida pelos autores em réplica quanto a inconstitucionalidade de leis a fim de demonstrar o argumento da incompetência deste juízo, pois este assunto já foi objeto de apreciação, nestes autos, da Instância Superior. Aduz a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS preliminares de conteúdo genérico e hipotético. Diz que como os documentos de parte dos autores não foram localizados, salvo quanto os autores GERALDO, IVANILDO, PEDRO e SAMUEL, conclui que a demanda, quanto a esses outros autores não localizados, deve ser movida contra a seguradora que foi previamente contratada através do agente financeiro. A afirmação genérica e hipotética em que reside a contestação não deve ser conhecida. Caberia ao referido réu esclarecer a quem refere a sua ilegitimidade e o porquê. Afirmar que não encontrou documentos de alguns autores e, por isso, é parte ilegítima em relação a eles, não me parece fundamento suficiente para acolher a preliminar, mesmo porque a demonstração de um direito é

matéria propícia para o mérito. A segunda preliminar (fl. 187) restou superada com a definição de competência deste Juízo, por conta de V. Decisão da lavra do Egrégio Tribunal. Sustenta, em terceira preliminar, carência de ação por falta de interesse processual. Entende a ré SUL AMÉRICA que os autores não trouxeram aos autos o aviso de sinistro, de modo que não há pretensão resistida apta a configurar o interesse processual. Todavia, a comunicação do sinistro foi feita à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB (fls. 146 a 156). Se a COHAB não repassou a comunicação à Seguradora-ré, o litígio configura-se pelo simples fato de o mutuário não ter sido atendido em sua pretensão por conta de inércia do agente encarregado pelo plano nacional de habitação, há interesse processual, pois. Por fim, os argumentos de ilegitimidade ativa merecem enfrentamento de mérito, pois dizem com a atividade ou inatividade do financiamento. Quanto aos autores não localizados a matéria também é de mérito, porquanto envolve a questão do ônus da prova. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ou de chamamento ao processo, tem-se que a responsabilidade civil pelo vício de construção, de fato, é do construtor. Mas além dessa responsabilidade, há uma relação jurídica - segundo se alega - entre o mutuário e a seguradora, cuja ocorrência de sinistro alegado importaria a cobertura securitária. O pedido destes autos se refere a essa relação jurídica contratual e não a responsabilidade aquiliana por vício de construção. Assim, a pertinência subjetiva da presente lide é entre a seguradora e o mutuário. Em sentido símile (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTENSÃO DA COBERTURA. 1.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. 2.- Tratando-se de ação proposta com o objetivo de cobrar indenização prevista em contrato de seguro com fundamento na ocorrência de vícios de construção, não há como afastar a legitimidade passiva da seguradora imputando-a ao construtor do imóvel. 3.- Em relação à extensão da cobertura securitária, o que se observa é que apenas o exame do contrato poderia revelar se o sinistro corresponde ou não a um risco coberto pela apólice. Merecem aplicação, assim, as Súmulas 5 e 7/STJ. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1395783/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011) Agora, se o contrato de seguro estava em vigor na época da comunicação do sinistro ou se a apólice cobre o sinistro alegado, essas questões são indagações que devem ser respondidas no mérito. Afasto, por conseguinte, a preliminar e, por identidade de fundamento, indefiro o chamamento ao processo. Superadas as preliminares constantes da contestação da ré SUL AMÉRICA, passo a analisar a matéria preliminar constante na defesa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Diz, de forma contraditória, a CEF que Para os demais autores, não foi possível identificar o vínculo à apólice pública, devendo, se o caso, os autores provarem tal vínculo ao Ramo 66, pelo que, em relação a este NÃO há interesse da CEF, devendo ser excluído da lide ou remetido os autos para a Justiça Estadual por incompetência da Justiça Federal. É o que se requer. (fl. 618). A competência deste juízo federal foi definida mediante recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 568 a 572 que, justamente, afastou a legitimidade da ré CEF e declinou da competência. O recurso foi promovido na condição de terceiro prejudicado pela própria CEF (fl. 575), obtendo êxito. Nas razões do recurso pediu a manutenção dos autos nesta Justiça Federal (fl. 587). Em suma, a ré recorreu da decisão que manda os autos à Justiça Estadual e, após, de forma paradoxal, pede, agora, a remessa de parte deles à Justiça Estadual. Como pode a parte pedir, após seu interesse ser acolhido em Segundo Grau, algo contrário ao que foi objeto de seu próprio recurso? É evidente a ocorrência de preclusão lógica, motivo pelo qual deixo de conhecer deste pedido de remessa de parte dos autos à Justiça Estadual. Afasto, ainda, o pedido de desmembramento do processo, eis que não avisto, no caso, a hipótese do parágrafo único do artigo 46 do CPC, porquanto não basta a simples alegação de dificuldade de defesa, devendo a ré demonstrá-la. Outrossim, o número de litisconsorte parece razoável. Não cria empecilho à solução da lide e, pelo que se vê das manifestações da ré, não houve cerceamento ao desempenho de sua defesa. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos celebrados no SFH em que haja cobertura do FCVS. Muito embora o CDC seja aplicável aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, conforme pacificado na jurisprudência, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS há incompatibilidade entre os sistemas, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, cumprindo-se aplicar a legislação própria e afastar o CDC. Assim: STJ, AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; REsp 990.331/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008. Também nesse sentido, decisão do egrégio TRF da 3ª Região (g.n.): SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TR. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. 1. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. No que se refere à incidência da URV e à limitação da taxa de juros, as partes carecem de interesse recursal. 4. Parte dos recursos interpostos não conhecida. Apelo da CEF parcialmente provido. Apelo dos autores não provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 661974, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA

SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 118 - g.n.).Assim, se o interesse da CEF justifica-se nestes autos à cobertura do FCVS, por conclusão lógica, cumpre-se observar a legislação propícia e, por conseguinte, afastar o Código de Defesa do Consumidor. E, uma vez inaplicável o Código de Proteção e de Defesa do Consumidor na hipótese, inaplicável a inversão do ônus da prova requerida pelos autores.Afastadas as preliminares, passo ao julgamento da prejudicial de prescrição invocada.Pois bem, segundo consta da comunicação de sinistro (fl. 146 e 147), os sinistros alegados decorrem de vícios de construção e, diante da progressão dos danos, há ameaça de desmoronamento de elementos estruturais. Supondo que esses vícios de fato ocorreram e admitindo ser verdadeira a afirmação dos autores, obviamente, os danos no imóvel ocorreram em data anterior às eventuais quitações dos contratos de financiamento. Logo, em tese, a responsabilidade da seguradora - caso houvesse cobertura - persistiria, não havendo que se falar de extinção do contrato de seguro por conta da extinção do contrato de financiamento.Somente se os vícios fossem posteriores à liquidação do contrato é que o argumento das rés faria sentido. Mas daí, neste pensar, não haveria direito aos autores. É que com a extinção do contrato de financiamento extinguir-se-ia o pacto adjeto de seguro e, desta forma, inexistindo direito a um seguro perpétuo, sem as respectivas contraprestações à empresa seguradora, não há fundamento obrigacional a impor o acolhimento da pretensão. Em sentido semelhante:PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. CONTRATO EXTINTO PELA LIQUIDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF nos feitos em que o contrato pertence à Apólice Pública (Ramo 66) garantida pelo FESA/FCVS. Descabida a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Precedentes da Corte. 2. Tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. 3. Decisão mantida. (TRF4 5014324-16.2014.404.7001, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 18/09/2014)No entanto, os autores sustentam em seus comunicados que os vícios são anteriores, pois de construção e de caráter progressivo (fls. 148 a 155).O fato, porém, é que havendo vício de construção ele, obviamente, existe com a construção do imóvel. Não são vícios posteriores.Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que esses imóveis foram construídos há muito tempo e, em sendo assim, os vícios já existiam desde a sua edificação.Aduzem os autores que os danos foram progressivos e, portanto, não pode o termo inicial da prescrição ser a data da edificação do imóvel.Não há nos autos a informação de quando esses vícios de construção foram percebidos pelos autores. Porém, a hipótese alegada pelo autor não diz com vícios ocultos, mas decorrentes de baixa solidez do projeto, qualidade de mão-de-obra e do material utilizado, madeiramento de telhado, assoalho e aberturas; bem assim, o inadequado trabalho técnico na parte estrutural e das fundações (fl. 08). Assim, embora os resultados desses vícios tenham se mostrado posteriormente, em data não esclarecida, resta claro que esses vícios ocorreram das más qualidades de material, de mão-de-obra e de trabalho técnico, como se alega.Assim, a prescrição deve começar a contar a partir do evento viciado e não da progressão do dano.Os imóveis foram edificados antes de 1.984, como já se verificou das fls. 65, 76 a 78, porquanto os primeiros contratos de financiamento foram celebrados em datas anteriores. Quanto ao autor Samuel de Souza Barbosa não se identifica a data do contrato. Porém, pelo uso da expressão monetária NCr\$, atribui-se o período de 1.967 a 1970, quando vigorou essa expressão monetária (fls. 101 a 102).O prazo prescricional, todavia, não é o anual e nem o trienal. O prazo anual repousa na contratação voluntária do seguro pelos mutuários. Como se sabe, embora a apólice na fl. 121 enquadre os adquirentes e os compradores na condição de segurados, o fato é que os autores não contrataram livre e diretamente o seguro. Desta forma, não se visualiza a aplicação do prazo prescricional de um ano preconizada no artigo 178, 6º, II, do vetusto código civil de 1.916, lei vigente na época dos alegados fatos. Por conseguinte, não se aplica o artigo 206, 1º e 3º, do CC, este último parágrafo que trata do prazo de três anos.Logo o prazo a ser aplicado é o prazo de vinte anos nos termos do artigo 177 do antigo código, o prazo geral, em atenção à regra de transição do artigo 2028 do Código Civil atual, findando-se assim o prazo em 2.004.O pedido de providências dos autores que se tem notícia nestes autos ocorreu em 2.012 (fl. 147), após o transcurso do prazo prescricional.Logo, ocorrente a prescrição, prejudicados os demais argumentos de mérito.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, por conta da ocorrência da prescrição. Deixo de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004205-96.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDECI JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a

qual pretende o autor o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais nos períodos de 18/01/1988 a 16/01/2006 (empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.) e de 26/12/2005 a 28/12/2012 (Fundação Casa), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 28/12/2012, ou, então, após a conversão do trabalho especial em tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 31. Citado (fls. 33), o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/69, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 72/74, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal. Voz concedida, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 77). Por despacho exarado às fls. 78, o autor foi chamado a apresentar eventual laudo pericial referente às atividades por ele desempenhadas junto à Fundação Casa. O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 80. Indeferida a produção da prova pericial (fls. 81), o autor carregou aos autos cópia do PPP preenchido pela Fundação Casa (fls. 82/85), bem assim da ficha de registro de empregado (fls. 86). Sobre os documentos juntados, teve ciência o Instituto-réu às fls. 89. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 81, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 11, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas às fls. 11, tendo em vista os formulários PPP já juntados. Esteado nas mesmas razões, considerando a suficiência da prova documental para análise das condições às quais se submeteu o autor junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., indefiro a prova testemunhal requerida às fls. 72, com supedâneo no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal, postergando o enfrentamento da questão atinente à prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 18/01/1988 a 16/01/2006 (auxiliar geral e operador de máquinas de produção na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.) e de 26/12/2005 a 28/12/2012 (data do requerimento administrativo) como agente de segurança na Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-educativo ao Adolescente. Com esse reconhecimento, propugna pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, sucessivamente, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor de natureza especial em tempo comum. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os vínculos de trabalho reclamados na exordial como especiais encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas aos autos (fls. 18/20 e 23/25). Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício de aposentadoria especial na orla administrativa (fls. 63/64) e da análise e decisão técnica da atividade especial (fls. 58/59), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 18/01/1988 a 02/12/1998. Em relação a esse interregno, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesses períodos, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 21/22, 26/28 e 83/85. Quanto aos meios de prova para a caracterização da natureza especial da atividade, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer

qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice

de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. Conforme alhures asseverado, na esfera administrativa o INSS já reconheceu as condições especiais às quais se expôs o autor no período de 18/01/1988 a 02/12/1998, em que exerceu as atividades de auxiliar geral e de operador de máquinas de produção na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.. Para o período posterior, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 21/22, a revelar a exposição do autor a níveis de ruído de 90,4 dB(A) até 31/12/2003, de 91,1 dB(A) entre 01/01/2004 a 21/12/2005 e de 93,3 dB(A) entre 01/01/2006 a 16/01/2006, extrapolando os limites de tolerância de 90 dB(A) (estabelecido pelo Decreto 2.172/97) e de 85 dB(A) (vigente a partir de 19/11/2003, data de publicação do Decreto 4.882/2003). Assim, forçoso reconhecer a natureza especial da ocupação do autor por todo o período em que laborou na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., pela exposição ao agente agressivo ruído. Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido à atividade exercida pelo autor junto à Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-educativo ao Adolescente, a partir de 26/12/2005 (fls. 25). Com efeito, o PPP encartado às fls. 26/28 indica que, no curso desse contrato de trabalho, o autor ocupou os cargos de agente de segurança e de agente de apoio socioeducativo, desenvolvendo as seguintes atribuições: Reporta-se ao Coordenador de Equipe. O Agente de Segurança é o profissional responsável pelo trabalho preventivo realizado no interior das Unidades, destinado a preservar a integridade física e mental dos internos e garantir a tranquilidade necessária para a execução da medicação sócio-educativa. É também responsável pelo trabalho de contenção para evitar fugas e movimentos de indisciplina. Cabe ainda ao Agente de Segurança a tarefa de realizar revistas nas instalações, nos próprios internos, bem como ações preventivas no perímetro externo das Unidades, além de outras atividades, no campo da segurança, determinadas por autoridade competente (atividade de agente de segurança desenvolvida no período de 26/12/2005 a 06/10/2009, fls. 26). Desenvolver atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da capital e outras comarcas, pronto-socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saída autorizadas. Realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivos e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo sócio-educativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA (atividade de agente de apoio socioeducativo, a partir de 07/10/2009, fls. 27). Em que pese a indicação de exposição do autor a agentes biológicos (Bactérias e fungos e Microorganismos), a descrição das atividades lançada no PPP e supra transcrita não permite visualizar a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos biológicos. Deveras, não há sequer um único elemento nos autos a indicar a presença de fator de risco biológico no ambiente de trabalho do autor, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como o exige a legislação de regência para enquadramento da atividade como especial. Como bem apanhado pelo médico-perito do INSS, Não há contato permanente e habitual com doentes ou materiais infecto contagiantes, visto que trabalha com menores infratores e não com doentes (fls. 59). Em caso análogo, confira-se elucidativo julgado de nossa E. Corte Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o

autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. - De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor. - Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 00060836920024036102 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 969373 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Data da Decisão: 04/03/2013 - Data da Publicação: 15/03/2013 - destaquei). Assim, improcede o pleito de reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor junto à Fundação Casa. De tal sorte, considerando-se a natureza especial apenas das atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. no período de 18/01/1988 a 16/01/2006, verifica-se que o autor somava 17 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 28/12/2012 (fls. 16/17), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sasazaki (auxiliar geral) Esp 18/01/1988 16/01/2006 - - - 17 11 29 Fundação Casa (ag. segurança) 26/12/2005 28/12/2012 7 - 3 - - - Soma: 7 0 3 17 11 29 Correspondente ao número de dias: 2.523 6.479 Tempo total : 7 0 3 17 11 29 Conversão: 1,40 25 2 11 9.070,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 14 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, considerando-se os registros constantes nas CTPSs (fls. 18/20 e 23/25) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido nesta sentença (de 18/01/1988 a 16/01/2006), verifica-se que o autor contava apenas 32 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em

28/12/2012 (fls. 16/17), conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. É improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial do período de 18/01/1988 a 02/12/1998, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 16/01/2006 junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 03/12/1998 a 16/01/2006 como tempo de serviço especial, em favor do autor VALDECI JOSÉ DA SILVA, filho de Anedina da Silva, RG 17.448.997-3-3SSP/SP, CPF 068.012.318-04, residente na Rua Dermano de Lima, 78, Bairro Palmital, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004370-46.2013.403.6111 - IRACEMA BARBAROTO FERREIRA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IRACEMA BARBAROTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural juntamente com seu falecido esposo até seu óbito. Após o falecimento do marido, sustenta haver permanecido no meio rural, requerendo o reconhecimento das atividades rurais por ela desempenhadas no período de 23/10/1960 a 14/03/1984. Esteada nessas razões, postula a concessão do benefício desde o requerimento deduzido na orla administrativa, em 08/10/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/44). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 47. Citado (fls. 49), o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/52-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade de aproveitamento do período rural declinado na inicial para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 53/78). Réplica às fls. 81/83. Chamadas à especificação de provas (fls. 84), manifestaram-se as partes às fls. 85/86 (autora) e 87 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 88), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas (ouvidas mediante deprecação) foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 100/103). Ainda em audiência, o INSS apresentou suas razões finais de forma remissiva à contestação, antecipadamente (fls. 99, frente e verso); fê-lo a autora às fls. 105/106. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 131/133, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural no período declinado na inicial. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental,

devido esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. Na espécie, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: carteira de associado do falecido marido junto à Cooperativa Agrícola de Cotia (fls. 14), com data de admissão em 14/05/1959; carteira nacional de habilitação do de cujus (fls. 14), datada de 13/11/1970, atribuindo-lhe a profissão de lavrador; certidão de nascimento do filho Carlos Alberto Galetti (fls. 15), evento ocorrido em 23/09/1962, qualificando o falecido como lavrador; certidão de óbito do marido (fls. 17), falecido em 07/04/1974, qualificando-o como lavrador; certidão expedida pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente - Posto Fiscal de Dracena (fls. 19), atestando que a autora manteve inscrição como produtora rural na propriedade denominada Chácara Iara, em Irapuru, SP, no período de 24/03/1977 e 14/03/1984; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru (fls. 20/22), indicando o labor rural pela autora nos períodos de 23/10/1960 a 15/07/1970 e de 15/07/1970 a 18/01/1983; declaração subscrita por três testemunhas (fls. 23), referindo a atividade rural exercida pela autora entre 23/10/1960 e 1983; e certidões de matrícula dos sítios pertencentes ao sogro Alberto Galetti (fls. 30/31) e à autora e falecido marido (fls. 32/44). Tais documentos servem à pretensão autoral como início de prova material, o que autorizaria a apreciação da prova oral produzida. Todavia, sucede no presente caso que o período de labor rural cujo reconhecimento se reclama na inicial se desenvolveu no período de 23/10/1960 a 14/03/1984, conforme lançado às fls. 05 da peça inaugural. Esse marco final do suposto labor rural encontra-se harmônico com o depoimento pessoal da própria autora, que afirmou que, após o falecimento do seu primeiro marido e o casamento com o segundo, continuou trabalhando na Chácara Iara até aproximadamente 1984, quando se mudaram para Minas Gerais (5min18s a 6min29s). A partir daí, a despeito de afirmar que permaneceram no meio campesino naquele Estado, não logrou produzir qualquer prova documental ou testemunhal a respeito do alegado labor. De igual modo, as testemunhas Emanuel Garcia Valderrama (fls. 101) e Delvino Delazari (fls. 102) apenas souberam referir o trabalho rural da autora até 1983. Assim, não atende a autora a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 14/06/1997 (fls. 12). Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-51.2014.403.6111 - MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de auxiliar de limpeza junto ao Hospital Espírita de Marília nos períodos de 01/08/1987 a 10/07/2007 e a partir de 01/11/2007, de forma a que seja implantada a aposentadoria especial em lugar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 23/07/2007.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/37).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 40), a parte autora promoveu a juntada de novos documentos às fls. 41/45.Citado (fls. 46), o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/49-verso, acompanhada dos documentos de fls. 50/61, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização da atividade especial, salientando que nem toda atividade hospitalar expõe o trabalhador a contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.Réplica foi oferecida às fls. 64/67, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal.Chamadas à especificação de provas (fls. 68), manifestaram-se as partes às fls. 70 (autora) e 71 (INSS).Por despacho exarado às fls. 72, a autora foi instada a apresentar eventual laudo pericial que serviu de base para o preenchimento dos PPPs de fls. 42/43 e 44/45. Em atendimento, a autora promoveu a juntada de documentos técnicos às fls. 77/89, a respeito dos quais teve ciência o INSS (fls. 91).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos já presentes nos autos. A prova pericial requerida às fls. 70 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 70, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal.Antes, porém, de arrostar o mérito, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial da atividade de auxiliar de limpeza exercida pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde 27/03/2007, data de início da aposentadoria por tempo de contribuição que aufere (fls. 27). Postula, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Os períodos reclamados pela autora como especiais encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras de trabalho juntadas nos autos (fls. 23/24).Para a demonstração das condições às quais se sujeitou junto ao Hospital Espírita de Marília, trouxe a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43 e 44/45, além do PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 77/81 e os laudos técnicos de fls. 82/85 e 86/89.Quanto aos meios de prova para a caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em

lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando

nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Na hipótese vertente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/43 assim descreve as atividades de atendente de limpeza e de auxiliar de limpeza desempenhadas pela autora junto ao Hospital Espírita de Marília no período de 01/08/1987 a 10/07/2007: Executar atividades de limpeza de piso: varrer, lavar, passar rodo e enxugar; Limpar paredes, azulejos; Limpar sanitários de pacientes e de funcionários; Levantar roupas sujas para a lavanderia; Executar serviços gerais de limpeza; Utilizar os materiais de limpeza transportados em carrinhos próprios; Executar outras atividades correlatas. Assim, observo que a autora trabalhou em atividades de limpeza das instalações hospitalares e execução de limpeza e higienização dos banheiros, o que implica o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, podendo a sua atividade ser enquadrada nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1. do anexo IV do Decreto 3.048/99. Por certo, o contato com lixo hospitalar e a limpeza de todas as instalações do hospital confere a habitualidade e permanência do contato com os agentes agressivos. Digladia a autarquia com o fato de que essas atividades não exigiriam o contato direto, habitual e permanente com esses agentes. É fato que nem sempre a atividade estará em contato com agentes biológicos insalubres, mas este pensar do réu não pode ser levado ao extremo proposto, sob pena de tornar letra morta a previsão de aposentadoria especial para médicos e profissionais de enfermagem (código 2.1.3 do Decreto 83.080/79), por exemplo. Penso que a habitualidade e permanência a que aludem a lei visam a distinguir dos profissionais que vivem na área acadêmica ou que se tratam de diretores clínicos ou voltados às atividades burocráticas. O profissional que trabalha diuturnamente em contato com pacientes de um hospital ou com seus resíduos, decerto vive em permanente risco de contágio com esses agentes agressivos, fazendo jus à contagem do tempo como especial. Portanto, é possível reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora como auxiliar de limpeza no período de 01/08/1987 a 27/03/2007 (data de início da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente auferida pela requerente), em conformidade com o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 42/43, totalizando 19 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de serviço especial à época da concessão da aposentadoria atualmente auferida, insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ailiram S/A 23/07/1975 29/07/1977 2 - 7 - - - Ind. Com. Transf. Metrôpole 01/11/1977 15/07/1978 - 8 15 - - - Marilan Alimentos S/A 11/08/1978 30/09/1978 - 1 20 - - - Dias Pastorinho S/A 07/10/1978 15/04/1979 - 6 9 - - - Assoc. Feminina Maternidade Gota de Leite 01/04/1980 31/08/1983 3 5 1 - - - contribuinte individual 01/01/1986 30/06/1987 1 5 30 - - - Hosp. Espírita (att. limpeza) Esp 01/08/1987 27/03/2007 - - - 19 7 27 Soma: 6 25 82 19 7 27 Correspondente ao número de dias: 2.992 7.077 Tempo total : 8 3 22 19 7 27 Conversão: 1,20 23 7 2 8.492,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 24 Portanto, não procede a pretensão da parte autora de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária em aposentadoria especial. Não obstante, o período de labor especial ora reconhecido afeta a contagem do tempo de serviço da autora e, por consequência, na renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária. Com efeito, convertendo-se em tempo comum o período reconhecido de atividade especial, observa-se que a autora contava o total de 31 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço até a data de início do benefício atualmente por ela auferido, vale dizer, até 27/03/2007. A autora, assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com pagamento das diferenças devidas, revisão que deve ser feita a partir da citação havida nos autos em 30/04/2014 (fls. 46), oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 219, do CPC). Nesse aspecto, assevero que a autora não logrou demonstrar a apresentação na orla administrativa dos documentos técnicos que subsidiaram o reconhecimento judicial das condições especiais às quais se sujeitou. Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 01/08/1987 a 27/03/2007, CONDENANDO o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela requerente (NB 143.329.512-9), com efeitos financeiros a partir da citação havida nos autos, em 30/04/2014 (fls. 46), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 31 anos, 10 meses e 24 dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Decaindo a autora da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da

justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, considerando que a autora encontra-se em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, pois não há especificação de valor certo da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiária: MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETORG 14.344.651-4-SSP/SPCPF 068.062.988-26 Mãe: Isabel Beserra de Barros Endereço: Rua Rafael Miguel Narras, 96, Jd. Primavera, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): revisão do NB 143.329.512-9 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: revisão do NB 143.329.512-9 (efeitos financeiros a partir da citação, em 30/04/2014) Tempo especial reconhecido: 01/08/1987 a 27/03/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-32.2014.403.6111 - MARIA DE FARIA ALVES (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE FARIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando ter preenchido o requisito etário e desempenhado trabalho rural em regime de economia familiar desde que se casou, tendo acompanhado seu esposo em todas as fazendas e sítios em que laborou. Informa, ainda, que postulou administrativamente o benefício, mas teve seu pedido negado, sob o fundamento de que não comprovou o efetivo exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/43). Por meio da decisão de fls. 46, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49/51. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal e discorreu acerca dos requisitos necessários à percepção do benefício almejado. Na hipótese de procedência do pedido, pediu a fixação da DIB na data da citação. Juntou os documentos de fls. 52/57. Réplica às fls. 59/68. Chamadas as partes a especificar provas, requereu o INSS o depoimento pessoal da autora (fls. 71); esta, por sua vez, protestou pela produção de prova documental e testemunhal (fls. 73) e anexou os documentos de fls. 74/78. Deferida a produção da prova oral postulada e designada audiência (fls. 79), os depoimentos da autora e de três testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 86/91). Na própria audiência, o INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação. A autora, a seu turno, apresentou os memoriais de fls. 92/97. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 98, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto nos artigos 48, 1º e 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Registre-se que o artigo 143 da Lei de Benefícios estipulava o direito à aposentadoria por idade para o trabalhador rural pelo prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da referida Lei. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei 11.368/06, prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Registre-se, ainda, que a despeito da transitoriedade da norma inserta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios, resta garantida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na forma do artigo 39, inciso I, da lei em referência. No caso em apreço, considerando que a autora atingiu 55 anos de idade em 23 de outubro de 2005, já que nascida em 23/10/1950 (fls. 11), não há óbice à concessão da aposentadoria pleiteada nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, considerando que tanto o alcance do requisito etário quanto o período de trabalho rural alegado são anteriores ao término de seu prazo de eficácia. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de

atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, como início de prova material do exercício da atividade rural, a autora anexou cópia da carteira de trabalho do marido, demonstrando vínculos de natureza rural nos períodos de 28/12/1986 a 20/06/1988, 01/07/1988 a 20/12/1988, 02/01/1989 a 04/06/1991, 05/06/1991 a 30/01/1993 e 01/03/1993 a 05/04/1994 (fls. 17/20). Posteriormente, juntou a declaração de fls. 74 e cópia de sua própria carteira de trabalho, com dois vínculos de natureza rural, nos períodos de 01/07/1988 a 20/12/1988 e 05/06/1991 a 30/01/1993 (fls. 77). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Oportuno, ainda, ressaltar que não serve como início de prova material do trabalho rural da autora a declaração trazida às fls. 74, vez que produzida unilateralmente e extemporânea aos fatos declarados, servindo unicamente como prova da declaração, mas não da situação declarada (art. 368, parágrafo único, do CPC). Não obstante, há razoável início de prova material da atividade rurícola da autora, consistente nas carteiras de trabalho juntadas, o que permite seja valorada a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que somente trabalhou no meio rural depois de casada. Casou-se em 1970, época em que o marido era eletricitista. Depois, ele começou a trabalhar na lavoura e a autora o acompanhava. Depois de 1994 o marido voltou a trabalhar como eletricitista, mas a autora prosseguiu trabalhando no meio rural como boia-fria. Não se recorda quando foi seu último trabalho, mas acredita que data de uns cinco anos atrás. As testemunhas Aurea e Leonor, por sua vez, trabalharam com a autora na Fazenda Morada do Sol, em Ocaçu, entre 1991 e 1993, na lavoura de café. Sabem dizer que a autora trabalhou também em outras fazendas na mesma região, em época anterior à citada, mas depois de 1993 não mais tiveram contato com ela. Por fim, a testemunha Vera disse ter trabalhado com a autora na Fazenda Monte Alegre, em Marília, por volta de 1995 a 2000, na lavoura de café, onde trabalhavam praticamente o ano inteiro. Afirmou que não conheceu o trabalho da autora antes dessa época, mas sabe dizer que ela veio de Ocaçu e que trabalhava no meio rural. Também não conhece o trabalho da autora depois da Fazenda Monte Alegre, pois só trabalhou com ela nessa propriedade. A prova testemunhal produzida, portanto, é hábil a complementar o início de prova documental, tendo-se confirmado, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora, de fato, trabalhou no meio campesino ao longo de sua vida. Não obstante, a atividade rural da autora somente ficou demonstrada para a Fazenda Morada do Sol, no município de Ocaçu, vínculo, inclusive, que está registrado em sua CTPS, conforme cópia de fls. 77, e no CNIS (fls. 54), relativo ao período de 05/06/1991 a 30/01/1993. Igualmente resta comprovado o trabalho no sítio de Durvalino Guiotti, diante do contrato anotado na CTPS (fls. 77), no período de 01/07/1988 a 20/12/1988. Os demais trabalhos de natureza rural anotados na CTPS do marido não aproveitam a autora, porquanto não confirmado o seu exercício pela prova testemunhal produzida. Por outro lado, como já mencionado, não serve como início de prova material a declaração trazida às fls. 74, que, de qualquer modo, não foi corroborada pelos depoimentos testemunhais. Portanto, a autora não comprova tempo de trabalho rural corresponde à carência necessária para obtenção do benefício, pois, tendo preenchido a idade mínima de 55 anos em 23/10/2005 (fls. 11), precisaria demonstrar tempo de serviço equivalente a 144 contribuições mensais ou 12 anos, contudo, perfaz apenas 2 anos, 1 mês e 16 dias de trabalho. Mesmo que se considere o trabalho como boia-fria na Fazenda Monte Alegre entre 1995 a 2000, como relatado pela testemunha Vera, muito embora não haja qualquer início de prova material do exercício de referida atividade pela autora, contaria ela com 8 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço rural, ainda insuficiente para obtenção da aposentadoria pleiteada. Além disso, segundo a prova testemunhal, a autora teria trabalhado até o ano de 2000, portanto, aproximadamente cinco anos antes de completar a idade necessária, o que ocorreu em 23/10/2005, de modo que também não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). De tal sorte, incabível a concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada pela autora, uma vez que as provas produzidas demonstram ter deixado o trabalho no campo muito antes de completar o requisito etário, além de não preencher a carência necessária para sua obtenção. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas

processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-47.2015.403.6111 - DIRCE COUTINHO DE NADAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (miopia - CID H52.1), além de fazer uso de diversos medicamentos, inclusive de controle especial, não tendo condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 11/10/1953 (fls. 08), contando hoje 61 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Do laudo médico acostado à fl. 43, datado de 23/05/2014, firmado por profissional oftalmologista, extrai-se que a autora apresenta baixa acuidade visual, de caráter definitivo, secundária à alta miopia (CID H52.1).De outra volta, a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 25).Assim, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, de modo a constar DEFICIENTE - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (...).Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0001071-90.2015.403.6111 - GERUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 05/02/2015. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes - dorsalgia, fratura de costela, achatamento de corpos vertebrais, escoliose e desmineralização óssea - e, tendo em vista sua idade avançada - 64 anos - está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica; não obstante, a perícia médica do INSS entendeu que estaria apta ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Por despacho exarado à fls. 21, deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a regularização da representação processual da autora, o que restou cumprido à fls. 22.É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS da autora acostada à fls. 14, e extratos do CNIS ora acostados, verifico que ela mantém vínculo empregatício em aberto, como empregada doméstica, desde 04/02/2002.Quanto à alegada incapacidade laboral, constato que à fl. 17, a autora fez juntar o atestado médico datado de 10/03/2015, onde o profissional ortopedista aponta sua necessidade de afastamento das atividades laborais, por 60 (sessenta) dias, devido aos diagnósticos CID M54.6 (Dor na coluna torácica)\ Dor devida a transtorno de disco intervertebral), M54.5 (Dor lombar baixa\ Dor lombar\ Lumbago) e S22.0 (Fratura de vértebra torácica\ Fratura da coluna torácica).De outra volta, vê-se do documento de fl. 15 que, em 06/03/2015 a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência da incapacidade laboral.No caso, neste juízo de cognição sumária, à vista do documento médico juntado, apontando a necessidade de afastamento, aliado à idade avançada da autora, contando quase 64 anos (fls. 12), entendo que ela não tem condições físicas de exercer seu labor habitual como empregada doméstica, de modo que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 23/07/2015, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr.

ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0001372-37.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 27/12/2014. Esclarece que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes em coluna, cotovelos e ombros, estando impossibilitado de retornar às suas atividades laborativas habituais como soldador, vez que deve evitar movimentos repetitivos e de elevação dos ombros, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual suspendeu o pagamento do benefício. Não obstante, esclarece o autor que foi demitido por não conseguir desenvolver suas atividades com a devida destreza. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS do autor acostada à fls. 38, verifico que o vínculo de trabalho iniciado em 01/09/2003 junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A foi encerrado em 10/04/2015; dos extratos que seguem anexados, constato que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 05/09/2014 a 27/12/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, verifico do documento de fls. 18, datado de 28/10/2014, o seguinte teor (...) deverá por um período de pelo menos 30 (trinta) dias evitar movimentos de elevação dos membros superiores (principalmente D) e ainda movimentos de repetição devido a quadro de tendinopatia Ombro e ainda Epicondilite Lateral Cotovelo e Tenossinovite de Punho para melhora do quadro algico e o início da reabilitação, CID: M75.1, M77.1, M65.8. À fls. 28 foi juntada cópia de atestado médico, datado de 24/02/2015, firmado pelo mesmo profissional, onde aponta a necessidade de afastamento do autor das atividades profissionais por um período de 120 dias, devido aos diagnósticos CID M77.0, M77.1, M65.8 e M75.1. De outra volta, vê-se à fls. 14 que a avaliação pericial do INSS realizada em 21/03/2015 concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pelo autor são hábeis a demonstrar que ele apresenta o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, sendo indevido o seu cancelamento. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que o autor já apresentou seus quesitos à fls. 09, com a afirmação de que não tem condições financeiras para indicação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0001385-36.2015.403.6111 - LEANDRO LUIS RODRIGUES DA SILVA X AMELIE TRINCA DA SILVA (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, neste ato representado por sua genitora e

curadora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador da Doença de Huntington - CID G10, no seu estado avançado, necessitando de cuidados e assistência de terceiros para os atos da vida diária, de modo que não possui condição alguma de exercer atividade laboral para o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família, encontrando-se interdito judicialmente. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 02/05/1983 (fl. 18), contando hoje 32 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 14 foi juntado mandado de registro de interdição, datado de 11/10/2012, oriundo dos autos nº 344.01.2011.028223-2/000000-000, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, em virtude de ser o autor portador do diagnóstico CID X-F06.7 (Transtorno cognitivo leve) e considerado incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, tendo-lhe sido nomeada curadora a senhora Amélie Trinca da Silva. À fl. 28 foi acostado relatório médico, datado de 26/02/2015, onde o profissional neurologista aponta que o autor é portador de coreia de Huntington, estando incapaz total e permanentemente para qualquer atividade laborativa. No documento de fl. 29, datado de 29/10/2014, o profissional informa que, atualmente, o autor apresenta a fase avançada da doença (CID G10 - Doença de Huntington | Coréia de Huntington), com movimentos coreico-atetósicos intensos, impedindo-o de exercer qualquer atividade laborativa, bem como responder pelos atos da vida civil, necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver. Outrossim, vê-se que o indeferimento administrativo pautou-se no argumento da renda familiar superior ao limite legal (fl. 27). De tal modo tenho que restou atendido ao disposto no artigo 4º, 1º, do decreto regulamentador. Resta, portanto, verificar a hipossuficiência econômica do autor. Por conseguinte, determino a realização de constatação, por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0001459-90.2015.403.6111 - ELIZA GONCALVES DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 28), contando 71 anos; porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001473-74.2015.403.6111 - ELIANE SARTORELO SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de transtornos psiquiátricos (CID F33.3 e F31), de modo que se encontra totalmente inválida para o labor, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu o requerimento do benefício, não obstante os atestados médicos apontando a gravidade de seu estado clínico. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico dos extratos do CNIS, ora anexados, que a autora manteve um único vínculo de emprego no período de 01/03/1998 a 06/02/1999; após, reingressou no RGPS somente em 2011, na condição de facultativo, vertendo recolhimentos a partir da competência 06/2011 a 03/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 26/04/2012 a 23/08/2012. Quanto à propalada incapacidade laborativa, constato que à fl. 71 foi juntado atestado médico, datado de 26/03/2015, em que o profissional psiquiatra informa: (...) está em

tratamento psiquiátrico, aos meus cuidados desde 08/11/2012 (...) Seu diagnóstico é compatível ao CID F33.3 (F31) (causando) insônia, apragmatismo, lassidão, agitação psicomotora, irritabilidade, agressividade, isolamento social, labilidade emocional, idéias de homicídio, idéias e comportamentos suicidas, alucinações auditivas e visuais. Não apresenta condições de exercer atividades profissionais por tempo indeterminado. Igual relato se vê no documento de fl. 65, datado de 08/11/2012, firmado pelo mesmo profissional.No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos apresentados pela autora são hábeis a demonstrar que, no presente momento, ela não reúne condições psíquicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 26/06/2015, às 09h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Por fim, embora se visualize incapacidade para o trabalho, não se vê, no momento, incapacidade para a prática de atos da vida civil.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?6) O(a) autor(a) tem capacidade para a prática de atos da vida civil? Justifique.Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0001486-73.2015.403.6111 - CAROLINE PASTOR VICENTE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (Transtornos de discos lombares e Lumbago com ciática), estando impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o último vínculo empregatício da autora foi no período de 10/03/2014 a 11/03/2015.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No documento de fl. 19, datado de 03/02/2015, o profissional ortopedista aponta que a autora está em tratamento médico devido protusão discal lombar (M51.1), com melhora parcial dos sintomas, tendo a autora referido fortes dores e impossibilidade de exercer suas atividades habituais; de outra volta, vê-se à fl. 20 que, em 28/01/2015, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 30 de julho de 2015, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito

responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001504-94.2015.403.6111 - GILDA DA SILVA RIBEIRO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 15/02/2015. Aduz que é portadora de Hepatite Viral Crônica C (CID B18-2), atualmente submetida a tratamento, fato que a está impedindo de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, a perícia médica do INSS entendeu que estaria apta ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autor mantém vínculo de trabalho iniciado em 01/08/2014, constando como última remuneração a competência 01/2015; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 30/01/2015 a 15/02/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No documento de fls. 30, datado de 13/02/2015, o profissional informa: (...) encontra-se em seguimento comigo devido B18.2 (...) Vem com febre, dor de cabeça, dor no corpo, emagrecimento, diarreia secundários aos efeitos do interferon. Estes efeitos têm impedido a paciente de exercer suas atividades. Solicito afastamento de suas atividades por 12 semanas (...); o mesmo se vê no atestado de fls. 37, onde o mesmo profissional aponta a necessidade de afastamento da autora por noventa dias, a partir de 13/02/2015. Todavia, o prazo ali assinalado está prestes a exaurir-se, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade do afastamento. De outra volta, a perícia médica do INSS concluiu, em duas oportunidades - 10/03/2015 e 15/04/2015 -, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 31 e 38). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 24/06/2014, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001561-15.2015.403.6111 - VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de capsulite adesiva do ombro, síndrome do manguito rotador e osteoartrose, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais para sua manutenção; contudo, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que autora manteve um pequeno vínculo de emprego no período de 18/09/1976 a 02/02/1977; após, somente veio a reingressar no RGPS em 2004, vertendo recolhimentos, sem inscrição informada, a partir da competência 10/2004 a 08/2013; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 14/03/2012 a 15/05/2012, 16/09/2013 a 31/10/2013 e 19/11/2013 a 02/04/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora todo o conjunto o probatório, em especial o documento de fl. 36, seja hábil a atestar que a autora apresenta as doenças de CID M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), M54.4 (Lumbago com ciática) e M80.0 (Osteoporose pós-menopáusia com fratura patológica) realizando tratamentos medicamentoso e fisioterápico; impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a

data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000226-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000226-5) - IEDA CECILIA OLIVEIRA DA SILVA (SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a averbação do período rural reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001899-23.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-89.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAGIB HASBANI (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por NAGIB HASBANI no bojo da ação de rito ordinário nº 0005913-89.2010.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, pois, segundo afirma, inexistem diferenças a serem pagas à parte embargada, eis que a diferença residual entre o salário-de-benefício calculado e o valor teto, que foi desconsiderada no ato inicial de concessão, foi recomposta na oportunidade do primeiro reajustamento, ocorrido em 05/1996, por força do estabelecido no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Ressalta, ainda, que o exequente aplicou em seus cálculos índices de reajustamento equivocados nas competências 06/1999 e 05/2004. Deu à causa o valor de R\$ 17.240,25, postulado pelo exequente, anexando os documentos de fls. 03/38. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 44/45, aduzindo que o entendimento do embargante está equivocado, devendo ser cumprida a decisão do TRF, que deu provimento ao recurso de apelação e julgou procedente o pedido, para que seja reajustado o valor mensal do seu benefício com base no limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Juntou cópia do v. acórdão às fls. 46/51. Réplica da autarquia foi anexada às fls. 54, acompanhada do documento de fls. 55. Não especificou provas. O embargado, por sua vez, manifestou-se às fls. 58/60, requerendo a realização de prova pericial. Juntou cópia dos seus cálculos de liquidação (fls. 61/66), apresentados nos autos principais. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 67), aquele setor de cálculos prestou informação às fls. 69, acompanhada do demonstrativo de fls. 70/73, confirmando as alegações da autarquia no sentido de não haver diferenças devidas em favor do autor, além deste ter aplicado em seus cálculos índices de reajuste incorretos em 06/1999 e 05/2004, ocasionando majoração indevida no valor do benefício. Sobre a informação da Contadoria, a parte embargada se manifestou às fls. 79/80, discordando dos esclarecimentos prestados. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de julgamento de procedência dos embargos (fls. 81). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 82, sem se pronunciar sobre o mérito da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Desnecessária a produção da prova pericial pleiteada pelo embargado às fls. 58/60, pois suficientes para deslinde da controvérsia a prova documental produzida e os cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Fica, assim, indeferido o pedido. A v. decisão de segundo grau, que conferiu o título executivo judicial ao autor, estabeleceu a condenação da autarquia nos seguintes termos (fls. 87 dos autos principais):... DOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando reajuste do valor mensal de benefício previdenciário com base no limite máximo da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). Segundo o INSS, não há alteração no valor da renda mensal da aposentadoria do autor em decorrência da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, porquanto a diferença decorrente do limite teto aplicado ao salário-de-benefício foi reposta no primeiro reajuste, em 05/1996. Pois bem. Segundo se observa dos documentos anexados pelo INSS à inicial, especialmente os de fls. 16/19, o benefício de aposentadoria do autor, inicialmente concedido com RMI fixada em R\$ 670,98, foi revisto pela aplicação do índice de 39,67 %, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, apurando-se nova média dos salários-de-contribuição em R\$

913,01, que, limitada ao teto da época de R\$ 832,66 e multiplicada pelo coeficiente de 0,88, alcançou o valor da renda mensal inicial de R\$ 732,74. Verifica-se, outrossim, que a diferença decorrente do limite teto aplicado pela autarquia ao salário-de-benefício, correspondente ao índice de 1,0964, foi repostado no primeiro reajuste, em 05/1996, por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, como se extrai do documento de fls. 19, que aponta como renda mensal em 12/1998 o valor de R\$ 977,96, exatamente o que foi pago na referida competência (fls. 25) e muito próximo daquele apontado pelo autor como devido no mês em referência (fls. 33). Ressalte-se, ademais, que a Contadoria, ao efetuar os cálculos para trazer o valor do benefício até a data de vigência das referidas emendas constitucionais, tal como determina a coisa julgada, observou que não há qualquer diferença em favor do autor, pois os valores apurados foram aqueles efetivamente pagos pela autarquia previdenciária nas respectivas competências. Portanto, a elevação do teto por obra das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos do que restou decidido no RE 564.354, não gera qualquer proveito ao autor, circunstância confirmada pela Contadoria Judicial, consoante informação e demonstrativo de fls. 69/73. Oportuno registrar, por outro lado, que a diferença apurada pelo autor em seus cálculos de liquidação (fls. 32/37), em confronto com os cálculos do INSS (fls. 24/29) e os da Contadoria Judicial (fls. 71/73), é decorrente dos índices de reajuste utilizados nas competências 06/1999 e 05/2004 (primeiro reajuste subsequente à elevação dos tetos previdenciários pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003), que não correspondem àqueles legalmente fixados (fls. 03/04), fato igualmente apontado na informação de fls. 69. E não se visualiza na determinação feita no processo cognitivo a aplicação de reajustes diversos dos legais, mas, apenas, a necessidade de observância, no reajuste do valor mensal de benefício previdenciário, do limite máximo da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). Logo, não há diferenças a pagar ao autor, o que confirma a alegação de excesso de execução. E não é de causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de v. acórdão favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. Como já foi objeto de enfrentamento por nossa e. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. EXECUÇÃO ZERO.- Na liquidação por cálculo do contador ou apresentada pela parte não podem ser modificados os fundamentos de fato e de direito da sentença exarada no processo de conhecimento, como está a constar no art. 610 do Código de Processo Civil.- Não obstante, é permitida a interpretação do julgado, bem como a integração da aplicação das normas jurídicas e evolução jurisprudencial às relações jurídicas subsequentes ao julgado inicial.- Apurada a inexistência de crédito a favor do exequente/apelado por expert.- Falta de amparo legal a pretensão do exequente em incorporar ao seu benefício índices expurgados da inflação.- Recurso improvido. (TRF - 3ª Região, AC 818551, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 18/02/2003, PÁGINA: 512, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD) Assim, cumpre-se extinguir a execução por inexistência de crédito a ser executado, conforme sustentado pela autarquia e confirmado pela Contadoria Judicial. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexistência de diferenças a serem pagas ao exequente. Por consequência, fica EXTINTA A EXECUÇÃO iniciada nos autos em apenso. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida nos autos principais, na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se ambos os feitos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-39.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-03.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELICE ALVES DIAS (SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS)
Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por ANELICE ALVES DIAS no bojo da ação de rito ordinário nº 0000909-03.2012.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, por ter a exequente, em seus cálculos de liquidação, deixado de deduzir os salários-de-contribuição auferidos a partir da DIB, tal como assentado no acordo celebrado entre as partes. Também alegou haver equívoco quanto ao termo final dos cálculos, uma vez que o benefício começou a ser pago em 11/10/2013 e a embargante adotou como termo final a data de 31/05/2014. À inicial, anexou os documentos de fls. 04/16, entre eles, os cálculos de liquidação de ambas as partes (fls. 07/08 e 11/12). Recebidos os embargos (fls. 18), a embargada ofertou impugnação às fls. 22/24, concordando com a alegação da autarquia quanto ao termo final dos cálculos, mas divergindo quanto à possibilidade de abatimento do período em que verteu contribuições à Previdência, porquanto tal fato não demonstra, necessariamente, o exercício de atividade remunerada. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, para que a Contadoria Judicial realizasse os cálculos de liquidação (fls. 26), os quais foram anexados às fls. 28/29. Intimadas as partes para manifestação, concordou a embargada com os cálculos apresentados (fls. 31vº); o INSS, por sua vez, discordou dos referidos cálculos, pelos termos já expostos na inicial (fls. 32). A seguir, vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTOS** Defende o Instituto-embargante excesso de

execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos de liquidação, pois não descontou do valor devido os salários-de contribuição havidos no período entre a DIB e a DIP e por ter se equivocado quanto ao termo final dos cálculos. Quanto ao último ponto, a exequente concordou com o argumento da autarquia, requerendo a dedução do excesso (fls. 24 - 2º e 3º parágrafos). Não obstante, não concorda com dedução dos salários-de-contribuição havidos no período entre a DIB e a DIP. Pois bem. Segundo se observa nos autos principais, as partes transacionaram quanto ao objeto da ação, anuindo o INSS em conceder à autora o benefício de auxílio-doença com data de início em 02/08/2011 (DIB) e pagamento (DIP) a partir da data da sentença de homologação do acordo (11/10/2013 - fls. 87/88), conforme proposta de fls. 64, frente e verso. Com relação às verbas atrasadas, a autarquia dispôs-se a pagar 90% (noventa por cento) das prestações compreendidas entre as datas de início do benefício e de pagamento, com as seguintes condições (quadro de fls. 64): Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo; Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for constatado o exercício de trabalho remunerado dentro do período exequendo. Como se observa do extrato do CNIS anexado às fls. 66 dos autos principais, não houve recebimento de benefício inacumulável no mesmo período. Por outro lado, a autora efetuou recolhimentos à Previdência Social no período de 09/2011 a 09/2012 na condição de contribuinte individual (faxineira - fls. 66vº - autos principais). Tal fato, contudo, por si só, não demonstra exercício de trabalho no período, e a condição prevista no acordo é, justamente, de dedução das competências em que for constatado exercício de trabalho remunerado dentro do período exequendo. Ademais, como se observa do laudo médico pericial (fls. 52 - História Clínica - autos principais), a autora parou de trabalhar em abril de 2011, devido intensa dispneia que a impediu de prosseguir exercendo a atividade de diarista. Portanto, não devem ser descontados do cálculo de liquidação os valores devidos no período em que a autora contribuiu para a Previdência, como pretende a autarquia, pois não houve exercício de trabalho remunerado nas respectivas competências. Sendo assim, constata-se que houve equívoco nos cálculos de ambas as partes, de modo que cumpre julgar parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando como valor devido à autora, por força do acordo celebrado, o quantum apurado pela Contadoria Judicial às fls. 28/29, correspondente a R\$ 17.847,11 (90% dos atrasados), posicionado para 11/2013.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte autora a importância de R\$ 17.847,11 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e onze centavos), posicionada para 11/2013. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 28/29, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005448-41.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-11.2014.403.6111) MARTAN ENTREGA DE ENCOMENDAS S/S - ME(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 39/53, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0005476-09.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-92.1999.403.6111 (1999.61.11.000842-7)) ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI X RENATO CAMPOI X RICARDO CAMPOI X ANDRE CAMPOI FILHO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 135/145, digam os embargantes em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000072-40.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-20.2013.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 69/73, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004693-51.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LANCE COMERCIO DE COSMETICOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME X ADRIANO MELGES DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS LANZI ALCALDE(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES)

Vistos.1 - Sobre a exceção de pré-executividade manejada às fls. 42/51, e docs. que a instruem (fls. 52/63), manifeste-se o exequente. 2 - Prejudicado o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a eventual penhora de bens somente será deflagrada após o julgamento desta exceção, caso seja indeferida.3 - Por outro lado, ante a ausência de garantia do Juízo, eventual exclusão do nome do excipiente dos serviços de proteção ao crédito somente será determinada em caso de procedência do pedido, desde que comprovada a existência de restrições cadastrais.4 - Defiro ao excipiente os benefícios da Assistência Judiciária, unicamente em relação às custas processuais. Anote-se.Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001477-14.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI X HILARIO BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X EVERALDO DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

O presente recurso foi recebido nos termos do despacho proferido nos autos da ação penal nº 0003408-33.2007.403.6111 (trasladado para estes autos à fl. 714).Os traslados da decisão recorrida e da certidão de intimação constam de fls. 701/706.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais, no prazo de dois dias (art. 588 do CPP).Após, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões, também no prazo de dois dias. Fica consignado que o prazo para os recorridos inicia-se com a publicação do presente despacho.Tudo cumprido, façam os autos novamente conclusos (art. 589, do CPP).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-27.2007.403.6111 (2007.61.11.000188-2) - PEDRO NATALINO DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NATALINO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000257-15.2014.403.6111 - ADEMIR DA GUIA PIRES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMIR DA GUIA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para manifestação sobre o depósito de fls. 108, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Com a notícia do levantamento, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003069-35.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se a produção de provas nos autos nº 0004331-20.2011.403.6111.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002702-40.2013.403.6111 - IRACEMA DIAS DE ANDRADE X VERONICA DE ANDRADE ALVES(SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRACEMA DIAS DE ANDRADE, representada por sua curadora Verônica de Andrade Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A autora nasceu no dia 08/11/1972 e contava com 40 (quarenta) anos de idade quando a presente ação foi distribuída.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Esquizofrenia Paranóide, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho (laudo às fls. 51/55).Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas:a.1) seu filho, Márcio Tiago Andrade Souza, com 21 anos, solteiro, servente de pedreiro, renda mensal de R\$ 600,00, usuário de drogas;a.2) seu filho, Marcelo Tiago Andrade Souza, com 21 anos, solteiro, eletricista, renda mensal de R\$ 580,00;a.3) seu sobrinho, Almir Almeida Lola Júnior, com 18 anos, solteiro e desempregado;a.4) a esposa do seu sobrinho, Camila dos Santos Pereira, com 16 anos, do lar. b) a renda de R\$ 1.180,00 é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;d) mora em imóvel de propriedade do ex-marido da autora, na periferia da cidade e em boas condições.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (31/08/2010) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/08/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, pois a presente ação foi ajuizada no dia 16/07/2013.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação

sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Iracema Dias de Andrade (curadora Verônica de Andrade Alves). Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/08/2010 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0003375-33.2013.403.6111 - AGNALDO DE SOUZA MENEZES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AGNALDO DE SOUZA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O feito foi extinto, sem a resolução do mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo, mas o autor apresentou apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. **D E C I D O**. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta

do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 03/02/1986 A 21/01/1987. Empresa: Indústrias Marques da Costa Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Torneiro. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 28) e PPP (fls. 42/43) Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 42/43 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 85 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/1987 A 25/01/1988. Empresa: Labmed S/C Ltda. Ramo: Laboratório. Função/Atividades: Ajudante de Auxiliar de Laboratório. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: itens 1.3.2, 2.1.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 28) e PPP (fls. 124/127). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A

atividade de Ajudante de Auxiliar de Laboratório desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICO. LABORATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUJEITAS A AGENTES NOCIVOS: TRÊS PERÍODOS: ANTES DA LEI 9.032/95, APÓS A SUA VIGÊNCIA E A PARTIR DO DECRETO 2.172/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DEVIDA.1. Antecipação de tutela deferida por força de pedido feito na apelação do autor, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. Precedentes.2. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio Iex tempus regit actum.3. A aposentadoria especial é um benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, condicionado à comprovação do tempo trabalhado e a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).4. A aposentadoria especial encontra-se, atualmente, disciplinada pela Lei 8.213/1991 (arts. 57 e 58).5. Para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, em período anterior à vigência da Lei 9.032/95 (até 28/04/95), bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.6. A partir da vigência da Lei 9.032/95, em 29/04/95, com redação alterada pela MP 1.523/96, republicada na MP 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a comprovação da atividade especial passou a ser efetuada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até o advento do Decreto 2.172/97, que, a partir da sua entrada em vigor, em 06/03/97, revogou expressamente o Decreto 83.080/79 (art. 261), instituindo nova lista de agentes nocivos à saúde.7. O autor exerceu a atividade de técnico agrícola em laboratório, isto é, sujeito a condições especiais, entre 26/01/82 e 27/04/2007 (25 anos, 3 meses e 2 dias), estando tal atividade descrita no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, no item 1.3.2, e no Anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.3, Códigos 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.5 e 2.1.3 do Anexo II - Técnico - Agrícola - Laboratório.8. Reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais (técnico-laboratório-agentes químicos e biológicos), nos termos da documentação anexa aos autos (laudos técnicos e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP).9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo. A isenção do pagamento de custas pela União e suas autarquias prevista na Lei Estadual Mineira 14.939/2003 (art. 10, inciso I) excepciona desse favor fiscal as custas antecipadas e as despesas processuais ocorridas, que devem ser pagas a título de reembolso, conforme dispõem os arts. 12, 3º, 18 e 20. Sentença mantida, no particular.10. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor.11. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento para ajustar a incidência dos juros de mora.12. Recurso adesivo do autor a que se dá provimento para conceder a antecipação da tutela e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).(TRF da 1ª Região - AC nº 0017879-05.2007.401.3300 - Relator Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (Conv.) - e-DJF1 de 31/03/2014 - pg. 727 - destaquei).Além disso, o PPP de fls. 124/127 descreve que a atividade do autor consistia no atendimento de pessoas para exames laboratoriais na coleta de sangue.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 06/12/1988 A 15/08/1996. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino. Função/Atividades: 1) Ajudante de Laboratório - de 06/12/1988 a 31/07/1990. 2) Técnico de Laboratório - de 01/08/1990 a 31/01/1995. 3) Técnico de Patologia Clínica - de 01/12/1995 a 15/08/1996. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: itens 1.3.2, 2.1.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 29) e PPP (fls. 44/47). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. As atividades de Ajudante de Laboratório, Técnico de Laboratório e Técnico de Patologia Clínica desempenhadas pelo autor eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICO. LABORATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUJEITAS A AGENTES NOCIVOS: TRÊS PERÍODOS: ANTES DA LEI 9.032/95, APÓS A SUA VIGÊNCIA E A PARTIR DO DECRETO 2.172/97.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DEVIDA.1. Antecipação de tutela deferida por força de pedido feito na apelação do autor, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. Precedentes.2. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio *Iex tempus regit actum*.3. A aposentadoria especial é um benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, condicionado à comprovação do tempo trabalhado e a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).4. A aposentadoria especial encontra-se, atualmente, disciplinada pela Lei 8.213/1991 (arts. 57 e 58).5. Para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, em período anterior à vigência da Lei 9.032/95 (até 28/04/95), bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.6. A partir da vigência da Lei 9.032/95, em 29/04/95, com redação alterada pela MP 1.523/96, republicada na MP 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a comprovação da atividade especial passou a ser efetuada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até o advento do Decreto 2.172/97, que, a partir da sua entrada em vigor, em 06/03/97, revogou expressamente o Decreto 83.080/79 (art. 261), instituindo nova lista de agentes nocivos à saúde.7. O autor exerceu a atividade de técnico agrícola em laboratório, isto é, sujeito a condições especiais, entre 26/01/82 e 27/04/2007 (25 anos, 3 meses e 2 dias), estando tal atividade descrita no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, no item 1.3.2, e no Anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.3, Códigos 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.5 e 2.1.3 do Anexo II - Técnico - Agrícola - Laboratório.8. Reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais (técnico-laboratório-agentes químicos e biológicos), nos termos da documentação anexa aos autos (laudos técnicos e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP).9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo. A isenção do pagamento de custas pela União e suas autarquias prevista na Lei Estadual Mineira 14.939/2003 (art. 10, inciso I) excepciona desse favor fiscal as custas antecipadas e as despesas processuais ocorridas, que devem ser pagas a título de reembolso, conforme dispõem os arts. 12, 3º, 18 e 20. Sentença mantida, no particular.10. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor.11. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento para ajustar a incidência dos juros de mora.12. Recurso adesivo do autor a que se dá provimento para conceder a antecipação da tutela e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).(TRF da 1ª Região - AC nº 0017879-05.2007.401.3300 - Relator Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (Conv.) - e-DJF1 de 31/03/2014 - pg. 727 - destaquei).Além disso, o PPP de fls. 44/47 informa que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: fluídos biológicos.A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP comprovando a existência de fator de risco no local de trabalho.No entanto, o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo técnico que assinou o PPP.Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/12/1988 A 28/04/1995.Períodos: DE 01/12/1993 A 29/08/2013 (da do ajuizamento da ação).Empresa: Instituto de Patologia Clínica e Hamatologia Marília S/C Ltda.Ramo: Laboratório de Análises Clínicas.Função/Atividades: 1) Analista de Laboratório II - de 01/12/1993 a 30/06/2001.2) Técnico de Laboratório N.111B - de 01/07/2001 a 29/08/2013.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: itens 1.3.2, 2.1.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 29) e PPP (fls. 48 e 49/51).Conclusão: ATÉ 28/04/1995: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A atividade de Analista de Laboratório II desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICO. LABORATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE. EXIGÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUJEITAS A AGENTES NOCIVOS: TRÊS PERÍODOS: ANTES DA LEI 9.032/95, APÓS A SUA VIGÊNCIA E A PARTIR DO DECRETO 2.172/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DEVIDA.1. Antecipação de tutela deferida por força de pedido feito na apelação do autor, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. Precedentes.2. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio *Iex tempus regit actum*.3. A aposentadoria especial é um benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, condicionado à comprovação do tempo trabalhado e a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).4. A aposentadoria especial encontra-se, atualmente, disciplinada pela Lei 8.213/1991 (arts. 57 e 58).5. Para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, em período anterior à vigência da Lei 9.032/95 (até 28/04/95), bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.6. A partir da vigência da Lei 9.032/95, em 29/04/95, com redação alterada pela MP 1.523/96, republicada na MP 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a comprovação da atividade especial passou a ser efetuada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até o advento do Decreto 2.172/97, que, a partir da sua entrada em vigor, em 06/03/97, revogou expressamente o Decreto 83.080/79 (art. 261), instituindo nova lista de agentes nocivos à saúde.7. O autor exerceu a atividade de técnico agrícola em laboratório, isto é, sujeito a condições especiais, entre 26/01/82 e 27/04/2007 (25 anos, 3 meses e 2 dias), estando tal atividade descrita no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, no item 1.3.2, e no Anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.3, Códigos 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.5 e 2.1.3 do Anexo II - Técnico - Agrícola - Laboratório.8. Reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais (técnico-laboratório-agentes químicos e biológicos), nos termos da documentação anexa aos autos (laudos técnicos e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP).9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo. A isenção do pagamento de custas pela União e suas autarquias prevista na Lei Estadual Mineira 14.939/2003 (art. 10, inciso I) excepciona desse favor fiscal as custas antecipadas e as despesas processuais ocorridas, que devem ser pagas a título de reembolso, conforme dispõem os arts. 12, 3º, 18 e 20. Sentença mantida, no particular.10. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor.11. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento para ajustar a incidência dos juros de mora.12. Recurso adesivo do autor a que se dá provimento para conceder a antecipação da tutela e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).(TRF da 1ª Região - AC nº 0017879-05.2007.401.3300 - Relator Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (Conv.) - e-DJF1 de 31/03/2014 - pg. 727 - destaquei).Além disso, o PPP de fls. 48 informa que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: biológicos.A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP comprovando a existência de fator de risco no local de trabalho.No entanto, o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo técnico que assinou o PPP.Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/12/1993 A 28/04/1995.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaIndústrias Marques da Costa Ltda. 03/02/1986 21/01/1987 00 11 19Labmed S/C Ltda. 01/09/1987 25/01/1988 00 04 25Fundação Municipal de Ensino Superior 06/12/1988 28/04/1995 06 04 23Instituto de Patologia Clínica (*) (*) (*) (*) (*) (*) TOTAL 07 09 07(*) não considerado - período concomitante com o da Fundação.Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas:1) como Auxiliar de Torneiro na empresa Undústrias Marques da Costa

Ltda., no período de 03/02/1986 a 21/01/1987;2) como Auxiliar de Laboratório na empresa Labmed S/C Ltda., no período de 01/09/1987 a 25/01/1988;3) como Ajudante de Laboratório, Técnico de Laboratório e Técnico de Patologia Clínica na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 06/12/1988 a 28/04/1995;4) como Analista de Laboratório II no Instituto de Patologia Clínica e Hamatologia Marília S/C Ltda., no período de 01/12/1993 a 28/04/1995 (período concomitante com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília).Referidos períodos totalizam 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004229-27.2013.403.6111 - SERGIO THOMAZ JUNIOR X NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ X SERGIO GALDI THOMAZ X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ E OUTROS ofereceram, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 168/173, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há contradição, uma vez que o pagamento dos atrasados não se dará por meio de precatório.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/04/2015 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 22/04/2015 (quarta-feira), lembrando que os dias 20/04/2015 e 21/04/2015 não houve expediente forense.Na sentença, às fls. 173, onde consta O pagamento dos atrasados ocorrerá por meio de precatório leia-se O pagamento dos atrasados ocorrerá por meio de ofício requisitório ou precatório.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000991-63.2014.403.6111 - IDARIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IDÁRIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIARNo caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 10/04/1972 a 31/01/1979, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar.Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a

aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, celebrado em 10/05/1952, constando a profissão do pai Abel de Oliveira como sendo a de lavrador (fls. 17); 2) Cópia da sua Certidão de Nascimento, evento ocorrido em 10/04/1960, constando a profissão do pai como sendo a de lavrador e domicílio no Bairro Usina Paredão (fls. 16); 3) Cópia do seu Título de Eleitor, emitido em 12/01/1979, constando a sua profissão como sendo lavrador e domicílio na Usina Paredão/Oriente (fls. 18). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - IDÁRIO DE OLIVEIRA: que o autor nasceu em 10/04/1960; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 ou 11 anos de idade; que começou a trabalhar na Usina Paredão, onde o autor morava junto com os pais e trabalhava na lavoura de cana-de-açúcar; que na Usina Paredão trabalhou de 1972 a 2000; que no período de 1972 a 1979 não teve registro na CTPS. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a partir de 1988 o autor passou a trabalhar na oficina mecânica da Usina Paredão, onde consertava caminhões; que trabalhou como mecânico de 1988 a 2000. TESTEMUNHA - JOAQUIM FLORENTINO FRANCISCO: que o depoente morou na Usina Paredão de 1955 a 1985; que quando conheceu o autor este ainda era menor de idade, na época ainda era estudante; que o autor morava na Usina junto com a família dele; que o pai do autor chamava-se Edil de Oliveira; que a partir de 1973 o depoente viu o autor trabalhando na lavoura de cana-de-açúcar; que o autor não tinha registro na CTPS; que também presenciou o autor trabalhar na oficina mecânica da Usina. TESTEMUNHA - ROBERTO CARLOS SILVA: que o depoente conheceu o autor ainda criança; que o depoente nasceu e foi criado na Usina Paredão e lá permaneceu de 1950 a 1985; que o autor morava na Usina juntamente com a família dele; que o pai do autor era conhecido como Safra; que assim como o depoente o autor foi trabalhador rural na lavoura de cana-de-açúcar; que o autor ainda estudava quando começou a trabalhar na lavoura; que antes de 1985 o autor deixou a lavoura e foi trabalhar na oficina mecânica; que depois de 1985 o depoente foi morar na região de Ribeirão Preto. TESTEMUNHA - APARECIDO VENÂNCIO: que o depoente morou na Usina Paredão de 1954 a 2002; que conheceu o autor quando ainda era criança; que o autor foi morar na Usina junto com a família dele; que o pai do autor tinha o apelido de Safra; que quando tinha por volta de 10 a 12 anos o autor começou a trabalhar na lavoura de cana-de-açúcar; que quando ainda era rapazinho o autor passou a trabalhar na oficina mecânica da Usina, onde consertava tratores e caminhões; que o autor continuou trabalhando na Usina depois dela fechar, no ano de 2002. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 10/04/1972 a 31/01/1979, totalizando 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 10/04/1972 31/01/1979 06 09 22 TOTAL DO TEMPO RURAL 06 09 22 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em

relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a

ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para

homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 03/02/1979 A 31/05/1982. Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural Braçal. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 20/21 - ilegível), Registro de Emprego/Declaração Empregador (fls. 75/76) e CNIS (fls. 55). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural Braçal nunca foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia

Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que NÃO define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Dessa forma, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Portanto, a atividade de Trabalhador Rural Braçal desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 24/05/1982 A 01/01/1994.Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A.Ramo: Usina de Açúcar e Alcool.Função/Atividades: Auxiliar Administrativo de Lavoura.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 20/21 - ilegível), Registro de Empregado/Declaração Empregador (fls. 22/25) e CNIS (fls. 55).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Administrativo de Lavoura como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer

documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/10/1988 A 11/10/2000.Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: 1) Auxiliar Administrativo de Lavoura: de 01/10/1988 a 31/05/1994.2) Auxiliar de Funileiro: de 01/06/1994 a 16/07/1998.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 20/21 - ilegível), Registro de Empregado/Declaração Empregador (fls. 26/31 e 80/82) e CNIS (fls. 55).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Auxiliar Administrativo de Lavoura/Auxiliar de Funileiro como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o Registro de Empregado/Declaração Empregador do qual consta que A PARTIR DE 29/05/1995, exerceu a função de Auxiliar de Funileiro. No entanto, não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 17/07/1998 A 11/10/2000.Empresa: Agropecuária Oriente S.A.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Funileiro.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 20/21 - ilegível), Registro de Empregado/Declaração Empregador (fls. 83/85) e CNIS (fls. 55).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o Registro de Empregado/Declaração Empregador do qual consta que no período mencionado, exerceu a função de Funileiro. No entanto, não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Dessa forma, na data do requerimento administrativo DER - 16/11/2012, o autor não contava com tempo de serviço exercido em condição especial.Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/11/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição

só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/11/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Agropec. Guataporanga	03/02/1979	31/05/1982	03	03	29	--	--	--	10/04/1972	31/01/1979	06
Usina Açucareira	01/06/1982	01/01/1994	11	07	01	--	--	--	10/04/1972	31/01/1979	06
Agropec. Guataporanga	02/01/1994	16/07/1998	04	06	15	--	--	--	10/04/1972	31/01/1979	06
Agropecuária Oriente	17/07/1998	11/10/2000	02	02	25	--	--	--	10/04/1972	31/01/1979	06
Empresa Ind. Técnica	02/05/2003	15/10/2003	00	05	14	--	--	--	10/04/1972	31/01/1979	06
Contribuinte Individual	01/03/2009	31/03/2009	00	01	01	--	--	--	10/04/1972	31/01/1979	06
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 26 08 06											
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 26 08 06											

II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

ATÉ 16/11/2012, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Agropec. Guataporanga	03/02/1979	31/05/1982	03	03	29	--	--	--	10/04/1972	31/01/1979	06
Usina Açucareira	01/06/1982	01/01/1994	11	07	01	--	--	--	10/04/1972	31/01/1979	06
Agropec. Guataporanga	02/01/1994	16/07/1998	04	06	15	--	--	--	10/04/1972	31/01/1979	06
Agropecuária Oriente	17/07/1998	11/10/2000	02	02	25	--	--	--	10/04/1972	31/01/1979	06
Empresa Ind. Técnica	02/05/2003	15/10/2003	00	05	14	--	--	--	10/04/1972	31/01/1979	06
Contribuinte Individual	01/03/2009	31/03/2009	00	01	01	--	--	--	10/04/1972	31/01/1979	06
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 29 00 17											
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 00 17											

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) **REQUISITO ETÁRIO**: nascido em 10/04/1960, o autor contava no dia 16/11/2012 - DER -, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

Como vimos, na hipótese dos autos, em 16/11/2012 - DER, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço o período

compreendido entre de 10/04/1972 a 31/01/1979, totalizando 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001065-20.2014.403.6111 - ADALTO DIAS CABRAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001776-25.2014.403.6111 - MARIA NILZA DE SOUZA SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA NILZA DE SOUZA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. **D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURAL** Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Na hipótese dos autos, a autora requereu o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 12/1976 a 30/08/1983 (vide fls. 06). Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 27/05/1972, informando que o marido da autora, senhor José Divino Soares, exercia a profissão de lavrador (fls. 20); 2) cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 101/2009 expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Doutor Camargo e Declaração de Atividade Rural nº 3291/2013 expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá (fls. 24 e 30). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material. 3) Cópia de Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá/PR e ficha de inscrição em nome do marido da autora (fls. 23/24); 4) cópia de

certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 25). Documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural;5) Cópia do Cartão de Pagamento de Benefício do Funrural expedido em 17/11/1982 e em nome da autora (fls. 26); 6) Cópia da Certidão de Nascimento de Marcos de Souza Soares, filho da autora nascido no dia 14/05/1979, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 27). Tenho que os documentos relacionados nos itens 1, 5 e 6 constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA NILZA DE SOUZA SOARES: que a autora nasceu em 15/08/1955; que começou a trabalhar na lavoura aos 10 anos de idade; que dos 10 aos 16 anos trabalhou junto com os pais como bóia-fria, no município de Nova Esperança/PR; que aos 16 anos a autora se casou com o José Divino e seu pai arrendou 5 alqueires de terras no sítio do José Fasano, onde a família da autora plantava café, milho, arroz e feijão; que 40% da produção era da família da autora e 60% era do dono da terra; que não contavam com ajuda de empregados; que em 1982 o marido da autora faleceu; que em 1983 se mudou para Marília e não trabalhou mais na roça. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a autora teve dois filhos e os levava na roça, pois eles não tinham com quem ficar. TESTEMUNHA - FLORISVALDO SABATINI: VOZ 1: Qual é o seu nome completo? VOZ 2: Florisvaldo Sabatini. VOZ 1: Seu Florisvaldo, o Sr. conhece a dona Maria Ilza ou conheceu essa pessoa? VOZ 2: Conheci! VOZ 1: É? O Sr. é parente dela ou alguma coisa? VOZ 2: Não. VOZ 1: O que o Sr. lembra dela? O Sr. conheceu ela onde? VOZ 2: Foi no sítio trabalhando. VOZ 1: Que ano que foi isso aí, o Sr. lembra? VOZ 2: A (...) 1974 foi em 1975 por aí, (incompreensível). VOZ 1: Onde que era isso? VOZ 2: A, isso foi na antiga estrada velha (...) veio de Camargo para Maringá, descendo com a Mineral. A mão da estrada é a Primavera. VOZ 1: O Sr. entrou lá em que ano? VOZ 2: (...) Lá? VOZ 1: É, o Sr. foi pra lá em que ano? VOZ 2: Em 1970. VOZ 1: O Sr. foi em 1970? VOZ 2: É. VOZ 1: E o Sr. saiu em que ano de lá? VOZ 2: Da roça? VOZ 1: É. VOZ 2: A eu sei (...) não me lembro bem, mas saiu em 1990 por aí. VOZ 1: Ela já tinha saído quando o Sr. saiu? VOZ 2: Já. VOZ 1: Ela já tinha ido embora?! Na época que ela morava lá, ela morava com quem? VOZ 2: Ela e o marido e dois filhos (...) VOZ 1: Era deles o sítio? VOZ 2: Não, não. VOZ 1: De quem que era lá? VOZ 2: José Frejão. VOZ 1: E eles trabalhavam lá de que jeito? Como é que funcionava? VOZ 2: Porcentagem, né? VOZ 1: Era lavoura do que? VOZ 2: Café. VOZ 1: E eles ficaram muito tempo lá? VOZ 2: Ficaram bastante tempo. VOZ 1: É? Mais de ano assim? VOZ 2: A fico, bastante tempo. VOZ 1: É? Eles tinham filhos lá, na época? VOZ 2: Dois filhos. VOZ 1: E eles moravam só nesse sítio? VOZ 2: Que eu lembro é. É nesse sítio que eu conheci eles. VOZ 1: Então que ano mais ou menos eles entraram lá. O Sr. lembra? VOZ 2: A eu nem lembro mais (incompreensível) que a gente se conhecia em 1974, 1975. (Incompreensível) a gente ia lá, passava lá, porque quase de frente tinha uma água mineral, que tem na beira da estrada. A gente se via trabalhando. Aí eu lembro quando morreu o marido dela também, né, perdeu o marido. VOZ 1: A, o marido dela morreu (...) VOZ 2: Morreu lá. VOZ 1: Enquanto eles moravam lá ainda? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Aí ele morreu e ela foi embora? VOZ 2: Acho que um tempo ela foi embora. Ela tinha dois filhos pequenos na época (...). VOZ 1: Então lá eles eram porcenteiros, então? VOZ 2: Porcenteiros VOZ 1: Tá certo. (...) E nessa época aí, ela e o marido só trabalhavam ali no sítio, só? VOZ 2: Só na roça. VOZ 1: Depois que ela foi embora pra cidade, que ela foi embora dali, o Sr. não teve contato com ela? VOZ 2: Não, não. Não. Eu vi algumas vezes, só (...) eu vi ela, umas duas ou três vezes, só. VOZ 1: É? E ela foi morar onde, o Sr. lembra? VOZ 2: Marília. VOZ 1: Dali de Camargo ela foi pra Marília? VOZ 2: Foi pra Marília. VOZ 1: Foi direto pra lá, o Sr. lembra? VOZ 2: Não lembro. Eu sei que ela foi morar lá e que o meu pai que morava lá, morava perto. Aí eu fui conhece de novo lá. VOZ 1: Tá bom. E (...) então nesse tempo ela (...) mais ou menos de 1974 a 1975 até o marido dela falecer, ela morou ali? VOZ 2: Morou ali. VOZ 1: E ninguém foi trabalhar pra fora, só trabalhava ali? VOZ 2: Só trabalhava ali. Ela trabalhava na roça, o marido, levava os filhinhos naqueles caixotinhos no café, pelas plantação, colhia café. VOZ 1: E era muito grande esse sítio desse Sr.? VOZ 2: Acho que uns 10 alqueires, é bem grandinho. Mas não morava só eles não. Tinha duas casas no lote, ali morava ela e o pai dela (...). VOZ 1: Tá certo. Então tá bom, é só isso, eu dou por encerrado. VOZ 2: Só? VOZ 1: Só isso. Muito obrigado, o Sr. esta dispensado. Até logo. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha Florisvaldo Sabatini. TESTEMUNHA - APARECIDA PIAZENTIN TESCARO: VOZ 1: Como é o seu nome completo? VOZ 2: Aparecida Piazzentin Tescaro. VOZ 1: A Sra. Conheceu a Dona Maria Nilza? VOZ 2: Sim. VOZ 1: A Sra. Não é parente dela não? VOZ 2: Não. VOZ 1: A Sra. Conheceu ela onde? VOZ 2: Conheci ela ali no Dr. Camargo. VOZ 1: Em que época foi isso aí? VOZ 2: A 30 anos atrás. VOZ 1: A Sra. Morava lá? VOZ 2: Eu morava lá, e ela também morava no sítio. VOZ 1: Como é que era? Era perto o sítio? VOZ 2: É, 10km. Eu morava em cidadinha, ela morava no sítio, então a gente se conheceu assim. Ela vinha na cidade, no médico, na igreja que é perto da minha casa, e a gente ficamos amigos. VOZ 1: A Sra. tá lá desde que ano? VOZ 2: Lá em Camargo? Acho que faz uns 40 anos que eu estou lá. VOZ 1: Então a Sra. está lá desde 1970? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A Sra. foi pra lá mais ou menos em 1970? VOZ 2:

Sim.VOZ 1: E (...) a Dona Maria Nilza foi depois?VOZ 2: Ela foi depois. Que eu conheci depois, ai ela morava no sítio do Seu José Frejão, foi onde eu a conheci ela, onde ela trabalhou.VOZ 1: Nessa época ela era casada?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Ela tinha filhos?VOZ 2: Dois.VOZ 1: E (...) o marido dela faleceu, parece?VOZ 2: É, depois o marido dela faleceu, ai, é até assim, muito certo da parte dele eu não sei. Porque a gente de mais idade ficava mais distante. Então eu declaro que ela morou no sítio do Seu José Frejão, trabalhou lá (...).VOZ 1: Então, o marido dela morreu, ela morava lá?VOZ 2: Morava lá.VOZ 1: Ele morava lá também?VOZ 2: Sim, Sr.VOZ 1: A Sra. lembra quando ele faleceu, ele morava lá?!VOZ 2: Sim.VOZ 1: A Sra. não foi no velório dele?VOZ 2: Não fui.VOZ 1: Mas ai ele faleceu, e o que ela foi fazer da vida?VOZ 2: Não, ainda ela continuou ali, (incompreensível) era duas casas no sítio, né? Uma dela e outra do pai dela. VOZ 1: A, o pai morava lá também?VOZ 2: Isso, também. Ai eles tocavam esse sítio, eles dois, pai e filha.VOZ 1: Eles ficaram muito tempo nesse sítio?VOZ 2: Olha, muita lembrança de quantos anos eu não tenho. VOZ 1: Mas assim, ficou mais de ano?VOZ 2: Ficou mais de ano sim.VOZ 1: Ai depois ela foi pra onde?VOZ 2: Ela foi pra Marília. Agora ela mora em Marília.VOZ 1: Dali desse sítio ela foi direto pra Marília?VOZ 2: Que eu sei foi.VOZ 1: O pai dela foi também?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Foi todo mundo, então?VOZ 2: Foi. Ela tem um irmão que mora em Paisandú. VOZ 1: E nessa época o que era a lavoura lá?VOZ 2: Café, ela trabalhava no café, feijão, milho, assim.VOZ 1: Era grande o sítio lá?VOZ 2: Era, acho que era 10 alqueires, 8 alqueires. Mas eu não tenho muita lembrança dos alqueires não.VOZ 1: O dono do sítio não morava lá?VOZ 2: O dono sítio mora em Camargo, morava em Camargo.VOZ 1: Certo. E lá nesse sítio tinha duas famílias, lá?VOZ 2: Era, vamos supor que era uma família só, o pai e a filha, só isso.VOZ 1: Em duas casinhas?VOZ 2: Em duas casinhas.VOZ 1: E nesse tempo que ela morou lá no sítio, ela ou o marido dela não teve nada na cidade?VOZ 2: Não.VOZ 1: Era só (...).VOZ 2: Só trabalhava ali no sítioVOZ 1: Só lavoura?VOZ 2: Só lavoura, muito pobrezinho, assim.VOZ 1: Muito bem, dou por encerrada.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha Aparecida Piazzentin Tescaro.TESTEMUNHA - ILCE CORREIA DA SILVA BUENO:VOZ 1: Qual é o seu nome completo?VOZ 2: Ilce Correia da Silva Bueno.VOZ 1: Dona Ilce, a Sra. conheceu ou conhece a Dona Maria Nilza?VOZ 2: Conheci.VOZ 1: A Sra. é parente dela?VOZ 2: Não, nós somos amigos.VOZ 1: É? A Sra. conheceu ela onde?VOZ 2: A, elas morava na (...) Água Mineral, né? A, sempre que morava na cidade aqui, sempre ia na casa dela, ela ia na casa da gente.VOZ 1: Essa Água Mineral é sítio?VOZ 2: É sítio.VOZ 1: É? De quem que era lá, a Sra. lembra?VOZ 2: O Seu Zé Pajão.VOZ 1: E que ano foi que a Sra. conheceu ela?VOZ 2: A, foi em 1975 por ai. Não sei (...) tem uns trinta anos mais ou menos que nós nos conhecemos e (...). VOZ 1: Mas a Sra. não morava lá? Lá perto.VOZ 2: Não, mas o meu tio morava lá, e eu morava na cidade e ia passear na casa dela.VOZ 1: O tio da Sra. morava em um sítio próximo?VOZ 2: É. Ele morou na Água mineral mesmo e ela morava perto.VOZ 1: E nesse tempo que ela morou lá, ela morava com quem?VOZ 2: Ela morou com o esposo dela, com o pai dela.VOZ 1: A Sra. conheceu o marido dela?VOZ 2: Não. Não cheguei a conhecer o marido dela, porque, quando eu fui lá ela já tinha falecido.VOZ 1: A, é? Mas a Sra. lembra que ela morou lá?VOZ 2: Morou.VOZ 1: Bastante tempo?VOZ 2: Morou.VOZ 1: E depois que o marido dela morreu, o que aconteceu?VOZ 2: A depois que o marido dela morreu, ela mudou depois para outro sítio, agora eu não sei quando ela foi pro o sítio que ela morou, eu não alembro, sabe? O outro sítio que ela morou, mas ela morou lá uns 30 anos nesse sítio.VOZ 1: Ela morou lá?VOZ 2: É.VOZ 1: Durante 30 anos?VOZ 2: A, mais ou menos. Não tenho muita certeza, sabe?VOZ 1: Uhum. E nesse tempo a Sra. mora onde? A Sra. tem morado onde?VOZ 2: Eu? VOZ 1: É!VOZ 2: Eu morei aqui perto do Camargo, morava no sítio também, e (...) depois que eu casei eu fui pra São Paulo e vortei pra nossa cidade agora que eu moro lá de novo.VOZ 1: Uhum.VOZ 2: Quando eu era solteira, com os meus pais, eu morava aqui.VOZ 1: Certo. E a Sra. morou (...) aqui na região até que ano, que a Sra. foi para São Paulo?VOZ 2: Pra São Paulo (...) eu casei em (...) fiquei lá 10 anos, agora tá com 09 anos que eu estou de volta pra cá. Eu casei com 33? (...) em 1985 que eu fui pra lá.VOZ 1: 1985 a Sra. foi pra São Paulo? Ai, A Sra voltou faz 10 anos?VOZ 2: Faz.VOZ 1: Então a Sra. voltou em 2004 por ai?!VOZ 2: É.VOZ 1: Tá. Então até 1985 a Sra. estava por aqui. Quando a Sra. foi pra São Paulo ela morava no sítio ainda, ou já tinha ido embora?VOZ 2: Já tinha mudado.VOZ 1: Já tinha mudado?VOZ 2: JáVOZ 1: A Sra. não sabe pra onde ela foi?VOZ 2: Não sei.VOZ 1: E nesse tempo que ela morou nesse sítio, do que era a lavoura? Ela trabalhava com o que lá?VOZ 2: A, sempre era soja, café, milho, feijão. O que a turma da roça gosta de plantar é só sempre isso.VOZ 1: Nessa época ela morava e trabalhava só na roça?VOZ 2: Só na roça?VOZ 1: Na cidade ela não mexeu com nada?VOZ 2: Não.VOZ 1: Tá bem, é só isso. Muito obrigado. Eu dou por encerrado.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha Ilce Correia da Silva Bueno. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 01/12/1976 a 30/08/1983, totalizando 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 01/12/1976 30/08/1983 06 09 00 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06 09 00 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 06 09 00Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/11/2013, resta

analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/11/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 13/11/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia																																																														
Trabalhadora Rural	01/12/1976	30/08/1983	06	09	00	--	--	--	Organização Paulista	12/09/1983	30/06/1995	11	09	19	--	--	--	Organização Paulista	01/09/1995	01/09/1998	03	00	01	--	--	--	Oswaldo Murakami	01/03/1999	30/10/1999	00	08	00	--	--	--	Projeto Água Viva	01/11/1999	16/04/2007	07	05	16	--	--	--	Baldi & Clementino	03/11/2007	28/12/2010	03	01	26	--	--	--	MM Móveis Planejados	01/07/2011	30/04/2012	00	10	00	--	--	--	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	33	08	02	--	--	--	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	33	08	02

A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 323 (trezentas e vinte e três) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (13/11/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº

9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho rural exercido no período de 01/12/1976 a 30/08/1983, corresponde a 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de tempo de rural, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 13/11/2013, data do requerimento administrativo, 33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 13/11/2013 (fls. 13 - NB 166.109.096-3), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria Nilza de Souza Soares.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 13/11/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002155-63.2014.403.6111 - WALDOMIRO DUTRA VILELA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALDOMIRO DUTRA VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.039.530-0.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório. D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURALQuanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os

documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Na hipótese dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1962 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1975 (vide fls. 07, item a). Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, evento ocorrido no dia 30/06/1955, constando que o pai do autor, senhor João Agostinho Vilela, era lavrador (fls. 12); 2) Cópia do Certificado de Reservista com profissão ilegível (fls. 20); 3) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 74/2010 expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fátima do Sul (fls. 23/25). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material; 4) cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 40/42). Documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural; 5) Cópia do Termo de Homologação da Atividade Rural - o INSS reconheceu o período de 01/01/1974 a 31/12/1974 (fls. 56); 6) Certidões de Casamento de Valdecir Dutra Vilela, José Pereira Vilela e Senilton Dutra Vilela, irmãos do autor, eventos ocorridos nos dias 06/12/1969, 14/10/1967 e 20/03/1972, constando a profissão dos irmãos como sendo de lavrador (fls. 100/102). Tenho que os documentos relacionados nos itens 1, 2, 5 e 6 constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - WALDOMIRO DUTRA VILELA: que o autor nasceu em 27/06/1955; que aos 7 anos de idade começou a trabalhar no sítio de propriedade de Shumiharo Tamaki, localizado na cidade de Fátima do Sul/MS, onde o pai do autor era meeiro na lavoura de café; que o autor lembra-se que depois da escola já ia para a lavoura trabalhar; que nesse sítio o autor trabalhou até 1975, pois no ano seguinte foi servir o exército. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o autor não se recorda o nome da escola, mas ela ficava na zona rural; que quando o autor começou a trabalhar neste sítio, trabalhavam com ele o pai mais sete irmãos; que em 1967 seu pai abandonou a família; que o autor iniciou o serviço militar aos 21 anos de idade. TESTEMUNHA - DEUSDETE FRANCISCO DOS ANJOS: que o depoente conheceu o autor por volta de 1965; que o pai do autor era proprietário de um sítio na Quarta Linha, pertencente ao município de Fátima do Sul/MS; que o autor morava em um sítio vizinho de propriedade de Shumiharo Tamaki, onde o pai do autor, senhor João Vilela, era meeiro na lavoura de café; que o autor e o depoente chegaram a trabalhar juntos na época de colheita; que também estudaram juntos na Escola Rural Mista da Quarta Linha, localizada na zona rural; que o autor trabalhou na lavoura até vir para o quartel e isso quando ele tinha por volta de 20/21 anos de idade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que os nomes dos irmãos do autor são José Vilela, Iraci, Juraci, Valdeci, Valdemar e o Pequeno. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o depoente mora em Marília desde 1988; que o autor mudou-se para Marília em 1981. TESTEMUNHA - RISAURA RAMOS DOS ANJOS: que a depoente nasceu em 1962; que a partir de 1969 passou a estudar na Escola Rural Mista da Quarta Linha, localizada em Fátima do Sul/MS, onde conheceu o autor e os irmãos dele; que a depoente morava na Quarta Linha, em uma propriedade de seu pai; que o autor morava em um sítio de propriedade de um japonês de sobrenome Tamaki; que o autor morava junto com a mãe e seis irmãos; que a mãe do autor chamava-se Maria do Carmo e os irmãos chamavam-se José Vilela, Iraci, Juraci, Valdemar, Valdeci e o

Pequeno; que a família do autor trabalhava nas lavouras de café e feijão; que o autor trabalhou no sítio até completar 20 anos de idade, quando ele foi para o quartel. TESTEMUNHA - REINALDO AQUINO: VOZ 1: O nome completo do Senhor? VOZ 2: Reinaldo Aquino. VOZ 1: Seu Reinaldo, o senhor é parente, amigo do seu Waldomiro? VOZ 2: Sou amigo, só. Parente não, só amigo. VOZ 1: Vamos falar bem pertinho do microfone, fazendo um favor, pois está sendo gravado. E eu preciso que o senhor fale perto desse microfone. Isso. O senhor é amigo chegado dele? VOZ 2: De muitos anos. VOZ 1: É? Frequenta a casa, sabe da vida pessoal? VOZ 2: Não, quanto ao trabalho não. VOZ 1: Oi? VOZ 2: Não. VOZ 1: Então o senhor é conhecido dele a muitos anos? VOZ 2: Conhecido dele, isso. VOZ 1: É isso? VOZ 2: É isso. VOZ 1: O senhor está sob o compromisso de falar a verdade porque mentir em juízo é crime. Tá certo? Com a palavra doutor. VOZ 3: Excelência, gostaria de saber ... VOZ 1: Pode perguntar direto doutor, faça o favor. VOZ 3: Gostaria de saber se o senhor conhece o seu Waldomiro, conheceu seu Waldomiro trabalhando na roça de onde o Sr. conhece o seu Waldomiro. Se o Sr. conheceu trabalhando na roça? Desde quando? Que tipo de cultura que eles cultivavam aqui na região? VOZ 2: Muito tempo, desde 65 que eu conheço ele mexendo com lavoura de café, de algodão, de milho, de tudo isso aí. Conheço a família dele de pai até os irmãos derradeiros dele eu conheço. Foi criado com nois lá na região que nois mora. VOZ 3: E o senhor viu eles trabalhando na, na roça? VOZ 2: Vi muito tempo trabalhando na roça. VOZ 3: Eles tinham empregados? VOZ 2: Não, não. Não tinham empregados não. Inclusive, ele... viveu com o pai dele até 65. Aí, depois em 65 o pai dele abandonou a mãe dele e ele foi criado no poder do irmão mais velho, esse daí. VOZ 3: E como chamavam os irmãos dele? VOZ 2: O irmão mais velho chamava José Dutra Vilela, tem o Valdeci, tem o.... Valdemar, e tem outro que é o caçula, chamava Cenilton, a gente conhecia ele por pequeno. VOZ 3: É ... que tipo de cultura eles cultivavam na região aqui de Fátima do Sul? VOZ 2: As culturas que nois cultivava lá, ele cultivava junto com nois era ... café, arroz, feijão, milho, né. VOZ 3: Sem mais excelência. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juíza. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado do autor. TESTEMUNHA - ROBERTO AQUINO: VOZ 1: O nome completo do senhor é Roberto de Aquino? VOZ 2: Isso. VOZ 1: O senhor é parente, amigo do seu Waldomiro? VOZ 2: Não. VOZ 1: É conhecido dele? VOZ 2: Conhecido. VOZ 1: Tá sob compromisso de falar a verdade porque mentir em juízo é crime, tá certo? VOZ 2: Pois não. VOZ 1: Com a palavra, doutor. VOZ 3: É ... gostaria de saber se o senhor conhece o seu Waldomiro? Se o senhor viu seu Waldomiro trabalhando na, na, na roça aqui na região de Fátima do Sul? E que tipo de cultura ele cultivava? VOZ 2: Sim. Eu conheci o Waldomiro por volta dos anos de 63, 64. Aquela época era mais cafezal na nossa região, quarta linha, né. É ... quando veio a geada de 75, aí o pessoal do café foi quase todos embora, né ... Mas de 63 a 75, ele permanecia lá tocando, cultivando café, mamona, amendoim, algodão, era a lavoura da nossa região naquela época era isso aí. Por volta de 75, 76, eu não me lembro o ano exato, ele foi prestar serviço militar em Ponta Porã, se não me engano, e ... quando voltou foi pra São Paulo, mas nessa... até essa época... eu vi o Waldomiro trabalhando na roça, com o pessoal dele. Ele e os irmão, né, que era uma família grande, cultivava café, o irmão... morava com o irmão mais velho, desde os sete anos ele já cultivava café, né, trabalhava com lavoura de café né? E ele já trabalhava, 7, 10 anos tava na lavoura de café, até, até o tempo que a gente conheceu ele lá na lavoura. VOZ 3: É. Quais o nome dos, dos irmãos do seu Waldomiro? VOZ 2: Olha, ele tinha dois irmão, mais velho chamava Luiz... Luiz Pereira Vilela se não me engano, José Pereira Vilela, que era o irmão que ele morava com ele. Tinha o Valdeci, Juraci, Iraci, Cenilton ... é ... o Valdemar, eu acho que ... era esses, os irmãos dele que eu conheci. VOZ 3: Sem mais, Excelência. VOZ 1: O senhor falou que o conheceu em que ano? VOZ 2: Por volta de 63, 65. VOZ 1: Que idade ele tinha? VOZ 2: Devia ter o quê? Uns 9, 10 ano. VOZ 1: Nove, dez anos, certo. E nessa ocasião ele já trabalhava na roça, então? VOZ 2: Já trabalhava na roça. VOZ 1: Certo. Ia todos os dias pra roça? VOZ 2: Ele já cultivava ... VOZ 1: Ele não ia para a escola? VOZ 2: Não. Ia pra escola. Naquele tempo era escola rural, né? VOZ 1: Uhum. VOZ 2: Tinha um período na escola e o outro. VOZ 1: Ia pra roça. VOZ 2: Ia pra roça. VOZ 1: Aí o senhor falou que ele foi prestar o serviço militar em que ano? VOZ 2: Olha, não tô lembrado se foi 75, foi 76. Foi depois da geada, né? Que eu lembro, né. VOZ 1: Certo. Em 75 o senhor sabe para quem que ele trabalhava? VOZ 2: Ele trabalhava com os irmão mesmo. Ele nunca trabalhou ... VOZ 1: Ele não trabalhava em parceria? VOZ 2: Não. VOZ 1: Em regime de parceria? VOZ 2: Não, eles... VOZ 1: Pra alguma pessoa? VOZ 2: Eles eram meeiros de café, era o irmão dele mais velho que... os irmão deles tudo ... VOZ 1: Mas pra quem eles trabalhavam como meeiros? VOZ 2: Trabalhava... era. VOZ 1: O nome dessas pessoas? VOZ 2: Tamaki, chamava.. Sum... VOZ 1: Tamaki. VOZ 2: Sumiharo Tamarki. VOZ 1: Entendi. Certo. Tá bom, tá bom. Obrigada, tá. Tá encerrado. LEGENDA: VOZ 1: Juíza. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado do autor. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 27/06/1967 (a partir dos 12 anos de idade) a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1975 (ano anterior ao serviço militar), totalizando 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 27/06/1967 31/12/1973 06 06 05 - - - Trabalhador Rural 01/01/1975 31/12/1975 01 00 00 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 06 05 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 07 06 05 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMOI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.039.530-0. Com efeito, o

INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.039.530-0, em 06/07/2011, pois o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição. Assim sendo, considerando o tempo de labor rural reconhecido nesta sentença, o autor passará a contar com 42 (quarenta e dois) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do protocolo administrativo (06/07/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho rural exercido nos períodos de 27/06/1967 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, correspondes a 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de rural, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 06/07/2011, data do requerimento administrativo, 42 (quarenta e dois) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 156.039.530-0 a partir do requerimento administrativo, em 06/07/2011 (fls. 164), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da redação da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/07/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002465-69.2014.403.6111 - CARLOS DEMETRIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002721-12.2014.403.6111 - VALDECI JANUARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDECI JANUÁRIO, funcionário público municipal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de atividade rural que estão anotados em sua CTPS e a consequente expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que o autor não apresentou início de prova material idônea a demonstrar o labor rural. É o

relatório. **D E C I D O .DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese dos autos o autor busca a condenação da Autarquia Previdenciária na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - motivo pelo qual não se aplica o dispositivo legal acima citado, que trata da prescrição das prestações de benefícios previdenciários vencidos. **DO MÉRITO** Inicialmente, registro que a controvérsia restringe-se à possibilidade de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC -, para utilização em regime próprio de previdência, com o cômputo de tempo de serviço rural sem que tenha havido o recolhimento de contribuições. Não há, portanto, discussão quanto ao exercício de atividades rurais. Até porque, as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (Decreto nº 3.048/99, artigo 19 e 62, 2º, I), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos no documento. Dessa forma, os contratos de trabalho anotados na CTPS do autor não contém rasuras e as anotações estão em ordem cronológica, inexistindo quaisquer indícios de fraude (fls. 14/50). Quanto à contagem recíproca do tempo de serviço, instituto previdenciário segundo o qual o segurado que esteve vinculado a diferentes regimes previdenciários pode obter o benefício nos moldes de um único regime, somando os tempos em que laborou sob cada um deles, encontra-se regramento no disposto no artigo 201, 9º da CF/1988 e artigos 94 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991. Observe-se que a redação original deste último dispositivo já estabelecia a ressalva de que o tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. Cuidando-se, portanto, de soma de tempo trabalhado sob regimes previdenciários distintos, deve haver o recolhimento das contribuições relativas ao tempo rural reconhecido, inclusive daquele trabalhado anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/1991. A dispensa da exigência da indenização somente se dá quando o tempo de serviço rural for utilizado para fins de concessão de benefício no próprio Regime Geral de Previdência Social, conforme preceitua o 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn - nº 1.664-0/UF, em 13/11/1997, proposta contra a norma inserta na Medida Provisória nº 1.523-13/97, que, modificando a redação do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, exigiu a contribuição para fins de contagem de tempo de serviço rural para o período anterior à vigência da mencionada lei para os benefícios que não fossem de valor mínimo ou não constasse do rol do artigo 143 da Lei de Benefícios, deferiu pedido de suspensão cautelar da expressão exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, restabelecendo-se, assim, o dispositivo original do citado 2º do artigo 55, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência, conforme dispuser o Regulamento. Quanto à constitucionalidade da redação dada pela referida MP nº 1.523-13/97 ao artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, também objeto da mencionada ADIn, o Supremo Tribunal Federal, emprestando-lhe interpretação conforme à Constituição, afastou a aplicação desse dispositivo do tempo de serviço rural, no período em que o trabalhador rural não era obrigado a contribuir, quando a aposentaria se der sob o Regime Geral de Previdência, justificada a restrição somente quando se tratar de contagem recíproca de tempo serviço público. O acórdão proferido na referida ADIn nº 1.664 assim restou ementado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO PERANTE OS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 201, CAPUT E 1º E 202, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO, DA PROIBIÇÃO DE ACUMULAR A APOSENTADORIA POR IDADE, DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA, COM A DE QUALQUER OUTRO REGIME (REDAÇÃO DADA AO ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13/1997).**- Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da existência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II e 202, 2º da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523-13-97.- Medida Cautelar parcialmente deferida. (STF - ADIn nº 1.664 - Relator Ministro Octávio Gallotti - DJ de 19/12/1997). Portanto, repita-se, para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca é admitida somente se efetuado o recolhimento de contribuições à Previdência Social, mesmo se relativas a período de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1.** O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão-somente quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias. **2.** Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº

600.667/SP - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 15/03/2004).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO SEM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, 9º, CF; 94, PARÁGRAFO ÚNICO E 96, IV, DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. ARTS. 485, V, VII E IX, DO CPC. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E PÚBLICO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO. EFICÁCIA MERAMENTE DECLARATÓRIA. CUSTAS.(...)2. Ostentando a demandante na lide originária a condição de aposentada por regime de previdência público, a decisão que condenou a autarquia a expedir certidão de tempo de serviço rural independentemente da indenização das respectivas contribuições violou a literalidade dos arts. 55, 2º, 94, parágrafo único, e 96, IV, da Lei 8.213/91, bem assim, em nível constitucional, do art. 201, 9º, tornando rescindível o acórdão com base no art. 485, V, do CPC.(...)6. Nas demandas que têm por escopo a expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca de tempo de serviço rural e público, há necessidade de indenização das contribuições relativas ao período de labor rural, sendo incabível a condenação do INSS à expedição da certidão reclamada. Inteligência do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região e ADIN 1664/97. É possível, entretanto, apenas a declaração do tempo de serviço rural, afastada a averbação e a consequente expedição da certidão de tempo de serviço.7. Omissis.(TRF da 4ª Região - AR nº 2001.04.01.076128-0/PR - Terceira Seção - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - D.E. de 23/08/2006).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO NA INICIATIVA PRIVADA (RURAL E URBANA) COM A DO SERVIÇO PÚBLICO. LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTE DO STF.Para fins de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço na iniciativa privada (rural e urbana) com a do serviço público, somente é admitida se houver recolhimento das contribuições, mesmo referente ao período anterior ao da vigência da Lei nº 8.213/91.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2003.71.02.004128-1/RS - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - DJU de 18/05/2005).Dessa forma, ante a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos de trabalho rural anotados na CTPS do autor, deve-se julgar improcedente o pedido de expedição de CTC.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002778-30.2014.403.6111 - MARIA CARLI LEAL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CARLI LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Hipertensão arterial (I10); Espondilose (artrose de coluna, M47.8); Gonartrose primária bilateral (M17.0), mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois a autora é portadora de patologias próprias da idade, não incapacitantes no momento (fls. 120/121).Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j.

15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002903-95.2014.403.6111 - LUCIO BENEDITO MARTIMIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0003291-95.2014.403.6111 - HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0003294-50.2014.403.6111 - MARCELO BERTONCINI(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0003497-12.2014.403.6111 - JACYRA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JACYRA DOS SANTOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL:A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001).Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...). 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO

DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO;B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO.A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado.DO CASO EM CONCRETOA autora nasceu no dia 26/10/1939, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 11. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 26/10/1994. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos:a) cópia da Certidão de Casamento em 19/05/1962, constando que seu marido era motorista (fls. 12 e 18);b) cópia da Certidão de Nascimento do filho da autora, em 25/09/1978, em que consta a profissão da requerente como sendo prendas domésticas e a de seu marido como sendo motorista (fls. 13 e 15); c) Certificado de isenção do serviço militar do marido da autora, não constando a profissão dele (fls. 17);d) Certidão de aquisição de propriedade rural pelo pai da autora, em 24/01/1964, qualificado como lavrador (fls. 19); e) cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis relativa ao ano de 1983, em que a autora figura como herdeira de imóvel rural, estando qualificada como do lar e, seu marido, como comerciante (fls. 20/23).O marido da autora se aposentou como empregado de atividades ligadas ao transporte e cargas (fls. 37).Com relação à certidão pelo Cartório de Registro de Imóveis, verifica-se que em 1983 a requerente passou a ser uma das proprietárias do imóvel rural situado na Fazenda Cedralina, recebido a título de herança. No entanto, cumpre ressaltar que referida propriedade foi vendida para terceiros no mesmo ano (1983). Ademais, nos documentos trazidos aos autos, constata-se que seu marido trabalhou como comerciante e motorista, razão pela qual não restou configurado o labor rural em regime de economia familiar. Assim, verifico que os documentos juntados nos autos não podem ser considerados como início razoável de prova material, pois o único documento trazido em nome da autora (fls. 20) qualifica-a como do lar e seu marido como comerciante, razão pela qual não se pode afirmar com segurança que a autora exerceu atividade rural por período que ensejasse a concessão do benefício de aposentadoria. Desta forma, apenas com base nos depoimentos das testemunhas, não pode ser reconhecido o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido na qualidade de lavradora. Por sua vez, a prova testemunhal colhida nos autos não é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina no período alegado na inicial. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou:AUTORA - JACYRA DOS SANTOS DE ALMEIDA:que a autora começou a trabalhar na lavoura com 10 anos de idade, no sítio Cedralina, de propriedade do pai da autora; que a autora plantava amendoim, algodão e milho; que o sítio foi vendido em 1983, mas a autora continuou trabalhando lá para os novos proprietários até 1996 ou 1997; que o marido da autora exercia atividade de motorista. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que quando a autora se casou, o marido da autora era motorista, mas também às vezes ele trabalhava no sítio; que depois do casamento a autora morou por uns tempos no sítio mas depois mudou-se para a cidade de Marília, continuando a exercer atividade no sítio.TESTEMUNHA - VALDEMAR CASAGRANDE:que o depoente conhece a autora há mais ou menos 50 anos; que quando conheceu a autora ela ainda era solteira; que morava no sítio Cedralina, localizado no bairro do Pombo, distrito de Padre Nóbrega; que o sítio era de proprietário do pai da autora, sr. Simão Ribeiro dos Santos; que o sítio tinha 18 alqueires e nele trabalhavam o pai da autora, os irmãos da autora e a própria autora; que eles trabalhavam nas lavouras de amendoim, arroz, algodão e milho; que a autora se casou com o Osvaldo, que trabalhava como caminhoneiro; que depois de casada a autora ficou morando com os pais por um tempo no sítio; que o depoente comprou o sítio Cedralina em 1983; que um dos irmãos da autora, de nome José Ribeiro, arrendou 4 a 5 alqueires de terras do sítio Cedralina e lá trabalhavam o José Ribeiro, a autora e dois outros irmãos de nome Anésio e Maria dos Santos; que eles trabalharam como arrendatários no sítio por mais de cinco anos; que por volta de 1988 a autora se mudou para a cidade e não trabalhou mais no sítio.TESTEMUNHA - ODETE CASOLI CASAGRANDE:que em 1965 a depoente se casou com o Antonio Casagrande e foi morar no sítio Bela Vista, que era vizinho do sítio Cedralina, onde a autora morava; que o sítio Cedralina era de propriedade do pai da autora e tinha mais ou menos 18 alqueires; que no sítio trabalhava a família da autora e eles plantavam amendoim e algodão; que quando conheceu a autora ela ainda era solteira; que depois ela se casou com o Osvaldo, que era caminhoneiro; que depois de casada a autora mudou-se para a cidade mas continuou trabalhando no sítio; que em 1983 o cunhado da depoente, o Valdemar, comprou o sítio Cedralina mas a família da autora continuou trabalhando lá, pois eles arrendavam um pedaço de terra e lá permaneceram trabalhando como arrendatários até 1997; que depois de 1997 a autora não trabalhou mais na lavoura.TESTEMUNHA - OSVALDO ROSSI FILHO:que o depoente conheceu a autora por volta de 1976 ou 1978; que quando conheceu a autora ela era casada com o Osvaldo; que o Osvaldo era lavrador e depois comprou um caminhão; que a autora morava no sítio do pai dela, senhor Simão Ribeiro, localizado no distrito de Padre Nóbrega; que no sítio trabalhavam a autora e os pais dela; que o depoente teve algumas vezes no sítio e viu a autora trabalhando; que o pai da autora vendeu o sítio em 1983, quando a autora veio para a cidade; que o depoente ouviu dizer que entre 1983 a 1993 a autora trabalhou como diarista no sítio.Considerando a prova oral

colhida, percebe-se que o(a) autor(a) não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade e a contrariedade dos depoimentos testemunhais. Destarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente a corroborar o início de prova material - quando existente esta -, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...).2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.4. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária corroboração por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras.3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87).Portanto, não restou comprovado o requisito exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), razão pela qual concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003620-10.2014.403.6111 - OTACILIO ALVES DOS SANTOS(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a patrona da parte autora para comprometer-se a trazer o autor à audiência designada para o dia 11/05/2015 às 14 horas, visto que não foi localizado, conforme certidão de fls. 50. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0003832-31.2014.403.6111 - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003832-31.2014.403.6111: Com as informações constantes avaliação médico-pericial feita judicialmente em 25/02/2015 (fls. 49/55), constatou-se que o(a) autor(a) sofre de incapacidade para o exercício de atos da vida civil, pois é portador de episódio depressivo grave. É a síntese do necessário. D E C I D O. DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR Dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família, Forense, RJ, 1997, p. 399) Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifei). Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao(a) autor(a), para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça

comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (STJ - CC nº 30.715/MA - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - Segunda Seção - DJ de 09/04/2001 - pg. 328). Ante o exposto, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o(a) autor(a), Sr(a). JOANA DE LIMA BRITO, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá.

DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalte-se, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91, 4 (quatro) requisitos se impõem: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de episódio depressivo grave e, concluiu que a patologia a incapacita total e definitivamente para as atividades trabalhistas. (fls. 53). Importante ressaltar que o(a) autor(a) foi beneficiária por mais de 4 (quatro) anos do auxílio-doença NB 119.146.600-8, isto é, no período de 01/07/2001 a 25/06/2005, conforme consta documentação inclusa (fls. 30) e o último vínculo empregatício da autora é datado de 01/12/2012 a 31/10/2013 (fls. 29). Veja-se que a data da doença da autora foi fixada pelo médico-perito em 10/2013 (quesito 6.1, fls. 55) e a data da incapacidade foi estabelecida como sendo a data da perícia (quesito 6.2, fls. 55). O perito também esclareceu que houve o agravamento/progressão da doença (fls. 55, quesito 06). Sendo assim, à época do surgimento da doença/incapacidade a autora mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 29/08/2014. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. ISSO POSTO, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. INTIME-SE o INSS desta decisão. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003876-50.2014.403.6111 - ROSA MARCELINA STROPAICI (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA MARCELINA STROPAICI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURAL No caso sub examine, a autora pretende o reconhecimento dos períodos de 17/04/1966 a 03/01/1983, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se a

admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Nascimento de seu irmão, ocorrido em 02/10/1960, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 32); 2) Cópia da CTPS de seu pai constando vínculo rurícola de 04/01/1977 a 03/02/1983, no Sítio Santa Hermínia de propriedade de Arcílio Marconato e Outros (fls. 28/30); 3) Cópia do Certificado de Conclusão do Curso Primário da autora, em 11/12/1970 (fls. 24); 4) Declaração emitida pela Diretoria de Ensino de Marília constando que o irmão da autora frequentou da 1ª a 3ª séries do 1º Grau, nos anos de 1970 a 1974 em escola mista Fazenda Santa Madalena, na zona rural (fls. 33); 5) Certificado de Dispensa de Incorporação do irmão da autora constando sua inscrição 19/04/1979 e sua profissão a de lavrador (fls. 34/35); 6) Cópia do Acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, feito nº 2011.61.11.003278-0/SP, ajuizado por José Carlos Donizetti Stropaici, irmão da autora, que reconheceu o período de 02/10/1974 a 13/12/1981 como trabalhado nas lides rurais (fls. 43/52). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - ROSA MARCELINA STROPAICI: que a autora nasceu em 17/04/1958; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 ou 12 anos de idade, no sítio Santa Hermínia, localizado próximo do Rio do Peixe, de propriedade do Ângelo Marconato, onde a autora trabalhava junto com seu pai, Ângelo Stropaici, na lavoura de café; que seu pai tinha registro na CTPS; que deixou o trabalho na lavoura no começo de 1983. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que a autora frequentou a escola denominada Santa Madalena e cursava o período da manhã. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que a escola onde a autora estudou ficava próximo do sítio onde morava; que as testemunhas arroladas às fls. 82 também moravam próximo do sítio onde a autora morava. TESTEMUNHA - DARCI GILIOLI: que o depoente morava no sítio Boa Esperança, localizado no bairro Ferrugem; que o pai da autora se mudou no sítio Santa Hermínia, de propriedade do Ângelo Marconato; que naquela época a autora era bem pequena; que a autora trabalhava junto com seu pai, senhor Ângelo, na lavoura de café; que ela trabalhou na lavoura até se mudar para a cidade, mas o depoente não se lembra quando isso ocorreu. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que a autora tem dois irmãos, o José Carlos e a Maria. TESTEMUNHA - ANTONIO SEVERINO MAROSTEGA: que o depoente conheceu a autora por volta de 1961 ou 1962; que o depoente morava no sítio Nossa Senhora Aparecida e a família da autora se mudou no sítio vizinho de propriedade do Ângelo Marconato; que o pai da autora também se chamava Ângelo; que a partir dos 10 ou 12 anos de idade a autora passou a trabalhar na lavoura de café; que faz mais ou menos 33 anos que a autora deixou de trabalhar no sítio. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 17/04/1966 (a partir dos 12 anos de idade) a 03/01/1983, totalizando 16 (dezesesseis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano

Mês DiaTrabalhador Rural 17/04/1966 03/01/1983 16 08 17 TOTAL DO TEMPO RURAL 16 08 17 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/07/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/07/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 47 (quarenta e sete) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 11/07/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Atividade Comum e Recolhimentos Previdenciários como Segurado Facultativo Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 17/04/1966 03/01/1983 16 08 17 - - - Contribuinte Individ. 01/05/1981 31/12/1984 - - - 03 08 01 Doméstica 01/02/1984 12/05/1984 - - - 00 03 12 Balconista 07/01/1987 30/01/1998 - - - 11 00 24 Faxineira 15/09/1998 17/04/2003 - - - 04 07 03 Contribuinte Individ. 01/05/2003 30/11/2013 - - - 10 07 00 Contribuinte Individ. 01/01/2014 28/02/2014 - - - 00 01 28 Contribuinte Individ. 06/06/2014 31/08/2014 - - - 00 02 26 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 16 08 17 30 07 04 TOTAL GERAL DO TEMPO DE

SERVIÇO 47 03 21A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (11/07/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 17/04/1966 a 03/01/1983, totalizando 16 (dezesesseis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de serviço rural, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora totalizam, ATÉ O DIA 11/07/2014, data do requerimento administrativo, 47 (quarenta e sete) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 11/07/2014 (fls. 54), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/07/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Rosa Marcelina Stropaici. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/07/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004108-62.2014.403.6111 - WILZA AURORA MATOS TEIXEIRA (SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILZA AURORA MATOS TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por dano moral. A autora alega, em síntese, que firmou acordo de parcelamento com a CEF e, apesar de quitado o débito, teve seu nome indevidamente inscrito nos serviços de proteção ao crédito. O pedido de tutela foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que nos sistemas CAIXA a dívida está em dia e o saldo do cartão está zerado, quitado/normal. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que firmou com a CEF acordo para parcelamento de débito no valor de R\$ 2.919,00 (contrato de cartão de crédito nº

4007.7001.0006.9863), o qual foi dividido em onze prestações mensais, com início em 01/2013 e término em 11/2013, conforme correspondência expedida pelo banco em 17/01/2013 (fls. 15). Sustenta que, apesar de pagas todas as parcelas, recebeu correspondência de escritório de cobrança em 25/10/2013, com nova proposta de parcelamento (fls. 25), bem como teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos do SCPC e da Serasa, consoante notificações de 21/09/2013 e 29/11/2013 (fls. 26/27 e 29). A CEF apresentou contestação alegando que não houve inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual não haveria danos morais a indenizar. Quanto ao débito oriundo do contrato nº 4007.7001.0006.9863, o banco apenas esclareceu que nos sistemas CAIXA a dívida está em dia e o saldo do cartão está zerado, quitado/normal. O pedido autoral é procedente. Com efeito, pelas informações prestadas pelos órgãos de proteção ao crédito às fls. 59/63 e 65, verifica-se que, mesmo após a celebração do acordo de parcelamento, em 17/01/2013 (fls. 25), a autora teve o nome incluído nos cadastros restritivos do SCPC e Serasa. Nesse sentido, às fls. 62 (linha 9), constata-se que, de fato, houve a inclusão da requerente no banco de dados do SCPC, em 21/09/2013 (contrato nº 4007.7001.0006.9863), sendo que referido registro ficou disponível para consulta por terceiros a partir de 01/10/2013 e só foi excluído em 10/12/2013. Por sua vez, às fls. 65 (linha 7 da coluna pendências bancárias) nota-se a inclusão da autora no cadastro da Serasa em 21/09/2013, com disponibilização em 04/10/2013 e exclusão em 10/12/2013 (contrato nº 4007.7001.0006.9863). Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte (fls. 68). Assim sendo, inexistindo inadimplência, tem-se como indevida a inclusão do nome da autora nos cadastros protetivos do crédito no tocante ao contrato nº 4007.7001.0006.9863. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também não há dúvidas que a inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.- A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.094.459/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 01/06/2009). Portanto, é devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular, ou seja, provada que ao tempo da inscrição não se encontrava o autor em situação de inadimplência, até porque não tinha mais qualquer responsabilidade contratual. No tocante ao valor da indenização, o autor pleiteia a quantia de cinquenta salários mínimos. Todavia, tenho que tal valor é exorbitante. No caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano em razão da inclusão indevida do nome do autor junto à Serasa e ao SCPC, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato que não deve ser exagerado o montante indenizatório do dano moral, acarretando o descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp. nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor da dívida que originou a inscrição; 2º) o grau de culpa da instituição financeira; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o valor do débito que ensejou a anotação negativa do nome da autora é de R\$ 2.253,22 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), conforme demonstram os documentos de fls. 26/27 e 29. Quanto ao grau de culpa da CEF, a instituição financeira não soube explicar o que ocorreu. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome da autora restou inserido indevidamente nos cadastros de inadimplentes, o que a impediu de figurar como fiadora do filho em contrato de locação de imóvel (fls. 30/31), devendo ser ressaltado que, à época, a autora não possuía outras restrições. Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, condeno a CEF no valor indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colha-se, a propósito, o

seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbram-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte. 6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 11/12/2006). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora WILZA AURORA MATOS TEIXEIRA para declarar a inexistência do débito discutido nos autos, bem como condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-la a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004379-71.2014.403.6111 - ROBERTO JOSE PEREIRA (SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de

embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito,

com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 12/04/1978 a 01/03/1983, de 03/02/1986 a 30/07/1987 e 01/01/1994 a 31/12/1994 (vide fls. 28/29 e 33). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide pedido às fls. 11/12, item b.1): Período: DE 01/10/1973 A 01/04/1976. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Indústria de Plástico. Função/Atividades: Operador de Máquina. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 18). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Máquina como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadas por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/06/1983 A 21/10/1985. Empresa: Utilgás Marília Ltda. Ramo: Comércio de Gás. Função/Atividades: Ajudante de Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 19). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Serviços Gerais como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadas por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 10/03/1988 A 31/12/1993. DE 01/01/1995 A 06/01/1998. Empresa: Companhia Metalúrgica Prada. Ramo: Fábrica de Latas. Função/Atividades: 1) Ajudante Geral de Produção - de 10/03/1988 a 31/12/1993. 2) Conferente de Cargas - de 01/01/1995 a 06/01/1998. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: prejudicado. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 23 e 25) e PPP (fls. 32). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de Ajudante Geral de Produção e Conferente de Cargas como especiais. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho, pois, apesar de informar que havia ruído contínuo, não foi medida a intensidade do ruído. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional

não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004437-74.2014.403.6111 - VINICIUS OLIVA PERES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VINICIUS OLIVA PERES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Juntamente à peça contestatória, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 110/110vº. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 123). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): Propõe o INSS a concessão do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.2 e 6.7 de fls. 103/104), com data de início do benefício (DIB) em 17/01/2014 (data imediatamente posterior a cessação do benefício auxílio-doença NB 546.932.571-3), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/03/2015, e no pagamento de 90% (noventa por cento) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) VINICIUS OLIVA PERES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido (URGENTE). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004541-66.2014.403.6111 - PEDRO EVANGELISTA PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO EVANGELISTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, principalmente a falta de carência. É o relatório. D E C I D O. Os requisitos para a concessão da APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, disposta no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, são: 1º) REQUISITO ETÁRIO: o implemento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher; 2º) REQUISITO CARÊNCIA: o implemento da carência exigida, observando que, em se tratando de segurada filiada ao sistema antes da edição da Lei nº 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria almejada, a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de acordo com a data em que preencheu ambos os requisitos legais - idade e contribuições -, independentemente de contar ou não com vínculo previdenciário na data da entrada da LBPS em vigor. Na hipótese dos autos, quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no dia 06/10/2011, pois nascido no dia 06/10/1946, conforme Cédula de Identidade de fls. 16. Em relação ao REQUISITO CARÊNCIA, constam da CTPS de fls. 17/23 e CNIS de fls. 38 os seguintes vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários, totalizando 15 (quinze) anos e 14 (catorze) dias, correspondentes a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 18/06/1976 16/02/1977 00 07 29 Fazenda Boa Vista 01/07/1977 19/09/1978 01 02 19 Fazenda São Paulo 10/07/1984 31/01/1985 00 06 22 Estância Recanto Feliz (*) 01/02/1985 20/07/1985 00 05 20 Fazenda São Paulo (*) 21/07/1985 31/01/1986 00 06 11 Sítio Shiroishi 01/02/1986 31/12/1987 01 11 01 Pompéia S/A Exportação e Comércio 28/01/1988 13/10/1994 06 08 16 Condomínio Residencial Primavera 01/04/1995 15/10/1997 02 06 15 Contribuição Individual 01/11/2013 31/03/2014 00 05 01(*) períodos concomitantes TOTAL 15 00 14 O autor, entendendo que preencheu os requisitos etário e carência, sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. Verifico que o benefício foi requerido junto ao INSS no dia 10/04/2014 (fls. 29), mas a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido por falta de carência, pois

contava 127 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011. Dentre os períodos de trabalho que constam da CTPS/CNIS do autor, 5 (cinco) vínculos empregatícios foram em propriedades agrícolas, a saber: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Boa Vista 01/07/1977 19/09/1978 01 02 19 Fazenda São Paulo 10/07/1984 31/01/1985 00 06 22 Estância Recanto Feliz 01/02/1985 20/07/1985 00 05 20 Fazenda São Paulo 21/07/1985 31/01/1986 00 06 11 Sítio Shiroishi 01/02/1986 31/12/1987 01 11 01 TOTAL 04 08 13 Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, D.O.U. de 11/03/2011, fixou a tese de que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. Por ser pertinente, transcrevo inteiro teor do referido julgado: RELATÓRIO: Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO: Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo,

constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não está o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O

tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos pr cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu).Portanto, os períodos que o autor trabalhou nas Fazendas Boa Vista e São Paulo, Estância Recanto Feliz e Sítio Shiroishi, nos períodos de 01/07/1977 a 19/09/1978; de 10/07/1984 a 31/01/1985; de 01/02/1985 a 20/07/1985; de 21/07/1985 a 31/01/1986, e de 01/02/1986 a 31/12/1987, todos anteriores ao ano de 1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. Assim sendo, o autor passará a contar com 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 124 (cento e vinte e quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 18/06/1976 16/02/1977 00 07 29Pompéia S.A. Exportação e Comércio 28/01/1988 13/10/1994 06 08 16Condomínio Residencial Primavera 01/04/1995 15/10/1997 02 06 15Contribuinte Individual 01/11/2013 31/03/2014 00 05 01 TOTAL 10 04 01Para o ano de 2011, como são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que o autor não preencheu este requisito. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. QUESTÕES DE ORDEM N. 13 E 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.1. Trata-se de pedido de uniformização em que se discute se o labor prestado anteriormente à edição da Lei n 8.213/91 na condição de empregado rural pode ser computado a título de carência.2. O recorrente apresentou como paradigmas julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça (RESP 554.068 e RESP 263.425) e desta própria Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200435007056655 e PEDILEF 200472950054835), alegando que, em se tratando de empregado, a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias recai sobre o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de omissão daquele.3. Esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200770550015045 (Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU 11/03/2011), já uniformizou a aplicação do dispositivo legal invocado pela parte recorrente em idêntica questão fático-jurídica apresentada, inclusive com base nos mesmos paradigmas oriundos do STJ invocados, fixando a tese de que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.3.1 Não conhecimento do incidente, em relação aos paradigmas do STJ, com base na Questão de Ordem n 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). 4. De outra vertente, os demais julgados citados pela parte recorrente, oriundos dessa Turma Nacional de Uniformização, não apresentam similitude fático-jurídica com a tese discutida neste pedido de uniformização, visto que tratam da presunção de recolhimento de contribuições previdenciárias no caso de empregados urbanos. 4.1 Aplicação ao caso da Questão de Ordem n 22 (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).5. Incidente não conhecido.(TNU - PEDILEF nº 50132214220124047001 - Relator Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha - DOU de 12/04/2013).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-

SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004618-75.2014.403.6111 - JAQUELINE DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAQUELINE DE SOUZA, interditado e, neste ato, representado por seu(ua) curador(a), Sra. Eva Gonçalves dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de esquizofrenia, estando atualmente incapaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou exercer atos da vida civil, concluiu o perito. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, com 57 anos de idade, não auferir renda; a.2) seu pai, com 79 anos de idade, aposentado por idade, recebe mensalmente 1 salário mínimo; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. c) mora em imóvel em péssimas condições (favela) e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742/93, conforme estipula o parágrafo único do artigo 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por seu pai - Sr. Miguel - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (11/01/2013 - fls. 94) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a

Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Jaqueline de Souza. Nome do Representante: Curador (fl.113) Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/01/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004678-48.2014.403.6111 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial - psiquiatra (fls.75/80) - informou que é portadora de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - Síndrome de dependência, mas concluiu que não apresenta elementos que o incapacitem para as atividades laborativas. Por sua vez, o perito judicial - neurologista (fls.81/87) informou que ele(a) é portador(a) de crises convulsivas, mas concluiu que com uso da medicação anticonvulsivante, a doença pode ser controlada. O autor encontra-se capaz para exercer sua atividade laboral habitual. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004685-40.2014.403.6111 - MARIO GERALDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos complementares apresentados pelo INSS às fls. 186-verso.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005186-91.2014.403.6111 - AMADOR NASCIMENTO MOURA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005367-92.2014.403.6111 - JAQUELINE GONCALVES PAROLIN X GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAQUELINE GONÇALVES PEROLIM e GILMAR FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a nulidade da execução extrajudicial.Os autores alegam que no dia 04/12/2003 firmaram com Wagner Antonio de Araújo o INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA do imóvel residencial localizado à Rua Dante Vrech, nº 296, bairro Jardim Sancho Floro da Costa, Marília (SP), no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e, conforme Cláusula III, os compradores assumiram as parcelas do financiamento do imóvel. Apesar da CEF ter conhecimento de que os atuais proprietários eram os autores, a instituição financeira promoveu a execução extrajudicial do imóvel, que foi arrematado por terceiros. Os autores alegam que a execução extrajudicial é nula, pois jamais foram notificados do procedimento administrativo, bem como sustentam que a avaliação do bem imóvel foi equivocada.Em sede de tutela antecipada, os autores requereram a expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, suspendendo a ação de imissão de posse movida pelos arrematantes do imóvel.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa e coisa julgada. No mérito, afirmando que não tinha conhecimento do contrato particular de compra e venda firmado entre os autores e o mutuário, alertando que o contrato de financiamento do imóvel e o contrato de empréstimo (CONSTRUCARD) foram firmados em agências diferentes, bem como defendeu a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. D E C I D O .No dia 28/06/2001, a CEF firmou com Wagner Antonio de Araújo um contrato de mútuo habitacional para aquisição de um imóvel residencial localizado na Rua Danta Vrech, nº 296.No dia 04/12/2003, Wagner Antonio de Araújo firmou com a autora JAQUELINE GONÇALVES PEROLIM o INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA do referido imóvel.Consta da certidão de fls. 11/13 que o imóvel foi arrematado por Rogério Gomide da Silva e outros nos autos da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66, com Carta de Arrematação expedida no dia 24/01/2014.Os autores alegam nulidade da execução extrajudicial, pois nunca foram notificados do leilão.A CEF alegou a ilegitimidade ativa dos autores porquanto gaveteiros, no que lhe assiste razão.Com efeito, na condição de terceiro que não fez parte da relação contratual do mútuo, não tem legitimidade para postular a nulidade da execução extrajudicial e a revisão do contrato. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte firmou o entendimento de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por intermédio do cognominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular, em juízo, a revisão de contrato de mútuo habitacional bem como nulidade do procedimento de execução extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações atinentes ao mútuo.2. Agravo regimental improvido. (TRF da 1ª Região - AGRAC nº 2007.38.00.038643-2 - Relatora Desembargador Federal Selene Maria de Almeida - e-DJF1 de 18/05/2012).ISSO POSTO, sem necessidade de perquirições maiores, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CEF e declaro extinto o feito, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005472-69.2014.403.6111 - VANDA MARCHEZINI MICHEVICHE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-

SE. INTIMEM-SE.

0005593-97.2014.403.6111 - MARIA MARTINS DE LUCA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000036-95.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000105-30.2015.403.6111 - ISMAEL BERNARDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISMAEL BERNARDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior

Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/05/1982 A 31/08/1983. Empresa: Fazenda Figueirinha. Ramo: Rural. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 31). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento

consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida

em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/04/1984 A 04/07/2001. Empresa: Maritucs Alimentos Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 27) e CTPS (fls. 29). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. O autor juntou PPP às fls. 27/28, mas a existência de fator de risco no local de trabalho não foi avaliada (NA) no período de 02/04/1984 a 04/07/2001. Ocorre que o autor juntou PPP às fls. 25/26 comprovando que no período de 20/12/2001 a 26/02/2013 também exerceu a função de Serviços Gerais na empresa Maritucs Alimentos Ltda., no setor de Salgado, quando esteve sujeita ao fator de risco ruído que variou de 77 dB(A) a 94,1 dB(A). Com efeito, em ambos os períodos o autor exercia a mesma atividade: retirar o amendoim dos torradores por gravidade e colocar em caixas plásticas, pegar o amendoim e acondicioná-los em caixas plásticas próximas à máquina shoiadeira, colocar dentro da máquina shoiadeira, ligar a máquina para girar e efetuar a mistura, adicionar o shoio, sal e glutamato. Aguardar a mistura. Desligar a máquina e entornar o amendoim temperado na esteira de secagem, acionando vibrador de máquina para que o amendoim seja direcionado na esteira, ensacar o amendoim no final da esteira por gravidade e encaminhar para o empacotamento. Organizar e limpar o ambiente de trabalho. Trabalhar segundo normas de segurança (vide PPP de fls. 25/26 e 27/28). Observo que na realização da mesma tarefa, no mesmo setor e cargo, o formulário de fls. 25/26 informa que o autor estava exposto a ruído excessivo, sem nenhuma informação que justifique tal alteração em relação ao período de 02/04/1984 a 04/07/2001. Dessa forma, considerando que o autor manteve vínculo com essa empresa, exercendo a mesma atividade de Serviços Gerais, no mesmo setor de Salgado, de modo que levando em consideração, inclusive, a descrição da atividade, entendo comprovada a exposição ao agente nocivo ruído no período de 02/04/1984 a 04/07/2001. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/09/2001 A 29/08/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Maritucs Alimentos Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Serviços Gerais - de 03/09/2001 a 26/02/2013. 2) Operador de Máquinas - de 27/02/2013 a 29/08/2014. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 25/26). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 25/26 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: 01) de 03/09/2001 a 19/12/2001 - Não Avaliado - NA. 02) de 20/12/2001 a 31/08/2002 - ruído de 88 a 90 dB(A). 03) de 01/09/2002 a 07/10/2003 - ruído de 88 a 91 dB(A). 04) de 08/10/2003 a 07/06/2005 - ruído de 83 dB(A). 05) de 08/06/2005 a 22/06/2006 - ruído de 78 a 89 dB(A). 06) de 23/06/2006 a 07/06/2007 - ruído de 78 a 88 dB(A). 07) de 06/06/2007 a 31/12/2007 - ruído de 77 a 88 dB(A). 08) de 01/01/2008 a 30/11/2008 - ruído de 85 a 88 dB(A). 09) de 01/12/2008 a 29/12/2009 - ruído de 85 a 88 dB(A). 10) de 30/12/2009 a 31/07/2011 - ruído de 90,2 a 94,1 dB(A). 11) de 01/08/2001 a 31/12/2011 - ruído de 92,3 dB(A). 12) de 01/01/2012 a 31/01/2014 - ruído de 92,3 dB(A). 13) de 01/02/2014 a 29/08/2014 - ruído de 87,2 a 88,7 dB(A). O PPP de fls. 25/26 não avaliou a existência de fator de risco no local de trabalho no período de 03/09/2001 a 19/12/2001. Ocorre que o PPP de fls. 25/26 comprova que no período de 20/12/2001 a 26/02/2013 também exerceu a função de Serviços Gerais na empresa Maritucs Alimentos Ltda., no setor de Salgado, quando esteve sujeita ao fator de risco ruído que variou de 77 dB(A) a 94,1 dB(A). Com efeito, em ambos os períodos o autor exercia a mesma atividade: retirar o amendoim dos torradores por gravidade e colocar em caixas plásticas, pegar o amendoim e acondicioná-los em caixas plásticas próximas à máquina shoiadeira, colocar dentro da máquina shoiadeira, ligar a máquina para girar e efetuar a mistura, adicionar o shoio, sal e glutamato. Aguardar a mistura. Desligar a máquina e entornar o amendoim temperado na esteira de secagem, acionando vibrador de máquina para que o amendoim seja direcionado na esteira, ensacar o amendoim no final da esteira por gravidade e encaminhar para o empacotamento. Organizar e limpar o ambiente de trabalho. Trabalhar segundo normas de segurança (vide PPP de fls. 25/26 e 27/28). Observo que na realização da mesma tarefa, no mesmo setor e cargo, o formulário de fls. 25/26 informa que o autor estava exposto a ruído excessivo, sem nenhuma informação que justifique tal alteração em relação ao período de 03/09/2001 a 19/12/2001. Dessa forma, considerando que o autor manteve vínculo com essa empresa, exercendo a mesma atividade de Serviços Gerais, no mesmo setor de Salgado,

de modo que levando em consideração, inclusive, a descrição da atividade, entendo comprovada a exposição ao agente nocivo ruído no período de 03/09/2001 a 19/12/2001. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 30 (trinta) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Maritucs Alimentos Ltda. 02/04/1984 04/07/2001 17 03 03 Maritucs Alimentos Ltda. 03/09/2001 29/08/2014 12 11 27 TOTAL 30 03 00 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Serviços Gerais e Operador de Máquinas na empresa Maritucs Alimentos Ltda., nos períodos de 02/04/1984 a 04/07/2001 e de 03/09/2001 a 29/08/2014, totalizando 30 (trinta) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (29/08/2014 - NB 169.399.083-8 - fls. 21), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do

beneficiário: Ismael Bernardo de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/08/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000115-74.2015.403.6111 - CELIA REGINA MOLINA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉLIA REGINA MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. **D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº

53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação

da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado:Período: DE 01/03/1993 A 10/02/2014 (requerimento administrativo).Empresa: Vera Cruz Tênis Clube.Ramo: Clube Recreativo.Função/Atividades: Auxiliar de Zelador.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: prejudicado.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 22/23) e CTPS (fls. 30).Conclusão: ATÉ 28/04/1995: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Zelador como especial.A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.A

autora juntou PPP de fls. 22/23 comprovando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: queda, cloro e limpa pedra. O PPP também informa que a autora utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo responsável que assinou o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou que, em relação ao uso do EPI, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000117-44.2015.403.6111 - FATIMA CRISTINA CASTRO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 93/99: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000302-82.2015.403.6111 - ARLINDO DA SILVA SANTOS (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000448-26.2015.403.6111 - VANESSA IRIS SILVA X SEVERINO TERTULIANO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000937-63.2015.403.6111 - ANDRE MOYA NETO (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

PROCESSO Nº 0000937-63.2015.403.6111: Cuida-se de embargos de declaração da decisão de fls. 25/28, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. D E C I D O. A tutela antecipada somente pode ser concedida quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo que não há prova inequívoca e verossimilhança da alegação, pois persiste a dúvida levantada na decisão de fls. 25/28, não estando presentes os pressupostos para concessão de antecipação de tutela. Em razão do exposto, mantenho a decisão de fls. 25/28. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001152-39.2015.403.6111 - LAYSLA MARIA DOMINGOS DA SILVA X FRANCIELE CRISTINA DOMINGOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001152-39.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAYSLA MARIA DOMINGOS DA SILVA, menor, representada por sua genitora Sra. Franciele Cristina Domingos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, em face da prisão de Rogério Bernardo da Silva, seu pai. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de

ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equiivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. Esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Com efeito, a autora é filha de Rogério Bernardo da Silva e pela documentação acostada aos autos, sendo que a dependência econômica do(a)s mesmo(a)s em relação a seu pai, é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91). Quanto ao recolhimento à prisão, Rogério Bernardo da Silva, pai da autora, está preso desde 18/08/2014 e se encontra recolhido na Penitenciária de Marília, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 47/48. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS (fls. 33), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa WL Construtora de Marília Ltda., no período de 25/03/2014 a 29/04/2014. A prisão ocorreu no dia 18/08/2014. No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que embora o segurado recebesse R\$1.067,00 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão, vez que se encontrava desempregado. Desta forma, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Vale frisar, que o 1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis: Art. 116. (...). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO RECLUSO. RENDA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O genitor do agravante foi efetivamente recolhido à prisão em 18.09.2009 e, conquanto mantivesse a qualidade de segurado, encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição, razão por que deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c.c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, com a respectiva concessão do benefício de auxílio-reclusão. Precedentes. 2. É de se consignar que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, pelo que inaplicável a referida norma constitucional. 3. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.686.949 - Processo nº 0040557-97.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2012). Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. ISSO POSTO, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão a Laysla Maria Domingos da Silva, servindo-se a presente como ofício devidamente expedido. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001185-29.2015.403.6111 - CARLOS DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001185-29.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de hérnia de disco lombar, espondilolistese, artrose (fls. 31/34). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, na modalidade de Contribuinte Individual, desde 01/09/2013, com último recolhimento previdenciário datado de 31/03/2015 (fl. 42). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedista, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 30/07/2015, às 17h20, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001198-28.2015.403.6111 - NORMA DOS SANTOS SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001209-57.2015.403.6111 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001242-47.2015.403.6111 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001303-05.2015.403.6111 - NILCE PIOVAN LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001314-34.2015.403.6111 - ALCIDES PONTOLI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001327-33.2015.403.6111 - MARIA ANTONIA NOGUEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001445-09.2015.403.6111 - MARIA EDUARDA VERGALIM COLLA X DANIELA DE CASSIA VERGALIM ALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001445-09.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EDUARDA VERGALIM COLLA, menor, representada por sua genitora Sra. Daniela de Cássia Vergalim Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, em face da prisão de André de Araújo Colla, seu pai. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de

irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. Esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Com efeito, a autora é filha de André de Araújo Colla e pela documentação acostada aos autos, sendo que a dependência econômica do(a)s mesmo(a)s em relação a seu pai, é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91). Quanto ao recolhimento à prisão, André de Araújo Colla, pai da autora, está preso desde 11/12/2014 e se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 13/15. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS/CNIS (fls. 16/22), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa GP Construções e Empreendimentos Eireli Ltda., no período de 15/03/2013 a 26/12/2013. A prisão ocorreu no dia 11/12/2014. No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que embora o segurado recebesse R\$1.067,00 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão, vez que se encontrava desempregado. Desta forma, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Vale frisar, que o 1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis: Art. 116. (...) 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO RECLUSO. RENDA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O genitor do agravante foi efetivamente recolhido à prisão em 18.09.2009 e, conquanto mantivesse a qualidade de segurado, encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição, razão por que deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c.c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, com a respectiva concessão do benefício de auxílio-reclusão. Precedentes. 2. É de se consignar que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, pelo que inaplicável a referida norma constitucional. 3. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.686.949 - Processo nº 0040557-97.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2012). Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. ISSO POSTO, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão a Maria Eduarda Vergalim Colla, servindo-se a presente como ofício devidamente expedido. CITE-SE o réu com as

cauteladas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0001491-95.2015.403.6111 - JOANA RIBEIRO DA CRUZ(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0001491-95.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA RIBEIRO DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral. A autora alega que no dia 14/11/2013 firmou com a CEF o TERMO DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO - EXTRAJUDICIAL, no valor de R\$ 316,46, que foi pago da seguinte forma: - R\$ 96,53 no dia 18/11/2013. - R\$ 57,42 no dia 21/01/2014. - R\$ 57,43 no dia 24/02/2014. - R\$ 57,42 no dia 24/03/2014. - R\$ 60,78 no dia 16/04/2014. Apesar de pagas todas as parcelas, a CEF incluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de recuperação de crédito. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme documentos de fls. 18/20 o nome da autora foi incluído no cadastro do SCPC por dívida com valor diverso daquele previsto no TERMO DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO - EXTRAJUDICIAL, além da data do vencimento das parcelas também ser diferente. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0001564-67.2015.403.6111 - ELISANGELA MIRANDA CONCEICAO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO JOSÉ BICUDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedendo, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº

1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.

DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até

mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de

inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001854-53.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVELY ALVES KEMP SEVERINO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Em face dos termos de apelação de fls. 548 e 559, recebo as apelações interpostas, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Com o retorno dos autos, disponibilize-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que a defesa apresente suas razões, em igual prazo. Com juntada das razões de apelação das partes, intime-as para apresentarem as contra-razões no prazo de 8 (oito) dias, a começar pelo Ministério Público Federal. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-39.2013.403.6111 - ANDERSON DA SILVA PIRES X CINTIA BATISTA NUNES NOGUEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDERSON DA SILVA PIRES, neste ato representado por sua cônjuge, Cintia Batista Nunes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença desde 02.09.2013 (data de sua cessação), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferiu-se o pedido de antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à parte autora. Determinou-se, outrossim, a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados. Na eventualidade de procedência, pugnou pela fixação da data do início do benefício na data da perícia judicial, tratando dos juros e honorários advocatícios. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando os pedidos formulados na inicial e pugnando pela concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da LB. O réu requereu a realização de perícia médica, no que foi coadjuvado pelo MPF. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada. A parte autora formulou quesitos. Quesitos do INSS se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. O laudo pericial foi juntado aos autos, tendo havido manifestação da parte autora. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 106/112 concluiu ser o autor portador de Síndrome de Dependência de Múltiplas Drogas (CID F19.2) e Esquizofrenia Paranóide (CID F20.0), males estes que o incapacitam de forma total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, há pelo menos 02 (dois) anos da perícia, o que remonta a 08/2012. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, tendo em vista que o autor, na data em que foi fixada a incapacidade (08/2012), mantinha a qualidade de segurado, tanto que estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB 551.275.087-5 (fls. 77/78). Dessa forma, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a data de início da incapacidade fixada pela perícia (08/2012) é de se fixar como termo inicial do benefício ora deferido o dia posterior à cessação do auxílio-doença (NB 551.275.087-5), isto é, a partir de 03/09/2013, tal como requerido na exordial. Por fim, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor, em réplica, a despeito da concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da LB. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, a partir de 03/09/2013, isto é, dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 551.275.087-5, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do

valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados (fl. 120), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já deferida à fl. 66. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ANDERSON DA SILVA PIRES (representado pela esposa Cintia Batista Nunes) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 03/09/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 551.275.087-5) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado - tutela antecipada já concedida Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002048-19.2014.403.6111 - MARIO DONIZETE CAMACHO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, para tanto, períodos de trabalho desempenhado em condições especiais, os quais especifica. Pede a condenação do INSS a homologar o indigitado tempo como especial e a implantar o benefício pedido ou, quando menos, aposentadoria por tempo de contribuição integral, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 18.07.2013 (DER), mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de planilhas de contagem de tempo de serviço, procuração e documentos. Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada, ao não se surpreender presentes seus requisitos autorizadores; determinou-se, outrossim, a citação do réu e a juntada, pelo autor, de cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício 164.605.082-4, o que foi cumprido. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Referiu que os documentos de fls. 15/37 não foram apresentados no processo administrativo; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de provas pericial e testemunhal. O INSS não especificou provas. Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido, concedendo-se ao autor prazo para a juntada de documentos. O autor tornou aos autos para requerer a intimação da empresa Marcari Comércio de Carimbo e Brinquedos Pedag. Ltda., com vistas à obtenção de PPP e LTCAT, já que de per si não havia conseguido a documentação que se exigia, o que não se deferiu. Designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, em atenção ao pedido de realização de prova oral formulado pelo autor. Na audiência designada, ouviram-se duas testemunhas arroladas pelo autor, conforme termos e mídia específica entranhada nos autos, tendo ele desistido da oitiva das demais arroladas; as partes não formularam mais requerimentos sobre prova. A instrução processual foi, então, encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO: Recuperando as razões de decidir de fls. 150 e 162, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. O autor pleiteia homologação de tempo especial, para haver do INSS aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende averbar o mesmo tempo especial a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Na esfera administrativa, requereu aposentadoria por tempo de contribuição e teve indeferido o benefício (fl. 14). Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser

ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Eis, em apertada síntese, o quadro normativo/jurisprudencial que se tem sobre a matéria e sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrihada. Nessa tela para o autor são especiais os períodos de trabalho que empreendeu de 21.08.1979 a 04.05.1982, de 02.09.1982 a 18.05.1984, de 18.01.1985 a 13.05.1986, de 19.05.1986 a 22.07.1986, de 01.08.1986 a 23.03.1988, de 01.06.1988 a 15.10.1988, de 02.01.1989 a 01.04.1991, de 01.09.1991 a 03.12.1992, de 17.06.1996 a 01.08.2001, de 01.04.2002 a 01.08.2003, de 06.04.2004 a 01.11.2006 e de 06.09.2007 a 30.04.2014. Os interlúdios mencionados estão registrados em CTPS (fls. 52vº/54 e 61vº/62) e acham-se lançados no CNIS (fls. 137vº/138). Resta assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor enquadram-se como especiais à luz da legislação vigente à época em que desenvolvidas. No tocante ao interstício que vai de 21.08.1979 a 04.05.1982, conforme CTPS (fl. 52vº), o autor laborou como aprendiz serralheiro, na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. Analisando o documento de fl. 72, verifica tratar-se de cópia de PPP extraído de procedimento administrativo que tramitou no INSS; consta dos autos apenas a primeira parte do referido documento. Mas não desatende ele as formalidades legais necessárias, uma vez que o INSS não desmereceu seu conteúdo para negar o pleito do autor (fl. 126), assim como não o impugnou em contestação. O PPP de fl. 72 indica que o autor, na função de aprendiz serralheiro/auxiliar geral, adido ao setor de Montagem de Plantadeiras Manuais Fabrica 1, submeteu-se a ruído de 82 decibéis (acima do limite de tolerância vigorante à época - 80 decibéis), razão pela qual aludido período deve ser admitido especial, por enquadramento no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. De 02.09.1982 a 18.05.1984, de 18.01.1985 a 13.05.1986, de 19.05.1986 a 22.07.1986, de 01.08.1986 a 23.03.1988, de 01.06.1988 a 15.10.1988 e de 01.09.1991 a 03.12.1992, o autor trabalhou como auxiliar geral, ajudante de manutenção e torneiro mecânico, respectivamente, nas empresas Welcome do Brasil Projetos e Equipamentos Industriais Ltda, Indústria Metalúrgica Marcari Ltda, Portal Ind. Eletro Mecânica Ltda, Inebras Indústria e Comércio Ltda e Marcari Indústria e Comércio Ltda (fls. 52vº/54). Nada veio aos autos, porém, no sentido de demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos, nos citados períodos. E, como não se trata de atividades capazes de ser consideradas especiais por mero enquadramento, não há como assim reconhecê-las. Para o intervalo que se alonga de 02.01.1989 a 01.04.1991, o PPP de fls. 15/15vº não menciona a existência de nenhum fator de risco. O documento de fls. 16/37, denominado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, é posterior a tal período, informando levantamento de campo realizado somente em 06.07.2011. Sobre mais, com vistas à demonstração da exposição do autor a agentes nocivos no exercício do labor para Machinator Indústria Mecânica Ltda, colheu-se o depoimento da testemunha José Eduardo Matias, arrolada pelo interessado. Informou José Eduardo ter trabalhado na empresa Machinator Indústria Mecânica Ltda, em período concomitante ao do autor. Confirmou que o autor exercia as atividades descritas no formulário de fl. 15. Disse que em referido período ele e o autor não recebiam adicional de insalubridade, mas estavam expostos a

ruídos das máquinas, a ferro fundido e, na lavagem de peças, a solventes e a thinner. Entretanto, em pese ter sido possível, até a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a demonstração por qualquer meio de prova da sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, à exceção de ruído e calor, testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre a exposição alegada, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não se presta à prova dos fatos alegados. Em atenção aos períodos que se estendem de 17.06.1996 a 01.08.2001, de 01.04.2002 a 01.08.2003, e de 06.04.2004 a 01.11.2006, trabalhados pelo autor na empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda, não foi juntado nenhum laudo técnico ou qualquer outra prova documental que demonstrasse a exposição do autor a agentes nocivos. Vale o que foi dito acima também no que refere ao depoimento da testemunha Cícero Mendes Marques. Se o fato a comprovar reclama expertise, fala testemunhal não logra substituí-la. E não se tratando de contexto temporal em que a atividade pode ser considerada especial por mero enquadramento, não há também aqui especialidade a reconhecer. Por fim, no período compreendido entre 06.09.2007 e 30.04.2014, o autor trabalhou na Fabrimak Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda, como mecânico. Segundo o PPP de fls. 83vº/84vº, de 06.09.2007 a 17.02.2013, o autor, com utilização de EPI eficaz, esteve exposto a ruídos de 98 decibéis (acima do limite de tolerância - 85 decibéis) e a fatores de risco do tipo biológico e químico, os quais não foram especificados. Mas como ruído não se debela por EPI, à vista do decidido pelo E. STF, referido período deve ser reconhecido especial, com base no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Trabalho especial, pois, houve nos seguintes intervalos: de 21.08.1979 a 04.05.1982 e de 06.09.2007 a 17.02.2013. De especial, portanto, há pouco mais de oito anos de trabalho especial, razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor. Debrucem-se os olhos, agora, para a aposentadoria por tempo de contribuição subsidiariamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Verifique-se, nesse passo, a contagem que interessa: Ao que se nota, o autor soma 32 anos, 04 meses e 24 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente pretendido, porque não atendido o pedágio e porque o autor deixou claro, até em audiência, que não desejava aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de homologação/averbação de tempo de serviço especial deduzido pelo autor, para assim considerar o intervalo que se estende de 21.08.1979 a 04.05.1982 e de 06.09.2007 a 17.02.2013; (ii) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca

experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 40), da Lei nº 9.289/96. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0002061-18.2014.403.6111 - LIRSNA VIDAL DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, afirmando trabalho rural, em regime de economia familiar, dito desenvolvido no período de 06/1965 a 07/1991, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (16/09/2011). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, mandou-se processar justificativa administrativa; finalizada, os autos respectivos foram juntados ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provados os requisitos autorizadores do benefício requerido, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A parte autora apresentou réplica. O réu, tendo formulado pedido de desistência do depoimento pessoal da autora, disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF manifestou-se nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (16.09.2011 - fl. 14) já contava com 63 anos de idade (fl. 13). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2003, necessária se faz a comprovação de 132 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. De outra banda, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar é que se admite documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei). Frise-se que a autora admitiu que ela e seu esposo sempre foram empregados no local onde moravam. Na espécie, entretanto, é notável que a autora nada tem em seu nome a indiciar a apregoada condição de rurícola. Não juntou ela nenhum documento a indicar trabalho rural em data anterior a seu casamento ocorrido em 1965 (fl. 24). Os documentos que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário, como certidões de seu casamento, de nascimento dos filhos e carteira de trabalho (fls. 15/28), provêm de seu marido Aldovando Antonio dos Santos. A declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fl. 30), não deve ser considerada como início de prova material, uma vez que não homologada pelo INSS, não cumprindo, assim, a forma exigida no artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, na redação em vigor na época em que foi passada. O marido da autora, entretanto, de 1975 para cá, sempre foi empregado (motorista) em estabelecimento agrícola, conforme dá conta a carteira de trabalho de fls. 15/17, bem como as informações prestadas pela própria autora em justificativa administrativa (fls. 148/150). Se empregados eram, não introvertiam qualidade de segurado especial. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Com estas observações e atento à fala da autora, tenho que a ela, por ter sido empregada, não pode aproveitar, como início de prova material, os documentos acostados aos autos em nome de seu esposo, que também foi empregado rural. Repita-se que a própria autora reconheceu isto, ou seja, que ambos eram empregados. O que se tem, em suma, é total ausência de prova material do trabalho dito desempenhado pela autora sem registro em CTPS. Ademais disso, ainda que os documentos colacionados aos autos fizessem referência à autora, é oportuno consignar que ela própria, já na inicial e em outros momentos do processo, confirma a tese de que encerrou suas atividades laborativas em 1991 (por problemas de saúde), isto é, muito tempo antes da data do

requerimento administrativo (16/09/2011) ou, na melhor das hipóteses, do ano em que implementou o requisito etário (2003). Assim, no meu entender, não é possível reconhecer nenhum labor rural da autora. Neste contexto, não há comprovação de efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2003 (ano em que completou 55 anos) e/ou 2011 (ano em que requereu o benefício na via administrativa), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 132 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária nova intimação do MPF, em razão da manifestação de fl. 185vº.

0002229-20.2014.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 147/151, por meio dos quais a parte autora sustenta e pretende ver supridas contradições avistadas. É a breve síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Colidência de pensamentos, a tornar contraditório o julgado, em nenhum ponto foi avistada. O que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-78.2014.403.6111 - MARLI ALVES DA CRUZ BARBOSA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 78/81, por meio dos quais a parte autora sustenta e pretende ver supridas contradições avistadas. É a breve síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como

decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Colidência de pensamentos, a tornar contraditório o julgado, em nenhum ponto foi avistada. O que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002606-88.2014.403.6111 - CLAUDIONOR COSTA PITAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho desempenhados sob condições especiais, a saber, de 01.01.1987 a 01.10.1994, na agricultura, de 06.10.1994 a 15.05.2006 e de 09.08.2006 a 20.02.2014 (DER), na empresa Máquinas agrícolas Jacto, envolvido com agentes químicos e físicos malfazejos à saúde. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (20.02.2014). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor; ordenou-se a citação do réu; e oportunizou-se ao autor, considerando sua discordância com o teor do PPP fornecido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto Ltda, informar sobre eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao sindicato da categoria ao Ministério do Trabalho ou Ministério Público do Trabalho. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, reiterando o pedido de realização de prova pericial. O INSS não especificou provas. O requerimento de produção de prova pericial e testemunhal foi indeferido, concedendo-se ao autor, com fundamento no artigo 333, I, do CPC, prazo para a juntada de documentos comprobatórios do enquadramento da atividade rural na legislação de regência e, bem assim, de cópia integral do processo administrativo que cuidou do NB 167.261.583-3. O autor, cumprindo a determinação judicial, trouxe cópia do Processo Administrativo ao feito. O INSS tomou ciência dos documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Reportando-me às razões de decidir de fls. 64/64vº, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Sucede carência da ação no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que vai de 06.10.1994 a 05.03.1997, ao longo do qual o autor trabalhou para a Máquinas Agrícolas Jacto S/A, intrometendo-se com agente físico (ruído), como denuncia o PPP de fl. 102. É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 116, 118 e 121. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. No mais, aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com

a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com esse trato, analisa-se o caso dos autos. Ao teor da CTPS de fl. 20, o autor trabalhou para Eleudino Cassiano Garcia, na Fazenda Eleudino, no cargo de serviços gerais, de 01.01.1987 a 01.10.1994. Especialidade, no caso concreto, não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rurícola; confira-se: O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). No prefalado período, pois, inexistente especialidade. Quanto aos períodos que se alongam de 06.03.1997 a 15.05.2006 e de 09.08.2006 a 20.02.2014, o autor trabalhou, respectivamente, como montador especializado, técnico de processos, mecânico montador, e mecânico montador II, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Os PPPs de fls. 25/30, 31/41 e 42/43, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, informam que o autor esteve exposto, com utilização de EPI eficaz, a vários fatores de risco, respectivamente, nos seguintes períodos: (i) de 06.03.1997 a 18.11.2003, ruído de 86,9, 83,5 e 85,5 decibéis - níveis abaixo do patamar que induz especialidade -- 90 dB(A) --, graxa, thinner (solvente), óleo de corte, adesivos químicos e óleo mineral; (ii) de 19.11.2003 a 15.05.2006 e de 09.08.2006 a 31.01.2011, ruído de 85,5 e 86 decibéis - níveis acima do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A) --, graxa, thinner (solvente), óleo de corte, adesivos químicos e óleo mineral; (iii) de 01.02.2011 a 31.12.2011, ruído de 83,5 decibéis - nível abaixo do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A) --, graxa, thinner (solvente), óleo de corte e adesivos químicos; e (iv) de 01.01.2012 a 17.02.2014, ruído de 85,6 decibéis - nível acima do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A) --, óleo mineral e graxa; Mas como ruído não se debela por EPI, à vista do decidido pelo E. STF, os períodos que se estendem de 19.11.2003 a 15.05.2006, de 09.08.2006 a 31.01.2011 e de 01.01.2012 a 17.02.2014 devem ser reconhecidos especiais, com base no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. De especial, portanto, há onze anos, seis meses e sete dias de trabalho especial (cf. planilha que acompanha esta sentença), razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor. Do pleito de aposentadoria por tempo de

contribuição não se conhecerá, já que somente formulado depois da contestação do INSS (fl. 61), em atentado ao artigo 264 do CPC, e com uma ressalva (devido o autor aceitar expressamente) que introverte pedido condicional e busca fazer do Judiciário órgão consultivo. Anote-se não atender aos requisitos do artigo 286 do CPC o requerimento de mudança da DER caso seja necessário para a concessão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fl. 08). Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 06.10.1994 a 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 19.11.2003 a 15.05.2006, de 09.08.2006 a 31.01.2011 e de 01.01.2012 a 17.02.2014; (iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial ao autor; (iv) não conheço do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que se formulou sob condição (de o autor posteriormente aceita-la) e a destempo, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 46), da Lei nº 9.289/96. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0002686-52.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, a saber, de 23.03.1982 a 22.11.1986, na agricultura, e de 02.12.1986 a 26.03.2014 (DER), na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, envolvido com agentes químicos e físicos malfazejos à saúde. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Pede também a concessão de aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013 (aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS), com acréscimo de 25%, em razão da necessidade de assistência permanente. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor; ordenou-se a citação do réu; e oportunizou-se ao autor, considerando sua discordância com o teor do PPP fornecido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto Ltda, informar sobre providências porventura adotadas nos canais competentes e em face de quem produziu o documento. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado. Referiu que o acréscimo de 25% requerido, previsto no art. 45 da Lei nº 8213/91, aplica-se apenas à aposentadoria por invalidez; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, reiterando o pedido de realização de prova pericial. O INSS não especificou provas. O requerimento de produção de prova pericial foi indeferido, concedendo-se ao autor, com fundamento no artigo 333, I, do CPC, prazo para a juntada de cópia integral do processo administrativo que cuidou do NB 167.261.999-5. O autor, cumprindo a determinação judicial, trouxe cópia do aludido Processo Administrativo ao feito. O INSS tomou ciência dos documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Reportando-me às razões de decidir de fl. 53, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Sucede carência da ação no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que vai de 02.12.1986 a 05.03.1997, ao longo do qual o autor trabalhou para a Máquinas Agrícolas Jacto S/A, intrometendo-se com agentes físico (ruído) e químico (graxa e óleo), como denuncia o PPP de fl. 78. É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 94/99. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. No mais, aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de

labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com esse trato, analisa-se o caso dos autos. Ao teor da CTPS de fl. 31, o autor trabalhou na Fazenda Santa Amélia, como trabalhador braçal, de 23.03.1982 a 22.11.1986. Especialidade, no caso concreto, não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pizarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rural; confira-se: O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). No prefalado período, pois, inexistente especialidade. Quanto aos períodos que se alongam de 06.03.1997 a 26.03.2014, o autor trabalhou, respectivamente, como operador de linha de usinagem, operador de centro de usinagem e operador de centro de usinagem III, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Os PPPs de fls. 17/18 e 19/28, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, informam que o autor esteve exposto, com utilização de EPI eficaz, a vários fatores de risco, nos períodos a saber: (i) de 06.03.1997 a 18.11.2003, ruído de 86 e 84 decibéis - níveis abaixo do patamar que induz especialidade -- 90 dB(A) --, graxa e óleo de corte; (ii) de 19.11.2003 a 10.04.2006 e de 01.06.2009 a 31.12.2011, ruído de 84 decibéis - nível abaixo do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A) --, graxa e óleo de corte; e (iii) de 11.04.2006 a 31.05.2009 e de 01.01.2012 a 14.03.2014, ruído de 85 decibéis - nível no patamar que induz especialidade -- 85 dB(A) --, graxa e óleo mineral; Mas como ruído não se debela por EPI, à vista do decidido pelo E. STF, os períodos que se estendem de 11.04.2006 a 31.05.2009 e de 01.01.2012 a 14.03.2014 devem ser reconhecidos especiais, com base no código

2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. De especial, portanto, há quinze anos, sete meses e nove dias de trabalho especial (cf. planilha que acompanha esta sentença), razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor. Do pleito de aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013 (aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS), com acréscimo de 25%, em razão da necessidade de assistência permanente, não se conhecerá, já que o autor não procedeu ao requerimento de tais pedidos na orla administrativa (somente foi ao INSS requerer aposentadoria especial). Por isso, referidos pedidos, na linha do decidido no RE 631240, não devem ser analisados à falta de interesse de agir. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 02.12.1986 e 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento/averbação tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 11.04.2006 a 31.05.2009 e de 01.01.2012 a 14.03.2014; (iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial ao autor; (iv) não conheço do pedido de aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013, com acréscimo de 25%, que se inaugurou aqui, sem antes ter sido requerido na via administrativa, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 34), da Lei nº 9.289/96. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004359-80.2014.403.6111 - MARLENE FERNANDES LEAL (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ao invés da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Não obstante isto, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado (06/03/97 a 03/10/11), bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/43). A ação foi distribuída à E. 1ª Vara local, a qual remeteu os autos a este juízo em virtude de prevenção (fl. 49). Deferidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada, determinou-se a citação (fl. 53). Após carga dos autos, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 56/64), arguindo prescrição, tratando, depois, da legislação previdenciária acerca das atividades especiais, pugnano pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. Em eventual procedência, tratou dos honorários, juros, da impossibilidade de aposentadoria especial enquanto estiver trabalhado em atividade tida por especial e pugna pela fixação do início do benefício no dia da citação. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 67/69). O INSS disse não ter nada a requerer (fl. 70). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Embora reconheça que o ato administrativo de concessão de benefício seja um ato jurídico perfeito, tenho que isto não impede a sua revisão, caso ele esteja em desacordo com a lei e não tenha havido a decadência. Sustenta trabalho sob condições especiais de 06/03/97 a 03/10/11 como operadora de máquina na conceituada empresa Nestlé e que o INSS computou tal período como tempo comum. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº

8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Analisando os documentos de fls. 40/41, 43 e 64, verifica-se que a autora foi aposentada em 03/10/11, sendo que o INSS computou como tempo especial somente o tempo laborado até 05/03/97. Desta forma, resta verificar eventual especialidade do período remanescente - 06/03/97 a 03/10/11. Tal período consta da CTPS e do CNIS (fls. 14 e 62vº). Conforme o PPP de fls. 37/38, a autora trabalhou na conceituada empresa Nestlé no setor de embalagem de biscoitos como operadora de máquina II a partir de 01/03/96, com exposição a ruídos de 83,8dB(A) à partir de então. Isto é repetido nos documentos de fls. 21/24, também emitidos pela empregadora. Assim, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, não é possível reputar especial o trabalho exercido de 06/03/97 a 03/10/11. Repita-se que de 05/03/97 a 18/11/03 o limite foi de 90 decibéis, baixando para 85 decibéis à partir de 19/11/03. Não havendo tempo a acrescentar ao já reconhecido pelo INSS, não é devida a aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de labor especial e de concessão de aposentadoria especial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004576-26.2014.403.6111 - MILTON APARECIDO PERES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado em condições especiais, como motorista, nas empresas Rena Produtos Alimentícios (de 01.12.1994 a 30.04.1995 e de 01.06.1995 a 29.10.1997), Empresa Circular de Marília (de 02.10.1998 a 31.03.2010), Transjato Transportes (de 01.08.2005 a 15.06.2008 e de 01.04.2009 a 30.10.2009), Kaiobá Indústria de Estruturas (de

24.10.2011 a 15.05.2013), Grande Bauru (de 18.05.2013 a 13.08.2013) e Bovimex Comercial Ltda. (de 15.08.2013 a 21.04.2014). Requer, ainda, o reconhecimento, como vínculo laborativo, do período ao longo do qual esteve envolvido com a Legião Mirim de Marília, entre 28.03.1983 e 30.06.1985. Considerados os períodos referidos, com o trato que reclamam, aduz o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (21.08.2014), condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações devidas desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Dispôs-se sobre ponto controvertido da demanda e ônus da prova, concitando-se o autor a trazer aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo que cuidou do NB 169.399.154-0, o que cumpriu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado. Inviável, de outra banda, reconhecer-se tempo de serviço prestado na Legião Mirim de Marília, à vista do cunho social de que se reveste tal relação. Por estes motivos, aduz não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na espécie. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, deixando ao talante do juízo (caso seja necessário) a produção de mais prova. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Louvando-me no despacho de fl. 36, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, CPC. Observo, de início, que ao autor, na propositura da ação, faltava interesse de agir, à luz do decidido no RE 631240, uma que ao requerer administrativamente o NB 169.399.154-0, não fez menção ao tempo em que esteve adjungido à Legião Mirim de Marília, nem pleiteou cômputo de tempo especial. Outrossim, não juntou no Procedimento Administrativo os documentos de fls. 10/12, nem os PPPs de fls. 20/33, como se constata da mídia trazida à fl. 38. Todavia, como o INSS, em contestação, não levantou carência de ação, de logo confutando os pedidos formulados, é autorizado passar ao enfrentamento do mérito, o que se passa a fazer. I - Do Tempo como Legionário: Ressai dos autos que o autor esteve vinculado à Legião Mirim de Marília, entre 28.03.1983 e 30.06.1985 (fl. 11). Era tratado como legionário e foi encaminhado, para estágio, às empresas mencionadas no sobredito documento. É o período que pretende seja contado como tempo de contribuição, entrevisto como de vínculo laboral, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, o autor não tem razão. A Legião Mirim é instituição de amparo aos menores, que os encaminha ao aprendizado profissional. O menor colocado pela Legião Mirim à disposição da empresa que o requisitar não manterá com esta vínculo empregatício. Será estagiário da própria Legião Mirim (não empregado), na qualidade de legionário bolsista. O legionário bolsista durante o tempo em que estiver à disposição da empresa orientadora não entretém com esta vínculo empregatício, uma vez que, na verdade, realiza atividades voltadas à sua formação pré-profissional e isso enquanto não atinge a maioridade. Não é, portanto, o menor indicado pela Legião Mirim empregado da empresa que o acolhe; nem da própria Legião Mirim, para quem não presta nenhum serviço. Ambas, comanditadas, somente lhe propiciam aprendizagem profissional. Acerca do assunto, seguem julgados do TRT da 15.ª Região e do TRF3: RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EDUCATIVO. GUARDA MIRIM. As instituições de guardas-mirins realizam um trabalho social dando oportunidade a seus integrantes de dar os primeiros passos no caminho do trabalho e da convivência social. Reconhecer a relação de emprego quando da existência de trabalho educativo seria penalizar as empresas que colaboram com tais instituições, impondo um ônus a quem na verdade mereceria aplausos. (TRT 15ª Região, Acórdão n.º 015680/2000, Decisão: 02/05/2000, Tipo: RO n.º 033374, Ano: 1998, DOE de 02/05/2000, Rel.: ELIANA FELIPPE TOLEDO) VÍNCULO DE EMPREGO. GUARDA MIRIM. ENTIDADE BENEFICENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Notório o projeto de cunho social, lançado pela guarda mirim, no intuito de dar uma oportunidade aos menores de se especializarem em algum tipo de serviço, tirando-os da ociosidade, dando oportunidade aos filhos de famílias de baixa renda que não conseguem, em sua maioria, orientar e controlar seus filhos, que passam, via de regra, a exercer atividades do mercado informal, encaminhando-se, muitas das vezes, para a marginalidade. O trabalho desenvolvido por esta entidade visa, exatamente, retirar tais menores das ruas, dar-lhes um ambiente saudável, levando-os à aprendizagem e experiência profissional que, a par da escolaridade exigida, como condição de permanência no Projeto, os capacite a encontrar, depois de 18 anos, colocação no mercado formal de trabalho. Caso se reconheça o vínculo empregatício, estar-se-á acarretando, a médio prazo, o fim desta entidade citada, assim como de outros projetos similares. Não há que se falar em vínculo empregatício entre esta entidade e o reclamante, mesmo porque, em momento algum houve prestação de serviços a ela, além de não estarem preenchidos os requisitos dos arts. 2.º e 3.º da CLT. (TRT 15ª Região, Acórdão n.º 002610/2000, DECISÃO: 01/02/2000, Tipo: REO n.º 035203, Ano: 1998, 1.ª Turma, DOE de 01/02/2000, Rel. ANTONIO TADEU GOMIERI) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. LEGIÃO MIRIM. FALTA DE PROVA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Empregado é a pessoa física que presta pessoalmente a outrem serviços não eventuais, subordinados e assalariados. 2. Não se depreende dos documentos trazidos aos autos pelo apelante que tivesse ele relação subordinada e assalariada com as empresas mencionadas na petição inicial. 3. Prova testemunhal insuficiente. 4. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 254057, DECISÃO: 11/03/2002, 2.ª Turma, DJU DATA: 01/08/2002, Rel. JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO) Não há, destarte, vínculo laboral a ser reconhecido no formato de estágio da relação emoldurada, à ilharga de relação de trabalho, segundo os requisitos da CLT, de sorte que citado aprendizado profissional não

influi para efeitos previdenciários. II - Do Tempo de Serviço Especial: Prosseguindo, o autor pleiteia reconhecimento de tempo especial, para haver do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. O autor pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais períodos de trabalho como motorista, para as seguintes empresas: Rena Produtos Alimentícios (de 01.12.1994 a 30.04.1995 e de 01.06.1995 a 29.10.1997), Empresa Circular de Marília (de 02.10.1998 a 31.03.2010), Transjato Transportes (de 01.08.2005 a 15.06.2008 e de 01.04.2009 a 30.10.2009), Kaiobá Indústria de Estruturas (de 24.10.2011 a 15.05.2013), Grande Bauru (de 18.05.2013 a 13.08.2013) e Bovimex Comercial Ltda. (de 15.08.2013 a 21.04.2014). Em prol do autor é possível reconhecer tempo especial compreendido entre 01.12.1994 a 28.04.1995. De fato, é da CTPS copiada à fl. 17 que o vindicante trabalhou como motorista, para Rena Produtos Alimentícios, no interstício mencionado, antes que a Lei nº 9.032 ganhasse força e efeitos. À época vigorava a presunção legal de que a função de motorista de ônibus ou de caminhão configurava-se especial, por enquadramento no Anexo do Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4. A jurisprudência sobre isso é tranquila; confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. NÃO EXIGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que foi colacionado aos autos o PPPs, que são formulados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Em relação ao reconhecimento do período laborado, no cargo de auxiliar de depósito, este não deve ser considerado atividade especial, uma vez que o PPP não aponta qualquer exposição a agente insalubre e a função de auxiliar de depósito não se enquadra nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Entretanto, observa-se que, de 01/07/86 a 15/06/91, o segurado está enquadrado como ajudante de motorista e motorista, exercendo atividades típicas dessas profissões, sendo que, no mencionado lapso, a legislação vigente não exigia demonstração da efetiva exposição aos agentes

nocivos, bastando o enquadramento nos decretos regulamentares (Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). 4. Deve ser reconhecido o período acima trabalhado em condições especiais, o qual, no entanto, somado ao tempo de serviço reconhecido, ainda é insuficiente à aposentadoria especial, que exige 25 anos. 5. Agravo parcialmente provido (TRF 3.^a Região, 10^a Turma, AC 00150185420094036102, Desembargador Federal Relator Baptista Pereira, e-DJF3 29.08.2012 - Negritei).No mais, o PPP de fl. 22/23 (segundo período de trabalho para a Rena - de 01.06.1995 a 29.10.1997) não coliga a empresa com quem assinou o documento, não especifica fatores de risco e, talvez por causa disso mesmo, forma de exposição a eles.O PPP de fls. 24/24v^o (período de trabalho para a Empresa Circular de Marília - de 02.10.1998 a 31.03.2010) não declina fatores de risco à saúde do autor, impedindo reconhecimento de especialidade.O PPP de fls. 25/28 (períodos de trabalho para a Transjato Transporte Coletivo Ltda. - de 01.08.2005 a 15.06.2008 e de 01.04.2009 a 30.10.2009) não indica fatores de risco, não refere responsável(eis) por registros ambientais e não se faz acompanhar de laudo técnico, já indispensável à época.O PPP de fl. 29 (período de trabalho para Kaiobá - Indústria de Estruturas Metálicas Ltda. - de 24.10.2011 a 17.05.2013) não se faz acompanhar de laudo.O PPP de fls. 30/31 (período de trabalho para Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. - de 18.05.2013 a 13.08.2013) cita intensidade de ruído abaixo do patamar que induz especialidade (85 dB) e EPI eficaz para os demais fatores de risco, sem outras medições de intensidade; não veio instruído por laudo.O PPP de fls. 32/33 (período de trabalho para Bovimex Comercial Ltda. - de 15.08.2013 a 27.08.2014) não indica fatores de risco, não refere responsável(eis) por registros ambientais e não se faz acompanhar de laudo técnico, já indispensável àquele tempo.Nessa medida, o período especial ora reconhecido (cinco meses) acrescerá não mais que 2 (dois) meses ao tempo de serviço computado pelo INSS (23 anos, 08 meses e 16 dias) - contagem que o autor não refuta -, razão pela qual aposentadoria por tempo de contribuição à evidência, à míngua de tempo de contribuição, não é devida ao autor.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 01.12.1994 a 28.04.1995;(ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial nos demais períodos afirmados, assim como deixo de declarar computável, para fins previdenciários, o período de estágio como legionário mirim;(iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC.Custas não há, por força do artigo 4^o, I e II (fl. 36), da Lei n^o 9.289/96.Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2^o, do CPC).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0004943-50.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (18/10/2012).Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade e saúde frágil e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, determinou-se, de imediato, a realização de investigação social, recomendando-se, ainda, ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito.Veio ao feito auto de constatação.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado, notadamente, a renda per capita familiar. Juntou documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada, nada requerendo em termos de prova.O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido inicial.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei n^o 8742/93).O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, ao ingressar com o pedido administrativo, já contava 65 anos de idade, conforme os documentos de fls. 25 e 27.Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico.A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3^o do art. 20 da Lei n^o 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei n^o 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. (grifo nosso)Nesse particular, o auto de constatação de fls. 55/63 revela que o núcleo

familiar da autora é constituído por ela, seu esposo e um filho solteiro, sendo que a renda que os sustenta é composta pelo benefício de prestação continuada percebido pelo marido da autora e pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido por seu filho, ambos no valor de 01 (um) salário mínimo cada, ensejando, assim, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Ademais disso, não pode passar despercebido que a autora, segundo informações prestadas por ela própria a Sra. Oficiala de Justiça, é proprietária de um salão comercial localizado em frente a sua residência, bem como de um veículo Parati, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Assim, não atende a parte autora todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005496-97.2014.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS E Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001438-17.2015.403.6111 - MILENA DOS SANTOS SHINYASHIKI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº

249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-45.2015.403.6111 - APARECIDA PEREIRA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pede do INSS pensão em razão da morte de Mario Antonio Bolognese, com quem declara ter convivido maritalmente e com quem teve uma filha, Priscila Pereira Bolognese. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício desde 16.09.1986, data do óbito, prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À

inicial juntou procuração e documentos.É o resumo do necessário. DECIDO:A autora não demonstra, documentalmente, ter requerido, na raia administrativa, o benefício que aqui pleiteia, pese embora aduza tê-lo feito.Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofa.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar(), acompanhado dos elementos de comprovação necessários.A tese é hoje consagrada no E. STF, tal como se decidiu no RE 631240, com repercussão geral reconhecida.De fato.Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspectiva, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas pertinentes e assisadas considerações:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da idéia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (se o caso) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da i. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ().Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da

República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual.No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição). Por isso, a presente ação não deve prosseguir à falta de interesse de agir.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005314-14.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de males que a impossibilitam de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde 06.03.2014 (DER), acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. Com a inicial, formulou quesitos, juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da r. decisão de fls. 63/64.O INSS antecipou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. À peça de resistência juntou documentos.Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos.Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. A instrução processual foi encerrada, concedendo-se prazo às partes para apresentação de alegações finais.A parte autora insistiu na procedência do

pedido, ao passo que o INSS disse nada ter a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). O CNIS de fls. 81/81vº dá conta de que a autora, contribuinte individual, cumpriu os dois primeiros requisitos citados: é segurada e adimple a carência exigida. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la. Por isso, determinou-se perícia. Segundo laudo lançado em audiência, asseverou o senhor Perito que a autora é portadora de tendinopatia no supraespinhal direito - síndrome do manguito rotador (CID M75.1), discopatia em L4 e L5 com protusões discais (CID M51.8), artrose no joelho esquerdo (CID M25.9) e poliartrite nas mãos (CID M15.0), males que incapacitam a autora desde 05.03.2014 (documento de fl. 44), de forma total e permanente, para a atividade original de camareira, assim como para todas aquelas que exijam esforços físicos nos membros inferiores ou carregamento de peso. A autora não pode e não poderá mais executar funções que exijam esforços dos membros inferiores ou sobrecarga de peso neles, como vinha fazendo, como rurícola e camareira. Mas, amplamente considerada, a incapacidade da autora para o trabalho é parcial. Nessa medida, aplicando o ditado da Súmula 77 da TNU, incapacitada para suas funções habituais, deve-se aquilatar as condições pessoais e sociais da autora. Está ela prestes a completar 60 (sessenta) anos de idade, nada se apurou sobre seu preparo técnico-profissional, mas as funções que exerceu foram eminentemente braçais (rurícola e arrumadeira de hotel). A essa altura, com o que se tem, não há real perspectiva de reabilitação da autora para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar subsistência; não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse a autora passar por processo de reabilitação profissional e reengajar-se no concorrido mercado de trabalho com a configuração atual. Nessa espia, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o ângulo médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU e no C. STJ (cf., p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE). Como não se desconhece, a incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições sócio-econômico-culturais de tempo e lugar (educação, idade, porosidade do mercado de trabalho, entre outras); se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial no E. TRF3; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IV - O requerente é portador de artrose, protrusão discal em coluna lombar, discopatia e protrusão discal em coluna cervical, devendo evitar o exercício de trabalho braçal, o que impede o retorno às atividades que demandam esforços físicos, comuns àquelas que sempre desempenhou. V - Associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. VI - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. VII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - Assim, deve-se ter a incapacidade do autor como total e permanente para o trabalho. IX - O requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. (...) (Processo AC 00166442320104039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1509127, Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado.

Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...)(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).Ergo, a hipótese aqui é de aposentadoria por invalidez, a partir de 06.03.2014, dia do requerimento administrativo (fl. 59), uma vez que as conclusões do senhor Perito dão a autora como incapacitada a esse tempo.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais os adendos e consectário acima especificados. O benefício terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Maria da Conceição FerreiraEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 06.03.2014Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----A autora, concitada, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade e/ou salários-de-contribuição vertidos pela parte autora depois da DIB acima mencionada.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).O encaminhamento à Agência (APS-ADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005357-48.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar ajuizada por MARIA DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, liminarmente, a exibição de cópia dos documentos solicitados em nome do Sr. Arlindo Rodrigues, qual seja o Procedimento Administrativo interno do INSS constando as Microfichas com as contribuições anteriores a 1985, CNIS de Recolhimento e CNIS de Vínculos.Alega a autora que foi casada por dezoito anos com Arlindo Rodrigues e necessita de documentos em nome deste para serem por ela utilizados como início de prova material em requerimento de benefício previdenciário, esclarecendo que já fez requerimento, dos documentos que almeja sejam exibidos, em 04/10/13, mas ainda não obteve resposta do INSS.Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 09/17).Indeferida a liminar, determinou-se a citação (fl. 20).Com os autos em mãos (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/27, onde arguiu preliminares de falta de interesse de agir por não ter a autora apresentado procuração em nome do segurado e inexistência da natureza acessória. No mérito, sustentou a improcedência diante da impossibilidade de individualização dos documentos e da desvirtuação da atividade fim do INSS.Réplica às fls. 29/32, com especificação de provas.Por fim, o INSS nada requereu (fl. 34).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de importante forma de medida cautelar utilizada para se evitar o risco de impedir ou dificultar o amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) ou o ajuizamento de uma demanda desnecessária ou precariamente instruída, bem como a surpresa ou, no curso de eventual processo futuro, uma situação de prova impossível ou inexistente.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação da possibilidade da autora ter acesso aos autos do processo administrativo existente junto ao INSS em nome de seu ex-marido, Sr. Arlindo Rodrigues.A recente IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/15 assim conceitua o processo administrativo:Art. 658. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. O processo administrativo previdenciário contemplará as fases inicial, instrutória, decisória e recursal.O mesmo ato normativo interno também disciplina o seu acesso, inclusive por advogados, da seguinte forma:Art. 697. É

assegurado o direito de vistas e cópia de processo administrativo, mediante requerimento, aos seguintes interessados: I - o titular do benefício, o representante legal e o procurador; e II - ao advogado, em relação a qualquer processo, independentemente de procuração, exceto matéria de sigilo. (...) Art. 699. O advogado poderá retirar os autos da Unidade, pelo prazo máximo de dez dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade com compromisso de devolução tempestiva, observados os impedimentos previstos no art. 702. (...) 2º Para processos findos, é dispensada a apresentação de procuração, exceto quando houver documentos sujeitos a sigilo, observado o parágrafo único do art. 698. 3º O requerimento de carga deverá ser decidido no prazo improrrogável de dois dias úteis. (...) (Negritei) Por outro lado, não demonstrado nos autos nenhuma das hipóteses que impedem a retirada do almejado procedimento administrativo, esclarecendo que tais situações também estão explicitadas no vigente regramento administrativo: Art. 702. Não será permitida a retirada do processo nos seguintes casos: I - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração; II - processos durante apuração de irregularidades; III - processos com prazo em aberto para recurso ou contrarrazões por parte do INSS; IV - processos em andamento nos quais o advogado deixou de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fez depois de intimado; e V - processos que, por circunstância relevante justificada pela autoridade responsável, devam permanecer na unidade. Assim, demonstrado está que o INSS franqueia o acesso a quaisquer autos de processo administrativo a todos os advogados, independentemente de procuração e que isto não foi sequer tentado pela advogada constituída pela autora. Como se sabe, para ajuizar uma ação é necessário que esta preencha todas as suas condições, a saber: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 3º c/c art. 267, VI, ambos do CPC). Acerca do interesse de agir, vale a pena transcrever a seguinte lição doutrinária: (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (...). (Negritei) Desta forma, patente está a falta de interesse de agir, motivo pelo qual deve o feito, sem maiores delongas, ser extinto por carência de ação. Por fim, registro que não ignoro que a autora protocolou junto ao INSS o requerimento de fl. 17. Entretanto, observo que ela não indicou nenhum dado de seu ex-marido, havendo muitos homônimos cadastrados no INSS (fl. 27), não cabendo ao Judiciário, ainda, tomar providências que devem ser adotadas pelas partes, em especial a simples obtenção de certidão perante Cartório de Registro Civil (fl. 32). III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003576-06.2005.403.6111 (2005.61.11.003576-7) - IRINEU ANTONIO DELARCO (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRINEU ANTONIO DELARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0002334-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002334-8) - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X HUMBERTO NITOLI NETO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-11.2007.403.6111 (2007.61.11.004567-8) - LAERCIO DOS SANTOS MARQUES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004196-37.2013.403.6111 - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003731-91.2014.403.6111 - RICARDO ALVES DE MOURA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o certificado à fl. 106, redesigno a perícia para o dia 06/05/2015, às 10 horas, a ser realizada pela perita nomeada à fl. 91/91-verso e 92, Dra. Eliana Ferreira Roseli, no consultório médico situado na Av. Rio Branco, 936, 1.º andar, sala 14, nesta cidade.Intime-se pelo meio mais expedito.

0004487-03.2014.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Publique-se o teor do despacho de fl. 820:Ouça-se a CEF a respeito dos documentos juntados às fls. 812/819, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo, digam as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, com a observância de que aquela já realizada nestes autos restou infrutífera.Publique-se.No mais, considerando o teor da decisão proferida em recurso de agravo de instrumento, fls. 821/824, intime-se a CEF para que lhe dê total cumprimento, suspendendo o procedimento de consolidação extrajudicial do único bem imóvel da agravante Delma Araújo de Mello, ou, caso já tenha sido realizada, proceda sua respectiva anulação, até a prolação de decisão definitiva nos autos do AI nº 0029592-79.2014.4.03.0000/SP, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Publique-se com urgência.

0005603-44.2014.403.6111 - GENI DE JESUS DE CARVALHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENI DE JESUS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte autora aceitou (fl. 103) a proposta apresentada pelo INSS às fls. 92vº/93.Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma proposta pelo INSS.Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), devendo a Justiça Federal ser reembolsada do percentual que toca ao INSS, mediante RPV a ser expedido. Fica ressalvado que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a expedição da RPV que quitará os atrasados.Solicite-se o

pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 72. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0001464-15.2015.403.6111 - ADIMILSON PEREIRA MIRANDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de junho de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão

habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001482-36.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos, corrigindo-se, na mesma oportunidade, o assunto cadastrado no sistema processual.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 10 de junho de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII.

Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001484-06.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO LOPES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206825E - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a abstenção, por parte do INSS, em efetuar desconto sobre as parcelas devidas de benefício de amparo social - NB 103.421.268-8, em virtude de procedimento levado a efeito pela autarquia previdenciária, que entendeu ter a parte autora recebido indevidamente o benefício enquanto esteve recolhido à prisão. Sustenta a parte autora ter sua esposa recebido os benefícios de boa fé, sem existência de fraude, utilizando-o para sua manutenção, razão pela qual nada deveria ser-lhe descontado. Abreviadamente relatados, DECIDO: Não se demonstra irregularidade no proceder do Instituto réu. Conforme documentos acostados aos autos, verifica-se que houve apuração administrativa de irregularidade, tendo como motivo de ressarcimento acumulação indevida no período de 27/05/2009 a 30/04/2012. Não se encontra nos autos atestado prisional ou outro documento que demonstre o prazo em que a parte autora esteve recolhida à prisão e nem se extrai ter sido esse o motivo da apuração administrativa de irregularidade. Assim, por ora, indefiro a tutela de urgência lamentada. Prossiga-se, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002631-58.2001.403.6111 (2001.61.11.002631-1) - CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X MILEIDI VENANCIO DOS SANTOS X MILLER VENANCIO DOS SANTOS X MAIKON FERNANDO VENANCIO DOS SANTOS X MAIKE VENANCIO DOS SANTOS X MICHELI VENANCIO DOS SANTOS X MICHEL VENANCIO DOS SANTOS X MIRIELE VENANCIO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E Proc. VANIA CRISTINA C PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000875-09.2004.403.6111 (2004.61.11.000875-9) - LAZARA DIAS DE ASSIS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAZARA DIAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0003775-28.2005.403.6111 (2005.61.11.003775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-09.2005.403.6111 (2005.61.11.002276-1)) FIACAO MACUL LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos para extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

0003797-86.2005.403.6111 (2005.61.11.003797-1) - MARIA CONCEICAO DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CONCEICAO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004871-78.2005.403.6111 (2005.61.11.004871-3) - BELARMINA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BELARMINA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000764-54.2006.403.6111 (2006.61.11.000764-8) - EMILIANA YEGROS ORTEGA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EMILIANA YEGROS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0000769-76.2006.403.6111 (2006.61.11.000769-7) - APARECIDO SERAFIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003082-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003082-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003511-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003511-5) - ROBERTO BAADE JUNIOR(SP167604 - DANIEL

PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROBERTO BAADE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0003955-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003955-8) - MARIA REGINA MIRANDA MARTIMIANO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA REGINA MIRANDA MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao patrono da parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil. Após, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação efetuado às fls. 196/239, em razão do óbito da parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0000585-86.2007.403.6111 (2007.61.11.000585-1) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0001080-33.2007.403.6111 (2007.61.11.001080-9) - HILDA FERNANDES DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HILDA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001640-72.2007.403.6111 (2007.61.11.001640-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002302-36.2007.403.6111 (2007.61.11.002302-6) - ANDRE FERNANDO DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ANDRE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003767-80.2007.403.6111 (2007.61.11.003767-0) - JOELITA SOARES VERGA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X JOELITA SOARES VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001234-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001234-3) - CARLOS ALEXANDRO DA SILVA X LOURDES MARIA DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil. No tocante ao valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 232) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 2006-13763-0 ordem nº 1640/06 da 1.ª Vara Cível de Assis).Oficie-se, pois, ao Banco do Brasil, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo.Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001928-83.2008.403.6111 (2008.61.11.001928-3) - JOANNA RIBEIRO GABRIEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOANNA RIBEIRO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001993-78.2008.403.6111 (2008.61.11.001993-3) - ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002701-31.2008.403.6111 (2008.61.11.002701-2) - PEDRO SERRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X PEDRO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002881-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002881-8) - HELENA ROMA PEREIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X HELENA ROMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do

processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003140-42.2008.403.6111 (2008.61.11.003140-4) - ANTONIO SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 232, intimando-se o INSS para os fins de compensação do valor a ser recebido em PRECATÓRIO, se for o caso. Publique-se e cumpra-se.

0003432-27.2008.403.6111 (2008.61.11.003432-6) - BRUNO MAGAROTO CAYRES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X BRUNO MAGAROTO CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. Após, sobrestem-se o feito em Secretaria, no aguardo do trânsito em julgado dos Embargos à Execução em relação à verba honorária. Publique-se e cumpra-se.

0005254-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005254-7) - CAROLINA ZANIBONI GIGLIOTTI(SP263333 - ANTONIO CARLOS GIGLIOTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X CAROLINA ZANIBONI GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006022-74.2008.403.6111 (2008.61.11.006022-2) - IVANIR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001401-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001401-0) - RITA FARIAS DOS SANTOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001521-43.2009.403.6111 (2009.61.11.001521-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao

levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002374-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002374-6) - GUILHERME ANDRADE X ELAINE CRISTINA PARDIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003191-19.2009.403.6111 (2009.61.11.003191-3) - CELINA PEREIRA MAGALHAES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELINA PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001123-62.2010.403.6111 (2010.61.11.001123-0) - JOANICE BATISTA DE VASCONCELOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANICE BATISTA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001300-26.2010.403.6111 - FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002530-06.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000051-7)) ROSANGELA COSTARI BORGUETTI(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos para extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

0003579-82.2010.403.6111 - NILDA LEMOS DE ALMEIDA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA LEMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004955-06.2010.403.6111 - ROSANA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006015-14.2010.403.6111 - VALTECIR GRECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTECIR GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0000446-95.2011.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0000502-31.2011.403.6111 - MARIA REGINA BRAGA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000562-04.2011.403.6111 - IZABEL CORREA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000785-54.2011.403.6111 - NAIR CLEMENTINA MOFATO ESTEVAM(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR CLEMENTINA MOFATO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco)

dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002306-34.2011.403.6111 - JOANA BATISTA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002614-70.2011.403.6111 - THEREZA MARTINS CICCARELLI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARTINS CICCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002715-10.2011.403.6111 - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000234-40.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002872-0)) IVO HERRERA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO MARCOS VELOSA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos para extinção da execução.Publique-se e cumpra-se.

0001321-31.2012.403.6111 - TALITA DA SILVA MARACI X ROSANGELA DA SILVA MARACI(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TALITA DA SILVA MARACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001767-34.2012.403.6111 - AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao

levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002295-68.2012.403.6111 - ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X MARIA ANGELA GIMENEZ MARQUES DA COSTA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003608-64.2012.403.6111 - NIVALDO MESQUITA (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004251-22.2012.403.6111 - RODOLFO PEDRO NICOLAO (SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODOLFO PEDRO NICOLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004399-33.2012.403.6111 - TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001445-77.2013.403.6111 - LUZIA RODRIGUES ARRUDA (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RODRIGUES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002155-97.2013.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X ALINE CARVALHO NAKADATE (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. No tocante ao valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela

devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 122) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 1502/2012 da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília). Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo. Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002173-21.2013.403.6111 - RUAN PERACINE MANZATO X ANA LUIZA PERACINE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUAN PERACINE MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002489-34.2013.403.6111 - JOSE PAVARIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002681-64.2013.403.6111 - MARINA JACINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002976-04.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA SILVA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO E SP325252 - DANIELLE PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003296-54.2013.403.6111 - IVANY BALMANT(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANY BALMANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003365-86.2013.403.6111 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X CELSO CHOZO

SAKANO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0003407-38.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZARIO DE SA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CEZARIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003459-34.2013.403.6111 - FRANCISCO CARLOS XAVIER(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003581-47.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES GARCIA RODRIGUES AGUIAR DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GARCIA RODRIGUES AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000237-24.2014.403.6111 - JOEL ALVES DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001190-85.2014.403.6111 - THEREZA ARAUJO PEREIRA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THEREZA ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0002758-39.2014.403.6111 - MARIA TEREZA DE SOUZA CASTRO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao

levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002849-32.2014.403.6111 - JOSE CARLOS ROSSI(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003033-85.2014.403.6111 - ZENAIDE SALUSTIANO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENAIDE SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003666-96.2014.403.6111 - CICERA LUCAS DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA LUCAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os nobres advogados da autora da ação, nesta fase de cumprimento do julgado, juntam contrato de honorários e pedem o destaque de 30% (trinta por cento) do valor bruto a ela devido. No referido pacto, todavia, além dos 30% (trinta por cento), há disposição expressa do pagamento do primeiro salário do benefício (na tutela e no trânsito em julgado da sentença),.... Chamados a esclarecer sobre referido recebimento ou eventual renúncia a tal valor, os patronos da requerente informaram que já receberam referida parcela (fl. 152). Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 150 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido a fls. 148/149. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado a fl. 150, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor aferirá da demanda. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre

outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia: (...) Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 145, a respeito dos quais não houve discordância; providencie-se incontinenti. Publique-se e cumpra-se.

0004133-75.2014.403.6111 - PEDRA DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004303-47.2014.403.6111 - RUBENS DA CRUZ (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3445

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004243-11.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CAM CAM LTDA - EPP X EDSON BATISTA DA SILVA X IONICE NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Diante do certificado à fl. 168, determino a expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária de Jaú/SP para citação dos executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, fazendo-se dela constar o endereço indicado à fls. 146.Outrossim, expeça-se carta precatória à Comarca de Bariri/SP para citação dos executados no endereço de fl. 147.No mais, indefiro o pedido de tentativa de citação no endereço apontado à fl. 168, haja vista o certificado à fl. 122.Fica a exequente ciente de que deverá providenciar a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória junto à Comarca de Bariri/SP. Publique-se e cumpra-se.

0004401-32.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISRAEL MARTINS PEREIRA - ME X RAQUEL LAZARO MARTINS PEREIRA X ISRAEL MARTINS PEREIRA

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0001320-41.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO MARQUES MARILIA - EPP X PAULO MARQUES

Vistos.Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04.Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001698-51.2002.403.6111 (2002.61.11.001698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPESA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO CESAR LOCATELLI X NELSON ARIELO EDICO X NEUSA MARIA EDICO LOCATELLI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos.Fl. 281: defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001815-42.2002.403.6111 (2002.61.11.001815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPESA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO CEZAR LOCATELLI X NELSON ARIELO EDICO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos.Fl. 191: defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002995-93.2002.403.6111 (2002.61.11.002995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS MARUYAMA LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 30/31. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003053-96.2002.403.6111 (2002.61.11.003053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS MARUYAMA LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 38/39. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-23.2003.403.6111 (2003.61.11.000359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J L R SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL SC LTDA X JAIR LONGUINHOS RAMOS(SP063091 - JAIR LONGUINHOS RAMOS)

Fl. 308: defiro vista dos autos, conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, conforme deliberação de fl. 255. Publique-se e cumpra-se.

0003091-93.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

DESPACHO DE FL. 239: Vistos. Em face da manifestação da exequente de fl. 211 e tendo em vista serem irrisórios os valores depositados pela parte executada, determino o cancelamento da penhora sobre o faturamento determinada nestes autos. Intime-se o depositário nomeado de que fica liberado do encargo assumido. No mais, defiro o requerido pela exequente à fl. 211. Expeça-se mandado para reforço da penhora, nele consignando que, caso não sejam encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação dos bens que guarnecem o estabelecimento do devedor, devendo ainda constatar se a empresa executada encontra-se em funcionamento. Cumpra-se.

0000510-71.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AVA ANN EVANS X MAXIMILIAN ALEXANDER EVANS(SP285295 - MICILA FERNANDES)

Vistos. Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0027927-28.2014.4.03.0000/SP (fls. 214/215), a qual deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar o desbloqueio dos valores constrictos em conta mantida pelo agravante junto ao Banco do Brasil S.A., até o limite de quarenta salários mínimos, determino a liberação dos referidos valores. Outrossim, tendo em vista que os demais valores constrictos são irrisórios frente ao montante do débito executado, proceda-se também à liberação de tais valores. Expeça-se, pois, alvará para levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 206, 208, 210 e 212, em favor dos respectivos titulares das contas bloqueadas. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000824-17.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.C. DE MARILIA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Diante da renúncia ao mandato judicial noticiada à fl. 68, promovida pelos advogados constituídos pela parte executada, e tendo sido comprovado o cumprimento ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil (fls. 69/71), proceda-se à exclusão dos referidos advogados do sistema informatizado de andamento processual. Após, tornem os autos ao arquivo, conforme deliberado à fl. 66. Publique-se e cumpra-se.

0001123-57.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DROGARIA PALMITAL DE VERA CRUZ LTDA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN)

Vistos. Tendo em conta que a presente execução encontra-se suspensa em razão do parcelamento do débito noticiado nestes autos, esclareça a parte executada o requerimento de fls. 48/49. Publique-se.

0001562-68.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.C. DE MARILIA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO)

Vistos. Diante da renúncia ao mandato judicial noticiada à fl. 53, promovida pelos advogados constituídos pela parte executada, e tendo sido comprovado o cumprimento ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil (fls. 54/56), proceda-se à exclusão dos referidos advogados do sistema informatizado de andamento processual. Após, tornem os autos ao arquivo, conforme deliberado à fl. 50. Publique-se e cumpra-se.

0001600-46.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE TINTAS MARILIA LTDA.(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP317734 - CICERO ALVES DOS ANJOS NETO E SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL)
Vistos.Ante o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando notícia sobre a efetiva adesão da(o) executada(o) ao parcelamento.Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0003084-96.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGENCIA BRASIL REAL LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Vistos.Ante o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando notícia sobre a efetiva adesão da(o) executada(o) ao parcelamento.Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0004560-72.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)
Vistos.Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0000494-15.2015.403.6111, conforme certificado à fl. 34, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0004770-26.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCICLEIDE GARCIA DE OLIVEIRA SPADOTO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)
Vistos.Em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, e em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Posteriormente, deliberar-se-á sobre o oferecimento de bens à penhora.Cumpra-se e, após, publique-se.

0000926-34.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO VIEIRA DA SILVA
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão administrativa do débito, conforme noticiado à fl. 15, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Solicite-se à Central de Mandados a devolução imediata do mandado de citação de fl. 14, independentemente de cumprimento.Custas já recolhidas (fl. 10).Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 3446

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-95.2012.403.6111) GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Fl. 187: defiro à embargante prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial.Publique-se.

0003498-31.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-29.2013.403.6111) R G MOREIRA EPP X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0004927-96.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-35.2013.403.6111) VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0000512-36.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-34.2014.403.6111) LOURENCO REDI ALVES ME X LOURENCO REDI ALVES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito (STJ - 1.^a Turma, RESP 584983, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, página 218). Nessa consideração, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido. Outrossim, tendo em vista que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004525-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por INSTITUIÇÃO MARILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA. à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0003140-03.2012.403.6111), objetivando, em síntese, a extinção da execução por ausência de liquidez das CDAs, ou quando não, a revisão do valor executado de forma a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, as rubricas trabalhistas que ostentam a natureza indenizatória. Sustenta a incorreção do Fisco ao proceder lançamento de ofício, haja vista que não poderia ele, no cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, ter incluído verbas indenizatórias, a saber: 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, férias gozadas, 15 primeiros dias de auxílio doença, auxílio funeral, salário maternidade, auxílio casamento, auxílio parto e prêmio sugestão. Em virtude disto sustenta a iliquidez dos créditos tributários representados nas CDAs. À inicial, anexou documentos (fls. 38/254). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 256). A embargada apresentou impugnação às fls. 258/289, arguindo a ausência de prova, pela embargante, de que incluiu na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas que entende serem indenizatória na combatida peça, frisando que foi a própria embargante que declarou o crédito tributário - lançamento por homologação ou autolancamento. No mais, afirmou, em síntese, a correção da incidência da contribuição previdenciária sob as rubricas apontadas; não havendo, portanto, prova que afaste a presunção de certeza e liquidez do título que embasa a execução fiscal, o que deve ensejar a improcedência. A embargante se manifestou, requerendo, ao final, a juntada do procedimento administrativo e realização de perícia contábil (fls. 293/300). Em especificação de provas, a embargante reiterou o pedido de perícia contábil, juntando documentos (fls. 304/682). A embargada, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado e pela preclusão da prova documental a ser reconhecida diante da juntada dos documentos de fls. 307/682 (fls. 684/687). Designou-se a realização de perícia contábil (fl. 688). Quesitos da embargante e depósito dos honorários periciais às fls. 689/695. A embargada indicou assistente técnico (fl. 697). Aceito o encargo (fl. 702), o perito apresentou seu laudo pericial (fls. 709/750), sobre o qual as partes se manifestaram favoravelmente (fls. 755/760 e 763). Ratificando o laudo, seguiu esclarecimento suplementar do experto às fls. 768/772, tendo as partes se manifestado às fls. 775 e 777/778. O experto retirou o alvará de levantamento dos honorários (fl. 783). A embargante se manifestou à fl. 794. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Alegou a embargante que na apuração das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários houve a indevida incidência sobre as seguintes verbas indenizatórias: 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, férias gozadas, 15 primeiros dias de auxílio doença, auxílio funeral, salário maternidade, auxílio casamento, auxílio parto e prêmio sugestão. Ocorre que o experto, cujo laudo pericial as partes concordaram integralmente, em respostas aos quesitos da embargante (fls. 715/718), foi claro ao afirmar que no cálculo da contribuição previdenciária patronal no período executado não houve a utilização das rubricas: adicional de horas extras, 15 primeiros dias de auxílio doença, auxílio funeral, auxílio casamento, auxílio parto e prêmio sugestão. Assim, a controvérsia centra-se na verificação da legalidade da exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 (um terço) da remuneração de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade. Feito este necessário corte, esclareço que a

seguridade social compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 CF), devendo ser financiada solidariamente por toda a sociedade. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. As contribuições para a seguridade social constituem espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição Federal. Nesse sentido, dispõe o 11 do art. 201 da nossa Lei Maior, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Sobre esse prisma, observo que há entendimento consolidado, o qual adoto, no sentido de não ser devida contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso-prévio não trabalhado. Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97. II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). Sublinhei. E, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias gozadas, o valor ostenta natureza indenizatória, não constituindo ganho habitual do empregado, daí por que sobre ele não pode incidir contribuição previdenciária. Sobre essas duas rubricas, segue julgado do C. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (Processo RESP 201100096836, RECURSO ESPECIAL - 1230957, Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA: 18/03/2014) Em relação ao salário-maternidade, tenho que, além da compensação efetivada pela previdência social (art. 72, 1º, da lei nº 8.213/91), há previsão expressa considerando-o salário-de-contribuição (art. 28, 2º, da Lei 8.213/91 e art. 214, 2º, do Decreto nº 3.048/99). Logo, é indiscutível sua natureza de verba remuneratória. Ademais, essa questão também já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ - Recurso Especial - 886954. Processo: 200601955421 UF: RS. Órgão Julgador: Primeira Turma, Decisão: 05/06/2007, DJ data 29/06/2007, pág. 513; STJ - Recurso Especial - 800024. Processo: 200501958990 UF: SC. Órgão Julgador: Primeira Turma, Decisão: 08/05/2007, DJ data 31/05/2007, pág. 355). O mesmo raciocínio também deve ser aplicado às férias gozadas. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (cf. STJ, AGRESP 1355135, Primeira Turma, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 27.02.2013). Como visto, há fundamento na****

pretensão da embargante no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias gozadas e o aviso-prévio indenizado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para o fim de reconhecer indevida a incidência da contribuição previdenciária tão-somente sobre os pagamentos de adicional de férias gozadas e de aviso-prévio indenizado, devendo a ação executiva prosseguir para pagamento das contribuições previdenciárias remanescentes. Como a maior sucumbente é a embargante, deve ela arcar integralmente com os honorários periciais, cujo valor já arbitrado anteriormente fica como sendo o valor definitivo devido nestes autos. Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000204-68.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-05.2011.403.6111) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004175-61.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-10.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por BRUNNSCHWEILLER LATINA LTDA. à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0003146-10.2012.403.6111), objetivando, em síntese, o reconhecimento de cobrança de valores devidos, ou quando não, a inaplicabilidade da taxa SELIC em virtude de sua inconstitucionalidade; limitando-se os juros em 12% ao ano; e o caráter confiscatório da multa de 75% aplicada, posto que o razoável seria 20% sobre o imposto. Sustenta a embargante a inépcia da inicial, por não estar demonstrada a origem do débito e por este não estar discriminado, o que afasta, no seu entender, a presunção de legitimidade e liquidez da CDA. Aduz a necessidade de juntada do procedimento administrativo. No mérito, assevera não ser possível a exigência da Contribuição Social para o SAT e nem contribuição ao SEBRAE, posto que não é empresa de pequeno porte ou microempresa e diante de bitributação pelo fato de também incidir ela sobre a folha de salários. Acerca da contribuição ao INCRA reputa ela ilegal, defendendo, na sequência, a exorbitância do valor da multa, uma vez que foi aplicada em patamar superior a 75%, devendo ser limitada a 20% e os juros no máximo 100% do valor original. Finaliza arguindo a inconstitucionalidade da SELIC. À inicial foi aditada e o embargante anexou documentos (fls. 21/112 e 115/122). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 125). A embargada apresentou impugnação às fls. 128/153, arguindo que a inicial não é inepta e que a não juntada do procedimento administrativo não gera nulidade. Defende a constitucionalidade dos valores cobrados, até porque (...) o crédito cobrado origina-se de confissão de débito feita por ela. Por outro lado, asseverou não haver inconstitucionalidade na taxa SELIC e nem na multa, não havendo, portanto, prova que afaste a presunção de certeza e liquidez do título que embasa a execução fiscal. A embargante se manifestou (fls. 156/167). Em especificação de provas, a embargante pugnou pela juntada do procedimento administrativo e a embargada pelo julgamento antecipado (fls. 168/170 e 172/173). Determinou-se a juntada do procedimento administrativo, tendo a embargada apresentado os documentos de fls. 179/211, reiterando as partes suas teses iniciais (fls. 215/217 e 219). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. De início, cumpre analisar a preliminar de inépcia. Ao contrário do afirmado, as CDAs afiguram-se hígidas. Os requisitos da CDA estão esculpidos no 6º c.c. 5º, ambos do art. 2º, da Lei nº 6.830/80: Art. 2º (...) 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a execução fiscal embargada, não se lobrigam irregularidades. Cobram-se débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários

da empresa, bem como as devidas para terceiros, RAT e as retidas dos empregados, todas referentes às competências 13/2008 a 07/2009 e 1 a 13/2011 e declaradas pela própria empresa via GFIP, consoante exuberantemente descrito e minudenciado nas CDAs de fls. 26/39 e 72/103. Outrossim, a origem do débito e a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Depois, é cristalino que pode a CDA consignar o valor atualizado do débito, sua equivalência em unidades de valor e quaisquer outros dados complementares. O que não pode é deixar de mencionar o valor originário do débito, com o padrão monetário vigente na data de seu vencimento, omissão que não se surpreende na espécie, bastando mera leitura do referido título executivo, encartado neste e nos autos executivo, para disso se convencer. Por outro lado, vieram as CDAs acompanhadas de cálculos discriminativos de créditos inscritos (sintético por competência) - fls. 24/25 e 68/71. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3ª Região, 6ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Volta-se a embargante, por primeiro, contra a exigência da Contribuição social para o SAT. As empresas recolhem mais 1, 2 ou 3% sobre a remuneração (empregados e avulsos), de acordo com o grau de risco (menor, médio, máximo) de acidente do trabalho. Antes se denominava SAT - seguro acidente do trabalho - e, atualmente, chama-se RAT - riscos ambientais do trabalho. Para o enquadramento do grau de risco da empresa leva-se em consideração a sua atividade preponderante, ou seja, aquela onde há mais pessoas trabalhando. Assevera o enunciado nº 351 das súmulas do E. STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Estes percentuais do RAT podem ser alterados para mais (até o dobro) ou para menos (até metade). Para tanto, deve ser observado o constante no art. 10 da Lei nº 10.666/03: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal foi instrumentalizado pelo FAP - fator acidentário de prevenção, que foi instituído pelo Decreto nº 6.042/07. O FAP é um coeficiente fixado anualmente e variável de 0,5 a 2,0 a ser multiplicado sobre o RAT (1, 2 ou 3%). Ainda sobre o assunto, colaciono, por pertinente, trecho da ementa de acórdão oriundo de recente julgamento do E. TRF da 3ª Região (AC 16001790219984036115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(...) 3 - O art. 22, II, da Lei 8.212/91 não viola dos artigos 154, I, nem o artigo 195, 4º, ambos da CF/88. Isso porque, a base de cálculo prevista naquele dispositivo (remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) encontra suporte no texto constitucional, o qual, de seu turno, antes da EC 20/98, previa como base de cálculo para as contribuições previdenciárias a folha de salário (artigo 195, I da CF/88). Logo, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do SAT, tampouco em incompatibilidade de sua base de cálculo com o texto constitucional então vigente. 4 - O artigo 22, II, da Lei 8.212/91, define todos os elementos da hipótese matriz de incidência do tributo em tela, não implicando ofensa ao princípio da legalidade tributária o fato da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. Nesse contexto, constata-se que não prospera a alegação de que a contribuição em apreço seria inconstitucional, o que, frise-se, já é objeto de pacífica jurisprudência do C. STF e também nesta Corte. (...) Assim, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição para custear o RAT. A embargante alega que não deve recolher contribuição ao SEBRAE por não ser empresa de pequeno porte ou micro empresa e por haver bitributação. Sobre isto, é importante dizer que a UNIÃO arrecada contribuições de pessoas que com ela (ou com o INSS) tenham vínculo: empresas, segurados, aposentados ou pensionistas, para outras entidades e recebe 3,5% sobre o total arrecadado. Estas entidades são privadas de serviço social e de formação profissional - art. 240, CF/88. Exemplos: SESI (1,5% sobre a folha de pagamento), SENAI (1,0% sobre a folha de salário), SENAC (1,0% sobre a folha de salário), SESC (1,5% sobre a folha de salário), SENAR (0,25% sobre a receita bruta), SEST (1,5% sobre a remuneração para aos funcionários de empresas do ramo de transporte), SENAT, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, etc. São as contribuições para o Sistema S. Feito este registro, tenho que não se sustenta a tese da embargante, haja vista que os sujeitos passivos da aludida contribuição não são somente as microempresas e empresas de pequeno porte e não há bis in idem no seu recolhimento. A propósito, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região ao rechaçar estes fundamentos aqui invocados

pela embargante:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SUJEITOS PASSIVOS. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. São sujeitos passivos da contribuição ao SEBRAE aqueles empregadores que contribuem para o SESI, SENAI, SESC e SENAC. Segundo o disposto no art. 240 da CF/88, é dever de todos os empregadores prover os serviços sociais e de formação profissional dos trabalhadores. Assim, a questão não é saber se os empregadores devem contribuir para tais entidades, mas para qual delas devem contribuir. Nesse passo, entra em cena a classificação das atividades prevista no anexo ao art. 577 da CLT, cujo objetivo é apenas direcionar a contribuição do empregador à entidade que maior relação de afinidade apresente com as atividades por ele desenvolvidas. 1.1. As empresas prestadoras de serviços contribuem para o SESC/SENAC e devem, portanto, recolher a contribuição ao SEBRAE. Precedentes da 1.ª Seção do Colendo STJ e da 2.ª Turma desta Corte. 2. A contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao SEBRAE busca estabelecer um equilíbrio dentro do grupo empresarial, possibilitando uma diminuição das desigualdades e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem. Mas, tendo em vista a existência de uma relação colaborativa, não atua como penalização aos mais fortes, já que também destina-se a financiar as iniciativas de capacitação, mobilização, disseminação do empreendedorismo e do associativismo, de modo a tornar os micro e pequenos empresários mais eficientes. Desse modo, as médias e grandes empresas são sujeitos passivos dessa contribuição. Precedente do E. STF julgando constitucional a contribuição ao SEBRAE, afastando, inclusive, a necessidade de ter sido veiculada por lei complementar. 3. Não existe restrição, em sede constitucional, para a incidência de mais de uma contribuição sobre a folha de salários. Além disso, somente a finalidade das contribuições é critério relevante para a validação das respectivas leis instituidoras. 4. A condenação da parte vencida na razão de 10% do valor da causa, afigura-se consentânea com os critérios previstos nas alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC e de acordo com o entendimento da Primeira Seção desta Corte.(AC 200270010277844, Rel. Desembargador Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, SEGUNDA TURMA, v.u., DJ 06/07/2005 PÁGINA: 552). Também não procede a afirmação da embargante de ser ilegal a contribuição ao INCRA, conforme já decidiram o STJ e o TRF da 1ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO INSS PELA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERDA DO OBJETO. 1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71. 2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Declarada a legalidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, fica prejudicado o exame da violação do art. 94 da Lei nº 8.212/91. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP 200700195631, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, v.u., DJ DATA:29/05/2007 PG:00281 ..DTPB:)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.(AC 00534944220104013400, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, v.u., e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3853)Transcrevo, ainda, outra parte da ementa do acórdão oriundo do TRF da 3ª Região, a pouco citado, agora referente às contribuições para o INCRA e SEBRAE:(...) 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do

art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º caput e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subseqüentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE). (...)No que se refere à alegação de inconstitucionalidade e inaplicabilidade da taxa SELIC, reputo que ela também não subsiste. O adendo em questão define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta, sobreposse no âmbito que aqui se revolve. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, pagará à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuscos o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarce, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que a Administração Pública paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. Se contribuintes qual a embargante não pagam a taxa SELIC, pagam-na em seu lugar todos os brasileiros, inclusive o terço abaixo da linha de miséria, porquanto o descompasso nas contas públicas, provocando déficits constantes e crescentes, impedem que políticas de geração de trabalho e renda e de ação social atinjam os que delas necessitam. Há, com o devido respeito a opiniões discordantes, maneira mais adequada de interpretar o art. 161 do CTN. Basta parar de apelidar a taxa SELIC de juros de mora, porque isso ela não é; configura, antes, medida de garantia prevista em lei, para reparar e prevenir o inadimplemento do crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol. 186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 879.844 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2. No caso das contribuições sociais regidas pela Lei n. 8.212/91, a aplicação da

taxa SELIC na cobrança de tais tributos teve início com a publicação em 28.06.1997, da Medida Provisória n. 1.523-10, de 27.06.1997.3. Recurso especial não provido.(REsp 1252745 / ES, RECURSO ESPECIAL 2011/0062685-7, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2012)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido.(RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266)Assim, não há como reconhecer a alegada inconstitucionalidade/inaplicabilidade da taxa SELIC.Esclareço, sem maiores delongas, que os juros devem permanecer como foram calculados, posto que de acordo com a legislação de regência.O mesmo se diz em relação às multas aplicadas, haja vista que foram de 20%, não podendo se falar, portanto, que foram elas fixadas em patamares desarrazoáveis e/ou confiscatórios.Em arremate, pontuo que é da parte embargante o ônus de produzir prova que afaste a presunção de liquidez e certeza que recai sobre o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu. III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados.Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se.Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-34.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-18.2013.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005 e no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sob pena de deserção.Sem prejuízo, intime-se a embargada acerca da sentença proferida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0002833-78.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-49.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004105-10.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-14.2013.403.6111) ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004106-92.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-41.2013.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal conduzida pelo Processo nº 0001137-41.2013.403.6111, CDAs 36.553.637-7 e 36.553.638-5, mediante os quais a embargante queixa-se da cobrança que lhe é feita, ao argumento de que multa de ofício não incide em se cuidando de lançamento promovido por homologação, a partir de declaração de débito que o contribuinte mesmo perfaz; estende o raciocínio para a multa de mora. Se há admissão do valor devido, como é o caso, não é devida multa de nenhuma espécie. Também não há falar em incidência da taxa SELIC. Como os títulos contêm os adendos verberados não surtem e devem ser declarados nulos. Não bastasse, o acréscimo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 condensa as verbas de sucumbência, as quais não podem ser mais uma vez arbitradas. Escudada nisso, pretendendo litigar aos auspícios da justiça

gratuita, pede a procedência dos embargos com a consequente improcedência da pretensão executiva exteriorizada no feito aparelhado. Juntou procuração e documentos. Indeferiram-se os benefícios da justiça gratuita rogados, recebendo-se os embargos com efeitos suspensivos limitados, determinando-se a intimação da embargada para impugnação e certificando-se o cabível nos autos principais. A embargada apresentou impugnação, rebatendo às inteiras as asseverações da embargante. Concitada a se manifestar sobre a impugnação, fê-lo a embargante. Intimadas as partes a especificar provas, silenciou a embargante (fl. 97), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria em apreço é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, dilação probatória. Conheço assim diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Improcedem os embargos. Não é possível confundir, como faz a embargante, multa de ofício e multa moratória, para, sustentando a inaplicabilidade da primeira, livrar-se da segunda. Esclareça-se. Dado o fato de o contribuinte não ter declarado o tributo, em desrespeito às obrigações acessórias, a exação então apurada pelo Fisco, mediante lançamento de ofício (art. 149 do CTN), será acrescida dos percentuais estabelecidos no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96. Lado outro, dado o fato do não recolhimento do tributo no prazo fixado, seu valor será acrescido de multa à razão de 0,33% ao dia, limitada a 20%, nos moldes do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96. No caso concreto, cobra-se da embargante, na execução aparelhada, multa moratória (fls. 30 e 38), cuja incidência não se infirma pelo fato de o lançamento ter partido de declarações oferecidas pelo próprio contribuinte. O raciocínio a favor da incidência de multa moratória na hipótese emula o que acontece na denúncia espontânea de infração, que exclui multa moratória só quando pago o tributo e os juros devidos. Confira-se: DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. - A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea. - Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. - Recurso especial do contribuinte não conhecido (STJ, 2ª T., REsp 147.927/RS, Rel. o Min. Hélio Mosimann, DJU de 11.05.98, p. 77/78). No caso, confessadamente, não houve o pagamento das exações devidas; ergo, multa moratória não se exclui. A mais não ser, a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários, está prevista no artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, e não padece de nenhuma mácula. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP n.º 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP n.º 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei n.º 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP n.º 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Por fim, em outro passo, é devido o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, acréscimo que não se oferece ao talante do Juiz para que este o reduza ou deixe de aplicá-lo. Colhe aqui o disposto na Súmula 168 do extinto TFR, a pregar que o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sobre este encargo, o STJ vem decidindo ser legítima sua cobrança, sob o fundamento básico de que possui ele caráter indenizatório; veja-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. II - Recurso especial conhecido e provido (STJ-2ª Turma, RE 175.584-MG, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 20/08/98, DJU 21/09/98, p. 151). Não há, como visto, excesso de execução. Os títulos exequendos não se ressentem de nenhuma mácula, razão pela qual nada obsta que escoltem a

execução aparelhada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução em apenso. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, como acima se acentuou. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0004216-91.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004523-45.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-31.2014.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004527-82.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-36.2005.403.6111 (2005.61.11.000955-0)) CLODOVAGNER MONTEIRO DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004669-86.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-57.2013.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da apresentação da atual consolidação do contrato social da empresa (fls. 59/65), tenho por regularizada a representação processual da parte embargante. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0005508-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-65.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Conquanto, até o presente momento, não tenha sido atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte embargante em face de decisão proferida nos autos principais, é de bom alvitre aguardar seu desfecho para processamento deste feito. Aguarde-se, pois, a vinda das informações quanto ao julgamento do recurso de agravo de instrumento indicado no documento de fls. 71/72. Após, tornem os presentes autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000229-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-80.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fl. 156 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0000494-15.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-

72.2014.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por imóvel de propriedade da executada, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0001344-69.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-48.2014.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que o sócio Márcio Rogério Risso não figura no contrato social juntado às fls. 33/38, concedo à empresa embargante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os poderes da pessoa física que assina o instrumento de mandato de fls. 40/41, para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia da atual consolidação de seu contrato social. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000887-71.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111) ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0004667-19.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001037-0)) FERNANDO ALERCIO SEKI X SONIA YAEKO ASSAKAWA SEKI(SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004835-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-69.2013.403.6111) LENA TOTTI TUCUNDUVA X ROBERTO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004836-06.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-55.2008.403.6111 (2008.61.11.004523-3)) ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES(MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito. Cite-se a embargada-exequente, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada. Publique-se e cumpra-se.

0000092-31.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-85.2010.403.6111) LEVI NASCIMENTO(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0002638-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Vistos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer

tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.(...). (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:0034).No caso dos autos, não foram apresentadas declarações de pobreza pelos requeridos, os quais limitaram-se a pedir o deferimento da assistência judiciária, sem, contudo, demonstrar sua condição de hipossuficiência. Concedo, pois à parte requerida o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, bem como das despesas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005 e no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sob pena de deserção. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3932

EXECUCAO DA PENA

0005297-81.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FLAVIO CESAR BUENO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Por sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o réu Flavio Cesar Bueno foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 (dez) dias multa à razão de 1/10 do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos em favor de alguma entidade beneficente. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, intime-se o sentenciado a efetuar o pagamento da pena de multa em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Em relação a prestação pecuniária, a mesma deverá ser depositada no PAB (posto de Atendimento Bancário) desta Justiça Federal, em conta única à disposição deste juízo, nos termos da Resolução CJF 295/2014, agência 3969 Operacao 005; Conta 00010000 3, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara, através de petição vinculada aos autos da execução penal. Caso o executado não tenha condições de proceder ao recolhimento integral da prestação pecuniária, deverá apresentar comprovantes de renda e requisitar o parcelamento do valor através de petição vinculada aos autos, ou pessoalmente no balcão da secretaria desta vara. Em relação à prestação de serviços à comunidade e considerando-se que o sentenciado reside no município de Araras/SP e a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples mudança de domicílio do condenado a penas restritivas de direitos para fora da sede do juízo da execução penal não implica no deslocamento da competência, conforme se verifica nos arrestos abaixo transcritos, determino que seja expedida carta precatória à Comarca de Araras/SP a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo, ou definida uma entidade na qual o sentenciado possa prestar os serviços à comunidade, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do referido cumprimento, permanecendo ainda competente para dirimir qualquer conflito que surja durante o cumprimento da pena. **CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência.

Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. (CC 113112 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0128254-0 , Ministro GILSON DIPP, publicado em 17/11/2011)EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL (DA CONDENAÇÃO) X JUÍZO ESTADUAL (DOMICÍLIO DO CONDENADO). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA: JUÍZO DEPRECADO. 1. Segundo o atual entendimento desta Corte, os propósitos da Lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direitos.2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, o suscitado, que deverá expedir carta precatória para o juízo suscitante fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direito.(CC 115754 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0023877-8, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado em 21/03/2011)Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.EM 24/04/2015 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 54/2015 A COMARCA DE ARARAS/SP, NOS TERMOS DA R. DETERMINAÇÃO SUPRA.

0006374-28.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALEXANDRE COSTA MARCIANO(SP099067 - JULIO ROSSI)

Por sentença proferida pela 3ª vara Federal de Piracicaba/SP, o réu ALEXANDRE COSTA MARCIANO foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168, 1º, inciso III e do artigo 297, 3º, inciso III do código penal, ambos na forma do artigo 71 a pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 dias de reclusão em regime aberto, mais 100 dias multa a razão de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos .A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de alguma entidade beneficente.Em manifestação de fls. 23/32, a defesa do sentenciado informa seu endereço, junta declaração e recibo de doação e declaração de prestação de serviços voluntários e comunitários para a Igreja Pentecostal Deus da Vitória.No entanto, tais declarações não podem ser acolhidas por este juízo. Primeiro porque a referida Igreja não está cadastrada entre as entidades beneficentes conveniadas com este juízo. Segundo porque a doação pecuniária se deu antes mesmo do trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa, e ainda a prestação de serviços se deu antes mesmo de iniciada a execução penal. Além disso, observo que a GRU recolhida se refere ao pagamento das custas processuais e não da pena de multa como sugere a defesa na petição.Sendo assim, para início do cumprimento das penas determino:Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da prestação pecuniária e da pena de multa.Após, intime-se o sentenciado a efetuar o pagamento da pena de multa em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5.Em relação a prestação pecuniária, a mesma deverá ser depositada no PAB (posto de Atendimento Bancário) desta Justiça Federal, em conta única à disposição destes juízo, nos termos da Resolução CJF 295/2014, agência 3969 Operacao 005; Conta 00010000 3, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara, através de petição vinculada aos autos da execução penal.Em relação à prestação de serviços à comunidade e considerando-se que o sentenciado reside no município de Americana/SP e a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples mudança de domicílio do condenado a penas restritivas de direitos para fora da sede do juízo da execução penal não implica no deslocamento da competência, conforme se verifica nos arrestos abaixo transcritos, determino que seja expedida carta precatória à Comarca de Americana/SP a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo, ou definida uma entidade na qual o sentenciado possa prestar os serviços à comunidade, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do referido cumprimento, permanecendo ainda competente para dirimir qualquer conflito que surja durante o cumprimento da pena.CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL.PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. (CC 113112 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0128254-0 , Ministro GILSON DIPP, publicado em 17/11/2011)EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL (DA CONDENAÇÃO) X JUÍZO ESTADUAL (DOMICÍLIO DO CONDENADO). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA: JUÍZO DEPRECADO. 1. Segundo o atual entendimento desta Corte, os propósitos da Lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direitos.2. Conflito conhecido para julgar

competente o JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, o suscitado, que deverá expedir carta precatória para o juízo suscitante fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direito. (CC 115754 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0023877-8, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado em 21/03/2011 Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. EM 24/04/2015 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 55/2015 A SUBSECAO JUDICIARIA DE AMERICANA/SP, NOS TERMOS DA R. DETERMINAÇÃO SUPRA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103073-26.1998.403.6109 (98.1103073-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de ação penal em que JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO e LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos previstos no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/1991 e seus 1º e 3º, c.c. o artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 e o artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/10/1998 (fl. 212), sendo os réus absolvidos em primeira instância pelo reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa em 12/05/2006 - fls. 763/770). O Ministério Público Federal apelou tendo sido dado provimento ao recurso para condenar os réus como incurso no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. O acórdão foi proferido em sessão realizada no dia 01/06/2010 e publicado em 24/06/2010 (fls. 858/861 e 864). A decisão de mérito transitou em julgado para a acusação em 19/10/2014 (fl. 903) É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, foi aplicada aos acusados a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, computando o aumento decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), incidente sobre a pena base de 02 anos de reclusão. A teor da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, retroativamente considerada, já que transcorrido prazo superior ao prescricional de quatro anos, previsto no artigo 109, V do Código Penal, entre o recebimento da denúncia (20/10/1998, fl. 212) e a publicação do acórdão condenatório, seja ela considerada ocorrida na data da sessão de julgamento (01/06/2010 - fl. 858/861) ou na data da sua publicação no diário oficial (24/06/2010 - fl. 864). Destaco que apesar do lapso prescricional ter permanecido suspenso no período de 27/04/2000 a 19/03/2003 em virtude de adesão da empresa administrada pelos réus ao REFIS, entre a data da retomada do seu curso em 20/03/2003 e a data do acórdão condenatório também houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, afora o prazo de cerca de dois anos passados entre o recebimento da denúncia e a dada inicial da suspensão do prazo prescricional. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO, CPF 964.898.208-20 e LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, 965.027.898-20, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1105015-93.1998.403.6109 (98.1105015-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP051760B - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de ação penal em que JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO e LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos previstos no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/1991 e seus 1º e 3º, c.c. o artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 e o artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/10/1998 (fl. 212), sendo os réus absolvidos em primeira instância pelo reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa em 12/05/2006 - fls. 763/770). O Ministério Público Federal apelou tendo sido dado provimento ao recurso para condenar os réus como incurso no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. O acórdão foi proferido em sessão realizada no dia 01/06/2010 e publicado em 24/06/2010 (fls. 858/861 e 864). A decisão de mérito transitou em julgado para a acusação em 19/10/2014 (fl. 903) É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, foi aplicada aos acusados a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, computando o aumento decorrente da

continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), incidente sobre a pena base de 02 anos de reclusão. A teor da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, retroativamente considerada, já que transcorrido prazo superior ao prescricional de quatro anos, previsto no artigo 109, V do Código Penal, entre o recebimento da denúncia (20/10/1998, fl. 212) e a publicação do acórdão condenatório, seja ela considerada ocorrida na data da sessão de julgamento (01/06/2010 - fl. 858/861) ou na data da sua publicação no diário oficial (24/06/2010 - fl. 864). Destaco que apesar do lapso prescricional ter permanecido suspenso no período de 27/04/2000 a 19/03/2003 em virtude de adesão da empresa administrada pelos réus ao REFIS, entre a data da retomada do seu curso em 20/03/2003 e a data do acórdão condenatório também houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, afora o prazo de cerca de dois anos passados entre o recebimento da denúncia e a dada inicial da suspensão do prazo prescricional. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO, CPF 964.898.208-20 e LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, 965.027.898-20, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004600-12.2004.403.6109 (2004.61.09.004600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-50.2002.403.6109 (2002.61.09.002856-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARTHUR MINNITI FILHO(DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X ARNALDO NICOLAU MINNITI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Verifico em tempo que a data designada para a audiência de fls. 763 está incorreta, pois não é dia útil o 09 de maio, sendo assim, redesigno a audiência para o dia 09 de JUNHO DE 2015 ÀS 15:30 HORAS. Cumpra-se.

0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BRUNO LOPES ROZADO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Intime-se novamente os Doutores Werington Roger Ramella, OAB/SP 206.291, Marco Antonio Pizzolato, OAB/SP 68.647; Alex Sucaria Batista, OAB/SP 155.761, advogados constituídos do réu Bruno Lopes Rozado, a fim de que apresente os memoriais finais, no prazo legal, sob pena sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa.

0011034-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011034-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE CASTRO JUNIOR(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X RAFAEL LUCAS PORTAPILA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X PAULO GABRIEL DA SILVA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Intime-se novamente o Dr. Marcelo Ricardo Barreto, OAB/SP 212.300, defensor constituído de Marcelo Castro Junior e o Dr. Evandro Silva Malara, OAB/SP 144.870, defensor constituído do réu Rafael Lucas Portapila, a fim de que apresentem os memoriais finais, no prazo legal, sob pena sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa

0001805-86.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLAVIO DA CONCEICAO X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Defiro a substituição da testemunha Janaína por Marlene Aparecida Favero de Melo, conforme requerido pela defesa às fls. 590/591. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP para oitiva da referida testemunha no endereço informado às fls. 590, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. CERTIFICO, PARA OS FINS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 29/04//15 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 58/2015 A COMARCA DE SANTA BARBARA DOESTE/SP, NOS TERMOS DA R. DELIBERACAO SUPRA.

0010153-93.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EDUARDO NUNES DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 354/360. Observo que às fls. 371/372 houve constituição de novo defensor pelos réus Eduardo Nunes da Silva e Vanderlei Ferreira da Silva,

sendo assim, e considerando-se que inexistia ressalva quanto ao mandato anterior, considero revogada tacitamente a procuração dada aos advogados anteriormente constituídos. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 367/370, dando por prejudicados os recursos apresentados e juntados às fls. 373/406. Intime-se o novo patrono dos réus, Dr. Orivaldo Ruiz Filho a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, anotando-se no sistema processual seu nome. Intimem-se pessoalmente os réus do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 348/352. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões aos recursos apresentados às fls. 367/371. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0003653-74.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X IZA SQUISSATO APOLARI

VISTO EM SENTENÇA 1) RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, já qualificada nos autos, como incurso no tipo penal do artigo 171, 3º, do Código Penal. Afirmo a inicial acusatória que GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, agindo de forma livre e consciente, no período de julho de 2008 a março de 2011, atuando como procuradora de Iza Squissato Apolari, voluntariamente induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social mediante fraude consistente na utilização de documentos falsos e omissão de informações em requerimento de benefício de prestação continuada, obtendo, assim vantagem ilícita para si e para a requerente do benefício nº 88/531.510.917-4, causando prejuízo à autarquia previdenciária no montante de R\$ 16.954,00 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais). A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2012 (fl. 118). Citada, a ré Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza apresentou sua resposta à acusação às fls. 146/160. Pugnou pela redistribuição do feito à 3ª Vara de Piracicaba para ser apensado aos autos n. 0011269-37.2011.403.6109. No mérito, sustentou que os documentos foram conferidos pela assistente social e funcionários do INSS e, portanto, se algum faltou, elas também não notaram; e que apresentou a certidão de casamento da postulante do benefício, o que comprova a ausência de dolo na ocultação de fatos concernentes ao estado da requerente. No mais, sustentou que foi induzida em erro pelos seus clientes pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 162/163. Em decisão proferida à fl. 172/173, determinou-se o prosseguimento do feito por não haver qualquer causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Foram ouvidas por carta precatória as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 204/211). Foi realizado o interrogatório da ré (fls. 224/227). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 229/236) pleiteando a condenação da ré. A acusada, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 241/260 aduzindo que o endereço indicado como seu pela autora na procuração que lhe foi outorgada é o mesmo da sua filha; e que os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas devem ser desconsiderados ante orientação recebida pelo advogado da beneficiária. Pugnou, ao final, pela absolvição. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2)

FUNDAMENTAÇÃO. Do pedido de redistribuição. Inicialmente verifico que a defesa sustenta que o feito deveria ser redistribuído à 3ª Vara Federal de Piracicaba, considerando que recebeu a primeira denúncia e assim, firmou-se a competência por prevenção. Não merece acolhimento o requerimento para reunião dos processos, pois os crimes, apesar de guardarem a princípio identidade entre o modus operandi e circunstâncias similares de execução, referem-se a benefícios pleiteados de forma autônoma, não havendo nenhuma medida acautelatória ou constritiva decretada em desfavor da acusada, a justificar a prevenção, razão pela qual a distribuição livre das ações é de rigor. Anoto que eventual existência de continuidade delitiva entre os crimes praticados pela acusada poderá ser reconhecida em sede de execução das penas, a teor da súmula 611 do STF. Do mérito. Dos fatos No caso em apreço, consta na denúncia que a ré no requerimento de benefício de prestação continuada de Iza Squissato Apolari, apesar de ser ela casada e viver sob o mesmo teto com o seu marido omitiu essas informações, além de informar que a segurada estava separada de fato de seu esposo. Houve, portanto, omissão de forma propositada do esposo da requerente no cálculo da renda per capita para fins de LOAS, porque Glaucejane tinha ciência de que as inserções influiriam na denegação do benefício. Nesse contexto, de acordo com a exordial acusatória, a beneficiária do amparo assistencial, por ser pessoa idosa e com pouca instrução, foi induzida em erro pela ré, que não lhe informou sobre os requisitos a serem preenchidos e elaborou documento falso, o qual foi assinado pela requerente, sem conhecer seu conteúdo, que excluía da renda familiar o marido, sob o argumento de que se encontraram separados de fato. Durante diligências empreendidas na esfera administrativa, revendo-se ato de concessão do benefício, constatou-se que a beneficiária do amparo social ao idoso era casada e assim realizaram diligências nas imediações, verificando-se que não estava separada de seu esposo, sendo que residia com ele na época do requerimento. Constatou-se, ainda, que a ré informou falsamente o endereço residencial da postulante do benefício quando do requerimento administrativo. Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, o benefício foi cessado e foram apurados valores recebidos indevidamente no importe de R\$ 16.954,00 (dezesesseis mil e novecentos e cinquenta e quatro reais) no período de julho de 2008 a março de 2011. Da tipicidade Foi imputada à ré a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo

alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da Materialidade No procedimento administrativo referente ao benefício assistencial NB 88/531.510.917-4, a ré Glaucejane, na qualidade de procuradora de Iza Squissato Apolari, apresentou declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência na qual foi omitido o estado civil da requerente, posto que foi formulada declaração pela acusada contendo informações inverídicas no sentido de que se encontrava separada de fato de seu marido e que não recebia ajuda financeira de qualquer natureza. No caso em análise, o INSS revendo o ato de concessão, realizou pesquisa externa com intuito de averiguar a composição do grupo familiar da beneficiária Iza Squissato Apolari, tendo constatado que sempre viveu maritalmente com senhor Francisco Otavio Apolari (fl. 43), aposentado por tempo de contribuição e ainda empregado (fl. 66 verso). Nesse contexto, o benefício assistencial foi concedido indevidamente à Iza Squissato Apolari no período de julho de 2008 a março de 2011, causando um prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 16.954,00 (dezesesseis mil e novecentos e cinquenta e quatro reais). Diante do acervo probatório constante nos autos, verifica-se que a segurada Iza Squissato Apolari é pessoa simples, com baixa instrução e foi orientada pela acusada Glaucejane a assinar declarações que não correspondiam com a verdade, induzindo-a a acreditar na regularidade de sua conduta. Da Autoria A testemunha André Eduardo Barbi disse que fazia uma pesquisa in locu nos processos de apuração da regularidade de benefícios do INSS e que ratifica as informações constantes do seu relatório já que não se recorda do caso específico. A testemunha Francisco Otávio Apolari afirmou que a declaração de separação foi assinada por sua esposa sem ler e sem saber o seu conteúdo. Afirmou que a ré informou que ia colocar que o casal era separado e, quando questionada se isso não era errado, informou que não teria problema algum. Disse que a ré utilizou o processo anterior de pedido de aposentadoria da autora para obter os dados das testemunhas indicadas na declaração de separação de fato. Confirmou nunca ter se separado da esposa desde 1969. A testemunha Geraldo Zorzenon disse ter entregado o número do seu RG para a beneficiária e nunca ter assinado nada como testemunha. Informou que a senhora Iza nunca se separou do senhor Francisco. A testemunha Iza Squissato Apolari disse conhecer a ré que disse que ela poderia aposentar-se mesmo nunca tendo pago nada ao INSS. Disse ter perguntado à ré se não haveria algum problema no futuro em virtude da assinatura de declaração na qual constava que ela era separada de fato ao que recebeu a resposta que não haveria qualquer problema. Afirmou ter entregue os documentos das testemunhas para se aposentar e não para confirmar que era separada do marido. A testemunha Luiz Aparecido Dias disse que os servidores realizavam pesquisas quando do protocolo do pedido de benefício, mas que as vezes o sistema falhava. Todos os benefícios irregulares foram pleiteados por meio de procurador. A testemunha Maria Aparecida Leme Krepisch disse conhecer a senhora Iza há cerca de trinta anos e que ela disse precisar do RG da testemunha para o processo de aposentadoria, mas não para atestar que ela estava separada do marido. Durante interrogatório, Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza afirmou não se recordar do caso específico, mas que a beneficiária a procurou no escritório falando que não morava com o esposo. Disse que quando a pessoa era separada de fato, ela assinava uma declaração contendo essa informação e apresentava o nome de duas testemunhas sobre a situação. Disse não se recordar de ter tido contato com o marido da beneficiária, mas provavelmente não teve. Em que pese a ré negue os fatos que lhe são imputados, afirmando ter a autora comparecido no seu escritório sozinha e que ter informado espontaneamente ser separada do marido, tal alegação é rechaçada pelos depoimentos das testemunhas, dentre elas a própria beneficiária a senhora Iza. Aliás, a senhora Iza e seu esposo foram unânimes em informar que leram a declaração e questionaram a ré acerca do perigo de advir algum problema em virtude de constar serem eles separados, ao que foram respondidos que não haveria qualquer problema. Assim, restou comprovada nos autos a conduta fraudulenta por parte da denunciada, a qual evidencia que ela, consciente e voluntariamente, concorreu para a prática delitiva, pois além de ter contato com o marido da beneficiária em seu escritório, sabia que ela era casada e informou que não haveria problemas em virtude da declaração ideologicamente falsa que estava sendo firmada. Do Elemento Subjetivo O crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nos autos restou demonstrado que a acusada Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza tinha pleno conhecimento da conduta delituosa praticada, restando configurado o ânimo de fraudar da acusada, voltado à percepção de vantagem pecuniária indevida em favor de Iza Squissato Apolari, consistente no recebimento indevido de parcelas do benefício previdenciário. 3) DISPOSITIVO. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, portadora do RG n. 26.423.594 SSP/SP e do CPF n. 197.053.788-43, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e a personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (fl. 128/132 - Súmula 444,

STJ). As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram o tipo. Assim, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Fixo, então, a pena final em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Ante a ausência de informações acerca da situação econômica da ré, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Da Substituição da Pena Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos consistentes na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses em entidade a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária que fixo em 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente na data desta sentença condenatória, que poderá ser parcelado em até 10 vezes, devendo ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Resta mantida, ainda, a pena de multa fixada em 13 dias-multa. A acusada deve ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades pública e a ausência de pagamento da prestação pecuniária, implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Direito de recorrer em liberdade Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Reparação Mínima Não tendo havido pedido do Ministério Público Federal para a fixação de indenização mínima para a reparação dos danos, não há que se falar na sua fixação ante a ausência do exercício do contraditório relativamente aos valores apontados. Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação: a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome da ré no rol dos culpados. d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Custas e despesas processuais pela ré (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-32.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)
Visto em Sentença MARCO ANTÔNIO DOURANTE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de manter em depósito três máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Segundo relata a inicial, em 14 de abril de 2011, por volta das 11h20, no estabelecimento comercial situado na Rua Justo Moretti, n. 130, bairro Algodoal, no município de Piracicaba/SP, o acusado Marco Antônio Durante, de forma livre e consciente, mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, 03 (três) máquinas eletrônicas programas do tipo caça níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente, para exploração de jogo de azar. Recebida a denúncia em 25 de novembro de 2013 (fl. 56/57), determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, requisitaram-se folhas de antecedentes do IIRGD e certidões de distribuição da Comarca de residência do réu para posterior vista ao Ministério Público Federal, bem como a citação e a intimação do réu para oferecer resposta à acusação. O réu Marco Antônio Durante apresentou sua resposta à acusação às fls. 77/81. Alegou que o crime de descaminho é instrumento para a prática de jogo de azar; a inexistência de dolo e postulou a aplicação do princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipicidade da conduta. A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida às fls. 85/86, que considerou a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para o prosseguimento da ação. Afastou-se a tese de que o descaminho é meio para prática de jogo de azar, considerando que é delito menos grave, sendo inaplicável o princípio da consunção. Não se acolheu a alegação de ausência de dolo, já que o réu foi avisado da ilicitude penal. Encontrando-se ausentes os requisitos para aplicação da suspensão do processo, designou-se data para audiência de instrução e julgamento. Foi ouvida a testemunha de acusação Sidneia Carlos Morgues, gravada em mídia audiovisual fls. 115/117. O réu foi interrogado fls. 127/128. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do réu Marco Antônio Durante, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal fls. 131/136. Por seu turno, a defesa alegou a não caracterização do crime de contrabando por assimilação, já que o acusado não comprou, não vendeu, não mantinha em depósito e de nenhuma forma tinha conhecimento que as peças utilizadas nas máquinas caça níqueis eram de importação fraudulenta ou clandestina. Sustentou inexistência de dolo e pugnou pela

improcedência do pedido (fls. 140/144).É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Reza citado artigo:Contrabando ou descaminhoArt. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 31/36 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. Destacou que os receptores de valores (noteiros) são equipamentos destinados à inserção de valores monetários em papel no equipamento, possuindo função específica de converter seu valor em números de créditos, os quais serão disponibilizados de acordo com a opção do jogador.Os receptores de valores apreendidos, segundo o laudo, têm como objetivo único a leitura de papel moeda, para converter o valor inserido em créditos no equipamento. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio.Por fim, concluiu que os receptores prestam-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça níqueis. A documentação comprova a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003.Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes que se destinam unicamente à montagem de máquinas caça-níqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo o réu praticou a conduta de contrabando.Assim, fica afastada a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária.Neste sentido:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRÉSP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO

PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada. A testemunha Sidnéia Carlos Morgues afirmou que foi acionada via Copom e razão pela qual seguiu ao local juntamente com seu colega de serviço. Destacou que Marcos Antônio Dourante apresentou-se como proprietário do bar. No local, foram encontradas as máquinas, que se encontravam desligadas. Mencionou que foi solicitada perícia nas máquinas, razão pela qual foram retiradas do local (mídia gravada fl. 117).Em seu depoimento, o réu Marcos Antônio Dourante afirmou que o bar é de sua propriedade e de seu pai. Alegou que desconhecia que era crime, pois em todos os lugares era visível a presença destas máquinas. Mencionou que as máquinas ficavam bem na frente do balcão. Disse que eram de propriedade de um cara de São Paulo, apelidado de magrão, que lhe prometeu a porcentagem de 15%. Esclareceu que no dia que os policiais chegaram no local as máquinas estavam desligadas. Questionado sobre a carta enviada pelo Ministério Público Federal, afirmou que não se recorda. Asseverou que nunca fez sozinho a manutenção nas máquinas, que o proprietário delas vinha para consertá-las. Ressaltou que Magrão teria lhe dito que haveria a regularização dos bingos. (mídia fl. 128). Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade do acusado pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que mantinha em depósito e pretendia explorar comercialmente, mercadoria proibida, de origem estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado, pois o réu foi formalmente cientificado pelo representante ministerial, mediante ofício, sobre a ilicitude penal dessa atividade e as consequências jurídicas decorrentes, conforme cópia de ofício à fls. 05/06 e do aviso de recebimento à fl. 05 v.º. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pelo réu MARCO ANTÔNIO DOURANTE. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O réu é tecnicamente primário. Com efeito, as ações penais e inquéritos em andamento não podem ser considerados a teor da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, não sendo o réu reincidente pelo mesmo tipo penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período de 01 (um) ano, a ser especificada pelo juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Oficie-se ao Juizado Especial Criminal desta comarca para que envie a este Juízo os noteiros periciados, acondicionados em embalagem SPTC n. 1433611, lacrada por selo 419993/08, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002774-33.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ADEMUR MEDEIROS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)
Considerando-se a certidão supra que noticia a não localização das razões de apelação, intime-se novamente a Dra. Luciana Cristina Ferreira dos Santos para que apresente a cópia da petição nº 2014610900025872-1/2014, datado de 10/09/2014.Com a juntada, cumpra-se o restante do despacho de fls. 160.

0004989-45.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X NATHALIA ROMANI COLLIASO(SP304679 - NATHALIA ROMANI COLLIASO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 177.Considerando-se que já foram apresentadas as razões ao recurso do parquet federal, intime-se a defesa da ré do inteiro teor da sentença de fls. 173/174 bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.SENTENÇA DE FLS. 172/174:NATHALIA ROMANI COLLIASO foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 355, parágrafo único do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.A denúncia foi oferecida em face de Nathalia Romani Colliasio, eis que na qualidade de advogada (OAB 304.679) defendeu, concomitantemente, os interesses de ambas as partes litigantes em três processos distintos, ao atuar como procuradora dos reclamantes Milton Ribeiro Fiuza, Alex Sandro Ribeiro Fiuza, Simone Ribeiro de Campos e da reclamada Distribuidora de Gás Romani Colliasio Limitada - EPP, empresa esta de titularidade de seus pais Milton Aparecido Colliasio e Silvia Regina Romano Colliasio. Pela decisão de fl. 125 a denúncia foi recebida em 01/09/2014.O parquet ofertou proposta de suspensão condicional do processo fls. 142/143.Durante audiência de suspensão condicional do processo, a denunciada não aceitou a proposta realizada pelo Ministério Público Federal fls. 153/153 vº, tendo sido esta intimada a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.A resposta à acusação foi apresentada às fls. 154/161, tendo sido sustentado que não havia lide entre as partes, por se tratar de pedido de homologação extrajudicial e que o reclamado estava devidamente representado por sua patrona, qual seja a denunciada Nathália. Alega que visando dar juridicidade à transação firmada entre as partes, ajuizou ação de homologação de acordo extrajudicial, com intuito de dar eficácia à transação, nos termos do artigo 57 da Lei 9099/95. Assevera que não se trata de tergiversação, que pressupõe lide representada pelas mesmas partes e quebra de confiança depositada por uma das partes contratantes. Destaca que o reclamante e o reclamado tinham conhecimento de que Dra. Nathalia representava ambas as partes, sendo o interesse convergente, razão pela qual conferiram instrumento de mandato à patrona. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.A alegação da defesa merece acolhimento. Depreende-se dos autos que o processo na esfera administrativa visava apenas à homologação de acordo extrajudicial, conforme cópias acostadas no inquérito policial às fls. 75/92. Nesse contexto, trata-se de interesse comum das partes, não se configurando a tergiversação, já que esta pressupõe partes contrárias e interesses antagônicos.Com efeito, a eventual participação de advogado na realização de acordo entre as partes não configura nenhum delito, na medida em que estaria somente funcionando como um mediador para realização do acordo, não ocorrendo violação ao princípio do contraditório. Neste sentido:PENAL. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. ACORDO TRABALHISTA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO FIRMADO PELO MESMO ADVOGADO. 1. O crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação pressupõe partes contrárias e interesses antagônicos, o que não se caracteriza quando o advogado, em nome das partes, peticiona em reclamação trabalhista a homologação de acordo firmado extrajudicialmente pelos contendores, tendo em vista que na hipótese os objetivos são comuns, inexistindo parte contrária. Não pode existir patrocínio infiel simultâneo quando as partes consentem na atuação do mesmo profissional, em questão de interesse comum. 2. Concessão da ordem de habeas corpus.(TRF-1 - HC: 5856 PA 2005.01.00.005856-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 06/06/2005, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/06/2005 DJ p.38)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL (ART. 355 DO CP). PREJUÍZO AO INTERESSE DAS VÍTIMAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO E ESTELIONATO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prejuízo causado pelos acusados ao interesse de seus clientes restou devidamente demonstrado, na medida em que as reclamações trabalhistas ajuizadas objetivavam, de fato, a homologação do acordo extrajudicial firmado com a empresa reclamada, impossibilitando aos reclamantes pleitear quaisquer outras verbas trabalhistas decorrentes da rescisão contratual. II - Descabe, no entanto, a tipificação da conduta delituosa no parágrafo único do art. 355 do CP, eis que não restou configurado o patrocínio simultâneo de partes opostas, assim como no art. 171 do CP, visto que a denúncia se limitou a narrar fatos relativos à conduta do patrocínio infiel, não tendo ocorrido qualquer aditamento. III - Apelação do MPF parcialmente provida.(TRF-2 - APR: 201250010023080, Relator: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 01/07/2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/07/2014)Diante do exposto, com fundamento nos artigos 397, III c/c

386, III do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE NATHALIA ROMANI COLLIASO da imputação que lhe é feita na denúncia. Custas e despesas processuais indevidas. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado: Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF) e ao Coordenador Regional da Polícia Federal

0006382-05.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARIVALDO FERREIRA DE MOURA(SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS) X NELSON BISPO DOS SANTOS(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA E SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Manifeste-se as defesas, no prazo de 05 dias, sobre o inteiro teor do laudo pericial juntado às fls. 356/360, conforme determinação de fls. 353.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002786-18.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO ROBERTO DE CAMARGO(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Fls. 425: tendo em vista a impossibilidade técnica para a realização do ato, resta CANCELADO o interrogatório agendado. Comunique-se o Juízo deprecado, dê-se baixa na pauta. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3525

MANDADO DE SEGURANCA

0002571-91.2015.403.6112 - DAIANE MARCHEZI CAMPOS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Visto em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que disponibilizem à Impetrante o direito de prosseguir com seu pedido de financiamento estudantil junto ao FIES, programa de financiamento estudantil em Instituições de Ensino Superior, mesmo após o término do prazo estipulado pelo Ministério da Educação, sem que haja a limitação de vagas a obstar o seu pedido e ao final garantir a celebração do contrato de financiamento de seu curso universitário. Alega que efetuou várias tentativas de cadastramento e não obteve êxito, pois o sistema emite um aviso de Inscrição não

concluída (fl. 40). Assevera que o prazo final para efetivar a inscrição é 30 de abril de 2015, conforme Portaria Normativa nº 2, de 20 de fevereiro de 2015. Aduz que não deu causa a esta situação e por isso requer a imediata efetivação de sua inscrição junto ao FIES para, ao final, concretizar o financiamento de seus estudos. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 19/51). É o breve relato. DECIDO. Pelo que dos autos consta, a autoridade impetrada tem domicílio em Brasília/DF conforme consta da identificação contida nas folhas 02/03 da petição inicial. Nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção. Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (destaquei) 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. No mandado de segurança, a competência se define pelo domicílio da autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. Ou seja, a competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades. A jurisprudência já consagrou o entendimento de que o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora. Na presente demanda, sendo a qualidade de autoridade coatora atribuída ao PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com sede em Brasília- DF, a competência para processar e julgar o mandamus é de um dos Juízos daquela Subseção Judiciária. Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília/DF, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P.I. Presidente Prudente, SP, 4 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3481

ACAO CIVIL PUBLICA

0000722-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA GEORGINA MARTINS DE MOURA(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA)
Aguarde-se 90 (noventa) dias, conforme requerimento de fls. 516. Decorrido o prazo, intimem-se os réus para comprovarem que estão cumprindo as determinações contidas na sentença de fls. 443/449 e versos.

MONITORIA

0004924-41.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CRISTIANA CARDOSO DOS SANTOS
À CEF para se manifestar em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004179-52.2000.403.6112 (2000.61.12.004179-1) - JOSE DA SILVA MELO X ALTINA LUCINDA DE MELO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005071-58.2000.403.6112 (2000.61.12.005071-8) - MANOEL GAUDENCIO FERREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria. Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0002494-53.2013.403.6112 - ELIZEU RODRIGUES FERREIRA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004796-21.2014.403.6112 - UBIRATAN APARECIDO BOTELHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transcorrido prazo superior a 60 (sessenta) dias do protocolo da petição de fls. 101/124, manifeste-se a parte em prosseguimento, apresentando os sucessores do falecido.Intime-se.

0005569-66.2014.403.6112 - PEDREIRA CONQUISTA LTDA.(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000377-21.2015.403.6112 - CELINA SHIGUEKO KATANO MURAKAMI - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002576-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-48.2015.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIANE SZUCS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo a presente impugnação sem suspensão do feito principal.À parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação de assistência judiciária.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005263-54.2001.403.6112 (2001.61.12.005263-0) - ANTONIO FELICIO RANCHARIA ME X COMERCIO DE FRUTAS OTHIL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO FELICIO RANCHARIA ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014365-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014365-3) - AMELIA MENDES MORA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AMELIA MENDES MORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005992-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005992-0) - TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI) X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008756-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008756-3) - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CONCEICAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005433-11.2010.403.6112 - ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000445-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO DA SILVA NEVES
Inexitosas todas as tentativas de localização de bens, determino a suspensão da presente execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0003830-92.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005254-72.2013.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005643-57.2013.403.6112 - ARISTOM ESTEVAM DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOM ESTEVAM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007150-53.2013.403.6112 - VANIR BENEVENUTO ZECHI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR BENEVENUTO ZECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da autora em promover a execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-45.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Ante o contido na manifestação ministerial retro, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Agnaldo da Silva Torquato.Determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA, SP, para INTERROGATÓRIO do réu NOEL RIBEIRO DA SILVA, com endereço na Viela 1537, nº 27, Quadra 130, Primavera, SP.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 02/08, 75/78 e 141/147, servirá de CARTA PRECATÓRIA.Deixo de determinar o interrogatório do réu Ismael Araújo Junior, tendo em vista que foi decretada a sua revelia, conforme se pode ver na respeitável manifestação judicial da folha 310.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 736

INQUERITO POLICIAL

0001880-77.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MARIO BENITEZ CASTRO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X ARACELI PATRICIA AGUILERA PARADA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X NATALY FLORES PADILLA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X ROGER VEDIA QUIROZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X TRINIDAD RODRIGUEZ SERRUDO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifiquem-se os denunciados dos termos da denúncia e para oferecer defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderão arquir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. Tendo em vista que os denunciados são Colombianos e Bolivianos, intime-se a tradutora YOLANDA GISTAU FARRÉS, com endereço na Mario Tetsuo Takano, 66, fone: 3221-7101, 98804-8053 e 3917-4180 ou na Rodovia Alberto Bonfiglioli, 2229 (Pizzaria Pomodori - fone 3909-8787), para apresentar tradução da denúncia, e deste despacho para o Espanhol, no prazo de três dias. Apresentada a tradução, expeçam-se cartas precatória para notificações dos denunciados. Sem prejuízo, intime-se o defensor dativo e o constituído para apresentarem defesa prévia nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. Observo que já foram solicitadas e juntadas as folhas de antecedentes no apenso. No que se refere a incineração da droga apreendida, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal que este Juízo autoriza a incineração da droga apreendida, devendo ser guardada uma quantidade suficiente para eventual contraprova. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 737

EXECUCAO FISCAL

0005503-86.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOHN WILLIAM DOS SANTOS FERREIRA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos constrictos por intermédio do sistema BACENJUD formulado por JOHN WILLIAM DOS SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos em epígrafe (fls. 77/80). Aduz, em petição apócrifa, que teve sua conta corrente bloqueada por ordem deste Juízo e que o numerário constricto refere à verba proveniente do salário que percebe. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Requer, ao final, o desbloqueio dos valores. Juntou documentos (fls. 81/87). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelo comprovante mensal de rendimentos de fl. 83 e pela cópia da CTPS de fl. 81 que, de fato, o executado recebe remuneração paga pela Igreja Universal - Presidente Prudente, com a qual mantém vínculo empregatício desde abril de 2009. O cotejo entre o extrato bancário juntado a fls. 85/87 e o referido comprovante de pagamento não permite inferir, no entanto, que a conta corrente mencionada no extrato se presta ao recebimento da remuneração do executado, porquanto não há no campo de créditos qualquer menção quanto ao recebimento de salário e inexistente correspondência com os valores líquidos mencionados nos comprovantes de pagamento. Dessa forma, tenho como não comprovada a alegação de impenhorabilidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência. Elabore-se a minuta. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4292

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002782-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004186-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO MENOSSI COTRIM - ME

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Gustavo Menossi Cotrim ME requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com a requerente um Contrato de Crédito Bancário - Financiamento com recursos do FAT nº 242138731000001257. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 15/04/2013, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 164.970,00, tendo o creditado oferecido uma furadeira SCM - CYFLEX F900 PRO BR - 380V 60HZ - Numero de Série: AB/213554 como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante cláusula contratual e termo aditivo de fls. 06/14. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do referido bem de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado para a aquisição do mesmo, cuja nota fiscal de compra foi acostada à fl. 15. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, pretende a entrega do bem aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fls. 19/21). Para tanto, juntou os documentos de fls. 06/15, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação do devedor com a constituição em mora do mesmo, conforme fls. 22/26. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 06/15, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 19/21. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no termo aditivo de fls. 14, conforme a cláusula contratual conjugada com os documentos de fls. 20/26. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF nº 408.724.916-68, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

MONITORIA

0005039-05.2008.403.6102 (2008.61.02.005039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face de Christiane Magalini de Oliveira, Wagner Domingos de Oliveira e Regina Magalini de Oliveira, aduzindo ser credora da quantia de R\$ 14.403,85, em 29/11/2002, posteriormente, atualizado para R\$ 17.025,78, em 21/05/2010 (fls. 105/110). Tal dívida decorreria de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1612.185.0003698-10, mútuo contraído pelo devedor, não adimplido a tempo e modo especificado no contrato. Juntou documentos (fls. 06/30). Citadas, as requeridas Christiane Magalini de Oliveira e Sandra Regina Magalini de Oliveira apresentaram embargos à monitoria (fls. 37/60). Insurgiram-se contra as cláusulas abusivas constantes do contrato de adesão, asseverando a aplicabilidade

do CDC aos mesmos. Em resumo, salientaram ser indevida a capitalização dos juros, bem como sustentaram a impossibilidade de cobrança de juros acima de 12 % a.a., pugnando pelo expurgo dos encargos ilegais existentes. Aduziram, outrossim, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária ou com a multa moratória. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio impugnação (fls. 64/83), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial dos embargos, defeito de representação e nulidade processual em razão do não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e art. 475-L, 2º, do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos monitorios. Intimadas (fl. 84 e 86), a CEF manifestou-se informando a impossibilidade de acordo entre as partes (fl. 85) e desinteresse em produção de novas provas (fl. 87). As embargantes não se manifestaram. A embargante Christiane Magalini de Oliveira apresentou guia de depósito judicial, solicitando a exclusão do nome da mesma dos cadastros restritivos do SERASA e SCPC (fls. 89/92 e 101), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 113), após manifestação da CEF a respeito (fls. 105/110). Às fls. 114/115, a CEF informou a perda de legitimidade processual para a representação do FIES, que passou a ser representado judicialmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Diante disso, pugnou pela sua exclusão do feito, com a conseqüente regularização do polo ativo, o que foi deferido (fl. 116). Contudo, posteriormente, sobreveio aos autos manifestação da CEF (fls. 117/120), pugnando pelo seu retorno ao polo ativo de todas as demandas que versem sobre a cobrança de dívidas do FIES, pois, de acordo com parecer da Procuradoria Geral Federal, a competência para a cobrança de créditos do FIES, nos termos do art. 6º da Lei 10.260/2001, é do Agente Financeiro (CAIXA), o que foi deferido pelo Juízo. Intimadas (fl. 130 e 131), as embargantes regularizaram suas representações processuais (fls. 134/135). Tendo em vista a impossibilidade de localização do requerido Wagner Domingos de Oliveira, deferiu-se a sua citação por edital (fl. 136). Efetivada a citação por edital, não houve manifestação do réu, sendo, portanto, nomeado curador especial (fl. 144), o qual, após intimação, apresentou embargos à ação monitoria (fls. 145/153). Preliminarmente, argumentou a não incidência dos efeitos da revelia, bem como a necessidade de sua exclusão do polo passivo da ação, devido à nulidade da renúncia do benefício de ordem nos contratos de adesão. No mérito, aduziu a existência de cláusulas contratuais abusivas, mormente aquela que trata dos juros, insurgindo-se contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, bem como pugnando pela redução da taxa de juros para 3,4% ao ano. Pediu, ainda, a aplicação do CDC. Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, o presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimada, a CEF impugnou os embargos (fls. 160/189). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos por contrariar as disposições contidas nos artigos 282, VI e 283, ambos do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação das partes, a qual restou infrutífera (fl. 193/196). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes Christiane Magalini de Oliveira, Sandra Regina Magalini de Oliveira e Wagner Domingos de Oliveira, conforme pleitos de fls. 60 e 153, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pela CEF que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Rejeito as preliminares arguidas nos autos. Quanto à não incidência dos efeitos da revelia, por óbvio, que não aplicável ao presente caso, haja vista ter sido o embargado citado por edital e, posteriormente, nomeado curador especial, o qual veio, dentro do prazo hábil, apresentar a defesa respectiva. Por outro lado, não há que se falar em exclusão do embargante do polo passivo da presente ação monitoria, uma vez que, de acordo com a legislação pátria, não há que se observar, no presente caso, o benefício de ordem conforme invocado. A requerida é pessoa no pleno gozo de sua capacidade civil, e não foi capaz de apontar nenhum vício concreto apto a macular o ato jurídico em questão. Lembre-se, ainda, que a mera circunstância de se tratar de contrato de adesão não infirma seus termos, mormente em face de cláusula como a presente, perfeitamente razoável e proporcional à obrigação principal que busca acautelar. Quanto às preliminares levantadas pela embargada CEF, as mesmas também não procedem. O defeito de representação inicialmente apresentado pelas embargadas, conforme se verifica, já foi solucionado, restando, pois prejudicado. Não se verifica, também, a inépcia da inicial dos embargos. Tal peça é clara e coerente, restringindo-se a matéria debatida a questões de direito. Eventual acolhimento das teses discutidas pode ser objeto de posterior liquidação. Ademais, com a oposição dos embargos, o rito especial da monitoria se ordinariza, viabilizando ulterior produção de provas. Finalmente, há que se frisar que o procedimento de defesa é previsto legalmente, não podendo se inferir, abstratamente, de sua mera oposição, o caráter protelatório. Ademais, não se confundem os pressupostos para o ajuizamento da execução e da ação monitoria. A primeira demanda a exigência de título líquido e certo que a segunda dispensa, contentando-se apenas com um início de prova documental que, para estes autos, consubstancia-se no contrato já apresentado. Tais requisitos são suficientes ao desenvolvimento da ação. Afastadas a(s) questão(ões) preliminar(es), passo ao mérito. No mérito, a peça exordial é forte ao invocar a aplicação, para a espécie dos autos, dos ditames veiculados pelo Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, dúvidas não podem existir, pois por certo as operações do sistema financeiro devem se submeter à disciplina do estatuto protetor consumerista, nele incluindo a inversão do ônus probatório. Isso não quer dizer, por outro lado, que toda a argumentação expendida pelo embargante, ao depois, esteja em conformidade com o melhor direito, ainda que sob a ótica do CDC. Os embargantes impugnam, em síntese, a adoção, pelo credor, da

prática da capitalização dos juros ou anatocismo. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da mesma. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõe o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º.: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002. Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Muita polêmica há, também, a respeito do julgamento da suposta inconstitucionalidade da TR pelo E. Supremo Tribunal Federal, graças ao decidido no bojo do famoso leading case da ADIn no. 493/DF, em que foi relator o Ministro Moreira Alves. Naquele instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, firmou-se posição pela inconstitucionalidade do uso da TR como indexador apenas e tão somente para os contratos firmados anteriormente a 01/03/91. Nos contratos em questão, havia a expressa previsão de uso de outros índices de correção, índices estes que seriam substituídos por outros graças à Lei no. 8.177/91. Contra tal ato legislativo manejou-se o instrumento processual sob comento, e o resultado da demanda foi o reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial para esta finalidade; mas veja-se bem, apenas e tão somente para aqueles contratos firmados antes do advento da legislação impugnada; fundamentando-se o decisum no cânone constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito. Tratamos então de contratos já existentes quando da edição da lei, e que previam o uso de outros indexadores que não a TR. Nestes casos, e somente nestes casos, sob a fundamentação da proteção ao ato jurídico perfeito, decidiu nossa Suprema Corte de Justiça pela inconstitucionalidade do índice sob comento. Em hipótese alguma houve declaração da inconstitucionalidade da TR em si mesma, com sua expulsão de nosso ordenamento jurídico. E tendo ela sido expressamente adotada nos contratos posteriores a 01/03/91, óbice algum existe para sua aplicação. Nesse sentido tem sido a reiterada Jurisprudência do mesmo E. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns no. 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 956-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei no. 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. 2. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. 3. R.E. não conhecido. (RE no. 175.678-1/MG, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, DJ 04.04.95) Para nosso caso concreto, basta a previsão contratual para legitimar a adoção da Taxa Referencial como indexador, óbice legal nenhum existindo para tanto. Outro tópico a ser enfrentado nesta demanda diz respeito à suposta ilegalidade do sistema Francês de amortização, conhecido como tabela Price, sob pena de incidir em anatocismo. Pois bem, em matéria publicada nos Anais do Seminário sobre Sistema Financeiro da Habitação, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, o Prof. Evori Veiga de Assis define este sistema como ...um artifício matemático que permite apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, à prazo de taxa de remuneração previamente pactuados. Nada há, em sua natureza mesma, que implique em cobrança capitalizada de juros. Não podemos confundir os juros contratuais com os critérios de correção monetária para atualização da prestação e do saldo devedor da obrigação. São coisas bem diversas, erroneamente apresentadas pelos autores como institutos iguais e inacumuláveis. O mesmo autor acima citado prossegue com os seguintes ensinamentos a respeito do Sistema Francês: O Sistema Price é exato: o valor da prestação inicial amortiza o valor da dívida assumida, no prazo e aos juros contratados; O Sistema Price, quando submetido à ambientes sujeitos à inflação monetária, somente mantém seu princípio fundamental de equação caso sejam aplicados índices idênticos, e nas mesmas oportunidades, sobre a Prestação (P) e Saldo Devedor; Havendo correção monetária do Saldo Devedor a cota mensal de amortização deve ser deduzida do Saldo Remanescente já corrigido; A divergência entre índices de reajustes da Prestação em relação aos do Saldo Devedor, representará uma antecipação da época de extinção do Saldo Devedor, se os índices da prestação foram maiores e, ou, existirá saldo residual ao término do prazo contratado, se, ao contrário, os índices do saldo foram

superiores às variações da Prestação. As lições acima ressaltam a perfeita validade contábil e jurídica do Sistema Francês de Amortização, razão alguma havendo para sua não aplicação ao caso em tela. Abusividade não são vislumbradas, ainda que nas multas contratuais estipuladas, quer na cláusula de mandato, pois ambas guardam razoabilidade com as práticas financeiras e comerciais correntes na sociedade. No tocante às taxas de juros, a perfeita legalidade do montante contrato pelo autor é questão já pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRESP 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 08/04/2010) E nem se diga que a redução de taxas veiculada pela Lei no. 12.202/2010 deve ser aplicada retroativamente, porque tal retroatividade depende de previsão expressa do texto normativo, que não a trouxe. E nem poderia, sob pena de violação aos princípios constitucionais de proteção ao ato jurídico perfeito. Nem mesmo a isonomia socorre a pretensão do autor, já que contratos firmados em diferentes épocas respeitaram diferentes realidades fáticas e econômicas, situação que por si só já põe ao largo mencionado princípio. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos Christiane Magalini de Oliveira, Wagner Domingos de Oliveira e Regina Magalini de Oliveira a pagar à Caixa Econômica Federal - CEF a quantia de R\$ 14.403,85 (quatorze mil, quatrocentos e três reais e oitenta e cinco centavos), montante atualizado até 11/04/2008. Daí para frente, esse valor será atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal. Os sucumbentes arcarão ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tal cobrança, nos termos da Lei 1.060/50.P.R.I.

0007827-89.2008.403.6102 (2008.61.02.007827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR X MARCIO LUIZ DO VALE(SP256342 - MÁRCIO LUIZ DO VALE JÚNIOR)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se. Intime-se a CEF, com urgência, acerca da proposta de acordo ofertada pelo requerido, com o pagamento à vista da dívida, no valor de R\$30.000,00(Trinta mil reais), já inclusos custas e honorários advocatícios.Int.

0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Juntou documentos. Citados, os requeridos não opuseram embargos (fl. 51). À fl. 52, determinou o Juízo a intimação dos requeridos nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. À fl. 54, foi deferido prazo requerido pela CEF para juntada de demonstrativo de cálculo atualizado, o que foi feito às fls. 56/57. À fl. 63, foi intimada a ré Sandra Regina Barbosa. Às fls. 66/69, veio o requerido Sérgio Urbano de Almeida Barbosa apresentar proposta de acordo. Intimada, a CEF manifestou-se requerendo a sua substituição processual pelo FNDE, bem como a intimação deste (fls. 72/74), o que foi deferido (fls. 75). Intimado, o FNDE manifestou-se (fls. 83/86). À fl. 87, foi determinada a inclusão da CEF no polo ativo da demanda, em substituição ao FNDE, bem como vista à mesma da proposta de acordo apresentada pela parte requerida, a qual veio a se manifestar (fl. 92). À fl. 95, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que foi apresentada pela CEF proposta de acordo, com a qual o corréu Sérgio, posteriormente, concordou (fl. 102). À fl. 103, foi determinado que o requerido procurasse a agência da CEF para formalizar o acordo. À fl. 105, veio o requerido pedir acordo/alongamento de prazo da dívida. Intimada, a CEF manifestou-se (fl. 109). Sobre os esclarecimentos da CEF, foram os réus intimados (fl. 110), porém quedaram-se inertes. Às fls. 116/124, veio a CEF requerer penhora online, via BacenJud, de ativos financeiros de titularidade do devedor, o que foi deferido (fl. 125) e efetuado (fls. 126/129). Posteriormente, requereu a CEF penhora via Renajud (fl. 131), cuja pesquisa foi deferida e efetuada (fls. 132/134). Às fls. 136/138, a CEF pugnou pela expedição de ofício ao Detran-GO, o que foi deferido (fl. 139). Às fls. 140/148, veio a CEF solicitar avaliação de bens imóveis localizados em nome do requerido. Às fls. 151/156, sobrevieram informações do DETRAN-GO. Intimada a manifestar sobre as informações em questão, a CEF não se manifestou, sendo, pelo Juízo, determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 160). À fl. 166, a CEF requereu anotações de gravame sobre os veículos localizados em nome dos

devedores e bloqueio para transferência por meio do Renajud, bem como, penhora e avaliação e praxeamento do imóvel de propriedade dos requeridos, o que foi deferido e efetuado (fls. 167/168). À fl. 170, foi determinada a expedição de precatória visando a penhora, avaliação e venda do bem em hasta pública. Às fls. 171/173, o Juízo deprecado solicitou informações. Às fls. 175/185, a CEF juntou documentos. Às fls. 187/214, veio o requerido informar que houve pagamento da dívida, decorrente de financiamento estudantil, com apresentação de comprovantes de pagamento, bem como, requerer a desconstituição da penhora realizada nos autos e o desbloqueio do veículo penhorado e a extinção do feito. Intimada, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 220). Consoante a documentação juntada (fls. 187/213), houve o pagamento do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s) (fls. 126/129), bem como, a liberação dos veículos bloqueados via RenaJud (fls. 132/134 e 167/168). Defiro, outrossim, a liberação de eventual penhora do bem imóvel mencionado na deprecata expedida às fls. 170 (cópia à fl. 172). Oficie-se, se necessário. Oficie-se à 4ª vara Federal de Goiânia-GO, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, tendo em vista o pagamento da dívida e quitação do contrato firmado com a requerida. Deixo de proferir condenação em honorários face ao pagamento, conforme demonstrado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310345-33.1995.403.6102 (95.0310345-2) - WILMAR ADRIANO SILVA FILHO X CLAUDITE GOMES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO PEREIRA TOMAZ X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO MARTINS DE CARVALHO X PAULO SERGIO VITORINO X AURI DE SOUZA SANTIAGO X JULIO ROCHA DE FREITAS (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) ...intime-se a parte interessada (autor) a retirá-lo (alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento (VÁLIDO ATÉ 30/05/2015).

0301307-89.1998.403.6102 (98.0301307-6) - AOTRATOR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004093-62.2010.403.6102 - FRANCISCO FERRAZ DO VALLE (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por invalidez desde a DER, com pedido de antecipação de tutela e condenação em danos morais. Trouxe documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação, em que requer a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, bem com ausentes provas do dano moral. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Às fls. 137/139 foi prolatada sentença de mérito com parcial procedência do pedido. As partes recorreram da sentença. O Egrégio Tribunal desta Terceira Região declarou nula a sentença ante a ausência da prova oral requerida, haja vista ter a parte autora postulado a oitiva de seu médico particular. Os autos retornaram a este Juízo para realização da prova, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Vieram os autos novamente conclusos. II. Fundamentos Os pedidos são procedentes em parte. Conforme se verifica, o presente feito, após acolhimento do recurso de apelação apresentado pela parte autora, retornou a esta instância para realização da prova oral e oitiva do médico particular do autor. Assim, após a colheita do depoimento, as informações trazidas pelo Ilustre profissional corroboram as fundamentações lançadas naquela sentença, mantendo-se o mesmo estado de fato, razão pela qual ratifico integralmente os termos lá expostos: São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado do autor está provada nos autos, pois há vínculos anotados na CTPS e foram

realizadas contribuições individuais nas competências 07/2007 a 06/2008, conforme dados do CNIS (fls. 95/96). A carência foi cumprida, pois o autor conta com mais de 12 contribuições mensais. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico, com explanação clara e objetiva, constata que o autor tem 50 anos de idade, apresenta baixo grau de escolaridade, sempre exerceu funções braçais que exigem grandes esforços físicos, sendo que nos últimos anos trabalhou como auxiliar de carpinteiro, profissão que exige grandes esforços físicos. Segundo o perito, o autor sofre de epilepsia que está em controle medicamentoso há três anos, a qual impede o autor de trabalhar como carpinteiro, operador de máquinas, dirigir, manusear objetos cortantes e trabalhar em alturas, pois podem ocorrer crises que causam ausência e possíveis quedas. Segundo o perito, o autor poderia trabalhar em outras atividades que respeitasse suas limitações, porém, com necessidade de reabilitação profissional, pois a incapacidade é permanente. Dessa forma, considerando que o autor sempre exerceu funções braçais que demandam grandes esforços físicos, verifico que se encontra incapacitado para o retorno ao trabalho que anteriormente exercia. Entretanto, o autor possui apenas 50 anos de idade, o que indica a necessidade de tratamento e fornecimento pelo réu de programa de reabilitação profissional. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da DER (16/04/2009), pois a incapacidade remonta àquela época, segundo histórico e evolução da doença narrados pelo perito, devendo o benefício ser mantido até que o réu forneça ao autor programa de reabilitação profissional para outras funções e tarefas que sejam adequadas às limitações físicas e sociais apuradas nestes autos, ou seja, a proibição de exercício de trabalhos que exijam esforços físicos e o exercício de atividades compatíveis com a qualificação profissional do autor e que possibilitem acesso a fontes de renda compatíveis com as anteriores. Enquanto não for realizada a reabilitação, o réu não poderá cessar o benefício de auxílio-doença, conforme disposto na Lei 8.213/91. Não cabe a aposentadoria por invalidez, por ora, pois há possibilidade de reabilitação. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, o autor sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, entendo que não se estabeleceu de forma adequada o nexo causal entre os alegados danos pela falta do benefício e as razões do indeferimento administrativo, pois o perito judicial concluiu pela capacidade do autor para determinadas tarefas, indicando, todavia a reabilitação profissional, o que afasta a hipótese de erro administrativo. Em outras palavras, não se pode considerar as conclusões da perícia médica do INSS totalmente incorreta, razão pela qual considero o pedido de reparação improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença desde a DER, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, devendo o benefício ser mantido até que o réu forneça ao autor programa de reabilitação profissional para outras funções e tarefas que sejam adequadas às limitações físicas e sociais apuradas nestes autos, ou seja, a proibição de exercício de trabalhos que exijam esforços físicos e o exercício de atividades compatíveis com a qualificação profissional do autor e que possibilitem acesso a fontes de renda compatíveis com as anteriores. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Francisco Ferraz do Valle 2. Benefício concedido: auxílio-doença 3. DIB: 16/04/2009E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de

fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento a esta decisão, inclusive, no que tange à reabilitação profissional. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005904-52.2013.403.6102 - CELIO TAVARES LUCAS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. ...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 29/05/15)Int.

0000743-27.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOVIARIO BIG EXPRESS LTDA - EPP(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR)

Trata-se de ação condenatória regressiva por acidente de trânsito/trabalho na qual o autor alega que no dia 13/02/2012, Fernando César Rodrigues, motorista e empregado da ré, durante a jornada de trabalho, dirigia o caminhão de placas HQR1628, de propriedade da ré, na rodovia vicinal Geraldo Marinheiro, que liga as cidades de Altinópolis/SP a Patrocínio Paulista/SP, quando ocorreu acidente de trânsito que acarretou a morte de Fernando e do outro ocupante do caminhão, Edmilson Júnior dos Santos, também empregado da ré, que exercia a função de assistente de motorista. O acidente teria ocorrido porque Fernando conduziu o veículo alcoolizado e acima do limite de velocidade e capotou o veículo ao não conseguir realizar uma curva acentuada existente na altura do Km 6 da mencionada rodovia. Afirmo que em razão do ilícito praticado pelo motorista da ré, está pagando pensão por morte aos dependentes do outro empregado morto, o que configura dano que deve ser indenizado. Sustento que o acidente foi causado por empregado da ré e invoco o disposto nos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, artigo 7º, XXVIII, da CF/88, artigos da CLT e artigos 186 e 932/933, do Código Civil de 2002, para sustentar a responsabilidade objetiva da empresa. Afirmo, ainda, que a ação teria como objetivos, zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação de contribuições sociais e incentivar a redução dos acidentes de trânsito em razão do caráter pedagógico da punição. Ao final, requer a condenação da ré a ressarcir os valores dos benefícios que o INSS já tiver pagado aos dependentes do segurado morto até a data da liquidação, observado o prazo prescricional de 05 anos, atualizados pela taxa SELIC, bem como que pague as prestações vincendas até a cessação do benefício de pensão, mediante reembolso à previdência. Trouxe documentos. A requerida foi citada e apresentou contestação na qual aduz que o acidente foi uma fatalidade e que não teve qualquer culpa no ocorrido. Afirmo que não há provas do nexo causal entre a alegação de que o motorista apresentar álcool no sangue e o motivo do acidente. Aduzo, ainda, que não há nexo causal entre o acidente e as condutas padrões de segurança praticadas pela empresa, de tal forma que os objetivos pedagógicos expostos na inicial não seriam atingidos. Aduzo que também sofreu danos em razão da perda do veículo e do pagamento de verbas rescisórias. Afirmo que o pedido de ressarcimento deve comprovar a culpa, na forma prevista no artigo 120, da Lei 8.213/91. Sobreveio réplica. As partes foram intimadas a especificar provas e pediram o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminar Prescrição Inicialmente, a fim de definir-se qual o prazo prescricional aplicado à ação regressiva pelo INSS, é imprescindível a verificação da natureza jurídica da pretensão veiculada pela autarquia, em especial, diante de caso tão enigmática como o presente, em que os fundamentos para a pretensão do INSS estão amparados tanto em normas de direito público quanto de direito privado. Ora, uma simples leitura da inicial demonstra que o autor fundamenta sua pretensão em normas Constitucionais de proteção ao trabalhador, normas infraconstitucionais previstas no plano de benefícios do regime geral de previdência social e em artigos do Código Civil que tratam de reparação de danos por atos ilícitos praticados com dolo ou culpa. Verifica-se, ademais, que há precedentes jurisprudenciais em ambos os sentidos, muitos dos quais, ostentando alterações de entendimentos iniciais a respeito do tema, ora situando esta chamada ação de regresso no âmbito do direito privado, ora, no âmbito do direito público. A bem da verdade, estamos diante de verdadeira Quimera jurídica criada por lei infraconstitucional que trata dos benefícios devidos aos segurados e não propriamente do custeio. A norma em questão, ou seja, os artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, invocados pelo autor em sua inicial, disciplinam a ação regressiva como mais uma fonte de custeio do regime geral de previdência social, haja vista que os recursos obtidos com a empreitada são direcionados para o caixa geral do Tesouro Nacional, sem vinculação específica com o benefício acidentário em questão. Não há dúvidas de que, caso a natureza da ação se inserisse no âmbito do direito privado, o prazo prescricional seria o previsto no artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Todavia, o autor invoca dispositivos do direito privado e do direito público e deduz pretensão com o escopo de restituir aos cofres públicos prestações vencidas e vincendas de benefício de auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente pagos em favor de empregado, vítima de acidente do trabalho, acidente este decorrente, supostamente, de culpa do empregador. Ora, a autarquia previdenciária, em última análise, busca recompor os cofres públicos dos valores que possuem natureza jurídica de recursos públicos, e não recurso exclusivamente

privados a ensejar tão somente a aplicação da legislação civil. Explico. São diversas fontes de custeio da previdência social, a teor do disposto no art. 195 da Constituição Federal, de tal forma que o próprio princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social justifica a impossibilidade de atribuir natureza privada a essa relação. Após a contribuição ao sistema previdenciário, esse valor passa a compor o patrimônio destinado ao cumprimento, pelo Poder Público, de sua obrigação de dar eficácia à proteção, da sociedade, dos riscos sociais. Os recursos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por valores de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Sendo assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32. Vale ressaltar que após intensa discussão a respeito, com precedentes divergentes, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento do Resp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou a questão do prazo quinquenal para as ações de reparação de danos movidas contra a Fazenda Pública, motivo pelo qual, em função do princípio da isonomia, deve aplicar o mesmo prazo quando esta seja autora da pretensão de reparação de danos. Neste sentido, o precedente: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012). Embora já tenha decidido anteriormente pela aplicação do prazo trienal, com base em precedentes anteriores do STJ, passo a adotar a atual orientação no julgamento do recurso repetitivo. Anoto, porém, que a decisão no Resp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, se mostra flagrantemente contrária às razões históricas que motivaram a edição do Decreto nº 20.910/32. Este sempre visou estabelecer um prazo de prescrição menor para a Fazenda Pública (5 anos) do que o previsto para os particulares no Código Civil de 1916 (10 ou 20 anos), com a ressalva de que deveria ser aplicado o prazo menor, caso houvesse outra legislação em favor do particular (artigo 10). Com a vigência do Novo Código Civil e a interpretação dada ao Decreto 20.910/32 pelo C. STJ, estamos diante de curioso caso em que o prazo de prescrição para a reparação de danos entre particulares é menor do que o estabelecido quando há relação entre particular e entes públicos, em total afronta às razões que motivaram a edição da norma em favor da Fazenda Pública. Tanto assim, que hoje são os particulares que gozam do privilégio do prazo reduzido. Ora, se um particular me causa um dano, tenho o prazo de 03 (três) anos para mover a ação de reparação, na forma do artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Ao contrário, se o dano me for causado pela Fazenda Pública, posso mover a ação no prazo de 05 (cinco) anos. Realmente, trata-se de mudança de paradigma nunca antes vista na história deste país. Feitas tais ressalvas, verifico que não ocorreu a prescrição, pois entre a data do acidente e a data em que a presente ação foi proposta não houve o decurso do prazo de 03 ou de 05 (cinco) anos. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o INSS propor ação regressiva tem início com a concessão do benefício. 3. Apelação provida para, afastando-se a prescrição, determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. (TRF4, AC 5017539-28.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/10/2014). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Segundo o INSS, a presente ação encontra previsão nos artigos 7º, XXII e 170, caput, da CF/88, pois visa zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais e incentivar as empresas a cumprirem as normas de segurança e higiene do trabalho com fins de evitar ou diminuir a ocorrência de acidentes desta natureza. Assim dispõe os artigos invocados pelo autor: ...Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; ...Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Além disso, o INSS alega que sua pretensão tem fundamento no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88, que garantiria a responsabilidade civil frente ao empregado e à previdência social, em consonância com o disposto nos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, redação original, que estabeleceu o plano de benefícios do regime geral de previdência social. Confirmam-se o teor das normas invocadas: CF/88...Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Lei 8.213/91...Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Da combinação dos artigos acima referidos adviria o direito da Previdência Social de propor ação condenatória com base nos artigos 186 e 927/933 do Código Civil de 2002, com vistas a obter a condenação das empresas que agirem com dolo e culpa e causarem acidentes de trabalho que ensejem o pagamento de benefícios aos segurados do INSS ou seus dependentes, bem como, com base na responsabilidade objetivo do empregador por danos causados por seus empregados no desempenho do contrato de trabalho. A amparar esta tese, verifico a existência de precedentes jurisdicionais que entenderam pela Constitucionalidade dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, uma vez que não haveria incompatibilidade entre as referidas normas e o artigo 7º, XXVIII, da CF/88. Neste sentido, a decisão preferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5, cujo aresto restou assim Ementado: CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando

incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (Corte Especial, Relatora Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJ 13.11.2002). Mesmo junto ao Superior Tribunal de Justiça os precedentes são pela aplicação do artigo 120, da Lei 8.213/91, embora este Tribunal ainda não tenha se manifestado sobre a Constitucionalidade do referido artigo, o que só pode ocorrer mediante o voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, conforme artigo 97 da CF/88. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014). Registro, também, que até o momento o Supremo Tribunal Federal não se manifestou a respeito da Constitucionalidade da pretensão deduzida pelo INSS nesta ação com fundamento nos artigos invocados na inicial. Dessa forma, não há qualquer vinculação obrigatória deste Juízo com as interpretações acima expostas, cabendo a análise incidental da Constitucionalidade da pretensão deduzida nesta ação, de forma ampla, não somente diante dos dispositivos legais invocados pelas partes, mas diante da causa de pedir e do pedido, elementos essenciais que configuram e delimitam o âmbito desta ação. De plano, retomo os fundamentos e a interpretação exposta na análise da questão da prescrição do direito de ação, a fim de definir a natureza jurídica da pretensão e da legislação aplicável ao caso, ou seja, normas de direito público ou normas de direito privado, concorrente ou exclusivamente. Não obstante os nobres objetivos invocados pelo INSS, em especial, diante de empresas descumpridoras de seus deveres legais, é preciso que a atuação do Estado se dê nos limites das normas Constitucionais, sob pena de se criar um ambiente social de hiperresponsabilidade dos cidadãos frente ao próprio Estado, na medida em que a norma invocada pelo autor não se limita a empresas, mas aos responsáveis por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, atingindo tanto empregadores pessoas físicas como jurídicas. Seguindo a linha de interpretação adotada para fixar o prazo prescricional em 05 anos, entendo que a pretensão de recomposição econômica do chamado impropriamente fundo social resultante da arrecadação de impostos, tem como finalidade financiar os benefícios de previdência social de forma ampla e sem vinculação específica com os benefícios pagos aos segurados acidentados, haja vista que não há fundo ou conta vinculada exclusivamente para depósito dos recursos pelo responsável pelo acidente em favor do segurado. Do voto da eminente Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria, nos autos da AC 5000389-63.2011.404.7016/PR, 3ª Turma, do TRF da 4ª Região, destaca-se a orientação que foi seguida por aquela Corte e mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça para fixar a natureza jurídica da pretensão no âmbito do direito público e não como simples pretensão de reparação de danos do direito privado. Neste sentido: ...Inicialmente, a fim de definir-se qual o prazo prescricional aplicado à ação regressiva pelo INSS, é imprescindível a verificação da natureza jurídica da pretensão veiculada pela autarquia. Malgrado respeitável jurisprudência em contrário, divirjo do entendimento de que a ação regressiva pelo INSS em face da empresa que agiu com culpa diante de acidente de trabalho é de natureza privada e, via de consequência, sujeita aos prazos prescricionais previstos no Código Civil. Isso porque a pretensão da autarquia previdenciária tem por escopo restituir aos cofres públicos prestações vencidas e vincendas de benefício de auxílio doença acidentário e auxílio acidente pagos em favor de empregado vítima de acidente do trabalho, acidente este decorrente, supostamente, por culpa do empregador. Ora, a autarquia previdenciária, em última análise, busca recompor os cofres públicos dos valores que possuem natureza jurídica de recursos públicos, e não recurso exclusivamente privados a ensejar a aplicação da legislação civil. Explico. São diversas fontes de custeio da previdência social, a teor do disposto no art. 195 da Constituição Federal: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201. III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do

importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Ou seja, o próprio princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social justifica a impossibilidade de atribuir natureza privada a essa relação. Após a contribuição ao sistema previdenciário, esse valor passa a compor o patrimônio destinado ao cumprimento, pelo Poder Público, de sua obrigação de dar eficácia à proteção, da sociedade, dos riscos sociais. Advém dessa característica o princípio da solidariedade. Se há um déficit nessa poupança, não há como afirmar que inexistente prejuízo ao erário. Há, isso sim, uma redução da poupança pública destinada à execução de dever social do Estado. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Sendo assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Como se observa, esta ação visa arrecadar valores para financiar os benefícios da previdência social, com natureza jurídica de outra fonte de recursos compatível com o princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social. Assim, o artigo 120, da Lei 8.213/91, impõe ao INSS um dever de propor ações regressivas contra os responsáveis por casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Trata-se, portanto, de norma que estabelece um comando, uma determinação para agir. Isto é bastante claro quando se analisa o artigo 120, da Lei 8.213/91, sob ótica exclusiva do direito civil, diante da qual, seria até mesmo dispensável uma norma exigir a atuação do Estado, no sentido de ingressar com ações com vistas a reparar um dano aos recursos públicos. Ora, o Estado não tem discricionariedade para decidir se busca ou não a reparação de um dano, haja vista que os recursos tem natureza pública e o direito de ação é público, subjetivo e decorrente do princípio de que todo aquele que causa danos por ação ou omissão está obrigado a repará-los (artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002). Aliás, o INSS não tem se limitado a acionar regressivamente apenas empresas descumpridoras das normas de proteção ao trabalhador. Ao contrário, são inúmeros os casos em que se deduz a mesma pretensão contra pessoas físicas que tenham agido com dolo e culpa que ocasionem a concessão de algum benefício previdenciário, tal quais os responsáveis por acidentes de trânsito ou por casos de violência social ou doméstica. Aliás, utilizam-se os mesmos argumentos de função educativa da ação como forma de justificar a transferência dos ônus sociais de manutenção do sistema de seguridade social, embora todos os cidadãos financiem o sistema por meio de pagamento de tributos. Segundo o Procurador-chefe do INSS, em entrevista à Revista da Previdência (2012-A, p. 52), por intermédio da eficácia punitivo-pedagógica das ações regressivas em face da violência contra a mulher, o INSS pretende dar sua parcela de contribuição à política pública de proteção às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Estas pretensões não encontram amparo no artigo 120, da Lei 8.213/91, mas, em artigos do Código Civil que tratam da responsabilidade por atos ilícitos fundados em culpa ou dolo que ensejem a concessão de benefícios previdenciários, considerados pelo autor como um dano ao patrimônio público. Neste sentido, o parecer elaborado pelo Procurador Federal do INSS, José Aldízio Pereira Júnior, intitulado Apontamentos sobre a Ação Regressiva de Acidentes de Trabalho, disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/659711> Consulta em 21/10/2014, às 18h00. Confira-se: ...Diferente da ação regressiva acidentária que possui fundamento legal no art. 120 da Lei de Benefícios da Previdência Social, as ações regressivas de trânsito não possuem previsão legal expressa. Fundamentam-se em institutos do direito civil, mais precisamente na responsabilidade civil por ato ilícito. O fundamento da pretensão da autarquia previdenciária, em princípio, repousa na expressa disposição normativa contida no artigo 120 da Lei 8.213/91, a saber: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (grifo nosso). A questão, aliás, vai além da previsão expressamente prevista nesse dispositivo legal, porque, em verdade, a responsabilidade civil, no caso, decorre, precipuamente, da regra que se hospeda no artigo 159 do antigo Código Civil, reproduzido nos artigos 186 e 927, do atual Código Civil, que assim estabelecem: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Sendo assim, pode-se, fácil e imediatamente, concluir: ainda que não existisse expressa previsão na legislação previdenciária a esse respeito, persistiria - em face da regra geral do Código Civil - a responsabilidade da empresa negligente no tocante à obrigação de ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos causados à autarquia previdenciária, uma vez que esta é que foi obrigada a suportar o ônus decorrente da concessão de um benefício que poderia ser evitado, caso o empregador tivesse observado as regras de segurança do trabalho - inobservância, portanto, de um dever jurídico a que ele, com essa qualidade, está, inafastavelmente, vinculado. Vale registrar, a propósito, a pertinência dessa ilação, porquanto as empresas, invariavelmente, quando apresentam sua defesa em juízo, em face das ações contra elas propostas, sempre, alegam a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91, anteriormente transcrito, com o fito de se

eximir da responsabilidade reparatória. Argumentam que a inconstitucionalidade surgiria em face da previsão do artigo 7, da Constituição Federal, por força do qual foi instituído o Seguro de Acidente de Trabalho, a cargo do empregador, o que seria suficiente para cobrir todos os custos decorrentes dos acidentes que envolvam a pessoa do trabalhador. A propósito, confira-se a norma constitucional, pertinente, verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXXVIII - seguro de acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Com se observa, esse direito é dirigido ao trabalhador, que por meio desse seguro - terminologia que acaba camuflando a sua verdadeira natureza jurídica, que é a de contribuição social - se vê coberto pelos eventos de natureza especialmente acidentária. Contudo, observe-se, como já alinhado, que essa é uma proteção outorgada ao trabalhador, que, por sua vez, é o beneficiário da contribuição paga pelo seu empregador. Como se vê, portanto, o Seguro de Acidente de Trabalho -SAT- não gera, evidentemente, qualquer proteção... Todavia, este entendimento se encontra absolutamente equivocado, uma vez que a presente pretensão não se insere no âmbito do direito civil, como uma simples reparação de danos. Se assim o fosse, desde a edição do Código Civil de 1916 o Estado poderia ter proposto ações regressivas com base na alegação de dano, contra aqueles que por ato ilícito, mediante culpa ou dolo, tenham dado ensejo à concessão de benefícios previdenciários. Isto nunca ocorreu, justamente porque a presente pretensão se insere no âmbito do direito público, como mais uma fonte de financiamento da seguridade social e não como forma de reparar danos ao erário. A hipótese seria totalmente diversa se o INSS estivesse pleiteando a reparação de dano em seu patrimônio, como imóveis ou móveis danificados por ação de pessoas que praticassem atos ilícitos. Ora, no caso de um acidente de trânsito que causasse danos a um veículo oficial do INSS, caberia a ação com fundamento no direito civil para reparar o dano contra o responsável por culpa ou dolo pelo acidente. Neste caso, a pretensão não serviria para financiar benefícios previdenciários, mas tão somente para recompor o patrimônio avariado. Não bastassem tais argumentos para afastar a natureza jurídica civil da pretensão, verifico que não há disciplina legal para controlar a discricionariedade com que vem atuando o INSS na decisão sobre quando e contra quem propor ações regressivas. Vale dizer, o Procurador Federal que assina a inicial não tem autonomia funcional e não se especifica a autoridade competente para determinar a propositura desta ação ou os critérios de conveniência e oportunidade adotados para a decisão de ingressar com o pedido. Diante disso, resta dúvida razoável sobre a equidade das escolhas e de possíveis ofensas aos princípios da isonomia. Explico. Ora, é fato que agentes de entes públicos federais, como empresas públicas e autarquias, podem praticar ilícitos que ensejem a concessão de benefícios previdenciários. A falta de divulgação de critérios de escolha ou de publicidade sobre a existência de ações do mesmo tipo contra as referidas pessoas jurídicas, impede o controle da discricionariedade, gerando dúvidas sobre possível existência de critérios seletivos ilegais no manejo de ações como a presente. Ainda sob o ponto de vista do dano, caso a pretensão fosse exclusivamente de direito civil, o causador do acidente de trabalho poderia invocar em seu favor a comprovação da existência de dano efetivo e não apenas hipotético, o que envolveria a análise da suficiência ou não dos recursos arrecadados pelo INSS mensalmente para fazer frente ao pagamento de benefícios. Ora, o dano somente ocorre quando os recursos não sejam suficientes para recompor a situação ao status quo ante, não podendo haver ganho ou aumento de receitas decorrentes de uma nova fonte de financiamento da seguridade social. Ou se trata de recompor danos ou de buscar novos recursos para o financiamento. Verifica-se, assim, que as prestações da seguridade social são financiadas por toda a sociedade mediante o pagamento de contribuições sociais vinculadas e, no caso dos acidentes de trabalho, vinculadas especificamente à finalidade prevista, ou seja, cobrir os riscos dos acidentes, sem qualquer diferenciação em razão da existência de culpa ou dolo do segurado, do empregador ou de ambos. Neste sentido, o artigo 22, da Lei 8.212/91, em sua redação atual: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Nos termos do citado artigo, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave. Estabelecidas as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para a aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, infere-se que a Lei, ao considerar o número total de acidentes na empresa, não excluiu os decorrentes de negligência da empregadora. A Lei 8.212/91 prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes, o que já cumpre a função de estimular o investimento em normas de proteção ao trabalhador e a redução dos acidentes. Mas, o que chama mais a atenção

do ponto de vista do dano, é que os recursos das fontes de financiamento da previdência social atuais são presumidamente suficientes para manutenção dos benefícios do regime geral, pois a União, por meio da edição de Emendas Constitucionais, criou a chamada DRU - Desvinculação de Receitas da União - que lhe permite desvincular até 20% das receitas das contribuições sociais para o orçamento fiscal, podendo usar tais recursos segundo a discricionariedade do Governo Federal. Ora, as contribuições sociais fazem parte do Orçamento do setor público, e financiam os gastos com saúde, assistência social e previdência social, podendo se admitir que os recursos arrecadados sobejam as finalidades das referidas contribuições, pois deixam de ser vinculadas às despesas para as quais foram criadas. Ainda que a presunção fosse relativa, caberia ao INSS comprovar o déficit mensal, o que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que foi requerido pelo autor o julgamento antecipado da lide. Neste sentido, confira-se a redação do artigo 76, do ADCT/CF/88, com redação dada pela EC. 68/2011: Art. 76. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. 1º O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas a, b e d do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o 5º do art. 212 da Constituição Federal. 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será nulo. (NR) Assim, o caso dos autos, como visto, é totalmente diverso, pois a norma em análise (artigo 120, da Lei 8.213/91), se insere no âmbito do direito público, como mais uma fonte de financiamento da seguridade social, cujos parâmetros Constitucionais encontram-se previstos nos artigos 195, incisos I a IV e 4º, e 201, 10º, da Constituição Federal de 1988, os quais tratam da ordem social, do regime geral de previdência social, sem se esquecer das normas que regulam a limitação ao Poder de Tributar, aplicáveis às fontes de financiamento social. Resta saber se o artigo 120 em epígrafe veicula uma fonte de financiamento tributária ou de outra natureza qualquer. Os artigos Constitucionais referidos quanto ao financiamento da seguridade social e suas fontes dispõem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. É importante ressaltar que o artigo 195, da CF/88, com redação dada pela EC. 20/98, não estabelece os recursos provenientes de ações regressivas como fontes de custeio ou financiamento da seguridade social. Dessa forma, há que se concluir que a referida fonte de financiamento tem natureza não tributária, semelhantemente às receitas de aluguéis de imóveis pertencentes à previdência social, que, também, compõem os recursos para financiamento das prestações devidas aos segurados. Ademais, caso sua natureza fosse tributária, como se trata de fonte não prevista no artigo 195, da CF/88, sua instituição só pode ser feita mediante Lei Complementar, nos termos do 4º, do referido artigo, o qual remete ao artigo 154, inciso I, da CF/88. Neste sentido: Artigo 195..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. ... Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Sendo uma fonte de financiamento não tributária, somente com a inclusão do 10º, no artigo 201, da CF/88, feita pela EC. 20/98, é que se passou a prever a existência de Lei que disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Confira-se: ... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Neste sentido, a cobertura concorrente do risco de acidentes de trabalho, concorrentemente, pelo setor público e pelo setor privado, não estava prevista constitucionalmente quando foi publicada a Lei 8.213/91, não havendo, na época, fundamento Constitucional para

a instituição de uma outra fonte de custeio do regime geral de previdência social, com características não tributárias, na forma de ação regressiva por acidente de trabalho ou por ato ilícito de forma geral, como nos casos de violência doméstica ou acidentes de trânsito. Portanto, como fonte de financiamento da seguridade social não tributária, somente a partir da edição da EC. 20/98 há base constitucional para a edição de lei, que discipline a ação regressiva do Estado contra os responsáveis por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Não há outra conclusão possível, pois está pacificada a natureza jurídica pública da pretensão para fins de fixação do prazo de prescrição e para fins de definição como fonte de custeio da Previdência Social, de tal forma que o artigo 120 afronta o artigo 201, 10º, da CF/88. Dessa forma, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei 8.213/91, por ofensa ao disposto no artigo 201, 10º, da CF/88, bem como considero inaplicáveis ao caso o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002, uma vez que a pretensão não tem natureza de direito civil, mas, de direito público, como fonte de financiamento da seguridade social, cuja disciplina Constitucional exige edição de Lei com data de vigência posterior à edição da EC. 20/98, que passou a permitir a cobertura do risco de acidente do trabalho, concorrentemente pela previdência social e pelo setor privado. Ademais, o artigo 120, da Lei 8.213/91, sequer teria aplicação no caso dos autos, pois o INSS não imputa nenhum ato comissivo ou omissivo à ré que tenha implicado em negligência às normas padrões de segurança do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Não há autorização legal para o INSS ingressar com ações regressivas fora do âmbito previsto no artigo 120, da Lei 8.213/91, de tal forma que a invocação da responsabilidade objetiva da ré por atos de seus empregados não encontra amparo legal ou constitucional no âmbito do direito público, uma vez que a pretensão tem esta natureza, ou seja, de nova fonte de financiamento da seguridade social. Além disso, as provas são insuficientes para esclarecer, sem margem de dúvidas, as causas do acidente. Ora, não há testemunhas e ambas as pessoas envolvidas no acidente faleceram no local. No boletim de ocorrência de fl. 21, que reflete de forma imediata as impressões dos policiais, consta que o acidente ocorreu de madrugada, em trecho de estrada vicinal, com pista simples e em uma curva. Não estão esclarecidas as causas pelas quais o caminhão teria saído da pista, porém, o documento de fl. 21 informa que o veículo se precipitou em um buraco ao lado da pista e tombou em seguida, causando a morte dos ocupantes. Os depoimentos de fls. 39/40, dos policiais que atenderam a ocorrência, mencionam apenas a impressão de que o motorista teria perdido o controle do veículo em razão de se tratar de uma curva fechada. Não há indicação dos elementos que levaram o motorista a perder o controle, ou seja, se dormiu ao volante, se outro veículo participou ou motivou a alteração da rota, se havia algum animal na pista que tenha motivado mudança brusca na direção, se houve algum tipo de discussão entre os ocupantes do veículo, se o motorista sofreu algum tipo de perda de consciência em razão de sua saúde, como um ataque epilético, um mal estar ou um ataque cardíaco. As hipóteses são infinitas. O laudo pericial que analisou o tacógrafo do veículo não é suficiente para esclarecer a velocidade no momento da perda de controle, pois na fl. 56 consta que há sobreposição anormal de registros, típicas de impactos, tendo o perito informado que a velocidade no momento do acidente era de 40 Km, com pico de 83 Km. Não há registro do momento exato do acidente e não é possível saber se o veículo se encontrava acima ou abaixo de 60 Km no momento da perda do controle, podendo o impacto ter influenciado na alteração e sobreposição de registros que, desta forma, são inconclusivos quanto ao excesso de velocidade. A presença de álcool no sangue do motorista não pode ser considerada como a causa do acidente, pois não há outros elementos de prova sobre a dinâmica dos fatos. As provas existentes confirmam que se tratava de local em curva acentuada, em dia chuvoso, com pista molhada, no período noturno, em rodovia não iluminada e com a presença de buraco em sua margem que acarretou o tombamento do caminhão. Ora, não fosse o buraco, provavelmente o veículo apenas teria derivado de sua pista de rolamento e saído pelo acostamento, sem que houvesse o capotamento que levou ao óbito. Dessa forma, as provas apresentadas deixam mais dúvidas do que certezas a respeito da culpa do preposto da ré pelo acidente, tratando-se de combinação fatídica de fatores que não só levaram à ocorrência do acidente, como, agravaram suas consequências. Anoto, ainda, que as fotos dos laudos não estão visíveis, não permitindo identificar o local do acidente. Portanto, isoladamente, com base nas alegações de que havia excesso de velocidade e ingestão de álcool, não é possível estabelecer a culpa pelo ocorrido ao motorista e, muito menos, nexos causais entre a conduta deste e da ré com o acidente e os óbitos. São diversos os fatores envolvidos, muitos dos quais, como já dito anteriormente, impossíveis de serem esclarecidos, e outros, confirmando que outras condições concorrentes não alegadas na inicial foram fundamentais para o acidente, tais como, o buraco nas margens da rodovia, a pista molhada, a curva fechada e a falta de visibilidade no período noturno. Como decorrência, não havendo amparo fático e legal para o pedido deduzido, bem como não sendo demonstrada a existência de culpa por parte da ré e seu proposto ou o nexo causal entre as condutas e o acidente, considero improcedente a pretensão do INSS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei 8.213/91, por ofensa ao disposto no artigo 201, 10º, da CF/88, bem como inaplicáveis ao caso o disposto nos artigos 186 e 927/933, do Código Civil de 2002. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001726-26.2014.403.6102 - ROBERTO APARECIDO ROMANCINI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO APARECIDO ROMANCINI, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde que específica, não reconhecidos na seara administrativa. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (06/03/2009). Pugna, em sede de antecipação de tutela, pela implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a tutela, no entanto, deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 118/158), dando-se vistas às partes. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 30/05/2011. No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua(s) Carteira(s) de Trabalho (fls. 33/44) e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares (fls. 45/55). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial nos períodos de 29/04/1995 a 30/06/2001 e de 01/07/2001 a 06/03/2009, prestados para a empregadora Nova União S.A. Açúcar e Álcool, na função de operador de máquinas. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 150/151, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 18/02/1981 a 06/10/1986, 05/05/1987 a 16/07/1990, 22/06/1993 a 15/04/1994 e de 20/04/1994 a 28/04/1995, em razão do enquadramento no código anexo 2.4.2. do anexo III do Decreto 53.831/64. Portanto, tais períodos não são controversos. Para os períodos ora postulados, o autor apresentou formulários PPP emitido pela empregadora (fls. 48/50), onde estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Referido formulário demonstra que o autor desempenhou as funções de Operador de Pá Carregadeira e Lider, junto ao setor de Pátio de Cana, sempre exposto ao agente insalubre ruído em intensidades entre 88,4 e 102,4 dB(A), portanto, superiores aos níveis de ruído permitidos para cada período, salvo de 01/07/2001 a 18/11/2003, quando os níveis estavam dentro do limite legal, conforme acima exposto, o que impõe o enquadramento dos períodos como especiais. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos períodos de 29/04/1995 a 30/06/2001 e de 19/11/2003 a 06/03/2009 (DER). Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor não faz jus à aposentadoria especial na DER, pois não completou o tempo mínimo exigido. Porém, quanto ao pedido alternativo, verifico que se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados, com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais reconhecidos na seara administrativa, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto as Nova União S.A. Açúcar e Álcool, de 29/04/1995 a 30/06/2001 e de 19/11/2003 a 06/03/2009 (DER), averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (06/03/2009). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Roberto Aparecido Romancini 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 06/03/2009. 5. Períodos reconhecidos: 29/04/1995 a 30/06/2001 e 19/11/2003 a 06/03/2009 (DER). 6. CPF do segurado: 036.775.208-51. 7. Nome da mãe: Luíza Missão. 8. Endereço do segurado: Rua Balbina M. de Jesus, nº 53, Centro - Serra Azul/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor

que o equivalente a sessenta salários mínimos.P.R.I.

0004015-29.2014.403.6102 - SIDNEY ANANIAS DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante aponta a existência de contradição na sentença proferida às fls. 256/260. Aduz que a sentença de mérito indeferiu a antecipação de tutela, considerando que não foi provado nos autos o risco de dano. Porém, assevera que o autor encontra-se com sérios problemas de saúde e suspeita de câncer de próstata entre outras doenças graves. Defende que a não concessão da tutela causará dano irreparável ou de difícil reparação. Pugna, portanto, pela implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, antecipando-se a tutela jurisdicional. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. Ainda que se pese eventuais problemas de saúde acometidos pelo autor e não comprovados nos autos, os argumentos trazidos ao feito para justificar a antecipação da tutela não bastam ao deferimento do pleito, pois a parte autora não demonstrou cabalmente o preenchimento dos requisitos necessários, uma vez que não há provas de que esteja em dificuldades financeiras. Além disso, o autor permanece em atividade (CNIS de fls. 231/232), o que lhe confere amparo no benefício de auxílio doença nos casos de incapacidade laboral por motivo de doença, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da tutela. Por fim saliento que, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanado, este Juízo singular exauriu sua jurisdição com a entrega da sentença em cartório. Contudo, em face da apreciação do pedido da tutela resultar em uma decisão interlocutória no bojo da sentença, no caso de eventual inconformismo com o indeferimento, o recurso deverá ser direcionado ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes nego provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004398-07.2014.403.6102 - JAIR JUSTINO DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP237575 - JULIANA CRISTINA MAURO COSTA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Jair Justino de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, em trâmite, inicialmente, perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, em face da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP-SP e da Companhia Excelsior de Seguros, requerendo cobertura securitária, decorrente de invalidez permanente, com a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional e a baixa da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato no cartório imobiliário, ante a não ocorrência da prescrição e da inaplicabilidade da Circular SUSEP nº 353. Esclarece que, em 02/05/2002, começou a receber benefício de auxílio-doença, - em decorrência de lesões sofridas em atropelamento e neoplasia maligna de próstata, o qual foi indevidamente cessado, em 14/04/2003, por concluir a perícia médica do INSS que inexistia incapacidade para o trabalho. Ocorre que, em 29/06/2004, o autor propôs ação, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a fim de ter o benefício de auxílio-doença restabelecido ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a procedência da referida ação, com o reconhecimento da incapacidade total e permanente do requerente e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em 04/08/2005, e posterior acórdão transitado em julgado, em 11/07/2007, mantendo a sentença de primeiro grau, o autor protocolou, em 30/07/2007, pedido de quitação das prestações pendentes do mencionado imóvel, haja vista a previsão contratual de cobertura securitária. Todavia, a Companhia Excelsior de Seguros, administradora do seguro previsto no contrato de financiamento da COHAB-RP/SP, negou a cobertura para o sinistro (invalidez permanente), com base na prescrição anual prevista no art. 206, 1º, b, do Código Civil, razão pela qual a COHAB-RP/SP interpôs recurso contra tal decisão, no entanto, novamente, negou-se a cobertura pretendida, com novo fundamento na cláusula 13ª, item 13.1, b.1, da Circular SUSEP nº 353. Assim, defendendo a não ocorrência da prescrição anual, uma vez que o autor teve ciência da negativa da seguradora em 26/11/2007, ajuizou a presente demanda em meados de fevereiro de 2008. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da Circular SUSEP nº 353. Ao final, requereu a devolução das prestações pagas a partir da data do sinistro e a quitação do contrato em questão, bem como a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls.19/70). Deferida a gratuidade processual, no entanto, indeferida a antecipação da tutela (fl. 71), ensejando a interposição de agravo de instrumento, conforme comunicado às fls. 211/230, cuja decisão foi no sentido de negar provimento ao recurso (fls. 243/249). Citadas, as rés apresentaram suas peças defensivas. A COHAB/RP-SP alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de seguro envolve apenas autor/segurado e a seguradora (fls. 74/99). A Companhia Excelsior de Seguros sustentou, em preliminar, a denúncia da lide à CEF na qualidade de litisconsorte passiva necessária, conforme Portaria nº 243 do Ministério da Fazenda (fls. 107/199). No mérito, as rés foram unânimes em defender a improcedência da ação, sendo que, a segunda ré defendeu, ainda, a prescrição do direito. Sobreveio réplica (fls. 203/210). Atendendo à determinação do Juízo (fl. 232), o INSS apresentou informações acerca do benefício de aposentadoria por

invalidez concedido ao requerente (fls. 235/237), sobre as quais a Companhia Excelsior de Seguros se manifestou, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição (fls. 240/241). Às fls. 254/256, foi proferida sentença julgando o processo extinto sem resolução de mérito, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Em razão disso, o autor interpôs recurso de apelação, apresentando suas razões de recurso (fls. 260/266) e as requeridas apresentaram suas contrarrazões (COHAB/RP-SP - fls. 268/271 e Companhia Excelsior de Seguros - fls. 278/281). A CEF pugnou por vistas dos autos (fls. 289/290 e 294/297) e, posteriormente, requereu a sua admissão na lide, em substituição à seguradora demandada, tendo em vista o seu interesse estar consubstanciado no vínculo à apólice de seguro pública (fls. 303/310 e 324/330). Às fls. 332/339, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu acórdão, não conhecendo do recurso e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. O presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal (fl. 352), oportunidade em que o Juízo ratificou os atos processuais praticados até o momento em que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Estadual, anulando os atos subsequentes (fl. 355). Citada, a CEF apresentou contestação com documentos (fls. 361/387). Sustentou, preliminarmente, a sua legitimidade para atuar no presente feito em substituição à seguradora demandada, com a exclusão desta da lide; falta de interesse de agir, ante a ausência de notificação à seguradora sobre a suposta invalidez; a necessidade de intimação da União. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, 1º, II, do Código Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 392/411). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP deve ser acolhida. Conforme relatado, estamos em face de demanda cujo objeto é a obtenção de cobertura prevista em contrato de seguro. Ora, o seguro é contrato acessório em face do principal (mútuo habitacional), guardando autonomia em face deste. Desta forma, a prestação aqui perseguida é de responsabilidade única da seguradora, e na hipótese de procedência da ação, nunca poderá ser exigida da COHAB-RP, coisa que impõe sua exclusão da presente. Ainda em termos de acerto do polo passivo da demanda, destaque-se que a Caixa Econômica Federal - CEF ingressou no feito na declarada qualidade de substituta da Companhia Excelsior de Seguros, que deve, então, também ser excluída do presente feito. Remanesce como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, apenas a Caixa Econômica Federal - CEF que, confessadamente, assumiu por força de lei as obrigações antes titularizadas pelas seguradoras privadas que atuavam no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Em sua peça defensiva, CEF bate-se pela intimação da União Federal para também integrar a relação processual. O pleito, porém, não prospera, pois a defesa dos interesses jurídicos do FCVS cabe, por força de lei, apenas à empresa pública já integrada ao feito. Melhor sorte não socorrem suas preliminares de falta de interesse de agir e prescrição. Ambas estão fundadas em questões que, na verdade, dizem respeito ao próprio mérito da ação, e como tal serão apreciadas. Superadas as questões processuais acima, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. O requerente bate-se pela concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta cobertura securitária e consequente quitação de contrato de mútuo habitacional, cumulado condenação da requerida a restituir-lhe os valores já pagos a esse título, desde sua invalidez. A peça defensiva da CEF é forte em alegar que a pretensão do requerente encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, 1º, b do Código Civil. O texto legal prevê, para a hipótese, o prazo de um ano para o segurado manejar a competente ação de cobrança em face da seguradora, lapso temporal que não restou observado pelo autor. Para uma adequada decisão da demanda, necessário agora uma boa definição de sua moldura fática. A prova documental carreada aos autos demonstra que o autor é aposentado por invalidez, nos termos do Regime Geral da Previdência Social. Tal benefício, porém, somente foi por ele obtido após uma batalha judicial, da qual sagrou-se vencedor. A demanda previdenciária foi manejada aos 29/06/2004 (fls. 37). Quando da decisão de primeira instância, foi acolhido o pedido inicial e deferida a antecipação da tutela, para imediata implantação de uma Aposentadoria por Invalidez, com data de início em 12/2003 (fls. 48). Tal decisão foi prolatada aos 04/08/2005 (fls. 50), e devidamente desafiada por recurso de apelação, ao qual foi negado provimento. O trânsito em julgado ocorreu aos 11/07/2007. Fixada essa moldura fática, é fácil perceber que por se tratar de benefício previdenciário deferido apenas em sede judicial, houve respeitável lapso temporal medeando seus vários eventos; mormente a data reconhecida como de início da invalidez laboral, a efetiva implantação do benefício por força de antecipação de tutela e o final trânsito em julgado do título executivo judicial. E a pedra de toque para a correta decisão da presente é definir qual destes marcos temporais corresponde ao termo a quo para a contagem do prazo prescricional em desfavor do segurado. Para a requerida, tal prazo se iniciou na data que, ao depois, foi reconhecida como sendo aquela de início da invalidez. A tese, no entanto, não prospera. Ora, é evidente que o autor se encontrava em situação de completa indefinição jurídica no tocante à sua condição laboral. Embora ele acreditasse na sua condição de incapaz para o trabalho, e assim se declarasse perante a administração pública já ao requerer sua jubilação, essa mesma administração pública negou-lhe tal condição, declarando-o apto para o trabalho e indeferindo seu requerimento administrativo. Acesa estava, então, a controvérsia sobre o tema. E essa relevantíssima controvérsia somente foi adequadamente dirimida pelo Estado brasileiro quando do trânsito em julgado da decisão de concessão da aposentadoria por invalidez perseguida pelo autor. Até esse evento processual e sua data calendário, tudo era precário e incerto. Precariedade e incerteza gerados, repita-se, pela própria administração pública federal, que

resistiu à pretensão previdenciária do autor. E à toda evidência, enquanto não aclarada a controvérsia de direito em questão, não se pode falar na fluência de prazos fatais para quaisquer das partes. Razões de segurança jurídica e homenagem à boa-fé nas relações interpessoais impõe tal conclusão. Dizendo por outro giro, o prazo prescricional para as medidas judiciais em desfavor da seguradora teve seu início no trânsito em julgado do título executivo judicial. Esse fato ocorreu, repita-se, aos 11/07/2007. O autor comunicou-o à seguradora aos 30/07/2007 (fls. 63) e manejou a presente demanda aos 18/02/2008. Evidente que entre quaisquer desses termos, não medeou o ano previsto no art. 206, 1º, b do Código Civil. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PROCEDÊNCIA. 1. Conforme se verifica de fls. 279/280, a autora esclareceu que se tratava de perícia médica, não contábil. Pelo despacho de fl. 281, o MM. Juízo a quo entendeu que, realmente, a hipótese versava sobre perícia médica, de sorte que os documentos solicitados pelo expert (relação de índices mensais da categoria profissional) (fl. 271) eram desnecessários. Em suas razões, a CEF indica a fl. 275, na qual restaria demonstrada sua alegação de cerceamento de defesa pelo não-fornecimento da CTPS e a impossibilidade de conclusão do trabalho pericial. Mas à fl. 275 consta apenas requerimento da autora para juntada de substabelecimento. Não se compreende bem, nesse ponto, o que teria caracterizado o alegado cerceamento de defesa, segundo a CEF. Seja como for, foi elaborado laudo pericial (médico) (fls. 369/374), cuja conclusão não se ressentia da falta de juntada de CTPS. É certo que, ao discorrer a questão, a Sra. Perita Judicial refere não haver documentos que comprovassem tratamento médico e relatos de benefício previdenciário por três meses (fl. 373). Mas isso não a impediu de examinar a pericianda nem de chegar a conclusão técnica sobre seu quadro nosológico (cfr. fl. 374). Anoto que a CEF juntou parecer de Assistente Técnico, do qual não se divisa objeção quanto às conclusões da Perita Oficial. Não se revela, portanto, o alegado cerceamento de defesa. 2. A alegação de prescrição deve ser recebida com alguma cautela. Com efeito, o termo inicial é a ciência inequívoca do fato gerador da cobertura securitária que, à vista da alegação contida na petição inicial, é a concessão de aposentadoria por invalidez em 16.02.02 (fls. 5, 48, 49). Assim, quando da propositura da ação, em 19.12.03 (fl. 2), a ação teria sido alcançada pela prescrição, não tivesse ocorrido, nesse interregno, a comunicação do sinistro, em 26.06.02 (fls. 57/58). Como se sabe, a comunicação do sinistro impede o curso do prazo prescricional, pois o segurado passa a depender da apreciação pela seguradora de seu pleito, não podendo ser assim responsabilizado pela demora. Sucedeu que, em 30.07.02, sobreveio o Termo de Negativa de Cobertura (fl. 147), o qual em princípio faria cessar os efeitos desse impedimento, mas cuja comunicação ao segurado não restou demonstrada: consta encaminhamento por missiva de 09.08.02 (fl. 59), mas não o termo de recebimento. Cumpria à parte o ônus da prova do fato extintivo do direito do autor e, na hipótese de dúvida, não há como se acolher sua alegação de prescrição. 3. Com a renegociação da forma de pagamento, continuam em vigência as demais cláusulas constantes do primeiro contrato, inclusive as que dispõem sobre cobertura securitária. Mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes da renegociação da dívida, tem o mutuário direito à cobertura do seguro, em decorrência da vigência do contrato original à época do sinistro. Outrossim, não há prova nos autos de que a invalidez da parte autora preexistia à renegociação. 4. Visando o contrato de seguro garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário e preenchidas as devidas condições legais, é de ser conferido à parte autora o respectivo termo de quitação do contrato de financiamento. 5. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2013, grifos nossos) Relevante observar que o item 3 do aresto acima reproduzido deixa claro que eventuais prazos prescricionais se iniciam apenas com a ciência inequívoca do fato gerador da cobertura securitária, evento marcado pelo pela concessão da aposentadoria por invalidez. E tal inequívocidade, à toda evidência, somente está presente quando garantida a imutabilidade da decisão judicial sobre o tema. Não se fala, também, em ausência de comunicação do sinistro, ou mesmo que tal comunicação foi feita a destempo. Ela ocorreu sim, e a tempo e modo devidos. A peça defensiva também traz alegações que apontam para a inexistência de cobertura securitária em caso de doença preexistente ao contrato. Tais alegações são, porém, genéricas. Não se nega a correção destas assertivas. Mas era ônus da CEF ir além da generalidade da tese abstrata, para apontar já em sua contestação, e sob pena de preclusão, na casuística concreta sob julgamento, qual doença acometia o autor e sua data de início. Somente com tais dados seria certa a incidência da cláusula contratual. Como tais assertivas não vieram deduzidas a tempo e modo devidos, preclusa está a oportunidade para a CEF fazê-lo. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a requerida a pagar uma indenização securitária ao requerente, quitando seu contrato de mútuo habitacional e dando baixa na garantia hipotecária respectiva; bem como a restituir-lhe as prestações pagas a contar do trânsito em julgado da decisão que deferiu o benefício aposentadoria por invalidez ao autor (11/07/2007). As parcelas em questão serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com as tabelas da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Pelas mesmas razões, defiro a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para suspender a cobrança das prestações relativas ao financiamento em questão, ficando a CEF proibida de tomar quaisquer medidas tendentes à cobrança das mesmas, sob pena de incidir em

multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de desobediência da presente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal por crime de desobediência.P.R.I.

0004929-93.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial os períodos que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2013). Pede a condenação da Autarquia ré em danos morais e, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 55/91), dando-se vistas às partes. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. Sobreveio réplica. O INSS manifestou - se ciente do PA. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 10/06/2013 e a presente demanda foi distribuída aos 21/08/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 04/05/1992 a 01/08/1996 e de 09/03/2000 a 30/04/2013. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em

reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor apresentou com a inicial os formulários e laudo para as empregadoras Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores (fls. 27/30), de 04/05/1992 a 01/08/1996; e formulário PPP para empresa Ind. e Com. de Chopeiras Ribeirão Preto Ltda. EPP (fls. 32/33), de 09/03/2000 a 10/06/2013 (DER). Referidos documentos demonstram que na primeira empregadora o autor sempre desempenhou a função de guarda de carro forte, mediante a utilização de arma de fogo, razão pela qual resta caracteriza o caráter especial da atividade no período em questão. Quanto à segunda, Indústria e Comercio de Chopeiras Ribeirão Preto Ltda EPP, de 09/03/2000 a DER (10/06/2013), o formulário descreve, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, o período e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos; bem como apontam que o autor trabalhava com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade superiores a 86 dB(A), além da exposição a agentes químicos - CO2 e solventes. Para os agentes químicos não há indicação de intensidade e concentração, fato que inviabiliza a caracterização da exposição habitual e permanente, em especial, porque o autor não demonstrou ter recebido adicional por insalubridade no período. Nesse sentido, reconheço a especialidade os períodos laborado em referida empregadora, exceto de 09/03/2000 a 18/11/2003, pois a intensidade dos ruídos estava dentro do limite permitido pela legislação. Rejeito as impugnações do INSS ao formulário e laudo individual, pois não amparadas em parecer técnico divergente. O INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurada por profissionais habilitados que elaboraram os documentos das empresas. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço

superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço comuns e especiais ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Todavia, a parte autora não apresentou todos os documentos necessários para a análise e correta compreensão dos fatos na esfera administrativa, haja vista que somente neste feito demonstrou a utilização de arma de fogo no ambiente laboral, junto a empregadora Protege S.A. Em se tratando de vigilante/guarda/porteiro armado durante suas funções, é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade até 05/03/1997, independentemente de laudo. Portanto, não verifico ilícito por parte do INSS suficiente para configurar dano de ordem moral, uma vez que outras provas foram produzidas no processo judicial a fim de fundamentar a conclusão quanto à procedência parcial do pedido. Por fim, não é o caso de antecipação da tutela em razão da ausência de risco de dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER e a contagem dos tempos comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, até o dia 25/03/2015, nos termos da decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4.357 e 47.425. Após esta data, incidirá atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou outro índice que venha a substituí-lo, e juros de mora de 1,0% ao mês. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Luiz Antônio da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 10/06/2013. 5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: - 04/05/1992 a 01/08/1996 e 19/11/2003 a 10/06/2013. 6. CPF do segurado: 101.722.428-51.7. Nome da mãe: Rosa Maria de Souza Silva. 8. Endereço do segurado: Avenida dos Andradas, nº 2712, CEP.: 14031-050 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002724-57.2015.403.6102 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Intimado a atribuir à demanda um valor compatível com o proveito econômico perseguido nos autos, o autor emendou a inicial. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Recebo a petição de fl. 98 com aditamento à inicial. Em tempo, ao SEDI para regularização do valor dado à causa. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004133-68.2015.403.6102 - CLARINDA HALMI OWA DE PADUA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Claurinda Halmi Owa Pádua, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o direito à desaposentação, ou seja, desconstituição do atual benefício previdenciário em manutenção e, em ato contínuo, constituição de novo benefício, desde que mais vantajoso. Sustenta o direito a nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede em sede de tutela antecipada a implantação imediata do novo benefício almejado. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a completa instrução do feito. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a substituição de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No entanto, defiro a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, requeridas. Cite-se. Intimem-se.

0004223-76.2015.403.6102 - MARIA HELENA GISOLDI SAVENHAGO(SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA HELENA GISOLDI SAVEGNAGO propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega ter laborado na condição de lavradora em pequena propriedade rural localizada no Município de Olímpia desde antes de seu casamento, ocorrido aos 23/10/1971. Informa que trabalhou no Sítio da família de forma contínua entre os anos de 1971 a 1994, quando mudou-se com seu esposo e filhos para o Município de Ribeirão Preto (SP), no entanto, continuou a exercer atividade rural, mas, a partir de então de forma descontínua. Sustenta ter formulado aos 22/06/2009 pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pede a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Sem prejuízo, designo o dia 30 de junho de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução. Deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, dentro do prazo legal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0004231-53.2015.403.6102 - REGINALDO MEDEIROS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO MEDEIROS propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Pugna, ainda, pela condenação da ré em danos morais. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, no entanto, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento

administrativo pertencente à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004527-12.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000515-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ALAINDO PEDRO DE BELLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0000515-62.2008.403.6102) que condenou o réu, ora embargante, a pagar ao(a) autor(a), ora embargado(a), o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início na data da citação do réu (14/02/2008). Insurge-se o embargante com relação à conta de liquidação que instruiu a citação, aduzindo excesso de execução. Alega, em síntese, que a embargada não aplicou corretamente os juros, bem como não calculou corretamente os honorários e correção monetária. Pede a redução do montante exequendo, bem como a condenação em honorários e a devida compensação, além do recebimento dos embargos com eficácia suspensiva. Juntou documentos (fls. 12/51). Recebidos os embargos (fl. 52), o embargado manifestou-se, impugnando-os (fl. 55). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou os cálculos de fls. 57/58, sobre os quais as partes manifestaram-se (embargado, fl. 62; embargante, fl. 63). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. Os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Resta pacífico, nesta sede, a impossibilidade de questionamentos quanto aos termos da decisão transitada em julgado, pois esses estão protegidos pela imutabilidade (expressão do Princípio Constitucional da Segurança Jurídica), como efeito da coisa julgada. Assim, a elaboração dos cálculos restringe-se à aplicação dos ditames da sentença. Sustentou o INSS que o crédito exequendo encontra-se em descompasso com a coisa julgada, pois não foram calculados corretamente os juros, bem como os honorários advocatícios, além da parte ter utilizado critérios de correção monetária diversos dos que o INSS utiliza para correção dos benefícios previdenciários, apresentando os valores que entende devidos. Observo, contudo, que, apesar de os cálculos do embargado não se encontrarem em consonância com a coisa julgada, também aqueles apresentados pela autarquia não se adequam ao julgado. Vejamos. A sentença proferida nos autos principais (fls. 226/228 e 240) concedeu o benefício pugnado na inicial, fixando a DIB na data da DER (29/09/2004). Determinou, ainda, os critérios de correção monetária e juros. Ademais, condenou o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso, bem como estabeleceu os honorários do Sr. Perito, aos quais deveriam incidir correção monetária. Em virtude de Recurso de Apelação bem como do reexame necessário, os autos foram reanalisados pelo E. TRF-3ª Região, vindo a ser proferida a decisão monocrática de fls. 282/285, dando parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Desta feita, quanto aos consectários, restou determinado: 1. o benefício é devido desde a data da citação (14/02/2008), tendo em vista que a parte autora não havia preenchido o requisito temporal na DER (29/09/2004); 2. a aplicação dos termos das Súmulas 148 do C. STJ e 08 do E. TRF-3ª Região, bem como a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal quanto à correção monetária das parcelas vencidas; 3. a fixação dos juros moratórios desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e a partir de partir de 11/01/2003 - data de início de vigência do Código Civil - deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30/06/2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; 4. honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20, do CPC. 5. Compensação de possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa, ressalvando a opção pelo benefício mais vantajoso. Relativamente aos períodos de trabalho, foram considerados como especiais, determinando a conversão do tempo para comum apenas alguns lapsos temporais, conforme fl. 284. No mais, restou mantida a sentença de Primeira Instância. Assim, analisando todos os cálculos acostados aos autos, verifica-se que a conta de fls. 53/59, apresentada pelo Contador do Juízo, observou todos os critérios ora referidos, utilizando, para a correção monetária e juros, os critérios estabelecidos pela coisa julgada. Confrontando, pois, esses cálculos com aqueles apresentados pelas partes, verifica-se excesso de execução por parte do autor-embargado e a existência de crédito não reconhecido por parte do réu-embargante. Ademais, podemos citar, de prontidão, como equívocos nos cálculos, tanto do embargante quanto do embargado, o fato de os mesmos não terem utilizado os critérios de correção monetária e cálculos dos juros de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e demais orientações tecidas no acórdão. Conforme expressamente aduzido pelo INSS, o mesmo aplicou os critérios de correção monetária em consonância com aqueles que são utilizados pela autarquia para correção dos benefícios previdenciários, ou seja, os índices oficiais, os quais divergem da coisa julgada. Por outro lado, conforme bem ressaltado pela autarquia, o embargado ainda incorreu em erro ao apurar a data do início do cálculo. Observo, por fim, que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 57/58 destes autos são autoexplicativos, tendo sido feita remissão aos valores e aos critérios apontados pela decisão exequenda, encontrando-se em perfeita consonância com as

diretrizes traçadas pela coisa julgada, conforme já dito, razão pela devem os mesmos ser acolhidos, pois restou extreme de dúvidas a exatidão do montante a ser restituído. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir no valor apresentado pela Contadoria Judicial em seu cálculo elaborado às fls. 57/58 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0005603-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-94.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARLI HELENA ZINGARETI TEIXEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0005326-94.2010.403.6102) que condenou o réu, ora embargante, a pagar à autora, ora embargada, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na DER (02/02/2009). Insurge-se o embargante com relação à conta de liquidação que instruiu a citação, aduzindo excesso de execução. Alega, em síntese, que a embargada não aplicou corretamente os juros, em dissonância com a Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como não deduziu os valores recebidos administrativamente em benefício de auxílio-doença. Pede a redução do montante exequendo, bem como a condenação em honorários e a devida compensação. Juntou documentos (fls.05/13). Recebidos os embargos (fl. 14), a embargada manifestou-se, impugnando-os (fl.17/25). À fl. 27, o INSS pugnou pela procedência dos embargos. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. Os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Resta pacífico, nesta sede, a impossibilidade de questionamentos quanto aos termos da decisão transitada em julgado, pois esses estão protegidos pela imutabilidade (expressão do Princípio Constitucional da Segurança Jurídica), como efeito da coisa julgada. Assim, a elaboração dos cálculos restringe-se à aplicação dos ditames da sentença. Sustentou o INSS que o crédito exequendo encontra-se em descompasso com a coisa julgada, pois a embargada não teria aplicado corretamente os juros, em dissonância com a Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como não teria deduzido os valores recebidos administrativamente em benefício de auxílio-doença, ocasionando excesso de execução, apresentando, pois, os valores que entende devidos. Observo que, de fato, os cálculos apresentados inicialmente pelo embargante não se encontram em consonância com a coisa julgada. Vejamos. A sentença proferida nos autos principais (fls. 88/92) concedeu o benefício pugnado na inicial, fixando a DIB na data da DER (02/02/2009). Determinou, ainda, os critérios de correção monetária e juros. Ademais, condenou o INSS em honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Em virtude de Recurso de Apelação bem como do reexame necessário, os autos foram reanalisados pelo E. TRF-3ª Região, vindo a ser proferida a decisão monocrática de fls. 122/128, dando parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Desta feita, restou determinado: 1. a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, quanto à correção monetária e das parcelas vencidas; 2. honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20, do CPC, e à Súmula nº 111 do STJ. No mais, restou mantida a sentença de Primeira Instância. Assim, analisando todos os cálculos acostados aos autos, verifica-se que, posteriormente, o autor apresentou nova conta de liquidação, às fls. 17/25 destes autos, sendo que a mesma observou todos os critérios ora referidos, utilizando, inclusive, para a correção monetária dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, atualmente em vigor. Confrontando, pois, esses cálculos com aqueles apresentados pelo embargado, na inicial, verifica-se a existência de crédito não reconhecido por parte do réu-embargante. Podemos citar, de prontidão, como equívocos nos cálculos do embargante o fato de o mesmo não ter utilizado os critérios de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo aplicado índices de correção e taxas de juros inferiores aos efetivamente devidos. Ademais, em nenhum momento, o acórdão determinou a devolução pelo autor dos valores recebidos a título de auxílio-doença, sendo indevido o apontamento de valores negativos no cálculo de fls. 07/08. Vale dizer, o gozo do auxílio-doença é ato jurídico perfeito e acabado e não pode ser revisto, motivo pelo qual o autor não necessita devolver qualquer valor diretamente ou por meio de compensação com os valores da aposentadoria por tempo de serviço em competências em que não ocorre a concomitância. Observo, por fim, que os cálculos elaborados pela embargada, às fls. 17/25 destes autos são autoexplicativos, tendo sido feita remissão aos valores e aos critérios apontados pela decisão exequenda, inclusive com a apresentação da Tabela de Correção Monetária, às fls. 23/25, encontrando-se em perfeita consonância com as diretrizes traçadas pela coisa julgada, conforme já dito, razão pela devem os mesmos ser acolhidos, pois restou extreme de dúvidas a exatidão do montante a ser restituído. Verifica-se, contudo, que referidos cálculos são retificadores daqueles que instruíram o mandado de citação, apresentando valores diversos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir no valor apresentado pela embargada em seu cálculo elaborado às fls. 17/25 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0005867-88.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-80.2014.403.6102) VANESSA RIBEIRO CAMILLO & CIA LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante da certidão retro, providencie a Secretaria a republicação do despacho de fl.78. :designo o dia 02 de junho de 2015, às 17:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008038-52.2013.403.6102 - ISABEL PERPETUO(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Trata-se de embargos de terceiro no qual a embargante pede a desconstituição do bloqueio determinado na ação cautelar de sequestro em apenso - processo 0013564-10.2007.403.6102 - que recaiu sobre os seguintes bens: 1) um terreno situado na Rodovia SP 322, Km 312, quadra 09, lote AR-03, em Ribeirão Preto/SP; 2) um veículo marca AUDI, modelo A4, placas BMP 3534, ano 1998; 3) um veículo marca VW, modelo Passat, placas CXQ 6665, ano 1996. Sustenta que é casada em regime da comunhão universal de bens com o requerido naquela ação e que o Código Civil resguarda sua meação sobre os bens, haja vista que a ação de sequestro e a ação civil por ato de improbidade administrativa imputam ao cônjuge a prática de ato ilícito criminal, o qual constitui exceção à comunhão de dívidas do casal. Aduz, ainda, que os bens possuem atualmente dívidas fiscais e despesas de condomínio que não foram pagas, razão pela qual pleiteia ordem judicial para que ocorra a alienação dos mesmos, com depósito judicial dos valores. Ao final, requer a gratuidade processual e a procedência dos pedidos. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduz a improcedência do pedido de desbloqueio e a procedência do pedido de alienação. O MPF foi intimado e opinou pela improcedência do pedido de desbloqueio. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, não conheço do pedido de alienação antecipada de bens, uma vez que a ação de embargos de terceiro não é adequada para tal fim. É que o co-proprietário do imóvel bloqueado não faz parte dos pólos desta ação, de tal forma que o pedido deve ser formulado, por simples petição da interessada, nos autos da ação de sequestro, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Ademais, em razão da sentença proferida na ação cautelar de sequestro, que limitou os efeitos da medida de bloqueio à cota parte do réu naquela ação, entendo que os presentes embargos perderam seu objeto, considerando o binômio utilidade/necessidade da prestação jurisdicional. Assim, deixo de analisar o mérito e proferir condenação em honorários, uma vez que a providência do desbloqueio já foi deferida na ação de sequestro, atingindo os fins buscados pela embargante, em julgamento simultâneo de ambas as ações. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM ACP. IMPROBIDADE. LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. INDEVIDOS. 1. A sentença, corretamente, extinguiu os embargos de terceiro por perda superveniente do interesse de agir, em face do levantamento da constrição na ação principal, de improbidade administrativa, isentando o MPF e a União dos honorários. 2. No feito principal, a sentença determinou o bloqueio dos bens dos réus, fundado no poder geral de cautela, mas, posteriormente, determinou o levantamento da medida em relação ao patrimônio de terceiros indevidamente alcançados. 3. Inexiste interesse processual nos embargos de terceiro, para desbloqueio de bens, pela ausência do binômio necessidade/utilidade. Se os fins da ação acessória foram alcançados na principal, resta esvaziado o conteúdo dos embargos. 4. Tocante aos honorários, a decretação e levantamento do bloqueio foram determinados de ofício pelo juiz, não se podendo impor aos autores da ACP, quaisquer ônus sucumbenciais nos embargos de terceiros, vez que não deram causa à constrição. 5. Não bastasse isso, na sistemática da ACP descabe cogitar-se de sucumbência honorária, a qualquer título ou pretexto, para preservar ao máximo, a autonomia e a liberdade de acionamento, visando a garantir os superiores interesses do Estado e da sociedade em geral. 6. De mais a mais, se responsabilidade houvesse, vincularia o próprio órgão judicante que, é sabido, somente responde por danos causados por dolo ou má-fé, consoante dispõe o art. 133 do CPC. Aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85. 7. Apelação desprovida. (AC 201250010048283, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/07/2013.) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO os embargos de terceiro, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000187-88.2015.403.6102 - LEICON ARAUJO CARVALHO(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Pedido de desistência da ação: vista à CEF. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303139-94.1997.403.6102 (97.0303139-0) - CLARINDO VILAVERDE X JOSE DE CARLOS NETO X MANOEL JERONIMO BRAGA X NELSON MARTINS X PEDRO DAVID(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MANOEL JERONIMO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARINDO VILAVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CARLOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...intime-se a parte interessada(AUTOR-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 29/05/15).

0315101-17.1997.403.6102 (97.0315101-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307905-69.1992.403.6102 (92.0307905-0)) JOSE CARLOS SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DAGLORIA SILVA DO NASCIMENTO X TERESA SILVA NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO X VALTER APARECIDO NASCIMENTO X VERA RITA NASCIMENTO DA SILVA X JOSE EDUARDO DA SILVA(SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO X VERA LUCIA SOUZA NASCIMENTO X RUTE ROSA CARBONI DO NASCIMENTO(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CARLOS SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VÁLIDO ATÉ 29/05/15)Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008724-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS PIMENTA(SP149442 - PATRICIA PLIGER)
Fls.31/41:Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Visata à CEF das preliminares arguidas em contestação.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3867

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003444-68.2008.403.6102 (2008.61.02.003444-1) - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG067226 - CLAUDIO MOURAO AGOSTINI E MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO E SP311354A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA E SP311358A - WILLIAM BATISTA NESIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIVINA MARIA PEDRO X SIMONE AP BRAZ TASQUINI X FERNANDA PATRICIA RIBEIRO X NIVALDO GOMES DE MENEZES X JANAINA FERNANDA BATISTA X ARLINDO ALVES SANTOS X MOACIR DOS SANTOS PEREIRA X EMERSON FABIANO DOS SANTOS TEIXEIRA X EDERVAL ROBERTO DA SILVA X FERNANDA CRISTINA BONIFACIO X JAQUELINE MARTINS RODRIGUES X ROBERTO SIMAO DA SILVA X

PAULO DONIZETI TEODORO X MARIA GORETI DOS SANTOS X ALTINO CATURELI X ANDERSON
PAULO MACIEL X CRISTINA PADUA DA SILVA X SIMONE VIRGILIO X ADILSON DOS SANTOS
ARAUJO X RENAN GIOVANI PEIXOTO X WEDER FERNANDES OLIVEIRA X FRANCISCO
FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Dê-se ciência às partes do mandado juntado aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3868

IMISSAO NA POSSE

0003362-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-74.2013.403.6102) REINALDO PAPADOPOLI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X ADEMILTON LIMA SANTANA X CREMILDES SOUZA SANTOS(SP201067 - MÁRCIO BULGARELLI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de extinção à f. 156, ficando desde já consignado de que o silêncio será interpretado como concordância com o pedido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002804-75.2002.403.6102 (2002.61.02.002804-9) - OLIVIO PELIZZARI(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X OLIVIO PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 195, 197 e 200-202, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006070-84.2013.403.6102 - EDGARD PEREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 220-221, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006867-60.2013.403.6102 - LA AUTOMACAO LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 282-302, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Tendo em vista a existência de guias de depósito judicial juntadas nos autos, determino a abertura de autos suplementares para arquivamento daquelas futuramente apresentadas.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008288-85.2013.403.6102 - SERGIO LINO(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso de apelação das f. 175-183, apresentado pela parte autora, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 188-193), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001615-42.2014.403.6102 - CARLOS CESAR SIVIERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006953-31.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012332-07.2000.403.6102 (2000.61.02.012332-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOAO JERONIMO GONCALVES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, defiro o requerido na f. 165, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 2. Recebo o recurso interposto pela parte embargante, no seu efeito devolutivo. 3. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os presentes autos, juntamente com os autos principais, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001728-84.2000.403.6102 (2000.61.02.001728-6) - LUIZ DE SOUZA X CELINA DUTRA GARCIA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELINA DUTRA GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 231-233, 234 e 239, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014222-78.2000.403.6102 (2000.61.02.014222-6) - MANOEL BENEDITO DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X MANOEL BENEDITO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 297-299, 300 e 305, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2870

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003212-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME

Fls. 99: manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006624-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO X ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos réus. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Miriam Aparecida Geraldi Mendonça, CREA 0601187824, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O(a) perito(a) comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Fixo honorários periciais provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e concedo à autora, CEF, o prazo de 05 (cinco) dias para depositá-los à ordem deste Juízo. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de

assistente(s)-técnico(s). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intemem-se.

0005449-53.2014.403.6102 - MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 50/51: considerando que a Dra. Sueli Almeida Hostalacio de Souza, OAB/SP 118.535, não possui poderes de representação neste feito, resta prejudicado o substabelecimento em favor da Dra. Adriana Valdevino dos Santos, OAB 253.171. 2. Fls. 38/39 e 52: anote-se. Observe-se. 3. Fls. 62/64: prejudicado o mandato ora outorgado em favor do Dr. Guilherme Pereira Ortega Boschi, OAB/SP 270.535, pelo Dr. Ítalo Francisco dos Santos, OAB/SP 218.266, em face do substabelecimento sem reservas de poderes. 4. Fls. 60: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a CEF requeira o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-55.2013.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Fls. 105/111: mantenho a decisão agravada (fls. 100), por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 101 e 115/117: a) indefiro a inversão do ônus da prova porque o requerente não demonstra em que medida o procedimento normal inviabilizaria seu direito. Ademais, não há evidência de que a parte contrária esteja a praticar abuso ou ilegalidade no curso da demanda; b) indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos encartados em apenso. A eles será dado o valor que merecer. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor para que apresentem suas alegações finais. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005585-84.2013.403.6102 - GERALDO APARECIDO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 145, ITEM 4: o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0007041-69.2013.403.6102 - MARA JOYCE DE SOUZA(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO LOPES CRISOSTOMO - ME(SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

1. Fls. 108: ante a ausência de interesse da CEF pela conciliação e o teor de sua manifestação, concedo à autora e ao corréu Geraldo Lopes Crisóstomo ME, o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Não sendo requeridas provas, intemem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

0007228-77.2013.403.6102 - RIO GRANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) Cumpra-se a decisão proferida na exceção de incompetência n. 000209-83.2014.403.6102, encaminhando-se os autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de S. Paulo, com baixa na distribuição e os registros cabíveis. Int.

0000005-39.2014.403.6102 - GENNY ISMENE FIGUEIRA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem

produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; e c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item c, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0001600-73.2014.403.6102 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 157, item 2: Sobrevindo a cópia do procedimento administrativo, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: procedimento administrativo juntado aos autos

0002679-87.2014.403.6102 - CARLOS HOFFMANN NETO(SP306753 - DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 70 e 72: tendo em vista o desinteresse da CEF em participar de audiência conciliatória, inviável sua designação. 2. Concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais e vista do documento de fl. 71. 3. A seguir, conclusos para sentença. Int.

0002907-62.2014.403.6102 - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA X ANTONIO BATISTA FERREIRA FILHO X JORGE ANTONIO FERREIRA(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003613-45.2014.403.6102 - MARIA DOLORES NOGUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58v: Defiro. Concedo à Autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada à fl. 56. Int.

0004137-42.2014.403.6102 - IVAN SERGIO ABRANCHES PARES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência: 1. Reconheço a competência desse juízo e fixo o valor da causa nos termos da inicial; 2. Manifeste-se o autor sobre a preliminar deduzida na contestação; 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004780-97.2014.403.6102 - VERA SUELI URBINE MIRANDA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à Autora novo prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão deduzida, justificando através de planilha de cálculo, nos termos do despacho de fls. 85. 2. Persistindo o silêncio, intime-se a autora, por mandado, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção nos termos do artigo 267, 1º do CPC.

0005009-57.2014.403.6102 - FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP X RUI EMANUEL FRANCOI(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/288: Vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005448-68.2014.403.6102 - MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 179/180 para juntada nos autos em apenso (processo n. 005449-53.2014.403.6102). 2. Fls. 183/184: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 211/213: prejudicado o mandato ora outorgado em favor do Dr. Guilherme Pereira Ortega Boschi, OAB/SP 270.535, pelo Dr. Ítalo Francisco dos Santos, OAB/SP 218.266, em face do substabelecimento sem reservas de poderes (fls. 177/178). 3. Concedo aos réus, Banco Panamericano S/A e CEF novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 203, item 3. Int.

0005582-95.2014.403.6102 - FRANCIELE CAMPOS CALORA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, CRM 116.408, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 65/66 e 158), bem como os assistentes-técnicos da autora. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente(s)-técnico(s) (para o INSS). 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0005699-86.2014.403.6102 - ELEANRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Claudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos das partes (fls. 21 e 107) e faculto-lhes o prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, para apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistentes - técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0008436-62.2014.403.6102 - MARCOS ANDRE MUNERATO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/166.006.300-8; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0008440-02.2014.403.6102 - ANTONIO MEIRELES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/168.751.217-2; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0008443-54.2014.403.6102 - ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO

BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/167.266.440-0; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0008674-81.2014.403.6102 - CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II X ROSANGELA FERREIRA PINTO CORREIA(SP233718 - FÁBIO GUILHERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, comprovando que a signatária da procuração de fls. 16 possui poderes de representação (juntar documento que demonstre a eleição da Síndica). 2. Cumprida a diligência supra, cite-se e intime-se a CEF para que, no prazo da contestação, se manifeste sobre interesse em participar de eventual audiência conciliatória. 3. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos intime-se o autor para a réplica/vista e para que também se manifeste sobre interesse na audiência supramencionada. Int.

0008734-54.2014.403.6102 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/155.785.237-2; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0008886-05.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/168.239.245-4; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0008887-87.2014.403.6102 - CLAUDINEI ANTONIO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/16.226.213-0; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0000203-43.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo a estas o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000580-13.2015.403.6102 - MAXUEL ALEXANDRE DA SILVA(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual, à exceção da nomeação do perito. Nomeio perito(a) médico judicial o(a) Dr. Evandro Miele, CRM 63.347, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fls. 82) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o autor) e a indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0001508-61.2015.403.6102 - ANDRE LUIS MACHADO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 50/51, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000209-83.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X RIO GRANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI)

1. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 13/14 para os autos da ação principal, processo n. 0007228-77.2013.403.6102. 2. Tendo em vista que não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 17/23), cumpra-se a referida r. decisão encaminhando-se os autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de S. Paulo, com baixa na distribuição e os registros cabíveis. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005962-89.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-46.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO

DESPACHO DE FLS. 81, ITEM 2: 2. Cumpridas as diligências supra, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005813-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ FERNANDO DAMIAO X LUIZ CARLOS SANCHES X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP299716 - PEDRO SAAD ABUD E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

1. Fls. 152: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a Guia de Recolhimento de Diligências do Oficial de Justiça, para o fim de instruir a deprecata n. 292/2013. 2. Cumprida a diligência supra, e tendo em vista que o corréu Luiz Carlos Sanches já foi citado (fls. 141), desentranhe-se a carta precatória de fls. 142/152 e adite-se para nova tentativa de citação do corréu LUIZ FERNANDO DAMIÃO no endereço de fl. 134. Int.

Expediente Nº 2910

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003860-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELE PEIXOTO DA SILVA

Vistos.A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante ao Contrato de Abertura de Crédito Bancário (fls. 06/08). Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fls. 10/11), sem obter a satisfação da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos à fl. 12, podendo ser localizado na Rua dos Meirelles, nº 472, Jardim Primavera, Guariba - SP. Expeça-se mandado de busca e apreensão, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Condiciono a expedição da carta precatória ao recolhimento das custas e diligências. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Int.

USUCAPIAO

0010407-34.2004.403.6102 (2004.61.02.010407-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-66.2004.403.6102 (2004.61.02.009118-2)) ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ante a ausência de interesse da ré (fls. 357 e 405), deixo de designar audiência de conciliação. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, terá vista dos documentos de fls. 357/401 e 406/535. 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008814-57.2010.403.6102 - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCIO FELIPE GUEDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA

DESPACHO DE FLS. 314, ITEM 2: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0000337-11.2011.403.6102 - ROBERTO MERLO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão proferida (fls. 318/v), nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, para realização da perícia na empresa indicada pelo autor (fls. 234), devendo apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovantes desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do INSS (fls. 80/81) e do autor (fls. 234/236). Pareceres dos assistentes-

técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0004825-09.2011.403.6102 - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Fls. 596/598: defiro. Concedo à autora Maria Cristina Astolphi de Souza, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos solicitados pelo perito. 2. Cumprida a diligência, dê-se nova vista ao perito para conclusão de seu laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO)
Converto o julgamento em diligência. Observo que, no presente feito, embora a autora seja plenamente capaz, o fim da demanda se relaciona a interesse do filho dela, que, nascido em 29.09.1994 é portador de retardo do desenvolvimento neuro-psico-motor e paralisia cerebral, o que torna relevante a intimação do Ministério Público Federal. Por outro lado, é de meu conhecimento a existência de feito análogo ao presente, em trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção, em que já houve manifestação ministerial. Ante o exposto: 1) Determino seja obtida na 5ª Vara Federal, para juntada aos presentes autos, a manifestação do Ministério Público Federal nos autos nº 7856-03.2012.403.6102 e em seguida; 2) Intime-se o Ministério Público Federal, para atuar como custos legis, tendo em vista o interesse de incapaz cuja proteção é o escopo do presente feito; 3) Sem prejuízo das determinações acima, designo audiência para o dia 07.07.2015 às 14h30, facultando às partes a indicação de testemunhas na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos.

0001450-63.2012.403.6102 - MARINA APARECIDA GONCALVES X KATY ANNE GONCALVES X SABRINA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X JESSICA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
DELIBERAÇÃO DE FLS. 217: ... dê-se vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela autora. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: precatória devolvida, juntada aos autos.

0003338-67.2012.403.6102 - MAURI SIQUEIRA MONTESSI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
DESPACHO DE FLS. 293: Fls. 282/288: oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento do autor, formulado à fls. 246 e 247 (SIPPS 371088568), respeitante ao seu andamento e viabilidade de atendimento. Sobrevindo resposta, vista às partes por 05 (cinco) dias. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: documentos juntados aos autos. Prazo autor.

0004896-74.2012.403.6102 - ADEMIR APARECIDO ORNELO X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Fls. 296/298: defiro. Concedo aos autores e à COHAB, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem os documentos solicitados pelo perito. 2. Cumpridas as diligências, dê-se nova vista ao perito para conclusão de seu laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0008436-33.2012.403.6102 - GEORGE LUIZ MACEDO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 293/299: mantenho a decisão agravada (fls. 290, item 1) por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 314/318: vista ao autor. 3. Fls. 326/329: cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 290 (Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert). 4. Havendo pedido(s) de esclarecimento(s), fica deferida a intimação do perito para prestá-lo(s) no prazo de 15 (quinze) dias. E, com estes, determinada a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Ultimadas as manifestações de que tratam os itens supra, providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 6. Após, conclusos para sentença. Int.

0008571-45.2012.403.6102 - JOSE ANDRADE SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 223/227), que deferiu a prova pericial direta ou por similaridade em relação aos períodos pleiteados na inicial, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) indique empresa(s) paradigma(s) daquelas extintas, declinando o(s) seu(s) endereço(s) e observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre elas; b) aponte o endereço atual de todas as empresas a serem periciadas. 2. Cumpridas as diligências, prossiga-se conforme a seguir estabelecido: 2.1. Destituo o perito nomeado (fls. 240) e nomeio em substituição o Sr. Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e os assistentes-técnicos das partes (fls. 243/243v - autor, e 649/650 - INSS). 2.2. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2.3. Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0002353-64.2013.403.6102 - JANDIRA DE JESUS FELIX DA SILVA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 423/425: intime-se a autora a encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da documentação encartada em apenso, para a agência da previdência social que processou o pedido do benefício sub judice, para análise e eventual revisão do ato administrativo. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento dos documentos para que o INSS exare sua decisão, devendo comunicar a este Juízo o seu teor em até 10 (dez) dias após. 2. Com esta, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Int.

0005435-06.2013.403.6102 - SILVANA SILVEIRA RICOLDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada uma das peritas, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para os pagamentos. 2. Indefiro a produção de prova oral porquanto a controvérsia recai sobre fatos que reclamam a produção de prova pericial, já produzida. Declaro encerrada a instrução. 3. Intímem-se e, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

0006756-76.2013.403.6102 - JOSE ZAMBON SOBRINHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a inércia do autor, declaro a prova preclusa. 2. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0002365-44.2014.403.6102 - JOAO VITOR GELLONI PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GELLONI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 209: junte o autor, em 05 (cinco) dias, cópia integral da petição de agravo de instrumento noticiado às fls. 205/206. 2. Após, conclusos. Int.

0004104-52.2014.403.6102 - CANDIDA DE MELO LOCATO X ANGELO ROBERTO LOCATO(SP132688 - SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva declarar inexistência de débito oriundo de contrato financeiro, restituindo-se valores indevidamente recolhidos. Também se pretende condenar a CEF a reparar danos morais. Alega-se, em resumo, que o banco teria cobrado indevidamente parcelas de empréstimo consignado, gerando aborrecimentos relevantes. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Em contestação, a ré sustenta a legalidade da cobrança e a inexistência de ato ilícito, a ensejar reparação de danos (fls. 44/101). As partes não especificaram provas, não manifestaram interesse conciliar nem apresentaram alegações finais (fls. 102/104). É o relatório. Decido. A pretensão não merece prosperar. O banco demonstrou que a cobrança não é indevida e que os débitos se fundamentam em contratos legitimamente celebrados. Ao contrário do que alega a autora, há justo motivo para os descontos incidentes sobre o valor que recebe a título de pensão por morte (fl. 30). Afasta-se, por completo, a ocorrência de fraude ou existência de defeitos formais nos empréstimos consignados, celebrados em março/2012. Os montantes liberados e as parcelas de amortização correspondem exatamente aos valores deduzidos do benefício previdenciário (fls. 30, 69, 73 e 77). De outro lado, nada está a indicar que a autora teria sido ludibriada ou compelida a contratar: os documentos médicos que acompanham a inicial são posteriores à avença e não evidenciam desconhecimento ou incapacidade física, à época das contratações. Por fim, também não há provas de eventual incapacidade jurídica, que deveria ser declarada mediante interdição, em procedimento específico, se fosse o caso. Isto não pode ser presumido, especialmente porque a autora deixou de especificar provas e de instruir corretamente o feito - não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

000440-76.2015.403.6102 - SONIA MARIA FERNANDES(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 42/43: recebo a emenda à inicial. Solicite-se ao SUDP a retificação do valor da causa. 2. Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita porquanto a propriedade dos bens que ensejaram a questão sub judice demonstra que não existe a alegada hipossuficiência para litigar. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas. 3. Após, conclusos. Int.

0001296-40.2015.403.6102 - MERCEDES DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP218203 - CARLOS SÉRGIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
DESPACHO DE FLS. 47, ITEM 3: 3. Sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documentos, vista a autora para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação e documentos juntados aos autos.

0002451-78.2015.403.6102 - ANTONIO GOULARTE CORINA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 35/v: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que o autor providencie o cumprimento do despacho de fls. 34, observando, ademais a regra do artigo 259, inciso V do CPC. Int.

0002669-09.2015.403.6102 - MAURO DEZEM(SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25: concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que quantifique o dano moral pretendido, adite a inicial para retificar o valor da causa e complemente o recolhimento das custas processuais. Cumprida a diligência, conclusos. Int.

0003817-55.2015.403.6102 - IOLI DONIZETI BAVIERA TOMAZELI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A autora não demonstra porque o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade (fls. 23 e 191/192) configuraria ato ilegal e merece ser revisto. Não há evidências de que teria havido contribuições previdenciárias em número mínimo, assim como não existem provas objetivas de atividade rural. As alegações são genéricas e não estão acompanhadas de documentos pertinentes a respeito das atividades laborais e suas circunstâncias. Também não há segurança sobre a condição de segurado nem existem elementos que poderiam caracterizar condições especiais de trabalho ou eventuais vínculos de emprego. Para tanto, não bastam presunções lastreadas na aposentadoria do marido, como se a situação realmente fosse cristalina e não dependesse de

contraditório. De outro lado, não há perigo da demora: a autora limita-se a invocar urgência, mas não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo. Acrescento que eventual decisão favorável de mérito poderá reconstituir, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0003837-46.2015.403.6102 - PAULO SERGIO LOPES - INCAPAZ X VILMA FABBRIS LOPES(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor não demonstra porque seria ilegal ou abusiva a decisão administrativa de suspensão do benefício e cobrança dos valores pagos indevidamente (fls. 45/46). Não há evidências de que o INSS teria se equivocado na apuração da renda per capita, tendo em vista que o pai do autor recebe aposentadoria por idade desde dezembro/2008. Observo que Jefferson Alex Lopes reside no mesmo local (Rua José Mabtum, 177), possui emprego remunerado e deve, teoricamente, contribuir para as despesas do grupo (fls. 36/38). Também não há prova de que outros membros não possuam fonte de renda, nem há elementos objetivos a caracterizar as reais condições socioeconômicas da entidade familiar - incluindo despesas com moradia e medicamentos. A este respeito, não basta simplesmente alegar, pois eventual afastamento de requisito legal (renda per capita até 1/4 do salário mínimo) não dispensaria exame completo da situação, sob o contraditório. De outro lado, não há perigo da demora: a questão não é recente e não há certeza de que a supressão do benefício esteja a por em risco o grupo familiar. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0003924-02.2015.403.6102 - ITECH BRASIL TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial (fornecendo cópia para a contrafé) para o fim de: a) indicar para compor o polo passivo a pessoa jurídica a que está vinculada a Delegacia da Receita Federal do Brasil; b) atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, recolhendo custas processuais remanescentes, se o caso. 2. Cumpridas as diligências, solicite-se ao SUDP as retificações necessárias e venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0003959-59.2015.403.6102 - LAILA UBBI BALDOCHI(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP346343 - MARCIO MIGUEL GRANHANI JUNIOR) X ACEF S/A

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva compelir instituição privada de ensino superior a efetuar colação de grau especial, fornecendo o certificado de conclusão no curso de Ciências Biológicas. Alega-se, em resumo, que a autora faz jus à expedição do diploma, tendo preenchidos todos os requisitos acadêmicos. Também se afirma que não existem mensalidades atrasadas e que os repasses do Fies foram feitos regularmente. A autora relata constrangimentos sofridos no ambiente escolar e pleiteia indenização por danos morais. É o relatório. Decido. Na presente causa, não vislumbro interesse da União ou das entidades de administração direta ou indireta. Conforme bem definido na inicial, a controvérsia possui índole privada e se estabeleceu somente entre aluna e estabelecimento de ensino superior - que estaria a recusar injustamente cerimônia de colação de grau e expedição de certificado de conclusão. Segundo consta, não existem evidências de participação (atos comissivos ou omissivos) de conselho federal ou do Ministério da Educação neste problema, pois os atos contra os quais a autora se insurge (incluindo a recusa do diploma) competem à própria faculdade e não se estendem às atribuições de entidade pública federal. Acrescento que a questão relativa ao Fies também não milita em favor da competência federal, pois os repasses foram feitos regularmente até a conclusão do curso, em dezembro/2013, segundo o cronograma de amortização do contrato de financiamento (doc 01, p. 4, mídia à fl. 38). Neste quadro, eventuais constrangimentos sofridos pela autora, que fundamentam o pedido indenizatório, não podem ser atribuídos ou relacionados a órgão ou entidade da administração federal. Neste sentido, precedentes de tribunais regionais federais, os quais adoto como razão de decidir, afastam a legitimidade passiva da União nas ações ordinárias relativas à negativa de expedição de diploma de curso superior e indenização por danos morais (AC nº 50008639520104047007, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16.03.2011; e AC nº 32842820134013805, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, j. 28.07.2014). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, determino a remessa do feito a uma das varas cíveis da Justiça Estadual, Comarca de Ribeirão Preto. Intime-se.

0003976-95.2015.403.6102 - RENAN LUIS OZAWA DA CRUZ(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Os motivos indicados na recusa do sistema (SisFIES) à transferência do crédito (fls. 19/22) não parecem corresponder à situação narrada na inicial, pois não se trata de alteração de instituição de ensino, nem de curso. O

autor deseja, tão-somente, transferir o financiamento estudantil entre duas unidades (do campus São José do Rio Pardo para o campus Ribeirão Preto) da mesma instituição de ensino superior (Universidade Paulista - UNIP), mantendo-se no mesmo curso de engenharia mecânica. Para tanto, não existem vedações legais (Lei nº 10.260/01), administrativas (Portaria MEC nº 25/11) ou lógicas, pois permanecem inalteradas as condições, circunstâncias e riscos inerentes ao financiamento - sob a perspectiva do interesse público. De rigor, é melhor para todos que o financiado possa trabalhar (fl. 17), enquanto estuda. De outro lado, há perigo da demora: tendo em vista os compromissos acadêmicos regulares, o aluno não pode mais aguardar que o sistema reveja a abordagem. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela e determino que o réu efetue a transferência do FIES, em nome do autor, para o campus Ribeirão Preto (UNIP), mantendo-se inalterado o curso, no prazo de cinco dias. Cite-se, por intermédio da PGF local, que deverá tomar as providências necessárias à concretização da medida. P. R. Intimem-se.

0004080-87.2015.403.6102 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X ADELIA DOMINGOS X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 259 do CPC. Após, conclusos. Int.

0004094-71.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 28: 1,10 Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outra lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 12, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 32: Fls. 30/31: o valor ora atribuído à causa é aleatório, em desconformidade com o disposto no artigo 259 do CPC, de modo que não recebo a emenda apresentada. De fato, o conteúdo econômico da pretensão, para o caso vertente, corresponde ao quanto pretendido pelo autor a título de restituição, por pagamento supostamente indevido. A este respeito, o autor se diz credor de R\$ 28.713,22 (vinte e oito mil, setecentos e treze reais e vinte e dois centavos), posicionado para abril/2010 (fls. 4, 3º parágrafo). Tal importância, corrigida para a data de ajuizamento da ação (04/2015), alcança o montante de R\$ 38.569,82 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que deve prevalecer a sentença de extinção (fl. 28). Intime-se. Publique-se juntamente com o referido decisum.

0004101-63.2015.403.6102 - COE - CLINICA ODONTOLOGICA ESPECIALIZADA DR RAVELLI LTDA(SP310032 - LUCAS ISSA HALAH E SP348154 - THALES ISSA HALAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Nos termos da súmula 481 do STJ, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial para o fim de retificar o valor da causa, atribuindo-lhe montante compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida. 3. Cumprida a diligência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0002818-39.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.

1. Mantenho suspensa a execução da ordem de reintegração por mais 40 (quarenta) dias, contados a partir de hoje (23.04.2015). Cientifique-se o 43º Batalhão de Polícia Militar do Interior. 2. Tão logo encerrados os trabalhos inspeccionais, intimem-se as partes a notificarem, em 05 (cinco) dias, eventual composição extrajudicial, nos termos da deliberação de fl. 183.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0004294-15.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO HENRIQUE BALBINO MENDES

Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 43, noticiando a ocorrência de pagamento/renegociação da dívida, DECLARO EXTINTA a demanda nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0000367-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO HENRIQUE MARQUES FRATINI X DANIELA DOS SANTOS FRATINI

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 37, noticiando a ocorrência de pagamento/renegociação da dívida, DECLARO EXTINTA a demanda nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 2916**PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010001-81.2002.403.6102 (2002.61.02.010001-0)** - JONATHAN FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X ARIANE KETHLYN FRANCISCO DA SILVA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CLAIR PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20150000046 e 20150000047 - VISTA AOS AUTORES.

0006648-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006648-3) - LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Fls. 436/450: remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 8. Int. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria Judicial e à disposição da autora.

0009484-95.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20150000044 - VISTA AO AUTOR.

0002742-20.2011.403.6102 - ALCIDES LEITE DE MORAES(SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20150000036 e 20150000037 - VISTA AO AUTOR.

0004745-45.2011.403.6102 - ERLI CRISPIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20150000034 e 20150000035 - VISTA AO AUTOR.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301672-56.1992.403.6102 (92.0301672-4) - JOMAR COUROS LTDA X JOMAR COUROS LTDA ME X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VANESSA FRANCA BONINI ME X VANESSA FRANCA BONINI ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 498: o montante que ainda remanesce depositado nos autos excede a importância a ser transferida ao D. Juízo da 9ª Vara Federal local, por força da penhora no rosto dos autos (fls. 378/380). Assim, atenta à transferência noticiada às fls. 452/454 e à informação constante às fls. 489/492, apresente a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devido para quitação do débito objeto da CDA nº 80.2.99.038776-02. Cumprida a determinação, vista à empresa executada (ÁGUIAS ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA) pelo mesmo prazo. Após, conclusos. Informação de Secretaria: autos recebidos da PFN e à disposição da exequente Águias Artigos Domésticos Ltda.

0305337-75.1995.403.6102 (95.0305337-4) - EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. À luz da informação supra, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 19/6ª/2015 (NCJF 2086432), com as cautelas e comunicações de praxe. 2. Sobrevindo notícia da Divisão de Precatórios acerca da transferência, à ordem deste Juízo, do depósito correspondente à parcela (5ª) de 2014, providencie-se, de imediato, a expedição do competente Alvará, nos moldes declinados à fl. 393, prosseguindo-se, no mais, conforme lá estabelecido. 3. Int.

0009804-34.1999.403.6102 (1999.61.02.009804-0) - ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE ROBERTO MARCONDES X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência às partes da nova penhora no rosto dos autos (fls. 544/548). Fls. 568/568vº: defiro, por força da precedente penhora no rosto dos autos. 2. Por ofício, solicite-se ao Banco do Brasil, as providências necessárias no sentido de fazer com que o depósito representado pela guia de fl. 499, com as correções devidas, seja integralmente transferido à ordem do D. Juízo da 81ª Vara Trabalhista de São Paulo, vinculado ao processo nº 00009373320105020081. 3. Na sequência, oficie-se à 73ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo nº 00931005620105020073) e à 84ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo nº 01598001520095020084) comunicando-se a transferência acima e esclarecendo-se que não resta saldo algum nos autos em favor de José Roberto Marcondes. 4. Após, conclusos para fins de extinção.

0014839-38.2000.403.6102 (2000.61.02.014839-3) - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SONIA DE ANDRADE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 20150000040 e 20150000041 - VISTA AO AUTOR.

0009302-27.2001.403.6102 (2001.61.02.009302-5) - DIONISIO RIBEIRO DE MORAES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X DIONISIO RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 20150000042 e 20150000043 - VISTA AO AUTOR.

0000474-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000474-1) - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, o traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, retifiquem-se os Ofícios Requisitórios expedidos (certidão fl. 162), para que seja alterado o identificador das requisições (Tipo de Execução) de Incontroverso para Total. Providencie-se com urgência. Após, prossiga-se nos moldes determinados à fl. 150, itens 6 a 10.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM RETIFICADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 2015000003 e 2015000004 - VISTA AO AUTOR.

0002743-39.2010.403.6102 - JOSE AUGUSTO GERALDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE AUGUSTO GERALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 20150 000032 e 20150000033 - VISTA AO AUTOR.

0006003-90.2011.403.6102 - SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 20150000038 e 20150000039 - VISTA AO AUTOR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001789-57.2006.403.6126 (2006.61.26.001789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela P.FN. A sentença que concedeu a segurança, bem como o acórdão que a confirmou estão embasados em jurisprudência há muito sedimentada pelos tribunais superiores. Logo, inexistente razão para se aguardar o trânsito em julgado daquela. Intime-se. Após, venham conclusos.

0000451-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004444-5)) ASPR AUDITORES INDEPENDENTES(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)
Vistos em inspeção. Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0005270-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002522-7)) MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Cumpra-se a r. decisão. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 536/537 e 540 para os autos da Execução Fiscal n. 0002522-52.2008.403.6126. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005525-44.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-60.2008.403.6126 (2008.61.26.004746-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)
Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 72/73v e 79 para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.26.004746-6. Após, manifeste-se a Embargada em termos de cumprimento do julgado. Intime-se

0006180-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-52.2010.403.6126) LYDIA BARBOZA RAINERI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 94. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/2011, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006450-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-65.2010.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Vistos em inspeção. Considerando o decurso de prazo sem manifestação certificado às folhas 174 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até regularização. Sem prejuízo, traslade-se cópia das principais decisões proferidas nos presentes embargos, para a Execução Fiscal nº 0002827-65.2010.403.6126, dispensando-a e remetendo-a ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004795-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-48.2011.403.6126) ELIANE BIENES MLETCHOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS)
Vistos. Eliane Bienes Mletchol EPP, qualificada na inicial, opôs embargos à execução em face do INMETRO, objetivando afastar a penhora que recaiu sobre o automóvel Fiat Palio Weekend, placa CPX9950, nos autos da execução fiscal n. 0001248-48.2011.403.6126. Afirma que o bem penhorado é propriedade da pessoa física Eliane Bienes Mletchol, casada em regime de comunhão universal com Sérgio Mletchol. Ademais, alega que há excesso de penhora, pois, o valor da dívida é de cerca de R\$1.637,39 e o bem penhorado é avaliado em R\$10.000,00. A decisão das fls. 13/14 recebeu os embargos sem a suspensão do executivo fiscal. Intimado, o INMETRO apresentou a manifestação das fls. 21/22, defendendo a legitimidade da penhora realizada, já que a executada é firma individual que figura em outros feitos de similar natureza e que o automóvel penhorado é o único bem passível de penhora. É o relatório. Decido. O INMETRO promove execução de dívida ativa, nos autos da execução

n. 0001248-48.2011.403.6126, em face de Eliane Biens Mletchol EPP. Naqueles autos foi penhorado o bem discutido neste feito. A devedora principal é empresária individual. Nestes casos, os bens particulares se confundem com aqueles da pessoa jurídica, visto que inexistente limitação da responsabilidade por dívidas. Consequentemente, torna-se despicando qualquer ato de redirecionamento da execução, podendo os bens da pessoa física responder diretamente pela dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL - PATRIMÔNIO PESSOAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL SE CONFUNDE COM DA PESSOA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXISTÊNCIA DE BEM DA PESSOA FÍSICA QUE PODE RESPONDER FRENTE AO VALOR EXECUTADO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Diante do encerramento do processo falimentar, é pacífico o entendimento de que o executivo fiscal deveria ser extinto diante da ausência de sujeito passivo, visto que a falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica e para que houvesse eventual redirecionamento da execução fiscal, fazia-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. 2. No caso em comento, por se tratar a empresa executada de firma individual, não há que se comprovar a prática de atos do referido dispositivo legal, visto que não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pelos atos praticados de forma ilimitada. 3. Há entendimento de que com o encerramento do processo falimentar de firma individual, sem a satisfação do crédito, seria inútil o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa física do empresário, por suposto esgotamento do patrimônio pessoal (TRF4 - 1ª Turma, AC 200271000073740, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, publicado no DE de 12/05/2009). 4. No entanto, o caso em análise tem uma peculiaridade que deve ser ressaltada. Em que pese ter sido decretado o encerramento do processo falimentar sem a satisfação do crédito exequendo, nota-se que existe sim patrimônio pessoal do Sr. Márcio Pires de Oliveira que pode responder frente aos valores em cobro, pois foi penhorado um imóvel de sua propriedade no executivo fiscal que, a princípio, parece não ter sido arrecadado pelo juízo universal. 5. Não foi acostada a matrícula atualizada do bem constricto nos presentes autos, no entanto, parece-me que o referido documento instruiu o executivo fiscal quando o d. magistrado consignou em sua decisão que segundo a matrícula do imóvel, o bem foi adquirido pelo titular da firma individual quando ainda solteiro, não constando averbação de casamento ou registro de partilha. 6. Adotando o transcrito como razão para decidir, entendo que não houve a arrecadação do imóvel constricto pelo juízo falimentar, pois o d. magistrado nada mencionou a respeito, sendo que a penhora do bem foi realizada posteriormente à decretação da falência. 7. Provimento a que se nega provimento. (AC 00056974320014036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 149 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tem-se, pois, que a pessoa jurídica, neste caso, pode muito bem defender bem penhorado da pessoa física, na medida em que, como já dito, há a confusão patrimonial. Inexiste, portanto, a alegada impenhorabilidade por tal motivo. Cabe ainda anotar que não veio aos autos prova de que o automóvel constricto é impenhorável, nos termos do artigo 649, V, do CPC, o que fulmina de pronto o argumento defensivo. Quanto ao excesso de penhora, conforme afirmado na inicial, a pessoa física titular do bem embargado é casada com Sérgio Mletchol, em regime de comunhão universal (fl. 10). Nos termos do artigo 262, do Código Civil de 1916, o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes: ... VI - As obrigações provenientes de atos ilícitos (art. 1.518 e 1.532). Assim, tanto os bens quanto as dívidas contraídas na constância do casamento são de titularidade dos cônjuges. As dívidas só não se de responsabilidade de ambos os cônjuges caso se comprove que decorrentes de ato ilícito que não beneficiou um deles. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA INDIVIDUAL. PENHORA DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PROVA DE BENEFICIAMENTO PELA MULHER - ÔNUS DA EMBARGADA. 1. Estabelece o artigo 1046, do CPC, que quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Logo, a esposa é parte legítima para discutir sua meação pela via dos embargos de terceiro quando a penhora recair sobre bem de propriedade do casal. Precedente. 2. O MM. Juiz a quo houve por bem julgar improcedentes os embargos, por não ter a embargante comprovado que a dívida contraída pelo marido não lhe beneficiou, ou seja, que reverteu em benefício do casal. 3. Este não é o entendimento dos Tribunais pátrios. Primeiramente, necessário discorrer que, uma vez demonstrado ser a embargante proprietária dos bens penhorados - pois de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento -, é aplicável à hipótese o enunciado da Súmula 112 do TFR. 4. Conforme entendimento desta Turma, não se tratando de dívida contraída pelo marido, descabe a mera presunção de haver a mulher se beneficiado com o ato praticado por ele enquanto sócio-gerente. Assim, redirecionada a ação de execução fiscal contra o sócio da empresa executada, empresa individual, com o qual a embargante é casada sob o regime da comunhão universal de bens, e recaindo a penhora sobre bem que integra o patrimônio comum do casal, a meação da embargante responderia pela dívida, caso a embargada provasse que ela foi beneficiada com o não recolhimento do tributo, levando-se em conta que os bens do cônjuge meeiro estão excluídos da comunhão em se tratando de ato ilícito imputado ao outro consorte (art. 263, inciso VI, do Código Civil). Precedentes. 5. Ante a ausência de provas de que a embargante tenha sido beneficiada com o

não recolhimento do tributo, há que se reformar a r. sentença monocrática, devendo, portanto, que ser acolhidas as alegações trazidas no presente recurso a fim de se resguardar a sua meação. 6. Observo, entretanto, que os bens penhorados em questão trata-se de veículos que, devido a sua natureza e proporção, não comporta cômoda divisão. Em que pese não ter a embargante concorrido ou se beneficiado com o crédito tributário em execução, entendo que a penhora de apenas parte ideal do referido bem (50%) dificilmente atrairia licitantes na futura arrematação, fato que inviabilizaria o resultado prático e útil para o qual o ato construtivo foi realizado, tal seja, a satisfação do crédito exequendo. Note que toda execução deve se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), no entanto, tal preceito não possui aplicabilidade absoluta, vez que não se pode invocar o procedimento mais benéfico quando este consiste em um entrave para o alcance da finalidade maior do processo executivo. 7. Insta salientar que a penhora sobre a integralidade do bem não desampara a embargante de seu direito à meação, já que a sua metade será resguardada do produto obtido por ocasião da arrematação, conforme entendimento do E. STJ. 8. Condenação da embargada nas verbas sucumbenciais, as quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. 9. Apelação provida. (AC 00274903620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 249 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, em tese, nem todo o valor do bem, no caso de leilão, será aproveitado para pagamento da dívida. Eventual saldo remanescente será restituído à executada. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0002348-48.2011.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000171-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-25.2011.403.6126) ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004856-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004856-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011336-97.2001.403.6126 (2001.61.26.011336-5)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se a decisão retro.Traslade-se cópia de fls.198/201, 224/229v e 232 para os autos das Execução Fiscais em apenso, para posterior desapensamento.Após, manifeste-se a embargante.Intime-se.

0004900-78.2008.403.6126 (2008.61.26.004900-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000732-0)) CICERA EDINA DA SILVA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro.Providencie a Secretaria o traslado de fls. 53/55, 284/290 e 293 para os autos das Execuções Fiscais em apenso, para posterior desapensamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003811-10.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-53.2003.403.6126 (2003.61.26.006368-1)) ALZIRA RIBEIRO(SP189596 - KÁTIA REGINA GROSSO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

ALZIRA RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, buscando o levantamento das penhoras que recaíram sob imóveis de sua propriedade. Narra que em 06/07/2009 adquiriu, mediante contrato de promessa de compra e venda, quotas dos imóveis das matrículas nº 44.354 e 10.675, dos quais era co-proprietária na qualidade de herdeira. Afirma que, quando da realização do negócio jurídico, inexistia gravame sob os bens, o que demonstra sua boa-fé na aquisição. Afirma que a compra ocorreu antes da decretação da indisponibilidade dos bens do executado vendedor, de modo que não pode ser penalizada.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 39/41, sinalando que o contrato firmado não pode ser oposto em face do Fisco, pois sequer foi registrado no Registro de Imóveis local. Refere ainda que a alienação das cotas partes dos imóveis é absolutamente ineficaz perante a execução, uma vez que a venda ocorreu depois da

inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Com razão a exequente ao apontar a existência de fraude. Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Prevê, ainda, o parágrafo único do referido artigo que o disposto no caput não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Acerca da aplicação da nova redação do artigo 185 e a necessidade de prova do concilium fraudis, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1141990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 ? BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se

sobrepe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. A leitura dos autos da execução fiscal, aforada em 2003, revela que o executado Israel Peres foi citado por edital em 27/01/2004. Conforme o instrumento particular de compromisso de compra e venda anexado às fls. 20/23, a ora embargante prometeu comprar as cotas dos imóveis de propriedade de Israel Peres, adquiridos por herança. As cópias do contrato em questão não trazem a data em que a avença foi firmada; tampouco estão assinadas e rubricadas pelos compromissários vendedores. Consta, tão somente, que houve o reconhecimento da firma da embargante em julho de 2009. Como se vê, o contrato em questão, além de trazer irregularidades formais, foi firmado posteriormente à Lei Complementar n. 118/05 e muitos anos após a citação do devedor, em evidente tentativa de resguardar o patrimônio e inibir o pagamento da dívida, de forma que é inequívoca a existência de fraude à execução fiscal.O negócio jurídico entabulado é, portanto, ineficaz perante a exequente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004870-33.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-31.2001.403.6126 (2001.61.26.006859-1)) MARIO CESAR BISPO DOS SANTOS X EVANDRO ALVES DO NASCIMENTO(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL
Vistos em sentença.Mario César Bispo dos Santos e Evandro Alves do Nascimento, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando afastar a constrição judicial que recaiu sobre imóvel matriculado sob n. 21.190 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Pires.Afirmam, para tanto, que adquiriram referido imóvel de Manoelina Alves Alvarenga, em 19/10/2007, sendo que à época inexistiam óbices à aquisição.Liminarmente, pugnam pela suspensão das hastas designadas para 15 e 31 de outubro de 2014.Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 43/44. Contra esta decisão foi oposto embargos de declaração, tendo sido julgado improcedente (fl. 49).Posteriormente, foi interposto agravo de instrumento n. 0025859-08.2014.403.0000, no qual foi proferida decisão concedendo a liminar pleiteada.Citada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 72/73, pleiteando a improcedência do pedido.Intimados, os embargantes deixaram de apresentar réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 74). A União Federal também requereu o julgamento antecipado (fl. 76).É o relatório. Decido. Os embargantes afirmam que adquiriram o imóvel penhorado em 2007 e que, na época, não existiam óbices à sua aquisição. Para tanto, juntaram aos autos cópia da escritura pública de venda e compra (fls. 19/23).Compulsando-se os autos da execução fiscal n. 0006859-31.2001.403.6126, verifica-se que a codevedora Manoelina Alves Alvarenga constava, desde a redistribuição do feito à Justiça Federal, em 26/02/2002, no polo passivo da execução fiscal.Ela foi citada em 15/07/2005, conforme comprova a certidão de fl. 80 lançada nos autos da execução fiscal.Prevê o Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118. De 09/02/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Como se vê, após a vigência da LC 118/2005, a mera inscrição em dívida ativa implica em presunção de fraude na alienação de bens, desde que não tenham sido reservados outros que possam garantir a dívida, não sendo necessária qualquer anotação no registro de imóveis.Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:..EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua

redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou a ocorrer da data da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201100429924, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2011 ..DTPB:..)EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. FRAUDE CARACTERIZADA. RESERVA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos do art. 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar 118/2005, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa se deu em data anterior à transferência do bem. Dessa forma, é inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. 4. A análise da alegação de que o executado possui bens suficientes para garantir a execução quando o acórdão recorrido afirma exatamente o contrário requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201300521388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 ..DTPB:..) No caso dos autos, a alienação se deu posteriormente à formal citação da coexecutada nos autos da execução fiscal. Não consta, ainda, a informação de que existam outros bens passíveis de garantir a dívida. Aliás, a execução fiscal se arrasta desde 2001 justamente por inexistir o seu pagamento ou garantia eficaz que pudesse saldar o valor exequendo. Instados a produzirem outras provas, dentre as quais, inclusive, a da existência de outros bens em nome da coexecutada, os embargante requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 74). Portanto, diante da expressa previsão legal e do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, acima transcrito e o qual adoto como razão de decidir, é de se concluir pela presença da fraude à execução fiscal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiros, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiários da justiça gratuita, estão dispensados do pagamento enquanto perdurar a situação que lhes proporcionou o benefício. Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0025859-08.2014.4.03.0000, que tramita perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006920-32.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-16.2002.403.6126 (2002.61.26.005060-8)) MOACIR OLIVEIRA SIMAS(SP218133 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a contestação de fls. 93/99.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0001886-42.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) DOUGLAS REIS LARANJEIRA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos em sentença. Douglas Reis Laranjeira opôs os presentes embargos em face de Fazenda Nacional, a fim de afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob n. 90.136, no Registro de Imóveis de Praia Grande - SP. Para tanto, sustenta que seu sócio, Rodolfo Cesar de Paula, adquiriu referido imóvel de Sinédio de Paula, executado na execução fiscal n. 2002.61.26.005007-4, não tendo, contudo, levado a registro a referida compra. Entende que a compra do imóvel foi anterior à execução fiscal e, portanto, o imóvel não pode responder pela dívida. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O embargante e Rodolfo Cesar de Paula celebraram acordo com o objetivo de construir condomínio vertical no terreno objeto da penhora (fls. 14/16). Não foi penhorado o imóvel construído, mas, somente o terreno. O embargante não é proprietário do terreno, não celebrou compromisso de compra e venda do terreno e não tem qualquer relação jurídica com ele. A relação jurídica entre o embargante e o sócio Rodolfo Cesar de Paula é de natureza pessoal e não real. Logo, o embargante não tem legitimidade ativa para pleitear o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob n.

90.136, no Registro de Imóveis de Praia Grande. Isto posto, indefiro a inicial com fulcro no artigo 295, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pelo embargante. Considerando que foram recolhidas integralmente, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005351-50.2001.403.6126 (2001.61.26.005351-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, nos quais se alega a existência de obscuridade na decisão de fl. 1041. Alega que a conversão em renda dos valores bloqueados nos presentes autos deverão ser abatidos do montante total do saldo devedor do Refis da Crise e não na dívida ora cobrada, devendo os presentes autos serem suspensos até o término do referido parcelamento e não extintos, conforme determinado. Saliento que os Embargos de Declaração não se figura como instrumento correto, ao menos ordinariamente, para se alcançar a modificação da decisão, devendo a parte se utilizar dos recursos previstos em lei. Ademais, a conversão em renda dos valores aqui penhorados já foi realizada em 13/11/2014, conforme ofício juntado à fl. 893, sendo que a executada foi regularmente intimada da decisão (fl. 865) que a determinou, em 31/07/2014, conforme certificado pela secretaria à fl. 865, quedando-se silente. Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso, além de intempestivo, deveria ter sido interposto em segunda instância.

0006828-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006828-1) - INSS/FAZENDA(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANTONIO PRATS MASO CIA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO PRATS MASO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 231, publique-se a decisão de fl. 230, intimando o administrador judicial, Dr. Rubens Machioni Silva, OAB/SP 139.757. Decisão de fl. 230: Fls. 214/226 e 228/229: Consoante as regras do art. 29 da LEF e dos art. 186 e 187 do CTN, os créditos tributários da Fazenda Nacional não se sujeitam ao concurso de credores. Veja-se que a jurisprudência nacional firmou posição quanto à impossibilidade de habilitação da dívida ativa, conforme demonstra o seguinte precedente, cujo conteúdo adoto como razões complementares de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EXECUTADA. REMESSA DA EXECUÇÃO FISCAL AO JUÍZO UNIVERSAL.IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança do executivo fiscal do INSS não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme estipulam os artigos 5.º e 29 da Lei n. 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional. 2. Os Juízos da Falência e da Execução Fiscal devem dar andamento simultâneo aos processos de sua competência. Essa independência é afetada pela ordem cronológica dos atos judiciais de constrição ou alienação do patrimônio do falido em cada caso concreto, que determina a prevalência de um ou outro Juízo. Como a Fazenda Pública não necessita habilitar seu crédito como os demais credores da massa, está dispensada do comparecimento ao concurso. 3. Se há penhora de determinado bem antes da decretação da falência, não poderá ser arrecadado. Entretanto, por ocasião de seu praxeamento, o montante obtido irá para o Juízo da Falência, para observar a ordem de prioridade dos créditos. Por outro lado, se a execução fiscal é proposta depois da quebra, deve haver penhora no rosto dos autos falimentares. Essa medida garante os interesses da Fazenda Pública, porque o Juízo falimentar é cientificado para que, na existência de valores excedentes, eles sejam remetidos ao da Execução. 4. A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00906944519954039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:12/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Int.Int.

0010868-36.2001.403.6126 (2001.61.26.010868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME(SP170335A - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da

execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0012606-59.2001.403.6126 (2001.61.26.012606-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MIKRA MANUT E VENDAS DE INST PRECISAO LTDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI X JORGE HIDEKI FUKUDA

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JORGE HIDEKI FUKUDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição.A Fazenda se manifesta às fls.365/368, negando que tenha ocorrido o lustro para o redirecionamento do feito.É o relatório. Decido.O reconhecimento da prescrição se impõe. A execução fiscal foi ajuizada em 2001, tendo sido verificada a dissolução irregular da sociedade devedora em 2002. Em 21/02/2003 foi deferida a citação do ora excipiente, a qual ocorreu pela via editalícia em 17/106/2003. Após várias diligências, foi determinada a indisponibilidade dos bens em nome dos devedores, sem êxito.Em 14/03/2007, o INSS requereu o sobrestamento do feito, sendo ordenado o arquivamento da execução em 28/03/2007.Remetidos os autos ao arquivo em 22/05/2007 (fl.323), houve nova manifestação da Fazenda Nacional apenas em 14/11/2013 (fl.331).Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente em sede de execução fiscal pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 anos a contar do arquivamento, que ocorre após decorrido um ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Neste sentido, cito:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. É desnecessário o ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. 2. Inteligência da Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal.3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 241170/RS, PRIMEIRA TURMA, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/10/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.1. O Tribunal de origem decretou a prescrição intercorrente por constatar que a Execução Fiscal foi arquivada em 2001 e que o próximo impulso dado pelo credor data de agosto de 2007. 2. Ultrapassado o lustro, configura-se a hipótese do art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1357679/RS, SEGUNDA TURMA, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 13/09/2013)Efetuando-se o cotejo das datas acima indicadas, resta claro que entre o arquivamento do feito e o pedido de nova penhora fluíram mais de seis anos, de forma que deve ser reconhecida a prescrição.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima, para extinguir a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/1980. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a simplicidade da controvérsia e a apresentação de peça única. Providencie o Cartório o desbloqueio dos valores após o trânsito em julgado desta decisão. P. R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0013286-44.2001.403.6126 (2001.61.26.013286-4) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X TECMAR INSTALACOES E COM/ LTDA X AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FREITAS PEREZ(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA em face da União Federal, na qual se insurge contra a cobrança de contribuição ao FGTS pela via do executivo fiscal. Impugna ainda o redirecionamento da demanda. Insurge-se contra a CDA, a qual não preenche os requisitos legais, e contra o valor da dívida exigida.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls.494/513, na qual bate pela rejeição dos argumentos trazidos pelo devedor.É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP,

DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pelo executado podem ser objeto de análise na via processual eleita, de modo que passo à apreciação dos pontos controvertidos. A utilização da execução fiscal para a cobrança de débitos de FGTS é inquestionável, apesar da ausência de natureza tributária daqueles. Os créditos não tributários da União também são executados da mesma maneira que os tributos em geral, ou seja, através do procedimento executório previsto na Lei de Execução Fiscal. Tendo em conta que o débito foi devidamente inscrito em dívida ativa, justificada a utilização do rito especial da Lei 8830/80 para sua cobrança. A impugnação em face da inclusão dos sócios administradores no polo passivo do feito não comporta acolhida. É certo que as dívidas de FGTS não possuem, prima facie, natureza tributária. No entanto, é possível a responsabilização do sócio administrador no caso de dissolução irregular da empresa. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Novo Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial, revogado pelo Novo Código Civil nessa parte). Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Foi verificado que a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fundo. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente entre os sócios, forçoso reputar como irregular o encerramento, fato esse que afasta a tese de simples inadimplemento. Dessa forma, e diante dos indícios de dissolução irregular da devedora e não localização de patrimônio em seu nome, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 22/06/2011 (fl.160), foi acolhido o pedido de redirecionamento do feito aos sócios administradores na data de 18/08/2004 (fl.190). No que diz com a substituição do polo ativo, resta tão somente que o artigo 2º da Lei nº 8.844/94 prevê, expressamente, que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional cobrar, diretamente ou por intermédio da CEF, as dívidas com o FGTS. Desta forma, a substituição ocorrida é legítima. Tampouco assiste razão ao excipiente no que diz com a tese de irregularidades na CDA. A leitura da certidão é suficiente para concluir que os requisitos legais foram cumpridos. Sinale-se, posto oportuno, que o FGTS possui regulamentação específica quanto aos consectários incidentes em caso de inadimplemento, de modo que não há de se falar em omissão ou desconhecimento. Por fim, a alegação de incorreção no cálculo da dívida não está devidamente comprovada. Incumbe ao devedor indicar, de forma precisa e clara, e não simplesmente através de alegações vazias, desprovidas de amparo técnico, quais as irregularidades verifica no valor devido, no intuito de afastar sua cobrança. Não sendo essa a hipótese dos autos, vai a pretensão rejeitada nesse particular e também quanto ao pleito de recálculo da dívida. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se, inclusive a exequente para que se manifeste acerca do andamento do feito.

0000596-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A X ELISABETH DO ROCIO DE FREITAS X LUIZ VAZ CEZAR X ALESSANDRO GOMES FERREIRA LOPES(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003200-77.2002.403.6126 (2002.61.26.003200-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON ELETRO ELETROELECTRONICA LTDA X PEDRO LUIZ SALUESTRO X JOSE GABULART SALA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Primeiramente, regularize o co-executado sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca da petição de folhas 230/266. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005539-72.2003.403.6126 (2003.61.26.005539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X LEOVIGILDO GUILHERMINO VILARINHO

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela

exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001259-24.2004.403.6126 (2004.61.26.001259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA(SP041036 - ADHERBAL BASSI GARCIA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. O executado, citado, realizou depósito judicial integral, em 03/06/2004 (fl. 11), bem como opôs embargos à execução fiscal. Após, julgamento dos embargos (fls. 75/80) foi realizada a conversão em renda da garantida do juízo, em favor da União. A conta judicial foi encerrada (fls. 100/101). A exequente informou a existência de saldo remanescente. Brevemente relatado. Decido. Da análise da mencionada guia de depósito (fl. 11), verifica-se que na ocasião da abertura da conta judicial, a CEF realizou a operação 005, sendo que o correto seria abertura de conta judicial na operação 635, pois o objeto da execução trata-se de tributo. A conta judicial foi atualizada pela TR, sendo que deveria ter sido atualizada pela SELIC, nos termos da Lei n. 9.703/98. A divergência no índice de atualização gerou a diferença apurada pela exequente, em caráter de saldo remanescente. Cabe ressaltar ainda que foi proferida a sentença de extinção por pagamento (fl. 90). A União não manifestou interesse em recorrer (fl. 92). O saldo remanescente apurado pela União não pode ser cobrada nestes autos. A União, caso entenda, deverá cobrar da CEF o eventual diferença. Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 106. Publique-se a sentença de fl. 90. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Int. SENTENÇA DE FL. 90: Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional, e Comercial Oswaldo Cruz LTDA, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003018-23.2004.403.6126 (2004.61.26.003018-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEOVIGILDO GUILHERMINO VILARINHO(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001958-78.2005.403.6126 (2005.61.26.001958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S): INCARI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA., CNPJ n. 69.254.134/0001-35, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$567.319,08, atualizado até novembro de 2014 (fls. 510/511). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral

cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso. Int.

0003186-88.2005.403.6126 (2005.61.26.003186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PARTNERS CAR ACESSORIOS LTDA. EPP X JULIO CESAR CASSOLA X DIRCE COQUETO CASSOLA(SP254326 - KLEBER FREITAS MATOS)

Ante a ausência de manifestação da exequente com relação à informação no ofício de fls. 256/257, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 248, remetendo-se os autos ao arquivo.

0005148-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005148-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fl. 391: Dê-se ciência às partes acerca do saldo existente na conta judicial.Int.

0005500-07.2005.403.6126 (2005.61.26.005500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DNPP - DESENVOLVIMENTO NACIONAL DE PROJETOS LTDA(SP112304 - VALDIR IVO DE AGUIAR) X SEBASTIAO CARLOS IVO DE AGUIAR X CLARICE NABAS VARINI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 263 pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000528-57.2006.403.6126 (2006.61.26.000528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NETT PACK COMERCIAL LTDA(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI)

Vistos em inspeção.Ante a ausência de manifestação da executada suspendo o andamento, devendo aguardar a provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002530-97.2006.403.6126 (2006.61.26.002530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PATINHAS DE UTINGA LTDA X ARMANDO AFONSO CORDEIRO FILHO X ORLANDO AFONSO CORDEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 345 pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000210-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA DAS FORMULAS - FARMACIA DE MANIPULACAO L X MICHEL RODRIGO MARTINEZ SPITZ X NOILLEEN ELEONOR SANDRA MARTINEZ(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)

Considerando a manifestação da Exequente juntada às folhas 151/155, alegando que dos débitos 368894975 e 368894983 não foram objeto de parcelamento, intime-se o Executado para colacionar aos autos documento

comprobatório do parcelamento de tais débito.Intime-se.

0002236-69.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FIRESTONE DISTRIBUIDORA E COML LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo concedido, certifique a secretaria e dê-se nova vista à exequente. Intime-se

0003225-75.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZC - SERVICOS MEDICOS, FISIOTERAPEUTICOS S/S(SP261170 - RONALDO JOSÉ FERNANDES THOMAZETTI)

Vistos em inspeção. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006309-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CLUBE DE CAMPO DO ABC(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006710-83.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONTER & FOGLIANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP057856 - SERGIO LUIZ FOGLIANO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 177 pelo exeqüente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001901-16.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver. Oficie-se, se necessário. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002128-06.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls. 65, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Havendo novo pedido de expedição de requisição de pequeno valor, por parte do advogado da executada, após solvida a divergência apontada pelo TRF 3ªRegião, expeça-se o necessário.P.R.I.C

0003366-60.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo,

ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

0004030-91.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELLA STRADA - MOTORES DIESEL LTDA.(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Vistos em inspeção. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

0005108-23.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEMORIES EVENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o protocolo da petição pleiteando a suspensão do feito e a presente data, verifico já decorrido o prazo requerido, motivo pelo qual determino seja dada nova vista ao exequente, a fim de se manifestar acerca do prosseguimento da execução.No silêncio ou havendo novo pedido de suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado independentemente de nova ciência à exequente, cabendo a esta manifestar, no tempo oportuno, acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0001896-57.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMP MONTAGEM E INSTALACAO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP303460 - ANA LUZIA FERREIRA FRANCISCO E SP265790 - RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA)

Diante do extrato juntado às fls. 67/68, e estando o débito quitado, manifestem-se as partes sobre o depósito de fls. 60.Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente da sentença de fls. 65.Intimem-se.

0005978-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU PATRONO, da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.O termo a quo é a data da publicação desta decisão.Int.

0001226-82.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEC REvisa COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO)

Vistos em inspeção. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

0001690-09.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CABOTESTE-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos em inspeção. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

0005100-75.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em inspeção. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

0006230-03.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO FUMAGALLI ALVAREZ - EPP(SP160185 - JAIRO VAROLI JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 22 pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes,

circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006688-20.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X P & S GELLIS REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA)

Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social na qual conste cláusula de administração. Prazo: 05 dias. Sem prejuízo, para adequação da autuação deste feito ao Provimento COGE nº 64/05, art. 167, parágrafo 1º, DETERMINO a secção dos presentes autos. Faça-se constar cópia desta decisão no início de cada volume, após o Termo de Abertura do volume. Int.

0000711-13.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NATALIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Natalia Ferreira de Oliveira, com pedido de extinção pelo exequente, em virtude do pagamento (fls. 33). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004925-04.2002.403.6126 (2002.61.26.004925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-85.2001.403.6126 (2001.61.26.005090-2)) LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA

Tendo em vista o requerimento da exequente de fls. 185, defiro a suspensão do feito com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004640-40.2004.403.6126 (2004.61.26.004640-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-11.2004.403.6126 (2004.61.26.000943-5)) CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, formulado pelo exequente, tendo em vista tratar-se de execução de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença proferida em embargos à execução fiscal. Referido crédito tem natureza cível e não tributária e, conseqüentemente, inaplicável o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ manifestou-se no sentido de que a classificação de origem da dívida ativa é questão relevante para determinar o regramento normativo aplicado à espécie, sendo indevida a aplicação de institutos previstos no código tributário a temas de natureza não tributária. Precedente: REsp 1279941/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011; REsp 1018060/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/4/2008, DJe 21/5/2008; REsp 796.748/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/6/2007, DJ 9/8/2007, p. 316. 3. Em situações inversas atinentes a prazo prescricional, esta Corte afastou os enunciados da Lei de Execuções Fiscais às questões tributárias, devido a existência de regramento específico regido (CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1002435/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2008, DJe 17/6/2008; AgRg no Ag 924.822/PR, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/11/2007, DJ 22/11/2007, p. 202; AgRg no Ag 783.455/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28/8/2007, DJ 17/9/2007, p. 237. 4. Mostra-se indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, uma vez que seu caput deixa expressamente delineado sua aplicação à hipótese de devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 23/9/2009). Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201202069376, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2012 ..DTPB:..Tendo em vista a decisão de fl. 389, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002251-72.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-70.2003.403.6126 (2003.61.26.003237-4)) IND/ MECANICA COVA LTDA(SP103932 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ MECANICA COVA LTDA
Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, formulado pelo exequente, tendo em vista tratar-se de execução de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença proferida em embargos à execução fiscal.Referido crédito tem natureza cível e não tributária e, conseqüentemente, inaplicável o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ manifestou-se no sentido de que a classificação de origem da dívida ativa é questão relevante para determinar o regramento normativo aplicado à espécie, sendo indevida a aplicação de institutos previstos no código tributário a temas de natureza não tributária. Precedente: REsp 1279941/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011; REsp 1018060/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/4/2008, DJe 21/5/2008; REsp 796.748/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/6/2007, DJ 9/8/2007, p. 316. 3. Em situações inversas atinentes a prazo prescricional, esta Corte afastou os enunciados da Lei de Execuções Fiscais às questões tributárias, devido a existência de regramento específico regido (CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1002435/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2008, DJe 17/6/2008; AgRg no Ag 924.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/11/2007, DJ 22/11/2007, p. 202; AgRg no Ag 783.455/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28/8/2007, DJ 17/9/2007, p. 237. 4. Mostra-se indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, uma vez que seu caput deixa expressamente delineado sua aplicação à hipótese de devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 23/9/2009). Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201202069376, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2012 ..DTPB:..Tendo em vista a decisão de fl. 170, determinando a suspensão do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 3053

EXECUCAO DA PENA

0005720-87.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)

Abra-se vista a condenada para que indique as peças que pretende ver trasladada nos termos do artigo 587 do CPP, a fim de formar instrumento. Providencie a secretaria o traslado das peças indispensáveis.Após, remetam-se os autos ao SEDI para distribuir como Agravo em Execução, por dependência a presente Execução da Pena.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016283-82.2008.403.6181 (2008.61.81.016283-0) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos em inspeção. 1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 316/316vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016318-42.2008.403.6181 (2008.61.81.016318-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos em inspeção.1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 193/194.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016322-79.2008.403.6181 (2008.61.81.016322-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos em inspeção.1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 316/317.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016327-04.2008.403.6181 (2008.61.81.016327-5) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos em inspeção.1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 347/347vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016330-56.2008.403.6181 (2008.61.81.016330-5) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos em inspeção.1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 305/306.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003691-69.2009.403.6181 (2009.61.81.003691-9) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos em inspeção.1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 308/308vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005050-54.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO SILVERIO X VICENTE FERRAZ CONILL(SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA) X ROBERTO ALVARENGA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Cuida-se de defesa preliminar com alegação de inépcia da denúncia e ausência de provas.O Ministério Público Federal manifestou-se defendendo o recebimento da denúncia.É o relatório.Decido.Não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que a mesma contém qualificação dos acusados e descrição das condutas imputadas. Por fim, a alegação de ausência de provas, há indícios suficientes de autoria, recordando, ainda, que para o recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate. Não há nem que se falar que a denúncia só pode ser recebida mediante provas suficientes para a condenação, pois isso desvirtuaria o processo penal. Nesse diapasão, só poderia ser processado quem, a priori, já pudesse ser considerado culpado, o que seria absurdo. Somente a análise das provas apresentadas com a denúncia, bem como de outras a serem produzidas por ambas as partes, no decorrer da instrução, permitirá o juízo de absolvição ou de condenação. Logo, não há elementos suficientes para a decretação da absolvição sumária, nesse momento.Diante do exposto, indefiro os requerimentos da defesa, ratificando o recebimento da denúncia.Designo audiência para o dia 09 de junho de 2015, às 14 horas, para oitiva das testemunhas residentes em Gravataí, as quais serão ouvidas por videoconferência.Designo audiência para o dia 07 de julho de 2015, às 14 horas, para oitiva das testemunhas residentes em Porto Alegre, as

quais serão ouvidas por videoconferência. Intimem-se. Considerando o teor das certidões de fls. 174vº e 277vº, cite-se o acusado Marco Antonio Silverio através de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Oficie-se ao DIRD para que informe se há notícia de sua prisão. Dê-se ciência ao MPF.

0005115-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017468-58.2008.403.6181 (2008.61.81.017468-6)) JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO)

Vistos em inspeção. 1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 473/473vº. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3055

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0) - JOSE PAULO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento formulado às fls. 319/321 e, à vista do processado, autorizo a requisição do valor incontroverso apurado pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução em apenso, qual seja, R\$175.527,74 (06/2012). E para tanto, preliminarmente, providencie a secretaria o traslado desta decisão para os autos dos Embargos à Execução, bem como das peças necessárias daqueles autos para este feito. Outrossim, nos termos do parágrafo 3º da Resolução no. 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância acima mencionada, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

Expediente Nº 3056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001607-71.2006.403.6126 (2006.61.26.001607-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001954-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESCRITORIO CONTABIL ALFER SC LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 988/998, 1182, 1192/1198, 1224/1224v e 1226 para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.26.001954-8, para posterior desapensamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006242-61.2007.403.6126 (2007.61.26.006242-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015923-31.2002.403.6126 (2002.61.26.015923-0)) VIACAO TUPA LTDA (SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a r. decisão. Traslade-se cópia de fls. 91/91v e 93v para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.26.015923-0. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004364-96.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003958-9)) ANTONIO JOAO CARDOSO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0005813-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-16.2012.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ S/A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Melhor analisando os autos verifico que a exequente informou a extinção por pagamento da CDA cobrada nos autos da execução fiscal. Assim, intime-se a embargante para que se manifeste com relação à petição de fl. 767 da embargada e quanto à eventual desistência do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0005214-48.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-69.2011.403.6126) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de devedor a em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, requerendo a extinção em conformidade com o artigo 794, I, do CPC (fl.210). Tendo em vista o pedido expresso do exequente, toca a este juízo declarar extinta a execução da cobrança dos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002953-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-24.2012.403.6126) FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Melhor analisando os autos, verifico que a decisão de fls. 464/466 julgou improcedente o pedido inicial. Assim, reconsidero em parte a decisão de fl. 505 e recebo a apelação de fls. 479/502 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inc. V do CPC. Mantenho a decisão nos demais termos. Int.

0002122-91.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-45.2001.403.6126 (2001.61.26.006871-2)) MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X JOEL SCHMILLEVITCH(SP147330 - CESAR BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para que adite a inicial, atribuindo correto valor à causa, que deverá ser o valor atualizado da dívida. Após, aguarde-se pela devolução da carta precatória 472/14, expedida nos autos da execução fiscal. Com o retorno, certifique a secretaria, a tempestividade dos presentes embargos, com relação ao coexecutado Joel Schmillevitch.

0002213-84.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-78.2001.403.6126 (2001.61.26.006054-3)) EDIVALDO DA SILVA PIEDADE(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X EUGENIO DA SILVA PIEDADE(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução fiscal com relação ao imóvel matriculado sob o nº 74.288 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes que, conforme inicial e documentos juntados às fls. 19/22, são empresários, podendo arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. No mais, intime-se a embargada para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001887-27.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005007-4)) DOUGLAS REIS LARANGEIRA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença. Douglas Reis Lorangeira opôs os presentes embargos em face de Fazenda Nacional, a fim de afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob n. 90.136, no Registro de Imóveis de Praia Grande - SP. Para tanto, sustenta que seu sócio, Rodolfo Cesar de Paula, adquiriu referido imóvel de Sinédio de Paula, executado na execução fiscal n. 2002.61.26.005007-4, não tendo, contudo, levado a registro a referida

compra. Entende que a compra do imóvel foi anterior à execução fiscal e, portanto, o imóvel não pode responder pela dívida. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O embargante e Rodolfo Cesar de Paula celebraram acordo com o objetivo de construir condomínio vertical no terreno objeto da penhora (fls. 14/16). Não foi penhorado o imóvel construído, mas, somente o terreno. O embargante não é proprietário do terreno, não celebrou compromisso de compra e venda do terreno e não tem qualquer relação jurídica com ele. A relação jurídica entre o embargante e o sócio Rodolfo Cesar de Paula é de natureza pessoal e não real. Logo, o embargante não tem legitimidade ativa para pleitear o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob n. 90.136, no Registro de Imóveis de Praia Grande. Isto posto, indefiro a inicial com fulcro no artigo 295, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pelo embargante. Considerando que foram recolhidas integralmente, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003652-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003652-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Recebo a petição de fls. 444/446 como pedido de reconsideração. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, o parcelamento da dívida enseja a suspensão do processo. Ressalto, no entanto, que a determinação de fl. 443 se deu em razão do pedido da própria executada, de conversão em renda dos valores penhorados nos autos (petição de fl. 418). Conforme artigo 9º, § 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, cujo texto foi transcrito na petição retro: Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. Assim, resta claro que os valores penhorados nos autos devem ser apropriados na dívida envolvida no litígio, ou seja, na dívida ora executada e não no montante do saldo devedor do Refis da Crise, conforme alegado. Até mesmo porque, tais débitos fogem à competência deste Juízo. De toda sorte, determino a vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o inteiro teor da petição retro. Intime-se.

0000684-45.2006.403.6126 (2006.61.26.000684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BONNEVILLE BUFFET PRODUCAO DE EVENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se o executado em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0002554-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Manifestem-se as partes sobre o valor que se encontra depositado nos autos (fls. 60), cujo extrato atualizado foi juntado às fls. 104. Intimem-se.

0001463-63.2007.403.6126 (2007.61.26.001463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X OSWALDO COVA - ESPOLIO X MARIA OTILIA RAMIRES COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Dê-se ciência à petionária, Sônia Maria Cova Galhardi, da manifestação da exequente de fls. 303/305. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001477-47.2007.403.6126 (2007.61.26.001477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EQUIPE TIGRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X MANOEL VICENTE DA SILVA NETO - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Vistos em inspeção. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005874-47.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LIDER SUL DIVISORIAS LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005902-15.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ALL COMPUTER COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INF(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X LUCAS YANNES GAZIS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Fls. 221: conforme petição juntada pela exequente às fls. 175/181 e documento de fl. 184, houve o cumprimento da decisão de fl. 169/172, tendo providenciado a exequente, a extinção por cancelamento da CDA 80 4 09 020251-58.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da referida CDA. Intimem-se.

0006043-34.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J.C.S. TRANSPORTES SBC LTDA ME(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X JOSE ISRAEL PANCHER(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à Sra. Regina Célia Martins do ofício juntado à fl. 430, no qual o Banco Itaú Unibanco S.A informa que o valor de R\$ 77.060,36, bloqueado por este Juízo através do Sistema Bacenjud foi integralmente liberado. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias. Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Int.

0003183-26.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MED TEC SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)
Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0004813-20.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCS SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)
Diante da informação na certidão retro, proceda a secretaria ao cadastro do advogado substabelecido à fl. 143 junto ao Sistema Processual.Intime-se novamente a executada do despacho de fl. 144.Intime-o ainda para que comprove a realização dos depósitos referentes à penhora sobre 10% de seu faturamento, realizada à fl. 104.Intime-se.DESPACHO DE FL. 144: Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos.Int.

0007263-33.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CLUBE DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUD(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X EDISON DIAS
Vistos em inspeção. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0007783-90.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos em inspeção. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001377-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos em inspeção Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Phoenix Memorial do ABC S/A em face da União Federal, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. Defende a ocorrência de decadência do direito ao lançamento, pois o crédito tributário foi incluídos em dívida ativa em 2012, sendo que os fatos geradores ocorreram em 2004. Salienta também que aderiu a programa de parcelamento, aguardando a consolidação do débito. Refere também não ter sido intimada quando da constituição da dívida ativa por auto de infração. Bate pela aplicação do princípio da menor onerosidade. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da execução, afastando-se a penhora de dinheiro. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls.134/150, impugnando a ocorrência de decadência, já que o crédito tributário foi constituído mediante confissão de débito, dentro do prazo quinquenal. Contesta a alegada ocorrência de prescrição, bem como a alegada adesão ao programa de parcelamento.É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. A alegação de decadência não comporta acolhida. É letra do artigo 173, I, do CTN, que o direito de a autoridade fiscal constituir o crédito tributário extingue-se após o decurso de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. No caso em comento, os tributos devidos foram constituídos mediante Confissão de Dívida Fiscal, ocorrendo os lançamentos em 25/09/2010, 30/01/2011, 07/05/2011, 16/07/2011. O fato gerador mais remoto diz com a competência de agosto de 2005, de modo que a observância do prazo quinquenal é indiscutível.De igual sorte, resta salientar que a execução foi aforada em 03/2012, dentro portanto do quinquênio para a cobrança. O alegado parcelamento do débito resta afastado pela documentação trazida pela credora. Segundo consta, houve a exclusão da empresa devedora do programa, inexistindo, na atualidade, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito executado. Em linha de conta, cumpre salientar que a constituição dos créditos cobrados se deu mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, hipótese que dispensa a instauração de processo administrativo.A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. Veja-se, a título ilustrativo, as seguintes ementas, cujo conteúdo adoto como razões de decidir complementares:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO NÃO ADMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.- Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de notificação, na espécie. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Realizado o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigida outra formalidade, como nova notificação, pois o contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já realizado pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, assim que constatado o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não foi objeto de impugnação nos embargos.- Na sentença, o juízo a quo deixou consignado que o excesso de penhora somente tem cabimento na execução e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora, razão pela qual a matéria não deve ser conhecida em sede de apelação.- Apelação desprovida. (AC 1461889, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. SAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretando cerceamento de defesa, consoante determina o

artigo 330, I, do CPC. - Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - (...) - Nas execuções fiscais ajuizadas pelo INSS, a CDA não abrange o encargo legal do Decreto-Lei n 1.025/69 e, portanto, deveria haver condenação em honorários advocatícios. No caso dos autos houve a fixação dos honorários na CDA, corretamente fixados em 20%, nos termos da lei. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936281, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014) Como se vê, não houve a lavratura de auto de infração a justificar prévia defesa da pessoa jurídica. É inquestionável que a executada apurou a existência de dívida, deu ciência à autoridade fiscal de todos os elementos da obrigação tributária. Logo, não há razão para que seja notificada acerca de débito que apurou e deixou de adimplir, inexistindo, portanto, o alegado cerceamento de defesa. A aplicação do princípio da menor gravosidade para o devedor está sendo plenamente aplicada na condução do processo. Veja-se que a execução é feita no interesse do credor, não tendo a parte indicado onde teria ocorrido abuso ou ainda onerosidade exacerbada. Por fim, descabido postula antecipação dos efeitos da tutela em sede de execução fiscal. A defesa apresentada é pueril, não se prestando a afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do débito estampado nas CDAs que acompanham a inicial. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Converta-se em renda o montante bloqueado às fls.131/131v., observando-se postulado à fl.140. Intimem-se, inclusive a exequente para se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

0005934-49.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)
Vistos em inspeção. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006477-52.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)
Vistos em inspeção. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001813-41.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP135345 - MARLI ALVES PINTO)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Luciana Mendonça de Oliveira em face da União Federal, requerendo a extinção da execução, ante a inexistência de débito. Narra que lhe é cobrado valor referente a IRPF 2007/2008 e 2008/2009, oriundo de erro no preenchimento da declaração de ajuste que acarretou duplicidade de rendimentos. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls.84/89, destacando que a irregularidade apontada foi sanada, sendo a CDA corrigida quanto à duplicidade de rendimentos verificada. Salienta que o lançamento suplementar referente aos rendimentos do dependente foi mantido, haja vista a omissão da contribuinte. É o relatório. Decido. Diante da admissão pela exequente de que a executada, quando do preenchimento de suas declarações de ajuste, informou de modo equivocado o CNPJ da empresa empregadora, gerando duplicidade de lançamento e da consequente readequação da CDA, cumpre acolher a exceção nesse particular. Anoto, no ponto, que a execução fiscal foi ajuizada antes do julgamento do pedido de revisão formulado pela devedora (fl.71), o que atrai a necessidade de condenação da Fazenda em honorários. No que se refere ao alegado crédito de imposto, cumpre anotar que eventual compensação/ restituição não é possível na via da execução fiscal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução quanto ao débito atinente aos rendimentos tributáveis recebidos pela executada declarados erroneamente IRPF 2008 e 2009, nos termos da informação prestada à fl.86. Condono a Fazenda ao pagamento de honorários, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se o trabalho desenvolvido, a simplicidade da demanda e o valor do débito extinto. Prossiga-se com a execução com relação ao saldo remanescente, devendo a Fazenda Nacional providenciar a substituição da CDA. Intimem-se.

0003343-80.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

EDFRAN JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004882-81.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARAIBUNA AGROPECUARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos etc.Trata-se de manifestação apresentada pela executada em face da União Federal, requerendo a extinção parcial do feito executivo, quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 13 000150-03, reiterando interesse em apresentar seguro garantia para garantir o restante da execução.Sustenta que, nos autos do processo administrativo 105530.7264478/2012-71, foi cancelada a certidão de dívida ativa nº 80 8 13 000150-03, cobrada nos presentes autos. Afirma que o motivo que ensejou o cancelamento foi a impugnação administrativa formulada em 21/11/2012, anteriormente à inscrição do débito. Requer a condenação da exequente em honorários advocatícios.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 142/144, destacando que a inscrição da dívida ativa 80 8 13 000150-03 foi cancelada mais de um mês antes da data do protocolo da manifestação de fls. 129/131. Relata que era necessário de qualquer forma o ajuizamento da execução fiscal para cobrança da CDA 80 8 13 000143-76. Sustenta que em caso de cancelamento de inscrição de dívida ativa, a qualquer título, antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta sem ônus para as partes. Reporta que só não se antecipou a devedora quanto ao pedido de parcial extinção da execução, porque em 20/02/2015 foi a primeira vez que recebeu carga dos autos após o cancelamento da inscrição. Requer a extinção do feito quanto a inscrição 80.8.13000150-03 e o prosseguimento do feito, com o bloqueio via sistema Bacen-Jud do débito remanescente.É o relatório. Decido.Por primeiro, recebo a manifestação de fls. 129/131 como exceção de pré-executividade. Insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Aduz a executada que houve cancelamento da Certidão de Dívida Ativa 80 8 13 000150-03 por decisão administrativa, requerendo a extinção do feito executivo quanto a esta inscrição. Tal fato foi admitido pela exequente na manifestação de fls. 142/144, onde requereu a extinção do feito quanto a inscrição apontada pela executada sem ônus, diante da previsão do artigo 26 da Lei 6.830/80.Do documento apresentado pela executada à fl. 132 e pela exequente à fl. 148, verifica-se que a inscrição foi cancelada, uma vez que a executada teria apresentado impugnação administrativa antes da inscrição do débito em dívida ativa.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários, observando-se o princípio da causalidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito.2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.Agravo regimental improvido.(STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358- SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 -

SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.111.002 - SP, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 01/10/2009)O documento de fl. 135 dá conta de que a impugnação administrativa foi apresentada pelo contribuinte em 21/11/2012, antes da inscrição do débito e antes da propositura do feito executivo. Logo, diante da causalidade, a quem deu causa à demanda é imputado o pagamento da sucumbência o que atrai a necessidade de condenação da Fazenda em honorários. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução apenas quanto a inscrição 80 8 13000150-03. O feito deverá prosseguir quanto a inscrição 80 8 13 000143-76. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se o trabalho desenvolvido, a simplicidade da demanda e o valor do débito extinto. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para apresentação do seguro garantia, conforme requerido à fl. 131. Intimem-se.

0005634-53.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WISEMED LOGISTICA E GESTAO DA SAUDE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)
Vistos em inspeção.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001217-23.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CATC COMERCIO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELUL(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)
Defiro a suspensão da execução em virtude do parcelamento noticiado pela exequente.Aguarde-se no arquivo a provocação das partes.Intime-se.

0001344-58.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROQUIMIKABC - REPRESENTACAO COMERCIAL LIMITADA - ME(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001517-82.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)
Vistos em inspeção.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001574-03.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MODENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)
Fl. 145 - Anote-se.Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em

secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002903-50.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DE STIJL ARTE REVESTIMENTO LTDA - EPP(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos em inspeção.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005092-98.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NUCLEO RECREATIVO INFANTIL TREVO ENCANTADO LT(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Vistos em inspeção.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004019-38.2007.403.6126 (2007.61.26.004019-4) - LUCIANO LACERDA ARRAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 255/256, o Autor informa a desistência do Agravo de Instrumento nº 0019868-51.2014.4.03.0000/SP interposto em face da decisão de fl. 236, a qual indeferiu o pedido de dedução da verba honorária contratual da base de cálculo do Imposto de Renda quando da expedição do ofício requisitório. Ademais, em virtude da desistência noticiada, o Autor requer a imediata expedição do ofício requisitório. Ante o noticiado pelo Autor e tendo em vista que não houve notícia de concessão de efeito suspensivo naquele recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 228, com a requisição das importâncias devidas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008135-29.2003.403.6126 (2003.61.26.008135-0) - WALTER GOMES DE PAULA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WALTER GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes com urgência sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4079

CARTA PRECATORIA

0000874-90.2015.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS FERREIRA RANGEL X BENEDITO JONATHAS MEDINA LEITE(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP282070 - DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 29, devolvam-se ao Juízo deprecante para as providências cabíveis. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Ciência ao Ministério Público

Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005352-88.2008.403.6126 (2008.61.26.005352-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO PRIMON(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

1. Fl. 584: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, expeçam-se os ofícios de praxe.2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - extinta a punibilidade.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005684-50.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Fl. 779: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão às fls. 776/776-verso, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.3. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual absolvido.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005688-87.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Certidão supra: Dos autos, observa-se que o réu, embora regularmente citado, não apresentou resposta à acusação.Do exposto, intime-se a patrona do acusado pelo Diário Eletrônico deste órgão para que apresente resposta à acusação, no prazo imprerível de 3 dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União.Publique-se.

0005694-94.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Certidão supra: Dos autos, observa-se que o réu, embora regularmente citado, não apresentou resposta à acusação.Do exposto, intime-se a patrona do acusado pelo Diário Eletrônico deste órgão para que apresente resposta à acusação, no prazo imprerível de 3 dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União.Publique-se.

0005832-61.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Certidão supra: Dos autos, observa-se que o réu, embora regularmente citado, não apresentou resposta à acusação.Do exposto, intime-se a patrona do acusado pelo Diário Eletrônico deste órgão para que apresente resposta à acusação, no prazo imprerível de 3 dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União.Publique-se.

0000538-57.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GERSON SILVEIRA JALES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o acusado acerca da sentença proferida nos autos, instruindo-se o mandado com termo de apelação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003551-64.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória proferida nos autos.2. Fls. 345/346: Considerando que o réu apresentou por equívoco o recurso de apelação, desentranhe-se a petição protocolizada sob o nº 2015.61400002303-1, devolvendo-a ao subscritor, que deverá efetuar a retirada em secretaria.3. Recebo o recurso de apelação do acusado à fl. 347.Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das razões de apelação.Com a juntada da petição, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado.Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Ciência ao

Ministério Público Federal.Publique-se.

0003665-03.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória proferida nos autos.2. Fls. 315/316: Considerando que o réu apresentou por equívoco o recurso de apelação, desentranhe-se a petição protocolizada sob o nº 2015.61400002305-1, devolvendo-a ao subscritor, que deverá efetuar a retirada em secretaria.3. Recebo o recurso de apelação do acusado à fl. 317.Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das razões de apelação.Com a juntada da petição, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado.Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005021-33.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

1. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória proferida nos autos.2. Recebo o recurso de apelação do acusado à fl. 277.Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das razões de apelação.Com a juntada da petição, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado.Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0001789-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-18.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Certidão supra: Dos autos, observa-se que o réu, embora regularmente citado, não apresentou resposta à acusação.Do exposto, intime-se a patrona do acusado pelo Diário Eletrônico deste órgão para que apresente resposta à acusação, no prazo imprerível de 3 dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União.Publique-se.

0002307-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-02.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Certidão supra: Dos autos, observa-se que o réu, embora regularmente citado, não apresentou resposta à acusação.Do exposto, intime-se a patrona do acusado pelo Diário Eletrônico deste órgão para que apresente resposta à acusação, no prazo imprerível de 3 dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5402

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002106-40.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-23.2006.403.6126 (2006.61.26.002231-0)) HENRIQUE SKOWRONSKI NETO X MARIA CLAUDIA MORAES SATCHEKI SKOWRONSKI(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal e b) certidão de dívida ativa. Intime-se.

0002144-52.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-98.2009.403.6126 (2009.61.26.006332-4)) MAURO MARIO SCIANCALEPRE(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006868-36.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-79.2003.403.6126 (2003.61.26.005545-3)) MARIA DAS DORES BORBA LESK(SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇAMARIA DAS DORES BORBA LENK, já qualificada nos autos, opõe embargos de terceiros nos autos da execução fiscal n. 2003.6126.005545-3 (e apensos) que é promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, ADILSON PAULO DINNIÉS HENNING e ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE com o objetivo de desconstituir a penhora realizada nos autos, alegando a impenhorabilidade do bem de família. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/30. A Fazenda Nacional manifestou-se pela desconstituição da penhora realizada nos autos principais, às fls. 34. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do exame dos autos da execução fiscal n. 2003.6126.005545-3, foi decretada a indisponibilidade de bens do executado (fls. 174, do executivo fiscal) e, em seguida, a FAZENDA NACIONAL por constatar a existência de dois imóveis pertencentes ao executado OTTO LESK (fls. 178), matriculados sob 8.768 e 27.716 ambos do 18º. Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, expressamente, requereu que a penhora recaísse sobre o imóvel descrito na matrícula sob 27.716. No caso em exame, merece respaldo as alegações deduzidas pela Embargante, na medida em que a constrição levada a efeito nos autos da execução fiscal recaiu sobre bem gravado com cláusula de impenhorabilidade por ser bem de família, a qual foi instituída a partir do traslado do registro 8.768, (do Livro n. 3) gerando a averbação (n. 12) na matrícula 27.716 do 18º. Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, na forma do artigo 261 da lei n. 6.015/73. Deste modo, não se trata de duplicidade de imóveis com a instituição de bem de família, ao contrário, trata-se do registro da escritura pública de instituição de bem de família (8.768) a qual surte seus efeitos na matrícula do imóvel (27.716) no qual se constituiu a residência da entidade familiar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro para anular o decreto de indisponibilidade e a constrição judicial que incidiram sobre o imóvel matrícula 27.716, pertencente ao 18º. CRI de São Paulo, relativa ao processo de execução fiscal 2003.6126.005545-3, extinguindo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000928-56.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-83.2012.403.6126) LAGO MAGGIORE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR X ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO X FAZENDA NACIONAL

LAGO MAGGIORE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificados na petição inicial, opõem os presentes embargos de terceiro sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da FAZENDA NACIONAL, ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR e ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO, com o objetivo desconstituir a indisponibilidade de bens que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 129.337 do Cartório de Registro do Imóveis de Barueri, mediante alegação de aquisição a terceiro de boa fé que não registrou o contrato particular de venda e compra firmado entre as partes. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/66. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano

irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 1053 e 188 ambos do CPC.Intimem-se.

0000930-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-14.2012.403.6126) DIVA DE SOUSA CAMARGOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

DIVA DE SOUSA CAMARGOS, já qualificada na petição inicial, opõem os presentes embargos de terceiro sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de desconstituir a indisponibilidade de bens que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 48.295 do 6º. Cartório de Registro do Imóveis de São Paulo, mediante alegação de aquisição a terceiro de boa fé que não registrou o contrato particular de venda e compra firmado entre as partes.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/69.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 1053 e 188 ambos do CPC.Intimem-se.

0002152-29.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-98.2012.403.6126) JOAO ANTONIO VELASQUE(SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos de terceiro suspendendo o andamento da ação principal.Cite-se o embargado para resposta, no prazo legal.

0002153-14.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-87.2007.403.6126 (2007.61.26.001733-0)) JOAO ANTONIO VELASQUE(SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes embargos de terceiro suspendendo o andamento da ação principal. Cite-se o embargado para resposta, no prazo legal.

Expediente Nº 5403

EXECUCAO FISCAL

0004501-93.2001.403.6126 (2001.61.26.004501-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO NESPOLI X JEFERSSON ASCAVA NESPOLI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo credor hipotecário pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente diante da extinção da CDA que originou o presente feito. Intime-se.

0003059-87.2004.403.6126 (2004.61.26.003059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP058916 - LUIS VICENTE)
Vistos.Conforme documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 150/159 a executada ainda não quitou o débito, sendo ainda passível de ser excluída do parcelamento por inadimplência.Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pele executado.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0004788-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 200, indefiro o levantamento da penhora efetivada nos autos, até o término integral do parcelamento. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0004895-80.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACAO SANTO ANDRE(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0001314-23.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLARRIER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias, como requerido.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002359-62.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECHNIC DO BRASIL LTDA(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

Vistos.Diante da expressa e justificada recusa da Fazenda Nacional, INDEFIRO o pedido de substituição de bens formulado pelo executado.Outrossim, INDEFIRO o pedido de bloqueio via Bacen/Jud uma vez que o mesmo já foi realizado em 05/03/2015 e houve bloqueio de veículos via Renajud.Expeça-se mandado de penhora dos veículos bloqueados às fls. 20.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3922

MANDADO DE SEGURANCA

0002363-34.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 94: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos

conclusos.Int.

0003199-07.2015.403.6104 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228481 - SABRINA VERISSIMO PINHEIRO NUNES E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações, excepcionalmente, em 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003266-06.2014.403.6104 - ELISA DA SILVA GOMES X INES MOURA DA SILVA X SILVIA MOURA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL X IVONE MOURA DA SILVA

DIGA A PARTE AUTORA ACERCA DA CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE OFERTADA FLS. 64/76 E DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM

CAUTELAR INOMINADA

0002791-16.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-06.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X IVONE MOURA DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) EM FACE DA NATUREZA DA CONTROVERSIA E EM HOMENAGEM AO PRINCIPIO DO CONTRADITORIO NAO OBSTANTE A DECLARAÇÃO DE FLS. 50 DOS AUTOS PRINCIPAIS RESERVO- ME PARA APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR APOS A VINDA DA CONTESTACAO. CITE-SE MANIFESTANDO SE A REQUERIDA SOBRE O PEDIDO DE DEPOSITO DE 3/4 DE SUA PENSÃO EM CONTRA VINCULADA AOS PRESENTES AUTOS.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7425

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009847-37.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-83.2014.403.6104) CRYSTALGLASSES INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)

Vistos. Intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias, regularize sua representação processual (artigo 12, inciso VI, CPC, c.c. o artigo 3º do CPP) e comprove com documentos idôneos a propriedade do bem que quer ver restituído. Cumprido o antes deliberado, encaminhem-se estes juntamente com os autos principais nº. 0003041-83.2014.403.6104 ao Ministério Público Federal, conforme requerimento formulado à fl. 13 verso. Após, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005730-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005730-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO ELIAS(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X ELADIO VASQUEZ GONZALEZ(SP095335 - REGINA MAINENTE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Por necessidade de readequação da pauta, dou por cancelada a audiência designada para o dia 12 de agosto de 2015, (fl. 536). Dê-se baixa na pauta em ato contínuo, designo para o dia 1º de setembro de 2015, às 15h00min audiência de instrução, momento em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa Aparecida Regina Fermino da Silva e Izabela Bevevino, bem como serão os acusados interrogados. Intimem-se as testemunhas e os réus, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF. Publique-se.

0013471-46.2004.403.6104 (2004.61.04.013471-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES DO CARMO(SP019141 - AYRTON APPARECIDO GONZAGA) X RODOLPHO SERAFIM NETO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ153531 - ROBERTA ZURLO E RJ056466 - MARCIA DINIS) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 49/2015 Folha(s) : 110 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra RODOLPHO SERAPHIM NETO, FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA e CARLOS CÉSAR FLORIANO, com a imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 89, caput, da Lei nº 8.666/93, consoante previsto no parágrafo único do referido artigo, em relação ao primeiro, 89, caput (por três vezes) e 92, caput (por duas vezes), da Lei nº 8.666/93, em relação ao segundo, na forma do artigo 69, do Código Penal, e 89, caput (por cinco vezes) e 92, caput (por três vezes), da Lei nº 8.666/93, consoante previsto nos parágrafos únicos dos referidos artigos, em relação ao terceiro, na forma do artigo 69, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2007 (fls. 1122/1123). Havia outro denunciado nesta ação penal, o Sr. Paulo Fernandes do Carmo, mas, pela sentença das fls. 1598/1601, foi declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição. Citado, o acusado FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA respondeu à acusação, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal, em 13/06/2014 (fls. 1843/1878), apresentando os seguintes argumentos: - alteração da legislação processual penal que introduziu a possibilidade de absolvição sumária, após a apresentação da defesa prévia de fls. 1456/1457, pleiteia que seja considerada a resposta à acusação de fls. 1843/1878, para o exercício do direito de defesa igualitária a todos os réus; - inépcia da denúncia por falta de justa causa, com pedido de nulidade da peça acusatória, nos termos do artigo 564, III, a, do Código de Processo Penal; - no mérito alega não constituir crime o fato narrado na denúncia, uma vez que as modificações contratuais consistiriam em mera adequação ao contrato firmado, e ausência de dolo do réu, que agiu conforme recomendado pela Superintendência Jurídica e Assessoria Técnica da CODESP; - questão prejudicial, que determina suspensão do processo, a fim de evitar decisões divergentes, até o deslinde da apelação em ação popular nº 0010874-75.2002.4.03.6104, em trâmite perante a Sexta Turma do E.TRF3; - substituição do rol de testemunhas de fls. 1457, por rol novo, que apresenta, pugando por eventual substituição de quaisquer delas e intimação de testemunha na subseção do Rio de Janeiro. Já os acusados CARLOS CÉSAR FLORIANO e RODOLPHO SERAFIM NETO apresentaram os seguintes argumentos em sua resposta à acusação (fls. 1997/2023): - cerceamento de defesa, por falta de acesso aos autos das ações populares nºs 0002925-92.2005.4.03.6104 e 0010874-75.2002.4.03.6104; - violação da garantia constitucional do juiz natural, devido ao impedimento declarado pelo juiz titular desta vara, requerendo seja suscitado conflito negativo de competência; - incompetência da justiça federal, uma vez que a CODESP é sociedade de economia mista, não elencada no inciso IV, do art. 109, da CF/88, incidindo a Súmula STJ 42, ausente interesse direto da União; - inépcia da denúncia, que teria se limitado a repetir os termos legais dos parágrafos únicos dos artigos 89 e 92 da Lei 8666/93, sem dizer, em termos fáticos, quais seriam as condutas dos denunciados; - falta de justa causa, uma vez que não ocorreu dano ao erário e não existe evidência de dolo específico. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. 1- Questões arguidas nas defesas dos réus A competência da justiça federal para processar e julgar a presente ação penal é questão já decidida no conflito de competência nº 55.433-SP (2005/0164473-8), pelo STJ (ementa e acórdão de fls. 1096 e certidão de trânsito em julgado à fls. 1102). Em que pesem os argumentos expostos pela defesa dos réus Carlos César Floriano e Rodolpho Seraphim Neto, não houve nenhuma violação ao princípio do juiz natural em razão da decisão da fl. 1818. Embora a causa para o impedimento reconhecido pelo MM. Juiz Federal não esteja prevista no art. 252 do Código de Processo Penal, o art. 112 da mesma lei permite que o juiz, além do impedimento legal, reconheça sua incompatibilidade para atuar no feito. Além disso, deve ser respeitada e elogiada a postura do juiz que se declara impossibilitado para julgar a ação penal ao sentir que determinadas circunstâncias possam prejudicar um julgamento imparcial. Em relação à ausência de justa causa para a ação penal e a inépcia da denúncia, devem ser reiterados os termos da decisão das fls. 1122/1123. Consta

em referida decisão, que recebeu a denúncia, a presença de todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação da infração penal e rol de testemunhas) e da justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Não houve cerceamento de defesa, por falta de acesso aos autos das ações populares 0002925-92.2005.4.03.6104 e 0010874-75.2002.4.03.6104, conforme os fundamentos da decisão da fl. 1994, ratificados neste momento, especialmente pela inexistência de força maior ou obstáculo oposto pela parte contrária e a possibilidade, prevista em lei, de juntar documentos em qualquer fase do processo (arts. 798, 4.º, e 231 do Código de Processo Penal). A propositura de ação penal para a apuração de delito não está condicionada ao eventual reconhecimento pelo juízo cível de eventual dano ao erário, pois, além do fato de as instâncias cível e criminal serem independentes, basta para o exercício da persecução penal o atendimento às condições previstas em lei e a presença de justa causa, significando esta a existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a autoria delitiva, razão pela qual indefiro o requerimento de suspensão da ação. Nesse sentido, vale citar o entendimento jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO DISCUTIDO NA ESFERA CÍVEL. RELEVÂNCIA DA QUAESTIO. SUSPENSÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO. NOVO EXAME ACERCA DO MÉRITO DA APELAÇÃO INTERPOSTA NA ORIGEM. 1. A existência de ação cível não obsta o curso da ação penal, em razão da independência do juízo criminal diante de decisão na área cível. 2. Os ora recorridos foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta delituosa do art. 168-A; e 71, ambos do Código Penal, pois na condição de responsáveis pela Cooperativa Tritícola de Produtores Cruzaltense Ltda. - COTRICRUZ - deixaram de repassar valores devidos ao INSS. Tais valores se referem a contribuições relativas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL - descontadas dos cooperativados, num total de R\$ 127.263,73. 3. Na espécie, ao contrário do decidido no acórdão a quo, indevida a suspensão da persecutio criminis (art. 93 do CPP), pois inadequado o argumento de pendência de discussão no STF a respeito da constitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social - FUNRURAL, alterando dispositivos da Lei 8.212/91 (artigos 12, V e VII; 25, I e II; 30, IV). 4. Recurso especial provido, para cassar o acórdão estadual (fls. 1.090/1.092 e 1.165/1.175) e determinar a retomada do curso do feito, com o julgamento do mérito da apelação interposta pelos réus - ora recorridos - na origem, conforme disposto neste voto. (REsp 973350 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0159101-0 - Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 03/05/2011 - DJe 18/05/2011). 2 - Absolvição sumária dos réus com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal Por outro lado, após estudar os autos, concluo que os acusados devem ser absolvidos sumariamente, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, visto que os fatos narrados evidentemente não constituem crime. A controvérsia destes autos originou-se de licitação promovida pela CODESP (Companhia Docas do Estado de São Paulo), prevista no edital de concorrência núm. 06/97 (fls. 63/131), com a finalidade de arrendamento para exploração de instalação portuária, com utilização de área sob administração da CODESP, de, aproximadamente, 170.000 m (cento e setenta mil metros quadrados), situada na região do Valongo, na margem direita do Porto de Santos, envolvendo investimentos da arrendatária necessários à construção, implantação e operação, na referida área, de um terminal para a movimentação e armazenagem de contêineres. Após a licitação ter sido vencida pelo TECONDI (Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A), foi assinado o contrato PRES/028.98 (fls. 132/160). Posteriormente, a CODESP e o TECONDI firmaram cinco aditamentos ao contrato original (fls. 161/171 e 283/289). Conforme a acusação, foram praticados crimes na assinatura do contrato original, no primeiro, no terceiro, no quarto e no quinto aditivos contratuais, bem como no expediente DP-ED/120.2001. Fernando Lima Barbosa Vianna foi diretor comercial e de desenvolvimento e depois presidente da CODESP. Rodolpho Serafim Neto e Carlos César Floriano foram presidentes do TECONDI. Os crimes atribuídos aos acusados têm a seguinte descrição típica: Lei 8666/93 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta lei: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Conforme a acusação, Fernando Lima Barbosa Vianna teria praticado a conduta do caput dos mencionados artigos (três vezes o art. 89 e duas vezes o art. 92). Rodolpho Serafim Neto, por sua vez, teria em tese, concorrido para a consumação da ilegalidade e se beneficiado de dispensa ilegal de

licitação, praticando a conduta do parágrafo único do art. 89. Já Carlos César Floriano teria também concorrido para a consumação da ilegalidade e se beneficiado de dispensa ilegal de licitação e de modificação contratual, praticando as condutas dos parágrafos únicos dos artigos acima aludidos (cinco vezes o 89 e três vezes o 92). De acordo com dispositivo constitucional (art. 37, XXI), as obras, serviços, compras e alienações serão obrigatoriamente contratados mediante processo de licitação pública. O art. 3.º da Lei 8666/93, por sua vez, estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir o princípio da isonomia (propiciar iguais oportunidades para todos os interessados em contratar com o Estado) e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração; além disso, será processada e julgada conforme os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A violação a qualquer desses princípios poderá acarretar a nulidade do contrato ou do procedimento licitatório, bem como a aplicação de penalidades administrativas. Se a ofensa ocorrer de maneira mais intensa, quando o Direito Civil nem o Administrativo foram suficientes para a resolução do problema, poderá, então, incidir o Direito Penal, com a aplicação dos artigos 89 a 99 da Lei de Licitações, que prevêm os crimes e as penas. Com efeito, em virtude do caráter fragmentário do Direito Penal, este só atua subsidiariamente, quando os outros ramos jurídicos foram insuficientes. Na hipótese dos arts. 89 e 92 da Lei 8666/93, o intérprete não pode deixar de considerar a fragmentariedade das normas penais, sob pena de toda e qualquer dispensa de licitação, modificação ou prorrogação contratual, que possam ser consideradas ilegais, contrárias ao edital ou ao contrato, caracterizar crime. Deve haver, para a configuração dos aludidos delitos, alguma fraude ou artifício que, demonstrando a finalidade de obter vantagem indevida, acarrete a dispensa de licitação ou promova alteração ou prorrogação contratual, resultando em ofensa aos princípios e finalidades da licitação, mencionados acima. Na hipótese dos autos, não há nenhum indício de que tenha havido fraude ou má-fé na conduta dos denunciados. Pela análise de toda a documentação, verifica-se que podem até ser considerados ilícitos administrativos e civis (há em andamento duas ações populares e procedimento administrativo para controle pelo Tribunal de Contas da União), mas não crimes. Passo a analisar as imputações feitas aos denunciados e expor os motivos pelos quais é evidente a atipicidade.

2.1 - Fato ocorrido em 12/06/1998 Conforme a denúncia, em 12/06/1998, pela assinatura do contrato Pres/028.98 (decorrente da concorrência pública 06/97), Rodolpho Serafim Neto, então presidente do TECONDI, teria se beneficiado de dispensa ilegal de licitação para uso de uma área de 11.484 metros quadrados, localizada no Saboó (art. 89, parágrafo único, Lei 8666). No entanto, não se trata de dispensa de licitação para concessão de uso de área. Pela leitura da cláusula quinquagésima terceira do contrato, verifica-se que foi permitido o uso do terreno até o momento em que fosse disponibilizada a área objeto da cláusula segunda (destinada para a construção da instalação portuária objeto da licitação), ocasião em que deveria ser feita a devolução. Isto é, o vencedor do certame, o TECONDI, somente poderia usar a área enquanto não estivesse disponível o objeto principal do contrato, o terreno para a construção e exploração da instalação portuária de uso especial. Ainda que se considere ilegal a cláusula, não há como, dentro de um Estado Democrático de Direito, reputar tal conduta como o crime de beneficiar-se de dispensa ilegal de licitação, uma vez que não houve fraude ou intenção de obter vantagem indevida.

2.2 - Fato ocorrido em 10/08/1998 Conforme a acusação deduzida em juízo, em 10/08/98 Carlos César Floriano, então presidente do TECONDI, teria concorrido e se beneficiado de dispensa ilegal de licitação de uma área de 21.422 metros quadrados, em razão da assinatura do primeiro aditivo ao contrato Pres/028.98 (art. 89, parágrafo único, Lei 8666). Pelos mesmos motivos para a conclusão em relação ao fato de 12/06/98, é possível concluir que a assinatura do mencionado contrato não constituiu ilícito penal, sem prejuízo da apuração em outras esferas. Conforme o termo aditivo em questão, foi permitida na cláusula quinquagésima terceira do contrato a utilização do referido terreno até o momento em que fosse disponibilizada a área objeto da cláusula segunda (destinada para a construção da instalação portuária objeto da licitação), ocasião em que deveria ser feita a devolução. Assim, não é possível concluir que houve a prática do crime de beneficiar-se com dispensa ilegal de licitação, em face da ausência de fraude e intenção de obter vantagem ilegal.

2.3 - Primeiro fato ocorrido em 27/01/1999 Carlos César Floriano é acusado de, em razão da assinatura do terceiro aditivo ao contrato Pres/028.98, ter se beneficiado de dispensa ilegal de licitação para uso de três áreas: a primeira de 4.172 metros quadrados, a segunda de 14.950 metros quadrados e a terceira de 6.880 metros quadrados (art. 89, parágrafo único, Lei 8666). Verifica-se, no entanto, que a área de 4.172 metros quadrados já constava do contrato original (fl. 159) e constou na retificação do edital de concorrência 06/97 da CODESP (fls. 474/475). Assim, não há que se falar em dispensa de licitação. Em relação às áreas de 14.950 e 6.880 metros quadrados, verifica-se que elas foram incluídas no contrato em substituição às áreas de 11.484 e 21.422, previstas na cláusula quinquagésima terceira no contrato original e no primeiro aditamento. Tal modificação ocorreu com a finalidade de adequar o projeto em razão das interferências causadas pela construção da Avenida Perimetral (na época, era apenas um projeto - atualmente, já com a construção concluída, verifica-se que houve, de fato, significativa alteração em toda a avenida portuária e na área do porto destinada preferencialmente aos caminhões) - cf. fl. 209. Essa justificativa, embora possa ser anulada pelo Poder Judiciário em ação civil ou por controle interno ou externo, é circunstância que evidencia a inexistência de fraude, artifício ou intenção de concorrer e beneficiar-se de ilegalidade na dispensa de licitação. Logo, há evidente atipicidade.

2.4 - Segundo fato ocorrido em 27/01/1999 Conforme a denúncia, o réu Carlos César teria se beneficiado indevidamente de modificação contratual, consistente na prorrogação dos prazos

para apresentação do projeto executivo, início e conclusão das obras, conforme previsão do terceiro instrumento de aditamento (art. 92, parágrafo único, Lei 8666/93). A possibilidade de prorrogar o prazo para início das etapas de execução, de conclusão e de entrega vem estabelecida no art. 57, 1.º, da Lei 8666. Não houve, entretanto, demonstração, na denúncia, da ocorrência de uso de fraude ou artifício com a finalidade de obter vantagem indevida na modificação do contrato. Logo, fica afastada, de plano, qualquer possibilidade de adequação da conduta ao tipo previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei 8666/93, sobretudo porque a prorrogação contratual tem, em princípio, previsão legal. Embora possa ser anulada em na esfera judicial ou administrativa, não há como concluir pela existência do crime.

2.5- Fato ocorrido em 06/04/2001 Narra a denúncia que Fernando, na data acima, então diretor comercial e de desenvolvimento da CODESP, dispensou licitação das áreas dos armazéns 1, 2, 3 e 4, fora das hipóteses legais e incidiria, portanto, no caput do art. 89 da Lei 8666/93, conforme expediente DP-ED/120.2001. Além disso, Carlos César Floriano, presidente do TECONDI, solicitou a utilização das referidas áreas, razão pela qual teria comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade e se beneficiado da dispensa ilegal de licitação, o que caracterizaria a infração penal do parágrafo único do art. 89 da Lei 8666/93. Pelo documento da fl. 175, o TECONDI, representado por Carlos, requereu a utilização das áreas para utilizá-las como canteiro das obras necessárias à execução do contrato PRES/028.98. O documento das fls. 176/177, assinado pelo réu Fernando, informa que as áreas ainda não estavam sendo usadas como canteiro de obras, embora houvesse autorização, porque necessitavam da aprovação dos órgãos ambientais. Não pode ser considerado crime a autorização, pelo administrador público, de utilização de terreno como canteiro de obras executadas em cumprimento de contrato firmado com a própria Administração. Pode até ser reputado irregular no âmbito administrativo e civil, mas não crime, na forma da fundamentação acima, sobre o caráter fragmentário do Direito Penal. Da mesma forma, o particular que recebe a autorização tampouco comete o crime. Ainda que se discutisse a permissão para utilização de guarda de equipamentos e circulação de caminhões para a retirada de contêineres, com a finalidade de melhorar o tráfego no local, enquanto não autorizado pelos órgãos ambientais o início das obras licitadas (terceiro parágrafo da DP-ED/120.2001 - fl. 176), tal fato não constitui crime, sem prejuízo do exame da responsabilidade civil e administrativa, pelas seguintes razões: o TECONDI já tinha a posse do terreno e, apesar disso, a área não chegou a ser utilizada para esse segundo fim (itens a.2 e a.3 da DP-GD/254.2002 - fls. 465/466).

2.6 - Primeiro fato ocorrido em 18/12/2001 Segundo a acusação, na data de 18/12/2001 o réu Fernando, então presidente da CODESP, dispensou ilegalmente licitação de uma área de 847,01 metros quadrados, por meio do quarto aditivo contratual (art. 89, caput, Lei 8666/93). Carlos, então presidente do TECONDI, teria comprovadamente concorrido para a ilegalidade e se beneficiado da dispensa ilegal (parágrafo único do art. 89 da Lei 8666/93). Pelos documentos das fls. 437/444, verifica-se o seguinte: - inicialmente, o TECONDI fez solicitação à CODESP de uso da área. Fundamentou seu requerimento no fato de que na referida área fica o prédio da subestação do Ponto 4 do Cais do Saboó, que fornecia energia elétrica aos terminais da região; contudo, o prédio estava em local ermo e era vulnerável a atos de sabotagem e vandalismo, além de péssimo estado de conservação, com o terreno coberto de mato e com sucata de estrutura metálica. Assim, comprometeu-se a efetuar a pintura do prédio, remover a sucata, a limpeza da área externa, corrigir e completar a pavimentação, remanejar as cercas e efetuar a vigilância, como contrapartida à cessão do terreno; - o requerimento foi submetido a diversos departamentos da CODESP, inclusive ao setor jurídico, que deu parecer pela possibilidade da cessão, com fundamento nos arts. 65, parágrafo único, da Lei 8666/93 e 4.º, 4.º, VIII, da Lei 8630; - no fim, foi celebrado o quarto aditamento, que incluiu a área de 847,01 metros quadrados. Verifica-se, portanto, que, em nenhum momento houve intenção de dispensar licitação de forma fraudulenta; pelo contrário, um dos réus solicitou, de forma fundamentada, a inclusão de área no objeto do contrato, e o outro, previamente assessorado por advogados, que indicaram o fundamento legal, acolheu o pedido. Mais uma vez, tal conduta pode até ser rechaçada judicialmente, no âmbito civil, e administrativamente. No entanto, ante as circunstâncias mencionadas, não há como considerá-la típica.

2.7- Segundo fato ocorrido em 18/12/2001 O réu Fernando é acusado de, como presidente da CODESP, ter dado causa a modificação contratual (alteração do período de carência), pelo quarto instrumento aditivo, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais e, incidiria, portanto, no art. 92, caput, da Lei 8666/93. Já Carlos César, presidente do TECONDI, empresa beneficiada, teria comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade e, portanto, cometido a infração penal do parágrafo único do mesmo artigo da Lei 8666/93. A absolvição sumária, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (evidente atipicidade do fato), deve ser decretada pelos mesmos fundamentos expostos em relação à imputação de ilegal alteração contratual no dia 27/01/1999. Com efeito, a possibilidade de prorrogar o prazo para início das etapas de execução, de conclusão e de entrega vem estabelecida no art. 57, 1.º, da Lei 8666. A denúncia não indicou, contudo, a ocorrência de uso de fraude ou artifício com a finalidade de obter vantagem indevida na modificação do contrato. Logo, fica afastada, de plano, qualquer possibilidade de adequação da conduta aos tipos penais do art. 92, caput e parágrafo único, da Lei 8666/93, sobretudo porque a prorrogação contratual tem, em princípio, previsão legal. Embora possa ser anulada em na esfera judicial ou administrativa, não há como concluir pela existência do crime.

2.8 - Primeiro fato ocorrido em 20/12/2002 De acordo com a denúncia, Fernando Lima Barbosa Vianna teria praticado o crime previsto no art. 89, caput, da Lei 8666/93 porque, na data mencionada, teria, pelo quinto aditivo contratual (fls. 283/289), dispensado

ilegalmente licitação de oito áreas com 136.444,03 metros quadrados e uma área de 4.828,57 metros quadrados. Já Carlos César, beneficiário da dispensa ilegal, teria cometido o delito do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. No entanto, pela análise dos documentos dos autos, constata-se de plano que não houve dispensa de licitação. A área originalmente prevista na licitação 06/97, vencida pelo TECONDI, após restrições impostas pelo Município de Santos e por órgãos ambientais, foi considerada inviável para a construção da instalação portuária - cf. os documentos das fls. 283 e 386. Em razão disso, foi firmado o instrumento de retificação do contrato (fls. 283/289), pelo qual foi substituída a área original por outra, a fim de que tivesse início a execução do objeto do contrato administrativo. Independentemente da legitimidade das restrições do Poder Público e dos órgãos ambientais, bem como da ilegalidade ou não da substituição de área, não há como concluir que foi praticado o crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações. Uma vez que os réus entenderam que a única forma de executar o contrato era a substituição da área, em se considerando a fragmentariedade das normas penais, fica afastada de plano, a conclusão de que houve fraude ou artifício para dispensar licitação e, assim, obter vantagem indevida. Por conseguinte, devem ser absolvidos sumariamente, pois é evidente que este fato não constitui crime.

2.9 - Segundo fato ocorrido em 20/12/2002A última imputação da denúncia se refere à prática dos delitos previstos no caput e parágrafo único do art. 92 da Lei 8666, cometidos, respectivamente, por Fernando Lima Barbosa Vianna, presidente da CODESP, e Carlos César Floriano, presidente do TECONDI. As infrações penais consistiriam na modificação e prorrogação contratual, previstas no quinto aditamento contratual (fls. 283/289), consistentes em prever o direito do TECONDI complementar as áreas até atingir a superfície do contrato original (170.000 metros quadrados) e alterar a carência, os valores de investimento e de prazos para apresentação do projeto executivo. Como consequência lógica da fundamentação que não reconheceu como crime a troca da área efetuada pelo mesmo instrumento, a absolvição sumária é inevitável em relação a esta atribuição de ilegal alteração contratual. Se houve a previsão de troca de área, em razão de ter-se tornado inviável o primeiro terreno, seria normal que fosse previsto um tamanho idêntico. Por outro lado, a modificação da área acarreta, necessariamente, a alteração da carência, do valor de investimento e do prazo para apresentação do projeto executivo. Tais modificações podem até ser discutidas em outros ramos do Direito, mas, em face da ausência de fraude, artifício ou intenção de obter vantagem indevida, fica afastada de plano a hipótese de prática dos crimes previstos no caput e parágrafo único do art. 92 da Lei 8666.

3- Conclusão Conforme a fundamentação acima, não há nenhum indício mencionado na denúncia ou constante dos autos, de que tenha havido fraude, má-fé ou intenção de obter vantagem indevida na conduta dos denunciados. Como já dito, verifica-se que os atos a eles atribuídos podem até ser considerados ilícitos administrativos e civis, mas não crimes. A questão pode causar discussão no âmbito administrativo e no cível, mas está muito longe de gerar alguma controvérsia na área penal. Pode-se até discordar dos argumentos utilizados para a dispensa de licitação e alterações contratuais, tachando-os de descabidos, mas a intervenção do Direito Penal na lide é absolutamente desnecessária. Eventuais ilegalidades cometidas pelo administrador público e pelo particular, na área de licitações e contratos administrativos, não serão necessariamente crimes. A questão deve ser analisada com cautela, sob pena de causar graves injustiças a pessoas que erraram, mas estavam trabalhando de boa-fé. Sobre as relações entre o ilícito civil e o ilícito penal, são valiosas as lições de Francisco de Assis Toledo: A tarefa imediata do direito penal é, portanto, de natureza eminentemente jurídica e, como tal, resume-se à proteção de bens jurídicos. Nisso, aliás, está empenhado todo o ordenamento jurídico. E aqui entremostra-se o caráter subsidiário do ordenamento penal: onde a proteção de outros ramos do direito possa estar ausente, falhar ou revelar-se insuficiente, se a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado apresentar certa gravidade, até aí deve estender-se o manto da proteção penal, como ultima ratio regum. Não além disso. Fica, pois, esclarecido o caráter limitado do direito penal, sob duplo aspecto: primeiro, o da subsidiariedade de sua proteção a bens jurídicos; segundo, o dever estar condicionada sua intervenção à importância ou gravidade da lesão, real ou potencial. (...) O conjunto de idéias que estamos expondo não conduz necessariamente à negação da denominada autonomia do direito penal, reduzindo-o à condição de mero sancionador de ilícitos construídos em outras áreas do direito. Ao confiná-lo dentro de certos limites, situando-o harmoniosamente no ordenamento jurídico total, não pretendemos outra coisa senão extrair as consequências lógicas da definição de um dos elementos estruturais do conceito de crime - a ilicitude ou antijuridicidade - ou seja, ver no crime a relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico no seu todo. Que quer isso dizer? Quer dizer que se, de um lado, nem todo fato ilícito reúne os elementos necessários para subsumir-se a um fato típico penal, de outro, o crime deve ser sempre um fato ilícito para o todo do direito. Eis aí o caráter fragmentário do direito penal: dentre a multidão de fatos ilícitos possíveis, somente alguns - os mais graves - são selecionados para serem alcançados pelas malhas do ordenamento penal (Princípios Básicos do Direito Penal, Ed. Saraiva, 5.ª Ed., 14.ª tiragem, 2008, pp. 13/15). Assim, reconhecida a manifesta atipicidade dos fatos, é de rigor a absolvição sumária dos réus. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus Fernando Lima Barbosa Vianna, Carlos César Floriano e Rodolpho Serafim Neto da imputação da prática dos crimes descritos na denúncia (arts. 89 e 92 da Lei 8666/93). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de março de 2015 Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0010610-53.2005.403.6104 (2005.61.04.010610-9) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI SOARES DA CRUZ X JANDIR RODRIGUES(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioOficie-se ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos solicitando informar a este Juízo o valor estimado dos tributos federais que seriam devidos em caso de importação regular das mercadorias constantes do termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 24/28 do Apenso I, instruindo-se o ofício com cópias.Com a vinda de resposta, dê-se ciência às partes e, após, venham os autos conclusos para análise de resposta à acusação.Santos, 06 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal (CIENCIA A DEFESA DO OFICIO 117/2015 da Alfandega do Porto de Santos)

0000071-57.2007.403.6104 (2007.61.04.000071-7) - JUSTICA PUBLICA X BIANCA SAYURI ABE HIGA(SC027727 - LUCIANO CANI E SC027714 - LUIS CLEI ROSA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos. Regularmente citada, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fl. 407), BIANCA SAYURI HIGA apresentou resposta escrita à acusação (fls. 409/412), onde postulou o envio de cópia integral dos autos, em especial as peças do processo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil nº 1438.2006.G.000166, abrindo-se novo prazo para resposta, ao argumento de residir em localidade distante deste Juízo(Jaraguá do Sul-SC), o que prejudica o exercício da ampla defesa. No mérito, negou os fatos descritos na denúncia. Arrolou oito testemunhas informando o endereço de apenas três.Feito este breve relato, decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Assim, verificada a inocorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Indefiro o envio de cópia integral dos autos e a abertura de novo prazo para resposta à acusação. Consigno que a citação feita de acordo com o preconizado em lei é uma das garantias ao exercício da ampla defesa. Ademais, a ré demonstrou possuir meios próprios para se defender constituindo defesa técnica. Antes de determinar o início da instrução, intime-se a defesa da acusada para, no prazo de cinco dias, esclarecer discriminadamente a importância de cada testemunha para a elucidação dos fatos. Cientifique-se que serão intimadas a comparecer as testemunhas cujo endereço foi informado.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 04 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0009717-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009717-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO WELLINGTON ISIDIO JANUARIO(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X DURVAL EVANGELISTA DE SOUZA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP327964 - DANIELE EZAKI DA COSTA)

Vistos.Petição de fl. 519. Cite-se o acusado Farnézio Flávio de Carvalho.Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do acusado para que apresentem resposta à acusação no prazo legal.Após, voltem-me conclusos.Publique-se.

0011513-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011513-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO DE SA PROCOPIO JUNIOR(SP022345 - ENIL FONSECA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Petição de fls. 320/321. Defiro. Aguarde-se a realização da audiência designada para 06 de maio de 2015, devendo a testemunha José Aparecido Pereira Lima comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0003232-36.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL FAGUNDES DOS SANTOS(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA MACEDO(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X MAYCON VILAS BOAS PASCAL(GO027922 - DUSREIS PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se a defesa dos acusados MAYCON VILAS BOAS PASCOAL, SAMUEL FAGUNDES DOS SANTOS e LUIS CLAUDIO DE SOUZA MACEDO para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 511 v.

0003547-30.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JEAN EVER VILLALBA X PAULO ROBERTO MILLER

Vistos.Acolhendo pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 174, dou por prejudicada audiência designada para o dia 7 de maio de 2015 (fl. 159). Dê-se baixa na pauta. Em ato contínuo, designo para o dia 20 de agosto de 2015, às 14h00min audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas Raphael Aires Miller e Cláudio Rogério Kluch, bem como interrogado o réu.Comunique-se o Juízo Deprecado, com urgência.Solicite-se ao setor de Informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Ciência ao MPF. Publique-se.

0008291-68.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X ROBSON ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CECILIA CARDOSO DE MOURA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 14 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão interrogados os acusados Herbert Alves dos Santos, Robson Alves dos Santos, Joaquim Adelmo dos Santos, Regina Aparecida Monteiro e Cecília Cardoso de Moura. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento dos acusados, observando-se os endereços indicados nos autos.Ciência ao MPF.Publique-se.

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Vistos.Acolhendo pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 4421, dou por prejudicada as audiências designadas para os dias 7 e 8 de maio de 2015 (fls. 4180 e verso). Dê-se baixa na pauta. Em ato contínuo, designo para o dia 24 de agosto de 2015, às 14h00min audiência de instrução, a ser realizada por meio de sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo-SP e Guarulhos-SP, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas residentes naquelas Subseções Judiciárias. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comuniquem-se os Juízos Deprecados, com urgência. Em seguida, designo o dia 25 de agosto de 2015, às 14h00min, para inquirição das testemunhas arroladas pelos réus Fabrício Alves da Silva (fl. 1861), Kelce de Lima (fl.1969), Ronaldo Paiva de Lima (fl. 2016), Leandro de Lima Genco e Anni Caroline Clara Negrão fl. 2059), Vânia Lozzardo (fl. 2249), Roberto Gezuína da Silva (fl. 2264) e Amanda Lozzardo (fl. 2285), residentes na terra. Intimem-se os réus acerca das designações das audiências supramencionadas, expedindo-se o necessário.Ficam os patronos dos réus cientes que deverão informar as testemunhas da redesignação da audiência do dia 7 de maio de 2015, às 13h30min. Em relação ao pedido formulado pela ré kelce de Lima, deixo de apreciar, uma vez que houve a redesignação da audiência marcadas para os dias 7 e 8 de maio de 2015. Ciência ao MPF. Publique-se.

0011918-46.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YE HONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS) *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Considerando que o acusado não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, determino o prosseguimento do feito.Depreque-se à Subseção de Guarulhos-SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa Paulo Guilherme Komninos e Bruno da Silva Fonseca, fazendo constar os endereços de fl. 125, solicitando o

cumprimento no prazo de 40 dias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. Sem prejuízo, solicite-se à 8ª Vara Federal de São Paulo a devolução dos autos n. 0008341-86.2014.4.03.6181. Ciência ao MPF.

0011922-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 53/2015 Folha(s) : 151 Vistos. ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA foi denunciado como incurso nas penas do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, porquanto, na qualidade de administrador da empresa DR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E PORTARIA LTDA., deixou de informar em GFIPs parte das contribuições descontadas das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, e deixou de declarar a integralidade do valor das remunerações pagas aos empregados. Recebida a denúncia em 30.01.2014 (fls. 241/vº), o réu foi regularmente citado e apresentou defesa escrita no prazo legal, onde pleiteou a realização de perícia contábil (fls. 329 e 254/255). Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 332/vº). Ratificado o recebimento da denúncia, indeferida a realização de perícia (fls. 336/337), o acusado suscitou a ocorrência de litispendência, arrolou testemunhas e anexou documentos (fls. 343/374). Deferida a oitiva das testemunhas, abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o postulado às fls. 343/374, sobrevindo parecer pelo prosseguimento do feito, à mingua de caracterização de litispendência. Não localizadas as testemunhas, a defesa foi intimada para manifestar seu interesse na oitiva, e apresentar endereço atualizado das testemunhas para intimação ou apresentá-las em audiência independente de intimação. Ausentes as testemunhas na audiência designada, sem oposições, foi realizado o interrogatório do acusado (fl. 391 - mídia à fl. 392), e deferido prazo à defesa para juntada de declarações e documentos. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 404/v e 408/414. Em suma, a acusação sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento básico da suficiência da prova de autoria e materialidade delitiva. A seu turno, a defesa argumentou a ocorrência de prescrição, inépcia da inicial, ausência de provas de dolo na conduta, aplicação do princípio do in dubio pro reo, configuração de inexigibilidade de conduta diversa, e a imperiosidade da aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. De início, observo que as questões da prescrição e da inépcia da inicial já foram analisadas em decisão que analisou a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (fls. 669/670), pelo que, considero-as superadas. No que toca à aplicação do princípio da insignificância, verifico que a peça acusatória faz referência a irregularidades que culminaram com o lançamento de crédito tributário através das Notificações de Lançamentos Fiscais nºs 37.229.568-3, no valor de R\$18.158,56, e 37.229.569-1, no valor de R\$114.283,38. O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Esse limite, no entanto, foi alterado após a publicação da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012, fixando-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como novo patamar mínimo. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada ao réu é materialmente atípica em relação à NFLD nº 37.288.568-3, visto que os valores sonegados são inferiores a vinte mil reais, circunstância que configura a

impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos vv. acórdãos assim ementados: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5. Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.). PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, embora, em regra, não seja aplicável o princípio da insignificância, há que se ponderar no caso concreto para saber se é o caso ou não de aplicação do mencionado princípio. 2. Consigno, por primeiro, haver suficientes indícios de autoria e materialidade a ensejar o recebimento da denúncia. 3. No caso dos autos, porém, No caso dos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos ora expostos, na medida em que a lesão ao bem jurídico foi mínima, em vista da pouca expressão das parcelas recebidas, não havendo que se falar em antecedentes criminais ou reincidência, restando consignar tratar-se, o denunciado Sérgio Adriano Coltri, pessoa de poucos recursos, o que se depreende pelo próprio salário recebido à época R\$ 463,73 (quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), entendimento esse já adotado por esta Egrégia Corte (ACR 00077025120044036106) e, genericamente, pelo Egrégio STF no caso do crime de estelionato (HC 92946/RS). 4. Assim, aplicável o princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. 5. Por outro lado, a 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 6. Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse valor não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional e o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (25.03.2014), no habeas corpus 118.067, confirmou o entendimento acima, de que o valor de referência para a aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 7. No caso dos autos, consta, por informação fornecida pela Receita Federal do Brasil, que o total de contribuição devida em função do vínculo empregatício entre Rosana Maria Garcia ME e Sérgio Adriano Coltri totaliza R\$ 258,82 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos). 8. Deste modo, de rigor a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. 9. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0008853-18.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014) Dessa forma, procedo ao exame da questão posta tão-somente com relação ao crédito tributário objeto da NFLD nº 37.299.569-1, onde apurada ausência de satisfação de exação tributária no valor de R\$ 57.004,71 (cinquenta e sete mil e quatro reais e setenta e um centavos) (fl. 68 do Apenso I), anotando que para a configuração dos tipos do art. 337-A do Código Penal, não há necessidade do dolo específico. Nesse sentido é o precedente do Egrégio TRF da 3ª Região, relatado pela eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, na ACR nº 44687 (feito nº 00073391.17.2007.403.6120, DJe CJ1 23.02.2012), como se verifica de excerto da ementa que segue: (...) o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. Perquirindo a questão de fundo, observo que as provas coligidas aos autos tornam certo que o denunciado era o responsável pela administração da empresa DR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E PORTARIA LTDA. ao tempo dos fatos objeto da NFLD nº 37.299.569-1. As provas documental e oral colhidas tornam

incontestemente tal inferência. Além do até aqui registrado, cumpre frisar que da análise de todo o processado, a materialidade da ação ilícita narrada na inicial, relativa à NFLD nº 37.299.569-1, se apresenta incontroversa. Com efeito, os documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.001141/2010-81, anexados às fls. 08/165 dos autos do Apenso I, referentes à NFLD nº 37.299.569-1, revelam a ocorrência de sonegações pela empresa DR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E PORTARIA LTDA., no porte de R\$ 57.004,71 (cinquenta e sete mil e quatro reais e setenta e um centavos). Registro que os documentos que embasam a denúncia, e as provas produzidas durante a instrução, evidenciam que ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA era o responsável pela empresa ao tempo dos fatos. Anoto que o denunciado alegou a impossibilidade de adoção de conduta diversa. Contudo, conforme a jurisprudência predominante no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Cumpre destacar que segundo a orientação da Suprema Corte, não é possível admitir a excludente de culpabilidade relativa à dificuldade financeira em ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 337-A do Código Penal, confira-se: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Sursis. DESCABIMENTO. 1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos). 2. A materialidade delitiva resultou do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de falta de documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa. (...)9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. (...). (STF, Pleno, AP 516, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 27.09.2010, DJe-235 divulg 03.12.2010 public 06.12.2010; REPUBLICAÇÃO: DJe-180 divulg 19.09.2011 public 20.09.2011 ement vol-02590-01 pp-00001 - g.n.) Consigno que no curso da instrução não foi realizada prova suficiente ao alcance da conclusão no sentido de que, efetivamente, a forma de agir adotada pelo réu foi o único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial, especificamente no que toca à NFLD nº 37.299.569-1. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA nas penas do art. 337-A, inciso I, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, realizo a dosimetria das penas. O denunciado possui culpabilidade normal, registra antecedentes criminais, sem anotações nestes autos de eventual condenação, devendo incidir o enunciado da Súmula 444 do STJ. Considerando os motivos e as consequências das ações aqui apuradas, concluo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena corporal no mínimo, vale dizer, 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. Prosseguindo, ausentes circunstâncias agravantes ou causas de aumento, levando em conta que não houve confissão integral da ação ilícita, e considerando que a reprimenda foi estabelecida no grau mínimo, mantenho a pena fixada na primeira fase, perfazendo, assim, 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. Fica o acusado condenado, também, ao pagamento de pena pecuniária que, em razão dos elementos de convicção analisados para aplicação da pena corporal, e por não haver nos autos demonstração de se tratar de pessoa com condição financeira privilegiada, fixo em 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Isto

posto, fica ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA condenado ao cumprimento de 2 (dois) de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que serão computados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Presentes os requisitos inscritos no art. 44 do Código Penal, na forma do 1º do mesmo dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana (art. 43, incisos IV e VI, do Código Penal). Por não se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 24 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0005749-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES E SP217135 - CRISTIANE SANTANA LANZILOTTI) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP176253 - VALTER MOREIRA DOS SANTOS E SP119842 - DANIEL CALIXTO) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Diego Oliveira Rodrigues, Luís Carlos Cordeiro da Silva e Ricardo dos Santos Santana para apresentarem contrarrazões de apelação. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhes de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto, ainda, aos advogados de defesa que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para que se manifeste em relação à petição de fl. 1601. Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Ciência ao MPF. Publique-se.

0007428-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

Vistos. Em face da audiência designada pelo Juízo deprecado para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa Philippe Roters Coutinho (fl. 450), e ante o agendamento informado à fl. 457, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 29 de maio de 2015, às 16h35min, quando serão interrogados os réus. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu José Camilo dos Santos compareça à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente. Intime-se por edital o réu Givanildo Carneiro Gomes, com prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça a audiência supracitada. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009225-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X FABIANO SANTANNA ROSA(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) X DANIELA SARAIVA(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Vistos. Ante o agendamento de fl. 384, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 19 de maio de 2015, às 14h00min, quando serão inquiridas as testemunhas da acusação. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus: 1. Marcelo Sartori Jorge, Jackson Santos Lima, André Luiz de Lima Faria, Fabiano SantAnna Rosa compareçam à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente; 2. Daniela Saraiva compareça à sala de teleaudiência do CDP de Mogi das Cruzes. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do

art. 221, 2º, do Código de Processo Penal.Ciência ao MPF. Publique-se.

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JOSE RAMON ALVAREZ(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos.Considerando o certificado à fl. 815, intime-se a Dra. Patricia Laura Gulfier - OAB/SP 321.686 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se representa o acusado José Ramon Alvarez nestes autos.Decorrido in albis, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca desse réu, considerando a conveniência do desmembramento do feito com relação ao acusado José Ramon Alvarez, visto tratar-se de feito com réu preso. No mais, intime-se a subscritora da petição de fls. 802/803, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, elucide se a renúncia noticiada abrange os demais defensores que constam no instrumento de procuração outorgado pelo réu Ademir Ribeiro de Souza à fl. 267.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a requisição do pagamento dos honorários arbitrados à perita nomeada Sra. Darinka Ramaciotti, nos termos da decisão de fl. 727.Dê-se ciência ao MPF do ofício de fl. 810.Publique-se, com urgência.

0002407-53.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHAEL DOUGLAS GUIMARAES ARAUJO(SP069365 - MAURICIO ROCHA)

Intime-se a defesa do réu MICHAEL DOUGLAS GUIMARÃES ARAÚJO para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado às fls.99/102

Expediente Nº 7426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000955-28.2003.403.6104 (2003.61.04.000955-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X LUCIA AMARAL GUERRA

Vistos.Intime-se a defesa da acusada Sueli Okada para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.Sem prejuízo, proceda a Secretaria as comunicações necessárias em relação à acusada Lucia Amaral Guerra.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011747-70.2005.403.6104 (2005.61.04.011747-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI LIBERATO RIOS(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 50/2015 Folha(s) : 127Vistos.ERNANI LIBERATO RIOS e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, juntamente com Fabio Po Chih Peng e Renata Mei Hua Peng, foram denunciados como incursos nos artigos 299 e 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:O denunciado Ernani Liberato Rios e sua esposa Miriam Gaglioti Rios, são sócios da empresa ERIOS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 00.876.616/0001-20, com sede na Rua dos Macaxãs, nº 151, casa 2, Bairro Brasílio Machado, CEP: 04.282-000, São Paulo/SP.No entanto, pelo que restou apurado nos autos, a empresa Erios é gerida somente pelo denunciado Ernani que, nesta condição e em conluio com os denunciados Fábio e Renata, responsáveis pela empresa Nova Novidades Comércio de Armazinhos Ltda., bem como o denunciado Luiz Antonio, despachante aduaneiro e sócio da empresa Martin & Neto Comissária de Despachos Aéreo e Marítimo, foram responsáveis pela operação de importação a seguir exposta:Na data de 21/07/05, foi elaborado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0817800-19032/05 (fls. 10/14) em decorrência de ato de vigilância, busca e repressão aduaneiras da Receita Federal do Brasil, após a realização de conferência no recinto alfandegado Termares, procedendo à abertura do contêiner CCLU660688-8, vinculadas ao Conhecimento Marítimo SHAASSZ05041312, descarregado de navio oriundo de Shangai (China), a fim de verificar a regularidade das operações de importação antes de ser realizado o registro da DI.Na oportunidade, ao serem analisadas as mercadorias do referido contêiner, constatou-se a existência de produtos contrafeitos, os quais ostentavam ilegalmente as marcas Hello Kitty e Moranguinho.No

referido contêiner foram encontrados outros produtos que, por não apresentarem qualquer irregularidade aduaneira, foram liberados para importação, após o pagamento pelo SISCOMEX. Em razão da suspeita de contrafação dos produtos das marcas Hello Kitty e Moranguinho, foram consultadas as empresas responsáveis no Brasil pela importação, distribuição e comercialização das mercadorias de tais marcas, concluindo que realmente são produtos contrafeitos, constituindo flagrante reprodução, através dos Laudos acostados às fls. 21 e 37/39. Por conta disso, foi verificada a não declaração de algumas mercadorias importadas pela empresa Erios Representações e Comércio Ltda., entre elas toucas, bolsas de pano, piercings de celular, mochilas, porta moedas, bolsas plásticas e carteiras, todos infantis; não sendo portanto, efetuado o devido pagamento dos tributos dos produtos aludidos na Declaração de Importação 05/0578165-9. O desembaraço aduaneiro foi realizado pelo denunciado Luiz Antonio Teixeira, quando da prestação de serviços de importação para a empresa Erios, o qual tinha pleno conhecimento de que as mercadorias não tinham sido anteriormente declaradas corretamente, mesmo assim realizando o procedimento de desembaraço, como pode se depreender de suas declarações prestadas à Polícia Federal às fls. 119/121. Além disso, houve também falsificação na Declaração de Importação quanto ao real importador da mercadoria, pois a destinação delas seria, em verdade, para a empresa Nova Novidades Comércio de Armazinhos Ltda. E não à Erios Representações e Comércio Ltda.. Os denunciados assim agiram porque a empresa Nova Novidade não estava registrada no RADAR, sendo certo que não poderia realizar tal tipo de operação de comércio exterior e, desta maneira, tentaram esquivar-se do pagamento dos tributos incidentes. Nota-se do próprio Interrogatório de Ernani prestado nos autos do IPL 5-329/2006 (cópias que foram juntadas a estes autos às fls. 164/172), que este é um fato corriqueiro, pois a empresa Nova Novidades realizava importações em várias operações semelhantes junto à empresa Erios, exatamente por não possuir referido Cadastro no RADAR. Desta forma, além da não declaração das mercadorias na Declaração de Importação, apresentada pelos denunciados, houve também falsa declaração do real importador. As falsas declarações feitas pelos denunciados tinham por finalidade iludir, no todo, o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadoria no território nacional. (...) A denúncia foi recebida com relação a ERNANI LIBERATO RIOS, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, FABIO PO CHIH PENG e RENATA MEI HUA PENG aos 09.12.2012 (fls. 275/277). Entrementes, antes que fosse expedida carta precatória para citação dos acusados (fl. 294), a decisão que recebeu a denúncia foi reconsiderada, e a denúncia foi recebida aos 16.07.2013 somente em relação aos denunciados ERNANI LIBERATO RIOS e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, excluindo-se do polo passivo da ação os acusados FABIO PO CHIH PENG e RENATA MEI HUA PENG (fls. 290/292). Ciente o Ministério Público Federal (fl. 303), e intimadas as defesas (fl. 303vº/304), não foram deduzidos recursos. Regularmente citados (fls. 345 e 661), os réus apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 305/326 e 349/363. Verificada a incorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 669/670), tendo sido inquiridas as testemunhas arroladas e interrogados os acusados (fls. 701/702, 733, 787/793 e 809). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 812/814, 816/829 e 831/838. A acusação sustentou a procedência da ação, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas materialidade e autoria delitivas. ERNANI LIBERATO RIOS pugnou pelo reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual, em razão de pena hipotética a ser aplicada, e absolvição, argumentando ausência de dolo na conduta, porque desconhecia a contrafação, que a empresa Nova Novidades Comércio de Armazinhos Ltda era o real importador das mercadorias, responsável pela transação junto ao exportador. Alegou que a empresa Erios Representações e Comércio Ltda, ao operar por conta e ordem do verdadeiro importador, a empresa Nova Novidades, sem prestar esta informação na DI 05/0578165-9, teria incorrido somente em infração administrativa aduaneira. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA sustentou ocorrência de prescrição antecipada ou virtual, em razão da pena hipotética a ser aplicada, ausência de provas em seu desfavor, porque a inicial acusatória baseou-se em inquérito policial que é cópia de outro já extinto, constituindo simples montagem irregular, em que não tomou parte, o que conduziria à inépcia e ao cerceamento de defesa. Negou as acusações aduzindo ter agido apenas como despachante aduaneiro no cumprimento de ordens dos importadores, não sendo responsável pela importação e que, portanto, não teria ciência das irregularidades ou das declarações falsas. É o relatório. De início, tenho como incabíveis as alegações de cerceamento de defesa e inépcia da denúncia em razão de suposta irregularidade do inquérito policial, que constituiria montagem de cópias de outro já arquivado. A peça inquisitorial se consubstancia como meramente informativa, sendo que eventuais irregularidades constatadas não contaminam a ação penal. Quanto à questão da prescrição reiterada pelas defesas em alegações finais, observo que já foi analisada por este Juízo em decisão anterior (fls. 669/670), pelo que, considero superada, passando desde já à análise do mérito da causa. ERNANI LIBERATO RIOS, na qualidade de administrador da empresa Erios Representações e Comércio Ltda, e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, despachante aduaneiro, foram acusados de, em 21.07.2005, terem tentado importar mercadorias contrafeitas da China, via Porto de Santos, mediante a inserção de informações falsas na DI n 05/0578165-9. Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 07/49, notadamente o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 10/14, e os laudos técnicos de fls. 21 e 37/39. Diante desse quadro, dou por caracterizados os crimes tratados nestes autos sob o prisma objetivo. Quanto à

caracterização subjetiva da imputação, no entanto, analisando todo o processado, verifico a inexistência de prova do dolo na conduta dos réus no tocante ao delito de contrabando tentado. Com efeito, conforme declaração colhida da testemunha Renata Mei Hua Peng, sócia-administradora da empresa Nova Novidades Comércio de Armarinhos Ltda (fl. 224), foi ela quem comprou na China as mercadorias apreendidas constantes da DI 05/0578165-9, que se utilizava dos serviços do acusado LUIZ ANTONIO TEIXEIRA para trazer as mercadorias (fl. 792), porque na época, a empresa não possuía cadastro para realizar operações de importação. Interrogado, o réu ERNANI LIBERATO RIOS alegou ter consentido com a importação, mas não ter conhecimento do material importado, que não teve contato com o exportador. Afirmou que por ter cadastro no sistema RADAR, permitia que o réu LUIZ ANTONIO TEIXEIRA utiliza-se o nome da empresa Erios Representações Comerciais Ltda para realizar operações de importação para outras empresas (fl. 809). O réu LUIZ ANTONIO TEIXEIRA confirmou em interrogatório os depoimentos de Renata Mei Hua Peng e ERNANI LIBERATO RIOS. Afirmou não ter conhecimento da contrafação, que não participava da escolha dos produtos e não ter contato com o exportador. As demais testemunhas ouvidas durante a instrução nada esclareceram sobre a efetiva ciência dos acusados acerca da contrafação das mercadorias apreendidas. Diante desse quadro, ausente prova precisa de os acusados terem agido com dolo, embora bem caracterizado ilícito administrativo, que no caso já foi sancionado com pena de perdimento, de rigor a aplicação ao caso, em relação ao delito de contrabando tentado, o comando do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Destaco que na senda da conclusão registrada, mudando o que deve ser mudado, é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa a seguir reproduzida: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MATERIAL ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL VIA HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É certo que o dolo opera diretamente no tipo penal, que na hodierna estrutura funcionalista da teoria do crime, leva em consideração, também, os aspectos formais (conduta, resultado jurídico, nexo de causalidade e subsunção legal) e os materiais (imputação objetiva, desvalor da conduta e desvalor do resultado). 2. Por força do princípio da responsabilidade penal subjetiva ninguém pode ser punido senão a título de dolo ou culpa, sob pena de caracterizar a responsabilidade penal objetiva, rechaçada em nosso ordenamento. 3. Segundo a boa doutrina, dolo nada mais é do que a consciência (desejo ou aceitação) dos requisitos objetivos do tipo penal. Sua ausência descaracteriza o tipo e, por consequência, afasta a ocorrência do crime. 3. Inexistindo crime, não há justa causa para a deflagração da ação penal, nos termos do art. 397, III, do CPP. 4. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 5. No caso concreto, o Tribunal de piso reconheceu a atipicidade da conduta denunciada diante da ausência de dolo, sem a necessidade de um maior exame valorativo fático ou probatório, não havendo falar em ilegalidade nesta decisão. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1243193/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 31.05.2012) Por outro lado, ao serem interrogados, ambos os réus admitiram a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior. ERNANI LIBERATO RIOS afirmou que consentiu com a importação, mas que não sabia quais eram as mercadorias importadas porque o real adquirente era outra empresa. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA declarou que tinha conhecimento de o verdadeiro adquirente, que realizava a escolha e a compra das mercadorias, ser a empresa Nova Novidades. Portanto, no tocante ao crime de inserção de informação falsa na DI nº 05/0578165-9, de rigor a condenação dos réus. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolver ERNANI LIBERATO RIOS (RG. nº. SSP/SP e CPF nº.) e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (RG. nº. SSP/SP e CPF nº.) da imputada prática de afronta ao art. 334, c.c. art. 14, II, do Código Penal, e condená-los nas penas do art. 299, caput, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, realizo a dosimetria das penas. Os denunciados possuem culpabilidade normal, são primários e não registram antecedentes, não havendo nos autos nada a desabonar quanto a conduta social e personalidade. Considerando os motivos e as consequências das ações aqui apuradas, concluo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena corporal no mínimo, que a mingua de circunstâncias agravantes, fica estabelecida em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. Ficam os acusados condenados, também, ao pagamento de pena pecuniária que, em razão dos elementos de convicção analisados para aplicação da pena corporal, fixo em 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Isto posto, ficam ERNANI LIBERATO RIOS e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA condenados ao cumprimento de 1 (um) ano reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que serão computados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Presentes os requisitos inscritos no art. 44 do Código Penal, na forma do 1º do mesmo dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, incisos, do Código Penal). Por não se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado aos réus o direito de recorrer em liberdade. Arcarão os réus com as custas processuais. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral

(art. 15, inciso III, da Constituição).Após, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus.Entrementes, caso não haja recurso do órgão ministerial, uma vez transitada esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie.P. R. I. C.O.Santos-SP, 20 de março de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

.XX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Recebo o recurso interposto às fls. 854vº-859. Intimem-se os defensores constituídos dos acusados para ciência da sentença proferida às fls. 840-853, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

0001114-63.2006.403.6104 (2006.61.04.001114-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN)

Vistos.Diante da certidão de fl. 623, intime-se, com urgência, o defensor constituído do réu Pedro Ivo Esteves Martins, a fornecer o endereço atualizado do acusado para que se proceda à intimação para comparecimento na audiência de instrução e julgamento a se realizar na data de 01 de junho de 2015, quando será realizado seu interrogatório. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a intimação do acusado.

0012838-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012838-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MASKE X JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI) X ANTONIO ALDENOR DE SOUZA X ERONIZIO KAISER AULER

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Julio César Pereira da Silva para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alertado ao advogado de defesa constituído por este acusado à fl. 334 que, em caso de não apresentação da resposta à acusação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Por ora, postergo o cumprimento da decisão no que se refere à desoneração da DPU determinada à fl. 342.Sem prejuízo, desapensem-se os autos de restituição de coisas apreendidas n. 2008.61.04.007859-0, encaminhando-os ao arquivo, certificando-se em ambos os autos.Publique-se.

0011006-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011006-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Considerando o não comparecimento da testemunha José Rodrigues Ribeiro, devidamente intimada à fl. 357 vº, intime-se a defesa do acusado Robson de Paula Albuquerque para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido, intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, iniciando-se pela acusação, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).Decorrido o prazo, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.Após, voltem-me imediatamente conclusos para sentença.

0003874-04.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO GERALDO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Vistos.Intime-se o subscritor da petição de fls. 99-102 para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação processual, bem como esclareça a petição de fls. 99-102, no que se refere ao nome do acusado o qual representa.Prazo: 05 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 99-102.Publique-se.

Expediente Nº 7427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002557-78.2008.403.6104 (2008.61.04.002557-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FOAUD ALI RKEIN(SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 0206/15 à Subseção Judiciária de São Paulo para inquirição de testemunha de defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-87.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EURICO LAZARO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)
ABERTURA DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA, CONFORME DETERMINADO EM AUDIENCIA.

Expediente Nº 9821

MONITORIA

0002538-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE JEFFERSON DANTAS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009203-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA)

Vistos. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse no bloqueio de valores, consoante extrato de fls. 517 (R\$ 251,73 e R\$ 8,01), tendo em vista o valor ínfimo bloqueado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007626-90.2010.403.6114 - MANOEL CORREIA DA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 216.Intime-se.

0005667-79.2013.403.6114 - VANDUIS MACENA NUNES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X VANDUIS MACENA NUNES X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 133 e 134. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000844-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000844-0) - MAURICIO DEOLINDO DA SILVA(SP316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO DEOLINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirarem alvará de levantamento já confeccionado desde 15/04/2015.

0002158-43.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirarem alvará de levantamento já confeccionado desde 08/04/2015.

0000187-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE SAMPAIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE SAMPAIO DE SOUZA

Vistos. Fls. 62: Dê-se ciência à parte Executada da petição da CEF.Int.

Expediente Nº 9824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000682-96.2015.403.6114 - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A questão do oferecimento de carta de fiança bancária ficou dirimida pela r. decisão do E. TRF, (fls. 77/81), sendo faculdade da parte autora a apresentação de referido documento nos moldes especificados pelo C. Tribunal. Intime-se, após, voltem conclusos.

0002534-58.2015.403.6114 - ENILDA ALVES DE ALMEIDA(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) VISTOS, Verifico a existência de documentos e pastas apreendidos nos autos às folhas 474/541, e considerando a prolação da sentença extinguindo a punibilidade dos acusados, a qual transitou em julgado para as partes, determino a devolução aos acusados ou procuradores devidamente representados. Os documentos deverão ser retirados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dar destinação legal aos mesmos. Intimem-se.

0004602-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004602-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBURO MIYAMOTO

AUTOS N.º 0004602-83.2007.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: ALCEBIADES SANTANA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALCEBIADES SANTANA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Conforme restou apurado nos autos, ALCEBIADES SANTANA e NOBURO MIYAMOTO, na qualidade de, respectivamente, sócio gerente e diretor administrador da empresa CATANDUVA S/A INDUSTRIAL DE AÇOS sediada à rua Francisco Raia Madri, 99, Parque Industrial, em São José do Rio Preto/SP (folhas 399/406), no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, omitiram informação, ou prestaram informação inexata, à Receita Federal do Brasil, assim, reduzindo ou suprimindo tributo federal. A Receita Federal apurou, no procedimento administrativo fiscal n 16004.000577/2006-15, que foram reiteradamente apresentadas declarações inexatas, nos períodos de janeiro de 2002 até dezembro de 2003, informando nas DIPJS, DACON e DCTF, valores inexatos em relação aos valores efetivamente devidos, e gerando recolhimento tributário - COFINS e PIS - a menor (folhas 06/278). ALCEBIADES SANTANA exerceu função de sócio gerente assinando pela empresa, de 1997 até 30 de abril de 2002 (folhas 294/295 e 399/406), portanto, com evidentes poderes de administração e decisão. NOBURO MIYAMOTO exerceu função de diretor executivo nacional, de 30 de abril de 2002 até a última informação da Junta Comercial do Estado de São Paulo, de 2010 (tolhas 399/400 e 294/295 e 450/451), portanto, com evidentes poderes de administração e decisão, inclusive, nos termos da Ata Geral de Transformação em Sociedade Anônima (folha 399/406 e seguintes). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ALCEBIADES SANTANA e NOBURO MIYAMOTO pela prática do delito previsto no artigo 1, inciso I, da Lei n 8.137/90, c/c artigo 29, do Código Penal, requerendo que, após o recebimento desta peça acusatória, sejam citados, processados, interrogados e ao final condenados. [SIC] (...) A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2011 (fls. 500/501), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 511/525 e 527/532); citação do coacusado Alcebiades Santana (fl. 541); informações do falecimento do coacusado Noburo Miyamoto ocorrido em 7.3.2011 (fls. 541/542 e certidão de óbito fl. 604); apresentação de resposta à acusação (fls. 573/598); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 608/610) e extinção da pretensão punitiva do Estado em relação ao coacusado Noburo Miyamoto; inquirição das testemunhas de defesa (fls. 637/640 e 802/804) e, por fim, interrogatório do acusado Alcebiades Santana (fls. 802/805 e 833/835). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado Alcebiades Santana requereu encaminhamento de ofício ao INSS, que foi deferido à fl. 839, enquanto a acusação nada requereu. Em alegações finais (fls. 850/853), a acusação, em síntese que faço, sustentou que a materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos, como se constata no Procedimento Administrativo Fiscal n.º 16004.000577/2006-15, o qual apurou a supressão e redução de tributos federais mediante a omissão ou prestação de declaração falsas à autoridade fazendária. No que concerne à autoria, a acusação reconheceu a insuficiência de provas acerca da participação do acusado Alcebiades Santana na fraude executada, pois que as provas apontam Noburo Miyamoto, falecido no ano de 2011 (fl. 604), como administrador

de fato da instituição financeira. Enfim, requereu a absolvição do acusado, porquanto inexistentes as provas substanciais suficientes ao decreto condenatório. Em alegações finais (fls. 858/861), a defesa do acusado requereu a absolvição do acusado, aduzindo que as provas dos autos evidenciaram não ter ele qualquer poder de decisão na instituição financeira, cuja administração cabia exclusivamente a Noburo Miyamoto. Outrossim, alegou a insuficiência de provas que demonstrem a atividade do acusado na prática do ilícito, requerendo, assim, sua absolvição. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Alcebíades Santana foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 29, do Código Penal, que estabelece o seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n.º 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(SIC) (...)Já o artigo 29, do Código Penal, estabelece:Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) [SIC] A materialidade do delito restou comprovada pelo Processo Administrativo Fiscal n.º 16004.000577/2006-15 (fls. 1/271 - Vol. I e II em apenso), em que se apurou que, mediante a deliberada e reiterada omissão de recolhimento dos tributos e contribuições e a falta de informação à SRF do faturamento auferido, utilizando-se do artifício de apresentação de declaração inexata, foi demonstrado a apuração de valores ínfimos devidos a título de contribuição para COFINS e PIS/PASEP na escrituração contábil da empresa CATANDUVA S/A INDUSTRIAL DE AÇOS, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, sendo, então, o crédito tributário definitivamente constituído em 27.9.2006 (fl. 9 - vol. I apenso). Com efeito, da fiscalização engendrada pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, apurou-se que a empresa da qual o acusado figurava como sócio cotista, CATANDUVA S/A INDUSTRIAL DE AÇOS, lançou declarações falsas de faturamento em sua escrituração contábil, resultando em apuração incorreta e, conseqüentemente, apuração de valores ínfimos das contribuições devidas à COFINS e ao PIS/PASEP, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003 (fls. 1/9 e 126/149 e 155/166- vol. I apenso). De forma que, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade, o que, então, passo ao exame da autoria. A cópia da alteração de contrato social e ata da assembleia geral de transformação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade anônima, datada de 30.4.2002, fls. 399/406, demonstra que a empresa DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, representada por ALCEBÍADES SANTANA e este mesmo eram os únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada CATANDUVA INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA, que, após a transformação em sociedade anônima, passou a denominar CATANDUVA S/A INDUSTRIAL DE AÇOS. Mais: neste ato ficou estabelecido que a administração da sociedade ficaria a cargo de uma Diretoria composta de no mínimo 2 (dois) membros, sendo um Diretor Executivo Nacional ao qual foi conferido os poderes de condução e superintendência da administração geral da sociedade e representação da sociedade ativa e passivamente, dentre outros. Nesta mesma ocasião, após aprovado o Estatuto Social, o Diretor Presidente anterior, ALCEBÍADES SANTANA, e a Diretora Vice-Presidente JOANNA CANTAREIRO SANTANA solicitaram demissão de seus respectivos cargos e foi eleito NOBURO MIYAMOTO como Diretor Executivo Nacional e MARIA CRISTINA ARISSI como Diretora sem Designação Específica, para o período de 01 de maio de 2001 a 31 de maio de 2004. Assim, Noburo Miyamoto, eleito Diretor Executivo Nacional, da CATANDUVA S/A INDUSTRIAL DE AÇOS, para o período de 1º.5.2001 a 31.5.2004, conforme Estatuto Social de fls. 401/406, com poderes amplos para conduzir e superintender a administração geral da Sociedade, bem como orientar os negócios das empresas controladas, ... representar a Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, além de outros mais especificados nos artigos 7º a 16 do já citado Estatuto Social, era, efetivamente, o responsável pela administração e funcionamento da empresa, cuja extinção da punibilidade foi decretada às fls. 608/610 em razão de seu falecimento na data de 7.3.2011 (fl. 604). Da análise que faço das provas existentes nos autos, não reconheço o acusado Alcebíades Santana como coexecutor da conduta de suprimir tributos mediante a utilização de falsas declarações prestadas à autoridade fazendária no período de 2002 a 2003. O conteúdo das provas documentais foi corroborado pelas provas testemunhais colhidas nos autos tanto na fase inquisitória, quanto na fase judicial. Observa-se, ainda, uma coerência nas declarações dos prestadores de serviços (contabilista e técnico em contabilidade) e funcionários que trabalhavam na área administrativa da empresa DTS e CATANDUVA S/A e o depoimento do acusado tanto na fase policial quanto judicial (fls. 316/317 e 802/805), este afirmando ser acionista da empresa DTS, administrada por um grupo de diretores administrativos, nunca exercera a função de diretor da empresa CATANDUVA S/A INDUSTRIAL DE AÇOS e nada sabia a respeito dos fatos ora apurados, pois a responsabilidade pelos atos de administração e gerência era de NOBURO MIYAMOTO. Importante, também, mencionar as declarações de Carlos Roberto Tafuri, técnico em contabilidade, fls. 418/419, que, como profissional liberal prestou serviço à empresa Catanduva S/A Industrial de Aço, afirmou que a administração da empresa, no período de 2002/2003, era de responsabilidade de Noburo Miyamoto, o qual decidia se pagava ou não dos tributos federais e outros. Também a testemunha

ouvida na fase policial, Fábio Oliveira Rocha, fls. 490/491, empregado da empresa DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, afirmou que na época de sua demissão, em 6.10.2002, o responsável pela escrita fiscal e contábil da empresa Catanduva S/A era o Sr. NOBURO MIAMOTO, Diretor Executivo (Contábil e Fiscal). Em juízo, o acusado afirma que entrou na sociedade da empresa como herdeiro das cotas que pertenciam a seu filho, falecido no ano de 1992, e, diante de sua falta de conhecimento e escolaridade, já que frequentou escola apenas até o primário, foi escolhido NOBURO MIYAMOTO para administrar o negócio, já que era o contador da empresa e, mais tarde, foi nomeado Diretor Executivo Nacional. Afirmou, ainda, que não assinava as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nem DICON e DCTF. Asseverou que não tinha conhecimento das falsas declarações prestadas à Autoridade Fiscal e tampouco do recolhimento a menor dos valores de contribuição social, pois, por não ter nenhuma participação na administração da empresa, não tinha conhecimento destes fatos (fls. 802/805). Portanto, da análise do conjunto probatório e da manifestação do Ministério Público Federal em suas alegações finais às fls. 850/853, não é possível inferir, com a clareza que se requer, que o acusado Alcebiades Santana tivesse a intenção de suprimir tributos, assim como entendo insuficiente para apontar sua participação de forma consciente e voluntária, na materialização da conduta ora analisada, devendo, pois, ser aplicado o princípio in dubio pro reo, em face da falta de elementos suficientes à formação de um juízo de condenação. Assim, diante da inexistência de provas suficientes a indicar que o acusado ALCEBIADES SANTANA tenha concorrido para a infração penal a fim de ensejar sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal, é de rigor reconhecer sua absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo o acusado ALCEBIADES SANTANA da imputação descrita na denúncia, no caso a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 29, do Código Penal, o que faço com amparo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004703-13.2013.403.6106 - VERA SILVIA BARBOSA MORALES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO VERA SILVIA BARBOSA MORALES propôs AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004703-13.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 26/81), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 129.593.337-0), verbis:(...)b.1) recalcular o benefício da Aposentadoria da parte Autora, NB nº 42/129.593.337-0, utilizando para tanto os salários de contribuição do período de JULHO DE 1994 A DEZEMBRO DE 2002, na forma da legislação vigente à época, com a devida aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 8.213/91, em sua redação original;b.2) aplicar no novo cálculo, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite então vigente, conforme o disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/1994;b.3) aplicar no novo cálculo, o limitador máxima da Renda mensal - RM reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado em R\$ 1.200,00 e partir de janeiro de 2004, o valor fixado em R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 respectivamente;(...) Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, de ter sido concedido a ela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/01/2004 (com RMA de R\$ 2.572,89), embora tenha adquirido direito à aposentadoria em 27/01/2003 (com RMA de R\$ 3.283,43), o que, então, tem direito adquirido ao recálculo de seu benefício em condições mais vantajosas, conforme recente jurisprudência do STF. Enfim, requereu a condenação da autarquia federal em recalcular o benefício, utilizando o período de julho de 1994 a dezembro de 2002, bem como a aplicação no novo cálculo do disposto no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/1994 e do disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação processual, por ser ela pessoa idosa. E, na mesma decisão, determinei que a autora emendasse a petição inicial, esclarecendo os critérios utilizados na memória de cálculo (fl. 84). A autora emendou a petição inicial (fls. 87/93) e, então, determinei a citação do INSS (fl. 95). O INSS ofereceu contestação (fls. 98/105v), acompanhada de documentos (fls. 106/126), por meio da qual alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal de eventuais créditos anteriores ao ajuizamento da ação; e, no mérito, sustentou que a retroação da data de início do benefício não se justifica por vedação constitucional, visto que o direito adquirido encontra-se protegido nos termos do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no caso em tela, o direito dito adquirido é, na verdade, direito já exercido. Nesse ponto, haveria afronta ao ato jurídico perfeito. Sustenta a impossibilidade de o segurado

escolher a melhor data entre o dia que adquiriu o direito e o dia que efetivamente resolveu pedir a aposentadoria. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a decadência e a prescrição quinquenal, aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiária e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. E, por fim, requereu provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 129/146), acompanhada de documentos (fls. 147/151). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 152), a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 153/154), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 157). Saneei o processo, ocasião em que indeferi a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fl. 158). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Inaplicáveis a decadência e a prescrição quinquenal ao caso em testilha, pois, num simples exame, verifica-se ter sido concedido à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.593.337-0) em 17/01/2004 (DDB), com (DER, DIB e DIP) em 12/01/2004, e esta causa ter sido ajuizada no dia 19/09/2013, e daí não transcorreram 10 (dez) anos, bem como pretender a autora receber as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal (v. item b.4). B - DO MÉRITO Pretende a autora na presente ação a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.593.337-0), utilizando o período básico de cálculo (PBC) de julho de 1994 a dezembro de 2002, com aplicação no novo cálculo do disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/1994 e nas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003. No presente caso, alega a autora que em 27/01/2003 já havia adquirido direito à aposentadoria por tempo de contribuição, visto que contava com 29 anos e 9 dias de contribuição, com RMI de R\$ 1.401,12 (hum mil e quatrocentos e um reais e doze centavos) e RMA de R\$ 3.283,43 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos). Entretanto, quando da concessão do aludido benefício previdenciário (NB 129.593.337-0), em 12/01/2004, foi calculada RMA de R\$ 2.572,89 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Assim, entende que tem direito adquirido ao recálculo de seu benefício nas condições mais vantajosas, conforme recente jurisprudência do STF. Por outro lado, o INSS sustenta que a retroação do cálculo afrontaria o ato jurídico perfeito, bem como sustenta a impossibilidade de o segurado escolher a melhor data entre o dia que adquiriu o direito e o dia que efetivamente resolveu pedir a aposentadoria, especialmente nos casos em que não houve alteração da legislação capaz de prejudicar direito do segurado. Não se discute entendimento, já consolidado, de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou imponha critérios de cálculo menos favoráveis. Pois, nessas situações, haveria a supressão de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, conforme art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. A questão posta em tela refere-se à possibilidade de o segurado da Previdência Social ter, ou não, direito de, sob a vigência de uma mesma lei, escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício calculado do modo mais vantajoso, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando restaram preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria. Em outras palavras, a presente ação versa sobre a existência ou não de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base em data anterior a da entrada do requerimento (DER) por ser mais vantajoso ao beneficiário. O Plenário do STF, em recente decisão (RE 630.501), analisou o tema, sendo que em seu voto a Relatora Ministra Ellen Gracie deu parcial provimento ao recurso, para, atribuindo os efeitos da repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, garantir a possibilidade de o segurado ver seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda mensal inicial (RMI) possível, comparando-se a RMI obtida e as demais rendas iniciais possíveis, se houvesse requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando preenchidos os requisitos legais. Pela clareza da exposição, transcrevo trechos do respeitável voto da Relatora Ministra Ellen Gracie (RE 630.501): Tenho que, uma vez - incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido. Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido. Afinal, o benefício - previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção. Normalmente, o fato de permanecer na ativa e a circunstância de prosseguir contribuindo são favoráveis ao segurado, mas eventualmente podem não ser. A obtenção de renda mensal inicial inferior àquela que o segurado já poderia ter obtido se requerido o benefício em meses anteriores, desde o cumprimento dos requisitos mínimos, pode decorrer de circunstâncias não apenas jurídicas como fáticas: jurídicas, quando inovação legislativa implique benefício menor; fáticas, quando a consideração do período decorrido desde a aquisição do direito até o desligamento do emprego ou requerimento afete negativamente o cálculo, por força dos seus critérios próprios. (...) Em tais casos, mesmo que a diminuição não decorra de lei, mas

dos novos elementos considerados para o cálculo do benefício, impende assegurar-se o direito adquirido ao melhor benefício possível. (...) Não olvido que esta Corte tem decisões no sentido de que: O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. (AgRRE345.398). No mesmo sentido, o AgRRE 297.375. Todavia, é momento de revisar tal posição, porquanto o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso, ainda que proporcional, se impõe. Quando os requisitos para a aposentadoria proporcional tiveram sido cumpridos, cabe reconhecer a possibilidade de que seja exercido o direito, ainda que tardiamente. É o que destacou o Min. Carlos Velloso ao decidir o RE 269.407: ... se há reunião de todos os requisitos para a aposentadoria, opera-se, de imediato, à aquisição do direito, irrelevante a circunstância de não ter o titular exercido o direito que lhe competia. (...) Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. (destaquei) Empós analisar aludido precedente jurisprudencial e a documentação carreada aos autos pelas, verifico que a pretensão da autora não encontra amparo jurídico nos elementos considerados para o cálculo do benefício, ou seja, inexistente a alegada vantagem ou de melhor benefício. Explico. Há, realmente, prova inequívoca de ter preenchido a autora os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL em 07/01/2003, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, contava com 29 (vinte e nove) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, superior, assim, a 25 (vinte e cinco) anos - tempo mínimo para referida concessão. Na aludida data (07/01/2003), considerando os mesmos elementos utilizados pela autora na sua memória de cálculo de fl. 68 (período de tempo contributivo de julho/94 a dezembro/02; salários de contribuição corrigidos para o mês de competência de janeiro de 2003; média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição; expectativa de vida de 25,60 (vinte e cinco vírgula sessenta); tempo de contribuição e coeficiente, exceto a idade (50 anos - nasceu 25/06/1952, e não 51 anos) e a quantidade de meses transcorridos da publicação da Lei nº 9.976/99 até a DIB - 27/01/2003 (38 meses, e não 37), chega-se a um a salário de benefício de R\$ 1.545,81 (mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), e RMI de R\$ 1.390,68 (mil e trezentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), e não, respectivamente, de R\$ 1.556,83 (mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) e de R\$ 1.401,14 (mil e quatrocentos e um reais e catorze centavos), como apurado por ela à fl. 68. Pois bem. Em junho de 2003, considerando o reajuste determinado pela Portaria MPS nº 727, de 30 de maio de 2003 (DOU de 02/06/2003), no percentual de 7,25% para DIB em janeiro de 2003, a RMI seria de R\$ 1.491,50 (mil e quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), inferior, portanto, a RMI apurada pelo INSS de R\$ 1.518,90 (mil, quinhentos e dezoito reais e noventa centavos) em janeiro de 2004. Incorre, assim, em ledor engano a autora na alegação de ser mais vantajoso o recálculo do seu benefício em 27/01/2003 (DIB). Vou além. Também não há nenhuma vantagem nas RMIs de R\$ 1.478,75 (janeiro/2004 - v. fl. 32) e R\$ 1.491,50 (janeiro/2003) quando confrontadas com a RMI concedida pelo INSS de R\$ 1.518,90 a partir de 1º maio de 2004, pois, nos termos do reajuste determinado pela Portaria MPS nº 479, de 7 de maio de 2004 (DOU de 10/05/2004), elas, respectivamente, seriam de R\$ 1.510,98 (R\$ 1.478,75 x 1,0218 ou 2,18%), R\$ 1.524,01 (R\$ 1.491,50 x 1,0218 ou 2,18%) e R\$ 1.587,70 (R\$ 1.518,90 x 1,0453 ou 4,53%). E, finalmente, não há amparo jurídico a pretensão da autora de adotar o teto máximo como valor da sua RMI a partir de 02/2003 (v. planilha de fls. 74/80). Improcede, portanto, a pretensão revisional como formulada pela autora na sua petição inicial. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora VERA SILVIA BARBOSA MORALES de revisão do valor do benefício previdenciário concedido a ela de aposentadoria por tempo de contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora no pagamento da verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 84). P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005706-03.2013.403.6106 - ELDO GILBERTO FRANCISCO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO ELDO GILBERTO FRANCISCO propôs AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0005706-03.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 27/240), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 131.935.542-8), verbis:(...)b.1) recalculer o benefício da Aposentadoria da parte Autora, NB nº 42/131.935.542-8, utilizando para tanto os salários de contribuição do período de JULHO DE 1994 A MARÇO DE 2003, na forma da legislação vigente à época, com a devida aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 8.213/91, em sua redação original;b.2) aplicar no novo cálculo, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite então vigente, conforme o disposto no artigo 21,

3º, da Lei nº 8.880/1994;b.3) aplicar no novo cálculo, o limitador máxima da Renda mensal - RM reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado em R\$ 1.200,00 e partir de janeiro de 2004, o valor fixado em R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 respectivamente;(…) Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, de ter sido concedido a ela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/12/2003 (com RMA de R\$ 2.545,68), embora tenha adquirido direito à aposentadoria em 30/04/2003 (com RMA de R\$ 3.400,64), o que, então, tem direito adquirido ao recálculo de seu benefício em condições mais vantajosas, conforme recente jurisprudência do STF. Enfim, requereu a condenação da autarquia federal em recalcular o benefício, utilizando o período de julho de 1994 a março de 2003, bem como a aplicação no novo cálculo do disposto no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/1994 e do disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação processual, por ser pessoa idosa. E, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 243). O INSS ofereceu contestação (fls. 248/252v), acompanhada de documentos (fls. 253/271), por meio da qual alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal de eventuais créditos anteriores ao ajuizamento da ação; e, no mérito, sustentou que a retroação da data de início do benefício não se justifica por vedação constitucional, visto que o direito adquirido encontra-se protegido nos termos do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no caso em tela, o direito dito adquirido é, na verdade, direito já exercido. Nesse ponto, haveria afronta ao ato jurídico perfeito. Sustenta a impossibilidade de o segurado escolher a melhor data entre o dia que adquiriu o direito e o dia que efetivamente resolveu pedir a aposentadoria. Em relação à aplicação do disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sustenta que o autor não se enquadra nos requisitos necessários à referida revisão pelos tetos constitucionais, visto que os salários de contribuição do autor já se encontram em valores inferiores ao teto substituído. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a decadência e a prescrição quinquenal, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. E, por fim, requereu que a nova RMI fosse apurada pela Contadoria Judicial, com posterior vista ao INSS, visto que o valor apurado pela parte autora não é incontroverso, bem como requereu provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 274/291). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 292), o autor requereu a realização de perícia contábil (fls. 294/295), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 298). saneei o processo, ocasião em que indeferi a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fl. 300). Determinei, por fim, a remessa dos autos à Contadoria Judicial com o escopo de verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor era compatível com o valor dado à causa e, conseqüentemente, competente este Juízo Federal para julgamento da demanda (fls. 302/v), que elaborou o cálculo às fls. 305/310. É o essencial para o relatório. II - DECIDOÉ este Juízo Federal competente para julgar esta demanda revisional de benefício previdenciário, pois, nos termos da memória de cálculo elaborada pela Contadora Judicial, no cumprimento da decisão de fls. 302/v, constato que o benefício econômico pretendido pelo autora superior o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, que, todavia, não encontra sua pretensão amparo jurídico, conforme demonstrarei após análise da alegação de decadência e prescrição quinquenal feita pelo INSS na sua contestação.A - DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENALInaplicáveis a decadência e a prescrição quinquenal ao caso em testilha, pois, num simples exame, verifica-se ter sido concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.935.542-8) em 20/05/2004 (DDB) com (DER, DIB e DIP) em 03/12/2003 e a presente demanda ter sido ajuizada no dia 21/11/2013, bem como pretender o autor receber as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal (v. item b.4).B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação a condenação da autarquia federal em revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 131.935.542-8), utilizando o período básico de cálculo (PBC) de julho de 1994 a março de 2003, com aplicação no novo cálculo do disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/1994 e, além do mais, do disposto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. No presente caso, alega o autor que, em 30/04/2003 já havia adquirido direito à aposentadoria por tempo de contribuição, visto que contava com 35 anos 11 meses e 21 dias de contribuição, com RMI de R\$ 1.561,56 (mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e RMA de R\$ 3.400,64 (três mil e quatrocentos reais e sessenta e quatro centavos). Entretanto, quando da concessão de seu benefício (NB 131.935.542-8), em 03/12/2003, foi calculada RMA de R\$ 2.545,68 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Assim, entende que tem direito adquirido ao recálculo de seu benefício nas condições mais vantajosas, conforme recente jurisprudência do STF. Por outro lado, o INSS sustenta que a retroação do cálculo afrontaria o ato jurídico perfeito, bem como sustenta a impossibilidade de o segurado escolher a melhor data entre o dia que adquiriu o direito e o dia que efetivamente resolveu pedir a aposentadoria, especialmente nos casos em que não houve alteração da legislação capaz de prejudicar direito do segurado. Não se discute entendimento, já consolidado, de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou imponha critérios de cálculo menos favoráveis. Pois, nessas situações, haveria a supressão de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, conforme art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. A questão posta em tela refere-se à possibilidade de o segurado da

previdência social ter, ou não, direito de, sob a vigência de uma mesma lei, escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício calculado do modo mais vantajoso, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando restaram preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria. Em outras palavras, a presente ação versa sobre a existência ou não de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base em data anterior a da entrada do requerimento (DER) por ser mais vantajoso ao beneficiário. O Plenário do STF, em recente decisão (RE 630.501), analisou o tema, sendo que em seu voto, a Relatora Ministra Ellen Gracie, deu parcial provimento ao recurso, para, atribuindo os efeitos da repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, garantir a possibilidade de o segurado ver seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda mensal inicial (RMI) possível, comparando-se a RMI obtida e as demais rendas iniciais possíveis, se houvesse requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando preenchidos os requisitos. Pela clareza da exposição, transcrevo trechos do respeitável Voto da Relatora Ministra Ellen Gracie (RE 630.501): Tenho que, uma vez - incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido. Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido. Afinal, o benefício - previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção. Normalmente, o fato de permanecer na ativa e a circunstância de prosseguir contribuindo são favoráveis ao segurado, mas eventualmente podem não ser. A obtenção de renda mensal inicial inferior àquela que o segurado já poderia ter obtido se requerido o benefício em meses anteriores, desde o cumprimento dos requisitos mínimos, pode decorrer de circunstâncias não apenas jurídicas como fáticas: jurídicas, quando inovação legislativa implique benefício menor; fáticas, quando a consideração do período decorrido desde a aquisição do direito até o desligamento do emprego ou requerimento afete negativamente o cálculo, por força dos seus critérios próprios. (...) Em tais casos, mesmo que a diminuição não decorra de lei, mas dos novos elementos considerados para o cálculo do benefício, impende assegurar-se o direito adquirido ao melhor benefício possível. (...) Não olvido que esta Corte tem decisões no sentido de que: O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. (AgRRE 345.398). No mesmo sentido, o AgRRE 297.375. Todavia, é momento de revisar tal posição, porquanto o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso, ainda que proporcional, se impõe. Quando os requisitos para a aposentadoria proporcional tiveram sido cumpridos, cabe reconhecer a possibilidade de que seja exercido o direito, ainda que tardiamente. É o que destacou o Min. Carlos Velloso ao decidir o RE 269.407: ... se há reunião de todos os requisitos para a aposentadoria, opera-se, de imediato, à aquisição do direito, irrelevante a circunstância de não ter o titular exercido o direito que lhe competia. (...) Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. (destaquei) Empós analisar aludido precedente jurisprudencial e a documentação carreada aos autos pelas, verifico que a pretensão do autor encontra amparo jurídico, ou seja, há vantagem ou de melhor benefício, mas não no quantum apurado por ele (teto máximo do salário de benefício) quando do primeiro reajuste dos proventos. Explico. Há, realmente, prova inequívoca de ter preenchido o autor os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL em 30/04/2003, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, contava com 35 (trinta e cinco) anos e 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, superior, assim, a 35 (trinta e cinco) anos. Na aludida data (30/04/2003), considerando os mesmos elementos utilizados pelo autor na sua memória de cálculo de fl. 228 [período de tempo contributivo de julho/94 a março/03; salários de contribuição corrigidos para o mês de competência de abril de 2003; média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição; expectativa de vida de 24 (vinte e quatro) anos; tempo de contribuição (35 anos); coeficiente (100%); idade (52 anos) e a quantidade de meses transcorridos da publicação da Lei nº 9.976/99 até a DIB - 30/04/2003 (41 meses)], o salário de benefício, realmente, é de R\$ 1.614,52 (mil e seiscentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos) e RMI de R\$ 1.561,56 (mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), em razão do disposto na Portaria do MPAS n.º 525, de 29/05/2002 (DOU de 31/05/2002), que estabeleceu como teto máximo do salário de benefício em R\$ 1.561,56. De forma que, a RMI reajustada pela Portaria MPS n.º 727, de 30 de maio de 2003 (DOU de 02/06/2003), no percentual de 1,77% para DIB em abril de 2003, passa a ser de R\$ 1.643,07 [R\$ 1.561,56 x 1,0177 (ou 1,77%) = R\$ 1.589,19 x 1,0339 (ou 3,39% - percentual de diferença entre o teto máximo de R\$ 1.561,56 e o salário de benefício apurado de R\$ 1.614,24) = R\$

1.643,07] a partir de junho de 2003, e não de R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), pois, numa melhor exegese da questão em testilha, entendo que o disposto no 3º do artigo 35 do Decreto n.º 3.048/99 determina que a diferença de percentual deve ser apurada entre o teto máximo (R\$ 1.561,56) e o salário de benefício (R\$ 1.614,24), e não entre o teto máximo e a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição (R\$ 1.928,34 ou 23,48%) como quer fazer crer o autor com sua planilha de fls. 234/240 e interpretação da legislação previdenciária. Faz jus o autor, portanto, à revisão da RMI, visto sê-la mais vantajosa em 30/04/2003, ainda que não seja no quantum por ele apurado no primeiro reajuste dos proventos. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ELDO GILBERTO FRANCISCO de condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 131.935.542-8), alterando a DIB de 03/12/2003 para 30/04/2003 e a RMI de R\$ 1.494,81 (mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e centavos) para R\$ 1.561,56 (mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), que, no seu primeiro reajuste legal em junho de 2003, deverá ser de R\$ 1.643,07 (mil e seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos). Condeno, ainda, o INSS a efetuar o pagamento da diferença entre o valor pago e o devido a partir de 21/11/2008, visto ocorrência prescrição quinquenal da diferença anterior a esta data, que deverá ser atualizada monetariamente com base na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias, acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (09/12/2013 - fl. 245). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do total das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005584-53.2014.403.6106 - MANTELLI AUTO POSTO LTDA X PEDRO ROBERTO MANTELLI (SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, À fl. 78, concedi à autora o prazo de (10) dez dias para que regularizasse a petição inicial, mediante a juntada do contrato social e recolhimento das custas processuais. Intimada, apresentou a autora a alteração do contrato social (fl.80), solicitando prazo suplementar de 10 (dez) dias para pagamento das custas processuais e apresentação do contrato social, sendo-lhe deferido o pedido. Novamente intimada, deixou decorrer o prazo, sem cumprir a determinação, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDP a retificação da autuação, devendo constar apenas a empresa Mantelli Auto Posto Ltda no polo passivo da demanda. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

0000243-12.2015.403.6106 - CHQ GESTAO EMPRESARIAL E FRANCHISING LTDA (SP345174 - THAIS STELA SIMOES ARTIBALE E SP334025 - THALITA APARECIDA ARAUJO ROSA) X PLAY BRASIL PRODUCAO DE FILMES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado pelas partes CHQ GESTÃO EMPRESARIA E FRANCHISING LTDA. e PLAY BRASIL PRODUÇÕES DE FILMES LTDA., extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, posto que a parte autora as recolheu em sua integralidade. Solicite-se à SUDP a anotação da Reconvenção proposta pela ré Play Brasil Produção de Filmes Ltda em face da autora. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004729-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-32.1999.403.6106 (1999.61.06.001429-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA (SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
Vistos, I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0004729-79.2011.4.03.6106) contra ALVORADA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. e SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA., alegando excesso de execução, verbis: A memória de cálculo de fls. 529/532 inclui expurgos inflacionários e índices em desacordo com a decisão exarada em anexo, podendo, conter, inclusive, eventual erro de cálculo. Tal decisão determina que a correção monetária deve observar ao disposto no art. 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e art. 247 1º e 2º do Decreto 3.048/99, com a utilização dos mesmos índices e critérios utilizados para a correção das contribuições em comento. Nestes termos a atualização pelo SAL - Sistema de

Acréscimos Legais, o qual utiliza, exatamente, os índices apontados na r. sentença, obteve resultado diverso e consideravelmente menor nos valores devidos, conforme a documentação em anexo. Assim, a execução deve ser dada pelos valores apontados pela SRFB, subtraindo-se a diferença do valor executado, sendo os valores atualizados até 07/2011, os seguintes: a.) ALVORADA COMERCIO DE TINTAS - R\$ 47.124,35; b.) SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA - R\$ 18.812,83

Recebidos os embargos com suspensão da execução e determinado abertura de vista às embargadas para apresentarem impugnação (fl. 20), elas apresentaram às fls. 29/31. Elaborou a Contadoria Judicial cálculo de liquidação (fls. 38/41) no cumprimento da decisão de fl. 37, que, intimadas as partes, as embargadas concordaram com o mesmo (fl. 41), enquanto a embargante discordou (fl. 49), o que, então, determinei à fl. 58 que a Contadoria Judicial esclarecesse a divergência entre o cálculo por ela elaborado e o da embargante de fls. 15/18, que solicitou informações dos índices utilizados pela embargante na data da consolidação do cálculo (fl. 59). Instadas as partes do esclarecimento da Contadoria Judicial, as embargadas reiteraram aludida concordância (fl. 66), enquanto a embargante juntou esclarecimento da Seção de Cálculos e Liquidações da SRFB (fls. 67/69v), tendo, então, determinado o retorno à Contadoria Judicial (fl. 70), que elaborou novo cálculo de liquidação (fls. 71/74), com o qual discordaram as embargadas (fls. 78/79) e a embargante concordou (fl. 81). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO Analiso a testilha entre as partes, que está centrada nos critérios da correção monetária utilizados na apuração da liquidação do julgado. Ajuizaram as embargadas demanda tributária contra a embargante, na qual pleitearam declaração de incidental da contribuição social incidente sobre a retirada mensal (pro-labore) dos seus administradores/empresários e a remuneração paga aos autônomos, que lhes prestaram serviços, bem como o direito de compensação dos valores pagos indevidamente, que, no final, acolhi os pedidos, sendo que os valores deveriam ser atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios utilizados pela embargante na cobrança de seus créditos. Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação, o qual foi provido em parte, que, no que se refere aos critérios de correção monetária, dispôs que o seguinte: A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. Empôs trânsito em julgado e retorno dos autos a esta Vara, as embargadas optaram pela restituição, via precatório/requisitório, do indébito tributário, apresentando cálculo de liquidação do julgado (fls. 6/13 ou 525/532-AP), atualizado monetariamente pelos seguintes índices: BTNF (09/89 a 02/91), INPC/IBGE (03/91 a 12/91), UFIR (01/92 a 12/95) e SELIC (96 a 05/11), com acréscimo dos expurgos inflacionários de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), conforme observo dos itens 2 e 3 de fls. 10 e 12. Citada a UNIÃO para opor embargos, ela opôs no prazo legal, alegando excesso de execução, posto não ter sido observado pela embargada na atualização monetária do indébito tributário a restituir os índices estabelecidos no sistema SAL - SISTEMA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS (v. fl. 68), a saber: ORTN/OTN/BTN até 01/91; UFIR de 01/92 a 12/94; de 02/91 a 12/91 sem atualização monetária; e, por fim, de 01/95 em diante (UFIR para fatos geradores até 12/94 e, para fatos geradores a partir de 01/95, sem atualização monetária). Pois bem. Num confronto do alegado pelas partes, entendo que não há excesso de execução, que, como razões de decidir e rechaçar a pretensão da embargante de utilização do sistema SAL - SISTEMA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS, faço uso do v. acórdão n.º CSRF/01-04.456, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão, aliás, máximo de julgamento de processos tributários no âmbito do Poder Executivo da União, que teve como Relator o Conselheiro Mário Junqueira Franco Filho, o qual invoca os princípios da moralidade, do enriquecimento ilícito sem causa, dentre outros, reconhecendo o direito do contribuinte de ter seu crédito com a União Federal corrigido integralmente por todos os expurgos inflacionários existentes e, conseqüentemente, afastando a aplicação da Norma de Execução Fiscal Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 27/06/97, de cujo voto destaco os seguintes argumentos: A matéria ventilada no presente recurso restringe-se à possibilidade de, em ambiente jurídico de plena vigência da sistemática de correção monetária de obrigações, utilizar-se índices plenos para correção monetária do indébito tributário, afastando-se qualquer expurgo inflacionário a reduzi-los. O acórdão recorrido fulcrou-se na natureza da correção monetária, que não representa um aumento ou acréscimo, mas mera reposição, indicando que entender diversamente é possibilitar um enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. Deveras. Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal que: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Com efeito, a dicção do citado artigo se traduz, indubitavelmente, em norma cogente para a Administração Pública, não podendo esta olvidar qualquer dos princípios por ele erigidos. É justamente isso que aborda o Parecer da Advocacia Geral da União n.º 01/96, citado no acórdão recorrido, da lavra do ilustre Consultor da União Mirtô Fraga, devidamente aprovado pelo Senhor Presidente da República, ao discorrer sobre a correção monetária de indébito tributário antes do advento da Lei 8.383/91 (norma esta que instituiu a UFIR), sendo importante transcrever excertos seus: ...Com toda a certeza, conforme bem apontou o douto parecerista, receber um valor intrínseco de tributo indevido e devolvê-lo em montante inferior é tanto imoral quanto ilegal. É o mesmo que receber um veículo e devolver tão-somente os

pneus. Por isso, impõe-se a correção plena, até mesmo porque não havia, até o advento da Lei nº 8383/91, norma ou regime jurídico que estabelecesse regra em sentido contrário, a estabelecer índice menor expurgado....Nesse passo, vale salientar, por certo, que a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97 não tem altivez suficiente para ludibriar a integral correção do indébito, sob pena de se permitir que um ato de cunho interna corporis, sem publicidade oficial, transmude-se em verdadeira lei de correção monetária, o que seria absoluto absurdo. Dela só se pode extrair o reconhecimento do próprio fisco de que houve inflação a corroer o valor indevidamente recolhido, mais nada. E, em havendo inflação, a correção há de ser plena, sempre que vigente no sistema jurídico o instituto da correção monetária. Aliás, na mesma linha dos citados princípios, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267/2013, estabelece para a repetição indébito, como indexadores, o BTN de mar/89 a mar/90, IPC/IBGE de mar/90 a fev/91 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91), INPC/IBGE de mar/91 a nov/91, IPCA série especial em dez/91, UFIR de jan/92 a jan/96 e SELIC a partir de jan/96. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir pelas quantias apuradas pelas embargadas em junho de 2011 (v. fls. 10/23 ou 529/532-AP). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, que deverá ser corrigida monetariamente com base nos índices e indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267/2013, mais precisamente na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005517-88.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001233-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE NOVAES - INCAPAZ X JULIA TEIXEIRA DE NOVAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra ANDRÉ LUIZ DE NOVAES, representado pela sua genitora Sra. Julia Dutra de Carvalho Novaes, alegando excesso de execução, decorrente da utilização indexador de correção monetária e taxa de juros de mora, e daí entende fazer jus a embargada apenas da quantia de R\$ 23.529,52 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) e o seu patrono da verba honorária na quantia de R\$ 2.352,95 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 56), que, intimada, apresentou-a (fls. 65/68). Instado, o MPF manifestou-se às fls. 63/64. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida em parte de amparo na coisa julgada a alegação do embargante de excesso de execução do julgado, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Estabeleceu a r. sentença proferida na demanda em 24/01/2000, na sua parte dispositiva (v. fl. 209-AP), como critérios de correção monetária das prestações em atraso, verbis: Responderá a autarquia, além das prestações em atraso, que deverão ser monetariamente corrigida segundo os parâmetros de que trata o Provimento n.º 24/97, da E. Corregedoria Geral da Justiça desta 3ª Região, também, por honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor final da condenação. (grifei) Tais critérios não foram modificados em segunda instância, quando do exame do recurso de apelação interposto pelo embargante, transitando, assim, em julgado (v. fls. 26/49), ou seja, manteve, na íntegra, a dita sentença. Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada a pretensão do embargante de querer aplicar na data da elaboração do cálculo de liquidação os critérios estabelecidos de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010 (esta revogou a Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, que, por sua vez, revogou a Resolução n.º 242/2001 e, por fim, a Resolução n.º 187/1997), revogado pela Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, ou seja, querer fazer crer que se deve aplicar a TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, e não o INPC/IBGE desde setembro de 2006, conforme está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013. E, por outro lado, no que se refere aos juros de mora, assiste razão ao embargante nos critérios utilizados, posto que os mesmos estão em conformidade com o julgado, ou seja, a taxa de juros deve ser de 1% (um por cento) da data de citação (29/04/1999) até junho/2009 e, depois, até a data do cálculo (setembro/2014) consoante preconizada na Lei n.º 11.960/2009 [0,5% (meio por cento) ao mês de julho/2009 a maio/2012 e, depois, as taxas variáveis da caderneta de poupança]. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE desde setembro de 2006 até a data do cálculo, bem como acrescidas de juros de mora, em conformidade com os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, sob pena de violação da coisa julgada. Concluo, assim, existir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados parcialmente procedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes

os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Extingo o processo com resolução de mérito. Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Elabore a contadoria judicial cálculo de liquidação em conformidade com os indexadores de correção monetária e as taxas de juros constantes dos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013. Elaborado o cálculo, dê-se vista às partes e ao MPF, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com o escopo de verificarem a conformidade, que, no caso de não haver discordância, providencie a expedição dos ofícios de pagamento. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0005652-03.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007515-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007515-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA CLOTILDE MARCELINO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra APARECIDA CLOTILDE MARCELINO DA SILVA, alegando, em síntese, excesso de execução, que decorre da utilização pela embargada da taxa de juros de mora diversa do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até que o STF defina modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Entende, assim, fazer jus a embargada apenas da quantia de R\$ 11.204,05 (onze mil e duzentos e quatro reais e cinco centavos) e o seu patrono da verba honorária na quantia de R\$ 2.240,81 (dois mil e duzentos e quarenta e reais e oitenta e um centavos). Recebi os embargos e determinei abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 48), que, intimada, apresentou-a (fls. 50/53). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste razão ao embargante de excesso de execução do julgado, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia, ainda que não tenha sido juntado com a petição inicial de embargos o cálculo apresentado pela embargada, que, diverso do entendimento dela, entendo não caracterizar inépcia da petição inicial, porquanto basta simples análise do mesmo e confronto com o apresentado pelo embargante. Estabeleceu a r. sentença proferida na demanda em 10/06/2010, na sua parte dispositiva (v. fl. 35), como incidência dos juros de mora das prestações em atraso, verbis: Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. (grifei) Todavia, observo da decisão monocrática de segunda instância, datada de 2 de julho de 2014, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante e manteve, na íntegra, a douda sentença, esclareceu sobre a incidência dos juros de mora (v. fl. 42): Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada a pretensão da embargada de fazer incidir a taxa mensal de 1% (um por cento) a título de juros de mora nas parcelas em atraso, visto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 561, de 2 de julho de 2007, foi revogado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, que, por sua vez, foi revogada pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, ou seja, incide a taxa de juros de mora prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, ou seja, assiste razão ao embargante de não encontrar amparo jurídico a pretensão da embargada de fazer incidir juros de mora na taxa mensal de 1% (um por cento), sob pena de violação da coisa julgada. Concluo, assim, existir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados procedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, prosseguir a execução do julgado pelas quantias de R\$ 11.204,05 (onze mil e duzentos e quatro reais e cinco centavos) e de R\$ 2.240,81 (dois mil e duzentos e quarenta e reais e oitenta e um centavos), respectivamente, devidas à embargada e ao seu patrono, consolidadas pelo INSS em setembro de 2014 (v. fls. 9/10 ou 165/166-AP). Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, em seguida, providencie a expedição dos ofícios requisitórios, arquivando estes autos. P.R.I.

0000118-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-96.2003.403.6106 (2003.61.06.003776-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 -

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LEONOR DE JESUS FARIAS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra LEONOR DE JESUS FARIAS, alegando, em síntese, utilização de indexador de correção monetária e taxa de juros de mora diversos do determinado no julgado. Entende, assim, fazer jus a embargada apenas da quantia de R\$ 24.778,37 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) e o seu patrono da verba honorária na quantia de R\$ 2.477,83 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos). Recebi os embargos e determinei abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 75), que, intimada, apresentou-a (fls. 77/81). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida em parte de amparo na coisa julgada a alegação do embargante de excesso de execução do julgado, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Estabeleci na sentença que prolatei em 31/08/2011, na sua parte dispositiva (v. fl. 234), como critérios de correção monetária e incidência dos juros de mora das prestações em atraso, verbis:Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Todavia, em segunda instância, por força do exame do recurso de apelação interposto pelo embargante, ficou decidido de forma definitiva em 20 de agosto de 2012 (v. fls. 50/v), os critérios de aplicação de correção monetária e incidência de juros de mora sobre as prestações em atraso, verbis:No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir do termo inicial da mora autárquica, até a data de elaboração da conta de liquidação. (grifei) Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada a pretensão do embargante de querer aplicar os critérios estabelecidos de correção monetária na sentença que prolatei sobre as parcelas em atraso, e não no v. acórdão transitado em julgado, ou seja, querer fazer crer que se deve aplicar a TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, e não o INPC/IBGE desde setembro de 2006, conforme está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF nº 267, de 2 de dezembro de 2013. E, por outro lado, no que se refere aos juros de mora, assiste razão ao embargante nos critérios utilizados, posto que os mesmos estão em conformidade com o julgado, ou seja, a taxa de juros deve ser de 1% (um por cento) da data de citação (09/05/2003) até junho/2009 e, depois, até a data do cálculo (outubro/2014) consoante preconizada na Lei nº 11.960/2009 [0,5% (meio por cento) ao mês de julho/2009 a maio/2012 e, depois, as taxas variáveis da caderneta de poupança]. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE desde setembro de 2006 até a data do cálculo, bem como acrescidas de juros de mora, em conformidade com os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF nº 267, de 2 de dezembro de 2013, sob pena de violação da coisa julgada. Concluo, assim, existir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados parcialmente procedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Extingo o processo com resolução de mérito. Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Elabore a contadoria judicial cálculo de liquidação em conformidade com os indexadores de correção monetária e as taxas de juros constantes dos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF nº 267, de 2 de dezembro de 2013. Elaborado o cálculo, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com o escopo de verificarem a conformidade, que, no caso de não haver discordância, providencie a expedição dos ofícios de pagamento. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0000834-71.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-55.2002.403.6106 (2002.61.06.000483-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CODECA - COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

VISTOS, Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA opostos pela UNIÃO FEDERAL contra

CODECA - COLONIZADORA DE CARLI LTDA., alegando, em síntese, excesso de execução, decorrente da aplicação de índices de correção monetária aos honorários advocatícios e custas processuais diversos dos estabelecidos na tabela da justiça federal para as ações condenatórias em geral, e daí ela faz jus a quantia apenas total de R\$ 1.111,12 (mil e cento e onze reais e doze centavos), e não de R\$ 2.261,90 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos). Recebi os embargos e determinei abertura de vista para impugnação pela embargada (fl. 13), que, intimada, concordou com a alegação da embargante de excesso de execução (v. fls. 15/17). Decido. O artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido da parte autora. In casu, a embargada reconheceu a procedência do pedido, conforme manifestação de fls. 15/17, na qual concordou com a alegação de excesso de execução do julgado, ou seja, aplicação de índices de correção monetária aos honorários advocatícios e custas processuais diversos dos estabelecidos na tabela da justiça federal para as ações condenatórias em geral. POSTO ISSO, acolho os presentes embargos à execução e, considerando-se que a embargada reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 1.111,12 (mil e cento e onze reais e doze centavos), atualizado até novembro de 2014. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 1.150,78) entre os cálculos, ou seja, na quantia de R\$ 115,07 (cento e quinze reais e sete centavos), que deverá ser descontada de forma proporcional da verba honorária (R\$ 762,13 x 68,59% = R\$ 78,92) e das custas processuais (R\$ 348,98 x 31,41% = R\$ 36,15) devidas à embargada, isso quando da expedição dos ofícios requisitórios. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, após as anotações necessárias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013416-50.2008.403.6106 (2008.61.06.013416-1) - APARECIDA FERNANDES FELIX(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA FERNANDES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001582-11.2012.403.6106 - CLAUDEMIR VEIGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005657-93.2012.403.6106 - ADALBERTO PEREIRA IGNACIO X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO PEREIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005389-20.2004.403.6106 (2004.61.06.005389-1) - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MALVEZZI DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2333

MONITORIA

0007111-79.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP162111B - GERALDO FERIOLI) X MARIA GROSSI GABALDI(SP294111 - THYAGO DE SOUZA PEREIRA DUARTE)

Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.3245.160.0000103-17, com documentos (fls. 05/20).A ré opôs embargos, com preliminar, refutando a tese da exordial (fls. 32/41).Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação (fls. 46/57).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 60), apenas a embargante manifestou-se, requerendo a intimação da autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito, bem como perícia contábil (fls. 61/62).Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 64), não houve acordo (fl. 68).Às fls. 69/71, foi informado o óbito da embargante, requerendo-se a suspensão do feito, o que foi deferido, bem como instada a Caixa a se manifestar (fl. 72). O prazo transcorreu in albis (fl. 73vº).Lançou-se despacho (fl. 74):Vistos em inspeção.Informe o advogado da ré-embargante falecida, no prazo de 10 (dez) dias, se foi proposto o inventário, indicando o nome e endereço do(a) inventariante.Após, se for o caso, intime-se o(a) inventariante para que promova a devida habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos monitorios sem resolução de mérito. Sem prejuízo, providencie a CEF a regularização do pólo passivo da ação monitoria, no prazo de 30 (trinta) dias, também sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intimem-se.A Caixa requereu o aditamento da inicial para constar no polo passivo da demanda o espólio da embargante e a intimação de seu representante, o cônjuge supérstite, tendo em vista o óbito (fl. 75).Adveio nova decisão (fl. 78):Esclareça a CEF o pedido de fls. 75, uma vez que consta no contrato, objeto da presente ação, que a falecida era viúva, bem como o fato de que os documentos juntados às fls. 76/77 indicam que se trata do arrolamento do falecido marido da Parte Requerida-falecida, Sr. Angelo Gabaldi. Prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se.Não houve manifestação (fl. 81).Ainda, à fl. 82:Tendo em vista que decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à CEF-Autora sem atendimento ao despacho anterior, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se. À fl. 84, a autora requereu o aditamento da inicial, visando a alterar o polo passivo para o espólio da embargante, intimando-se seus representantes, os filhos, consoante certidão de óbito, a prosseguir no feito, bem como o patrono para informar os endereços dos herdeiros. Caso não informados, pediu que fossem extintos os embargos.Houve despacho à fl. 85:Informe o advogado da Parte Requerida-Embargante-Falecida o endereço das filhas (sucessoras), Sras. Edmeia Gabaldi, Eliete Gabaldi Abdalla e Ivete Gabaldi Costa, no prazo de 20 (vinte) dias.Independentemente do acima determinado, entendo que a CEF também poderá conseguir estes endereços nos autos do processo de arrolamento, cuja cópia juntou às fls. 76/77, sendo inclusive uma diligência simples.Intimem-se. À fl. 86, a CEF requereu prazo, o que foi deferido, de forma improrrogável (fl. 87).A autora informou, à fl. 88vº, que faria pesquisa de bens em nome da devedora, a qual caso negativa, ensejaria a desistência da ação.À fl. 89, a Caixa desistiu da ação.Decido.Fls. 75 e 84: Defiro parcialmente, a fim de que conste do polo passivo Espólio de Maria Grossi Gabaldi.Pelo relatório, já resta claro que o feito não mais reúne condições de prosseguir.A falta de habilitação dos herdeiros da ré obsta o trâmite do feito por falta de desenvolvimento válido e regular do processo. O advogado que patrocinou o de cujus quedou-se inerte quanto à intimação para fornecimento dos endereços dos herdeiros.Por outro lado, a Caixa não mais deseja seguir com a ação, por ausência de bens passíveis de garantir a possível execução, inclusive, não investindo em pesquisa acerca dos endereços.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VIII, do Código de Processo Civil.Como a Caixa desistiu da ação da ação, os honorários advocatícios, em tese, seriam devidos à ré. Todavia, pelo princípio da causalidade, estariam a cargo desta. Dada a excepcionalidade do trâmite, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.A autora já recolheu as custas e a parte ré delas está isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para alterar o polo passivo para Espólio de Maria Grossi Gabaldi.Após, e transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003979-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO PIRANI E SOUZA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requerida/embargante, tendo em vista o pedido de fls.

54/89 e a declaração de fls. 95. Manifeste-se a Parte Embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF às fls. 96/104/verso, conforme determinado às fls. 92, devendo, se o caso, requerer as provas que entende necessárias ao julgamento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008174-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008174-4) - ADEMIR APARECIDO VERONA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ademir Aparecido Verona, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, de 29/04/1995 a 13/11/2006, na condição de supervisor e supervisor operacional III. Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 142.890.325-6), com a conversão em aposentadoria especial, mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/17. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 23/42). Réplica às fls. 44/45. Em cumprimento às decisões exaradas às fls. 61 e 125, foram trazidos aos autos: cópia integral procedimento administrativo referente ao benefício n.º 142.890.325-6 (fls. 68/124); e cópias de partes de relatório técnico emitido pelo empregador ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A (fls. 133/137). Autor e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 140/141 e 143/144. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas durante os períodos em que se dedicou aos ofícios de supervisor e supervisor operacional III, na empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A (atual denominação da Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A). Pugna, ainda, pelo recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com o cômputo do período de trabalho já reconhecido como prejudicial em sede administrativa aos intervalos cuja especialidade pretende ver declarada na presente ação e, por conseguinte, mediante a conversão de tal espécie em aposentadoria especial, observando-se, ainda, os efeitos decorrentes da aplicação dos limites máximos de que tratam as Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação

da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Pois bem. Em que pesem os argumentos ofertados pela parte autora, não há nos autos elementos de prova suficientes a formar a convicção deste juízo pela especialidade das atividades desenvolvidas nos cargos e período apontados na peça inaugural. O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 11/12 - cópias fls. 70-vº/71 e 99-vº/100 - descreve as atividades executadas por Ademir, nos cargos de supervisor e supervisor operacional II, nos períodos nele apontados, no entanto, o campo destinado a informar o fator de risco presente no desempenho de tais atividades foi genericamente preenchido com o termo Intempéries, termo este que não está elencado em nenhum dos decretos regulamentares como agente nocivo hábil a classificar o labor como especial. Também o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido às fls. 134/134-vº em nada contribui no sentido de amparar a tese defendida na exordial, pois, ainda que referido documento relate que, nos intervalos nele descritos, e no exercício das funções de supervisor e supervisor, supervisor técnico operacional e supervisor operacional IV, o demandante esteve sujeito ao agente físico ruído, em níveis de 85,9 dB, tais informações não se fizeram acompanhar dos necessários laudos técnicos - imprescindíveis para a caracterização da prejudicialidade do trabalho desenvolvido mediante a exposição aos agentes agressores ruído e calor. Ressalte, por oportuno, que o relatório técnico (e não laudo técnico) carreado às fls. 135/137, indica que a Exposição Real dos trabalhadores ocupantes de cargos de supervisão (como é o caso do autor) ao agente ruído oscila entre 68,4 db a 73,9 db e, portanto, não extrapola os limites previstos como toleráveis (Decreto n.º 53.831/64, Quadro Anexo, item 1.1.6: acima de 80 dB; Decreto n.º 83.080/79, Anexo I, item 1.1.5: acima de 90 dB; Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, Anexo IV, item 2.0.1, a: acima de 90 dB) Portanto, ante a ausência de comprovação de que o autor laborou sob condições que tenham importado em risco à sua saúde e/ou integridade física, improcede o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades profissionais desenvolvidas de 29/04/1995 a 13/11/2006, restando, assim, prejudicada a análise do mérito quanto ao pleito de revisão do benefício n.º 142.890.325-6 mediante sua transformação em aposentadoria especial. B) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR PELA APLICAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º S 20/1998 E 41/2003 A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.º s 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior as suas respectivas edições e, bem assim, àqueles concedidos posteriormente, desde alcançados pelas limitações delas decorrentes. Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: (...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...) - negritei. A propósito, colaciono a ementa do julgado em referência: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em

conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Cármen Lúcia - DJ-30 - 15/02/2011) Pois bem, dos documentos colacionados às fls. 13/17 e 91/95 (cópia fls. 120/124), observo que a apuração do salário de benefício do NB. 142.890.325-6 se deu consoante os parâmetros fixados no art. 29, inciso I, da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), ou seja, de todos os salários de contribuição que integraram o período base de cálculo, foram desconsiderados os 20% menores, a partir do que foi feita a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição - sendo que destes, apenas os referentes aos meses 06/1998 e 08 a 12/1998 foram limitados ao teto máximo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 -, e só então, aplicou-se o denominado fator previdenciário. Ora, não obstante os argumentos lançados na inicial, o que se verifica in casu, é que a limitação incidente sobre os salários de contribuição supracitados ocorreu à vista do que preceitua o art. 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Todavia, tal limitação não implicou em qualquer restrição ao salário de benefício (renda mensal inicial) apurado à data da concessão do benefício n.º 142.890.325-6. Tanto o é que, respeitados todos os parâmetros legais pertinentes (28, 5º, da Lei n.º 8.212/91: salário de contribuição; art. 29, I 2º, e art. 33, ambos da Lei 8.213/91: salário de benefício e renda mensal inicial), por ocasião do deferimento da espécie percebida pelo autor (em 13/11/2006), apurou-se uma renda mensal inicial de R\$1.566,02, renda esta que não chegou a alcançar o teto máximo estabelecido para os salários de benefício que, à época, era de R\$2.801,82. Portanto, se o salário de benefício do autor não foi limitado ao teto máximo vigente na data de sua concessão, por certo não foi atingido pelos efeitos decorrentes do julgamento do RE 564.354/SE, razões pelas quais se impõe a improcedência do pleito revisional mediante a observância dos limitadores previstos nas ECs n.º s 20/98 e 41/2003. Nesse sentido vem decidindo a Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 3. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social 4. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 5. Os citados mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 6. O presente tema restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011. 7. Os documentos juntados pelo INSS revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 9. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764874 - 0007733-87.2011.4.03.6183 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) - negritei.III - DISPOSITIVO diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...)II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários

advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-82.2011.403.6106 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO (SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Verifico que a CEF, nos autos em apenso, informa existir um saldo remanescente para ser quitado o débito, portanto, informo à Parte Autora que somente será autorizado o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, após a decisão acerca do referido pedido. Intime(m)-se.

0003857-64.2011.403.6106 - ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO X THALES HENRIQUE TOTARELLI RAIMUNDO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Angelita Loz Totarelli Raimundo e seu filho Thales Henrique Totarelli Raimundo - incapaz (menor), representado por sua genitora, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de Marcos Roberto Raimundo, esposo de Angelita e pai do menor ora representado. Aduzem os autores que são economicamente dependentes do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/40. Por decisão de fl. 43, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 47/76). Réplica às fls. 79/87. Intimado, o Ministério Público Federal ofertou suas considerações (fls. 134 e 226/227). As oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora restaram prejudicadas, conforme documentos juntados às fls. 106/109, 113/116, 136/171, 178, 202/216. Às fls. 180/181 e 184/185 informou a patrona dos requerentes suas dificuldades em localizar o atual endereço dos mesmos, protestando, ainda, pela suspensão do feito, o que foi deferido, inicialmente, por 30 (trinta) dias (fl. 182) e, posteriormente, por 90 (noventa) dias (fl. 188). Diante da petição ofertada às fls. 220/221, na qual a causídica relata suas infrutíferas tentativas de manter contato com os postulantes, manifestou-se o INSS às fls. 224/225. É o relatório. Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados pelo instituto previdenciário à fl. 224-vº, tenho que as diversas e frustradas tentativas da advogada em manter contato com os requerentes e/ou obter quaisquer informações que possibilitassem localizá-los revelam o inequívoco desinteresse dos mesmos em promover o necessário ao andamento do feito e, por conseguinte, denotam o abandono da causa. Some-se a isto o fato de que, não atualizando seus endereços perante o juízo, deixaram as partes de observar o dever que lhes é imposto pelo art. 238, parágrafo único, parte final (Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. - negritei). Portanto, em homenagem ao princípio do impulso oficial, e ante a constatação da inércia dos autores - circunstância que permite concluir ausência de interesse na composição da lide, através de uma sentença de mérito -, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0004503-74.2011.403.6106 - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Benedito Carlos Camargo, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício n.º 541.646.286-4 (em 31/05/2011 - fl. 14). Aduz o requerente que (...) sofreu lesão do menisco e ligamentos do joelho esquerdo e foi submetido à cirurgia, (...) é portador de CID M 23.5 e M 17.0 (...) - (sic - fl. 02), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/21. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 24/25). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 38/55). À vista do relatório médico carreado às fls. 17/17-vº e da manifestação da parte autora de fls. 126/128, foi proferida decisão que destituiu o profissional subscritor do laudo de fls. 73/78 e de suas correspondentes complementações (fls. 97/99 e 122). Na mesma oportunidade, nomeou-se novo perito para realização de exame pericial nas áreas de ortopedia e reumatologia (fl. 129). Às fls. 102/111 apresentou o INSS pareceres médicos elaborados por assistentes técnicos integrantes do quadro da autarquia. Laudos periciais juntados às fls. 139/144 e 145/150. O pedido de complementação do laudo médico, formulado pela requerente às fls. 153/155 e 156 foi indeferido à fl. 163. Da decisão de fl. 163, interpôs a autora Agravo na forma retida (fls. 167/168). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em

receber as espécies pleiteadas. Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 45/47), observo que Benedito ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 01/11/2004 a 11/2010. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 10/12/2005 a 02/05/2006 e 01/07/2010 a 31/05/2011. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), e considerando a data de distribuição do presente feito (em 05/07/2011 - distribuição originária), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao alegado estado de incapacidade, passo ao exame das provas periciais (laudos de fls. 138/144 e 145/150). No laudo de fls. 145/150, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que o autor não apresenta sinais e/ou sintomas de doenças reumatológicas, concluindo, categoricamente, que (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa devido à doença reumatológica. (...) - v. respostas aos quesitos do juízo e Discussão e Conclusão - fls. 148/150. De outra face, o mesmo profissional ao analisar o quadro patológico do requerente sob o ponto de vista ortopédico (laudo de fls. 138/144), após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, afirmou que Benedito padece de transtorno de menisco (CID10 - m 23.2), com sintomas de dor aos movimentos do joelho esquerdo. Pontuou, ainda, que referido quadro resulta em incapacidade parcial, definitiva e permanente, cujo início coincide com a data do procedimento cirúrgico a que foi submetido o autor, ou seja, outubro de 2010 (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 142/143). Nesse sentido, merecem destaque as considerações expendidas pelo expert: (...) O periciando foi submetido à cirurgia no joelho esquerdo (meniscectomia medial parcial) e apresenta alterações degenerativas. Ao exame clínico apresentava sintomas incapacitantes. (...) tal condição, no momento do exame pericial, o incapacita parcial e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, (...) foi caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente. (...) - v. Discussão e Conclusão - fls. 143/144. Portanto, considerando o atesto do assistente do juízo, indicando que a incapacidade constatada reveste-se de caráter PARCIAL E PERMANENTE, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença. Como se pode notar, ante a ausência de incapacidade total, ou seja, para o exercício de toda e qualquer espécie de atividade profissional, não existem razões que se prestem a amparar o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. Não obstante a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em outubro de 2010, ou seja, em data anterior àquela indicada na peça vestibular como sendo o marco inicial do benefício pretendido, tenho como correta a concessão da espécie aqui deferida partir de 01/06/2011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 541.646.286-4 - fl. 13), limitando-me, assim, ao pedido veiculado na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a implantar, em favor de Benedito Carlos Camargo, o benefício de Auxílio-Doença, com início em 01/06/2011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 541.646.286-4 - fls. 13 e 51), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores atrasados deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 05/12/2011 (data da citação - fl. 36), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora, do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença e, ainda, considerando o pedido à fl. 166, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Benedito Carlos Camargo CPF 056.045.548-80 Nome da mãe Irma Mendonça Camargo NIT 1.010.732.793-4 Endereço do(a) Segurado(a) Sítio Terra Nova, Nova Aliança/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/06/2011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 541.646.286-4) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Tendo em vista o grau de zelo demonstrado e a maior complexidade dos exames, fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. José Eduardo

Nogueira Forni e Dr. Jorge Adas Dib, no dobro do valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal . Expeçam-se as solicitações de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004931-56.2011.403.6106 - HENRIQUE BRANCO BRAGA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Henrique Branco Braga, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do benefício n.º 570.724.991-1 (em 15/01/2011 - fl. 82).Aduz o requerente que foi vítima de um acidente de trânsito que resultou (...) em lesão do nervo radial do braço esquerdo, com perda de movimento do cotovelo, punho e mão (...) limitando suas atividades de vida diária e profissional (...) e (...) na redução e perda da capacidade física para o trabalho que habitualmente exercia (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/17.Foi deferido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como estabelecido o prazo, inicialmente de 10 (dez) dias e, posteriormente de 15 (quinze) dias, para que comprovasse a formalização do requerimento administrativo (fls. 20 e 24/25).Do decisum de fls. 24/25, interpôs o autor Agravo de Instrumento (fls. 28/33), ao que foi negado provimento, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 34/38 e 42/46).Às fls. 49/50, ofertou o demandante cópia do requerimento administrativo.Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 57/95). Réplica à fl. 97.Por decisão exarada às fls. 98/99, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 107/115.Às fls. 120/120-vº, informou o INSS a concessão do benefício n.º 553.145.213-2, pugnando pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir do requerente. É o relatório. Inicialmente, afastou a questão prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 57-vº (contestação), uma vez que, entre a data indicada na inicial como sendo a cessação do benefício n.º 570.724.991-1 (em 15/01/2011 - fl. 82) e o ajuizamento desta ação (em 25/07/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.De outra face, da análise dos documentos carreados às fls. 92/93 e 121 (ofício expedido pelo INSS e planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - INFBEN - Informações do Benefício), observo que o benefício reclamado nestes autos foi deferido ao autor, em sede administrativa, quando da análise de seu requerimento formalizado em 16/08/2012.Assim, forçosa é a conclusão de que, no caso concreto, deu-se a perda do objeto da ação pela superveniente falta de interesse processual, pois, ainda que a autarquia ré tenha deferido o auxílio-acidente com início em 16/01/2011 e, portanto, antes mesmo do ajuizamento da presente ação (25/07/2011 - data do protocolo), certo é que o requerimento administrativo e sua correspondente apreciação ocorreram em datas posteriores, respectivamente, em 16/08/2012 e 15/09/2012 (data do despacho do benefício - v. fls. 92-vº e 121). Portanto, acolho a arguição do INSS de fls. 120/120-vº e reconheço a ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual e, por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...)II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido.III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei)Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005122-04.2011.403.6106 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Vanda Aparecida de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento

jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas desde 01/01/1987 e até a distribuição deste feito, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem. Pugna, ainda, pela conversão dos períodos em destaque em tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento desta ação (em 01/08/2011 - data protocolo), mediante o cômputo dos períodos já mencionados às demais anotações em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/45. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 50/91). Réplica às fls. 94/96. Em cumprimento às decisões de fls. 103 e 122, foram trazidos aos autos os LTCATs (Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho) referentes aos empregadores FUNFARME (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto-SP) e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio (fls. 108/118 e 129/177). À fl. 189 determinou-se a realização de perícia técnica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 199/220. Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 224/226 e 227/228. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas a partir de 01/01/1987 e até 01/08/2011 (data da distribuição da presente ação), como atendente e auxiliar de enfermagem. Pugna, também, pela concessão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de labor supracitado em tempo comum e a somatória deste período aos demais contratos de trabalho anotados em CTPS. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a

legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Das cópias da CTPS (fls. 21/37) e da planilha de consulta ao CNIS (fl. 64), noto que a autora, de fato, trabalhou nos cargos e períodos indicados na inicial. Os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) de fls. 38/39 e 40/42, dão conta de que, de 01/01/1987 a 15/05/2001 e de 09/05/2000 a 21/03/2011, Vanda desempenhou as funções de atendente e auxiliar de enfermagem, cujas atribuições consistiam em Apresentar-se situando paciente no ambiente; arrolar pertences de paciente; controlar sinais vitais; mensurar paciente (peso, altura); higienizar paciente; fornecer roupa; colocar grades laterais no leito; conter paciente no leito; monitorar evolução de paciente; puncionar acesso venoso; aspirar cânula orotraqueal e de traqueostomia; massagear paciente; trocar curativos; mudar decúbito no leito;, mencionando, ainda, a presença de fatores de risco biológicos (vírus e bactérias). Também os Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCATs - fls. 108/118 e 129/177) - subscritos por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de Segurança do Trabalho) - relatam que os trabalhadores que se ocupam das tarefas próprias aos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem (v. descrições detalhadas às fls. 114, 162/164, 166 e 168) mantêm contato com agentes nocivos biológicos, o que ocorre, especialmente, em razão do manuseio direto com pacientes e materiais infecto contagiantes. Do mesmo modo, corroborando tais informações, após minuciosa vistoria e análise física de um dos locais em que laborou a autora (Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio-SP) atestou a assistente nomeada pelo juízo que os trabalhadores da unidade hospitalar vistoriada, que exercem as atividades de atendente de enfermagem - como é o caso da requerente -, estão expostos, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes danosos biológicos: pacientes portadores ou não portadores de doenças infecto contagiosas e materiais infecto contagiantes - v. respostas aos quesitos e item RESULTADO OBTIDO - fls. 217/219. Nesse sentido, pontuou a expert: Conclui-se que, para o local periciado, nos períodos de trabalho indicados, onde a Autora laborou na função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM a mesma esteve exposta a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente. - negrito original - conclusão final - fl. 220. Desse modo, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 53/55 e 227/228), dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas pela postulante nos períodos de 01/01/1987 a 17/05/2001 e de 09/05/2000 a 01/08/2011, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, pois, de acordo com as provas ofertadas, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão do executor (autora) a agentes agressores biológicos, enquadrando-se, assim, nas disposições dos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do

pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas já analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pela autora e aqui reconhecidos como especiais (01/01/1987 a 17/05/2001 e 07/05/2001 a 01/08/2011), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,2 (conf. art. 70, do Decreto 3.048/99 - redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).D) DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (CONTRIBUIÇÃO) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço - se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Na hipótese dos autos, dos documentos de fls. 21/37 e 64 (cópias CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), verifico, conforme quadro abaixo, que a soma do tempo correspondente ao labor declarado nesta sentença como especial (com as devidas conversões), acrescido dos demais contratos de trabalho apontados em CTPS - ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo empregatício -, até a data do ajuizamento deste feito (em 01/08/2011 - já que esta é a data indicada na inicial como início da espécie pretendida) resulta em 30 anos (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 09/09/1985 a 09/03/1986 normal 0 a 6 m 1 d não há 0 a 6 m 1 d 17/03/1986 a 30/04/1986 normal 0 a 1 m 14 d não há 0 a 1 m 14 d 28/05/1986 a 16/07/1986 normal 0 a 1 m 19 d não há 0 a 1 m 19 d 28/07/1986 a 17/10/1986 normal 0 a 2 m 20 d não há 0 a 2 m 20 d 01/01/1987 a 17/05/2001 especial (20%) 14 a 4 m 17 d 2 a 10 m 15 d 17 a 3 m 2 d 18/05/2001 a 01/08/2011 especial (20%) 10 a 2 m 14 d 2 a 0 m 14 d 12 a 2 m 28 d TOTAL: 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Vê-se, então, que, em 01/08/2011, a demandante contava com tempo de trabalho superior ao mínimo, legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (que, para as mulheres é de 30 anos - parte final do inciso I, do art. 53 da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual, faz jus à concessão da citada espécie, a partir da data em questão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desempenhado pela autora, nos períodos de 01/01/1987 a 17/05/2001 e de 09/05/2000 a 01/08/2011 (atendente e auxiliar de enfermagem - ante a exposição aos agentes agressivos listados nos itens por 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99) e, bem assim, para reconhecer a possibilidade de conversão de referidos períodos de labor especial em tempo comum, com a devida aplicação, aos interstícios ora convertidos, do fator de conversão de 1,2, devendo o INSS promover a correspondente averbação. Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de Vanda Aparecida de Oliveira, o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição), a partir de 01/08/2011 (data da distribuição desta ação e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos). Deve a autarquia previdenciária arcar, ainda, com o pagamento dos valores devidos entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que

dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores atrasados deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/01/2012 (data da citação - fl. 48), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Vanda Aparecida de Oliveira CPF 117.725.0658-62 NIT 1.223.957.295-9 Nome da mãe Josepha Milanin de Oliveira Endereço da Segurada / beneficiária Rua Pedro Goes, n.º. 2363, Jardim Congonhas, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (parte final, inciso I, art. 53, Lei n.º 8.213/91) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/08/2011 (data do ajuizamento deste feito e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Por fim, levando a efeito a necessidade de deslocamento da profissional para realização da perícia técnica e a complexidade do exame, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008194-96.2011.403.6106 - OLIVIA FERNANDES SCATENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X RODRIGO APARECIDO MOISES X JULIANA PERPETUA CARNEIRO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0000077-82.2012.403.6106 - ANDREIA DO CARMO SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X MARIA EDUARDA SILVA MAGALHAES(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCIA CARRAPATEIRA GOMES(MS015247 - VIVIANE BEZERRA DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da co-requerida maria Eduarda Silva Magalhães, conforme requerido em sua defesa às fls. 209/212. Manifestem-se a Parte Autora e a co-ré Márcia Carrapateira Gomes sobre a defesa apresentada às fls. 209/212, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr em favor da Parte Autora. Intimem-se.

0001718-08.2012.403.6106 - JOAO FRANZIN DELAMURA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por João Franzin Delamura, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas desde 1º de abril de 1975, na condição de frentista e lavador em Postos de Gasolina. Requer, ainda, a concessão: a) da aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, e mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, desde a data do requerimento administrativo do benefício

n.º 154.910.561-0 (em 14/12/2010 - fl. 19), ou, sucessivamente;b) do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos já citados em tempo comum, também desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.910.561-0 (fl. 19);Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/48.Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 51).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 54/102).Réplica às fls. 105/107.Atendendo ao pedido formulado pela parte autora à fl. 110, determinou-se a realização de perícia técnica (fl. 114), cujo laudo e sua correspondente complementação encontram-se documentados às fls. 127/161 e 182/188.Autor e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 192/193 e 194/194-vº.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/04/1975 a 31/03/1977 - frentista - Auto Posto Cocenzo Ltda;b) 01/07/1977 a 10/03/1978 - frentista - Déli de Castro Gomes e Cia Ltda;c) 01/04/1978 a 31/05/1984 - frentista - Auto Posto Ribeiro Ltda;d) 15/06/1984 a 30/11/1985 - frentista - Carrazone & Moraes Ltda;e) 01/12/1985 a 13/05/1986 - frentista - Branco & Garcia Ltda;f) 01/08/1986 a 20/10/1989 - frentista - Branco & Garcia Ltda;g) 01/01/1990 a 01/05/1991 - frentista - Garcia & Sato Ltda;h) 01/06/1991 a 25/08/1997 - frentista - Auto Posto Elefantinho Rio Preto Ltda;i) 01/10/1998 a 30/09/1999 - lavador - Anna de Moura Benites - ME;j) 02/05/2000 a 30/09/2000 - lavador - Anna de Moura Benites - ME;k) 04/06/2001 a 14/12/2010* - lavador - Posto Petroleum Shopping Ltda;* data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.910.561-0Requer também: a concessão da aposentadoria especial (com base nas disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, e sem a incidência do fator previdenciário), ou, sucessivamente, da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos que pretender ver declarados como especiais no presente feito, em tempo comum, tudo a partir da data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 19.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já

citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Os documentos de fls. 09/18 e 65/66 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) demonstram que o autor, de fato, trabalhou nos períodos e funções apontados em sua inicial. O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 20/21 (cópia fls. 29/30), relata que, nos períodos nele indicados, e no exercício da função de lavador, João Franzin se dedicou às seguintes atividades: Executa lavagem e autos em local úmido, usando água e detergente diluído. Para o enxague do carro é usado sobre pressão (pistola de ar). Também do laudo técnico de fls. 127/161 e da complementação de fls. 182/188, vejo que após minuciosa vistoria e análise física do local de trabalho do autor (Posto Petroleum Shopping Ltda), atestou a profissional (engenheira de Segurança do Trabalho) que não apenas nos períodos supracitados, mas também durante todo o tempo em se dedicou aos ofícios de frentista e lavador (v. quadro resumo fls. 158/159 e retificações fls. 183/188) o demandante manuseava produtos combustíveis como querosene, graxa, lubrificantes, óleo de motor e freio e aditivos, oportunidades em estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo químico hidrocarboneto e seus derivados. Nesse sentido, pontuou a expert: (...) O Autor na função de FRENTISTA E LAVADOR (...) realizava ATIVIDADE ESPECIAL laborando toda a jornada de trabalho no setor de abastecimento de combustíveis executando atividades de operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos (...) executava atividades e operações intermitentes em contato permanente com agentes químicos, hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, álcalis cáusticos, durante toda a jornada de trabalho, (...) em condições prejudiciais à sua saúde (...) - v. respostas aos quesitos do autor e do réu e conclusões finais - fls. 155/156 e 183/188. Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 54/58 e 194/194-vº), dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por João Franzin Delamura, nos períodos de 01/04/1975 a 31/03/1977, 01/07/1977 a 10/03/1978, 01/04/1978 a 31/05/1984, 15/06/1984 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 13/05/1986, 01/08/1986 a 20/10/1989, 01/01/1990 a 01/05/1991, 01/06/1991 a 25/08/1997, 01/10/1998 a 30/09/1999, 02/05/2000 a 30/09/2000 e 04/06/2001 a 14/12/2010, na condição de frentista e lavador, pois, de acordo com as provas ofertadas, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão do executor (autor) ao agente agressor hidrocarboneto e seus derivados, enquadrando-se, assim, nas disposições dos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - item 1.2.11, I) e 83.080/79 (Anexo I - item 1.2.10), de sorte que se impõe o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor em apreço. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.910.561-0 (14/12/2010), resulta em 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/04/1975 a 31/03/1977 normal 2 a 0 m 0 d não há 2 a 0 m 0 d 01/07/1977 a 10/03/1978 normal 0 a 8 m 10 d não há 0 a 8 m 10 d 01/04/1978 a 31/05/1984 normal 6 a 2 m 0 d não há 6 a 2 m 0 d 15/06/1984 a 30/11/1985 normal 1 a 5 m 16 d não há 1 a 5 m 16 d 01/12/1985 a 13/05/1986 normal 0 a 5 m 13 d não há 0 a 5 m 13 d 01/08/1986 a 20/10/1989 normal 3 a 2 m 20 d não há 3 a 2 m 20 d 01/01/1990 a 01/05/1991 normal 1 a 4 m 1 d não há 1 a 4 m 1 d 01/06/1991 a 25/08/1997 normal 6 a 2 m 25 d não há 6 a 2 m 25 d 01/10/1998 a 30/09/1999 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 02/05/2000 a 30/09/2000 normal 0 a 4 m 29 d não há 0 a 4 m 29 d 04/06/2001 a 14/12/2010 normal 9 a 6 m 11 d não há 9 a 6 m 11 d TOTAL: 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias Portanto, certo é que, quando do requerimento administrativo do benefício n.º 154.910.561-0 (em 14/12/2010), já contava o postulante com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da espécie de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.2.11, I, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), de sorte que procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator

previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...)Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. À vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor, como frentista e lavador, nos intervalos de 01/04/1975 a 31/03/1977, 01/07/1977 a 10/03/1978, 01/04/1978 a 31/05/1984, 15/06/1984 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 13/05/1986, 01/08/1986 a 20/10/1989, 01/01/1990 a 01/05/1991, 01/06/1991 a 25/08/1997, 01/10/1998 a 30/09/1999, 02/05/2000 a 30/09/2000 e 04/06/2001 a 12/12/2010 (ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos elencados nos itens 1.2.11, I, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79). Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de João Franzin Delamura, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 14/12/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 19), arcando também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/05/2012 (data da citação - fl. 52), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (conf. parágrafo único do art. 21 do CPC), limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) João Franzin Delamura Nome da mãe Idalina Franzin Delamura CPF 056.948.528-26 NIT 1.068.075.963-5 Endereço do(a) Segurado(a) Av. Tanabi, n. 4851, Jardim Vitorazzo, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 14/12/2010 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.910.561-0 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício Data de Início do Pagamento

A Partir do trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Por fim, levando a efeito a complexidade do exame técnico realizado, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-81.2012.403.6106 - VITOR HUGO FERREIRA SECATO - INCAPAZ X GABRIELE APARECIDA SECATO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA SECATO - INCAPAZ X JELMA APARECIDA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia social, por entender desnecessária, tendo em vista que é a renda do segurado que deve servir de base para a concessão do auxílio-reclusão. Considerando o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 118/119, informe a parte autora o atual local da prisão do segurado. Com a informação, oficie-se ao estabelecimento prisional, para que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o atestado de permanência carcerária. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0005655-26.2012.403.6106 - JOAO PEDRO TRINDADE ZANOTTI SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA TRINADDE ZANOTTI MARTINS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Fls. 167: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(a) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005741-94.2012.403.6106 - ZILDA MARCAL(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Zilda Marçal, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 545.881.851-9 (em 27/04/2011 - fl. 149). Aduz a parte autora que padece de (...) doenças graves - coração - visão - coluna, (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/125. Por decisão de fls. 128/130 foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como determinada a realização de perícia médica. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 143/155). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 156/164, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 172/176 e 196. Em cumprimento à decisão de fl. 197, o INSS trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 601.242.296-6 (auxílio-doença, deferido à autora em 25/03/2013 - fls. 200/209). À vista dos documentos de fls. 187/193 e a certidão de fl. 226, foi designado novo exame pericial (fl. 227), cujo laudo encontra-se documentado às fls. 237/243. Autora e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 247/248 e 249/250. É o

relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 143-vº (contestação), pois, entre a data do requerimento administrativo (em 27/04/2011 - fl. 149) e o ajuizamento desta ação (em 23/08/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber a espécie pleiteada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 157/164, afirmou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que a requerente padece de cardiopatia isquêmica crônica e lombalgia (CID I 25 e M 54.5), no entanto, enfatizou que (...) No momento do exame pericial a Autora não apresentava quadro clínico incapacitante, devida à cardiopatia grave, para o exercício da atividade laborativa habitual (...) não apresentava quadro clínico (sinais e sintomas) incapacitantes, devida à lombalgia, para o exercício de sua atividade habitual (...). - v. respostas aos quesitos do juízo e Discussão - fls. 160/164. De outra face, quando da reanálise do quadro clínico, e após minuciosa anamnese, exame físico e, também, à luz das informações e documentos médicos carreados às fls. 172/176, 187/193 e 201/209, o mesmo profissional (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 237/243), atestou que a demandante é portadora de lombalgia (CID M54.5), moléstia que apresenta como sintoma dor aos movimentos da coluna lombar. Esclareceu, ainda, que referido quadro patológico resulta em incapacidade total, definitiva e permanente, cujo início coincide com a data de realização do procedimento cirúrgico retratado às fls. 188 e 191/193, ou seja, 25 de março de 2013 (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 241/242). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) A Pericianda foi submetida a tratamento cirúrgico (artrodese) em coluna lombar, em março de 2013. Ao exame clínico apresentava sinais e sintomas incapacitantes devido à doença. Tal condição, no momento do exame pericial, a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas (...) - v. Discussão - fl. 243. No que pertine à qualidade de segurada e à carência, em que pesem os argumentos lançados pela autarquia ré às fls. 249/250, tenho que, in casu, referidos requisitos foram implementados. Como se pode notar da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações

Sociais - CNIS (que faço juntar à presente sentença), em 1986, Zilda Marçal, filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 08/1986 a 11/1986, 01/01987 a 12/1987, 11/2012 a 02/2013, 12/2013 a 06/2014 e 10/2014 a 02/2015, ostentou vínculo empregatício de 01/08/2008 a 24/11/2011 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 25/03/2013 a 15/09/2013 e 06/07/2014 a 16/09/2014. Assim sendo, com o término do contrato de trabalho junto a empresa Estilo e Arte Com. de Cereais e Alimentos Ltda, em 24/11/2011, a postulante manteve sua qualidade de segurada até 12/2012 (conf. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Todavia, antes mesmo de exaurir o prazo estampado no dispositivo legal em tela, Zilda voltou a contribuir ao Regime Geral, sendo certo que as contribuições previdenciárias referentes às competências 11/2012 a 02/2013, são suficientes para o cumprimento da carência mínima de que trata o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91). Ademais, ainda que assim não fosse, no caso concreto, entre o final do último vínculo empregatício lançado no sistema DATAPREV (em 24/11/2011) e o início das contribuições individuais (11/2012 a 02/2013) não decorreu tempo hábil a ensejar a perda da qualidade de segurada e, tampouco, se verifica a ausência de contribuições em número equivalente ao legalmente exigidos para fins do benefício vindicado, já que a vigência de aludido contrato acrescida das contribuições em comento resultam em período de tempo muito superior os doze meses estampados no inciso I, do art. 25, da Lei n.º 8.213/91. Nesse passo, consoante os elementos de prova, exaustivamente analisados, e nos termos da presente fundamentação, Zilda encontra-se, total, definitiva e permanentemente incapaz para o labor, desde 25/03/2013 (data da cirurgia - fl. 188), quando também se achavam presentes os requisitos carência e qualidade de segurada, razões pelas quais faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de tal data. Por derradeiro, deixo de conhecer do pedido de fl. 224 (acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez), eis que deduzido após a contestação e, portanto, quando já não seria possível a alteração do pedido ou da causa de pedir (v. art. 264, do CPC) e, também, porque não se trata de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 303, do Diploma Legal já mencionado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Zilda Marçal, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, tão somente a partir de 25/03/2013 (data fixada no laudo médico como início da incapacidade). Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP), com a observância de que deverão ser descontados os valores já pagos em razão da vigência dos benefícios de auxílio-doença (NBs 601.242.296-6 e 606.914.301-2). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 25/03/2014 (data fixada nesta sentença como início do benefício ora deferido), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS a sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Zilda Marçal CPF 080.676.598-42 Nome da mãe Irondina Maria de Jesus NIT 1.118.945.380-5 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Athayde Baptista Jericó, n.º 77, Jardim Vivendas, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 25/03/2013 (data do início da incapacidade constatada) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada laudo apresentado. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007216-85.2012.403.6106 - CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Claudio Perpétuo Rodrigues, devidamente

qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do benefício n.º 570.456.144-2 (em 30/05/2008 - fl. 56). Aduz o requerente que foi vítima de um acidente automobilístico que resultou (...) em lesões corporais de natureza grave nas pernas direita e esquerda, as quais resultaram sequelas definitivas (...) e (...) implicou na efetiva REDUÇÃO da capacidade para o trabalho habitual (...) nos mesmos níveis desempenhados anteriormente ao acidente. (...) - (sic - fls. 08/09), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/25. Foi deferido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovasse a formalização do requerimento administrativo (fls. 28/29), o que foi cumprido às fls. 31/32. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 40/69). Réplica às fls. 72/76. Por decisão de fls. 77/78, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 87/94. Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 98/100 e 101/102. Em cumprimento ao decisum de fls. 106/106-vº, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 110/112-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei n.º 8.213/91 - com redação dada pela Lei n.º 8.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto à efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual:

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE

QUADRO Nº 1 Aparelho visual Situações: a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado; b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados; c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção; d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando paresia ou paralisia; e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fistulas, ou unilateral com fistula. (...) **QUADRO Nº 2** Aparelho auditivo **TRAUMA ACÚSTICO** a) perda da audição no ouvido acidentado; b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados; c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior. (...) **QUADRO Nº 3** Aparelho da fonação Situação: Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos. **QUADRO Nº 4** Prejuízo estético Situações: Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese. (...) **QUADRO Nº 5** Perdas de segmentos de membros Situações: a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo; b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos; f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso; g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos. (...) **QUADRO Nº 6** Alterações articulares Situações: a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula; b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral; c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral; d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo; e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço; f) redução em

grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana;g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.(...)QUADRO N° 7Encurtamento de membro inferiorSituação:Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros).(...)QUADRO N° 8Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membrosSituações:a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.(...)Desempenho muscularGrau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência.Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência.Grau 3 - Sofrível - cinquenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência.Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade.Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular.Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração.Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave.Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave.(...)QUADRO N° 9Outros aparelhos e sistemasSituações:a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa.b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral.(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III)Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pretendido. O documento carreado às fls. 110/112-vº (Boletim de Ocorrência - emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo), dá conta de que, em 16/03/2007, Claudio Perpétuo Rodrigues foi vítima de acidente de trânsito, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30, do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto n.º 3.048/99).Da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 20 e das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 51/53 e também anexas a esta sentença), vejo que, de 16/03/2007 a 30/05/2008, o autor percebeu Auxílio-Doença (NB. 570.456.144-2), benefício que impõe, para sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91).No que se refere à alegada consolidação das lesões oriundas do acidente reproduzido pelos documentos de fls. 110/112-vº e ao suposto decréscimo da capacidade do autor para o labor por ele desenvolvido com habitualidade, observo que após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 87/94) que o demandante apresenta sequela de deformidade residual da tíbia esquerda (v. resposta ao quesito n.º 01 - fl. 93).Esclareceu, também, que tal sequela decorre do acidente de trânsito ocorrido em março de 2007 e importa na redução na capacidade laborativa do autor para o exercício do ofício a que se dedicava à época do já mencionado infortúnio (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 93/94).Por oportuno, merecem destaque as conclusões expendidas pelo expert: (...) Periciando com 45 anos (...) relata acidente automobilístico fraturando as tíbias (ossos das pernas). (...) operado inicialmente na cidade de Taquaritinga e como não evoluiu com consolidação das fraturas, foi reoperado em São José do Rio Preto. Após a consolidação das fraturas houve deformidade residual da tíbia esquerda em antecurvato, que exige maior esforço do autor para realizar a sua função de motorista de ônibus, devido à presença de edema crônico e se trata de membro inferior esquerdo que é utilizado mais frequentemente para embreagem do veículo. Não há incapacidade para o trabalho, há necessidade de maior esforço físico para sua realização. (...) - grifei - v. Discussão e Conclusão - fl. 94.Vê-se, então, que restou amplamente demonstrado, por perícia médica realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo, que, por conta do acidente do qual foi vítima, Claudio ficou com sequelas que implicam na diminuição de sua capacidade para o exercício da profissão habitual desenvolvida àquela época, circunstância que impõe a concessão do auxílio-acidente.Não acolho os argumentos lançados pelo instituto previdenciário às fls. 101/102, pois, às fls. 66-vº/67, vê-se que, quando da prorrogação do auxílio-doença (NB. 570.456.144-2 - em março de 2008), o próprio INSS reconheceu a incapacidade temporária do requerente para o exercício da função de motorista profissional, oportunidade em que, inclusive, noticiou tal fato ao Departamento de Trânsito competente, para fins de anotação nos correspondentes registros.Não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício desde 31/05/2008 (data da cessação do NB. 570.456.144-2 - auxílio-doença), tendo em vista a precisão do perito médico em estabelecer agosto de 2009 como sendo a data de consolidação das lesões que resultaram na redução da capacidade laborativa do autor, também entendo como correto fixar o início do benefício deferido nesta sentença a partir de 01/08/2009.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Claudio Perpétuo Rodrigues, o benefício de auxílio-acidente, com início em 01/08/2009 (data da consolidação das lesões que resultaram no decréscimo profissional do requerente, fixada por perícia médica), benefício este, cuja vigência deverá observar as disposições do 2º, parte final, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91.Deverá o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores atrasados, entre a data de

início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/10/2013 (data da citação - fl. 38), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido inicial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a) Claudio Perpétuo RodriguesCPF 098.153.618-21Nome da mãe Maria Milani RodriguesNIT 1.125.004.845-6Benefício Auxílio-AcidenteRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei - 1º do art. 86 - Lei n.º 8.213/91Data de início do benefício (DIB) 01/08/2009 (data da consolidação das lesões que importaram na diminuição da capacidade laborativa)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença. Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/08/2009 e de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006118-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005717-1)) ANTONIO RIBEIRO ROCHA X IVONE RODRIGUES ROCHA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega contradição na sentença de fls. 97/110 no sentido de que a procedência do julgado deveria ser total e não parcial, já que a decisão judicial teria acolhido integralmente o pleito dos autores, devendo a ré ser condenada ao ônus da sucumbência ou que fosse aplicado o princípio da causalidade.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, buscam os embargantes a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-60.2014.403.6106 - ADRIANA ROBERTA PRADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Adriana Roberta Prado, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, de Auxílio-Doença, desde a data da cessação do benefício n.º 502.198.238-5 (em 14/12/2007 - fl. 94).Aduz a parte autora que padece de (...) Fibromialgia, Psoríase Cutânea, Artrite, Artrose, Problemas nas Articulações em ambos os Joelhos, Coluna/Bacia, Síndrome do Túnel do Carpo e DEPRESSÃO (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/42.Por decisão exarada Às fls. 72/73 foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médicas, cujos laudos encontram-se documentados às fls. 103/105 e 106/111. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 91/99). Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 117/118 e 120/121.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber as espécies pleiteadas. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 103/105, atestou o médico perito (Dr. Antonio Yacubian Filho) que a autora não padece de qualquer doença psiquiátrica, assim como não apresenta sintomas psicopatológicos, concluindo que (...) com relação à avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade profissional. - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 104/105. De outra face, o profissional que analisou o quadro de saúde da requerente, sob o ponto de vista clínico geral (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 106/111), após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, afirmou que Adriana é portadora de Condromalácia patelar (CID M22.4), moléstia que apresenta como sintoma crepitação e dor aos movimentos dos joelhos. Esclareceu, ainda, que referido quadro patológico resulta em incapacidade de caráter parcial, definitivo e permanente, cujo início data de dezembro de 2013 (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 109/110). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) A Pericianda é portadora de condromalácia patelar bilateral, sendo mais grave à direita. (...) Tal condição, no momento do exame pericial, a incapacita parcial e permanentemente para o exercício de atividades laborativas (...) - v. Discussão - fl. 111. Muito embora tenha restado demonstrado, por perícia médica, que a autora se acha parcial, definitiva e permanentemente incapaz para o labor, a concessão do quanto deduzido na exordial encontra óbice no fato de que, quando do início de tal incapacidade, a postulante não havia cumprido a carência mínima exigida para fins de deferimento das espécies pretendidas. Conforme se extrai da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 93), Adriana Roberto Prado ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo que, entre os dois últimos (com vigências de 21/02/2011 a 05/05/2011 e 01/02/2013 a 02/04/2013) verifica-se o recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nas competências de 04/2011 a 06/2011. Pois bem, a contar da última contribuição vertida ao regime geral da previdência, em 06/2011, e à vista do que dispõe o inciso II do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, a requerente manteve sua qualidade de segurada até 06/2012, eis que inaplicável ao caso concreto a prorrogação de que trata o 1º do já citado do art. 15, da Lei n.º

8.213/91, já que o cômputo dos períodos de labor de Adriana (fl. 93 - CNIS) não alcança o total de 120 (cento e vinte) contribuições expresso no dispositivo em comento para fins de extensão do denominado período de graça. Também do documento em análise, observo que, com o início do contrato de trabalho junto à Associação Assistencial, Promocional e Ressurreição - APER, em 01/02/2013, a autora se refiliou ao Regime Geral da Previdência, readquirindo, assim, sua qualidade de segurada; contudo, o contrato em questão foi rescindido em 02/04/2013 e, portanto, não perdurou por período suficiente ao cumprimento da carência mínima de que trata o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91). Desta feita, como bem apontou o INSS às fls. 120/121, certo é que, em dezembro de 2013 - data fixada pelo perito médico como marco inicial da incapacidade constatada -, ausente se achava o requisito carência, circunstância que, indubitavelmente, afasta a possibilidade de concessão do quanto pleiteado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei n.º 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000491-12.2014.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Antonio Rodrigues dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de cobrador de ônibus (05/01/1979 a 05/07/1979), auxiliar de maquinista especial AD (16/11/1983 a 12/08/1996) e maquinista (01/09/1998 até o ajuizamento desta ação - 07/02/2014). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadora especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, mediante o cômputo dos períodos em destaque, desde a data do primeiro requerimento administrativo (em 01/06/2011 - fl. 20), ou, sucessivamente, desde a data do último requerimento administrativo (em 20/08/2013 - fl. 119). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/196. A emenda à inicial, ofertada às fls. 201/210 foi recebida por decisão exarada à fl. 211 que também concedeu, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; e, em preliminares, a ausência de interesse de agir do autor em relação aos períodos de 05/01/1979 a 05/07/1979 e 16/11/1983 a 28/04/1995. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 218/347). Réplica às fls. 350/355. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 357/358 e 360/360-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 05/01/1979 a 05/07/1979 - na função de cobrador de ônibus - Viação Motta Ltda; b) 16/11/1983 a 12/08/1996 - na função de auxiliar de maquinista especial AD - ALL América Latina Logística Malha Oeste S.A; c) 01/09/1998 a 07/02/2014* - na função de maquinista - ALL América Latina Logística Malha Oeste S.A; Pugna também, pela concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.979.185-8 (01/06/2011 - fl. 20) ou, sucessivamente, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 162.894.562-9 (20/08/2013 - fl. 119). Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo instituto réu à fl. 218-vº (contestação), na medida em que entre a data do primeiro requerimento administrativo (01/06/2011 - fl. 20) e o ajuizamento desta ação (em 07/02/2014 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. O mesmo pode ser dito se tomarmos como marco inicial a data de formalização do requerimento administrativo do benefício n.º 162.894.562-9 (20/08/2013 - fl.

119).De outra face, à vista dos documentos carreados às fls. 106/107(cópia fls. 280/280-vº - Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), vejo que o instituto previdenciário declarou, como especiais, os períodos de trabalho de 05/01/1979 a 05/07/1979, 16/11/1983 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/01/1990 e 01/02/1990 a 28/04/1995, razão pela qual acolho a arguição do INSS de fl. 218-vº, para reconhecer a ausência de interesse de agir do requerente no que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos ora mencionados, extinguindo o feito, somente em relação a tal pleito.Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na inicial.II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.Os contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 26/72, 142/182 e 239/262) e, bem assim, as informações lançadas no sistema DATAPREV (fls. 225 e 228), demonstram que, de fato, o autor laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial.Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 75/75-vº, 78/79, 118/118-vº e 127, emitidos pelos empregadores (ALL América Latina Logística Malha Oeste S/A e Ferronorte Ferrovias Norte Brasil S/A) relatam que, nos períodos neles registrados, e no exercício das funções inerentes aos cargos de auxiliar de maquinista especial e maquinista, o autor se dedicava às atividades ali apontadas (v. descrições detalhadas - fls. 75, 78, 118 e 127), oportunidades em que estava sujeito ao agente nocivo ruído, em níveis que variavam entre 86,4 dB a 95,24 dB.Também os laudos técnicos de fls. 76/77, 80/81 e 129/132 - emitido por profissional devidamente habilitado (engenheiro de Segurança do Trabalho) -, atestam que durante os intervalos de 16/11/1983 a 12/08/1996 e 01/09/1998 a 15/02/2005 nos quais desempenhou os ofícios de auxiliar de maquinista especial, maquinista auxiliar e maquinista, o requerente esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores aos limites toleráveis (v. fls. 77, 81, 132-vº).Note-se, que os laudos em questão não corroboraram in totum as

informações apostas nos PPPs trazidos às fls. 78/79 e 118/118-vº, visto que estes indicam que a exposição do postulante ao agente agressivo ruído teria se dado até 07/08/2011, ao passo que aqueles pontuam, expressamente, que a submissão do autor ao agente em referência limitou-se a data de 15/02/2005 (v. fl. 81). Ora, é preciso consignar que a caracterização da especialidade do trabalho desenvolvido sob o agente em tela impõe-se, necessariamente, a apresentação de laudo técnico que ateste a presença e a intensidade da exposição ao agente agressor (ruído), o que não se extrai dos autos, no que se refere ao trabalho desenvolvido a partir de 15/02/2005. Sendo assim, à míngua dos necessários elementos probantes (laudos técnicos), inviável se faz o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, na condição de maquinista, após 15/02/2005. Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COZINHEIRO. TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TEMPO COMUM. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE OBTENÇÃO DA BENEFICÊNCIA PRETENDIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíram exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. - A análise do conjunto probatório produzido não permite concluir tenha a parte requerente laborado sob condições especiais, exposta, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos. - Os períodos de labuta, que não foram objeto de específica irrisignação da autarquia, considerados como tempo comum, são insuficientes à aposentação, ex vi do art. 52 da Lei 8.213/91. - Sem condenação nos ônus sucumbenciais. - Apelação da autarquia federal remessa de ofício providas. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX 12067690619974036112 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 521462 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1754) - grifei. Pois bem. Do conjunto probatório analisado, conclui-se que a Parte Autora logrou êxito em demonstrar que, de 29/04/1995 a 12/08/1996 e 01/09/1998 a 15/02/2005, laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, pois, em tais períodos, exerceu atividades profissionais que se enquadram nas disposições dos itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1 a, dos Anexo IV, dos Decreto n.º s 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubre o labor executado em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 90 e 85 decibéis, de sorte que reconheço o caráter especial do ofício desenvolvido em ditos lapsos temporais, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (art.s 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão da espécie aposentadoria especial, dos dados extraídos dos documentos de fls. 26/72, 106/107, 142/182, 225, 228 e 280/280-vº (cópias da CTPS, planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), considerando as atividades reconhecidas como adversas - tanto nos termos da presente fundamentação quanto em sede administrativa -, e sem a incidência de qualquer fator de conversão de tempo especial em comum (inaplicável à aposentadoria especial) -, vejo que a soma do tempo de labor especial do demandante, até a data do primeiro dos requerimentos administrativos (em 01/06/2011 - já que esta é a data indicada na exordial como sendo o marco inicial da espécie pretendida), resulta em 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias, conforme transcrito abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 05/01/1979 a 05/07/1979 normal 0 a 6 m 1 d não há 0 a 6 m 1 d 16/11/1983 a 31/12/1986 normal 3 a 1 m 15 d não há 3 a 1 m 15 d 01/01/1987 a 31/01/1990 normal 3 a 1 m 0 d não há 3 a 1 m 0 d 01/02/1990 a 28/04/1995 normal 5 a 2 m 28 d não há 5 a 2 m 28 d 29/04/1995 a 12/08/1996 normal 1 a 3 m 14 d não há 1 a 3 m 14 d 01/09/1998 a 15/02/2005 normal 6 a 5 m 15 d não há 6 a 5 m 15 d TOTAL: 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias Vê-se, então, que quando do requerimento administrativo do benefício n.º 154.979.185-8 (01/06/2011), Antonio Rodrigues dos Santos, não havia alcançado o tempo de serviço especial legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos ao agente nocivo elencado nos itens nos itens 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexo IV dos Decreto n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos. Também não é possível aventar a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo formalizado em 20/08/2013, uma vez que, como já explanado na fundamentação, não há labor especial a ser considerado após 15/02/2011. Assim, improcede o pedido de concessão do benefício de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91), restando indeferido, por conseguinte, o pedido de antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo INSS quanto à ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 05/01/1979 a 05/07/1979, 16/11/1983 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/01/1990 e 01/02/1990 a 28/04/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro

nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo parcialmente procedentes, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, tão somente para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor, nos interstícios de 29/04/1995 a 12/08/1996 e 01/09/1998 a 15/02/2005 (por exposição ao agente nocivo especificado nos itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99), devendo o INSS promover a correspondente averbação. Sendo a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002388-75.2014.403.6106 - DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0002947-32.2014.403.6106 - BASSO RICCIUTI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. O pedido do INSS de fls. 220/220/verso será oportunamente apreciado, após Intimem-se.

0003188-06.2014.403.6106 - APARECIDA ARLETE DA COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003207-12.2014.403.6106 - MARIA CLARA CAPARROS PELOZO X ADALCIR CAPARROS LOPES(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0004715-90.2014.403.6106 - PEDRO LUIZ SOBRINHO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez)

dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0005581-98.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Após a manifestação ou o decurso de prazo para este fim, abra-se vista ao MPF, conforme já determinado. Intime(m)-se.

0005637-34.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações de fls. 386/491 (ELEKTRO) e de fls. 555/569 (ANEEL), no prazo legal. Verifico que a parte autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprovante de fls. 495/554, sendo certo que já apreciado o efeito suspensivo pela E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica na r. decisão juntada às fls. 369/370, a qual já foi dado o devido andamento. Prossiga-se. Intime(m)-se.

0000095-98.2015.403.6106 - MARIA LUCIA LUIZ BARCELOS VELOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a juntada dos documentos de fls. 91/117 e 131/145. Vista ao INSS para ciência/manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Prejudicado o pedido da Parte Autora de fls. 128/130, tendo em vista os documentos juntados. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0000340-12.2015.403.6106 - VERA LUCIA DE ALMEIDA DIDONE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Vera Lúcia de Almeida Didone, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício n.º 502.476.195-9 (em 30/10/2008 - fls. 18/19). Aduz a requerente que padece de (...) Artrite Reumatóide com poliartrite remittente, (...) espondiloartrose com radiculopatias lombares múltiplas crônicas CIDs M 05.8 e M 54.0, está em tratamento contra depressão cuja evolução do quadro depressivo está ligada a exacerbação de sintomas de problemas clínicos neurológicos, reumatológicos e infecciosos de difícil controle CID F 33.8, (...) dor lombar e processo espondilodiscoartrose (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 43/44). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 52/56). Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia, clínica médica e psiquiatria, cujos laudos encontram-se documentados, respectivamente, às fls. 58/73, 85/93 e 105/113. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais (fls. 132/133). Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 139). Em alegações, manifestaram-se as partes às fls. 145/152 e 153/155. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado a questão prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 52 (contestação), uma vez que, entre a data da cessação do benefício n.º 502.476.195-9 (em 30/10/2008) e o ajuizamento da presente ação (em 13/05/2013 - data do protocolo originário - v. fl. 02), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de

24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber as espécies pleiteadas. Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 155/157), observo que a requerente ostentou vínculo empregatício de 01/09/1980 a 31/03/1983, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 03/2004 a 08/2004, 01/2009 a 07/2011 e 09/2011 a 03/2013 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 11/10/2004 a 11/11/2004, 28/12/2004 a 15/03/2005 e 20/04/2005 a 30/10/2008. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), e considerando a data de distribuição do presente feito (em 13/05/2013 - distribuição originária), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, passo ao exame das provas periciais (laudos de fls. 58/73, 85/93 e 105/113). No laudo de fls. 58/73, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) que a autora é portadora de artrite reumatoide (CID M. 05.8); no entanto, foi categórico ao concluir que, atualmente, (...) Não há doença ortopédica incapacitante (...) - v. respostas aos quesitos do juízo e Discussão e Conclusão - fls. 71/73. Do mesmo modo, o profissional que analisou o quadro patológico da requerente sob o ponto de vista clínico geral (Dr. Roberto Jorge - laudo de fls. 85/93), após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, afirmou que Vera Lúcia padece de hipertensão arterial sistêmica e doença degenerativa vertebral lombar (reumatismo); contudo, enfatizou que tais enfermidades não implicam em incapacidade para o exercício de atividades laborativas (Não há incapacidade - v. tópico Análise, Discussão e Conclusão, e respostas aos quesitos - fls. 88/93). De outra face, no laudo de fls. 105/113, esclareceu o assistente do juízo (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes) que a autora apresenta quadro psicopatológico de transtorno depressivo persistente (CID F 34.8), com sintomas de sentimentos de inutilidade e inferioridade e pensamentos ruminantes de auto-eliminação, bem como comprometimento das relações interpessoais (vida pessoal, social e familiar). Pontuou, ainda, que referido quadro resulta em incapacidade total, absoluta e permanente, cujo início se deu há oito anos, o que, contados retroativamente da data de realização do exame pericial (05/11/2013 - fl. 105), remonta a novembro de 2005 (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 110/113). Nesse sentido, assim pontuou o expert: (...) A examinanda é portadora de quadro psicopatológico compatível com a CED F 34.8. Transtorno depressivo persistente e que constituiu nas lides forenses uma perturbação da saúde mental. (...) Quadro verificado apresenta péssimo prognóstico de recuperação (...) pelos dados colhidos, pelo exame realizado concluímos que na presente data a examinanda não apresenta capacidade laborativa para prover o seu sustento de forma definitiva. (...) - v. síntese-comentários-conclusão - fls. 108/109. Ora, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de

enfermidade que implique na incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou efetivamente comprovado por perícia médica, razão pela qual faz jus a autora ao recebimento da espécie em tela. Não obstante a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em 2005, ou seja, em data anterior àquela indicada na peça vestibular como sendo o marco inicial do benefício pretendido, tenho como correta a concessão da espécie aqui deferida partir de 31/10/2008 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 502.476.195-9 - fl. 158), limitando-me, assim, ao pedido veiculado na exordial. Por derradeiro, não merecem acolhida os argumentos lançados pelo INSS em sua manifestação de fls. 153/154-vº, na medida em que a ilação de que teria a autora desenvolvido atividades profissionais durante os períodos em que verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência, na condição de contribuinte individual, funda-se tão somente nos dados extraídos da planilha de consulta de fl. 155 (CNIS), não havendo nos autos prova inequívoca do efetivo exercício de atividade remunerada, por parte de Vera Lúcia, nos períodos questionados pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Vera Lúcia de Almeida Didone, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com início em 31/10/2008 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 502.476.195-9 - fl. 158), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores atrasados deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 01/07/2013 (data da citação - fl. 51), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Vera Lúcia de Almeida Didone CPF 106.684.318-06 Nome da mãe Engracia Carneiro de Almeida NIT 1.204.629.433-7 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Argemiro Rodrigues Goulart, n.º 1525, Jardim Ouro Verde, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 31/10/2008 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 502.476.195-9) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, Dr. Roberto Jorge e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000347-04.2015.403.6106 - OSCAR BATISTA DE CARVALHO (RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apesar do presente feito estar suspenso, em virtude da exceção de incompetência apresentada, conforme certidão de fls. 229, determino que algum dos subscritores da petição inicial providencie a assinatura da mesma, uma vez que o presente feito foi redistribuído do JEF local, portanto necessária a assinatura presencial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, aguarde-se o desfecho da referida exceção. Intime(m)-se.

0000870-16.2015.403.6106 - HAMILTON PERES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 26/27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito. Intime-se.

0002309-62.2015.403.6106 - DANILO SILVESTRIN(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

0002319-09.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086545-55.1999.403.0399 (1999.03.99.086545-3)) DORACY CANDIDA DE SOUZA SANTIAGO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004258-97.2010.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SOARES DE FREITAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez)

dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002665-28.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-06.2013.403.6106) MOVELYNE DO BRASIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BALASTEGUIN X ROSELI FATIMA DOS SANTOS BALASTEGUIM(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.Providenciem os embargantes cópia do contrato social da embargante Movelyste do Brasil Indústria de Móveis Ltda., bem como da juntada da carta precatória de citação, nos autos da execução, a qual, consoante informações do sistema de fases processuais, está em Secretaria.Intimem-se.

0004331-64.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-67.2013.403.6106) OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.Observo que o último contrato foi celebrado em 25/08/2011 (fl. 109), mas os extratos bancários foram trazidos até 29/04/2011 (fl. 284).Assim, cumpra, integralmente, a Caixa, a determinação de fl. 220.Providenciem os embargantes cópia legível dos documentos juntados às fls. 102/104, 112/114 e 117, bem como da certidão de juntada do mandado de citação, visando ao cumprimento integral do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ainda, regularizem sua representação processual trazendo cópia do contrato social, inclusive, concedendo poderes para a outorga do mandato de fl. 46.Prazo: 15 dias sucessivos, primeiro aos embargantes.Intimem-se.

0000040-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009594-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009594-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON LODI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Trata-se de embargos à execução opostos em face de julgado que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício concedido em 26/08/1992, com a inclusão da contribuição do décimo terceiro salário, nos salários - de - contribuição, conforme previsto na Lei 8.213/91, antes das alterações trazidas pela Lei 8.870/94, alegando o embargante que o embargado apresentou cálculos em dissonância com a coisa julgada, ao duplicar os salários dos meses de dezembro, bem como não apresentou os documentos solicitados pela APSDJ.O embargado apresentou impugnação (fls. 07/09), refutando as alegações e os cálculos do INSS, sob o argumento de que os valores do décimo terceiro salário incluído nos salários-de-contribuição deveriam ser calculados com base na remuneração integral, tendo em vista que exerceu trabalho registrado em CTPS, sendo o recolhimento das contribuições previdenciárias presumida. Pede a improcedência dos embargos.As fls. 10/10vº, adveio o seguinte despacho:Fl. 02vº: considerando que a execução já se iniciou, por autorização judicial (fl. 95 dos autos principais), entendo que a hipótese de arquivamento daquele feito, determinado à fl. 75 desses autos, por eventual falta de manifestação do então autor (apresentação dos valores dos décimos-terceiros salários), não se aperfeiçoou, já que o autor trouxe à baila, pelo menos, a discussão a respeito (fls. 90 da ação principal).Afasto, assim, a alegação do embargante sob o título da impossibilidade do prosseguimento da execução por inércia da parte autora - o excesso de execução.O embargante já informou, às fls. 71/74 daquele feito, que não dispõe dos valores referentes ao 13º salário em processos físicos. Tampouco tais dados constam do sistema CNIS, da Previdência.Atendo-me à impugnação de fls. 07/09, pensando na efetividade da prestação jurisdicional e, a par do caráter sui generis que

ganhou a presente execução, defiro, parcialmente, o pedido de fl. 08 do embargado e determino que se oficie à Secretaria da Receita Federal para que apresente, em 30 dias, cópia das declarações de imposto de renda do embargado dos anos-calendários de 1989 a 1992 ou outros documentos, desses anos, que consignem dados a respeito da gratificação natalina eventualmente por ele percebida. Sem prejuízo, concedo ao embargado o mesmo prazo para que traga aos autos cópia de sua CTPS, que deverá ser autenticada pela Secretaria, ou de quaisquer outros documentos que possam trazer algum dado a respeito dos décimos-terceiros salários em questão ou das contribuições recolhidas quanto a essas verbas. Intime-se. Cumpra-se. Foi juntado ofício de nº 80/2014 (fls. 14/16) e dada vistas às partes (fl. 17). O embargado manifestou-se alegando que não poderia cumprir com o quanto determinado, pois não possuía CTPS contemporânea (fl. 20). O embargante reiterou o pedido da inicial (fl. 21). Foi lançada decisão (fl. 23): Ante a divergência entre os cálculos das partes, à Contadoria para examinar, descrever e calcular o valor do 13º salário, recebido pelo embargado, nos anos calendário de 1989 a 1992, com fulcro nos documentos carreados, pelas partes, nestes embargos e no feito principal. Após elabore novos cálculos de acordo com o julgado (fls. 42/44), do feito de nº 0009594-19.2009.403.6106. Com os cálculos, vista às partes por 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 24/31, tendo as partes se manifestado nos autos (embargado - fl. 36; embargante - fl. 37/43). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO acordão (fls. 42/44 da ação principal) determinou: Assim, considerando que à época da concessão do benefício (DIB em 26/08/1992) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, tem a parte autora direito a sua inclusão nos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo da renda mensal. Em seu parecer (fls. 27/31), a Contadoria atestou que não havia, nos autos, informação a respeito de remuneração variável do embargado, elaborando os cálculos com base na remuneração de dezembro e atualizados nos termos da Resolução nº 134/2010, do CJF. À fl. 36 concordou o embargado com os cálculos da Contadoria, enquanto o embargante (fls. 37/42) discordou da conta apresentada, elaborando novo cálculo, considerando para apuração dos valores dos 13º salários a média dos salários recebidos pelo embargado. Observo que todas as ferramentas disponíveis foram utilizadas no afã de conseguir os valores do décimo-terceiro em questão e, assim, dar cumprimento à decisão exequenda (CTPS, CNIS, declarações de imposto de renda), sem sucesso. O cálculo do embargante e da Contadoria são semelhantes, diferindo em quantia mínima (v. planilhas de fls. 25/31 e 38/43). O valor apresentado pela Contadoria Judicial levou em consideração a remuneração do mês de dezembro, considerada como fixa, enquanto que o embargante levou em consideração a média dos salários recebidos pelo embargante. Tendo em vista que o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, que pouco diferem dos cálculos apresentados pelo embargante, à míngua de qualquer outro parâmetro razoável para dar seguimento à execução, acolho os cálculos apresentados pelo órgão judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir consoantes os cálculos judiciais de fls. 27/31, sendo R\$ 5.868,78 como principal e R\$ 352,52 a título de honorários, total de R\$ 6.221,30, atualizados até maio/2013. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003279-96.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-39.2007.403.6106 (2007.61.06.000906-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte Embargada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intime-se.

0004323-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009215-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVANI SOARES ALVES(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte Embargada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intime-se.

0005615-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-32.2014.403.6106) ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez)

dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Antes de tomar qualquer providência, conforme requerido pela Parte Embargante às fls. 139/140, manifeste-se a EMGEA sobre a petição e documentos juntados às fls. 139/175. Tendo em vista que às fls. 133 foi determinada a suspensão do andamento da execução 0004305-32.2014.403.6106, determino o apensamento dos feitos, promovendo as certificações de praxe. Intimem-se.

0002326-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-94.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002355-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-04.2015.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X OSCAR BATISTA DE CARVALHO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002865-98.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X OLY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESTETICA LTDA - EPP X CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO X CLAUDIA DE HOLLANDA CUNHA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)

Embora a executada Claudia de Hollanda Cunha não tenha sido citada, seu comparecimento espontâneo supre a falta da citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Sem prejuízo, apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração original. Tendo em vista que também restou negativa a tentativa de citação das outras Executadas, conforme mandados juntados às fls. 105/108, intime-se a Parte Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação às executadas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004035-08.2014.403.6106 - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais patronais estampadas no artigo 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre as importâncias pagas nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Aponta que, até 31/12/2014, consoante a Lei 12.546/2011, submeter-se-á ao recolhimento previdenciário com base no faturamento e das demais contribuições sociais (outras entidades) com base na folha de salários (artigos 7º e 8º da norma). Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito, e, caso tais verbas tenham sido objeto de lançamento, exclusão ou de parcelamento administrativo, perante os impetrados, que referido órgãos tomem as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado. Juntaram-se documentos (fls. 32/88). Às fls. 107/110, foi declarada a litispendência em relação ao aviso prévio indenizado, bem como excluído da lide, por ilegitimidade passiva, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Ainda, indeferida a inicial, por ausência de interesse de agir, quanto à contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, subsistindo, portanto, o pleito em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em relação à contribuição social prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91 e quanto aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e terço constitucional de férias. Por fim, foi deferida a liminar quanto a estas verbas. A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 117). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 118/122). O Ministério Público Federal

opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 124/125).A impetrante interpôs agravo retido (fls. 176/180), que foi recebido (fl. 181).A União, às fls. 183/185, alegou falta de interesse processual, por ter optado pelo parcelamento instituído pela Lei 11.1941/09 e reaberto pela Lei 12.996/2014. Trouxe documentos (fls. 186/199).Apresentadas contrarrazões (fls. 189/191), instruídas com as fls. 192/199, foi mantida a decisão (fl. 202).Foi dada vista da petição de fls. 183/185 à impetrante, que requereu o prosseguimento do feito (fls. 204/209).É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação do impetrado de falta de interesse processual em virtude da adesão pela impetrante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 cuja reabertura foi autorizada pelo artigo nº 17 da Lei 12.865/2013 e a seguir pela Lei 12.996/2014.A confissão de dívida não impede a sua discussão em juízo, fundada na inconstitucionalidade, não-incidência ou isenção do tributo ou na incorreta aplicação de índices de atualização, juros e outros encargos, sendo inafastável o direito da impetrante de pleitear sua revisão, assim na via administrativa como na judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO.1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria.2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.3. Recurso especial provido.(STJ - RESP 200801564422 - RECURSO ESPECIAL - 1074186 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:09/12/2009 - .DTPB - Relatora Ministra: DENISE ARRUDA).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do agravo legal: A decisão agravada abordou a matéria discutida pela agravante nos seguintes termos: Trata-se de apelação interposta por Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda. contra as sentenças de fls. 50 e 59/59v., que julgou extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, condenando-a a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, o seguinte: a) a confissão de dívida para efeito de parcelamento dos débitos tributários não impede a discussão judicial de matéria exclusivamente de direito; b) a condenação em honorários advocatícios por ter aderido ao REFIS é indevida, caracterizando bis in idem, uma vez que a apelante já quitou os honorários administrativamente quando da adesão ao parcelamento e o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 dispensa os honorários advocatícios (fls. 61/73). Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 79/81). Decido. Refis. Paes. Desistência da ação. Renúncia ao direito. Manifestação. Exigibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a opção pelo Refis ou pelo Paes não implica a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, pois isso depende da manifestação da vontade da parte nos autos: (...) (STJ, REsp n. 1086990, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.09) (...) (STJ, AgRg no Resp n. 967756, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.09) (...) (STJ, REsp n. 966036, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.04.09) (...) (STJ, REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08) (...) (STJ, REsp n. 577354, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.11.08) (...) (STJ, REsp n. 1060832, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.08) Contudo, para coibir possíveis fraudes, cumpre comunicar ao órgão administrativo informando-o acerca da continuidade do processo, determinando-se para esse efeito a expedição de ofício. Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, condenando-a a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A apelante sustenta que a adesão ao parcelamento (REFIS) não impede a discussão judicial de matéria exclusivamente de direito. O recurso merece provimento. Verifica-se que o embargante não desistiu ou renunciou ao direito deduzido nesta demanda, não houve pedido expresso nesse sentido (fls. 44 e 49). A mera adesão ao programa de parcelamento do débito, mesmo com a exigência de confissão do débito para tal fim, não permite inferir que há falta de interesse processual, pois a extinção do processo está condicionada a manifestação inequívoca pela parte autora. Desse modo, a sentença deve ser reformada. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento destes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo legal (fls. 93v./95v.).3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou

outro dispositivo específico, como pleiteia a embargante.4. Embargos de declaração não providos.(TRF3 - AC 00348706719994036182 - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:15/09/2014 - Fonte Republicação - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW).Ademais, trata-se de mandamus preventivo, que visa à suspensão da exigibilidade, bem como, em provimento definitivo, à compensação do que já foi recolhido indevidamente com outros tributos devidos e não vencidos, enquanto que o parcelamento visa à consolidação e pagamento de tributos atrasados devidos.Por certo, sequer há documentos nestes autos que apontam para a inclusão, no citado parcelamento, do mesmo tributo aqui discutido.Observo que a Medida Provisória 651, de 09/07/2014, deu nova redação ao artigo 7º da Lei 12.546/2011, excluindo o prazo de 31/12/2014, e foi convertida na Lei 13.043, de 13/11/2014, mantendo-se tal exclusão. Assim, mantenho a decisão de fls. 107/110, quanto ao indeferimento da inicial, pois, primeiro, ao tempo da distribuição do feito (02/10/2014), a impetrante - consoante afirmação na exordial - já estava sujeita ao novo regime, só que sem limite temporal, este instituído pela citada medida provisória, de 09/07/2014. Segundo, porque, embora convertida em lei após a propositura, não há informações nos autos de que tenha voltado a contribuir nos termos do artigo 22, I e III, da Lei 8.212/91.Para melhor eslecer, transcrevo a decisão:A impetrante aponta que, até 31/12/2014, consoante a Lei 12.546/2011, submeter-se-á ao recolhimento previdenciário com base no faturamento e das demais contribuições sociais (outras entidades) com base na folha de salários (artigos 7º e 8º da norma). Neste feito, só há causa de pedir em relação às contribuições destinada à Previdência Social.Diz a Lei 12.546/2011:Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (...)Art. 8o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)A Lei 8.212/91, por sua vez:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (incluído pela Lei nº 9.876, de 1.999).(…).Como se vê, a própria impetrante informa que não recolherá, até 31/12/2014, as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 acima, substituídas pelo recolhimento sobre o faturamento. Já a contribuição prevista no inciso II do artigo 22 (para custeio do SAT) não é abarcada pela Lei 12.546/2011 e é objeto de anelo da impetrante nesta ação.Como se trata de mandado de segurança de cunho preventivo e a impetrante, até 31/12/2014, não estará abrangida pelos incisos I e III da Lei 8.212/91, entendo que não há interesse de agir quanto à contribuição revista no inciso I, objeto desta lide, devendo o feito prosseguir, somente, quanto àquela prevista no inciso II do artigo 22.(…)Por ausência de interesse de agir, indefiro a inicial quanto à contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91.Subsiste, portanto, o pleito em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em relação à contribuição social prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91 e quanto aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, bem como no que toca ao terço constitucional de férias.Analisando cada uma das verbas citadas na petição inicial.Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.Tal benefício está previsto na Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)e) auxílio-doença;(…); Como tal, está fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis:Lei 8.212/91Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de

26.11.99) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).A celeuma circunscreve-se ao termo salário utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.Entendo que tal valor não tem natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre ele, pois, não incide a contribuição patronal.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(...).(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):Adicional de fériasEntendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.Vejam-se:2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2a Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgrR, 1a Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010).Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento.Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis a contribuição social estampada no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, incidente sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, bem como a título de terço constitucional de férias, mantendo os efeitos da liminar concedida. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Fls. 117: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples.Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP para exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional do polo passivo, consoante já determinado à fl. 110, bem como para inclusão da União.Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005683-23.2014.403.6106 - DISMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OLIMPIA

LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social estampada no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, ao principal argumento de que se trata de contribuição inconstitucional. Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito, com documentos (fls. 15/249).A liminar foi deferida (fls. 254/255).Em informações, o impetrado defendeu a cobrança da exação (fls. 265/276).A União requereu a suspensão do feito (fl. 277), o que restou indeferido (fl. 283). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 279/280).A União requereu sua admissão à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOTrago o dispositivo impugnado, da Lei 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).O Supremo Tribunal Federal, no RE 595.838, por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade da norma, em decisão transitada em julgado em 09/03/2015, consoante ementa:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(STF, Tribunal Pleno, RE 595.838/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, Data do Julgamento 23/04/2014, DJE 08/10/2014).A ADIn nº 2594, proposta em 09/01/2002, antes do recurso extraordinário, também trata da matéria, e obteve da Procuradoria-Geral da República, em 22/05/2002, parecer favorável à concessão da medida cautelar, estando os autos conclusos ao relator em 05/09/2014. Sem delongas, me curvo-me ao entendimento do Excelso Pretório e adoto o voto do emitente Relator, Ministro Dias Toffoli, como razões de decidir:(...)É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços.Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição.Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados).Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências.Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71).(...)Embora os sócios/usuários possam prestar seus

serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. (...) Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e do limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares nem sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como, por exemplo, a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ainda, nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO IV, DO ARTIGO 22, DA LEI 8212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9876/99. INEXIGIBILIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide a contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9876/99, por consistir em nova fonte de custeio sem a edição da correspondente lei complementar, violando o disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. 3. Entendimento exarado

pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014.4. Agravo legal improvido.(TRF3 - Agravo Legal em Apelação Cível nº 0003078-17.2009.4.03.6127/SP - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Stefanini - D.E.- Publicado em 11/03/2015).Assim, o pedido procede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a contribuição social estampada no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tal exação, mantendo os efeitos da liminar concedida. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Fl. 282: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP.Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002557-62.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Recebo a apelação da parte requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vista à CEF para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004289-78.2014.403.6106 - ELISANGELA AMELIA SOARES(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Trata-se de ação cautelar que visa à exibição do contrato de nº 518767080334726 e dos extratos de movimentação financeira que tenham relação com a avença e o débito de R\$ 42,15, registrado junto À SERASA (fl. 11), afirmando a autora que solicitou a documentação, mas não a obteve.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/11).Em contestação, foi apresentada preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, a ré alegou a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora (fls. 19/22).À fl. 25 foi dada ciência para réplica, que foi apresentada às fls. 27/30.É o breve relatório.Passo a decidir.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.Não há que se falar em falta de interesse processual, pois a autora demonstrou nos autos ter envidado esforços no sentido de obter contrato de nº 518767080334726 e documentos correlatos (fls. 09/10), sem êxito.Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico.O contrato nº 518767080334726, embora aparentemente emitido pela instituição financeira (fl. 11), é documento comum às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas cuja observância compete àqueles que a elas aderem - no caso, tanto à requerente quanto à requerida -, fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados.De outra face, verifico que a instituição financeira não forneceu os documentos, não podendo se eximir, havendo solicitação.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exhiba cópia do contrato de nº 518767080334726 e respectivos extratos de movimentação financeira que tenham relação com a avença e o débito de R\$ 42,15, registrado junto à SERASA (fl. 11).Fixo multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, após o trânsito em julgado. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704063-96.1995.403.6106 (95.0704063-3) - ILTON DE BRITO VILLAS BOAS(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE

ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS.) X ILTON DE BRITO VILLAS BOAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Tendo em vista a concordância do DNER-executado feita às fls. 243/243/verso, com os cálculos apresentado pela Parte Autora-exequente às fls. 237/240, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 244, nada há para ser providenciado, em face do pedido da União Federal de fls. 245. Prossiga-se. Intime(m)-se.

0001070-28.2012.403.6106 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência existe no nome da advogada da Parte Autora, em especial o que consta em seu CPF - fls. 275 e o cadastrado nos sistema de acompanhamento processual - fls. 274 (é o que está registrado em sua OAB), providencie a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, para que o(s) requisitório(s) possa(m) ser expedido(s). Com a regularização e havendo necessidade, comunique-se o SUDP, após, expeça-se, conforme anteriormente determinado. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010614-16.2007.403.6106 (2007.61.06.010614-8) - JOSE GONCALVES GARCIA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE GONCALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 143/145 e 146/147, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0005436-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005436-0) - TATYANE FERNANDES MORETTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X TATYANE FERNANDES MORETTI

1) Defiro o requerido pela Parte Exequente às fls. 261/262.1.1) Ofício nº 129/2015 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), a importância total depositada na conta 3970-005.18038-0, PARA A CONTA DE DEPÓSITO Nº 9148-0, DA AGÊNCIA Nº 4300-1 DO BANCO DO BRASIL S/A. Seguem cópias de fls. 254 e 261/262.2) Comprovada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005249-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO

Manifeste-se a Parte Requerida/executada sobre o pedido da CEF-exequente de fl. 270/272 (existe valor a ser pago no importe de R\$ 1.054,45, posicionado para 12/03/2015), no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que o valor poderá ser retirado dos depósitos existentes no feito em apenso. Ni silêncio entenderei que concorda com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham amos os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0004426-60.2014.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 364/365. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003760-93.2013.403.6106 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO)

Recebo a apelação da corrê Transbrasiliana em ambos os efeitos. Vista à parte autora e a corrê União Federal para resposta. Sem prejuízo, intime-se a corrê União Federal da decisão de fl. 368. Intimem-se.

Expediente Nº 8894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-20.2014.403.6106 - ARLETE ORTUNO CAPATI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2015, às 14:00 horas. Tendo em vista que o INSS não requereu o depoimento pessoal da autora, intime-se a testemunha por ela arrolada. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2256

ACAO CIVIL PUBLICA

0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifeste-se o M.P.F. acerca da petição e documentos juntados pelo réu às fls. 261/274. Intime(m)-se.

0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS

NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, nos termos da decisão de fls. 1255, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado às fls. 616/617.

0003250-46.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RINALDO ESCANFERLA

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RINALDO ESCANFERLA, buscando a condenação do requerido às sanções previstas na Lei 8.429/92, em razão de alegado uso indevido de verba pública proveniente de recursos do Ministério do Turismo, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), utilizados para a realização da Festa do Peão de Boiadeiro e Festa Agropecuária de Poloni/SP, ocorrida em 09 de novembro de 2009. Sustenta o autor que o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Poloni/SP, foi responsável pela prática de atos irregulares durante a execução do convênio SINCOV 707698/2009, conforme relatório e notas técnicas da Controladoria-Geral da União, consistentes em: 1) contratação direcionada de artistas através de intermediários que não seus empresários exclusivos; 2) ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação; 3) ausência de informações sobre a destinação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos para o evento; 4) contratação sem uso da modalidade Pregão e falta de publicação de extrato de contrato na Imprensa Oficial. À fl. 130, a União protestou por posterior manifestação quanto a eventual interesse no processo, manifestando-se, depois, por sua não inclusão (fls. 138/139). O pedido liminar de indisponibilidade dos bens NÃO FOI APRECIADO. Devidamente notificado (fl. 136), o requerido DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO (fl. 140). É o necessário. A rejeição da ação de improbidade administrativa, nesta fase processual, pressupõe a existência de elementos concretos que convençam o julgador acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita pelo autor, nos termos do art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8.437/92. Anote-se que a adequação da via processual eleita pelo autor é matéria que pode ser apreciada em qualquer fase do processo, nos termos do parágrafo 11 do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, desde que surjam elementos concretos que a indiquem, o que não ocorre no momento. Rejeito o pedido de liminar de indisponibilidade de bens, posto que sequer houve apreciação administrativa final no âmbito da União (TCU), acerca do ressarcimento ao erário. Posto isso, ausente qualquer elemento que implique na rejeição da ação de improbidade administrativa, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, nos termos do no artigo 17, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92 e mantenho o indeferimento do pedido de liminar. Cite-se o réu para que, caso queira, apresente contestação. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Apôs, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002064-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EVANDRO BARBOSA

Considerando que o contrato objeto destes autos foi pactuado entre o Banco Panamericano S.A e o réu (fls. 06/08), intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ativa, juntando o Contrato de cessão dos créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000463-44.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
Desentranhe-se a petição da autora protocolizada sob nº 2015.61060007870-1 e juntada às fls. 336/341, vez que

inoportuna, considerando que não houve trânsito em julgado para dar início ao cumprimento de sentença. Referida petição ficará à disposição do interessado, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Subam os autos conforme determinado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007021-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA
Considerando que o réu não foi encontrado para citação nos endereços pesquisados às fls. 120/125, conforme Certidão de fls. 159, 165, 201 e 207, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002775-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS)
Considerando que esta ação não segue o rito do processo de Execução, esclareça a autora o pedido de desistência nos termos do art. 569 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005927-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X ADRIANA NICOLETTI MORENO(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)
Ante a documentação juntada às fls. 180/191, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às rés embargantes, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Observando a matéria posta na inicial e embargos monitórios, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral e pericial. Assim, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas feito pelas rés a fls. 192. Indefiro também o requerimento de depoimento pessoal, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da CAIXA não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008228-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008228-5) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Certifique-se a não oposição de embargos à execução pela União. Apos, considerando a concordância da União em relação aos cálculos apresentados pela exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Sem prejuízo, face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 474/475, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000703-24.2000.403.6106 (2000.61.06.000703-6) - MAR RIO CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008694-46.2003.403.6106 (2003.61.06.008694-6) - EDINALVA DA GAMA SANTOS(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes

para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0013917-77.2003.403.6106 (2003.61.06.013917-3) - INSTITUTO DO CORACAO RIO PRETO S/C LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003778-32.2004.403.6106 (2004.61.06.003778-2) - JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o autor o original do contrato de locação de serviços juntado às fls. 402/403. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando o 5º parágrafo (Honorários) do contrato de fl. 402/403, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0006597-39.2004.403.6106 (2004.61.06.006597-2) - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a decisão do Agravo ainda não transitou em julgado, conforme consulta processual realizada junto ao site do STJ juntado às fls. 165/169, agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2) - HERMAN MENDES DA SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010542-97.2005.403.6106 (2005.61.06.010542-1) - JOSE MONTEIRO FILHO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, de continuar presidindo a presente causa. Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha. Intimem-se.

0001406-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001406-7) - MARIA VANDA MINGORANCE(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006820-21.2006.403.6106 (2006.61.06.006820-9) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Intime-se.

0008244-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008244-2) - FATIMA FERREIRA MARQUES(SP200329 - DANILLO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.155/157, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. 433, parágrafo único do CPC.Intimem-se.

0008853-47.2007.403.6106 (2007.61.06.008853-5) - LUCIANO JOSE PIRES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. 162.Intimem-se.

0012793-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012793-4) - INES TOFANELI SARAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Visando a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, intime-se a autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos.Intime-se.

0000902-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000902-6) - JOSE SBROLINI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001212-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001212-8) - CELIA REGINA FIGUEIREDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portanto, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios e observando as cláusulas 2ª e 5ª do contrato de fls. 188/189, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0008551-13.2010.403.6106 - MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Receita Federal para apresentação dos cálculos de liquidação, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na sentença de fls. 220/222.Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004846-70.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MOREIRA - INCAPAZ X MILAINE APARECIDA MOREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos do INSS juntados às fls. 243/246, no prazo de 10 (dez)

dias.Intimem-se.

0000434-62.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA(SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-64.2012.403.6106 - AFONSO MARIA DE PAULA SOUZA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) no efeito meramente devolutivo (Art. 500, VII do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001009-70.2012.403.6106 - SILVIO GONCALVES PEREIRA(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Receita Federal para apresentação dos cálculos de liquidação, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na sentença de fls. 136/138.Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-37.2012.403.6106) RONALDO DE PAIVA PIRES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a Caixa acerca do requerimento formulado pelo autor à fl. 158.Intime-se.

0002088-84.2012.403.6106 - JOAO CARLOS GALEMBECK(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002534-87.2012.403.6106 - MARCUS CICERO ZAMPONI X BRUNO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI X HUGO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
Defiro o pleito do INSS de fls. 134.Expeçam-se ofícios à Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto e ao Dr. Guilherme de Oliveira Cucolicchio, solicitando o encaminhamento a este Juízo de cópias dos prontuários médicos do autor.Instruam-se os ofícios com as cópias necessárias.Com a juntada dos documentos, encaminhe-se e-mail ao Dr. Jorge Adas para análise e melhor fixação das datas do início da doença e início da incapacidade.Considerando que os documentos a serem juntados possuem informações pessoais do autor, após a juntada e se for o caso, atribua-se ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo apôr a respectiva tarja.Intimem-se. Cumpra-se.

0002560-85.2012.403.6106 - ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Receita Federal para apresentação dos cálculos de liquidação, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na sentença de fls. 81/87.Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0006117-80.2012.403.6106 - VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Receita Federal para apresentação dos cálculos de liquidação, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na sentença de fls. 129/135.Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0006509-20.2012.403.6106 - APARECIDA AMANCIO(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Indefiro o pedido de nova perícia formulado pela autora às fls. 127, nos termos das decisões já lançadas às fls. 109 e 122. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007346-75.2012.403.6106 - OLIVIA MENDES SALVADOR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 110, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 88 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007778-94.2012.403.6106 - ROSIMEIRE ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação acerca do Laudo Técnico de Condições do Ambiente do Trabalho juntado às fls. 196/201.

0007856-88.2012.403.6106 - ILDA MARTINS DA SILVA NETA PENHA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 40 no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 2014/00305 de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se. Aguarde-se eventuais requerimentos das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-63.2013.403.6106 - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 151, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003090-55.2013.403.6106 - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fixo os honorários do sr. perito grafotécnico em R\$ 700,00 (setecentos reais) os quais deverão ser depositados pela Caixa Economica Federal (ré) no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o sr. perito. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004153-18.2013.403.6106 - JOSE CARLOS MONTINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 142, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000501-56.2014.403.6106 - DIVINA ALVES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que há PPP completo da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena (fls. 168/172), é desnecessária a expedição de ofício para solicitar cópia do LTCAT, vez que o perfil profissiográfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. Venham os autos conclusos para sentença.

0000854-96.2014.403.6106 - PAULO CESAR ANGELO CHAGAS(SP158922 - ALEX COCHITO E SP326938 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO (AGU) da sentença de fls. 62/64. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 66, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001822-29.2014.403.6106 - NILDO VITORINO GONCALVES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas bem como o depoimento pessoal do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-08.2014.403.6106 - THEREZINHA OLINDA PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo técnico de condições ambientais apresentado pela FUNFARME às fls. 117/124, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0003040-92.2014.403.6106 - DONATO FERELI DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003277-29.2014.403.6106 - SANDRA REGINA SPINETI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003360-45.2014.403.6106 - ELZA JUSTI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANO JUSTI DE SOUZA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando os resultados das perícias já realizadas, desnecessária a designação de nova perícia, conforme pleito da autora de fls. 471. Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 17 DE JUNHO DE 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MÃO PRÓPRIA), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0004044-67.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO SP(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 345, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fl. 340/342, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004166-80.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA LUZITANIA(SP085476 - MILTON ARVECIR LOJUDICE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 494, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520

CPC).Mantenho a sentença de fl. 489/491, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004186-71.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO SEZEFREDO PEREZ(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o requerimento formulado pelo autor para apresentação das filmagens, motivo pelo qual concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que junte as referidas filmagens ou comprove documentalmente a impossibilidade de fornecimento das mesmas. Caso a CAIXA não demonstre a impossibilidade de juntar as imagens, ou não as junte, e tendo em vista a relação de hipossuficiência do autor em relação à CAIXA, e por se tratar de relação típica de consumo, inverte o ônus da prova, com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, aceitando como verdadeiras as alegações descritas na inicial.Sem prejuízo, defiro a prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2015 às 16:00 horas.Intimem-se todos.

0004676-93.2014.403.6106 - MARIA ISABEL RAMALHO(SP193651 - THIAGO ROBERTO ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005819-20.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE POLONI/SP(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Por intempestivo deixo de receber o recurso de apelação de fls. 44/71 (Art. 508 C/C 188 ambos do CPC.Arquivem-se com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000317-66.2015.403.6106 - JOAO IESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 37, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 34/35, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001435-77.2015.403.6106 - ELYSEU SICOLI(SP265031 - RENATA COATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele.Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

0001651-38.2015.403.6106 - DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fl. 51/53. Anote-se.Ao SUDP para anotações quanto ao novo valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 41.990,00 (quarenta e um mil, novecentos e noventa reais).Concedo à autor mais 10 (dez) dias de prazo e sob pena de extinção para juntada de cópia do contrato que pretende revisar, conforme já determinado na decisão de fl. 46.Intimem-se.

0001705-04.2015.403.6106 - DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fl. 61/63. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001706-86.2015.403.6106 - TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fl. 61/63. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0002231-68.2015.403.6106 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0002301-85.2015.403.6106 - DIONATHAN DE PAULA FASANELLI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002331-23.2015.403.6106 - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até por ocasião da sentença, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se. Intimem-se.

0002334-75.2015.403.6106 - HELENA TOSHICO TAKAO LOPES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais somente da FUNFARME (fls.26/31). Assim, traga a autora os PPPs do Hospital Dr. Sicard Ltda, Município de Neves Paulista e Lar São Francisco de Assis na Província de Deus, podendo trazê-los até por ocasião da sentença. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até por ocasião da sentença, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome da autora, fazendo contar Helena Toshico Takao LOPES. Intimem-se.

0002340-82.2015.403.6106 - ODETTE BIGONI DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002343-37.2015.403.6106 - CAPITALCRED FOMENTO EMPRESARIAL EIRELI - ME(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Preliminarmente, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0 na Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, esclareça a autora a pertinência do documento juntado à fl.83 sob pena de desentranhamento. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002444-74.2015.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA) X SANDRA REGINA TOBIAS

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e considerando que a competência do Juizado é absoluta e considerando ainda o valor atribuído à causa (inferior a 60 salários mínimos), declino da competência para processar e julgar o feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens, ad referendum daquele juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-29.2015.403.6106 - AURITA SEBASTIANA DE LIMA FIGUEIREDO(SP231153 - SILVIA MARA

ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010897-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010897-4) - MARIA DE LOURDES FERREIRA X ALEXANDRE FERREIRA X EDSON FERNANDO FERREIRA(SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao exequente James Luiz Ferreira, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Defiro a habilitação do herdeiro JAMES LUIZ FERREIRA conforme requerido às fls. 203, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Considerando que o INSS já apresentou os cálculos dos três herdeiros/exequentes, abra-se vista aos mesmos para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 195/199). Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 69 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para inclusão de JAMES LUIZ FERREIRA, CPF nº 105.299.158-04 no pólo ativo da ação, bem como para cadastrar os autores EDSON FERNANDO FERREIRA, ALEXANDRE FERREIRA E JAMES LUIZ FERREIRA como EXEQUENTES (sucedido: Maria de Lourdes Ferreira). Intimem-se. Cumpra-se.

0007066-75.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Lins-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0006112-92.2011.403.6106 - MARISA ALVES RABELO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA JATOBA(RO002513 - DEOMAGNO FELIPE MEIRA)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0170/2015 Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de NOVEMBRO de 2015, às 15:00 horas. Intimem-se. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP. Autora: MARISA ALVES RABELO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): DORALICE FERNANDES DA SILVA (OAB/SP 300.278/SP), ALINE ANGELICA DE CARVALHO (OAB/SP 206.215/SP) E DEOMAGNO FELIPE MEIRA (OAB 002.513/RO) TESTEMUNHA: ADENILSON SERAFIN DOS ANJOS, portdor do CPF nº 885.363.787-00, com endereço na Rua Vicente Lucas, nº 31, Jd. Rezende, na cidade de Nova Granada-SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001413-58.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

Considerando que a execução prossegue nos autos principais (processo nº 0001750-52.2008.403.6106), inclusive com despacho determinando a expedição de ofícios requisitório/precatório (publicado em 16/04/2015), resta prejudicada a apreciação da petição do embargado de fls. 200/201. Após vista do INSS e nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000820-58.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS)(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0006089-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-03.2013.403.6106) UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aprecio a petição dos embargantes de fls. 172/178. A alegação dos embargantes a fls. 173 de que a CAIXA não apresentou os extratos solicitados às fls. 164/165, não merece acolhida, vez que pelos extratos juntados às fls. 168/169 abrange o período em que houve movimentação da conta: 27/02/2012 a 19/09/2012, sendo que neste período consta créditos de quantias significativas. Numa análise minuciosa dos extratos, verifico também que os saques das quantias vultosas alegados pelos embargantes foram realizadas através de TED, saque cartão e retirada. Assim, s.m.j., o ônus da prova quanto aos comprovantes de saques cabe aos embargantes, nos termos do art. 333, I, do CPC. Observo que na inicial destes embargos em momento algum há menção de que a embargada está cobrando em duplicidade, conforme alegado a fls. 174. Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita nos termos da decisão lançada às fls. 117/118. Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, desnecessária a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005532-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Observando a matéria posta nos embargos, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral. Assim, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela embargante. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000732-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-42.2014.403.6106) FERNANDA COSTA AMANTINI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da

contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. A experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0000860-69.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-43.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARISA APARECIDA PALHARINI

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0002162-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACIENTE ROSA VIGENTIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002313-02.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-95.2014.403.6106) EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), com exceção do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior, que é exigível, em caso de recurso (art. 225 do Provimento CORE nº 64/2005). Desnecessária as guias DARE de fls. 12/15, considerando que não está previsto na lei de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96). Ficando desde já deferido o desentranhamento das mesmas. Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intime-se o embargante para juntar cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002370-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), com exceção do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior, que é exigível, em caso de recurso (art. 225 do Provimento CORE nº 64/2005). Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005733-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-46.2013.403.6106) LUCIANE ALEXANDRE DE FREITAS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 691/694 e considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Cumpra-se.

0000132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fls. 366/367: Dê-se ciência ao executado SAMI ABOU ASSI da comprovação do desbloqueio de valores. Oficie-se conforme requerido pela exequente a fls. 370. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003224-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA

Deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente de fls. 143/145 e considerando que restou negativa a tentativa de alienação da parte ideal do imóvel, proceda-se consulta de propriedade de veículos do executado pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do executado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Dê-se ciência à exequente da Certidão de fls. 142, bem como do Auto de Penhora de fls. 143. Considerando que a executada ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS alega nos Embargos nº 0002370-20.2015.403.6106, que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, diga a exequente se mesmo assim pretende seja averbada a penhora sobre o imóvel junto ao CRI. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Chamo o feito a conclusão. Retifico a parte final do item 2 do Edital de Leilão, no que se refere a comissão do leiloeiro, devendo fazer constar que: a comissão do leiloeiro oficial será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Comunique-se o Sr. Leiloeiro da retificação supra. Intime(m)-se.

0003038-93.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO

Chamo o feito a conclusão.Retifico a parte final do item 2 do Edital de Leilão, no que se refere a comissão do leiloeiro, devendo fazer constar que: a comissão do leiloeiro oficial será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Comunique-se o Sr. Leiloeiro da retificação supra.Intime(m)-se.

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Chamo o feito a conclusão.Retifico a parte final do item 2 do Edital de Leilão, no que se refere a comissão do leiloeiro, devendo fazer constar que: a comissão do leiloeiro oficial será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Comunique-se o Sr. Leiloeiro da retificação supra.Intime(m)-se.

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Chamo o feito a conclusão.Retifico a parte final do item 2 do Edital de Leilão, no que se refere a comissão do leiloeiro, devendo fazer constar que: a comissão do leiloeiro oficial será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Outrossim, no LOTE 03 do Edital de Leilão deverá contar a matrícula do imóvel: nº 62.783, do 1º CRI desta cidade.Comunique-se o Sr. Leiloeiro desta decisão.Intime(m)-se.

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES

Chamo o feito a conclusão.Retifico a parte final do item 2 do Edital de Leilão, no que se refere a comissão do leiloeiro, devendo fazer constar que: a comissão do leiloeiro oficial será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Comunique-se o Sr. Leiloeiro da retificação supra.Intime(m)-se.

0000655-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIFER CRISTINA DINIZ

Chamo o feito a ordem.Ante o pedido formulado pela CAIXA a fls. 105 deve a mesma promover emenda a inicial para adequá-la a ação de Execução.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE

Fls. 146 e 149: Dê-se ciência do traslado da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, extraídos dos autos dos Embargos de Terceiro nº 0005733-49.2014.403.6106.Oficie-se ao CRI de Votuporanga para que proceda ao cancelamento da Penhora em razão da sentença prolatada nos embargos de terceiro (fls. 120).Indefiro a suspensão do feito, requerida pela exequente a fls. 147, devendo a mesma dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001929-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 109.Intime(m)-se.

0004398-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Chamo o feito a conclusão.Retifico a parte final do item 2 do Edital de Leilão, no que se refere a comissão do leiloeiro, devendo fazer constar que: a comissão do leiloeiro oficial será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Comunique-se o Sr. Leiloeiro da retificação supra.Intime(m)-se.

0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005344-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME X JAMILA ALMEIDA DA SILVA DE CAMARGO DIAS(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)

Chamo o feito a conclusão.Retifico a parte final do item 2 do Edital de Leilão, no que se refere a comissão do leiloeiro, devendo fazer constar que: a comissão do leiloeiro oficial será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Comunique-se o Sr. Leiloeiro da retificação supra.Intime(m)-se.

0000817-69.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ROBERTO GOMES LUZ BRAGA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Fls. 87/88: Defiro. Expeça-se Mandado de Penhora da parte ideal pertencente ao executado sobre o imóvel matrícula 16.102 do 1º CRI desta cidade.Quanto a penhora sobre as cotas e do faturamento, traga a exequente o endereço, bem como o CNPJ da empresa do executado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003012-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLY OFELIA MELLO UHRY

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de Alvará requerido pela exequente a fls. 44.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito de fls. 33, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Antes de apreciar o pedido de Penhora do veículo e considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004257-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TIAGO HENRIQUE VANZELLA RODRIGUES - ME X TIAGO HENRIQUE VANZELLA RODRIGUES

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$85.886,48, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes: cédula de crédito bancário - contrato de cheque empresa nº 00032119700004863 e girocaixa fácil op. 734 ref. conta corrente 0321.003.486-3 (contratos nº: 24032173400005132 e 240321734000020794), com documentos (fls. 05/49).A exequente informou a renegociação da dívida (fls. 62/63) e juntou cópia da renegociação fls. 68/73.Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.As partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores contratos declinados nos termos, confessando os executados serem devedores de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis:Art. 360 Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil.A jurisprudência já se manifestou neste sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).2. Agravo de instrumento improvido.Processo

200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos considerando a ausência de previsão expressa, bem como a novação da dívida, nos termos do artigo 26, 2º do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002357-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELFA PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME X FATIMA APARECIDA PEREIRA NEVES

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 27.061,59, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.893,48, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002359-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ROBERTO DE MORAES - ME X PAULO ROBERTO DE MORAES

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 19.696,56, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.473,05, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001908-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-05.2014.403.6106) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE MARCOS QUERUBIN & CIA LTDA - ME (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista a(o) impugnado(a), no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Intime(m)-se.

INQUERITO POLICIAL

0001415-57.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANI YACOUB ACHCAR(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Tendo em vista a baixa destes autos do E. TRF da 3ª Região em cumprimento à decisão de fls. 123, para que se proceda a novo juízo de retratação nos termos do artigo 589 do CPP, faço-o neste momento. Apresentadas as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito (fls. 112/116), mantenho a decisão de fls. 81/82 por seus próprios fundamentos. Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001425-33.2015.403.6106 - NEUZA DA SILVA TOSTA(SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
DECISÃO/OFÍCIO Nº 0478/20154ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Impetrante: NEUSA DA SILVA TOSTA
Impetrado: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SPPor motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para a condução do presente processo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005330-95.2005.403.6106 (2005.61.06.005330-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Considerando que a sentença de fls. 391/396 transitou em julgado (fls. 401), à SUDP para constar a absolvição do réu Paulo de Vera Cruz Soledade. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001910-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP188285 - ANDRE LUIS DE FARIA SANTOS E SP163819 - MARCELO AUGUSTO MESTRINARI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP277942 - MARCIO LUIZ MIGUEL E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001425-0) - ORLANDO DOS SANTOS LEME(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORLANDO DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro, por ora, o pleito do autor de fls. 452. Fl. 443: Embora o benefício assistencial mantenha o seu caráter personalíssimo, permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito a atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros. Ap. 1874914, 7ª turma, Des.

Federal Fauto de Sanctis, de 08/01/2014. Assim, tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição e juntada aos autos do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, o(s) qual (is) será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes. Fls. 497/502: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C.. Intimem-se. Cumpra-se.

0000827-60.2007.403.6106 (2007.61.06.000827-8) - DENIZE SEBASTIANA ZATA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENIZE SEBASTIANA ZATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 366/367: Encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão do o escritório de advocacia SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, conforme documentos de fls. 170/184, no pólo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Após, considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 170/171, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 68 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002722-22.2008.403.6106 (2008.61.06.002722-8) - CORNELIO JOSE LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CORNELIO JOSE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS às fls. 235. Intimem-se.

0002200-24.2010.403.6106 - EDSON FRANCISCO ROCHA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo INSS às fls. 173. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para fazer constar como Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e como Executado: EDSON FRANCISCO ROCHA. Intimem-se.

0006295-97.2010.403.6106 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALDIR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a desistência do recurso de apelação pelo autor (fls. 191), torno sem efeito o despacho de fls. 189. Aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença de fls. 179. Intimem-se.

0007657-37.2010.403.6106 - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/165, proceda-se ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 156/157. Tendo em vista a divergência da autora (fls. 168/169) em relação ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 164/165, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites das decisões exequendas (fls. 146/149), fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Com o retorno dos autos da contadoria, abra-se vista às partes para manifestação. Havendo concordância com os cálculos da contadoria, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se.

0000002-77.2011.403.6106 - APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 148 e 186), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004794-74.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS GARCIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/04/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005277-07.2011.403.6106 - ANISIO SILVIO DE PAULA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANISIO SILVIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006114-62.2011.403.6106 - JOSE DOMINGOS SATURNINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DOMINGOS SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/04/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista

ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-86.2012.403.6106 - ANGELO ABRA FILHO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANGELO ABRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/04/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. Deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003321-19.2012.403.6106 - GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos (atrasados) com prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 4. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 5. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.6. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004108-48.2012.403.6106 - SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 140), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de

outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu. Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008797-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-64.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME ANDRADE DE ABREU(MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)

Chamo o feito a conclusão. Retifico a parte final do item 2 do Edital de Leilão, no que se refere a comissão do leiloeiro, devendo fazer constar que: a comissão do leiloeiro oficial será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Comunique-se o Sr. Leiloeiro da retificação supra. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4) - SACIENTE ROSA VIGENTIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SACIENTE ROSA VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a apresentação de Embargos à Execução (processo nº 00021623620154036106), suspendo os presentes autos. Intimem-se.

0006620-82.2004.403.6106 (2004.61.06.006620-4) - SUELI COMINO PEREIRA LAU(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP091576 - VERGILIO DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI COMINO PEREIRA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0010404-67.2004.403.6106 (2004.61.06.010404-7) - APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - D N I T(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - D N I T X APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR

Antes de apreciar o requerimento formulado à fl. 340, intime-se o exequente para que informe sobre qual das matrículas deverá recair a penhora bem como o percentual. Intime-se.

0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X MUNICIPIO DE IBIRA - SP(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME

Chamo o feito à ordem. Deixo, por ora, de apreciar a petição da exequente de fls. 721/723. Considerando que a Penhora e a respectiva averbação da mesma sobre os imóveis matrículas nº 108.370 e 192.353, ambos do 11º CRI de São Paulo consta que estão vinculados à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo e ao número da precatória distribuída naquele Juízo, expeça-se ofício àquele Juízo para que providencie a retificação da averbação (Av. 11/108.370 e Av. 6/192.353) para fazer constar que a Penhora sobre os imóveis estão vinculados ao Juízo e processo de origem, qual seja, na ação Civil Pública na fase de Cumprimento de Sentença em trâmite na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP - processo nº 0006782-72.2007.403.6106, movida pela União Federal contra Restaurante Grande Hotel de Ibirá Ltda Me. Instrua-se o ofício com os documentos necessários (fls. 625/647). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012355-91.2007.403.6106 (2007.61.06.012355-9) - JOSE CANDIDO ALVES X LEONICE DOS SANTOS BARBOSA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO FELIX NUNES ALCANTARA X CLOVIS NUNES ALCANTARA X ODAIR NUNES ALCANTARA X MARLI NUNES ALCANTARA GUIMARAES(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CANDIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO

BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FELIX NUNES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS NUNES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR NUNES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI NUNES ALCANTARA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequente acerca da guia de depósito e documentos juntados às fls. 159/174.Intimem-se.

0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6) - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOPES X MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Intimem-se. Cumpra-se.

0006041-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006041-4) - DULCE OLIVEIRA DE LIMA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância expressa da autora (fls. 217/218), expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 75 meses.Faculto à parte autora a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0002336-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002336-7) - ADRIANA SANCHES FRACHINI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANA SANCHES FRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido dos procuradores da autora de fls. 149/150.Encaminhe-se e-mail à SUDP para incluir/cadastrar a sociedade MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 17.986.353/0001-05, inscrita na OAB/SP sob o nº 14.564, como advogada da parte ativa.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO

Visando a alienação dos bens penhorados de fls. 214, traga a exequente o valor atualizado da dívida, observando-se os valores depositados em Juízo às fls. 205, 206 e 224.Com a juntada, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0005362-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005362-1) - OSWALDO ALVES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO

CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA X VALERIA RITA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a petição e os documentos apresentados pelos autores às fls. 254/264, oficie-se novamente ao 1º. Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, nos termos da sentença de fls. 127/129. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0000288-55.2011.403.6106 - CARMELITA PARDIM ROCHA X MANOEL DIAS ROCHA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARMELITA PARDIM ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao INSS para apresentação dos cálculos, nos termos da petição de fls. 136 e despacho de fls. 133.

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, defiro o pedido da exequente de fls. 185/188. Oficie-se ao BANCO ITAÚ S/A para que informe a este Juízo, no prazo de 20(vinte) dias, a existência de créditos decorrentes do plano previdenciário ITAU Vida e Previdência SA, VGBL, em nome do executado. Em caso positivo, deverá especificar o número da apólice da Previdência e o montante. Deverá informar também a existência de aplicações financeiras (títulos de capitalização, aplicação de renda fixa), bem como participação em consórcios de veículos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003748-50.2011.403.6106 - MARIA DIAS DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a regularização do nome da procuradora da autora (fls. 265/267), expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se.

0004258-63.2011.403.6106 - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X VIVIANE SCILLA ARAKAWA X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documento de fls. 334/335. Intime-se.

0003600-05.2012.403.6106 - FRANCISCO PEREIRA COSTA PRAXEDES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA COSTA PRAXEDES

Considerando a informação da Gerência Executiva de fls. 91/92, intime-se o INSS para que apresente o demonstrativo dos descontos realizados no benefício do autor, nos termos do despacho de fls. 83. Intimem-se.

0004241-90.2012.403.6106 - CELIA LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à autora do teor de fls. 239. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez)

dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. PA 1,10 Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 15 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0004276-50.2012.403.6106 - ITACI MACHADO CORREIA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ITACI MACHADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 186, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 61 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002872-27.2013.403.6106 - ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA
Ciência ao executado da petição de fl. 132.Aguarde-se o pagamento do débito pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0002873-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-27.2013.403.6106) ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA
Ciência ao executado da petição de fl. 413.Aguarde-se o pagamento do débito pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0003657-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X ROGERIO AZEVEDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da guia de depósito de fls. 154.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000949-29.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DE MATOS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Vista ao réu dos documentos juntados pela União (fls. 159/175).Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012880-20.2000.403.6106 (2000.61.06.012880-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ NERI PAVAN(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOSE INACIO DE CAMPOS(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

Considerando o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu Luiz Neri Pavan em virtude de sua condenação definitiva (fls. 1237/1238), restou prejudicada a determinação de sobrestamento do feito (fls. 1236).Posto isso, determino o arquivamento do feito dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003133-12.2001.403.6106 (2001.61.06.003133-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR APARECIDO MARTINEZ X MARCOS AURELIO GONCALVES(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP193651 - THIAGO ROBERTO ARROYO)

Considerando a R. Decisão do E. Superior Tribunal de Justiça de fls. 539/542 que deu provimento ao Recurso Especial para cassar a sentença condenatória proferida nestes autos e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, fundamentadamente, sobre a eventual possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo em favor dos réus, transitou em julgado (fls. 564-verso), abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste em cumprimento àquela decisão.

0004226-73.2002.403.6106 (2002.61.06.004226-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIDE MARINA BORDUQUI SILVA(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)

O v. acórdão de fls. 679/680 extinguiu a punibilidade da ré em relação ao crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, pelo pagamento dos créditos tributários constituídos em nome de Francisco Guimarães Dias e Horácio José Ramalho, nos termos do art. 69, da Lei 11.941/2009; declarou nula a decisão que recebeu a denúncia, bem como dos demais atos processuais posteriormente praticados em relação aos demais fatos; trançou a ação pela ausência da constituição definitiva dos créditos tributários do contribuinte João Carlos de Oliveira Guena e suspendeu o curso do processo, bem como da contagem do prazo prescricional em virtude do parcelamento do crédito tributário constituído em nome de Noé Gomes de Sá, nos termos do art. 68, da Lei 11.941/2009, até o pagamento integral dos débitos ou da rescisão do parcelamento pela autoridade fiscal. Posto isso, determino o arquivamento do feito, na condição de sobrestado, agendando-se a verificação da liquidação dos débitos, para o dia 31/07/2018, ou seja, a data prevista para o pagamento integral dos créditos tributários do contribuinte Noé Gomes da Sá. Ciência às partes.

0003913-10.2005.403.6106 (2005.61.06.003913-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS DE LIMA RIBEIRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP187040E - MARIA CLARA MARCONDES FERRAZ DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 306/310, o qual deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa que reduziu a pena-base fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 01 (um) mes de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa e manteve a substituição da pena privativa de liberdade pelas mesmas duas penas restritivas de direito elencadas na sentença, transitou em julgado (fls. 313), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do réu Douglas de Lima Ribeiro.Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subsecção Judiciária.Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Intimem-se.

0010853-88.2005.403.6106 (2005.61.06.010853-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRO ROQUE DA CUNHA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Considerando que a sentença de fls. 276 transitou em julgado, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Considerando que os materiais apreendidos nestes autos já tiveram sua destinação legal (fls. 132 e 137), cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0011729-43.2005.403.6106 (2005.61.06.011729-0) - JUSTICA PUBLICA X ACACIO ANTONIO LEOCADIO

DA SILVA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP226962 - JANAINA LUIZA GOMES E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 398/404 (fls. 406-verso), que absolveu o réu Acácio Antonio Leocadio da Silva da acusação de prática dos crimes descritos nos artigos 297, 4º, e 337-A, inc III, todos do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Acácio Antonio Leocadio da Silva. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0009621-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009621-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DONIZETI CELSO RODRIGUES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 292/295 (fls. 297-verso), que absolveu o réu Donizete Celso Rodrigues da acusação de prática do crime descrito no art. 34, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 9.605/98, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Donizete Celso Rodrigues. Manifeste-se o ilustre representante do Ministério Público Federal acerca dos materiais apreendidos nestes autos. Intimem-se.

0009925-06.2006.403.6106 (2006.61.06.009925-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONILDO DE FREITAS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 228/229 (fls. 234 e 235), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Leonildo de Freitas. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0001709-02.2006.403.6124 (2006.61.24.001709-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)

Tendo em vista que os réus apresentaram as razões de apelação, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal apresentar as contrarrazões respectivas.Com as mesmas, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000541-82.2007.403.6106 (2007.61.06.000541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CICERO JONATAN LOPES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

SENTENÇA O réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e o pagamento de 13 dias multa. Os fatos foram praticados em 07/12/2005, a denúncia recebida em 21/05/2010 e a sentença proferida em 27/01/2015. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data do fato e o recebimento da denúncia, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade.Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Cícero Jonatan Lopes, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0002591-81.2007.403.6106 (2007.61.06.002591-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UEDERSON DE OLIVEIRA CHAVES(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS NETO(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN E SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 193/196, o qual negou provimento ao recurso da acusação e manteve a sentença que absolveu os réus Uederson de Oliveira Chaves e Antonio Alves dos Santos Neto da acusação de

prática do crime descrito no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição dos réus Uederson de Oliveira Chaves e Antonio Alves dos Santos Neto. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0003941-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003941-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TULIO SANTIAGO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X NELCIVALDO INACIO PEREIRA
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa da Certidão de Objeto e Pé de fls. 294, conforme determinação de fls. 291, abaixo transcrita: Fls. 291: Tendo em vista que por ocasião dos memoriais a ilustre representante do Ministério Público Federal requereu a juntada de certidão de objeto e pé referente ao processo nº 15301-12.2011.401.3500, defiro o pedido e determino seja solicitada a referida certidão à 11ª Vara Federal de Goiânia-GO. Com a vinda da certidão, dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença.

0010333-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010333-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ADRIANO ALVES EVANGELISTA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)
Considerando que a sentença de fls. 277 transitou em julgado, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Considerando que os materiais apreendidos nestes autos já tiveram sua destinação legal (fls. 98, 117 e 129), cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0012280-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012280-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLA LUCIA VASCONCELOS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X DEVANIL TORRES ALVES(MG080814 - MARCO TULIO MORAIS PRAES) X FABIO LUIS BINATI(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X APARECIDO MARTINS BERNARDO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E MG045613 - CLOVIS DOMICIANO) X OLEGARIO ELIAS DE QUEIROZ(MG041902 - PAULINO JOSE DE QUEIROZ)
O parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, faculta ao juiz a concessão às partes do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais pelas partes. No entendimento deste Juízo, a complexidade a que se refere o referido dispositivo diz respeito à complexidade de manuseio e análise do processo e isto está diretamente ligado ao tamanho físico dos autos, ao número de folhas do processo e não à complexidade jurídica do caso tratado nos autos. Assim sendo, tenho que processos com mais de 250 folhas, ensejam a fluência do prazo sucessivo, que é caso dos presentes autos. Dessa forma, com a publicação inicia-se o prazo sucessivo de cinco dias para cada réu, nesta ordem: CARLA LÚCIA VASCONCELOS, DEVANIL TORRES ALVES, FÁBIO LUÍS BINATI, APARECIDO MARTINS BERNARDO e OLEGÁRIO ELIAS DE QUEIRÓZ, para apresentação dos memoriais finais.

0000478-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000478-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Tendo em vista a suspensão do feito (fls. 400/401), restou prejudicado o pedido formulado pelo réu João Ricardo de Abreu Rossi às fls. 405. Intime-se.

0000721-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000721-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE E SP269530 - LUANA MARIA GONCALVES PEREZ E SP219372 - LUANE CRISTINA LOPES) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP121643 - GLAUCO MOLINA)
Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Ordinária. Intimem-se.

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA JUNIOR(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X MARCIANO JOSE RODRIGUES(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X AMANDA BUENO VANZATO(SP009354 - PAULO NIMER E SP230096 - LUCIANO MACRI NETO) X LEANDRO GOUVEIA(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CARINA CRISTINA AMANCIO(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X ECTOR DONIZETH DA SILVA(SP085032 - GENTIL

HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO RODRIGUES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X MARCELO BELCHIOR MUNIZ(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Certifico que nesta data relacionei para publicação o despacho de fls. 4261 e a r. sentença de fls.4202/4239, assim transcritos: Recebo a apelação de fls. 4261, vez tempestiva. Vista ao Ministério Público Federal para as razões de apelação..DISPOSITIVOComo conseqüência da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para:A) CONDENAR MIGUEL CHALELLA JUNIOR, como incurso nos artigos 171, 3º, c.c. 71, do Código Penal (por quatro vezes); no artigo 288, do mesmo codex; e, ainda, mediante alteração da capitulação do fato, ex vi do artigo 383 do CPP, no artigo 10 da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. o artigo 71 do Código Penal (por cinco vezes), tudo na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena unificada de 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida da pena de 88 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa;B) CONDENAR MARCIANO JOSÉ RODRIGUES, como incurso nos artigos 171, 3º, c.c. 71, do Código Penal (por quatro vezes); no artigo 288, do mesmo codex; e, ainda, mediante alteração da capitulação do fato, ex vi do artigo 383 do CPP, no artigo 10 da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. o artigo 71 do Código Penal (por cinco vezes), tudo na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida de 73 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa;C) CONDENAR LEANDRO GOUVEIA, mediante alteração da capitulação do fato, ex vi do artigo 383 do CPP, como incurso no artigo 10 da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. o artigo 71 do Código Penal (por cinco vezes), à pena unificada de 2 (dois) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 21 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, ficando tal pena substituída por duas restritivas de direitos, conforme fundamentação supra, a saber: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, prestação pecuniária, no valor de R\$2.000,00, em favor da Caixa Econômica Federal; mas ABSOLVÊ-LO da imputação dos artigos 171, 3º, e 288, caput, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;D) CONDENAR FRANCISCO MANOEL DE SOUZA, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71 do Código Penal (por duas vezes), à pena unificada de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 38 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, ficando tal pena substituída por duas restritivas de direitos, conforme fundamentação supra, a saber: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, prestação pecuniária, no valor de R\$2.000,00, em favor da Caixa Econômica Federal; mas ABSOLVÊ-LO da imputação do artigo 288, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;E) CONDENAR ECTOR DONIZETH DA SILVA, como incurso nos artigos 171, 3º e 288, caput, ambos do Código Penal, à pena unificada de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 27 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, ficando tal pena substituída por duas restritivas de direitos, conforme fundamentação supra, a saber: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, prestação pecuniária, no valor de R\$500,00, em favor da Caixa Econômica Federal; F) CONDENAR MICHEL DA RESSURREIÇÃO, como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, ficando tal pena substituída por uma restritiva de direitos, conforme fundamentação supra, a saber: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; mas ABSOLVÊ-LO da imputação do artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;G) CONDENAR JOSÉ DOS SANTOS MORAIS, como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, ficando tal pena substituída por uma restritiva de direitos, conforme fundamentação supra, a saber: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; mas ABSOLVÊ-LO da imputação do artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; H) CONDENAR JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA, como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30

do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, ficando tal pena substituída por uma restritiva de direitos, conforme fundamentação supra, a saber: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; mas ABSOLVÊ-LA da imputação do artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;I) CONDENAR ANAZILDO VIEIRA DA LUZ, como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, ficando tal pena substituída por uma restritiva de direitos, conforme fundamentação supra, a saber: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; mas ABSOLVÊ-LO da imputação do artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; E,J) CONDENAR EDIBERTO RODRIGUES, como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 14 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, ficando tal pena substituída por uma restritiva de direitos, conforme fundamentação supra, a saber: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, prestação pecuniária, no valor de R\$500,00, em favor da Caixa Econômica Federal; mas ABSOLVÊ-LO da imputação do artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.K) ABSOLVER AMANDA BUENO VANZATO da imputação constante dos artigos 171, 3º e 288, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;L) ABSOLVER CARINA CRISTINA AMÂNCIO e EDUARDO FIGUEREDO PEDREGOSA da imputação constante dos artigos 10 da LC 105/2001; 171, 3º e 288, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;M) ABSOLVER MARCELO BELCHIOR MUNIZ da imputação constante dos artigos 171, 3º e 288, ambos do Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Aos réus condenados e beneficiados com a conversão da pena corporal em restritivas de direitos, em caso de descumprimento injustificado destas, converter-se-ão tais penas em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A todos os réus condenados, em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus condenados arcarão ainda com as custas processuais.O valor mínimo de indenização para reparação dos danos causados pela infração, previsto no art. 387, IV, do CPP, foi instituído pela Lei 11.719, de 20/06/2008. Assim, considerando que os fatos delituosos ocorreram antes da edição da referida lei, deixo de fixar indenização mínima, ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade.Transitando em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Dos bens apreendidos com Miguel e MarcianoOs documentos juntados aos autos deverão assim permanecer, bem como deverão permanecer quaisquer documentos em nome de terceiros, ficando à disposição do Juízo responsável pelos procedimentos instaurados para apurar crimes previstos na Lei n.º 9.613/98.Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o número do feito e o Juízo responsável por tais procedimentos. Após, oficie-se ao referido Juízo informando-o acerca dos bens à sua disposição, encaminhando-se cópia dos respectivos autos de apreensão.De todo modo, relaciono, desde já, quais bens apreendidos ficarão à disposição do Juízo a ser identificado:a) Na residência de Miguel: todos os bens apreendidos no auto de fls. 2179/2180, com exceção do item 1, cuja restituição já foi determinada, dos itens 1, 7, 8, 10, 12, 14, que estão juntados aos autos, e dos itens 27 e 28, cuja destruição determino após o trânsito em julgado desta sentença.b) Na residência de Marciano: todos os bens apreendidos no auto de fls. 2286/2292, à exceção do item 1, cuja restituição já foi determinada, dos itens 4, 5, 8, 9, 14, 59, 60, que estão juntados aos autos; dos itens 23, 64, cuja restituição determino seja realizada ao réu; e, dos itens 9 e 14. Determino, ainda, com o trânsito em julgado, e como efeito da condenação, com fulcro no artigo 91, II, b, do Código Penal, o perdimento, em favor da União, dos seguintes valores auferidos como proveito dos crimes cometidos pelo acusado:a) A quantia de R\$3.342,00, apreendida na residência de Marciano (itens 9 e 14 do AA de fls. 2286);b) A quantia de R\$ 1.352,68, bloqueada nas contas-correntes mantidas por Miguel Chalella Junior junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú (fls. 1975 e 2175). Determino, por fim, após o trânsito em julgado, a liberação do encargo de fiel depositária a Camila Martins Rodrigues, nomeada pela decisão de fls. 2789/2792, com a consequente revogação do sequestro decretado às fls. 1214/1215. Intime-se a depositária desta decisão. Consigno já ter sido determinada a restituição do veículo Fiesta/Ford a Amanda Bueno Vanzato (autos n.º 0015229-52.2007.403.6105).Dos bens apreendidos e valores bloqueados dos demais réusDetermino, também após o trânsito em julgado, a restituição a Leandro do bem descrito no item 1 do auto de apreensão de fls. 2226, por não haver indícios de que se trate de produto ou instrumento do crime pelo qual fora condenado; bem como a restituição a Francisco do bem descrito no item 1 do auto de apreensão de fls. 1404.Não houve apreensão na residência de Carina e apenas documentos foram apreendidos na residência de Ector, que deverão ficar nos autos.

Tampouco há notícia de alguma apreensão na residência de Marcelo. Determino, ainda, a liberação das contas de Amanda Bueno Vanzato mantidas junto ao Banco Itaú (fls. 1653 e 2175), e que foram indisponibilizadas, tendo em vista sua absolvição. Providências finais:Juntem-se aos autos cópia das mídias acauteladas no cofre deste Juízo.Segue, em anexo, planilha com cálculo da prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Em não havendo interesse em recorrer, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, ocorrente em relação aos crimes previstos nos artigos 288 e 10 da LC n.º 105/2001.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001501-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001501-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

SENTENÇATrata-se de ação penal promovida pela infração tipificada no artigo 55 da Lei 9605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91 c/c artigo 70 do Código Penal em face de AILTON RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 513.392 SSP/PA e do CPF nº 187.667.732-53, nascido em 21/04/1956, na cidade de São Paulo - SP, filho de Arcanja Rodrigues de SouzaTrago, inicialmente, o artigo 55 da Lei 9605/98 em comento:Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu. Considerando a pena máxima cominada ao tipo penal - 1 ano, incide um prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V do CP).Dessa forma da data do recebimento da denúncia até a presente data fluiu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (denúncia/sentença).Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Ailton Rodrigues de Souza, em relação ao artigo 55 da Lei 9605/98, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Prossiga-se em relação ao tipo descrito no artigo 2º da Lei 8.176/91 c/c artigo 70 do Código Penal.-se e Intime-se.Segue planilha de prescrição para análise.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001502-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001502-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGO DE JESUS X PETERSON ALVES RAMOS X UILSON PEREIRA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X ANTONIO DA TRINDADE DE LIMA X RAIMUNDO SOARES DA SILVA

Face à certidão de fls. 478, nomeio o Dr. Rodrigo Gomes Casanova Garzon - OAB/SP nº 221.293 - defensor dativo para o réu Carlos Roberto Pereira de Souza. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

0002339-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002339-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO CESAR LANCA(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 262/266), vez que tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas.Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008185-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-27.2003.403.6106 (2003.61.06.003994-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X WALMY MARTINS(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X ALBERTO DE SOUZA E SILVA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Alberto Donizete Alves de Souza para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 681/682.

0009497-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009497-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107 (fls. 112 e 113), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Adriano dos Santos da Silva. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0003785-14.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDER LUIZ BAPTISTA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCIA REGINA CASTRO CASSIANO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X WELLINGTON ALVILINO DA SILVA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Considerando que o Juízo deprecado solicitou a realização do ato por videoconferência (fls. 163/165 e 167/169), designo audiência para o dia 11 de novembro de 2015, às 15:00 horas, para interrogatório dos réus MÁRCIA REGINA CASTRO CASSIANO e WELLINGTON ALVILINO DA SILVA, a ser realizada por videoconferência.Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, nos autos da carta precatória nº 0000043-12.2015.403.6136, enviando cópia desta decisão.Intimem-se.

0009041-35.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 573/575 (fls. 579 e 580), que absolveu os réus Carlos Alberto Martinez e Edson Gonsalves Amorin da acusação de prática do crime descrito no art. 337-A do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição dos réus Carlos Alberto Martinez e Edson Gonsalves Amorin. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0009177-32.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOAO OSCAR BRAGATO(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X ANA LUCIA GOMES BRAGATO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Considerando que o réu recolheu as custas processuais (fls. 489/490), cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0000575-18.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 507/513), vez tempestivas. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões respectivas.Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004615-43.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOEL DE OLIVEIRA ROZA(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 269/270 (fls. 275 e 276), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Joel de Oliveira Roza. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0002234-28.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ROBERTO ROSSIN(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Recebo a apelação de fls. 142, vez tempestiva.Vista à defesa para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004717-31.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE EMERSON BRIGO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP278065 - DIEGO CARRETERO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X ADONIAS ROGERIO BRIGO X EDSON LUIZ BARUFFALD CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ____/____. Tendo em vista a sentença de fls. 124, torno sem efeito os dois últimos parágrafos da determinação de 98 quanto ao desmembramento em relação aos réus Adonias e Edson.Passo a análise da defesa preliminar apresentada pelo réu André Emerson Brigo.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 113, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou

ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 12 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando os policiais militares REINALDO DIAS AMATE, RE 123527-3, JAIR CIRQUEIRA BORGES, RG 18.098.447-0 e JEAN ELIAS VASCONCELOS, RE 117259-0, para comparecimento na audiência acima designada. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Potirendaba-SP para intimação do réu. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): ANDRÉ EMERSON BRIGO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: ANDRÉ EMERSON BRIGO, portador do RG nº 36.285.617, com endereço na Chácara s/nº, Estância Bom Retiro, localizada na altura da Rua do Comércio, nº 444, Zona Rural da cidade de Nova Aliança-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 12/11/2015, às 14:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Advogada do réu: Drª. Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835. Intimem-se.

0000283-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEY ROBERTO GARCIA LOURENCO(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AGNALDO BELTRAN(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal em face de Vanderley Roberto Garcia Lourenço, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 9.926.140 SSP/SP e do CPF nº 317.678.009-59, nascido em 30/05/1960 na cidade de Cardoso - SP, filho de Hermano Lourenço e Laura Garcia Lourenço Aginaldo Beltran, brasileiro, casado, operador de produção, portador do RG nº 24.352.338-5 e do CPF nº 102.731.698-07, nascido em 03/04/1971 na cidade de Palestina - SP, filho de Eurides Beltran e Benedita Alves de Araújo Beltran. O Ministério Público Federal apresentou manifestações pela extinção da punibilidade dos réus às fls. 262/263 e 271/272. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram em 03/04/2006, e a denúncia (marco interruptivo da prescrição) foi recebida 01/02/2013, ou seja, mais de seis anos após. A pena aplicada ao caso varia de 1 ano e 4 meses a 6 anos e 8 meses. Conforme bem observou o representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a seis anos entre a data do fato e do recebimento da denúncia. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002901-77.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIR MARTINS DOS SANTOS(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA E SP248344 - ROBERTO SIMÕES GOTTARDI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 144.

0003966-10.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALCYR RIBEIRO JUNIOR(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X REGINALDO APARECIDO FURLAN(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP342321 - LUCAS DE CARVALHO GRUBISICH E SP336274 - GERALDO MAGALHÃES RAGHI)

Considerando que no dia 14/04/2015 o réu Alcyr Ribeiro Júnior compareceu em juízo em cumprimento aos termos da suspensão condicional do processo (controle de comparecimento em apenso), restou prejudicado o pedido formulado às fls. 205/206. Face aos motivos apresentados, e mais, considerando a apresentação dos memoriais finais (fls. 209/2013), dou por justificada a omissão do defensor do réu Reginaldo Aparecido Furlan. Prejudicada a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

0004732-63.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SPINA ROMUALDO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Defiro o pedido formulado às fls. 166/167, para dispensar o réu do comparecimento dos atos processuais, exceto o seu interrogatório. Intime-se.

0005940-82.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCIO LOPES ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EDUARDO SABEH(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Chamo o feito à ordem. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Araçatuba-SP, para intimação do réu Eduardo Sabeh, para que compareça neste Juízo Federal, no dia 20 de agosto de 2015, às fls. 14:00 horas, para participar da audiência designada para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Posto isso, restou prejudicada a determinação de expedição de carta precatória para interrogatório do referido réu (fls. 266/268). Intimem-se.

0003924-24.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível-SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP. Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) VALCENIR DE ABREU, portador do RG nº 30.373.646-X-SSP/SP e do CPF nº 263.478.618-28, com endereço na Rua Vinte e Seis de Maio, nº 1020, Centro, ou no seu endereço comercial, na Avenida Natalino Minussi, nº 600, Distrito Industrial, ambos na cidade de Monte Aprazível-SP. Advogado do réu: Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306. Para instrução desta segue cópias de fls. 165/171, 268/300, 304/305, 501/507, 521/524 e 528. Defiro o pedido da defesa para utilização, como prova emprestada, do depoimento da testemunha Débora Maraísa Barbosa realizado nos autos do processo nº 0002410-07.2012.403.6106, em trâmite neste Juízo. Providencie a Secretaria o traslado do referido depoimento. Tendo em vista que não há outras testemunhas arroladas pela defesa, expeça-se carta precatória para a Comarca de Birigui-SP para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP. Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu: JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, portador do RG nº 5.478.533-9-SSP/SP e do CPF nº 736.898.588-87, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 35, Apto 03, Vila Xavier, na cidade de Birigui-SP. Advogado do réu: Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306. Para instrução desta segue cópias de fls. 113/117, 268/300, 304/305, 501/507, 521/524

e 528. Vista à defesa da petição e documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 319/500. Intimem-se.

0004433-52.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS(SP154436 - MARCIO MANO HACKME)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuricidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Indefero o pedido formulado pela defesa para confecção de Laudo Técnico nas anilhas, bem como nas aves apreendidas: a um porque a verificação na irregularidade das anilhas foi feita pelos Policiais Militares Ambientais, mediante a utilização de instrumento de medição apropriado, conforme Relatório da Autoridade Policial de fls. 05-verso e 06, bem como foi realizado por Agente Estatal; a dois porque o objeto do delito é a adulteração das anilhas independentemente das características físicas das aves; a três porque as aves, após análise de médico veterinário, foram libertadas na natureza com as respectivas anilhas, vez que a retirada das mesmas de seus tarsos provocaria ferimentos ou fraturas de seus membros, resultando em danos ainda maiores para as aves. Assim, designo audiência para o dia 05 de novembro de 2015, às 16:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando o policial militar CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA, RE 913886-2, para comparecimento na audiência acima designada. Expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para intimação do réu para comparecimento à audiência designada acima. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP. Finalidade: INQUIRIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa: (1) LUIS ANTONIO LUCAS, com endereço na Avenida Saudade, nº 62; (2) JURANDIR LEOES, com endereço na Avenida José Antonio Pinto, nº 619; e (3) RONALDO CARLOS ROCHA, com endereço na Rua Enoque Correia Leite, nº 310, todos na cidade de José Bonifácio-SP. Solicito, ainda, a intimação do réu APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS, portador do RG nº 17.513.867-9-SSP/SP e do CPF nº 102.780.598-13, com endereço na Avenida Pedro Vendramini, nº 125, Jardim Independência, na cidade de José Bonifácio-SP, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto-SP, na audiência designada para o dia 05/11/2015, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Advogado do réu: Dr. Márcio Mano Hackme - OAB/SP 154.436. Para instrução desta segue cópias de fls. 43, 56/58 e 74/77. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2246

EXECUCAO FISCAL

0702271-78.1993.403.6106 (93.0702271-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X REFRIGERACAO MONTE SERRAT LTDA X UBALDO DE FERNANDO JUNIOR X UBALDO DE FERNANDO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP165424 - ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 348), com ciência da Exequente em 04/03/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 350), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 351). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução

fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 348, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0704905-76.1995.403.6106 (95.0704905-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SILCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA ME X PAULO ROBERTO CORREA X ALCI GONCALO DA SILVA(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 262), com ciência da Credora em 04/11/2009.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 264), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 265). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 262, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0709312-91.1996.403.6106 (96.0709312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J B - CIRURGICA RIO PRETO LIMITADA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 69), com ciência da Credora em 29/11/2010.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 71), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 69, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou

curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0705605-47.1998.403.6106 (98.0705605-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GJ - MERCEARIA RIO PRETO LTDA - ME X JOSEFA SUELI DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 287), com ciência da Exequite em 04/02/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 290), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 291). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 287, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0710641-70.1998.403.6106 (98.0710641-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP030075 - MARIO KASUO MIURA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 259), com ciência da Exequite em 27/02/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 261), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 262). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 259, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000312-06.1999.403.6106 (1999.61.06.000312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ROBERTO DAHER ME X CARLOS ROBERTO DAHER(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 109), com ciência da Credora em 29/01/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 111), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 112). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 109, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000317-28.1999.403.6106 (1999.61.06.000317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ROBERTO DAHER - ME X CARLOS ROBERTO DAHER(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0000312-06.1999.403.6106 desde 12/11/1999 (fl. 18), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 27-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 109-EF apensa), com ciência da Credora em 03/02/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 111-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 112-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 109-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002950-12.1999.403.6106 (1999.61.06.002950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SPRING INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X WALDIRA TAVARES NONATO(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Face o teor da informação fiscal de fl. 253, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas processuais indevidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002965-78.1999.403.6106 (1999.61.06.002965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA

COSTA) X SPRING INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X WALDIRA TAVARES NONATO(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0002950-12.1999.403.6106 desde 24/11/2000 (fl. 34), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 230 e 246-EF apensa), com ciência da Exequite em 03/10/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 248-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 252-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 230-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003525-20.1999.403.6106 (1999.61.06.003525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP030075 - MARIO KASUO MIURA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 98.0710641-9 desde 24/04/2002 (fl. 81), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 76-EF principal, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 259-EF apensa), com ciência da Exequite em 27/02/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 261-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 262-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 259-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003783-30.1999.403.6106 (1999.61.06.003783-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GRAN RIO GRANITOS RIO PRETO LTDA X NORIVAL ALVES X JULIO CEZAR DE PAULA CAMPOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 278), com ciência da Exequite em 14/11/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 280), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 281). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 278, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) Ante a informação de fls. 536/539, revogo a decisão de fl. 437 (designação de leilão). Abra-se vista à Exequite para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0007881-58.1999.403.6106 (1999.61.06.007881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LASER RIO PRETO INFORMATICA LTDA X SERGIO KOITI TAKAHASHI(SP057900 - VALTENIR MURARI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 252), com ciência da Exequite em 13/02/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 254), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 255). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 252, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007969-96.1999.403.6106 (1999.61.06.007969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SPRING INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X WALDIRA TAVARES NONATO(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0002950-12.1999.403.6106 desde 24/11/2000 (fl. 34), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 230 e 246-EF apensa), com ciência da Exequite em 03/10/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 248-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 252-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 230-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007970-81.1999.403.6106 (1999.61.06.007970-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SPRING INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X WALDIRA TAVARES NONATO(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0002950-12.1999.403.6106 desde 24/11/2000 (fl. 19), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 230 e 246-EF apensa), com ciência da Exequite em 03/10/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 248-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 252-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 230-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008114-55.1999.403.6106 (1999.61.06.008114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LASER RIO PRETO INFORMATICA LTDA X SERGIO KOITI TAKAHASHI(SP057900 - VALTENIR MURARI)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0007881-58.1999.403.6106 desde 30/06/2000 (fl. 20V.), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos

autos sub examen por força da decisão de fl. 21-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 252-EF apensa), com ciência da Exequite em 13/02/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 254-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 255-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 252-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004091-32.2000.403.6106 (2000.61.06.004091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CANDIDO PORTINARI LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 110), com ciência da Credora em 04/11/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 112), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 113). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 110, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007521-89.2000.403.6106 (2000.61.06.007521-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X JOSE ARROYO MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 342), com ciência da Exequite em 17/02/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 350), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 351). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da

prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 342, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Comunique-se, com urgência, a 3ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos nº 0001744-45.2008.403.6106 (AC-SP 1435557) acerca da prolação desta sentença.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0007527-96.2000.403.6106 (2000.61.06.007527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X JOSE ARROYO MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0007521-89.2000.403.6106 desde 08/06/2001 (fl. 54), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 56-EF apensa, com exceção da sentença.Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 342-EF apensa), com ciência da Exequente em 17/02/2009.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 350-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 351-EF apensa).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 342-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0007529-66.2000.403.6106 (2000.61.06.007529-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X JOSE ARROYO MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0007521-89.2000.403.6106 desde 08/06/2001 (fl. 50), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 56-EF apensa, com exceção da sentença.Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 342-EF apensa), com ciência da Exequente em 17/02/2009.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 350-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 351-EF apensa).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em

execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 342-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003775-82.2001.403.6106 (2001.61.06.003775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)
Ante a informação de fls. 355/356, cumpra-se a decisão de fls. 352/353 (designação de leilão) com os bens remanescentes. Intimem-se.

0025915-57.2004.403.0399 (2004.03.99.025915-0) - INSS/FAZENDA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X PASSO IND/ E COM/ LTDA X SANDRA ABELHA L CATRAN X PAULO R CATRAN(SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 159), com ciência da Credora em 04/12/2009.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 161), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 162). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 159, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0009333-30.2004.403.6106 (2004.61.06.009333-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPORT IND/ E COM/ LTDA ME X ALDOVRANDO DE OLIVEIRA MELO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 272), com ciência da Exequite em 13/03/2009.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 287), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 289).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 272, sem a notícia de qualquer

causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009437-85.2005.403.6106 (2005.61.06.009437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X O PORCAO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 56 e 57), com ciência da Exequite em 20/02/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 59), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 57, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000505-26.2006.403.0399 (2006.03.99.000505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KARSIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA X IZILDA MARIA RINCAO NANTES(SP228637 - JORGE LUÍS DE SOUZA)

Face o teor da informação fiscal de fls. 301/301v, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas processuais indevidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000681-53.2006.403.6106 (2006.61.06.000681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRASINOR COMERCIO DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 107), com ciência da Exequite em 13/02/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 109), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução

fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 107, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003405-93.2007.403.6106 (2007.61.06.003405-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TK MEDEIROS VEICULOS LTDA(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 190), com ciência da Credora em 26/03/2010.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 192), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 193). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 190, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0006542-44.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILMAR ROBERTO COLOMBO(SP056888 - DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO)

A requerimento das partes (fls. 42/45), julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 794, inciso I, do CPC.Custas já recolhidas (fl.10).Independentemente do trânsito em julgado, levantem-se as indisponibilidades de fls. 34, 36 e 38, adotando a Secretaria as providências necessárias para tanto.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0006691-06.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Ante a não constatação dos bens penhorados (fls. 113 e 127), susto o leilão designado.Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002252-15.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE TINTAS E FERRAMENTAS OESTE(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP317734 - CICERO ALVES DOS ANJOS NETO E SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL) Deixo de apreciar a peça de fl.54 da executada (protocolo nº 2015.61890011129-1), eis que o feito já foi sentenciado à fl.48. Anote-se o substabelecimento de fl. 53, excluindo-se o antigo patrono de fl. 17 do sistema processual. Prossiga-se conforme a sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1101

EMBARGOS A EXECUCAO

0007479-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-63.2013.403.6103) PENELUPPI E PENELUPPI LTDA(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 100, junte a embargante as certidões de inteiro teor, em cumprimento à determinação de fl. 99.Fls. 106/166. Dê-se ciência à embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400756-95.1990.403.6103 (90.0400756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400757-80.1990.403.6103 (90.0400757-1)) BAR E RESTAURANTE SAO CRISTOVAO LTDA(SP008829 - COSTANZO DE FINIS NETTO E SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo.

0005025-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003262-0)) BARROS COBRA ADVOGADOS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIFICO que a apelação de fl(s). 193/203 foi protocolada no prazo legal.Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 193/203 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput e inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0006076-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8)) STEMAST COM/ DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Certifico que a apelação do(a) Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 372/391 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0002181-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-76.2012.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

CERTIFICO que a apelação de fl(s). 676/679 foi protocolada no prazo legal.Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 676/679 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput e inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0004372-40.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-71.2010.403.6103) PLAND METAL LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o falecimento do representante legal da embargante, conforme certidão de óbito de fl. 134,

suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do CPC. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação da embargante, na pessoa do sócio remanescente, Miriam Aparecida Fera Pugliese, CPF 033.825.068-90, residente à avenida Pe. Pereira de Andrade, 545, apto 172-D Boaçava, CEP 05469-000, para que constitua novo Patrono nos autos, no prazo de quinze dias, nos termos da decisão de fl. 123.

0006280-35.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-83.2012.403.6103) CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 157, compra o embargante a determinação de fl. 156.

0004716-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-96.2014.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Providencie o embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

0004945-44.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-66.2014.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o Embargante depositou o valor integral do débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0001323-20.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400250-22.1990.403.6103 (90.0400250-2)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X UNIAO FEDERAL
Recebo os presentes Embargos. À SEDI, para retificação da classe processual para Embargos de Terceiro. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, V, VI e VII do CPC. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003331-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001832-0)) NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X MARILIA SANTANA SANTOS MARQUES(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Cumpra o embargante a determinação de fl. 19, no prazo de cinco dias.

0000547-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402219-67.1993.403.6103 (93.0402219-3)) MARILDA LOUREIRO MARTINS LEAL(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 102/117 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 102/117 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida, bem como para contrarrazões. Desapensem-se os embargos. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0400502-25.1990.403.6103 (90.0400502-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)
Solicitem-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, informações acerca da carta precatória ou

sua devolução. Obtidas as informações ou devolvida a precatória, dê-se vista à exequente. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO, SOLICITEI ELETRONICAMENTE INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA, CONFORME EMIAL QUE SEGUE.

0400516-09.1990.403.6103 (90.0400516-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS W. A. RAHAL) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fls. 609/616: Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos no processo trabalhista nº 24100-66.2005.15.0045, em trâmite na 05ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0404828-47.1998.403.6103 (98.0404828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES)

CERTIDÃO: certifico que, consultando nesta data a execução fiscal nº 2000.61.03005770-0, verifiquei que possui as mesmas partes e se encontra na mesma fase processual destes autos (0404828-47.1998.403.6103). Nada mais. São José dos Campos/SP, 27 de abril de 2015. Apensem-se os autos do processo nº 2000.61.03.005770-0 a estes, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Fls. 238/240: Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos no processo trabalhista nº 24100-66.2005.15.0045, em trâmite na 05ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005928-68.1999.403.6103 (1999.61.03.005928-5) - FAZENDA NACIONAL X DINAMIC TRANSPORTES LTDA X EDMIR DE PAULA OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DIAS(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP128032 - EUNICE FERREIRA)

Fl. 340. Considerando que a DARF de fl. 338 não guarda relação com o crédito exequendo, defiro o bloqueio judicial do(s) veículo(s) indicado(s), por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), no endereço de fl. 331. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, recebi o processo nesta data, e em cumprimento a decisão de fl. 344, procedi a pesquisa via sistema RENAJUD, do CPF/CNPJ do(s) executado(s), localizando apenas o veículo placas BWF 2764. Certifico e dou fé

que, procedi ao bloqueio de transferência do referido veículo. Seguem pesquisas e protocolo RENAJUD.

0005770-76.2000.403.6103 (2000.61.03.005770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

CERTIDÃO: certifico que, consultando nesta data a execução fiscal nº 0404828-47.1998.403.6103, verifiquei que possui as mesmas partes e se encontra na mesma fase processual destes autos (2000.61.03005770-0). Nada mais. São José dos Campos/SP, 27 de abril de 2015. Apensem-se estes autos ao processo nº 0404828-47.1998.403.6103, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal. Fls. 150/152: Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos no processo trabalhista nº 24100-66.2005.15.0045, em trâmite na 05ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BENEDITO VALDIR LEITE X JOSE CLEMENTINO DE FARIA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOSE GILMAR DIAS(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença proferida nos embargos de terceiro 0002281-45.2014.4.03.6103, os desapareci para fins de arquivamento. Fl. 751. Nada a deferir, diante da determinação do Juízo à fl. 695 e expedição do respectivo ofício (fls. 702/703) para liberação do bloqueio judicial.

0000445-52.2002.403.6103 (2002.61.03.000445-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X CLAUDETTE MIKHAIL SAMED X JOSE MIKHAIL SAMED

Oficie-se à CEF para que providencie a abertura de conta judicial para depósitos de natureza não tributária vinculada à presente execução fiscal. Obtida a resposta, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, para que efetue a transferência do valor informado à fl. 120.

0005905-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005905-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE RUBENS TOMAZ BERTI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X WALQUIRIA REGINA BERTTI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Proceda-se à penhora da parte ideal de 25% do imóvel de matrícula nº 58.904 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), pertencente aos executados. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intemem-se os executados. Após, depreque-se a intimação dos coproprietários, a avaliação do imóvel e o registro de penhora. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0000673-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000673-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X MARIA APARECIDA DE GUSMAO MACHADO

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004072-88.2007.403.6103 (2007.61.03.004072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIRTON JOSE DE LIMA-ME(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE) X AIRTON JOSE DE LIMA

Cumpram-se as determinações de fl. 270, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004854-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004854-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Fls. 379/vº. Considerando o fundamento de pedir, defiro o redirecionamento da execução à pessoa jurídica TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS UBERABA, CNPJ 41.896.523/0001-45 e às pessoas físicas BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, CPF 023.644.841-20, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, CPF 091.313.748-08, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, CPF 119.549.848-98, RENATO FERNANDES SOARES, CPF 677.191.807-63 e RENE GOMES DE SOUSA, CPF 720.554.057-72. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação por Oficial de Justiça dos corresponsáveis ora incluídos, por meio de mandado ou carta precatória, nos endereços indicados às fls. 424/429, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora.Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000428-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES)

Fls. 78/81: Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos no processo trabalhista nº 24100-66.2005.15.0045, em trâmite na 05ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009039-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X L M DE ANDRADE REIS COLCHOES - EPP X LUCIA MARA DE ANDRADE REIS(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 106/110), suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001230-62.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EVOLUCAO ASSESSORIA EM FRANCHISING LTDA(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X JANE APARECIDA LANDIN DOS SANTOS X VALDECIR ANTONIO MARCHETTI
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002048-14.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RUBENGIL ARQUITETURA LTDA(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006680-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BAR E LANCHONETE ROSE S PLACE LTDA - ME(SP230504 - ANNA CHRISTINA FRANCISCO LOPES)
CERTIDÃO - Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, para tanto: a) indicando o nome do(s) signatário(s) do instrumento de procuração (fl. 78); b) juntando cópia da última alteração contratual - sessão de 03/04/2014.

0001116-89.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARMELIA FEITOSA DA SILVA
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004238-13.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. ARAUJO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)
CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara Federal. CERTIFICO MAIS, que deixo de submeter o pedido de fls. 52/61 à conclusão, nos termos do item I.12 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, eis que prejudicado, diante da decisão de fls. 46.

0000488-66.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)
Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0004945-44.2014.4.03.6103 em apenso.

0002002-54.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A. R. PLACA CONSULTORIA, ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIA
Fls. 153/154. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 153/154, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando a documentação juntada pela exequente à fl. 51, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e

apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002684-09.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DHP PINTURAS LTDA(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003602-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO CORTEZ ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)

Ante o comparecimento espontâneo do executado à fl. 20, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC.Fl. 27. Proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial de fl. 22 em favor do FGTS.Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito.

0004864-95.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004872-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Considerando que, nos termos do artigo 11 da Lei 9.289/96, os depósitos de pedras e metais preciosos serão recolhidos diretamente na Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de fl. 141, bem como a penhora das pedras nomeadas à fl. 120. Comunique-se à Central de Mandados.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Findas as diligências, e na hipótese de não serem encontrados outros bens penhoráveis, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl.143.

0005416-60.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARLOS ROBERTO MARCHIORO - EPP(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE E SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402063-50.1991.403.6103 (91.0402063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401139-39.1991.403.6103 (91.0401139-2)) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DR. TARCISIO RODOLFO SOARES, OAB/SP 103898, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E CONCORDÂNCIA COM O SEU TEOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006298-13.2000.403.6103 (2000.61.03.006298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARCONDES E GAIOSO LTDA X EDIR GAIOSO(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X MARINA MARCONDES GAIOSO X EDIR GAIOSO X FAZENDA NACIONAL X JAIRO DOS SANTOS ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0004724-95.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-92.2012.403.6103) MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Inicialmente, providencie o requerente do ofício requisitório a alteração de seus dados cadastrais junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência constatada na sua razão social, evidenciada pelos documentos de fls. 131/136 e a pesquisa realizada à fl. 127. Após, comprovado nos autos, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 123.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008901-52.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO ROBERTO VALENTE(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) DECISÃO / MANDADO 1. Designo o dia 22 de maio de 2015, às 13h30min, para a realização de audiência destinada ao interrogatório do acusado LÁZARO ROBERTO VALENTE. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao acusado Lázaro Roberto Valente .2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se.

0000078-84.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 29/04/2015: DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA1. Acerca das respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos denunciados (fls. 259 a 312 e 333), não foram apontados quaisquer motivos que desmereçam, nesse momento, a denúncia apresentada. Tampouco se verificam quaisquer daquelas situações arroladas no art. 397 do CPP. Por conseguinte, conforme aliás se manifestou o MPF à fl. 337, item II, o processo deve prosseguir.2. Passo à oitiva das testemunhas arroladas, em comum, pelo MPF (fl. 160) e pela defesa da denunciada VERA (fl. 333). Deprequem-se, assim, as oitivas das testemunhas Francisco Ambrosio dos Santos, Sandra Maria Pereira e José Luiz Oliveira Barros, estes dois últimos servidores do INSS (fl. 347). Cópia desta servirá como cartas precatórias para essas finalidades. 3. Considerando que o dano causado ao INSS vem sendo cobrado com efetividade, conforme as informações prestadas às fls. 340-6, medidas assecuratórias, no presente caso, mostram-se despiciendas.4. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à DPU. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes cartas precatórias: CP nº 97/2015, destinada a Comarca de Itapetininga/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de JOSE LUIZ OLIVEIRA BARROS e SANDRA MARIA PEREIRA, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação e defesa; CP nº 98/2015, destinada a Comarca de Embu Guaçu/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e defesa.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente N^o 2767

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001090-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBEM MARQUES ABREU

Fls.92: Indefiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, visto não estar previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fl.119, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004708-86.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-49.2011.403.6110) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0010395-49.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Em face da manifestação da exequente às fls. 213, intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o bens penhorado não garante integralmente o débito executado, uma vez que foi avaliado no valor de R\$ 2.892.270,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil e duzentos e setenta reais) e a dívida executada encontra-se em R\$ 7.369.736,16 (sete milhões, trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), bem como haver sobre o mesmo imóvel constrito outra penhora proveniente da execução fiscal n. 1999.61.10.000223-4, cujo valor em 10/05/2002 correspondia em R\$ 920.678,22 (fls. 184).Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação.Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005308-35.1999.403.6110 (1999.61.10.005308-4) - PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001620-40.2014.403.6110 - LUCIANA APARECIDA BAPTISTA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, fls.84/89, está sujeita ao reexame necessário, nos termos

do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005857-20.2014.403.6110 - METALUR BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja determinado à autoridade impetrada abster-se de cobrar a COFINS e o PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, com conseqüente suspensão de sua exigência, nos moldes do artigo 151, IV do CTN. No mérito, requer seja reconhecido seu direito à compensação dos valores que entende serem indevidamente pagos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 9.430/96. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/113. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 63/67 dos autos. Devidamente intimada, à União requereu seu ingresso no presente feito, fls. 122, sendo tal pleito deferido às fls. 140 dos autos. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 129/139, sustentando a legalidade do ato e propugnando pela negação da segurança. O Douto Representante do Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, conforme fls. 143/144. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resente, ou não, de ilegalidade. Anote-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, deu provimento ao Recurso Extraordinário 240.785/MG, conforme emenda que segue: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins

está resolvida. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.(...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto,

constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp n.º 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na

base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF que dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento. Vale transcrever parte do Informativo STF Mensal, outubro de 2014, n.º 43, página 18: Incidência da COFINS sobre o ICMS - 3 O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS nos últimos cinco anos, já que tais contribuições foram calculadas computando o ICMS na respectiva base de cálculo, nos moldes dos artigos 165, 167 e 168, do Código Tributário Nacional, bem como com espeque no artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 e, ainda, que a compensação ocorra com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 e ss. da Lei n.º 9.430/96. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS computando o ICMS na respectiva base de cálculo, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer à compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS**. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso**

especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DO PIS E DA COFINS A compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e

creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 03/10/2014; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃOAs limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 03 de outubro de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com contribuições previdenciárias e outras contribuições de seguridade social, tal como a contribuição ao PIS e a Cofins. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j.

18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO

MONETÁRIASuperadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado**

ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0006454-86.2014.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do Impetrante, fls. 133/155, no efeito devolutivo. II) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal, III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0007784-21.2014.403.6110 - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e UNIÃO FEDERAL, visando seja determinado à autoridade impetrada abster-se de cobrar a COFINS e o PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, com conseqüente suspensão de sua exigência, nos moldes do artigo 151, IV do CTN. No mérito, requer seja reconhecido seu direito à compensação dos valores que entende serem indevidamente pagos nos últimos dez anos, atualizados pela taxa Selic, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 9.430/96. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/166. Emenda à inicial às fls. 173/4. O pedido de concessão da medida liminar foi deferido às fls. 175/6 dos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 186/193. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, refere a legalidade do ato impetrado e propugna pela denegação da segurança. Inconformada com a decisão que deferiu o pedido de concessão de medida liminar, a União Federal informa, às fls. 199, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 207/209 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Em Parecer de fls. 218/220 o Douto Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, deve-se registrar, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREEx n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,**

entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011) Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos,

verifica-se que, tendo sido a ação proposta em 09/12/2014, apenas os tributos recolhidos a partir de 09/12/2009 não foram atingidos pela prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ressurte, ou não, de ilegalidade. Anote-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, deu provimento ao Recurso Extraordinário 240.785/MG, conforme emenda que segue: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está resolvida. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer

de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a

questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF que dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento. Vale transcrever parte do Informativo STF Mensal, outubro de 2014, n.º 43, página 18: Incidência da COFINS sobre o ICMS - 3 O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de

imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS nos últimos dez anos, já que tais contribuições foram calculadas computando o ICMS na respectiva base de cálculo, nos moldes dos artigos 165, 167 e 168, do Código Tributário Nacional, bem como com espeque no artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 e, ainda, que a compensação ocorra com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 e ss. da Lei n.º 9.430/96. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS computando o ICMS na respectiva base de cálculo, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer à compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS**.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação**

tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DO PIS E DA COFINS A compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em

Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 09/12/2014, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃOAs limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis

9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 09 de dezembro de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoendo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com contribuições previdenciárias e outras contribuições de seguridade social, tal como a contribuição ao PIS e a Cofins. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E,

do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO

MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça

Federal e a jurisprudência do STJ indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0008028-47.2014.403.6110 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANDA DE ITU VEÍCULOS LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e a autorização para depositar judicialmente os recolhimentos futuros.Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/29. Emenda da inicial às fls. 33/61.O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 63/64 dos autos e autorizada a realização de depósitos judiciais em sede de mandado de segurança.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 78/84, sustentando a

legalidade do ato e propugnando pela denegação da segurança. Inconformada com a decisão que deferiu a medida liminar, a União (Fazenda Nacional) noticiou, às fls. 86/91, a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 92, encontra-se acostada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal, às fls. 96/97, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não se tratar de caso que justifique sua intervenção. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade. Anote-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila e à luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, deu provimento ao Recurso Extraordinário 240.785/MG, conforme emenda que segue: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Constata-se, portanto, que a questão concernente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pacificada. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Destaque-se que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-

se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação

probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF, que dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento. Por fim, vale transcrever parte do Informativo STF Mensal, outubro de 2014, n.º 43, página 18: Incidência da COFINS sobre o ICMS - 3 O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir

sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante, confirmando-se a medida liminar deferida às fls. 71/72. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

000095-86.2015.403.6110 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa de mora incidente sobre pagamentos em atraso de IPI, em decorrência de denúncia espontânea quando da apuração e pagamento dos referidos débitos. Afirma a impetrante estar sujeita ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e que, em 23/07/2014, apurou diferença com relação ao recolhimento do mencionado tributo, efetuando o pagamento devido, acrescido de juros de mora, referente às competências de maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2013, e janeiro e fevereiro de 2014, valendo-se do benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN. Sustenta que, em 24/07/2014, transmitiu as DCTFs retificadoras e, em seguida, prestou informações à autoridade impetrada, visando manter sua regularidade fiscal. No entanto, foi surpreendida com o apontamento de débitos relativos à multa de mora, correspondentes aos períodos incluídos na denúncia espontânea. Em sede de medida liminar, requer seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, uma vez que a multa moratória foi afastada em decorrência da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/43. Emenda da inicial às fls. 68/70. O pedido de concessão de medida liminar restou indeferido às fls. 71/72. Inconformada, a impetrante noticiou, às fls. 79, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 100/102 a impetrante noticiou o depósito judicial do valor integral dos débitos discutidos na demanda e requereu fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por decisão de fls. 116/117 restou consignada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante o depósito judicial do montante integral apontado como devido. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada, esclarece, às fls. 126/129, que em verificação aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, foi constatado que, de fato, quanto aos períodos de apuração acima indicados, a impetrante efetuou, em 27/07/2014, os pagamentos dos valores referentes ao IPI (código 5123) descritos em suas DCTFs retificadores entregues em 24/07/2014, devendo-se observar que, embora a impetrante tenha enviado outras DCTFs em datas posteriores, os valores relativos aos débitos ora analisados permaneceram os mesmos informados nas Declarações enviadas em 24/07/2014. A autoridade impetrada conclui que foram, portanto, confirmados todos os pressupostos da ocorrência da denúncia espontânea, tal como alegado pela impetrante. Às fls. 130 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante. Às fls. 132 a União requereu seu ingresso na lide, alegando possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais, o que foi deferido às fls. 134. Em Parecer de fls. 137/138 o Douto Representante do Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** cerne da controvérsia, veiculada na presente demanda cinge-se em analisar se o caso trazido à baila se amolda ao conceito legal de denúncia espontânea, descrita pelo artigo 138, caput do Código Tributário Nacional, que ensejaria a exclusão da multa moratória. A denúncia espontânea é aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada. Nesse sentido, é o que vem disposto pelo artigo 138, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 138. (...) Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia

apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ademais, para sua configuração é imprescindível que o contribuinte efetue procedimento formal, recolhendo o tributo devido em atraso, acrescido de juros de mora, bem como fornecendo informações à autoridade fiscal, a fim de que ela possa aferir se o pagamento efetuado foi correto. Destarte, o instituto da denúncia espontânea obriga o contribuinte a cumprir, além da obrigação principal, as obrigações acessórias, dentre elas a de efetuar a declaração do tributo devido. Dessa forma, não basta que o contribuinte comprove o recolhimento em atraso do tributo, acrescido de juros de mora, deve, ainda, fornecer elementos que possam comprovar a lisura de seus procedimentos. Tecidas tais considerações, registre-se que os documentos carreados aos autos ao longo da instrução processual, aliados aos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, possibilitam a referida aferição. Com efeito, a autoridade impetrada informa que a Impetrante procedeu, no caso, de acordo com os pressupostos da denúncia espontânea, ao efetuar o pagamento das diferenças apuradas em 23/07/2014, anteriormente, portanto, à retificação de suas DCTFs, as quais foram entregues em 24/07/2014, bem como aos Termos de Intimação relacionados aos débitos em questão, os quais foram emitidos em 25/07/2014 (Termo de Intimação nº 100000012177041 para os períodos 05/2013 a 08/2013 e 10/2013 a 01/2014) e 25/08/2014 (Termo de Intimação nº 100000012340412 - para o período de 02/2014) - fls. 128-verso. Neste sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de José Eduardo Soares de Melo [1]: Muitas vezes, todavia, é imprescindível que seja procedida comunicação ao Fisco sobre as infrações cometidas, para que os contribuintes possam ficar a salvo de responsabilidades e exigências de valores pecuniários, bem como para evitar futuras representações por crimes contra a ordem tributária. É óbvio que mera informação verbal ao agente fiscal de rendas constitui precária providência, desprovida de qualquer segurança, e que, por si só, não tem o amplo efeito de excluir as pretendidas responsabilidades. A denúncia da infração deve ser especificada e formalizada por escrito, devidamente instruída com elementos e documentos pertinentes, de modo a conter todos os aspectos da obrigação acessória (falta de comunicação de mudança de endereço, ou de alteração dos membros do quadro societário), bastará proceder a tais informações, preenchendo os formulários competentes. (grifamos) Nestes termos, transcreva-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VALOR NÃO RECOLHIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 360/STJ. HONORÁRIOS EM PROL DA PROCURADORIA DO ESTADO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA UPF - UNIDADE PADRÃO FISCAL (LEI ESTADUAL N. 6.537/73). DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. A ofensa ao art. 535 do CPC resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A denúncia espontânea resta descaracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ). Grifei 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp. 850.423/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. In casu, restou assente pelo Tribunal de origem que: ... Quanto à confissão espontânea do débito, para ter efeito de dispensa de multa, deve vir acompanhada do pagamento do tributo devido, o que incorreu no caso, incidindo a multa em observância ao princípio da legalidade. Vale dizer, trata-se de imposto declarado em GIA sem o recolhimento do tributo no prazo legal, não configurando, portanto, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. (fls. 137) 5. Dessarte, resta não configurada a denúncia espontânea, uma vez que os tributos, sujeitos a lançamento por homologação, não foram sequer recolhidos em favor do Fisco. 6. Outrossim, Os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte sucumbente, a teor do art. 20 do CPC. No entanto, a parte vencida carece de interesse e legitimidade para suscitar questão relativa à destinação que a Fazenda Pública conferirá a essa verba. (Precedentes: EDcl no Ag 627189/RS, Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.09.2005; REsp 627008/RS, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJ 02.08.2004). 7. A Súmula 280/STF dispõe que: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 8. In casu, a controvérsia quanto à correção monetária do débito fiscal foi solucionada pelo Tribunal Estadual à luz da interpretação do direito local, mais especificamente a Lei Estadual 6.537/73, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF. 9. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 762703 / RJ, DJ de 01/02/2007; AgRg no REsp 627950 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/2006; AGA 434121/MT, DJ 24/06/2002; RESP 191528/SP, DJ 24/06/2002). 10. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN)(Processo AGRESP 200700476760. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931026. Relator(a) LUIZ FUX. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE) DATA:06/08/2009 ..DTPB: Destarte, no caso em tela, constata-se que o contribuinte/impetrante, ao verificar um equívoco em relação aos lançamentos de IPI relativo aos períodos de maio a agosto de 2013 e de outubro de 2013 a fevereiro de 2014, retificou-os, por meio de DCTF (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) e procedeu ao pagamento complementar com os devidos

encargos legais, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração, restando configurada a denúncia espontânea nos termos do caput do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Nesse exato sentido, é o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTO - INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - - MULTA MORATÓRIA - TRINTA DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE CONSIDERA DEVIDO O TRIBUTO - LEI N.º 9.430/96.** - O artigo 138 do Código Tributário Nacional preceitua que a responsabilidade por infrações à legislação tributária deve ser afastada pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo, antes do início da ação fiscal, e juros de mora ou depósito arbitrado pela autoridade administrativa, se o montante sujeitar-se a apuração. - Ademais, a multa moratória deverá incidir após transcorridos 30 (trinta) dias da decisão judicial, transitada em julgado, que tornar exigível o tributo, em que pese a redação do artigo 63, 2º da Lei n.º 9.430/96 indicar de modo diverso, ao passo que seria totalmente desarrazoado considerar devida a multa antes que a decisão judicial tivesse transitado em julgado, eis que eventual recurso provido na Instância Especial poderia alterar o acórdão que possibilitou a exigibilidade do tributo e autorizou a imposição da multa. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 200503000599069, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/03/2007) - grifos nosso Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela, apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a denúncia espontânea, quando da apuração e pagamento dos seguintes créditos tributários mencionados pelo impetrante na petição inicial, afastando, por consequência a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao IPI (código 5123) nos exercícios 12/2013 (R\$ 7.062,19), 01/2014 (R\$ 20.153,52) e 02/2014 (R\$ 3.851,04). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O

0002202-06.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP313011 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS E SP327502 - CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o item V do despacho de fls. 62, uma vez que não consta nos autos anotações na CTPS que comprove os vínculos trabalhistas no período de 01/11/1990 a 28/05/1991 e 01/06/1993 a 09/05/1995. Int.

0002861-15.2015.403.6110 - LEONEL SERRA DE SOUZA BORGES(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Recebo a petição de fls. 18/19 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONEL SERRA DE SOUZA BORGES contra possível ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando obter medida liminar desobrigando-o do recolhimento e retenção da contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural, previsto pelos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992. Sustenta o impetrante que a retenção e posterior recolhimento ao erário de parcelas relativas ao denominado novo FUNRURAL é inconstitucional, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/10 e em mídia digital (fls. 11). Emenda à petição inicial às fls. 18/25. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Destaca-se que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso não se verificam presentes todos os requisitos ensejadores da liminar. Em uma rápida análise dos fatos, condizente com os provimentos liminares, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito a albergar a pretensão trazida na exordial. Em primeiro lugar assente-se que a exação em análise, ou seja, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural foi instituída através da Lei Complementar nº 11 de 25/05/1971, mais especificamente no artigo 15, inciso I, que estabeleceu uma alíquota de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor de seus produtos comercializados (receita). Referido artigo trata de todos os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), incluindo, portanto, a exação sobre a receita de venda dos produtores rurais. Ocorre que, com o advento da Lei nº 7.787/89, aludida espécie de exação não mais subsistiu no ordenamento jurídico pátrio, por força de expressa disposição constante no parágrafo primeiro do artigo terceiro da aludida lei, in verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das

remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (grifei)Ou seja, por força dessa disposição normativa a contribuição sobre a receita bruta dos produtores rurais não mais subsistiu destacadamente, visto que o legislador optou pela tributação com base na folha de salários no percentual de 20%. Com a edição da Lei nº 8.212/91 - em sua redação original - o quadro não mudou, visto que a redação do artigo 25 da aludida lei previu apenas a incidência de contribuição sobre a receita bruta referente aos segurados especiais, categoria de segurados diversa do produtor rural empregador pessoa física. Já com o advento da Lei nº 8.540/92 de 22 de Dezembro de 1992 houve alteração substancial no texto do artigo 25, passando o empregador produtor rural pessoa física a contribuir com a exação previdenciária objeto deste mandado de segurança, a partir de Abril de 1993, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (grifei) Posteriormente, tal dispositivo foi sendo alterado pela Lei nº 8.861/94, Lei nº 8.870/94, medida provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, até culminar na última alteração ocorrida com a edição da Lei nº 10.256/01. Esta última alteração (conforme se verifica através da leitura do artigo 25 caput) corroborou o regime inaugurado com a Lei nº 8.540/92, que havia incluído o parágrafo quinto ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, através do qual os produtores rurais pessoas físicas não tiveram que arcar com as contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, quais sejam, a contribuição sobre a folha de salários e o SAT (seguro de acidente do trabalho), como forma de desonerar tais segurados. Portanto, analisando-se o emaranhado legislativo acima citado conclui-se que o produtor rural empregador pessoa física está sujeito à contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção desde abril de 1993 até os dias atuais, não contribuindo com a COFINS e tampouco com a contribuição sobre a folha de salários. No mais, a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, no autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Importa salientar que o julgado em tela é inteiramente aplicável ao caso sob exame no sentido de que o julgado do STF refere-se a eventos anteriores à vigência da Lei nº 10.256/01,

que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91 após a EC 20/98. É que o STF declarou inconstitucionais as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, pois instituíram nova fonte de custeio por intermédio de lei ordinária, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar para a matéria. Ocorre, porém, que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo certo que, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.256/01, prevendo a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo, pois falar em inconstitucionalidade a partir de então. Assim, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Desta forma, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no polo passivo da ação. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 54/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003571-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003571-3) - MARIA SELMA DA SILVA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 219/222, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int. Cumpra-se.

0005956-62.2011.403.6120 - ZELINDA APARECIDA GOMES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Diante do teor da certidão de fls. 87 e para se evitar nova decretação de nulidade no feito, por ora, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0007941-66.2011.403.6120 - OSWALDO ANTONIO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias dos documentos juntados pela CEF às fls. 97/105. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007889-02.2013.403.6120 - OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 148/149: Defiro o pedido de restituição do valor recolhido erroneamente através de GRU, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Providencie a Secretaria o necessário à restituição. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que proceda o depósito judicial do valor referente aos honorários provisórios do perito nomeado, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia designada. Int. Cumpra-se.

0009684-43.2013.403.6120 - ELENILDO JOSE MILANEZ DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 82. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015090-45.2013.403.6120 - JOBINA MARIA BIFFI DE FREITAS BRANCO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 267: Defiro o pedido da parte autora. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se o i. patrono da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros. Int.

0000003-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA EDILEUSA DE VASCONCELOS MESQUITA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, da devolução das cartas de citação expedidas (fls. 40/41, 42/43 e 44/45).

0000656-17.2014.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 147/149: Defiro o pedido. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa providenciar os documentos, conforme solicitado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000727-19.2014.403.6120 - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 103/107. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003525-50.2014.403.6120 - PEDRO DE FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006181-77.2014.403.6120 - VALTICI GOMES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando o noticiado às fls. 86, de que o autor foi transferido da empresa Fischer para a Terral Agricultura e Pecuária S/A somente em 2010, estando em posse da antiga empregadora as informações decorrentes do seu vínculo empregatício, converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício à Fischer S/A Agropecuária (atual Citrosuco S/A Agroindústria - CNPJ 33.010.786/0009-34) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de 08/08/1988 a 01/02/1990, de 11/10/1991 a 28/02/2002 e de 01/03/2002 a 14/07/2011, em que a parte autora laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0006311-67.2014.403.6120 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando a existência de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa empregadora, noticiada às fls. 09, indicando a exposição da requerente a agentes nocivos, converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do referido documento ou dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 18/01/1993 a 07/06/2005, em que a autora laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0006802-74.2014.403.6120 - IDA FILIE FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(...) dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007363-98.2014.403.6120 - DANIELE FERNANDA VIEIRA PIZANELLI X VALDETE DE JESUS VIEIRA PIZANELLI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo social (fls. 53/69) e o laudo médico (fls. 72/77).

0007772-74.2014.403.6120 - WASINGTON LUIZ PENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do autor de fls. 242/243.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0009050-13.2014.403.6120 - CIBELE REGINA COSCI BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 77/88.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009494-46.2014.403.6120 - LUZIA BERNARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 55: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 52.Int.

0009513-52.2014.403.6120 - BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 201/203: Mantenho a r. decisão de fls. 199, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 204/209.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0009560-26.2014.403.6120 - GILBERTO SOARES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 151: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 148.Int.

0009726-58.2014.403.6120 - RICHARD GONCALVES BENEDICTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0009849-56.2014.403.6120 - SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial apresentado, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 32/33.Int. Cumpra-se.

0010335-41.2014.403.6120 - APARECIDO JOSE BARCELOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0010571-90.2014.403.6120 - GILBERTO VALERIANO MALLIO(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0010844-69.2014.403.6120 - CREMILDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 106: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 103.Int.

0010867-15.2014.403.6120 - JACINTO GONCALVES DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011192-87.2014.403.6120 - JERCELINA RAMOS DE MIRANDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 74/84.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011193-72.2014.403.6120 - IVONE ZACCARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 58/65.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011215-33.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/68.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011443-08.2014.403.6120 - COSME FERNANDES MOCO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes

apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0011528-91.2014.403.6120 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0011621-54.2014.403.6120 - JOAO ROBERTO LAVEZZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0011623-24.2014.403.6120 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0011792-11.2014.403.6120 - AGROSANO LTDA - ME X CLEIA MARA MUCIO SANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0011796-48.2014.403.6120 - ADAO APARECIDO BENTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008966-85.2014.403.6322 - JOSE GERALDO COSTA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000135-38.2015.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MAZOLLA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Mantenho a r. decisão de fls. 102/105 pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-24.2015.403.6120 - ERAIDES CEZAR DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002302-28.2015.403.6120 - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SC036908 - TIAGO PERETTI E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os documentos de fls. 152/221, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0007298-74.2012.403.6120, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 147. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002306-65.2015.403.6120 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 35, trazendo aos autos cópias da inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo nº 0001207-07.2008.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 31/32. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002487-66.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS PINOTTI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0002507-57.2015.403.6120 - WILSON SERAFIM CHAVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 64: Defiro o pedido. Concedo à empresa Wilson Serafin Chaves ME o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que dê integral cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 58. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Int.

0002512-79.2015.403.6120 - DAISE MONIELE FANTE ROBERTO(SP324980 - RENATA BELLENTANI ZAVARIZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre as contestações apresentadas. Int

0002703-27.2015.403.6120 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista às partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 64/70 (Sucocítrico Cutrale Ltda). Outrossim, nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0002705-94.2015.403.6120 - ROMILDO FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista às partes da juntada aos autos dos laudos técnicos de fls. 70/84 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), fls. 88/93 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), fls. 94/108 (Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda) e fls. 124/128 (Bambozi Soldas Ltda). Outrossim, nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0002798-57.2015.403.6120 - ANTONIO WILLIAN DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista às partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 92/95 (Citrosuco S/A Agroindustria). Outrossim, nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes

apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0002821-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002995-12.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE APARECIDA FIRMINO BARBOSA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) (...) intime o INSS a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

0003182-20.2015.403.6120 - ALCIDES TROFINI(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003186-57.2015.403.6120 - WILSON BORSARI JUNIOR(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, afastar a prevenção com o processo nº 0032287-57.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos de atividade especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, efetuando o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme informação na consulta ao CNIS (fls. 174). Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

0003390-04.2015.403.6120 - ROSINA MIRANDA DOS SANTOS(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.

0003479-27.2015.403.6120 - TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 22/78: Considerando que já foi expedido mandado de citação da União Federal e que a questão recomenda a prévia instauração do contraditório, mantenho, por ora, a r. decisão de fls. 18, sem prejuízo de nova análise do pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.Int.

0003739-07.2015.403.6120 - EVANDRO VENANZE DE NOBILE(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF.Intime-se.

0004197-24.2015.403.6120 - JOSENILDO MATIAS DO NASCIMENTO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em ação revisional de contrato de financiamento habitacional, o autor impugna as condições do financiamento (CLÁUSULA QUARTA que prevê a taxa de juros constante do item D 7) e o reajuste dos encargos (item D 10 que remete à CLÁUSULA SEXTA) e pede a consignação do pagamento das prestações em 30% de seus

vencimentos líquidos a partir do recebimento da inicial, com fundamento do artigo 8.692/93. Pois bem. A Lei 10.931/04 dispõe: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. No caso dos autos, ao que se verifica no contrato 1.4444.0182238-1, foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC (D5) que consiste num método em que as prestações tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. De outra parte, não há previsão de aplicação do Plano de Comprometimento da Renda (PCR) definido na Lei 8.692/93. Muito pelo contrário, o PARÁGRAFO SEXTO da CLÁUSULA SEXTA diz que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FICUDIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial (fl. 40). Seja como for, independentemente do fundamento apontado ser notoriamente equivocado, ou seja, ainda que o contrato expressamente afaste a equivalência, considerando como incontroverso o pagamento de 30% de sua renda, verifica-se que o autor não comprova o valor de sua renda de forma a se poder ter como quantificado o valor incontroverso, o que redundaria, em princípio, em inépcia da inicial nesse aspecto. Vale observar que, a se considerar o valor da renda apontado no contrato (R\$ 6.500,00), concluiríamos que 30% disso redundaria numa parcela de R\$ 1950,00, ou seja, de valor superior ao que foi apontado como devido como encargos vencidos dos meses de agosto, setembro e outubro de 2014 (fl. 72). Assim, determino que o autor, no prazo improrrogável de 10 dias, esclareça a causa de pedir e informe o valor incontroverso, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004393-91.2015.403.6120 - JOSE ALTINO COLEN BATISTA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004457-04.2015.403.6120 - LUMA COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Cite-se o requerido para resposta. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004579-17.2015.403.6120 - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal de Araraquara Autos n. 0004579-17.2015.403.6120 Requerente: CIA. Bioenergetica Santa Cruz 1 Requerido: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por CIA BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1, em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende, em tutela antecipada, que a requerida se abstenha de exigir, por qualquer meio, a contribuição previdenciária a alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços tomados de sociedade cooperativa, prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8212/91. Aduz, para tanto, que está submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.876/99, ao dar nova redação a Lei 8212/91, que estabeleceu tratamento tributário para as empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho. Assevera que referida contribuição é desprovida de fundamento constitucional, pois não encontra alicerce no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 12/123). Custas pagas (fls. 124). É a síntese do necessário. Decido. A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS.

1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.).Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razão de decidir:É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF.Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.Por conseguinte, evidenciada a plausibilidade (para dizer o mínimo) do direito invocado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas

de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da lei 8.212/91 e que o requerido suspenda qualquer medida coercitiva pretendendo a cobrança dos referidos valores. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

000039-96.2015.403.6322 - LUCIANO ALBERTO DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luciano Alberto da Silva representado por sua curadora Isaira Aparecida de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, em tutela antecipada, a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Afirma a parte autora que após o óbito de sua mãe Dalva Palombo da Silva, ocorrido em 15/06/2008, lhe foi concedido em 14/10/2008 o benefício de pensão por morte em face de sua invalidez. Afirma que em 03/12/2014 recebeu um comunicado do INSS, informando que o seu benefício foi pago irregularmente, e que iria ser cessado, objetivando, ainda, a devolução dos valores recebidos no importe de R\$ 45.013,10. Juntou documentos (fls. 09/19). Distribuída a demanda no JEF, o autor foi instado a esclarecer o pedido e o valor da causa (fls. 34/35). A inicial foi aditada (fls. 38). O juízo declinou da competência determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Araraquara (fls. 40/41). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, o benefício pode ser suspenso com fundamento de que a invalidez deve ser anterior à maioridade, mesmo que anterior ao óbito, conforme o disposto no artigo 22, 2º, letra c, da IN 20/2007 (fl. 17), que diz que há perda da qualidade de dependente pelo filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido. Embora a Lei de Benefícios não tenha regra sobre a perda da qualidade de dependente, a referida Instrução Normativa tem como fundamento o disposto no artigo 17, do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99 que já sofreu alterações e dispondo que o filho perde a qualidade de dependente quando: REDAÇÃO ORIGINAL DE 06/05/1999: III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 3.265, DE 29/11/1999: IIII - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 6.939, DE 18/08/2009: III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: a) de completarem vinte e um anos de idade; b) do casamento; c) do início do exercício de emprego público efetivo; d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e O Decreto 6.939/2009 também alterou a redação original do artigo 108, do Decreto 3.048/99: REDAÇÃO ORIGINAL DE 06/05/1999: Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 6.939, DE 18/08/2009: Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado. Submetendo-se ao regime vigente na data do óbito, no caso, 15/06/2008, ou seja, antes do advento do Decreto 6.939/2009 que deixou inequívoco no artigo 108 que a invalidez deve ter início antes de completar vinte e um anos. Ocorre que, como se viu, não só a Instrução Normativa 20/2007, mas o próprio Decreto 3.048/99 já dizia que havia perda da qualidade de dependente aos vinte e um anos, salvo se inválido, nessa ocasião. No caso dos autos, embora a interdição do autor somente tenha ocorrido em março de 2001 (fls. 13/14) quando já tinha vinte e cinco anos de idade, o Relatório de Exame Médico-Pericial e o ofício de defesa 740/2014 informam que a data do início da incapacidade retroage a 03/12/1993, isto é, quando o autor ainda tinha dezoito anos de idade (fls. 17 e 19). Assim sendo, considerando que o autor tornou-se incapaz em momento anterior ao implemento da idade de 21 anos e da perda da qualidade de

dependente, em juízo de cognição sumária, é de se reconhecer a condição de dependente inválido. No mais, observo que, que embora já tenha decorrido o prazo para defesa administrativa (fl. 17), não há provas nos autos de que o benefício já tenha sido suspenso (fls. 48/50). Seja como for, a liminar merece deferimento em razão do risco de suspensão do benefício do incapaz. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que mantenha o pagamento do benefício de pensão por morte (NB 21/145.811.748-8), em favor do autor Luciano Alberto da Silva, CPF 263.637.028-52 (fls. 11). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas em relação às quais deixo de antecipar a designação de audiência tendo em vista que a controvérsia, em princípio, não demanda prova oral. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-50.2011.403.6120 - AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X MABEL BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AFFONSO SEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à agência do Banco do Brasil, solicitando informações quanto ao eventual levantamento dos valores depositados às fls. 238 e 239, em favor de Álvaro Reno Amaral e Ayrton Arcezas. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005642-53.2010.403.6120 - CLEONICE FRESARINI DE QUEIROZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEONICE FRESARINI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifeste sobre a planilha de cálculos de fls. 161/188. Int.

Expediente Nº 6438

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006597-16.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) JEFTE SANDER DE OLIVEIRA MACHADO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 54, conforme certidão de fls. 125, determino a intimação do defensor do embargante acerca do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 52/54, 67/71, 94, 120/121 e 125, para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0013827-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 228/231 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004709-46.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA FRIGIERI(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafos 2º e 5º, do Decreto nº 8380, de 24/12/2014, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o(a) defensor(a) do(a) acusado(a). Cumpra-se.

0007796-10.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafos 2º e 5º, do Decreto nº 8380, de 24/12/2014, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o(a) defensor(a) do(a) acusado(a). Cumpra-se.

0003422-14.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LUCENTINI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA)
Considerando o disposto no artigo 11, parágrafos 2º e 5º, do Decreto nº 8380, de 24/12/2014, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se o(a) defensor(a) do(a) acusado(a). Cumpra-se.

0008593-49.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR)
Considerando o disposto no artigo 11, parágrafos 2º e 5º, do Decreto nº 8380, de 24/12/2014, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se o(a) defensor(a) do(a) acusado(a). Cumpra-se.

0000696-33.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)
Considerando o disposto no artigo 11, parágrafos 2º e 5º, do Decreto nº 8380, de 24/12/2014, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se o(a) defensor(a) do(a) acusado(a). Cumpra-se.

0008217-29.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCILENE FIGUEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)
Considerando o disposto no artigo 11, parágrafos 2º e 5º, do Decreto nº 8380, de 24/12/2014, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se o defensor da acusada. Cumpra-se.

0012870-74.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DIOGO HENRIQUE DO CARMO(SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA E SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)
Considerando o disposto no artigo 11, parágrafos 2º e 5º, do Decreto nº 8380, de 24/12/2014, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se o(a) defensor(a) do(a) acusado(a). Cumpra-se.

0002645-58.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE)
Considerando o disposto no artigo 11, parágrafos 2º e 5º, do Decreto nº 8380, de 24/12/2014, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se o(a) defensor(a) do(a) acusado(a). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006654-39.2009.403.6120 (2009.61.20.006654-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA(MG079376 - PAULO ROBERTO DE BARROS)
Sentença de fls. 216/217: Diante do exposto JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO LUIZ DE ALMEIDA quanto aos fatos descritos na denúncia, declarando comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Despacho de fls. 246: Chamo à ordem o presente feito.A r. sentença de fls. 216/217 laborou em equívoco material, ao constar o nome do acusado como Rodrigo Luiz de Almeida, quando na verdade o nome correto é Rodrigo Luiz de Oliveira.Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo da sentença de fls. 216/217, apenas em relação ao nome do acusado, que passa a ser o seguinte: Diante do exposto JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA quanto aos fatos descritos na denúncia, declarando comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95..Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 6443

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001381-11.2011.403.6120 - SEM IDENTIFICACAO(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X DIRCE LANDGRAF DE

MIRANDA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003805-75.2001.403.6120 (2001.61.20.003805-3) - REDE RECAPEX PNEUS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003361-85.2014.403.6120 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004599-62.2002.403.6120 (2002.61.20.004599-2) - JOAO DOMINGOS SOLER X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOLER(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008403-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008403-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA X INACIO SEVERINO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004694-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004694-3) - NORBERTO FURLAN(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NORBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005447-78.2004.403.6120 (2004.61.20.005447-3) - ZILDA DAVOGLIO FORNAZARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZILDA DAVOGLIO FORNAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor,

sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005484-08.2004.403.6120 (2004.61.20.005484-9) - MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0004639-39.2005.403.6120 (2005.61.20.004639-0) - IVANILDO VIEIRA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IVANILDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0006192-24.2005.403.6120 (2005.61.20.006192-5) - IZABEL AURORA DE ARAUJO FLORES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZABEL AURORA DE ARAUJO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008410-25.2005.403.6120 (2005.61.20.008410-0) - JOSE SANTOS CORDEIRO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000764-27.2006.403.6120 (2006.61.20.000764-9) - BENEDITO ROBERTO TOLEDO PIZA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITO ROBERTO TOLEDO PIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003938-44.2006.403.6120 (2006.61.20.003938-9) - RUBENS ALVES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RUBENS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor,

sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003895-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003895-3) - APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005612-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005612-8) - AMADO DE JESUS PAVAO X LEONILDA TEREZINHA BRECIANO PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEONILDA TEREZINHA BRECIANO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0006590-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006590-7) - LUZIA BENTA DOS SANTOS ORASIO X CICERO LIMA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA BENTA DOS SANTOS ORASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BENTA DOS SANTOS ORASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008802-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008802-6) - MARIA DO CARMO MARTINS ABREU(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DO CARMO MARTINS ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003049-51.2010.403.6120 - LIONILDA DE ALMEIDA SOUSA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIONILDA DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0006890-54.2010.403.6120 - GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que

extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0007559-10.2010.403.6120 - ANGELA MARIA DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANGELA MARIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0004702-54.2011.403.6120 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005504-52.2011.403.6120 - JOSE FILHO DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE FILHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0010157-97.2011.403.6120 - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ODETE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0013356-30.2011.403.6120 - IRMA RISSI CAMPIJO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IRMA RISSI CAMPIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0010252-93.2012.403.6120 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

Expediente Nº 6445

MONITORIA

0003177-42.2008.403.6120 (2008.61.20.003177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIANE DE LIMA MORI(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X WALDIR MORI - ESPOLIO X WALMIR MORI(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)
Fls. 99/102: defiro a requerida Viviane de Lima Mori da Silva vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, ressaltando, contudo, que a concessão de tal prazo não suspenderá o prazo para a oposição de embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-21.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO

Tendo em vista a certidão de fls. 68 verso, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, comprovando-se nos autos.Int.

0000357-06.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO - ME X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão de fls. 56 verso, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, comprovando-se nos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005725-45.2005.403.6120 (2005.61.20.005725-9) - UNIMAGEM III - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA X SEMIARA - SERVICOS MEDICOS DE IMAGENOLOGIA ARARAQUARA S/C LTDA X ANGIOCATH - CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA S/S LTDA X IMA INSTITUTO MEDICO DE ARARAQUARA S/C LTDA X CENTRO DE ATENDIMENTO A SAUDE BUCAL S/S LTDA X UNICIT S/S LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004300-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004300-6) - ANTONIO CASSIO DA FONSECA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004650-19.2015.403.6120 - M. S. SOLSSIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção.2. Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA CARVALHO BORGHI

Fls. 269/275: Trata-se de requerimento formulado por Lígia Carvalho Borghi, por meio do qual a requerente pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a remuneração paga a título de prestação de serviços advocatícios e sobre quantia depositada em caderneta de poupança, verbas impenhoráveis.Vieram os autos conclusos.Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que os bloqueios na conta junto ao Banco do Brasil incidiram, respectivamente, sobre valor pago pela

Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 279 e 282) e sobre saldo em conta poupança em valor inferior a quarenta salários-mínimos (fls. 283), que somados, alcançam o montante de R\$ 1.018,05 (um mil e dezoito reais e cinco centavos). Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verbas impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos, no importe de R\$ 1.018,05 (um mil e dezoito reais e cinco centavos). Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue. No mais, aguarde-se a devolução do mandado. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002944-84.2004.403.6120 (2004.61.20.002944-2) - ISABEL REGINA COLETI CAMARGO X MARIO CAMARGO (SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005538-71.2004.403.6120 (2004.61.20.005538-6) - JOAQUIM AMBROZIO (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) Fl. 290: Conforme certidões de fls. 11/14 e 198 a CTPS original já foi desentranhada e devolvida ao autor em 11/11/2009. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0007349-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007349-3) - NANSI APARECIDA GUILHERME (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se o INSS quanto à parte final da v. decisão de fls. 192/193-v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6) - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais, após a manifestação da parte autora, expeça-se Alvará de Levantamento dando ciência ao patrono para o levantamento. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010290-42.2011.403.6120 - JOSE GILBERTO MARTINS (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de decurso de prazo, cumpra o autor a determinação de fl. 109, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

0008629-23.2014.403.6120 - JOSE AUGUSTO SOARES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/152 - DEFIRO a prova pericial Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012 e do autor (fls. 151/152). Defiro todos os eventuais quesitos da parte autora e a indicação de assistente técnico pelas partes, no

prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Desde já consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009567-18.2014.403.6120 - MAXGAS AUTO POSTO LTDA X MAXGAS AUTO POSTO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, intemem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000390-93.2015.403.6120 - JOSE RAIMUNDO DA CRUZ(SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Acolho os cálculos de fls. 50/52-v elaborados pela contadoria do juízo e retifico o valor da causa para R\$ 50.760,10. Ao SEDI. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pelo autor para juntada dos demais documentos solicitados no despacho de fl. 32. Int. Cumpra-se.

0000424-68.2015.403.6120 - FRANCISCO PORFIRIO DE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0000426-38.2015.403.6120 - BENEDITO APARECIDO CRUZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0000510-39.2015.403.6120 - MARIA JOSE PRADA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão juntada às fls. 102/103 negou seguimento ao agravo de instrumento, concedo o prazo de cinco dias para o autor recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

0003270-58.2015.403.6120 - CLAUDIO ALEXANDRE CABRAL(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 108/109 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica,

se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0003271-43.2015.403.6120 - ERIVALDO BARBOZA DE ALMEIDA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 134/135 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0003572-87.2015.403.6120 - ANTONIO PIQUERA DA SILVA X JOSE DIMAS ROCHA DANTAS X MARA SILVIA SOUZA MIRANDA X OSCAR JOSE VAZ X ROSANA HELENA LEITAO(SP352023 - RODRIGO ANTONIOLLI PIQUERA SILVA E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares. No mesmo prazo, traga a parte autora as guias originais das custas processuais de fls. 178/179. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e cite-se o réu. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, faculto aos autores a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Int. Cumpra-se.

0004028-37.2015.403.6120 - RONALDO FRANCISCO(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43 - acolho a emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário o autor pede antecipação de tutela determinando-se a suspensão de alienação/venda/leilão extrajudicial constante do edital n. 4022/2014 de bem imóvel com matrícula nº 67.764, do 1º CRI de Araraquara/SP, localizado na Avenida Saragento Policia Militar Walter Nalin, 69, Parque São Paulo, nesta. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Aduz o autor que firmou contrato com a CEF, garantido por alienação fiduciária, em 2012 e em razão de dificuldades financeiras pagou somente até a 9ª parcela, referente à competência de 19/07/2013. Diz que após essa data não mais pagou e que, apesar disso, não foi notificado pela CEF sobre a possibilidade de perda do imóvel. Que recebeu um telegrama da Associação dos Mutuários avisando que o imóvel estava à venda no site da CEF e

diante da notícia procurou a CEF que confirmou o leilão e informou que nada poderia ser feito para evitar a perda do imóvel. Sustenta que todos os atos praticados pela CEF são nulos eis que não foi conferida oportunidade para defesa com violação ao contraditório e à ampla defesa, tão pouco foi observado o devido processo legal eis que a alienação do bem será extrajudicial. Por fim, diz que o leilão ainda não se concretizou, conforme informação atualizada do site da CEF havendo, porém, risco de que ocorra a qualquer momento. De início, ressalto que a alegada nulidade dos atos da CEF por suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa é questão que demanda dilação probatória, vale dizer, sua análise depende da juntada do processo administrativo respectivo, o que só vai ocorrer após a citação da CEF. De outra parte o autor não juntou o contrato firmado com a CEF e, embora a certidão de matrícula do imóvel juntada com a inicial, desatualizada (01/11/2012 - FL. 30), faça prova da existência da relação não demonstra, por si só, a verossimilhança da alegação. No mais, o autor não reside mais no bem, já que na petição inicial informa endereço na Avenida Ana Pinto Santa Maria, 190, JD. Maria Luíza, Américo Brasiliense/SP. Aliás, há indícios de que lá não reside há algum tempo já que na notificação de leilão extrajudicial que se realizaria no dia 05/11/2014 a CEF dirigiu-se ao OCUPANTE DO IMÓVEL e não à pessoa do autor, contratante. Por fim, quanto ao devido processo legal, ressalto que ainda que houvesse dúvidas quanto à recepção do leilão extrajudicial pela CF/88, é certo que a cópia da notificação juntada aos autos (fl. 31) não faz referência ao Decreto Lei 70/66, mas à Lei 9.514/97 que autoriza o vencimento antecipado da dívida e leilão extrajudicial. Em outras palavras, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação nem perigo de demora - já que não reside no imóvel - a justificar a suspensão dos atos de alienação. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se e intime-se a requerida para resposta, com urgência, juntando cópia do contrato e do processo administrativo respectivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004120-15.2015.403.6120 - CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004121-97.2015.403.6120 - PEDRO ROZA DO CARMO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de

outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004385-17.2015.403.6120 - ANTONIO RUFINO SOBRINHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esclareça o autor o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fl. 25, itens c e j), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente o autor procuração em seu nome, pois os dados de identificação do outorgante da procuração de fl. 28 não são do autor.Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão no assunto do pedido de indenização de dano moral.Int. Cumpra-se.

0004577-47.2015.403.6120 - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Traga a parte autora, no prazo de dez dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0004578-32.2015.403.6120 - USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Traga a parte autora, no prazo de dez dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011221-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011221-5) - ARMINDA LOPES MARTINS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Defiro a substituição da testemunha. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007804-79.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-39.2005.403.6120 (2005.61.20.006870-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X TEREZA PINTO BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006804-59.2005.403.6120 (2005.61.20.006804-0) - VALDEMIR VALDECI DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X VALDEMIR VALDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0003937-59.2006.403.6120 (2006.61.20.003937-7) - JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 422/426: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0003594-29.2007.403.6120 (2007.61.20.003594-7) - LOURDES CRUZ GALDINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CRUZ GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 179/180: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 168 quanto à expedição dos ofícios requisitórios e demais determinações. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0005289-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005289-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 220/223: Manifeste-se o INSS quanto às alegações do autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002837-93.2011.403.6120 - EDUARDO WAGNER REDIGOLO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO WAGNER REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

0005497-60.2011.403.6120 - JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o óbito e o deferimento do pedido de pensão por morte (art. 112, LBPS), nos termos do artigo 1.060, do CPC, declaro habilitada CELIA SILVA DE SOUZA DOS SANTOS como sucessora do autor. Ao SEDI. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 132 quanto à expedição do ofício requisitório e demais determinações. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010186-50.2011.403.6120 - NEUSA GALDINO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 93/94: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 79 quanto à expedição dos ofícios requisitórios e demais determinações. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001116-48.2012.403.6322 - JOSE PIMENTA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTA X UNIAO FEDERAL
Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 194/195, para fins de elaboração dos cálculos de liquidação. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015128-68.2000.403.6102 (2000.61.02.015128-8) - DISTRIBUIDORA PAGANELLI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA PAGANELLI LTDA

Fl. 415: Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002740-88.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA

RUPOLO KOSHIBA) X CRISTIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DA SILVA

Fl. 33: Expeça-se nova carta precatória para intimação da executada nos termos do despacho de fl. 23 nos endereços fornecidos pelo exequente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3854

EXECUCAO FISCAL

0008833-72.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DORIVAL DE SOUZA ARARAQUARA ME(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

1- Considerando a informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 46/64, restituindo-a ao advogado subscritor.

Expediente Nº 3855

ACAO CIVIL PUBLICA

0010646-32.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Intime-se a CETESB para regularizar sua representação processual, juntando procuração original, cópia do estatuto social e cópia da ata de eleição da atual diretoria aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte ré (CETESB e Porto de Areia Sol Nascente), as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-70.2010.403.6120 (2010.61.20.000959-5) - RICARDO OTERO DE OLIVEIRA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 497/514: Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011961-95.2014.403.6120 - NIVALDO VALENTIM VERDUGO(SP332280 - MILENA GABRIELA VERDUGO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004099-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004099-0) - MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GUERRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Fls. 232/233: Prejudicado, tendo em vista a informação de fl. 225, comprovada pela relação de créditos em anexo. Fls. 264/275: Considerando o levantamento dos valores e que não houve impugnação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008478-91.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEBAL WALDOMIRO CURIONI - ME X ADERBAL WALDOMIRO CURIONI(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Fls. 67/77: Manifeste-se a CEF sobre a alegação dos executados com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005599-63.2003.403.6120 (2003.61.20.005599-0) - INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Considerando a decisão proferida pelo STF, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0011535-83.2014.403.6120 - UNIODONTO DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/201: Recebo a apelação interposta pela Impetrada em ambos os efeitos. Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões. Em seguida, vista ao MPF.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011943-74.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE TABATINGA(SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 109/114 e 118/122: Recebo as apelações interpostas pelas partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões, primeiramente a Impetrante. Vista ao MPF.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000252-29.2015.403.6120 - COMERCIAL VALMAG LTDA.(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/140: Recebo a apelação interposta pela Impetrada em ambos os efeitos. Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões. Em seguida, vista ao MPF.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002701-57.2015.403.6120 - NAYARA STEPHANIE DE JESUS(SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA E SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

Fls. 122/127: Recebo a apelação interposta pela Impetrante em ambos os efeitos. Vista à Impetrada acerca da sentença e para apresentar contrarrazões. Em seguida, vista ao MPF.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003939-14.2015.403.6120 - CHARUTARIA PARATODOS ARARAQUARA LTDA - ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 246/249: Mantenho a r. decisão de fls. 30/31, por seus próprios fundamentos.Vista ao MPF, após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001324-23.2007.403.6123 (2007.61.23.001324-3) - ODILA DE OLIVEIRA FRIGE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001690-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001690-0) - LAURA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000317-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000317-9) - GISLAINE APARECIDA TOLEDO MOURA LEITE - INCAPAZ X EUNICE TOLEDO LAMOTTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001859-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001859-6) - WANDERLEY KULPA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002122-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002122-4) - MARIA INES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002281-53.2009.403.6123 (2009.61.23.002281-2) - ANTONIO FRANCISCO PINTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001034-03.2010.403.6123 - VILSON GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARCILIA DE BRITO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002003-18.2010.403.6123 - DURVALINO PEREIRA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES E SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001503-15.2011.403.6123 - MARIA IRMELINDA GONCALVES FERREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001914-58.2011.403.6123 - MARIA LUCIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000053-03.2012.403.6123 - EDSON ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000311-13.2012.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DE MORAES SPERENDIO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000324-12.2012.403.6123 - FANI PEREIRA DE LIMA FARIA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001123-55.2012.403.6123 - JORGINA MARIA JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001364-29.2012.403.6123 - LUIZ GLORIA MATEUS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001584-27.2012.403.6123 - DAVI DOS SANTOS(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002053-73.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002259-87.2012.403.6123 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002460-79.2012.403.6123 - JANDIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000126-38.2013.403.6123 - MARGARETH PAZETO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000233-82.2013.403.6123 - NADIR RODRIGUES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000291-85.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES GOMES CEZARIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000508-31.2013.403.6123 - MARIA ALICE CARDOSO VIEIRA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000545-58.2013.403.6123 - ISABEL SANTANA DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000644-28.2013.403.6123 - JOELMA DE LIMA GARCIA - INCAPAZ X SOLANGE DE LIMA CESAR GARCIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000850-42.2013.403.6123 - SEBASTIAO EUZEBIO DE CAMARGO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001209-89.2013.403.6123 - EVA MARICE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001418-58.2013.403.6123 - MARIA DARCI VAZ DA SILVA(SP287297 - ALAN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002220-90.2012.403.6123 - TERESINHA MASSONI DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-88.2012.403.6123 - PAULO ROBERTO PINTO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002296-17.2012.403.6123 - JOSE MENDES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002302-24.2012.403.6123 - LAIDE GONCALVES(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4516

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000734-65.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ILDA APARECIDA DORTA GOMES

Comprove a requerente, no prazo de 10 dias, a propriedade do veículo em nome da requerida, bem como a sua alienação fiduciária ao Banco Panamericano. Cumprido o determinado supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002346-43.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X POWER LIGHT ELETRICIDADE LTDA(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 41/44, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 46/50, defendendo a improcedência da pretensão. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão controversa, qual seja, a prescrição, é passível de conhecimento. Os créditos tributários em execução foram constituídos pelo contribuinte, por força da entrega de declaração anual do Simples Nacional em 28.06.2008 (fls. 50). Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (verbete nº 436). Entre as datas dos fatos geradores (ano de 2007) e a da constituição do crédito não transcorreram mais de cinco anos, pelo que não ocorreu a decadência. Igualmente, não se verificou a prescrição. Tratando-se de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, a Receita Federal está dispensada de constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se imediatamente exigível. No caso presente, mais de cinco anos não se passaram entre a constituição definitiva do crédito (28.06.2008) e o despacho que ordenou a citação (30.11.2012 - fls. 10), marco de interrupção do prazo prescricional, conforme previsão do

artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Não obstante a fragilidade jurídica da tese da excipiente, afastado a litigância de má-fé. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir com manifestação da exequente sobre a penhora levada a efeito (fls. 25/28). Intimem-se. Bragança Paulista, 04 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000680-02.2015.403.6123 - JORGE RADIF RASSI FILHO (GO031982 - MARCELO ALVES COSTA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA

A petição de fls. 42/47 não cumpre o comando do último parágrafo da decisão de fls. 33. Com efeito, o Ministério da Educação e o FIES são entes despersonalizados. Emende, pois, o impetrante a inicial, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do writ, em face da decisão liminar proferida na ação civil pública nº 0000717-29.2015.403.6123, na qual é nomeado. Intimem-se.

0000768-40.2015.403.6123 - DIEGO DE ALMEIDA RAMOS (SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP343274 - DEISE PRISCILA MACHADO E SP343327 - JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS DE ITATIBA - SP

Emende o impetrante a inicial, em 10 (dez) dias, nomeando adequadamente a autoridade coatora responsável pelo indicado Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e mencionando as pessoas jurídicas a que se acham vinculados os impetrados. Na hipótese de as sedes das autoridades impetradas prosseguirem fora do âmbito de jurisdição desta Subseção Judiciária Federal, deverá o impetrante arrazoar sobre a competência. Intimem-se. Bragança Paulista, 30 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1442

CARTA PRECATORIA

0001203-20.2015.403.6121 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARCIO JOSE SANTOS X BERNADETE DA SILVA SANTOS X ERICA SANTOS CARVALHO X LUIZ HENRIQUE CEREZA X JEZIEL MAXIMIANO ROSA X PAULO SERGIO FERNANDES X JOCIMAR GONCALVES LUCIANO X FABIANO SOARES DA SILVA X GILMAR ROSA RAMOS X GILMAR ROSA RAMOS JUNIOR X ANDRE DE LIMA XAVIER X MIGUEL MARQUES DA SILVA (PR041651 - ALESSANDRO DORIGON E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS E RO001038 - JUSTINO ARAUJO E SP287927 - VITOR RAATZ BOTTURA E PR061912 - MARK ANDREY PERUSSOLO E PR065697 - THIAGO FERNANDO PALMIERI E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. Considerando a informação de fl. 14/15, determino o cancelamento da audiência de videoconferência designada neste Juízo. 2. INTIME-SE pessoalmente OSCAR LUIZ TOFFOLI, testemunha de defesa, RG nº 7.810.754-4, inscrito no CPF sob o nº 006.708.798-19, residente na Avenida Cônego João Maria Raimundo da Silva, nº 271, Apartamento nº 81, Vila Edmundo, na cidade de Taubaté-SP, acerca do cancelamento da audiência do dia 08/05/2015 neste Juízo. CUMPRAS-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO Nº _____ . 3. Proceda-se ao cancelamento da audiência de videoconferência via call center. 4. Remetam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

HABEAS CORPUS

0007173-89.2014.403.6103 - ARLEI DA COSTA X GUILHERME ROMANELLO JACOB(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X LUCIANO MAGALHAES

Vistos, etc. ARLEI DA COSTA e GUILHERME ROMANELLO JACOB, impetraram habeas corpus em favor de LUCIANO MAGALHÃES contra ato do Delegado de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, objetivando o trancamento do Inquérito Policial n. 0063/2011-4-DPF/SJK/SP. Narram, em síntese, que o dito inquérito é fruto de requisição de Autoridade judiciária trabalhista que, em tese, teria constatado a ocorrência de sonegação de contribuições sociais. Alegam os impetrantes que não foi instaurado procedimento administrativo fiscal, razão pela qual não se verificou a ocorrência de lançamento, em violação a Súmula vinculante n. 24. Indeferido o pedido liminar e requisitadas informações à DD. Autoridade impetrada (fls. 36/37), as quais foram prestadas regularmente (fls. 45/58) com juntada de cópia digital do Inquérito Policial (fls. 59). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem. Reconheceu que as contribuições sociais ostentam natureza tributária, bem como que o crime investigado é classificado como material. Diante disso, forçosa seria a aplicação da súmula vinculante n. 24 (fls. 61/65), com o conseqüente trancamento da apuração policial. É o relatório. Fundamento e decido. Com a devida vênia à manifestação ministerial, a ordem é de ser denegada, por não haver ilegalidade ou abuso de poder na conduta da Autoridade impetrada. Com efeito, não há qualquer dúvida de que o crime de sonegação de contribuições previdenciárias, tipificado no artigo 337-A do CP - Código Penal, em razão da natureza tributária, mereça idêntico tratamento atribuído aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n. 8.137/1990, aos quais se refere a Súmula vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. De fato, a simples leitura do texto da súmula vinculante pode até gerar a falsa percepção de que o lançamento definitivo é procedimento indispensável à tipificação de toda e qualquer conduta lesiva à ordem tributária. A justificativa da súmula vinculante, contudo, é impedir que a persecução penal tenha como alvo conduta tributária cuja certeza, liquidez e exigibilidade ainda não tenham sido reconhecidas de forma consolidada. Ou seja, veda que uma situação ainda incerta na seara administrativa motive qualquer consequência processual penal. A súmula parte da regra geral de que o crédito tributário é constituído por meio do lançamento fiscal. Isso não significa dizer, entretanto, que a regra de cunho geral, ainda que vinculante, passe a disciplinar particularidades não alcançadas pela redação normativa, cuja aplicação deve ser excepcionada. Nesse contexto, a consumação do crime material contra a ordem tributária está a depender, pela norma constante da Súmula vinculante n.º 24, da constituição definitiva do crédito. E, embora seja a regra geral, o lançamento é apenas uma das modalidades de constituição do crédito tributário, visto que a legislação comporta hipóteses excepcionais em que o crédito se constitui independentemente da manifestação da autoridade fiscal. Cito, como exemplo, os casos em que atos do próprio contribuinte constituem o crédito tributário, hipótese em que, à obviedade, dispensa-se qualquer procedimento administrativo. Destaco que já tive a oportunidade de decidir questão extremamente semelhante: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCEDIMENTO FISCAL PENDENTE DE RECURSO. DÉBITO DECLARADO EM GFIP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: INADMISSIBILIDADE. 1. Habeas corpus visando o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, acusado da prática do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, alegando-se ausência de justa causa para a ação penal ao argumento de que o artigo 168-A é material e depende do lançamento definitivo para sua consumação, não tendo sido encerrado o procedimento administrativo fiscal. 3. O crime tipificado no artigo 168-A, 1, inciso I, do Código Penal é delito de natureza formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados. Precedentes. 4. Os débitos relativos à NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito referida na denúncia foram declarados pela própria empresa devedora em Guia do Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e, assim, a existência da dívida em cobrança é confessa. 5. Prevê o artigo 33, 7 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, que o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte e assim, se o contribuinte apresenta a GFIP, reconhece a obrigação de pagar a contribuição declarada. Se esta não for paga integralmente, é o quanto basta para a inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de notificação, processo administrativo ou qualquer outra formalidade... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0039893-95.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 03/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 446) O mesmo raciocínio se aplica ao crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias reconhecidas em sentença trabalhista, cuja constituição se dá pelo próprio ato judicial, e não por lançamento da autoridade fiscal, em razão de expressa previsão constitucional (artigo 114 da CF/1998, inicialmente na redação da EC 20/1998 e atualmente na redação da EC 45/2004) e legal (artigo 832 e seus parágrafos da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, a redação dada pelas Leis 10.035/2000 e 11.457/2007): Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa,

a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento. 2º - A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida. 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o 3º deste artigo. 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolveria perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. No sentido de que a sentença trabalhista é forma de constituição do crédito tributário, colaciono o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO 2º DO ART. 155, CP. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATORIA MANTIDA...6. A prova da materialidade delitiva restou demonstrada pela sentença trabalhista proferida do bojo da Reclamação Trabalhista. A sentença trabalhista que condena o reclamado ao pagamento de contribuições previdenciárias, após transitar em julgado, é constitutiva do crédito tributário, fazendo as vezes do lançamento.... (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000460-02.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2014)No caso dos autos, verifica-se às fls.280/299 do inquérito policial copiado em mídia digital encartada às fls.59, diversas inscrições em dívida ativa relacionadas às contribuições previdenciárias constituídas por sentenças trabalhistas. Assim, pontuo que a tipificação penal se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário, o que não pressupõe, necessariamente, lançamento ou qualquer procedimento fiscal prévio. Considerando a força da sentença trabalhista, que torna certas, líquidas e exigíveis as obrigações nela constituídas, não verifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da DD. Autoridade impetrada. Consigno que, ainda que aparentemente o valor do crédito tributário admita a aplicação do princípio da insignificância, a Autoridade policial pode colher elementos probatórios relacionados a supostas sonegações que extrapolem o apurado especificamente na ação trabalhista. Nesse sentido, a autoridade policial solicitou informações a diversos Juízos Trabalhistas a fim de obter informações globais acerca das supostas sonegações perpetradas pelo investigado, de modo que, ao menos neste momento embrionário, qualquer juízo acerca da tipicidade material da conduta se revela prematuro. Outrossim, não foram apresentados elementos probatórios pré-constituídos que afastem a hipótese de reiteração delituosa, circunstância que também pode afastar a aplicação de tal princípio. Pelo exposto, DENEGO a ordem. P.R.I.O.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-57.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO E SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA X ARMINDO VILSON ANGERER(SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA)

1. Considerando a informação supra, defiro o pedido de fls. 608/609.2. OFICIE-SE à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, solicitando as providências que se fizerem necessárias, no sentido de reservar a sala de audiência de videoconferência para os dias 08/05/2015, das 16h30 às 17h30, e 13/05/2015 das 16h00 às 17h00, a fim de que a defesa do réu Armindo Vilson Angerer possa, por meio do equipamento de videoconferência disponível na Subseção Judiciária de Curitiba/PR, participar das audiências designadas nestes autos nas datas solicitadas. CUMpra-SE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº _____/2015.3. Outrossim, solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de

Secretaria

Expediente N° 4487

EXECUCAO FISCAL

0001763-95.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO KOOJIRO KATO(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA E SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO E SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES)

Considerando o depósito efetuado nos autos a título de ressarcimento do valor da comissão do leiloeiro e custas de arrematação, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante dos valores depositados à fl. 136 e fl. 88 referente ao valor total da arrematação. Quanto aos valores depositados à fl.89, a título de custas de arrematação, converta-se em renda da União Federal através de GRU. No mais, havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou no caso de manifestação da parte contrária, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 4488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X MARIA ROSA BERNARDES LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FLAVIA APARECIDA LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Razão assiste ao MPF.Reconsidero o despacho de fl. 1308 a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias, esclareçam as defesas acerca da necessidade ou não de produção de outras provas.No silêncio, abra-se novo prazo para alegações finais, iniciando-se pelo MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3736

CARTA PRECATORIA

0000144-85.2015.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP X LUARA SOARES RIBEIRO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Certidão retro: cancelo a audiência designada para o dia 07 de maio de 2015, às 16h00 min. Exclua-se de pauta.Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4196

ACAO CIVIL PUBLICA

0000100-15.2005.403.6125 (2005.61.25.000100-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X HOMERO BORGES MACHADO(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Fl. 228: Defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

MONITORIA

0001882-81.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WANDERLEI FRANCISCO DA COSTA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

DESPACHO/MANDADOI - Fl. 93: Prejudicada a apreciação do pedido, tendo em vista que, após a constituição do título executivo judicial, o devedor ainda não foi intimado para pagamento.II - Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação, pela parte exequente (fls. 94/96), da memória discriminada e atualizada do débito, intime-se o executado WANDERLEI FRANCISCO DA COSTA - CPF nº 341.098.078-40, para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 41.109,08III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor acrescido da multa de 10%= R\$ 45.219,99IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.V - Visando à efetividade da garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador Federal responsável para cumprimento (na Rua Virgilio Furlaneto, nº 695, Centro, em Canitar-SP - CEP 18990-000), acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem à presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente com os cálculos atualizados da dívida).VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VII - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0002161-96.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MORAES FILHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2015-SDI - Fl. 69: Prejudicada a apreciação do pedido, tendo em vista que, após a constituição do título executivo judicial, o devedor ainda não foi intimado para pagamento.II - Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação, pela parte exequente (fls. 70/72), da memória discriminada e atualizada do débito, intime-se o executado JOÃO MORAES FILHO - CPF nº 137.301.738-47, para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 29.762,41III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor acrescido da multa de 10%= R\$ 32.738,65IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.V - Visando à efetividade da garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Avaré-SP para cumprimento (na Fundação Casa-SP, Estrada Vicinal Jair G. Campanatti S/N, em Iaras-SP - CEP 18775-000), acompanhada de cópias das principais peças processuais (decisão de fl. 49 e decurso do prazo para

pagamento ou oposição de embargos, que deu origem à presente fase de cumprimento e petição do exequente com os cálculos atualizados da dívida).VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VII - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004446-14.2002.403.6125 (2002.61.25.004446-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003480-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003480-9) - CARLOS ALBERTO ABUJAMRA(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo transitado em julgado a decisão monocrática terminativa de fls. 276/277 (cf. fl. 279-verso), intime-se o DNIT a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003666-06.2004.403.6125 (2004.61.25.003666-1) - GABRIELI APARECIDA LEAO RAMOS GOBI - INCAPAZ (MARIA CRISTINA LEAO RAMOS) X JOAO PEDRO LEAO RAMOS GOBI - INCAPAZ (MARIA CRISTINA LEAO RAMOS) X FELIPE AFONSO LEAO RAMOS GOBI - INCAPAZ (MARIA CRISTINA LEAO RAMOS)(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003082-94.2008.403.6125 (2008.61.25.003082-2) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 1.258, tendo o perito judicial prestado os esclarecimentos, faço vista destes autos às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3) - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, bem como o Estado de São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias, quais testemunhas pretende sejam ouvidas em audiência, posto que serão, no máximo, 3 (três) testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0001580-52.2010.403.6125 - VALDENIR DONIZETE TEIXEIRA(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 241-verso, penúltimo parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000296-72.2011.403.6125 - ROSELAINÉ DE FATIMA MARIA RAYMUNDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002455-85.2011.403.6125 - KYOKO ABE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Diante da anulação da sentença de fls. 130/132 e o que restou decidido às fls. 151/152, dê-se ciência à parte

autora do retorno dos autos da Superior Instância.II. Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias.III. Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).IV. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.V. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0000109-30.2012.403.6125 - IVETA ARLINDO X RICARDO ARLINDO POLETTI X ROSILEIA AMANDA ARLINDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000228-20.2014.403.6125 - YOLANDA MOREIRA REIS CIRQUEIRA X STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000294-97.2014.403.6125 - AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA X SERGIO ESTEVAO FERREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ATO SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001554-49.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-46.2013.403.6125) DIARLEN APARECIDA NEVES BARBOSA X DYRE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA X ROSA FABIANO BARBOSA(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000718-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO PEDRO(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000789-83.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X E.L.C.EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME. X ELAINE CRISTINA MATOS X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001395-43.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERAMICA L D DE OURINHOS LTDA ME X ADEMIR MARTINS X LUCINEIDE DE OLIVEIRA(SP281181 - ADRIANO ALVES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000128-31.2015.403.6125 - DANIEL VAZ(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da medida liminar deferida, uma vez que trata-se de elemento determinante do início do prazo para a propositura da ação principal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-47.2007.403.6125 (2007.61.25.001516-6) - ANTONIO BENEDITO PUGLIESI(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO BENEDITO PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte exequente a promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, da qual, frise-se, a autarquia previdenciária não abriu mão, o autor limitou-se a fazer considerações sobre os cálculos e concordar com eles. Ocorre que a controvérsia sobre os cálculos já se encontra dirimida, se considerarmos o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0012082-87.2013.403.0000. Nesse sentido, concedo adicionais e improrrogáveis 05 dias para que o exequente promova a mencionada citação, sob pena de arquivamento do feito até ulterior provocação. Postergo a apreciação do pedido de cessão dos honorários advocatícios para após o cumprimento da determinação supra e eventual julgamento de embargos ou decurso do prazo para tal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000012-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000012-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE GUIMARAES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE GUIMARAES

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4204

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000993-25.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-56.2012.403.6125) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X GLAUBER NUNES FARIA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil e Súmula 331 do STJ. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000994-10.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-77.2012.403.6125) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GLAUBER NUNES FARIA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil e Súmula 331 do STJ. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000506-84.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-76.2005.403.6125 (2005.61.25.003672-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. II- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002607-51.2002.403.6125 (2002.61.25.002607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ADELICIO VITOR BARBOSA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Em que pese ter sido prolatada a quase um ano atrás sentença extintiva nesta execução, ante o pagamento do débito pela parte devedora, verifica-se que, até a presente data, decorridos mais de 22 (vinte e dois) anos de

tramitação deste processo, os autos ainda não foram arquivados. Isso porque a exequente vem pleiteando quanto a necessidade de o executado identificar os trabalhadores que foram beneficiados com a pagamento efetivado, haja vista ser esta uma ação de execução de créditos pertencentes ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. É de se observar, nesse passo, que sequer as informações prestadas pelo executado à f. 267 foram suficientes para atender a pretensão da exequente de, de maneira que a credora à f. 270 reitera o pleito para que seja a parte executada intimada a individualizar os beneficiários do pagamento, na forma prescrita pela Caixa Econômica Federal. Esse é um breve relato do que ora se tem a decidir. De pronto, é de se indeferir o pedido deduzido pela exequente à f. 270, pelas razões que passo a expor. A uma, porque com a sentença prolatada à f. 255, foi exaurida a atividade jurisdicional com a plena satisfação do crédito objeto desta ação. A duas, porque as informações pretendidas pela exequente, nos termos definidos pela CEF, atual gestora do FGTS, podem ser obtidas tanto pela Fazenda Nacional, como, a princípio, também pela própria Caixa Econômica Federal, mediante consulta ao processo administrativo que funda a Certidão de Dívida Inscrita que embasa esta execução fiscal. A três, porque a perpetuação de atos nesta ação de execução fiscal afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, que, diga-se de passagem, foi para lá de castigado no curso desta ação, por quaisquer motivos que sejam. De fato, não somente a ação tramita há quase 23 (vinte e três) anos, como também não se pode perder de vista que os fatos geradores do crédito exequendo remontam entre 39 (trinta e nove) e 37 (trinta e sete) anos. Tudo isso posto, indefiro o pedido da exequente de f. 270, que, querendo, poderá se valer de via adequada para satisfazê-lo. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001948-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001948-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JAGUAR IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X RUBENS GRAVA MASIEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X EDSON GRAVA MASIERO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0004419-84.2009.403.6125 (2009.61.25.004419-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARWAL TRANSPORTES LTDA X WALTER DE SOUZA COELHO JUNIOR X CRISTIANO DE SOUZA COELHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

Tendo em vista a concordância da exequente com o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD (f. 177-180), determino o desbloqueio do numerário das f. 151-152. Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001184-41.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I-Dê-se vista à exequente dos ofícios juntados às f. 101-107 e 109-118 para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. II- Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fraude à execução (f. 95-97). Int.

0000030-80.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP312915 - SANDRA KAMIMURA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO AGOSTINHO BRANDÃO DE PAULA GOMES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção parcial da execução fiscal em razão da decadência, bem como pela suspensão do feito em razão da adesão ao parcelamento da dívida. Aduz a excipiente que a cobrança fundada na Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.12.1237-41 foi fulminada pela decadência, vez que se origina de débitos decorrentes de imposto de renda relativo aos exercícios de 2002 a 2005 e que o processo administrativo para a respectiva cobrança foi instaurado em 2011. Sustenta, outrossim, que o fato de ter aderido ao parcelamento em outubro de 2013 não implicou em confissão da dívida, vez que o direito de a UNIÃO cobrar já estava prescrito. Ao final pugna pela suspensão do feito ante sua adesão ao parcelamento. Requeru também a

suspensão da execução (fls. 39/45). Juntou documentos (fls. 46/62). Houve penhora sobre ativos financeiros no valor de R\$ 10.545,30 (fl. 33). Instada a se manifestar, a excipiente pugnou pela incoerência da decadência, visto existir uma causa interruptiva. Ao final, requereu a aplicação de multa por abuso de defesa e a suspensão do feito em razão do parcelamento (fls. 71/72). Juntou documentos (fls. 73/85). Este juízo entendeu pela necessidade de maiores elementos de convicção, razão pela qual determinou à excipiente a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo referido à fl. 73, o que foi devidamente cumprido (fls. 88/240). Uma vez intimada para se manifestar sobre a documentação carreada aos autos a excipiente ratificou suas alegações reafirmando o pedido de suspensão do feito (fls. 243/244). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Argumenta a excipiente que a inscrição 80.1.12.1237-41 é totalmente inexigível, pois foi fulminada pela decadência, se considerada que ela exaciona débitos decorrentes de Imposto de Renda apurados para o exercício de 2002 a 2005 e que a instauração do processo administrativo para sua cobrança foi instaurado somente em 2011. Aduz que tal fato não poderia reavivar a dívida, que já se encontrava extinta pela decadência, pois decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. Analisando os documentos acostados ao presente feito, vislumbro se tratar de cobrança fundada em diferença apurada pela autoridade fiscal quando da glosa da dedução de algumas despesas em razão da declaração de renda. Conforme se deduz, foi lavrado auto de infração em 10/05/2006 para que a excipiente pagasse a quantia de R\$ 31.704,96 para os anos-calendário de 2001 a 2004 (fls. 91/93). Analisando o processo administrativo 13830.001116/2006-39, verifica-se às fls. 162, verso/164, verso, que a excipiente protocolizou impugnação administrativa em 12/06/2006 perante a autoridade fiscal, cujo julgamento se deu na data de 06/10/2008 (fl. 74) e comunicação de encerramento em 09/12/08 (fl. 75). Observe-se que esse procedimento acostado na sua íntegra às fls. 89/188, teve seu controle transferido para o Processo n. 13830.720.249/2011-75 (conforme fls. 186 e 198), vale dizer, o mesmo que apurou o crédito estampado na CDA n. 80.1.12.1237-41 (fls. 14/21). Em 06/10/2008, por decisão proferida pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, foi julgado procedente o lançamento (fl. 171, verso), sendo que o ora excipiente foi notificado em 09/12/2008, data essa em que se aperfeiçoou o lançamento (trânsito em julgado administrativo). Sabe-se que a decadência atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento. No presente caso, vê-se que antes de ocorrer o lustro dos cinco anos de decadência, a Fazenda Nacional lavrou o auto de infração e também processou a defesa administrativa apresentada pelo contribuinte. A declaração de renda mais antiga da pessoa física que levou à autuação é do ano calendário de 2001, exercício de 2002, com vencimento considerado a partir de 30/04/2002. Lavrado o auto de infração em 10/05/2006, antes, portanto, do transcurso dos cinco anos do prazo decadencial, não se pode reconhecer tenha ela ocorrido. O mesmo ocorre com os débitos relativos ao imposto de renda levantados em períodos posteriores, como o são aqueles das DIRPF 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006. A apresentação de defesa administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário lançado através do auto de infração. E enquanto tramitar a defesa, impedida está a Fazenda Pública de constituir definitivamente o crédito. Se não pode inscrever o crédito em dívida ativa, não há que se falar, também, no transcurso do prazo prescricional. No caso, a defesa administrativa do excipiente somente foi julgada em definitivo em 06/10/2008, sendo que somente a partir daí poder-se-ia inscrever em dívida e cobrar. É dos autos, também, a demonstração de que o excipiente-devedor efetuou 5 (cinco) pedidos de parcelamento da dívida, respectivamente nas datas de 16/12/2008, 17/11/2009, 30/03/2012, 25/08/2013 e 28/10/2013 (fls. 78/83), sendo que em cada um desses pedidos houve a confissão do débito e a interrupção do prazo prescricional de cinco anos outorgados pela lei para sua inscrição em dívida e cobrança judicial. De cada interrupção recomeçou um novo prazo de cinco anos. Se considerarmos que com a procedência do lançamento em 06/10/2008 iniciou o prazo para cobrança da dívida, necessário se faz verificar que esses créditos tributários ainda permanecem exigíveis. Sendo o crédito constituído regularmente em 06/10/2008, bem como, de que houve interrupção pelo período supracitado, é dizer, ... esquece-se o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à interrupção e, tendo o tempo do

prazo prescricional voltado a fluir a partir desta última data (28/10/2013), tem-se que não houve prescrição do período constante nas CDAs n. 80.1.12.000591-21 e 80.1.12.001237-41, restando as competências não atingidas pela decadência incólumes, haja vista que entre a constituição do crédito para aquele período e a ocorrência da causa interruptiva (parcelamento) não decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao julgar agravo de instrumento assim se posicionou: AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido negar seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação. 3. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 4. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 5. Do compulsar dos autos denota-se que os débitos em cobrança são do período de 30/03/1994 a 31/01/1995 - fls. 18/24. A execução fiscal foi ajuizada em 31 de março de 1998 - fl. 17, com citação da sociedade empresária executada em 18/08/1998. Por seu turno, conforme documento de fl. 89, houve adesão da executada ao REFIS em 28/04/2000, com sua exclusão do programa em 01/05/2005. 6. A adesão ao REFIS qualifica-se como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor a que alude o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, causa interruptiva da pretensão executiva, retomando-se a contagem do prazo prescricional em 01/05/2005, momento em que a executada foi excluída do programa de parcelamento. 7. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (AI 201103000063560, JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 870.). Grifei Este, também, é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte. (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.). Grifei Posto isto, admito a exceção e, no mérito, julgo-a improcedente, permanecendo íntegras as CDAs 80.1.12.000591-21 e 80.1.12.001237-41, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em seu favor. Incabível a condenação em honorários advocatícios, bastando aquela já incluída nos títulos em cobrança. Considerando que o feito permanece com o crédito em cobrança parcelado, defiro a sua suspensão pelo prazo de um ano, conforme requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se-lhe nova vista para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004283-34.2002.403.6125 (2002.61.25.004283-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-11.2002.403.6125 (2002.61.25.002642-7)) OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA

I- Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente à f. 294. II- Vencido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 4205

EXECUCAO DA PENA

0001148-28.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DEVAIR BALDUINO(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI E SP113579 - CLORIVALDO PAES PASCHOALINO E SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA)

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o MPF.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004092-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004092-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA E SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 375-379, lance-se o nome da ré MARIA ISABEL MAGALHÃES CEZARIO no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação da ré. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da ré MARIA ISABEL MAGALHÃES CEZARIO, RG n. 5.380.078-3/SSP/SP, filha de Firmino Augusto de Magalhães e Carmen Valério de Magalhães, nascida aos 14.03.1955, com endereço residencial na Rua Governador Armando Sales n. 487, Vila Moraes, Ourinhos/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando-se nesta ação penal, no mesmo prazo fixado, o respectivo pagamento. Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001545-29.2009.403.6125 (2009.61.25.001545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLOIR BORTOLOTTI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO E PR005576 - ALEXANDRE MASSAGI TAKI)

D E C I S Ã O CARTA DE INTIMAÇÃO a CLOIR BORTOLOTTI Conforme se verifica nos autos a sentença das fls. 178-180 foi prolatada em 08.05.2013 e desde então este Juízo vem tentando intimar o réu CLOIR BORTOLOTTI da sentença prolatada nos autos. Restando infrutíferas as tentativas realizadas de intimação pessoal do réu da referida sentença, foi expedido edital de intimação para a mesma finalidade, em relação ao qual já transcorreu o prazo para eventual recurso, conforme certidão da fl. 230. Ocorre, no entanto, que por meio da petição das fls. 228-229 o advogado constituído do réu informa que ele já está ciente da sentença prolatada e reitera a informação de que ele continua residindo no mesmo endereço em que foi tentada sua intimação (sem sucesso, conforme documentos das fls. 186-191). Requer, outrossim, a defesa, que seja expedida nova Carta Precatória para intimação do réu por hora certa, haja vista que ele trabalha em cidade diversa da qual reside. É o relato do necessário. Decido. A finalidade da intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória é assegurar-lhe pleno conhecimento do que foi decidido na ação penal. No caso dos autos, conforme noticiado pelo próprio advogado do réu, ele já está ciente da sentença prolatada. Além disso, por ele não ter sido localizado no endereço em que ele mesmo afirma residir, foi expedido o edital de intimação da sentença, devidamente afixado no átrio deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, o que lhe garante amplo acesso ao conteúdo da sentença prolatada. Pelas razões expostas, estando assegurado ao réu a plena ciência da sentença prolatada neste feito, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 228-229, de intimação do réu por hora certa. Certifique a Secretaria deste Juízo o trânsito em julgado da sentença prolatada, lançando-se o nome do réu no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se, como de praxe, os órgãos de estatística criminal assim como o TRE. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação do réu. Expeça-se Guia de Recolhimento para início da execução penal, distribuindo-se-a junto a este Juízo Federal. Intime-se o réu CLOIR BORTOLOTTI, CPF n. 662.543.379-91, com endereço na Rua Curitiba n. 75, distrito de Agro Cafeeira, MATELÂNDIA/PR, utilizando-se de cópias desta decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Após o cumprimento de todas as providências acima e o pagamento das custas processuais, arquivem-

se os autos, mediante baixa na distribuição. Caso o réu não comprove o pagamento das custas voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000955-47.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) Recebo o Recurso em Sentido Estrito, e suas razões, interposto pelo réu (fls. 288-295), unicamente em seu efeito devolutivo, na forma do disposto no artigo 581, inciso IX, c.c. artigo 585, ambos do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais. Após, voltem-me conclusos na forma do artigo 589 do CPP.

0000457-14.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALGACIR ABEL GAMBIN X CARLOS DUARTE(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOELLI) X JOSE HILDO DE CARVALHO(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOELLI) X PEDRO MARQUES DE FREITAS

FICA A DEFESA INTIMADA PARA REQUERER AS DILIGÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO, CONFORME INTEIRO TEOR DO DESPACHO DA FL. 567, QUE SEGUE: Encerrada a fase instrutória e realizado o(s) interrogatório(s) dos réus (fls. 526-527, 556-557 e 564-565), intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Caso nada seja requerido pelas partes, intimem-se-as novamente para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7585

EXECUCAO FISCAL

0002299-91.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COML/ ELETRO RADIO SYVAL LTDA ME

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Comercial Eletro Radio Syval Ltda - ME objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 048015/2010. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 51). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000855-86.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KATIA CELENE MARCATTI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Katia Celene Mar-catti objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 58827. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 75). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, restrição ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002382-39.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO BATISTA DE TOLEDO

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de João Batista de Toledo objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 026-032/2013.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 29).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, restrição ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004219-32.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X RODRIGO VIEIRA DE MORAIS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais em face de Rodrigo Vieira de Moraes objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 106-ZDA-2.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução pela ocorrência do pagamento (fl. 15).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000793-75.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Amanda Tatiane Glockshuber objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80118.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 31).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000804-07.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SHIRLEY MAURA SIMIONE

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Shierley Maura Simione objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80128.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 27).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000750-07.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAIZ DOS REIS MARCOS TOFANINI

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Shierley Maura Simione objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80128.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 27).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7586

EXECUCAO FISCAL

0001927-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da informação prestada a fl. 460, restou prejudicado o leilão designado a fl. 372. Com relação ao requerimento da exequente de fl. 446/447, faz-se necessária a apresentação do valor atualizado do débito exequendo para prosseguimento do feito nos termos em que requerido. Sem prejuízo do acima deliberado, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis e anexos da comarca de Aguaí/SP, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula nº 13.233. Após a apresentação do valor atualizado do débito, expeça-se carta precatória para a comarca de Aguaí/SP, visando a constatação e reavaliação do imóvel construído. A seguir, intimem-se as partes acerca da reavaliação do imóvel em comento e volvam os autos à conclusão para designação de datas para hasta pública. Intimem-se.

0001063-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPOS DE ARAUJO - ADVOGADOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP136620 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 7588

EXECUCAO FISCAL

0002030-47.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Fl. 66: pedido de reconsideração formulado pela executada, em face da decisão de fls. 37/38. Decido. No caso destes autos, a autora não logrou comprovar, ônus que lhe cabe, que os valores bloqueados são oriundos de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, nos termos do art. 649, IX do Código de Processo Civil. Ao contrário, o documento de fl. 33 comprova que a quase totalidade dos valores bloqueados estão em conta corrente que recebe mensalidades de clientes do plano de saúde da executada, ou seja, são recursos de natureza privada, passíveis de penhora. Por outro lado, a executada não trouxe aos autos avaliação do imóvel oferecido à penhora (fls. 47 e 53/54), o que impede até mesmo a análise da viabilidade da substituição por ela pretendida. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 37/38. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003707-21.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO HELIO SOARES DA ROCHA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, podendo aditar ou ratificar as já apresentadas às fls. 199/212, nos termos do despacho de fl. 213.

0006459-29.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO MODES STEIN(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 1198.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010639-82.2011.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007787-19.2012.403.6183 - MARIO JOSE DA FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Venham os autos conclusos para sentença.

0013259-85.2014.403.6100 - EVETE HARUHI SAWADA(SP301858 - GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu (UNIÃO FEDERAL) para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0000918-67.2015.403.6140 - DOMINGOS CERQUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa.Após, tornem os autos conclusos.

0000919-52.2015.403.6140 - JOAO ALVES PORTO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto,

de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0000927-29.2015.403.6140 - JOSE NOGUEIRA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0000947-20.2015.403.6140 - CARLOS GOMES DE AZEVEDO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0000948-05.2015.403.6140 - FLORA NUNES DOS SANTOS(SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de parcelas vencidas, haja vista que a parte autora requer a concessão do benefício de prestação continuada desde a citação, devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para causas com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

0000949-87.2015.403.6140 - ANIBAL DOMINGUES(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Compulsando os autos observo que autor reside na Comarca de Santo André. A Constituição Federal delega competência ao Juízo da Comarca na qual o Autor tem domicílio, para fins de conhecimento e decisão das ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado - artigo 109, 3º, quanto mais existindo Justiça Federal naquela cidade. Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente. A propósito: PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que

efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - O agravante propôs demanda no Juízo Estadual de Guararapes/SP, informando residir no município. Determinada sua intimação no endereço indicado, constatou-se que residia na cidade de Araçatuba. Dados mencionados na decisão agravada e não reproduzidos nos autos, atestaram residência do autor na cidade de Araçatuba/SP. - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - O envio de cópias ao Ministério Público Federal não traz à agravante gravame imediato, tratando-se de mera comunicação de fato, para as providências que entender cabíveis, da alçada daquele órgão, sem qualquer efeito vinculante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3 - AI 00165731120114030000 - JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF3 - AC 00043598520114036111 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

0000950-72.2015.403.6140 - JOSE DE ARAUJO VELOSO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002353-81.2012.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP031990 - JOAO LUCIANO E SP066389 - ADAO NERY)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 1328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-34.2012.403.6140 - JOAO BOSCO DA SILVA X ALINE SANTOS GAMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 88/90: Anote-se a penhora no rosto dos presentes autos e dê-se ciência à parte autora da constrição.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência para fins de regularização de sua representação em Juízo.Intimem-se a curadora especial nomeada e o Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0002901-38.2014.403.6140 - GENIVALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GENIVALDO SILVA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 11/31).Determinada a comprovação do requerimento administrativo do benefício (fls. 34/35), a parte autora colacionou aos autos cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença formulado em 25/09/2014 (fls. 37).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 17/06/2015, às 10h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além dos quesitos da parte autora (fls. 11/12), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000926-44.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-17.2013.403.6140) MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X ROSA ISUMI YAMASHIRO TAIRA - ME X FAZENDA NACIONAL

MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em que requer a concessão de medida liminar para a manutenção da posse do bem sobre o qual recaiu constrição judicial.Alega, em síntese, que adquiriu, de boa fé, o veículo Fiat Fiorino Camionete/Furgão, placas HIO 6527, em 10/03/2015 de Rosa Isumi Yamashiro Taira, mas foi posteriormente surpreendido pelo bloqueio no RENAJUD, do qual requer o levantamento. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/38). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Entendo presente a relevância dos fundamentos.O embargante juntou aos autos cópia da autorização para transferência de propriedade do veículo, devidamente preenchido, datado de 10/03/2015 (fl. 23).Consta à fl. 24, que a restrição judicial foi realizada em 26/03/2015, ou seja, após a venda do veículo ao

embargante.No entanto, em se tratando de execução pendente, a alienação de bens do devedor, reduzindo seu patrimônio de forma a frustrar a execução, constitui-se em fraude.Retirar a restrição implica a liberação total do veículo e, no momento, entendendo ser necessária a apuração dos fatos.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar a manutenção da posse do veículo Fiat, modelo Fiorino, placas HIO 6527, ao embargante.Cite-se e Intimem-se.P.R.I.

Expediente Nº 1329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-75.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MENDES GARCIA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

1. Fls. 415: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu MARCO AURELIO MENDES GARCIA.2. Considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-52.2011.403.6139 - RITA DE FATIMA MARTINS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo porque entende que o falecido tinha qualidade de segurado ao falecer.Com a emenda, vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.

0000428-87.2011.403.6139 - ANTONIO DE PADUA CAMARGO BARROS](SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Em vista da enfermidade que acomete o autor (sequela que acarreta dificuldade para flexão de pé esquerdo), intime-se a parte autora para que recolha os honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, que fixo no valor de R\$ 248,53, para a realização de exame médico pericial, com especialista em ortopedia.Comprovado o depósito, baixem os autos em Secretaria para agendamento de perícia com médico ortopedista, que deverá avaliar a capacidade do autor para o desempenho de sua atividade como trabalhador rural. Após, vista às partes. Int.

0003690-45.2011.403.6139 - GERALDO EVANGELISTA ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência local do INSS para que informe se existem dependentes do autor falecido em seu banco de dados e ao Cartório de Registro Civil indicado a fl. 121 para que forneça certidão de óbito da parte autora.Intime-se.

0004660-45.2011.403.6139 - MAYKON WILLIAN ESTEVAM RODRIGUES - INCAPAZ X JOAQUIM RODRIGUES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 171/172 há manifestação de renúncia ao direito de receber valores superiores ao teto para a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).No entanto, a procuração outorgada à fl. 05 não atribui expressamente o poder de renúncia a seu(s) patrono(s).Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime-se.

0004713-26.2011.403.6139 - CESAR DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo pericial de fls. 206/209.

0006956-40.2011.403.6139 - APARECIDA SIQUEIRA DE SOUZA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aparecida Siqueira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16).O despacho de fl. 17 concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/24), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 25/27).A réplica foi apresentada às fls. 29/31.A decisão de fl. 32 designou audiência de instrução.Às fls. 35/36 a autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 32, requerendo a produção de laudo pericial e estudo social. O despacho de fls. 39/40 acolheu os embargos e determinou a realização de perícia médica e de estudo social. A audiência de instrução não foi realizada, sendo deliberado que se aguardasse a juntada do laudo pericial e do estudo social (fl. 41).O laudo médico foi produzido às fls. 52/59 e o estudo social às fls. 61/62.À fl. 63 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O INSS teve vista dos autos à fl. 65, porém não se manifestou. A autora requereu a complementação do estudo social às fls. 68/69. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 70, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento.A sentença de fls. 71/75 julgou improcedente o pedido.A autora interpôs apelação às fls. 77/83, noticiando a alteração do núcleo familiar.O recurso foi recebido à fl. 85 e o INSS não apresentou contrarrazões (fl. 86).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/92, opinando pelo provimento do recurso de apelação.A decisão de fls. 94/95 anulou a sentença para determinar a reabertura da instrução processual e a realização de novo estudo social.O despacho de fl. 99 determinou a realização de novo estudo social.O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 100/103. Sobre o laudo o INSS apresentou ciência à fl. 102 e a autora manifestou-se à fl. 106.O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 108, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família,

não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a perícia médica, realizada em 04/05/2010, apontou que a autora é portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e de alterações na semiologia ortopédica com comprometimento de articulações com deformidade dos dedos de ambas as mãos, comprometendo a preensão manual e diminuição da força muscular devido à seqüela de artrite reumatoide soropositiva de difícil controle clínico mesmo na vigência de medicação. Em decorrência desse estado de saúde, concluiu o perito que a autora apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Sobre a data de início da incapacidade informou o perito que pode ser aferida desde a data do ajuizamento da demanda. Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora. Com efeito, segundo a perícia, a autora encontrava-se incapacitada de forma total e permanente desde 20/05/2009 (ajuizamento da demanda) e evoluiu com piora do quadro clínico, mesmo na vigência de medicação, o que prejudica a sua plena participação na sociedade. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o primeiro estudo social, produzido em 27/07/2010, constatou que o núcleo familiar era composto pela autora, sua mãe Maria Guilhermina Siqueira de Souza, que recebia benefício assistencial, seu pai João Ferreira de Souza, aposentado e recebia um salário mínimo, e sua irmã Maria Elisa Siqueira de Souza, que trabalhava como copeira auferindo um salário mínimo. A assistente social descreveu, ainda, que a casa era própria, composta por 7 cômodos, e que as despesas com alimentação (R\$500,00), energia elétrica e água (R\$70,00), transporte (R\$80,00) e medicamentos (R\$350,00), somavam aproximadamente mil reais. Ainda que se desconsidere o benefício assistencial recebido pela genitora da demandante, a renda per capita ultrapassaria o limite legal previsto como requisito econômico para concessão do benefício. Isso porque o núcleo familiar era composto por quatro pessoas e a renda consubstanciava-se em dois salários mínimos (aposentadoria do genitor da autora e salário de sua irmã). Além disso, as despesas da família eram compatíveis com o rendimento auferido, não se demonstrando o estado de penúria. Após a elaboração do estudo social, a autora informou que não mais reside com sua irmã e que sua mãe falecera (certidão de óbito à fl. 83). No novo estudo socioeconômico, elaborado em 08/07/2014, a assistente social indicou a alteração do núcleo familiar, sendo constituído pela autora, que não auferia renda, e por seu pai João Pedro Ferreira de Souza, com 77 anos, que recebe aposentadoria de valor mínimo. No aludido estudo consta que a autora reside na chácara de seu pai, com área de três alqueires, estando em ótimo estado de conservação, possuindo quatro quartos, sala, cozinha e uma área em volta da casa. Cumpre frisar que a renda do pai da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Desta forma, sendo a renda per capita da autora igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Em que pese o parecer ministerial pela concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (fls. 91/92), certo é que somente com a alteração socioeconômica e do núcleo familiar foi possível constatar o estado de miserabilidade da autora. Portanto, o benefício é devido desde a elaboração do segundo estudo social em 08/07/2014. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir de 08/07/2014 (fl. 100). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista

de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010661-46.2011.403.6139 - RUDINEI CANDIDO DA SILVA X LIDIA KRET DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do relatório de estudo social de (fls. 133/135) juntados aos autos.

0011106-64.2011.403.6139 - GABRIELA DA SILVA MONTEIRO X ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gabriela da Silva Monteiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/14), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Apresentou quesitos e juntou procuração e documentos (fls. 15/36 e 40). À fl. 41 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 42), o INSS contestou a ação (fls. 43/47), arguindo preliminarmente falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica às fls. 48/52. Réplica às fls. 53/62. O despacho de fl. 64 determinou a realização de perícia médica e estudo social. O perito médico requereu que a autora apresentasse documentos para possibilitar a realização da perícia (fl. 70). A autora apresentou os documentos solicitados pelo perito (fls. 73/102), sendo elaborado o laudo médico às fls. 104/112. Sobre o laudo manifestou-se a parte autora às fls. 114/117. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 119/120. Sobre ele manifestou-se a parte autora (fls. 131/136). Após ser cientificado de todo o processado (fl. 137), o INSS manifestou-se, apresentando alegações finais à fl. 138. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 140/142, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos

de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro

membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 16/01/2013, o perito concluiu que a autora possui incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais, afirmando que a incapacidade está presente desde o seu nascimento. Nestes termos, foram a discussão, a conclusão e as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos: Autora apresentou quadro de alteração de comportamento com início desde pequena. Procurou atendimento médico e segue em tratamento com Dra. Karen no AME de Itapeva. (...) Verificado que a médica assistente diagnosticou a autora com déficit cognitivo a esclarecer. (...) Na consulta médica é verificado comprometimento psíquico. (...) Ocorre que a mãe relata que não está fazendo uso de medicação, pois relata que não tem condições de adquirir a medicação. Verificado também que não frequenta escola para estímulo. Portanto sugiro que realize o tratamento proposto pela médica assistente e possa ser reavaliada em 2 anos. Com acompanhamento escolar e curso profissionalizante bem como uso de medicação, a autora poderá ter melhora do seu quadro. Não tem com prever essa evolução e por isso necessidade de ser reavaliada em 2 anos. Assim, avaliar seu prognóstico. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de déficit cognitivo. Concluo que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. (fl. 108). Dessa maneira, tendo o perito afirmado que a autora está incapacitada desde seu nascimento, sugerindo reavaliação de seu quadro após dois anos de tratamento, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos). Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 15/11/2013, indica que o núcleo familiar da autora é formado por cinco pessoas: a autora; sua genitora Alta Vitorina da Silva Ribeiro, desempregada; seu pai, Daniel Gonçalves Ribeiro, serviços gerais; e suas irmãs menores, Flávia da Silva Ribeiro, com 12 anos de idade e Estéfani da Silva Ribeiro, com 10 anos de idade. A assistente social informou que a renda do núcleo familiar consiste no salário auferido pelo pai da autora, no valor aproximado de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) mensais. Informou, ainda, a assistente social, que a família recebe o valor mensal de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), proveniente do programa Bolsa Família. O rendimento proveniente do programa social Bolsa Família deve ser desconsiderado no cômputo da renda familiar. Desse modo, seria a única renda do núcleo familiar da autora o salário recebido pelo pai dela, no valor aproximado de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Entretanto, observa-se dos documentos de fls. 122/129 (CNIS dos pais da autora), que a renda auferida pelo pai dela, nos anos de 2012 e 2013 é superior ao informado, oscilando entre o patamar de R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais) e R\$ 974,49 (novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) de modo que a renda familiar per capita supera o patamar de do salário mínimo. Também se verifica que a mãe da autora, embora desempregada, continua a contribuir para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, com salário-de-contribuição de R\$ 700,00 (fl. 124). Malgrado a renda familiar per capita supere um pouco o limite legal, é de se observar que a família não tem casa própria, consumindo parte considerável dos seus rendimentos com o pagamento de aluguel. Conforme laudo médico, a autora precisa de alguns cuidados e de remédios, o que pode constituir óbice ao trabalho de sua mãe. Podere-se, ademais, que a autora é a filha mais velha do casal, com apenas 15 anos de idade. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2010). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos

dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0011358-67.2011.403.6139 - ELISABETE MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais

0011485-05.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e portador de enfermidades que o impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). O despacho de fl. 21 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a citação do INSS e a realização de exame médico pericial. O extrato do CNIS foi coligido às fls. 26/29. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/45, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 46/48). As fls. 51/53 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. A réplica foi apresentada às fls. 58/59. O despacho de fl. 63 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 82/85. Sobre o laudo o INSS apresentou ciência à fl. 86 e o autor manifestou-se às fls. 88/90, requerendo a realização de nova perícia. O despacho de fl. 91 indeferiu o pedido para realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio

de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 26/06/2014, o perito concluiu que o autor é portador de artrose lombar leve (quesito 1, fl. 83). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta limitação ou incapacidade laboral. Expôs o perito que o autor declarou ser trabalhador rural e que apresenta degenerações inerentes à idade, mas que não caracterizam incapacidade laboral (quesito 1, fl. 84). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011577-80.2011.403.6139 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a

concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Junto procuração e documentos (fls. 06/14).O despacho de fl. 13 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/35, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e junto documentos (fls. 36/41).A réplica foi apresentada à fl. 44.Às fls. 45/47 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.O despacho de fls. 56/57 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 64/72.A autora requereu a desistência da ação à fl. 76 e o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido à fl. 77.O julgamento foi convertido em diligência, deprecando-se a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas à fl. 79.A autora reiterou o pedido de desistência da ação à fl. 81, requerendo a devolução da carta precatória expedida. O despacho de fl. 82 indeferiu o referido pedido da autora, ante a discordância do INSS com relação ao pedido de desistência.A audiência não foi realizada, pois as partes, as testemunhas e seus procuradores não compareceram (fl. 95). O INSS apresentou ciência à fl. 98.É o relatório.Fundamento e decido.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como

cedido, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos na perícia médica realizada em 25/09/2013, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade laboral. Nestes termos expôs o expert: Discussão/Comentários Trata-se de autora de 64 anos de idade que iniciou atividade laboral aos 13 anos na

roça com o pai até os 19 anos quando casou. Passou a trabalhar na roça com o marido até 04 anos atrás. Autora relata que parou de trabalhar devido à hemorragia por mioma. Fez histerectomia (retirada do útero) há 02 anos. Autora declara que quer aposentadoria devido ao desgaste no fêmur esquerdo e joelhos. (...) Ao exame médico pericial autora apresentou discreta diminuição de extensão de membro inferior esquerdo. Apresentou boa movimentação e flexão da coluna lombo-sacra. Concluiu não haver incapacidade para o trabalho habitual (fl. 68). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011769-13.2011.403.6139 - ISAURA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais

0012139-89.2011.403.6139 - ANA MARIA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais

0012180-56.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA - INCAPAZ X DARCI DE ALMEIDA MOTA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena de Almeida Ferreira, incapaz, representada por sua curadora Darci de Almeida Mota, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Pedro Ferreira de Camargo, ocorrido em 23/11/2010. Alega a parte autora, em síntese, que era casada com o falecido que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurado do RGPS, sendo titular de aposentadoria por invalidez. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Às fl. 20 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 22/27. O despacho de fl. 28 determinou que a autora esclarecesse a situação da filha menor do falecido, Débora, mencionada na certidão de óbito. A autora manifestou-se à fl. 30. À fl. 31 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/40), arguindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário e requerendo a citação de possíveis dependentes do falecido e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 41/51. A autora apresentou réplica às fls. 54/55. O despacho de fl. 56 determinou que a autora apresentasse a certidão de nascimento de sua filha Débora, tendo a parte autora apresentado manifestação e juntado a certidão de nascimento e um boletim de ocorrência (fls. 57/59). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 61/66, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Litisconsórcio Necessário Para a ação que visa a obtenção de pensão por morte, não há exigência legal de formação de litisconsórcio porque não há, prima facie, consórcio na relação jurídica de direito material. É que os interesses só passam a coexistir quando mais de um dependente requer o benefício ao INSS. Antes disso não, porque, embora sejam os alimentos direitos indisponíveis e, portanto, irrenunciáveis, o exercício do direito de pensão por morte é subjetivo do dependente, podendo ele exercê-lo ou não. Com efeito, é requisito da pensão por morte a manifestação da vontade nesse sentido, que se materializa pela apresentação de requerimento administrativo. Isso posto, afasto a preliminar arguida pelo INSS. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da

Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito foi comprovado pela certidão respectiva, acostada à fl. 23. A qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 13. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A autora alega na inicial que o falecido era titular de aposentadoria por invalidez, por ocasião do óbito, sustentando que a cópia do cartão que acostou aos autos comprovaria esta alegação. Observa-se da pesquisa CNIS juntada pelo INSS à fl. 49 que, de fato, o falecido recebeu um benefício previdenciário até a data de sua morte, ocorrida em 23/11/2010 (NB 560.690.422-1). Ocorre

que referida cópia não serve para comprovar o tipo de benefício recebido pelo falecido. Por outro lado, o réu também não esclareceu qual era o benefício recebido pelo falecido, sabendo-se apenas que o benefício recebido por ele foi transformado em outro, mas em quê, não se sabe (fl. 48), o que levou este juízo a ter que realizar diligência que cabia às partes, ou seja, pesquisas nos sistemas HISCREWEB e DATAPREV. Consoante se verifica das pesquisas mencionadas, anexadas a esta sentença, o benefício nº 560.690.422-1, recebido pelo falecido até a data do óbito, é de aposentadoria por invalidez, restando patente, portanto, a qualidade de segurado do finado. Conforme se observa do requerimento administrativo apresentado à fl. 18, o benefício ora pleiteado deixou de ser concedido administrativamente em razão de a autora ser titular de benefício assistencial, não cumulável com o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 20, 4º da Lei 8.472/93. Entretanto, tal justificativa não merece guarida, pois se a autora faz jus aos dois benefícios, deveria ter tido oportunidade de se manifestar, optando por um deles. Desse modo, sendo a qualidade de segurado do falecido indubitável e estando comprovada a dependência econômica da demandante em relação ao finado, a procedência do pedido é medida de rigor. Tendo sido apresentado requerimento administrativo antes de decorridos trinta dias do falecimento, o benefício é devido a partir da data do óbito. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora a pensão por morte, a partir da data do óbito (23/11/2010 - fl. 09). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0012414-38.2011.403.6139 - JOANA DE PONTES SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por JOANA DE PONTES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS e encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18 e 20/22). O despacho de fl. 23 recebeu a petição de fls. 20/22 como aditamento à inicial, concedeu a assistência judiciária, determinou a emenda da inicial e a posterior citação do réu. A autora emendou a inicial às fls. 24/26. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/36, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 37/42. A autora juntou cópia do indeferimento administrativo à fl. 45. A réplica foi apresentada à fl. 47. O despacho de fl. 48 determinou a realização de exame médico pericial. O médico perito requereu a realização de novos exames para a conclusão do laudo pericial. A autora manifestou-se e apresentou documentos médicos às fls. 52/62. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 64/71. Sobre o laudo a autora manifestou-se à fl. 72v e o INSS às fls. 74/76. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o

art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, a perícia médica, realizada em 15/01/2013, aponta que a autora é portadora de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica), com complicação de cirurgia de hérnia, colostomia, pressão alta, diabetes melitus e lombalgia, sendo o início das patologias há 5 anos (quesito 1, fl. 69). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 2 e 3, item 9.2, fl. 69). Com relação à data de início da incapacidade, o perito informou que não é possível defini-la, ainda que aproximadamente (quesito 8, fl. 70). Ainda, expôs o perito: Análise Cronológica/História do caso Autora começou a trabalhar desde seus 11 anos de idade na roça com seus pais. Mudou para a cidade e passou a trabalhar em casa de família, cuidar de criança e atividade de faxineira. Trabalha até os dias de hoje, mas atualmente como diarista. Refere que trabalha de 2 a 3 vezes por semana. Refere que começou apresentar quadro de dor lombar há 5 anos. Com o passar do tempo às dores foram se agravando e agora trabalha quando não apresenta muita dor. Há 2 anos iniciou com quadro de tosse produtiva e falta de ar aos mínimos esforços. Procurou atendimento médico e foi diagnosticado ser portador de bronquite. Apresenta antecedentes de tabagismo. Segue em tratamento clínico fazendo uso de alenia e bombinha para bronquite. (fl. 67) Em que pese o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, constata-se que a autora recebeu auxílio-doença de 03/01/2012 a 23/02/2012, conforme extrato do CNIS (fls. 38/39). Considerando que a autora é portadora de doenças incapacitantes que não se originam subitamente, é de se concluir que o benefício foi cessado indevidamente. No que concerne à carência e qualidade de segurada, conquanto alegue o INSS que a doença incapacitante é preexistente ao retorno da autora ao sistema previdenciário, constata-se por meio da CTPS da autora (fls. 09/11), que ela registra vínculos empregatícios de 18/07/1989 a 07/08/1989 (auxiliar de registros gerais), 02/05/1994 sem a data de saída (empregada doméstica), 01/04/1995 sem data de saída (auxiliar de serviços gerais) e de 12/07/2009 sem data de saída (empregada doméstica). Já o extrato do CNIS (fls. 38/39 e 76) aponta que ela possui registros de contratos de trabalho nos

períodos de 18/07/1989 a 07/08/1989 e de 01/04/1995 a 30/07/1995. De 10/2008 a 30/06/2009 a demandante contribuiu na qualidade de contribuinte individual e de 01/07/2009 a 31/12/2011 na qualidade de empregada doméstica, cumprindo ambos os requisitos legais. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a procedência da ação é medida de rigor. O auxílio-doença é devido a partir do indeferimento administrativo em 25/08/2011 (fl. 12), conforme requerido na peça inaugural, descontando-se o período de 03/01/2012 a 23/02/2012, em que a autora recebeu auxílio-doença (fl. 39), e a partir de 24/02/2012 até 14/05/2013. A partir da perícia médica, em 15/05/2013 (fl. 64), é devida aposentadoria por invalidez, vez que, somente com a sua realização é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 25/08/2011 até 02/01/2012, e de 24/02/2012 até 14/05/2013, e aposentadoria por invalidez, a partir de 15/05/2013, data da realização da perícia (fl. 64). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012471-56.2011.403.6139 - DIRCEU NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
001247156201140361390 art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 28.12.2013, deixando apenas cônjuge, (fl. 156). Defiro a habilitação de MARILENA DE SOUZA NUNES, sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada em substituição à parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012791-09.2011.403.6139 - SUZILAINÉ MENDES ROCHA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do retorno da Carta Precatória (Foro de Buri), sem cumprimento.

0000313-32.2012.403.6139 - ANA MARIA DE SOUZA THEOBALDO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria de Souza Theobaldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo Paulo Theobaldo, ocorrido em 18/10/2011. Na demanda, a parte autora sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser dependente do ex-segurado do RGPS, postulando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/47). Foi indeferida a medida inaudita altera pars e determinou à parte autora que promovesse emenda à inicial, acostando aos autos comprovante de indeferimento do requerimento administrativo (fl.49). Ante a ausência da apresentação do documento de indeferimento administrativo o M.M. Juiz procedeu à revisão de ofício do despacho anterior, no que tange à comprovação do indeferimento administrativo, determinando, ainda, a citação do INSS (fl. 51). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/54), requerendo preliminarmente o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da concessão do benefício na esfera administrativa, além da não condenação da Autarquia no pagamento de custas processuais. Juntou documentos (fls. 55/57). A parte autora foi intimada para apresentar réplica, consoante ato ordinatório de fl.58. Em sua manifestação, a acionante reconheceu que o benefício foi concedido administrativamente e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da petição de fl.60. Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, para o dia 04/11/2014, nos termos do despacho

de fl.62, em seguida a assentada foi cancelada em virtude do pedido de extinção formulado nos autos, determinando-se vista à parte ré, conforme despacho de fl.63.A Autarquia Federal, pessoalmente intimada, conforme se verifica à fl.64, ficou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar. Acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora em razão da ausência de resistência à pretensão aduzida em juízo, tendo em vista a concessão do benefício pleiteado na esfera administrativa, como faz prova a documentação carreada aos autos às fls. 55/57, inexistindo lide e, por logo, utilidade ao provimento jurisdicional pretendido pelo demandante. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002057-62.2012.403.6139 - ROSA MARIA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, de JEFFERSON TADEU DE SOUZA, conforme despacho de fl. 56, bem como do patrono que o representa (fls. 66 e 69).Intime-se.

0002505-35.2012.403.6139 - JESSICA VILELLA DE OLIVEIRA X SANDRA MARTINS VILELLA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 28. (intimação negativa do autor)

0002926-25.2012.403.6139 - INDALECIO PEREIRA DE MORAIS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 89. (intimação negativa do autor)

0003050-08.2012.403.6139 - PEDRO DIAS MONTEIRO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos laudos técnicos (LTCAT) apresentados.

0003192-12.2012.403.6139 - ANTONIA MARIA DE CAMARGO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonia Maria de Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/13), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Apresentou quesitos e juntou procuração e documentos (fls. 14/38). À fl. 42 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. A parte autora juntou novos documentos às fls. 45/65. Citado (fl. 66), o INSS contestou a ação (fls. 68/72), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica às fls. 73/77. Às fls. 78/79 foi determinada a realização de perícia médica e estudo social. Laudo médico apresentado às fls. 81/89 e estudo socioeconômico apresentado às fls. 92/96. O INSS declarou-se ciente dos laudos à fl. 96. O MPF apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (fl. 99). A autora manifestou-se às fls. 101/103. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência

social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do

enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 31/03/2014, o perito foi categórico em afirmar que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert:(...) Autora apresentou quadro de aflição no peito, como refere, com início há anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de pressão alta. Realiza tratamento clínico medicamentoso e atualmente controle dos níveis de pressão. Atualmente faz uso de hidroclorotiazida, propranolol, metformina, glimepirida, sinvastatina e omeprazol. Apresentou melhora do quadro clínico. Verificado que não ocasiona incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a autora não necessita da ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de pressão alta, diabete melitus, dislipidemias, gastrite e hérnia de hiato. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 85). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000111-21.2013.403.6139 - MARIA GONCALVES DE PONTES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do relatório de estudo social de (fls. 75/78) juntados aos autos.

0000487-07.2013.403.6139 - APARECIDO TEODORO DA LUZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a intimação negativa do autor, conforme certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 54.

0001194-72.2013.403.6139 - IARA DE CAMARGO SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Iara de Camargo Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou, ainda, de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de problemas graves de saúde está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 09/34). O despacho de fl. 36 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a citação do INSS e deferiu a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/44), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 44v/47). A réplica foi apresentada às fls. 50/51. O despacho de fl. 52 determinou a realização de exame médico pericial e de estudo socioeconômico. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 54/57. Sobre o laudo a autora manifestou-se às fls. 59/61, requerendo a sua complementação e a designação de audiência de instrução e julgamento. O laudo socioeconômico foi produzido às fls. 63/66. Sobre o laudo a autora manifestou-se à fl. 68. O INSS manifestou-se à fl. 70 e juntou o extrato do CNIS às fls. 71/74. O despacho de fl. 75 indeferiu o pedido para complementação do laudo médico e de designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito. Passa-se, então, à apreciação do pedido de implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. A patologia que a acomete (transtorno afetivo bipolar) não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Ao responder o quesito 2, fl. 56, expôs o perito que se tratado corretamente não há sintomas ou consequências. Não há incapacidade. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001224-10.2013.403.6139 - PALMIRA DA MORA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais

0001459-74.2013.403.6139 - NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 52/64.

0001601-78.2013.403.6139 - ANTONIO BARDANCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo pericial de fls.64/67.

0001734-23.2013.403.6139 - DORALICE MARIA DA SILVA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a intimação negativa do autor, conforme certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, afim de também esclarecer o endereço da autora.

0001962-95.2013.403.6139 - SILVANA FRANCO DO AMARAL(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 61/65.

0000502-39.2014.403.6139 - MOISES FRANCISCO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando termo de curatela ou com o comparecimento em secretaria do tio do autor, José Luiz Santos, para ser nomeado como curador especial, procedendo, ainda, à retificação da procuração de fl. 76.Após, tornem-me conclusos.Int.

0001162-33.2014.403.6139 - ADEMIL ANTUNES DIAS(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADEMIL ANTUNES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, que se encontra incapaz para exercer sua atividade laboral como pedreiro. Juntou procuração e documentos (fls. 15/35).Foi coligido extrato do CNIS às fls. 37/38.A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a

realização de exame médico pericial, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 43/46. Citado (fl. 48), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 49/50. Juntou documentos às fls. 51/55. À fl. 57 o autor recusou a referida proposta de acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, no laudo médico, produzido em 26/06/2014, apontou-se que o autor é portador de sequelas de AVC e de cardiopatia isquêmica arritmica (quesito 1, fl. 44). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, sem possibilidade de reabilitação (quesito 2, fl. 44, e 7,

fl. 45). O perito expôs que as datas de início da doença e da incapacidade coincidem, sendo a data de ocorrência do AVC, em 17 de janeiro de 2013 (quesito 8, fl. 45). Consta, ainda, que a doença do autor encontra-se prevista nas hipóteses descritas no art. 26, II da Lei nº 8.213/91 (quesito 12, fl. 46), prescindindo-se do cumprimento do período de carência. Acerca de sua atividade laborativa, declarou o autor ao perito que sempre trabalhou como pedreiro e que em 17 de janeiro de 2013, enquanto trabalhava, foi acometido por um AVC. Como o início da incapacidade ocorreu em 17 de janeiro de 2013, conclui-se que, por ocasião da cessação do primeiro auxílio-doença, em 27/06/2013 (fl. 53), o requerente ainda permanecia incapacitado, sendo, portanto, indevida sua cessação. Diante disso, é devido auxílio-doença a partir de 28/06/2013 a 23/08/2013, quando o benefício foi restabelecido, e de 20/11/2013 até 25/06/2014 (fl. 53), posto que, somente com a realização da perícia médica em 26/06/2014, é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insuscetível de reabilitação. A partir da perícia médica, é devida aposentadoria por invalidez. Importa registrar, finalmente, que é de se reputar que o autor detinha qualidade de segurado em 27/06/2013, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurado, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da cessação indevida, em 28/06/2013 a 23/08/2013, quando o benefício foi restabelecido, e de 20/11/2013 até 25/06/2014 (fl. 53), e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica em 26/06/2014 (fl. 43). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-23.2014.403.6139 - GISMEIRE APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 48/58.

0001457-70.2014.403.6139 - MARIA DIAS TEMOTEO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo pericial de fls. 52/56.

0002093-36.2014.403.6139 - RUBENS RIOS(SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 70/100.

0002813-03.2014.403.6139 - ANTONIO SANTOS DA SILVA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do relatório de estudo social de (fls. 67/71) juntados aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000149-04.2011.403.6139 - LUCINEIA PINTO RAMOS(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 114/115.

0002104-65.2014.403.6139 - DANIELA PIRES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Noeli Aparecida dos Santos Lemes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Anna Sarah Ferreira, ocorrido em 06/04/2011. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz uma filha, faz jus ao benefício de salário-maternidade. À fl. 20, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para apresentação do rol de testemunhas. Citado (fls. 29) o INSS apresentou contestação arguindo falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício fora concedido administrativamente, embora a autora não tivesse comparecido para o saque. Juntou documentos (fls. 31/35). À fl. 39 a autora afirmou que por residir na zona rural, não foi devidamente notificada pela via postal sobre a concessão pelo INSS. Pugnou pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, a parte ré juntou documento que indica que o pedido administrativo feito pela autora ao réu foi atendido, com a concessão do benefício de salário-maternidade, não havendo, pois, interesse de agir. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002476-14.2014.403.6139 - BENEDITO JOSE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 27. Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 27, penúltimo parágrafo (esclarecimento se o autor vivia com a falecida na data do óbito), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002832-09.2014.403.6139 - MARIA LUCIA RODRIGUES BARRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: Defiro, devendo ser retirado o processo da pauta. Ante o documento de fl. 99, encaminhe-se ofício por e-mail ao Foro Distrital de Itaberá, deprecando a oitiva da parte autora à carta precatória registrada sob o nº 0000285-61.2015.8.26.0262. Int.

0002836-46.2014.403.6139 - MARIA INES ANTONIO RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/120: ante a informação de tratar-se de substituição de testemunha, subsumindo-se nas disposições do art.

408, III, do CPC, defiro o pedido de fl.108 para que a testemunha Jerusa Torres substitua a testemunha Roseli Luciano de Oliveira (não localizada pelo Oficial de Justiça).Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo deprecado por meio eletrônico.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000224-04.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-02.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE VENANCIO MOREIRA NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 38/39.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-78.2010.403.6139 - LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do E. Tribunal Regional Federal (cancelamento de requisição por divergência entre nome e cadastro de CPF da Receita Federal).

0000453-37.2010.403.6139 - ALICE GOMES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALICE GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do E. Tribunal Regional Federal (cancelamento de requisição por divergência entre nome e cadastro de CPF da Receita Federal).

Expediente Nº 1704

EXECUCAO FISCAL

0008988-18.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LOGGIN - ASSESSORIA FLORESTAL E AGRICOLA S/C LTDA(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES)

Ante o pagamento noticiado à fl. 141, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009268-86.2011.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAUVA DE ITAPEVA TRANSPORTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS RURAIS E INDUSTRIAIS LTDA X DARCI RODRIGUES X ANTONIO CANDIDO DE SALLES NETO X JOAO ANTONIO PROENCA JUNIOR X MARIA IOLE BARBOSA SALLES X JOSE CEZAR FERREIRA NEVES X ANTONIO ROSINHA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERREIRA NEVES

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 79/91 pelo coexecutado Jose Cesar Ferreira Neves, incluído no polo passivo deste executivo fiscal em razão do redirecionamento da execução em face dos sócios por força do reconhecimento de dissolução irregular da sociedade (fl.37). Alega o excipiente ilegitimidade passiva para figurar no polo desta execução, tendo em vista que o débito exequendo foi constituído após sua retirada da sociedade, pugnando, assim, pela exclusão dele do polo passivo e, conseqüentemente, a desconstituição da penhora realizada à fl.112-verso.Intimada, a excepta manifestou não se opor ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo, requerendo, entretanto, a observância do art. 26 da Lei 6.830/80 (fl.120). É o relatório.

Fundamento e decidoInicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das

formas. No caso dos autos, o excipiente requer a exclusão dele do polo passivo desta execução, sob a alegação de ilegitimidade, uma vez que se retirou da sociedade em 15/05/2001, antes, portanto, da constituição do débito exequendo e da constatação da dissolução irregular da sociedade, tendo, inclusive, havido concordância da excepta quanto ao aludido pedido de exclusão. Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, em se tratando de dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio administrador no momento da ocorrência de tal dissolução, posto que este é o fato ensejador da responsabilidade pessoal do administrador, razão assiste ao excipiente. O simples cotejo das datas constantes na ficha cadastral da empresa e na certidão do sr. Oficial de Justiça demonstram claramente que o sócio Jose Cesar Ferreira Neves retirou-se definitivamente da sociedade em 15/05/2001 (fl. 36), ao passo que a diligência que constatou a presumida dissolução irregular da sociedade foi realizada somente em 24/05/2012 (fl. 27), de modo que o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente é medida que se impõe. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014) Já o pedido da excepta de não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, não merece acolhida. Dispõe o art. 26 da Lei 6.830/80 que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Todavia, quando o executado é citado, ainda que apresente defesa por meio de exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de contratação de um advogado, bem como em razão do princípio da causalidade. Neste sentido é o posicionamento do TRF 3ª Região, conforme recente decisão: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO - RECURSO PROVIDO. (...) 4. Reconhecida a ilegitimidade passiva do excipiente/agravante, devida a condenação da exequente em verba de sucumbência em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, porquanto houve a necessidade de o agravante constituir advogado para defender-se em Juízo bem como em observância ao princípio da causalidade. (...) (TRF3, AI 00205154620144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pelo excipiente às fls. 79/91, o que faço para determinar a exclusão do coexecutado Jose Cesar Ferreira Neves do polo passivo desta execução fiscal nº 00081862020114036139 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto a este, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 112-verso. Sem condenação em custas, por ser isenta a exequente. Condene a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 20% do valor atualizado da causa. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009547-72.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA SANTOS ME(SP361113 - JULIANO DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 93: O peticionário informa que arrematou o automóvel objeto de constrição judicial à fl. 92 em leilão realizado nos autos n. 0000588-32.2007.8.26.0270, em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itapeva. No entanto, o advogado que subscreve a petição não possui procuração nos autos. Deste modo, inclua a secretaria o advogado no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que o peticionário providencie sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 93/97. No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual e prossiga-se o feito. Intime-se.

0010367-91.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X APIL AGROPECUARIA LTDA X CELSO PACHECO RASI X PIETO BOALO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

A parte executada pleiteou o parcelamento do débito exequendo em 60 parcelas, requerendo a intimação da exequente para que se manifeste sobre referida proposta de pagamento parcelado (fl. 139). Entretanto, tendo em vista que o pedido de parcelamento deve ser feito diretamente à exequente, mediante link disponibilizado por meio do e-CAC da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional(www.pgfn.fazenda.gov.br), INDEFIRO o pedido de fl. 139. Intime-se.

0000128-57.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 280 - REGINA DE ARAUJO COSTA) X DROGARIA DIJON LTDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)

Fl.125: Tendo em vista que a presente execução encontra-se extinta pelo pagamento (fl.70), com trânsito em julgado em 10/06/2005 (fls. 70-v), bem como o cumprimento do mandado de levantamento de penhora (fls.76/81-v), fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada comprove a existência de eventual apontamento no CADIN em virtude da dívida objeto desta execução.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001317-36.2014.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ORTOMED SERVICOS MEDICOS ITAPEVA LTDA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA)

Defiro a abertura de vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 221.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante da certidão de fl. 215.Intime-se.

0001327-80.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRAL AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA)

A parte executada pleiteou o parcelamento da dívida exequenda, pugnando por eventual designação de audiência para tentativa de composição(Fls.25/27).Primeiramente, verifico que a procuração juntada aos autos não foi instruída com cópia do competente ato constitutivo da sociedade, de modo a comprovar os poderes do outorgante (fls. 16 e 21), pelo que concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls.18/20.No que tange ao pedido de parcelamento, com eventual designação de audiência para fins de composição, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 155-A, do Código Tributário Nacional, o parcelamento de crédito tributário somente poderá ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Em se tratando de débito previdenciário inscrito em dívida ativa da União, o pedido de parcelamento deve ser protocolizado na Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil correspondente, conforme art.1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2011, tendo em vista o disposto nos artigos 2, 3 e 16 da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007. Assim, INDEFIRO os pedidos de fls.18/20.Intime-se.

0001328-65.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇOES - ME(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

Fls. 19/20: A parte executada informa que obteve parcelamento do débito exequendo junto à Secretaria da Receita Federal,pugnando pela suspensão do feito. No entanto, o advogado que subscreve a petição não possui procuração nos autos.Deste modo, inclua a secretaria o advogado no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que a executada providencie sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 19/20.No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual e prossiga-se o feito.Intime-se o executado.

0001822-27.2014.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRAL AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA)

A parte executada pleiteou o parcelamento da dívida exequenda, pugnando por eventual designação de audiência para tentativa de composição(Fls.25/27).Primeiramente, verifico que a procuração juntada aos autos não foi instruída com cópia do competente ato constitutivo da sociedade, de modo a comprovar os poderes do outorgante (fls. 16 e 27), pelo que concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls.25/27.No que tange ao pedido de parcelamento, com eventual designação de audiência para fins de composição, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 155-A, do Código Tributário Nacional, o parcelamento de crédito tributário somente poderá ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Em se tratando de débito previdenciário inscrito em dívida ativa da União, o pedido de parcelamento deve ser protocolizado na Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil correspondente, conforme art.1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2011, tendo em vista o disposto nos artigos 2, 3 e 16 da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007. Assim, INDEFIRO os pedidos de fls.25/27.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007251-77.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-92.2011.403.6139) LIBORIA FATIMA DA COSTA TRANCHO X PAULO DA COSTA TRANCHO X MARCOS DA COSTA TRANCHO X MARINA DA COSTA TRANCHO(SP008851 - JOSE MARIA C DO CANTO) X FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União-Fazenda Nacional), retifique-se a autuação para que conste como classe

processual execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, da redistribuição deste feito, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 1705

MONITORIA

000211-73.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X JOSE LUIZ ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X MARIA APARECIDA RAMALHO ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X FERNANDO FELIPPE ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, para a parte ré da proposta de acordo oferecida à fl. 135/136.

000511-35.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARYSSOL MARION DE SOUZA X TEREZINHA DE AZEVEDO X JOSE ORLANDO DE SOUZA

Considerando que as cartas com aviso de recebimento de fls. 59 e 60 não foram recebidas pelo réu e sim por pessoa estranha à lide, medida que se impõe é a declaração de nulidade da citação. Corroboram o exposto acima os seguintes entendimentos: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CITAÇÃO VIA CORREIO - AVISO DE RECEBIMENTO - PESSOA FÍSICA - NECESSIDADE DE ENTREGA DIRETA AO DESTINATÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. 2 - Recurso provido para anular o feito a partir da citação, determinando sua regular realização. (STJ - REsp: 810934 RS 2006/0010348-3, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 04/04/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/04/2006 p. 205) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO PELO CORREIO. CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA POR OUTREM. CIÊNCIA DO CITANDO A RESPEITO DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO. Não ocorre nulidade da citação se o citando, embora não tenha recebido pessoalmente a citação e não tenha assinado o aviso de recebimento, venha a tomar ciência inequívoca da ação que lhe é movida contra si. Recurso improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag: 795944 PB 2006/0174269-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 01/04/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2008) Assim, tendo em vista que as cartas foram recebidas por pessoa estranha à lide e que decorrido o prazo os réus não se manifestaram nos autos tomando ciência inequívoca da presente demanda, declaro nula sua citação. Citem-se os réus Maryssol Marion de Souza e José Orlando de Souza, por meio de carta precatória, nos endereços declinados na exordial. Com relação à ré Terezinha de Azevedo, foram encontrados novos endereços às fls. 68 e 71/71-vº. Assim, expeça-se também carta precatória. Tendo em vista que os endereços são na cidade de Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Int. Cumpra-se.

0002257-35.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENE BATISTA DE LIMA(SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciene Batista de Lima. A ré citada (certidão de fl. 30) opôs embargos monitorios às fls. 35/49. À fl. 50, foi proferida decisão indeferindo os efeitos da tutela pretendidos, foram recebidos os referidos embargos e indeferida a assistência judiciária gratuita à parte ré. A autora apresentou manifestação no sentido de requerer a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento do acordo. É o relatório. Fundamento e decido. A transação entre as partes é causa de extinção do processo com julgamento do mérito, conforme disciplina o inciso III, do art. 269 do CPC. Considerando, assim, o requerimento de extinção da presente ação monitoria feito pela Caixa Econômica Federal, haja vista o cumprimento do acordo realizado entre as partes, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As despesas processuais serão divididas igualmente entre as

partes, uma vez que nada foi disposto a seu respeito, conforme preceitua o 2º, do art. 26 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003086-79.2014.403.6139 - LUCIENY CRISTINA CICONINI ALVES DE MORAES(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, para a parte autora da proposta de acordo oferecida à fl. 75.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003240-68.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO APARECIDO SIMAO

Defiro o requerimento de fl. 84 da Caixa Econômica Federal. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e demais providências para a alienação judicial do imóvel de matrícula nº 087 do CRI de Taquarituba/SP. Tendo em vista que a diligência deverá ser cumprida em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012011-69.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Defiro o requerimento de fl. 145 da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, com fulcro no art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1706

EXECUCAO FISCAL

0009330-29.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUCE RENATA DE CARVALHO

Fl. 50: Defiro. Cite-se a parte executada para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980, no endereço constante à fl. 50. Cumpra-se.

0002211-80.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARINA COMERAO VIEIRA NORILER
Considerando frutífera a busca de endereço atualizado da parte executada, expeça-se o necessário para sua citação. Tendo em vista que foram localizados endereços nas cidades de Ascurra-SC e Rio do Sul-SC, municípios fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000330-34.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MONICA IVANOV

Ante o pagamento noticiado à fl. 48, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000401-36.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA

CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA

Vistos em inspeção. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000404-88.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LEOVIR APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente à fl.32, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0000001-51.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAUL ADIL ALVES MIRANDA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Apiai/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000002-36.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAO PAULO CORDEIRO DE LIMA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Apiai/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000003-21.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BENEDITO PANCRACIO MENDES

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da

Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Apiaí/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

000004-06.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA APARECIDA GOMES - ME X LUCIANA APARECIDA GOMES

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Riversul/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

000005-88.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GONZAGA FERREIRA & RAMOS GONZAGA LTDA - ME X MARCIA GONZAGA FERREIRA X CLAUDETE RAMOS GONZAGA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itaporanga/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

000008-43.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WESLEY SOARES BARBOZA

Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente à fl. 18, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

000177-30.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO DIRCEU DE FREITAS

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Apiaí/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

000182-52.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILO CATAO ARAUJO

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência

de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em APIAI/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000184-22.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em RIBEIRAO GRANDE/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000189-44.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EXPANDE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAPAO BONITO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000192-96.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO VELLOSO DE ALMEIDA
Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente à fl.09, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0000200-73.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON JOSE CANDIDO
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Buri/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000202-43.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLOVIS JUNIOR SILVA DE ALMEIDA
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Capão Bonito/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA as custas referentes à

expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000204-13.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONATAN TEIXEIRA DE SOUSA
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAPAO BONITO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000205-95.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LUIZ FRANCO & CIA LTDA
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em TAQUARITUBA/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000206-80.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUVENAL MORAES FORTES
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em APIAI/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000215-42.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON DOMINGUES DE SOUZA
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Apiai/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000216-27.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ODAIR BONRRUQUE
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Ribeira/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000227-56.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JARDIM & CAMARGO S/C LTDA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em APIAI/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região-SP as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000228-41.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIONOR GERMANO DO NASCIMENTO

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em TAQUARITUBA/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região-SP as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000229-26.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JEFERSON SCHIMIDT DE FREITAS

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em TAQUARITUBA/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região-SP as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000244-92.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABIRUSH AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Angatuba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000261-31.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEVI VIEIRA LEITE

Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente à fl.14, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0000266-53.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERCULES BIGLIA JUNIOR

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e

Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itaporanga/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000269-08.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENIVALDO LUIZ MOTA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000270-90.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GENILSO GONCALVES NUNES

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000272-60.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOSELAINE NOGUEIRA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000273-45.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA PEDROSO DE OLIVEIRA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000275-15.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO JOSE RODRIGUES

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Riversul/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal,

recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000281-22.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMONIQUE INES DA SILVA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Riversul/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000282-07.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA RITA DA SILVA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Riversul/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000286-44.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO ANTUNES CARNEIRO

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itarare/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000299-43.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIEZER DE CAMPOS JUNIOR

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CORONEL MACEDO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000302-95.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA ESMERALDA SOARES VIEIRA MENDES

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAPAO BONITO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000303-80.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA CRISTINA DE ANDRADE KAZAVA
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAPAO BONITO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000304-65.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAPAO BONITO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000305-50.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOSE DE QUEIROZ
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAPAO BONITO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000306-35.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO KUPPER DA CRUZ
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAPAO BONITO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000307-20.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA BENEDITA DA SILVA
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Capão Bonito/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000308-05.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN APARECIDA DE ALMEIDA PIMENTEL

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Capão Bonito/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000311-57.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IZAIAS GOMES DA SILVEIRA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAPAO BONITO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000314-12.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA CAROLINA M S M DE ALMEIDA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAPAO BONITO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000315-94.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA MARTINS ALMEIDA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAPAO BONITO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000316-79.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIDES SONVESSO

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAPAO BONITO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000317-64.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEITON ALVES DE ALMEIDA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e

Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAMPINA DO MONTE ALEGRE/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000318-49.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEMAR CHAUDAR

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em BURI/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000319-34.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUSSARA ADRIANE CANDIDO RODRIGUES DE FREITAS

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em BURI/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000320-19.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LAZARO DINIZ

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em BURI/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000321-04.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE E ASSESSORIA JRB LTDA - ME

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em APIAI/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000322-86.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO FABRICIO RODRIGUES MARTINEZ

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento

de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Apiai/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se

0000323-71.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO LOPES REIS

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Apiai/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000324-56.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LETICIA APARECIDA DE PETRIS QUEIROZ

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Apiai/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000325-41.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUCIA PEREIRA DO AMARAL

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em APIAI/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000327-11.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARCI RIBEIRO DA SILVA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em APIAI/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000328-93.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA RITA DE ARAUJO

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em APIAI/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta

precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000329-78.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIA REGIANE DE ALMEIDA RODRIGUES

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em ANGATUBA/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000330-63.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NADIA CRISTINA MARTINS

Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente à fl.12, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0000331-48.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA RODRIGUES NASCIMENTO

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em ANGATUBA/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000332-33.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADIMILSON AMERICO

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em ANGATUBA/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1708

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003279-94.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-65.2001.403.6110 (2001.61.10.010145-2)) VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739-A do CPC, parágrafo 1º, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6830/80. Ao embargado para impugnação, no prazo legal, devendo, outrossim, apresentar o valor do débito atualizado. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010145-65.2001.403.6110 (2001.61.10.010145-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA E SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP211921 - FERNANDA BARAUNA)

Considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, autos nº0003279-94.2014.403.6139, bem como a garantia integral do débito, suspenda-se o andamento processual desta execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC.Intime-se

0008707-62.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO CECILIO PEREIRA

Indefiro o pedido de fl.49, tendo em vista que a indisponibilidade de bens consiste em medida extrema, admitida somente quando, devidamente citada, a parte executada não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.Considerando que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios de localização de bens penhoráveis da parte executada, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

0009466-26.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTAIR OLIVEIRA DA SILVA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE

0009528-66.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MORAIS PIMENTA PASSOS

Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente à fl.34, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Intime-se.

0009664-63.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA AGUIAR PIMENTA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se

0010734-18.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CICERO SIDINEI DA SILVA

Indefiro o pedido fl.22, tendo em vista que até o momento não houve citação da parte executada, uma vez que os autos encontravam-se suspensos em razão da celebração de parcelamento noticiado pela exequente à fl.17.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe sobre eventual descumprimento do referido parcelamento e, em caso positivo, apresente endereço atualizado para citação da parte executada.Intime-se.

0010735-03.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FURACAO COMPANY ASSESSORIA LTDA - EPP

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista certidão de fl. 26.

0011300-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSVALDO CECILIO PEREIRA

Fl. 32: Defiro. Cite-se a parte executada para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980, no endereço constante à fl. 32.Cumpra-se.

0001039-06.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO MOTA ITAPEVA ME

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE

0001049-50.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TREVISAN PILOTO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE da certidão de fl.28.

0003225-02.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RICARDO GUIMARAES OLIVEIRA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE

0000004-74.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X AGROPECUARIA LIMA DE RIBEIRAO BRANCO LTDA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE.

0000005-59.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X LUIZ FABIANO CARDOSO RIBEIRAO BRANCO ME

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE.

0000434-26.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA MORAIS PIMENTA PASSOS

Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente à fl.65, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Intime-se.

0000071-05.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEONILDA APARECIDA DE CAMPOS

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista certidão de fl.24.

0000072-87.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MANOEL MORAES DE OLIVEIRA

Ante o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa noticiado à fl. 34, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/1980.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000617-60.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADALGISA MARTINS NOGUEIRA
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista certidão de fl.28.

0000734-51.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCILENA APARECIDA DOS ANJOS CHICHURA
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE.

0001266-25.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUGENIO GRIGOROWITSCHS
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE

0002512-56.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE TAQUARIVAI
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE.

0002513-41.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JONATAS GIDEAO SANTIAGO DE PONTES - ME
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE.

0002693-57.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI DE F R DOS SANTOS REZENDE
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE

0002694-42.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANGELICA RIBEIRO MENDES
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE

0000006-73.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HEMOCLIN - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X LINO VINCENZI
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000161-76.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS MARTINS SOUTO
Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente à fl.25/26, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do

acordo celebrado.Intime-se.

0000180-82.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO MOSSOLINO
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Buri/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000187-74.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLODOALDO BUENO
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Buri/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000190-29.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ KRIECHLE JUNIOR
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Buri/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se

0000201-58.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER ALVES DE OLIVEIRA
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000243-10.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO ROBERTO DE LIMA
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Angatuba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000245-77.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERSON ZACARIAS JUNIOR - ME
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Angatuba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000267-38.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIDES MAIA DA SILVA NETO
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000268-23.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA APARECIDA CAMARGO
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000271-75.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA APARECIDA BARBOZA AIRES
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000276-97.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADMILSON ROGERIO DOS SANTOS
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000277-82.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUCIEL CASSIO DOGNANI
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento

de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000278-67.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNA CAROLINE EIZUKA DE CAMARGO
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000279-52.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO PAULINO DE CAMPOS NETO
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000280-37.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADMILSON PAULINO DOS SANTOS
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000283-89.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itarare/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000284-74.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SANTANA LUCIANO
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itarare/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo as custas referentes à expedição da carta

precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000287-29.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO ALVES

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000288-14.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERSON FRANCISCO DE LIMA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000289-96.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCEBIADES JOSE DA SILVA JUNIOR

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000290-81.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO APARECIDO PUTENCHEI

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itaporanga/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se

0000298-58.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA EUNICE DE ALMEIDA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em GUAPIARA/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000300-28.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL VILLACA S/C LTDA - ME

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAPAO BONITO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000301-13.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA APARECIDA RAMOS

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAPAO BONITO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000309-87.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUDITH VILLACA MARTINS SOUTO

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAPAO BONITO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000310-72.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO VILLACA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAPAO BONITO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000312-42.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAPAO BONITO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000313-27.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIETE TELES DE OLIVEIRA

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e

Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em CAPAO BONITO/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000326-26.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO ROGERIO CASTILHO VEIGA
Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em APIAI/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-12.2010.403.6139 - TEREZINHA GOMES DE MORAES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fl. 06, e alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - 206.Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando o cálculo de fl. 91/92.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0000349-45.2010.403.6139 - JUCELIA RIBEIRO DA SILVA X ROZA RIBEIRO DA SILVA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo figurar como autora Jucélia representada por sua curadora Roza e alteração da classe processual para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório referente ao principal e RPV referente à sucumbência, observando os cálculos de fls. 139/141. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0000694-74.2011.403.6139 - NEIDE FRANCO BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 09, e alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - 206.Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando o cálculo de fl. 64.Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0005096-04.2011.403.6139 - MARIA EDNIR DINIZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 83/84, e alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - 206.Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando o cálculo de fl. 114.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0011088-43.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fl. 10, e alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - 206. Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando o cálculo de fl. 64. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004548-76.2011.403.6139 - ANDRELINA DE ALMEIDA RAMOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINA DE ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pequena diferença entre o valor limite para RPV na data da conta JANEIRO/2014 (R\$ 42.454,73, tabela do TRF3 para MAIO/2015) e o valor objeto da concordância de fl. 375 (R\$ 43.035,04), faculto à parte autora o direito de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, no prazo de cinco (05) dias, diante da proximidade do fim do prazo para expedição de precatórios. Fls. 334/336: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 346/357 e 358/372) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 338/340, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 337, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002787-73.2012.403.6139 - NARCIZO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da herdeira habilitada à fl. 138. Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 158/159. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 826

MANDADO DE SEGURANCA

0014381-48.2011.403.6130 - MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 149/150, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 153/157. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que o processo administrativo nº 13896721376/2011-27 encontra-se decidido desde 08/02/2012, restando definido, inclusive, o valor estimado das prestações devidas, a título do parcelamento cuja manutenção foi determinada em sentença, entendendo que, em razão de a pretensão

deduzida pelo impetrante haver sido atendida no nível administrativo antes da sentença ser proferida, teria ocorrido a perda superveniente de interesse processual a demandar a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, afirmando, ainda, haver estimado o valor da parcela do referido parcelamento em valor acima do quanto fixado em sentença. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do julgado e não necessariamente no que se refere ao interesse de qualquer das partes. A demanda foi julgada com base nos documentos acostados ao feito até o momento da prolação da sentença, não sendo razoável exigir deste Juízo diligências no sentido da obtenção de informações acerca do pé das demandas administrativas, sendo certo que tal incumbência deverá, por óbvio, ser atribuída à parte interessada. O feito foi julgado conforme o estado dos autos, razão pela qual inexistem quaisquer dos vícios relacionados com o manejo dos embargos de declaração (contradição ou omissão). O que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000233-95.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER, COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 492/494, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 497 e 502. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que a sentença de mérito incorre em omissão por ausência de manifestação acerca do lapso temporal pelo qual a autoridade coatora permaneceu inerte nos autos do Processo Administrativo nº 10882-001.721/94-39, assim como pela ausência de reconhecimento de ter se operado a prescrição intercorrente, na medida em que foi protocolada impugnação e, decorridos mais de 07 anos, não foi proferida decisão pela autoridade coatora. Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se a ausência de pronunciamento deste Juízo no que toca à aludida ocorrência de prescrição intercorrente no âmbito administrativo, o que será suprido adiante. Acerca da alegada prescrição intercorrente, in casu, incabível o seu reconhecimento. Isto porque, enquanto há pendência de recurso administrativo, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não havendo qualquer dispositivo legal que preveja a prescrição do direito de cobrança durante o curso deste período. Como é sabido, a prescrição tributária é matéria regulada por lei complementar (art. 146, III, b, da CF/88), atualmente disciplinada pelo art. 174 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, no qual não se verifica previsão de prazo prescricional enquanto pendente a discussão administrativa do crédito. Pelo contrário, diz expressamente que a prescrição da Fazenda Pública conta-se da data da constituição definitiva do crédito tributário, quando se torna possível ao Fisco iniciar o procedimento de cobrança forçada da dívida. Conforme a jurisprudência, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. (STJ, REsp nº 485.738/RO). Deste modo, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (nos termos da Súmula 153 do extinto TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente, uma vez que não houve a prolação de decisão final no âmbito administrativo. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para suprir a omissão apontada e determinar que a fundamentação supra passe a constar no bojo da sentença de mérito proferida às fls. 492/494, mantendo, na íntegra, seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004339-03.2012.403.6130 - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA (SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 390/409, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005829-60.2012.403.6130 - PFM - CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO

FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/77. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 92/94). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito à fl. 99. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 130/152. Às fls. 100/129 a Procuradora Seccional Substituta da Fazenda Nacional apresentou suas informações. O MPF manifestou-se à fl. 166. À fl. 167 foi certificado que a Dra. Maria Marta Luzia Soares Aranha (OAB/SP 88.460), a quem originariamente foi outorgada procuração (fl. 40/41), encontra-se suspensa do exercício profissional desde a data de sua constituição para o patrocínio desta ação. Disto, pela decisão de fl. 170, foi determinado à impetrante a regularização de sua representação processual, decorrendo o prazo estabelecido, sem manifestação (fl. 170-V). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte impetrante com relação à determinação de fl. 170, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001008-76.2013.403.6130 - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGAZINE DEMANOS LTDA, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas ou justificadas mediante atestados médicos, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que a impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no Cadin, bem como não seja negada a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e seja

reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido também da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 73/158 e houve emenda à inicial a fls. 164. Por meio da r. decisão de fls. 168/173, foi parcialmente deferido o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais a cargo da impetrante, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) terço constitucional de férias, b) férias indenizadas (abono pecuniário), c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, d) faltas abonadas ou justificadas mediante atestados médicos, e) vale transporte em pecúnia e f) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 190/274), ao qual foi negado seguimento (fls. 276/277). O MPF manifestou-se à fl. 282. Pela decisão de fls. 283/284 foi determinado à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam: SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA; o que foi cumprida às fls. 287/293. Às fls. 307/382 o SEBRAE apresentou contestação. O INCRA e o FNDE informaram que não possuem interesse em integrar o feito (fls. 383/386). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO GOZADAS No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze)

primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Note-se que os valores recebidos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento não se caracterizam como indenização, vez que não têm como finalidade reparar qualquer prejuízo ao trabalhador. Esta verba tem natureza jurídica salarial, porquanto é decorrente do contrato de trabalho firmado entre o empregado e o empregador. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DAS FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestados médicos, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Assim, não vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, devendo sobre tal incidir a contribuição previdenciária. VALE TRANSPORTENo que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º., f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012) DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da

incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º., 3º., da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT e entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (06/03/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001248-65.2013.403.6130 - VIVIANI E VIVIANI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença acostada às fl. 77, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. No caso presente, a decisão embargada de fl. 77 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 09/10/2014 (fl. 78-v), considerando-se publicada referida decisão no primeiro dia útil seguinte, logo, 10/10/2014. Por sua ordem, os autos saíram em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 31/10/2014 (fl. 81), que opôs, inclusive, embargos de declaração em 05/11/2014 (fl. 82), apreciado à fl. 83. Pela petição de fls. 85/87, a despeito da incongruência da fundamentação nela contida, é possível inferir-se o inconformismo em relação à sentença que extinguiu o feito (fl. 77), aludindo-se a presença de contradição e requerendo-se que aquela seja acompanhada da determinação de transferência/vinculação do depósito referente à inscrição nº 80.6.99.090357-50 à execução fiscal nº 000395-89.2014.403.6130. Assim, conclui-se que o prazo para oposição de embargos declaratórios seria de 03/11/2014 a 12/11/2014, nos termos do art. 536, cumulado com os arts. 184 e 188; todos do Código de Processo Civil. Considerando-se que a petição dos embargos foi protocolizada em 10/02/2015 (fls. 85/87), verifica-se que o recurso foi oposto intempestivamente, razão pela qual NÃO DEVEM SER CONHECIDOS os embargos de declaração apresentados pela parte impetrada. Ademais, registre-se que a questão atinente à transferência/vinculação do depósito referente à inscrição nº 80.6.99.090357-50 à execução fiscal nº 0003695-89.2014.403.6130 já foi tratada pela decisão de fl. 83, que julgou os embargos de declaração opostos à fl. 82, restando, portanto, preclusa. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos às fls. 85/87 e mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001690-31.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMANOS ACESSÓRIOS E BOLSAS LTDA. ME, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) relativamente às verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, faltas abonadas ou justificadas mediante atestados médicos, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Requer que a impetrada se abstenha de promover a cobrança das referidas contribuições e de impor sanções, tais como inscrever o nome da impetrante no Cadin ou negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e que seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, acrescidos da taxa Selic e correção monetária, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo contributiva. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 65/164. A impetrante foi instada a regularizar sua representação processual a fl. 167, e deu cumprimento à determinação, conforme certificado a fl. 168. Por meio da r. decisão de fls. 170/175, foi deferido o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT e das contribuições sociais destinadas a entidades terceiras, a cargo da impetrante, tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) terço constitucional de férias, b) férias indenizadas (abono pecuniário), c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, d) faltas abonadas ou justificadas mediante atestados médicos, e) vale transporte em pecúnia e f) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. O Delegado da Receita Federal apresentou suas informações às fls. 181/188. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 190/242), ao qual foi negado seguimento (fls. 246/262). O MPF manifestou-se à fl. 265. Pela decisão de fls. 267/268 foi determinado à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, a qual foi cumprida às fls. 270/277. Às fls. 290/366 o SEBRAE apresentou contestação. O INCRA e o FNDE informaram que não possuem interesse em integrar o feito (fls. 367/370). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho,

estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO GOZADAS No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Note-se que os valores recebidos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento não se caracterizam como indenização, vez que não têm como finalidade reparar qualquer prejuízo ao trabalhador. Esta verba tem natureza jurídica salarial, porquanto é decorrente do contrato de trabalho firmado entre o empregado e o empregador. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DAS FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestados médicos, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Assim, não vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim deve incidir contribuição fundiária sobre ela. VALE TRANSPORTENo que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA -

INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012) DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de

contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT e entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (19/04/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003661-51.2013.403.6130 - ELETROMIDIA COMERCIAL LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 238/240, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 243/255. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta a necessidade de integração do julgado, uma vez que o objeto do feito é o reconhecimento da nulidade da intimação promovida pela embargada, em função da desídia dos agentes da autoridade impetrada, não se discutindo a respeito do mérito das cobranças efetuadas, de maneira que a existência de decisão desfavorável nos autos dos processos administrativos não pode ser condição para o levantamento dos depósitos judiciais. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do julgado e não necessariamente no que se refere ao interesse de qualquer das partes. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que restou autorizado o levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 203/205) em favor da impetrante após o trânsito em julgado, sendo que, em caso de decisão definitiva no processo administrativo, desfavorável à impetrante,

determinou-se à União Federal a comunicação desta circunstância a fim de evitar o levantamento autorizado, não havendo nestas disposições a ocorrência de qualquer vício passível de supressão pela via dos embargos de declaração. O que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004265-12.2013.403.6130 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que extinguiu o feito, acostada às fls. 336/347, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 348-v/349. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante aduz que no dispositivo da sentença de mérito não restou assegurado o direito de não recolher as contribuições previdenciárias patronais (inclusive SAT/RAT) e as destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de abono pecuniário de férias, a despeito do contido na fundamentação, que menciona a verba no corpo da sentença. Os embargos merecem acolhimento. Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se da sua motivação a não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias (fl. 343), sem, contudo, constar tal verba no dispositivo do julgado, o que enseja o acolhimento dos presentes embargos para o saneamento do vício apontado. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que o terceiro parágrafo contido na página 19/23 (fl. 345) da sentença, assim como seu dispositivo e parágrafos subseqüentes passem a constar como abaixo transcrito: Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora em parte das verbas mencionadas, cabendo o reconhecimento da ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, auxílio-creche, auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91), auxílio-alimentação, terço constitucional de férias, abono de férias e décimo terceiro salário indenizado. (...) Posto isso, DECLARO EXTINTO o pedido relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício de auxílio-acidente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais (inclusive SAT/RAT) e as destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, auxílio-creche, auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91), auxílio-alimentação, terço constitucional de férias, abono de férias e décimo terceiro salário indenizado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (30/09/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, auxílio-creche, auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91), auxílio-alimentação, terço constitucional de férias, abono de férias e décimo terceiro salário indenizado com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0004564-86.2013.403.6130 - AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a suspensão da obrigação imposta à impetrante por meio do termo de intimação EQREV nº 46/2013, bem como qualquer outro

ato tendente ao arrolamento de seus bens, cumulado com pedido de baixa dos processos administrativos nº 10882.000.077/2008-11 e nº 10882.721.578/2011-30, em razão do trânsito em julgado do processo judicial nº 2001.61.00.000899-5, que tramitou perante a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. Subsidiariamente, requer a impetrante a determinação para que seja concluída a análise das justificativas apresentadas junto à Receita Federal do Brasil, após o recebimento da intimação EQREV nº 46/2013. Informa a impetrante que ajuizou ação declaratória em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária a autorizar a cobrança do IPI sobre os serviços de personalização que realiza, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 2001.61.00.000899-5, com acórdão julgado em seu favor, transitado em julgado. Informa ainda que, no curso da ação, houve o depósito em juízo da quantia controvertida - levantada após o trânsito em julgado, e que, para prevenção da decadência tributária, na forma do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, foram lavrados 2 (dois) autos de infração, sendo o primeiro autuado sob nº 10882.000.077/2008-1 e o segundo sob o nº 10882.721-578/2011-30, os quais passaram a constar junto à impetrada com o apontamento SUSPENSO - MEDIDA JUDICIAL. Sustenta que, até o momento, as autoridades apontadas como coatoras permanecem sem proceder à baixa dos referidos processos administrativos, e que, por isto, foi intimada pela RFB, através da EQREV nº 46/2013, a promover a indicação de bens a serem arrolados, conforme previsto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.171 de 2011. Defende que os valores apontados nos processos administrativos não baixados indevidamente aumentam de modo substancial sua dívida fiscal, a aparentar o cabimento do arrolamento de bens, o qual restaria prejudicado se houvesse a baixa dos créditos anulados. Para tanto, apresenta tabelas demonstrativas de seu apontamento fiscal atual, bem como da simulação dos débitos pendentes, acaso suprimidos os valores correspondentes aos aludidos processos administrativos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/104. Foi expedida certidão (fl. 107-v) acerca dos processos apontados no termo de prevenção acostado às fls. 105/106. Em petição de fls. 109/110, a impetrante requereu a juntada de petição protocolada junto à RFB e reiterou o pedido de suspensão do termo EQREV nº 46/2013, nos termos do pedido liminar formulado. Pela r. decisão de fl. 111, foi determinada à impetrante a juntada de documentação atualizada hábil a demonstrar todos os débitos que ensejaram o termo de intimação EQREV nº 46/2013 da RFB. Disto, a impetrante manifestou-se às fls. 113/114, informando da impossibilidade de expedição do documento pela RFB e juntando pesquisa às Informações Fiscais do Contribuinte, atualizada para 31/10/2013 (fls. 115/116). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 117/119). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresentou suas informações às fls. 125/139. Às fls. 140/142 o Ministério da Fazenda apresentou suas informações. O MPF manifestou-se à fl. 144A. A União Federal manifestou seu interesse de ingressar no feito (fl. 145). À fl. 150 a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto. É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pela impetrante à fl. 150, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004899-08.2013.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que extinguiu o feito, acostada às fls. 432/435, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 436-v/438. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que a sentença de mérito deixou de apreciar o pedido de restituição de eventual indébito reconhecido por ocasião do julgamento, acolhendo tão somente o pedido de compensação dos valores tidos como indevidos. Com efeito, o compulsar da inicial denota que nesta foi deduzido pedido atinente à restituição dos valores tidos como recolhidos indevidamente, o que não integrou o julgamento de mérito e, portanto, será feito adiante. No que toca ao pedido de restituição, fica autorizado o pleito administrativo dos valores recolhidos a maior quando considerado o teor da decisão de mérito. Em caso de recalcitrância por parte da autoridade administrativa em restituir os valores à impetrante, deverá ser manejada ação de ação para reaver os valores pagos a maior, tendo em vista que o mandado de segurança não é meio adequado para esta finalidade. Ante

o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação supra seja incluída no bojo da sentença de fls. 299/304 e para determinar que, logo após o seu dispositivo, passe a constar como abaixo transcrito: Após o trânsito em julgado, fica autorizado o pleito administrativo de restituição, nos termos da fundamentação. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0001645-90.2014.403.6130 - JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 137/138) em face da sentença de fls. 127/131, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Em síntese, a embargante sustenta que a sentença ora embargada padece do vício material, na medida em que utiliza como regime de compensação dos valores (correspondentes à COFINS recolhida nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental) o critério previsto no artigo 66, parágrafo 1, da Lei n 8.383/91, segundo o qual: a compensação só pode se efetuar entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Considera a embargante que o regime aplicável à compensação de valores referentes à COFINS é o previsto no artigo 74 da Lei n 9.430/90, que faculta ao administrado compensar créditos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Pleiteia a embargante a retificação do apontado erro material contido na sentença embargada, para o fim de aclarar a parte final da decisão, permitindo-se à embargante compensar a COFINS recolhida a maior com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se a existência de erro material no dispositivo da sentença embargada, ao mencionar a pretensão de compensação com base em regime diverso ao que faz jus a embargante. O equívoco ocorreu em virtude de uma interpretação indevidamente ampliada da norma prevista no artigo 167, inciso XI, da Constituição Federal. Com efeito, o referido dispositivo constitucional vincula os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos trabalhadores ao pagamento de benefícios da Previdência Social, vinculação esta que, em princípio, impediria a compensação de determinadas contribuições sociais com tributos de natureza diversa. Além disso, estabelece o artigo 26, parágrafo único, da Lei n 11.457/2007, que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n 8.212/1991. Ou seja, a lei veda o regime de compensação que faculta ao administrado compensar créditos oriundos destas contribuições com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB. Contudo, a COFINS tem fundamento constitucional no art. 195, I, b, da CF/88, não estando vinculada ao pagamento de benefícios do RGPS, encontrando-se, portanto, excluída da regra que veda a compensação pelo regime previsto no artigo 74 da Lei n 9.430/96. Diante deste cenário, não há óbice a que a compensação requerida pela embargante observe o critério de compensação estabelecido no referido artigo 74 da Lei 9.430/96. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS para determinar a retificação do trecho da decisão embargada que autorizou, com base no art. 66, 1º, da Lei 8.383/91, a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos da COFINS, paga nos termos do art. 18 da Lei n. 10.684/03, a fim de permitir a referida compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n 9.430/60. No mais, mantenho sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

0004487-43.2014.403.6130 - JOAQUIM TARCISIO RIBEIRO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo n 35485.000864/2010-91. Requer ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Informa o impetrante que estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.305.353-0), quando foi informado pela agência do INSS de Cotia de que havia ganho um recurso referente ao benefício n NB 42/131.135.893-2, tendo que optar por um dos benefícios. Narra o impetrante que escolheu o benefício com menor renda, vez que havia um montante alto de atrasados para receber. Afirma, no entanto, que diante da demora em receber tais valores em atraso, dirigiu-se à mencionada agência, tendo-lhe sido informado que o processo correlato estaria em auditoria e que não havia prazo para a conclusão e a liberação dos valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. (05/46). Vindo os autos à conclusão, foi determinado ao impetrante que procedesse à emenda da inicial, trazendo aos autos documento que demonstrasse o andamento processual do processo em questão, a fim de comprovar o alegado ato coator (fl. 50), o que foi cumprido (fls. 51/54). Pela decisão de fl. 55 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 64/77. O Gerente Executivo do INSS apresentou suas informações às fls. 78/80. À fl. 82 a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda superveniente

de seu objeto.É o relatório. Decido.O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.Considerando o quanto noticiado pela impetrante à fl. 82, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003445-22.2015.403.6130 - LIDIOMAR COSTA MARTINS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Vistos em inspeção.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lidiomar Costa Martins em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Osasco, pelo qual se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.154.707-1, DER 12/09/2014.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/134.A fls. 136 v., foi expedida certidão atestando que o feito não apresenta relação de prováveis prevenções.É o relatório. Decido.Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando assim a plausibilidade da existência do direito.No caso em tela, a análise dos períodos laborados pelo impetrante e seu respectivo enquadramento como tempo de serviço especial demanda uma adequada dilação probatória, mormente no que toca à avaliação técnico-jurídica dos laudos ambientais e formulários destinados para o apontamento das condições laborais a que esteve submetido, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51, as quais podem ser estendidas ao caso aqui tratado:Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325).Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controvertidos e dependentes de produção de provas, especificamente no que se refere ao pedido de enquadramento de tempo de serviço especial, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição e tutela do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003448-74.2015.403.6130 - BEARMACH BRASIL LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO
SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, em que se requer seja assegurado o direito da impetrante de não se submeter à exigência dos novos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX, a fim de que possa continuar a recolher os valores do referido tributo em conformidade com a Lei n 9.716/98; bem como o direito de ter suas Declarações de Importação-DIs regularmente emitidas. Postula ainda, seja reconhecido o direito creditório aos valores recolhidos a maior nos períodos pretéritos, bem como a compensação com débitos vincendos.Alega a impetrante, em síntese, que a referida taxa pelo exercício do poder de polícia, por ostentar natureza jurídica de tributo só poderia ser majorada por lei, em obediência ao princípio da legalidade tributária estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, a referida taxa essencial ao

aperfeiçoamento de uma importação (taxa aduaneira), teve suas alíquotas majoradas por ato normativo de hierarquia inferior à lei (Portaria MF n257/11), em manifesta afronta ao princípio constitucional supramencionado. Alega ainda a impetrante que o aumento escorchantemente deste tributo viola o princípio da retributividade, na medida em que em razão dos indevidos aumentos, a taxa do SISCOMEX se tornou muito excessiva, deixando de guardar relação com a atividade estatal a que se destina. Sustenta ainda a impetrante, a violação do princípio da motivação, bem como do princípio constitucional da anterioridade tributária (prescrito no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/26. À fl. 27, foi expedida certidão atestando que o feito não apresenta relação de prováveis prevenções. É o relatório. Decido. A portaria da Receita Federal do Brasil n. 10.166, de 11 de maio de 2007, dispôs sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando no Anexo I - Jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior. Com relação aos tributos referentes ao comércio exterior, foram eles excluídos do rol de atribuições do Delegado da Receita Federal de Osasco, conforme anexo VIII da mesma Portaria RFB n. 10.166/2007 (com alteração pelas portarias 11.192/2007, 1.953/2008 e 2.081/2008) atribuindo à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - IRF - SP a jurisdição de fiscalização aduaneira de zona secundária sobre 28 municípios da Grande São Paulo, incluído o município do domicílio fiscal da impetrante, que é Cotia - SP. A impetrante discute pontualmente a majoração de um tributo de natureza aduaneira: taxa do SISCOMEX devida em função de atividades de importação. Deste modo, conclui-se que o Delegado da Receita Federal de Osasco é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, a qual deveria ter sido direcionada em face do Inspetor-Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, autoridade que possui jurisdição fiscal no domicílio do contribuinte para assuntos aduaneiros, na data do ajuizamento da ação. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da apontada autoridade coatora, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003639-22.2015.403.6130 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
DECISÃO Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que assegure à impetrante o direito de ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário representado pela dívidas inscritas sob o nº 80.6.15.006006-81 e 80.2.15.002276-71, bem como o direito à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Informa a impetrante que está impedida de exercer regularmente suas atividades profissionais em razão de óbice imposto indevidamente à emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). Alega que está na iminência de ter seus pagamentos bloqueados por parte de seus contratantes, diante do descumprimento contratual consistente na não demonstração de sua regularidade fiscal perante as aludidas empresas. Segundo consta da inicial, o relatório fiscal emitido apontou pendências em nome da impetrante junto à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em especial as inscrições n 80.6.15.006006-81 e n 80.2.15.002276-71 (fls. 34/35). Sustenta a impetrante que ambos os débitos pendentes já foram regularmente quitados e, por decisão judicial transitada em julgado, foi reconhecida a inexigibilidade destas exações, conforme se verifica da decisão liminar de fls. 71/85, em cotejo com as informações de fls. 05 e 102/106. O ato apontado como coator pela impetrante consiste no fato de que está sendo novamente cobrada em razão dos mesmos débitos, já declarados inexigíveis, desta feita, consubstanciados no processo administrativo n 10882.004242/2008-11 (fls. 103/104). Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/119). A fls. 120/122 foi certificado pela Serventia que o processo apresenta relações de prováveis prevenções. A impetrante, a fls. 124/144, emendou a inicial, a fim de juntar documentos para explicitar o periculum in mora concreto, necessário à concessão da liminar. A decisão de fls. 145 determinou a emenda da inicial para a devida adequação do valor da causa, bem como para o esclarecimento da possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de prevenção geral de fls. 120/122. A impetrante atendeu à determinação, emendando a inicial e juntando os documentos necessários à comprovação da inoccorrência de prevenção, e recolhendo o remanescente do valor das custas devidas (fls. 147/235). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a possibilidade de prevenção, já que os processos apontados não apresentam identidade de pedido e causa de pedir em relação à pretensão veiculada nesta ação. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que

possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O pedido da impetrante volta-se especificamente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.15.006006-81 e 80.2.15.002276-71, os quais constituiriam óbice ao acesso à pretendida Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN). Consultando os autos, verifico que as inscrições de número 80.6.15.006006-81 (crédito tributário referente ao CSSL de dez/2006, cujo valor é de R\$6.857,77); e de nº 80.2.15.002276-71 (crédito tributário referente ao IRPJ de dez/2006, cujo valor é de R\$ 18.737,62) são, de fato, aqueles créditos levantados no processo administrativo nº 10882-004.242/2008-11, objeto da carta de cobrança de fls. 102/106. As DARFs de fls. 112 e 114, encaminhadas posteriormente pela PGFN, demonstram a identidade das dívidas. Aparentemente, tais créditos são os mesmos cuja inexigibilidade foi declarada por decisão judicial transitada em julgado, no bojo dos autos do processo nº 0014171-58.2009.403.6100 (fls. 71/85), conforme se verifica pela identidade de valores, natureza dos créditos e períodos de apuração (fls. 103/106, 112/114 e 186/199). Portanto, há plausibilidade no direito invocado pela impetrante, uma vez que os créditos tributários inscritos sob os nºs 80.6.15.006006-81 e 80.2.15.002276-71 aparentam ser indevidos, diante das decisões exaradas no bojo do aludido processo judicial. O extrato eletrônico de fl. 118 demonstra a negativa de acesso da impetrante à certidão de regularidade fiscal, embora os créditos aqui discutidos não impeçam a sua expedição. O periculum in mora está concretamente demonstrado pelos documentos acostados a fls. 124/144, diante da necessidade da certidão para a manutenção dos contratos e negócios em vigor. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelas inscrições de números 80.6.15.006006-81 e 80.2.15.002276-71, determinando às autoridades impetradas a emissão em favor da impetrante de Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, desde que não haja outros óbices à sua expedição. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Notifique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-84.2006.403.6181 (2006.61.81.000263-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SERGIO CORREIA BEZERRA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Vistos em inspeção. SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MAURO SÉRGIO CORREIA BEZERRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 09 de março de 2004, o denunciado estava em um bar na companhia de mais três pessoas, no momento em que, no intuito de pagar pelos produtos consumidos no referido estabelecimento, entregou uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao proprietário do bar, que, desconfiando da autenticidade da nota, apresentou-a a um policial que estava no local, tendo este confirmado o indicio de falsidade. Relata ainda a exordial acusatória que o réu foi conduzido à Delegacia, onde foi lavrado o boletim de ocorrência. Contudo, deixou de comparecer ao órgão policial nas duas ocasiões em que fora intimado para prestar depoimento (fls. 60 e 62v.). Do inquérito policial em anexo, consta de relevo: i) boletim de ocorrência (fls. 18/19); ii) laudo técnico (fls. 05/08); iii) laudo documentoscópico da nota apreendida (fls. 09/17); iv) nota falsa com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fl. 08); v) relatório da autoridade policial (fls. 67/68). A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2012, conforme a decisão de fl. 92, que também determinou a citação do réu. O réu foi devidamente citado (fl. 133). A defesa apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, preliminarmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição do crime. Pleiteou ainda a absolvição do réu com base na fragilidade dos indícios de autoria, uma vez que não foi tomado o depoimento do acusado na Delegacia de Polícia, na data dos fatos. Além disso, alegou a ausência de dolo, de intenção do réu de praticar a conduta delitiva (fls. 129/131). Na fase do art. 397 do CPP, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 135/136 v.). Na mesma oportunidade, foi rechaçada a preliminar alegada pela defesa consubstanciada na alegação de prescrição da pretensão punitiva. Em audiência realizada em 07/10/2013 (fls. 150/154) foram ouvidas as testemunhas Alfredo Prokisch Filho e Sérgio Olegário Lira de Assunção, bem como interrogado o réu, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital. Ultimadas as diligências requeridas, foi aberta vista às partes para o oferecimento de alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 188/191, requerendo a absolvição do acusado por falta de provas. Sustenta que, apesar de provada a materialidade do crime, não há prova de que o réu tenha sido o autor dos fatos. O réu apresentou suas derradeiras alegações às fls. 197/199, reiterando a alegação de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao mérito, a defesa requereu a improcedência da ação penal, aduzindo haver prova apenas da materialidade, mas não da autoria do crime. Além disso, alegou que não restou comprovada pela acusação a prática de qualquer das fases do iter criminis pelo réu, não havendo provas suficientes aptas a embasar a procedência da ação penal. (fls. 129/131). Certidão de distribuição da Justiça Federal acostada à fl. 95; da Justiça Estadual a fls. 105 e 167; Folha de antecedentes às fls. 103, 106/107 e 169/172. Certidão de execução criminal à fl. 164. Certidão em breve relato processo nº 0026221-

48.1995.9.26.0405 (controle nº 7678/2007), à fl. 193 e 200. Certidão de objeto e pé do processo nº 405.01.1995.026221-0/000000-000 (controle nº 1797/1995), às fls. 114 e 186. Certidão de objeto e pé do processo nº 405.01.1995.026221-0/000000-000 (controle nº 539/2007), à fl. 112. É o breve relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO No que se refere à materialidade delitiva, resta comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 18/19); pelo laudo técnico (fls. 05/08); pelo laudo documentoscópico da nota apreendida (fls. 09/17); e pelo auto de apreensão da nota falsa com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fl. 08). Todavia, quanto à autoria delitiva, esta não foi comprovada de maneira segura e cabal. Não emerge do contexto probatório a autoria, não havendo provas seguras de que o réu teria portado e tentado introduzir em circulação moeda falsa, ciente da falsidade da cédula. Não restou suficientemente comprovado o efetivo envolvimento do acusado nos fatos narrados na denúncia, tampouco o seu conhecimento a respeito da falsidade da cédula, inexistindo prova suficiente da posse de má-fé da nota inverídica. De fato, a testemunha ouvida no inquérito policial (fls. 80/81) narra apenas a ocorrência dos fatos, e nada soube dizer acerca da autoria delitiva. Não houve o reconhecimento do acusado na fase extraprocessual. Aliás, o acusado nem foi ouvido na data dos fatos. Em juízo, as testemunhas não reconheceram o réu. Em seu interrogatório judicial (fl. 153), cujo depoimento foi gravado em mídia digital, o acusado, inquirido a respeito do local dos fatos, afirmou desconhecer o endereço do bar onde ocorreram os fatos (a partir de 2min56seg). Afirmou ainda que não sabe dizer como foi envolvido nos acontecimentos e que não se recorda do episódio (a partir de 4min6seg). Alegou, em acréscimo, nunca ter morado em Jandira (a partir de 4min27seg), e que conhece muito pouco da cidade onde ocorreu o fato (a partir de 5min47seg). Inquirido a respeito de eventual perda de documento pessoal, respondeu ter perdido a habilitação (a partir de 5min55seg), mas não se recorda da data do ocorrido (6min11seg). A testemunha Alfredo Prokisch Filho, cujo depoimento foi gravado em mídia digital (fl151/154), afirmou que não se lembra do rosto do acusado (a partir de 40seg.). Acrescentou, a partir de 1min31seg, que tinha um bar em Jandira e que havia movimento no dia, na data dos fatos, quando apareceu um rapaz que deu a nota; a sua esposa estava no caixa e o chamou e disse que a nota parecia ser falsa; e que tinha um policial (frequentando o bar); ele pegou a nota e pegou a pessoa junto e saiu conversando... Daí passou muitos anos e a Polícia Federal chamou para depor (sic). Inquirido pela Acusação, afirmou não se lembrar se foi o acusado quem entregou a nota no bar (a partir de 1min47seg), pois a pessoa que a entregou não era frequentador assíduo (2min12seg). Afirmou ainda não ter acompanhado o policial militar à Delegacia de Polícia na data dos fatos (a partir de 2min29seg). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Sérgio Olegário Lira de Assunção, gravado em mídia digital (fls. 152 e 154). Afirmou o policial militar que não se lembra do réu (a partir de 48 seg.) e que também não se recorda da ocorrência (a partir de 58seg). Em suma, as provas apresentadas não são suficientes para atestar com segurança a autoria do crime e, assim sendo, não são aptas a embasar o decreto condenatório. Não se pode afirmar com segurança que foi o réu a pessoa que apresentou a cédula falsa, com o intuito de introduzi-la em circulação. Uma condenação que se respaldasse apenas nos elementos informativos produzidos no inquérito policial, ou seja, apenas no fato de ter sido lavrado um boletim de ocorrência imputando uma conduta delituosa a alguém, seria temerária, na medida em que violaria direitos fundamentais do cidadão. Ademais, segundo estabelece o artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, o juiz não pode fundamentar a sua decisão apoiado exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. A prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório, é absolutamente inepta para comprovar a autoria do crime, pois o réu nem sequer foi reconhecido pelas testemunhas ouvidas. Como restam dúvidas acerca da autoria delitiva, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, em homenagem ao princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Aliás, uma das regras decorrentes do princípio da presunção de inocência consiste justamente na atribuição da carga probatória inteiramente à acusação. O mestre italiano Luigi Ferrajoli leciona que: A presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, mesmo que isto acarrete a impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam a salvo de uma condenação equivocada (in FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 452). Ademais, cumpre ressaltar, ainda, que o tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, exige a consciência da falsidade das cédulas e, no caso dos autos, não restou comprovada a ciência da falsidade da nota pelo acusado, razão pela qual se impõe a absolvição do réu por falta de provas para sua condenação (art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal), julgando-se improcedente a ação penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado MAURO SÉRGIO CORREIA BEZERRA da imputação prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 836

EXECUCAO FISCAL

0001425-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TSA MARKETING CULTURAL EVENTOS E COMUNICACAO LTDA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 28).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005708-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SILVANA CANDIDO FLORENTINO ANSELMO

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 36/37).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006659-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MANOEL CARLOS MOREIRA DA SILVA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 56).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008372-70.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fls. 267/280).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0019573-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BASSAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 390/402).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0020247-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MATUGUMA & TAKESHITA LTDA X REGINA HATSUE T MATUGUMA X GETULIO KINDI MATUGUMA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fl. 24).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0021129-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE CAUBI DA CUNHA SOUSA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 24/25).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000750-03.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PAES E DOCES RAINHA DA ANALICE LTDA ME

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 29/33).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003259-04.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GRIZI OLIVA E WATANABE ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 174/184).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005775-94.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SUELI APARECIDA DE GOUVEIA LEITE

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fls. 19/20).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000479-57.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREA CAMPOS DA SILVA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 28).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da

lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001125-67.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDEVINO CARLOS DE OLIVEIRA SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.A Lei 12.514/11, objetivando ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, no seu art. 8º trouxe inovação ao ordenamento jurídico, fixando um patamar mínimo para a execução judicial dos conselhos profissionais. Devido ao seu caráter processual, a lei possui aplicação imediata, na medida em que veda a execução judicial das anuidades em valores ínfimos, isto é, seu ajuizamento ou prosseguimento. É o que se depreende do julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.514/2011. 3. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 4. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 5. Apelação improvida.(AC 00074053720114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013.) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002038-49.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EMERSON DE PAULA DIAS SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 16/17).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005326-05.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MUSA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP262801 - DANIELLE MITIE KITA) Tendo em vista que a providência pendente não tem prazo certo para ser cumprida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente para prosseguimento do feito.Int.

0001566-14.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO

FERREIRA PINTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000891-17.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAGAND S CONFECÇOES LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1528

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005346-59.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021446-94.2011.403.6130) RICARDO APARECIDO DIAS(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X FAZENDA NACIONAL

RICARDO APARECIDO DIAS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0021446-94.2014.403.6130. Nesta data (27/04/2015) foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, em razão da quitação da dívida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes

embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0021446-94.2011.403.6130, certificando-se em ambos os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003672-12.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-27.2015.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva n. 000367127.2015.4.03.6130 cópias de fls. 176/187, 192, 306/311, 324/326, 361/365, 368/377, 382 verso/382 e 385 verso. Anote-se o nome do patrono da executada no sistema processual informatizado (fls. 370/377). Publique-se, cumpra-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo-fundo, desapensando-se e de tudo certificando-se em ambos os feitos (execução e embargos).

EXECUCAO FISCAL

0001365-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X TALITA HELENA PISCELLI LUIZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 69). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 41. No tocante aos valores transferidos/depositados à ordem desde Juízo (fls. 56/57), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome da executada, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada e certificado o trânsito em julgado da presente, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003617-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X EDVALDO IVO DE FREITAS

Fls. 28: Nada a apreciar quanto ao pleito do Conselho-Exequente de prosseguimento do feito ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos (fls. 20/22 e 23 verso). Tornem os autos ao arquivo-fundo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004085-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RIBAMAR SOUZA ROCHA

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, certificado à fl. 22 verso, prejudicado o pleito da extinção do feito formulado pelo Conselho-Exequente. Assim, tornem os autos ao arquivo-fundo. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0009015-28.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DROGARIA BOTANICA ANACRIS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 83/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010406-18.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Intime a executada, através de seu patrono, para que recolha o valor remanescente da inscrição 39.536.805-7, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.No silêncio, promova-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Anoto que, permanecendo inerte, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. so, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eve.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0011678-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X POLIANA FERREIRA DA SILVA

Diante da certidão lavrada à fl. 53, considerando que para apreciação do pleito de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud faz mister a correta indicação do CPF da parte executada, bem como para o devido prosseguimento do feito, informe a Exequente, no prazo de 15 (quize) dias, o número correto da inscrição no CPF da executada.Cumprida a determinação supra, tornem imediatamente conclusos.Publique-se a presente, para fins de intimação da CEF.

0015088-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado (fls. 569 e 570 verso), que extinguiu o feito ante o reconhecimento do pagamento da dívida nos moldes do art. 39, I, da Lei n. 12.865/2013, prejudicado o pleito da exequente de fls. 572/573.Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 571, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se a exequente e cumpra-se.

0015603-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INDUSTRIA GRAFICA SAO JUVENAL LTDA ME X GERALDO TEOTONIO ALVES X JOSE JUVENAL TEOTONIO ALVES

Cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 79, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, para fins de intimação e cumpra-se.

0018387-98.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X GRAN METAL IND/ E COM/ DE GRANITOS E MARMORES LTDA X PIETRO RINALDI X VINCENZO RINALDI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O coexecutado VICENZO RINALDI manifestou-se nos autos apresentando guia de recolhimento do débito exequendo (fls. 53/67.Às fls. 7782, a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos à fl. 26, bem como o depositário de seu encargo.Proceda-se a exclusão do coexecutado VICENZO RINALDI do polo passivo da presente execução, uma vez que comprovado o funcionamento regular da empresa e sua retirada de seu quadro societário. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019175-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO)

MATHEUS PEREIRA) X ROSANGELA REZENDE DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0020212-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X R C DROG LTDA EPP X RICARDO FERREIRA DA SILVA X MAGALI ROSA COBO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0022145-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARLY RODRIGUES BARBOSA ADOLPHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000725-87.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 64/82. Intime-se.

0004369-38.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA LEILA DIAS COSTA

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004687-21.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA ME(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA)

Tendo em vista a oposição do recurso de embargos de declaração às fls. 63/67, ao qual poderá ser dado efeito infringente, abra-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001870-47.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ORION LACRES INDUSTRIA LTDA - EPP(SP320891 - PATRICIA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP299905 - JEANE DA SILVA RIBEIRO)

Chamo os autos à conclusão.Tendo em vista que a parte executada compareceu aos autos colacionado instrumento de procuração (fls. 31/32), tenho-a por citada e, via de consequência, reconsidero o despacho de fl. 39.No mais, considerando: a) o pleito da exequente de fls. 33/34; b) dos ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 37). 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.4 - Ato contínuo, intime-se a parte Executada da penhora, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, publique-se a presente decisão.5 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.6 - Resultando negativo o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 7 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.Realizado bloqueio bacenjud - resultado negativo.

0000005-52.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 18/45).Posteriormente, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo quitação do débito (fls. 46/95).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Prejudicada a análise da exceção oposta ante ao pleito de extinção da ação executiva pelos mesmos fundamentos da objeção.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001954-14.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CREONISSE DE FATIMA DOS SANTOS MELO - EPP(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE)

Concedo ao subscritor da petição de fls. 56/57 o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, juntando aos autos o substabelecimento sem reservas de poderes. Intime-se.

0004567-07.2014.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência da CEF. Registre-se. Intime-se a Prefeitura Municipal de Osasco, através de mandado.

0005568-27.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISANGELA SOUSA ALVES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005603-84.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELICA DE OLIVEIRA DIAS BERNAL

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005629-82.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAQUEL GOMES LINDH CONCEICAO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000132-53.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se e cumpra-se.

0000389-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GERSON LUIZ DE SANTANA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se

o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000392-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EVELYN CRISTINA STEPHANO
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000402-77.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA AFONSO FERRARI
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000404-47.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO BOTARELLI
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000417-46.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA RODRIGUES ALVES
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000418-31.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA HADDAD
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000426-08.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X AUGUSTO MARCELINO DA SILVA NETO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000455-58.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000468-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SEBASTIAO DE SOUZA VITORINO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003671-27.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X JOSE OCTAVIO DA SILVA LEME NETO X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0003672-12.2015.4.03.6130 e cumprida a determinação lá exarada nesta data, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Anote-se o nome do patrono da executada no sistema processual informatizado (fls. 370/377 dos autos dos embargos à execução). Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002877-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X SANDRO VITURINO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Diante do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 1165, conceda-se nova vistas dos autos para oferta de razões à sua apelação. Publique-se antes para ciência das defesas que aguardam o início de seus prazos recursais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1612

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002816-10.2013.403.6133 - JOSE LIMA DOS SANTOS X NEUZA MAIA DE ALMEIDA(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MAIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/3014: Expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor do autor, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, estando os autos em termos, arquivem-se, diante da sentença de extinção proferida à fl. 251. Cumpra-se. Intime-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido Alvará de Levantamento nº 28/2015. Prazo de 05(cinco) dias, para retirada.

Expediente Nº 1613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002519-66.2014.403.6133 - GILMAR MENINO DA COSTA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Diante da declaração de impedimento apresentada pelo perito judicial, Dr. Claudinet Cezar Crozera, promovo a sua destituição do encargo. Ato contínuo, nomeio o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, para atuar como perito judicial. Designo o dia 21 DE MAIO DE 2015, às 09h15min, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados às fls. 05-frente/verso (autor), 71 (Juízo) e 79 (réu). PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 1614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005222-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005222-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HELIODORO CORDEIRO DA SILVA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em decisão proferida às fls. 213/214.Citado, o réu apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.É o breve relato.Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual

decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Srs. JOSÉ IVO VERAS LEITE e AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA residem em São José dos Campos/SP e Jacareí/SP (qualificados às fls. 10 e 73), respectivamente, depreque-se suas inquirições à Justiça Federal de São José dos Campos/SP. Solicite-se, por esta decisão, que o Juízo Deprecado comunique esta Vara (mogi_vara01_sec@jfsp.jus.br) a data designada para o ato deprecado. Intime(m)-se, servindo este despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO e PRECATÓRIA, os quais deverão ser instruídos com as cópias pertinentes e legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003377-68.2012.403.6133 - IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 186/194: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela embargada (Fazenda Nacional). Intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000099-54.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-83.2011.403.6133) ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 73, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 73. DESPACHO DE FLS. 73: Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001422-78.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequite em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001426-18.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequite em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001435-77.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002789-40.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Intime-se o representante da executada (Caixa Economica Federal) para que se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004210-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CURVACAO MAXIMA COM/ DE VIDROS LTDA - ME(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL) X JOAO LUIZ BAPTISTA

Fls. 86/89 - Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 77/78, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores e determinou a conversão dos valores em renda. Em suas razões de embargos alega a executada que a decisão restou omissa, em relação ao pedido de abatimento do montante bloqueado do saldo devedor parcelado junto à exequente. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante, eis que de fato não houve menção quanto ao pedido de abatimento. Quanto ao pedido de utilização dos valores bloqueados para a realização de abatimento do débito cobrado nos autos, este se mostra possível, haja vista a demonstração às fls. 74, de que a CDA cobrada no presente feito se encontra abrangida pelo parcelamento. Assim, reitero a determinação de conversão dos valores em renda da União Federal, acrescentando que estes deverão ser necessariamente abatidos do montante cobrado nestes autos, ora parcelado, devendo a exequente promover o cálculo do abatimento no fim do parcelamento. Neste sentido: AGTR. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA ON LINE ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD EM FACE DE PARCELAMENTO EFETIVADO PELO REFIS III. NÃO COMPROVAÇÃO PELO EXECUTADO/AGRAVANTE DA CONTINUAÇÃO DE TAL PARCELAMENTO. PENHORA ELETRÔNICA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 655-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Busca-se no presente recurso reforma da decisão que determinou o bloqueio de numerário da empresa executada ora agravante, através do sistema BACEN-JUD. 2. É de se aplicar ao caso a penhora on line, uma vez que a parte executada/agravante não comprovou a situação atual do referido parcelamento efetivado através do REFIS III, tornando possível a continuação da contrição efetuada e da utilização dos valores bloqueados para a realização de abatimento do débito. 3. Em relação à matéria vem entendendo o STJ que o artigo 655-A do CPC equiparou dinheiro em espécie ao dinheiro mantido em depósito ou aplicado em instituições financeiras e que esse bem continua encabeçando a lista de prioridade na relação dos que estão sujeitos à penhora judicial, não sendo uma exceção. Precedentes do STJ (REsp 1103760. Min. Herman Benjamin). 4. Agravo improvido. (TRF 5ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 94185, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 06/11/2009 - Página: 279) Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por CURVAÇÃO MAXIMA COM; DE VIDROS LTDA - ME E OUTRO, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. Intime-se.

0005654-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO)

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA nos autos da Execução fiscal n. 0005654-91.2011.403.6133, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado. Alega, em síntese, que foi notificada do lançamento em 25.07.1995 e 28.12.2001 e a ação foi ajuizada em 13.03.2007, quando já prescrito o direito da exequente. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 206/207, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito tributário. Juntou os documentos de fls. 208/247. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-

executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. A presente execução é embasada pelas CDAs n. 80.6.06.179709-01 (Processo Administrativo n. 13893 000293/2002-30), 80.6.06.180500-91 (Processo Administrativo 13893 000285/95-94), e 80.7.06.046324-22 (Processo Administrativo 13893 000286/95-97) as quais cobram créditos tributários vencidos entre 1992 a 2002. Conforme se depreende dos autos, as cobranças são relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e de PIS, todos devidos no ano de 1997. Da CDA 80.6.06.179709-01: Observa-se da própria CDAs que o executado foi notificado do lançamento em 28.12.2001, por meio de AR, para o pagamento da COFINS. Conforme documentação juntada pela Fazenda Nacional, o executado aderiu ao parcelamento em 01.12.2000, tendo sido rescindido em 01.01.2002, havendo novo pedido de parcelamento em 22.07.2003. Há que se observar, ainda, que a excipiente ofertou impugnação ao auto de infração em 25.01.2002, tendo sido notificado da decisão em 02.08.2005, momento este em que o prazo prescricional passou a correr novamente. Das CDAs 80.6.06.180500-91 e 80.7.06.046324-22 De acordo com a CDA, o tributo teve como vencimento o dia 20.07.1992, o crédito foi constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea, em 25.07.1995, mesma data em que foi requerido o parcelamento, conforme documento de fls. 225/226. Em 16.02.2000 tal parcelamento foi rescindido e o excipiente requereu novamente em 01.12.2000, tendo sido rescindido em 01.01.2002. Em 26.02.2002 requereu a reinclusão no REFIS, o que foi indeferido em 27.05.2004 (fls. 227). Nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional o pedido de parcelamento interrompe a prescrição, ou configura sua renúncia tácita por ser inegável ato de reconhecimento da dívida, art. 191 do Código Civil, conforme já sedimentou a jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 1278212 MG 2011/0162003-2. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 13.03.2007, conforme fl. 02, não houve o decurso do lapso temporal de 05 anos, entre a constituição do crédito e o ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

0005912-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PADARIAS (SP027630 - ANTONIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO) X EVIO MOISES PEDROZA

Fls. 201: Intime-se o peticionário Antônio Henrique Ortiz Rizzo, OAB/SP 27630, para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual nos termos dos artigos 36 e seguintes do CPC, acostando procuração aos autos, bem como cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 104. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente conforme deferido à fl. 201. Após, voltem os autos conclusos.

0007059-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PADARIAS (SP027630 - ANTONIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO) X JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA X GERALDO BENEDITO DA SILVA

Fls. 104: Intime-se o peticionário Antônio Henrique Ortiz Rizzo, OAB/SP 27630, para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual nos termos dos artigos 36 e seguintes do CPC, acostando procuração aos autos, bem como cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 104. Após, voltem os autos conclusos..

0007569-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TAKAMITSU & CIA LTDA X MINOL TAKAMITSU

X OSAMU TAKAMITSU

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de TAKAMITSU & CIA Ltda, Minol Takamitsu e Osamu Takamitsu, originariamente ajuizada junto ao Setor de Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, a fim de cobrar o crédito tributário descrito nas Dívidas Ativas sob os números 80.6.03.003285-72 e 80.6.05.076845-05. Determinada a citação da empresa à fl. 14, a mesma restou infrutífera conforme fl. 17. À fls. 40/41 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, o que foi deferido à fl. 46. Citação por edital à fl. 54. A exequente às fls. 59/61 requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados. À fl. 79 requereu a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro, para viabilizar a constrição do imóvel de matrícula 747 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Declinada a competência à fl. 83. À fl. 85 foi dada ciência da redistribuição do feito. A União à fl. 87 reiterou o pedido de fl. 78. Contudo, em manifestação de fl. 93 requereu a penhora on line da conta corrente dos executados e da filial, o que foi deferido às fls. 100/102 e efetivada às fls. 110/112. O co-executado Osamu Takamitsu peticionou às fls. 113/115 requerendo o desbloqueio de sua conta poupança, alegando que o valor bloqueado se trata de sua aposentadoria. A exequente se manifestou 120/121 concordando com o desbloqueio de 70% do valor da aposentadoria. É o relatório. Decido. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, o bloqueio foi efetivado junto ao Banco Bradesco, Agência 0231, conta poupança 5916332-9, da titularidade do co-executado Osamu Takamitsu (fl. 116). Verifica-se que referida conta é utilizada para o recebimento de benefício do INSS e que, no mês de março de 2015, o executado recebeu o benefício no dia 05, no valor de R\$ 1.417,78 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) e, no dia seguinte houve o bloqueio judicial de R\$ 1.440,43 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos). Veja, como bem salientou a exequente, entendendo ser o caso de desbloqueio dos valores, mas não em sua integralidade, eis que a Lei 10.820/03, que trata do chamado empréstimo consignado, em seu art. 6º, 5º, estabelece que os descontos e retenções nos benefícios previdenciários não podem ultrapassar o limite de 30%. Assim, se é possível a disposição de 30% do valor do benefício para o empréstimo consignado, entendo que esses 30% podem ser dispostos para o pagamento da cobrança judicial. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio formulado às fls. 113/114 para determinar liberação de 70% valor penhorado às fls. 111/112, ou seja, R\$ 1.008,30 (um mil e oito reais e trinta centavos), através de alvará de levantamento e determino a conversão dos valores restantes em renda pertencente à União Federal. Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008240-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NICOLAU LAJUS CEZAR (SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Inconformado com a decisão proferida às fls. 117/117verso, interpôs o executado recurso de Agravo de Instrumento, julgado deserto por decisão transitada em julgado (fls. 189/193). Às fls. 155/187, apresenta o executado Recurso de Apelação. Em juízo preliminar de admissibilidade recursal, deixo de receber o Recurso de Apelação interposto, uma vez que o executado já agravou da decisão de fls. 117/117verso e a Apelação é recurso manifestamente incabível. Intime-se.

0008481-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO)

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA nos autos da Execução fiscal n. 0008481-75.2011.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado. Alega, em síntese, que foi notificada do lançamento em 28.12.2001 e a ação foi ajuizada em 12.04.2007, quando já prescrito o direito da exequente. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 168/4174, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito tributário. Juntou os documentos de fls. 175/228. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. A presente execução é embasada pelas CDAs n. 80.2.06.085928-52 (Processo Administrativo n. 13893 000291/2002-41), 80.2.06.085929-33 (Processo Administrativo 13893 000292/2002-95), 80.6.06.179710-37 (Processo Administrativo 13893 000294/2002-84) e 80.7.06.046045-69 (Processo Administrativo 13893 000290/2002-04) as quais cobram créditos tributários vencidos em 1997. Conforme se depreende dos autos, as cobranças são relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e de PIS, todos devidos no ano de 1997. Observa-se das próprias CDAs que o executado foi notificado do lançamento em 28.12.2001. Conforme documentação juntada pela Fazenda Nacional, o executado aderiu ao parcelamento em 01.12.2000, tendo sido rescindido em 01.01.2002. Há que se observar, ainda, que a excipiente ofertou impugnação ao auto de infração em 25.01.2002, tendo sido notificado da decisão em 02.08.2005, momento este em que o prazo prescricional passou a correr novamente. Nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional o pedido de parcelamento interrompe a prescrição, ou configura sua renúncia tácita por ser inegável ato de reconhecimento da dívida, art. 191 do Código Civil, conforme já sedimentou a jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 1278212 MG 2011/0162003-2. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 13.04.2007, conforme fl. 02, não houve o decurso do lapso temporal de 05 anos, entre a constituição do crédito e o ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.**

0000542-10.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL NOVO I (SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000904-12.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MINUTH MAQUINAS DO BRASIL LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por MINUTH MAQUINAS DO BRASIL LTDA nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da nulidade da CDA que baseia o feito. Alega, em síntese, que a CDA não preenche os requisitos legais para embasar uma execução fiscal. Aduz, ainda, a impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa moratória. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 163/165, reafirmando a validade do crédito tributário, pois a constituição deste teria se dado com a declaração do contribuinte, a qual dispensa qualquer tipo de notificação. Aduz, ainda, possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser

desconstituída através de prova robusta. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a nulidade do título executivo, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. Conforme é cediço, a CDA é o documento hábil ao ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da LEF. Para a perfectibilização da CDA, como no presente caso, mostram-se suficientes que nela estejam presentes os elementos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, quais sejam: o nome do devedor, o domicílio fiscal correspondente, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, assim como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e o número do processo administrativo/auto de infração, em que foi apurado o valor da dívida. Não procede a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de regular processo administrativo fiscal, pois trata-se de lançamento por homologação, o qual foi devidamente apurado, declarado e confessado pelo devedor através de GFIP, cuja cópia consta às fls. 168/169. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF ou GFIP, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não consta entre os requisitos da inicial do feito executório, previstos no art. 6º da Lei n. 6.830/80, a apresentação do processo administrativo, sendo suficiente para a instauração e regular processamento da execução, a inicial acompanhada da devida Certidão da Dívida Ativa. A jurisprudência tanto no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto no Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não haver qualquer nulidade em considerar-se constituído o tributo sujeito a lançamento por homologação com a entrega da declaração pelo contribuinte, hipótese na qual se faz desnecessário processo administrativo e intimação do devedor. Precedentes: TRF3, Agravo de instrumento 358569, Órgão julgador, 3ª Turma, Fonte: DJF3 CJ2, DATA: 01/09/2009 e STJ, REsp 445561, T1, Re. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10.03.2003. Aliás, não há falar-se em cerceamento de defesa se a CDA viabiliza a identificação do tributo e consectários, descrevendo a legislação pertinente aos encargos aplicados na atualização da dívida, pois gera presunção de certeza e liquidez desconstituída apenas através de embargos, embasados em prova hábil. Conforme afirmou o STJ, somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade (Resp nº 1.085.443/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJE 18/02/2009), o que não ocorre na espécie, pois a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco, tal como a notificação desse, a teor da Súmula n. 436 do STJ. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confirma-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Publique-se. Intime-se.

0003536-11.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X D.M.L- ORGANIZACAO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA - EPP (SP224925 - FLAVIO MARCOS DE SIQUEIRA PINTO)

Fls. 98/101. Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão de fl. 94, a qual determinou a conversão dos valores bloqueados em renda e que deverão ser abatidos do montante cobrado nestes autos que se encontram parcelados. Alega a embargante que na decisão não está mencionada a forma pela qual será feito o abatimento dos

valore bloqueados.DECIDO.Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, eis que a compensação se dará na via administrativa e posteriormente será comunicada a este juízo. Evidente que, no caso, qualquer abuso envolvendo a compensação poderá ser sanado, desde que comprovada eventual irregularidade.Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 94 na íntegra.Cumpra-se e intime-se.

0004079-14.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTA KELLY OLIVEIRA CAMARGO

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de Roberta Kelly Oliveira Camargo, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 80.1.12.015712-76.Determinada a citação da executada à fl. 07, expedido o AR, o mesmo retornou positivo conforme fl. 12.À fl. 14 a exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, considerando o parcelamento efetuado.A União Federal à fl. 19 requereu vista dos autos, tendo em vista que houve a rescisão do parcelamento, requerendo à fl. 25 a penhora on line dos ativos financeiros da executada, o que foi cumprido à fl. 31.A executada peticionou às fls. 32/39 requerendo o desbloqueio de R\$ 4.592,05 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinco centavos), ao argumento de que se trata de conta salário e há vedação do bloqueio de valores até 40 salários mínimos, bem como alega que não há como se aferir que os critérios de correção para atualização do débito. Aduz, por fim que em razão da presente execução a mesma não pode restituir seus créditos relativos ao Imposto de Renda, requerendo, assim, o abatimento deste valor com a execução.A União manifestou-se às fls. 61/63.É o relatório.Decido.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, o bloqueio foi efetivado junto ao Banco do Brasil, Agência 6535-8, conta corrente 6.898-5, da titularidade da executada (fl. 46).Verifica-se que referida conta é utilizada para o recebimento de seu salário proveniente da SPDM, no mês de março de 2015, a executada recebeu o no dia 06, no valor de R\$ 6.290,92 (seis mil, duzentos e noventa reais e noventa e dois centavos) e R\$ 587,30 (quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) e, no dia 09.03.2015 houve o bloqueio judicial de R\$ 4.585,70 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos).Veja, como bem salientou a exequente, entendendo ser o caso de desbloqueio dos valores, mas não em sua integralidade, eis que a Lei 10.820/03, que trata do chamado empréstimo consignado, em seu art. 2º, 5º, I, estabelece que os descontos e retenções nos salários não podem ultrapassar o limite de 30%.Assim, se é possível a disposição de 30% do valor do benefício para o empréstimo consignado, entendo que esses 30% podem ser dispostos para o pagamento da cobrança judicial.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio formulado às fls. 32/39 para determinar liberação de 70% valor penhorado às fls. 31, ou seja, R\$ 3.209,99 (três mil, duzentos e nove reais e noventa e nove centavos), através do BACENJUD e determino a conversão dos valores restantes em renda pertencente à União Federal.Quanto à alegação de ausência de índice de correção monetária na atualização da dívida, a mesma não merece guarida, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza.Por fim, quanto ao pedido de compensação dos valores que lhe seriam devidos em restituição de Imposto de Renda com a execução destes autos, verifico que de acordo com o documento de fl. 57, tais valores já foram compensados com a dívida inscrita na CDA 80.1.11.082966-19 (fl. 65).Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000139-07.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Intime-se o representante da executada (Caixa Economica Federal) para que se manifeste nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001655-62.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001037-83.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequite em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001047-30.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequite em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001048-15.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequite em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001515-91.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X CENTRO CULTURAL DE IDIOMAS DE MOGI DAS CRUZES(SP266001 - EDIVANE RIBEIRO DE LIMA)
Vistos.Fl. 66/81: diante da manifestação da exequite às fls. 84/87, defiro o desbloqueio dos valores penhorados nas contas do executado (fls. 61/62). Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequite informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequite. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequite deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001541-89.2014.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito cobrado. Alega em síntese, que os vencimentos das dívidas cobradas se deram em 2006, enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 22.05.2014, quando já prescrito o direito da exequite. Subsidiariamente, aduz que o presente crédito não possui natureza tributária, pois, oriundos de créditos referentes ao ressarcimento ao SUS, portanto, possui natureza indenizatória. Assim, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. O exequite manifestou-se às fls. 33/202. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Em relação ao tipo

de prazo prescricional aplicável, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a prescrição para a cobrança de dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32. Embora se possa afirmar que a dívida objeto de cobrança não ostenta natureza tributária, nem por isso se regula pelo disposto no Código Civil. Na verdade, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, diploma específico sobre prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo ajuizada por pessoa jurídica de direito público da Administração, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, Dje 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: Resp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 10/02/2012; Resp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 17/12/2010; AgRg no Resp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1.435.077/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 26/08/2014). No voto condutor, em explanação brilhante o Senhor Ministro Humberto Martins, declara que há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932. (...) Repete-se: a relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso aplicável o prazo prescricional previsto do Decreto n. 20.910/1932. No presente caso, a presente execução é embasada na CDA 455040399438 (processo administrativo n. 33902046624200824), para cobrança de crédito não tributário a título de ressarcimento ao SUS ocorrida em 2006. De acordo com os autos, o excipiente teve ciência da decisão administrativa que embasou o auto de infração em 10.07.2008 (fl. 59), apresentou recurso às fls. 63/71, a decisão do recurso foi proferida e o excipiente tomou ciência desta em 24.06.2013 (fl. 191), momento a partir do qual começou a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução. O ajuizamento da ação se deu em 22.05.2014 (fl. 02) e o despacho citatório se deu em 11.07.2014 (fl. 09), portanto, entre a data de constituição do crédito e a data do despacho não decorreram cinco anos para que restasse configurada a prescrição. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo (Resp 1.112.577/SP), consagrou o entendimento de que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva. Ademais, apesar de ocorrer com a citação, à interrupção da prescrição, retroage a data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep

1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015).Prossiga-se com a execução, intimando-se a ANS para dar o devido andamento ao feito.Intime-se. Cumpra-se.

0002346-42.2014.4.03.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a identidade de partes e o andamento dos feitos, determino o apensamento a este do processo 0002520-51.2014.4.03.6133, decidindo apenas no presente feito (processo-piloto), mas valendo as decisões igualmente para aquela outra execução fiscal. Assim, determino o apensamento a este feito.Dada a importância ao entendimento e julgamento do feito, impõe-se que seja trazida aos autos certidão de objeto e pé do quanto passado em juízo e juntada cópia de cada decisão/sentença/acórdão prolatado no processo de caução (1ª VF de Mogi das Cruzes/SP - 0002345-57.2014.4.03.6133) promovido pela agora executada, outrora autora naquela ação cautelar. Somente assim poderá ser corretamente considerado o quanto decidido naquele feito que poderá ter influência considerável nas presentes e em outras execuções fiscais. Oficie-se nesse sentido. De igual modo, deverá a Secretaria deste juízo solicitar junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informações sobre o deferimento ou indeferimento de efeito suspensivo aos agravos interpostos nos processos 0002346-42.2014.4.03.6133 e 0002520-51.2014.4.03.6133, evitando-se, assim, qualquer risco de ferimento da hierarquia judiciária. Diligencie-se nesse sentido.Tendo em vista que a União noticia fato novo (indeferimento do parcelamento) e pede o prosseguimento da execução, manifeste-se a executada a respeito da petição da União de fls. 526 e 527. O mesmo em relação à petição de fls. 518 e 519 do apenso. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.Serve a presente decisão como ofício mediante aposição de carimbo específico para registro.

Expediente Nº 559

EXECUCAO FISCAL

0008198-52.2011.4.03.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRES IMPORT E COM/ X GERALDO JOSE GERMANO(MG110932 - DARIO VICENTE MAGNO GERMANO) X SERGIO MELONI X SONIA ARIZA MELONI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo GERALDO JOSÉ GERMANO à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO.Requer seja reconhecida a sua ilegitimidade de parte e julgado extinto a presente execução sem resolução do mérito, sob o argumento da carência da ação decorrente da ilegitimidade de parte.O exequente manifestou-se à fl. 146.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão a desconsideração da personalidade jurídica da empresa coexecutada, com o redirecionamento da execução fiscal, portanto, à ilegitimidade passiva do coexecutado Geraldo José Germano, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.No presente caso, o redirecionamento da execução contra o diretor-presidente foi reconhecido em 10.03.2014 (fls. 114/115), em virtude da presunção de dissolução irregular da sociedade. Entretanto, o coexecutado Geraldo José Germano alega que nunca foi sócio da empresa executada e que ocupou o cargo de diretor-presidente, como executivo contratado no período de 19.06.1995 até 11.09.1995, não podendo ser responsabilizado por dívidas posteriores.A União alega ser aplicável ao caso, o art. 135, inciso III, do CTN, que preceitua ser o responsável legal pelos créditos aqueles investidos em cargos de direção, permitindo a inclusão do coexecutado no pólo passivo da ação.Tal argumento não prospera. Com efeito, a responsabilidade do sócio-gerente somente se configura se houver excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme determina o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na hipótese de o fato gerador do tributo ter ocorrido no período em que se encontrava na sociedade.No caso dos autos, executa-se débito originado no procedimento administrativo 16091.000173/2007-71, CDA 80 6 07 029584-06, apurado para o período de 09/1991 a 12/1991. Ocorre que de acordo com a Ficha Cadastral da JUCESP, fls. 107/110, verifico que o excipiente foi contratado pela sociedade em sessão realizada em 12.07.1995. Logo, não houve fato gerador relacionado à gestão do coexecutado na empresa e, obviamente, não se pode falar em legitimidade passiva para a execução. Nesse sentido cito precedente do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 8. Entretanto, não há como determinar a inclusão do sócio indicado no polo passivo da demanda; conforme documentação acostada aos autos (Ficha Cadastral JUCESP e a Certidão de Dívida Ativa), referido sócio ingressou no quadro societário em 10/11/1997, após a ocorrência dos fatos geradores do débito. (...) (TRF3, Apelação Cível n. 05357425919984036182, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador 6ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 31/05/2012, Fonte- Republicação). Grifos nossos. Em relação aos honorários, ocorrendo a extinção da execução em relação a um executado, em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do coexecutado GERALDO JOSÉ GERMANO do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s). Considerando a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-78.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VIDAX TELESERVICOS S.A. X MARCELO KALFELZ MARTINS(SP092081 - ANDRE GORAB) X MARCOS VINICIUS DO CARMO
EXPEDIENTE DE 17/04/2015 LANÇADO NESTA DATA NO SISTEMA PROCESSUAL CON FORME DETERMINADO - FL. 552. AÇÃO PENAL Nº 0000520-78.2014.403.6133 Ministério Público Federal X Marcelo Kalfelz Martins e outro DESPACHO Vistos. Para a readequação da pauta cartorária REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/05/2015 às 14h:00m, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Aditem-se os mandados eventualmente expedidos e expeça-se o necessário para cumprimento do ato designado. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e lance este expediente no sistema processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 661

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000364-97.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 59.

MONITORIA

0004825-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré ANA CLAUDIA CALLEJON nos seus regulares

efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004347-68.2007.403.6319 - SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO(SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X UNIAO FEDERAL - AGU(SP129190 - ERLON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 566/567: Defiro. Anote-se no sistema processual informatizado. Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 560. Fl. 560: Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta Seção de Processamentos Diversos da 1ª Vara Federal de Lins-SP. Inicialmente, verifico que à fl. 557, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, constou outra ação com objeto idêntico (Processo: 0004347-68.2007.403.6319), entretanto, observo que não se trata de caso de litispendência, pois referida ação foi proposta no Juizado Especial Federal Cível, sendo agora redistribuída a esta Seção. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à SUDP, a fim de que adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de cancelar esta distribuição (0000395-49.2015.403.6142), e reativar o número 0004347-68.2007.403.6319 no sistema processual informatizado para regular prosseguimento do feito. Outrossim, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na 1ª Vara Federal, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para sentença.

0000288-39.2014.403.6142 - CICERA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora Cícera Maria da Silva Pereira pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de que não possui condições para exercer atividade laborativa (fls. 2/3). Juntou documentos (4/14). Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 20/26). Juntou documentos (fls. 27/33). Realizada perícia médica, foi anexado aos autos o laudo pericial (fls. 56/75). Intimadas as partes da juntada do laudo (fl. 76), apenas o INSS apresentou manifestação (fls. 80/81). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. Passo a fundamentar. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o perito responsável pelo laudo pericial concluiu que a parte autora apresenta artrose e crises de lombalgia, com as mesmas limitações que qualquer pessoa de sua idade, mas estas não a incapacitam para o trabalho. Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Como consequência, condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo desde já em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, ficando tal cobrança suspensa ante a concessão dos benefícios da gratuidade (fl. 18). Reexame necessário dispensado porque a Fazenda Pública é vencedora (art. 475 do CPC). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I.C. Lins, ____ de abril de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de fl. 177 e determino que a secretaria expeça carta precatória para constatação, penhora, intimação, avaliação e registro, que deverá recair sobre o bem imóvel rural indicado à fl. 178, identificado pela matrícula nº 5.244 do CRI de Promissão/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OTAVIO APARECIDO COSTA SANCHES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Tendo em vista a petição de fls. 74/75, na qual o executado demonstra interesse em quitar seu débito, intime-se a exequente para que esclareça a petição de fl. 72, especificando quais seriam os parâmetros mínimos para eventual composição amigável, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0000301-72.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORIVALDO FERREIRA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 120.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Sem condenação em custas, por se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Torno sem efeito a penhora de fl. 117. Expeça-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: PROSEG SERVIÇOS LTDA e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 048-048A/2014.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: PROSEG SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.900.699/0001-60, instalada na Av. Tiradentes, nº 1301, Jd. Campestre, CEP 16400-279, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; eJOSE HUGO GENTIL MOREIRA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 10.385.455-1-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 145.927.398-25, residente na Rua Candido Rodrigues, nº 169, Jd. Arapuã, CEP 16400-483, Lins/SP;CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 18.679.300-5-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 216.634.398-85, residente na Rua Candido Rodrigues, nº 169, Jd. Arapuã, CEP 16400-483, Lins/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 755.912,96 (atualizada em 23/12/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves

ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 048/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 048A/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS. Instrui a presente, cópia da exordial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.IX- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$755.912,96), observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000197-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILZIMAR FERREIRA RODRIGUES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: SILZIMAR FERREIRA RODRIGUESExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 119/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: SILZIMAR FERREIRA RODRIGUES, brasileiro(a), separado(a) judicialmente, portador(a) do RG nº 07471937-8-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 880.839.937-00, residente na Avenida Tiradentes, nº 460, Residencial Belígio, CEP 16400-383, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 169.927,66 (atualizada em 03/02/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para

satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 119/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. IX- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$169.927,66), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000271-66.2015.403.6142 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FATIMA DE LOURDES DOMINGUES X DAIANE DOMINGUES LEITE X CLAUDIA SUELEN DOMINGUES LEITE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: FATIMA DE LOURDES DOMINGUES e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 160-160A/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se as herdeiras/successoras do mutuário Sr. Tenório Leite: FATIMA DE LOURDES DOMINGUES, brasileiro(a), viúvo(a), portador(a) do RG nº 29.475.322-9-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 120.215.728-97; e DAIANE DOMINGUES LEITE, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG nº 47.952.012-4-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 375.339.558-70; e CLAUDIA SUELEN DOMINGUES LEITE, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG nº 34.975.408-1-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 370.391.698-27, todas residentes na Rua Gilda Junqueira Villela, nº 755, Conjunto Habitacional Francisco Jose de Oliveira Ratto, CEP 16401-476, Lins/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 10.741,08 (atualizada em 21/11/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os

honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que havendo interesse poderão procurar qualquer agência da CAIXA para verificar a possibilidade de RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. III - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); IV - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: V - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; VI - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 160/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 160A/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, , no PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

000016-11.2015.403.6142 - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LINS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 512/513: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida 12/01/2015 (fl. 503v), que indeferiu a liminar e determinou a alteração do valor da causa para corresponder ao montante econômico objeto do processo no prazo de dez (10) dias, sob alegação de omissão quanto ao montante que se entende correto. Nos termos do artigo 536 do CPC, os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias. Atento à certidão de fl. 504v, elaborada pela zelosa serventia, verifico que a decisão que se pretende impugnar foi publicada aos 14/01/2015. Ocorre que os embargos somente foram protocolizados pela autora aos 28/04/2015, fora, portanto, do prazo legal. Ante o exposto, não recebo os embargos de declaração, por serem manifestamente intempestivos. No mais, observo que, embora a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão (fl. 506), foi proferido despacho por este juízo mantendo a decisão agravada e determinando o regular andamento do feito com fulcro no art. 497 do CPC, o qual dispõe que a interposição de agravo de instrumento não obsta o andamento do processo (fl. 508). O pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo foi indeferido, conforme decisão monocrática copiada às fls. 509/513. A parte autora peticionou novamente nos autos às fls. 514/515 requerendo a suspensão do feito até o julgamento do agravo, o que foi indeferido por decisão proferida em 23/03/2015 e publicada em 06/04/2015, que também determinou o cumprimento integral da decisão de fl. 503v, ora atacada (fl. 516 e 516v). Assim, diante da inação da autora, que, regularmente intimada para sanar a irregularidade referente ao valor da causa, quedou-se inerte até a presente data, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Diante do exposto,

EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que permanece incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.C.

0000287-20.2015.403.6142 - DIOGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)
fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003555-87.2012.403.6142 - ANTONIA SIQUEIRA CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIA SIQUEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS (fls. 173). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 237/238. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se silente. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000743-38.2013.403.6142 - NAIR AMERICO DA SILVA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NAIR AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS (fls. 137/138). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 176/177. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se silente. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000839-53.2013.403.6142 - VALDAIR ORLINDO MAZOCCO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VALDAIR ORLINDO MAZOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000023 e 20150000024

0000596-75.2014.403.6142 - ROSA VIGARANI NOGUEIRA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSA VIGARANI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000021 e 20150000022

0000257-82.2015.403.6142 - JOSE BARDIVIA DA SILVA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE BARDIVIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de falecimento da autora (v. folhas 128/129), suspendo o curso do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que seja requerida a habilitação do(s) herdeiro(s), a qual deverá se proceder nestes autos, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, sob pena de arquivamento do feito. Deverá o interessado trazer aos autos cópia da certidão de óbito, bem como os documentos pessoais (RG e CPF). Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos para eventual homologação de habilitação. Cumpra-se. Intime-se, inclusive acerca do despacho de fl. 125. Fl. 125:1. Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal,

os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000259-52.2015.403.6142 - PAULO SILAS DE ALMEIDA(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO SILAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Considerando o termo de homologação de acordo entre as partes (fl. 189), determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002705-33.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZAMBOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZAMBOM

Fl. 133: Defiro. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido. SEM PREJUÍZO, intime-se o executado acerca da sentença de fl. 131. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-02.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO

Compulsando os autos, verifico que a ordem de bloqueio ainda não foi convertida em penhora, assim, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores bloqueados, com todos os seus acréscimos, vinculado aos autos nº 00002410220134036142, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Após a comprovação do levantamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, bem como apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000948-33.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ALAN SILVERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN SILVERIO DA SILVA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alan Silverio da Silva, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. À fl. 50, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a renegociação da dívida em âmbito administrativo. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, pois diante dos motivos expostos pela CEF, fica claro que o presente feito não tem porque seguir adiante. Trata-se de feito inútil por motivo superveniente. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Descabe imposição de verba

honorária à CEF porque quem deu causa ao processo foi a parte adversa, a qual é defeso locupletar-se da própria torpeza.No trânsito em julgado, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001376-83.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ROBERTO PITON(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Fls. 419/421: Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Roberto Piton em face da sentença de fls. 414/417, que julgou procedente a ação movida pelo INCRA. Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que negou a realização de prova pericial para demonstrar a realização de benfeitorias no lote objeto da ação. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação ao qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pela sentença embargada, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.Lins, ___ de abril de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA

Fls. 154/155: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para manifestação acerca da certidão de fl. 152.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000255-15.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LOURDES SOUZA DE MORAES X PEDRO ELEOTERIO DE MORAES

Ante a certidão de fl. 122, na qual a parte requerida solicita a nomeação de Advogado Dativo, alegando não ter condições financeiras de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, defiro a nomeação de Advogado Dativo inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para representação processual dos requerentes.Providencie a secretaria o registro da nomeação no sistema da AJG.No mais, tendo em vista que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considero citados os réus.Intime-se a(o) advogada(o) sobre a nomeação, bem como para apresentar resposta, no prazo legal.Intimem-se.

0000294-12.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ELIAMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO IGNACIO PEREIRA FILHO

Ante a certidão de fl. 181, na qual a parte requerida solicita a nomeação de Advogado Dativo, alegando não ter condições financeiras de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, defiro a nomeação de Advogado Dativo inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para representação processual dos requerentes.Providencie a secretaria o registro da nomeação no sistema da AJG.No mais, tendo em vista que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considero citado o réu JOSÉ PAULO IGNÁCIO PEREIRA FILHO.Intime-se a(o) advogada(o) sobre a nomeação, bem como para apresentar resposta, no prazo legal.Intimem-se.

0000311-48.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X DELZITA ALVES DOMINGUES

Ante a certidão de fl. 94, na qual a parte requerida solicita a nomeação de Advogado Dativo, alegando não ter condições financeiras de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, defiro a nomeação de Advogado Dativo inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para representação processual da requerente. Providencie a secretaria o registro da nomeação no sistema da AJG. Intime-se a(o) advogada(o) sobre a nomeação, bem como para apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000905-96.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-14.2014.403.6142) MARTINHO DA SILVA LEMOS(SP061270 - MARTINHO DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000164-22.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-37.2015.403.6142) ELISEU MEDEIROS ANALHA & CIA LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (fls. 44/48), bem como do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 85/88) e da respectiva da certidão de trânsito em julgado (fl. 91), para os autos da Execução Fiscal nº 0000163-37.2015.403.6142. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-89.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-07.2015.403.6142) ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de 27/29, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região de fls. 49/56, da certidão de trânsito em julgado de fl. 58 verso, para os autos da Execução Fiscal nº 0000165-07.2015.403.6142. Intime-se, ainda, o embargado para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000455-22.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-37.2015.403.6142) LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (fls. 109/114, 122 e 170), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 179), para os autos da Execução Fiscal nº 0000454-37.2015.403.6142. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-59.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-74.2015.403.6142) MCOMPUTERS INFORMATICA DE LINS LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO X SAMARA DOS SANTOS PINTO SEMENZATO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Considerando que já houve traslado de cópias do acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para os autos principais, fls. 43/46, determino, apenas, que se complemente o traslado com a cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado de fl. 254, bem como da sentença proferida pelo juízo de direito a Comarca de Lins/SP às fls. 176/184. Intime-se, ainda, o embargado para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000424-07.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 235, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-48.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSEMEIRE RAPHAEL

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão determinado às fl. 124, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000758-41.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTTO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão determinado às fl. 122, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000768-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO

Frustrada a medida acima(BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000776-62.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO) X NEW POWER-BAR LANCHONETE E DANCETERIA LTDA ME X WAGNER TREVIZI X VALMIR TREVISI

Fl. 209: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do mesmo artigo.

0000814-74.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M.

JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO E SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA)

Fls. 222/222v: Indefiro, pois o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor. É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor. No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício. Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000920-36.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X LUIS ANTONIO FERREIRA LINS ME X LUIS ANTONIO FERREIRA

Fl. 136: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

0001099-67.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA CATIS PEREIRA

SENTENÇA DE FLS. 72: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 184/2015 Folha(s) : 319 Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 71. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que superam o patamar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 74: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 193/2015 Folha(s) : 330 Chamo o presente feito à conclusão para corrigir de ofício inexactidão material verificada na sentença de fl. 72. É que se indicou, equivocadamente, a necessidade de intimação do executado para o pagamento das custas processuais, quando o correto seria ter constado a desnecessidade de recolhimento destas, uma vez que o valor correspondente já foi integralmente pago (v. fl. 24). Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material a fim de retirar da sentença de fl. 72 a determinação de intimação da executada para pagamento de custas, para que passe a constar sem custas. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Intimem-se, cumpra-se.

0001211-36.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS)

...dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora dos bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso resultem infrutíferas as providências acima, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0002335-54.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER GUAICARA ME(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Considerando o teor da certidão de fl. 152, intime-se Eli Terezinha de Castro Weiler Guaicara ME, por meio de seu advogado, acerca da penhora e da avaliação da parte ideal do imóvel de matrícula n.º 26.911, do CRI de Lins/SP, pertencente à executada. Fls. 156/161: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não foi nomeado depositário ao bem penhorado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003870-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA X WALLACE GARROUX SAMPAIO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 185, suspendendo a execução até 31 de julho de 2016, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003877-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Fls. 64/65: Defiro o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do (a) (s) executado (a) (s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 20.907,29 (vinte mil novecentos e sete reais e vinte e nove centavos), conforme fl. 67.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial(R\$ 142,63), intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.No caso de restar infrutífera a deliberação anterior, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.Constatando-se a existência veículos, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, a restrição judicial de circulação.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000105-68.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fls. 320/331: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que consta pedido de suspensão da presente execução fiscal pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0008649-07.2015.403.0000, conforme consulta que seque, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento, em especial acerca da decisão de fl. 316/317.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-80.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO JOSE ALVES

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, conforme certificado à fl. 27, dê-se vista ao

exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestes em termos de prosseguimento, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000435-65.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE ADIL MACHADO SILVA

SENTENÇA DE FLS. 26:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 176/2015 Folha(s) : 308Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 25.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que superam o patamar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SENTENÇA DE FLS. 28:Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 194/2015 Folha(s) : 331Chamo o presente feito à conclusão para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fl. 26.É que se indicou, equivocadamente, a necessidade de intimação do executado para o pagamento das custas processuais, quando o correto seria ter constado a desnecessidade de recolhimento destas, uma vez que o valor correspondente já foi integralmente pago (v. fl. 6).Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material a fim de retirar da sentença de fl. 26 a determinação de intimação da executada para pagamento de custas, para que passe a constar sem custas. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Intimem-se, cumpra-se.

0001111-13.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o requerido à fl. 87, determinando o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final da ação anulatória de débito nº 0014650-29.2013.402.5101, ajuizada pela UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da ANS junto à 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio da Secretaria do Juízo.Deverá a parte exequente acompanhar os trâmites da ação acima mencionada e comunicar a este Juízo quanto à decisão final daquela ação, tão logo seja prolatada.Intime-se. Cumpra-se.

0001198-66.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fl. 117.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.Lins, ____ de abril de 2015.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000064-67.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANGELICA CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP229329 - VERIDIANA DE CASSIA ZANOTTI T. DE OLIVEIRA)

Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.Considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 45/48), verifica-se que o bloqueio incidiu sobre valor proveniente de crédito de salário da executada na conta corrente 001.00020491-6,

do banco Caixa Econômica Federal, agência 0318-Lins, impondo-se a liberação da quantia. Providencie-se o necessário para o desbloqueio do montante.No mais, ante a notícia de parcelamento informada pela exequente às fls. 34/35, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000163-37.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELISEU MEDEIROS ANALHA & CIA LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI)
Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.Após, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 90) da r. sentença proferida à fl. 87, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-07.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME(SP069894 - ISRAEL VERDELI)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após o traslado de cópias determinado nos autos dos Embargos nº 000166-89.2015.403.6142, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), requeira o que de direito em termos de prosseguimento, devendo desde já, apresentar demonstrativo do débito fiscal atualizado.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000264-74.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CASSIA SUELEN DE CASTRO RIBEIRO
Indefiro o pedido de fl. 15, haja vista que foram realizadas pesquisas pelo Oficial de Justiça junto aos sistemas que a Justiça Federal mantém convênio, quais sejam, Webservice e Bacenjud, e não obteve-se êxito em encontrar endereço diverso do informado pelo exequente na exordial.Dê-se nova vista ao autor para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que de direito em termos de prosseguimento, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000453-52.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRN ASSESSORIA EMPRESARIAL JURIDICA E COBRANCAS LTDA(SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção do feito e anexou aos autos consulta de dívida ativa onde consta que a dívida objeto da execução foi cancelada em razão de remissão, nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009 (fl. 96).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Sem honorários advocatícios e sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000454-37.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)
Cientifiquem às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Cumprida a determinação exarada nos autos dos Embargos nº 0000455-22.2015.403.6142 - traslado de cópias, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde

aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000458-74.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MCOMPUTERS INFORMATICA DE LINS LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO X SAMARA DOS SANTOS PINTO SEMENZATO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 60) da r. sentença proferida à fl. 56, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000440-74.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-66.2014.403.6135) GILCEA DA ROCHA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI)

Recebo os embargos. Os embargos foram interpostos sem estar garantido o Juízo. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 284, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0000492-70.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-70.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ELIZIO VICENTE CARAGUATATUBA(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Recebo os embargos. Manifeste-se o embargado sobre o cálculo apresentado pela embargante. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório no valor indicada pela Exequente. Havendo discordância quanto ao valor devido, remetam-se os autos ao Contador para apuração do valor devido a título de sucumbência.

EXECUCAO FISCAL

0000332-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X POSTO OKAPI LTDA

Certifico que da publicação do dia 29.04.15 não constou o nome do Advogado do executado, motivo pelo qual, republico-o: CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente, conforme determinação da fl. 157. Certifico mais, que o despacho da fl. 157 não foi publicado tendo em vista a iminente carga à FN, motivo pelo qual, insiro-o para publicação nesta data: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os

autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000579-31.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA DE LEITE ESTRELA DO LITORAL NORTE LTDA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X OTAVIO NURENBERG GOMES OLIVEIRA X LAILA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

Defiro a suspensão do processo pelo sobrestamento em Secretaria pelo prazo de um ano.Decorrido este prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse. Em sendo requerida apenas nova suspensão dos autos em face de parcelamento, remetam-se-os ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0000854-77.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CHA DE COZINHA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP(SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CHÁ DE COZINHA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04/05.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 27, em face do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 27, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000911-95.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLONIA DE FERIAS MINISTRO JOAO CLEOFAS(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 55/63, requerendo o que de direito.

0000937-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CANTINA E PIZZARIA SAN GENARO CARAGUA LTDA

Fls. 42: Indefiro o pedido uma vez que não se efetivou a citação.Forneça a exequente endereço para a citação do executado, tendo em vista a diligência negativa no endereço já fornecido.

0001329-33.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X DANIEL FERNANDES DOS SANTOS GONCALVES ME X DANIEL FERNANDES MENINO

Manifeste-se a Exequente quanto à notícia de parcelamento e documentos juntados, requerendo o que de direito.

0001864-59.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Fl. 104: Indefiro, ante a determinação da fl. 102, a qual deverá ser cumprida integralmente.Em sendo frustrado o parcelamento noticiado, a exequente deverá promover a restauração da movimentação processual desta execução.

0002421-46.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSOR NORTE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP305668 - DEBORA FIGUEREDO) X JACIRA VICENTE X PEDRO EXPEDITO DE JESUS

Defiro a suspensão do processo pelo sobrestamento em Secretaria pelo prazo de um ano.Decorrido este prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse. Em sendo requerida apenas nova suspensão dos autos em face de parcelamento, remetam-se-os ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0000411-92.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORAES & AMARAL GUARATINGUETA LTDA - ME(SP081421 - ROXANE MARIA M DE LIMA ROCHA)

Chamo o feito à ordem. Suspendo o cumprimento da determinação da fl. 73. Primeiramente, tendo em vista que a petição de fls. 54/58, trata-se de pedido de pessoa física estranha aos autos, regularize a executada sua petição, em nome da pessoa jurídica, juntando instrumento de procuração em nome da empresa, bem como cópias do contrato social e suas alterações. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente. Não cumpridas as

determinações supra, desentranhem-se as fls. 54/72, devolvendo-as à subscritora.

0000608-47.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA BRAGA DE ANDRADE PORTUGAL(SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

A executada sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros em conta nº 18.343-1 do Banco do Brasil, agência 6774-1, nos valores de R\$302,26 em conta de variação 001 e R\$1.343,92 na conta de variação nº 051. Junta documentos de fls. 27/29, alegando que as contas existentes em nome da executada na referida instituição bancária, tratam-se de conta salário e conta poupança. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV e X do CPC impõem a liberação dos valores constrictos nestes autos. Assim, defiro a liberação dos valores constrictos na conta de nº 18.343-1 da agência 6774-1 do Banco do Brasil, de variações 001 e 051, no valor total de R\$ 1.646,18 (um mil seiscentos e quarenta e seis e dezoito centavos) por tratar-se comprovadamente de conta poupança. Determino à Secretaria que proceda à confecção da minuta de desbloqueio dos valores, tornando os autos conclusos para transmissão.

0000650-96.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE APARECIDA CORREA DOS SANTOS SILVA ME(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE E SP336534 - OSMAR APARECIDO DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente. Publique-se a determinação da fl. 180: Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento e documentos juntados às fls. 152/179, requerendo o que de direito.

0000374-31.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE)

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC, nos termos da condenação da verba de sucumbência. Após, expeça-se requisição de pequeno valor.

0000744-10.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X SILVA & NORONHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA E SP338648 - JAIME SILVA CARVALHO JUNIOR)

Manifeste-se a Exequente sobre as alegações de fls. 100/101, requerendo o que de direito.

0001109-64.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CLINICA MEDICA SAO SEBASTIAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001163-30.2014.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CACILDA MARIA DA COSTA(SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

Fls. 19: Defiro. Expeça-se ofício à CEF como requerido, bem como intime-se a executada de que deverá compor o saldo remanescente no valor de R\$173,65 (cento e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), podendo este valor ser depositado diretamente na conta do exequente informada à fl 19 verso.

Expediente Nº 1288

MANDADO DE SEGURANCA

0000018-02.2015.403.6135 - SINDARIO DE MACEDO LIMA NETO X SAMANTHA FERRARA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO SEBASTIAO - SP

DECISAO DE FLS. 229/231: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto em face da Inspetora Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião com o fito de invalidar Termo de Retenção de Embarcação nº. 001/2014 da embarcação Astresail, veleiro catamarã de co-propriedade do casal impetrante. O processo teve regular trâmite, vindo os autos à conclusão para prolação de sentença. Foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento nº. 00002621-23.2015.4.03.00000/SP, pela qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal. Em seguida, sobreveio petição subscrita pela advogada Dra. Renata Campos Pinto Siqueira - OAB/SP nº. 127.809, informando a renúncia ao mandato outorgado por Sindário de Macedo Lima Neto, juntando cópia simples de notificação extrajudicial e correspondência com aviso de recebimento datado de 23/03/15 (fls. 227/228). Por fim, requereu a exclusão cadastral dos nomes das advogadas ora renunciantes, para efeito de publicações e intimações processuais. Verifico que na procuração ad judicium et extra de fl. 26, o impetrante Sindário constituiu sua bastante procuradora a advogada JÉSSICA KARINA SALA ATTILIO, advogada, inscrita na OAB/SP nº. 352.764, que por substabelecimento de fl. 27, substabeleceu, com reservas, os poderes conferidos às advogadas Renata Campos Pinto de Siqueira - OAB/SP nº. 127.809 e Priscila Pagan Zandoná - OAB/SP nº. 247.249. A renúncia apresentada foi subscrita unicamente pela advogada Dra. Renata Campos Pinto Siqueira, substabelecida nos poderes outorgados por Sindário, que também não demonstrou ter poderes para assinar por todos os advogados. O instrumento de mandato não foi outorgado a escritório de advocacia, mas a única advogada, e, de consequente, notificação extrajudicial não tem efeito legal e jurídico em relação ao instrumento de mandato de fl. 26, que constituiu a advogada Dra. Jéssica Karina Sala Attilio - OAB/SP nº. 352.764. A renúncia a instrumento de mandato é ato formal e solene, e deve ser revestido de todo cuidado e respeito ao constituinte e observadas estritamente os termos do instrumento de mandato apresentado, nos termos, inclusive, do Estatuto e Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Não pode o advogado substabelecido apresentar renúncia em nome do patrono constante do instrumento de mandato originário, ao invés, deve a advogada originariamente constituída, caso queira, assim proceder. Outro ponto que não passou despercebido é que a correspondência foi encaminhada com aviso de recebimento simples, e não mão própria, sendo recebida por Janaína de Mattos, pessoa diversa do impetrante, não havendo nos autos prova da ciência inequívoca do constituinte, não estando cumprida a exigência prevista no artigo 45 do CPC. Assim, pela falta de documento comprobatório idôneo que comprove a efetiva renúncia da advogada constituída pelo impetrante Sindário, e ausência de prova da ciência inequívoca da renúncia ao constituinte, que é ônus dos patronos constituídos, não se aperfeiçoou a renúncia nos termos requeridos à fl. 225/226. Verifico, também, que não houve renúncia ao mandato outorgado por Samantha Ferrara (fl. 23), co-impetrante do mandamus. De todo o exposto, não se aperfeiçoando a renúncia ao mandato outorgado pelo impetrante Sindário, e não havendo qualquer alteração da representação processual da impetrante Samantha, segue sentença em separado em quatro laudas digitadas no anverso. SENTENÇA DE FLS. 232/235: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto em face da Inspetora Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião com o fito de invalidar Termo de Retenção de Embarcação nº. 001/2014 da embarcação Astresail, veleiro catamarã de co-propriedade do casal impetrante. Alegam os impetrantes a inexistência de indícios de infração administrativa sujeita a pena de perdimento. Afirmam que a embarcação está registrada na Capitania dos Portos de Paraty e foi adquirida pela impetrante Samantha Ferrara de Ana Cristina Lucchesi Duca Rodrigues em 15/05/2012 por R\$ 40.000,00 (fl. 30). Sustentam também a ocorrência da prescrição do respectivo crédito tributário, pois a embarcação de origem estrangeira teria adentrado o território nacional em 11/03/2008. Juntaram documentos (23/162). O pedido de liminar de suspensão dos efeitos do ato atacado foi diferido para depois das informações da autoridade apontado como coatora (fls. 164). Em suas informações (fls. 61/162), a Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião esclarece que, em fiscalização de rotina nas embarcações de origem estrangeira em navegação na área de sua competência territorial, não foi encontrada a documentação da regularidade da importação da referida embarcação que está à venda por R\$ 1.350.000,00 (fls. 73). Há fortes indícios de entrada irregular no território nacional da embarcação usada de fabricação estrangeira, que, nos termos da informação da aduana francesa, foi adquirida pela empresa Bonet Financing, com sede nas Ilhas Virgens, tendo como destinatário final Júlio Lucchesi. Segundo informação da Marinha do Brasil, a embarcação foi introduzida no território nacional por Antônio de Macedo Soares, sem qualquer procedimento regular de importação. Em seguida, a embarcação foi transferida gratuitamente à Ana Cristina Lucchesi que, por sua vez, transferiu a embarcação aos impetrantes por R\$ 40.000,00, valor ínfimo em comparação ao preço de mercado ou de venda. O ato de retenção e lacração da embarcação tem respaldo na legislação tributária em face da não apresentação da documentação regular de importação da embarcação e não presença dos supostos proprietários. Sustenta o

afastamento da prescrição alegada devido à perpetuação da infração sujeita à pena de perdimento. Por fim, a autoridade fiscal noticia a embarcação retida foi deslacrada e desapareceu, fato que é objeto de inquérito policial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 164). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 173). Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 182) contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar. O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 217). A autoridade coatora informa que o veleiro Astresail foi localizado e apreendido pela Polícia Federal, em 30/01/2015, na ilha de Sapinhos, município de Maraú-BA, já estando novamente em poder da Inspetoria da Receita Federal do Brasil. É o relato do necessário. Passo a decidir. A importação de embarcação importada é proibida pela legislação tributária. A fiscalização tributária, no exercício do poder de polícia, tem o dever-poder de reter a embarcação suspeita de importação irregular. Foi justamente o que aconteceu no caso presente. Em face das suspeitas fundadas de entrada irregular da embarcação no território nacional e da ausência dos supostos proprietário, a autoridade fiscal procedeu a retenção e lacração do veículo. Os ora impetrantes não apresentaram a regular documentação da embarcação. Não constitui documento hábil para tal finalidade o recibo de compra e venda de embarcação não assinado (fls. 30), pelo qual a impetrante Samantha Ferrara teria adquirido de Ana Cristina Lucchesi Doca Rodrigues por R\$ 40.000,00 a embarcação, que está atualmente porta a venda por R\$ 1.350.000,00 (fls. 73). A alienação e respectiva aquisição não constam das respectivas declarações de imposto de renda. Tudo bastante incomum e deixa os impetrantes distantes da comprovação da boa-fé alegada. Os depoimentos dos envolvidos nas cadeias de transferências da embarcação contribuíram para deixar a história ainda mais nebulosa. A importação indevida de mercadoria constitui infração permanente, cujo prazo prescricional tem início quando da apreensão da mercadoria (art. 139 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 1º da Lei nº 9.873/99), razão pela qual afasto mais este argumento desenvolvido na inicial. Por fim, o desaparecimento da embarcação apreendida, além de ser objeto de procedimento investigatório autônomo por parte da Polícia Federal, leva este juízo a redobrar a cautela, pois os fatos não estão esclarecidos. Em síntese, os impetrantes estão distantes do direito líquido e certo autorizador da segurança pretendida. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida e, por consequência, denego a segurança. Custas ex lege. Sem honorário advocatícios (Súmula 512 do STF). P. R. I. O.

Expediente Nº 1289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000148-93.2012.403.6103 - CLUBE ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade e cobrança dos valores relativos às taxas de ocupação, a declaração de nulidade das inscrições e dos lançamentos dos débitos fiscais, e o reconhecimento da prescrição, decadência e caducidade das obrigações tributárias. O processo foi distribuído originariamente, em janeiro de 2012, perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. A União Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 95/146). Réplica às fls. 149/166. Deferida a realização de prova pericial, com nomeação de perito (fl. 169). Por decisão de fls. 170 e verso, proferida em 19 de dezembro de 2013, foi declinada a competência para este Juízo. O processo foi recebido neste Juízo em 12 de maio de 2014, sendo determinada a ciência da redistribuição dos autos e intimação da parte autora para promover a integração na lide da Procuradoria da Fazenda Nacional, visto que na ação há pedido para anulação de débito fiscal (fl. 182). Publicada a decisão (fl. 182), a parte autora deixou decorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 183. Em razão do ocorrido, foi determinada a intimação pessoal do representante legal da parte autora, que foi cumprida à fl. 186/187. Por petição de fls. 189/190 a parte autora manifestou-se pela integração à lide no polo passivo da ação da Fazenda Pública Federal. Pelo Juízo foi determinada a apresentação de contrafé para possibilitar a expedição do mandado de citação (fl. 191), deixando a parte autora transcorrer o prazo sem cumprimento (fl. 192). Foi determinada nova intimação pessoal do representante legal da parte autora, para dar regular prosseguimento do feito, que foi intimado em 26/03/2015 (fls. 194/195). Pessoalmente intimada, a parte autora quedou-se inerte no prazo concedido (fl. 196). Inclusive, até a presente data não providenciou o cumprimento do determinado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a dar regular andamento ao feito por este Juízo, dando cumprimento a expressa determinação judicial, quedou-se inerte nos prazos concedidos. Cumpre ressaltar, também, que distribuída a ação em janeiro de 2012, até a presente data não foi sequer providenciada, por inércia da parte autora, a citação da correia Fazenda Nacional, que só foi incluída no polo passivo, regularizando-o, após expressa determinação do Juízo. Não há razão ou justificativa plausível que permaneça em processamento ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos a fim de dar andamento de ação proposta há mais de 02 anos, sem que a parte autora pratique diligência a que lhe incumbe, devendo arcar com o ônus de sua inércia. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1290

MONITORIA

0001066-64.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANA GORENSTEIN FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mariana Gorenstein Ferreira da Silva, objetivando o recebimento do crédito. Por sentença de fls. 111/114 foi acolhido os embargos monitorios e julgada extinta a ação monitoria. A CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa. A CEF apresentou petição de fls. 117/119 e 120/121, apresentando comprovante de pagamento de honorários no valor de R\$ 5.347,32 e planilha de cálculos respectiva, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência, impõe-se a extinção do presente feito conforme requerido pela CEF. Do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (guia de depósito - conta 0797 - 005 - 9457-4) em favor do i. advogado constituído pela ré, Dr. Waldir Nicola Tibério - OAB/SP nº. 257.195 (fl. 53). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-42.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO TOLEDO DE CARVALHO(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Sérgio Toledo de Carvalho. DESPACHO. Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 858

MONITORIA

0001027-30.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO FELIPE DE LUCENA

Fl. 50: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o réu por não localizá-lo no endereço informado.Int.

0001457-79.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO BALDINI FLORIDO X ANDRESA BERENICE COTARELLI ANASTACIO FLORIDO

Fls. 45 e 47: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto às certidões negativas da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar os réus por não localizá-los no endereço informado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-42.2011.403.6314 - ERNESTINA GUGLIERMETTI BARATO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA ALVES(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS E PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)

Nos termos do r.despacho de fl. 97, VISTA À PARTE MARIA MADALENA ALVES para que manifeste o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificar as que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0000161-56.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.RELATÓRIOSÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/39 e respectivos documentos às fls. 38/269. Às fls. 273/274 há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 3.509,01 (Três mil, quinhentos e nove Reais, e um centavo).A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 277/278).Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 289/303, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 304/345.Aberto prazo para manifestação da autora (fls. 347), foi apresentada réplica (fls. 350/361) e ainda requereu a produção de provas pericial e documental às fls. 362/364, ocasião em que juntou mais documentos (fls. 365/374). Por seu turno, a Agência-ré informou que não havia mais provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 378).Indeferido o pedido de produção de prova pela parte autora, foi deferido novo prazo de dez (10) dias para que esta carresse aos autos novos elementos materiais que entendesse necessários (fls. 379).Às fls. 381/389 a SÃO DOMINGOS SAÚDE noticia a interposição de agravo retido, bem como pleiteia a reconsideração da decisão atacada. Mantida a decisão proferida, oportunizou-se à ANS sua manifestação, nos termos do 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil (fls. 390), cujo prazo transcorreu in albis (fls. 392).É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido o ofício nº 23.773/2012/DIDES/ANS de 17/12/2012 expedido pela ré (fls. 160) e recebido em 02/01/2013 (fls. 345), no qual lhe cobra a quantia de R\$ 3.509,01 (Três mil, quinhentos e nove Reais, e um centavo) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos:a)- Prescrição do crédito ora cobrado;b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98;c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei;d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas.a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a

restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas entre SETEMBRO/2007 a DEZEMBRO/2007, a regular exação expirou em NOVEMBRO/2010; ou seja, o ofício de fls. 139, datado de 28/01/2011 e recebido em 15/02/2011 (FLS. 311), em muito ultrapassou o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela SÃO DOMINGOS, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos carreados, depreende-se que a parte autora tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito no dia 15/02/2011, conforme ofício ABI nº 1876/2011/DIDES/ANS de 28/01/2011. Nele foi-lhe oportunizada o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, sob pena de ... não havendo impugnação por parte desta empresa, a ANS remeterá, via ofício com AR, a Guia de Recolhimento da União - GRU O exercício do direito de defesa da parte autora originou o Procedimento Administrativo nº 33902082950/2011-09. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela SÃO DOMINGOS deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, menciona os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 140, 148V e 164/184; 141, 148v e 185/188; 142, 149 e 189/221; 142, 149v e 222/230 e; 143, 150 e 213/254, a parte autora impugnou todas as cinco (05) AIHs, exerceu o direito de recorrer das primeiras decisões e em 28/01/2013, foi cientificada do julgamento do julgamento administrativo (fls. 625/633). Tanto que quando da primeira notificação, o crédito em cobro era de R\$ 76.208,33 (Setenta e seis mil, duzentos e oito Reais e, trinta e três centavos), conforme se vê às fls. 118 destes autos e, ao final, teve um substancial redução. Assim sendo, todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre 28/01/2011 a 21/12/2011; ou seja, muito aquém ao lustro prescricional. Como dito alhures,

apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Por tudo o que foi apurado, consigno que o procedimento administrativo em questão respeitou os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal; Contraditório, Ampla Defesa e da Duração Razoável do Processo, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, inciso X, in fine; e artigos 1º, 1º, 1º-A e; 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Passo à segunda divergência. Qual lei regulará o prazo prescricional nestes casos? Várias foram as matérias disciplinadas na Lei nº 9.656/98. Há normas com nítido caráter administrativo, a exemplo dos artigos 1º e 8º e são afetadas às relações jurídicas travadas entre as entidades que oferecem planos e seguros privados de assistência à saúde e o órgão regulamentador do setor, a saber, a Agência Nacional de Saúde Suplementar. Outras que regem as relações jurídicas entre aquelas (Operadoras dos Planos/Seguros) e os cidadãos (clientes/beneficiários), como os artigos 10, 10-A, 10-B e 11, cuja natureza é, sem dúvida, de direito privado. Já o Artigo 32, da Lei 9.656/98, que também ordena as relações jurídicas entre as Operadoras e a ANS; traz clara matéria de direito privado. Ao se utilizar dos termos ressarcidos e ressarcimento, remete à disciplina da indenização de natureza civil entre os dois polos desta específica relação jurídica (Operadoras X ANS), a qual estampa interesse eminentemente particular. Não se olvida que há certa controvérsia na doutrina pátria quanto a aceitabilidade da Lei em si, como fonte originária e imediata de obrigações civis. Porém, a exemplo da lei que estabelece a prestação de alimentos, somente a norma em comento é o bastante para criar relação jurídica de direito privado (natureza civil) entre pessoas jurídicas de direito privado e público, sem que haja qualquer influência do Direito Administrativo, Tributário ou do Ius Imperi. Toda a construção serve ao mesmo tempo a afastar o regramento do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99; porquanto, sob este ângulo, a norma é de cunho evidentemente administrativo, mas aplicar o Diploma Substantivo Civil, conforme redação de seu artigo 206, 3º, IV. Aliás, frise-se que o fato de utilizar-se do Direito Administrativo para a constituição definitiva do crédito, por ser o accipiens ente público, em nada afeta a intrínseca natureza do próprio crédito, o qual deve seguir as regras do Direito Civil. Diante deste quadro, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito em 21/12/2011 e a cobrança em 17/12/2012, não transcorreu mais de três (03) anos, é certo que a tese defensiva da prescrição deve ser rechaçada, mesmo com base no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil.b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI

00308894420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, www.ans.gov.br, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indício de subjetividade e unilateralidade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º

do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Superada mais este tese, improcedente o pedido.d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece No momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; que não era caso de urgência/emergência; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Porém, este aspecto será apreciado em momento apropriado. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a OPERADORA DE PLANOS MÉDICOS DE SAÚDE e a ANS; pois presume a Lei que aquela recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobrelucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, insisto, recebido, a exemplo da carência. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento, também por este viés. ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. O objeto da presente lide resume-se às Autorizações de Internação Hospitalar que ora discrimino e, desde já saliento que estão acompanhadas das respectivas impugnações e recursos, a saber: Fls. 140, 148v e 164/184, AIH nº 3507120054119; fls. 141, 148v e 185/188, AIH nº 3507118574927; fls. 142, 149 e 189/221, AIH nº 3507121468015; fls. 142, 149v e 222/230, AIH nº 3507121469830 e; fls. 143, 150 e 231/254, AIH nº 3507124312318. Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, refrear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indiferente são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA). A parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. Neste nicho são todas as cinco (05) AIHs já discriminadas. Por fim, e em síntese, consigno que nenhum dos pleitos indicados na petição inicial são favoráveis à parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados pela SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Como trânsito em julgado, converta o depósito de fls. 275 em renda ao Fundo Nacional de Saúde, bem como torne sem efeito os efeitos da tutela antecipada de fls. 277/278. Condene a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 05 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001256-24.2013.403.6136 - MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO

APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria de Oliveira Barbosa da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), devido à pessoa deficiente. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 22 de novembro de 2002, requereu, ao INSS, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, e, na oportunidade, o requerimento foi indeferido por não haver ficado demonstrada a incapacidade para o trabalho. Discorda, contudo, do entendimento, haja vista que sofre de hipertensão arterial grave e severa, e já possui 61 anos de idade, estando conseqüentemente privada da capacidade de trabalhar, além de sua família não ter condições financeiras de mantê-la adequadamente. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedidos, à autora, à folha 31, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação. Por decisão, às folhas 45/55, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento da demanda, havendo os autos sido remetidos ao JEF. Suscitado conflito de competência, o E. STJ, às folhas 60/61, declarou competente a Justiça Estadual. A autora foi ouvida sobre a resposta. As partes especificaram provas. Designou-se audiência de instrução. A autora arrolou testemunhas. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 73/83, foram ouvidas duas testemunhas, havendo o juiz proferido sentença. Por meio dela, o pedido foi julgado procedente. Interpôs o INSS recurso de apelação. Recebido, foi devidamente respondido. Opinou o MPF, às folhas 101/115, em preliminar, pela anulação da sentença, e, acaso superada, pelo não conhecimento da remessa oficial, e não provimento do recurso. O E. TRF/3, às folhas 124/125, reconhecendo a ocorrência de cerceamento de defesa, anulou a sentença proferida. Com a baixa dos autos, foi determinada, às folhas 136/137, a produção de perícias médica e social. A autora, intimada, deixou de comparecer às perícias médicas agendadas, às folhas 165, 182, e 199. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência às partes da redistribuição, e, no ato, determinei a produção de perícias médica e social. Opinou o MPF, às folhas 220/221, por meio de seu membro, pela ausência de pressuposto que justificasse, no caso, sua necessária intervenção no processo. Produzida a perícia social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 226/229. Deu ciência, o perito médico, à folha 232, de que autora não compareceu à perícia anteriormente agendada. Intimada, a autora tentou justificar a ausência à perícia no fato de não haver sido comunicada, mas, à folha 239, afastando tal alegação, indeferi requerimento de novo agendamento. As partes se manifestaram, às folhas 241 (autora), e 243/244 (INSS, com juntada de documento, à folha 245). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto a preliminar arguida pelo INSS. No ponto, saliento que a ausência de indicação precisa, na inicial, dos familiares que compõem o núcleo habitacional da interessada, tampouco da renda per capita mensal por eles auferida, não dá margem à verificação de sua inépcia, já que tal falha, nada obstante existente, não pode ser entendida como verdadeira falta de causa de pedir. Tal circunstância é incapaz de impedir o conhecimento do mérito do processo, haja vista que o estudo social, reputado, no caso, prova imprescindível, mostra-se apto e suficiente à corrigir eventuais inexatidões decorrentes da mencionada omissão. Ademais, noto que, ao requerer, na esfera administrativa, a prestação, de acordo com as cópias do respectivo processo juntadas com a inicial, a autora declarou que vivia só, e não possuía rendimento algum. Por outro lado, concordo, em parte, às folhas 243/244, com o defendido pelo INSS. Na medida em que a autora, como se vê à folha 245, desde 20 de fevereiro de 2008, já é titular da prestação assistencial cuja concessão é aqui pretendida, por certo que não tem interesse em buscar, por meio da ação, a partir de tal marco, o reconhecimento de direito já aceito, pelo INSS, na via administrativa. Ademais, observo que o benefício foi implantado em favor dela como pessoa idosa, e a ação tem por pressuposto sua condição de pessoa portadora de deficiência. Assim, o mérito deve ser apreciado, apenas, quanto ao eventual direito no período de 22 de novembro de 2002 a 20 de fevereiro de 2008. Passo, assim, sem mais delongas, ao mérito. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)), gerando efeitos contra todos. Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à

isonomia). Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial. O pedido veiculado improcede. Explico. A autora, no curso da instrução processual, em que pese devidamente intimada, deixou de comparecer, e isto por 4 (quatro) vezes, às perícias médicas que haviam sido agendadas (v. folhas 165, 182, 199, e 232), e, assim, com tal comportamento, no caso concreto, impediu a produção de prova reputada imprescindível à demonstração do próprio fato constitutivo do direito ao benefício, qual seja, a alegada condição de pessoa deficiente. Nos autos, em vista disso, inexistem elementos capazes de afastar a conclusão que, à época, foi tomada pelo INSS com base em perícia administrativa. Não fosse isso, constato, pelo estudo social de folhas 226/229, que nada obstante atestada, pela referida prova, que cumpre o requisito relativo à miserabilidade, é impossível saber se a situação financeira retratada no laudo, em 2014, era ou não a mesma daquela existente em 2002, quando requerido o benefício. Da mesma forma, cabia-lhe, o ônus probatório do fato apontado, e dele, seguramente, não conseguiu, a contento, desincumbir-se. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, no período posterior a 20 de fevereiro de 2008, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e quanto ao restante do pedido, relativo ao interregno anterior, julgo-o improcedente. Neste ponto, resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à assistente social subscritora do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 305/2014, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 4 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006524-59.2013.403.6136 - JADER HUMBERTO BASSI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0008328-62.2013.403.6136 - AGRO NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000501-63.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 193/201: mantenho a decisão de fl. 192 pelos seus fundamentos.Intime-se o réu a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000994-40.2014.403.6136 - CELSO MARTINS DE OLIVEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)
Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Celso Martins de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo

indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 26 de julho de 2011, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento foi indeferido por não contar período contributivo suficiente, sendo que, até a DER, somaria, apenas, 27 anos, 1 mês e 20 dias. Discorda, contudo, da decisão indeferitória tomada. Explica que a ausência de tempo de contribuição, no caso, decorreu da não caracterização, como especiais, dos intervalos trabalhados em atividades consideradas nocivas pela lei, de 13 de dezembro de 1982 a 30 de maio de 1988 (Fazenda Santa Rosa), de 10 de junho a 25 de novembro de 1988 (Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A.), de 20 de abril a dezembro de 1989 (Neide Sanches Fernandes - Fazenda Matão), de 1.º de fevereiro de 1990 a 11 de dezembro de 1996 (Fazenda Matão), de 6 de janeiro a 15 de dezembro de 1997 (Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S.A.), de 7 de abril a 5 de dezembro de 1998 (Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S.A.), de 25 de fevereiro a 31 de março de 1999 (Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S.A.), de 5 de maio de 1999 a 30 de abril de 2004 (Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S.A.), e de 1.º de maio de 2004 a 18 de julho de 2011 (Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S.A.). Com isso, ficou impossibilitado de converter os períodos, com os devidos acréscimos, em tempo comum. Pede, portanto, a correção da falha, com a concessão da aposentadoria. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação. Foi deferida a produção de prova pericial. Concluída a perícia, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 136/158. O INSS se manifestou sobre a perícia. Reconhecia a competência da Justiça Federal de Catanduva, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, em vista da conclusão da instrução, abri vista para alegações finais. O autor, às folhas 191/192, sustentou que teria direito à caracterização dos períodos indicados na inicial como sendo de natureza especial, e, conseqüentemente, faria jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, à folha 193, em sentido contrário, defendeu tese contrária ao pedido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Ratifico a decisão que, à folha 95, concedeu, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e menciono, em complemento, que os atos instrutórios praticados nos autos após a ciência da decisão de folhas 82/87 não são prejudicados em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual (v. art. 113, 2.º, do CPC). Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, concluída a instrução, passo ao mérito do processo. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque, de um lado, o requerimento administrativo de aposentadoria, indeferido pelo INSS, data de 18 de julho de 2011 (v. folha 116), e, de outro, em razão de a ação haver sido proposta, pelo autor, em 2 de fevereiro de 2012. Portanto, não houve a superação de interregno suficiente à prescrição de eventuais parcelas devidas. Pede o autor, por meio da ação, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo que, na sua visão, foi injustamente indeferido pelo INSS. Salienta, em apertada síntese, que, em 26 de julho de 2011, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento foi indeferido por não contar período contributivo suficiente, sendo que, até a DER, somaria, apenas, 27 anos, 1 mês e 20 dias. Discorda, contudo, da decisão indeferitória tomada. Explica que a ausência de tempo de contribuição, no caso, decorreu da não caracterização, como especiais, dos intervalos trabalhados em atividades consideradas nocivas pela lei, de 13 de dezembro de 1982 a 30 de maio de 1988 (Fazenda Santa Rosa), de 10 de junho a 25 de novembro de 1988 (Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A.), de 20 de abril a dezembro de 1989 (Neide Sanches Fernandes - Fazenda Matão), de 1.º de fevereiro de 1990 a 11 de dezembro de 1996 (Fazenda Matão), de 6 de janeiro a 15 de dezembro de 1997 (Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S.A.), de 7 de abril a 5 de dezembro de 1998 (Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S.A.), de 25 de fevereiro a 31 de março de 1999 (Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S.A.), de 5 de maio de 1999 a 30 de abril de 2004 (Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S.A.), e de 1.º de maio de 2004 a 18 de julho de 2011 (Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S.A.). Com isso, ficou impossibilitado de converter os períodos, com os devidos acréscimos, em tempo comum. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque os períodos indicados pelo autor na inicial não poderiam ser aceitos como especiais, implicando, conseqüentemente, no caso, a ausência de tempo contribuição suficiente à aposentadoria. Resta saber, desta forma, para solucionar a causa, se os períodos indicados na petição inicial podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo

técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Afasto, desde já, a possibilidade de, no caso, enquadrar como especiais as atividades desempenhadas pelo autor como trabalhador rural, já que todas, sem exceção, são anteriores a julho de 1991, marco temporal do advento da Lei n.º 8.213/91. No ponto, saliento que, até então, os trabalhadores rurais não tinham direito à aposentadoria por tempo de contribuição, posto vinculados a sistema assistencial específico, e, assim, a filiação em tal classe de segurados apenas gerava o direito a determinados

benefícios. Além disso, observo que o tempo de serviço rural anterior a julho de 1991 não vale para efeito de carência, fato este que, por si só, prejudica a pretensão mencionada. Por outro lado, constato, pela prova dos autos, vistas e analisadas em seu conjunto, mais precisamente pelo laudo pericial elaborado durante a instrução processual, às folhas 136/158, devidamente complementado pelos formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos, e, ainda, pelo laudo técnico das condições ambientais que lhes serviu de fundamento, às folhas 49/79, que os períodos trabalhados, pelo segurado, como motorista, tratorista, e operador de colheitadeira, a serviço das empresas expressamente indicadas nos mesmos documentos, não podem ser reconhecidos como especiais. Isto se dá, na hipótese, porque o fator de risco que poderia ser considerado para efeito de eventual enquadramento (v. ruído), foi neutralizado mediante o emprego de equipamento de proteção individual considerado tecnicamente eficaz. Mesmo que o laudo de folhas 136/158 não se mostre conclusivo a respeito da assertiva, aquele de folhas 64/79, suprindo inegavelmente a omissão, categórico acerca disso, à folha 77, parte final, ao se reportar à circunstância aqui reputada provada, atesta que a proteção promovida ao segurado pelo uso do(s) equipamento(s) de proteção individual a ele fornecido(s) não eliminou, mas atenuou o(s) risco(s) a sua saúde. Desta forma, não havendo direito, no caso, ao enquadramento especial das atividades, o que, conseqüentemente, desautoriza a conversão dos períodos pretendidos em tempo comum acrescido, deve ser mantido o entendimento administrativo que deu por não preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Declaro nula a decisão que arbitrou, à folha 171, item 1, os honorários periciais ao subscritor do laudo de folhas 137/158. Entendo que o valor devido ao profissional deve ser aquele fixado como mínimo na tabela anexa à Resolução n.º 305/2014, do E. CJF. Se, e quando corrigida a situação certificada nos autos à folha 174, requisite-se o pagamento. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 5 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007695-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARIO DUARTE(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DUARTE

Reconsidero os parágrafos segundo e seguintes do despacho de fl. 69.Fl. 70: defiro o pedido de carga dos autos formulado pelo patrono do executado, pelo prazo legal. Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, através de seu advogado constituído, a efetuar o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) ao valor da condenação e, a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 991

EMBARGOS A EXECUCAO

0004257-93.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-11.2013.403.6143) PAULO ZAPPAROLLI X MARIA ANGELA MALERBI(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Determino o desapensamento dos autos, devendo a Secretaria transladar para a Execução Fiscal n. 00042561120134036143 cópia da sentença de fls. 72/73 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 74-verso. Tendo em vista a ausência de embargos à execução pela União, fixo o prazo de 05 (cinco dias) para que os embargantes forneçam a cópia do CPF em favor de quem deverá ser expedida a requisição. Fornecido o

documento, expeça-se RPV, como requerido às fls. 75/76. Após, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009090-57.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009089-72.2013.403.6143) MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Baixo os autos em diligência. Apresente o embargante, em quinze dias, cópia dos mandados de segurança mencionados na petição inicial, a fim de se analisar a relação de prejudicialidade alegada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009674-27.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-42.2013.403.6143) CARLOS EDUARDO RAGAZZO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI E SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de fl. 164, reconsidero o despacho de fls. 168 e defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a apelação no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do CPC. Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Aguarde-se o momento oportuno para requerer o pagamento nos moldes do artigo 475-J. Determino o desamparamento dos autos. Intime-se.

0010692-83.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-98.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista que a princípio a execução fiscal nº 00106919820134036143 encontra-se garantida pelo auto de penhora de fl. 10 daqueles autos, reproduzido à fl. 51 destes autos, bem como o expresso requerimento do embargante em relação à suspensão da execução (fl. 12), complemento o despacho de fl. 53 para conferir efeito suspensivo aos embargos. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação e documentos de fls. 56/107. Intime-se.

0013267-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-79.2013.403.6143) ROBERVAL MASSARO(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Determino o desamparamento dos autos, devendo a Secretaria cumprir o despacho de fl. 83, trasladando para a Execução Fiscal n. 00132667920134036143 cópia da sentença de fls. 49/52, da decisão de fl. 71/73, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 76. Tendo em vista que a União não possui interesse na oposição de embargos à execução (fl. 84), fixo o prazo de cinco dias para que o embargante forneça a cópia do CPF em favor de quem deverá ser expedida a requisição. Fornecido o documento, expeça-se RPV, como requerido às fls. 79/80. Intime-se.

0001340-67.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-36.2013.403.6143) AUTO POSTO ANHANGUERA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos para supressão de ponto omissis na decisão de fls. 46/47. Argumenta a embargante que a execução fiscal está garantida por penhora feita no rosto dos autos do processo de falência que tramita na 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Em razão disso, pretende o recebimento dos embargos à execução, com seu prosseguimento regular. É o relatório. Decido. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Realmente, houve penhora no rosto dos autos do processo de falência, como comprova o embargante às fls. 53/55. Ocorre que o equívoco decorreu do fato de nos autos da execução fiscal não haver cópia da carta precatória expedida, tampouco notícia de cumprimento da diligência pelo juízo deprecado. Essa omissão motivou, inclusive, a exequente a reiterar o pedido de penhora às fls. 119/120 dos autos em apenso. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e reformo a decisão de fls. 46/47, RECEBENDO os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação. Fica deferido o benefício da justiça

gratuita. Anote-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019564-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007051-87.2013.403.6143) ZENAIDE ROSA DA SILVA BELLA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em que se pretende o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel indicado à fl. 3. Não há pedido de concessão de tutela de urgência. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/25. Aditamento à petição inicial à fl. 29. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 29 como aditamento à inicial. Os embargos de terceiro têm o condão de suspender automaticamente o curso do processo principal ou de parte dele, conforme previsto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Afora isso, existe a possibilidade de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 1.051 do mesmo diploma legal, consistente na expedição de mandado de manutenção ou de restituição dos bens. Como no caso não houve requerimento de concessão de tutela de urgência, apenas suspendo a execução no que tange à meação sobre o bem imóvel descrito à fl. 3 (auto de penhora à fl. 21 dos autos da execução fiscal nº 0007051-87.2013.403.6143). CITE-SE a embargada nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000662-52.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-42.2013.403.6143) PATRICIA RAGAZZO PASTORI OTTANI X RENATA RAGAZZO PASTORI X ANGELA RAGAZZO PASTORI SOUTO(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a publicação e o cumprimento das decisões proferidas nos autos da execução fiscal e dos embargos nº 0009674-27.2013.403.6143. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1105384-87.1998.403.6109 (98.1105384-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X RODABRAS IND/ BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001473-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERRAPLAST FERRAMENTARIA IND E COM DE PRODUTOS(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON) Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 31/40.

0003588-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CITROMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ALCIDES NATALINO PEREIRA MESQUITA FILHO X ANGELA MARIA IAQUINTA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 226/238) na qual a excipiente objetiva o levantamento da declaração de indisponibilidade que se operou sobre o imóvel sito à Rua Treze de Maio, nº 8, Centro, em Limeira-SP, aduzindo que referido bem consistiria em bem de família. O pedido está instruído com os documentos de fls. 239/259. Em sua impugnação à exceção (fls. 364), a excipiente concordou com a pretensão da excipiente. É o relatório. Decido. De fato, pela documentação acostada aos autos, o imóvel objeto da indisponibilidade declarada nestes autos (fl. 154) pode ser considerado como bem de família, nos termos dos arts. 1º e 5º, da Lei nº 8.009/1990. Com efeito, há prova robusta de que no referido imóvel reside a entidade familiar à qual pertence a excipiente, o que resulta na aplicação do tratamento dispensado pela legislação quanto ao bem de família. Neste sentido, a rigor do quanto assenta o art. 1º, da Lei nº 8.009/1990, referido imóvel não poderia ser objeto da indisponibilidade de bens decretada nestes autos. Em casos similares, a jurisprudência assim vem decidindo: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A INDISPONIBILIDADE

DE BENS PREVISTA NO ART. 185-A DO CTN, RECAI SOBRE TODOS OS BENS DO DEVEDOR. CONSTRICÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À MORADIA CONFERIDA PELA LEI SARNEY (LEI 8.009/90). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF; nesse sentido, qualquer argumento oposto pela Fazenda Pública, por mais relevante que o seja, não se sustenta para determinar a expropriação do bem de família em favor da execução fiscal, nos moldes de proteção estabelecido pela Carta Maior. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1393814/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 06/12/2013) Desta feita, deve ser acolhida a pretensão da excipiente, merecendo destaque a concordância da exequente manifestada nestes autos. Não obstante a indisponibilidade de bens decretada nestes autos não pudesse recair sobre o bem de família acima referido, vislumbro que a própria inclusão da excipiente e de seu cônjuge no polo passivo desta ação se demonstra irregular, o que acomete de nulidade todos os atos expropriatórios que se operaram sobre os seus bens. Com efeito, os coexecutados Alcides Natalino Pereira Mesquita Filho e Ângela Maria Iaquinta (excipiente) foram incluídos no polo passivo da demanda por serem responsáveis tributários da devedora Citromaq Ind. e Com. de Máquinas Agrícolas Ltda. A execução fiscal destina-se ao recebimento de crédito da Seguridade Social. O artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 dispunha que o titular de firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social. Esse dispositivo, entretanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a prevalecer o princípio da separação patrimonial entre sociedade empresária e sócios, como já preconizado pelo artigo 596 do Código de Processo Civil e pela súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não é possível a inclusão das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal apenas porque não foram localizados bens ou direitos em nome da sociedade executada que eles integram. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 543-B, 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Autos retornados da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário em que reconhecida a existência de repercussão geral, para fins de observância do juízo de retratação de que cuida o art. 543-B, 3º, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário no qual reconhecida a existência de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/10, DJe 10/2/11). 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, com base no entendimento da Suprema Corte, já decidiu: Não é possível o redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada visando a cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/12/10). 3. Recurso especial provido, em juízo de retratação do art. 543-B, 3º, do CPC. (RESP 200400415263. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 16/06/2014) O caso concreto também não importa na responsabilidade dos sócios com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, visto que o simples inadimplemento da sociedade não impõe a responsabilidade tributária deles. A respeito, confira-se: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (RESP 200301353248. REL. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00321) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201301009120. REL.

HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:30/08/2013)E, por se tratar de matéria de ordem pública a legitimidade das partes (condição da ação), é possível sua apreciação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. Por fim, anoto que, a despeito da existência de entendimento diverso, a exceção de pré-executividade ora ofertada, por não ter sido destinada à extinção de alguma relação processual, deve ser recebida como mera petição, pelo que reputo indevida a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Posto isso, RECEBO a exceção de pré-executividade de fls. 226/238 como mera petição e ACOLHO o pedido nela formulado, para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família indicado pela excipiente, levantando-se a indisponibilidade que nele se operou. Oficie-se. Chamo o feito à ordem para EXCLUIR, ex officio, Alcides Natalino Pereira Mesquita Filho e Ângela Maria Iaquina (excipiente) do polo passivo com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir somente em relação à sociedade empresária, salvo se comprovada nestes autos a ocorrência dos requisitos constantes no art. 135, do CTN. Por conseguinte, torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos. Proceda-se aos desbloqueios dos valores eventualmente penhorados em nome dos referidos coexecutados. Defiro a prioridade na tramitação dos autos, tendo-se em vista a senilidade da excipiente. Anote-se. Após, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em até 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003698-39.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X CENTRO AUTOMOTIVO PRO-LIMEIRA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl.24 e 18), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio indicado pela exequente (fl. 27), escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0003947-87.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCELO JACINTO DO PRADO - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl.29-verso e 33), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 36, para o sócio indicado pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista que houve a expedição de carta de citação da justiça estadual antes da remessa dos autos a este juízo, porém não foi a mesma devolvida antes da remessa, expeça-se nova carta de citação para co-executado, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de

empreendidos os atos acima assinalados, localizado o empresário, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada oco-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0004950-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBERCAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia. Intime-se.

0006560-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE PEDRO GONCALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50. Manifeste-se a Exequente acerca da exceção de pré-executividade, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0007020-67.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 306/308.

0007051-87.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA X JOSE CARLOS BELLA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição da penhora formulado nos autos dos embargos de terceiro em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0007141-95.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X OSVALDO SCAVARELLO EMBALAGENS X OSVALDO SCAVARELLO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (Fl. 43), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação da executada se deu por edital, cite-se a pessoa física, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0007155-79.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CECAP COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA X FERNANDO MAIMONE NETO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 24 e 55/56), o

reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 59, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0007166-11.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA X PAULO HEY HALLAIS MARQUES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 40 e 45), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 48, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; PA 1,10 Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; PA 1,10 Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0007610-44.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONDAPEL SA IND DE EMBALAGENS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de tentativa de citação postal, reconsidero o despacho de fl. 29. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do

artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0007635-57.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X METALURGICA SOUZA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0008213-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X DROGAL BULLI LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008353-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FERTILIZANTES ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a exequente não logrou provar a dissolução irregular da empresa, pois não há qualquer documento que demonstre que não houve a regular alteração do seu endereço fiscal e de outro lado, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a

exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para o sócio (fl. 09-verso), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, o sócio MONZANIEL ALVES TEIXEIRA. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens do ora excluído (fls. 68 e 114), devendo a Secretaria expedir o necessário. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

0008752-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP318201 - TALITA STURION BELLATO)
Fls. 225/228: Diante do acórdão de fls. 230/231, cite-se a Fazenda Nacional na forma do art. 730 do CPC, para pagar os honorários arbitrados. Dê-se vista a ora exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0008783-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 16 e 28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 92, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Reconsidero o despacho de fl. 67, tendo em vista que não houve tentativa de citação do co-executado pelo correio. Sendo assim, cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0009009-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AERODINAMICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)
Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia

do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls.53/60.Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da garantia ofertada.Intimem-se.

0009066-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo - SOBRESTADO.Int.

0009266-36.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X DAISY OLAYENI OJO ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro, ficando determinado o desbloqueio do excedente À importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora com a devida expedição de mandado de intimação da parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor;Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.

0009673-42.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA(SP355558 - MAYARA LEITE DE BARROS STAHLBERG) X SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI(SP264409 - ANTONIO SIMONI E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO) X REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ X NAIR BIGELLI RAGAZZO X HELOISA HELENA RAGAZZO DE ABREU X JOSE ALEXANDRE RAGAZZO(SP355558 - MAYARA LEITE DE BARROS STAHLBERG) X CARLOS EDUARDO RAGAZZO(SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945.

Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a

responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do

art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prosssegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de

instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0009718-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido e considerando que não houve retorno da carta precatória expedida na Justiça Estadual, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010706-67.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TECNOSUCO INDUSTRIAL LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o endereço informado às fls. 11, visando dar maior celeridade ao feito, cite-se o executado pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, no caso de pessoa física, expeça-se carta precatória para citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0010740-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Indefiro o pedido da executada às fls. 133/134, uma vez que os presentes autos foram recebidos em redistribuição da Justiça Estadual já com sentença proferida e que o despacho de fl. 111 determina que seja dado ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, intimadno, inclusive, acerca da sentença anteriormente proferida. Saliento, ainda, que à fl. 111-v consta nos autos a certificação da disponibilização no D.O.E. do referido despacho que constou o nome do patrono deste pleito e, que não há certificação do trânsito em julgado da sentença uma vez que o carimbo de certidão de trânsito em julgado encontra-se em branco com posterior carimbo de baixa do termo anterior, tudo devidamente lançado à fl. 111-v. Porém, o recurso de apelação interposto encontra-se intempestivo, já que este Juízo considera como intimado da sentença retro a data da publicação do despacho de ciência da redistribuição do feito que menciona o proferimento da sentença. Cumpra a Secretaria o quanto determinado à fl. 131. Int.

0010896-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBERCAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Intime-se o(a) advogado(a) da executada para assinar a petição de fls. 21/35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

0011914-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARTA REGINA NARCIZO

Vista à exequente dos documentos de fls. 12/18, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem

conclusos.Intime-se.

0012202-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIONELLO TRANSP E ARMAZENS GERAIS LTDA X NELSON DIONELLO X NEUSA POMPEU DIONELLO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista a falta de tentativa de citação postal dos co-executados, reconsidero o despacho de fl. 73/75.Cite-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Quanto à executada, ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0012307-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X STOCK LUB - COMERCIO E LUBRIFICACAO LTDA-ME(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RICARDO ZOTTINO em que é alegada a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que sua citação deu-se após o decurso do prazo de cinco anos.A União não se manifestou sobre a exceção, limitando-se a pedir a avaliação do bem oferecido à penhora pelo excipiente e o prosseguimento da execução (fl. 81).É o relatório. Decido.Acerca da prescrição do crédito tributário, dispunha a redação antiga do artigo 174, 1º, I, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 1º A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor.No presente caso, a executada Stock Lub não foi citada, tendo então sido deferido o redirecionamento da execução, primeiramente, à sócia Leopoldina Aparecida Lino Providelli, que foi citada em 21/05/2001 (fl. 19); posteriormente, o excipiente também foi incluído no polo passivo da execução, vindo a ser citado somente em 30/03/2005, com sua manifestação espontânea nos autos (fls. 47/60).Os créditos fiscais cobrados pela excepta venceram em setembro de 1996 (considerando que poderiam ser pagos parceladamente), não havendo notícia de que tenha havido algum fato interruptivo da prescrição até a data em que a executada Leopoldina foi citada. Desse modo, não decorreu o prazo quinquenal entre os dois marcos temporais, devendo a execução prosseguir em seus regulares termos. A respeito do termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não é a data da declaração do contribuinte desprovida de pagamento que deve ser considerada, mas sim o dia do vencimento para quitação do tributo. Nesse sentido, cito o seguinte julgado, que, a propósito, trata do mesmo tipo de tributo e ano-base: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (RESP

200501732766. REL. MIN. CASTRO MEIRA. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA:11/12/2006 PG:00343) Não há que se falar, outrossim, em prescrição dos créditos tributários apenas em relação ao excipiente, já que a interrupção do prazo extintivo produz efeitos em relação a todos os devedores solidários, conforme preconiza o artigo 125, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 108. Intime-se e cumpra-se.

0012442-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Intimem-se as partes da decisão de fl. 158/158-verso. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Intimem-se.

0014139-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIA INDUSTRIA E AGRICOLA FAZENDA PRIMAVERA
Intime-se a exequente acerca da inconsistência no CNPJ informado, quando da requisição no sistema BACENJUD.

0014421-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANS REIS LIMEIRA TRANSPORTES LTDA ME(SP232995 - JOELMA ESTEVES DOS SANTOS)
Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a executada foi regularmente citada às fls. 19 e a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal

para os sócios (fl. 26), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios AGUINALDO JOSÉ FERREIRA DOS REIS e ADILSON APARECIDO FERREIRA DOS REIS. Defiro a constrição de eventuais ativos financeiros, imóveis e/ou veículos pelos sistemas ARISP e RENAJUD, devendo a secretaria expedir o necessário. Não havendo êxito no comando acima explicitado, defiro desde já a expedição de mandado de livre penhora e constatação, conforme requerido às fls. 141. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0014526-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO)

Vista à exequente dos documentos de fls. 108/109, 112/119, 120/122 e 123/134 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0014601-36.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO ANHANGUERA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES

Fls. 119/120: O pedido de penhora nos rostos dos autos, além de deferido (fl. 113), já foi cumprido pelo juízo deprecado (vide fls. 53/55 dos autos dos embargos à execução nº 0001340-67.2014.403.6143). Ocorre que, quando da expedição da carta precatória, não foi juntada cópia pelo servidor responsável pelo processo, tampouco sobreveio notícia de cumprimento da medida constritiva nestes autos. À vista disso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive sobre os bens arrestados às fls. 49/50. Int.

0017184-91.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JA FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ALCIDES GALVAO FERREIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017499-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PORTANTE CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem

mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 84), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios SANDRALIA TORRES MOTA e CARLOS ALBERTO. Defiro a expedição de mandado de livre penhora, conforme requerido às fls. 90. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0017670-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOAO AUGUSTO CARDOSO ME(SP167089 - JOÃO AUGUSTO CARDOSO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (Fl. 181), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 142 se deu na pessoa do próprio empresário, considero citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0017818-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PENTEADO & GULLO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 24/25, 28 e 38), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 47, para a sócia indicada pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista, no entanto, que o aviso de recebimento da carta de citação da co-executada fora assinado por pessoa diversa da destinatária, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se a co-executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a co-executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a co-executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; E tendo em vista, ainda que, os bloqueios efetuados às fls. 73 e 74 sobre bens e valores da co-executada foram efetivados antes da sua regular citação, torno-os sem efeito. Oficie-se a Justiça estadual para que efetue o desbloqueio dos valores da co-executada às fls. 73/74. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para incluir a sócia no polo passivo.

0019366-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOSE IGNACIO CABRAL X AUGUSTO JOSE BARBOSA X ELIACIR OLIVEIRA DA SILVA X AMADEU JANERI

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que não houve intimação do executado acerca do BACENJUD (fl. 57), primeiramente, providencie a secretaria sua intimação por carta com aviso de recebimento, diante da inexistência de patrono cadastrado. Regularmente intimado e decorrido

o prazo legal para impugnação, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do interesse da conversão do bloqueio em renda da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0019404-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira. Cumpra-se o despacho de fls. 88, o qual deferiu a penhora no rosto dos autos de nº 0014247-78.1992.403.6100, devendo a Secretaria expedir o necessário. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intime-se.

0019457-43.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SEBASTIAO MERINO ROQUE(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, vista à exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Intime-se.

0019882-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS IV CENTENARIO LTDA(SP224681 - ARTUR COLELLA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de

instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351).Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para o sócio (fl. 25), para EXCLUIR do pólo passivo da lide o sócio José Leopoldo da Silva.Assim, mantenho o despacho de fl. 52 exclusivamente em relação à pessoa jurídica executada, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor;Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.

0000874-73.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOOP IND E COM LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO)

Manifeste-se a Exequente acerca da exceção de pré executividade, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0002719-43.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J DANDREA CIA LIMITADA - ME(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA E SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia. Intime-se.

0002835-49.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X WAL-MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Vista à exequente do documento de fls.06/38 para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0003622-78.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE OCTAVIO BURGER(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela executada.Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da garantia ofertada, consistente no bem descrito às fls. 08/09 dos presentes autos.Intimem-se.

0003697-20.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE JOAO SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50.Manifeste-se a Exequente acerca da exceção de pré-executividade, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1064

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000021-30.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) TADER ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 48/55: Prejudicado o requerimento, visto que já foi protocolada petição de aditamento com conteúdo idêntico (fls. 39/46).Cumram-se fl. 47 e o último parágrafo de fl. 35 v.

INQUERITO POLICIAL

0002478-69.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR COSTA(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA E SP115347 - DAYRSON CHIARELLI JUNIOR E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E SP246537 - RUBIA MARIA FERRÃO E SP231678 - RONY VAINZOF E SP302684 - PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI)

Fls. 292/293: Tendo em vista o disposto no 4º do art. 159 do Código Penal (4o O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão), o acompanhamento, a que se refere a decisão de fl. 115, há de se ater ao quanto dispõe tal dispositivo, de forma que, uma vez ultimada a perícia pelos peritos oficiais, aí terá lugar a apresentação de quesitos ou outros requerimentos. Defiro, contudo, desde logo, o pedido de conservação dos materiais periciados. Diante do exposto, OFICIE-SE o Chefe do Núcleo Técnico-Científico da Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à conservação dos materiais periciados, nos termos do 6º do art. 159 do CPP, salvo se for impossível sua conservação, o que deverá ser devidamente justificado. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000578-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA)

Fls. 2595/2.603: Defiro, por ora, o requerimento em relação aos veículos Toyota Hilux SW4, ano 2013, placa FJW-1541 e Mitsubishi Outlander, ano 2013, placa FLS-8827. Oficie-se ao DETRAN de São Paulo, a fim de que seja afastada a restrição judicial desses veículos para fins de licenciamento, tão-somente. Quanto ao veículo Honda Civic, ano 2013, placa FHZ-2414, esclareça a requerente a razão pela qual o teria readquirido de Pires e Correia Comércio de Veículos Ltda em 02/06/2014, ainda mais considerando a impossibilidade de transferência do bem, que se encontra bloqueado em virtude da medida de sequestro desde 15/05/2014 (fl. 612).Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0003067-61.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 156/166: A apelação, segundo o artigo 593, II, do Código de Processo Penal, é cabível no caso de prolação de decisões definitivas ou com força de definitivas contra as quais não caiba o recurso em sentido estrito. Entenda-se por decisão definitiva ou com força de definitiva aquela que extingue o feito, apreciando ou não o mérito.No caso dos autos, a decisão de fls. 154 apenas suspendeu o julgamento dos embargos, não tendo, pois, caráter de definitividade, razão por que a apelação é inadequada. Por tais razões, deixo de receber o recurso do embargante.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004864-09.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Fls. 406/422 - Indefiro o pedido de realização de perícia. Consigna-se que há laudo grafotécnico nos autos do inquérito. Considerando que esse tipo de trabalho técnico é, via de regra, realizado por perito oficial (artigo 159 do Código de Processo Penal), não haveria razão para determinar a elaboração de novo laudo pelo mesmo órgão que fez o de fls. 87/97. Por outro lado, para que seja resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, é preciso assegurar não só o conhecimento sobre a prova técnica, mas também a possibilidade de indagar o perito sobre as conclusões postas no laudo.Por isso, nos termos do artigo 159, 3º e 5º, do Código de Processo Penal, concedo ao autor e às rés o prazo de 10 (dez) dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, os quais deverão apresentar seus laudos em trinta dias, contados do fim do prazo ora deferido às partes.Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004727-27.2013.403.6143 - CELSO DIAS PEREIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por CELSO DIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a expedição e retirada dos alvarás (fls. 240/241), liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002037-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE BAUSTARK(SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que a parte autora executa parcelas recebidas administrativamente em decorrência de auxílio doença, não havendo, pois, valores em atraso a lhe serem pagos. O embargante apresentou a planilha do quanto devido em termos de sucumbência (fl. 06). A embargada impugnou os embargos invocando a correção de seus cálculos e juntou documentos (fls. 10/22). Ante a controvérsia sobre o quantum debeat, os autos foram remetidos ao Setor Especializado desta Subseção Judiciária que apresentou o parecer de fls. 25/29. Instados, a embargada se insurgiu contra a perícia técnica (fls. 34/36), enquanto o INSS não se manifestou (fl. 38). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. O parecer técnico apurou a correção dos cálculos apresentados pelo embargante (fls. 25), que estão de acordo com a coisa julgada. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 751,93 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2012, de acordo com a conta de fls. 06 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002371-25.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016362-05.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FERMINO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções nos cálculos de liquidação apresentada pela parte autora, como a cobrança indevida do abono de 2012, a cobrança em duplicidade dos abonos de 2009 e 2011, e o cálculo da correção monetária e dos juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/09. Às fls. 27/28, o embargado impugnou os embargos alegando ato falho na elaboração dos cálculos, e que para os juros de mora e da correção monetária seguiu o atual posicionamento do E. STF. Ante a controvérsia sobre o quantum debeat, os autos foram remetidos ao setor técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 32/36. Sobre o laudo, a embargada reiterou os termos de sua impugnação (fls. 43/44), enquanto o embargante alegou que ter a perícia apurado valores menores do que os apontados na inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A

presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado não seguiram os parâmetros fixados no título exequendo. Os cálculos da Contadoria judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados na sentença de fls. 88/93, ponto no qual não houve alteração no julgamento da apelação. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 27.753,61 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 27.076,28 (vinte e sete mil, setenta e seis reais e vinte e oito centavos) como principal, e de R\$ 677,33 (seiscentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Novembro de 2013, de acordo com a conta de fls. 32 da Contadoria, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção legal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002540-12.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-38.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TERESA BRUNO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções nos cálculos de liquidação apresentada pela parte auto-ra, como a utilização da RMI em valor incorreto, a consideração do abono anual de 2011 íntegra e não proporcional e a correção monetária com índice incorreto, pois em desacordo com a Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeat segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/05). A embargada não impugnou os embargos (fls. 25). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não impugnar os embargos, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 75.926,50 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 69.024,10 (sessenta e nove mil, vinte e quatro reais e dez centavos) como principal, e de R\$ 6.902,40 (seis mil, novecentos e dois reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Novembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 09/12 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003048-55.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-87.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMANDO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMANDO DA SILVA PEREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 20, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 22/26, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0003058-02.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-73.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES IZIDORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES IZIDORIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como duplicidade de valores (janeiro 2010 a dezembro de 2011), abono de 2012 não devido, o não desconto de valores recebidos administrativamente, e ainda juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/09, o que provocou reflexo no cálculo dos honorários advocatícios. O embargante apresentou planilha do quantum debeat segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 08/10). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 21/22). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a

embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 30.574,49 (trinta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 27.933,30 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e três reais e trinta centavos) como principal, e de R\$ 2.641,19 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Janeiro de 2012, de acordo com a conta de fls. 08/10 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003076-23.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-04.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MOREIRA(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 20, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 22/26, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0003828-92.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-45.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, que não observou os índices legais estatuidos pela Lei 11.960/09, no cálculo dos juros de mora e da correção monetária.O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04).A embargada concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 12/13).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 15.388,77 (quinze mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 14.873,00 (quatorze mil, oitocentos e setenta e três reais) como principal, e de R\$ 515,77 (quinhentos e quinze reais e setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até novembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 04/05 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0004030-69.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-98.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILIA MARIA RODRIGUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 19, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 21/28, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0004031-54.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-80.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FONTAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FONTAGNE(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 61, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 63/69, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000061-12.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-33.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVITA DE JESUS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVITA DE JESUS SAMPAIO(SP135328 - EVELISE

SIMONE DE MELO ANDREASSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como os termos inicial e final do período executado, e a utilização de índice para o cálculo dos juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/09.O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04).A embargada concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 14/15).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 26.459,57 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 23.341,24 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) como principal, e de R\$ 3.118,33 (três mil, cento e dezoito reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até novembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 04/06 que acolho integralmente.Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

000063-79.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-60.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE MOREIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, no cálculo dos juros de mora e da correção monetária, pois em desacordo com o estatuído na Lei 11.960/09.O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/06).O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 11/12).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 33.911,48 (trinta e três mil, novecentos e onze reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 31.071,78 (trinta e um mil, setenta e reais e setenta e oito centa-vos) como principal, e de R\$ 2.839,70 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Novembro de 2013, de acordo com a conta de fls. 04/06 que acolho integralmente.Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

0000101-91.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-69.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como o não desconto dos valores recebidos na esfera administrativa e o cálculo dos juros de mora e da correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/10).O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 28/29).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da

execução em R\$ 30.929,63 (trinta mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 27.303,78 (vinte e sete mil, trezentos e três reais e setenta e oito centavos) como principal, e de R\$ 3.625,85 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Novembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 05/10 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0000553-04.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-72.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000554-86.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-31.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINHEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000589-46.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY BARBOSA LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000590-31.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-43.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)
I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000591-16.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000772-17.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-94.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVONETE MENEZES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVONETE MENEZES PEDROSO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES)
I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000773-02.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-26.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ DUARTE BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ DUARTE BISPO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000774-84.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-18.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DO CARMO SANTANA MARONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DO CARMO SANTANA MARONEZI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000775-69.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-95.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BATISTA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000776-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-31.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DE PAULA COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DE PAULA COLETTI(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000928-05.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012642-30.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000929-87.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-30.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000930-72.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-60.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000931-57.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-75.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAZONATTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAZONATTO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000932-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-49.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL APARECIDA OLIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL APARECIDA OLIELO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000933-27.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-59.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MIRANDA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MIRANDA GONZAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001415-72.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-26.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AOLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AOLIVEIRA DOS SANTOS(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001416-57.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-74.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CRISTINA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CRISTINA REIS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

Expediente Nº 312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-24.2013.403.6143 - JOSE AMBROZETTO(SP060650 - CLARINDO BATISTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060650 - CLARINDO BATISTA PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. I. O óbito do autor ocorreu em 29/05/1995 (fl. 175), sem que houvesse a habilitação de eventuais sucessores.II. Assim, nos termos do inciso I do artigo 13 do CPC, são nulos os atos praticados a partir de fl. 62, as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, inclusive o substabelecimento de fls 91/92 outorgado ao Dr. Clarindo Batista Pereira. III. Nestes termos, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão apresentar o pedido de habilitação, nos termos do disposto nos artigos 112 da Lei 8212/91 e 13 do CPC.VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

0000410-83.2013.403.6143 - JORGE FERNANDO PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Não recebo a apelação da parte autora, vez que intempestiva.Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0000986-76.2013.403.6143 - ANTONIO CELIO DO COUTO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 134: Tendo em vista a informação do INSS que não há valores em atraso a serem pagos, requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001926-41.2013.403.6143 - MARIA IVANI MUNHOS MENDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autor aintimada acerca do laudo pericial médico.

0002167-15.2013.403.6143 - CELINO MOREIRA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 120, defiro a substituição da testemunha Aparecido Antonio Bregonde.Mantenho a oitiva da testemunha Luiz Carlos Ribeiro, tendo em vista que o pedido de substituição deve ser devidamente comprovado pela parte interessada.Esclareça a parte autora qual das novas testemunhas deverá permanecer.Int.

0002184-51.2013.403.6143 - ARMINDA BREGINSKI DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o requerimento pela via administrativa, nos termos da decisão de fls. 50/51.No silêncio, venham-me conclusos para extinção.Int.

0002251-16.2013.403.6143 - ADRIANO ROMAO DOS SANTOS X CICERO ROMAO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o motivo de sua ausência na perícia médica designada.Int.

0002308-34.2013.403.6143 - MARIA ESTELA DE LIMA SOUSA(SP324547 - CARLOS MURILO BIAGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária, em que postula a autora a condenação do réu ao pagamento de pensão por morte. Narra que manteve união estável com Valter João Rodrigues por quase 20 anos, vindo o segurado a falecer em 13/11/2012. Houve requerimento administrativo da pensão por morte em 23/11/2012, o qual restou indeferido pelo INSS ao argumento de que lhe faltaria a qualidade de dependente. A autora apresentou recurso desta decisão e, logo em seguida, ajuizou a presente ação. Esclarece a autora que é viúva de seu primeiro marido e recebe pensão por morte; contudo, pretende renunciar a esta a fim de obter a decorrente do falecimento de Valter, mais vantajosa. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 39, em decisão que foi posteriormente reformada em sede de agravo de instrumento (fl. 47). O réu apresentou contestação, alegando a ausência de prova da união estável. Instados a se manifestarem em provas, a parte autora protestou pela oitiva de duas testemunhas, a serem ouvidas por carta precatória. O réu requereu o depoimento pessoal da autora. A autora foi ouvida em Juízo, ausente o representante da autarquia ré. Na audiência em que se colheu o depoimento pessoal da autora, a advogada desta fez a juntada da decisão no recurso administrativo, que acolheu o pedido da autora para lhe conceder a pensão por morte pleiteada nos autos. Todavia, ressaltou-se que houve a perda do objeto, ante a concessão judicial do benefício. É o relatório. Passo a decidir.II. Fundamentação Pretende a autora a obtenção de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, ocorrido em 13/11/2012. Houve requerimento administrativo em 23/11/2012. A pensão por morte encontra sua previsão no art. 74 da Lei 8.213/91, verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Por seu turno, o art. 16, da referida lei, assim dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A presunção da dependência econômica, para os dependentes elencados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, apresenta natureza absoluta, conforme extrai-se do escólio da autorizada doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, que assim pontificam ao comentar o 4º do mencionado artigo:Sobre o caráter da presunção, predomina o entendimento de que é absoluta, não se admitindo prova em contrário tanto no caso do cônjuge quanto do filho maior inválido.[...]De notar, porém, que a presunção requer a permanência do convívio, não se aplicando em caso de divórcio, separação de direito ou mesmo de fato em face do disposto nos arts. 17, 2º, e 76, 2º, de acordo com os

quais o cônjuge ausente, ou seja, afastado do lar conjugal, deverá comprovar a dependência econômica para fazer jus aos benefícios (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 10ª edição, p. 99. Grifei.) Na esteira de tal entendimento, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 203722, Rel. Min. Edson Vidigal. Grifei). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. HONORÁRIOS. 1. O benefício da pensão por morte rege-se pela lei vigente na época do óbito. 2. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o cônjuge ou companheiro de segurada da Previdência Social falecida tem direito ao benefício de pensão, independentemente da comprovação de dependência econômica, que, no caso, goza de presunção absoluta (CF/88 art. 201, V; Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 3. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. 4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 200333000311956/BA, Rel. Des. Fed. Antonio Chaves, 14.12.05. Grifei). Uma vez incontroversa a qualidade de segurado do de cujus e assentada a dependência econômica, a controvérsia, portanto, deve ser limitada à perquirição da existência da união estável. A prova documental com que se vale a autora para a prova de sua união com o de cujus revela-se pujante e substancial, compondo-se de: 1) certidão de óbito do falecido, em que consta seu nome como declarante (fl. 21); 2) documentos em que resta identificada a residência da autora com a do falecido (fls. 23, 24); 3) declarações que atestam a configuração fenomênica da relação conjugal (fls. 25, 26), na medida em que especificam situações em que a autora e o segurado se comportaram publicamente como marido e mulher, inclusive declarações de médicos; 4) documentos médicos e judicial que se encontravam na posse da autora, referentes ao tratamento do falecido (fls. 32, 33, 34, 35); e 5) contrato de prestação de serviços médicos celebrado pelo segurado tendo como beneficiária a autora (fls. 28/31). O depoimento pessoal da autora, por seu turno, igualmente mostrou-se firme e coerente no sentido do quanto narrado na peça de ingresso. Importante frisar que a união estável pode ser comprovada por qualquer prova, até mesmo sendo possível considerar a exclusivamente testemunhal. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento. (STJ, REsp 783697/GO, Rel. Min. Nilson Naves). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA APRECIÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. No caso em tela, a Corte de origem, ao proclamar a necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável da Recorrente com o de cujus - o que restou afastado na decisão ora hostilizada -, deixou de apreciar a prova testemunhal apresentada, impondo-se o retorno dos autos àquele Sodalício para prosseguir na análise do feito como entender de direito. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.184.839/SP. Rel. Min. Laurita Vaz). Ou seja: por força do livre convencimento motivado do Juiz, qualquer prova, desde que idônea e razoável, presta-se à comprovação da união estável, inclusive a exclusivamente testemunhal. Ora, a prova exclusivamente testemunhal obvia-se como de menor qualificação frente à prova documental carreada aos autos, o que significa dizer que, se a primeira pode ser admitida de forma isolada para embasar o livre convencimento, com muito maior razão sê-lo-á a segunda, porquanto se afigura lógico que as evidências instrumentalizadas em documentos consubstanciam maior força probante que palavras ditas por testemunhas que, não raras vezes, guardam relação de amizade, ainda que inaudita, com a parte. In casu, parece-me que a prova documental carreada aos autos já dá conta suficiente da existência da união estável alegada na peça de ingresso, considerando que a ela se junta a decisão proferida pelo réu no recurso administrativo interposto pela autora. Consoante se infere da leitura do acórdão, foram realizadas, inclusive, diligências in loco, as quais, em consonância com as provas documentais lá apresentadas - que certamente são as mesmas que residem nos presentes autos -, evidenciaram a existência da união estável entre a autora e o segurado. Extrai-se daquela decisão: Diante dos documentos apresentados resolvemos converter os auto [sic] em diligência para a realização de perícia in loco. A pesquisa in loco efetuada pelo INSS deixou clara a convivência contínua do casal, até o falecimento do segurado instituidor,

restando comprovada a união estável entre a recorrente e o de cujus (fl. 88. Grifei). Pondero, inclusive, que a pesquisa in loco realizada pelo INSS, referida em sua decisão, sem dúvida alguma apurou a realidade de forma muito mais direta, concreta e transparente que uma prova testemunhal, abstrata por natureza, pode trazer a Juízo. Ademais, há de se ter em conta que os atos administrativos - categoria em que se encarta a decisão da autarquia - gozam de presunção de legitimidade e veracidade, o que, por si só, já confere àquela decisão administrativa substrato que não pode deixar de ser considerado na resolução do caso em tela. À luz, portanto, do contexto significativo extraível dos autos, entendo comprovados os requisitos necessários à fruição, pela autora, do benefício pleiteado. A data de início do benefício deve corresponder à data do óbito (13/11/2012) e as diferenças, à mesma data, uma vez que entre o evento morte e a DER não transcorreram mais que 30 dias, nos termos do art. 105 do Decreto 3.048/99. III. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: 1- determinar ao INSS que conceda, em caráter definitivo, o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 13/11/2012; e 2- condenar o INSS a pagar à autora as diferenças apuradas desde a DIB, a ser objeto de liquidação pelo réu em execução invertida, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser compensados, com os valores a pagar à autora, o montante que esta já recebeu a título do mesmo benefício. Condeno o réu ao pagamento de honorários no montante correspondente a R\$ 1.000,00, em observância ao art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se, com urgência, via e-mail, ao Juízo deprecado, a fim de que se dê por prejudicada a oitiva das testemunhas cuja audiência acha-se designada para o dia 08 de abril do corrente ano (fl. 79). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. P.R.I.

0002474-66.2013.403.6143 - ORIDES NEVES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial socioeconômico.

0002882-57.2013.403.6143 - NEUZA NUNES DE OLIVEIRA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0002955-29.2013.403.6143 - ROSELI APAREIDA GONCALVES PEREIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 47: Defiro em relação à oitiva da testemunha informante. Quanto a dilação de prazo para indicação de novas testemunhas, indefiro, seja pela ausência de previsão, seja porque tal providência (identificação de testemunhas e eventual dificuldade de indicação) deveria ser considerada pelo advogado, já por ocasião da propositura da ação. Aguarde-se a audiência designada, nos termos da determinação de fls. 45.Int.

0003089-56.2013.403.6143 - RODRIGO PASCHOALON X IVANISE JOSIANE BUENO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos laudos periciais formulados.

0003350-21.2013.403.6143 - JOAO BATISTA ALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0004106-30.2013.403.6143 - JULIA FIGUEIREDO DALFRE - MENOR X VINICIUS FIGUEIREDO DALFRE - MENOR X KAROLLYNE FERNANDA DE FIGUEIREDO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual os autores pleiteiam o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão do companheiro e genitor dos requerentes Ronaldo Dalfré em 10/08/2012. Decisão de fl. 28 deferiu a gratuidade e determinou a citação do réu. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/36). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a coautora Karollyne Fernanda de Figueiredo postula em nome próprio, além de representar os fi-lhos menores, há necessidade da comprovação de sua união está-vel da com o segurado recluso. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2015, às 14:30 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação, ressalvadas aquelas residentes em outra cidade, para as quais deverá a Secretaria expedir carta precatória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo, da coautora Karollyne Fernanda de Figueiredo, com retificação do termo de autuação e etiqueta constante da capa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0004451-93.2013.403.6143 - LOURENCO VARGAS RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Considerando o óbito do autor (fls. 78), suspendo o presente feito. No prazo de 30 dias, deverão os interessados promover sua habilitação, observado o disposto no artigo 112 da Lei nº 8213/91 e o artigo 13 do CPC. Eventuais pedidos de prorrogação do prazo ora estipulados deverão ser devidamente fundamentados e comprovados pela parte interessada. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva. Int.

0004471-84.2013.403.6143 - ANTONIO SOARES DE MELLO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de concessão da tutela antecipada (fl. 49). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 54/62). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela im-procedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 68/71), e juntou documentos (fls. 72/80). Parte autora manifestou-se em réplica (fls. 82/91). As partes especificaram provas (fls. 93 e 95/96). Despacho saneador (fl. 97). Sobreveio laudo sócioeconômico (fls. 110/111). Parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 118/119). Designada audiência de instrução e julgamento, o julga-mento foi convertido em diligência para que fosse realizada perícia médica (fl. 122). Partes apresentam quesitos (fls. 124/125 e 127/128-v). Em 19/12/2012 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Limeira face à instalação de Vara Federal no município. Decisão determinando realização de perícia médica (fl. 135-v) Sobreveio laudo médico pericial (fls. 140/143). Autor manifestou-se acerca do laudo médico e reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 146/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não pos-suir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício men-sal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos com 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organiza-ção da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o

Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial de fls. 140/143 apontou que o autor apresenta incapacidade omni-profissional, total e permanente. Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social de fls. 110/111, verifica-se que a parte autora vive unicamente com sua esposa, e reside em uma edícula pequena, nos fundos de um terreno, bem simples e sem conforto, sobrevivendo com a venda de recicláveis que a cônjuge recolhe. As despesas do autor e sua esposa consomem praticamente toda a renda auferida mensalmente, que recebem como complemento de rendimento, Bolsa Família e também são assistidos pelo Ceprosom deste município no tocante à alimentação. O autor possui saúde debilitada que não lhe permite trabalhar para ajudar nas despesas do lar. Em conclusão, a parte autora demonstrou o atendimento das condições para concessão do benefício assistencial pleiteado desde a data do ajuizamento da ação, que se deu em 20/10/2011. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento de benefício assistencial de prestação continuada, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Antonio Soares de Mello, portador do RG nº 28.482.917-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 029.861.368-93, nascido aos 27/11/1949, filho de Amadeus Soares de Mello e de Gertrudes Garbelim; Espécie de benefício: Amparo Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 20/10/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Considerando o poder geral de cautela atribuído a este juízo, bem como a natureza alimentar do direito ora reconhecido, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0004890-07.2013.403.6143 - EDNEIA GENTIL SILVESTRE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0006379-79.2013.403.6143 - MANOEL FRANCISCO DE SANTANA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 95/99: Requeira a parte autora o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.II. no silêncio, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0007699-67.2013.403.6143 - JOSE ALEXANDRE CINTRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do INSS que não há valores em atraso a serem pagos, com o que a parte autora concordou tacitamente (fl. 227vº), ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0007712-66.2013.403.6143 - FATIMA MARIA ISABEL SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0008925-10.2013.403.6143 - JOSE GOMES DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do INSS que não há valores em atraso a serem pagos, com o que a parte autora concordou tacitamente (fl. 166vº), ARQUIVEM-SE os autos.

0008994-42.2013.403.6143 - INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0011210-73.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0011777-07.2013.403.6143 - ERIVALDO ANDRADE SILVA X OSVALDO ANDRADE SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial.

0013749-12.2013.403.6143 - PAULO SILAS MARTINS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo sócio-econômico.

0014688-89.2013.403.6143 - MARIA DO ESPIRITO SANTO BARRETO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural com pedido de tutela antecipada.Deferida gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 39).O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito (fls. 43/48).É o relatório.DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Em consulta aos sistemas previdenciários, verifico que a parte autora vinha recebendo benefício de pensão por morte (NB 095926141-9) com DIB em 01/06/1981, cessado a partir de 26/07/2014 em razão de seu falecimento, conforme tela anexa (SISOBI). Assim, nos termos do artigo 265, ° 1º, do CPC, suspendo o curso do processo e determino a intimação do causídico para que proceda à regularização do polo ativo com a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS.Após, tornem novamente conclusos.Intimem-se.

0003273-17.2013.403.6303 - MELQUI LEME(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Provimento CJF nº 399, de 06 de dezembro de 2013, alterado pelo Provimento CJF nº 416, a jurisdição da 2ª Vara de Limeira abrange o município de Mogi Guaçu a partir de 19/12/2013.No caso concreto, a presente ação foi distribuída em 23/04/2013, na vigência do Provimento CJF nº 230, de 18/10/2002, o qual fixava

que município de Mogi Guaçu pertencia à jurisdição da Subseção de São João da Boa Vista. Pelo exposto e nos termos do artigo 87 do CPC, declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal para processamento deste feito, e determino sua redistribuição à Justiça Federal de São João da Boa Vista, com as cautelas e providências de praxe. Int.

0000814-51.2014.403.6127 - GERALDO MONTEIRO VILELA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0000842-19.2014.403.6127 - MARIA ODETE BONNOMI BRUNHEROTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0001223-27.2014.403.6127 - ROSA PASCHOAL DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0001224-12.2014.403.6127 - ALZIRA PAULINO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0001225-94.2014.403.6127 - IVAIR BENTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0001226-79.2014.403.6127 - GILSON APARECIDO DE MELO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0001229-34.2014.403.6127 - JOAO FRANCISCO BELCHIOR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0001254-47.2014.403.6127 - MARLI FATIMA PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0001324-64.2014.403.6127 - VANDA APARECIDA DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0001440-70.2014.403.6127 - MARIA CECILIA BRAIT CEZARONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0001442-40.2014.403.6127 - LUCIANA CRISTINA CAVENAGHI DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0001443-25.2014.403.6127 - SIMONE VICTORIANO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0001476-15.2014.403.6127 - MARIA FIRMINO DA ROCHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria

por invalidez. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0001316-39.2014.403.6143 - JOSE ALEXANDRE DE LIMA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado na contestação de fls. 198/200.Int.

0001442-89.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA MATILDE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0002328-88.2014.403.6143 - NEUSA APARECIDA MELON(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado na contestação de fls. 195/198.Int.

0003349-02.2014.403.6143 - ANTONIO DO CARMO VILELLA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postula omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do CPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de revisão ou concessão do benefício previdenciário em discussão.

0000077-63.2015.403.6143 - SILVANA APARECIDA SIMOES(SP128852 - SILVANA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 30.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0000082-85.2015.403.6143 - JOAO GUERREIRO(SP097773 - ALMIR PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício previdenciário de pensão por morte. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 1.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000059-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-04.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON DOS SANTOS ASSIS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)
Recebo a impugnação para discussão, em seus regulares efeitos. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-c do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-49.2013.403.6143 - ANA ZEFERINA VIEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ZEFERINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 98: Tendo em vista que a denominada Execução Invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, requeira a parte interessada o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. II. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0002649-60.2013.403.6143 - SILVANA APARECIDA CANDIDO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 256: DEFIRO a carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, cumpra a parte autora as decisões de fls. 254 e 255, comprovando nos autos o saque da quantia depositada pelo TRF3, ou na falta do documento fornecido pelo banco, apresente quitação da obrigação de pagar. III. Após, tornem conclusos para extinção. Int.

0005182-89.2013.403.6143 - OSMAR BRITO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP177471E - CAMILA REGINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 146: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 5º da Resolução 559/07/CJF, que dispõe que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res- peitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGA-DO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbên- cia, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos pri- meiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte

sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de número, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, mantendo as ordens de pagamento já expedidas às fls. 144/145 dos autos. III. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 143 com a intimação do INSS acerca da expedição dos ofícios requisitórios e não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

0020107-90.2013.403.6143 - LUIS CARLOS ORLANDINI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVEIRA MAIA ORLANDINI(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ORLANDINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 263: DEFIRO a dilação de prazo requerida, por mais 10 (dez) dias. II. Após: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. III. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000974-28.2014.403.6143 - EJENER CIA SANTAROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EJENER CIA SANTAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 108/109 e 111: O INSS informa a implantação do benefício e sua imediata cessação em decorrência do óbito da parte autora. II. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar o seu pedido de habilitação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8213/91 e art. 13 do CPC. III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado (fls. 105). IV. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. V. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0002237-95.2014.403.6143 - VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 194/195: Tendo em vista que a execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Sem prejuízo, torno sem efeito as determinações de execução invertida. Int.

0003465-08.2014.403.6143 - LEGARZA FAVARO SANTAROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEGARZA FAVARO SANTAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 159/161: Requeira a parte autora o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. II. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos.

Expediente Nº 318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-52.2013.403.6143 - JAMILSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 207/208 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0000352-80.2013.403.6143 - ALEX ALEXANDRE CARRIER DE OLIVEIRA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 67/69 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0000355-35.2013.403.6143 - MARIA INEZ DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 72/73vº transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0000359-72.2013.403.6143 - ELIANE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 101/103 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0000663-71.2013.403.6143 - ANGELO BARBOSA TRIGO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 73/78 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0001026-58.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA SINICO GALINA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 105/108 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0001147-86.2013.403.6143 - ANA LUCIA DA SILVA ALVES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 157/159 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001204-07.2013.403.6143 - JORDINHA RODRIGUES BARBOSA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que a tutela antecipada anteriormente foi devidamente revogada, conforme ofício de fl. 134, e ainda que o v. acórdão de fls. 138/139 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0001249-11.2013.403.6143 - ANA CLAUDIA MOREIRA FREIRE(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 173/175 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0001265-62.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BECKER(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 284/287 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora. II. Verifico, também, que o benefício obtido por força de agravo de instrumento foi devidamente cessado (fl. 290). III. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0001525-42.2013.403.6143 - CAROLINA TEREZA VALONGO DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que a tutela antecipada anteriormente concedida foi devidamente revogada, conforme o ofício de fl. 77, e ainda que o v. acórdão de fls. 99/100 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0001527-12.2013.403.6143 - JOAQUIM APARECIDO JARDIM(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 178/181 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora. II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0001543-63.2013.403.6143 - JOAO LOURENCO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 121/122 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0001997-43.2013.403.6143 - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 228/229: A parte autora não concorda com o cálculo de liquidação apresentado pelo executado em relação aos honorários de sucumbência. II. Nestes termos, nos termos do Artigo 475-B do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, o credor deverá instruir o seu pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do débito, devidamente acompanhado da contrafé e, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, promover a citação do devedor para a oposição de embargos, nos termos do Artigo 730 do mesmo diploma legal. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0002136-92.2013.403.6143 - RUTE BARBOSA DE DEUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 155/156^{vº} transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0002226-03.2013.403.6143 - CLAUDINEI GERALDO DOS REIS(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Visando dar celeridade ao feito, e por se tratar de incapaz para os atos da vida civil, nomeio, para exercer o munus de curador do autor, o Dr. Rodrigo Aparecido Matheus inscrito na OAB sob o nº 263.514. Cumpra-se o terceiro e quarto parágrafo do despacho de fls. 116. Intime-se.

0002829-76.2013.403.6143 - ANTONIO JERONYMO RIBEIRO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 109/110 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0003288-78.2013.403.6143 - ELIANA BITENCOURT FURTADO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 106/107 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora. II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0005016-57.2013.403.6143 - MARCOS ROBERTO GARCIA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à

implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0005052-02.2013.403.6143 - MARIA NAZARE DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 90/91 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0005283-29.2013.403.6143 - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 105/107 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0005437-47.2013.403.6143 - EDVANIA HAMANN ESTEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 107/108 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0005853-15.2013.403.6143 - ADRIANO ANSELMO DE SA(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que a parte autora não foi intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial.Assim sendo, intime-se a parte autora para tomar ciência da prova pericial e, querendo, manifestar-se no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005990-94.2013.403.6143 - RITA MARIA DA SILVA(SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 86/87 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0005994-34.2013.403.6143 - MARIA JOSE VENTURA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que a tutela antecipada anteriormente concedida foi devidamente revogada, conforme o ofício de fl. 122, e ainda que o v. acórdão de fls. 134/135 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0008024-42.2013.403.6143 - CIBELE MIRIANI DE SOUZA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: Tendo em vista o informado às fls. 70, designo perícia médica para o dia 02/06/2015, às 11h20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr.Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia

munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre os laudo médico. Intime-se.

0014692-29.2013.403.6143 - SILVANA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION E SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifiquei que a parte autora não foi intimada a manifestar-se sobre o laudo médico pericial e acerca da contestação apresentada pelo instituto réu que suscita preliminar. Assim sendo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo e sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0016277-19.2013.403.6143 - INAMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 196: Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

0019133-53.2013.403.6143 - LUZIA FILOMENA PEREIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 48/50 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0001698-32.2014.403.6143 - LAURINDO CHAVIERO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001784-03.2014.403.6143 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 191/192: Trata-se da informação do E. TRF da 3ª Região que nos autos da ação Rescisória nº 0007437-48.2015.403.0000/SP não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo INSS. Assim, deverá a

fase de execução ter seu prosseguimento.II. Nestes termos, verifico que intimada a apresentar o cálculo de liquidação do julgado a autarquia federal quedou-se inerte. Tendo em vista que a execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.IV. Sem prejuízo, torno sem efeito as determinações de execução invertida.Int.

000080-18.2015.403.6143 - EDILENE RIBEIRO DIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fl. 173: Verifico que no v. acórdão transitado em julgado a sentença de primeiro grau que concedeu a aposentadoria por invalidez foi reformada, dando-se parcial provimento à apelação do INSS e o condenando a concessão de auxílio-doença à parte autora. Verifico, também, que a carta de concessão anexada à fl. 167 diz respeito ao benefício concedido em tutela antecipada naquela sentença. Assim, por um lapso deste signatário, a decisão de fl. 171 determinou equivocadamente a opção do autor pelo benefício mais vantajoso.2 - Nestes termos, reconsidero o despacho de fl. 171 para os fins de determinar que se solicite ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na cessação da aposentadoria por invalidez e a implantação do auxílio-doença em favor da parte autora.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO. 3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.4 - Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5 - Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001628-78.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-50.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000268-79.2013.403.6143 - INACIO DE LOIOLA DE CASTRO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INACIO DE LOIOLA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução pelo executado (fls. 179), os valores apresentados pelo exequente se tornaram incontroversos. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 145/148 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito

horas), voltem para transmissão.Int.

0000882-84.2013.403.6143 - CEUNIRA MINERVINA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEUNIRA MINERVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 162/163:Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

0002643-53.2013.403.6143 - ESPOLIO - CHRISTINA SANCHEZ ALTINO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO - CHRISTINA SANCHEZ ALTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I. Fl. 213/214: DEFIRO a habilitação do sucessor DANIEL RODRIGUES DA SILVA, CPF: 287.497.188/00, consoante instrumento de procuração e documentos de fls. 206 e ss. AO SEDI para a retificação no polo ativo. II. AUTORIZO a procuradora do(s) interessado(s) que promova o pagamento da cota-parte do sucessor DANIEL, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No mesmo prazo, DETERMINO a devolução do restante do valor sacado, por meio de depósito nos autos, com reserva do valor dos honorários contratuais, devendo a Advogada propor o devido processo de execução contra o espólio.IV. Por meio da pesquisa no cadastro da Receita Federal de fls. 217, a Secretaria desta Vara localizou JESUINO RODRIGUES DA SILVA, residente na Rua Campo Grande nº 1088, bairro VI. Mineira, na cidade de Andradina/SP, que consta ser filho de CHRISTINA SANCHEZ DA SILVA. V. Nestes termos, no mesmo prazo deferido, deverão os interessados comprovar que JESUINO RODRIGUES DA SILVA é filho da de cujus, e promover o devido regular pedido de habilitação nos autos. Int.

0004767-09.2013.403.6143 - ANA ROSA DA CUNHA CARDOSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA CUNHA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 180:Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s)

Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

0006422-16.2013.403.6143 - HELENA NUNES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 124:Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

0006645-66.2013.403.6143 - JORGE MARIO DE JESUS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 167:Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório,

proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

0011656-76.2013.403.6143 - IVONE DA SILVA OLIVEIRA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 117:Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

0000979-50.2014.403.6143 - WANDA MARIA SIQUEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA MARIA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 199:Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

0001032-31.2014.403.6143 - ATALI DA SILVA X SIRLEY LEITE FRUTUOSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATALI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 274:Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário,

considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

0001262-73.2014.403.6143 - SAN DIEGO ALVES DE OLIVEIRA X AMARILDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAN DIEGO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 219: Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

0001263-58.2014.403.6143 - PAULO JOSE DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 199: III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com

os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0001581-41.2014.403.6143 - VANDA RIBEIRO DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 220:Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

0001583-11.2014.403.6143 - SEBASTIAO LUIS MARINHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 191:Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

0002516-81.2014.403.6143 - GILMAR BENEDITO GAGHET(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR BENEDITO GAGHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 242:Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 734

CARTA PRECATORIA

0000279-67.2015.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X OSWALDO DE NADAI X SERGIO SEGA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Visto em inspeção.Diante da não localização das testemunhas, LEANDRO BRUNO FARIAS DE SOUZA e FERNANDO JOSE GOFFI DE MACEDO, intime-se a defesa do réu Oswaldo de Nadai e Sergio Segá, para que, no prazo de três dias, indiquem seu atual endereço, ou, se o caso, requeiram sua substituição, ficando consignado que o silêncio será interpretado como desistência, tanto da oitiva quanto da substituição de referidas testemunhas.Com a informação nos autos, se o caso, providencie a secretaria sua intimação, nos termos da determinação de fl. 128. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006044-56.2013.403.6112 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0011238-06.2014.4.03.0000, copiada às fls. 181/182. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 307

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004591-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JANETE DA ROCHA OLIVEIRA

1. RELATÓRIO Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 48 da Lei 9.605/2008 por JANETE DA ROCHA OLIVEIRA. Constatado que o crime ambiental foi praticado em detrimento de bem de autarquia federal, foram remetido os autos do Juizado Especial Cível e Criminal de Andradina para a 2ª Vara Federal de Araçatuba, conforme consta das fls. 20. Após vista dos autos, o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 26) oferecendo proposta de transação penal, haja vista se tratar de crime de menor potencial ofensivo (artigo 61 da Lei 9.099/1995), verificados o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 76, 2º da Lei 9.099/1995. Deprecada para a 2ª Vara Judicial de Andradina a realização de audiência, que ocorreu no dia 21 de junho de 2012, às 13:50 horas, houve homologação da transação penal firmada entre o representante do Ministério Público e a averiguada, conforme termo de fls. 50. Consoante certidão de fls. 56, a autora dos fatos cumpriu integralmente o acordo Dada a oportunidade para que o representante do Ministério Público Federal se pronunciasse, esse requereu (às fls. 60 e 63) a realização de perícia pelo IBAMA no local dos fatos a fim de verificar o atual estágio de recomposição ambiental. O Relatório de Vistoria Técnica foi trazido aos autos pelo IBAMA às fls. 62/70. Às fls. 75/76 foi declinada a competência para processamento do feito para a Subseção Judiciária de Andradina, em virtude da implantação da 1ª Vara Federal com JEF Cível e Criminal Adjunto. Suscitado conflito negativo de competência por este Juízo, às fls. 79/82, porém julgado improcedente às fls. 92/94. Dada nova vista dos autos ao MPF, este requereu a extinção da punibilidade (fls. 96). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante os três comprovantes de depósitos, juntados às fls. 53/55, no valor de R\$ 227,01 (duzentos e vinte e sete reais e um centavo), realizados pela averiguada em favor do Asilo Betel de Castilho, verifica-se que cumpridas integralmente as condições acordadas em Audiência de Transação Penal, razão pela qual devida a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso tratado nos autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a JANETE DA ROCHA OLIVEIRA, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º, parte final, da Lei 9.099/95. Custas ex lege. Ciência às partes. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, observado o disposto no artigo 76, 6º da Lei 9.099/95, e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-25.2014.403.6129 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a petição do INSS de fls. 161/163, remetam-se os autos a contadoria judicial para apresentar cálculos de acordo com a proposta oferecida (fls. 140/141), bem como considerando a citação do INSS no JEF de Registro na data de 25 de outubro de 2013 (fl. 109).2. Após apresentação dos cálculos, vista as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 74

MONITORIA

0000323-56.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X VANESSA NASCIMENTO SILVA(SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XVIII, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.Barueri, 05 de maio de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004631-38.2015.403.6144 - GILDETE DE JESUS LIMA SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E
SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005751-19.2015.403.6144 - DURVALINO DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E
SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 06 de maio de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008060-13.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-
38.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA
HERRERIAS BRERO) X GILDETE DE JESUS LIMA SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E
SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004423-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NORANEIA PEREIRA FERNANDES

Nos termos da petição de fls. 28 noticia o exequente que o débito encontra-se parcelado e requer a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias. Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado e nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão ou adimplemento do parcelamento para prosseguimento da execução. Dê-se ciência às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-63.2015.403.6144 - ILSA MARQUES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 305, fica a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 44

MONITORIA

0000021-27.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE APARECIDA MANDROTT GERUNDA

À vista de que, embora regularmente intimada para se manifestar nos autos, a parte autora ficou-se inerte (fls. 61-v), indique a CEF endereço para citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à ação. Cumprido, cite-se. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-46.2015.403.6144 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 298/313) e da parte ré (fls. 287/297) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes para suas contrarrazões pelo prazo legal. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003275-08.2015.403.6144 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Recebo o recurso de apelação do réu, às fls. 219/229, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0004455-59.2015.403.6144 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a atividade profissional que efetivamente exerce ou junte o início de prova material, tendo em vista que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) apontam o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual (vendedor ambulante). Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004460-81.2015.403.6144 - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por José Oliveira

Sobrinho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 30). Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 106/117). A parte autora apresentou réplica (fls. 128). Laudos médicos periciais acostados à fls. 167/174 e fls. 207/209. As partes autora e ré se manifestaram, respectivamente, sobre os laudos às fls. 182 e 213/215. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso sob análise, foram realizados dois laudos periciais, um para se aferir eventual incapacidade por doenças na coluna vertebral e outro para verificar limitações de ordem psíquica. Ambos os peritos concluíram acerca da inexistência de incapacidade laboral. De acordo com o primeiro expert, a parte autora apresenta quadro de osteoartrose da coluna cervical e lombar além de abaulamentos de discos cervicais e lombares. Já no segundo laudo, conclui-se que o periciando apresenta história clínica, documental e exame psiquiátrico compatível com CID(10)= F41 (outros transtornos ansiosos). A despeito das patologias constatadas, ambos os profissionais atestaram que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Conforme atestado pelo perito ortopedista A osteoartrose, no momento, não causa limitação de movimentos no periciando. O abaulamento dos discos cervicais e lombares não causam, no momento, déficit sensitivo e/ou motor nos membros superiores e inferiores (fls. 171). Por fim, no que tange aos transtornos psíquicos, afirmou-se que Sob o ponto de vista médico legal psiquiátrico, não há incapacidade laboral (fls. 209). Dessa forma e tendo em vista a inexistência de elementos probatórios que possam concluir pela inaptidão da parte autora, os laudos periciais que relatam pela inexistência de incapacidade laborativa devem ser mantidos integralmente. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-16.2015.403.6144 - SANDRA MARA MOTA X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por SANDRA MARA MOTA E JOSE EDUARDO CORREIA MOTA em face da CAIXA, no qual se pleiteia autorização para depositar o valor mensal de R\$ 3.984,95 a título de prestação mensal do financiamento habitacional. Em síntese, a parte autora sustenta que (a) o Sistema de Amortização Constante (SAC) onera em demasia a cobrança mensal do financiamento e gera saldo residual; (b) que deve ser observada a função social do contrato; que o sistema SAC acarreta a prática de anatocismo. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha do financiamento juntado pelos autores (fls. 67/68), já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Não tem qualquer fundamento o valor pretendido pela parte autora como relativo à prestação mensal, pois não cobre nem mesmo os juros simples contratos, evidenciando a completa dissociação com a realidade dos cálculos apresentados (fls. 84/85). Mesmo considerando os juros simples acumulados no ano a parcela mensal seria superior a R\$

5.000,00, afora a parcela da amortização do capital, do seguro e da taxa. Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC: Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003834-62.2015.403.6144 - AMARO FELIPE DO MONTE (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do RÉU, às fls. 379/405, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004328-24.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-09.2015.403.6144) RAYMUNDO NONATO GALVAO (SP095401 - CELSO LEMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como dos autos principais (processos nº 068.01.2007.028068-4 e 068.01.1999.024368-0, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). Após, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre a petição de fls. 67/69.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SOUSA GIURNI - ME X RODRIGO DE SOUSA GIURNI

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa frustrada de penhora por meio do Sistema Bacenjud (fls. 156/157), requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento (sobrestados em Secretaria). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000331-33.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AUTO POSTO LEAO DA ALDEIA LTDA - ME (SP146222 - PAULO ROGERIO RAMOS)

Em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo requerido. Decorrido, abra-se vista à exequente para que se

manifeste acerca de eventual quitação do débito.

0001321-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERESA DE JESUS CARTONE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI)

Concedo à executada o prazo de dez dias para regularização de sua representação processual.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre a nomeação de bens.

0003628-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JUARES FRANCISCO ANDRADE DA SILVA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria até a quitação do débito.Intime-se.

0003791-28.2015.403.6144 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS E SP243414 - CESAR AUGUSTO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reformo em parte o despacho de fl. 59 no tocante à lavratura do termo de penhora, ficando mantidas as demais determinações, em face do despacho proferido à fl. 48.Intime-se a executada da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como do prazo para oposição de embargos.

0004142-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se o exequente sobre os comprovantes de pagamento, bem como sobre o parcelamento alegado pelo executado, no prazo de trinta dias.Após, voltem os autos conclusos.

0005287-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VLADimir DE ARAUJO PINTO(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de Parcelamento do débito noticiado pela Exequente, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Quanto à exclusão do nome do executado junto ao SERASA, indefiro, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.Poderá o executado obter perante a Secretaria certidão de inteiro teor, para comprovação perante o SERASA da suspensão da exigibilidade do tributo.Int.

0006493-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ACBR COMPUTADORES LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como intime-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.

0006607-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X TECNET COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, intimando-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre a petição de fls. 64/66.

0006617-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X S.A MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA - EPP

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como intime-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.

0006623-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X INVESTIR SP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Investir SP Administradora e Corretora de Seguros Ltda, CNPJ nº 00.795.045/0001-08, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 05 027158-70, 80 6 04 069779-73, 80 6 05 0037597-08, 80 6 05 037598-96 e 80 7 05 011685-02. À fl. 160 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.003809-3 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006626-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NOVA MED REPRESENTACOES LTDA - ME(SP261632 - GIHAD AHMID ABOU ABBAS)
Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do acordo de parcelamento noticiado pela exequente às fls. 126/129, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca de eventual quitação do débito.

0006640-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X R&C/TASK COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP(SP213980 - RICARDO AJONA)
Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, intimando-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada de seu contrato social. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 18/24.

0006665-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COOPERACAO EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA)
Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, voltem os autos conclusos.

0007670-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA
Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da petição de fls. 11/29.

0007674-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X CLAUDIO ANIBAL VERA CASTILLO
Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da petição de fls. 07/11.

0007816-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSILDA CRUZ DIAS CESAR
Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Em face do prazo decorrido, manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

0007840-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BANCO LEMON S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, intimando-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007865-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X

SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, com a juntada de procuração e cópia autenticada de seu contrato social.Regularizada, dê-se vista à exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0010016-76.2014.403.6119 - CROSS LINK CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por CROSS LINK CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade das contribuições COFINS e PIS/PASEP incidentes sobre as operações de importação realizadas antes da vigência da Lei n. 12.865/2013, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior. A autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, decadência e ilegitimidade passiva relativamente ao pedido acessório de compensação. O Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, declinando da competência para esta Subseção Judiciária. Decido. Preceitua o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No presente caso, pretende a impetrante a concessão de tutela jurisdicional que declare a inconstitucionalidade das contribuições COFINS e PIS/PASEP incidentes sobre as operações de importação realizadas antes da vigência da Lei n. 12.865/2013, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maio. (g/n) A ação mandamental em razão da urgência da prestação jurisdicional que por meio dela se busca deve se ajuizada dentro do lapso temporal previsto em lei. No caso dos autos, observa-se que o ato coator contra o qual se insurge a impetrante, qual seja, a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS importação e PIS importação diz respeito às operações de importações realizadas em 17/03/2011 (fls.37/40). Dessa forma, tendo em vista o lapso temporal entre o referido ato coator e a impetração do presente mandamus (em 19/12/2014) verifica-se a extinção do direito da impetrante, considerando a ocorrência do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Por outro lado, no que se refere ao pedido de compensação, cabe destacar que, conforme informações extraídas dos autos do processo n. 0009846-52.2014.403.6104, a parte impetrante teve reconhecido o direito de compensar os valores comprovadamente recolhidos com o acréscimo indevido trazido pela Lei n.º 10.865/2004. Dispositivo. Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo IV, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem julgamento do mérito. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0000008-63.2015.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, uma vez que não teria pronunciamento sobre o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos após o ajuizamento da ação. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Embora não vislumbre qualquer dessas hipóteses, já que a sentença é clara em afastar a exigibilidade da contribuição na forma requerida, deixo consignado que o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente abrange todos os pagamentos efetivados, incluindo aqueles posteriores ao ajuizamento da ação, respeitada a prescrição quinquenal. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para (i) declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99; e (ii) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, com as contribuições vincendas de que trata o artigo 22 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal e incluindo os pagamentos indevidos posteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria, nos termos da legislação que regular a matéria e observado o disposto no art. 170-A do CTN. No mais, permanece o conteúdo da sentença. P.R.I..

0000328-78.2015.403.6144 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP222832 -

CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 220, dando-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0005073-04.2015.403.6144 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA (SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em caráter liminar, bem como de cancelar o ato coator praticado consistente no encerramento dos processos administrativos ns 13896.722330/2012-14 e 13896722484/2012-06. Às fls. 166/167, houve decisão que indeferiu a liminar requerida na inicial. A autora interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 227/248), sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 254/255). Por fim, a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 261/262). Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Comuniquem-se ao Relator(a) do Agravo de Instrumento n0007239-11.2015.403.0000 o teor desta sentença. P.R.I. e Oficie-se.

CAUTELAR FISCAL

0008020-31.2015.403.6144 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA (SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Peticiona novamente a requerente informando que a Autoridade Administrativa, embora já intimada - duas vezes - da decisão, não emitiu a CPD-EN, agora sob a justificativa de que não constou na decisão que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa. A medida liminar foi deferida exatamente em função da necessidade urgente da requerente, afastando a exigência dos débitos controlados pelos processos 13896.720314/2015-21 e 13896.722879/2012-09, em razão da garantia. Assim, determino que o Delegado da RFB de Barueri cumpra URGENTEMENTE a decisão e emita a CPD-EN, acaso inexistam outros débitos, até às 14:00 horas do dia 29/04/2015, sob as penas do crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais e morais causados à contribuinte. Comunique-se com urgência, podendo ser por meio telefônico ou eletrônico, e -acaso necessário - efetue-se por oficial de justiça. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2875

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008911-09.2009.403.6000 (2009.60.00.008911-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-17.1999.403.6000 (1999.60.00.002848-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ELMO DIESEL X NELI BIBERG DIESEL(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012522-62.2012.403.6000 - MARIANA CRISTINA PEREIRA SPINA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do requerimento de fls. 336/343.

MANDADO DE SEGURANCA

0010117-87.2011.403.6000 - MAURO CORREA LIMA X ROSA MARIA RIBEIRO CORREA(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pelo Incra, às f. 126/129.

0004764-27.2015.403.6000 - BERNARDO BATISTA PRAZERES(MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Processo nº 0004764-27.2015.403.6000 Impetrante: Bernardo Batista Prazeres Impetrado: Ministro da Educação - MEC e outros Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrando por Bernardo Batista Prazeres, em face de ato praticado pelo Ministro da Educação e do Reitor(a) da Uniderp-Anhanguera, objetivando que o seu contrato de Financiamento Estudantil - FIES seja regularizado perante o sistema SisFIES, para o curso de Odontologia da referida Instituição de Ensino. No caso em análise, em que se pretende a regularização e aditamento do contrato de financiamento estudantil, há que se observar a legislação de regência, que é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Assim, intime-se o impetrante para emendar a petição

inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, integrante da referida autarquia que, de acordo com o Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012 (dispõe sobre a Estrutura Regimental do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), teria competência para fazer cessar o ato coator. Ademais, deverá o impetrante justificar a pertinência subjetiva do Ministro do MEC, caso queira mantê-lo no polo passivo do mandamus. Após, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande, 29 de abril de 2015. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012508-93.2003.403.6000 (2003.60.00.012508-8) - EDSON PEREIRA DA COSTA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X BENEDITO BARCELOS FILHO X ANDRE RAGALZI X ALISIO FRANCO X NATALICIO ARAUJO X MIGUEL CACERES X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE LOPES DA SILVA X RAUL PEREIRA DA SILVA X LEONIS OLIVEIRA DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDSON PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 263, fica a parte exequente intimada da conta apresentada pelo Setor de Cálculos Judiciais às f. 265-272.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1012

ACAO CIVIL PUBLICA

0001208-17.2015.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL. DO EXERC. PROFI. E COLIG. E AFINS - FENASERA (RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

A Federação Nacional dos Trabalhadores nas autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e nas Entidades Coligadas e Afins - FENASERA - ajuizou a presente ação civil pública contra o Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS -, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, que o requerido se abstenha de realizar o concurso público objeto do Edital nº 001/2014 ou, alternativamente, caso já tenha realizado, se abstenha de proceder à contratação de pessoal com vínculo laboral através da CLT. Em breve síntese, sustenta a ilegalidade e, em última análise, a inconstitucionalidade da contratação de funcionários sob o regime jurídico celetista, por meio de concurso público realizado por parte de conselho de fiscalização profissional. Reconheceu que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, deixou de haver obrigatoriedade de um único regime jurídico para a vinculação à Administração Pública, pelo que foi possível a coexistência entre os regimes estatutário e celetista, tendo em vista a nova redação do art. 39 da CF/88, bem como a não declaração de inconstitucionalidade do art. 58, 3º, da lei nº 9649/98 na ADI nº 1717/DF. Entretanto, diante da concessão de medida liminar da ADI nº 2135, publicada em 14/08/2007, o STF suspendeu a eficácia da nova redação do art. 39, caput, da CF/88, impondo às autarquias federais o regime estatutário da Lei nº 8.112/90, para a contratação de pessoal. Sustentou que o STF tem, a partir de então, adotando o entendimento de que deve ser aplicado o regime estatutário aos servidores de Conselhos e Ordens. Juntou documentos. Este Juízo determinou a manifestação do requerido no prazo de 72 horas, contados a partir da intimação, acerca do pedido de liminar, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (f.39), o que ocorreu às fls. 54/62. Preliminarmente, aduziu a autarquia federal requerida a perda do objeto e a incompetência deste Juízo para julgamento do feito em favor da Justiça do Trabalho. No mérito, sustentou não haver plausibilidade ou receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, faz-se necessário afastar as preliminares ventiladas pelo Conselho requerido. Quanto à alegação de perda do objeto, depreende-se do próprio site do CRF/MS que o concurso objeto dos autos

ainda está em andamento, não havendo falar, portanto, em transcurso pleno do certame, o que se dará somente após o vencimento do prazo de sua validade - que é de 2 anos, contados da data da publicação da homologação de seus resultados, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Conselho Regional de Farmácia - MS . Assim, rejeito a preliminar de carência de ação. Também a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito, sob o argumento de que tal decisão deve ser proferida pela Justiça Especializada do Trabalho, não merece ser acolhida. O artigo 114, I, da Constituição da República, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. No julgamento da ADI nº 3395, o STF estabeleceu que o dispositivo acima citado não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. Verifico, contudo, que a presente causa não está fundamentada em relação de trabalho propriamente dita, mas em discussão sobre o regime jurídico aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. A competência deve determinar-se, portanto, pelo artigo 109, I, da Constituição da República, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DE EDITAL - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA - CON-TRATAÇÃO DE PESSOAL COM VÍNCULO LABORAL PELA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUBMISSÃO DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL AO REGIME DE DIREITO PÚBLICO. 1) O artigo 114, I, da Constituição da República, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, estabelece que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. Conforme restou decidido na ADI nº 3.395, excluem-se da competência da Justiça do trabalho as demandas que envolvam vínculo estatutário ou jurídico-administrativo. A presente ação civil pública tem por objeto a nulidade de edital de concurso público promovido por Conselho Profissional que estabelece a contratação de pessoal pelo regime da CLT. A causa não está erigida em relação de trabalho propriamente dita, mas em discussão que a antecede acerca do regime jurídico aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. A competência é determinada, assim, pelo artigo 109, I, da Constituição da República. 2) A Emenda Constitucional nº 19 alterou a redação do artigo 39, caput, da Constituição da República para extinguir a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. Posteriormente, em 2 de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar, em parte, no âmbito da ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do artigo 39, caput, da Constituição Federal, em sua nova redação, determinando, a partir desta data, à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a sujeição ao Regime Jurídico Único ressalvadas apenas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 3) No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os Conselhos de Fiscalização Profissional têm personalidade jurídica de direito público, por exercerem estas atividades tipicamente públicas. Resulta claro desta decisão que os Conselhos de Fiscalização Profissional devem se submeter ao regime jurídico de direito público. 4) A norma do caput do artigo 39 da Constituição da República, em sua nova redação, foi suspensa na via do controle concentrado de constitucionalidade, em razão do que a decisão tem eficácia erga omnes e vincula as Autarquias, inclusive os Conselhos de Fiscalização Profissional. 5) Considerando que o Edital (2008) é posterior à eficácia da decisão acima, está o mesmo sujeito à norma constitucional originária do artigo 39, caput, da Constituição da República. 6) Remessa e Apelação desprovidas. (TRF2: Sexta Turma Especializada; APELRE 200851010140307 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 504993; Relatora: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA; E-DJF2R - Data: 16/03/2012). Grifei. Ante o exposto, afasto a alegação de incompetência deste Juízo para processar e julgar esta lide. É sabido que o legislador previu a aplicação dos dispositivos previstos no Código de Processo Civil na disciplina da ação civil pública (art. 19 da Lei n. 7.347/85). Para a concessão de liminar nas ações civis públicas, dois são os requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No presente caso, não verifico a presença do segundo requisito. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que se deve observar no caso a aplicação da Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que o pedido de tutela de urgência coincide com o pedido final. Outrossim, a contratação dos candidatos aprovados no certame sob o regime laboral celetista já começou a ser realizada, pelo que se desprende dos autos. Desse modo, eventual procedência do pedido em sede de sentença terá o condão de satisfazer a pretensão ora aludida (transformando, por exemplo, o regime jurídico

dos contratados aprovados neste concurso público para compatibilização com as previsões da lei n. 8112/90), sem que haja qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a Administração Pública. Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se. Após, ao MPF para manifestação nos termos do art. 5º, 1º, da Lei n. 7347/85. Com a vinda das manifestações e da defesa, à parte autora para réplica. Campo Grande/MS, 10/04/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001805-54.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS

VERISSIMO GOMES) X NOEMIA CARNEIRO DA SILVA

SENTENÇA - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de NOEMIA CARNEIRO DA SILVA, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, contrato que lhe foi cedido pela credora originária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Afirmou que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de abertura de crédito, sob n.º 000045279174. O mútuo consubstanciado em contrato de financiamento conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo motocicleta Yamaha/Factor YBR 125 E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cor preta, chassi 9C6KE1510B0013765, gasolina, ano/modelo 2011/2011, placa NRK 6001. Salientou, contudo, que a ré está inadimplente desde 07/2012. Alegou que a dívida, em 18 de fevereiro de 2013, atingiu o montante de R\$ 8.030,76 (oito mil e trinta reais e setenta e seis centavos). Juntou à petição inicial os documentos de fls. 5/16. O pedido de liminar foi deferido às fls. 19/20. A requerida apresentou contestação (fl. 24/30), onde alegou a preliminar de inépcia da inicial, em razão de a requerida ter deixado de pagar apenas duas parcelas do bem em questão, sendo necessário o atraso de três parcelas para a propositura de ação judicial de busca e apreensão. No mérito, aduziu a impossibilidade de cobrança das prestações vincendas e destacou o inadimplemento mínimo do contrato, pois ele foi firmado em 48 prestações, tendo a requerida atrasado apenas duas. Salientou a necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva, afirmando que a autora não cumpriu com o acordado entre o Banco Panamericano e a requerida. Pediu, ao final, a revogação da medida liminar. Tal pedido foi indeferido (fl. 32), sendo mantida a medida liminar. Às fls. 34, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. A CEF apresentou réplica às fls. 38/40 e não requereu a produção de outras provas. A requerida também não especificou provas (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. A preliminar de inépcia da inicial não deve prevalecer, haja vista que ela possui pedido e causa de pedir regulares, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão do pedido, este é juridicamente possível e não há incompatibilidade entre pedidos (art. 295, p.º., CPC). Os argumentos ali lançados são tão claros que possibilitaram a normal defesa por parte da requerida. No mais, afastada a preliminar e configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citada regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 34, a requerido apresentou defesa argumentando que apenas duas das 48 prestações contratadas estavam em débito. Contudo, apesar de trazer tal argumento, deixou de comprovar, pela via documental - recibos de pagamento - que teria pago as parcelas tidas por inadimplidas e as subsequentes. Somente em julho de 2013 (fl. 45) veio apresentar comprovantes de pagamento das parcelas de janeiro, fevereiro e março daquele ano, não comprovando, entretanto, o pagamento das demais parcelas, inclusive as posteriores a agosto de 2012, a fim de demonstrar seu argumento no sentido de que apenas duas parcelas não teriam sido pagas. Assim, afasta-se o argumento relacionado à inadimplência de apenas duas parcelas afastando-se, conseqüentemente, o argumento relacionado ao adimplemento substancial. Ademais, o argumento referente à necessidade de débito de três parcelas também não merece amparo, uma vez que o Decreto-Lei 911/1969 prevê que a mora autoriza a busca e apreensão, sendo esta considerada como o simples vencimento do prazo para pagamento (art. 2º, 2º, do referido Decreto-Lei). E, autorizando a cobrança integral da dívida vincenda, o 3º do mesmo dispositivo legal prevê que: 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Da mesma forma, os 1º e 2º, do art. 3º dessa norma preveem que a única hipótese de se livrar da busca e apreensão, é o pagamento, no prazo de 5 dias, da integralidade da dívida: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será

restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Desta forma, não tendo sido comprovada a inexistência da mora, o adimplemento substancial e tampouco o pagamento integral da dívida no prazo previsto pela legislação de regência, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, motocicleta Yamaha/Factor YBR 125 E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cor preta, chassi 9C6KE1510B0013765, gasolina, ano/modelo 2011/2011, placa NRK 6001, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (motocicleta Yamaha/Factor YBR 125 E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cor preta, chassi 9C6KE1510B0013765, gasolina, ano/modelo 2011/2011, placa NRK 6001), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, defiro o pedido de justiça gratuita, até o momento não apreciado e, conseqüentemente, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 10 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003964-05.1992.403.6000 (92.0003964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FLORINDA RIEFFE DE ALMEIDA X ESPOLIO DE BASILIO DE ALMEIDA LIMA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 525 e documentos seguintes. Intimem-se os réus, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar a penhora de f. 534..

ACAO MONITORIA

0003311-02.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI)

Inexistindo novos argumentos para o pleito de fl. 119/120, ratifico os motivos já expostos às fl. 117 e indefiro o pedido em questão. Registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 15 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009607-21.2004.403.6000 (2004.60.00.009607-0) - OTACILIO BONILHA CARNEIRO X ELIZEO VIEIRA DA SILVA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X EDSON VICENTINO ROCHA X JOSE CRISTALDO X LAURI MARIANI X GILMAR GONCALVES X GASPAR FRANCISCO HICKMANN X JORGE GUIMARAES X CLAUDEMIR MUNHOZ X ALDO LOPES DO AMARAL X APARECIDO TEIXEIRA GOMES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Defiro o pedido de f. 383. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo, intimem-se os autores para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0012928-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012928-0) - MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO)

SENTENÇAMARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FLODOALDO ALVES DE ALENCAR e WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, objetivando a condenação dos réus a se absterem de praticar qualquer ato que remova a autora da função que exerce no cadastramento das propriedades rurais e também de praticar qualquer ato que dificulte ou obstaculize o exercício da função da autora. Pede, ainda, a declaração de nulidade do ato administrativo que a removeu do setor de cadastramento de propriedades rurais e a condenação solidária dos réus ao ressarcimento dos danos morais sofridos por ela, no valor de R\$ 35.000,00. Afirma ser servidora do INCRA há mais de vinte e cinco anos, tendo se especializado em operar o sistema de cadastro das propriedades rurais, função que exerce desde 2001, sem nenhuma contraprestação financeira para desempenhar tal função. Entretanto, recentemente, foi surpreendida com a informação de sua transferência para outro setor, sem qualquer

justificativa por parte da Administração. Essa alteração de atribuições foi o ápice de um processo de perseguição que se desencadeou ainda na época em que o requerido Flodoaldo Alencar Alves atuava como Superintendente do INCRA em Mato Grosso do Sul. Essa perseguição continuou mesmo depois que o outro requerido, Waldir Cipriano Nascimento, passou a exercer o cargo de Superintendente do INCRA neste Estado. As pressões que sentiu beiravam o ilícito criminal. Em certa ocasião, teve sua correspondência pessoal aberta por determinação do requerido Flodoaldo, situação que configura crime, tendo o mesmo divulgado aos demais servidores notícia inverídica no sentido de que a autora estaria recebendo propina dos administrados, com o objetivo de desmoralizá-la. Ainda, o atual Superintendente retirou da autora qualquer chance de trabalhar no órgão, pois chegou a bloquear a senha que ela necessariamente precisa utilizar para entrar no sistema de computador da autarquia. Esses constrangimentos lhe causaram profunda mágoa e estresse, a ponto de ter que deixar temporariamente o serviço, por recomendação médica [f. 2-14]. O INCRA apresentou a contestação de f. 67-75, sustentando que os servidores podem ser movimentados aleatoriamente no interesse da Administração, sem que tal fato seja capaz de causar dano a eles. A autora exercia cargo de confiança de livre escolha e exoneração, tendo sido transferida para outro setor, em razão da necessidade de serviço. Pediu, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal em face da possível ocorrência de crime funcional. Os requeridos Flodoaldo e Waldir apresentaram a contestação de f. 76-101, onde alegam que jamais empreenderam qualquer tipo de perseguição em desfavor da autora, além do que o trabalho exercido pela autora no Sistema de Cadastro de Imóvel Rural é de fácil realização, não exigindo qualquer especialização e que a servidora será mais útil no setor para o qual foi deslocada. Ponderam que, juntamente com seu deslocamento, foram realizados deslocamentos de outros servidores, o que afasta a alegação de perseguição. Além disso, a autora teria se apresentado ao novo local de trabalho e retornado espontaneamente e contra a ordem da Administração, às suas antigas funções, decidindo por conta própria onde deve trabalhar, situação que não se mostra adequada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 138-141. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 145-149, noticiando o encaminhamento de peças destes autos para análise da Procuradoria da República, responsável pela investigação de fatos referentes a crimes contra a Administração Pública. Despacho saneador à f. 166, onde foi deferida a realização de prova oral. A audiência de instrução foi realizada às f. 197-213, ocasião em que foram tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. As partes apresentaram os memoriais de f. 214-218, 220-233 e 237-242. É o relatório. Decido. Segundo Emilia Munhoz Gaiva, o assédio moral pode ser entendido como: ...a exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada de trabalho e no exercício das funções profissionais que, pela repetição, vão minando sua auto-estima. Por outro viés, entende-se que o assédio moral consubstancia um gênero da discriminação, eis que sua finalidade principal não é outra senão a exclusão da pessoa do ambiente de trabalho através de situações de desigualdade propositadas e, o que é mais importante, sem motivo legítimo. Para a OIT - Organização Internacional do Trabalho, identifica-se o assédio moral quando a vítima tem razoável motivo para crer que sua recusa resultaria em desvantagem em relação ao acesso ou manutenção do emprego, com reflexos em sua progressão dentro da organização ou ainda que daí resultaria um ambiente hostil. São formas recorrentes de assédio moral o isolamento da vítima no local do trabalho; exigência de cumprimento rigoroso do trabalho como pretexto para maltratar a vítima; ignorar a existência da vítima no ambiente de trabalho; jogo de palavras de cunho sexista; controle do tempo no banheiro; referências negativas, indiretas e continuadas à intimidade da vítima, entre outras. Com esses exemplos em mente, desponta relevante para a conformação do assédio moral a verificação dos seguintes elementos: natureza psicológica; conduta repetitiva, prolongada ofensiva ou humilhante; finalidade e necessidade do dano psíquico-emocional. O assédio é um processo, um conjunto de atos de natureza psicológica que se destinam a expor a vítima a situações humilhantes e vexatórias, sendo irrelevante para a sua configuração o tipo de procedimento adotado pelo agressor. O que importa, em primeiro lugar, é a modalidade da conduta: agressiva e vexatória, capaz de constranger a vítima, provocando-lhe sentimentos de humilhação e inferiorização. Outra definição de assédio moral foi fornecida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O assédio moral, mais do que apenas provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é uma campanha de terror psicológico, com o objetivo de fazer da vítima uma pessoa rejeitada. O indivíduo-alvo é submetido a difamação, abuso verbal, comportamento agressivo e tratamento frio e impessoal. Tal fenômeno nefasto não ocorre somente nas empresas da iniciativa privada, mas, até com certa frequência, nas repartições públicas. É que não é raro acontecer, por exemplo, a transferência de um servidor público para algum setor ou para outra localidade, apenas por capricho da autoridade administrativa ou, de uma forma mais grave, com desvio de finalidade, motivada por vingança ou perseguição. No presente caso, restaram comprovados os elementos caracterizadores do assédio moral. A autora, depois de gozo de duas licenças maternidades, foi lotada em vários setores dos quadros do INCRA, até conseguir ficar por mais tempo no setor de cadastro rural, local onde conseguiu bastante adaptação e buscou aperfeiçoamento funcional, realizando diversos cursos relacionados ao setor, conforme documentos juntados à inicial. Contudo, em agosto de 2009, de forma abrupta e sem explicação, foi transferida para setor totalmente diverso de sua qualificação, consoante se infere do ofício de f. 45, assinado pelo requerido Waldir Cipriano Nascimento. A partir daí as perseguições se intensificaram contra a autora, chegando ao ponto de o requerido Flodoaldo Alves de Alencar ter aberto uma correspondência particular dirigida à autora. Tais fatos resultaram

comprovados pelos depoimentos pessoais e das testemunhas ouvidas neste Juízo, a seguir transcritas: Que começou a trabalhar no Incra em 08/12/1982, como auxiliar administrativa, em Campo Grande/MS, na Superintendência do Incra. Que nunca teve cargo comissionado; que já exerceu uma função gratificada técnica, após avaliação de currículo e concurso com outros servidores. Essa função não foi incorporada no salário-base e foi extinta durante o governo Lula. Logo que ingressou no Incra foi lotada no setor de Recursos Humanos, cujo chefe, que tinha cargo comissionado (e não era funcionário de carreira do Incra), era Angelo Hidelbrando Vieira; que ficou aproximadamente por dois anos nesse setor, exercendo serviço administrativo. Nessa época, esteve em licença-gestante e quando voltou ficou mais alguns meses naquele setor. Em seguida, foi para a Administração, no setor de pagamento, onde trabalhou com o Jurandir, com a Cleusa, com a Margarida, não tendo ficado muito tempo nesse setor. Após alguns meses foi secretariar o Chefe da Administração, senhor Teles, onde ficou algum tempo. Após, ficou novamente em licença-maternidade e, no retorno, foi mandada para o Setor de Desenvolvimento, onde ficou por aproximadamente 5 ou 6 anos, trabalhando no campo. Após, foi mandada para o Setor de Cadastro Rural, sem que houvesse nenhuma consulta sobre sua preferência. Esse foi o setor em que a autora mais se identificou com o trabalho; gostava muito do trabalho, por isso viajava para fazer cursos, estudava e se empenhava, tendo se dedicado muito para o trabalho desse setor. Nesse setor ficou por aproximadamente 6 anos; que nessa época tinha uma função, e que o superintendente era Celso Cestari, sendo que o chefe do Setor de Cadastro era Nakamura; a função gratificada da autora era de Gestora do Setor de Cadastro; essa função era remunerada, aproximadamente no valor de R\$400,00; apesar de ter se dedicado muito ao referido setor, foi surpreendida com sua transferência para o Setor de Desenvolvimento, determinada pelo Superintendente Boneli; a depoente acredita que sua transferência foi motivada pela recusa em fazer certo serviço solicitado por Boneli, que queria a autora alterasse um item no sistema, que a fiscal que tinha feito a coleta de dados e informação no sistema havia feito equivocadamente; afirma que se recusou porque não podia passar por cima de uma ordem de serviço então existente e porque não tinha competência para atender ao solicitado. Passou a trabalhar no Setor de Pesquisa, quando passou a fazer pesquisa junto ao INSS, Junta Comercial e Polícia Civil, em relação a dados de assentados rurais. O Superintendente passou a ser o Flodoaldo, que havia sido indicado pelo PMDB, para quem pediu para voltar para o Setor de Cadastro, do qual havia gostado. Que ela havia ficado fora do Setor de Cadastro por aproximadamente 3 ou 4 anos. Que conseguiu retornar para o referido Setor, onde afirma ter sofrido muito; que voltar para o Setor de Cadastro foi a pior coisa que lhe aconteceu: que abriram suas correspondências; havia inúmeras fofocas sobre ela lá dentro; que um colega a agrediu e ninguém fez nada; que chegou a ser ameaçada; que a perseguição partiu do Superintendente do INCRA, Flodoaldo; que, em seguida, o novo Superintendente, Waldir, continuou a perseguição contra a depoente; que não sabe dizer porque agiam assim; que cada dia havia uma nova ameaça e muita fofoca; que essa situação durou exatamente 11 meses, exatamente até quando chegou em seu nome, no INCRA, uma correspondência contendo dinheiro; que nunca havia recebido nenhuma correspondência no trabalho, apenas em seu endereço residencial, em todos os anos de trabalho no Incra. Que ficou por aproximadamente 1 ano em licença médica, porque ficou muito mal; ficava muito abalada com a perseguição que lhe fizeram. Que, em seguida, foi mandada para a Procuradoria, onde ficou por aproximadamente 2 anos. Recentemente foi mandada para o Setor de Desenvolvimento, onde está trabalhando até a presente data..

SEM REPERGUNTAS PELO INCRA. ASSIM RESPONDEU ÀS REPERGUNTAS DOS RÉUS: Que Waldir começou a trabalhar no Incra, em 2008 ou 2009, salvo engano da depoente, como chefe da Administração, substituindo Flodoaldo por uns 8 meses; em seguida, quando Flodoaldo foi exonerado, passou a ser Superintendente do Incra. A depoente lembra-se de ter recebido um memorando de transferência assinado por Waldir; que Waldir a ameaçou verbalmente de diversas formas e, por meio de memorando, dizendo que se a autora não fosse para a Procuradoria ela responderia a processo disciplinar. Que se lembra que Waldir fez ameaças verbais em pelo menos umas 3 vezes, sendo que em uma delas ele disse que a ABIN a estava procurando, sendo que nessa época nem sabia o que era ABIN; em outra ocasião, Waldir a chamou para dizer que o ex-superintendente do Incra, Flodoaldo, então professor da UFMS, tinha um aluno que era filho de um delegado da Polícia Federal e estava com documentos relativos à autora. Nesse dia, a autora disse que ia processá-lo, ao que Waldir respondeu que não teria medo nem de processo relativo à Lei Maria da Penha. Que nunca brigou com nenhum colega de trabalho em 30 anos de Incra. Que as pessoas que trabalhavam com Waldir faziam muita fofoca da depoente, mas assevera que nunca teve nenhum desentendimento com nenhum colega do Setor de Cadastro e nem de outro Setor (Depoimento da autora, f. 198-200). Que trabalha no Incra desde maio de 1982, no cargo de Assistente Administrativo, atualmente trabalhando na Procuradoria do Incra. Que trabalha com a autora. Acredita que ingressou no Incra mais ou menos na mesma época da autora, não tendo trabalhado no mesmo setor da autora anteriormente. Que a autora trabalhou recentemente na Procuradoria, mas que ambas não chegaram a trabalhar juntas. Que nunca trabalhou em nenhum processo administrativo aberto contra a autora. Que sabe que a autora era gestora do CNCR, relativo a cadastros rurais, acreditando que a autora sempre trabalhou bem, vez que nunca soube de nada que a envolvesse. Que sabe que a autora nunca quis sair do Setor de Cadastros, até porque gosta daquele trabalho, para o qual está bem capacitada por meio de cursos que realizou. Que a autora chegou a comentar com a depoente que se sentia jogada de um lado para o outro, por causa das chefias. Que acredita que o chefe da divisão da autora era Washington, que pelo que sabe pela autora, ele não queria a autora trabalhando no

setor em razão de recebimento de propinas por parte da autora, o que nunca restou comprovado. Acredita a depoente que a função que a autora exercia era cobiçada pelos servidores, porque tinha acesso a todo o complexo de registro fundiário do estado de Mato Grosso do Sul, informações que influenciam em todas as esferas do Incra; acredita que a saída da autora do referido setor decorreu do desejo das chefias, no sentido de que não mais a teriam naquela função.. ASSIM RESPONDEU ÀS REPERGUNTAS DA AUTORA: Que soube pela autora que ela foi ameaçada por Flodoaldo e por Waldir, no sentido de que iriam levá-la à Polícia Federal, além de outras ameaças. Que, pelo menos no âmbito da Procuradoria, diversos servidores ficaram sabendo da abertura de uma carta endereçada à autora; os comentários eram de que havia ocorrido violação de uma carta particular; comentava-se que havia sido determinado pelo Superintendente da época que toda correspondência deveria ser aberta; os servidores da Procuradoria acreditavam que a autora havia recebido propina, em vista do dinheiro colocado dentro da referida correspondência. Antes desse episódio, os servidores da Procuradoria não sabiam que existia uma norma ou portaria da Superintendência permitindo a abertura de todas as cartas enviadas para os servidores, acreditando a depoente que os demais servidores do Incra também não sabiam dessa norma. Não sabe a depoente quem abriu a correspondência enviada para a autora. Esta correspondência foi enviada pelo gabinete do Superintendente, já aberta, para a Procuradoria do Incra, para apreciação.. NÃO HOUVE REPERGUNTAS DO INCRA. ASSIM RESPONDEU ÀS REPERGUNTAS DOS RÉUS: Que nunca ouviu dos réus Flodoaldo e Waldir qualquer informação depreciativa em relação à autora. Os servidores da Procuradoria ficaram sabendo da abertura da carta enviada para a autora, porque diversos servidores e chefes tiveram acesso à referida correspondência, acreditando a depoente que, já no gabinete da Superintendência, muitos servidores manipularam a correspondência; a depoente foi a primeira pessoa a receber essa correspondência na Procuradoria, recebendo de um funcionário terceirizado o documento aberto, com o despacho que encaminhou à Procuradoria. Que o comentário de que a autora fora alvo de propina, por meio da correspondência acima referida, era generalizado tanto na Procuradoria quanto na Superintendência do Incra, ou seja, ela ficou com essa mancha. Foi indeferida a repergunta no sentido de que a testemunha falasse o nome de todas as pessoas que comentavam que a autora teria sido alvo de propina. Tal indeferimento se deu em razão da impossibilidade da testemunha indicar o nome de todas as pessoas que faziam aqueles comentários, e também porque refoge da apreciação da conduta dos réus, não sendo os servidores que faziam aqueles comentários réus neste processo. Que não soube do motivo da transferência da autora do Setor de Cadastros (Depoimento da testemunha Rosa Maciel da Cruz Costa, f. 205-206). Que trabalha com a autora, desde a época em que o depoente foi transferido para o INCRA em Mato Grosso do Sul, em 1986, não se lembrando exatamente quando a conheceu. Que quando a conheceu melhor ela trabalhava no Setor de Cadastro Rural, sendo que a autora era chefe desse setor. Acredita que a autora gostava de trabalhar no referido setor, e que a autora lá desenvolvia normalmente o seu trabalho. Que ouviu boatos de que havia chegado uma correspondência para ela e que alguém havia aberto essa correspondência; após esses boatos, o depoente encontrou um dia, no corredor, a autora e ela disse, chorando, que estava muito triste e sendo perseguida pela Superintendência, não tendo a autora falado nomes para o depoente; logo depois disso, a autora saiu do setor, não sendo encaminhada para outro setor.. SEM REPERGUNTAS DO INCRA. ASSIM RESPONDEU ÀS REPERGUNTAS DA AUTORA: Que também ouviu de terceiros que a autora estava sendo perseguida; afirma o depoente que todos os servidores sabiam da perseguição, incluindo os terceirizados; não sabe quem efetivamente abriu uma carta que tinha sido endereçada para a autora, podendo dizer apenas que havia sido no gabinete da Superintendência; afirma que o protocolo não abre correspondências; que no protocolo trabalham, normalmente, funcionários terceirizados. Muitos servidores do Incra ficaram sabendo da abertura da referida carta enviada para a autora; houve comentários de que dentro dessa carta havia um valor, em cheque ou dinheiro, não sabendo explicar o depoente. A partir disso, houve servidor que acreditou que o numerário referido era propina para a autora, pessoas essas às quais o depoente se referiu como agourentos.. ASSIM RESPONDEU ÀS REPERGUNTAS DOS RÉUS: Que, questionado a respeito de seu interesse no resultado deste processo, o depoente a princípio disse que preferia que os réus fossem condenados, mas novamente questionado, esclareceu que, na verdade, não tem interesse objetivo que os réus percam a ação ou que a autora ganhe a ação; apenas quis dizer que o resultado cabe ao Poder Judiciário, tendo apenas emitido uma opinião, por ingenuidade. Afirma, por fim, que teve conhecimento do sofrimento da autora, por conta de eventual perseguição no órgão, não sabendo apontar quais ações teriam sido cometidas pelos réus contra a autora. Conforme já mencionado, os boatos contra a autora vinham dos servidores do Incra. O depoente não se lembra dos nomes de todos os servidores que comentavam a respeito da autora, podendo afirmar apenas que eram inúmeros. Que pelo que sabe o depoente, o servidor no Incra muda de setor: quando a pedido do próprio servidor; quando o chefe imediato pede sua remoção para outro setor. O depoente trabalha na Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos (Depoimento de Josué Alves da Silva, f. 207-208). Como se vê, a autora sofreu perseguição quando os requeridos Waldir e Flodoaldo eram superintendentes do INCRA. O primeiro, em seu depoimento, admitiu que uma correspondência particular da autora foi aberta no órgão (f. 201). O segundo requerido, Flodoaldo, embora também negue que tenha perseguido a autora, admite que viu uma correspondência endereçada aos cuidados da autora, que veio às suas mãos, já aberta. Também as maledicências contra autora ficaram igualmente comprovadas. As testemunhas confirmaram o que se dizia no órgão em desfavor da autora, como, por exemplo, que recebera dinheiro como

suborno. Dessa forma, a autora logrou comprovar nestes autos ter sofrido assédio moral na repartição em que trabalha, haja vista ter ficado demonstradas as várias formas de agir dos assediadores: transferir de setor, constantemente ou sem motivo justificado, a funcionária; ignorar a qualificação da funcionária, transferindo-a para setor totalmente alheio aos seus conhecimentos e à sua prática; difamar a servidora, mesmo sabendo que ela não tinha sido sequer processada; tratar a funcionária de maneira fria e impessoal; abrir ou deixar que fosse aberta correspondência particular enviada para a funcionária no órgão onde a mesma trabalha, etc. Em casos análogos assim foi decidido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA URBANIDADE E MORALIDADE. ABUSO DE DIREITO. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que, reconhecendo a ilicitude da conduta do Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - Campus Estância, consubstanciada em assédio moral e abertura de inquérito administrativo à revelia do autor, condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 35.000,00, o demandado Luciano de Melo a desculpar-se perante o autor, por escrito, dando-se devida divulgação ao ato para o conhecimento do Campus Estância, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação. 2. Consta dos autos atestado médico que justificou o afastamento do autor de suas atividades laborativas por quinze dias, por conta de depressão (ID F32-2), transtorno de pânico (CID F41-0) e ansiedade generalizada (CID F41-1). 3. Abertura de inquérito administrativo à revelia do autor, o qual foi requerido pelo diretor da instituição, mediante memorando, no qual consta que o professor freqüenta nossa sala de aula, com esse estado desconecto da realidade, pode colocar em risco o aspecto físico dos alunos e servidores, pois não temos certeza sobre a capacidade do mesmo em discernir sobre o certo e errado, acrescentando que entendemos que o professor Valner sofre de uma doença ainda não curada, fato que foi negado por Junta Médica Oficial, que concluiu que após avaliação do servidor Valner Guimarães Júnior, SIAPE, 1583378, entende que, no momento, o servidor está apto para desenvolver as suas atividades laborais. 4. O diretor da IFET/SE não está habilitado a definir o estado mental dos professores, nem se justifica a abertura de inquérito administrativo, motivado por atestado médico, que justificou o afastamento do professor de suas atividades laborativas por quinze dias, sobretudo à revelia do mesmo, atitude que demonstra caráter de antipatia ou aversão pessoal do administrador em relação ao autor. 5. Os depoimentos testemunhais demonstram que o diretor tem conduta desviada dos princípios que norteiam a administração pública, sobretudo quando são unânimes em testemunhar que repetia diariamente as mesmas exigências de horário, bem como ameaçava os professores de que a ausência às reuniões por ele marcadas seriam necessárias para a aprovação no estágio probatório, exigências em si legítimas, mas desvirtuadas diante da sua manifestação ininterrupta e repetitiva. 6. Consta que o diretor usava de expressões depreciativas como os baianos são preguiçosos e os pernambucanos são fogosos, em depoimento prestado pela Professora Mércia Franca de Carvalho, uma das duas professoras que não suportaram o tratamento dispensado e requereram exoneração do cargo. 7. Os testemunhos não foram impugnados pelas testemunhas de defesa, nem pela administração, que reputa tal comportamento como necessário à disciplina que deve ser exigida pelo administrador, fato que se deve repudiar ante os princípios da urbanidade, impessoalidade, moralidade e legalidade, que devem presidir a conduta administrativa, não só em relação aos subordinados hierárquicos, mas devidos a todos igualmente. 8. Os depoimentos testemunhais coincidem com o depoimento prestado pelo autor, fatos narrados e não impugnados pela instituição, que, somados ao pedido de abertura de processo administrativo, no qual o diretor faz uso de suas opiniões pessoais acerca da saúde mental do autor, bem como os testemunhos de professores que pediram exoneração do cargo e atribuíram esses requerimentos ao tratamento dispensado pelo diretor da instituição, demonstram vários e fortes indícios da materialidade de ilícito administrativo, mais precisamente de abuso de direito, que, perpetrado por autoridade administrativa ante seus subordinados hierárquicos, é definido na doutrina como assédio moral. 9. Demonstração que os danos psicológicos sofridos pelo autor foram em decorrência da conduta desvirtuada do diretor da instituição de ensino, e, em face dos princípios que norteiam a administração pública, faz surgir direito à indenização por dano moral. 10. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a indenização por dano moral não tem finalidade de enriquecimento da vítima e serve, sobretudo, como instrumento de persuasão de limite aos atos que se desviam dos princípios gerais do direito, motivo pelo qual se mostra demasiada a condenação da instituição no valor de R\$ 35.000,00, valor que se reduz a R\$ 8.000,00, em respeito ao princípio de proporcionalidade. 11. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial, para reduzir o valor da condenação a título de danos morais, fixados em R\$ 8.000,00 (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, APELREEX 25707, DJE de 10/01/2013). APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. APRECIÇÃO. PEDIDO EXPRESSO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 523 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SERVIDOR MILITAR. INGRESSO NOS QUADROS DO EXÉRCITO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO JUNTO A ESCOLA DE SARGENTOS DE ARMAS. SARGENTO DE CARREIRA NÃO ESTABILIZADO. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 6.880/80 c.c. PORTARIA N.º 023/DGP. INDEFERIMENTO. INTERESSE DO EXÉRCITO. ATO DISCRICIONÁRIO. NULIDADE DO ATO E REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO EXÉRCITO. IMPOSSIBILIDADE. ASSÉDIO MORAL. INSTAURAÇÃO IMOTIVADA DE PROCESSOS DISCIPLINARES SUCCESSIVOS, EM CURTO ESPAÇO

DE TEMPO. INDÍCIO DE PERSEGUIÇÃO. ABALO PSICOLÓGICO DO AUTOR E SEGREGAÇÃO POR PARTE DOS COLEGAS. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM A SER FIXADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPRICA. ART. 21 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem deve manifestar-se acerca do agravo retido, desde que haja requerimento expresse nesse sentido no bojo das razões ou contrarrazões de apelação da parte interessada. A falta de requerimento acerca da apreciação do agravo retido importa no não conhecimento do mesmo. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. II - O autor ingressou nas fileiras do Exército através de concurso público junto à Escola de Sargentos de Armas (EsSA), realizando o período de qualificação junto à Escola de Sargentos de Logística. Assim obteve a condição de Terceiro Sargento, ou seja, de sargento de carreira não estabilizado, classe essa que regida não só pelo Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), como também por norma reguladora própria (Portaria). III - O fato de o autor ter ingressado no Exército através de concurso público não tem, por si só, o condão de alterar o vínculo temporário com a Administração Militar ou de garantir a sua permanência na Força Armada, ficando sujeito a reengajamentos sucessivos, até que venha a adquirir a estabilidade. IV - In casu, o autor teve seu pedido de reengajamento indeferido com fulcro no Nr. 2, da Portaria n.º 023/DGP, datada de 28 de março de 2001 - ou seja, por interesse do Exército- não havendo qualquer irregularidade quanto a tal fundamentação. O licenciamento do serviço ativo por término de reengajamento é ato discricionário. Logo, o cumprimento das formalidades exigidas por lei ou regulamento para o desligamento do militar é suficiente para o aperfeiçoamento do ato, não se podendo impingir-lo de desmotivado ou desproporcional, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do ato ou reintegração do militar. V - O assédio moral caracteriza-se pelo abuso exercido por pessoa hierarquicamente superior que comete em relação aos seus subordinados, com desvio de finalidade de poderes que lhe forma atribuídos, expondo os mesmos, de forma contínua e reiterada, a situações vexatórias, incômodas e humilhantes que acarretam abalo psicológico, emocional, intelectual, podendo chegar até ao abalo físico. VI - No caso dos autos, o autor respondeu indevida e imotivadamente a três processos disciplinares sucessivos em um curto espaço de tempo, sendo que o primeiro deles se deu em virtude da negativa, por parte dele, em atender a uma ordem verbal do Oficial-de-Dia para realizar ronda externa enquanto exercia a função de Guarda de Paiol. Tal negativa se deu em decorrência da existência de norma escrita que dispunha sobre a referida função, a qual proibia que o referido Guarda se afastasse do local, a não ser para as refeições. VII - Diante do conflito de ordens (escrita e verbal), o autor levantou tal questão ao superior responsável, nos moldes do quanto disposto no art. 9º 2º e 3º do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto n.º 4.346/2002), sem que o mesmo lançasse ou confirmasse a ordem, por escrito. VIII - Apesar de o autor ter se baseado em recomendações/instruções escritas existentes a respeito da função por ele exercida de Guarda de Paióis - preocupando-se em guardar um dos locais mais importantes e críticos da caserna - foi instaurado processo disciplinar por insubordinação contra o mesmo, tendo sido o mesmo advertido verbalmente, nos moldes dos 1º e 2º do art. 25 e do inciso II do art. 34 do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto n.º 4.346/2002). IX - Não obstante a legalidade do procedimento administrativo disciplinar - o qual respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório - e a vedação do Poder Judiciário em proceder análise a respeito do mérito do ato administrativo - constata-se que o autor, de fato, não só respondeu a processo disciplinar, como também foi penalizado pelo fato de ter cumprido, de maneira zelosa e da melhor forma possível, a função de Guarda de Paióis, baseado em instruções escritas, o que não parece justo e tampouco razoável. X - Além desse procedimento, o autor sofreu mais dois processos disciplinares, sendo que um deles foi arquivado sob a constatação de ausência de elementos capazes de configurar transgressão disciplinar (onde o próprio Exército não soube discriminar especificamente a conduta a ser punida), e o outro foi instaurado sob a acusação de que o mesmo havia abandonado o seu local de trabalho sem autorização, sendo que o próprio acusador confessou que o autorizou a sair do local. XI - O fato de o autor ter sido punido por ter cumprido, de maneira correta, o seu dever legal, bem como passar a responder indevidamente por processos disciplinares consecutivos revela não só indícios de perseguição por parte de seus superiores, como também abalo psicológico por ele sofrido. XII - Os depoimentos testemunhais comprovaram não só o efetivo abalo psicológico do autor - o qual passou a ficar nervoso, desmotivado, abatido - como também a segregação sofrida por parte de seus colegas de caserna, os quais por medo de represália, passaram a evitar o convívio com ele (passou a ser evitado por seus colegas, parecia que ele, o autor, era uma lepra; ninguém queria chegar perto dele até mesmo no alojamento;). XIII - A conduta da Administração configurou ato abusivo gerando situações vexatórias e incômodas ao autor, o que enseja a obrigação reparatória por parte da Administração Pública, ora representada pela União Federal, no intuito de dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de praticá-las futuramente. XIV - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XV - Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que foram instaurados três processos disciplinares consecutivos e imotivados contra o autor, causando-lhe não só desgaste, como também repulsa por parte de seus colegas com relação a sua pessoa, a indenização por danos

morais deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este suficiente não só para desestimular nova prática de conduta reprovável por conta da Administração Pública, como também para ressarcir o constrangimento enfrentado pelo autor. XVI - A correção monetária sobre tal quantia deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso - ou seja, quando da instauração do primeiro processo disciplinar (março/2004), nos moldes das Súmulas 362 e 54 do STJ. XVII - Os juros de mora deverão incidir de março/2004 até o advento da Lei n.º 11.960/2009, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de quando os mesmos passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. XVIII - Aplica-se a sucumbência recíproca, nos moldes do quando disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido. XIX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1712000, e-DJF3 Judicial de 06/09/2012). Estando comprovado o assédio moral sofrido pela autora, deve a Administração reparar todo o dano moral vivido pela mesma, haja vista que, indubitavelmente, houve sofrimento por parte da autora, ao longo do período em que se viu desqualificada, agredida moralmente e rejeitada em todo o ambiente do trabalho. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme defluiu, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. Para a fixação deste dano extrapatrimonial, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). O dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Restando comprovado o nexo de causalidade entre o assédio moral perpetrado contra a autora e dano moral sofrido por ela, deve ser indenizada pela lesão moral sofrida, que devido à sua extensão, deve ser fixada no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quanto ao pedido de declaração de nulidade do ato que transferiu a autora para outro setor, mas dentro do mesmo órgão, a pretensão não pode ser acolhida. Isso porque, como o cargo da autora é Assistente de Administração, poderia ser transferida para a Divisão de Desenvolvimento ou para a Procuradoria, sem que incorresse em desvio de função. Além disso, embora o setor de cadastro rural fosse o setor que mais agradava a autora e onde mais tinha rendimento funcional, o remanejamento de servidores dentro do órgão insere-se dentro do poder discricionário do administrador público. Pelas mesmas razões, não deve ser acolhido o pedido de determinação para que o requerido se abstinhasse de impedir ou dificultar que a autora desempenhasse suas funções. O decreto condenatório será dirigido apenas contra o INCRA. É que, embora o processo já esteja na fase final, impõe-se a retificação da situação processual dos requeridos Flodoaldo Alves de Alencar e Waldir Cipriano do Nascimento neste feito. É que se trata de ação inibitória e de indenização por danos morais, promovida por servidora pública federal, motivada por atos que foram praticados pelos requeridos mencionados, quando estes estavam no exercício de função pública (Superintendente do INCRA). O INCRA não denunciou a lide aos seus funcionários (então Superintendentes). Dessa forma, esses funcionários afiguram-se, nesta ação, como litisconsortes passivos facultativos, e não como corréus. Se ao final ficar estabelecida a responsabilidade do INCRA, pelo dano moral sofrido pela parte autora, o órgão público terá direito à ação de regresso contra seus funcionários. Nesse sentido tem se posicionado o colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no

entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, RE 327904, DJ de 08/09/2006, pág. 43). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INCRA ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (12/08/2009). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Julgo extinto o processo em relação aos requeridos Flodoaldo Alves de Alencar e Waldir Cipriano Nascimento, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em favor da autora. Esta pagará honorários advocatícios aos requeridos Flodoaldo e Waldir, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada um. Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 15 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002080-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA X PETER JAMES RICHARDSON(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação renovatória de locação em desfavor de QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA e PETER JAMES RICHARDSON, objetivando a renovação do contrato de locação pagando aluguel mensal no valor de R\$ 26.900 (vinte e seis mil e novecentos reais), com reajustes anuais pelo IGPM, pagando as taxas de água e luz que incidirem sobre o referido imóvel e providenciando seguro contra incêndio. Alega, em breve síntese, ser locatária do prédio comercial de alvenaria, com área construída de 757,06 metros quadrados, localizado na Av. Professor Luis Alexandre de Oliveira, nº 16, esquina com a Av. Afonso Pena, resultante do desmembramento do loteamento Royal Park, nesta capital. O contrato de locação foi celebrado em 29.10.2004, sob condição suspensiva, eis que cabia à requerida a obrigação de edificar no local o imóvel destinado à locação. Quando a construção foi concluída, as partes celebraram, por termo aditivo de re-ratificação ao contrato de locação o contrato atualmente vigente que previa o prazo de 60 meses ou 5 anos, iniciado em 01.09.2005 e com término em 31.08.2010. Aduziu que o valor do aluguel no ajuizamento da ação era de R\$ 25.561,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais) mensais, contudo, embora tenha quitado os alugueres regularmente, não houve acordo com a requerida relativamente à renovação contratual. Pretende renovar o contrato por mais cinco anos, pagando aluguel mensal no valor de R\$ 26.900 (vinte e seis mil e novecentos reais), com reajustes anuais pelo IGPM, pagando as taxas de água e luz que incidirem sobre o referido imóvel e providenciando seguro contra incêndio. Juntou os documentos de fl. 05/78. Os requeridos foram regularmente citados às fl. 93-v e 94-v. A audiência de conciliação realizada às fl. 95 restou infrutífera. Nessa oportunidade, os requeridos apresentaram a contestação de fl. 97/103, onde impugnaram o laudo de avaliação apresentado pela CEF, dentre outras razões, ao argumento de que a base amostral nele utilizada está viciada já que 1/3 dos imóveis apresentados são locados pela própria autora, tendo incluído propositadamente o imóvel sub judice como referência mercadológica, o que torna viciado e insubsistente o laudo. Alegaram, ainda, que os imóveis da base amostral possuem localização muito distante da do imóvel em discussão, o que afasta a confiança quanto ao valor apurado, por estar fora do padrão praticado na região. Salaria que o laudo utilizou base de cálculo ultrapassada; deixou de considerar que o imóvel alberga 30 vagas de garagem descoberta, não detalhando as especificações do imóvel; o valor do metro quadrado apurado é muito inferior ao dos demais imóveis utilizados como referência, que possuem área construída menor e, finalmente, porque o laudo não apresenta origem nem data, sendo discutível a fidedignidade do mesmo. O referido laudo é voltado a beneficiar exclusivamente os interesses da autora, tanto que feito por perito exclusivo da CEF. Destacaram ter contratado os serviços da Câmara de Valores Imobiliários e Real Brasil Consultoria, cuja reputação ilibada dispensa apresentações, a fim de obter avaliações de aluguel mensal para o imóvel em questão, apurando o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na primeira avaliação e R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) na segunda. Em carta comercial enviada à Plaenge, cujos imóveis possuem acomodações similares à do imóvel em discussão, constatou-se que o valor mercadológico do metro quadrado para locação é de R\$ 80,00 (oitenta reais). Daí é que chegou ao valor de R\$ 43.693,33 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e três mil e trinta e três centavos). Considerou vil e inaceitável o valor de R\$ 19,30 (dezenove reais e trinta centavos) o metro quadrado para locação do imóvel em questão. Juntou os documentos de fl. 104/185. Sem réplica. As partes pleitearam prova pericial (fl. 188 e 191/192). Despacho saneador às fl. 193/194, onde determinou-se a realização de prova pericial. O perito nomeado ofereceu proposta de honorários no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) às fl. 198/199. A CEF impugnou o valor ofertado (fl. 208/210), oferecendo contra-proposta no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto que a requerida concordou com o valor (fl. 212/213). Sobre a manifestação da CEF o perito judicial se manifestou às fl. 216/218, mantendo o valor proposto. À fl. 219 este Juízo acolheu a manifestação da CEF e fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O perito judicial apresentou seu

laudo às fl. 235/265. A CEF discordou do laudo em questão, apresentando laudo do seu assistente técnico às fl. 270/284. Os requeridos concordaram com o laudo pericial (fl. 285/287). Na mesma oportunidade, afirmaram que a CEF não vinha honrando com os termos do contrato e que estava a pagar o aluguel provisório sem observar o reajuste anual contratado, devendo depositar imediatamente o valor de R\$ 84.770,01 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e um centavo). Sobre este argumento, a autora se manifestou à fl. 300/301, onde alegou que o valor provisório do aluguel foi fixado por decisão judicial, não incidindo as regras contratuais. Após registrados os autos para sentença (fl. 303), este Juízo determinou a baixa dos mesmos em diligência, a fim de que o perito se manifestasse sobre a contrariedade alegada pela CEF, com posterior vista dos autos às partes. O perito se manifestou às fl. 307/310, a requerida à fl. 319 e a CEF às fl. 323/325. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que os autos versam sobre a renovação de contrato de locação do imóvel assim caracterizado: prédio comercial de alvenaria, com área construída de 757,06 metros quadrados, localizado na Av. Professor Luis Alexandre de Oliveira, nº 16, esquina com a Av. Afonso Pena, resultante do desmembramento do loteamento Roual Park, nesta capital. Cinco anos depois de formalizado o contrato e encerrado o mesmo, a autora pretendia renová-lo, assim como a requerida, contudo, ambas discordam do valor a ser fixado a título de aluguel. Inicialmente, vejo que durante a vigência do contrato 08/17, as partes cumpriram adequadamente com suas obrigações contratuais, pagando a autora, nos últimos meses, o valor de R\$ 25.561,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais). Pretende agora renovar o contrato e pagar o valor de R\$ 26.900, 00 (vinte e seis mil e novecentos reais). Em contrapartida, os requeridos alegam que o laudo de avaliação da parte autora não guarda consonância com as avaliações dos demais imóveis semelhantes ao que se discute, considerando vil e inaceitável a proposta em questão. Tecidas essas breves considerações e analisando os autos e as provas neles contidas, vejo, de início, que o contrato em questão fixou o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) a título de aluguel do imóvel. Cinco anos depois, a autora estava pagando pouco mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a mais por um prédio que é notoriamente muitíssimo bem localizado, numa das principais avenidas desta Capital e na esquina de uma outra avenida de não menos importância. Enfim, até mesmo para os leigos em assuntos imobiliários, é possível verificar que o local em que se encontra o imóvel em discussão é deveras privilegiado. Não bastasse isso, também é importante dizer que o contrato, como é de notório conhecimento geral, é uma forma de acordo de vontades entre as partes contratantes, que devem guardar, na sua consecução, a mais estrita boa-fé e lealdade contratual. De toda sorte, em princípio, não se poderia jurisdicionalizar a vontade das partes, já que o contrato, como mencionado, nada mais é do que um encontro de vontades. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compeli-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. ...4. Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito. ...7. Apelação improvida. Sentença confirmada. AC 200851010213610 AC - APELAÇÃO CIVEL - 558168 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 23/05/2013E sobre o assunto, o Código Civil prevê: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. O caso em questão comporta, ainda, a aplicação do disposto nos artigos 71 a 75, da Lei 8.245/91 e, especialmente do art. 72 assim dispõe: Art. 72. A contestação do locador, além da defesa de direito que possa caber, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, ao seguinte: I - não preencher o autor os requisitos estabelecidos nesta lei; II - não atender, a proposta do locatário, o valor locativo real do imóvel na época da renovação, excluída a valorização trazida por aquele ao ponto ou lugar; III - ter proposta de terceiro para a locação, em condições melhores; IV - não estar obrigado a renovar a locação (incisos I e II do art. 52). I No caso do inciso II, o locador deverá apresentar, em contraproposta, as condições de locação que repute compatíveis com o valor locativo real e atual do imóvel. De todo o descrito, vê-se que a questão controvertida dos autos se resume apenas ao valor da locação quando da renovação contratual, já que a vontade de renovar o contrato é nítida em relação a ambas as partes. E essa questão foi muito bem sanada pela perícia judicial (fl. 236/265 e 307/310). Em seu laudo, o i. perito judicial, após analisar as questões técnicas e comerciais do imóvel em discussão, asseverou que: ... Valor Locativo do Imóvel: Atribuímos ao comercial de alvenaria localizado na Avenida Luiz Alexandre de Oliveira, 16, esquina com Avenida Afonso Pena, Royal Park, Campo Grande MS, o aluguel mensal de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), tendo como referência o mês de maio de 2013. Do contido no referido laudo, nota-se que o perito foi muito específico ao mencionar em sua coleta de dados que a amostra do mercado foi analisada buscando identificar os imóveis com atributos mais semelhantes possíveis aos do imóvel avaliando, no que diz respeito a sua situação, à destinação, ao grau de aproveitamento e às características físicas e ainda destacou que a amostra concentrou-se na região de

Campo Grande, onde existem terrenos similares em características e com atributos de localização próximos do avaliando. Merecem destaque, também, as variáveis setor urbano e área construída Total que notadamente são elementos de suma importância para a verificação do valor da locação. Ademais, analisando o teor das manifestações do assistente técnico da CEF (fl. 270/274), vê-se que ele contrariou as fontes de informação do perito judicial, contudo, não identificou as dele próprio que, em tese, justificariam sua contrariedade e o valor por ele apresentado a título de aluguel. E em sede de esclarecimentos, o perito judicial foi ainda mais esclarecedor ao afirmar: ...venho informar que ESTAMOS SIM, atendendo a norma, pois nossa amostra é bastante variável, apresentando inclusive informações da própria CAIXA, fornecidas pelo próprio Assistente. Destacamos ainda que a proibição da Norma é para utilização de uma única fonte de informação, o que não é o nosso caso. ...No nosso entendimento, o valor do aluguel de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) está coerente com o mercado imobiliário, tendo em vista que trata de uma agência bancária, localizada em um dos locais mais valorizados de Campo Grande. Posteriormente, contrariando novamente o laudo do perito oficial, o assistente técnico da CEF afirmou: Consideramos que a quantidade de dados de mercado coletados ficou muito reduzida para um trabalho que pretende inferir, estatisticamente, conclusões a respeito de uma média de valor de aluguel de uma população de imóveis, partindo-se do estudo de uma amostra formada por esses dados. Foram utilizados apenas quinze elementos. Esse baixo número de dados limitou, por norma técnica, a quantidade de variáveis explicativas a serem utilizadas no modelo, deixando com isso de contemplar outros aspectos importantes na formação do valor de locação... Questionou, ainda, a suposta não utilização de outros atributos do imóvel, tais quais: estado de conservação, padrão de acabamento, número de vagas de estacionamento, etc. Neste ponto, não verifico qualquer vício de ilegalidade ou de omissão no laudo pericial oficial em questão capazes de afastar sua aplicação, especialmente porque aqueles outros atributos do imóvel, descritos pela autora - estado de conservação, padrão de acabamento, número de vagas de estacionamento -, foram notoriamente considerados na perícia judicial, bastando uma análise das fl. 240/243 do laudo para se constatar que os acabamentos internos e externos foram considerados na análise, bem como a metragem - área total - do imóvel e demais questões levantadas e, ainda, porque tais questionamentos não se revelam aptos a alterar significativamente o valor atribuído, a título de locação, pelo perito judicial. Ademais, sobre a análise da prova pelo magistrado, o Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No caso dos autos, após a análise das provas coligidas nos autos - especialmente fotos do local e a prova pericial - tenho como razoável, proporcional e adequado o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) a título de locação do imóvel em discussão, para o mês de maio de 2013. Frise-se, novamente, que a renovação do contrato é questão pretendida tanto pela autora quanto pelos réus. A questão controvertida, como já dito, se refere somente ao valor do aluguel do imóvel em discussão, ponto no qual a CEF sucumbiu em maior parte, já que o valor da perícia judicial ficou muito mais aproximado do valor pretendido pelos réus, a título de aluguel. Ademais, tratando-se de contrato de locação, incide a regra prevista no art. 73, da Lei 8.245/91 - Renovada a locação, as diferenças dos aluguéis vencidos serão executadas nos próprios autos da ação e pagas de uma só vez. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a renovação do contrato de locação firmado pelas partes, nas mesmas condições postas no instrumento de fl. 08/17, fixando o valor do aluguel, para o mês de maio de 2013, em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), devendo ser observadas, na correção monetária desse valor, as mesmas condições postas naquele instrumento (fl. 08/17). Condene ainda a autora, com fundamento no princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 16 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003381-87.2010.403.6000 (2000.60.00.005724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0)) MARIA NEUZA DE SOUZA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Maria Neuza de Souza ajuizou a presente ação pleiteando a anulação da arrematação que recaiu sobre o imóvel financiado por ela, c/c pedido de reintegração da posse no bem em questão, sob o rito ordinário, contra Caixa Econômica Federal - CEF -, Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - e Ramon Luiz Almiron Vasquez. Alega, em síntese, que, em 30/09/1982, assinou contrato de financiamento para aquisição do imóvel residencial determinado pelo Apartamento nº 221, 2º Andar, Bloco B-2, Conjunto Residencial Bandeirantes, em Campo Grande/MS. Contudo, a credora deixou de aplicar os legítimos índices de reajuste de sua

categoria profissional. Em 30/09/1983 assinou um segundo contrato, onde o reajustamento da prestação seria com base em 80% do salário mínimo. Em 31/07/1985 firmou novo aditamento contratual, optando pela mudança de categoria profissional, quando os reajustes passariam a ser de acordo com os reajustes da categoria profissional, e não mais conforme o salário mínimo. Recentemente, fez o pagamento da última prestação, mas foi informada pela CEF que havia um resíduo referente à opção pelo reajuste das prestações conforme reajustamento do salário mínimo, apresentando o saldo devedor de R\$ 5.146,38. Inconformada, recorreu administrativamente, mas não obteve êxito. Solicitou laudo pericial extrajudicial, tomando conhecimento de que a credora praticou várias irregularidades no cálculo das prestações e do saldo devedor, tais como aplicação de juros sobre juros, amortização antes da correção do saldo devedor. Além disso, o saldo residual deveria ter sido coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), pois pagou à vista tal encargo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a reintegração da posse no imóvel e a decretação da anulação da arrematação levada a efeito pelo arrematante. Pugnou pela distribuição do feito por dependência aos autos n. 0005724-08.2000.403.6000. Juntou documentos. Instada a esclarecer o pedido inicial, apresentou emenda às fls. 38/40, informando que no curso da discussão do contrato de financiamento no bojo da ação revisional por ela ajuizada, a CEF leiloou o imóvel de autora, que foi arrematado por terceiro a preço vil. Sustentou que naquele feito foi determinada a suspensão dos efeitos da arrematação, mas não a sua anulação, motivo por que entendeu necessário o ajuizamento deste feito. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 41). O e. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerente (fls. 47/53). A Caixa Econômica Federal e a EMGEA contestaram às fls. 60/88, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o contrato foi cedido à EMGEA; ainda, pugnaram pela extinção do feito por litispendência com os autos n. 0005724-08.2000.403.6000; alegaram a carência da ação por ausência de interesse processual; por fim, requereram, ainda, o reconhecimento da carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam; como prejudicial do mérito, alegaram haver decaído o pedido para anulação da arrematação nos termos do art. 178, II, do Código Civil; no mérito, refutam os argumentos iniciais e pedem a improcedência do pedido. Juntaram documentos. Ramón Luis Almiron Vazquez contestou às fls. 113/125 aduzindo, preliminarmente, a existência de litispendência com os autos n. 0005724-08.2000.403.6000; alegou a carência da ação por ausência de interesse processual; como prejudicial do mérito, alegou haver decaído o pedido para anulação da arrematação nos termos do art. 178, II, do Código Civil; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Réplica às fls. 149/173. Juntou documentos. Pugnou, novamente, pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 201/202). Os requeridos requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 206 e fl. 208). Foi realizada audiência de conciliação, com a finalidade de tentar um acordo judicial, o que não restou possível (fl. 217). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Vislumbro que o mérito da presente demanda não poderá ser analisado, em razão da litispendência que se revelou, a qual, como se sabe, pode ser conhecida até mesmo de ofício (art. 267, 3º, do CPC). A presente ação repetiu integralmente o pedido veiculado nos autos da ação ordinária n. 0005724-08.2000.403.6000. A rigor, in casu, percebe-se que os pedidos daqueles autos abrangem a pretensão destes, com objeto ainda mais amplo, já naquele feito almeja-se, além da declaração de nulidade do leilão extrajudicial que recaiu sobre o imóvel financiado pela autora, restituindo tal bem a ela, ainda pugna-se pela a revisão contratual, alegando que deve ser feita a amortização antes da aplicação de juros e correção monetária, afastando-se o anatocismo; sejam aplicados juros simples; que as taxas de seguro voltem ao percentual inicialmente pactuado; sejam aplicados, de forma correta, os Planos Collor e Plano Real. Pede, ainda, a compensação, caso necessário, dos valores pagos a maior, assim como a devolução em dobro dos valores recebidos a maior, declarando-se extinta a obrigação contratual e liberando-se a hipoteca que recaiu sobre o imóvel. Por fim, pleiteia a condenação do agente financeiro a ressarcir as perdas e danos sofridos. Resta, portanto, configurado um caso de continência. Em nome da Segurança Jurídica e da Imparcialidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a prolação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Neste jaez, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada tríplice identidade, ou seja, quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º). Destarte, do cotejo entre a presente demanda (conteúdo) e ação em que o mesmo autor reitera os mesmos pedidos contra os requeridos, cumulados com as questões acima especificadas no feito n. 0005724-08.2000.403.6000 (continente), é possível perceber a referida tríplice identidade, posto serem idênticas as partes, a causa de pedir e o próprio pedido - ao menos quanto às pretensões veiculadas nesta demanda. Neste caso, faz-se mister a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com a finalidade de se evitar a prolação de sentenças conflitantes. Frise-se, por fim, que a jurisprudência reconhece a possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito mesmo quando seu pedido está contido em outro, em que há a tríplice identidade, embora haja alguma pretensão mais abrangente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. ART. 301, 1º, 3º DO CPC. PEDIDO DA SEGUNDA AÇÃO CONTIDO NO PEDIDO DA PRIMEIRA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO COM A EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. PIS. (...). Há continência entre as duas ações ajuizadas pela autora sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. 4. Se a causa

continente (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é da extinção do processo em razão da litispendência. (...) (APELAÇÃO CIVEL - 199701000389271 Relator(a) JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:26/01/2001 PAGINA:31 Decisão).Da mesma forma, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a existência de litispendência até mesmo em caso de ações diversas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, 3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. - Configura-se a coisa julgada ou a litispendência quando os embargos à execução e a ação declaratória ou mandamental, tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material. (...) - Precedentes do C. STJ. - Apelação improvida. (AC 06664643119914036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 208610Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 521). (Grifei).Desse modo, em que pese alegue a parte autora que naquele feito foi deferida inicialmente apenas a suspensão dos efeitos da arrematação, mas não a sua anulação, motivo por que entendeu necessário o ajuizamento deste feito, verifico que, na realidade, foi acolhido o pedido de anulação do leilão. Depreende-se da sentença proferida naqueles autos que foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do ato de arrematação ocorrido na execução extrajudicial promovida contra a autora; determinar que a autora seja imitada na posse do imóvel descrito na inicial destes autos e objeto do contrato de financiamento firmado pelas partes; determinar que seja cancelada a anotação da arrematação, retornando a propriedade para a autora. Ademais, o e. TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação interposta pelo requerido naquele feito, que Não houve sentença extra petita, pois não foi concedido pedido diverso do formulado, não se aplicando essa análise quanto aos fundamentos, e ainda, que não prospera a alegação de intempestividade quanto ao pedido formulado pela parte autora de que o imóvel foi arrematado por preço vil, devendo ser anulada a execução, uma vez que, quando da impetração da ação, em 13.09.00, o leilão ainda não havia sido realizado. Por tais razões, negou-se provimento à apelação, com fundamento no art. 557 do CPC, conforme se depreende do Sistema de Acompanhamento Processual . Tal julgamento ratifica o entendimento da tríplice identidade entre as demandas, devendo ser reconhecida a preliminar de litispendência arguida pelos requeridos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em razão do reconhecimento da litispendência entre a presente ação e a ação ordinária nº 0005724-08.2000.403.6000, extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante o princípio da Causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Transitada em julgado esta sentença, archive-se.Campo Grande/MS, 10 de abril de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0003694-48.2010.403.6000 - QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) SENTENÇAQUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou a presente ação revisional de aluguel contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reajustamento do aluguel referente ao imóvel prédio comercial de alvenaria, com área construída de 757,06 metros quadrados, localizado na Av. Professor Luis Alexandre de Oliveira, nº 16, esquina com a Av. Afonso Pena,nesta Capital para o importe de R\$ 46.693,33 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), bem como a condenação da requerida ao pagamento da diferença havida na fixação do aluguel provisório até a fixação do definitivo, retroagindo ao mandado de citação, a ser pago em uma única parcela, acrescida de correção monetária.Alega, em síntese, ter sido pactuado com a requerida um contrato de locação do imóvel em questão com vigência de 60 meses, tendo se iniciado em 01.098.2005. A área construída do imóvel é de 757,06 metros quadrados, edificada sobre uma área de 2.250,105 metros quadrados e distribuída em um único pavimento, tendo a autora construído a edificação para atender ao interesse locatício da requerida. As dependências internas consistem em 02 salões comerciais, uma copa, dois depósitos, uma sala para servidor e nobreak, um depósito para material de limpeza com tanque, dois sanitários femininos - um para deficientes físicos - dois sanitários masculinos - um para deficientes físicos -, corredores de circulação e trinta vagas de garagem descoberta, sendo três para deficientes físicos.Inobstante a correção do aluguel tenha sido realizada anualmente pelo índice contratualmente estipulado, ela não acompanhou a efetiva valorização do imóvel. Seus laudos técnicos apuraram como valor mínimo da locação do imóvel debatido R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Procurou a requerida para reajustar o valor do aluguel após 3 anos do início do contrato, não havendo, contudo, acordo. Pediu, em sede antecipatória, a fixação de aluguel provisório.Juntou os documentos de fl. 07/121.Em sede de contestação, a requerida alegou a conexão entre o presente feito e o processo nº 0002080-08.2010.403.6000, que trata de ação renovatória por ela proposta. No mérito, contrariou os

laudos trazidos com a inicial, questionando os valores por eles indicados, bem como os parâmetros por eles utilizados. Pleiteou a realização de perícia técnica para resolver qual o valor justo para a renovação do contrato. Juntou os documentos de fl. 134/162. O feito foi encaminhado a esta Vara em razão da conexão com os autos nº 0002080-08.2010.403.6000. Recebidos os autos nesta Vara, foi fixado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de aluguel provisório (fl. 167/168), até o final julgamento do feito. Às fl. 177/179 a CEF interpôs embargos de declaração, onde questionou alguns pontos da decisão antecipatória, especialmente se haveria correção monetária do valor fixado a título de aluguel provisório e até quando ele vigoraria. Este Juízo esclareceu os pontos debatidos (fl. 180/182). Cópia da audiência de instrução infrutífera (fl. 186). Às fl. 189/190 a autora informa o descumprimento da medida antecipatória concedida nos autos. Instada a se manifestar, a CEF informou que, por falha administrativa, a decisão não havia sido cumprida. Depositou o valor de R\$ 15.157,02 diretamente na conta da locadora. Ratificou o pedido de realização de perícia. A autora também pleitou a prova pericial (fl. 214/215). O despacho de fl. 216 determinou o aguardo da realização da perícia já determinada nos autos em apenso. Às fl. 217/219 a autora alega novamente o descumprimento da medida antecipatória, afirmando que a requerida está a pagar o valor determinado sem o reajuste contratual. A requerida rebateu esse argumento (fl. 222/223) afirmando que a decisão judicial fixou o valor do aluguel provisório não determinando que ele sofresse qualquer atualização, inexistindo razão para o alegado descumprimento judicial. É o relato. Decido. Inicialmente, não verifico qualquer motivo para acolher a inicial alegação de descumprimento da medida antecipatória, uma vez que ela fixou o valor provisório do aluguel em questão, nada tendo mencionado a respeito de correção monetária ou demais consectários. Em não tendo havido essa determinação e não tendo havido, também, a modificação da decisão, seja pelo Juízo ou pela via recursal, não há que se falar em descumprimento. Passando, então, à análise do mérito da ação, verifico que a sentença final proferida nos autos em apenso resolveu definitivamente a questão controvertida também nestes autos que, no caso, se resume ao valor do aluguel referente à renovação de contrato de locação do imóvel assim caracterizado: prédio comercial de alvenaria, com área construída de 757,06 metros quadrados, localizado na Av. Professor Luis Alexandre de Oliveira, nº 16, esquina com a Av. Afonso Pena, resultante do desmembramento do loteamento Royal Park, nesta capital. Nos autos em apenso, após analisar os autos e as provas neles contidas, verifiquei que: ...o contrato em questão fixou o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) a título de aluguel do imóvel. Cinco anos depois, a autora estava pagando pouco mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a mais por um prédio que é notoriamente muitíssimo bem localizado, numa das principais avenidas desta Capital e na esquina de uma outra avenida de não menos importância. Enfim, até mesmo para os leigos em assuntos imobiliários, é possível verificar que o local em que se encontra o imóvel em discussão é de veras privilegiado. Não bastasse isso, também é importante dizer que o contrato, como é de notório conhecimento geral, é uma forma de acordo de vontades entre as partes contratantes, que devem guardar, na sua consecução, a mais estrita boa-fé e lealdade contratual. De toda sorte, em princípio, não se poderia jurisdicionalizar a vontade das partes, já que o contrato, como mencionado, nada mais é do que um encontro de vontades. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. ...4. Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito. ...7. Apelação improvida. Sentença confirmada. AC 200851010213610 AC - APELAÇÃO CIVEL - 558168 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::23/05/2013E sobre o assunto, o Código Civil prevê: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. O caso em questão comporta, ainda, a aplicação do disposto nos artigos 71 a 75, da Lei 8.245/91 e, especialmente do art. 72 assim dispõe: Art. 72. A contestação do locador, além da defesa de direito que possa caber, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, ao seguinte: I - não preencher o autor os requisitos estabelecidos nesta lei; II - não atender, a proposta do locatário, o valor locativo real do imóvel na época da renovação, excluída a valorização trazida por aquele ao ponto ou lugar; III - ter proposta de terceiro para a locação, em condições melhores; IV - não estar obrigado a renovar a locação (incisos I e II do art. 52). I No caso do inciso II, o locador deverá apresentar, em contraproposta, as condições de locação que repute compatíveis com o valor locativo real e atual do imóvel. De todo o descrito, vê-se que a questão controvertida dos autos se resume apenas ao valor da locação quando da renovação contratual, já que a vontade de renovar o contrato é nítida em relação a ambas as partes. E essa questão foi muito bem sanada pela perícia judicial (fl. 236/265 e 307/310). Em seu laudo, o i. perito judicial, após analisar as questões técnicas e comerciais do imóvel em discussão, asseverou que: ... Valor Locativo do Imóvel: Atribuímos ao comercial de alvenaria localizado na Avenida Luiz Alexandre de Oliveira, 16,

esquina com Avenida Afonso Pena, Royal Park, Campo Grande MS, o aluguel mensal de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), tendo como referência o mês de maio de 2013. Do contido no referido laudo, nota-se que o perito foi muito específico ao mencionar em sua coleta de dados que a amostra do mercado foi analisada buscando identificar os imóveis com atributos mais semelhantes possíveis aos do imóvel avaliando, no que diz respeito a sua situação, à destinação, ao grau de aproveitamento e às características físicas e ainda destacou que a amostra concentrou-se na região de Campo Grande, onde existem terrenos similares em características e com atributos de localização próximos do avaliando. Merecem destaque, também, as variáveis setor urbano e área construída Total que notadamente são elementos de suma importância para a verificação do valor da locação. Ademais, analisando o teor das manifestações do assistente técnico da CEF (fl. 270/274), vê-se que ele contrariou as fontes de informação do perito judicial, contudo, não identificou as dele próprio que, em tese, justificariam sua contrariedade e o valor por ele apresentado a título de aluguel. E em sede de esclarecimentos, o perito judicial foi ainda mais esclarecedor ao afirmar: "...venho informar que ESTAMOS SIM, atendendo a norma, pois nossa amostra é bastante variável, apresentando inclusive informações da própria CAIXA, fornecidas pelo próprio Assistente. Destacamos ainda que a proibição da Norma é para utilização de uma única fonte de informação, o que não é o nosso caso. ...No nosso entendimento, o valor do aluguel de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) está coerente com o mercado imobiliário, tendo em vista que trata de uma agência bancária, localizada em um dos locais mais valorizados de Campo Grande. Posteriormente, contrariando novamente o laudo do perito oficial, o assistente técnico da CEF afirmou: Consideramos que a quantidade de dados de mercado coletados ficou muito reduzida para um trabalho que pretende inferir, estatisticamente, conclusões a respeito de uma média de valor de aluguel de uma população de imóveis, partindo-se do estudo de uma amostra formada por esses dados. Foram utilizados apenas quinze elementos. Esse baixo número de dados limitou, por norma técnica, a quantidade de variáveis explicativas a serem utilizadas no modelo, deixando com isso de contemplar outros aspectos importantes na formação do valor de locação... Questionou, ainda, a suposta não utilização de outros atributos do imóvel, tais quais: estado de conservação, padrão de acabamento, número de vagas de estacionamento, etc. Neste ponto, não verifico qualquer vício de ilegalidade ou de omissão no laudo pericial oficial em questão capazes de afastar sua aplicação, especialmente porque aqueles outros atributos do imóvel, descritos pela autora - estado de conservação, padrão de acabamento, número de vagas de estacionamento -, foram notoriamente considerados na perícia judicial, bastando uma análise das fl. 240/243 do laudo para se constatar que os acabamentos internos e externos foram considerados na análise, bem como a metragem - área total - do imóvel e demais questões levantadas e, ainda, porque tais questionamentos não se revelam aptos a alterar significativamente o valor atribuído, a título de locação, pelo perito judicial. Ademais, sobre a análise da prova pelo magistrado, o Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No caso dos autos, após a análise das provas coligidas nos autos - especialmente fotos do local e a prova pericial - tenho como razoável, proporcional e adequado o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) a título de locação do imóvel em discussão, para o mês de maio de 2013. Frise-se, novamente, que a renovação do contrato é questão pretendida tanto pela autora quanto pelos réus. A questão controvertida, como já dito, se refere somente ao valor do aluguel do imóvel em discussão, ponto no qual a CEF sucumbiu em maior parte, já que o valor da perícia judicial ficou muito mais aproximado do valor pretendido pelos réus, a título de aluguel. Ademais, tratando-se de contrato de locação, incide a regra prevista no art. 73, da Lei 8.245/91 - Renovada a locação, as diferenças dos aluguéis vencidos serão executadas nos próprios autos da ação e pagas de uma só vez. Tendo sido aproveitada para estes autos a prova pericial realizada nos autos em apenso, é de se verificar que os argumentos lançados naquela sentença servem também de fundamento para a decisão final da lide aqui em discussão. Dessa forma, em tendo se verificado, por meio de perícia judicial, regularmente realizada no curso do processo, que o valor razoável para o aluguel do imóvel em discussão é de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), para o mês de maio de 2013, este deve ser o valor pago a título de aluguel em relação ao contrato em análise. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reajustar o valor do aluguel fixando seu valor, para o mês de maio de 2013, em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), devendo ser observadas, na correção monetária desse valor, as mesmas condições postas no instrumento de fl. 18/27. Condeno a autora a pagar as diferenças entre o valor fixado nesta sentença e o valor fixado a título provisório de aluguel, na forma do art. 73, da Lei 8.245/91 - Art. 73. Renovada a locação, as diferenças dos aluguéis vencidos serão executadas nos próprios autos da ação e pagas de uma só vez -, devidamente corrigidas nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora a partir da citação, também nos termos do referido Manual. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 16 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004426-29.2010.403.6000 - SANDRO FABIAN FRANCILIO DORNELES(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de três dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a f.

0006499-37.2011.403.6000 - JOAO GERVASIO OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 146.

0008045-30.2011.403.6000 - ZULMIRO DE SIQUEIRA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X BANCO BMG S/A(MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE E MG084400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO) X BANCO DO PARANA(MS013613 - ADRIANO MUNIZ REBELLO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BANCO VOTORANTIM S/A X FHE - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS)

Fica intimada a parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008953-87.2011.403.6000 - ANDRE JORGE PRADO DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO ANDRE JORGE PRADO DE LIMA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a condenação da parte ré a reparar os danos morais sofridos em quantum não inferior a R\$ 209.505,39 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinco reais e trinta e nove centavos). Narrou, em breve síntese, que, em 28/07/1998, a União (Fazenda Nacional) propôs execução fiscal n.º 98.0003459-5 em face da empresa Enplacon Construções e Comércio Ltda. e de Gilmar Molina de Oliveira, no valor de R\$ 103.548,98, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS e, em 04/02/1999, em razão do alegado encerramento de suas atividades, pediu o redirecionamento em face da parte autora, inserindo também o nome e o CPF do autor no CADIN. Historiou ter proposto exceção de pré-executividade em 02/06/2000 objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e a retirada de seu nome do CADIN, rejeitada em 16/08/2000. Afirmou, então, que opôs embargos à execução fiscal com o mesmo objetivo da exceção, os quais foram julgados improcedentes. Em seguida, interpôs apelação, provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reconhecer a ilegitimidade passiva do autor para figurar na execução fiscal. Asseverou que a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial não admitido pelo TRF da 3ª Região e agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça provido para admitir reapreciação da admissão do recurso especial interposto. Ao julgar o REsp interposto, o STJ não conheceu do mesmo, transitando em julgado a decisão do TRF3 em 02/12/2008. Sustentou que, em 17/08/2011, foi informado ainda constar no banco de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional o débito objeto do referido processo, no valor de R\$ 209.505,39 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinco reais e trinta e nove centavos). Aduziu que tais fatos lhe causaram graves prejuízos de ordem moral, bem como que ficou impossibilitado de contratar com a CEF por estar inscrito no CADIN e teve que se socorrer de terceiros para poder se defender. Juntou procuração e documentos de fls. 19/109. A requerida apresentou contestação às fls. 116/126, ocasião em que defendeu a regularidade da inclusão do autor na condição de co-devedor ao argumento de que a pessoa jurídica ENPLACON - Construções e Comércio Ltda., da qual o autor foi sócio majoritário e gerente até 22/06/1993, encerrou as atividades de forma irregular, sem pagar as obrigações tributárias. Ressaltou que a declaração apresentada em 21/01/1994 consistiu em uma retificação da primeira declaração, provavelmente apresentada no primeiro semestre de 1993 (prazo regulamentar), quando o autor ainda fazia parte do quadro societário da executada ENPLACON. Afirmou que a garantia da execução fiscal consistiu de crédito em ação judicial - precatório - de titularidade da pessoa jurídica da qual o autor é sócio gerente (Look Locadora de Veículos Ltda.). Alegou que a permanência do autor no rol de co-devedores pelo débito em questão se deve ao fato de não ter havido determinação expressa pelo órgão jurisdicional no sentido de exclusão de seu nome, nem ter o autor formulado requerimento para que seu nome fosse retirado da certidão. Aduziu não ter a parte autora provado que tenha sofrido qualquer dano. Pugnou pelo julgamento improcedente do pleito. Juntou documentos de fls. 127/157. Réplica às fls. 161/166. As partes não especificaram requererem outras provas além das já acostadas aos autos, motivo pelo qual foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 170). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a condenação em danos morais. De início, então, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo

(substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No caso em análise, houve redirecionamento em face da parte autora de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), inicialmente, em face da empresa Enplacon Construções e Comércio Ltda. e de Gilmar Molina de Oliveira. Posteriormente, em razão de apelação da parte autora, o E. Tribunal Regional da Terceira Região reconheceu a ilegitimidade passiva da parte autora para figurar na execução fiscal. Nos termos do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O ajuizamento/redirecionamento de uma execução fiscal, assim como de qualquer outra ação estão amparados por esta norma constitucional, constituindo exercício do direito de petição. Apenas a demonstração/comprovação de abuso ou má-fé do manejo da ação pode transmudar a licitude originária de tal direito em ilicitude e gerar consequências atinentes à responsabilidade civil. Partindo desse norte, aprecio o caso concreto. Não se observa no caso apresentado qualquer indício de que o redirecionamento requerido judicialmente tenha ocorrido em razão de abuso ou má-fé da União (Fazenda Nacional). O provimento da apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reconhecer a ilegitimidade passiva da parte autora na execução fiscal não pode ser entendido como abuso ou má-fé da União no manejo de seu direito de ação, mas sim como a não prevalência da tese defendida pela União para amparar seu pedido de redirecionamento. A rejeição de determinada tese não é apta a gerar responsabilidade civil se não houver abuso ou má-fé no exercício do direito de petição, sob pena de sempre que uma das partes envolvidas em um litígio judicial se sagre vencedora, a outra, além da condenação original, também tenha que ser responsabilizada civilmente pelos danos morais decorrentes de não prevalência de sua tese. Assim, chegar-se-ia ao inconcebível de que toda ação julgada improcedente acarretaria dano moral e obrigação de indenizar. Nesse ponto, importante destacar que não se nega que, em decorrência de uma demanda judicial, a parte autora tenha sofrido diversos aborrecimentos, porém, o dano moral não se confunde com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Meros dissabores do cotidiano não são aptos a justificar a indenização por danos morais em decorrência de mácula à honra ou mesmo outros direitos da personalidade. Nessa esteira: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO NA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR COMO SÓCIO-GERENTE, CORRESPONSÁVEL POR DÉBITO DE EMPRESA DA QUAL NEM SEQUER FOI SÓCIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. 1. A responsabilidade da União é objetiva, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição, de modo que basta comprovar na ação do agente público, um dano e o nexo de causa e efeito entre ambos. 2. No que tange ao dano material, não ficou caracterizado no caso. Em primeiro lugar, porque a penhora do imóvel dos Autores decorreu de omissão do primeiro Autor, que não alegou sua ilegitimidade no momento oportuno. Em segundo lugar, porque mera anotação de penhora, com a devida baixa, não é passível de causar desvalorização no imóvel dos Autores, sendo certo, ainda, que no período em que o gravame persistiu, não houve pretensão de negociação do imóvel que possa ter causado dano material. 3. Já na seara do dano moral é de se ver que só haveria, se restasse provada a má-fé dos agentes públicos encarregados da execução fiscal em questão, o que não ficou demonstrado nos presentes autos. Ao contrário, a prova dos autos evidencia a regularidade do procedimento, prestigiando-se as garantias fundamentais dos envolvidos. 4. Perante esse cenário, é fácil deduzir a inexistência de dano moral, eis que não houve abalo da imagem do Autor, nem sofrimento psíquico, causado pela indevida penhora. 5. Não há

como se atribuir à Administração a obrigação de indenizar o autor por prejuízos morais aqui vindicados. 6. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200651010114750, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::248.) (g.n.)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA PRESCRITA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que condenou a União no pagamento de indenização por danos morais decorrentes do ajuizamento de execução fiscal contra a parte autora para cobrança de dívida prescrita. 2. Hipótese em que a invalidade do débito sequer foi suscitada em juízo, limitando-se o provimento judicial proferido em sede de embargos à execução a reconhecer a prescrição da pretensão executória. 3. O ajuizamento de uma execução fiscal, assim como de qualquer outra ação, constitui exercício do direito de petição, expressamente assegurado pela Constituição, que só se reveste do caráter de ato ilícito quando evidenciado o abuso ou a má-fé do promovente. Não é o que se observa no caso apresentado, onde a apelante agiu dentro dos limites de seu direito. Por outro lado, ainda que considerada ilícita a propositura da execução, dela não decorreram danos morais a serem indenizados. 4. Apesar de sua subjetividade, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, restando caracterizado quando a dor, o vexame, o sofrimento foge da realidade, de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. 5. Considerando as especificidades do caso apresentado, os transtornos decorrentes do ajuizamento de execução fiscal, sem nenhuma consequência mais grave à postulante, não enseja responsabilização da União pelo prejuízo alegado. 6. O simples fato de figurar no pólo passivo de ação de execução não configura dor, vexame, sofrimento e humilhação aptos a configurar dano moral a ser indenizado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões. 7. No caso, não se mostra indevida a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, uma vez que amparada em exercício regular de direito aparente, situação que somente restou afastada quando do julgamento da ação cautelar incidental à execução, onde restou determinada a exclusão dos registros negativos no CADIN e no SERASA. Inexistência de responsabilidade da União pelos danos alegados. 8. Apelação provida. 9. Vencida a parte autora no processo, há de ser determinada a inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. (AC 200784000100647, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/11/2009 - Página::190.) (g.n.)Dessa forma, deve a parte autora apresentar e comprovar fundamentos razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica. Na hipótese dos autos, a autora não logrou demonstrar que a ação executiva tenha lhe causado maiores transtornos além do de ser alvo do direito de ação do Estado, implicando na necessidade de providências para sua defesa. Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado o fato que causou o dano moral, ou seja, que o redirecionamento da execução impediu o autor de realizar algum negócio ou praticar qualquer tipo de ato, tendo abalado a sua honra de alguma maneira. O simples fato de figurar no polo passivo de ação de execução não configura dor, vexame, sofrimento e humilhação aptos a configurar dano moral a ser indenizado. O exercício de um direito, como a propositura de uma ação, ainda que de execução, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé ou abuso, não enseja indenização por não se tratar de conduta ilícita, não podendo por isso caracterizar ofensa à honra e dignidade das pessoas. Outrossim, não há comprovação de permanência do nome da parte autora no rol do CADIN. A parte autora não apresentou qualquer documento comprobatório da permanência de sua inscrição. Por outro lado, a parte ré apresentou documentos (fls. 137/138), datados de 26 e 29 de setembro de 2003, respectivamente, demonstrando a tomada de medidas para a suspensão dos efeitos da inscrição do nome da parte autora do CADIN em decorrência da oposição de Embargos à Execução. Portanto, muito antes da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte autora já não permanecia inscrito no CADIN. Ademais, não há suporte comprobatório mínimo a amparar a alegação de que a parte autora teve que se socorrer de empréstimos de terceiros para poder se defender e garantir o Juízo, bem como há alegação da parte ré contestando tal fato ao argumento de que a execução fiscal foi garantida por crédito em ação judicial - precatório - de titularidade da pessoa jurídica da qual o autor é sócio gerente (Look Locadora de Veículos Ltda.). Por fim, o fato de constar no banco de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional o débito objeto do processo executivo fiscal, no valor de R\$ 209.505,39 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinco reais e trinta e nove centavos), mesmo após decisão judicial que reconheceu seu ilegitimidade, por si só não, não caracteriza o dano moral, pois o fato de constar o nome da parte autora em certidão não acarreta qualquer restrição creditícia e tal exclusão pode ser realizada por requerimento da parte autora. Em suma, considerando as especificidades do caso apresentado, os transtornos decorrentes do redirecionamento de execução fiscal ajuizada, sem nenhuma consequência mais grave à parte autora, não entendo estar caracterizado a ocorrência de ato ilícito apto a gerar a responsabilização da União. Ausente a ocorrência do ato ilícito por parte da ré, deixo de apurar a existência do dano e o nexo de causalidade com o evento ocorrido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.Campo Grande/MS, 17 de abril de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0013293-74.2011.403.6000 - KATIUSCI ROBERTO FERREIRA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
SENTENÇAI - RELATÓRIOKATIUSCI ROBERTO FERREIRA ajuizou a presente ação para reparação por danos materiais e morais, sob o rito ordinário, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição de R\$ 2.351,30 (dois mil trezentos e cinquenta e trinta e um reais e trinta centavos), devidamente corrigidos, que teriam sido retirados de sua conta corrente, de forma fraudulenta.Narrou, em suma, que, em 28/07/2011, ao conferir extrato de sua conta corrente mantida junto à Agência 2224 da Ré, constatou saques e compras, valendo-se de cartão eletromagnético, que não eram de seu conhecimento. Registrou Boletim de Ocorrência junto à DEPAC, comunicando o fato e dirigiu-se a sua agência bancária, ocasião em que contestou as operações financeiras, informando da impossibilidade de ter efetuado tais saques e compras, eis que, além de não ter estado na cidade de Coxim/MS, estava trabalhando nas ocasiões de tais operações. Deixou o seu cartão bancário com a gerente, a fim de que aquela solucionasse o seu problema, mas, dias depois, comunicaram-lhe que não havia sido apurada qualquer irregularidade/fraude e que não haveria ressarcimento dos valores em sua conta.Relatou que, em 14/08/2011, foi efetuada a prisão de uma quadrilha de meliantes que clonavam cartões da CEF, por meio de instalação de equipamento denominado de chupa cabra, capaz de copiar dados e senhas bancários. Afirmou que foi contatada por agentes da polícia civil que comunicaram que fora vítima de clonagem. Aduziu que as operações fraudulentas lhe trouxeram prejuízos de ordem material, pois teve que realizar empréstimos para fazer frente às suas despesas, além de danos morais. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos.Regularmente intimada, a CEF contestou o feito, alegando que as transações financeiras em caixas eletrônicos, tais como compras com cartões de débitos, necessitam da utilização de senha de uso pessoal, razão pela qual a eventualidade de fraude não poderia ser-lhe imputada, eis que não teve qualquer participação nas operações financeiras em questão. Pugnou pelo indeferimento da justiça gratuita à parte autora. Juntou documentos. Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113/114-v).Réplica às fls. 119/141, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal. Posteriormente arrolou nova testemunha (fls. 144/145). A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 146).Foi proferida decisão saneadora e designada audiência para a produção de prova oral (fl. 147). A autora reiterou as testemunhas arroladas, bem como requereu a juntada de sua carteira de trabalho, a fim de comprovar que trabalhava à época dos fatos (fls. 149/150). Foi expedida carta precatória para a oitiva da testemunha Priscila da Silva Fredeeichi, residente em Naviraí/MS (fl. 155).Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Leonardo Petiz Silva Miranda e Antonio Bianco Neto por este Juízo (fls. 168/172).A testemunha Priscila da Silva Fredeeichi foi ouvida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Naviraí/MS por meio de carta precatória (fls. 183/185).Foram apresentados memoriais pela parte autora (fls. 191/195), bem como pela CEF (fls. 196/206). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico que consta dos autos pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora na inicial, e impugnado pela CEF em sede de preliminar de contestação, ainda não analisado. É preciso esclarecer que a presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido da parte autora. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Entretanto, a Lei nº 1.060/50 dispõe que a impugnação à assistência judiciária deve ser feita em autos apartados, nos seguintes termos: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.[...] 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Grifei.No mesmo sentido, a jurisprudência estabelece que a impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita não pode ser inserida em preliminar de contestação, sob pena de violação ao devido processo legal, por não se tratar de mera irregularidade:Assistência judiciária. Impugnação inserida como preliminar da contestação. Inadmissibilidade. Necessidade de processamento em incidente em autos apartados (JTJ 298/218)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARTS. 4º, 2º E 7º, C/C 6º, DA LEI 1.060/50. GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NOS AUTOS PRINCIPAIS. OFENSA À LEI. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. A Lei 1.060/50, em seus arts. 4º, 2º e 7º c/c 6º, dispõe que a impugnação do direito à assistência judiciária será feita em autos apartados. II. Permitir que o pleito de revogação da assistência judiciária gratuita seja apreciado nos próprios autos da ação principal resulta, além da limitação na produção de provas, em indevido atraso no julgamento do feito principal, o que pode ocasionar prejuízos irremediáveis às partes. III. Não se pode entender

que o processamento da impugnação nos próprios autos seja mera irregularidade, pois a intenção do legislador foi exatamente evitar o tumulto processual, determinando que tal exame fosse realizado em autos apartados, garantindo-se a ampla defesa, o contraditório e o regular curso do processo. IV. Se a assistência judiciária gratuita requerida no curso da demanda deve ser processada em apenso aos autos principais, mais razão ainda que o pedido de revogação do benefício seja autuado em apartado, pois, diversamente daquele pedido, este sempre ocasionará debates e necessidade de maior produção de provas, a fim de que as partes confirmem suas alegações. V. O fato de o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita não ser aduzido em autos apartados consiste em ofensa à lei, tratando-se de erro grosseiro, portanto, suficiente para impedir a revogação do benefício concedido (STJ: Corte Especial; ERESP 201300515989 - 1286262 - DJE: 26/06/2013; Relator: Ministro Gilson Dipp). Assim, uma vez que a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita não obedeceu a forma da lei, bem como por não vislumbrar qualquer óbice à sua concessão - ante a presunção relativa de veracidade atinente à declaração de hipossuficiência financeira, conforme dicção do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50 - não conheço a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada pela CEF em sede de contestação. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Frise-se que o art. 6º, VIII, do CDC permite ao magistrado a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, recaindo sobre a instituição financeira os encargos do art. 333 do CPC. Aliás, não se pode olvidar a aplicação da súmula 297 do e. STJ, aplicável ao caso em tela, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão ope iudicis da inversão do ônus da prova, haja vista a hipossuficiência do consumidor facilmente constatável no caso em tela, já que a comprovação da fraude de que foi vítima por clonagem de seu cartão de crédito seria muito mais provável verificável mediante a utilização de meios técnicos de que dispõe a instituição financeira requerida. Assim, face à regra da distribuição dinâmica do ônus da prova adotada pelo diploma consumerista, as provas produzidas no presente feito devem ser analisadas sob o prisma da inversão do ônus da prova requerida na exordial, não obstante o e. STJ tenha consagrado tal direito como regra de instrução, devendo tal decisão ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. DOS DANOS MATERIAIS A Carta Magna de 1988 estabeleceu em seu art. 5º, V, que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, de modo que a indenização por danos, inclusive materiais, passou a participar do rol de direitos fundamentais. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Depreende-se das provas produzidas nos autos que a autora foi vítima de crime de estelionato consubstanciado na prática da extração de sua senha e outros dados além da clonagem de seu cartão de crédito por meio da instalação de um equipamento conhecido como chupa-cabra em caixas eletrônicas da CEF, com o saque posterior de quantias em dinheiro. Os indícios da materialidade e da autoria dos delitos que atingiram a parte autora foram apurados a partir dos autos de prisão em flagrante n. 0045963-38.2011.812.0001 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, cujas cópias foram juntadas aos autos às fls. 36/84. No boletim de ocorrência nº 14578/2011 consta a realização de débitos indevidos da conta corrente da autora, no total de R\$ 2.351,30 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos). Em depoimento prestado a este Juízo, a testemunha Antonio Bianco Neto, investigador de polícia civil, afirmou que durante investigação por ele realizada, entrou em contato com o proprietário de agência lotérica onde, entre outros locais, foram feitos saques da conta corrente da autora na CEF. Asseverou que quando obteve as imagens que comprovam o crime, constatou tratar-se da mesma pessoa que estava detida na 5ª Delegacia de Polícia de Campo Grande/MS em decorrência de denúncia feita pela requerente. Aduziu ter obtido confissão do preso no sentido de que ele havia adquirido os dados e o cartão de crédito da requerente a partir do procedimento acima descrito, conhecido como chupa-cabras, efetuado em agências da Caixa Econômica Federal. Salientou que não houve qualquer irresponsabilidade por parte da requerente, tendo constatado que o cartão de crédito original de propriedade da autora encontrava-se em suas mãos. Afirmou, porém, que o cartão clonado havia sido destruído à época dos fatos. Ainda, esclareceu que sabe que a requerente procurou a CEF, que se negou a ressarcir-la, sob a alegação de que o saque devia ter sido feito por algum familiar dela. Ademais, posteriormente à ocorrência dos delitos narrados, a requerente não obteve êxito em efetuar uma compra por ausência de fundos em sua conta bancária. A testemunha Leonardo Petiz Silva Miranda informou durante depoimento em Juízo que o marido da

requerente pediu-lhe dinheiro emprestado após a ocorrência dos fatos para o pagamento de dívidas, as quais poderiam ter sido pagas caso os valores em questão não tivessem sido subtraídos da conta corrente da autora. Do exposto, depreende-se que a lesão material causada à requerente decorreu de fato ocorrido durante a prestação de serviços bancários. O menoscabo ao patrimônio da autora foi causado por clonagem e fraude no cartão de crédito magnético de propriedade da autora durante serviço de autoatendimento bancário, conforme provas amplamente produzidas pelo consumidor e não refutadas suficientemente nos autos pela CEF. Presente também, portanto, o nexo de causalidade. Não há dúvidas de que a subtração indevida de quantia da conta corrente da autora por meio de fraude e deficiência na prestação de serviço revela flagrante violação ao princípio da confiança presente nas relações consumeristas tal como no caso em comento. Aliás, há muito foi firmado sob o rito dos recursos repetitivos o entendimento do e. STJ de que mesmo os eventos caracterizados como caso fortuito interno, isto é, decorrente de atos de terceiros que afetam o fornecimento de serviços bancários, são indenizáveis pela instituição bancária em razão do risco inerente ao empreendimento. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ: Segunda seção; RESP 201001193828 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1199782; Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; DJE DATA:12/09/2011). Grifei. Por fim, relevante salientar que independe de comprovação de culpa para a responsabilização civil da Caixa econômica Federal, a qual, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários está sujeita ao que prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. DOS DANOS MORAIS A parte autora pleiteia condenação em danos morais. De início, então, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. No caso em análise, a questão controvertida limita-se a apurar se tal fato atingiu o patrimônio imaterial da requerente, bem como se o dano causado é indenizável. Neste ponto, também assiste razão à parte autora. O nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido é evidente e caracteriza-se pelo liame existente entre a conduta da CEF - fato do serviço decorrente na falha da prestação de serviços bancários, que redundaram em economias indevidamente sacadas e, em última análise, geram desconfiança quanto à segurança do sistema - e o conseqüente dano moral decorrente de tal conduta (in re ipsa). Por oportuno, acerca da configuração de danos, transcrevo o seguinte julgado do Exmo. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator do Recurso Especial n.º 214.381-MG, in verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, 4ª T., REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 24.08.1999, unânime, DJU de 29.11.1999, p. 171). No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto a indenização deve ser seguidos dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está

consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010) O mesmo Egrégio STJ vem reconhecendo como melhor método de fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais trata-se do método bifásico. É o que se depreende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9) de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir: O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. Outro exemplo advindo do E. STJ de aplicação do método bifásico encontra-se em acórdão da relatoria da Ministra Nancy Andriahi, que o utilizou para quantificação da indenização por danos morais derivados da morte de passageiro de transporte coletivo em demanda indenizatória proposta pelos pais e uma irmã da vítima, cuja ementa foi a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE RODOVIÁRIO SOFRIDO POR PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESULTADO MORTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. DANOS MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficiente em sua fundamentação, tampouco quando a matéria jurídica versada no dispositivo legal tido por violado não tiver sido apreciada pelo Tribunal estadual. - A improcedência do pedido referente à indenização por danos materiais em 1º e em 2º graus de jurisdição foi gerada a partir da análise dos fatos e provas apresentados no processo, o que não pode ser modificado na via especial. - Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio. - A sentença fixou a título de danos morais o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada recorrente; o acórdão reduziu o valor para vinte mil reais para a mãe, vinte mil reais para o pai, e dez mil reais para a irmã. - Com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, fixa-se em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes, o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 3ª T., REsp 710.879/MG, rel.: Ministra Nancy Andriahi, j. 1º/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 135. 290). Entendo exacerbado o valor pretendido pela parte autora, no valor de 200 salários mínimos. Em casos similares, a jurisprudência tem considerado para aplicação dos danos morais as quantias sacadas indevidamente para fixação dos danos morais, adotando critérios como: a) a repetição do próprio valor dos danos materiais a título de danos morais; b) a aplicação do dobro do valor atribuído em caráter de danos materiais. Nota-se, contudo, o valor de R\$10.000,00 como limite máximo para danos morais em casos como o presente. Os tribunais pátrios assim têm fixado o quantum indenizatório: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCEITO. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. SISTEMAS DE SEGURANÇA. FALHAS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO.[...] 8. É de conhecimento geral, todavia, que inúmeros golpes vem sendo aplicado com cartões magnéticos nos últimos anos, em prejuízo dos clientes e das próprias instituições bancárias. Dentre eles, um dos mais comuns é aquele em que o golpista introduz uma espécie de armadilha na máquina de auto-atendimento que, uma vez introduzido o cartão, impede a devolução do mesmo pela máquina. Concomitantemente, o golpista se coloca ao lado do cliente para verificar qual senha é digitada ou oculta uma câmera para filmar a digitação. Se a vítima deixa o local sem retirar o cartão (quando, por exemplo, vai procurar alguém para reclamar do ocorrido), o golpista recupera o cartão, saca o dinheiro e foge. 9. Outra variante deste golpe é aquela em que o cartão do cliente é clonado por um aparelho apelidado nos meios policiais de chupa-cabra, equipamentos eletrônicos minúsculos de leitura magnética

introduzidos no local de inserção dos cartões que, com a ajuda de um chip, grava os dados da tarja magnética do cartão. A senha é obtida pela mesma forma antes descrita. Em seguida, o golpista duplica o cartão, inserem-lhe as informações obtidas do chip e utiliza-o para seus fins escusos. 10. Ficou patente, em razão disso, a fragilidade da segurança das operações com cartões magnéticos baseada apenas na digitação de uma senha. Bem por isso, as instituições bancárias tem implantado, nos últimos anos, inúmeras novas regras de segurança para o manuseio e uso de cartões magnéticos. 11. Uma delas é aquela em que, além de digitar a senha, o cliente é obrigado também a memorizar uma seqüência numérica ou alfabética que deve ser digitada não no teclado alfanumérico, mas sim em teclas posicionadas ao lado da tela do equipamento de auto-atendimento. Como as letras ou números vem inseridos em blocos fechados e alternativos (por exemplo: h-c-d-a; j-l-i-c; a-x-w-z; etc.), que mudam aleatoriamente de posição na tela do equipamento, mesmo que o golpista obtenha a senha digitada no teclado alfanumérico, ele dificilmente conseguirá descobrir quais as letras ou números e em que seqüência deve ser digitada a contraprova. A proteção tecnológica se completa com a programação das máquinas pela qual a partir da terceira tentativa incorreta o próprio equipamento bloqueia o acesso do golpista à conta do cliente. 12. No caso dos autos, todavia, pelo que informou a CEF em sua contestação, o saque mediante o uso do cartão magnético poderia ser feito mediante a simples digitação de uma senha. Mas, diante do quadro de deficiência no sistema de segurança da apelada, relativo ao uso de cartão magnético, também não é possível descartar a hipótese de que o cartão da autora tenha sido efetivamente clonado e utilizado por um terceiro de má-fé. [...] 18. De outra volta, o evidente constrangimento e os aborrecimentos causados à autora, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Além de se ver privada de valores que lhe pertenciam - o que lhe abalou profundamente, consoante o testemunho colhido -, a autora teve seu pedido de ressarcimento negado pela CEF. 19. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Precedentes. 20. Com efeito, diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, tem-se por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pela autora, observando o valor sacado indevidamente de sua conta, o pagamento a esse título no valor de duas vezes a quantia sacada, ou seja, R\$ 4.440,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), posicionado para a data do fato (13 e 17 de outubro de 2005), sem prejuízo da indenização por dano material, antes aventada. 21. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Quanto ao dano moral, a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), considerando que o valor fixado foi arbitrado no presente julgamento. Cumpre-se fixá-los, com escora no artigo 293 do CPC. 22. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. In casu, a partir de 20/10/1997. 23. Embora o valor da indenização por dano moral tenha sido bem inferior ao postulado na inicial, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ). 24. Assim, condena-se exclusivamente a CEF ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 25. Apelação da autora parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF3: Segunda Turma; AC 00032852420064036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270978; Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2009). Grifei. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAS E MORAIS. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS VIA INTERNET. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. CARTÃO MAGNÉTICO. ART. 14 DA LEI N.º 8.078/90. 1. Preliminarmente, em relação ao pleito de gratuidade de justiça formulado no recurso adesivo, não obstante seja possível seu deferimento na fase atual, é certo que não possui efeito retroativo, razão pela qual deve ser deferido o benefício nestes termos. 2. A sentença recorrida julgou procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como por danos materiais, decorrentes do resgate da aplicação bancária via internet e saques não autorizados em sua conta corrente, através do serviço de caixa eletrônico, no montante de R\$ 17.894,26 (dezesete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos). 3. Em que pese a dificuldade para a subtração, tendo em vista que a foram necessárias duas fraudes, a saber: o furto das senhas de acesso ao banco virtual e ao caixa eletrônico (que, de regra, são diferentes) e a clonagem do cartão eletrônico, o fato é que a parte ré detém capacidade técnica para comprovar, inclusive com imagens, quem fez os saques bancários. 4. O entendimento jurisprudencial tem apontado no sentido de reconhecer a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC (STJ- REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/03/2012). 5. Reconhecido o abalo moral do correntista, decorrente do desgaste emocional na tentativa de recuperar as economias que foram sacadas e da constatação da insegurança do sistema. 6. Embora a sentença recorrida seja formalmente de procedência total, cumpre observar que o pedido do autor quanto à indenização pelos danos

morais, no valor de 200 salários mínimos, não foi integralmente aceito pelo Juízo de primeiro grau. Nesse contexto, o recurso adesivo em relação à referida pretensão se amolda aos termos do art. 500 do CPC, por ser o recorrente sucumbente neste ponto. 7. Tendo em vista o valor envolvido na demanda, mostra-se como razoável a fixação dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto. 8. Gratuidade de justiça deferida, com efeitos ex nunc. 9. Apelação e recurso adesivo conhecidos e desprovidos. (TRF2: Sétima Turma Especializada; AC 200851010055330 AC - APELAÇÃO CIVEL - 580777; Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA; E-DJF2R - Data::28/05/2013). CIVIL COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DA PROVA. CLONAGEM CARTÃO DENTRO DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE SENHA MEDIANTE OBSERVAÇÃO VELADA DA(O) CORRENTISTA AO OPERAR TERMINAL AUTOMÁTICO. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAL E MORAL. MAIOR O ABALO PSÍQUICO OU SOFRIMENTO MORAL QUANTO MAIS ALTO O VALOR SUBTRAÍDO E NÃO DEVOLVIDO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. SÚMULAS STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SIMILARES AOS APLICADOS PELO BANCO EM OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. CONTAGEM A PARTIR DE FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO PERANTE O BANCO. I - É perfeitamente possível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC) na ocorrência de saques indevidos perpetrados por terceiros de má-fé, competindo à CEF o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Autora, já que esta não dispõe dos meios para comprovar se a instituição financeira ré tomou todas as medidas de segurança necessárias para evitar o golpe. Inteligência do enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - Quadrilha presa em operação de clonagem de cartão dentro do Banco de Brasil, sendo reconhecido pela autora um de seus componentes que se posicionava próximo a ela na agência da Caixa Econômica Federal. III - Modus operandi: instalação de aparelho eletrônico de clonagem na porta ou na máquina dos terminais automáticos. Obtendo-se a senha mediante simples observação velada do(a) cliente ao operar o terminal, memorizando ou gravando a senha em aparelho de telefonia celular. IV - Recusa da CEF em recompor danos materiais ou morais ao argumento de que ocorreria colaboração, ainda que involuntária da autora, por permitir clonagem e visualização da senha ao operar o terminal dentro de sua agência. V - Cabe à CEF ou à instituição bancária adotar medidas de segurança tais que os terminais não fiquem próximos a ponto de garantir total privacidade e sigilo quando o(a) cliente os opera. VI - Da mesma forma, exsurge responsabilidade do banco em não implantar sistema de verificação para conferir a evitar a instalação de aparelhos de clonagem. VII - Não se alegando nem demonstrado que a autora forneceu senha ou entregou cartão ao meliante ou que os tenha extraviado, inexistente culpa exclusiva ou corrente da vítima. VIII - Fato que demonstra total ausência de medidas mínimas de segurança a garantir a lisura do uso do cartão e terminais. IX - Descoberto o fato pela autora, domingo à noite ao operar outro terminal, a utilização do telefone instalado no terminal foi infrutífero, pois a atendente sugeriu entrar em contato no dia útil com o gerente, quando deveria haver um sistema de bloqueio automático do Cartão em situação tais. X - Mesmo procurado pessoalmente o gerente ao tentar previamente verificar os saques ao invés de imediatamente providenciar o bloqueio, possibilitar mais dois saques. XI - Existência, ainda, de duas transferências eletrônicas, cada uma da ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - acima do limite diário do saque do terminal - sem explicação da CEF onde foi efetuada tal transferência, se via terminal, se via Internet Banking ou diretamente nos caixas do banco, obviamente, nesse caso, sem identificar o portador do cartão, no caso, clonado. XII - Comprovada a responsabilidade objetiva da CEF e quiçá subjetiva de seus prepostos, devido o ressarcimento do valor debitado da conta da autora, cujo quantum a CEF não impugna. XIII - Óbvio que, demorando 11 (onze) anos a busca da autora, além de se tratar de valor relativamente alto, cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em novembro de 2000, o que nos daria cerca de 80 (oitenta) salários mínimos, a R\$ 151,00 por mês (Lei n. 9.971/00), o que corresponderia hoje, fevereiro de 2011 a mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo novo salário mínimo de R\$ 540,00, com recusa da CEF de devolver tal valor mesmo após instado e aplicada multa pelo PROCON/DF, o fato causou enormes transtornos, abalo psíquico e sofrimento moral na vítima, seja no viés de raiva, impotência, frustração de desejo natural que pretendia satisfazer à época com o uso de tal numerário, subtraído do seu patrimônio pelo defeito do serviços prestados pela CEF (art. 14 CDC) o que lhe garante indenização por dano moral, que se fixa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...] (TRF1: SEXTA TURMA; AC 00176333920034013400 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00176333920034013400; e-DJF1 DATA:04/04/2011; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN). Grifei.No caso em tela, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante o patente prejuízo e sofrimento enfrentados pela autora em contraposição a uma atitude sempre de negação ao reconhecimento de seu direito por parte da CEF, entendo como justa a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para: a) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.351,30 (dois mil trezentos e cinquenta e trinta e um reais e trinta centavos), a título de danos materiais em favor da parte autora; b) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, em favor da parte autora. Em consequência,

extinguo o feito com resolução de mérito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor da condenação a título de danos morais incidirá correção monetária desde a data desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Já sobre o valor da condenação a título de danos materiais incidirá correção monetária desde a data do efetivo prejuízo, isto é, quando ocorreu o primeiro saque indevido de sua conta corrente, em 21/07/2011, nos termos do art. 398 do Código Civil e súmula 43 do STJ (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo). Em ambas as indenizações, contudo, aplicam-se tanto o disposto na súmula n. 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) quanto o estabelecido pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal quanto aos juros de mora. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4º, do CPC. Condeno, ainda, a CEF ao reembolso das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen, Juiz Federal Substituto

0005238-16.2011.403.6201 - ALLESSON ALVES BARBOSA - INCAPAZ X ALCEU BARBOSA (PR052513 - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora, representado por seu genitor - Alceu Barbosa -, pretende obter a concessão de pensão por morte rurícola, em razão do falecimento de sua genitora Ilda Alves da Silva. Narrou, em suma, que sua mãe trabalhou sempre na propriedade rural de seu genitor, avô do requerente, situação que perdurou até seu óbito, em 07/05/1997, em decorrência de eclampsia no seu parto. Requereu o benefício ao réu, na via administrativa, que foi indeferido sob o argumento de que sua genitora não era segurada especial rurícola. Alegou, ainda, que como o falecimento de sua mãe ocorreu antes da alteração instituída pela Lei 9.528/97, faz jus ao recebimento do benefício desde o óbito e não do requerimento administrativo, especialmente quando se trata de autor incapaz (menor) de forma que contra ele não corre prescrição. A antecipação da tutela foi indeferida às ff. 57-58. O réu contestou o pleito às ff. 65-69, sustentando, em suma, que a genitora do autor possuía a profissão de lides do lar, e residia na cidade de Campo Grande-MS, enquanto Pio Alves Barbosa (avô do autor) reside em Paranavaí-PR. Que não há comprovação de que sua genitora era segurada especial (rurícola), de forma que a improcedência da ação é a medida adequada. Às ff. 116-117 os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária eis que o valor da causa apurado pela Contadoria daquele Juízo foi de R\$ 86.612,12, superior à alçada. Oitiva das testemunhas à f. 122. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Versa a presente demanda sobre concessão de pensão por morte instituída pela falecida genitora do autor, supostamente rurícola. Acerca do instituto do pensionamento, dispõe a Lei 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Importante salientar que a única controversa existente nos autos é acerca da qualidade de segurada da falecida, já que a parte autora, por ser filho de Ilda, possui dependência presumida. Ainda, o art. 26, I, da Lei 8.213/91 é claro quanto à dispensa de cumprimento de prazo de carência, em se tratando de pensão por morte. Os documentos colacionados aos autos permitem concluir que a pretensão autoral é de que seja reconhecido que a falecida era segurada especial - rurícola - e, conseqüentemente, lhe seja concedida a pensão por morte. Vejamos o que diz a Lei 8.213/91 sobre os segurados junto à Previdência Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como se vê, a legislação previdenciária, em se tratando de trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, dispensa o recolhimento de contribuições previdenciárias, desde que cumpridas determinadas exigências como número máximo de módulos rurais, e que a

família trabalhe em sistema de ajuda mútua para o desenvolvimento das atividades na propriedade rural. Os documentos de ff. 27-33 corroboram o fato de que o avô do autor desenvolvia atividade agropecuária, sendo que no ano de 1993, ao que tudo indica, explorava o plantio de café e, posteriormente, até o ano de 1997, comercializava leite de vaca. Ainda, a cópia da escritura pública de ff. 54-56 demonstram que Pio Alves da Silva (avô materno do autor, passou a ser proprietário de 50% de uma gleba de terra (propriedade rural) que continha área total de 225.000 (duzentos e vinte e cinco mil) metros quadrados, enquanto que Ilda (falecida genitora do autor) possuía 25% e os outros 25% era de Leontino Alves da Silva. Ouvida a testemunha Noesina Maria de Oliveira, esta informou que conheceu a falecida Ilda desde o seu nascimento, eis que sua mãe foi a parteira responsável pelo parto. Ainda, respondendo aos questionamentos da Juíza Federal da Vara de Paranavaí, a testemunha relatou que possuía um sítio vizinho ao sítio da falecida, mas que já havia vendido a propriedade. E, pelo que sabia, ela residiu na propriedade rural até por volta do quinto mês de gestação, quando resolveu se mudar para Campo Grande-MS, cidade onde residia o seu então namorado, Eliseu, genitor do autor. Respondendo à E. Magistrada, informou que acreditava que a falecida ajudava nas atividades do sítio, que, pelo que sabia, era de gado leiteiro. Ainda, afirmou que na propriedade rural somente trabalhava o Sr. Pio (genitor de Ilda), um irmão e a própria Ilda, que, segundo ela nunca desempenhou qualquer outra atividade remuneratória. E que a falecida estudava na cidade, ou seja, na área urbana, mas no período noturno, o que permitia laborar na propriedade rural durante o dia. Já a segunda testemunha (Maria Aparecida Ferreira Fonseca) informou ao Juízo que conheceu a Sra. Ilda, já adulta, em razão do filho da depoente namorar uma amiga da falecida. Que nunca viu Ilda trabalhar na propriedade rural, mas, sabe, pelas informações de seu filho, que vendia bezerro ao Sr. Pio, que a falecida ajudava nas lides da propriedade rural. Ainda, em Juízo, afirmou que pelo que sabia, Ilda permaneceu no Paraná, na propriedade rural, até uns três meses antes do nascimento do bebê, quando se mudou para o Mato Grosso e onde veio a óbito. Já a terceira testemunha, José Carlos Fonseca, disse que conheceu a falecida Ilda por volta do ano de 1986/1987, quando ela possuía cerca de 19 anos, pois namorava a vizinha de sítio da falecida. Ainda o depoente vendia bezerro ao pai da falecida. Informou também em Juízo que viu o pai do bebê da Ilda duas vezes, eis que ele, embora morasse em Campo Grande, mexia com barracão de frango e namorava a Ilda. Segundo o depoente, o genitor da Ilda laborava com café, gado, e o que desse, que o sítio ficava na Estrada Fazenda Campina. Que nas vezes que ia ao sítio da falecida, a viu no trabalho, apartando bezerro, mexendo com massa, secando café, inclusive ajudando a ensacar o café. Pelo que sabia, o sítio era mais ou menos de 5 alqueires, e que quem morava no sítio era a falecida e o genitor (PIO). Que a falecida estudava na cidade, mas vinha no ônibus somente no final da tarde. Que a falecida trabalhou no sítio até quando ela foi embora para Campo Grande. Que acredita que ela estava grávida já, pois ficou sabendo que algum tempo depois já teve a criança. Pontuou, inclusive, que ninguém sabia que ela estava grávida, eis que o povo do sítio tem vergonha de estar grávida. Afirmou que no sítio não havia empregados, somente a falecida e o pai dela, eis que o irmão morava e trabalhava na área urbana. Analisando as provas carreadas aos autos, é possível concluir que os depoimentos das testemunhas vão ao encontro do fato que a falecida genitora do autor, de fato, trabalhava em regime de economia familiar com o seu pai Pio Alves da Silva, tanto na exploração de café, quanto de gado leiteiro. Todas as testemunhas afirmaram que Ilda, juntamente com seu pai, trabalhavam na sua gleba rural, sem a ajuda de qualquer empregado, situação que perdurou até pouco tempo antes do parto do ora autor, quando a falecida veio a Campo Grande. Desta forma, entendo que a falecida Ilda Alves da Silva, desde o seu nascimento, em 04/09/1963, viveu e trabalhou a vida toda em sua propriedade rural, de onde ela e seu genitor retiravam o sustento. Destaque-se que as testemunhas relataram que ela chegou a estudar na cidade (zona urbana), mas, em período noturno, eis que precisava trabalhar na propriedade. Logo, restou comprovado que ela esteve no trabalho rural, em regime de economia familiar, em período imediatamente anterior à sua morte, atendendo, portanto, o disposto no art. 39 da Lei 8.213/91. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; E, considerando que o benefício de pensão por morte não possui prazo de carência (art. 26, I, Lei 8.213/91), basta, no caso, que o falecido estivesse, em período anterior à sua morte, trabalhando em atividade rural em regime de economia familiar, o que, entendo ter ficado demonstrado com o conjunto probatório existente nos presentes autos. Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido que a falecida genitora do autor estava enquadrado como segurada especial - rurícola - previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei 8.213/91, de forma que o requerente possui o direito à pensão por morte. Tendo em vista que por ocasião do ajuizamento da presente ação (03/10/2014), o autor, nascido em 04/05/1997, ainda não havia atingido a maioridade, evidente que contra ele não se aplicam quaisquer prazos prescricionais, nos termos do disposto no art. 198, I, do Código Civil Brasileiro, o que implica o direito ao recebimento da pensão por morte a contar do falecimento de sua genitora. Ante todo o exposto, defiro, agora, a antecipação de tutela, para o fim de determinar que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício previdenciário de pensão por morte ao autor. E, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pleito inicial para o fim de determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte ao autor, a contar de 07/05/1997. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Defiro, ainda, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, excluindo-se as prestações vincendas (Súmula n. 111 - STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 16 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0003335-30.2012.403.6000 - EDENIR DIAS BASILIO (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDENIR DIAS BASÍLIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à indenização por dano moral que alega haver experimentado. Sustentou ser funcionário público estadual e que no final de 2010 realizou um contrato de empréstimo - 0002962 - no valor de R\$ 2.000,00, para pagamento em 24 parcelas de R\$ 142,00, sendo que as parcelas seriam debitadas automaticamente de sua conta poupança. Não sabe o porquê, mas o banco não fez os débitos das parcelas do empréstimo de sua conta e, após ter mais de três parcelas em atraso, não pôde mais quitar o contrato, o que redundou em inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Para se ver livre do débito e das inscrições em questão, fez um refinanciamento da dívida e quitou totalmente o contrato anterior, tendo a requerida feito a promessa de retirar seu nome do SERASA e SPC em no máximo 15 dias, o que não ocorreu. Passados mais de 40 dias, tentou realizar a aquisição de um veículo numa garagem e sua proposta não foi aprovada em razão de estar constando no SERASA como inadimplente, o que lhe causou imenso constrangimento. Mesmo tendo quitado a dívida anterior, a CEF não deu a mínima importância para o requerente, mantendo seu nome ilegalmente nos cadastros restritivos de crédito. Destacou que quando ainda possuía a dívida, sabia que não poderia comprar a prazo, contudo, em tendo quitado a mesma e decorrido o prazo indicado pela CEF para exclusão de seu nome dos róis de inadimplentes tentou realizar a compra do veículo não tendo logrado êxito. Pediu, em sede antecipatória, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 25/26 para o fim de determinar que a CEF procedesse à exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. À fl. 32 a CEF informa que o nome do autor não estava mais constando dos cadastros de inadimplentes em razão de nenhum contrato com ela firmado. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 44/52, onde argumentou que em 26/10/2010 firmou com o autor um Contrato Crédito Direto Caixa, no valor de R\$ 1.900,00 para serem pagos em 34 prestações com vencimento todo dia 15 de cada mês. Contudo, a segunda prestação, vencida em fevereiro de 2011, não foi debitada em razão de inexistência de saldo na conta-poupança do autor que realizou um depósito em 01/03/2011, suficiente apenas para quitar a parcela do mês de março. A parcela referente ao mês de fevereiro de 2011 não foi quitada e o contrato entrou em liquidação, levando o sistema corporativo a não enviar as demais parcelas para débito em conta, vencendo-se, conseqüentemente, todas elas. Somente em fevereiro de 2012, quase um ano após o vencimento do contrato, é que o autor procurou a CEF para regularizar o débito através de renegociação. Apesar de ter ocorrido falha de sua parte pela demora na exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, considerando que a renegociação ocorreu em fevereiro de 2012 e a baixa da restrição em 27/03/2012, não está a ocorrer, no seu entender, dano moral. Destacou que o nome da parte autora esteve com restrição por vários meses e que o fato de seu nome permanecer por poucos dias nos cadastros restritivos, após renegociar a dívida, não pode ser considerado causa de dano moral. Salientou não estarem presentes os requisitos do dever de indenizar. Juntou documentos. Réplica às fls. 76/81. As partes não especificaram provas (fls. 81 e 84). Saneador à fl. 85 determinando o registro dos autos para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a

vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) do requerido; (ii) o dano sofrido pelo requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No caso em análise, a questão controvertida limita-se a apurar se a manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos foi contrária às normas, bem como se tal ato implicou danos. Não há dúvidas de que o demandante estava em débito perante a requerida em relação ao contrato nº 0002962, o que restou por ele confessado em sua inicial, situação que autoriza a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, mesmo quando questionado em Juízo o débito (AGRESP 200601309075, AGRESP 200600258956, dentre outros julgados). Contudo, com a renegociação da dívida em questão a situação do autor passou de inadimplente para adimplente, haja vista que as provas dos autos estão a indicar que ele estava arcando regularmente com as parcelas dessa renegociação. Desta forma, a partir desse momento, a requerida tinha o prazo de cinco dias, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para providenciar a exclusão do nome do autor daqueles cadastros de inadimplentes. Sobre o tema, a i. relatora Ministra Nancy Andrighi assim ponderou no voto do RESP 1.149.998-RS : (ii) Do prazo para se proceder à baixa. Nesse aspecto, assume relevo a questão atinente ao prazo de que dispõe o credor para adotar essa medida. Embora seja possível identificar precedentes desta Corte que abordam o tema - alguns inclusive mencionados acima - nenhum deles estipula de forma concreta qual seria esse termo, limitando-se a consignar vagamente que a providência há de ser tomada imediatamente ou em breve espaço de tempo. Imperioso, pois, que se defina esse termo de maneira clara e objetiva, conferindo maior certeza e segurança às relações jurídicas derivadas da inclusão do nome de consumidores em cadastros de proteção ao crédito. A estipulação vem em benefício não apenas do consumidor, que terá base concreta para cobrar de forma legítima e efetiva a exclusão do seu nome dos referidos cadastros, mas também do fornecedor, que poderá adequar seus procedimentos internos de modo a viabilizar o cumprimento desse prazo. A solução, a meu ver, extrai-se, por analogia, do próprio art. 43, 3º, do CDC, o qual estabelece que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Na hipótese de quitação da dívida pelo consumidor, vejo implícita a sua expectativa de ver cancelado o registro negativo, bem como a ciência do credor, após a confirmação do pagamento, de que deverá providenciar a respectiva baixa, pois a anotação não mais reflete a realidade. Dessa forma, é razoável que o prazo de 05 dias do art. 43, 3º, do CDC, norteie também a retirada do nome do consumidor, pelo credor, dos cadastros de proteção ao crédito, na hipótese de quitação da dívida. Evidentemente, o dies a quo desse prazo será a data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitadas realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. Por outro lado, nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. Na espécie, depreende-se dos autos que, transcorridos 12 dias da efetiva quitação do débito, o nome do recorrente permanecia negativado, tanto que este teve rejeitado pedido de obtenção de cartão de crédito junto a instituição financeira, justamente por seu nome constar dos registros do SPC. Assim, verifica-se que, não obstante devidamente quitada a dívida pelo recorrente, a GVT descumpriu o prazo considerado razoável - de 05 dias - para exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito. Dos documentos contidos nos autos, vê-se que a requerida ultrapassou o prazo em questão - cinco dias - para providenciar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Tal fato foi, inclusive, por ela confirmado em sede de contestação quando afirmou que: Apesar de ter ocorrido falha da CAIXA pela demora na exclusão do nome do autor de cadastros restritivos, uma vez que a renegociação ocorreu em 06/02/2012 e a baixa da restrição ocorreu em 27/03/2012, certo é que esse fato não causou dano moral ao autor. Incontroversa, portanto, a ocorrência do ato ilícito por parte da requerida. Estando comprovado esse requisito, passo a apurar a existência do dano e se guarda relação com tal ato. No que se refere à existência de prova do dano, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que o dano moral, em casos como o presente, não precisa ser especificamente demonstrado, primeiramente em razão da dificuldade dessa prova e em uma segunda análise, porque está a se tratar de dano moral in re ipsa, ou seja, presumido em face da situação fática que o originou. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DESISTÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DO SCPC SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO CADASTRAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA

INSCRIÇÃO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não há cerceamento de defesa quando a parte desiste da produção de prova testemunhal anteriormente requerida e o processo é julgado antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os elementos dos autos comprovam que os apelantes celebraram contrato de crédito rotativo com a CEF e que, em razão dele, deviam à instituição R\$ 527,12 (quinhentos e vinte e sete reais e doze centavos) em 13.01.1996, o que torna legítima a inscrição em cadastro negativo. No entanto, em 21.03.1996 quitaram o débito e liquidaram o contrato, mas os seus nomes permaneceram inscritos no SPC, por esta mesma dívida, até outubro de 1.998. 4. Assim, a partir do referido pagamento, cabia à CEF, em tempo razoável, excluir a inscrição. (...)8. No caso de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes o dano moral é in re ipsa.(...)10. Apelação parcialmente provida.AC 00113269019994036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834874 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 634 DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. 2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia. 3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. 4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. 5. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. (...).AC 00014699320034036002 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406910 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 340 nexos de causalidade entre a conduta praticada pela CEF e o dano sofrido é evidente e caracteriza-se pelo liame existente entre sua conduta de manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes por prazo desarrazoado - superior a cinco dias - mesmo tendo o autor quitado sua dívida e a própria dor moral advinda desse ato ilegal. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto a indenização deve ser seguida dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Entendo extremamente exacerbado o valor pretendido pela parte autora, no valor nominal de R\$ 121.908,50 (cento e vinte e um mil, novecentos e oito reais e cinquenta centavos). Por oportuno, invoco as elucidativas palavras do Exmo. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator do Recurso Especial n.º 214.381-MG, in verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, 4ª T., Resp n.º 214.381-MG, Rel. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 24.08.1999, unânime, DJU de 29.11.1999, p. 171). É certo que a manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes gerou danos, mas, os valores arbitrados devem, tal como já discutidos, compensar o abalo sofrido, inibir atos semelhantes (caráter pedagógico), mas, sem, com isso, implicar em enriquecimento sem causa. No caso em tela, considerando que o autor renegociou sua dívida em 06/02/2012 e que a requerida só comprovou a exclusão de seu nome daqueles cadastros em 18/05/2012 (fl. 35), é de se verificar que o prazo de cinco dias foi, sim, extrapolado, contudo, não por tempo demasiado, podendo ser considerado pequeno o lapso temporal em que o autor foi ilegalmente submetido à exposição ao dano que se discute. Analisando tal fato sistematicamente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como justa a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a favor da parte autora. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária desde a data desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e juros nos moldes estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3], do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004220-44.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GOMES & AZEVEDO(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI)
Manifeste a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 179-180 e documentos seguintes.

0012630-91.2012.403.6000 - ODAIR GUILHERMINO DE OLIVEIRA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)
PROCESSO: *00126309120124036000*As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não há a sanear ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Fica, portanto, indeferido os pedidos de fl. 381/383, ante a desnecessidade das provas ali pleiteadas. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 27 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002058-42.2013.403.6000 - RODILSON MIRANDA LOPES(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho; b) se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar e c) se, em tendo manifestado a doença denominada otite enquanto prestava o serviço militar, o autor recebeu o devido e adequado tratamento médico. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) José roberto Amin_, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Foi adquirida enquanto o autor prestava o serviço militar? E) É possível afirmar se na data do desligamento do autor das fileiras militares ele estava ou não apto para o serviço militar? F) É possível afirmar se o tratamento fornecido pela Administração Militar foi adequado ao caso do autor? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 65), fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Oportunamente analisarei o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Campo Grande, 15 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003376-60.2013.403.6000 - MARCOS JOSE VIEIRA(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

De uma análise dos autos, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. A preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar porque a apreciação da pretensão inicial necessita de instrução probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade e plenamente possível nesta sede ordinária. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em recentíssima decisão: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL - VIA PROCESSUAL ELEITA ADEQUADA - EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA - APRECIÇÃO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515, 3º, DO CPC - CONTINÊNCIA COM OS EMBARGOS DO DEVEDOR - REUNIÃO DOS PROCESSOS - REINCLUSÃO NO PAES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não há óbice ao ajuizamento da ação anulatória enquanto pendente a execução fiscal. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.316.871/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/09/2012; REsp nº 925.677/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 22/09/2008). Afastada a extinção do feito, decretada com fundamento na inadequação da via processual eleita. 2. Embora a autora tenha também oposto embargos à execução fiscal, não é o caso de se extinguir a presente ação ordinária, com fundamento na litispendência, pois, nestes autos, não se busca apenas a desconstituição do débito exequendo, mas também a anulação do procedimento fiscal desde a deserção do recurso administrativo e a sua reintegração ao PAES, do qual foi incluído apenas com base na existência do débito em questão. Não está, pois, configurada a

litispendência, mas a continência, não sendo o caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, mas de reunião dos processos, para julgamento conjunto. ...AC 00010351720074036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1981639 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015Ademais, também não está caracterizada eventual identidade entre a presente ação e a exceção de pré-executividade antes proposta pelo ora autor perante o Juízo da 6ª Vara Federal, uma vez que os argumentos aqui expostos sequer foram apreciados por aquele Juízo ao argumento de que eles dependiam de dilação probatória inviável em sede de exceção. Desta forma, por razões mais do que óbvias, vê-se que o autor pode, nesta ação ordinária, buscar a comprovação de seus argumentos, notadamente o de que não fazia mais parte do quadro societário das empresas em questão e, ainda, que não exercia os poderes de gerência. Desta forma, verifico ser adequada a via eleita pelo autor para discussão da questão litigiosa posta, independentemente de ele ter ou não proposto os respectivos embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade. Afastada a preliminar alegada, nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a prática, por parte do autor, de atos de gestão/gerência após sua retirada, em 12/05/1997, da empresa Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda;b) a prática, por parte do autor, de atos de gestão/gerência em relação à empresa Frigorífico Luz da Manhã Ltda;c) A violação aos princípios do devido processo legal na fase administrativa de constituição do crédito tributário em discussão.Defiro, então, a produção de prova testemunhal, pelo que designo o dia 23/06/2015 às 14:00 horas para a colheita de depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para, no prazo legal, oferecer rol de testemunhas. Intimem-se.Campo Grande, 15 de abril de 2015.
JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003508-20.2013.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)
Tendo em vista o ajuste de pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 27/05/2015 às 15h para a data de 29/06/2015 às 14h00min.Intimem-se.

0009488-11.2014.403.6000 - CHRISTIANY APARECIDA OURIVES ASSUMPCAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009652-73.2014.403.6000 - SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME X HILARIO SABINO DOS SANTOS JUNIOR X ERIDES TEIXEIRA DOS SANTOS X HILARIO SABINO DOS SANTOS - ESPOLIO(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0009738-44.2014.403.6000 - EDUINO SBARDELINI FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000844-45.2015.403.6000 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001517-38.2015.403.6000 - AUREA COELI DAROZ PINTO DE ARRUDA(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES) X AUGUSTO MONDINE COSTA X REBECA ABRAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aurea Coeli Daroz Pinto de Arruda ajuizou a presente ação redibitória c/c indenização por danos materiais e morais e lucros cessantes, sob o rito ordinário, contra Augusto Mondine Costa, Rebeca Abrão de Souza e Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a CEF se abstenha de cobrar as parcelas do financiamento do imóvel, bem como que sejam suspensas as cobranças de IPTU e taxas condominiais.Narrou, em breve síntese, ter adquirido um imóvel dos primeiros requeridos, tendo a CEF como

credora fiduciária. Saliou, contudo, que o bem apresentou diversos defeitos desde a sua aquisição, causando constantes alagamentos mesmo quando o volume de chuvas é baixo. Alegou, ainda, que inúmeras reportagens jornalísticas foram publicadas com a intenção de eximir a responsabilidade dos construtores. Protestou pela incidência sobre o caso do CDC, pela inversão do ônus da prova e pelo reconhecimento dos vícios redibitórios, além da solidariedade dos réus e da ocorrência de danos morais e materiais. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, já que a relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode, em princípio, ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores do imóvel. A existência eventual de vícios de construção do imóvel adquirido pela autora não pode ser imputado à CEF, em princípio, cuja eventual responsabilidade limita-se aos termos do contrato de mútuo - a menos que reste comprovado durante a instrução processual que os problemas estruturais ou falhas de construção no imóvel, sejam preexistentes ao próprio negócio jurídico, e que a CEF pudesse ser responsabilizada por vícios existentes ao tempo da tradição. Ao que parece, contudo, a CEF não alienou o imóvel à autora, apenas mutuou a quantia necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. Logo, não caberia ao agente financeiro responder pela escolha da compradora e pela venda realizada. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos de construção ou inadequada conservação pelo antigo proprietário, a hipótese é de empreitada mal realizada ou vício redibitório, em razão do qual devem incidir regras específicas de responsabilidade. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. MEMORAL DESCRITIVO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. 1. A ação foi ajuizada objetivando a implementação do Memorial Descritivo do Empreendimento, a suspensão do pagamento das prestações, a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e a incorporação das prestações vencidas e vincendas no saldo devedor sem qualquer acréscimo de correção e juros de mora. 2. A pretensão versa sobre o Memorial Descritivo do Empreendimento, que, segundo o autor, não foi cumprido. No entanto, tal alegação, caso fosse comprovada, por si só, não acarretaria qualquer irregularidade no contrato de mútuo realizado entre as partes litigantes. Observa-se que o contrato de mútuo não é questionado, tampouco suas cláusulas, encargo mensal e saldo devedor. 3. A relação jurídica de mútuo firmada, no presente caso, pela autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores do imóvel. 4. O vício de construção do imóvel adquirido pela autora não pode ser imputado à CEF, cuja eventual responsabilidade limita-se aos termos do contrato de mútuo. A CEF não alienou o imóvel à autora, apenas mutuou a quantia necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. Logo, não cabe ao agente financeiro responder pela escolha da compradora e pela venda realizada. 5. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos de construção ou inadequada conservação pelo antigo proprietário, a hipótese é de empreitada mal realizada ou vício redibitório, em razão do qual devem incidir regras específicas de responsabilidade, respeitando-se a cadeia de alienantes que, no caso, deve ser buscada junto aos vendedores do imóvel e não junto à CEF. [...] (TRF2: Sétima Turma Especializada AC 200451010238119 AC - APELAÇÃO CIVEL - 414764, relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data::30/06/2011)(g.n.) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. Lide na qual os autores objetivam a rescisão do contrato de empreitada e a designação de nova construtora para o término das obras, com o reconhecimento da responsabilidade solidária da CEF pelos vícios de construção e por propaganda enganosa. Não há, porém, responsabilidade da instituição financeira pelas questões atinentes à construção do empreendimento habitacional. O contrato de mútuo é distinto do contrato de compra e venda do imóvel, estabelecido entre os autores e a construtora. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, AC 200451020022028, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, 27/08/2010). Assim, não verifico haver plausibilidade para a suspensão do pagamento do mútuo contratado com a CEF. Ademais, em que pese a aparente ocorrência reiterada de defeitos no imóvel adquirido pelos autores, assim como o notório desgaste pessoal que tais fatos causam, as alegações tecidas e os documentos juntados não revelam, em princípio, risco de perecimento da coisa, o que, daí sim, inviabilizaria a produção da prova pericial que se busca antecipar. Tendo em vista que o art. 849 do CPC exige o fundado receio de que a prova pericial venha a se tornar de impossível produção, entendo não ser este o caso dos autos. Desse modo, não vislumbro a plausibilidade das alegações trazidas pela parte requerente em sua inicial. Desnecessário, portanto, analisar o perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro a assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Citem-se. Campo Grande/MS, 13 de abril

0002221-51.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDIO VICENTE GOMES X ANDRE MARCONDES DE OLIVEIRA X SUNI CABRERA BARBOSA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação reivindicatória, sob o rito ordinário, contra Edio Vicente Gomes, André Marcondes de Oliveira e Soni Cabrera Barbosa, por meio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, a desocupação e restituição do imóvel descrito na inicial, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narrou, em suma, que o arrendatário, Edio Vicente Gomes, descumpriu a Cláusula Terceira do pacto firmado, eis que deixou de ocupar o imóvel, conforme vistoria realizada, na qual se constatou que este estaria sendo habitado pelos demais requeridos, André Marcondes de Oliveira e Soni Cabrera Barbosa, alheios à relação contratual de arrendamento. Informou que procedeu à notificação do arrendatário extrajudicialmente, não tendo havido regularização da situação ou mesmo qualquer justificativa. Aduziu, ainda, ter notificado os ocupantes do uso indevido do imóvel e da necessidade de sua devolução à CEF. Ademais, sustentou ter entrado em contato com os ocupantes informando sobre a possibilidade de aquisição antecipada (venda direta ao ocupante), a fim de evitar o ajuizamento de ação judicial, não tendo obtido êxito. Juntou documentos. É um breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. De fato, a parte autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que o requerido detinha a posse direta (fls. 14/22). Ainda, acerca do assunto dispõe a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Segundo alega a requerente, o arrendatário não está ocupando o imóvel objeto do contrato de arrendamento, o que teria motivado a rescisão de tal pacto. Não obstante o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 prever como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado, verifico que nas vistorias realizadas pela CEF (fls. 23/37), houve a constatação de que o imóvel não está sendo ocupado pelos contratantes, mas, sim, por pessoas alheias a relação contratual. Dessa forma, ainda nesta fase processual, a não ocupação do imóvel pelo arrendatário ou por qualquer pessoa de sua família (já que ocupado por terceiros aparentemente alheios à sua família) levam-me a concluir de que não está sendo cumprida a finalidade do Programa de Arrendamento, qual seja, a de possibilitar, ao final, a aquisição de moradia própria aos que possuem baixa renda após minucioso processo de seleção. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a desocupação do imóvel. Expeça-se mandado de citação dos requeridos e de desocupação do imóvel. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003997-86.2015.403.6000 - JUAREZ PEREIRA(MS011532 - JUAREZ PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimem-se as partes da vinda dos autos e o autor para recolher, em dez dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0004203-03.2015.403.6000 - CLEBER EDUARDO AMARAL DA SILVA(MS015033 - MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. À presente causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende. Ante o exposto, o presente caso é de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001, motivo pelo qual, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. A note-

se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010442-57.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE NAVARRA II(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUCELIA VIEIRA E SALES

Forneça o autor o endereço da ré Lucélia Vieira e Sales, conforme determinado no termo de audiência de f. 98, no prazo de dez dias.

0012008-41.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X THIAGO SABIO SA SILVA

Tendo em vista a concordância da CEF, com os termos do acordo de fls. 106-107, suspendo o presente feito, pelo prazo de 07 (meses).Após, manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012446-09.2010.403.6000 (2007.60.00.003944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-86.2007.403.6000 (2007.60.00.003944-0)) GANASSIM E CIA. LTDA - ME(MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A CEF interpôs o presente recurso de embargos de declaração contra a sentença de fls. 52/58, alegando, em breve síntese, a existência de contradição, devendo ser mantida a comissão de permanência contratada, em razão do inadimplemento das prestações, nos termos de decisão vinculativa já proferida pelo e. STJ (fls. 62/66).Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011).Assim, intime-se a empresa que opôs os embargos à execução para manifestar-se, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, acerca dos embargos de declaração interpostos pela CEF, nos termos do art. 536 do CPC, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar 80/94, por se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública da União.Após, conclusos.Campo Grande/MS, 06/04/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005492-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005492-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA

Defiro a suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 107/108, somente pelo prazo de 01 ano. Após, intime-se a exequente para manifestação.

0007142-68.2006.403.6000 (2006.60.00.007142-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FERREIRA GONCALVES

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano Decorrido o prazo, deverá o/a exequente manifestar-se independentemente de intimação.

0010058-94.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EVANIR GOMES DA SILVA(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 17, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses).Aguarde-se em secretaria.

0010085-77.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ABADIA LEDA PRENCE BELLIARD(MS008148 - ABADIA LEDA PRENCE)

Tendo em vista a concordancia da exequente, defiro o pedido de parcelamento do débito efetuado pela executada às f. 17, em seis parcelas. Intime-a para efetivar o depósito, em parcelas mensais.

0010446-94.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA FERREIRA DA SILVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei.

0010848-78.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAMAO SOBRAL(MS014101 - RAMAO SOBRAL)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 16, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Aguarde-se em secretaria.

0011042-78.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALTER BORTOLETO(MS003397 - WALTER BORTOLETO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei.

0013428-81.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANY RENATA CACERES DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (20 meses).Aguarde-se em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0004925-62.2000.403.6000 (2000.60.00.004925-5) - MONICA OTTOBONI MACIEL DE CASTRO(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS007063 - GENDRON CARLOS DE REZENDE) X GABRIELA OTTOBONI MACIEL DE CASTRO(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS007063 - GENDRON CARLOS DE REZENDE) X DENAIR OTTOBONI MACIEL DE CASTRO(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS007063 - GENDRON CARLOS DE REZENDE) X SUPERINTENDENTE DA 3A. SR/DPRF/MJ/MS

Defiro o requerido pela União às f. 218/220.Intimem-se as impetrantes para, no prazo de 15 dias, depositarem em Juízo, o valor de R\$ 3.599,02, tendo em vista o julgado nos autos, sob pena de penhora.

0003765-16.2011.403.6000 - ALIMENTOS TIBECO LS LTDA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

INTIME-SE A IMPETRANTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECEITA FEDERAL ÀS F. 431 E ANEXOS, NO PRAZO DE 05 DIAS .

0008506-65.2012.403.6000 - KARLA JULIANA ARAUJO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL às f. 101/108, em seu efeito devolutivo.Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0008769-97.2012.403.6000 - ENERGETICA BARRA GRANDE S/A - BAESA(SC012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA E SC005190 - ALACIR BORGES SCHMIDT) X PRESIDENTE DA 1a. TURMA DE JULGAMENTO DA DEL. DA RECEITA FEDERAL/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL às f. 1813/1815, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0001923-93.2014.403.6000 - CANDIDA BATISTA NEVES(MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CANDIDA BATISTA NEVES, com pedido de liminar, contra ato do Comandante da 9ª Região Militar - Região Mello e Cáceres, por meio do qual a impetrante busca a cassação de todo e qualquer ato tendente a extinguir a pensão militar da impetrante. Narrou, em suma, ser beneficiária de pensão militar instituída por seu falecido irmão - Hildebrando Batista Flores -, que foi a óbito em 02/07/1964, em acidente de serviço. Afirmou ter requerido a habilitação ao benefício, em 26/10/1983, o que foi deferido em 02/04/1984, mesmo sendo casada desde a data de 20/07/1967. Frisou que a concessão do benefício foi analisada, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, que o considerou legal, independente de ostentar o estado civil de casada. Aduziu ter sido notificada recentemente pelo impetrado acerca da abertura de uma sindicância para constatar se continua solteira. Sustentou que por se tratar de direito previdenciário, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da pensão por morte deve ser na data do óbito. Defendeu não ser o casamento fato legalmente previsto para extinção da pensão militar, bem como ser impossível a reforma do ato concessivo em respeito ao direito adquirido. Não bastasse isso, eventual pretensão de cessação do benefício já foi fulminado pelo instituto da decadência. A liminar foi indeferida às fls. 118-119. Contra esta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento. Regularmente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou. Posteriormente, oficiou à Secretaria deste Juízo (f. 147) informando que a impetrante é pensionista do Exército Brasileiro, e que estava sendo verificado se ela continua solteira. O parecer do MPF foi pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão posta a apreciação diz respeito à possibilidade de o impetrado apurar a permanência das condições legais para o recebimento do benefício auferido pela impetrante. A impetrante sustenta a impossibilidade de todo e qualquer ato tendente a extinguir sua pensão militar calcada nos seguintes argumentos: a) por se tratar de direito previdenciário, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da pensão por morte deve ser na data do óbito; b) não ser o casamento fato legalmente previsto para extinção da pensão militar; c) ser impossível a reforma do ato concessivo em respeito ao direito adquirido, e; d) decadência. Início pela análise da invocada impossibilidade de se apurar as condições legais para o recebimento da pensão em razão do prazo decadencial disposto na Lei 9.784/99. O artigo 54 do referido diploma legal assim preceitua: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Em uma análise deveras simplista, poder-se-ia chegar à conclusão de que uma vez que o benefício previdenciário da demandante foi ratificado pelo Tribunal de Contas da União em 09/06/1986, a pretensão contida na notificação expedida pela União (fl. 113), em 19/02/2014, por certo já estaria fulminada pelo instituto da decadência, de forma que mesmo que ilegal o ato que concedeu o benefício, nada mais poderia ser feito. No entanto, a questão deve ser analisada, de forma sistemática, eis que a ciência do Direito assim exige. Não há como olvidar que o pagamento da pensão à demandante, por ser efetuada a expensas dos cofres públicos deve obedecer aos princípios inerentes à Administração Pública, os quais estão, inclusive, previstos na Constituição Federal, a saber: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Como se vê, não há dúvidas de que os atos administrativos devem obedecer, estritamente, ao princípio da legalidade que, diferentemente do particular, implica que a Administração Pública somente pode atuar nos estritos limites da Lei. Há um aparente conflito entre as normas, eis que, de um lado, sustenta a demandante que o seu direito ao recebimento da pensão fundamenta-se no princípio da segurança jurídica e está protegido pela ocorrência da suposta decadência do direito da Administração Pública em rever um ato eminentemente ilegal. Porém, o conflito é só aparente, eis que a observância estrita do princípio da legalidade, constitucionalmente previsto, está em perfeita harmonia com o art. 54 da Lei 9.784/99. Explico. O prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever atos ilegais renova-se mensalmente em caso de benefício contínuo calcado em relação de trato sucessivo. Noutros termos, a cada novo pagamento do benefício à demandante, reinicia-se uma nova contagem para a Administração rever o ato ilegal. Também não está havendo qualquer descumprimento ao princípio da segurança jurídica, eis que, os pagamentos já percebidos pela demandante, quais sejam, os pretéritos, estão garantidos, especialmente por terem sido recebidos de boa-fé. Como

se vê, o direito, analisado de forma sistemática, permite a perfeita convivência harmônica de diferentes normas. O que não é possível é albergar sob o manto de suposta ocorrência de prazo decadencial, uma flagrante ilegalidade, que implica em prejuízos ao erário. Do contrário, aí sim, estar-se-ia diante de uma violação de outro importante princípio inerente à Administração Pública, qual seja, a supremacia do interesse público. De nada adianta a previsão constitucional do princípio da legalidade se quando constatada afronta a lei a Administração não possa rever seu ato em razão do prazo decorrido, ainda que esse ato continue a se renovar a cada mês. O prazo decorrido em nada modifica o teor da Carta Magna, que deve prevalecer no caso. A simples invocação do instituto da decadência não é apta a perpetuar uma ilegalidade em desfavor do interesse público. A Administração tem o poder/dever de rever seus atos quando eivados de ilegalidade e somente poderá assim proceder se a ela for garantido a possibilidade de apurar a regularidade de seus atos praticados. Tendo em vista que a instauração de processo administrativo visa apurar uma possível ilegalidade na concessão do benefício de pensão da impetrante que se perpetua até os dias atuais, a alegação de decadência não tem o condão de inviabilizar esta apuração. Não está aqui a se decidir acerca da legalidade ou não do ato de concessão do benefício de pensão por morte, mas sim, tão somente garantido que possa acontecer a sua apuração. Da mesma forma, não há falar em impossibilidade de reforma do ato concessivo em razão do direito adquirido, pois pelos mesmos fundamentos trazidos em relação à prescrição, também a argumentação de existência de direito adquirido não deve prevalecer quando confrontada com o princípio da legalidade. Por outro lado, os dois primeiros argumentos são questões que, a rigor, não servem como fundamento para obstar a análise administrativa da pensão concedida, mas sim, segundo a interpretação da impetrante, para impedir a sua cessação. Verifico que Hildebrando Batista Flores, soldado do Exército Brasileiro, faleceu em 02/07/1964, quando vigia a Lei n.º 3.765/60, que assim dispunha: Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. Nesse ponto, merece guarida a alegação da impetrante de que por se tratar de direito previdenciário, o direito à pensão por morte é regido pela lei vigente à época do óbito. A jurisprudência é no mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR MILITAR. UNIÃO ESTÁVEL INCONTROVERSA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (8) 1. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis. Todavia, a prescrição atinge as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas. 2. O direito à pensão por morte é regido pela lei vigente à época do óbito, momento em que os requisitos legais para a obtenção do benefício deverão estar preenchidos. 3. No entanto, a restrição imposta pela legislação vigente à data do óbito do militar, ao não incluir a companheira no rol de dependentes da pensão (Decreto-Lei 196/1938, regulamentado pelo Decreto 3.695/1939), não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do que dispõe o seu art. 226, 3º. 4. Incontroversa a relação de união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício, a autora tem direito à pensão militar. 5. A pensão militar é devida a partir do requerimento administrativo, em observância a vedação a reformatio in pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, caput, do CPC. 8. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00539360820104013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:153.) Entretanto, essa argumentação não é suficiente para impedir a análise de preenchimento dos requisitos legais no momento da concessão ou em qualquer outro momento posterior ao óbito. O fato do direito à pensão por morte ser regido pela lei vigente à época do óbito, não implica na utilização desse momento como único apto a aferir se os requisitos estão preenchidos, relegando qualquer alteração posterior. Situações posteriores à data do falecimento são aptas a influenciar na concessão/manutenção ou não do benefício de pensão por morte. No caso específico da impetrante, a alegação é de que o inciso V do artigo 7º, da Lei n.º 3.765/60 a ampara. O referido inciso dispõe ser beneficiária da pensão militar às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos (g.n.). Ao assim dispor, a Lei estabeleceu como requisito para concessão da pensão às irmãs germanas e consanguíneas possuir e manter a condição de solteira, reconhecendo o caráter temporário do benefício a elas concedido. Embora essa condição deva ser verificada na data do óbito para possibilitar a

concessão, esse não é o único momento que a condição deve ser preenchida, sob pena de se desvirtuar o escopo da legislação que pretende amparar aquelas irmãs de militares que, em tese, não contam com o suporte financeiro de terceiros/maridos. O art. 23, da Lei n.º 3.765/60 ao prever os casos de perda do direito à pensão militar não estabeleceu o casamento como fato legalmente ensejador da extinção. In verbis: Art 23. Perderá o direito à pensão: I - a viúva que tenha má conduta apurada em processo judicial, ou venha a ser destituída do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro; II - o beneficiário do sexo masculino, que atinja a maioridade, válido e capaz; III - o beneficiário que renuncie expressamente; IV - o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte, a morte do contribuinte; Entretanto, o fato de a Lei n.º 3.765/60, em sua redação original, não prever a extinção do benefício pelo casamento não modifica esse entendimento, pois as hipóteses constantes do artigo 23 são aquelas em que há manutenção da condição exigida, mas com um incremento de outros fatores que impedem a sua manutenção. Vale dizer, o benefício deve ser extinto apesar de preservada a condição primordial que deu origem a sua concessão. Tendo em vista que houve a manutenção da condição primordial necessário se faz um artigo para estabelecer os casos de sua extinção. Por outro lado, quando a própria condição necessária para a concessão/manutenção não está presente não há que se falar em manutenção do benefício. E, para tanto, não é necessário artigo específico relacionando tal situação como de extinção do benefício, basta que seja realizada uma interpretação a contrario sensu do art. 7º, V, da Lei n.º 3.765/60. Portanto, a condição de solteira deve perdurar enquanto o benefício de pensão estiver ativo em favor da beneficiária. Analisando o dispositivo legal vigente à época do óbito de Hildebrando Batista Flores, verifica-se que, dentre outros, poderia ser habilitado ao recebimento da pensão às irmãs germanas e consanguíneas, desde que solteiras, viúvas ou desquitas. Hildebrando faleceu em 02/07/1964, época em que a impetrante era solteira, já que contraiu matrimônio em 20/07/1967 (fl. 102). De acordo com esse contexto fático, a impetrante amoldava-se, perfeitamente, aos requisitos legais para obtenção da pensão. Porém, quando do requerimento da pensão, em 18/01/1983, a impetrante já estava casada (fl. 102). Embora a análise dos requisitos deva ser feita à época do óbito do instituidor, observa-se que ao contrair casamento a impetrante alterou a condição primordial a concessão do benefício, a dependência, tida como presumida à irmã solteira. Conclui-se, portanto, que o ato da Administração Pública de concessão da pensão militar por morte do instituidor Hildebrando Batista Flores não encontra amparo legal. Tendo em vista que o objeto do presente writ é a possibilidade de analisar a permanência das condições legais para o recebimento do benefício auferido pela impetrante, entendo que tais argumentos são insuficientes para impossibilitar que o ato de concessão da pensão por morte seja reapreciado. Assim, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante de cassação de todo e qualquer ato tendente a extinguir sua pensão militar. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, motivo pelo qual, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional da Terceira Região acerca da prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 09 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001998-35.2014.403.6000 - ISABELLE RAMOS DA SILVA ISAIAS (MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IFMS às f. 94/108, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005564-89.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 113/121, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005719-92.2014.403.6000 - NATHALIA PAULINO PACHE - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA PAULINO PACHE (MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO NATHÁLIA PAULINO PACHE, regularmente representada por sua genitora, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, pelo qual busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada a efetivação da matrícula definitiva no curso de Nutrição 2014-2 da UNIDERP. Afirmou ter participado do processo seletivo da UNIDERP e

obtido nota suficiente para ingresso no curso superior acima descrito. Contudo, teve sua matrícula no curso superior negada pela autoridade impetrada ao argumento de que não concluiu o ensino médio, tendo realizado o exame na condição de treineira. Entende ser ilegal a negativa, ante ao seu direito constitucional ao Estudo, bem como porque apresenta desempenho intelectual acima da média. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 19/23). Determinou-se, no entanto, a regularização da representação processual da impetrante, pois a procuração havia sido assinada por sua genitora apenas. A adequação foi feita às fls. 27/30. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/37), onde alegou, sucintamente que a impetrante não concluiu o ensino médio, o que impede seu ingresso no ensino superior, conforme previsão editalícia e legal. Juntou documentos. Às fls. 78/79-v, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, uma vez que a impetrante não apresentou documento essencial à formalização da matrícula e a autoridade impetrada agiu em conformidade com o edital do certame. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de matrícula da impetrante na IES impetrada independentemente de apresentação de certidão de conclusão do Ensino Médio, desde que aprovada em vestibular na condição de treineiro. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada prolatora daquela decisão assim decidiu: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da matrícula da impetrante após aprovação no vestibular na qualidade de treineira e sem a devida conclusão de Ensino Médio. É de se salientar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Ademais, a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. A referida norma (Lei 9.394/96) preconiza que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA A. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO. 1. A aprovação, como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio. 2. ... 3. Recurso provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604161 Processo: 200301980231 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: STJ000666467). Grifei. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.394/96. PRECEDENTES. 1. [...] 4. Conquanto o acesso à educação seja assegurado constitucionalmente, o ingresso na universidade exige o atendimento de algumas condições, dentre elas, a conclusão do ensino médio, nos termos do art. 44, II, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), requisito este ainda não cumprido pela recorrente. 5. A aprovação, como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio. (RESP 604161 - Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 20/02/2006.) 6. Apelação desprovida. (TRF5: Segunda Turma; AC 00150007320124058300 AC - Apelação Cível - 551679; Desembargador Federal Francisco Wildo; DJE - Data::10/01/2013 - Página::140). Grifei. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à negativa da medida

liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da patente ausência de ilegalidade no indeferimento de sua matrícula, notadamente em razão do disposto no art. 44, II, da Lei 9.394/96 que dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;Disso infere-se que dois são os requisitos para ingresso em curso superior de graduação: a) a conclusão do Ensino Médio ou equivalente, e; b) a aprovação em processo seletivo. Assim, a mera aprovação no vestibular não é condição suficiente para o início da vida acadêmica de nível superior, devendo tal requisito ser preenchido cumulativamente com o outro requisito essencial para o ingresso no Ensino Superior, qual seja, a conclusão do Ensino Médio.Tendo em vista que por definição os chamados estudantes treineiros são aqueles que realizam vestibulares apenas para testar sua capacidade intelectual, sem, contudo, ter concluído o Ensino Médio, não há falar em direito líquido e certo da impetrante na efetivação da matrícula definitiva no curso de Nutrição 2014-2 da UNIDERP.Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Nesta senda, não há como conceber a pretensão da impetrante e possibilitar-lhe transpor uma fase imposta legalmente a todos os estudantes que almejam ingressar no ensino superior. Assim, não é de direito o ingresso perquirido, sob pena de afrontar a legislação referente à matéria.No mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015). No caso em análise, a impetrante afirma que não concluiu o ensino médio, tampouco logrou obter nota suficiente para ter direito à certificação, com base no resultado do ENEM, não havendo, então, que se falar em ilegalidade na negativa de sua matrícula. Do exposto, conclui-se não ter havido violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 22 de abril de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0005931-16.2014.403.6000 - CARLA DANIELA REIS DEOTTI(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11/MS
SENTENÇAI - RELATÓRIOCARLA DANIELA REIS DEOTTI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11/MS, objetivando a emissão de nova cédula de identificação profissional com a anotação atuação plena, proibindo o CREF 11/MS de praticar qualquer ato de restrição profissional quanto à sua área de atuação.Narrou, em síntese, ter concluído sua graduação em Educação Física pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em 19 de dezembro de 2013, tendo cursado durante os quatro anos de duração do mencionado curso disciplinas como: Fisiologia do Exercício, Metodologia do Ensino da Natação, Fundamentos do Exercício Resistido/Musculação, entre outras, totalizando uma carga horária de 3.433 horas. Depois de concluído o curso, fez requerimento de habilitação profissional sendo expedida a Cédula de Identidade Profissional com a anotação de Educação Básica, restringindo sua atuação ao âmbito escolar, impedindo-a de atuar nas demais áreas, como academias, clubes, personal trainer, ginástica laboral, etc. Destacou ser ilegal a

restrição em questão, pois fundada em meras Resoluções do CONFEF que contrariam o disposto no art. 5º, XIII, da Carta e os artigos 1º e 2º, da Lei 9.696/98. Aduziu ter cumprido a carga horária exigida pela Resolução CNE/CES nº 04/2009 para a atuação plena na área de educação física, de maneira que tem direito adquirido. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 33/36), ante à ausência do requisito da plausibilidade do direito invocado. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 43/102, onde defendeu o ato combatido e esclareceu que os egressos dos cursos de graduação em Educação Física licenciatura e bacharelado possuem a intervenção profissional determinada pelos conhecimentos recebidos na formação, estabelecida pelo MEC. A exigência, no caso, é que a impetrante atue na área específica de sua formação, impedindo a atuação em academias, condomínios, clubes, etc., por ser uma área de intervenção de outra formação, o que não viola, no seu entender, o princípio da liberdade de profissão, previsto na Constituição Federal. Trouxe diversas jurisprudências e juntou os documentos de fl. 104/126. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 128/129-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante busca ser habilitada, perante o Conselho impetrado, com atuação plena, na área de Educação Física. Alega, sinteticamente, que a restrição em questão viola o disposto no art. 5º, XIII, da Carta e os artigos 1º e 2º, da Lei 9.696/98. Em contrapartida, a autoridade impetrada esclarece que o curso de Educação Física conta com duas vertentes e que a impetrante cursou unicamente uma delas, não podendo ser-lhe conferida a habilitação para atuação plena, sem que tenha, de fato, cursado as matérias referentes a essa especialidade. Ao apreciar o pedido de liminar assim me pronunciei sobre o tema em questão: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). De uma prévia análise dos autos, verifico que embora a legislação regulamentadora da profissão de Educador Físico (Lei 9.696/98) não diferencie o bacharelado e a licenciatura no Curso de Educação Física, não há como ignorar a diferença entre as duas modalidades, as quais, inclusive, constam da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, Lei 9.394/96, como se vê a seguir: Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento) Como se vê, a Lei diferenciou os cursos superiores que conferem o direito a lecionar, Licenciatura, que é o caso da impetrante, e o de Graduação Plena. Ao que tudo indica, não se trata apenas de mera diferença de nomenclatura, visto que a Resolução n. 7/2004, do Conselho Nacional de Educação, ao instituir as diretrizes curriculares do Curso de Educação Física estabelece diferenças de formação das frentes de tal profissão, a saber: Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. 2º O Professor de Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para docência deste componente curricular na educação básica, tendo como preferência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. Em cotejo às normas mencionadas, verifico que o conhecimento adquirido durante a Academia de um bacharel não é o mesmo daquele que optou pela Licenciatura, o que impede que um profissional atue na área na qual, em tese, não está preparado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente,

quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciando os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62), e, ainda, a Lei 9.696/98 regulamentando o exercício do profissional de educação física. 3. Com advento das Resoluções do Conselho Nacional de Educação questionadas (01/2002, 02/2002 e 07/2004) instituiu-se diretrizes curriculares nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, cuja formação possibilita a atuação em educação básica; além do curso de bacharelado em Educação Física, com carga horária e conteúdo curricular diferenciado. 4. Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive da Terceira Turma desta Corte, no sentido de que o curso de licenciatura apenas habilita o graduado à atuação na Educação Básica, afastando-se o direito de obter o registro perante o Conselho Profissional na categoria de bacharel, tendo em vista a distinção da grade curricular, além da duração do curso. 5. Todos os pontos discutidos pela agravante foram superados na decisão terminativa que com base na legislação e na jurisprudência, concluiu pelo acerto da decisão, estando, pois, o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 6. A hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 7. Agravo inominado desprovido. AC 00050555720114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1720592 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 Assim, não verifico, ao menos nesta análise prévia dos autos, qualquer ilegalidade no ato tido por coator, já que, aparentemente, ainda que a impetrante tenha cursado mais de 3.200 horas/aula, as grades curriculares dos cursos de Educação Física licenciatura e bacharelado são diferenciadas, aí se incluindo os estágios práticos e demais atividades do curso, de maneira que, tendo cursado Licenciatura, a priori, só detém direito à habilitação em Atuação Educação Básica. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram este Juízo ao indeferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Pelo documento de fls. 22/25 bem se vê que a impetrante cursou - ainda que em prazo superior ao normal - o curso de Educação Física - Licenciatura que, como já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, possui grade curricular diferenciada do curso de Bacharelado. Ademais, não ficou de plano demonstrado que a impetrante cursou as matérias referentes àquela ramificação da Educação Física. Veja-se que não há nos autos prova cabal de que as matérias e horas-aula por ela cursadas além das obrigatórias exigidas pelo MEC, correspondem especificamente ao Bacharelado. Mesmo que fosse esse o caso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) diferencia a formação necessária para atuar como docente na educação básica das demais atividades, exigindo-se para aquela curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal (art. 62). Assim, tendo a impetrante cursado apenas a Licenciatura de Educação Física, não pode querer atuar plenamente, aí se incluindo as atividades privativas do profissional do Bacharelado. A jurisprudência pátria também se inclina nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO COM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À UNIVERSIDADE PRIVADA. LEI Nº 9.696/98. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÁREA DE ATUAÇÃO. RESTRIÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. LICENCIATURA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Lide em que se discute a possibilidade de o autor inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física na modalidade de Graduação Plena, e não apenas como Licenciado, o que lhe possibilitaria atuar não somente na Educação Básica, mas também em outros setores da sua especialidade profissional (academias, clubes, etc.). (...) 3. Excetuosos os casos daqueles profissionais graduados sob a égide da Resolução CFE nº 03/1987 (duração mínima do curso de 4 anos), que podem trabalhar nas áreas formal e não formal, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional irrestrita deverá ter cursado duas graduações (Licenciatura e Bacharelado), comprovadas pela expedição de dois diplomas. Com a edição das Resoluções CNE/CP nos 01 e 02, do Conselho Nacional de Educação, ambas de 2002, o curso de Graduação em Educação Física passou a ser oferecido nas modalidades Licenciatura (área formal - Educação Básica - duração mínima 3 anos) e Bacharelado (área não formal - academias, clubes, etc. - duração mínima 4 anos). 4. A obtenção de registro profissional que habilite a atuação de forma plena, como Licenciado/Bacharelado, é incompatível com a formação acadêmica do recorrente, que é de Licenciatura Plena em Educação Básica, concluída em 3 anos. (...) 7. Apelo conhecido e desprovido. AC 201151040029630 AC - APELAÇÃO CIVEL - 608808 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-

DJF2R - Data: 21/10/2014 ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. ATUAÇÃO PLENA. RESTRIÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. I - Mandado de Segurança impetrado por profissional de educação física, com o objetivo de compelir a parte impetrada à inscrição no órgão de classe como licenciado pleno, possibilitando sua atuação em todas as áreas de educação física. II - O art. 7º c.c. art 6º da Lei nº 4.024/61, na redação dada pela Lei 9313/95, conferiu ao Conselho Nacional de Educação - CNE atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no que legitimamente se inclui a definição de conteúdo e carga horária mínima dos diversos cursos superiores de educação, campo próprio para normatização em âmbito infralegal (princípio da legalidade em sentido amplo), não se tratando de matéria sob reserva de lei. III - Diante da legislação aplicável, os cursos superiores de Educação Física, ressalvado o período sob vigência da Resolução CFE nº 03/87 (que não trazia diferenciação entre os cursos de bacharelado e licenciatura plena, podendo o graduado atuar nos campos da educação escolar (formal) e não-escolar (não formal, como academias, parques etc.), especificando que o curso teria uma duração mínima de 4 e máxima de 7 anos, com carga horária mínima de 2.880 horas/aula, cujo conteúdo curricular devia compreender as duas áreas de atuação), passaram a ter diferenciação a partir das Resoluções do Conselho Nacional de Educação/CP nº 01/2002 e 02/2002 que instituíram diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, com carga horária mínima de 3 anos e conteúdo curricular especialmente voltado à formação de profissionais unicamente para esta área de atuação, de outro lado subsistindo os cursos de Bacharelado em Educação Física, com duração mínima de 4 anos, carga horária mínima 3.200 horas e conteúdo curricular diferenciado (Resolução CNE/CES nº 7, de 31.03.2004, art. 4º, 1º). IV - À vista das diferenças substanciais quanto à duração e à carga horária mínimas e quanto ao conteúdo curricular especificamente direcionado a diversas áreas de atuação profissional, não há direito do graduado em um curso de licenciatura para a educação básica em obter o registro perante o Conselho Profissional com a categoria de bacharel para a área não formal, e vice-versa. V - A impetrante obteve o título de LICENCIADA no curso de Educação Física das Faculdades Integradas de Itapetininga, com duração de três anos e carga horária de 3.388 horas. Deste modo, o curso concluído pela impetrante, encaixa-se na hipótese de Educação Básica, estando habilitada a atuar na área formal (escolas), não podendo atuar na área informal, pois a atuação em tal área está em desacordo com a formação por ela concluída, já que esta última formação exige 04 anos de curso, além de uma maior carga horária. VI - Anoto que a edição da Nota Técnica nº 003/2010 - CGOC/DESUP/SESu/MEC, elaborada pelo Ministério da Educação em 05 de agosto de 2010, na verdade em nada alterou a situação jurídica da impetrante, pois ao referir que "...apenas os alunos ingressantes nos cursos de Educação Física até 15/10/2005 estão aptos a obter a graduação de bacharel e licenciado em Educação Física...", não afasta a necessidade de verificação do preenchimento dos demais requisitos do curso realizado, quais sejam, o projeto pedagógico e o conteúdo curricular, sendo que no caso da impetrante o curso por ela realizado não atendeu tais requisitos, antes tendo sido realizado segundo as novas diretrizes das Resoluções CNE/CP nº 01 e 02/2002 (fls. 182), portanto, apenas fazendo jus a habilitação para educação básica. VII - Ordem denegada. AMS 00174248820084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313459 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012 .Nesse sentido, bem reforçou o Ministério Público Federal em seu parecer: Com efeito, verifica-se do Histórico Escolar acostado às fls. 22/25, que o curso de Educação Física frequentado e concluído pela impetrante, em 2013, foi instituído pela Resolução CNE/CP nº 01/200002, qual seja, formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Dessa forma, o fato de o histórico escolar mostrar que tal curso teve duração e carga horária maiores que o mínimo exigidos, não se mostra, por si só, relevante na medida em que o conteúdo curricular é especificamente direcionado àquela área de atuação, apto à capacitação em área determinada, que não a abarcada pelo bacharelado... Conclui-se, então, que o impetrante não demonstrou possuir direito líquido e certo à pretendida habilitação em graduação plena. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado e, em razão disso, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 22 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006223-98.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES (MS 017040 - RENATA MARIA MACENA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 142/150, somente em seu efeito devolutivo, com as ressalvas do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o recorrido (impetrante) para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0007078-77.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Economica Federal às f. 45/49, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0008239-25.2014.403.6000 - ELMO DIVINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 202/225, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0009750-58.2014.403.6000 - IMESUL METALURGICA LTDA X IMESUL METALURGICA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA IMESUL METALURGICA LTDA, CNPJ nº 03.746.864/0002-26 e CNPJ nº 03.746.864/0004-98, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual pleiteia ordem que a desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas denominadas adicional sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, gratificação natalina. Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos observando-se o prazo prescricional quinquenal para os pagamentos anteriores à vigência da LC n. 118/05 e quinquenal em relação aos posteriores; a incidência da taxa SELIC e de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada pagamento indevido; a possibilidade de compensarem-se débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos; e a não aplicação das limitações dos arts. 3º e 4º da LC n. 118/05 ou do art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, razão pela qual tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Juntou os documentos de f. 29/77. O pedido de liminar foi indeferido (f. 80-84). A decisão foi objeto de agravo (f. 89-116). O e. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto (f. 129-137). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações às f. 122/127-v, ocasião em que defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão. Sustentou a legalidade do ato atacado, bem como a restrição à compensação com contribuições previdenciárias relativas a períodos subsequentes. O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, arguindo que o ato atacado não implica qualquer providência do Parquet (f. 140/142-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre os montantes pagos aos empregados a título de adicional sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, gratificação natalina, o que, no entender da impetrante, é inconstitucional e ilegal, já que tais valores não são considerados para fins de concessão de benefício. Ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Com efeito, o próprio impetrante destaca o teor da Súmula n. 688 do

Supremo Tribunal Federal (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). Alega, é verdade, que a discussão estaria sendo reaberta pelo próprio STF ao admitir a existência de repercussão geral em recursos extraordinários. Contudo, sem um novo posicionamento daquela Corte, a simples admissão da existência de repercussão geral, a meu ver, não autoriza o afastamento da aplicação do enunciado em questão. Ademais, parece-me, à primeira vista, que a ressalva mencionada pelo impetrante, expressa no art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, exclui o décimo-terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício, e não do cálculo do salário-de-contribuição, como se vê claramente no texto do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91. Noutros termos, o valor recebido a título de décimo-terceiro salário não é levado em consideração para a apuração do valor que o segurado receberá a título de benefício, mas isso não afasta tal verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. Em suma, portanto, salário-de-benefício (Lei n. 8.213/91) não se confunde com salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91), razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre a verba em questão. Já em relação ao adicional de horas extraordinárias, deve-se considerar que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ.1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08.(...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009) Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente manifestado em feitos em trâmite nesta Vara. Já no que diz respeito às demais parcelas, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade, transferência e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do Resp 201001857270 (Segunda Turma, DJE de 03/02/2011), AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Destarte, diante da expressividade da jurisprudência em sentido contrário à pretensão do impetrante nesse jaez, há que se reconhecer a ausência da exigida plausibilidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Ademais, ainda que assim não fosse, a segurança jurídica estaria a indicar que deve prevalecer o entendimento já solidificado em enunciado do STF e observado pelas demais Cortes do país, conforme jurisprudências transcritas no bojo da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada. Rejeitada a pretensão neste aspecto, desnecessário se revela o enfrentamento das alegações pertinentes à compensação. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, julgo improcedente o pedido inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pela impetrante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 10 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011133-71.2014.403.6000 - AGROPECUARIA SILVA & DEMITRE LTDA - ME(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO

0012067-29.2014.403.6000 - DANIELLE CASAGRANDE BOTAN MIZUGUTI(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇAI - RELATÓRIODANIELLE CASAGRANDE BOTAN MIZUGUTI impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada o cumprimento do art. 12, 2º, do Decreto Lei 9.295/46, com a alteração promovida pela Lei 12.249/2010.Narrou, em síntese, ter participado do curso técnico em contabilidade pela Escola Cia Educação Técnica Profissional, na cidade de Dourados - MS, concluindo o curso em 01.07.2011. Pleiteou, então, sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, contudo foi surpreendida com a negativa desse pleito, ao argumento de que não teria sido aprovada em exame de proficiência, imposição que, no seu entender, não detém respaldo legal. Isto porque a Resolução 1.461/2014 do CFC que alterou a Resolução 1.373/2011 e incluiu tal exigência não detém força normativa, mormente porque não se coaduna com o disposto no art. 5º, XIII da Carta, que exige lei em sentido estrito para regulamentação do direito à profissão e conseqüentemente para impor eventuais restrições àquele. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 27/29).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fl. 35/42, onde defendeu a legalidade do ato atacado e destacou que ao Conselho Federal de Contabilidade e às respectivas Seccionais compete a fiscalização da profissão contábil, do qual o contador e técnico em contabilidade são as espécies. O legislador lhe conferiu a competência para regulamentar a profissão, especialmente em relação ao exame de proficiência e outras questões sendo que, diante da exigência do Decreto Lei - que detém força de Lei - os profissionais da área somente poderão exercer a profissão após a aprovação em exame de proficiência. Salientou que não se pode confundir o direito ao registro profissional com o direito ao exercício profissional. Nesse sentido, o art. 12 daquele Decreto Lei é claro ao afirmar que os profissionais ali descritos só poderão exercer a profissão após aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho, sendo que o direito aos que já estão registrados foi protegido e aos que venham a fazê-lo até 01.06.2015 também, desde que eles tenham sido aprovados naquele Exame. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 52/53).É o relato. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação mandamental na qual se discute a exigibilidade da aprovação em exame de suficiência por parte da impetrante, para sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade deste Estado e conseqüente exercício da profissão de Técnica em Contabilidade. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, a magistrada prolatora daquela decisão assim entendeu:Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada, uma vez que a impetrante finalizou o curso de Técnico em Contabilidade em novembro de 2012, ou seja, em data posterior à alteração do Decreto Lei 9.295/46, alterado pela Lei 12.249/2010.Veja-se que o referido Decreto-Lei assim dispõe:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Assim, vejo que a legislação citada exige a aprovação em exame de suficiência para a inscrição nos quadros do Conselho em questão, podendo-se verificar, a priori, que somente os profissionais que pleitearem sua inscrição em data posterior à Lei 12.249/2010 é que terão que se submeter ao exame de suficiência, já que antes, ele não era por lei exigido, sendo justamente esse o caso da impetrante.Ausente, portanto, o primeiro requisito legal.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Em feitos nos quais se questiona idêntica situação fática, tais quais o de nº 0004145-25.2014.403.6003, que recentemente decidi em sede de medida precária, acabei por entender em sentido contrário à pretensão inicial. Explico.O Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao

exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Grifei. Nos termos do caput do transcrito artigo, em um juízo perfunctório característico desta fase processual, entendo que o exame de suficiência deve ser imposto à impetrante. A legislação vigente condiciona o exercício da profissão de contador ao cumprimento das seguintes exigências: 1º) regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação; 2º) aprovação em Exame de Suficiência; 3º) por fim, o registro no CRC respectivo. O 2º do dispositivo legal acima transcrito apenas permite que continuem atuando na profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados em CRC e os que venham a se registrar até o prazo limite de 1º de junho de 2015. Com esse dispositivo a lei buscou excepcionar tão somente a exigência de que para o exercício da profissão de contador é necessária a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, não, porém, a obrigação de aprovação em Exame de Suficiência. Do contrário, criar-se-ia uma distinção inadmissível entre os profissionais de contabilidade que finalizassem seus cursos após a entrada em vigor da Lei 12.249/10 e até 1º de junho de 2015, permitindo que os técnicos em contabilidade nessas condições fossem dispensados do exame de suficiência enquanto que os bacharéis em contabilidade não gozariam de tal benesse. Afirmar que o art. 12, 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010) eximiria os técnicos em contabilidade sem registro no conselho de classe após o advento da lei 12.249/2010 da prestação do exame de suficiência é sustentar tese violadora do princípio da isonomia, já que os bacharéis em Ciências Contábeis formados a partir de 11/06/2010 não seriam alcançados por tal isenção, o que configuraria inexplicável disparate indevidamente perpetrado pelo legislador. Portanto, o escopo do 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, é assegurar o livre exercício profissional aos técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, desde que atendidas as qualificações estabelecidas no caput do mesmo diploma legal, nos termos fixados pelo art. 5º, XIII, da CF/88. Mesmo que se faça uma interpretação extensiva do art. 12, 2º da Lei nº 12.249, a verdade é que a situação fático-jurídica da impetrante não se enquadra no referido texto normativo. Somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei (além dos que já tinham registro no respectivo CRC, mas que por falta de exercício da profissão estivesse inativo) é que têm assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso da impetrante, conforme entendimento já esposado por este Juízo em outros casos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (TRF2: Sétima Turma Especializada; AG 201400001029292 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO; E-DJF2R - Data.: 10/12/2014).

Grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos (TRF2: Oitava Turma Especializada; APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532; Relatora: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA; E-DJF2R - Data.: 14/10/2014). Grifei. Ademais, a Resolução nº 1.461/2014 expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade - e aparentemente aplicada

ao caso pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - conforma-se à única interpretação lógica que se deve dar ao caso e passa pelo crivo do princípio da legalidade e dos limites ao poder de regulamentação dele decorrentes. Sabe-se que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entretanto, é também inquestionável que o nosso ordenamento jurídico atribui ao Poder Executivo a expedição de regulamentos executivos, isto é, de mero cumprimento da lei (artigo 84, IV, da nossa CF/88), dos quais o decreto regulamentar é um dos exemplos. Entrementes, além do decreto regulamentar, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editados por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. Tem-se, portanto, inquestionável a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. A questão torna-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal. Assim dispõe o mencionado ato administrativo normativo, que regulamenta o Exame de Suficiência, publicado no D.O.U de 14/12/2011: Art. 1º O Art. 2º da Resolução CFC n.º 1.373/2011, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2011, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 2º O Art. 5º da Resolução CFC n.º 1.373/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010; Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 3º Revoga o Art. 16 da Resolução CFC n.º 1.373/2011. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Vê-se que se impõe como requisito para obtenção de registro em CRC a aprovação no referido exame aos concluintes do curso de técnico em contabilidade em data posterior à publicação da Lei nº 12.249/2010, em consonância com o previsto no próprio diploma legal, em seu art. 12, 2º, não havendo aí qualquer extrapolação ao do direito regulamentar. A jurisprudência acima transcrita corrobora esse entendimento, assim como o Parquet Federal que destacou: Com o advento da Lei n. 12.249/10, que deu nova redação ao art. 12, caput, do Decreto-Lei n. 9.295/46, a aprovação no exame de suficiência passou a ser exigido dos profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade como requisito essencial para o exercício da profissão, além da conclusão do curso reconhecido pelo MEC e do registro no CRC. Com isso, tendo em vista a existência de lei em sentido estrito regulamentando o requisito atacado pela impetrante, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade da referida exigência. Dessa forma, considerando que a Impetrante concluiu seu curso técnico somente em julho de 2011 (f. 22), quando já se encontrava em vigor a Lei 12.249/10, não restam dúvidas de que deverá cumprir aos novos requisitos legais, vigentes a partir de 11/06/2010, notadamente no que tange à submissão exitosa ao exame de suficiência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, motivo pelo qual extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pela impetrante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 17 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013598-53.2014.403.6000 - MATHEUS DOS SANTOS PITOL (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
AUTOS: *00135985320144036000* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MATHEUS DOS SANTOS PITOL IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA MATHEUS DOS SANTOS PITOL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando provimento que determinasse ao impetrado aceitar a sua inscrição no processo seletivo para preenchimento de vagas, regulado pelo Edital PREG n. 168/2014, inobstante o fato de seu curso de origem não possuir a mesma nomenclatura para o qual quer concorrer. Relatou que estava cursando Engenharia Ambiental e Sanitária na UCDB - Universidade Católica Dom Bosco, e que pretendia se transferir para a FUFMS, para o curso denominado de Engenharia Ambiental, valendo-se de uma das vagas disponíveis através do certame regido pelo mencionado edital. No entanto, a sua matrícula havia sido indeferida pelo fato dos cursos possuírem nomenclatura distinta. Alegou que os cursos possuem a mesma grade curricular, sendo que a única diferença é que o da UCDB possuía a mais as disciplinas relacionadas à Engenharia Sanitária. Logo, a atitude da autoridade impetrada era ilegal e abusiva, eis que violava o seu direito constitucional à educação. Juntou documentos. A liminar foi deferida às ff. 75-77. Ao prestar as informações, a autoridade

impetrada alegou ter operado a perda do interesse processual, eis que com o deferimento da liminar, o impetrante havia sido inscrito no processo seletivo, de forma que estava apenas aguardando o resultado da prova.No mérito, que o indeferimento inicial da inscrição se deu em estrita conformidade ao previsto no Edital 168/2014, mais especificamente no item 3.1 a, que dispunha que o candidato deveria estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido.O parecer do MPF foi pela concessão da segurança.É o relato.Decido.Inicialmente, não há a alegada perda de interesse processual, eis que a inscrição do impetrante somente foi efetivada após a determinação judicial contida na decisão liminar. No mais, analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais, em medida suficiente à concessão da medida liminar pretendida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição da impetrante seja indeferida ao argumento de que ele teria solicitado transferência para curso diverso daquele em que está matriculado. Isto porque o impetrante, conforme documentos trazidos com a inicial, está regularmente matriculado no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, sendo que o curso da FUFMS não conta com a parte da Engenharia Sanitária apenas. De toda sorte, o impetrante não pode ser prejudicado por esse fato, até porque se trata, aparentemente, de uma escolha de sua parte, sair de um curso que o autorizaria atuar em uma área mais ampla para cursar um outro, de área mais restrita, mas nessa parte, a priori, idêntico. A semelhança dos cursos e de sua grade curricular ficou bem demonstrada pelo documento de fl. 61/63, sendo que as informações ali trazidas podem ser facilmente confirmadas nas páginas de ambas as Instituições de Ensino (UCDB e FUFMS). Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a prova escrita de caráter eliminatório está próxima - dia 30 de novembro do corrente ano - e caso a presente medida não seja concedida, a prova será realizada sem sua participação, fazendo com que o objeto do presente mandamus se perca, o que deve ser evitado pelo Poder Judiciário quando acionado. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que as autoridades impetradas inscrevam o impetrante no processo seletivo de transferência em questão (Edital PREG Nº 168/2014), autorizando seu prosseguimento no certame na transferência para o curso de Engenharia Ambiental, devendo providenciar sua participação na prova escrita (item 8.2.3 do Edital) que se realizará no dia 30 de novembro próximo, independentemente de ele cursar Engenharia Ambiental e Sanitária na IES de origem. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva.Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.Ante todo o exposto, confirmo a liminar de ff. 75-77 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aceite, em definitivo, a inscrição do impetrante, no processo seletivo regido pelo Edital PREG 168/2014, inobstante o fato do curso de origem do impetrante ser Engenharia Ambiental e Sanitária.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Sem custas.P.R.I.Campo Grande-MS, 17 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014492-29.2014.403.6000 - REINALDO FERREIRA LEITE(MS010587 - LUIZ CARLOS DUTRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

SENTENÇAREINALDO FERREIRA LEITE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando o cancelamento da restrição existente em seu registro profissional junto àquele Conselho.Narra, em síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital. Ao buscar seu primeiro emprego, junto à empresa de seu genitor, foi informado de que não estava habilitado para assinar como responsável pela empresa, vez que seu currículo o inabilitava, nos termos do art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA. Inconformado, buscou junto a colegas de turma, formados na mesma instituição e com a mesma grade curricular, informações a respeito de seus registros, constatando que nenhum deles possuíam a referida restrição. No seu entender, a imposição da restrição pela autoridade impetrada viola a isonomia garantida constitucionalmente, uma vez que lhe impõe restrições não conferidas aos colegas de turma que estão em idêntica situação fática. Juntou documentos. A apreciação do pedido

de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 25). A autoridade impetrada as prestou às fls. 30/35, onde defendeu o ato combatido, afirmando que a Câmara de Engenharia Elétrica e Mecânica analisou seu pedido de registro e, analisando detalhadamente o currículo escolar com enfoque nas disciplinas profissionalizantes resolveu fazer a restrição em questão, pois constatou que a disciplina geração, transmissão e distribuição, redes elétricas não foi cursada. Tal matéria se mostra necessária para proporcionar aos egressos do curso a habilitação necessária à sua profissionalização, vez que inexistentes na grade curricular. Tal entendimento é embasado nas análises da Comissão de educação e atribuição profissional, conforme deliberação nº 240/2011 e decisão 249/2011, da CEEEM. Ressaltou que a instituição de ensino foi notificada sobre a necessidade de aplicação da restrição de atribuição profissional aos egressos de seu curso de Engenharia Elétrica, tendo esta se proposto a realizar um curso de pós-graduação a fim de suprir a ausência dos conhecimentos detectados e complementar o currículo escolar para obtenção da atribuição do art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA. Destacou, ao final, que a restrição em questão é extremamente relevante a fim de resguardar tanto o profissional quanto a empresa e a sociedade em geral. Juntou documentos. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança, ao argumento de que o impetrante se formou em Engenharia Elétrica e que as atribuições do art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA se referem de forma genérica a tal profissão. No seu entender, em sendo Engenheiro Eletricista, pode exercer as atividades previstas tanto no art. 8º quando no 9º, da Resolução 218/73, do CONFEA. É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante busca cancelar a restrição imposta a algumas atividades inerentes à profissão de Engenheiro Eletricista, alegando violação à isonomia. Em contrapartida a autoridade impetrada justifica a legalidade do ato em razão de ele não ter cursado a matéria denominada geração, transmissão e distribuição, redes elétricas, de forma que não poderia atuar em tal área. Tecidas essas breves considerações e analisando detidamente os autos, verifico assistir razão ao impetrante, nem tanto pela violação à isonomia que, aliás, sequer restou demonstrada, mas em razão da notória ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Do contido nos autos, vê-se que o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fl. 10), aplicando-se-lhe, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, cujo teor transcrevo: Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. Destarte, considerando que tal Decreto regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, é de se verificar a violação ao princípio constitucional da legalidade, no que se refere a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional. Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII - de modo que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre. A restrição em questão, nos termos em que justificada pela autoridade impetrada, não encontra respaldo constitucional, porquanto feita pela via inadequada, pretendendo inverter a ordem legal ao restringir direitos por norma que não detém característica formal de Lei. Não bastasse isso, vejo que os artigos 8º e 9º da Resolução em questão - 218/73 - assim estabelecem: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Desta forma, considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão estabelecem que as atividades ali constantes se referem genericamente ao profissional Engenheiro Eletricista, é de se concluir que o impetrante pode, nessa condição, exercer tais atribuições. Desta forma, seja pela ótica da constitucionalidade e da legalidade, que inviabiliza a restrição da profissão por norma de hierarquia inferior à lei ou pela ótica da especificidade do título obtido pelo impetrante - Engenheiro Eletricista - em relação às atribuições contidas na Resolução, a segurança deve ser concedida. O parecer Ministerial, aliás, corrobora esse entendimento: De fato, ainda que o curso do Impetrante tenha sido com ênfase em Eletrônica, conforme se extrai do teor do art. 8º, acima transcrito, as atribuições ali previstas se referem de forma genérica ao Engenheiro Eletricista, titulação conferida ao Impetrante, em razão do curso no qual se graduou (considerando, exatamente o seu histórico escolar), embora tenha se especializado em eletrônica. Diante do exposto, concedo a segurança definitiva para o fim de determinar que a

autoridade impetrada cancele a restrição referente à geração, transmissão e distribuição, redes elétricas, existente em seu registro profissional junto ao CREA/MS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande, 27 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001262-11.2014.403.6002 - ELITON DA SILVA (MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IFMS às f. 162/178, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0003453-26.2014.403.6003 - MARITZA AFONSO DE SOUZA (MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA I - Relatório MARITZA AFONSO DE SOUZA ajuizou a presente ação mandamental, inicialmente junto à Subseção Judiciária de Três Lagoas, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo REITOR da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS -, objetivando provimento judicial que determine a sua regularização no Curso de Direito, bem como a sua conclusão do curso e consequente colação de grau. Alegou, em síntese, que ingressou no Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, em julho de 2008, época em que a grade curricular era regida pela Resolução n.º 54/2008 que, por sua vez, previa a totalidade de 4080 horas/aulas para o curso. Mas, no ano de 2011, a Resolução n.º 140 alterou o projeto pedagógico do Curso de Direito UFMS/CPTL, majorando a carga horária do curso para 4.579 horas/aulas, direcionado para alunos matriculados a partir do ano de 2010, bem como àqueles acadêmicos que haviam trancado o curso e que retornassem na vigência da nova Resolução, sendo que não se enquadra em nenhuma das hipóteses. Mesmos assim, relatou que a autoridade impetrada está condicionando a conclusão do curso da impetrante à realização de mais disciplinas, fato que só teria sido lhe comunicado em agosto de 2014. Juntou documentos. Os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária ante ao domicílio funcional da autoridade coatora e, ao apreciar o pleito emergencial, entendi que não estavam presentes os requisitos autorizadores, razão pela qual proferi a decisão de fls. 68-69. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 78-88, alegando que a impetrante, após sucessivas reprovações, foi reposicionada no curso e, por conta disso, está em débito com uma disciplina de caráter obrigatório, bem como que a Constituição Federal garante à UFMS autonomia para fixar as normas que regem a sua grade curricular, de forma que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo neste assunto. Seguiu alegando que não há direito garantido ao regime de matrícula, de forma que a impetrante deverá cumprir as disciplinas faltantes para, somente depois, estar apta à colação de grau. O parecer do MPF foi pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, entendo que a questão posta nestes autos é essencialmente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, o que me permite analisar a questão posta sob o rito da ação mandamental. Não se trata aqui de ingerência no âmbito administrativo da FUFMS, mas, sim de verificação da existência de suposta imposição de condição abusiva e ilegal apta a ferir direito líquido e certo de discente. Verifico que o cerne da questão é apurar se a impetrante, que ingressou no Curso de Direito do Campus de Três Lagoas/MS, no ano 2008, sob a égide da Resolução n.º 54/2008 que previa a totalidade de 4080 horas/aulas para o curso, necessita cursar a disciplina de Direito Internacional Privado para, finalmente, obter o direito colar grau. Tal como mencionado pelo Exmo. Procurador da República, o documento de fl. 90 demonstra que o único impedimento à conclusão do curso da impetrante é a integralização da disciplina de Direito Internacional Privado. Entretanto, a impetrante (fl. 57) já concluiu as disciplinas Direito Internacional I e II no segundo e primeiro semestre de 2013, respectivamente. De acordo com o contido à fl. 41, a matéria de Direito Internacional inclui o estudo do Direito Internacional Público e Privado. E mais, uma vez que a nova disciplina de Direito Internacional (fl. 37) equivale à Disciplina de Direito Internacional I dos veteranos (tabela de equivalência de fl. 38), disciplina já concluída pela impetrante, não é razoável que seja obrigada a cursar Direito Internacional Privado como condição de conclusão de seu curso. Vale destacar que a nova Disciplina de Direito Internacional Privado possui carga de 34 horas/aulas que, somadas à nova de Direito Internacional Público (68 horas/aulas), é inferior à junção das disciplinas de Direito Internacional I e II, cursadas pela impetrante. Ademais, o conteúdo da disciplina de Direito Internacional II é equivalente ao da disciplina Direito Internacional Privado, tanto que de conformidade com o CI n.º 43/2004 - CAA/PREG (fl. 127) A tabela de equivalência entre a Resolução Coeg n.º 329/2012 e Resolução Coeg n.º 330/2014 foi aprovada no dia 28 de novembro de 2014. Após a elaboração da tabela, constatou-se que a disciplina Direito Internacional Privado, na qual a acadêmica esta matriculada em 2014/2, é equivalente à Direito Internacional II disciplina aprovada em 2013/1. Após a revisão, a acadêmica está apta a colar grau, desde que desista de cursar a disciplina matriculada atualmente. Portanto, entendo que a exigência imposta pela impetrada, condicionando a conclusão do curso de

Direito da impetrante à realização da disciplina de Direito Internacional Privado é ilegal e abusiva, razão pela qual deve ser concedida a segurança. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, determinando que a REITORA da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS se abstenha de exigir que MARITZA AFONSO DE SOUZA curse qualquer outra disciplina para a conclusão do Curso de Direito, especialmente, a disciplina de Direito Internacional Privado. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001143-22.2015.403.6000 - MATEUS DE LUCAS DE SOUZA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS
SENTENÇA I - RELATÓRIO MATEUS DE LUCAS SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, pelo qual objetiva a expedição da certificação - certificado de conclusão do ensino médio. Narrou, em síntese, ter nascido em 21/10/1996, possuindo 18 anos de idade. Realizou a prova do ENEM/2014 e obteve notas suficientes para obter a certificação, motivo pelo qual pleiteou a expedição desse documento junto ao IFMS, o que foi negado ao argumento de que o impetrante não assinalou a intenção de certificação quando se inscreveu para o ENEM. Destacou que essa negativa fere seu direito líquido e certo ao estudo, previsto na Constituição Federal e que as notas obtidas no ENEM aliada à sua idade permitem a certificação, de modo que a negativa se mostra desarrazoada e ilegal. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 37/42. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 50/56, onde defendeu o ato coator ao argumento de que o impetrante não indicou, por ocasião de sua inscrição no ENEM/2014, a pretensão de se utilizar das notas para obtenção da certificação em questão. Desta forma, não observou a regra prevista na Portaria 179/2014 do INEP. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 60/61). Os autos vieram conclusos. É o relato. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, independentemente de o impetrante não ter indicado, por ocasião da inscrição no ENEM/2014, sua pretensão em obter tal documento. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar a i. magistrada prolatora daquela decisão assim se manifestou: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que o impetrante preenche os requisitos exigidos pelo edital do ENEM e pela Portaria nº 144/2012 do INEP para emissão de certidão de conclusão de curso pelo IFMS, o que lhe torna apto a ingressar no ensino superior. Transcrevo a seguir a Portaria nº 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não

concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, o que resta demonstrado, a priori, pelo impetrante. Ademais, é necessária a pontuação superior a 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento, bem como de 500 pontos na Redação, todos do ENEM 2013, o que também parece, à primeira vista, configurado, conforme documento juntado posteriormente nos autos. Em última análise, as dificuldades impostas ao impetrante para a não expedição da certidão (conforme se depreende da certidão de fl. 13) ter o condão de impossibilitar o acesso do requerente ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como averiguar se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. Apelação provida, para determinar a manutenção da apelante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AC 00014797920124058100 AC - Apelação Cível - 555152; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 18/04/2013). Grifei. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. AGTR PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como se averiguar, nesse momento processual, se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO

MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. AGTR provido, para determinar a manutenção da agravante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AG 00083290520124050000 AG - Agravo de Instrumento - 126311 Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; DJE 06/12/2012). Grifei.Sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar o do impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence será direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula caso não seja expedida a certidão a que ele tem direito.Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a qualquer tempo ser cancelada a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante.Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do ensino médio do impetrante, caso o único óbice para tanto seja a ausência de indicação, no ato da inscrição no ENEM, de sua pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança, notadamente em face da notória falta de razoabilidade do ato atacado.Preenchidos os requisitos da idade e das pontuações mínimas exigidos pela Portaria n.º 179/2014 do INEP, o certificado de conclusão de ensino médio deve ser expedido. O requisito de indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora é mero formalismo não sendo apto a obstaculizar a expedição do referido certificado.Em última análise, as dificuldades impostas ao impetrante para a não expedição da certidão (conforme se depreende da certidão de fl. 13) tem o condão de impossibilitar o acesso do demandante ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro.Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos. E, no presente caso, a exigência imposta é mera formalidade que pode ser suprida posteriormente, não devendo ser tida como requisito para a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, que é direito subjetivo do candidato que preencha pressupostos materiais razoáveis e proporcionais (adequados e necessários, portanto) a comprovar a aptidão para cursar o ensino superior.O fato é que a exigência em questão se mostra totalmente fora da razoabilidade, já que eventuais dados estatísticos - como a indicação da finalidade em questão - servem tão somente para aprimorar os trabalhos do órgão, no caso do INEP e do IFMS, não devendo, contudo, se tornar barreira para o acesso a tão importante direito constitucional - a educação -, mormente quando tal restrição não deriva de Lei em sentido estrito.Nesse sentido inclina-se a jurisprudência já mencionada por ocasião da decisão que concedeu a liminar, sendo desnecessária nova transcrição das mesmas. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça definitivamente ao impetrante o certificado de conclusão do ensino médio, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Confirmo a liminar de fls. 37/42.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Campo Grande/MS, 23 de abril de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001164-95.2015.403.6000 - DORVALINO VIEIRA X ANTONIO CASARIN(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX).Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 37/42.Intimem-se.Campo Grande-MS, 16/04/2015. Janete Lima MiguelJuíza Federal

0001277-49.2015.403.6000 - LETICIA PORFIRIO DA SILVA - INCAPAZ X ADELZON ANTONIO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS
SENTENÇA I - RELATÓRIO LETICIA PORFÍRIO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança

contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. Narrou, em suma, que está matriculada no 3º ano do ensino médio no Colégio Militar de Campo Grande, não tendo concluído o ensino médio. Inscreveu-se e foi aprovada no processo seletivo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no curso de Medicina. Contudo, para a efetivação da matrícula precisará do certificado de conclusão do ensino médio. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alegou a impetrante que atingiu resultado considerado acima da média no referido processo seletivo e no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, alcançando índices mínimos para a certificação do nível médio. Destaca ter capacidade intelectual suficiente para cursar o nível superior, apesar de não satisfazer o critério etário estabelecido para a obtenção do certificado em questão, tanto que aos 16 anos também foi aprovada em primeira chamada para o curso de Medicina na FUFMS e agora também foi aprovada para o curso de Direito na conceituada Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Juntos documentos. O pedido de liminar foi indeferido, (fls. 43/45). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 52/77), o qual teve seguimento negado (fls. 78/84). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 85/98, alegando, dentre outros argumentos, que a impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 179/2014. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 101/103). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi no plantão judiciário: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão a impetrante. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1º A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria nº. 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar a certificação de conclusão do Ensino Médio aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim

garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não a impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pelo impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, mera declaração de psicólogos, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Nos mesmos termos, é carecedor do *fumus boni iuris* também o pedido subsidiário de reserva de vaga no curso superior almejado. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Em decisão monocrática exarada no Agravo de Instrumento nº 0001082-56.2014.4.03.0000/MS, da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, assim se pontificou: No caso, cabe destacar que o pedido de emissão de certificado refere-se a documento previsto no artigo 38, 1, II, da Lei 9.394/96 e Portaria INEP n 144/2012, conforme consta expressamente do requerimento (f. 35) e do edital 002/2014-PROEN/IFMS (f. 39/43). O artigo 38, 1, II, da Lei 9.394/96 dispõe sobre cursos e exames supletivos, determinando que tais exames, no nível de conclusão de ensino médio, se destinarão somente aos maiores de dezoito anos (Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular [...] no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos). Ora, a exigência de tal idade mínima, como prevista, não se mostra desarrazoada ou ofensiva ao direito de acesso à educação, tratando-se de medida restritiva alinhada à finalidade do instituto da educação supletiva, inserida em seção referente à Educação de Jovens e Adultos, dispondo, o artigo 37, que a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, havendo adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu* da condição imposta para que a educação de jovens e adultos, e os cursos e exames supletivos não se tornem regra geral, mas hipótese excepcional de promoção de direito social à educação, e da justiça distributiva, àqueles que não tiveram acesso aos estudos em idade própria (razoabilidade entre meios e fins). Com base em tal disposição, ainda, foi publicada a Portaria INEP 144, de 24 de maio de 2012, permitindo que o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM possa ser utilizado como hipótese de exame supletivo na educação de jovens e adultos: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. De forma nítida, a hipótese dos autos não trata de estudante que não teve acesso ao ensino médio na idade própria, tendo como data de nascimento 10/07/1996, ou seja, dezessete anos, atualmente, freqüentando o último ano no ensino médio. Nem se verifica ilegalidade no ato do Diretor de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Campus Coxim/MS, que indeferiu a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ENEM/2013, pois fundamentada na ausência

de requisito, confirmada, no caso, com base em hipótese legal, prevista em conformidade com a finalidade do instituto da educação a quem não teve acesso em idade própria, havendo razoabilidade, necessidade e proporcionalidade entre meios e fins.[...]Outrossim, a alegação de que os resultados obtidos na rigorosa avaliação de conhecimentos adquiridos no ensino médio, efetuada pelo MEC (ENEM), demonstrariam que a agravante detém plena capacidade intelectual, e conhecimentos necessários para ingresso no ensino superior, deveria ser efetuada em face de eventual indeferimento de matrícula em IES, e não à instituição do ensino médio, já que, para esta, carece presença e avaliações específicas em relação a matérias técnicas que, cabe reiterar, no caso do curso técnico de alimentos, são dispostas de forma integrada com temas do ensino médio. Por fim, cabe ressaltar que o artigo 47, 2, da Lei 9.394/96 em nada se relaciona com a hipótese dos autos, já que o dispositivo trata de abreviação da duração do curso de educação superior. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. É de se salientar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, nos termos da Portaria nº 179/2014 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE. Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data::21/11/2013. Grifei. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 23 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001617-90.2015.403.6000 - FERNANDA DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X APARECIDO JOSE MACHADO X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, cumpra-se o último parágrafo de f. 91.

0002677-98.2015.403.6000 - SILCOM LOCACOES LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS
SENTENÇAI - RELATÓRIO SILCOM LOCAÇÕES LTDA ajuizou a presente ação mandamental contra o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA EM CAMPO GRANDE MS, por meio da qual pleiteia, em sede de liminar, que o impetrado seja compelido a tornar sem efeito o ato de rescisão e exclusão do parcelamento do DEBCAD nº 35.199.191-3, haja vista o depósito judicial realizado perante a Caixa Econômica Federal, além de determinar que seja processado o requerimento sob o nº 01349732014, de 01/12/2014, que contempla a liquidação antecipada do pagamento do saldo devedor do parcelamento de acordo com a Lei nº 13.043/2014. Narrou, em suma, que seu direito líquido e certo reside no fato de não ter existido a inadimplência do parcelamento do DEBCAD nº 35.199.191-3, uma vez que, após 30/04/2012 e até a data da impetração da segurança, todas as parcelas teriam sido depositadas extrajudicialmente na CEF. Pleiteia o reconhecimento da ilegalidade do ato de rescisão e exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 de que era beneficiária. Juntou documentos. Emendou a inicial, retificando o polo passivo (fl. 87). A emenda à inicial foi admitida. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 88). Instada a manifestar-se, a Subprocuradora-chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul apresentou informações, ocasião em que arguiu, preliminarmente, que a exclusão da impetrante do parcelamento ocorreu há mais de 120 dias, motivo porque o feito deve ser denegado por decadência. No mérito, sustentou a legalidade do ato atacado, afirmando que o processo de exclusão da impetrante do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 iniciou-se em 27/08/2014, a partir de sua inadimplência (foram pagas as parcelas até o mês 04/2012), não tendo havido inconformismo, embora notificada. Sua exclusão do parcelamento efetivou-se em 14/09/2014. Afirmou que os depósitos judiciais na CEF referem-se aos autos da Execução Fiscal nº 2009.60.00.009870-1, em trâmite na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, que não tem relação com o DEBCAD nº 35.199.191-3 (fls. 97/106). Juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou resposta às fls. 119/121-v, pugnando pelo reconhecimento da legalidade do ato atacado, uma vez que não há como realizar o aproveitamento de créditos para a quitação do parcelamento se o contribuinte não se encontra inserido, no momento do pedido, em nenhuma modalidade de parcelamento, bem como pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO De início, constato estar presente a prejudicial de mérito de decadência, a impedir a análise acerca do direito líquido e certo da impetrante. Faz-se mister trazer a lume o art. 23 da Lei nº 12.016/09 que manteve a hipótese de denegação do writ mandamental (já previsto inicialmente no art. 18 da Lei nº 1.533/1951) no caso de decorrido o prazo decadencial de impetração de 120 dias: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Cabe salientar que o e. STF reconheceu a constitucionalidade da previsão por lei ordinária do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança por meio da Súmula 632. Ademais, cabe salientar que se aplica subsidiariamente ao rito do mandado de segurança o disposto no CPC, haja vista que o mandado de segurança é submetido a procedimento sumário especial. A esse respeito o artigo 272 do CPC determina que o procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-lhes, subsidiariamente as disposições gerais do procedimento ordinário (grifei). Desse modo, ao instituto da decadência aplica-se, portanto, a previsão da Lei Adjetiva quanto à sentença que o aplica, nos seguintes termos: Art. 269. Haverá resolução de mérito: IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;. Nada obsta, contudo, à discussão do direito alegado nas vias ordinárias, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais específicos aplicados a cada espécie de direito potestativo. Ressalte-se que o termo inicial para contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é o previsto na própria legislação como sendo a data da ciência do ato impugnado, isto é, inicia-se o prazo de 120 dias com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito da impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LESIVO. CIÊNCIA. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante. 2. Mandado de segurança extinto, com apreciação do mérito. (STJ: Terceira Seção; MS 200901451530 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14556; Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior; DJE DATA: 08/03/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATO - CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO SONORA - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - DECADÊNCIA RECONHECIDA - PEDIDO INDEFERIDO - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DOMÉRITO. [...] 3. A impetrante apresentou uma primeira impugnação administrativa em 14.4.2005, que poderia ser considerada a data da ciência em seu benefício; todavia, tal providência não lhe resolveria, porque mesmo assim ter-se-ia decaído o prazo de impetração. 4. Foi impetrado o mandado de segurança em 16.8.2007; logo, encontra-se há

muito esvaído o prazo decadencial de 120 dias a que alude o art. 23 da Nova Lei do Mandado de Segurança, Lei n. 12.016/2009. 5. Decadência da impetração reconhecida, com a ressalva da discussão do direito alegado nas vias ordinárias. Agravo regimental improvido. Logo, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 02/09/2014, conclui-se que foi extrapolado e muito o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) para ajuizamento de ação mandamental. (STJ: Primeira Seção; Relator: Ministro Humberto Martins; AGRMS 200702044554 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 13055; DJE DATA:03/09/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. Decadência. Consumação. Cargo público. Concurso. Preterição de candidato aprovado. Comportamento comissivo da autoridade administrativa. Termo inicial do prazo preclusivo, que se exauriu no caso. Processo extinto, com julgamento do mérito. Aplicação do art. 269, IV, do CPC. Seguimento negado ao recurso ordinário. Precedente. Para efeito de mandado de segurança contra preterição de candidato aprovado em concurso público, conta-se-lhe o prazo decadencial desde o comportamento comissivo da autoridade que tenha configurado a preterição. (STF; Relator: Ministro Cezar Peluso; RMS-AgR 25310 RMS-AgR - AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Plenário, 03.12.2008).Depreende-se da narrativa da inicial, bem como do pedido final, que se pretende o reconhecimento da ilegalidade do ato de rescisão e exclusão do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, que teria ocasionado o não aproveitamento de créditos para a quitação do parcelamento da Lei n.º 13.043/2014 se o contribuinte não se encontra inserido, no momento do pedido, em nenhuma modalidade de parcelamento.No presente caso, a data da exclusão da impetrante do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, de que era beneficiário, efetivou-se em 14/09/2014, sendo o dia 10/10/2014 a data final do prazo recursal na via administrativa, conforme se deflui das fls. 108/111 e demais documentos acostados. Tendo em vista a data do ajuizamento do presente feito - 09/03/2015 -, verifico que em muito foi extrapolado o prazo decadencial de impetração previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/09, motivo por que deve ser denegada a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09.Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande - MS, 15/04/2015.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0002807-88.2015.403.6000 - MARIANA FELIX CABRAL(MS012638 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Considerando que as informações do FNDE destacam que o contrato da impetrante foi regularmente formalizado em 08/04/2015 e que o documento de f. 171 corrobora com essa informação, manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, sobre a manutenção de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem conclusos. I-se.

0003449-61.2015.403.6000 - LUCAS DUTRA RODRIGUES(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar por seus próprios fundamentos. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 31/32.Intimem-se.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 26/28.Campo Grande-MS, 16/04/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004327-83.2015.403.6000 - NILCE FRANCISCO DA SILVA(MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES E MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X GERENTE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.: *00043278320154036000*IMPETRANTE: NILCE FRANCISCO DA SILVAIMPETRADO: GERENTE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPO GRANDE MSSentença Tipo CSENTENÇAI - RELATÓRIONILCE FRANCISCO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de liminar, implantação do benefício previdenciário de auxílio doença.Narrou, em suma, ter requerido o mencionado benefício em 02/12/2014 e após ser avaliada por médico do INSS houve o indeferimento do pleito, na data de 21/01/2015, em razão da

inexistência da incapacidade laboral. Posteriormente, em 04/02/2015, foi submetida a procedimento cirúrgico, razão pela qual requereu, em 18/02/2015, reconsideração de seu pedido, o que também foi negado. Sustentou preencher todos os requisitos legais à concessão do auxílio doença, bem como que por estar desempregada precisa do benefício para a sua manutenção. Relatou, ainda, já ter ingressado com a ação ordinária n.º 0007227-52.2014.403.6201, mas a antecipação da tutela foi negada e a perícia médica marcada somente para 08/05/2015. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem adentrar ao mérito da questão arguida pela impetrante, o fato é que ela já ingressou com ação ordinária n.º 0007227-52.2014.403.6201, em trâmite no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS. Na referida ação, também pleiteia a implantação do benefício de auxílio doença em função da mesma patologia. A antecipação de tutela foi indeferida, o que foi inclusive mencionado por ela na petição inicial. Não obstante a presente ação e a que tramita no JEF possuem ritos processuais distintos, inegável que a causa de pedir, bem como o resultado que se almeja (objeto) são iguais, qual seja, a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença. Logo, não há dúvidas de que não há como essa ser mantida, já que ocorre, no caso, o fenômeno jurídico da litispendência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO RELATIVA À MESMA MATÉRIA. RECONHECIMENTO. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/03/2013). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1446721 - MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/08/2014 ..DTPB) Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC e art. 6º, 5º da Lei n.º 12.016/2009 e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 13/04/2015 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0004391-93.2015.403.6000 - JOAO PEDRO FERRELI SEVERGNINI DE OLIVEIRA X NILZA SEVERGNINI (MS003137 - ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine, em relação à primeira autoridade, a cessação do ato do indeferimento de sua inscrição no FIES e quanto à segunda autoridade, a manutenção de sua matrícula até o término do curso. Narrou, em síntese, ter realizado a prova do ENEM em outubro de 2014, totalizando a pontuação de 413,18 pontos, com os quais logrou êxito em ingressar no curso de Ciências Jurídicas (Direito), efetuando a respectiva matrícula. A partir daí, foi em busca do FIES, sendo informado pela secretária responsável que ele deveria retornar na terceira semana de janeiro de 2015. Contudo, para seu espanto, ao tentar realizar o cadastro para a concessão do FIES em seu site tomou conhecimento de que de que seria necessária uma pontuação de 450 pontos no mínimo, para êxito do financiamento. Destacou que essa exigência, descabida no seu entender, só foi publicada em 29 de dezembro de 2014, em momento posterior à realização do ENEM e do vestibular DESAFIO feitos por ele. Alegou ter direito adquirido à inscrição no FIES, pois quando realizou o ENEM a exigência não existia, não podendo ser a ele aplicada. Ressaltou estar recebendo cobranças vexatórias em sua residência em razão do não pagamento das mensalidades dos meses de fevereiro, março e abril de 2015. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, uma vez que, a priori, independentemente do momento em que o estudante preste o ENEM ou o vestibular para ingresso no curso superior, as regras para inscrição no FIES, previstas nas Portarias regulamentadoras, devem ser plenamente respeitadas, inexistindo, numa primeira análise, direito adquirido às regras anteriores pelo simples fato de se ter realizado a prova do ENEM em momento anterior à inscrição ou à própria alteração dos requisitos. Pensar de modo diferente poderia caracterizar, nesta prévia análise dos autos, eventual violação à isonomia com os demais estudantes inscritos que preencheram todos os requisitos previstos na Portaria questionada - Portaria Normativa n 21/2014. Ausente o primeiro requisito (*fumus boni iuris*), desnecessária a análise do segundo (*periculum in mora*). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita, condicionado a apresentação de declaração de pobreza em nome do impetrante e não de sua mãe. Intime-se o impetrante para que regularize, no prazo de 10 dias, a

representação processual, tendo em vista tratar-se de menor relativamente incapaz, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000252-86.2015.403.6004 - CAMILLA SOBRAL AMARAL DE OLIVEIRA (MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada a formalização de sua matrícula no curso de Pedagogia - Licenciatura - campus Pantanal. Narra, em breve síntese, ter sido convocada, em 5ª chamada do SISU, para realizar a matrícula no curso superior de Pedagogia, Licenciatura, do campus Pantanal. Contudo, sua matrícula não foi realizada em razão da não apresentação de seu histórico escolar. Alega ter concluído o ensino médio há muito tempo, possuindo a respectiva certidão de conclusão, contudo, em que pese constar no referido documento que o histórico em questão seria expedido em 90 dias, ele nunca foi confeccionado, em razão do encerramento das atividades da empresa Sistema Educacional São Judas Tadeu S/C LTDA, onde estudou. Por tal motivo, requereu a expedição de seu histórico escolar junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, cujo pleito está sob análise desde dezembro de 2014. Destaca não ter dado causa à não apresentação do documento em questão, sendo desarrazoada a negativa de sua matrícula sob tal argumento, mormente quando há prova de que concluiu o ensino médio. Juntou documentos. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar buscada. Analisando a questão, verifico que a impetrante, ao que tudo indica, concluiu o ensino médio em 2003 (fl. 12), contudo, não dispõe de seu histórico escolar em razão do encerramento das atividades da Instituição de Ensino na qual estudou. Ciente da necessidade desse documento, buscou com antecedência razoável - 23.03.2011 - sua confecção junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ (fl. 14), sendo que o respectivo processo administrativo está pendente de análise desde dezembro de 2014. Não há dúvidas, portanto, que a não apresentação do documento em questão deu-se por razões alheias à vontade da impetrante que, frise-se mais uma vez, ingressou com pedido administrativo junto ao órgão competente antes mesmo da realização da prova para o ingresso no ensino superior que está a buscar. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n.º 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). No caso em questão, vê-se que a impetrante possui documento comprovando a conclusão do ensino médio (fl. 12), não possuindo, contudo, o respectivo histórico escolar aparentemente em razão da omissão da Instituição de Ensino na qual estudou e, mais recentemente, do próprio Governo do Estado do Rio de Janeiro. Desta forma, ela não pode, a priori, ser penalizada como indeferimento de sua matrícula em razão de ato ao qual não deu causa, mormente tendo requerido a documentação há tanto tempo (fl. 14 - 23.03.2011). Por tal motivo, entendo desarrazoada a negativa da matrícula da impetrante, quando a não apresentação de documento indispensável se deu em razão de fato de terceiro, ao qual ela não deu causa, estando, aparentemente, caracterizada a ilegalidade do ato de indeferimento em questão. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar. O perigo da demora também está presente, na medida em que a não concessão da liminar ocasionará a destinação a outrem da vaga pleiteada pela impetrante, podendo lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação, o que deve ser evitado pelo Poder Judiciário quando instado a fazê-lo. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula da impetrante, no curso descrito na inicial - 0568 - Pedagogia, Licenciatura, campus Pantanal - para este semestre/ano letivo, independentemente de já ter sido a vaga da impetrante preenchida por outro candidato ou existir vagas disponíveis e independentemente da apresentação do histórico escolar, que deverá, contudo, ser apresentado no prazo máximo de 120 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 24 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

OPOSICAO

0012536-75.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011831-77.2014.403.6000) SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE X GILVAN ALVES DE ANDRADE(MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X LOURDES GERDULINA DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem os opostos, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-25.2000.403.6000 (2000.60.00.000556-2) - WALNEI WELLINGTON PEREIRA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X WALNEI WELLINGTON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA BRANCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor do autor e de sua advogada (2015.43 e 2015.44).

0000059-40.2002.403.6000 (2002.60.00.000059-7) - MARIA NAZARE DA SILVA ARRUDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X MARIA NAZARE DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 289179-180 e documentos seguintes.

0013232-97.2003.403.6000 (2003.60.00.013232-9) - MINORU ONIZUKA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MINORU ONIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios (precatório e RPV) em favor do autor e de sua advogada (2015.40 e 2015.41).

0002356-49.2004.403.6000 (2004.60.00.002356-9) - MARTINS GIMENES(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E SP252479 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS)) X MARTINS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, deverá o/a exequente manifestar-se independentemente de intimação. Os autos deverão permanecer aguardando em secretaria.

0002294-67.2008.403.6000 (2008.60.00.002294-7) - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 223-224 e documentos seguintes.

0005823-21.2013.403.6000 (2003.60.00.009675-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-05.2003.403.6000 (2003.60.00.009675-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALINOR VIEIRA DA SILVA(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS) X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeça-se o respectivo ofício requisitório de pequeno valor. ATO ORDINATÓRIO DE F. 94: Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do advogado do embargado (2015.42).

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0006897-76.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-64.2012.403.6000) RODRIGO VILLALBA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

SENTENÇAI - RELATÓRIORodrigo Villalba ajuizou a presente execução provisória contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Universidade Uniderp/Anhanguera Educacional S.A., objetivando o cumprimento da sentença

exarada nos autos de n. 00077436420124036000, bem como da liminar deferida, sob pena de fixação de multa diária, haja vista o risco de perecimento do direito do exequente. Este Juízo deferiu a tramitação desta execução provisória que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido, além de que ficar sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, bem como ante o fato de que termos do art. 14, 3º, c/c art. 7º, 2º, ambos da Lei n.º 12.056/09, o Mandado de Segurança pode ser executado provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão de medida liminar (fl. 99). A CEF noticiou que o FNDE, gestor do FIES, deve ser instado a adotar as medidas cabíveis para permitir o aditamento do contrato de FIES do autor (fls. 105/106). Este Juízo arbitrou multa diária pelo descumprimento de determinação judicial (fls. 108/109). Ocorre que a Anhanguera Educacional Ltda. informou que cumpriu a sentença nos termos do dispositivo, juntado o comprovante à fl. 125. Este Juízo reconheceu que o documento juntado comprova o cumprimento da sentença em sua integralidade, determinando o arquivamento destes autos (fl. 126). A CEF requereu a expedição de ofício ao FNDE, a fim de ser emitida a autorização necessária ao cumprimento da ordem judicial (fls. 127/128), o que restou deferido pelo Juízo (fl. 129). Em resposta ao ofício expedido, o FNDE prestou informações às fls. 132/142. Este Juízo reconheceu novamente o integral cumprimento da sentença, conforme demonstrado pelo documento de fl. 125 (fl. 147). O exequente uma vez mais pleiteou o reconhecimento da desobediência de ordem judicial, posto que a agência bancária teria informado não poder aditar o contrato de financiamento estudantil, tendo em vista uma inconformidade no documento de regularidade de matrícula, em relação ao valor apresentado como renda bruta mensal familiar. Esclareceu que para a correção de tais valores teria sido ajuizada uma demanda contra o FNDE, no bojo da qual o requerido ainda não teria apresentado resposta (fls. 150/152). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - Verifico - desde logo -, que o mérito da pretensão não pode ser conhecido, haja vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. O mestre Cândido Rangel Dinamarco ensina que ao apreciar a petição inicial, está o juiz a fazer o primeiro dos juízos de admissibilidade do julgamento do mérito da causa. E vai além ao afirmar que: Já nesse momento ele tem o poder-dever de controlar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, com o objetivo de evitar o prosseguimento de um processo sem condições para preparar adequadamente e afinal produzir a tutela jurisdicional pedida pelo autor. Tendo isso em mente, vislumbro, desde já, que a presente pretensão não pode ter seu mérito apreciado. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Não percebo, no caso ora tratado, a presença do mencionado interesse-adequação, já que o autor pretende com este feito o cumprimento de mandamento não determinado em sede de sentença judicial. Por isso, entendo que tal pretensão deve ser dirigida não a este Juízo, que proferiu a sentença nos autos do mandado de segurança n. 0007743-64.2012.403.6000, mas ao Juízo natural competente para conhecer da demanda em que pretende a correção do documento de regularidade de matrícula, em relação ao valor apresentado como renda bruta mensal familiar, para o fim de aditar o FIES na IES em que está matriculado no curso superior de medicina. Por outro lado, o mandado de segurança que deu origem a esta execução provisória foi impetrado com o intuito de garantir a assinatura de termo aditivo relativo ao Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES referente ao segundo semestre de 2012. A sentença nele proferida apresentou dispositivo com o seguinte teor: concedo a segurança pleiteada e determino à primeira autoridade impetrada que viabilize definitivamente o aditamento do contrato do FIES do impetrante, referente ao curso superior de medicina, com custeio das mensalidades redefinidos a partir do segundo semestre de 2012. Determino, ainda, à segunda autoridade impetrada que aceite, também definitivamente, a matrícula do impetrante nessas condições. Ora, o documento juntado à fl. 125 comprova o cumprimento na integralidade da sentença ora mencionada. Compulsando os autos, verifico que as decisões de fls. 126 e 147 já indeferiram o pleito autoral reiterado às fls. 150/152. Assim, os argumentos já expendidos nas referidas decisões afastam suficientemente tal requerimento, de modo que, com base nas razões que fundamentaram aqueles atos decisórios considero afastado o pedido. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Desse modo, havendo novo motivo para que o requerente não possa usufruir do contrato de FIES, cujo fundamento já se encontra judicializado em demanda na qual ainda não teria apresentado resposta o FNDE (conforme informa o requerente à fl. 151), não cabe a este Juízo interferir no mérito de pedido constante em outros autos. Do mesmo modo, o pedido de restituição de valores pagos a maior pelo exequente não são objeto dos autos originários e nem o mandado de segurança é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Ausente, portanto, o interesse processual também quanto a tal pleito. Ademais, não persistindo os motivos que a fundamentaram, a decisão que aplicou multa diária aos executados por descumprimento de ordem judicial merece

reforma. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, revogo a decisão de fls. 108/109 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão do descumprimento de diligência essencial determinada pelo Juízo, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, I, do CPC. Ante o princípio da Causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transitada em julgado esta sentença, archive-se. Campo Grande/MS, 16 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005563-71.1995.403.6000 (95.0005563-5) - MARCOS MARIANO PONTES (MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X MARCOS MARIANO PONTES (MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Julgo extinto o presente processo de Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito. Custas na forma da Lei. A retificação do código de receita deverá ser feito pela Fazenda Nacional junto a Receita Federal. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0005054-04.1999.403.6000 (1999.60.00.005054-0) - MARCELO SUIZU (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO SUIZU
Defiro o pedido de fls. 660-661. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 468-472, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0003546-86.2000.403.6000 (2000.60.00.003546-3) - CARLOS VALMIR STRALIOTTO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X LAUCIDIO DA SILVEIRA NANTES FILHO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ALBERTO FRISON (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ANTONINHO CARRA (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ARISTIDES GERMANO ANTUNES DOS SANTOS (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JORGE TAKAHASHI (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS VALMIR STRALIOTTO X UNIAO FEDERAL X LAUCIDIO DA SILVEIRA NANTES FILHO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO FRISON X UNIAO FEDERAL X ANTONINHO CARRA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES GERMANO ANTUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE TAKAHASHI

Defiro o pedido de fls. 132-133. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores), na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de f. 126, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005967-68.2008.403.6000 (2008.60.00.005967-3) - GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA (GO028892 - INGRID REIS DE OLIVEIRA E GO012436 - TELMA MUNIZ LEMOS SOUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ X GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Defiro o pedido de f. 282. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0005673-45.2010.403.6000 - ARNALDO OSCAR DREWS - espólio X RICARDO DREWS (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OSCAR DREWS - espólio X UNIAO FEDERAL X RICARDO DREWS

Defiro o pedido de f. 356. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da emenda e acórdão de f. 349, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001151-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Ato ordinatório: Intimação do patrono da requerida para indicar a qual(is) órgão(s) estão vinculados os servidores públicos estaduais arrolados como testemunhas..

0009769-64.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FULANO DE TAL

Defiro o pedido de fls. 38-40, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que a autora apresente o nome e endereço da pessoa a ser citada. Expeça-se o mandado necessário para desocupação e reintegração da Caixa Econômica Federal-CEF no imóvel em questão. Intime-se.

0003403-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOUGLAS SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Douglas Silva, por meio da qual pretende a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narrou, em suma, que o arrendatário descumpriu as Cláusulas Terceira e Sexta do pacto firmado, eis que deixou de adimplir os encargos mensais ali previstos. Devidamente notificada extrajudicialmente ele deixou de regularizar a situação ou justificá-la. Juntou os documentos. É um breve relatório. Fundamento e decido. Segundo alega a requerente, o requerido está inadimplente, pois não efetuou o pagamento das parcelas referentes às taxas de arrendamento e de condomínio, conforme se confirma, a priori, pelos documentos juntados às fls. 19/22 dos presentes autos. Entretanto, a questão litigiosa posta deve ser analisada em consonância com os fundamentos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, que é notadamente destinado às famílias de baixa renda, buscando garantir a elas uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. O artigo 1º, da Lei n.º 10.188/01, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Com base neste dispositivo legal, observo que o legislador infraconstitucional objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tecidas essas considerações e analisando as provas vindas com a inicial e a questão posta com os olhos voltados para esses objetivos, vejo que o requerido está em débito com apenas uma parcela de seu arrendamento, fato que a priori não pode ensejar a rescisão contratual. Os demais débitos se referem à taxa condominial que, numa primeira análise, não pode influenciar no encerramento do contrato em questão, notadamente quando se está a tratar de pessoa que preencheu os requisitos para firmar o contrato do PAR, presumindo-se, então, tratar-se de pessoa de renda baixa. Desta forma, não vejo plausibilidade no argumento referente à reintegração na posse do imóvel pela CEF, uma vez que o atraso de uma única parcela do arrendamento em questão não pode servir, nesta prévia análise dos autos, de fundamento para o fim do contrato firmado. Ausente, portanto, ante o exposto, ausente o primeiro requisito legal para a concessão da medida, indefiro a liminar pleiteada. A fim de buscar uma solução amigável para a resolução da lide, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2015 às 16 horas e 00 minutos. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 16/04/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3347

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANA MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Tendo em vista o despacho de fls. 8321, designo para o dia 06/08/2015, 14:00 HSoras, por videoconferência com a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, para oitiva das testemunhas de defesa: Livertino José de Castro, Paulo Benvindo de Oliveira, Paulo Renato dos Passos Silva, Cláudio César Francisco Carlos, Alípio

Francisco Carlos, Guilhermino Rufino Pereira, Idival Nery de Oliveira e Leone Alves de Moraes. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecado

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1695

HABEAS CORPUS

0006529-67.2014.403.6000 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA(MS009160 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA) X LEANDRO SILVEIRA PLINTA X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro todos os pedidos formulados às fls. 22/25. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 18/19. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004741-52.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-69.2012.403.6000) GOVESA LOCADORA LTDA(GO027718 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

GOVESA LOCADORA LTDA pleiteou a restituição do veículo marca Volkswagen, modelo GOL G5 1.6, ano fabricação 2012, placa OGL-6659, cor prata e renavam n. 472701029, alegando ser legítimo proprietário e terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 77, opinou pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. Consta, à(s) fl(s). 12, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo cuja restituição ora se requer, na qual se vislumbra que o requerente é proprietário do automóvel. Além disso, esse bem já foi submetido a perícia (fls. 65/71), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos à sua estrutura original. Ademais, o requerente é terceiro estranho à Ação Penal nº 0011364-69.2012.403.6000, na qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daquele. E, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, já seria forçoso concluir que o requerente é terceiro de boa-fé. Outrossim, verifico que não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação dos veículos somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo marca Volkswagen, modelo GOL G5 1.6, ano fabricação 2012, placa OGL-6659, cor prata e renavam n. 472701029, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0011364-69.2012.403.6000. Oportunamente, arquite-se.

0015200-16.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-27.2013.403.6000) AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, pleiteou a restituição do veículo marca FIAT, modelo STRADA WORK CEL 1.4F, ano fabricação 2013, chassi 9BD27805MD7661750, placa NSA-4729, cor prata e renavam n. 545942055, alegando ser legítima proprietária, na qualidade de empresa arrendadora, e que não deu causa ao ato que levasse a aplicar a pena de perdimento. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 39/43, opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que ao credor há garantia em alienação fiduciária, mas esta não assegura que não haja perda da propriedade, tais como confisco de bens utilizados para a prática de tráfico de drogas ou mesmo a pena administrativa de perdimento. À fl. 44, despacho determinando que o requerente juntasse aos autos cópia autenticada da CRLV do automóvel apreendido, o que não foi cumprido (fl.50). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que o requerente não instruiu o pedido com os documentos indispensáveis à apreciação do pleito (fl. 50), principalmente documento comprobatório de propriedade e/ou posse do bem vindicado, conforme determinado à fl. 44, não há como prosperar o pedido. Assim, indefiro o pedido de restituição do veículo marca FIAT, modelo STRADA WORK CEL 1.4F, ano fabricação 2013, chassi 9BD27805MD7661750, placa NSA-4729, cor prata e renavam n. 545942055. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, archive-se.

INQUERITO POLICIAL

0001114-33.2015.403.6109 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HELIO DE CARVALHO JUNIOR X RICHARD DE SOUZA X RUTE DOMINGOS DA SILVA X TALITA CRISTINA SANTOANTONIO DE CARVALHO X ANDERSON BERNARDO RIBEIRO X SILVIO BATISTA GIELFI X FABIO LUIZ CAETANO X ESTEVAM EDUARDO MENDES X RODRIGO JOSE FABRI(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES) X MAXWELL GUILHERME DE ANDRADE X ANDRE APARECIDO DA SILVA X ADRIANO ALVES SOARES(SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP253164 - RONEI RICARDO FARIA E MS016805 - JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA) X EMILIO SILVANO

Assim, considerando que naqueles autos o trâmite processual será mais célere, em razão da situação fática e da condição dos acusados, que encontram-se todos presos, entendo que em relação à acusação da prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecente, deve o acusado Emilio Silvano ser processado nos autos nº 0004381-49.2015.403.6000, sendo excluído destes autos. Ante o exposto, exclua-se o acusado Emilio Silvano, qualificado nos autos, do polo passivo destes autos em relação ao crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, passando a responder pela acusação do referido delito nos autos nº 0004381-49.2015.403.6000, permanecendo nestes autos para responder pela acusação dos demais delitos. Junte-se nos autos nº 0004381-49.2015.403.6000, cópia da denúncia de f. 219/228, da ratificação da denúncia do Ministério Público Federal de f. 381 e deste despacho e, nestes autos, cópia da denúncia apresentada naqueles autos (0004381-49.2015.403.6000). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestar sobre o pedido de cópias de f.527/528 e de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva de Rodrigo José Fabri de f. 541/544.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005007-68.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-90.2015.403.6000) JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

*PA 2,8 Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, informar o número correto do imóvel em que afirma residir, em face da divergência entre aquele constante da cópia de f. 22 e o informado à Autoridade Policial no auto de prisão em flagrante (f. 36). No mesmo prazo acima, deverá o requerente informar e esclarecer qual a relação que mantém com o titular do comprovante de endereço de f. 22 (se de parentesco, locatício, etc). Vindo as informações, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

0010752-49.2003.403.6000 (2003.60.00.010752-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Não havendo diligências, fica a defesa, desde já, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0001751-98.2007.403.6000 (2007.60.00.001751-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA

BURMANN VIECILI) X CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X GENIVAL DA SILVA MIRANDA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X GEOVANA FRANCINE RAMOS(SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO) X JULIANA DOS SANTOS MACHADO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X LUCIANA SANTOS MACHADO LIMA X LUIZA MARA RODRIGUES(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X MARIA DALVA BASILIO DE JESUS(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO X MARIO MARCIO NERES DIAS(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X ROSE MARI LIMA RIZZO(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO(MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para apresentarem alegações finais, em memoriais, no prazo de cinco dias.

0000264-25.2009.403.6000 (2009.60.00.000264-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO PAULO RODRIGUES(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X ODILON ALVAREZ(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

Intime-se a defesa dos acusados para informar se insiste na oitiva das testemunhas arroladas, demonstrando a relevância de suas oitivas, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, manifestando-se especificamente sobre o termo de assentada de fl. 383. Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive sobre a certidão de fl. 387.

0004942-83.2009.403.6000 (2009.60.00.004942-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA)

Ante o acima exposto, com fundamento no artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/09, declaro extinta a punibilidade da investigada MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007642-27.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VAN DYCK VILAS BOAS FERREIRA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Diante da não oposição do MPF (fl. 258), defiro o pedido da defesa do réu para a extração de cópia da mídia de fl. 236 para servir de prova emprestada nos autos 0001157-45.2011.403.6000 e 0003757-39.2011.403.6000.O processo ficará disponível para a extração da referida cópia pelo prazo de 30 (trinta) dias, após os autos retornarem ao arquivo.Intime-se.

0003834-77.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARTA CRISTINA MARCACINI(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X GISELE ATALLAH(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA)

Defiro o pedido da defesa da ré MARTA CRISTINA MARCACINI (fl. 180) para que seja realizado o seu interrogatório presencial neste Juízo no dia 10/06/2015, às 13:30 horas. A referida acusada deverá comparecer à audiência independentemente de intimação.Oficie-se à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP solicitando a devolução da Carta Precatória nº 051/2015-SC05-A independentemente de cumprimento. Homologo a desistência de oitiva da testemunha de defesa Alonso Vargas Cuellar, conforme requerido à fl. 181.Intimem-se.Ciência ao MPF.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JP 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 855

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004970-41.2015.403.6000 (2003.60.00.007666-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-70.2003.403.6000 (2003.60.00.007666-1)) MIGUEL DA SILVA(MS016604 - ALEX DE ANDRADE LIRA E MS013411 - THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) MIGUEL SILVA opôs embargos de terceiro distribuídos por dependência à execução fiscal n 2003.60.00.007666-1, na qual foi realizada a penhora e designada a Hasta Pública de imóvel matriculado sob o n. 70.950.O embargante alega, em síntese, ser cônjuge da executada Ruth Gaviolli Silva e aduz que o imóvel penhorado é bem de família, nos termos da Lei 8.009, de 1990.Requer os benefícios da Justiça Gratuita.É o breve relato.Decido.Em retrospecto, verifico que o embargante alega que houve constrição de meação de imóvel que serve como bem de família. Compulsando os autos, observo que às f. 20, o embargante juntou cópia de sua certidão de casamento com a executada e às f. 23/24 e 27/30 juntou certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital, comprovando só possuir o imóvel de n. 70.959.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. HASTA PÚBLICA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRIÇÃO SOB MEAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. SUSPENSÃO DO LEILÃO ATÉ EXAME DE MÉRITO DOS EMBARGOS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A agravante irresigna-se contra a determinação de penhora parcial do único imóvel residencial - embora resguardado o espaço para o núcleo familiar e a pertinente via de acesso, área total equivalente a 4,15% (quatro vírgula 15 por cento) -, sob a alegação de a constrição patrimonial ter recaído sobre a sua meação, embora a execução fiscal tenha sido redirecionada apenas contra o seu cônjuge. 2. Rejeita-se a pretensão da Fazenda Nacional de a impugnação ser convertida para a modalidade de retido, pois o leilão de bem traz repercussão imediata para o executado e não haverá necessariamente uma sentença a abranger tal decisão interlocutória. Em regra, a sentença apenas abordar a controvérsia quanto à exigibilidade, valor devido e satisfação integral da dívida. 3. Desacolhe-se a tese de se estar realizando uma dilação probatória incabível na espécie recursal. Na verdade, o exame da questão pontual apenas exige uma interpretação puramente processual, abstrata. 4. Nos termos do art. 1052 do CPC, a propositura da ação de embargos de terceiro suspende o curso da ação principal na hipótese de a pretensão do embargante atingir a totalidade dos bens controvertidos. No caso, inexistindo, na primeira instância, o indeferimento liminar da petição inicial, resta cogente a imediata suspensão do curso da ação possessória, obstando-se, portanto, a prática de quaisquer atos processuais dirigidos para a alienação parcial do imóvel. Precedente: STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1198088/SP, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11/09/2012. 5. Imediata suspensão da hasta pública até o julgamento de mérito da Ação de Embargos de Terceiro nº 0002263-10.2013.4.05.8201. Agravo de instrumento provido.(AG 00448440520134050000, TRF5, Primeira Turma, Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJE 10.04.2014) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel matriculado sob o n. 70.951, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande - MS.Face à proximidade do leilão Judicial, retire-se o bem descrito alhures da Hasta Pública.Cite-se o embargado para, querendo, contestar no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5972

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-52.2004.403.6002 (2004.60.02.004567-4) - ROBERSON DE ALMEIDA SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO VELASQUEZ MOREIRA) X

ROBERSON DE ALMEIDA SOUZA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000886-40.2005.403.6002 (2005.60.02.000886-4) - PEDRO GOMES SOARES(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X ISAIAS JOAQUIM DA SILVA(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PEDRO GOMES SOARES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ISAIAS JOAQUIM DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003353-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003353-0) - ANTONIO MOREIRA DE LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000291-70.2007.403.6002 (2007.60.02.000291-3) - EMILIA MITIKO DONOMAE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA MITIKO DONOMAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003754-20.2007.403.6002 (2007.60.02.003754-0) - ALVINA MATIAS MOURA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALVINA MATIAS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o

imediate arquivamento dos autos.

0000216-26.2010.403.6002 (2010.60.02.000216-0) - ELOIR RODRIGUES DE AQUINO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELOIR RODRIGUES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001604-61.2010.403.6002 - APARECIDA NASCIMENTO BEZERRA X MARIA IRENE PEREIRA DO NASCIMENTO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X APARECIDA NASCIMENTO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003457-08.2010.403.6002 - KATIA REGINA FERNANDES MOREIRA(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X KATIA REGINA FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADY DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005109-60.2010.403.6002 - RAQUEL ALVES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X RAQUEL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004520-34.2011.403.6002 - NILSON RECALDE AMARAL(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X NILSON RECALDE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a)

Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5973

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005039-43.2010.403.6002 - LURDES BERTOLIN POTRICH(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Considerando que o provimento jurisdicional foi no sentido de reconhecer determinado período laborado pela autora como tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, inegavelmente a declaração de folha 84 cumpre o determinado na r. sentença de folhas 46/49.2 - A pretensão de que seja expedida certidão de tempo de contribuição (folhas 79, 85 e 89), aparentemente tem como finalidade a contagem recíproca perante o INSS, o que foi excepcionado pela referida r. sentença de folhas 46/49.3 - Assim, indefiro o pedido de folhas 79, 85 e 89.4 - Defiro o desentranhamento da declaração de averbação de tempo de contribuição de folhas 84, mediante substituição por cópia reprográfica e entrega à parte autora, com recibo nos autos.5 - Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no último parágrafo do despacho de folha 87.6 - Intimem-se. Cumpra-se.

0003830-05.2011.403.6002 - ERICA RAMIRES CABREIRA X CLEUZA CABREIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ERICA RAMIRES CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4175

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000037-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000037-7) - JOSE VAN DER LAAN SOBRINHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro a redesignação solicitada pelo perito. Intimem-se as partes da perícia a ser realizada junto a empresa Usina

Hidrelétrica Jupia no dia 28/05/2015, mantendo-se o mesmo horário, qual seja 09 horas. Promova a Secretaria as comunicações necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7310

INQUERITO POLICIAL

0000173-10.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EDSON LUIZ BORRAGO(SP298644 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X NESTOR WALDO FLORES CARRILLO X ROBERTO CONDORI AGUILAR(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON LUIZ BORRAGO e ROBERTO CONDORI AGUILAR, versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c art. 40 inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Decido. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de EDSON LUIZ BORRAGO e ROBERTO CONDORI AGUILAR e determino a citação dos acusados para, em 10 dias, apresentarem resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Lance-se os mandados de prisão preventiva expedidos no Sistema de Mandados de Prisão - BNMP. Intimem-se as partes. Requiram-se as certidões de antecedentes necessárias. À distribuição para as anotações devidas. Cópia deste despacho servirá como: Mandado ____/2015-SC - para citação e intimação de EDSON LUIZ BORRAGO para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP, bem como para ciência deste despacho. Intime-se o defensor para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação por escrito. Mandado ____/2015-SC - para citação e intimação de ROBERTO CONDORI AGUILAR para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP, bem como para ciência deste despacho. Intime-se o defensor para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação por escrito. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6889

ACAO PENAL

0000930-50.2005.403.6005 (2005.60.05.000930-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Fl. 300: Intime-se a defesa a apresentar seus memoriais ou ratificar os já apresentados às fls. 273/286, a fim de evitar inversão processual.

Expediente Nº 6890

MANDADO DE SEGURANCA

0000497-94.2015.403.6005 - DANUBIO CASSIO BATISTA DE FRANCA(MT018808 - CARLA ANDREIA BATISTA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Considerando que o autor declarou-se microempresário, diante do valor do bem apreendido, avaliado em R\$ 27.000,00 (fl. 08), bem como ausentes outros elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Intime-se o Impte para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Decorrido o prazo, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6891

INQUERITO POLICIAL

0000767-89.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDERSON DA SILVA ALVES

1. À vista da informação de fl. 138 e considerando a sobrecarga do sistema de videoconferência do Mato Grosso do, oficie-se à Coordenadoria de Segurança Institucional da Polícia Militar em Campo Grande/MS e ao Departamento de Operações de Fronteira, requisitando a testemunha APARECIDO FRANCISCO DA SILVA e ADEMAR MACIEL REZENDE JUNIOR, respectivamente; para que, compareçam à Sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema), no dia 14 de julho de 2015, às 14:30h., para serem ouvidos como testemunha de acusação nestes autos.2. Após, aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 6892

MANDADO DE SEGURANCA

0000614-85.2015.403.6005 - EDUARDO LINK ORTEGA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Devidamente recolhidas as custas (fls. 99/100), recebo a petição de fls. 02/09 e documentos que a acompanham..2) Tendo em vista o pedido do próprio impetrante para que a liminar seja analisada após serem prestadas as informações (fl. 08, item VI, a), postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda destas.3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).4) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).5) Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 004/2015-SM para PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, na condição de órgão de representação judicial da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Presidente Vargas, 1.600, bairro Vila Progresso, Dourados/MS, CEP: 78.825-090, junto do qual segue anexa cópia da Contrafé.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 008/2015-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738, junto do qual segue anexa cópia da Contrafé.Partes: Eduardo Link Ortega x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS.Sede do Juízo:

Expediente Nº 6893

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000407-86.2015.403.6005 - OZANA DE SOUZA FERREIRA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos: 0000407-86.2015.4.03.6005 Requerente: OZANA DE SOUZA FERREIRA Requerido:

INSS Decisão. Vistos, etc. OZANA DE SOUZA FERREIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca da existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se na ausência de impedimento de longo prazo (f. 22), determino a realização apenas de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua designação e para que indique dia, horário e local para realização do exame. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

0000408-71.2015.403.6005 - AMBROZIO MENDES BRITES(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Decisão. AMBROZIO MENDES BRITES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva

da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca da própria condição de segurado do autor. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção probatória. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 15/06/2015, às 14:10 h, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Friso que o causídico do autor deverá comunica-lo do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002515-25.2014.403.6005 - EVANGELISTA RODRIGUES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002515-25.2014.403.6005 Autora: EVANGELISTA RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Decisão. EVANGELISTA RODRIGUES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rural, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário

aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Designo o dia 09/09/2015, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Intimações da parte autora, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. Tramitação prioritária em razão de parte idosa. Procedam-se às anotações necessárias. Registrem-se e intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

0000323-85.2015.403.6005 - CLEUNICE DE SOUZA PORTO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000323-85.2015.4.03.6005 Autora: CREUNICE DE SOUZA PORTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Decisão. CREUNICE DE SOUZA PORTO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/42. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Designo o dia 09/09/2015, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Intimações da parte autora, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme consta em sua certidão de nascimento (f. 18). Registrem-se e intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

0000326-40.2015.403.6005 - ABEL PEREIRA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000326-40.2015.4.03.6005 Autor: ABEL PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Decisão. ABEL PEREIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/35. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a

medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Designo o dia 02/09/2015, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Intimações da parte autora, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. Tramitação prioritária em razão de parte idosa. Procedam-se às anotações necessárias. Registrem-se e intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6895

ACAO PENAL

0002945-79.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X DIONE JOHNSON APARECIDO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Compulsando os autos, verifico que existe determinação para inquirição da testemunha José César Botelho Borges, entretanto, a testemunha é lotada na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Três Lagoas/MS, havendo possibilidade de ser inquirida por videoconferência. Assim sendo, como as testemunhas Daniel Alves da Silva e José César Botelho Borges são lotados em cidades onde existem Subseções da Justiça Federal, sendo possível, portanto, a designação da audiência por videoconferência, DESIGNO audiência por videoconferência a ser realizada entre as Subseções Judiciárias de Ponta Porã/MS, Três Lagoas/MS e Salvador/BA para o DIA 13 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS (horário de Brasília/DF). No mesmo ato, designo o interrogatório do réu DIONE JOHNSON APARECIDO DA SILVA a ser realizado também por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Intime-se o réu para que compareça ao ato processual. Intimem-se as partes acerca da expedição (MPF e advogado constituído) das Cartas Precatórias a serem enviadas para as Subseções Judiciárias de Três Lagoas/MS e Salvador/BA. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1. CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2015-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS, A FIM DE REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA JOSÉ CÉSAR BOTELHO BORGES, MATRÍCULA 1539640, ATUALMENTE LOTADA NA DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS, A FIM DE SER INQUIRIDA PELO MÉTODO DE VIDEOCONFERÊNCIA. Instruir a deprecata com cópia de folha 169 (procuração). 2. CARTA PRECATÓRIA Nº 195/2015-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR/BA, A FIM DE REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA DANIEL ALVES DA SILVA, MATRÍCULA 1539640, ATUALMENTE LOTADA NA 10ª SR DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SALVADOR/BA, A FIM DE SER INQUIRIDA PELO MÉTODO DE VIDEOCONFERÊNCIA. O JUÍZO DEPRECADO DEVERÁ TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE VIABILIZE A REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL PELO MÉTODO DE VIDEOCONFERÊNCIA. Instruir a deprecata com cópia de folha 169 (procuração). 3. CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2015-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP, A FIM DE INTIMAÇÃO DO RÉU DIONE JOHNSON APARECIDO DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, COMERCIANTE, ENSINO MÉDIO COMPLETO, NASCIDO AOS 29/01/1982, FILHO DE RODOLFO MANOEL DA SILVA E MARIA EUNICE MORAIS, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 34977779 SSP/SP, INSCRITO NO CPF SOB Nº 224.138.368-61, COM OS SEGUINTE ENDEREÇOS: A) RUA SÃO LUIZ, N. 1620, JD. BRASILANDIA 1, E B) RUA MARCOS TEIXEIRA SILVA, N. 2683, JARDIM PALESTINA, AMBOS EM FRANCA/SP, A FIM DE SER INTERROGADO PELO MÉTODO DE VIDEOCONFERÊNCIA. Instruir a deprecata com cópia de folha 169 (procuração).

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001612-24.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X CARLOS RENAN MARQUES NUNES(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)
Certifico a expedição da Carta Precatória n. 141/2015, à Subseção Judiciária de Dourados (JFMS), em

cumprimento ao despacho retro.

Expediente Nº 3102

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001434-75.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X EUSTAQUIO AURELIO BEZERRA DE FONTE(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS005217 - AFONSO NOBREGA)

VISTOS ETC.I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EUSTÁQUIO AURÉLIO BEZERRA FONTE, qualificado nos autos, imputando-lhe, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 31 de julho de 2013, na BR 463, Km 83, EUSTÁQUIO AURÉLIO BEZERRA FONTE foi preso porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 462.400 gr (quatrocentos e sessenta e dois mil e quatrocentos gramas) de maconha importada do Paraguai, com destino à cidade de São Paulo/SP. Segundo a narrativa da denúncia, na data supramencionada, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, avistaram um veículo Fiat Stilo de cor vermelha que se aproximava, em sentido Ponta Porã/MS - Dourados/MS. O referido veículo, ao ser avistado, retornou para Ponta Porã em alta velocidade, o que ocasionou aviso via rádio à outra equipe policial, por parte dos policiais, os quais passaram a persegui-lo. Consta ainda da exordial que, posteriormente, na altura do Km 83 da BR 463, outra equipe de PRFs parou o carro em comento, logo após chegou a equipe que o havia avistado, anteriormente. No momento da abordagem, de imediato, EUSTÁQUIO confessou que transportava drogas, realizada a revista no veículo, foram localizados vários fardos de sacos pretos, nos quais se encontrava a droga. Em entrevista preliminar, EUSTÁQUIO teria relatado que havia retornado para Ponta Porã, haja vista que recebeu ligação de terceira pessoa, a qual lhe teria avisado a respeito da barreira policial. Ele também teria dito que veio a esta região, em um veículo FOX vermelho, o qual seria revendido no Paraguai, ocasião em que teria recebido uma proposta para transportar drogas. O réu teria dito aos policiais que o referido carro foi comprado por R\$3.500,00 (três mil reais), pela pessoa que lhe propôs o transporte da droga até um posto de gasolina situado na Rodovia Castelo Branco, em São Paulo/SP, mediante promessa de pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais). Também teria afirmado que permaneceu nesta região por cerca de 15 (quinze) dias, até receber o veículo Fiat Stilo - que estava com as chaves em cima da roda, com R\$520,00 (quinhentos e vinte reais) e com um mapa que indicava Quebra Deodópolis e Usina Ete -, em um posto de gasolina localizado atrás do Shopping China, no Paraguai. Por fim, EUSTAQUIO teria relatado aos policiais que o aparelho celular de marca Nokia, que estava em seu poder, foi-lhe entregue pelo seu contratante, no dia em que recebeu a proposta, bem como que nada sabia sobre a pessoa que lhe ligou e avisou da barreira policial. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) às fl. 16/17; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09/10; IV) Relatório da Autoridade Policial (fls. 64/66); V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Maconha) às fls. 90/93; VI) Denúncia às fls. 83/85; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal em Informática no aparelho de celular apreendido às fls. 138/144; VIII) Laudo de Perícia Criminal de Veículos às fls. 148/157; XIX) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Em 05.09.2013, determinou-se a notificação do réu e adotou-se o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fls. 100/101). Notificação do réu em 18.09.2013 (fl. 135). Apresentação de defesa prévia, em 29.01.2014 (fl. 159). A denúncia foi recebida em 18.02.2014, oportunidade na qual se determinou a citação do acusado para oferecer resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP (fls. 161/161-verso). Citação do réu, em 26.02.2014 (fl. 187-verso). Em 26.02.2014, manifestação da defesa acerca da denúncia, momento em que foi requerida a restituição do aparelho celular, do veículo Fiat/Stilo apreendido e do respectivo CRLV, bem como o levantamento da quantia apreendida (fls. 165/173). Em 17.03.2014, manifestação do MPF, às fls. 180/186. Em 24.04.2014, decisão que indeferiu o pedido de restituição de bens e levantamento da quantia apreendida, bem como determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 189/189-verso). O réu foi interrogado pelo Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (em 29.04.2014, fls. 259). As testemunhas de acusação THIAGO DE SOUZA ROSA e ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ foram ouvidas, em audiência realizada no dia 15.01.2015 (fl. 276). A defesa requereu a dispensa da testemunha ELVIS DE ASSIS AMARAL, bem como do réu, nas audiências designadas para oitiva das demais testemunhas (em 11/12/2014, fls. 268). A acusação desistiu da oitiva da testemunha ELVIS DE ASSIS AMARAL (em 12.01.2015, fl. 269). Na fase do art. 402, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 279 e 289). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 291/300), por conduto da qual pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal, a fim de que o réu seja condenado às penas do art. 33, caput, com a majorante do art. 40, inciso I, da lei nº 11.343/06. Requereu, quanto à aplicação da pena: seja considerada, na fixação da pena-base, a elevada quantidade de droga; a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, do CP (confissão espontânea); e a consideração da causa de

aumento pela transnacionalidade (inciso I, art. 40, da Lei de Drogas). Alegações finais do réu juntadas às fls. 309/333, nas quais requereu: a não aplicação da causa de aumento do inciso I, do art. 40, da Lei de Drogas; a aplicação da atenuante da confissão espontânea; a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006; a aplicação da pena-base abaixo do mínimo legal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o início do cumprimento da pena em regime aberto; a fixação da prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo); e a restituição dos bens apreendidos. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. B - FUNDAMENTAÇÃO: Da Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo às fls. 09/10. Logo depois, foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 16/17, que identificou a mercadoria apreendida como cannabis sativa lineu. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 90/93, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. Portanto, o material apreendido, 462,4 kg de cannabis sativa Lineu, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da Autoria A testemunha Thiago de Souza Rosa, Policial Rodoviário Federal, repetiu, em síntese, o que relatou à Autoridade Policial. Informou em juízo que estava trabalhando no Posto Capey, realizando abordagens, quando avistou um veículo retornando sentido Ponta Porã. Foi em perseguição ao referido carro, bem como solicitou, por rádio, à equipe que estava voltando de Ponta Porã, que abordasse o referido carro. Chegou, logo em seguida, à parada do veículo e presenciou quando foi localizada a droga. Eustáquio disse aos policiais que havia pego a droga atrás do Shopping China, do lado paraguaio, em um posto, e que veio para esta região num Fox para ser revendido. Eustáquio também disse que o comprador do Fox fez a contraproposta para que ele levasse a droga até um posto localizado na Av. Castelo Branco, em São Paulo, mediante promessa de pagamento de R\$6.000,00. Com Eustáquio havia um celular que continha o aviso do batedor. (fl. 276). A testemunha Elcione Magali Vieira Moreno Perez, Policial Rodoviária Federal, também reiterou as afirmações que realizou extrajudicialmente. Informou, em juízo, que, no dia dos fatos, por volta do horário de almoço, estava trabalhando em frente ao Posto Capey, quando o colega De Souza avistou um carro retornando no sentido Ponta Porã. Então, saíram em perseguição e pediram à equipe que seguia de Ponta Porã com destino a Dourados que fizesse a abordagem do referido automóvel. Parado o veículo, realizada sua vistoria, foi localizada a droga no banco traseiro e no bagageiro. Além disso, a testemunha confirmou que o réu lhe disse que pegou o carro apreendido próximo ao Shopping China, no lado paraguaio, e o conduzia com destino a São Paulo. No celular de Eustáquio, havia uma mensagem que informava que os policiais estavam trabalhando, razão pela qual Eustáquio retornou. Eustáquio também informou ao Policial que a droga seria deixada em um posto de gasolina, localizado na Av. Castelo Branco, em São Paulo (fl. 276). Em seu interrogatório judicial, o acusado Eustáquio contou que foi contratado, em São Paulo, para vir a Ponta Porã buscar a droga, mediante promessa de pagamento de R\$6.000,00, não recebidos, e que veio de ônibus. Ficou hospedado em um hotel, no Brasil. Ficou no hotel esperando a chegada do carro. Pegou a droga em frente ao hotel, perto do Shopping China. Iria deixar a droga em Dourados/MS, sendo que lá outra pessoa transportaria a droga. Veio de São Paulo até Dourados, de ônibus, e em Dourados, pegou o Fox, que deixou em Ponta Porã, perto do hotel em que ficou hospedado. Entregou o Fox para a mesma pessoa que lhe entregou o FIAT/Stilo. Não esteve perto de nenhum posto de gasolina. Estava indo pela BR, quando, ao ver a fiscalização, resolveu parar. Quando desceu do carro, logo disse que estava transportando droga. No dia dos fatos, estava sozinho (fls. 259). Nota-se, pois, que o réu, a despeito de ter confessado que estava traficando drogas, alterou na fase judicial parte da versão apresentada na fase inquisitorial. É que, perante a Autoridade Policial, o réu havia dito que: permaneceu no Paraguai durante 13 dias em que esteve nesta região, que levaria a droga até São Paulo e que pegou a droga ao lado do Shopping China, do lado paraguaio. Quanto à transnacionalidade da conduta, o réu afirmou extrajudicialmente que recebeu a droga em território paraguaio. Ademais, ambas as testemunhas afirmaram que o acusado informou ter adquirido a droga em solo estrangeiro. Logo, o depoimento prestado pelo réu, na fase inquisitorial, e pelas testemunhas, em âmbito judicial, são convergentes no que tange à internacionalidade. Assim, nota-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (MACONHA) era proveniente do Paraguai. É o que se extrai do conjunto probatório. Tenta o réu ludibriar o juízo com o fim de escapar da aplicação da causa de aumento de pena da importação de droga. Mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, e interrogatórios, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou quase meia tonelada de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porquanto inexistente nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor do réu; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta

social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que não foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: mais de 462 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais favoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1/6. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06. Dessa feita, compensadas as circunstâncias atenuantes e a causa de aumento de pena, a pena alcança retorna à previsão inicial de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Em virtude da grande quantidade de drogas - indicativa de que o acusado faça parte de organização criminoso, em razão do elevado investimento financeiro para aquisição do entorpecente - deixo de aplicar a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06, no patamar de 1/6. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 150 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 4º, do Código Penal. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa neste município, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado EUSTÁQUIO AURÉLIO BEZERRA DA FONTE à pena corporal, individual e definitiva de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; Quanto ao automóvel, Fiat/Stilo, placas LSN-1041/SP, ao aparelho celular utilizados na prática do delito em questão e a importância, em dinheiro, apreendidos (R\$520,00), nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdidos em favor da União. Oficie-se à SENAD e ao FUNAD. Recomende-se o réu EUSTÁQUIO AURELIO BEZERRA FONTE, onde estiver preso, e expeça-se guia de recolhimento provisório para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guia de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 13/04/2015 Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3103

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000862-51.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-63.2015.403.6005) ALEX RODRIGUES NUNES(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória nº 0000862-51.2015.403.6005 Requerente: Alex Rodrigues Nunes Requerido: Justiça Pública Chamo o feito à ordem. Porquanto às fls. 113/113-verso somente houve apreciação do pedido de

isenção de fiança, passo também à análise do pleito de redução, o qual também INDEFIRO, pelos mesmos fundamentos esposados na mencionada decisão. Int. e Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã-MS, 29 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 133/2015-SCAD, endereçado a ALEX RODRIGUES NUNES, RG 136402498 SSP/PR e CPF 021.424.379-66, atualmente recolhido no estabelecimento penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 3104

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002520-47.2014.403.6005 - MARIA ELENA DE LIMA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

A fim de evitar nulidades, defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 242/244, para que a decisão de fls. 203/203-verso seja novamente publicada em nome do causídico indicado à f. 53, uma vez que houve pedido expresso para que todas as intimações fossem feitas em nome daquele. Retifique-se a autuação para constar o nome do Advogado Mauricio Defasse, OAB/PR 36.059. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar especificadamente sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Após, intime-se a ré para que especifique provas, na mesma forma e prazo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000906-70.2015.403.6005 - ELDEMAR RODRIGUES OLSEN (MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias emendar a inicial, juntando aos autos: 1) Cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, bem como cópia do certificado de propriedade do veículo apreendido, observando a regra prevista no caput do art. 6º da Lei 12.016/09, sob pena de indeferimento nos termos do art. 10, caput da referida lei. 2) Prova do valor do veículo, visto que, o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido pelo impetrante, o qual se traduz no valor do bem que se almeja no presente writ, ou seja, ao valor do veículo que se pretende ver liberado. Deverá o impetrante fornecer as cópias dos documentos que apresentar - em atenção ao presente despacho -, as quais deverão acompanhar a contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo da determinação supra e em igual prazo, intime-se o autor para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

0000907-55.2015.403.6005 - JUSCELINO CABRAL NUNES (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias emendar a inicial, juntando aos autos Cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, observando a regra prevista no caput do art. 6º da Lei 12.016/09, sob pena de indeferimento nos termos do art. 10, caput da referida lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1976

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001054-20.2011.403.6006 - EDIVALDO SOUZA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo

de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001344-30.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-97.2011.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X JOANA DARC LIMA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de embargos à execução de título judicial oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, em face de Joana Darc Lima dos Santos, qualificada na petição inicial, objetivando impugnar o cálculo apresentado em sede de liquidação de sentença/acórdão de concessão de benefício de salário maternidade (de trabalhador rural), nos autos principais em apenso. Em sua peça inicial afirma o Instituto-embargante haver a parte embargada (segurado) procedido com excesso de execução. Para tanto, argumenta que teria cometido as seguintes incorreções na conta objeto de impugnação, em especial, pois (a) não foram observados os critérios do Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal no tocante a aplicação de juros e da correção monetária, além do que (b) a parte embargada não incluiu o 13º de forma proporcional. Juntou documentos, inclusive, novos cálculos para liquidar o julgado (fls. 06/08). Recebidos os presentes embargos, o juízo determinou a intimação do(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação (fl. 10). Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou pedindo a improcedência dos embargos (fl. 13/14). Os autos dos embargos foram baixados em diligência e a Contadoria do juízo apresentou informações e cálculos visando a liquidar o julgado, de acordo com a sentença/acórdão no processo de conhecimento (fls. 20/27). As partes foram intimadas para se manifestar sobre o parecer da Contadoria Judicial (INSS - fl. 28, autor ficou silente). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, em relação à correção monetária e os juros, adoto a orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do egrégio TRF/3ª Região, no sentido de que, independentemente da data de ajuizamento da demanda judicial, deve incidir os termos da Resolução nº 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, (atualmente Resolução 267/2013). Tal ato normativo prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei 11.960/2009 (a partir de julho 2009). Nesse sentido cito a Apelação Cível nº 0030316.98.2010.403.9999/SP, Relator Des. NEWTON DE LUCCA, julgado em 22.10.2011 Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até a data de 10.01.2003. A partir da vigência do Novo Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30.06.2009 e, depois disso, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009. Os cálculos levados a feitos pela Contadoria do Juízo expressam tais orientações acima transcritas e devem nortear a execução do julgado, inclusive, no aspecto do abono natalino, referente a competência 11/2006 (fls. 21/24). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho (3.1) os presentes embargos à execução para fixar a correção monetária e os juros moratórios, consoante fundamentação acima, (3.2) o cálculo de fls. 21/24, para que norteie a execução do julgado. Por conseguinte, diante da fundamentação (3.3) julgo procedentes em parte os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais na forma da lei. Condeno o(a) embargado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, observados os benefícios da justiça gratuita no feito principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (0000926-97.2011.403.6006). Com o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de abril de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001345-15.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-94.2012.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MADALENA DE SOUZA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MADALENA DE SOUZA DA SILVA, alegando falta de interesse de agir no ajuizamento da execução. O embargado apresentou impugnação (fl. 21/25). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, cuja manifestação está à fls. 53/55. O embargado questionou a manifestação do contador (fls. 63/67). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR O embargado sustenta a inépcia da inicial alegando que a exordial não declara em que consistiria a diferença supostamente encontrada pelo Embargante, do que adviria tal diferença, quais critérios foram observados pra chegar em tal diferença, quando foi elaborado o cálculo, se houve desconto de algum valor, ainda, ressalta que os Embargos seriam ineptos, pois não foram instruídos com os documentos necessários. No caso em cotejo a exordial versa sobre questões eminentemente de direito, cabimento de honorários advocatícios na denominada execução invertida e a falta de interesse de agir da Embargada em apresentar Execução, sendo assim, não há que se falar em inépcia da inicial, a qual possui todos os requisitos necessários para seu conhecimento. MÉRITO Honorários em Execução Invertida Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, ocorre quanto à condenação de honorários de

sucumbência na execução invertida. A execução invertida é utilizada com o escopo de dar cumprimento ao princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII da CF), pois uma vez apresentado o cálculo pela autarquia, com anuência da parte contrária, prontamente é expedido o precatório ou a requisição, evitando a realização do procedimento de execução em face da fazenda pública (art. 730 do CPC). Nessa esteira, é contraditório que o próprio devedor ao apresentar o cálculo, objetivando acelerar a satisfação do credor, seja condenado em honorários sucumbenciais, sem que tenha havido qualquer necessidade de diligência pelo credor. Os honorários sucumbenciais objetivam remunerar o trabalho do advogado que inicia a execução, discute cálculos, acompanha sua elaboração com contador contratado, etc. situações que não ocorrem na execução invertida. Sobre o tema vejamos a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INICIADA PELO DEVEDOR. CONCORDÂNCIA DO CREDOR COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. São cabíveis os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar o advogado pela prática de atos processuais necessários a impulsionar, ou contestar, a pretensão executiva, sendo certo, ainda, que, havendo o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor, não há falar em verba honorária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1243124/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO DEVEDOR. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, deixando de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista que a execução foi iniciada pela Autarquia.- Sustenta o agravante que os cálculos somente foram apresentados após pedido expresso da parte agravante, e acolhimento desde pelo Juízo da execução, com a consequente intimação do agravado para tanto, não havendo qualquer espontaneidade do réu no procedimento. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, que o feito seja apresentado em mesa para julgamento, com fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da execução, por ser a mesma de pequeno valor.- O quantum debeatur foi apresentado pela própria Autarquia (execução invertida), com a devida aquiescência da parte adversa, não havendo controvérsia (litigiosidade) a justificar a aplicação dos honorários advocatícios.- Tendo a Autarquia executada apresentado o cálculo do valor devido, e o exequente se limitado a requerer formalmente a execução do débito, é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes desta E. Corte.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0035042-52.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 30/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) Desse modo, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais no caso de execução invertida, com anuência do credor. Da divergência entre valores A Embargante, em execução invertida, apresentou como valor devido o montante de R\$5.547,54 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao principal e R\$678,14 (seiscentos e setenta e oito reais e catorze centavos) quanto aos honorários de sucumbência, ambos atualizados para dezembro de 2013. Por sua vez, a Embargada apresentou a quantia de R\$5.754,41 (cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos) como principal e R\$678,14 (seiscentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) referente aos honorários de sucumbência, atualizados até fevereiro de 2014. Oportuno ressaltar que no caso em tela foi celebrado acordo, no qual a Embargante se comprometeu a adimplir 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária, nos termos do manual da Justiça Federal e sem juros. Os cálculos foram encaminhados para contadoria do juízo, retornando com parecer constando que os dois valores juntos aos autos, tanto pelo réu, quanto pelo autor, encontram-se em consonância com o acordo celebrado entre as partes e homologado pela sentença. Ocorre que cada qual em sua efetiva data de apresentação. Dessa forma, não há efetivamente divergência entre os cálculos, ao contrário, estão no mesmo montante, mas atualizados em datas diversas, consequentemente não há excesso ou redução no valor apresentado pela Embargante, estando em consonância com o acordo pactuado. No que tange a alegada defasagem suscitada pela Embargada o Manual de Cálculos da Justiça Federal no item 5.2 b.1. é claro ao tratar da correção monetária, a qual será realizada administrativamente e automaticamente pelo Tribunal no momento da expedição da RPV. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pelo embargante, R\$5.547,54 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao principal e R\$678,14 (seiscentos e setenta e oito

reais e catorze centavos) quanto aos honorários de sucumbência, ambos atualizados para dezembro de 2013, totalizando R\$6.225,54 (seis mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) para dezembro de 2013. A correção monetária, entre a data do cálculo e a expedição da requisição, será realizada diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento de sua expedição. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação de embargos a execução proposta em face de MADALENA DE SOUZA DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pelo Embargante no valor total de R\$6.225,54 (seis mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) para dezembro de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a Embargada, com arrimo no princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 04 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000541-13.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-87.2012.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO

Não obstante a existência de entendimento contrário, considero que a regra do art. 739-A do CPC é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV. Por conseguinte, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso dos autos de nº 0001487-87.2012.403.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. Intime-se o embargado para impugnação. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001294-04.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NEIVALDO FRANCISCO BAU

Ciência à exequente da juntada aos autos do Ofício 906/2015-m2506, da Comarca de Mundo Novo/MS, que requer o recolhimento de custas processuais e diligência do Oficial de Justiça (fls. 37/38-v).

0001367-73.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDA GARCES LEITE

Ciência à exequente da citação positiva e penhora negativa.

0002640-87.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILZA PEREIRA DE ARRUDA

Ciência a exequente da citação e penhora negativas.

0002641-72.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANI - ME(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

Ciência a exequente da citação positiva e penhora negativa.

0002647-79.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA NUNES FALAVIGNA - ME

Ciência a exequente da citação e penhora negativas.

0002780-24.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X RUBENS ANTONIO SELLA

Ciência a exequente da citação positiva e penhora negativa.

0002781-09.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FARMACIA ESTRELA LTDA - ME X LENILSON FELIX CASTILHO X MARCOS FELIX CASTILHO

Ciência a exequente da citação positiva e penhora negativa.

EXECUCAO FISCAL

0000270-72.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à exequente da citação positiva e penhora negativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000685-02.2006.403.6006 (2006.60.06.000685-8) - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

A penhora de ativos financeiros (fl. 195) foi realizada observando-se o valor informado na petição de fls. 190/192, que apresentou como valor exequendo o total de R\$ 3.422,20 (três mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos). Todavia, a petição de fls. 227/228 informa que o valor da execução, já acrescido da multa de que trata o art. 475-J do CPC, totaliza R\$ 1.836,20 (um mil oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos). Isto posto, e considerando que o valor bloqueado já foi transferido (fl. 212), intime-se o GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0787/CEF/NAVIRAI PARA QUE PROCEDA A:1. Conversão, do valor de R\$ 1.836,20 (um mil oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), em renda do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, servindo-se, para tanto, dos recursos da conta 0787 005 00500094-8 (fl. 217) e da GRU a ser expedida pela Secretaria desta Vara com os mesmos dados daquela juntada à fl. 219.2. Transferência do saldo remanescente da conta 0787 005 00500094-8, para a conta de origem do valor, qual seja, BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 4029, C/C 06480-7, de titularidade de JOSÉ FRANCISCO DE LIMA FILHO, CPF 187.953.909-87.3. Comprovação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, as requeridas operações. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 122/2015-SF. Cumpra-se. Após, ao exequente.

Expediente Nº 1981

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001245-94.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) WASHINGTON LUIZ SALES X SALES COMERCIO DE VEICULOS LTDA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A - TIPO E RELATÓRIO Trata-se de incidente de embargos de terceiro (distribuído por dependência a Medida Cautelar de Sequestro nº 0001512-03.2012.403.6006) objetivando a desconstituição dos sequestros efetivados sobre imóveis do primeiro embargante (WASHINGTON LUIZ SALES) e a restituição do veículo FIAT/PALIO FIRE ECO-NOMY, placas EQM7028, pertencente à segunda embargante (SALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.). Em 21.11.2013, este Juízo indeferiu o pedido de levantamento do sequestro dos bens imóveis de matrícula 8.643 e 10.205, e determinou a juntada, pelos embargantes, de documentos comprobatórios da constrição do veículo em tela (fls. 49/50). Os embargantes juntaram documentos (fls. 52/56) e pugnaram pela reconsideração da decisão de fls. 49/50, quanto ao indeferimento do pedido de levantamento de sequestro dos bens imóveis (fls. 57/65 - petição e documentos). Instado, o MPF manifestou-se pela manutenção da decisão de fls. 49/50 e pelo levantamento do sequestro ou restituição do veículo (fls. 67/67-verso). Mantida a decisão de fls. 49/50, este Juízo, no que tange à restituição do veículo, determinou aos embargantes a comprovação da apreensão do veículo, ou, ainda, a comprovação de que foi determinado o sequestro do veículo e sua efetivação. É o breve relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Consoante assentado pelo MPF em seu parecer às fls. 47/48 e 67/67-verso, também entendo que os documentos colacionados aos autos pelos embargantes (fls. 43 e 45) demonstram, de forma satisfatória, a propriedade do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, placas EQM7028, e a condição da segunda embargante - Sales Comércio de Veículos LTDA. - como terceiro de boa-fé. Com efeito, o bem foi adquirido pela segunda embargante entre os anos de 2012 e 2013, como fazem crer os documentos juntados aos autos (fls. 43 e 45). Em referido período, o primeiro embargante - Washington Luiz Sales - e sua esposa - Celina Irene Cordeiro Leal Sales - já haviam alterado o regime de bens do casamento, mediante autorização judicial, para o regime de separação de bens (fl. 23). De outra senda, os embargantes comprovaram que referido bem foi apreendido em decorrência da deflagração da denominada Operação Trabalho (autos n. 0001512-03.2012.403.6006), conforme Termo de Apreensão de fl. 72, por encontrarse, na oportunidade, na posse da esposa do primeiro embargante. Não há, contudo, qualquer apontamento de envolvimento da segunda embargante em ilícitos envolvendo a senhora Celina Irene Cordeiro Leal Sales. Ademais, pela compulsão dos referidos autos, e como relatado pelos embargantes, vejo que não se efetivou a constrição do veículo junto ao Sistema Renajud, e nem mesmo há determinação de busca e apreensão ou de sequestro do referido veículo, especificamente. Destarte, urge que se proceda à restituição do veículo à segunda

embargante, Sales Comércio de Veículos LTDA, caso não deva permanecer apreendido por outro motivo. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de restituição formulado pelos embargantes na inicial e determino que se proceda à restituição do veículo auto-motor FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, placas EQM7028, chassi 9BD17164LB5692903, caso não deva permanecer apreendido por outro motivo, à se-gunda embargante, Sales Comércio de Veículos LTDA, representada por seu sócio administrador WASHINGTON LUIZ SALES, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 075/2015-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 27 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

ACAO PENAL

0000007-84.2006.403.6006 (2006.60.06.000007-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS ALBERTO NUNES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FABIO FRANCISCO DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X ALEXANDRE MACHADO(MT004123 - CARLOS ALBERTO ALENCAR DE CAMPOS) X TONIEL DE PAULA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 634-636: Defiro. Intimem-se os réus CARLOS ALBERTO NUNES e ALEXANDRE MACHADO para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões de antecedentes criminais junto à Comarca de Eldorado/MS (Carlos Alberto Nunes) e junto às Comarcas de Tangará da Serra/MT e Cruzeiro do Oeste/PR (Alexandre Machado). Sendo negativas as certidões, venham os autos conclusos para decisão acerca da extinção da punibilidade desses acusados. Considerando que o réu ROBERTO MARTINS DOS SANTOS foi citado por edital, remeta a Secretaria cópia integral do feito ao SEDI para desmembramento em relação a esse réu. Os denunciados TONIEL DE PAULA E FÁBIO FRANCISCO DA SILVA apresentaram resposta à acusação às fls. 424-426 e às fls. 478-479. Considerando que ainda há providências em relação aos demais réus, postergo a análise da absolvição sumária para momento oportuno. Indefiro a petição de fl. 531, pois ainda não foi proferida sentença nestes autos em relação ao réu Carlos Alberto Nunes. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000298-50.2007.403.6006 (2007.60.06.000298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILBERTO ALVIN ZOLLER(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X NELSON DESTEFANI FIALHO(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

1. À vista da certidão negativa à fl. 417, intime-se a defesa do réu Nelson Destefani Fialho para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestar acerca do interesse na oitiva da testemunha Paulo de Almeida. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000993-04.2007.403.6006 (2007.60.06.000993-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO)

1. À vista do ofício de fl. 341, indefiro o pedido de expedição de Auto de Restituição do veículo, formulado pelo réu Aparecido Barros Cavalcanti à fl. 316. O réu deverá postular pela via própria. 2. Providencie a Secretaria o pagamento do defensor dativo, conforme determinado no r. despacho de fl. 317. 3. Certifique a Secretaria o cumprimento do item b, fl. 317. 4. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000375-54.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVANDRO VIANA(SP281761 - CARLOS ANTONIO TEOTONIO DE CARVALHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu EVANDRO VIANA à f. 203, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Registro que as razões recursais já foram apresentadas às fls. 214/235. Assim, dê-se vista dos autos ao MPF para que apresente contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que o sentenciado ainda não foi intimado da sentença condenatória, depreque-se a intimação do condenado da sentença prolatada à f. 196/200. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Por economia processual, cópia da presente decisão servira como o seguinte expediente: - CARTA PRECATÓRIA N. 033/2015-SC, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP- Finalidade:

Intimação do réu EVANDRO VIAVA, brasileiro, autônomo, portador do RG n. 1.303.921-2 SSP/MG e 55.671.768-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 059.971.546-45, nascido em 27/06/1983, natural de Rio Pardo de Minas/MG, filho de José Primo Viana Filho e Luciene Pereira Dutra, com endereço na Alameda Eduardo Prado, 170, Apto 17 A, Campo Eliseos, São Paulo/SP, CEP 01218-010 (Local de trabalho: Viaduto Santa Efigênia, 287, Loja 04, Centro, São Paulo/SP, CEP 01033-000), acerca da sentença condenatória prolatada às fls. 196/200, bem como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, recorrer. - Anexos: cópia da sentença (fls. 196/200) Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001288-36.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

1. À vista da certidão de fl. 299-verso, declaro preclusa a oitiva da testemunha Alcemir Motta Cruz arrolada, também, pela defesa. 2. Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP. 3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida a defesa, para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao MPF. Intime-se.

0001590-31.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RAMAO GILBERTO GONCALVES(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X DIRCEU MISSIO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0001590-31.2011.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: DIRCEU MISSIO Considerando a concordância apenas parcial do Ministério Público Federal acerca da contraproposta oferecida pelo acusado, encaminhe-se a manifestação ministerial de fl. 203 ao Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Caarapó/MS para designação de nova audiência admonitória ou intimação do réu acerca condições alternativas oferecidas pelo Parquet Federal. Havendo concordância com uma delas, deverá o acusado dar imediato início ao seu cumprimento. Em caso de não aceitação, deverá apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício nº 122/2015-SC01 ao Juízo de Direito da 2.ª Vara de Caarapó/MS. Referente autos 0000516-29.2014.8.12.0031.

Expediente Nº 1982

MANDADO DE SEGURANCA

0000485-77.2015.403.6006 - LUCIANO CORREA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de pedido liminar de restituição de mercadoria em sede de mandado de segurança. A impetrante alega que as mercadorias apreendidas, tamboures de bateria Pearl Export, seriam para uso pessoal, sem fins comerciais. Alega, ainda, que o valor do bem não ultrapassa a cota permitida para entrada de mercadorias no Brasil, bem como que há o enquadramento no conceito de bagagem. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a emenda à inicial, a fim que o impetrante instruisse as vias das autoridades coatoras com os documentos que acompanham a petição inicial. O impetrante procedeu à emenda da petição inicial (fl. 22). É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. O pedido liminar de devolução imediata de mercadoria não merece acolhimento, tendo em vista o rito célere do mandado de segurança. Ausente o risco de ineficácia da ordem de devolução caso seja deferida ao final do processo, o impetrante não faz jus ao deferimento desse pedido. Por outro lado, estão presentes os pressupostos de concessão parcial da medida liminar requerida, apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação à mercadoria apreendida, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Com efeito, restou evidenciado que o impetrante é músico profissional, demonstrando o liame entre sua atividade e a mercadoria apreendida (fls. 18/19). Ademais, não ficou comprovado, em uma análise sumária, que houve ocultação do sujeito passivo no ato da apreensão, tendo em vista que foi informado que a mercadoria apreendida era de propriedade do impetrante (fl. 13). Nesse caso, está presente a relevância do fundamento do pedido, bem como o risco de ineficácia da medida se deferida ao final sem a suspensão do ato impugnado, considerando a possibilidade concreta de rápida destinação do bem apreendido, antes ainda do término deste processo, causando ao impetrante prejuízo de difícil reparação. Pelo exposto, determino à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação à mercadoria objeto da impetração, até o término deste processo. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, para cumprimento imediato, bem como do conteúdo da inicial, para a prestação das informações, no prazo legal. Ciência do feito à PFN, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Por economia processual, cópia da presente

decisão servirá como Ofício n.º 019/2015-SM, a ser encaminhado à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, para que preste as informações, no prazo legal, bem como para ciência da presente decisão. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí, 30 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1254

ACAO PENAL

0006968-88.2008.403.6000 (2008.60.00.006968-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARIA MAROLY OLIVEIRA(MS018461 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA)

Remessa à publicação para o fim de intimar o patrono da acusada MARIA MAROLY OLIVEIRA das sentenças proferidas às folhas 510-515 e 518, respectivamente, em 15/04/2015 e 27/04/2015. Sentença proferida em 15/04/2015: O Ministério Público Federal pede a condenação de MARIA MAROLY OLIVEIRA nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, c/c art. 71 do aludido estatuto porque, mediante fraude, obtivera vantagem ilícita para si e para outrem, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Narra a denúncia que a acusada, entre os meses de janeiro a julho de 2007, na qualidade de servidora responsável pela Divisão de Recursos humanos da Câmara Municipal de Coxim/MS, fez com que pessoas estranhas ao quadro obtivessem empréstimos consignados destinados aos servidores da aludida repartição junto à Caixa Econômica Federal; através de convênio institucional, possibilitou-se que os servidores tivessem descontados em seus holerites empréstimos obtidos na aludida instituição financeira, contudo, a ré o ampliou, indevidamente; que a Caixa teve de arcar com o inadimplementos dos pactos, alçados na importância de R\$82.370,82, gerando um prejuízo final de R\$26.358,51. Recebida a denúncia (fl. 291), foi a ré citada (fl. 375), a qual foi interrogada (fls. 474) e apresentou resposta à acusação (fl. 395/398). O MPF rebatera as preliminares e a defesa em fls. 400/401. Rejeitou-se a absolvição sumária em fls. 402. Foram ouvidas testemunhas de acusação em fls. 435, 466/73. O Ministério Público Federal, em alegações finais, insiste na condenação da ré (fls. 485/495). Por sua vez, a defesa pretendeu a absolvição, em fls. 497/508, sustentando: 1- não se apropriou dos valores decorrentes das contratações dos empréstimos consignados; 2- a fragilidade das provas nesse sentido; as parcelas eram provenientes de desconto em folha e há impossibilidade de a ré se apropriar dos valores; 3- houve uma confusão porque adimpliu-se as parcelas antigas; houve um mal entendido; 4- há confissão espontânea; 5- impossibilidade de aplicação da circunstância agravante de violação de dever porque ela foi necessária para o cometimento do crime. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Após a análise apurada do conjunto probatório, está suficientemente demonstrado que MARIA MAROLY OLIVEIRA, mediante fraude, a fim de obter vantagem ilícita para si e para outrem, em detrimento da Caixa Econômica Federal. De janeiro a julho de 2007, enquanto Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Coxim/MS, valendo-se do convênio institucional, permitiu a obtenção de empréstimos consignados a pessoas estranhas ao quadro de servidores deste órgão. Para a configuração do delito de estelionato é necessária a presença de seus elementos constitutivos, quais sejam: o artifício fraudulento, o induzimento da vítima em erro, o prejuízo por ela sofrido, a correspondente obtenção de vantagem ilícita pelo agente para si ou para terceiro e o dolo. A materialidade está demonstrada pela informação de fls. 483 da Caixa Econômica Federal, a qual revela o débito de mais de R\$26.358,51; pelos contratos de empréstimo em consignação de fls. 02/449 nos quais não servidores entabularam a avença; assinatura da ré declarando a margem consignável de quem não era do quadro de servidores da Câmara os clientes Albertina Pereira (fls. 120/1, apenso II) Anadir Pereira da Silva (fls. 136, apenso II), Debora Candida Alexandre (fls. 175/6), Erika Godoi Grandizoli (fls. 108, apenso II), Erotildes Aparecida dos Santos Neta (fls. 159/60), Gilmar Amaro dos Santos (fls. 165/66), Maria Tereza Nakada, fls. 69/70, Neuza Cardoso Carrion (fls. 177/8), Tatiane Silva Brito (fls. 167/8), Martha Godoy Grandezoli (fls. 171/2). Ainda, segundo informação da própria ré, os clientes Anadir Pereira da Silva (fls. 11 do apenso I), Albertina Pereira (fls. 12 do apenso I), Erika Godoi Grandizoli (fls. 13 do apenso I), Debora Candida Alexandre (fls. 14 do apenso I), Maria Tereza Nakada, fls. 69/70 (fls. 16 do apenso I), Neuza Cardoso Carrion (fls. 17 do apenso I), Tatiane Silva Brito (fls. 18 do apenso I),

Gilmar Amaro dos Santos (fls. 19 do apenso I) não pertenceram ao quadro de servidores. A atitude da ré em apresentar não servidores da Câmara Municipal de Coxim, com a declaração de margem consignável, só por si, comprova a existência do artifício fraudulento e o induzimento da vítima em erro. Não há materialidade quanto à Janaína Rúbia da Silva, pois, nos autos, não consta a assinatura da ré para obtenção do aludido empréstimo. Quanto à autoria, esta é inconteste. A autoria está representada nos depoimentos e confissão da acusada, os quais atestam que a acusada, entre os meses de janeiro a julho de 2007, na qualidade de servidora responsável pela Divisão de Recursos humanos da Câmara Municipal de Coxim/MS, fez com que pessoas estranhas ao quadro obtivessem empréstimos consignados destinados aos servidores da aludida repartição junto à Caixa Econômica Federal. Entre a Caixa e a Câmara, havia um convênio institucional o qual possibilitava aos servidores o desconto em seus holerites dos empréstimos obtidos na aludida instituição financeira. Apurou-se que a ré o ampliou, indevidamente, e ao arripio do aludido pacto, abrangendo não servidores. Isso fez com que a Caixa arcasse com o inadimplemento dos pactos, alçados na importância de R\$82.370,82, gerando um prejuízo final de R\$26.358,51. A fraude em questão foi praticada em detrimento da Caixa Econômica, fazendo com que esta emprestasse o valor de R\$82.370,82, gerando um prejuízo final de R\$26.358,51, mediante a apresentação pela acusada de declarações de margens consignáveis de não servidores do quadro da Câmara Municipal de Coxim. A Testemunha Luís Cláudio Chiquetto nos afirma: a Câmara tinha convênio de consignação com a Caixa Econômica; posteriormente houve denúncias nas quais supostos funcionários da câmara recebiam os empréstimos consignados; a Câmara encaminhava as pessoas para empréstimo junto à Caixa; a ré era a pessoa dos recursos humanos; ela assinava os contratos de consignados; houve uma pessoa que procurou o depoente e afirmou que não funcionários se aproveitavam para fazer empréstimos; a superintendência abriu processo administrativo; se os tomadores dos empréstimos tivessem conta na caixa, o dinheiro entrava na conta, se não, havia a emissão de cheque administrativo ao mutuário; os empréstimos não tinham cobertura de seguro; o prejuízo da caixa se resumiu ao inadimplemento; a taxa de juros era normal para o segmento. A Testemunha RENATA DOS SANTOS PIVA nos aduz: A Caixa Econômica Federal encaminhou ofício sobre inadimplência. Houve um inquérito administrativo. O setor responsável era o de Recursos Humanos. A depoente fazia o cheque nominal à Caixa, pagando o empréstimo, e era enviada a relação nominal de quem era descontado; o pagamento que tirava do resumo final da folha; a acusada levava o cheque juntamente com o relatório; o RH indicava o valor total de desconto; não ia a folha específica; após, foi informado que havia pessoas que não eram servidores, por meio da caixa. A Testemunha Rogério Márcio Gomes Proença nos informa: tinha três empréstimos na época; recebeu correspondência informando que estavam atrasados; vários funcionários receberam tal correspondência; a acusada não sabia o que acontecia; a Câmara não tinha repassado os pagamentos; foi aberta comissão de sindicância; ela concluiu pedindo todas as punições previstas. A testemunha Francisco Ferrer Feitosa aduz que: é servidor da câmara municipal e presidente da comissão de sindicância dos fatos; quando a câmara fora notificada pela Caixa, o presidente determinou a instauração da comissão de sindicância; o relatório apontou que houve a transgressão de vários artigos; apurou-se a irregularidade na condução do convênio; constatou-se a fraude de documentos, informação que não condiziam com a realidade; houve falsificação de holerites com valores alterados no tocante aos valores; os valores eram alterados para conseguir empréstimos; havia servidores que não tinham como conseguir margem consignável; havia pessoas não pertencentes do quadro que foram beneficiários pelos empréstimos; a Caixa na época não se dispôs a colaborar com a comissão; a comissão se voltou à prática de crimes contra a administração, falhas de conduta; muitos servidores da câmara alegaram que foram surpreendidos e envolvidos numa trama que os levaram à inadimplência; o responsável do setor de recursos humanos passava os dados ao setor financeiro; a acusada levava o cheque à Caixa; os cheques eram assinados pelo presidente da câmara e primeiro secretário, segundo regimento interno. O depoimento de Débora Candido Alexandre nos indica que: é auxiliar administrativa da Delta Alarmes, sistema de seguranças; que em meados de 2007, trabalhava como doméstica; nunca foi servidora da câmara; soube que foi colocada como beneficiária da câmara; assinou um empréstimo na Caixa Econômica Federal; a ré lhe pediu para fazer um empréstimo em seu nome; o dinheiro não chegou a seu nome; o dinheiro foi para ela; não ficou com cópia dos contratos; o pagamento seria pago por ela, mas sabia que arcaria com ele se ela inadimplisse; não sabia que era um empréstimo restrito; só foi uma vez à Caixa para fazer o empréstimo. O testemunho de Neusa Cardoso Carrion nos informa que: é jardineira; nunca foi servidora pública; a ré pediu para que pegasse mil reais para pagar o IPVA do carro; prestava serviços à câmara; foi com ela lá para pegar o empréstimo; assinou o empréstimo; chegava de vez em quando cartinha sobre ele e ela falava para ignorar; as cartas iam em seu nome; nunca fez um empréstimo; tinha o nome limpo; a justificativa dela foi que era uma colega e era para ajudar a outra; seu nome está limpo; não sabe como se resolveu a situação; não pegou um centavo do empréstimo. O depoente Natanael José dos Santos nos pontua que: o segundo empréstimo foi feito em seu nome, mas beneficiando a acusada; o dinheiro não chegou ao depoente; recebeu comunicação de que não eram cumpridas as obrigações; foi à Câmara obter informações sobre ele; o presidente da câmara disse que seria regularizada a situação. A própria acusada confessa parte dos fatos. Ela nos indica que realmente montou o processo para ir à Caixa Econômica; não desviou dinheiro, nem confeccionou cheque; não sabe explicar onde o dinheiro foi parar; tinha empréstimo no seu nome; não havia necessidade de ter o nome limpo; fez isso ajudando pessoas carentes; as pessoas não eram funcionárias, mas tinham vínculo com a câmara;

não sabia do conteúdo do contrato; sabia que não era emitido holerite para quem não era funcionário; que da sindicância, a ré foi suspensa e não pode mais exercer cargo de chefe de recursos humanos. A acusada admite que forjara o processo, montando-o, e com isso permitiu que outras pessoas viessem a tomar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal. Nesse aspecto, vale a pena fazer uma breve digressão do contrato de empréstimo consignado. Nessa modalidade de contrato bancário, o banco entrega a quantia em dinheiro ao tomador que paulatinamente adimplirá a restituição por meio de parcelas descontadas em seu salário. Com isso, o banco tem uma segurança maior na concessão do empréstimo e com isso pode fazê-lo com juros mais baixos, ou sem necessidade de outra garantia como fiança, por exemplo. No caso, a vítima foi prejudicada, pois dificilmente emprestaria a quantia em apreço sem um lastro que lhe garantisse do inadimplemento. Nesse ponto, cai por terra, o argumento defensivo de que foi um mal entendido. Quanto a Maria Pinheiro, a acusada confirmou que fez o empréstimo em favor dela porque se comoveu com a situação de penúria que ela amargava em sua casa, segundo seu interrogatório. Quanto ao argumento de que não se apropriou do dinheiro, a acusada em seu interrogatório, no tocante a Neuza Cardoso Carrion, afirma que foi feito dois mil e poucos reais; ela foi ao Banco; ela assinou; ela tirou; ela pegou o dinheiro; esse da Dona Neuza foi pago; setecentos e poucos reais pra Renata; seiscentos reais se não me engano para Jocenir, que é a Guinha, que era a secretária geral na época; setecentos reais para mim, e setecentos reais para ela, sesse sim, realmente, ela mentiu no depoimento dela, eu sinto muito, ela mentiu. Registre-se que Neusa Cardoso Carrion foi a beneficiária do contrato 07.1107.110.0002146-30, segundo fls. 226 do Apenso II do IPL. Debora Candida Alexandre teve também o privilégio do empréstimo consignado porque a ré namorara o irmão dela, e assim a gente era ligada, segundo seu interrogatório, segundo sua confissão. Quanto à Tatiane Silva Brito, a própria acusada apresenta o motivo do empréstimo, em seu interrogatório, quando afirma que ela era sua ex-cunhada e ela teve um filho com problemas de lactose, não podia tomar nada com derivados de leite, e o leite que o filho dela tomava era muito caro, e com isso possibilitou a realização de empréstimo porque ela estava com dificuldade financeira. Em seu depoimento perante a comissão processante, a acusada confirma que Anadir Pereira da Silva, Albertina Pereira, Erika Godoi Grandizoli, Debora Candido Alexandre, Janaina Rubia da Silva, Maria Pinheiro Nakada, Neuza Cardoso Carrion, Tatiane da Silva Brito e Gilmar Amaro dos Santos, mesmo não sendo servidores da casa, receberam o empréstimo consignado. A testemunha Martha Godoi Grandizoli foi servidora da Câmara Municipal de Coxim até 31 de dezembro de 2004, mas, graças à acusada recebera o empréstimo em dezembro de 2005, após não mais possuir vínculo com a instituição. Segundo depoimento (fls. 134/5) o empréstimo foi realizado no valor de R\$4.500,00, e ficou com dois mil reais e depositou R\$2.500,00 na conta da acusada. Gilmar Amaro dos Santos, em depoimento da comissão processante fls. 118 do Apenso I, atesta que recebeu o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para pagamentos de prestação de serviços como pedreiro à acusada, sendo que o contrato que tivera na caixa foi de R\$5.611,08. Essa diferença, só por si, é indício de que auferiu vantagem em proveito da própria ré. Rejeito a tese defensiva da fragilidade probatória dos depoimentos de Débora e Natnanael. Inicialmente, cumpre-me sublinhar que os depoimentos foram tomados quase sete anos após a eclosão dos fatos, e não custa realçar que o efeito do tempo não permite à testemunha declarar com riqueza de detalhes o que ocorreu na realidade fenomênica. Ainda, recuso a tese defensiva de que a parcela do empréstimo somente seria pago ao mutuário porque a própria acusada, em seu interrogatório, comentou que ficou com parte do empréstimo recebido por Neuza. Rejeito a tese defensiva de impossibilidade de a ré se apropriar dos valores, pois a prova testemunhal nos indica que a ré ia com as beneficiárias ao banco, e, após elas assinarem o contrato, ficando com parte do dinheiro. Ademais, ainda que fosse descontado em folha, depoimentos nos revelam que o cheque era assinado e a parte comparecia ao banco, às vezes, acompanhada pela ré. Rebatido a tese defensiva de confusão da Caixa em abater adequadamente o crédito, pois ela adimpliria apenas valores antigos. Isto demandaria prova pericial, não requerida em nenhum momento dos autos. Aliás, isto seria uma atitude nova da Caixa Econômica Federal, incompatível com seu histórico de instituição financeira. Refuto a tese defensiva de que a servidora Renata não teve nenhum valor descontado relativo ao empréstimo, pois ela era servidora, e como tal não foi incluída indevidamente pela ré. Outrossim, ainda que não tenha recebido os valores em sua integralidade, somente o fato de permitir não servidores de se beneficiarem de empréstimos consignados como se fossem servidores, gerando prejuízo à Caixa, e os aproveitando, configura o crime de estelionato. Igualmente, rejeito a tese defensiva de que somente os presidente e 1º secretário poderiam assinar os cheques, pois o que se discute aqui é que não servidores, que não estariam na folha de pagamento da câmara, foram agraciados com a atitude de ré de inclui-los indevidamente. Percebe-se que a acusada, mediante ardid, consistente em incluir não servidores da Câmara Municipal de Coxim, como beneficiários de empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal, valendo-se do convênio institucional, impingiu prejuízo a esta para auferir vantagem para si e para aqueles. A acusada idealizava e agia para fins de sucesso da empreitada, ora obtendo o proveito próprio, ora induzindo terceiros, no mesmo modus operandi, para conseguir empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal. Está, pois, amplamente demonstrada a existência de estelionato qualificado, praticado contra a Caixa Econômica Federal, bem como sua autoria pela ré, motivo pelo qual passo a dosimetria da pena a ser imposta. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. A acusada tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos

não são justificáveis, pois a miséria não é causa para a prática de crimes contra uma empresa pública, Caixa Econômica Federal. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime normais. As consequências do crime são relevantes, pois gerou-se um prejuízo de R\$26.358,51. Assim, considerando especialmente às consequências do crime, fixo a pena-base em um (01) ano e 03(três) meses de reclusão. A acusada confessou o delito. Não obstante a argumentação do Ministério Público, ela afirmou em juízo que não servidores participaram dos empréstimos consignados. Reconheço, ainda, a existência da circunstância agravante de violação de dever inerente à profissão(art. 62, II, g), pois como servidora, deveria se ater ao convênio em apreço. Rebato a tese defensiva de que era meio necessário a condição de funcionário, porque esta não é elementar do tipo penal, não, sendo, pois, bis in idem. Contudo, ambas são circunstancias subjetivas preponderantes, devendo, pois, ser compensadas. Mantenho a pena-base.Contudo, aumento a pena de um terço de seu montante em face da qualificadora prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, reconhecida e aplicável ao caso. Igualmente, há a continuação delitiva, pois a ré permitiu a ocorrência de oito crimes. Assim, aumento a pena em 1/4, e fixo a pena definitiva em 01 ano e 08(oito) meses de reclusão.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal.Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as mesmas bases e circunstâncias estabelecidas quando da fixação da pena privativa de liberdade, bem como levando em conta a situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, fixo a pena-base em 30 (trinta) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo éster acima descrito quanto ao aumento e à diminuição já analisados, ficará sendo definitiva em 50(cinquenta) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Contudo, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso, e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, a ré MARIA MAROLY OLIVEIRA foi condenada à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais; e prestação pecuniária no valor de 05(cinco) salários mínimos em favor de entidade determinada pelo juízo da execução.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR MARIA MAROLY OLIVEIRA, RG 341.462-SSP/MS e CPF 465.602.461-91, filha de José De Oliveira Lunguinho e Antônia Rosa de Oliveira, nascida em 03/02/1967, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal a cumprir a pena de 01 ano, 09(nove) meses dias de reclusão, em regime aberto, bem como a pagar o valor correspondente a 50(cinquenta) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 01(um) ano, 09(nove) meses e prestação pecuniária no valor de 05(cinco) salários mínimos em favor de entidade determinada pelo juízo da execução,. Tratando-se de ré primária e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, e informe-se o juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos da ré, pelo prazo do cumprimento da pena. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Sentença EM EMBARGOS proferida em 27/04/2015: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, em embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de corrigir erro material na sentença de fls. 510/5. Os embargos são tempestivos. De fato, a sentença contém erro material na aplicação das causas de aumento de pena previstas na sentença. Assim, onde se lê: Igualmente, há a continuação delitiva, pois a ré permitiu a ocorrência de oito crimes. Assim, aumento a pena em 1/4, e fixo a pena definitiva em 01 ano e 08(oito) meses de reclusão.(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR MARIA MAROLY OLIVEIRA, RG 341.462-SSP/MS e CPF 465.602.461-91, filha de José De Oliveira Lunguinho e Antônia Rosa de Oliveira, nascida em 03/02/1967, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal a cumprir a pena de 01 ano, 09(nove) meses dias de reclusão, em regime aberto, bem como a pagar o valor correspondente a 50(cinquenta) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 01(um) ano, 09(nove) meses e prestação pecuniária no valor de 05(cinco) salários mínimos em favor de entidade determinada pelo juízo da execução,. Leia-se: Igualmente, há a continuação delitiva, pois a ré permitiu a ocorrência de oito crimes. Assim, aumento a pena em 1/4, e fixo a pena definitiva em 02(dois) anos e 01(um) mês de reclusão.(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação penal para CONDENAR MARIA MAROLY OLIVEIRA, RG 341.462-SSP/MS e CPF 465.602.461-91, filha de José De Oliveira Lunguinho e Antônia Rosa de Oliveira, nascida em 03/02/1967, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal a cumprir a pena de 02 anos e 01(um) mês de reclusão, em regime aberto, bem como a pagar o valor correspondente a 50(cinquenta) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 02 anos e 01(um) mês e prestação pecuniária no valor de 05(cinco) salários mínimos em favor de entidade determinada pelo juízo da execução,.Devolva-se ao embargante o prazo recursal.P.R.I.C.

0000454-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000454-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS TERASSI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Por determinação do MM. Juiz Federal - fl. 705, remeto os autos à publicação para o fim de intimar a defesa do acusado DIONÍZIO FAVARIN a apresentar memoriais escritos (art. 403, CPP), salvo se houver necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000178-28.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Por determinação do MM. Juiz Federal - fl. 231, remeto os autos à publicação para o fim de intimar a defesa do acusado CLÁUDIO MÁRCIO GOMES a apresentar memoriais escritos (art. 403, CPP).